



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 115/2019 – São Paulo, segunda-feira, 24 de junho de 2019**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026184-23.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OMAR DAMASCENO DE SENA ACADEMIA DE GINASTICA - ME, OMAR DAMASCENO DE SENA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/07/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 11 de junho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008173-72.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: MARCELO ORIANI CHERUBINA, CENTRO ODONTOLÓGICO DR. MARCELO CHERUBINA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENISE LAINETTI DE MORAIS - SP239781  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENISE LAINETTI DE MORAIS - SP239781  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/07/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 11 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5031973-66.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: RENATA DA SILVA PALOMO  
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO COUGO DUARTE - SP375315

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/07/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020163-87.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA SANTOS CAMARGO FERREIRA - SP368729

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/07/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001553-44.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: SYTO KIDS COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - EPP, SUELI SANA E SHIMABUKO, OSMAR KIYOTO SHIMABUKO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/07/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

**1ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7597

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0059107-91.1997.403.6100** (97.0059107-7) - CARLOS GUSTAVO MANTILLA VARGAS X LIS HELENA RAMOS DE OLIVEIRA X ODETE DOS SANTOS X PAULO BARBOZA MAIA X RAUL NICOLINO PENNA CUNHA (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Manifestem-se as demais advogados destes autos em relação a petição do advogado Donato Antonio de Farias, no prazo de 5 dias, uma vez que os requerimentos dos processos desta Vara onde constam os advogados Donato Antonio de Farias, Orlando Faracco e demais são confusos, com juntada de julgados, o que torna difícil a compreensão do que se requer. Após, nova conclusão.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0060482-30.1997.403.6100** (97.0060482-9) - AFONSO LIGORIO DE OLIVEIRA (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ANTONIO MARCIO DA SILVA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIZIA EUGENIA DE MORAES X MARIA HELENA FUKUGAVA (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X VICENTE HENRIQUES DE FARIA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Manifestem-se as demais advogados destes autos em relação a petição do advogado Donato Antonio de Farias, no prazo de 5 dias, uma vez que os requerimentos dos processos desta Vara onde constam os advogados Donato Antonio de Farias, Orlando Faracco e demais são confusos, com juntada de julgados, o que torna difícil a compreensão do que se requer. Após, nova conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010889-72.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA CAVALCANTE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA CHINEM - SP299798, KARINA CHINEM UEZATO - SP197415  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL LESTE-SP

**DECISÃO**

**MARIA DE FATIMA CAVALCANTE**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL LESTE-S/SP** obtendo a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise o seu pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Da análise dos autos, se depreende que a matéria discutida tem natureza previdenciária, uma vez que a função da autoridade impetrada é a concessão do benefício previdenciário pleiteado pela impetrante.

Logo, possuindo a pretensão deduzida natureza previdenciária, cabe o processamento do presente feito às varas especializadas, nos termos do artigo 2º do Provimento C.JF da 3ª. Região nº 186/99.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das VARAS PREVIDENCIÁRIAS desta Subseção Judiciária para o processamento e julgamento desta ação, com as homenagens de estilo.

Após observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI**

Juiz Federal

JFR

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010814-33.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCOS BINENBOJM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BISPO DOS SANTOS - SP279004  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## DECISÃO

**MARCOS BINENBOJM**, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL I ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, obtendo a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o seu direito, dito líquido e certo, de retificar sua declaração de IRPF para deduzir integralmente as despesas com instrução/educação do dependente Fernando Beltrame Binenbojm, como se despesas médicas fossem, da base de cálculo do IRPF 2019 e seguintes, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir as diferenças de IRPF relativas ao exercício 2019 e anos posteriores, em virtude da dedução integral das despesas com a educação do menor Fernando Beltrame Binenbojm, como se despesas médicas fossem, sem observância de qualquer limite quantitativo.

Ocorre que, do exame da documentação dos presentes autos, observo que a questão já foi objeto de discussão nos autos do Mandado de Segurança nº 5008072-35.2019.4.03.6100, que tramitou perante a 21ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária (fs. 51/91), e que foi extinto, sem julgamento de mérito, por meio de sentença proferida em 14/05/2019 (fs. 92/94) e, nesse sentido, dispõe o inciso II do artigo 286 do Código de Processo Civil:

“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

**II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;**”

(grifos nossos)

Portanto, do exame da presente ação, e dos autos do Mandado de Segurança nº 5008072-35.2019.4.03.6100, que tramitou perante o juízo da 21ª Vara Federal Cível, resta indubitosa a necessidade de remessa destes autos àquele r. juízo, diante de sua prevenção, nos termos do regramento acima citado.

Por estas razões, determino a remessa dos autos à 21ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para o processamento e julgamento da presente ação, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

**MARCO AJRELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027457-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO AUGUSTO BASSI - SP299377  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**LUIZ CARLOS DOS SANTOS** evidentemente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da **UNIÃO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça seu direito à isenção do imposto de renda incidente sobre seu benefício previdenciário, nos termos do inciso XIV do artigo 6º da lei nº 7.713/88, haja vista ter sido diagnosticada como portador de neoplasia maligna por meio de exame realizado em 11 de março de 2005.

Pleiteia, ainda, a condenação da União Federal a repetir os valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecedeu a propositura da ação, incidentes sobre seu benefício previdenciário e sobre a aposentadoria recebida de instituição privada.

Com a inicial vieram os documentos.

Citados, tanto o INSS quanto a UNIÃO contestaram o pedido, pugnando pela improcedência do pedido (ID 4790272 e ID 5046122).

Houve réplica (ID 5515125).

Foram as partes intimadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (ID 5585627).

A UNIÃO noticiou seu desinteresse na produção de provas (ID 5935222); a parte autora requereu manifestação judicial em saneador, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil (ID6497629) e, nos termos do ID 8931226, o prosseguimento da demanda. O INSS não se manifestou.

### É O RELATÓRIO.

### FUNDAMENTO E DECIDO.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva brandida pelo INSS, visto que o direito à isenção requerida deve ser pleiteado em face da UNIÃO FEDERAL, que é a titular do tributo questionado, devendo a presente ação prosseguir, tão somente, em face da referida Pessoa Jurídica de Direito Público.

Passo ao exame do mérito da demanda.

A legislação do Imposto de Renda trata das isenções tributárias decorrentes do acometimento de doença grave, nos termos do disposto no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, na redação dada pela Lei nº 11.052/2004, no qual estão elencados os rendimentos favorecidos pela isenção, dentre eles os proventos de aposentadoria auferidos pelos portadores de neoplasia maligna, desde que reconhecidos por instituição médica oficial mediante a elaboração de laudo pericial, conforme a redação do artigo 30, da Lei nº 9.250/95.

Assim, para a concessão da isenção postulada, devem ser preenchidos determinados requisitos, que, no caso da parte autora, são a condição de aposentado e a existência de uma das moléstias elencadas na lei, constatada por Laudo Pericial emitido por instituição médica oficial.

Quanto ao primeiro requisito, qual seja, a qualidade de aposentado, está demonstrada pelos documentos constantes do ID 3949839, que comprovam ser o autor titular do benefício NB 119.702.385-0, aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 06/03/2002.

A existência da moléstia elencada na lei está comprovada nos autos. Com efeito, a parte autora juntou na presente ação inúmeros documentos hospitalares os quais demonstram ter ele sido acometido de neoplasia maligna pelo menos a partir de 2005, conforme exames e relatórios médicos e hospitalares constantes dos ID's 39449852, 3949985, 3950001, 39500024, 3949996, 3950038, 3950100, 3950663, 3950210. Convém destacar que a exigência de Laudo Pericial emitido por instituição médica oficial vincula a Administração mas não o Poder Judiciário, que pode se valer de outros meios para fundamentar seu convencimento.

Ainda que não haja demonstração de que, na atualidade, o autor esteja padecendo dos mesmos males, este fato não enseja o indeferimento do pedido, visto que o controle da doença não é impeditivo da concessão da isenção, conforme o teor da Súmula nº 627 do C. Superior Tribunal de Justiça:

**Súmula 627: "O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade".**

Restou, portanto, comprovado o direito da parte autora na obtenção da isenção da incidência do imposto de renda sobre seu benefício previdenciário.

#### **REPETIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS**

No que tange à repetição dos alegados valores indevidamente recolhidos no quinquênio que precedeu a propositura da ação, o pedido é improcedente.

Com efeito, a parte autora deixou de juntar aos autos qualquer documento que demonstrasse a retenção de imposto de renda incidente sobre o pagamento de seu benefício previdenciário, deixando, assim, de cumprir o disposto no artigo 373 do Código de Processo Civil. Note-se, inclusive que, intimada acerca das provas que pretendia produzir, requereu o julgamento da lide com base nos elementos constantes dos autos.

Ademais, ainda que tenha efetuado o pedido de isenção em data anterior à propositura, em sede administrativa, cumpria-lhe apresentar todos os documentos exigidos naquela esfera, visto que, como já afirmado, as exigências legais para concessão de benesses tributárias vinculam a Administração, obrigada que está a cumprir as mínimas determinações legais.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** somente para reconhecer à autora o direito à isenção do recolhimento de imposto de renda sobre seu benefício previdenciário, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Tendo em vista que a sucumbência recíproca, fixo os honorários devidos pelas partes ao causídico da parte contrária em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser atualizado por ocasião do pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

ODY

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003408-22.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TERUYA E FERREIRA - ADVOGADOS E CONSULTORES JURÍDICOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

**D E C I S Ã O**

Vistos em decisão.

**TERUYA E FERREIRA – ADVOGADOS E CONSULTORES JURÍDICOS** inscrita na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO** e do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao impetrado que suspenda a exigibilidade da anuidade referente ao ano de 2019, assim como as supervenientes, até a decisão final do presente mandado de segurança.

Informa a impetrante que é pessoa jurídica devidamente cadastrada nos termos do art.15 da Lei 8906/94. Ocorre que após a aprovação de seus atos constitutivos, a autoridade coatora exige anualmente contribuição destinada a Seção Paulista da OAB. E que no exercício de 2019 está sendo cobrada a anuidade no valor de R\$ 1.128,80 (um mil, cento e vinte e oito reais e oitenta centavos).

Aduz que referida cobrança é ilegal e arbitrária por ausência de previsão legal.

A petição inicial veio instruída com os documentos de fls.27/46.

Decisão do Juízo da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente declinando da competência em razão da sede da autoridade coatora (fls.49/50).

Petição da impetrante requerendo a juntada da guia de depósito judicial referente à anuidade do exercício de 2019 (fls.52/53).

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretende a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que suspenda a exigibilidade da anuidade referente ao ano de 2019, assim como as supervenientes, até a decisão final do presente mandado de segurança, alegando que tal imposição é ilegal.

Estabelece o artigo 46, da Lei nº 8.906/94:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.  
Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.”

Por seu turno, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, esclarece as pessoas que estão sujeitas à inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil:

“Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),  
§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.  
§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.”

Os artigos 8º e 9º, inseridos no Capítulo denominado “Da Inscrição” se referem aos advogados e estagiários, não mencionando, em hipótese alguma, a sociedade de advogados.

Vê-se que a lei não determina que a sociedade de advogados deva se sujeitar à inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Desse modo, estabelecer uma obrigação, mediante Instrução Normativa, sem que haja previsão anterior estabelecida por lei, em sentido estrito, viola o princípio da reserva legal.

Considerando-se que a lei federal não prevê a obrigatoriedade de a sociedade de advogados efetuar a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, e, por conseguinte, recolher a contribuição por ela instituída, a autonomia para estabelecer contribuições não deve decorrer de ato normativo sem fundamento de validade em lei, como é o caso da Instrução Normativa nº. 06/2014 (artigo 8º, parágrafo primeiro).

Cumpra ressaltar que obrigatoriedade do registro da sociedade civil perante a Ordem dos Advogados do Brasil, prevista nos artigos 15 a 17 da Lei nº. 8.096/94, não se confunde com a necessidade de inscrição das pessoas físicas descritas no artigo 3º da Lei nº. 8.906/94.

A respeito do tema, tem sido a aturada jurisprudência do C. **Superior Tribunal de Justiça**:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos.

Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei.

II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

III - Agravo interno improvido."

(STJ, Segunda Turma, AgInt no AREsp 913.240/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 09/03/2017, DJ. 16/03/2017)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A R 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido.

(STJ, Primeira Turma, RESP nº 879.339/SC, Rel. Min. Luiz Fux, J. 11/03/2008, DJ. 31/03/2008)

No mesmo sentido já se pronunciou o E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**, conforme se infere das ementas dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO. COBRANÇA DE ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOCACIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. Precedentes.

2. Apelação desprovida."

(TRF3, Segunda Seção, AC nº 5001034-31.2017.4.03.6103, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 21/09/2018, DJ. 26/09/2018)

"ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA INDIVIDUAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Cinge-se a controvérsia à análise da obrigatoriedade de recolhimento de Contribuição anual pelas Sociedades de Advogados, enquanto pessoas jurídicas.

2. Observa-se pela análise do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94, art. 46) que a figura da inscrição é relacionada, exclusivamente, às pessoas físicas, no caso, advogados e estagiários, não havendo menção às pessoas jurídicas a que estão estes associados.

3. Frise-se que, ao tratar das sociedades, o Estatuto menciona somente o instituto do "registro", e não da "inscrição". Logo, conclui-se que são figuras distintas e que foram claramente diferenciadas pelo legislador.

4. Assim, considerando que a Lei n 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade de escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, tem-se por ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas."

(TRF3, Segunda Seção, AC nº 5006700-22.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 05/07/2018, DJ. 12/07/2018)

"ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS.

1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009.

2. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados.

3. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94.

4. Outrossim, é ilegítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal."

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 5004451-98.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, j. 20/06/2018, DJ. 25/06/2018)

Assim, uma vez que somente os profissionais que exercem as atividades de advocacia estão sujeitos ao recolhimento da anuidade, não há relação jurídica entre as partes, a ensejar a cobrança da contribuição, estabelecida além dos limites legais, pela Instrução Normativa nº. 06/2014.

Ora, se não há relação jurídica entre a sociedade de advogados impetrante e a autoridade impetrada que a obrigue a pagar a anuidade.

Portanto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade da anuidade referente ao ano de 2019, assim como as supervenientes, até decisão definitiva.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatora para que cumpram a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, de referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Oficie-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

JPK

MONITÓRIA (40) Nº 0011154-67.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: CONFECOES SOUZA E ANDRADE LTDA. - ME, ANGELA DE ASSIS SOUZA, FRANCISCA DE ANDRADE

Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015123-68.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

RÉU: LUIS FERNANDO BUENO DE LIMA 02082372081

#### SENTENÇA

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SAO PAULO e ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO DE SAO PAULO** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, ambas qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum, em face de **LUIS FERNANDO BUENO DE LIMA 02082372081**, pleiteando a concessão de provimento jurisdicional para determinar o cancelamento do protesto estatual e a exclusão imediata dos dados da parte autora dos órgãos de proteção de crédito. Ao final, requer seja declarada a inexistência do débito de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), condenando a parte ré na obrigação de fazer substanciada na exclusão definitiva dos dados das autoras dos órgãos de proteção de crédito, bem como condenando-a ao pagamento indenização por danos morais no valor de R\$18.740,00 (dezoito mil e setecentos e quarenta reais) ou em montante não inferior à 20 salários mínimos vigentes.

Afirmam que, em 31/05/2017, a segunda autora contratou a ré para a prestação de serviço de reparos, engraxe e revisão de cadeiras de sua propriedade.

Informam que, após a realização do serviço contratado, a empresa ré emitiu nota fiscal no valor de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), montante que foi integralmente pago pela segunda autora, na mesma data da conclusão dos trabalhos.

Alegam que o pagamento foi realizado por meio de cheque nominal nº. 900562 emitido a favor da Caixa Econômica Federal, Agência 0287, datado de 31/05/2017.



Sustentam que, no corpo da nota fiscal emitida pela ré, consta a nomenclatura "recebi", não restando dúvidas que não há entre as partes qualquer pendência financeira.

Narram que, em 27/06/2017, a Subseção de Bariri recebeu intimação do Cartório de Protesto do Tabelião da Comarca de Erechim/Rio Grande do Sul determinando o pagamento da quantia de R\$2.600,70 (dois mil e seiscentos reais e setenta centavos) no prazo de 3 (três) dias.

Afirmam que, na tentativa de solucionar o equívoco extrajudicialmente, encaminharam notificação extrajudicial à empresa ré, solicitando a imediata baixa do apontamento indevido.

Informam que a notificação foi recebida em 01/07/2017, contudo não houve resposta e o protesto foi efetivado.

Alegam que os seus dados se encontram apontados no sistema de proteção de crédito SPC Brasil, gerando inúmeros prejuízos estas, atingindo seu bom nome e credibilidade.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas no ID 2660815.

Tutela de urgência indeferida no ID 2684258.

Pedido de reconsideração da decisão de tutela no ID 2730651.

Pedido acolhido parcialmente no ID 2765019.

Juntada de comprovante de depósito do valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a fim de que seja concedida a tutela de urgência em caráter liminar para que seja sustado os efeitos do protesto (ID 2807702).

Deferida no ID 2835059.

Citada (fl. 35 do ID 8362453), a ré não apresentou contestação.

No ID 10733759, foi decretada a revelia da ré.

Instadas a se manifestar quanto às provas (ID 10733759), as autoras requereram o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Os pedidos constantes da inicial devem ser julgados parcialmente procedentes.

A pretensão das autoras gira em torno da declaração da inexistência do débito, da exclusão definitiva dos dados dos órgãos de proteção de crédito, bem como de indenização por danos morais.

Como já decidido no ID 10733759, aplica-se ao caso o art. 344 do CPC: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Além das alegações feitas, observo a presença de provas que sustentam o direito pleiteado.

No ID 2630960 consta a comprovação do pagamento do serviço contratado pelas autoras.

Além disso, os IDs 2631001 e 2631004 demonstram a boa-fé das autoras ao notificar a ré para cancelamento do título, impedindo seu protesto.

Já à fl.02 do ID 2631012, consta inscrição indevida da autora ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO DE BARIRI no SPC, fazendo jus à indenização por danos morais (*in re ipsa*).

Assim, pelas alegações da inicial, juntamente com as provas já trazidas, está devidamente comprovado nos autos o direito pleiteado.

O valor a ser arbitrado a título de indenização por dano imaterial deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições do ofendido, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada. Ademais, há que se ter presente que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, importando em enriquecimento sem causa.

Deste modo, entendo como razoável o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, considerando a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes.

Em face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos em relação à ré para condená-la a pagar à autora ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO DE BARIRI, a título de danos morais, o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigido e acrescido de juros desde a data de sua fixação. Determino o cancelamento do protesto do título DPSI n. 27, protocolado sob o número 1246342-6 realizado no Tabelionato de protestos de Erechim/RS, bem como a exclusão definitiva do nome das autoras dos órgãos de proteção de crédito referente a protesto citado. Por fim, declaro a inexistência do débito de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), oriunda da relação entre as autoras e o réu como descrito na nota n. 26 (código de verificação AAB1.2B8B). Extingo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, no valor R\$2.000,00 (dois mil reais), divididos entre as autoras, devidamente atualizado até a data do pagamento.

Aplico a súmula n. 326 do STJ: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

Deve a ré arcar integralmente com as custas judiciais, cujo montante deverá ser atualizado na data do pagamento.

Os juros e correção monetária deverão observar o disposto no Manual de Cálculos na Justiça Federal, na redação dada pela Resolução 267/2013.

Com o trânsito em julgado, autorizo o levantamento dos valores depositados no ID 2807702.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

**DESPACHO**

Diante do recebimento dos valores devidos, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037957-69.1988.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIDNEY BRANDAO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA - SP52820  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Requeiram, as partes, o que de direito em 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo baixa-sobrestado.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008544-36.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TEREZINHA OLIVEIRA NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguarde-se decisão de agravo de instrumento.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009339-35.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: EDER ROMARIO BASTOS

**DESPACHO**

Outras diligências com objetivo da localização de bens, devem ser implementadas diretamente pela exequente, ademais esta justiça já realizou várias buscas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) e nada localizou.

Assim, indefiro novas buscas, devendo o feito ser sobrestado em secretaria, onde a reativação do mesmo só será realizada a pedido da parte diante da localização de bens penhoráveis e a exata localização dos mesmos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003748-92.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: CELJO DUARTE MENDES - SP247413  
RÉU: HIPERLENS COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA - EPP

#### DESPACHO

**Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito.**

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020702-19.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: CELJO DUARTE MENDES - SP247413  
RÉU: GAMERHOUSE COMPUTADORES LTDA - ME

#### DESPACHO

Como consignado no despacho retro, todas as buscas foram realizadas (BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE), e todos os endereços obtidos devidamente diligenciados pelo ofício de justiça.

Assim, manifeste-se a parte autora quanto à expedição de edital para citação.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004449-87.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: ANTONIO APARECIDO MARIANO  
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial, visto que a apuração de eventual excesso na execução em apenso pode ser aferida por meros cálculos aritméticos. As planilhas e os cálculos juntados aos autos da execução apontam a evolução do débito e permitem ao embargante a elaboração de cálculos com vistas a demonstrar a alegada onerosidade. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide.

Neste sentido os seguintes precedentes do TRF 3ª Região: Apelação Cível - 2011414 / SP - 0005694-98.2013.4.03.6102 - Desembargador Federal HÉLICO NOGUEIRA - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017; Apelação Cível - 1554030 / SP - 0015368-53.2006.4.03.6100 - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - Segunda Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015; Apelação Cível - 1883529 / SP 0008507-35.2012.4.03.6102 - Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013.

Ademais, cumpre à parte que alega excesso de execução, tal qual é o caso nestes autos, instruir a inicial com a memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserta no 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017450-42.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: REBECA LIMEIRA DE FREITAS

#### DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010100-73.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VERONICA ZANI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA - SP113394-B  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Mantenho o despacho ID 18142969 por seus próprios fundamentos.

Cumpra a impetrante o referido despacho, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006240-57.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129  
RÉU: ALL PARTS BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP

#### DESPACHO

**Defiro o sobrestamento como requerido pela parte autora.**

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012669-81.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELSO NAVISKAS, CLAIR MARIA HICKMANN, CLAUDETE BURLANDI FEIJO, CLAUDINEI NOVELLO GARCIA, CLAUDIO ROBERTO PENAFIEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência, à parte exequente, da impugnação da União Federal, para que se manifeste no prazo legal.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012679-28.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO VITIRITTI, FRANCISCO YANEZ JEREZ, FREDERICO MARTINS FILHO, GEORGE BARBERIO COURA, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Aguarde-se decisão final do agravo de instrumento.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002578-29.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A., BENDAZZOLI, CASAROTTI - ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALANA SMUK FERREIRA - SP313634  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALANA SMUK FERREIRA - SP313634  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em face da informação do setor de precatório, aguarde-se regularização junto à Receita para futuro novo envio dos PRCs.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023677-89.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIALMA FLORES, MARIA DO CARMO FLORES, MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS, MARIA ELOISA MARTINS COSTA, MARIA ERMINIA DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533  
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Entendo corretos os cálculos feitos pela Contadoria Judicial, porque em concordância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da contadoria de ID 4835795, no valor de R\$348.191,79 (trezentos e quarenta e oito mil, cento e noventa e um reais e setenta e nove centavos), atualizados até 01/03/2018, para que surtam seus regulares efeitos.

Apresente a parte autora as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017, que seguem:

A parte deverá prestar as informações presentes nos itens dos artigos 3º (se RPV ou PRC); artigo 4º (se há renúncia); artigo 5º (como se dará a expedição em caso de litisconsórcio e ou cessão); artigo 8º e artigo 9º da Resolução e demais informações previstas na Resolução.

Todos os valores devem ser informados líquidos, não se admitindo porcentagem para expedição.

Consigne-se que as informações acima, são indispensáveis para a expedição. Assim, não sendo prestadas integralmente, os autos serão sobrestados para aguardar manifestação ou o prazo prescricional, nos termos do artigo 921 e 924 do CPC.

Caso haja necessidade de alteração dos nomes de todas as partes para adequação junto ao Cadastro da Receita Federal, incluindo-se herdeiros, determino desde já, a remessa dos autos ao SEDI para retificação das partes e assunto destes autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014056-34.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO DE PAULA BOUCAULT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY FERREIRA - SP106307  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vista, às partes, das informações da contadoria de ID 16405171, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005505-31.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TAKASHI ETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELMA DE SOUZA OLIVEIRA - SP369276, ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA - SP77048  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.

#### DESPACHO

Ciência, às partes, da redistribuição do feito.

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, inclusive com as peças digitalizadas separadas e nominalmente identificadas, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001265-65.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328, RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os cumprimentos de sentença, apresentado por ambos, nos seus respectivos prazos legais.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009416-51.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP

#### DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade alegada pela autoridade coatora.

Vista ao MPF.

**SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001866-39.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA FERRAZ DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Entendo corretos os cálculos feitos pela Contadoria Judicial, porque em concordância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da contadoria de ID 13449415, no valor de R\$167.364,43 (cento e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), atualizados até 08/01/2019 para que surtam seus regulares efeitos.

Apresente a parte autora as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017, que seguem:

A parte deverá prestar as informações presentes nos itens dos artigos 3º (se RPV ou PRC); artigo 4º (se há renúncia); artigo 5º (como se dará a expedição em caso de litisconsórcio e ou cessão); artigo 8º e artigo 9º da Resolução e demais informações previstas na Resolução.

Todos os valores devem ser informados líquidos, não se admitindo porcentagem para expedição.

Consigne-se que as informações acima, são indispensáveis para a expedição. Assim, não sendo prestadas integralmente, os autos serão sobrestados para aguardar manifestação ou o prazo prescricional, nos termos do artigo 921 e 924 do CPC.

Caso haja necessidade de alteração dos nomes de todas as partes para adequação junto ao Cadastro da Receita Federal, incluindo-se herdeiros, determino desde já, a remessa dos autos ao SEDI para retificação das partes e assunto destes autos.

Intímem-se.

**SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004502-75.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDUARDO DUARTE LEOPOLDO E SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Entendo corretos os cálculos feitos pela Contadoria Judicial, porque em concordância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da contadoria de ID 9029998, no valor de R\$235.510,82, atualizados até 26/06/2018, para que surtam seus regulares efeitos.

Apresente a parte autora as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017, que seguem:

A parte deverá prestar as informações presentes nos itens dos artigos 3º (se RPV ou PRC); artigo 4º (se há renúncia); artigo 5º (como se dará a expedição em caso de litisconsórcio e ou cessão); artigo 8º e artigo 9º da Resolução e demais informações previstas na Resolução.

Todos os valores devem ser informados líquidos, não se admitindo porcentagem para expedição.

Consigne-se que as informações acima, são indispensáveis para a expedição. Assim, não sendo prestadas integralmente, os autos serão sobrestados para aguardar manifestação ou o prazo prescricional, nos termos do artigo 921 e 924 do CPC.

Caso haja necessidade de alteração dos nomes de todas as partes para adequação junto ao Cadastro da Receita Federal, incluindo-se herdeiros, determino desde já, a remessa dos autos ao SEDI para retificação das partes e assunto destes autos.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008685-55.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TRANSCORDEIRO LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

#### DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo impetrante para recolher as custas devidas.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003922-11.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INOX MAIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DO NASCIMENTO - SP224377  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.  
No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.  
Intimem-se

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012221-45.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NEW FLEXI COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recolha o impetrante as custas devidas.

Com o cumprimento, expeça-se a certidão de objeto e pé.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005511-38.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALCINO LADEIRA NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DI YORIO BENEDITO - SP196792  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### DESPACHO

Para a fixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional.

Diante do fato de que a autoridade impetrada encontra-se vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, segundo as informações prestadas pela autoridade coatora e com o que o impetrante não se opõe a mudança do polo passivo, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, para processar e julgar o presente feito.

Em face do exposto, determino a remessa dos autos ao MM Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP e, observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

Int.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010252-24.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIACAO CAMPO BELO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**VIACÃO CAMPO BELO LTDA**, evidentemente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERATISA**, **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare que os créditos tributários objeto das Ações de Execução Fiscal nºs 0522203-60.1997.403.6182, 0515107-57.1998.403.6182, 0553936-10.1998.403.6182, 0553961-23.1998.403.6182, 0554305-04.1998.403.6182, 0024068-10.1999.403.6182, 0029278-42.1999.403.6182, 0006667-16.2000.403.6100, 0047535-81.2000.403.6182, 0011203-47.2002.403.6182, 0011679-85.2002.403.6182, 0011680-70.2002.403.6182, 0013304-57.2002.403.6182, 0034439-91.2003.403.6182, 0034440-76.2003.403.6182, 0037033-44.2004.403.6182, 0052351-67.2004.403.6182, 0000813-13.2005.403.6182, 0000815-80.2005.403.6182, 0002110-55.2005.403.6182, 0022565-41.2005.403.6182, 0026146-64.2005.403.6182, 0039367-80.2006.403.6182, 0005943-17.2007.403.6182, 0018174-38.2008.403.6182, 0002173-75.2008.403.6182, 0025247-61.2008.403.6182, 0031756-71.2009.403.6182, 0045917-52.2010.403.6182, 0010011-98.2010.403.6182, 0011457-39.2010.403.6182, 0000225-30.2010.403.6182, 0051526-79.2011.403.6182, 0044685-68.2011.403.6182, 0000016-90.2012.403.6182, 0037628-62.2012.403.6182, 0054868-64.2012.403.6182, 0013532-80.2012.403.6182, 0054868-64.2012.403.6182, 0013588-79.2013.403.6182 e 0007793-58.2014.403.6182, não constituam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Iniciado o processo perante a 2ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, em razão da distribuição por dependência ao Mandado de Segurança nº 5019734-30.2018.403.6100, que tramita naquele r. juízo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível, por força da decisão de fls. 288/290, sob o fundamento de que, naqueles autos, os óbices apontados à emissão da referida certidão de regularidade fiscal seriam apenas as Ações de Execução Fiscais nºs 0045917-52.2010.403.6182, 0010011-98.2010.403.6182, 0011457-39.2010.403.6182, 0000225-30.2010.403.6182 e 0013588-79.2013.403.6182, sendo que, na presente demanda "o impetrante apresenta novos óbices e, em verdade, se trata da renovação da certidão de regularidade fiscal e, portanto, um novo ato coator. Desse modo, não se justifica a distribuição por dependência, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural, devendo a demanda ser distribuída livremente, na medida em que não há risco de decisões conflitantes".

Ocorre que, o objeto daquele mandado de segurança visa à declaração de que os débitos objeto das ações de execuções fiscais não constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, ao passo que a presente ação, além de abranger os débitos sob cobrança nas ações executivas indicadas no Mandado de Segurança nº 5019734-30.2018.403.6100, amplia o objeto daquela ação, para requerer que mais 36 (trinta e seis) ações executivas fiscais, além das 05 (cinco) anteriormente indicadas, não constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Pois bem, dispõem os artigos 54 e seguintes do Código de Processo Civil:

Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

Art. 55. Reputam-se conexas (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

**§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.**

§ 2º Aplica-se o disposto no caput :

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

**Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.**

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

**Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.**

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

(grifos nossos)

Portanto, do exame da presente ação, e dos autos do Mandado de Segurança nº 5019734-30.2018.403.6100, que tramita perante o juízo da 2ª Vara Federal Cível, resta indubitosa a necessidade de remessa destes autos àquele r. juízo, diante da existência de conexão e continência, bem como de sua prevenção, nos termos do regramento acima citado.

Por estas razões, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para o processamento e julgamento da presente ação, com as homenagens de estilo.

Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

JFR

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025308-34.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TALITA MIRANDA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: SAYLON ALVES PEREIRA - SP411830  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) RÉU: FABIO RONAN MIRANDA ALVES - DF33891

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009559-40.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297  
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade alegada pela autoridade impetrada.

Vista ao MPF.

**SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0017824-05.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BONSUCEX HOLDINGS.S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEINA NAGASSE MASHIMO - SP169514, FABIANA LOPES PINTO SANTELLO - SP158043-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o impetrante sobre a petição da União Federal ID 18469711.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-72.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPRE CERTO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PELLICOLI - SP202326  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**COMPRE CERTO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME**, devidamente qualificado na inicial, ajuizou inicialmente a presente ação perante o Juizado Especial Cível, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e ré, a fim de desconstituir a obrigação de pagar imposto de renda sobre o recebimento das verbas indenizatórias a título de recomposição patrimonial, decorrente das perdas sofridas pela autora. Requer ainda, a restituição da quantia de R\$ 7.464,71 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e um centavos, corrigidos desde sua retenção, acrescidos de juros e correção monetária.

Alega que exerce atividade de mediação para realização de negócios mercantis e que manteve relação contratual com uma empresa durante oito anos e, antes do término do contrato, houve denúncia do contrato de representação.

Relata o autor que, dado o término da venda da modalidade "venda programada", recebeu o valor de R\$42.300,00 (quarenta e dois mil e trezentos reais), a título de indenização pela rescisão contratual.

Requer, a parte autora, a restituição dos valores retidos a título de imposto de renda, alegando serem de caráter indenizatório e, portanto, recomposição de perda patrimonial, nos moldes previstos na Lei nº 4.886/65.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi proferida decisão de declínio de competência, em razão da empresa ser classificada como Ltda. (fl. 61, ID 423971), sendo os autos redistribuídos a este Juízo.

Intimada no ID 428323, a autora recolheu as custas no ID 470051.

Citada, a ré apresentou contestação no ID 521994, pugnando, em preliminar, pela falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência da ação.

A réplica foi apresentada no ID 533248.

Instadas a se manifestar sobre as provas (ID 534880), a autora informou sobre as provas já colacionadas aos autos (ID 545447) e a ré informou não ter provas a produzir (ID 1165491).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto a preliminar de falta de interesse, tendo em vista a possibilidade do acesso à via judicial sem o esgotamento da via administrativa, nos termos do artigo 5º, XXXV, da CF.

Quanto à alegação de ausência de provas no ato da propositura da demanda, esta será analisada juntamente com o mérito da ação.

Postula a autora a declaração de inexistência de relação jurídica tributária com a ré, passível de gerar a obrigação de pagar imposto de renda sobre o recebimento das verbas indenizatórias a título de recomposição patrimonial, decorrente das perdas por ela sofridas.

Alega a autora que "houve a retenção do imposto federal sobre tal compensação, razão pela qual se requer a restituição", entretanto, deixou de comprovar nos autos o efetivo recolhimento do tributo, além da real perda patrimonial.

Nos termos do art. 333, inc I, do CPC, cabe ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito, o que não foi observado no caso em apreço.

Embora tenha apresentado uma correspondência eletrônica sobre os valores questionados (fl. 6, ID 423971), tal documento não é suficiente, tampouco provido de força probatória, para demonstrar a efetiva retenção do tributo.

Dessa forma, não há como considerar eventual ressarcimento do imposto recolhido supostamente de forma indevida, sem a comprovação do referido pagamento.

No mesmo sentido é a jurisprudência atual do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RESCISÃO DE COMUM ACORDO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COM PRESUNÇÃO DE RECEBIMENTO POR FORÇA DE LUCROS CESSANTES, FAZENDO INCIDIR A TRIBUTAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE EFETIVA PERDA PATRIMONIAL COMO MOTIVO DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Para fins tributários referentes à incidência - ou não - de imposto de renda sobre indenizações, o STJ faz distinção entre as duas modalidades de danos materiais previstas no art. 402 do CC/2002, destacando que a indenização por danos emergentes (o que efetivamente se perdeu) representa apenas uma reparação econômica e por isso não é fato gerador dos tributos voltados para a oneração da renda como riqueza nova, enquanto que os lucros cessantes (o que razoavelmente se deixou de lucrar) configuram acréscimo patrimonial e, conseqüentemente, são fato gerador do tributo. Precedentes.

2. No caso dos autos não consta dos autos o contrato de representação originalmente firmado entre a impetrante e empresa terceira, mas tão somente foi juntado o "instrumento particular de rescisão de contrato de representação comercial" que previu o pagamento de expressiva quantia (R\$ 1.200.000,00 em oito parcelas), sem qualquer referência à reparação de danos patrimoniais efetivamente ocorridos.

3. Tudo indica que a verba tida por indenizatória pelas partes no distrato decorreu da expectativa de manutenção do contrato de representação (que sequer foi apresentado), e não de efetiva perda patrimonial sofrida pela impetrante com a rescisão. Ou seja, configurou reparação por lucros cessantes e, nos termos do art. 70 da Lei 9.430/96 e do art. 1º, § 1º, das Leis 10.833/03, acréscimo patrimonial passível da incidência dos tributos em tela. Ainda, pelo exame da documentação trazida aos autos não se permite identificar que a verba foi recebida a título de dano ou perda patrimonial, fulminando a pretensão mandamental. O ônus de comprovar o direito líquido e certo é do impetrante, cabendo fazê-lo por meio de prova documental pré-constituída que - in casu - não existe nos autos.

4. Apelo improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001072-59.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgad 25/05/2019, Intimação via sistema DATA: 03/06/2019)

Assim, conclui-se que os elementos trazidos aos autos confirmam a presunção de legitimidade da Administração Pública, demonstrando a observância da estrita legalidade e fundamentação das decisões proferidas na via administrativa.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0020057-72.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURYIZIDORO - SP135372  
RÉU: VERA LUCIA MACHADO OSASCO

#### **DESPACHO**

A exequente informa duas contas para depósito de valores. Uma para si mesma e outra para a Associação dos Procuradores da Empresa de Correios e Telégrafos.

Assim, esclareça a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, em qual das contas pretende seja realizada o depósito da importância de R\$ 415,22 conforme guia de depósito judicial de fls. 226/227 (autos físicos).

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011969-64.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: JOSE GOMES DE LIMA  
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

#### DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026075-09.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TATIANA MANFREDINI DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: KATHERINE FLECK GUERREIRO - SP226447  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMYHASHIZUME - SP230827

#### SENTENÇA

TATIANA MANFREDINI DE ANDRADE ajuizou a presente Ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine, em antecipação de tutela, a suspensão de todo e qualquer ato executivo em relação ao imóvel objeto desta demanda, e, ao final, julgue procedente o pedido de reconhecimento de nulidade dos atos expropriatórios por falta de intimação pessoal dos devedores.

Com a inicial vieram os documentos, complementados por meio da petição ID 4244537.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (ID 4277585).

Citada, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou contestação (ID 4538249) e juntou documentos (ID 4538289 a ID 4538360). Pugnou pelo reconhecimento da carência da ação e, no mérito, pela improcedência do pedido.

Foi noticiada a interposição de Agravo de Instrumento (ID 4687121).

Houve réplica (ID 5008552).

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 5009299), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (ID 5334939) ao passo que a parte autora nada requereu.

O acórdão proferido no AI interposto pela parte autora foi juntado aos autos (ID 10506342).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa da autora, brandida pela Caixa Econômica Federal – CEF.

Com efeito, a autora não contratou com a CEF. Os fiduciários são Eduardo Súdario da Silva e Antonio Cunha Campos dos Santos, que firmaram o contrato de financiamento e alienação fiduciária declarando-se solteiros (ID 4244537) e rateando entre si a responsabilidade pelo adimplemento das obrigações assumidas.

Ainda que tenha declarado viver em união estável com o Sr. Antonio, os fatos elencados na inicial e os documentos juntados aos autos não favorecem tais alegações. Com efeito, denota-se do documento ID 3745030 que a autora nem mesmo sabia onde encontrar o citado fiduciário para dele exigir o pagamento de pensão alimentícia em favor da filha comum, o que demonstra que na data da propositura da ação de alimentos já não mais subsistia a alegada União Estável e para esta finalidade (Prova da União Estável) é imprestável a escritura juntada com a inicial (ID 3744907), visto que retrata situação vivida anos antes da propositura da presente ação.

Assim, visto que a autora não comprovou qualquer direito sobre o imóvel e muito menos que tal direito decorra de suposta união estável à época mantida, avulta sua manifesta ilegitimidade para a propositura da presente ação.

Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa brandida pela parte ré e **EXTINGO** o processo sem a resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, suspensa a sua execução a teor do disposto no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5023297-32.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ELISABETTA LÚCIA BARONE CIORCIARI  
Advogado do(a) REQUERENTE: FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ - SP188959  
REQUERIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO

**D E S P A C H O**

Converto o julgamento em diligência.

Apresente a parte autora comprovante de rendimento para que possa ser apreciado o pedido de gratuidade.

Sem prejuízo, dê-se vista à Advocacia Geral da União para, havendo interesse de ingressar no feito, manifestar-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Na seqüência, tomem conclusos.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020754-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: KARYNA BATISTA SPOSATO

**D E S P A C H O**

**Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do desbloqueio de valores requerido e a informação de composição com a exequente.**

**Int.**

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

**2ª VARA CÍVEL**

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001227-55.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570**

**EXECUTADO: JOSE CARLOS SILVEIRA**

**Despacho**

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação ( ID 11038783) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016826-34.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: JAME EMPORIO DAS EMBALAGENS LTDA - ME, MEIRE PEREIRA GAMA BONIFACIO BORGES, EDGARD BONIFACIO BORGES**

**Despacho**

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação ( ID 11095424) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000140-30.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS TRANSPORTE, LUIZ CARLOS DOS SANTOS**

## Despacho

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação ( ID xxxxxxxx) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007490-69.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO CHAVES SILVA CONSTRUÇOES - ME, EDUARDO CHAVES DA SILVA

## SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em razão do inadimplemento de Contrato de Financiamento de Crédito Bancário.

A exequente informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 775 c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista que não ocorreu a triangulação processual.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

**ROSANA FERRI**

*Juíza Federal*

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017001-28.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



EXECUTADO: VENSEG ELETRONICOS EIRELI - ME, ROBERT LOPES DA SILVA

**Despacho**

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação ( ID 10798912) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019

ROSANA FERRI

Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011964-20.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: MARCELO SERAFIN**

**Despacho**

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação ( ID10863757) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011525-09.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: MICHAEL LUIZ JESUITA DA SILVA**

**Despacho**

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação ( ID 11389758) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013729-26.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO FRANCISCO BONATELLI

**Despacho**

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação ( ID11440828 ) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001479-58.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RODOPIRO TRANSPORTES PESADOS LTDA, MARCO ANTONIO PIRO, MARIA ANGELICA PIRO PIRES, VITALIANO PIRO NETO

**Despacho**

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação ( ID 10237238) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000314-39.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POWER FLOOR TECNOLOGIA LTDA - ME, LIA CYNTHIA MORAES, PAULO SERGIO BINATTO

**Despacho**

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação ( ID xxxxxxxx) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007337-02.2019.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980**

**EXECUTADO: CATIA REGINA DE OLIVEIRA ASSESSORIA EIRELI - ME, CATIA REGINA DE OLIVEIRA**

**D E S P A C H O**

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado .

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009583-05.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E SAUDE - IDES  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO VIEIRA DE ALMEIDA - SP333989  
RÉU: MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP, UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Id 10175061: Mantenho a decisão sob o id 9904234, por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

gfv

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009583-05.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E SAUDE - IDES  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO VIEIRA DE ALMEIDA - SP333989  
RÉU: MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP, UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Id 10175061: Mantenho a decisão sob o id 9904234, por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

gfv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009684-08.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: BIOTECMED DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS PARA SAUDE - EIRELI, SILVIO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SOARES BRANDAO - SP151545  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SOARES BRANDAO - SP151545  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Anote-se a distribuição destes nos autos da ação principal.

Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 3 de junho de 2019.**

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007957-82.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570**

**EXECUTADO: D DANY MAGAZINE LTDA - EPP, SERGIO HIROSHI AKAMINE, KATSUE AKAMINE**

**DESPACHO**

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado .

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006605-89.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GLAUCO SANTOS DAMIAO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAINAN DAMIAO PENNA DE OLIVEIRA - SP276228, VIVIAN FLORES SILVA TEIXEIRA - SP273934  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027221-51.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MEIRE DE OLIVEIRA FAVRETTO

**D E S P A C H O**

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado .

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010812-63.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAURO CRISTIANO MENDES DE PROENÇA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO WILSON DA SILVA SANTOS - SP423519

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, PRESIDENTE DO CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - 2ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, a fim de determinar que a autoridade coatora promova a inscrição do impetrante nos quadros da profissão, expedindo sua nomeação no CRECI/SP.

Denota-se o indeferimento liminar requerido, em plantão judicial, sem prejuízo da posterior reapreciação do Juízo competente.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Consta na aba associados do presente feito que o impetrante já ingressou com demanda judicial idêntica, registrada sob o nº 5027913-50.2018.4.03.6100, em curso perante a 21ª Vara Cível Federal, a qual foi indeferida a inicial nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgado extinto o processo sem julgamento do mérito, consoante artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal, vez que intimada a parte a impetrante para o recolhimento das custas judiciais, bem como a juntada de documentos de forma legível naqueles autos, deixou decorrer o prazo concedido sem que houvesse o cumprimento do determinado.

Tal constatação configura, assim, hipótese de distribuição por prevenção, a teor do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **redistribua-se o presente feito à 21ª Vara Cível Federal, por dependência ao processo nº 5027913-50.2018.4.03.6100.**

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

gfv

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018511-42.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO RENTES LTDA - ME, KALIL MOHAMED KADURA, JEHAD MOHAMED KADURA

**D E S P A C H O**

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado .

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010073-61.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570**

**EXECUTADO: ARISEUDA LIRA DA SILVA**

**Despacho**

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação ( ID11323101) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**MONITÓRIA (40) Nº 5021903-87.2018.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: MILTON CIPIS**

**Despacho**

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação ( ID11580793) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**MONITÓRIA (40) Nº 5000527-45.2018.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: TOCA DO URSO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, REGINALDO CARLOS GALDINO, ROSANA FELTRIN DE MIRANDA**

## DESPACHO

Diante da oposição dos embargos monitorios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário.

Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000419-50.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: MARCO ANTONIO ERNANDEZ

### Despacho

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação (ID11311253) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014244-61.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALPHA CENTAURUS COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LT - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747  
IMPETRADO: DELEGACIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte impetrante em face da sentença lançada no id. 15769299.

Afirma a parte embargante que este Juízo deixou de se pronunciar acerca de relevantes elementos expostos pela Embargante, em sua petição inicial.

Argumenta no sentido de que deve ser acolhido o pedido inicial a fim de que seja concedida a liminar e a segurança assegurando à parte embargante a exclusão das parcelas de ICMS que compõe a base de cálculo do IRPJ e CSLL, no regime de tributação do Lucro Presumido, ao qual pertence.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Não vislumbro, no presente caso, a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissivo, ou, ainda, erro material, não estando sujeita a reparo a decisão recorrida.

Este Juízo deixou bem claro seu entendimento quanto à impossibilidade de acolhimento do pedido da parte embargante.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando “o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, o inconformismo da parte embargante com a sentença proferida, pretendendo obter sua modificação, deve ser feito pelas vias próprias, não sendo o presente recurso cabível.

Posto isso, improcede o pedido da parte embargante.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOLHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17.05.2019

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004239-77.2017.4.03.6100

ASSISTENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) ASSISTENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

ASSISTENTE: LAILA MARIA BENGA DIAS

#### Despacho

Ciência à parte autora da certidão negativa de intimação( ID 11314403) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal



2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010558-20.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FINTIB LOTERIAS LTDA - ME, WALBER JOAQUIM MINHOTO DOS SANTOS LOPES

**Despacho**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023352-17.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ISABEL CRISTINA SILVERIO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

gfv

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000173-20.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SPEC SQUEEZE INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, SIMONE RODRIGUES DE LIMA, SOLANGE RODRIGUES CABRAL DE SOUZA

**Despacho**

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação ( ID 11759057) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019

Rosana Ferri

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018965-56.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESSENCE ALL - CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME, KENNEDY RENE RODRIGUES DA SILVA

**Despacho**

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação ( ID 11752825) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000274-57.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORIGINAL INSTRUMENTOS & ACESSORIOS MUSICAIS LTDA - EPP - EPP, EDUARDO PALOMBO, LUIS CARLOS PALOMBO

**Despacho**

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação ( ID xxxxxxxx) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016280-76.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA CARDOSO DE SIQUEIRA AMADOR QUEIROZ

**Despacho**

Ciência à parte autora da certidão negativa de penhora ( ID 11801250) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo, provocação da autora.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**MONITÓRIA (40) Nº 5015706-53.2017.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349**

**RÉU: CAMILLA LEVASZPINHO**

**Despacho**

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação ( ID 11681102) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016938-03.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: CAIO PATARA**

**Despacho**

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação ( ID 10955008) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013488-52.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOISES LIOCADIO TEIXEIRA BAR E RESTAURANTE - ME, MOISES LIOCADIO TEIXEIRA

**Despacho**

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação (ID 11902230) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025576-25.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BABILO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME, MARIA LUIZA ORCIOLI, JOAO GABRIEL ORCIOLI

**Despacho**

Ciência à parte autora da certidão negativa de penhora (ID 10513253) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001023-11.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CHB COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, CHANG CHUAN SIN, VALDINEI DA SILVA

**D E S P A C H O**

**Ante o lapso de tempo decorrido, traga a exequente valor atualizado do débito.**

**Após, tornem os autos imediatamente conclusos.**

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003406-59.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PENSE PROJETO ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI - EPP, ADELSON SALVADOR

**Despacho**

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação ( ID 10728530) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001845-97.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LUIZ DE SOUZA ARAUJO

**Despacho**

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação ( ID 10792967) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000785-89.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

**Despacho**

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação ( ID 10818656) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013134-27.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: MANOEL EUVERALDINO DE OLIVEIRA, MARIA DILZA DA SILVA OLIVEIRA**

**Despacho**

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação ( ID 10897279 ) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000821-34.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607**

**EXECUTADO: RONALD GONGORA**

**Despacho**

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação ( ID 10910977) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005016-62.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FILTROS MS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP, MARIA EUGENIA PENTEADO CORDEIRO

**Despacho**

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação ( ID 12216901) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5006390-16.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: BRUNO LEONARDO CUNHA

**Despacho**

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação ( ID12328251) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

São Paulo, 11 de junho de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5015856-34.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HORTIFRUTI JEQUIRITUBA EIRELI - ME, ELAINE APARECIDA PAULINO

**Despacho**

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação ( ID 12290398) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016595-07.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: R. N. QUEIROZ ALIMENTOS - ME, RICARDO NUNES QUEIROZ**

**Despacho**

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação ( ID 11860801) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000146-37.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: M. DA CRUZ PREVEDI - ME, MARCELO DA CRUZ PREVEDI**

**Despacho**

Ciência à parte autora da certidão negativa de penhora ( ID 11916392) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal



2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5003762-54.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: JOAO BATISTA MATTOS FILHO

#### Despacho

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação ( ID11962495) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021852-76.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GROUND COMERCIO,MANUTENCAO E LOCAAO DE BICICLETAS LTDA - ME, JOAO VICTOR SOUZA DA CRUZ

#### Despacho

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação ( ID12033919) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

Rosana Federal

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010953-82.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISIS LAZZARINI, EGLE CEOLIN LAZZARINI, GIULIANO LAZZARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA - SP234341

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA - SP234341

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA - SP234341

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

#### DESPACHO

Considerando que desde "a vigência da Lei nº 11.232/05 a execução de título executivo judicial, atual cumprimento de sentença, se faz nos mesmos autos do processo de conhecimento, caracterizando, assim, o denominado processo sincrético" (STJ, 2ª Turma, REsp 1.138.111/RS, 02/03/2010), e não havendo justificativa a ensejar a distribuição do presente cumprimento de sentença em autos apartados, ao SEDI, para cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013636-29.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TORU YAMAMOTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios 20190112945 e 20190112946, em razão de não ter constado a informação do processo originário (0003723-94.2007.403.6100), espeçam-se novas minutas dos ofícios requisitórios, fazendo constar tal informação.

Após, tomemos autos para remessa eletrônica das requisições ao E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, tomemos autos à contadoria judicial.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027927-68.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ROSANGELA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

#### Despacho

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação (ID 12037335) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

Rosara Ferri

Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013502-36.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**EXECUTADO: HELISON AMADEI DE BARROS**

#### Despacho

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação (ID12088586) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

Rosana Ferri  
Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016531-94.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: MARCIO DOS SANTOS LUCAS**

**Despacho**

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação ( ID 12410256) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**MONITÓRIA (40) Nº 5017578-06.2017.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REQUERIDO: ALEXANDRE SANCHES ZINI**

**Despacho**

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação ( ID 12446881) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**MONITÓRIA (40) Nº 5017088-81.2017.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: MARCUS VINICIUS DOS ANJOS GONCALVES DE FREITAS**

**Despacho**

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação ( ID12560657) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**MONITÓRIA (40) Nº 5006394-53.2017.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491**

**RÉU: ANA LUZIA ROSSETTI**

#### **Despacho**

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação ( ID 12818355) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009652-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO CUNHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MACHADO VALENCIO - SP135406, MARIA CAROLINA VIANNA COUTO - SP273262  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a notícia de cancelamento da requisição RPV20190112947, em razão de não constar a informação do número do processo originário (0026191-23.2005.403.6100), espeça-se nova minuta do ofício requisitório, fazendo constar tal informação.

Após, intímem-se as partes para conferência.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para remessa eletrônica da requisição do crédito ao E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Após, aguarde-se sobrestado no arquivo, pela notícia de disponibilização do crédito.

Intímem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013734-48.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HAMILTON DONCIGLIO FERRAMENTAS - ME, HAMILTON DONCIGLIO

#### **DESPACHO**

Ante o certidão ( id 11464781) requeira a exequente o que de direito em cinco dias.

Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

Rosana Ferri

Juiza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0012371-24.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NIELSI PEREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Ante o tempo decorrido sem a efetiva citação, defiro a citação por edital.

Providencie a autora a elaboração de minuta de citação no prazo de 15(quinze) dias.

Como cumprimento, publique-se o Edital de Citação uma única vez no Diário Oficial.

Após, no caso de revelar encaminhem-se os autos para a Defensoria.

SãO PAULO, 6 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008149-71.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: VALE DO PARAIBA CONSTRUCOES COMERCIO E PARTICIPACOES LT  
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

#### DESPACHO

Retifique-se a classe para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se o embargado/executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do valor de R\$ 383,27 (trezentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos), com data de junho de 2019, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, a título de honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008149-71.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: VALE DO PARAIBA CONSTRUCOES COMERCIO E PARTICIPACOES LT  
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

#### DESPACHO

Retifique-se a classe para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se o embargado/executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do valor de R\$ 383,27 (trezentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos), com data de junho de 2019, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, a título de honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026362-35.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HOFFMAN FISCAL CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela, por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária no que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer, ainda, a repetição dos valores pagos indevidamente a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigido pela SELIC,

Sustenta a parte autora, em síntese, que a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que tais tributos não se enquadram no conceito de faturamento.

Pleiteia tutela para que seja suspensa a exigibilidade dos valores relativos à exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo da contribuição do PIS e COFINS, bem como seja autorizada a compensação decorrente de pagamentos a maior e que seja emitida a certidão de regularidade fiscal.

A parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**É o relatório. Decido.**

**Recebo a petição id. 12266527** como emenda à petição inicial.

### TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, entendo deva ser concedida a tutela pretendida parcialmente.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

**A mesma sistemática adotada no entendimento para o ICMS, deve ser aplicada em relação o ISS na base de cálculo das referidas contribuições.**

Nestes termos, segue o preceito abaixo do Eg. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC; RE 1004609 - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Questões relativas à compensação e à prova pré-constituída estranhas ao presente writ. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. -Negado provimento ao agravo interno.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

A compensação de valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos somente deverá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN.

Desta forma, **DEFIRO em parte a tutela requerida** a fim de autorizar à parte autora a **não inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS da COFINS** nos débitos vincendos, devendo a autoridade impetrada se abster de adotar quaisquer providências para cobrança de tais valores (inscrição em dívida ativa, cadin, ajuizamento de execuções fiscais ou obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal), até o julgamento final da demanda.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente, somente se dará nos termos do artigo 170-A do CTN.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007652-98.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANA BASTOS NOVAES VATUTIN, NICOLAU VATUTIN JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE MARIA SALDANHA PEREIRA - SP387777, JONATAS DE PAULA CRUZ - SP268427  
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS DE PAULA CRUZ - SP268427, ELIANE MARIA SALDANHA PEREIRA - SP387777  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.

No mesmo prazo, informem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Central de Conciliação ante o pedido id 11715580.

**SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007652-98.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANA BASTOS NOVAES VATUTIN, NICOLAU VATUTIN JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE MARIA SALDANHA PEREIRA - SP387777, JONATAS DE PAULA CRUZ - SP268427  
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS DE PAULA CRUZ - SP268427, ELIANE MARIA SALDANHA PEREIRA - SP387777  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.

No mesmo prazo, informem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Central de Conciliação ante o pedido id 11715580.

**SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.**

### DECISÃO

**Id 1801152:** trata-se de petição do autor em que requer: *i)* a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita; *ii)* a alteração do pedido deduzido na inicial; *iii)* a manutenção do valor atribuído à causa, diante da alteração do pedido.

#### **É síntese do essencial.**

#### **Decido.**

Recebo a petição id. 1801152 como emenda à petição inicial com a alteração do pedido, devendo ser suprimido o pedido de cancelamento do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos do autor. Mantido os demais pedidos.

Em relação à reconsideração das decisões id. 17405050 e 17732467, não assiste razão ao autor em seu pleito, **devendo ser mantida tanto retificação do valor da causa quanto o indeferimento da justiça gratuita.**

O fato de o autor modificar o pedido para excluir a pretensão de cancelamento do termo de arrolamento de bens não interfere na atribuição dada por este Juízo no valor da causa, na medida em que apesar de ter sido adotado como parâmetro o valor dos bens que pretendia desconstituir do arrolamento, remanesce o interesse do autor em ver declarada a inexistência de relação jurídica em face de dívida da sociedade e o reconhecimento de inexistência de responsabilidade solidária, não cabendo a alegação de que por se tratar de ação declaratória, não haveria cunho econômico.

Nesse sentido, *mutatis mutandi*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PROTESTO DE CDA. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. CRITÉRIO DA SOMATÓRIA DOS VALORES CONSTANTES NAS CDA'S PROTESTADAS.

1. Caso em que o agravo de instrumento busca reforma da decisão que determinou a adequação do valor da causa à soma dos valores constantes nas CDA's protestadas, com o que se insurge a contribuinte sustentando que a ação não tem conteúdo econômico certo e imediato, pois não discute a existência ou montante da dívida, mas a irregularidade de sua indicação a protesto, e, nesse caso, mesmo sendo vencedora da ação terá o protesto cancelado, mas não a dívida, que permanecerá exigível pelas vias adequadas, por isso não obterá nenhum benefício patrimonial. 2. Mesmo em ações de cunho estritamente declaratório, existe um valor econômico imediato, aferível a partir do montante dos débitos cobrados pelo Fisco por intermédio das CDA's protestadas, critério que se apresenta legítimo para direcionar a solução da questão, estando, certamente, muito mais próximo da realidade da expressão econômica da lide do que um valor confessadamente estimativo, cujas bases para elaboração não se apresentam claras e inequívocas, mesmo que a ação declaratória busque tão-somente a anulação dos protestos e não o afastamento do crédito tributário. 3. Por isso, afigura-se correta a solução que aponta como critério, para atribuição do valor da causa, a somatória dos valores constantes nas CDA's protestadas. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 0003111-11.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016.)

Quanto ao indeferimento da justiça gratuita, não há qualquer fato novo trazido pelo autor, apto a modificar aquela decisão.

Assim, mantenho as decisões por seus próprios fundamentos.

Cumpra o autor a determinação id 17405050 e 17732467, com a comprovação do recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Com o cumprimento, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da tutela.

Não cumprido, ao distribuidor para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008266-72.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARMEN VERA LUCIA MAZZON, CLOVIS TRINDADE, ELPIDIO PACHECO DOS SANTOS, JOAO OLIVEIRA DA SILVA, MANOEL FRANCISCO DE JESUS, OSMAR JANUARIO PAULINO, SERGEY MOKSHIN  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024432-79.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALTER TOSHIMITSU YAMAMOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA CARDOSO MENDES DE OLIVEIRA - SC42844  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001776-23.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RUBENS BARREIRA, GABRIEL LEITES GRANDI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO - SP205791-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO - SP205791-A  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010944-23.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA ANTONIA MACHADO LIMA SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ante o valor da causa atribuído pelo autor em sua petição inicial, e ausente causa excludente da competência do JEF, declino da competência para julgar o presente feito, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01.

Intím-se.

**São PAULO, 18 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012236-14.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANA MARIA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA FREIRE FERREIRA DAMACENO - SP192549  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intímem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024458-77.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GILCON CISCATO - SP198179  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

No mesmo prazo, informem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**São PAULO, 18 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001528-36.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CXT DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intímem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020426-27.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA BERNARDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Por ora, tendo em vista a mensagem eletrônica retro, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011858-58.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: FABIANE FERNANDES TRAMUJAS RIBEIRO DA SILVA  
IMPETRANTE: JOAO PEDRO TRAMUJAS RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO TAURIZANO JULIANO - SP340900  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO TAURIZANO JULIANO - SP340900  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024894-36.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MOVATS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA., MOVATS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
Advogados do(a) AUTOR: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Sempre pré-juízo, especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026302-62.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDRE PALOMO COELHO, EDSON ARANTES CORREA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CUNHA RODRIGUES - SP316117, IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657  
Advogados do(a) AUTOR: IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657, DEBORA CUNHA RODRIGUES - SP316117  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes, para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500711-39.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANA CAROLINA MEDEIROS GATTO VIEIRA CARVALHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN CRISTIANO MOURA MARTINS - SP250448, RUBENS TELIS DE CAMARGO JUNIOR - SP260254, ARACELY CELENE DE BRITO ALMEIDA - SP255694  
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027204-15.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMANDA DA COSTA DE MOURA MAIA  
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN SILVIA SANTOS DE CAMPOS - SP117060-E  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010385-37.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: FABIO SILVESTRE MENDES FLORES, JULIANA VIEIRA DUARTE SILVESTRE  
IMPETRANTE: ISABELA VIEIRA DUARTE SILVESTRE FLORES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA ROVERI - SP127329, TATIANA CALIMAN MARTINS - SP200518,  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014782-42.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARA  
Advogados do(a) RÉU: MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006

#### DESPACHO

Especifiquem, as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000885-66.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO HILTON PIRES SEPULVEDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO JOSE AUGUSTO DOS SANTOS - SP157780

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010775-07.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERNANDO DE OLIVEIRA CALEJA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES - SP272475  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0023090-89.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019876-34.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GENPRO ENGENHARIA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019808-84.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL CAMINHO DO SOL LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY PAULA MAZIERO - SP186566  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO, SILVIA MARIA FRANCISCATO COZZOLINO  
PROCURADOR: CELIA APARECIDA LUCCHESI  
Advogado do(a) IMPETRADO: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B  
Advogado do(a) IMPETRADO: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intím-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010975-43.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMILIO CARLOS BERTOLINI  
Advogado do(a) AUTOR: YASMIN VASQUES CHEHADE - SP328892  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ante o valor da causa atribuído pelo autor em sua petição inicial, e ausente causa excludente da competência do JEF, declino da competência para julgar o presente feito, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01.

Intím-se.

**SãO PAULO, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005257-65.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALDEMAR ROSSI FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELLA ROSSI PINHEIRO - SP318640  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), referentes aos valores incontroversos, por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Após, aguarde-se pela notícia de disponibilização dos pagamentos e, também, pelo julgamento dos embargos à execução nº 0013827-67.2015.4.03.6100, sobrestado no arquivo.

Intím-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003031-87.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOCA VARGEM LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HILBERT TRUSS RIBEIRO - SP336878, KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512, ANTONIO ESPINA - SP252511  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Diante das informações prestadas nos autos, dos embargos de declaração apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como do requerimento do impetrante no id. 1818302, determino a retificação do polo passivo para a exclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional e a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.

Desse modo, considerando que a sede da autoridade coatora não está sob a jurisdição desta Subseção Judiciária e, em homenagem ao princípio da eficiência e celeridade processuais, reconheço a incompetência deste Juízo e declino da competência para processar e julgar o presente mandado de segurança e determino a redistribuição ao Juiz distribuidor da Subseção Judiciária de Barueri.

Intím-se. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se com a remessa dos autos.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

ROSANA FERRI  
Juíza Federal

ctz

São PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017887-90.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRUNNO FRANCHINI, PRISCILA SANTANA FRANCHINI  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GIACON - SP285833  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GIACON - SP285833  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

No mesmo prazo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a petição id 14098509.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013940-62.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VOESTALPINE BOHLER WELDING SOLDAS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VOESTALPINE BOHLER WELDING SOLDAS DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PAULO objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir tais valores.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidente sobre seu faturamento.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Alega que os valores recolhidos a título de ICMS não compõem o faturamento ou a receita bruta obtida pela pessoa jurídica, sendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em tela é inconstitucional e ilegal, pois viola o artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal.

Ao final, requer a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de obrigação de recolher as contribuições ao PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, independentemente de autorização ou processo administrativo, nos últimos dez anos, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O impetrante promoveu aditamento (id 2625628) e retificou o valor atribuído à causa para R\$100.000,00 (cem mil reais).

Foi recebida a petição do id 2625628, como aditamento à petição inicial, sendo retificado o valor atribuído à causa.

A liminar foi deferida.

A União requereu que seja sobrestado o presente feito até que a Suprema Corte decida os embargos declaratórios opostos pela União no bojo do RE 574.706. Requer o seu ingresso no presente feito, o que foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações. Inicialmente, requer o sobrestamento do feito, e/ou, seja determinada a suspensão da exigibilidade da parcela controversa mediante depósito judicial. Pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação, tal ocorra somente após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN, seja respeitado o prazo prescricional quinquenal e os procedimentos indicados na IN 1300/2017, que está em consonância com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, deixo de sobrestar o feito pelos motivos que passo a expor.

Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

**O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.**

Por fim, anoto que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

#### Da compensação

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u. DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u. DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Entendo desnecessária a efetivação de depósito judicial. Ressalvo, todavia, que se trata de faculdade da parte impetrante, não havendo que se falar em autorização ou determinação judicial para tanto.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir os valores relativos ao ICMS, destacados nas notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, desde a data do recolhimento indevidos ou a maior até a efetiva compensação, na forma da Lei nº 9.430/96, art. 74, §§1º e 2º, com a redação dada pela Lei nº 10.637/02, e nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

A autoridade coatora deverá se abster de obstar o exercício dos direitos concedidos no presente, bem como de promover, por qualquer meio - administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência dos valores relacionados ao presente processo, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, recusas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 14.06.2019

**ROSANA FERRI**

Juza Federal

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011553-74.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POLISPORT INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSUPER DA ALFANDEGA DE SANTOS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional a fim de obter a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.



Em apertada síntese, a impetrante afirma que, no seu relatório de apoio para emissão de CND, consta como óbice o débito consubstanciado no auto de infração nº 11128.720381/2017-83, o qual teria sido lavrado para evitar a decadência dos fatos constantes do auto de infração nº 11128.721070/2012-12, em discussão no mandado de segurança nº 0009949-30.2012.403.6104.

Aduz que no mandado de segurança 0009949-30.2012.403.6104, distribuído perante a 4ª Vara da Subseção Judiciária de Santos/SP, foi concedida parcialmente a segurança e os autos estão no TRF-3ª Região, aguardando julgamento da apelação.

Sustenta seu direito líquido e certo na obtenção da certidão negativa com efeitos de positiva, na medida em que no bojo do próprio auto de infração, o auditor fiscal responsável menciona a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que está sendo lavrado, em decorrência do mandado de segurança mencionado.

Alega, todavia, que não obstante tais informações, a autoridade impetrada teria negado a emissão da certidão de regularidade fiscal, o que vem lhe ocasionando prejuízo na realização de suas atividades empresariais, demonstrando a existência de ilegalidade em sua conduta.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), promova a emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que o único óbice o processo administrativo nº 11128.720.381/2017-83, bem como adote as providências necessárias para a modificação da situação/status do débito, considerando a existência da discussão judicial (MS 0009949-30.2012.403.6104), nos termos mencionados no próprio auto de infração. (id 3696701).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações alegando, em preliminar, ilegitimidade para o cumprimento quanto as providências necessárias para a modificação da situação/status do débito, considerando a existência de discussão judicial mencionada no auto de infração, uma vez que lavrado na alfândega do Porto de Santos, a qual é acompanhada pela Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário daquela unidade. Por fim, solicitou que fosse intimado o Inspetor da Alfândega de Santos para integrar o polo passivo. (id 2189483).

Devidamente intimado o Inspetor da Alfândega de Santos apresentou informações, alegando em preliminar ilegitimidade passiva, uma vez que cabe a Derat e a Derpf, nos termos do § 7 do art. 270 da Portaria 430, de 09/10/2017. No mérito, alegou que desconhece se o impetrante apresentou a garantia determinada na via judicial, devendo ser mantida a situação de devedor (id 4188944).

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda (id 4155451).

**É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Acolho a preliminar alçada em informações e reconheço a ilegitimidade do Inspetor da Alfândega de Santos, em face do art. 270 da Portaria MF 430/2017, devendo ser excluída do polo passivo do presente mandado de segurança.

Pretende a impetrante a regular expedição da certidão negativa de débitos federais ou positiva com efeitos de negativa, bem como que seja modificação da situação/status do débito, considerando a existência da discussão judicial (MS 0009949-30.2012.403.6104), nos termos mencionados no próprio auto de infração.

Em pese os argumentos apresentados pela autoridade coatora e pela União Federal, entendo que assiste razão a impetrante.

Vejamos acerca da regularidade fiscal, nos termos do Código Tributário Nacional:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa

Depreende-se da documentação acostada aos autos que o débito apontado no relatório fiscal da DERAT se encontrava com a exigibilidade suspensa, tendo em vista a existência da discussão judicial do débito no mandado de segurança nº MS 0009949-30.2012.403.6104.

Com efeito, para de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, somente há duas possibilidades: ou os débitos encontram-se garantidos por penhora regular e integral nos autos de execução fiscal ou se encontram com a exigibilidade suspensa.

Neste passo, comprovada a ocorrência de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é negável reconhecer que o contribuinte faz jus à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, a teor do que dispõe o artigo 206 do Código Tributário Nacional, bem a para a modificação da situação/status do débito.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

De rigor, portanto, a concessão da segurança pretendida.

Posto isso, presentes a liquidez certa do direito alegado, **CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o m nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que promova a emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que o único óbice o processo administrativo nº 11128.720.381/2017-83, bem como adote as providências necessárias para a modificação da situação/status do débito, considerando a existência da discussão judicial (MS 0009949-30.2012.403.6104).**

Determino a exclusão do polo passivo da presente demanda do Inspetor da Alfândega de Santos e extingo o processo em relação a referida autoridade, sem resolução do mérito, nos termos do art. 487, VI do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex vi legis*.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002994-31.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LABORGLAS IND E COM DE MATERIAIS PARA LABORATORIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SANTOS BAZARIN - SP236934, LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte impetrante, que sustenta haver contradição na sentença (id Num. 11335559).

Alega a parte embargante embora a sentença tenha concedido integralmente a segurança pleiteada pela Embargante, incorreu em contradição ao restringir o reconhecimento do direito de não incluir nas bases de cálculo do PIS e da COFINS apenas o ICMS recolhido.

Assevera que o pedido das Embargantes é mais amplo, uma vez que não faz restrição de que o reconhecimento do direito seja apenas quanto ao ICMS já recolhido.

Requer a parte embargante que sejam os presentes Embargos de Declaração conhecidos e providos para sanar a contradição da sentença, manifestando-se acerca do posicionamento quanto ao ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Com razão a embargante quanto à alegada contradição.

De fato, foi concedida integralmente a segurança tendo constado na parte dispositiva o reconhecimento do direito das impetrantes de não incluir o ICMS recolhido nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Neste passo, para que não paira qualquer dúvida, declaro a sentença (id Num. 11335559), para passe a constar o seguinte na parte dispositiva:

“ (...)”

**Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, nos termos da fundamentação supra, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração e inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da legislação e da Instrução Normativa vigentes, devidamente atualizados pela taxa Selic ou por outro índice que vier a substituí-la.**

(...).”

No mais, permanece a sentença tal qual prolatada

**Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO para sanar a contradição na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 e seguinte do Código de Processo Civil.**

P.R.I.

Retifique-se a sentença em livro próprio.

São Paulo, data registrada no sistema pje

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009299-94.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não incluir os valores de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, devend ser dado igual tratamento como o caso do ICMS sobre a base de cálculo de PIS e COFINS.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa mencionados na inicial, bem como para autorizar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O pedido liminar foi deferido parcialmente.

A União requereu seu ingresso no feito, que já havia sido deferido, e informou que deixava de interpor A.I.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações. Pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação, tal ocorra somente após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN, seja respeitado o prazo prescricional quinquenal e os procedimentos indicados na IN 1717/2017, que está em consonância com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96.

A União igualmente, prestou informações. Bate-se pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

### É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### Da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ISS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado. Essa decisão trata de matéria que em tudo se aproveita ao ISS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Cármen Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

**O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.**

Por fim, anoto que o valor do ISS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base na orientação firmada pelo Supremo Corte é o destacado na nota fiscal.

Por fim, não há como conceder a segurança com relação ao pedido da impetrante de obtenção da suspensão da exigibilidade de débitos maculados de incidência de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, débitos que estariam inscritos em dívida ativa mencionados na inicial, ao argumento de que se tratam de débitos que pendem de retificação nos valores, diante da inconstitucionalidade declarada.

Isso porque não há comprovação nos autos sobre a composição de tais valores, não havendo sequer o mencionado relatório de situação fiscal. Assim, entendo que tal questão não restou comprovada, e não sendo possível a dilação probatória por meio da via eleita, de rigor a denegação da segurança neste mister.

#### Da compensação.

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u. DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os índices instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir os valores relativos ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, e respeitada a prescrição quinquenal, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 14.06.2019

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002261-65.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TCT MOBILE - TELEFONES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DE BRITTO GONCALVES - SP144508, TATIANE MIRANDA - SP230574  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União em face da sentença id 8843753.

Afirma que restou concedida a ordem para permitir, o direito de restituir/compensar os valores discutidos no feito, nos últimos cinco anos.

Argumenta que o pedido de restituição não foi deduzido na inicial.

O processo veio concluso.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Com razão a embargante.

De fato, não há nos autos pedido de restituição, mas somente de compensação, motivo pelo qual, tendo em vista a existência do equívoco na sentença, declaro-a para que dela passe a constar o seguinte:

“(…)

**Da compensação.**

*A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.*

*O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010 p. 420).*

*Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.*

*Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.*

*A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.*

*Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.*

*Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir ICMS recolhido nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS incidente sobre suas operações, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração e inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.*

(…)

No mais, permanece a sentença tal qual prolatada.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para sanar o equívoco na forma acima explicitada, nos termos dos arts. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 17.06.2019.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010774-51.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO SISTEMA S.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP

### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

A parte impetrante relata, em síntese, em sua petição inicial que os débitos apontados no relatório de situação fiscal não são óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal, na medida em que, atualmente, estão sendo discutidos administrativamente, posto que estariam quitados por intermédio do pedido de compensação (PER/DCOMPS) não homologadas e são objeto de recursos administrativos.

Sustenta seu direito líquido e certo na emissão da certidão de regularidade fiscal.

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar.

**É o relatório. Decido.**

### **LIMINAR**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O cerne da controvérsia cinge-se em dirimir se a parte impetrante faz jus ou não à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa.

Tenho que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar.

Nessa primeira análise inicial e precária, tenho que há plausibilidade nas alegações da impetrante no que diz respeito à mencionada discussão na via administrativa dos débitos apontados como óbices para a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Do que se extrai da documentação apresentada nos autos comprovam-se as alegações da impetrante no sentido de que inicialmente apresentou DCTF com apuração equivocada – apuração de valor devido a maior a título de IRPJ para o mês de dezembro de 2017, o qual teria sido quitado parte em dinheiro e outra parte mediante compensação, Constatado o recolhimento a maior, apresentou DCTF Retificadora, com apuração de crédito e, a partir disso, apresentou pedidos de compensações (id. 18446387).

O crédito de IRPJ é acompanhado pelo processo administrativo nº 16327.703.299/2018-41 e os pedidos de compensação dos débitos com os créditos existentes acompanhados pelos processos administrativos nºs 16327.903.680/2018-18, 16327.903.679/2018-85, 16327.903.478/2018-88, 16327.903.678/2018-31 e 16327.903.681/2018-54 não foram homologados. Comprova-se que houve a interposição de manifestação de inconformidade sobre os despachos decisórios de não homologação, a qual se encontra pendente de julgamento (id. 18446399, 18446400 e 18447001).

Quanto aos outros dois óbices acompanhados nos processos administrativos nºs 16327.720.194/2019-39 e 16327.720.199/2019-61, a autoridade apontada como coatora considerou como compensação não declarada, por já ter analisado o pedido em despacho decisório anterior (na análise do PERDCOMP para compensar o débito do PA nº 16327.903.478/2018-88).

A impetrante, todavia, comprova que transmitiu os PERDCOMPs, antes da intimação do despacho decisório mencionado (não homologação da compensação) e, desse modo, não entendo razoável a decisão que considerou não declarada a compensação, abrindo para a impetrante somente a possibilidade de apresentação de recurso hierárquico.

Assim, entendo ser possível a vinculação dos recursos hierárquicos à manifestação de inconformidade porque todos os pedidos de compensação se unem ao processo em que há um suposto crédito da impetrante, devendo tal questão ser melhor analisada após a vinda aos autos das informações.

Ainda que assim não fosse, o artigo 61 da Lei nº 9.784/99 abre a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso hierárquico pela autoridade recorrida, de ofício ou a pedido, acaso se verifique justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, o que seria aplicável no caso em tela.

Portanto, a impetrante não pode ser prejudicada em seu direito na obtenção da certidão de regularidade fiscal enquanto aguarda a análise de seus recursos na via administrativa e, ainda que os recursos hierárquicos não sejam dotados de efeito suspensivo, há plausibilidade quanto às alegações de que todos os óbices aguardam uma análise do reconhecimento do crédito na via administrativa.

O *periculum in mora* se apresenta, na medida em que a parte impetrante necessita da certidão de regularidade fiscal para desenvolvimento de seu objeto social.

**Por tais motivos,**

**DEFIRO o pedido liminar** e determino que a autoridade impetrada expeça, imediatamente, a certidão positiva com efeitos de negativa, desde que os únicos óbices sejam aqueles apresentados na petição inicial, devendo a autoridade impetrada se abster de efetuar qualquer ato tendente à cobrança (inscrição em dívida ativa, protesto, inscrição no CADIN e ajuizamento da execução fiscal), nos termos do art. 151, III, do CTN, até o julgamento final ou decisão ulterior que a modifique.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ciência e imediato cumprimento, bem como para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em havendo pedido de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intímem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**CITZ**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002253-88.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União em face da sentença id 8823360.

Afirma que restou concedida a ordem para permitir o direito de restituir/compensar os valores discutidos no feito, nos últimos cinco anos.

Argumenta que o pedido de restituição não foi deduzido na inicial.

O processo veio concluso.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Com razão a embargante.

De fato, não há nos autos pedido de restituição, mas somente de compensação, motivo pelo qual, tendo em vista a existência do equívoco na sentença, deverá ser declarada para saná-lo.

Na petição id 13564920, a parte impetrante requer que este Juízo se pronuncie no sentido de que a parcela do ICMS que deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS é o ICMS destacado nas notas fiscais, a fim de que não haja dúvidas quanto ao alinhamento jurisprudencial com o E. Supremo Tribunal Federal, de forma que a Impetrada não ouse cogitar a aplicação dos termos da Consulta Interna Cosit nº 13/2018.

Apesar de não ser caso de embargos de declaração, mas de simples petição (eis que extemporânea a petição id 13564920 com relação ao referido recurso), nesta oportunidade, entendo por bem **declarar de ofício** a sentença a fim de incluir no dispositivo que a parcela do ICMS que deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS é o **ICMS destacado** nas notas fiscais.

Isso porque esse é o entendimento que vem sendo adotado na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base na orientação firmada pela Suprema Corte Por fim, e vem sendo aplicado igualmente por este Juízo.

Confira-se a ementa do julgado que segue:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 8. A compensação/restituição (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação/restituição (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação/restituição, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 10. Apelação da União e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (ApCiv 5001597-96.2017.4.03.6144, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 Turma, Intimação via sistema DATA: 12/06/2019.)

Assim, declaro a sentença id 8823360 para que dela passe a constar o seguinte:

" (...)

*Por fim, anoto que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.*

#### Da compensação.

*A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexistência da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.*

*O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2011 p. 420).*

*Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.*

*Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.*

*A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.*

*Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.*

*Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito do impetrante de não incluir ICMS destacado na nota fiscal nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título, nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração e inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.*

" (...)

No mais, permanece a sentença tal qual prolatada.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para sanar o equívoco na forma acima explicitada, nos termos dos arts. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 17.06.2019.

**ROSANA FERRI**

Juza Federal

gsc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011385-38.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO SILVA RAYNAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIL CESAR DE MORAES - SP240737  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGA-YAR - SP121541, CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO - SP112048

### DESPACHO

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento.

Com a juntada dos alvarás liquidados, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028247-84.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO PERES DE CARVALHO, VANIA LODETTI PERES DE CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO INOCENCIO - SP91483, JOSE AUGUSTO PERES DE CARVALHO - SP61544  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO INOCENCIO - SP91483, JOSE AUGUSTO PERES DE CARVALHO - SP61544  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento.

Com a juntada dos alvarás liquidados, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025475-85.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO BRAGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES - SP97963  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Diante dos termos da Resolução nº 200, de 18/09/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (P RC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado, o valor da contribuição previdenciária (PSS), além da data de nascimento e informação no caso de ser portador de doença grave, acompanhado do respectivo comprovante médico. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, cumpra(m) o(s) exequente(s) o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do número de meses/exercícios, para fins de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo V, da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Se em termos, dê-se vista à União (AGU) e, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039610-33.1993.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MULTIGEL COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES ESPECIAIS LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Diante da informação ID 18580841, intime-se o exequente para que regularize sua situação cadastral na Receita Federal, para possibilitar a expedição da minuta do ofício requisitório de reinclusão do valor estornado em razão da Lei nº 13.463/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, cumpra-se o despacho ID 17745174.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023399-54.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BOOKPARTNERS BRASIL EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA - SP243290, BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) RÉU: MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863, JORGE ALVES DIAS - SP127814



**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intím-se.

**São PAULO, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005867-60.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
RÉU: COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

**DESPACHO**

Proceda a Secretária à alteração da classe dos presentes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Ante o decurso de prazo sem manifestação do executado, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intím-se.

**São PAULO, 18 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009982-68.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SUELI APARECIDA BAZILIO

**DESPACHO**

Ante a petição da EXEQUENTE, suspendo a execução, pelo prazo acordado, devendo a parte exequente informar imediatamente a este juízo sobre a efetiva quitação da dívida.

Independente de nova intimação, se ao término do prazo, nada for requerido pela exequente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Aguarde-se sobrestado no arquivo.

Intím-se

**São PAULO, 6 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021826-15.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: N&M COMERCIO DE VARIEDADES LTDA - ME, NANJI NEVES NOGUEIRA, LEONARDO COSTA NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

**DESPACHO**

Manifeste-se o executado sobre o pedido da Caixa Econômica Federal.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008927-48.2018.4.03.6100**

**EMBARGANTE: N&M COMERCIO DE VARIEDADES LTDA - ME, NANCI NEVES NOGUEIRA, LEONARDO COSTA NOGUEIRA**

**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA**

**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA**

**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA**

**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA**

**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA**

**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Manifeste-se o Embargante sobre o pedido da Caixa Econômica Federal.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, em 13 de junho de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017069-41.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: JUVENAL DA CONCEICAO SANTOS TAPECARIA - ME, JUVENAL DA CONCEICAO SANTOS, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS**

**Despacho**

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação (ID10932431) e da ausência de manifestação do coexecutado Juvenal da Conceição Santos e/o, para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**MONITÓRIA (40) Nº 0022044-70.2013.4.03.6100**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: LINARA CRAICE DA SILVA**

**RÉU: DADOS DE LETRAS COLORIDAS LTDA - ME**

**DESPACHO**

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestada no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, em 13 de junho de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001832-98.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570**

**EXECUTADO: ROBERTA MANTECON RODRIGUEZ VITALI**

#### **Despacho**

Ciência à parte autora da certidão negativa de penhora (ID11190063) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010324-11.2019.4.03.6100**

**EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EMBARGADO: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL**

#### **DESPACHO**

Anote-se a distribuição destes nos autos da ação principal.

Ante o depósito efetuado pela executada (id [18234493](#)), defiro a suspensão da execução com base no artigo 919, § 1º do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, em 13 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006171-03.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ZENIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: PALOMA REIS ROMANI DE PAULA - SP376993

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

**DESPACHO**

Ante a ausência de manifestação do embargado, requeira o embargante o que de direito em cinco dias.

Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. (sobrestado).

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013539-63.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRINO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, GLEISON PEREIRA DE SOUZA, IVAN PEREIRA DE SOUZA

**Despacho**

Ciência à parte autora da certidão negativa de penhora (ID 3289473) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007598-35.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DANIEL FANTI GODOI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PORTANTE - SP101075

**DESPACHO**

Regularize o executado o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, visto que não há nos autos declaração do executado, nem há na procuração poderes para realização deste pedido.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo (ID 12672692).

São Paulo, 17 de junho de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006492-38.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

**D E S P A C H O**

Ante a ausência de manifestação dos executados, requeira a CEF o que entender de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000153-63.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DUQUE CONTI

**D E S P A C H O**

Ante a ausência de manifestação do executado, requeira a exequente o que entender de direito em dez dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5000293-63.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: W.M.O. DA SILVA VEICULOS E MOTOCICLETAS EIRELI - ME, WAGNER MARCIO OLEGARIO DA SILVA

**Despacho**

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação (ID11808025) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

**DESPACHO**

Apesar de regulamente intimado, o réu ficou-se inerte. Assim decreto sua revelia, nos termos do art. 345 do CPC.

Requeira a parte autor o que entender de direito em dez dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022358-52.2018.4.03.6100**

**AUTOR: EDSON JOSE DOS SANTOS**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Despacho**

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

**Terça-feira, 18 de Junho de 2019**

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021199-74.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIQUE SILVA QUEIROZ, SEVERINA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO - SP246327

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO - SP246327

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MTC 10 AGUASSAI INCORPORACAO LTDA., METACONS ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS - SP208049

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS - SP208049

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando os quesitos no prazo de 15 dias e justificando sua pertinência.

Sem prejuízo no mesmo prazo, querendo, indiquem assistentes técnicos.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

**DESPACHO**

Ante a ausência de manifestação dos executados, requeira a exequente o que entender de direito em dez dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000287-90.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA**

**EXECUTADO: INTERBOI AGRONEGOCIOS EIRELI - EPP, ELIMARCIO DE BASTOS BELCHIOR**

**DESPACHO**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, em 18 de junho de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019649-03.2016.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: NPW IT CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA., CARLOS AUGUSTO TOFANELLO DE OLIVEIRA, GABRIEL POLISANDRO SOWMY, KARINA TOFANELLO GRACA**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI**

**DESPACHO**

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, em 18 de junho de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001806-37.2016.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO**

**EXECUTADO: FELIPE TEODORO LUCCHESI - ME, FELIPE TEODORO LUCCHESI**

**DESPACHO**

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, em 18 de junho de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010751-42.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: DROGA RAPIDA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, PAULO CESAR DE ALMEIDA**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: AGUINALDO DONIZETI BUFFO**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VALDEMAR GEO LOPES**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: AGUINALDO DONIZETI BUFFO**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VALDEMAR GEO LOPES**

**DESPACHO**

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, em 18 de junho de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010425-82.2018.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: ADERBAL BEZERRA DA SILVA**

**Despacho**

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação (ID 12371839) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.



São Paulo, 18 de junho de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024580-27.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ABRASIVOS SANTOS DUMONT EIRELI - EPP, JOSE MARINALDO HENRIQUE DA SILVA**

**Despacho**

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação ( ID11811773) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**MONITÓRIA (40) Nº 5000580-60.2017.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570**

**RÉU: SARA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS**

**Despacho**

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação ( ID 12093550) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006400-89.2019.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FRANCISCO PRISCO**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WAGNER GOMES DA COSTA**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o despacho de id 16657968.

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição ao JEF desta Subseção.

Publique-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, em 18 de junho de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010497-06.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**EXECUTADO: ALTEMAR TAVARES DE OLIVEIRA - ME, ALTEMAR TAVARES DE OLIVEIRA**

**Despacho**

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação ( ID12272494) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013789-96.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: MARIA LUIZA LOUREIRO DE MENEZES**

**Despacho**

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação ( ID12115165) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005859-56.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT BARTOLOMEU

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GERSON DE FAZIO CRISTOVAO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho retro.

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição ao JEF desta Subseção.

Publique-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, em 18 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024872-75.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVANATA MARTINS DA SILVA, JOAO AUGUSTO MOURA, QUITERIA PEREIRA DE MATOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

\*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\*

Expediente Nº 5826

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0010672-90.2014.403.6100 - ANTONIA APOLINARIA FERREIRA DA SILVA X ADEMILSON GOUVEIA LARANJA X ALDERIZ JOSE DOS REIS X ADILSON ALVES DA SILVA X ANA VIRGEM DE SOUZA MODESTO X BASILIO DE SOUZA PINTO FILHO X CATARINA KAWATA MATUO X CELIA SABINO FIGUEREDO X DOLORES ORIGUELLA X ELISABETE TORRES GONGORA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Ante a distribuição dos autos no sistema PJE, intime-se a parte autora para que promova a juntada da petição de fls. 247/264 nos autos digitalizados, lembrando-se que qualquer manifestação deve ser realizada somente nos autos digitalizados (5025519-07.2017.403.6100) e que os mesmos autos encontram-se no E. Tribunal Federal face o recurso de apelação. Após, o prazo de 5(cinco) dias retomemos autos ao arquivo. Int

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0020434-33.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELSA PINHEIRO TAVARES

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BacenJud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.
2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BacenJud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).
3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).
4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265.

Int.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004383-51.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: HORUS - CLINICA DE FISIOTERAPIA S/S LTDA - ME

#### DESPACHO

Ante a certidão ( id 12048168), intime-se a requerente para que proceda o **download** dos presentes autos no prazo de 10 dias.

Após, arquivem-se os presentes autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002495-45.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: HUMBERTO ANTONIO LODOVICO

Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724, ROGERIO LEAL DE PINHO - SP152076

#### DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a) para o pagamento do valor de R\$ 1.580,92 ( um mil, quinhentos e oitenta reais e noventa e dois centavos), com data de 18/12/2018, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

#### 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010195-06.2019.4.03.6100**

**EMBARGANTE: WELITON CONCEICAO RIBEIRO DA CRUZ-ACESSORIOS - ME, WELITON CONCEICAO RIBEIRO DA CRUZ**

**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ALINE LEO BERNAL LEITE**

**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ALINE LEO BERNAL LEITE**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Anote-se a distribuição destes nos autos da ação principal.

Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil.

Deíro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, ante o pedido e a declaração de hipossuficiência.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, em 11 de junho de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000101-67.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570**

**EXECUTADO: C.S.O. LANCHES E REFEICOES LTDA - EPP, IARA CRISTINA MUTTI, CLAUDEIR SOARES DE OLIVEIRA**

**Despacho**

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação ( ID 12509734) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012177-89.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: THAIS HELENA RODRIGUES FORTES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA FABIANA DIONISIO - SP319886  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, intime-se a parte autora pessoalmente a dar regular andamento ao feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**MONITÓRIA (40) Nº 5008364-88.2017.4.03.6100**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510**

**Despacho**

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação ( ID 12860106) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**MONITÓRIA (40) Nº 5000951-24.2017.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570**

**REÚ: PIZZARIA PIAZZA LTDA - ME, REGILANIO DE CARVALHO SILVA**

**Despacho**

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação ( ID 12428634) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006565-10.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491**

**EXECUTADO: F.P.M.C. CASA PIZZA LTDA, FABIO FANGANIELLO**

**Despacho**

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação ( ID 12909274) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027850-59.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERSONA CONSULTORIA DE COMUNICACAO SS. LIMITADA - EPP, KIM DE SOUZA CASTRO, ANA CRISTINA DE SOUZA

**Despacho**

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação ( ID 12932603) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013383-75.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONI BIJUTERIAS EIRELI - EPP, XU YINGFEN

**Despacho**

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016824-64.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KLP COMERCIO DE CONECTORES EIRELI - EPP, JOSE CLAUDIO PIRES

**Despacho**

Ciência à parte autora da certidão negativa de penhora ( ID 13726305) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5012356-23.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECLAMANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOAMAR, MASTER LAB LABORATÓRIO ÓPTICO LTDA - ME, R.MONTEIRO COMERCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA., RENATO PORTE DA PAIXAO JUNIOR, RICARDO PORTE DA PAIXAO,  
RENATO PORTE DA PAIXAO  
Advogado do(a) RECLAMANTE: HERNANI ZANIN JUNIOR - SP305323  
Advogado do(a) RECLAMANTE: HERNANI ZANIN JUNIOR - SP305323  
Advogado do(a) RECLAMANTE: HERNANI ZANIN JUNIOR - SP305323  
Advogado do(a) RECLAMANTE: HERNANI ZANIN JUNIOR - SP305323  
Advogado do(a) RECLAMANTE: HERNANI ZANIN JUNIOR - SP305323  
Advogado do(a) RECLAMANTE: HERNANI ZANIN JUNIOR - SP305323  
Advogado do(a) RECLAMANTE: HERNANI ZANIN JUNIOR - SP305323  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA CECILIO DE BARROS - SP173301

## DESPACHO

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito ( ID 13881470) e do laudo contábil ( ID 18344550) , para que se manifestem no prazo de quinze dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

**MONITÓRIA (40) Nº 5016109-22.2017.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO**

**RÉU: DAMARES CLEMENTE DE OLIVEIRA - ME, DAMARES CLEMENTE DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO do(a) RÉU: LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO**

**ADVOGADO do(a) RÉU: LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO**

## DESPACHO

Diante da oposição dos embargos monitoriais, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário.

Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017025-56.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: W.R. RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, WILLIAM ANTONIO BERTELLI KRAMER**



**Despacho**

Ciência à parte autora da certidão negativa de penhora ( ID 10728524 ) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000766-20.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: NASCIMENTO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, ALBERTINA DA SILVA

**D E S P A C H O**

**Traga a exequente aos autos valor atualizado do débito, no prazo de 5 dias.**

**Após, voltem os autos imediatamente conclusos.**

**Int.**

**São Paulo, 13 de junho de 2019.**

**Rosana Ferri**

**Juiza Federal**

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**MONITÓRIA (40) Nº 5001365-56.2016.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI**

**RÉU: DIRCE MARIA DE FREITAS OLIVEIRA**

**DESPACHO**

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, em 13 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002668-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NEURACI SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA APARECIDA LIMA TAVOLARO - SP309760  
RÉU: ROSELI MARIA DA SILVA, GISELE CRISTINA DOS SANTOS NUNES, EDUARDO CAVALCANTI NUNES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência à autora da certidão negativa de Num. 11780516, para que requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de Num. 10227316, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**São PAULO, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031304-13.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANO FRANCISCO BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA FULAS ANDRE ALVAREZ - SP404005  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

**São PAULO, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010984-05.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMERCIO DE FERRAGENS ANHANGUERA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS CORREA DOS SANTOS - SP187575  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se o(a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Nada tendo a indicar, fica desde já o(a) executado(a) intimado(a) para o pagamento do valor de R\$ 38.941,23 (trinta e oito mil, novecentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos), com data de, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condecorado(a), a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**São PAULO, 18 de junho de 2019.**

**4ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025184-44.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A  
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e ainda do despacho a seguir: Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 158/162, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos .

São Paulo, 18 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025184-44.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A  
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e ainda do despacho a seguir: Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 158/162, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos .

São Paulo, 18 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020625-69.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMBALAGENS CAPELETTI LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ FERRETTI - SP146581  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e despacho a seguir: Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração do polo ativo da demanda, passando a constar MASSA FALIDA DE CAPELETTI INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. Após, dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017567-58.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALDO CATALDO BOVE - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO - SP115441  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ALDO CATALDO BOVE - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e despacho a seguir: Fls. 200/201: Defiro. Expeça-se mandado de intimação do executado para que pague o valor referente à verba honorária a que foi condenado nos presentes autos.

**SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001586-23.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BOOCK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BOOCK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: TADAMITSU NUKUI - SP96298

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e despacho a seguir: Fls. 171/173: Defiro o requerimento da exequente expedindo-se mandado livre de penhora de bens, que deverá ser cumprido no endereço indicado pela UNIÃO FEDERAL.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013719-04.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VINICIUS ASCENCAO BALULA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA MESSIAS PASSINHO - PR32936

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e despacho a seguir: Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 5002486-86.2016.4.03.0000, requeriram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0017778-46.1990.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ANDRE LUIS FLAIBAM  
Advogado do(a) REQUERENTE: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973  
REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a autoridade impetrada, por mandado, para que se manifeste quanto às informações trazidas pelo impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

São Paulo, 14 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010230-32.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: MHD SALIM TOURIMAN

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e despacho a seguir: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 173/174, certificada às fls. 177, requeira a Exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025834-98.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONSORCIO CST LINHA 13 - JADE - LOTE 04  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONSÓRCIO CST LINHA 13 – JADE – LOTE 04** em que seja assegurado à Impetrante o direito de não recolher a contribuição previdenciária referente à cota patronal sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/auxílio-acidente, adicional de 1/3 de férias e férias indenizadas, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Foi deferido o pedido liminar.

A impetrada interpôs o recurso de agravo de instrumento que recebeu o nº 5004345-35.2019.4.03.0000.

A autoridade coatora prestou as informações.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse público que justifique sua intervenção no feito.

#### **Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela Impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que **“não integram o salário de contribuição para fins desta lei”**: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, “e”, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre as verbas questionadas nos presentes autos.

#### **Do aviso prévio indenizado**

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa, conforme decidido pelo E. STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática de recurso repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME G PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECI AUXÍLIO-DOENÇA.

#### 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

##### 1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

##### 1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

##### 1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o

período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

##### 1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

#### 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

##### 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

##### 2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

### 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

### 2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

### 3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0009683-6, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2014)

### Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão à parte impetrante. Acompanhamento, no ponto, a jurisprudência pacificada pelo E. STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória, conforme REsp 1.230.957/RS acima citado.

### Do adicional de 1/3 de férias

Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)"

(STF, RE-Agr 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

O mesmo entendimento foi adotado pelo E. STJ, conforme REsp 1.230.957/RS acima citado.

Férias indenizadas

Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91, razão pela qual há falta de interesse da parte impetrante em relação a tal pedido.

Ante o exposto, JULGO EXINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por falta de interesse, o pedido relativo às férias indenizadas. JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada para afastar a incidência das contribuições previdenciárias, cota patronal e de terceiros sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/auxílio-acidente pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e terço constitucional de férias.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Comunique-se por "correio eletrônico" o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5004345-35.2019.4.03.0000.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027297-12.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ODEBRECHT TRANSPORT PARTICIPACOES S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A



Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ODEBRECHT TRANSPORT PARTICIPAÇÕES S.A** em de que seja assegurado à Impetrante o direito de não recolher a contribuição previdenciária referente à cota patronal sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença pago nos 15 primeiros dias de afastamento de seus empregados e de adicional de 1/3 de férias, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Foi deferido o pedido liminar.

A impetrada interpôs o recurso de Agravo de Instrumento que recebeu o nº 5004125-71.2018.4.03.0000.

A autoridade coatora prestou as informações.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse público que justifique sua intervenção no feito.

#### **Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela Impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoem o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que **“não integram o salário de contribuição para fins desta lei”**: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, “e”, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre as verbas questionadas nos presentes autos.

#### **Do aviso prévio indenizado**

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa, conforme decidido pelo E. STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática de recurso repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME G PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECI AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o

período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

### 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

### 2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

### 3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0009683-6, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2014)

#### Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão à parte impetrante. Acompanhamento, no ponto, a jurisprudência pacificada pelo E. STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória, conforme REsp 1.230.957/RS acima citado.

#### Do adicional de 1/3 de férias

Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)"

(STF, RE-Agr 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

O mesmo entendimento foi adotado pelo E. STJ, conforme REsp 1.230.957/RS acima citado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada para afastar a incidência das contribuições previdenciárias, cota patronal e de terceiros sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e terço constitucional de férias.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Comunique-se por “correio eletrônico” o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5004125-71.2018.4.03.0000.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0043137-80.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CARDOSO - SP254705  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e despacho que segue: Fl. 342/343: Objetivando aclarar o despacho de fl. 340, foram tempestivamente opostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão. Sustenta o Embargante haver omissão no despacho que indeferiu o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL para o registro da penhora de fl. 317, uma vez que não tendo o Senhor Oficial de Justiça providenciado o registro, caberia ao Juízo deliberar. Em cumprimento ao disposto no art. 1.023, 2º, do NCPC foi dada vista à embargada, que não se manifestou (fl. 346). É o relato. Nos termos da novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial. Compulsando os autos, verifico que razão não assiste à embargante, uma vez que o despacho de fl. 340 foi claro ao dispor que cabe à exequente adotar as providências cabíveis para o registro, nos termos do mencionado art. 844, do C.P.C. Contudo, convém salientar que o Oficial de Justiça não poderia realizar o registro, uma vez que não localizou pessoa que se dispusesse a aceitar o encargo de depositário do bem penhorado, formalidade que, de regra, o Oficial de Registro de Imóveis exige. Assim, caberá à exequente adotar as providências necessárias para indicação de depositário, bem como para o registro da penhora. Pelo exposto, presentes os pressupostos legais, conheço dos embargos de declaração, negando-lhes provimento. P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009116-89.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOYCE DA SILVA COUTINHO, KARINA DA SILVA COUTINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILOR DA SILVA NETO - SP259951  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILOR DA SILVA NETO - SP259951

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', dê-se vista às impetrantes da manifestação da autoridade impetrada (id 18504473), especialmente acerca da informação da disponibilização dos diplomas desde 06/06/2019, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016456-58.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ FERREIRA, YOSHINOBU KATO, ANTONIO DA SILVA PALMEIRA, SOLANGE TORRES DE CASTRO E SILVA, LUIS CARLOS SOARES MACEDO, ARNALDO BEVILACQUA FILHO, JOSE EXPEDITO BARRETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e despacho a seguir: Intime(m)-se o(s) executado(s) para ciência do extrato de fls. 356/358. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 854, 3º, do Código de Processo Civil, compete ao(s) Executado(s) a comprovação de que o(s) valor(es) eventualmente bloqueado(s) refere(m)-se ao(s) vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente(s), intime-se o Exequente para requerer o que de direito, devendo, se o caso, apresentar o valor atualizado do débito.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018418-77.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GHIMEL CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RUPOLO - SP130098

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e despacho a seguir: Intime(m)-se o(s) Executado(s) para ciência do bloqueio efetuado às fls. 223/225. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 854, 3º, do Código de Processo Civil, compete ao(s) Executado(s) a comprovação de que o(s) valor(es) eventualmente bloqueado(s) se refere(m) aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Silente(s), intime-se o Exequente para requerer o que de direito, devendo, se o caso, apresentar o valor atualizado do débito.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025373-56.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIACOMETTI & ASSOCIADOS COMUNICACAO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e despacho a seguir: Intime(m)-se o(s) executado(s) para ciência do extrato de fls. 145/147. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 854, 3º, do Código de Processo Civil, compete ao(s) Executado(s) a comprovação de que o(s) valor(es) eventualmente bloqueado(s) refere(m)-se ao(s) vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Silente(s), intime-se o Exequente para requerer o que de direito, devendo, se o caso, apresentar o valor atualizado do débito.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000954-65.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMERCIAL E AGRICOLA COMERAG LIMITADA - ME, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, COMERCIAL E AGRICOLA COMERAG LIMITADA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e despacho que segue: Fls. 331/343: Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e depósito, que deverá recair sobre o bem imóvel indicado pela exequente

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000954-65.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMERCIAL E AGRICOLA COMERAG LIMITADA - ME, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, COMERCIAL E AGRICOLA COMERAG LIMITADA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e despacho que segue: Fls. 331/343: Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e depósito, que deverá recair sobre o bem imóvel indicado pela exequente

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004915-54.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMERICA KING HOLDINGS GROUP LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', dê-se vista à impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (id 18505289) e se remanesce o interesse no prosseguimento do feito, já que o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro (PECA) nº 10120.005967/1117-31 foi arquivado em 12/06/2019

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025599-37.2009.4.03.6100

EXEQUENTE UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974, AIRTON ESTEVENS SOARES - SP26437

**DESPACHO**

Primeiramente, proceda a Serventia ao desarquivamento dos autos físicos dos Embargos à Execução número 0006331-60.2010.403.6100.

Ato contínuo, trasladem-se as cópias pertinentes nestes autos.

ID 17204069: Sem prejuízo, dê-se ciência ao Executado da digitalização do presente feito, realizada pela Exequirente.

ID 18122535: Após o traslado das peças dos Embargos à Execução supramencionados, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013897-50.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUIRENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSE ARNALDO TSUJITA

**D E S P A C H O**

ID 15191093: Primeiramente, recolha a parte autora o valor atinente às custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto à Justiça Comum Estadual, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Miracatu/SP., nos endereços ora declinados pela Exequirente.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006445-91.2013.4.03.6100

EXEQUIRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUIRENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ORBITAX PARTNERS CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, AFONSO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA, ALMIR FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA - SP221349

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA - SP221349

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA - SP221349

## DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

**ID 18409931:** Ante o silêncio da Exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019689-26.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RUBENS CROCCI JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS CROCCI JUNIOR - SP207624  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

## DESPACHO

**ID 16455866:** Tendo em vista que a Executada efetuou o depósito do valor devido, manifeste-se a Exequente se concorda com o montante depositado, em 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Silente, aguarde-se no arquivo, dentre os sobrestados, provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030817-17.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524, ANDRESSA BORBA PIRES MORAES - SP223649, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759  
EXECUTADO: J VIOTTO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, ADAILTON JOSE VIOTTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FELIPE PATRIANI - SP187316  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FELIPE PATRIANI - SP187316

## DESPACHO

**ID 18389684:** Considerando que o Juízo da 25ª Vara Federal Cível efetuou a transferência do valor arrematado, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, com o devido abatimento do montante transferido, requerendo o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018412-09.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CRISTIANO GONCALVES FARIAS

#### DESPACHO

**ID 18451258:** Ante o valor infirmo em face ao débito discutido neste feito, proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD.

Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006703-67.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: COMERCIO DE VEICULOS PIAUI LTDA - ME, VALDECI DE CASTRO OLIVEIRA

#### DESPACHO

**ID 18237648:** Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001689-97.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RACHEL QUINTILIANO, GIVANILDO MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271

#### DESPACHO

**ID 18453258:** Considerando o bloqueio efetivado, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Executado, para que requeira o quê de direito.

Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.

Realizado o depósito, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5025940-60.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PAULO SERGIO LINS GUIMARAES, MARIA DA PENHA GUIMARAES GRISI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LARA MELO LEAL - PB14211  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LARA MELO LEAL - PB14211  
EMBARGADO: MARIA DA PENHA DE MEDEIROS CARVALHO  
Advogado do(a) EMBARGADO: CAMILO TEIXEIRA ALLE - SP97678

**DESPACHO**

**ID 15300584 e 14275017:** Tendo em vista o esclarecido pelos Embargantes de quem deva figurar no pólo passivo da demanda e, ainda, que a Embargada já se manifestou, apresentando inclusive contestação (ID 13906315), despicienda se faz a produção de provas além das já colacionadas aos autos, venham os autos conclusos para julgamento, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes, inclusive o Ministério Público Federal e, após, cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024618-61.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: DENISE CAPUTO PODA

**DESPACHO**

Primeiramente, recolha a parte autora o valor atinente às custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto à Justiça Comum Estadual, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Peruíbe/SP, no endereço declinado na exordial.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031611-64.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: DIORANDE CONTRO JUNIOR

**DESPACHO**

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025252-98.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, este MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 1744508).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011992-85.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM D ABRIL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

#### DESPACHO

**ID 16620311:** Nos termos do artigo 906, parágrafo único do Código de Processo Civil, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, informe o D. patrono do Exequente os dados bancários necessários para a transferência do valor depositado (ID 11226016), a saber: titular da conta; CPF/CNPJ; banco; nº da agência e nº da conta corrente. Em caso de sociedade de advogados, deverá o patrono requerente comprovar que faz parte da sociedade.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, determino a expedição de ofício à agência bancária pertinente para as providências necessárias à transferência acima mencionada, devendo ainda, informar ao Juízo acerca da transferência ou sua impossibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em nada mais sendo requerido e ante a sentença de extinção da execução ID 9424843, arquivem-se os autos (baixa-fundo), observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012201-47.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: EDUARDO CABALLEIRO

#### DESPACHO

**ID 15095025:** Primeiramente, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar que esgotou suas diligências na busca de bens do Executado, juntando, por exemplo, pesquisas em cartórios extrajudiciais, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009003-72.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WIND EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016 alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018 e este MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 17444510).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5012580-58.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: B4 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI, JOAO BATISTA BERNARDO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA - SP285800  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA - SP285800  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (ID 18133803), manifeste-se a Consignada acerca da nova proposta de acordo elaborada pelo Consignante (ID 5012580) em 05 (cinco) dias.

Restando infrutífera a composição amigável, considerando que o feito já foi contestado (ID 13882806) e replicado (ID 15678203), em nada mais sendo requerido, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010031-75.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIZETE RUTH GONCALVES DOS SANTOS - SP174293, ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGNI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016 alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018 este MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 17447738).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 0008880-04.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: PATRICIA DE CARVALHO

#### DESPACHO

**ID 15426006:** A Caixa Econômica Federal limitou-se a juntar pesquisas de bens da Executada, sem nada requerer.

Assim sendo, deverá fazê-lo, de forma objetiva, em 10 (dez) dias, sendo que no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019421-28.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ELISANGELA RITA DE CÁSSIA TEIXEIRA

**DESPACHO**

**ID 18151823:** Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003272-95.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: LUMINI SIGN COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME, JOAO CARLOS COLOMBO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO MORAES PETRUITIS - SP138732  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO MORAES PETRUITIS - SP138732

**DESPACHO**

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (ID 17993318), requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, aquilo que entender necessário ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007963-92.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: TELMA CRISTINA DAMACENA BARBOSA  
Advogado do(a) RÉU: RONE BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP300850

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Ré ciente do relatado pela Autora de que ainda está pendente de pagamento sua dívida.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os autos tomarão à conclusão para prosseguimento da execução.

São Paulo, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010232-04.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA, CELIA RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGIVAL GOMES DA SILVA - SP86787, AURELINO LEITE DA SILVA - SP341973  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGIVAL GOMES DA SILVA - SP86787, AURELINO LEITE DA SILVA - SP341973  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo sobrestado até que sejam julgados definitivamente os Embargos à Execução número 5015986-24.2017.403.6100, os quais possuem efeito suspensivo (ID 15424558).

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033902-55.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FARMACIA SAO LUIZ DE AMERICANA LTDA - ME, LUIZ HERMINIO CHIOZINI  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, OLAVO JOSE VANZELLI - SP36034  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, OLAVO JOSE VANZELLI - SP36034  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos. Após, considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem os autos, onde aguardarão provocação.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026065-28.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: LYS ESTHER ROCHA, MILTON CARLOS MARTINS  
EXEQUENTE: MARIO FERREIRA JUNIOR  
Advogados do(a) ESPOLIO: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128  
Advogados do(a) ESPOLIO: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

I. Preliminarmente, considero sem efeito a intimação da União Federal nos termos do art. 535, do CPC, conforme determinado no despacho de Id 11884713, uma vez que se trata de mero acerto de cálculos, considerando a decisão transitada em julgado proferida nos Embargos à Execução nº 0022809-51.2007.403.6100.

II. Virtualize a parte exequente as folhas faltantes, tanto da Ação Ordinária, quanto dos Embargos à Execução, uma vez que faltam peças, como por exemplo, o trânsito em julgado dos Embargos à Execução.

III. Para que seja possível a expedição de ofício requisitório referente ao valor de servidores é necessário que os exequentes informem o valor do PSS e o número de meses anteriores (RRA).

IV. Informe também a patrona dos autos o número do CPF de cada exequente para que seja possível a consulta da situação cadastral no banco de dados da Receita Federal. Caso sejam falecidos, providenciar a documentação pertinente para futura habilitação dos sucessores, trazendo aos autos planilha com os valores devidamente discriminados.

V. Regularize a Drª Priscila Medeiros de Araújo Baccile sua representação processual, uma vez que não consta nos autos, instrumento de mandato outorgado pelos exequentes.

VI. Esclareça a patrona dos exequentes o motivo da divisão dos honorários sucumbenciais e contratuais com escritório de advocacia que não firmou contrato com os exequentes (Ids 11620848 e 11620849).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024166-92.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADONIS MARCELO SALIBA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590  
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

#### DECISÃO

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação elaborado pelo Executado CNEM, Ids 15801652/656, no valor total de R\$108.899,19 (cento e oito mil, oitocentos e oitenta e nove reais e dezenove centavos), atualizado para Outubro/2018, com o qual concordou a Exequente – ID 16947369.

Intimem-se, devendo a Exequente esclarecer em nome de qual patrono deverá ser expedido o ofício requisitório para pagamento de honorários sucumbenciais. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeçam-se os Ofícios Requisitório e Precatório pertinentes.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027902-20.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ERWIN WEBER, MONICA RAQUEL WEBER, GUDRUN LINNEA MARIA ALVARENGA, LUIZ FERNANDO TALAISYS, EMILIA YOHOKO MÜSTRANGL, WALKIRIA IORIO, SONIA REGINA SETANI, EUGENIO BANUS, CLAUDIO ROSSI, TERCIO DE ALMEIDA PRADO, ANSELMO ARENILLAS MALETA, EDUARDO DE ALMEIDA FOUX, ANTONIO HENRIQUE FREIRE NAPOLEAO, DAVID TSAI, MARIA MARGARETH PEREIRA MOKARZEL, JOSE ALVES PEREIRA, FABIO MURAKAMI, ARMANDO FERNANDES JUNIOR, JOSE LUIZ MOKARZEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação das partes, bem como decisão transitada em julgado do E. TRF/3ª Região, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para que proceda conforme decidido (Fls. 68/169 - Vol. 03).

Quando do retorno dos autos do Contador, intimem-se as partes para manifestação.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010704-34.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: LÍDIO ALVES DE ARAUJO, CLEUSA RODRIGUES DE ARAUJO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO ELIAS - SP162138  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO ELIAS - SP162138  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

#### CIÊNCIA ÀS PARTES DA REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Tendo em vista que a sentença prolatada nestes autos foi anulada em Segunda Instância (fls. 81/86), venham os autos conclusos para julgamento.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010908-78.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUBEM BATISTA DO NASCIMENTO - ME, RUBEM BATISTA DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Primeiramente, recolla a parte autora o valor atinente às custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto à Justiça Comum Estadual, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Jujutiba/SP, nos endereços declinados na exordial.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021887-36.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ROBELIO VASCONCELOS OLIVEIRA - ME, OLGA MARIA OLIVEIRA, ROBELIO VASCONCELOS OLIVEIRA

**DESPACHO**

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (ID 18056389), requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, aquilo que entender necessário ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021491-93.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: T.M.A. COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI - EPP, TARCIO MARIO DE ARAUJO

**DESPACHO**

**ID 14317430:** Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela Exequente.

Aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001422-74.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FERNANDO ADEMAR GARCIA - ME, FERNANDO ADEMAR GARCIA

**DESPACHO**

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (ID 14424584), requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, aquilo que entender necessário ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013062-67.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANGLo AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**



Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009329-95.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TUIUTI EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS DA SILVA - SP376128, LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Intimado a esclarecer, pormenorizadamente, quais são os insumos que entende necessários à consubstanciação de suas finalidades sociais para o fim de creditação de PIS e COFINS, a Impetrante apresentou petição informando quais os valores, referentes ao ICMS, que devem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da Cofins, requerendo o afastamento da Solução de Consulta adotada pela Receita Federal do Brasil segundo o qual somente deve ser excluído da base das aludidas contribuições o ICMS a recolher, e não o destacado em notas fiscais.

Com efeito, ante o evidente equívoco de interpretação cometido pelo demandante, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte cumpra o despacho proferido sob o ID 17845758, sob pena de extinção.

Com o cumprimento, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010923-47.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GALVAO ENGENHARIA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Ante a "Certidão de Pesquisa de Prevenção" (ID 18540076), afasto a possibilidade de prevenção, tendo em vista que as ações tratam de assuntos diversos.

Regularize a impetrante sua representação processual, uma vez que os mandatos das pessoas que assinaram o instrumento de procuração venceram em 15 de abril de 2019, conforme os termos de posse de id 18529916, páginas 7 e 10.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009230-28.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAURA ARAUJO DIAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA GOMES DE ALMEIDA RABELO - SP279541, TATIANA PIMENTEL NOGUEIRA CIRILO - SP250557  
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO-IFSP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020799-94.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TUFI SALIM, CASTRO DIAS E ASSOCIADOS - ADVOGADOS CONSULTORES - EPP, ALDIR PAULO CASTRO DIAS, RENATO TUFI SALIM

#### DESPACHO

**ID 13747642:** Indefero o requerido, uma vez que tal requerimento deve ser formulado nos autos dos Embargos à Execução número 5027186-91.2018.403.6100, que se encontram conclusos para julgamento.

Tendo em vista que nada mais foi requerido pela Exequente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008563-76.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RHEGENTE CONTABILIDADE E RECURSOS HUMANOS - EIRELI - ME, MARILENA CAPPIO GUARALDO, CARLOS ALBERTO MARQUES

#### DESPACHO

**ID 185567567209121:** Ante o trânsito em julgado, junte a Exequente memória de cálculos atualizada apenas em relação ao contrato número 211602690000006103, requerendo o que entender cabível, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018534-22.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EWANDRO CONCEICAO ANDRADE - ME, EWANDRO CONCEICAO ANDRADE

#### DESPACHO

**ID 14631582:** Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal.

Silente, arquivem-se os autos, dentre os sobrestados, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024108-26.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BASELIG COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, MARCO AURELIO NEGRO GARCIA, EDNA CRISTINA FERREIRA NEGRO GARCIA

**DESPACHO**

**ID 185567567209121:** Ante o trânsito em julgado, junte a Exequente memória de cálculos atualizada apenas em relação ao contrato número 2953003000009697, requerendo o que entender cabível, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027670-43.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMAGINACAO VIDEOS LTDA - ME, ANDERSON CLAYTON REZENDE DE LIMA, LUCIANA BRUNELLI DE LIMA

**DESPACHO**

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (ID 14915381), requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, aquilo que entender necessário ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019309-30.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ACAO CRED SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE GLASS - SP234581

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010493-95.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CASA BELLA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE PINOTTI TORRES - SP130555  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos Embargantes. Anote-se.

Recebo estes Embargos à Execução para discussão, nos termos do artigo 919, parágrafo único (apenas no efeito devolutivo) e 920, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada para impugná-los no prazo legal do artigo 920, I do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

**7ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015213-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELZA DO NASCIMENTO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da retificação da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

**SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030270-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CHADYA TAHA MEH - SP212118

**DESPACHO**

Petição de ID nº 18480668 - Dê-se ciência à exequente acerca da realização do pagamento referente à 2ª parcela.

Sem prejuízo, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do débito.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5008462-05.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFFAELE MAZZENZANA

**DESPACHO**

Petição de ID nº 18497527 – Nada a ser deliberado, tendo em vista o disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, para cumprimento do despacho de ID nº 17982830, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012616-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M S CLEAN COMERCIAL LTDA - ME, ELIANE MARIA DE OLIVEIRA DIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA FORMIGONE - SP142145

**DESPACHO**

Petição de ID nº 18466083 - Promova a executada o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010131-93.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

## DECISÃO

ID 18405033 – Mantenho a decisão ,pelos seus fundamentos reforçando que a solução COSIT inquinada somente se refere ao auxílio alimentação, nada dispondo sobre as outras verbas tratadas na petição inicial.

Observo outrossim que o ato inquinado foi publicado em 29/01/2019, afastando assim qualquer alegação de periculum in mora.

Aguarde-se as informações já requisitadas.

Int

São PAULO, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029347-74.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOOL BOX LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA - MG64145

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

## DESPACHO

IDs 18346920 e 18346921: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004189-25.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRELIO PEDRO FRIGO, FABIO PINTO PALMEIRA, EDSON LUIZ DOS SANTOS, ANASTACIO VASCONCELOS RAMOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP

## DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

Fls. 480/493 - (ID 15025724 - págs. 245/265): Considerando-se a existência de escritura de sobrepartilha de bens, não há falar-se em inventariante.

Desta forma, regularizem os sucessores de IRÉLIO PEDRO FRIGO a sua representação processual nos autos, devendo apresentar os competentes instrumentos de procuração outorgados por cada qual, no prazo de 1 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União Federal, acerca do pedido de habilitação formulado e, se concorde, proceda a Secretaria a retificação da autuação, cumprindo-se ao final, o determinado a fls. 441, expedindo-se o alvará de levantamento, em nome do procurador indicado a fls. 480 (autos físicos).

Após, juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009831-34.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO RENDIMENTO S/A, COTAÇÃO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBIS S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID's 18549200 e 18549951: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte Exequente.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015096-85.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO LUIZ DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017567-33.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: NIZAR TAMER WASUF - ME, NIZAR TAMER WASUF

#### DESPACHO

Petição de ID nº 18466081 - Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, decorridos os quais, sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017323-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHIVA COSMETICOS LTDA - EPP - ME, MIE NAKAYAMA

#### DESPACHO

Petição de ID nº 14971312 - Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a localização de bens em nome dos devedores.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

#### PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados SHIVA COSMÉTICOS LTDA-EPP-ME e MIE NAKAYAMA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos aludidos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação destes sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005290-48.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: LEANDRO BERGARA AGRÁ

## DESPACHO

Petição de ID nº 15054673 – Defiro o pedido de inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, **mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente ofício ao SERASA.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a localização de bens em nome do devedor.

Diante do resultado infrutífero obtido a partir das pesquisas de bens apresentadas, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do executado, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

### PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado LEANDRO BERGARA AGRÁ, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do aludido devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação destes sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Prejudicado o pleito de intimação do executado na pessoa do seu advogado, para indicação de bens à penhora, eis que não houve constituição de patrono nestes autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012844-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MR VALET ESTACIONAMENTOS LTDA - ME, BRUNO CAETANO DA SILVA, CAMILA FERNANDES BRUM

## DESPACHO

Petição de ID nº 15343900 – Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastro de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, **mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente ofício ao SERASA.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a localização de bens em nome do devedor.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

### PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados MR VALET ESTACIONAMENTOS LTDA – ME e BRUNO CAETANO DA SILVA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestadas pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos aludidos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação destes sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

No tocante à executada CAMILA FERNANDES BRUM, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, a declaração de Imposto de Renda entregue pelo mesmo, nos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, consoante se infere dos extratos anexos.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026586-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUZICLEIDE DA SILVA CARVALHO - EPP, LUZICLEIDE DA SILVA CARVALHO

## DESPACHO

Petição de ID nº 15501733 – Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastro de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, **mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a localização de bens em nome do devedor.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

### PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada LUZICLEIDE DA SILVA CARVALHO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da aludida devedora.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

No tocante à executada LUZICLEIDE DA SILVA CARVALHO – EPP, não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, consoante se infere do extrato anexo.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.



No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016104-63.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDICTO SOUZA MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, onde pleiteia o autor a condenação da Ré a emissão do certificado de licença prêmio para posterior conversão em pecúnia, uma vez que cumpridos os requisitos necessários à sua concessão.

Aduz que exerceu o cargo de fiscal do trabalho desde 16.11.1984, sendo certo que, em 05.11.1985 optou pelo regime estatutário, exercendo suas funções até 05.12.1995, data em que se aposentou.

Alega ter solicitado a certificação de ausência de gozo e utilização da licença prêmio junto ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Superintendência do Ministério da Fazenda em São Paulo, e que o pedido foi negado administrativamente conforme Carta n. 1278/2016.

Juntou procuração e documentos.

No despacho ID 9200811 foi determinado ao autor o recolhimento das custas processuais, providência adotada pelo mesmo no ID 9999530 e ss.

Devidamente citada, a União Federal compareceu aos autos no ID 10900391 tão-somente para declarar-se ciente do processado.

Diante do decurso de prazo para apresentação de defesa pela União Federal, determinou-se que as partes especificassem as provas que pretendem produzir (ID 12053854), sendo certo que, o autor peticionou no ID 12161410 informando que não pretende produzir provas, pois a matéria é exclusivamente de direito, ao passo que, a União manifestou-se no ID 12420425 alegando que a Lei 8.112/90 não autoriza o direito à conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada, bem como, a ausência de prova e que os referidos períodos não foram gozados pelo autor e pleiteou pela improcedência da ação.

O feito encontrava-se concluso para prolação de sentença quando a União Federal apresentou a manifestação ID 12426843, arguindo a ocorrência de prescrição da pretensão do autor.

Houve conversão do julgamento em diligência para que o autor se manifestasse a respeito de tal alegação, sobrevindo a manifestação ID 18483215, onde o autor alega não estar prescrito o seu direito, por se tratar de obrigação de trato sucessivo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e decido.**

Acolho a prejudicial de mérito formulada pela União Federal e reconheço a prescrição.

No caso em análise, prevalece o posicionamento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.254.456/PE, sob o regime do art. 543-C do CPC, onde se assentou que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo inicial a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público, vejamos:

*"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.*

1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único.

2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90.

Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Cel. Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 29/9/08.

3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público.

Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/0 AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06.

4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos.

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

6. Recurso especial não provido. (g.n.)

(REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012).

No presente caso, considerando que o autor se aposentou em 05.12.1995 (cf. Portaria n. 475 de 27/11/95-DOU n. 232 de 05/12/95 - sec 2 - informada pelo próprio autor em sua exordial) e a ação foi proposta em 04.07.2018, ou seja, mais de 20 (vinte) anos após a concessão de sua aposentadoria, de modo que, inegável que a pretensão do autor se encontra fulminada pela prescrição.

Sobre o tema, colaciono o posicionamento dos Tribunais Pátrios:

"EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DÍVIDA DE TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIDÊNCIA. 1. Conforme a orientação desta Corte, a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Nesse sentido: REsp. 1.254.456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 2.5.2012 Agravo Interno da UNIÃO a que se nega providência.". (g.n.).

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1318256 2018.01.63700-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/11/2018 ..DTPB:.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. PRETENSÃO AO PAGAMENTO CONSUMADA. APELAÇÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO. 1. Reexame Necessário e Apelação da União contra sentença que julgou procedente o pedido inicial "para o fim de declarar o direito da autora à conversão de 13 (treze) meses de licença-prêmio adquiridos e não gozados em pecúnia, bem como determinar à União o pagamento dos valores decorrentes desta conversão". 2. Conforme dispõe o Decreto n. 20.910/32, as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Prevalece no âmbito da jurisprudência do STJ, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, esse entendimento. 3. A Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.254.456/PE, processado na forma do artigo 543-C do CPC, decidiu que o termo inicial do prazo prescricional para se pleitear a indenização de licença-prêmio não gozada é a aposentadoria do servidor. 4. Contado o prazo prescricional do ato de concessão de aposentadoria - 08.10.2007 - a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição, tendo-se em vista a propositura da ação em 12.08.2015. 5. Apelação provida. Reexame Necessário provido.". (g.n.).

(ApelRemNec 0015598-80.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judic. DATA:30/01/2018.)

No que tange a alegação formulada pelo autor no sentido de que, por se tratar de relação de trato sucessivo sua pretensão não se encontraria prescrita, ainda que não se impusesse a aplicação do quanto decidido nos autos do REsp 1.254.456/PE, se aplicaria o disposto na Súmula 85 do STJ que prevê que nas chamadas relações de trato sucessivo "a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação", e considerando que o autor se encontra aposentado há mais de 20 (vinte) anos, não existem prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação.

Sendo assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

Diante do exposto, reconheço a **PRESCRIÇÃO** e resolvo o processo **COM JULGAMENTO DO MÉRITO** teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016400-85.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCRECINDA FERRARO ALMEIDA, LUIZA ELMIRA MUSMANO DIAS DA ROCHA, LUZIMAR DE OLIVEIRA COUTINHO, MAFALDA CAPECE URBANI RIBAS, MALVINA PEREIRA COLOMBO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. : 5015508-12.2019.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

À falta de notícia nos autos acerca do deferimento ou não da antecipação dos efeitos da tutela recursal, cumpra-se a decisão embargada e remetam-se os autos à Contadoria.

Int-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004449-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO NICOLA - SP195767  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

## DESPACHO

Anote-se a certidão retro, requiera a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, onde pleiteia o autor a condenação da Ré ao pagamento do valor da conversão em pecúnia de 02 (dois) períodos de licença especial não gozados e não computados para a inatividade, referentes a 12 (doze) remunerações brutas mensais, sem a incidência do imposto sobre a renda nos valores recebidos a título indenizatório.

Aduz que foi transferido para a reserva remunerada em 31.07.2001 e que conforme Ficha de Controle de Tempo de Serviço da DCIPAS em 29.12.2000 possuía dois períodos de licença especial não gozados nem computados para a inatividade, fazendo, portanto, jus a conversão dos mesmos em pecúnia.

Pleiteou pela prioridade de tramitação e pela concessão de justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

No despacho ID 12308055 foi determinado ao autor que comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, providência adotada pelo mesmo no ID 12455783 e ss.

Na decisão ID 12488895 foram indeferidos os benefícios da gratuidade de justiça diante da percepção pelo autor de valores que não condizem com o benefício pleiteado. O feito tramita com anotação de prioridade.

Custas recolhidas no ID 12883699 e ss.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação no ID 13897616, impugnando a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça em preliminar, suscitando prejudicial de mérito relativa à ocorrência de prescrição, e no mérito, pugando pela improcedência da ação.

No despacho ID 13917404 foi reputada prejudicada a impugnação à gratuidade de justiça formulada em contestação, haja vista que a concessão do benefício foi indeferida, bem como, foi aberto prazo para manifestação do autor em réplica e as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendem produzir.

A União Federal manifestou-se no ID 14053925 informando que não possui provas a produzir, ao passo que, o autor apresentou réplica no ID 14087474, onde também informou não ter interesse na produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório do essencial.

### Fundamento e decido.

Acolho a prejudicial de mérito formulada pela União Federal e reconheço a prescrição.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.254.456/PE, sob o regime do art. 543-C do CPC, assentou que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo inicial a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público.

Considerando a similitude dos fundamentos, pode ser aplicado o entendimento do STJ quanto à licença-prêmio não gozada na atividade para o pleito de indenização pela licença especial do militar não gozada, vejamos:

**"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.**

1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único.

2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90.

Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Cel. Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 29/9/08.

3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público.

Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06.

4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos.

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

6. Recurso especial não provido. (g.n.)

(REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICOMILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. TO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA: POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1- Conforme dispõe o Decreto n. 20.910/32, as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Deve-se observar, entretanto, que se a dívida for de trato sucessivo, não há prescrição do todo, mas apenas da parte atingida pela prescrição, conforme o artigo 3º daquele ato normativo. 2- Na jurisprudência, a questão foi pacificada após o STJ editar a Súmula de n. 85, de seguinte teor: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3- A Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial n. 1.254.456/PE, processado na forma do artigo 543-C do CPC, decidiu que o termo inicial do prazo prescricional para se pleitear a indenização de licença-prêmio não gozada é a aposentadoria do servidor. Precedentes. 4- Tendo em vista a similitude dos fundamentos, pode ser aplicado o entendimento do STF quanto à licença-prêmio não gozada na atividade para o pleito de indenização pela licença especial do militar não gozada. Nesse diapasão, a jurisprudência está consolidada no sentido de que há direito a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada. Precedentes. 5- No mesmo sentido, a jurisprudência mais recente do STJ entende que a conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia é possível, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes. 6- Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido." (g.n.).

(ApelRemNec 0004503-88.2013.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judici DATA:18/04/2017).

No presente caso, considerando que o autor foi transferido para a reserva remunerada em 31.07.2001 (cf. Ficha de Controle colacionada sob o ID 12283552) e a ação foi proposta em 12.11.2018, ou seja, mais de 15 (quinze) anos após sua passagem para a reserva remunerada, de modo que, inegável que a pretensão do autor se encontra fulminada pela prescrição.

Não se aplica ao caso em tela a tese de renúncia à prescrição suscitada pelo autor em sua inicial e réplica, haja vista que a mesma pressupõe a existência de um processo administrativo onde o direito invocado seja reconhecido pela Administração, o que não ocorreu no caso em comento.

Veja-se que o próprio Recurso Repetitivo invocado pelo autor em sua exordial (Tema 529), faz expressa menção à existência de processo administrativo onde o direito postulado tenha sido reconhecido, vejamos:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

1. Esta Corte já decidiu, por meio de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008), que os servidores públicos que exerceram cargo em comissão ou função comissionada entre abril de 1998 e setembro de 2001 fazem jus à incorporação de quintos (REsp 1.261.020/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 7.11.12).

2. No caso concreto, todavia, a União é carecedora de interesse recursal no que toca à pretensão de rediscutir a legalidade da incorporação dos quintos, pois esse direito foi reconhecido pela própria Administração por meio de processo que tramitou no CJF, já tendo sido a parcela, inclusive, incorporada aos vencimentos do autor.

PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUÇÃO. REINÍCIO PELA METADE. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA.

3. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as "dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

4. Pelo princípio da actio nata, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil.

5. O ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa (a) interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002); ou (b) sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002).

6. Interrompido o prazo, a prescrição volta a correr pela metade (dois anos e meio) a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, nos termos do que dispõe o art. 9º do Decreto n.º 20.910/32. Assim, tendo sido a prescrição interrompida no curso de um processo administrativo, o prazo prescricional não volta a fluir de imediato, mas apenas "do último ato ou termo do processo", consoante dicção do art. 9º, in fine, do Decreto 20.910/32.

7. O art. 4º do Decreto 20.910/32, secundando a regra do art. 9º, fixa que a prescrição não corre durante o tempo necessário para a Administração apurar a dívida e individualizá-la a cada um dos beneficiados pelo direito.

8. O prazo prescricional suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora.

9. No caso, o direito à incorporação dos quintos surgiu com a edição da MP n. 2.225-45/2001. Portanto, em 04 de setembro de 2001, quando publicada a MP, teve início o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32.

10. A prescrição foi interrompida em 17 de dezembro de 2004 com a decisão do Ministro Presidente do CJF exarada nos autos do Processo Administrativo n.º 2004.164940, reconhecendo o direito de incorporação dos quintos aos servidores da Justiça Federal.

11. Ocorre que este processo administrativo ainda não foi concluído.

(...).

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008." (g.n.).

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013).

A dispensa da existência de requerimento administrativo para suspensão da prescrição contrária, inclusive, o disposto no art. 4º e seu parágrafo único, do Decreto 20.910/32, que prevê: "Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano." (g.n.).

Nota-se que a mera veiculação de Portaria Normativa pelo Ministério da Defesa, dispondo sobre a padronização do requerimento e dos procedimentos a serem adotados pelos Comandos das Forças Armadas para análise e pagamento aos militares inativos, aos ex-militares e aos seus sucessores, de conversão em pecúnia, na forma de indenização, de licenças especiais não gozadas nem computadas em dobro para efeito de inatividade, não se equipara a "ato administrativo de reconhecimento de direito do devedor", até mesmo pelo fato de que, se o autor seguisse o procedimento disciplinado em tal Portaria, nada lhe asseguraria que seu pedido não seria indeferido, justamente pela ocorrência de prescrição.

Sendo assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

Diante do exposto, reconheço a **PRESCRIÇÃO** e resolvo o processo **COM JULGAMENTO DO MÉRITO** teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, adotando-se a alíquota mínima prevista no inciso I do § 3º, c/c inciso III do § 4º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em que requer a parte autora a declaração de prescrição das inscrições tributárias compreendidas nas CDA's 80 2 18 000876-20, 80 2 18 000875-49, 80 6 18 001672-58, 80 6 17 071496-95, 39.654.526-2, 36.449.896-0, 60.236.104-4, 14.421.620-5, 45.427.469-6, 36.983.488-7, 36.542.260-6, 36.449.897-8, 45.427.470-0, 43.423.563-6 e 37.011.195-8.

Relata que as inscrições mencionadas compreendem valores a título de contribuições previdenciárias e não previdenciárias nos períodos de 2004 a 2013, devendo ser este o termo *a quo* considerado para a contagem do prazo prescricional para a União Federal promover a cobrança por meio do ajuizamento da competente execução fiscal.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada (id 9655465).

A autora apresentou emenda à inicial (id 10573285)

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, alegando perda superveniente de interesse de agir em relação à CDA n° 80 2 18 000875-49 e CDA n° 80 2 18 000876-20, extintas pelo pagamento e, quanto às demais, sustenta a inocorrência da prescrição, seja pela entrega da GFIP, pela inclusão do débito em parcelamento, por pedido de compensação não homologado por insuficiência de crédito ou, ainda, por declaração por meio de DCTF.

Réplica – id 11235098.

A União Federal discordou do pedido de aditamento (id 11340647).

A autora requereu tutela incidental de urgência (id 12777086), a qual restou indeferida, juntamente com o pedido de emenda à inicial (id 12991273).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decisão.**

Inicialmente, acolho a preliminar de falta de interesse superveniente em relação às CDA's n° 80 2 18 000875-49 e n° 80 2 18 000876-20, ante a notícia de que houve o pagamento dos débitos após o ajuizamento da demanda.

Quanto às demais inscrições, o pedido formulado é improcedente.

Considerando o informado pela União Federal, acerca da apresentação de GFIP's, inclusão de débitos em parcelamento e apresentação de DCTF, não há como considerar como termo a quo para início da contagem do prazo prescricional para ajuizamento das correspondentes execuções fiscais os períodos indicados pela autora.

A constituição do crédito tributário ocorre como o lançamento, na forma do disposto no Artigo 142 do Código Tributário Nacional:

*"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."*

Prevê ainda a legislação tributária três modalidades de lançamento, quais sejam, lançamento por declaração, de ofício e por homologação.

A apresentação da GFIP - Guia de Recolhimento de Contribuições ao FGTS e Informação à Previdência Social é obrigação do contribuinte que, neste ato, declara ser devedor do fisco da importância ali discriminada (§ 7º do artigo 33 da Lei nº 8212/91). Trata-se, portanto, de uma forma de confissão de dívida, constituindo-se hipótese de lançamento por homologação, aquela em que o sujeito passivo deve verificar a ocorrência do fato gerador, efetuar os cálculos do montante devido e efetuar o pagamento no prazo legal, cabendo ao sujeito ativo apenas a conferência dos valores.

Da análise do caso concreto, observa-se nos casos abaixo planilhados que, entre a data da apresentação da GFIP/DCTF e a data da inscrição do débito em dívida ativa/ajuizamento da execução fiscal, não foram ultrapassados os 5 (cinco) anos previstos no artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional.

INSCRIÇÃO	GFIP	DATA AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL
39654526-2	16/04/2011	17/04/2012
45427469-6	15/05/2014	30/09/2015
36983488-7	28/08/2010	17/04/2012
45427470-0	15/05/2014	30/09/2015
43423563-6	26/09/2013	30/06/2015

INSCRIÇÃO	GFIP	INSCRITO EM DÍVIDA - A AJUIZAR
14421620-5	08/2017 A 01/2018	02/02/2018

INSCRIÇÃO	DCTF	INSCRITO EM DÍVIDA - A AJUIZAR
80617071496-95	08/15 e 09/15	22/12/2017

Portanto, não tendo a autora procedido ao pagamento do tributo objeto da declaração, o Fisco dispõe de cinco anos para sua cobrança, na forma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com termo inicial a partir da data da entrega da declaração, momento em que se considera o crédito constituído.

Nesse sentido, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. A adesão do contribuinte a qualquer programa de parcelamento de débito no âmbito tributário implica em confissão irrevogável e irretirável dos débitos incluídos no referido acordo para pagamento parcelado, bem como o reconhecimento expresso da dívida objeto de questionamento, razão pela qual mostra-se incompatível a manutenção de qualquer discussão judicial a respeito da dívida confessada. No entanto, de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, tão somente no que se refere aos seus aspectos jurídicos. A alegação de quitação dos débitos exequendos demanda a apreciação de aspectos fáticos que não podem ser questionados, posto que a confissão realizada pelo próprio contribuinte tornou-os incontroversos. Há que se ressaltar, no entanto, a matéria atinente à prescrição, posto que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o contribuinte, ainda que voluntariamente, não pode "renunciar à prescrição", por se tratar de direito indisponível e não transigível. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujos débitos são confessados pelo próprio contribuinte, vale dizer, declaração de rendimentos, IRPJ, DCTF, GFIP, o Egrégio STJ pacificou o entendimento no sentido de que o crédito tributário é constituído no momento em que é entregue a declaração, prescindindo de constituição formal do débito pelo Fisco, não incidindo o prazo decadencial, mas apenas prescrição do direito à cobrança. Considerando que o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional começa a correr da constituição definitiva do crédito tributário, o exame da ocorrência de prescrição depende da identificação da data em que as declarações foram entregues pelo contribuinte. Quando não são juntadas cópias dessas declarações, não há como atestar a data em que foram entregues as declarações e, conseqüentemente, a ocorrência de prescrição. É da parte executada o ônus da prova do fato extintivo do direito do credor, razão pela qual caberia a ela demonstrar a data de entrega da declaração constitutiva do crédito tributário. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento segundo o qual a declaração retificadora inaugura novo prazo prescricional naquilo que for retificado e quando se trata de questão material. Tratando-se de questão meramente formal, a retificadora não substitui a original e, em decorrência, não interrompe o prazo prescricional. Não restando comprovado nos autos que se trata de mera questão formal, considera-se interrompido o prazo prescricional. Agravo improvido.*

O mesmo diga-se do parcelamento como causa interruptiva da prescrição. Considerando que a exclusão dos parcelamentos ocorreu em 2015, iniciou-se nova contagem de prazo para ajuizamento da execução fiscal, o qual ainda não se expirou.

INSCRIÇÃO	GFIP/NFLD	INSCRIÇÃO	PARCELAMENTO
36449896-0	28/02/2009	14/08/2009	21/07/2011 a 16/07/2015 - Lei nº 11.941/2009
36542260-6	09/09/2009	14/11/2015	24/09/2012 A 17/06/2015 – Lei 10.522/02 e Lei 12.996/2014
36449897-8	28/02/2009	17/04/2009	21/07/2011 a 16/07/2015 - Lei nº 11.941/2009
37011195-8	24/11/2006		21/07/2011 a 16/07/2015 – Lei nº 11.941/2009 – já ajuizada

Vale citar posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, expresso na seguinte ementa:

*TRIBUTÁRIO. LEI N. 11.941/2009. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. DÉBITOS NÃO INCLuíDOS NA CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO PREVISTA NO ART. 127 DA LEI N. 12.249/2010. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.*

1. *Discute-se nos autos a ocorrência da prescrição da pretensão executória.*

2. *É entendimento pacífico do STJ e no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.*

3. *O Tribunal de origem acolheu a ocorrência da prescrição em relação aos créditos tributários por entender que, não obstante efetuada a adesão ao parcelamento, não foram indicados os créditos tributários por ocasião da consolidação, o que implicou o cancelamento da adesão antes realizada, por isso não tiveram a sua exigibilidade suspensa.*

4. *À luz do art. 127 da Lei nº 12.249/2010, entre o requerimento inicial do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e a indicação dos débitos que seriam incluídos no respectivo regime, a lei expressamente determinou que se considerasse suspensa a exigibilidade do crédito tributário.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg nos EDeI no AgRg no REsp 1463271/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015)*

Nesses termos, não há que se falar na ocorrência de prescrição da cobrança do débito tributário questionado nos autos, pois entre o pedido de parcelamento e a inscrição do débito em dívida ativa/ajuizamento da execução fiscal, não foram ultrapassados os 5 (cinco) anos previstos no artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional.

Quanto inscrição nº 80 6 18 001672-58, assiste razão também à União Federal quanto à alegação de interrupção do prazo prescricional em razão dos pedidos de compensação apresentados em agosto de 2015, os quais restaram analisados junho/2016, tendo havido a inscrição em dívida na data de 10/01/2018.

Vale citar decisão proferida pelo E. TRF da 5ª Região neste sentido, conforme ementa abaixo:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. INTERRUPTIVO. PROVIMENTO. 1. O art. 475, do CPC/73, vigente ao tempo da sentença, por estabelecer prerrogativa processual em favor da fazenda pública, deve ter sua interpretação fixada de modo restritivo, de modo que apenas as situações ali previstas estão sujeitas à remessa oficial, sendo que, no que diz respeito à execução fiscal, há previsão de recurso de ofício apenas nas hipóteses de procedências de embargos à execução. Remessa oficial não conhecida. 2. Nos termos de art. 174, parágrafo único, do CTN, a prescrição do crédito tributário será interrompida por "por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor". 3. Hipótese em que, conquanto o crédito tributário tenha sido originalmente constituído por declaração do contribuinte em 2000 e 2001, foi objeto de declarações de compensação, protocolizadas em 31.07.2003, o que teve o condão de interromper o lapso prescricional. Em 09.05.2008, foram concluídos os processos de compensação, sendo rejeitado um deles e homologado parcialmente o outro. Os débitos remanescentes foram inscritos em dívida ativa em 08.05.2012 e a execução ajuizada em 17.09.2012, dentro do lustro prescricional. 4. Apelação provida. Devolução dos autos ao juízo de origem para regular processamento.*

*(TRF – 5ª Região – Apelação 33917 – Quarta Turma – relator Desembargador Federal Edilson Nobre – julgado em 20/09/2016 – publicado em 22/09/2016)*

Por fim, no tocante à inscrição nº 60.236.104-4, esclarece a ré ter havido confissão da dívida em 19/01/2004 (conforme consta no doc. Id 9538407), com adesão ao parcelamento da Lei nº 10.522/02, no período de 15/01/2004 a 20/12/2008, restando ajuizada a execução fiscal em 02/12/2009. Ressalta ainda, que o mesmo encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão da migração para o parcelamento da Lei nº 12.996/14 em 18/09/2012, não havendo, também, que se falar em prescrição.

Em face do exposto:

1) Julgo extinto o feito sem julgamento em relação às inscrições CDA's nº 80 2 18 000875-49 e nº 80 2 18 0000876-20, por perda de interesse superveniente, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil;

2) julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação em relação às demais inscrições, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) considerando o grau de complexidade da demanda, o trabalho do causídico, em contrapartida à exorbitância do valor relativo a tal verba sucumbencial, caso simplesmente aplicadas as regras previstas no § 3º do artigo 85 do CPC, o que entendo possível a fim de privilegiar a equidade e o equilíbrio entre os interesses envolvidos na presente ação.

Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018123-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 AUTOR: THIAGO ALVES PORCEL PINTO  
 Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO ALVES CARLOS DA SILVA - SP353328  
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
 Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A  
 SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor obter o reconhecimento da quitação de parte do seu financiamento habitacional, firmado com sua genitora, com recursos do seguro contratado juntamente com o mútuo.

Alega que adquiriu juntamente com sua mãe um imóvel matrícula 225 956, registrado no 18º Cartório de Registro de Imóveis, que assim se descreve, apartamento 147, localizado no 14º andar do empreendimento imobiliário denominado Vista Arboris Residencial, situado a avenida Kenkiti Simomoto, nº 728, esquina com as ruas Alexandre Calame Manoel Viçoso, Centro Industrial Jaguaré, 13º Subdistrito Butantã, financiado e segurado pelos Réus, com cláusula específica de quitação em caso de morte na proporção de 33,09 para o Autor e 66,91 para sua genitora.

Infirma que aos 25 de julho de 2017 sua genitora veio a falecer e que, para sua surpresa, a cobertura securitária foi negada com a justificativa de que a morte ocorreu devido a doença pré-existente e que os mutuários tinham ciência da cláusula que vedava o pagamento da indenização em tal hipótese.

Aduz que possui laudo médico confirmando que sua mãe não era portadora de nenhuma doença no ato da assinatura do contrato e que seu atestado de óbito comprova que a causa da morte se deu principalmente a fatores diferentes dos alegados pelos Réus em sua negativa de cumprimento do pedido.

Requer o benefício da Justiça Gratuita, bem como a concessão de tutela de urgência para abatimento proporcional do valor das prestações do contrato.

Juntou procuração e documentos.

Deferida a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 9577075).

A CEF contestou o pedido, sustentando preliminar de ilegitimidade ativa, pugnando no mérito pela improcedência do pedido formulado.

A Caixa Seguradora S/A também apresentou defesa, sustentando a ilegitimidade ativa do autor, pleiteando a improcedência do pedido.

A CEF não requereu a produção de provas (ID 10550203).

O autor manifestou-se acerca das contestações, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (ID 10733902).

A Caixa Seguradora pleiteou a realização de perícia médica indireta (ID 10759966).

Decisão saneadora proferida no ID 15087673, ocasião em que foi negada a reiteração do pedido de tutela de urgência e indeferido o pedido de produção de prova pericial. O autor foi intimado a anexar aos autos os documentos que comprovassem a inexistência de outros herdeiros da falecida.

Anexada aos autos a escritura de inventário (ID 15735183).

Vieram os autos à conclusão.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Afasta a preliminar de ilegitimidade passiva do autor, posto que este é o único herdeiro de DEJANIRA ALVES DA SILVA.

Quanto ao mérito, a ação é **improcedente**.

O contrato de financiamento firmado pelo autor e sua genitora junto à CEF conta com cobertura securitária, conforme apólice de seguro 61170 – APÓLICE SBPE.

A cláusula 8ª das condições especiais da apólice prevê quais os riscos excluídos das coberturas de natureza corporal, conforme segue:

#### *“CLÁUSULA 8ª - RISCOS EXCLUÍDOS DAS COBERTURAS DE NATUREZA CORPORAL*

*8.1. Acham-se excluídos da cobertura do presente seguro os seguintes riscos de natureza corporal:*

*a) A morte resultante, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou de doença adquirida antes da data da assinatura do contrato de financiamento, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta de contratação ou na Declaração Pessoal de Saúde, quando for o caso.”*

Conforme consta na certidão de óbito de DEJANIRA ALVES DA SILVA, a causa da morte *foi encefalopatia hipertensiva, insuficiência renal crônica agudizada, hidronefrose, neoplasia maligna do colo de útero”*.

O relatório emitido pelo Hospital das Clínicas em 29.11.2017 comprova que a genitora do autor teve diversas passagens ambulatoriais e internações naquela instituição, que se estenderam desde o dia 04.08.2006, até a ocasião de seu óbito, com diagnósticos variados, dentre eles *“adenocarcinoma de colo uterino, metástase linfonodal, hipertensão arterial sistêmica, encefalopatia hipertensiva, insuficiência renal aguda além de ter sido realizado procedimento cirúrgico em 23.11.2006 e histerectomia total abdominal.*

Os mutuários não informaram a existência de tais enfermidades no momento da contratação, das quais tinham plena ciência, de forma que não se afigura ilegítima a negativa de cobertura securitária.

Assim, em que pese o entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que a existência de doença preexistente não obsta a cobertura securitária, resta evidenciada a má-fé dos mutuários no caso em análise, o que autoriza a rejeição da cobertura, e afasta a aplicação do enunciado da Súmula 609 do STJ.

Nesse sentido já decidiu, seguem as decisões:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEGURO. OFENSA AO ART. 535 DO CARACTERIZAÇÃO. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO. ALTERAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA DE INDENIZAR AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que a eg. Corte de origem dirim fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. 2. A Corte de origem, analisando o contexto fático-probatório dos autos, concluiu pela comprovação da má-fé do segurado quanto à omissão de informações na contratação do seguro, de modo que, para alterar essa conclusão, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7 desta Corte. 3. É lícita a recusa de cobertura securitária, por motivo de doença preexistente à celebração do contrato, se comprovada a má-fé do segurado, hipótese que não depende da exigência pela seguradora de exames prévios à contratação. 4. Agravo interno a que se nega provimento.”*

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. OMISSÃO INTENCIONAL DE DOENÇA GRAVE. MÁ-FÉ RECONHECIDA INDENIZAR AFASTADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É lícita a recusa de cobertura securitária, por n. doença preexistente à celebração do contrato, se comprovada a má-fé do segurado, hipótese que não depende da exigência pela seguradora de exames prévios à contratação. Precedentes. 2. O Tribunal de origem concluiu expressamente pela ocorrência de má-fé, decorrente da omissão deliberada quanto ao real estado de saúde do segurado, apenas um ano antes da morte, de modo que a modificação desse entendimento implicaria reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido."

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1296733 2011.02.96130-1, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/10/2017 ..DTPB:.)

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, nos seguintes termos:

Não há custas.

Condeno o autor a pagar ao advogado das rés a quantia equivalente a 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, NCPC, **observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida.**

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009708-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RENKS INDUSTRIAL LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos.

Int-se.

**São PAULO, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024790-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO MARQUES DE JESUS, TEREZINHA PEREIRA MARQUES DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré para oferecimento de contrarrazões, nos termos do art. 1010, §1º, NCPC, observadas as disposições do art. 1009, §§1º e 2º do referido diploma legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF – 3ª Região.

Publique-se.

**São PAULO, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007659-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SEBASTIAO RESENDE DE MELO FILHO  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO SILVA DE SOUZA - SP166152-B

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".



Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, § 1º do NCPC.

Intime-se.

**São PAULO, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000426-71.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICHARD BENSON

## DESPACHO

Diante do decurso do prazo para apresentação de defesa pelo réu decreto sua revelia.

Petição ID 18526652: Considerando a impossibilidade de extinção parcial da ação e o extraído da leitura conjugada dos art. 329, II, e art. 346, caput, ambos do CPC, intime-se o réu acerca do pedido formulado pela CEF, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, anote-se o novo valor atribuído à causa e venhamos autos conclusos para sentença.

Int-se.

**São PAULO, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019466-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TERESA KIMIKO INOUE, THAIS COSTA MORALES DE DOMENICO, VICTORIA COLONNA ROMANO, VILMA NAVARRO GUEDES, MARIA REGINA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5015500-35.2019.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

À falta de notícia nos autos acerca do deferimento ou não da antecipação dos efeitos da tutela recursal, cumpra-se a decisão embargada e remetam-se os autos à Contadoria.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**São PAULO, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004846-15.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO CITIBANK S A  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE TOSHIKO TERADA - SP190473, ALEXANDRE SANSONE PACHECO - SP160078  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Sentença tipo M

## SENTENÇA

Através dos presentes embargos de declaração a União aponta omissão na sentença prolatada nos autos digitalizados quanto a manifestação acerca das informações da RFB apresentadas após o laudo pericial no sentido de não comprovação da duplicidade de recolhimento do PIS e da COFINS.

Também a sentença não se manifestou acerca da insuficiência de créditos da compensação operada, razão pela qual essa deveria ter sido parcialmente homologada.

Foi dada vista ao Autor dos embargos, que se manifestou pela rejeição dos embargos.

**É o relato. Fundamento e decido.**

Recebo os embargos eis que tempestivos, mas no mérito os mesmos são improcedentes.

Conforme apontado na sentença a controvérsia tratada nos presentes autos foi integralmente dirimida no laudo pericial, que inclusive reconheceu que a Autora, sucessora da FNC Comercio e Participações Ltda não efetuou a transmissão de DCTF retificadora dos créditos declarados ou retificados e como a Redecard não integra o presente feito a perícia se fez com os documentos apresentados pela Autora.

O juízo acolheu o laudo pericial que atestou o direito creditório aqui pleiteado, muito embora tenha havido erro do contribuinte na sua formalização perante o Fisco.

Na realidade a Ré não se conforma com o acolhimento do laudo do perito judicial e com a metodologia de trabalho adotado.

Essa questão, porém, não é matéria de embargos de declaração e sim de recurso próprio.

Isto posto, rejeito os embargos e mantenho a sentença tal qual lançada.

P.R.I

**SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MCB IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SP324520-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o autor acerca da impugnação ofertada pela União Federal para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007948-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LINDINALVO ALVES DA CONCEICAO  
Advogado do(a) RÉU: CLEBER AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO - SP155501

**DESPACHO**

Ante a certidão retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0041085-77.2000.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSEFA ADELAIDE SILVESTRE PARADA MAVROS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CORDEIRO DE LIMA - SP170854  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

**DESPACHO**

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, § 1º do NCPC.

Publique-se.

**São PAULO, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003628-56.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLUB ATHLETICO PAULISTANO  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

### DESPACHO

Dispõe o art. 131 do CPC que a citação daqueles que devam figurar em litisconsórcio passivo será requerida pelo réu na contestação e deve ser promovida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ficar sem efeito o chamamento.

Assim sendo, cite-se a CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, situada na Av. Paulista, 2064 - Bela Vista, São Paulo - SP, 01310-200.

Devo de intimar a autora para que se manifeste acerca das demais preliminares aventadas, porquanto a ANEEL consta no polo passivo da ação, já tendo, inclusive, ofertado contestação.

Int-se.

**São PAULO, 13 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003628-56.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLUB ATHLETICO PAULISTANO  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

### DESPACHO

Dispõe o art. 131 do CPC que a citação daqueles que devam figurar em litisconsórcio passivo será requerida pelo réu na contestação e deve ser promovida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ficar sem efeito o chamamento.

Assim sendo, cite-se a CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, situada na Av. Paulista, 2064 - Bela Vista, São Paulo - SP, 01310-200.

Devo de intimar a autora para que se manifeste acerca das demais preliminares aventadas, porquanto a ANEEL consta no polo passivo da ação, já tendo, inclusive, ofertado contestação.

Int-se.

**São PAULO, 13 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001536-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ESAN ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121, LAILA MARIA BRANDI - SP285706  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Sentença tipo M

### SENTENÇA

Através dos presentes embargos de declaração pretende o embargante a readequação da sentença para constar o reconhecimento do crédito apurado no laudo pericial sem abatimentos.

Infirma que no curso da demanda vários débitos foram quitados em decorrência de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – Pert.

É o relato. Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

Pelo princípio da congruência tratado no artigo 492 do CPC é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida.

Dessa forma, o pedido formulado na inicial foi acolhido, não havendo de se falar em omissão em apreciar quitação de tributos ocorrida posteriormente à distribuição do feito e sequer objeto da exordial e submetida ao contraditório.

Isto posto, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade, rejeito os embargos opostos mantendo a sentença tal qual prolatada.

P.R.I

**SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009540-34.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRICIA BARBOSA ROMANO  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 18/09/2017, às 15 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se e intime-se a ré.

**SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009877-23.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GRAZIELLA DE FREITAS PAULINO CAMARGO

#### **DESPACHO**

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 20/09/2019, às 17 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se e intime-se a ré.

**SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0075500-67.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CERAMICA ADIP SALOMAO LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Ciência da digitalização.

Reitere-se o teor da mensagem eletrônica encaminhada ao Juízo da Comarca de Laranjal Paulista (fls. 443 dos autos físicos).

Int.

**SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006234-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WELEDA DO BRASIL LABORATORIO E FARMACIA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: DONAIRE E MARCANTONIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRO MARCANTONIO

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0003682-50.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAGALY MARGARITA CARAMORI HENRIQUEZ

EXECUTADO: LUIS OMAR RIQUELME CUEVAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON BERTOLANI RIBEIRO - SP83575

**DESPACHO**

Petição de ID n.º 18393389 - Anote-se.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0006396-79.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: HEXTRON - COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP, ERIC BUENO FARIA SALGADO, MICHELI REGINA DE CASTRO

**DESPACHO**

Petição de ID n.º 18466075 - Habilite-se a advogada ANA CAROLINA SOUZA LEITE (OAB/MG 101.856), para que tenha acesso ao volume digitalizado (ID n.º 13351409).

Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) N.º 5006143-64.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALYSON NILSON PEREIRA SOUTO - ME, ALYSON NILSON PEREIRA SOUTO

**DESPACHO**

Petição de ID n.º - Nada a ser deliberado, tendo em vista o disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para a indicação de novos endereços para a tentativa de citação dos réus.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Silente, tomemos autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0003034-35.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: VILMA FILOMENA COLLINO BARONE

## DESPACHO

Petição de ID nº 18524551 – Defiro o pedido formulado e, por consequência, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, com lastro no artigo 313, § 2º, inciso I, do NCPC, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo a exequente diligenciar em relação à correta qualificação dos sucessores da ré falecida, bem como a eventual propositura de ação de inventário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Silente, tomemos autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: COMERCIAL DE PLASTICOS RICKPLAST LTDA - EPP. MARCIA ADRIANA FERREIRA RODRIGUES, TELMA OLIVEIRA VILAS BOAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIARA PEDRO - PR82018

## DESPACHO

Diante do traslado retro, indefiro o pedido formulado pela CEF sob ID 18265646.

Ademais, trata-se de incumbência da exequente a localização do devedor e de seus bens.

Petição ID 18467360: Proceda-se à exclusão da coexecutada MARCIA ADRIANA FERREIRA RODRIGUES do sistema processual.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à retirada da restrição de ID 4407943 e remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

**SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014003-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GRADUAL LOGÍSTICA E SERVIÇOS DE MONITORAMENTO EIRELI, CAROLINA GONCALVES DOS REIS JOSE  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA - SP73433

## DESPACHO

Petição de ID nº 18524598 - Prejudicado o pedido formulado diante da decisão ID 13126396, que determinou a penhora de dois dos veículos indicados e afastou a possibilidade de restrição nos demais.

Saliente-se não ter sido interposto recurso em face de tal decisão.

Considerando que o mandado de penhora expedido restou infrutífero (ID 17342955), manifeste-se a parte exequente, objetivamente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, proceda-se à retirada da restrição cadastrada, via RENAJUD, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5022254-60.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: 5S SMART ELETROELETRONICOS LTDA - ME, MARIA JOSE GALDINO DA SILVA IRMA, JACKSON RIBEIRO DA SILVA

## DESPACHO

Petição de ID nº 18526193 - Indefiro o pedido de citação por edital, porquanto não foram esgotados os meios judiciais disponíveis para a tentativa de localização do réu.

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, para a regularização de sua representação processual, bem como para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006432-92.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RODRIGO DOS REIS FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007

## DESPACHO

Petição de ID nº 18527097 - Defiro o pedido de inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente ofício ao SERASA.

Por outro lado, indefiro o pedido de reiteração de BACENJUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.

A reiteração somente serviria para prostrar o feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020758-52.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: EZEQUIEL DA SILVA GONCALVES

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Aguardar-se o resultado das hastas públicas designadas no despacho de fls. 93 dos autos físicos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010917-33.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: D.MARTINS FERREIRA - ME, DANIEL MARTINS FERREIRA

## DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da virtualização dos autos.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5010848-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO ROBERTO LARUCCIA  
Advogado do(a) RÉU: VANESSA GISLAINE TAVARES LARUCCIA - SP211441  
SENTENÇA TIPO M

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu, em que alega omissão e contradição do Juízo na sentença que julgou improcedentes os embargos monitoriais apresentados.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuetes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

A decisão analisou todos os pontos levantados pelo devedor, que pretende, na verdade, substituir a decisão proferida por outra, que acolha seus pedidos.

Saliento que como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Nesse passo, a irrisignação do embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

### P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005797-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FIPE ARTES GRAFICAS LTDA - ME, LEANDRO VALENCIELA PERES, REGINALDO VALENCIELA PERES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
SENTENÇA TIPO M

## S E N T E N Ç A

Tratam-se de embargos de declaração, em que alega o embargante omissão e contradição do Juízo na sentença que julgou improcedentes os embargos à execução apresentados.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuetes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

A decisão analisou todos os pontos levantados pelo devedor, que pretende, na verdade, substituir a decisão proferida por outra, que acolha seus pedidos.

Saliento que como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Nesse passo, a irrisignação do embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

### P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

## 9ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001619-24.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: L.M.G. ASSESSORIA MEDICA OCUPACIONAL LTDA, PAULO DE TARSO PATRIANI GOZZO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON ROBERTO GOMES - AC1344  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON ROBERTO GOMES - AC1344  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



**DESPACHO**

Recebo os Embargos a Execução, nos termos dos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo, ante a ausência dos requisitos autorizadores (art. 919, parágrafo 1º).

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0022225-03.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
ESPOLIO: EDUARDO CASTELLO, DENISE BIANCO CASTELLO

**D E S P A C H O**

**Ciência às partes, da virtualização do presente feito.**

Considerando o resultado negativo na tentativa de bloqueio Bacenjud, requeira a parte exequente, o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 29 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**  
**Juiz Federal Substituto**  
**No Exercício da Titularidade**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0022225-03.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
ESPOLIO: EDUARDO CASTELLO, DENISE BIANCO CASTELLO

**D E S P A C H O**

**Ciência às partes, da virtualização do presente feito.**

Considerando o resultado negativo na tentativa de bloqueio Bacenjud, requeira a parte exequente, o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 29 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**  
**Juiz Federal Substituto**  
**No Exercício da Titularidade**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000498-63.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES COLONHESE

**DESPACHO**

Defiro à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Int

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010097-21.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIDNEY APARECIDO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA QUADRADO - SP257272  
RÉU: R033 VILA EMA 3000 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por **SIDNEY APARECIDO DE ARAUJO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A. e R033 VILA EMA 3000 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA**, pleiteando seja determinado em caráter liminar, a suspensão da cobrança das parcelas vencidas e vincendas, a partir do mês de maio/2019, referente ao Contrato de Compra e Venda de bem imóvel, bem como seja obstada a inclusão do nome nos cadastros de proteção ao crédito. Ao final, objetiva a rescisão contratual com a restituição integral dos valores pagos, de uma só vez ou em percentual não inferior a 90%, com correção monetária.

Relata o autor que, em abril de 2018, compareceu por conta própria e sozinho no estande de vendas da corré CURY Construtora e Incorporadora S/A e, após apresentação do empreendimento e a média de valores do imóvel dentro do Programa Minha Casa Minha Vida, celebraram contratos entre as partes, denominado "CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, FIANÇA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA, RECURSOS DO FGTS".

Alega que os valores e a forma de pagamento não foram corretamente apresentados, sido ludibriado, e que não recebeu cópia do contrato assinado do financiamento junto à Caixa Econômica, com a planilha de evolução dos pagamentos e/ou valores, sistema de amortização, taxas e outros.

Sustenta que o negócio foi realizado de forma exorbitante, tendo em vista que as parcelas do financiamento sobem mês a mês em total disparidade com a sua renda e não concorda com a comissão de corretagem cobrada.

Aduz que passou a efetuar o pagamento do financiamento junto a construtora e junto a instituição financeira concomitantemente, e que a prestação mensal da CEF triplicou em 1 ano, motivo pelo qual não possui mais condições de arcar com os pagamentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 197.602,20.

Requeru o benefício da Justiça Gratuita, bem como prioridade na tramitação.

É o relatório.

**Decido.**

Preliminarmente, retire-se o sigilo dos autos por não se encontrar preenchidos os requisitos o autorizam, conforme art. 189 do CPC/2015. No entanto, **mantenho o sigilo dos documentos pessoais juntados nos id's 18110962 e 18110963.**

Defiro o benefício da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação dos autos.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §2º, do mesmo dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

"Minha Casa Minha Vida" é um programa habitacional do Governo Federal, lançado em 2009, pela Lei nº 11.977, no qual subsidia a aquisição da casa própria de acordo com a renda familiar mensal, dividido em cinco modalidades, cada uma com um público específico.

Confira-se o art. 3º da referida lei:

"Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos:

**I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais);**

**II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações;**

**III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero;**

**IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e**

**V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência.**

§ 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:

I – a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;

II – a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;

III – a implementação pelos Municípios dos instrumentos da [Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001](#), voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.

§ 2º **(VETADO)**

§ 3º O Poder Executivo federal definirá:

I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e

II - a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei.

**§ 4º Além dos critérios estabelecidos no caput, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal."**

O Autor alega que não possui mais condições de arcar com os valores dos financiamentos, pagos às construtoras e à CEF, diante do aumento expressivo das parcelas, motivo pelo qual objetiva a suspensão dos pagamentos e distrato contratual.

Registro que dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais, são eles: a autonomia da vontade e a força obrigatória dos contratos.

Pelo primeiro, "o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser" (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão "o contrato é lei entre as partes", oriunda da expressão latina "pacta sunt servanda", o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:

**"O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória" (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36).**

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados.

Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão ou o cancelamento de cláusulas contratuais ou rescisão do contrato poderão ser feitos por outros que não os próprios contratantes.

Em obediência ao princípio do "pacta sunt servanda", o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou, não havendo fundamento legal para a suspensão do pagamento das prestações.

Registro, por fim, que a Portaria nº 488, de 18.07.2017, do Ministério das Cidades, tratou da hipótese de **distrato** por solicitação do beneficiário, desde que preenchidos os requisitos previstos no §3º, do art. 1º, dentre eles, o inc. III, de que todas as obrigações e encargos relativos ao contrato e ao imóvel estejam em dia, o que reforça a necessidade de continuidade do pagamento das parcelas do financiamento.

**Desse modo, no presente caso, em sede de cognição sumária, não vislumbro a probabilidade da concessão da tutela antecipada.**

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA.**

Citem-se os réus para resposta.

P.R.I.C.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE PAULO – CORE/SP** em face de **NELSON S.LOMBELLO - REPRESENTACOES**, objetivando seja determinado antecipação de tutela para que a empresa ré proceda ao seu registro, na forma do art. 1º da Lei nº 6.839/80.

Relata o autor que o seu setor de fiscalização detectou que a empresa ré foi devidamente constituída e cadastrada junto à Receita Federal e Junta Comercial, sendo a atividade de representação comercial. Ocorre, no entanto, que não houve a inscrição no CORE e, mesmo após instada a se regularizar, com notificação extrajudicial, a ré entendeu por bem não realizar o registro.

Alega que a empresa ré, sem o devido registro, se encontra no desempenho irregular de sua atividade, motivo pelo qual propôs a presente ação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 900,00.

**É o relatório.**

**Decido.**

Nos termos do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem **a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.**

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Objetiva-se seja determinada a inscrição da empresa ré nos quadros do Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de São Paulo, tendo em vista exercer atividade de representante comercial.

Determina o art. 1º da Lei nº 6.839/1980:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Com relação ao Conselho Regional de Representantes Comerciais, dispõe o art. 1º da Lei nº 4.886/65, *in verbis*:

*Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.*

*Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial.*

A Resolução nº 1.063/15 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais, por sua vez, prevê:

**Art. 1º** - *As pessoas jurídicas que tenham em seu nome comercial, denominação, razão social ou nome fantasia, o termo "representação", "agência", "distribuição" ou a expressão "representação comercial" ou "representações comerciais", estão obrigadas ao registro nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais de suas respectivas sedes e de suas filiais, quando houver.*

**Art. 2º** - *A obrigatoriedade do registro também se estende às pessoas jurídicas que tiverem em seu objeto social as atividades de representação comercial, agência e distribuição na forma definida nesta Resolução, assim como às pessoas naturais que exerçam as mencionadas atividades.*

No presente caso, verifica-se que a empresa ré não obstante possua o termo "representações" em seu nome empresarial, conforme dispõe o art. 1º da Resolução nº 1.063/15, entendendo ser necessário também verificar o tipo de ramo explorado em seu objeto social.

Nesse passo, pelo documento juntado no id 18340706, tem-se que como objeto social do réu: *REPRESENTANTE COMERCIAL DO COMERCIO EM GERAL*, o que pode indicar a necessidade de registro, no entanto, vislumbro a necessidade de dilação probatória.

Com efeito, da análise dos fatos narrados na inicial e da documentação apresentada, e por se tratar de tutela satisfativa, não há demonstração de qualquer situação de urgência, ou risco de ineficácia da decisão, caso não concedida a medida *in itinere*.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Cite-se o réu para resposta.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5007521-26.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER DO AMARAL, PAULO ROBERTO DO AMARAL, MARCO RODRIGUES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847

RÉU: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, J&F INVESTIMENTOS S.A., JBS FOODS PARTICIPACOES LTDA, SEARA ALIMENTOS LTDA, ALPARGATAS S.A., ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A, JBS-SWIFT CO., FRIGORÍFICO BERTIN LTDA., UNIÃO FEDERAL, GUIDO MANTEGA, MARCOS ANTONIO PEREIRA, LUCIANO GALVAO COUTINHO, WESLEY MENDONÇA BATISTA, JOESLEY MENDONÇA BATISTA, RICARDO SAUD, VICTOR GARCIA SANDRI, NATALINO BERTIN, ANTONIO CARLOS FERREIRA

Advogados do(a) RÉU: JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA - SP256216, MARIANA FREITAS RODRIGUES SIMAS - RJ167403

Advogados do(a) RÉU: JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA - SP256216, MARIANA FREITAS RODRIGUES SIMAS - RJ167403

Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogados do(a) RÉU: JOSE LUIZ BAYEUX NETO - SP301453, WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME MATOS CARDOSO - SP249787, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

Advogados do(a) RÉU: ANGELO LONGO FERRARO - SP261268, EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGÃO - DF04935

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO PEREIRA ADRIANO - SP228186

Advogados do(a) RÉU: JOSE LUIZ BAYEUX NETO - SP301453, WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE ARAUJO COSTA - DF21989, ANTONIO PERILO DE SOUSA TEIXEIRA NETTO - DF21359

#### DESPACHO

Face à diligência negativa, conforme ID nº 18527953, intime-se a parte autora para indicar novo endereço para citação de NATALINO BERTIN, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010965-96.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

#### DESPACHO

Esclareça a impetrante a propositura da presente ação, considerando o julgado nos autos nº 5013989-69.2018.4.03.6100, bem como a manifestação da União Federal ID nº 11117681, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000806-94.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

RÉU: ICON GTAXI AEREO LTDA

Advogado do(a) RÉU: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

#### DESPACHO

Face à inércia da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012530-32.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMERSON MANOEL SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DEL SORDO NETO - SP128308

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:

1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (18/06/2019).

O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).

2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

Eduardo Iutaka Tamai

RF 2385

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010504-27.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: EDSON I. BOREGAS REPRESENTACOES

## DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE PAULO – CORE/SP** em face de **EDSON I. BOREGAS REPRESENTACOES**, objetivando seja determinado que a empresa ré proceda ao seu registro, na forma do art. 1º da Lei nº 6.839/80.

Relata o autor que o seu setor de fiscalização detectou que a empresa ré foi devidamente constituída e cadastrada junto à Receita Federal e Junta Comercial, sendo a atividade de representação comercial. Ocorre, no entanto, que não houve a inscrição no CORE e, mesmo após instada a se regularizar, com notificação extrajudicial, a ré entendeu por bem não realizar o registro.

Alega que a empresa ré, sem o devido registro, se encontra no desempenho irregular de sua atividade, motivo pelo qual propôs a presente ação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 900,00.

**É o relatório.**

**Decido.**

Nos termos do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem **a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.**

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Objetiva-se seja determinada a inscrição da empresa ré nos quadros do Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de São Paulo, tendo em vista exercer atividade de representante comercial.

Determina o art. 1º da Lei nº 6.839/1980:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Com relação ao Conselho Regional de Representantes Comerciais, dispõe o art. 1º da Lei nº 4.886/65, *in verbis*:

*Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprégo, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.*

*Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício dêste, os preceitos próprios da legislação comercial.*

A Resolução nº 1.063/15 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais, por sua vez, prevê:

**Art. 1º** - *As pessoas jurídicas que tenham em seu nome comercial, denominação, razão social ou nome fantasia, o termo "representação", "agência", "distribuição" ou a expressão "representação comercial" ou "representações comerciais", estão obrigadas ao registro nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais de suas respectivas sedes e de suas filiais, quando houver.*

**Art. 2º** - *A obrigatoriedade do registro também se estende às pessoas jurídicas que tiverem em seu objeto social as atividades de representação comercial, agência e distribuição na forma definida nesta Resolução, assim como às pessoas naturais que exerçam as mencionadas atividades.*

No presente caso, verifica-se que a empresa ré não obstante possua o termo "representações" em seu nome empresarial, conforme dispõe o art. 1º da Resolução nº 1.063/15, entendendo ser necessário também verificar o tipo de ramo explorado em seu objeto social.

Nesse passo, pelo documento juntado no id 18297959, tem-se que como objeto social do réu: **REPRESENTANTE COMERCIAL E AGENTE DO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTAI** **TAIS COMO: AVES, OVOS, CEREAIS, HORTIFRUTIGRANJEIROS, LATICINIOS ENTRE OUTROS GENEROS ALIMENTICIOS SECOS E MOLHADOS (CNAE 4617-6/00) REPRESENTANTE** **AGENTE DO COMERCIO DE SUINOS (PORCOS), BOVINOS E SEMEN DE BOVINOS (CNAE 4618-4/00)** pode indicar a necessidade de registro, no entanto, vislumbro, ainda assim, a necessidade de dilação probatória.

Com efeito, da análise dos fatos narrados na inicial e da documentação apresentada, e por se tratar de tutela satisfativa, não há demonstração de qualquer situação de urgência, ou risco de ineficácia da decisão, caso não concedida a medida *in itinere*.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

Cite-se o réu para resposta.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010688-80.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: V. DE C. ALENCASTRO REPRESENTACAO COMERCIAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO – CORE/SP** em face de **V. DE C. ALENCASTRO REPRESENTACAO COMERCIAL**, objetivando seja determinado que a empresa ré proceda o seu registro, na forma do art. 1º da Lei nº 6.839/80.

Relata o autor que o seu setor de fiscalização detectou que a empresa ré foi devidamente constituída e cadastrada junto à Receita Federal e Junta Comercial, sendo a atividade de representação comercial. Ocorre, no entanto, que não houve a inscrição no CORE e, mesmo após instada a se regularizar, com notificação extrajudicial, a ré entendeu por bem não realizar o registro.

Alega que a empresa ré, sem o devido registro, se encontra no desempenho irregular de sua atividade, motivo pelo qual propôs a presente ação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 900,00.

**É o relatório.**

**Decido.**

Nos termos do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem **a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.**

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Objetiva-se seja determinada a inscrição da empresa ré nos quadros do Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de São Paulo, tendo em vista exercer atividade de representante comercial.

Determina o art. 1º da Lei nº 6.839/1980:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Com relação ao Conselho Regional de Representantes Comerciais, dispõe o art. 1º da Lei nº 4.886/65, *in verbis*:

*Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.*

*Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial.*

A Resolução nº 1.063/15 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais, por sua vez, prevê:

**Art. 1º** - As pessoas jurídicas que tenham em seu nome comercial, denominação, razão social ou nome fantasia, o termo "representação", "agência", "distribuição" ou a expressão "representação comercial" ou "representações comerciais", estão obrigadas ao registro nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais de suas respectivas sedes e de suas filiais, quando houver.

**Art. 2º** - A obrigatoriedade do registro também se estende às pessoas jurídicas que tiverem em seu objeto social as atividades de representação comercial, agência e distribuição na forma definida nesta Resolução, assim como às pessoas naturais que exerçam as mencionadas atividades.

No presente caso, verifica-se que a empresa ré não obstante possua o termo "representantes comerciais" em seu nome empresarial, conforme dispõe o art. 1º da Resolução nº 1.063/15, entendo ser necessário também verificar o tipo de ramo explorado em seu objeto social.

Nesse passo, pelo documento juntado no id 18375392, tem-se que como objeto social do réu: **REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMERCIO DE TEXTÉIS, VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTIGOS DE VIAGEM**, o que pode indicar a necessidade de registro, no entanto, vislumbro a necessidade de dilação probatória.

Com efeito, da análise dos fatos narrados na inicial e da documentação apresentada, e por se tratar de tutela satisfativa, não há demonstração de qualquer situação de urgência, ou risco de ineficácia da decisão, caso não concedida a medida *initio litis*.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Cite-se o réu para resposta.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010784-95.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIGGI CONTINI GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **LUIGGI CONTINI GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA** face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO**, pleiteando provimento jurisdicional que determine a suspensão da inclusão do valor referente ao ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ao final, objetiva a declaração de inexistência de obrigação jurídico-tributária entre as partes, bem como a declaração do direito de realizar a compensação dos últimos 05 anos dos valores recolhidos indevidamente.

Relata, a parte impetrante, que, na consecução de suas atividades está sujeita à tributação de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e de PIS e COFINS.

Alega que a autoridade coatora exige a inclusão, nas bases de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, os valores de ISSQN incidentes sobre as operações de prestação de serviços realizados.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto municipal não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo, sendo o sujeito passivo mero arrecadador e repassador destes valores ao Estado.

Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou no Recurso Extraordinário de número 574.706/PR a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o art. 195, inciso I da Constituição Federal e que tal entendimento deve ser aplicado, por analogia, à questão referente à inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

Afirma que o ISS não configura faturamento, mas despesa, ingressando no caixa dos contribuintes de forma transitória, e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Município à tributação federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 7.252,96.

Veram os autos conclusos para decisão.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar os pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

**Em sede de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.**

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A **Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS** enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao **Programa de Integração Social – PIS** foi criada pela Lei Complementar nº 770, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).



O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 770, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "*considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia*".

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta "*as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário*".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "*a receita ou o faturamento*".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertenc Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*" (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ao próprio ISS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

O valor do ISS, por sua vez, apenas circula pelos livros fiscais da impetrante, não representando, tal como o ICMS, acréscimo patrimonial próprio, configurando receita do ente tributante.

Observe que a similitude do julgado analisado pelo STF com o presente caso pode ser verificada no trecho do voto proferido pelo Ministro CELSO DE MELLO no RE nº 574.706/PR:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou às prestações de serviço, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.(...) Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração de 02 (dois) elementos essenciais: a) Que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo"

Há que se ressaltar que, tratando-se da decisão proferida no RE 574.706/PR em sede de Repercussão Geral, idêntica à situação encontrada no RE 592.616/RS, é de rigor a sua aplicação ao caso em tela em atenção aos ditames da segurança jurídica e ao quanto previsto no art. 926 do CPC, que determina que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente".

Corroborando o quanto acima exposto, importante salientar que os tribunais pátrios também vêm autorizando os contribuintes a excluírem o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS

verbis:

**"PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AGRADO IMPROVIDO.** A Fazenda Nacional, em seu apelo, sustenta que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é legal e constitucional, pois não ofende o artigo 195, I, b, da Constituição Federal. [Assim, o raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS] Ante o exposto, nego provimento à apelação da Fazenda Nacional." (APELAÇÃO 0012806-94.2013.4.01.3800. 8ª Turma. Rel. Maria do Carmo Cardoso. J. 05/05/2017 - TRF 1ª Região).

**AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO AO EXCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AGRADO IMPROVIDO.** Decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento, em sede de repercussão geral, do E. STF, com supedâneo no art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelante afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo afastamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS e ao ICMS. 3. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)". 4. Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmen Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 5. Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também o ISS, uma vez que, tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal. Portanto, o ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município. 6. Quanto ao perigo de dano este restou evidenciado uma vez que, caso não seja concedida a tutela antecipada, a empresa continuará sendo compelida a realizar o pagamento com a inclusão do ISS. 7. Agravo improvido (TRF-3, Apelação Cível 00061576020164036126, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, DJE 15/05/18).

O *periculum in mora* decorre do próprio ônus do recolhimento da exação, a onerar as atividades empresariais da impetrante.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISSQN das bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme requerido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, bem como, para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010790-05.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TOYOBO DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA - SP129601  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **TOYOBO DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA** em face do **SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO** objetivando medida liminar para que seja expedida autorização para a impetrante adentrar no imóvel da autoridade coatora para proceder obras de contenção de erosão para evitar a contaminação do solo e do lençol freático. Alternativamente, requer seja determinada que a autoridade coatora conclua o processo administrativo no prazo de 48 horas.

Alega que se encontra instalada na Comarca de Americana, no Estado de São Paulo, tem como atividade principal a locação de bens imóveis próprios, bem como loteamento, incorporação, venda de imóveis construídos ou adquiridos.

Relata que no imóvel da autoridade coatora, que faz divisa com área de sua propriedade, está ocorrendo erosão e, de acordo com perícia realizada nos autos de Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas, sob o nº 0012679- 10.2002.8.26.0019, perante à 1ª Vara Cível da Comarca de Americana, restou verificado que se a erosão continuasse avançando poderia atingir o tanque de estação de pré-tratamento de efluentes industriais, que se encontra em suas instalações, as suas instalações industriais, bem como a consequente contaminação do solo e do lençol freático, provocando importantes danos ambientais e à comunidade.

Informa que não foi tomada nenhuma providência por parte da antiga proprietária, a extinta Rede Ferroviária Federal S.A., motivo pelo qual, após tomar conhecimento de que o imóvel em questão, registrado sob o NBP 3.025.006-0, foi transferido à Superintendência do Patrimônio da União – SPU, através do Termo de Transferência nº 1.714/2017, protocolou pedido administrativo para requerer providências para a regularização da área, no entanto, passados 4 meses, não obteve nenhuma resposta.

Aduz que informou à autoridade coatora, em 26/04/2019, que, caso não fossem tomadas as providências para regularização da área, pretendia iniciar as obras necessárias para a contenção da erosão no mês de maio/2019, na área onde faz divisa com as instalações da Impetrante, próximo a estação de pré-tratamento de efluentes industriais. Com isso, em 23/05/2019, a autoridade coatora manteve reunião com a Impetrante no intuito de verificar as possibilidades para sanar o problema, tendo sido acordado entre as partes sobre a expedição de ofício autorizando a Impetrante a efetuar as obras de contenção da erosão, o que não foi cumprido até o presente momento.

Ressalta que já providenciou orçamentos com profissionais especializados para a realização da obra, que deverá ser realizada em período de estiagem, motivo pelo qual requer a imediata autorização para a realização das obras de contenção da erosão.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Considerando a situação fática apresentada, reputo necessária a **prévia oitiva da autoridade coatora, pelo prazo de 72 horas**, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

P.R.I.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004199-27.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

**DECISÃO**

Vistos.

Id 18432558: o pedido será apreciado após a vinda das informações, conforme determinado na decisão id 18380773.

Providencie a Secretaria a expedição do competente ofício.

I.C.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010654-08.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEARA ALIMENTOS LTDA, JBS AVES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **JBS AVES LTDA.** e **SEARA ALIMENTOS LTDA.** em face do dispositivo da decisão proferida no ID nº 18444463, sob a alegação da possibilidade de incorreta interpretação pela autoridade coatora.

Alega a embargante que o objetivo dos autos é suspender a exigibilidade somente da parcela da CPRB incidente sobre os valores de PIS e COFINS, e a liminar foi deferida: *para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB com a inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo* Com isso, entende que da forma como constou pode dificultar a operacionalização perante a Receita Federal do Brasil.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Não vislumbro o vício apontado, no entanto, visando melhor aclarar a questão para não haver incorreta interpretação, recebo os presentes Embargos de Declaração, visto que tempestivos, e os acolho para alterar o dispositivo da decisão proferida no id 18444463, passando a constar:

***Por essas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para suspender a inclusão das parcelas relativas ao PIS e a COFINS na base de cálculo da CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.***

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Retifique-se.

**P.R.I.C**

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juiza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008586-85.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: L A S DE LIMA TELEINFORMÁTICA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON PEREIRA SOUZA - SP357694  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA ANATEL, UNIÃO FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **L A S DE LIMA TELEINFORMÁTICA - EPP** em face do **GERENTE REGIONAL DA ANATEL**, por meio do qual, requer a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, para declarar ilegalidade/inconstitucionalidade do ato coator, permitindo que a impetrante tire o lacre das mercadorias e volte a comercializar imediatamente os produtos "CABO CFTV" da Marca "Nano Access", ante a inexistência de lei que exija a homologação pela Anatel.

Relata a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, que atua no ramo de comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos conforme requerimento de empresário e cartão de CNPJ.

Informa que, dentre os produtos que comercializa no exercício de suas atividades empresariais está o "CABO DE SINAL CFTV 04 pares".

Esclarece que, no dia 08/05/2019 sofreu processo de fiscalização por parte de agentes da ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, operação na qual lhe foi aplicado Auto de Infração nº 0052SP20190013 (item 05 em anexo) Lacração, Apreensão e Interrupção de comercialização de alguns produtos de sua empresa conforme Termo de Fiscalização 001 e 002.

Pontua que os fundamentos para a lavratura do auto de infração, lacração e proibição de comercialização seriam que referidos produtos não estariam homologados pela ANATEL por suposta infringência dos artigos 4º e 55º, IV, "c", do RCH – Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 242 de 30/11/2000, e dos artigos 54 e 55, IV, "c", do RCH c/c artigo 173, II da LGT - Lei Geral das Telecomunicações, nº 9.472, de 16/07/1997.

Aduz a impetrante, todavia, que o "Cabo UTP da Marca Nano Access" também conhecido como "Cabo CFTV" (item 08 em anexo) não figura no rol dos produtos cuja homologação é exigência legal, a autuação, apreensão, lacração e proibição da comercialização de referido produto é ilegal, sendo a autuação, lacração e proibição da comercialização do produto manifestamente ilegal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 17742286).

A parte impetrante juntou petição no id 17956430, alegando que, juntamente com a propositura da presente ação, formalizou consulta específica junto a ANATEL, que se manifestou (id 17956439) que para o produto "CABO DE SINAL CFTV 04 PARES" não é exigido homologação.

Notificada, a autoridade coatora prestou as suas informações no id 18503427, alegando que o "Cabo UTP da Marca Nano Access", também conhecido como "Cabo CFTV" possui homologação compulsória pela ANATEL devido as suas características construtivas, sendo classificado como Cabo para Transmissão de Dados.

**É o relatório.**

**Delibero.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Alega a parte impetrante que o CABO CFTV" da Marca "Nano Access" não figura no rol dos produtos cuja homologação pela ANATEL é obrigatória.

A autoridade coatora, por sua vez, alega que o referido produto, objeto dos autos, se encontra classificado como Cabo para Transmissão de Dados, listado na Categoria I, página 93, possuindo, portanto, homologação compulsória.

Nesta sede de cognição sumária, não possui este juízo conhecimentos técnicos para verificar o direito líquido e certo da parte impetrante. Para tanto, seria necessária dilação probatória, incompatível com a via do Mandado de Segurança.

Ademais, determinar a retirada do lacre das mercadorias para imediata comercialização é medida que esgotaria o objeto dos autos, o que se mostra temerária.

Ante o exposto, não verificando o preenchimento dos requisitos necessários, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

No entanto, considerando a solicitação de consulta juntada no id 17956439, no qual se refere à Consulta Pública nº 4 de 01/03/2019, quanto à proposta de requisitos técnicos e procedimentos de ensaio aplicáveis à avaliação da conformidade de cabos compostos de pares metálicos destinados a sistemas de circuito fechado de TV (CFTV), manifeste-se, a autoridade coatora, sobre as alegações do impetrante, esclarecendo se se trata do mesmo equipamento, se já houve a aprovação da proposta, e, em caso positivo, se foi posterior ao auto de infração aplicado.

Por oportuno, informe a autoridade coatora o andamento do procedimento do auto de infração nº 0052SP20190013.

Intimem-se as partes, bem como a União Federal.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010840-31.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: PW GRAFICOS E EDITORES ASSOCIADOS LTDA - EPP  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410  
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PW GRAFICOS E EDITORES ASSOCIADOS LTDA - EPP**, face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a impetrante seja concedida medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à análise dos seguintes pedidos administrativos: 10880.957908/2017-39, 10880.957909/2017-83, 10880.957910/2017-16, 10880.957911/2017-52, 10880.957912/2017-05, 10880.957913/2017-41, 10880.957914/2017-96, 10880.957915/2017-31, 10880.957916/2017-85, 10880.957917/2017-20, 10880.957918/2017-74, 10880.957919/2017-19, 10880.957920/2017-43, 10880.957921/2017-98, 10880.957922/2017-32, 10880.957923/2017-87, 10880.957924/2017-21, 10880.957925/2017-76, 10880.957926/2017-11, 10880.957927/2017-65, 10880.957928/2017-18, 10880.957929/2017-54, 10880.957930/2017-89, 10880.957931/2017-23, 10880.903240/2018-91, 10880.903241/2018-35, 10880.903242/2018-80, 10880.903243/2018-24, 10880.903244/2018-79, 10880.903245/2018-13, 10880.903246/2018-68, 10880.903247/2018-11, 10880.903248/2018-57, 10880.903249/2018-00, 10880.903250/2018-26, 10880.903251/2018-71, 10880.903252/2018-15, 10880.903253/2018-60, 10880.903254/2018-12, 10880.903255/2018-59, 10880.903256/2018-01, 10880.903257/2018-48, 10880.903258/2018-92, 10880.903259/2018-37, 10880.903260/2018-61, 10880.903261/2018-14, 10880.903262/2018-51 e 10880.903263/2018-03,

Relata que verifico a existência de créditos em seu favor, motivo pelo qual transmitiu diversos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso – PER/DECOMPs nas datas de 23/10/2017, 15/05/2017 e 30/03/2017.

Alega que os referidos pedidos se encontram pendentes de análise até o presente momento, transcorrido o prazo de mais de 360 dias, em desconformidade com o estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 213.507,51.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

**Em sede de cognição sumária, entendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar.**

Inicialmente, observo que a duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *verbis*:

**"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."**

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

**"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."**

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

**"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*:

**"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."**

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

Desse modo, analisando-se os Pedidos de Restituição – PER/DCOMP'S requeridos pela impetrante, em conformidade com a lei mencionada, verifica-se que todos foram protocolados há mais de 360 dias.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito tributário da impetrante - questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR**, como tal, determino a análise dos pedidos consubstanciados nos pedidos administrativos de restituição nºs 10880.957908/2017-39, 10880.957909/2017-83, 10880.957910/2017-16, 10880.957911/2017-52, 10880.957912/2017-05, 10880.957913/2017-41, 10880.957914/2017-96, 10880.957915/2017-31, 10880.957916/2017-85, 10880.957917/2017-20, 10880.957918/2017-74, 10880.957919/2017-19, 10880.957920/2017-43, 10880.957921/2017-98, 10880.957922/2017-32, 10880.957923/2017-87, 10880.957924/2017-21, 10880.957925/2017-76, 10880.957926/2017-11, 10880.957927/2017-65, 10880.957928/2017-18, 10880.957929/2017-54, 10880.957930/2017-89, 10880.957931/2017-23, 10880.903240/2018-91, 10880.903241/2018-35, 10880.903242/2018-80, 10880.903243/2018-24, 10880.903244/2018-79, 10880.903245/2018-13, 10880.903246/2018-68, 10880.903247/2018-11, 10880.903248/2018-57, 10880.903249/2018-00, 10880.903250/2018-26, 10880.903251/2018-71, 10880.903252/2018-15, 10880.903253/2018-60, 10880.903254/2018-12, 10880.903255/2018-59, 10880.903256/2018-01, 10880.903257/2018-48, 10880.903258/2018-92, 10880.903259/2018-37, 10880.903260/2018-61, 10880.903261/2018-14, 10880.903262/2018-51 e 10880.903263/2018-03, no prazo de 60 dias, considerando-se a quantidade de requerimentos.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5021686-44.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA CRISTINA KETTRUP, OSVALDO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CRISTINA RAMOS DE FREITAS - SP109977  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CRISTINA RAMOS DE FREITAS - SP109977  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

ID 18375996: trata-se de pedido de reconsideração da parte da parte autora em face da decisão que autorizou o depósito judicial do montante correspondente à 50% do valor da arrematação do imóvel (id 17841797).

Alegam os autores que se encontram em dificuldades financeiras, bem como do ponto de vista social e jurídica, de concretizar o determinado na decisão liminar, motivo pelo qual objetiva a reconsideração da decisão, com base no art. 895, § 1º do CPC, a fim de efetuar o depósito correspondente a 25% do valor da arrematação do imóvel.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Não obstante as alegações da parte autora, não verifico a possibilidade de aplicar o disposto no art. 895 do novo CPC, tendo em vista que a oferta de proposta deve ocorrer sempre antes do início do primeiro ou segundo leilão, caso em que é conferida oportunidade a algum outro interessado de ofertar proposta à vista ou mais vantajosa.

Ressalte-se que a norma do referido dispositivo determina que a proposta deve ser garantida, em caso de bem imóvel, por hipoteca do próprio bem.

Ofertar proposta após a arrematação, acaba por ferir o princípio da isonomia.

Desse modo, não verificando elementos que possam alterar o entendimento deste juízo e por falta de amparo legal, mantenho a decisão liminar por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007049-54.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REST CIDADE DE SAO PAULO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: OSWALDO VANDERLEY DE ARRUDA JUNIOR - SP398878, FABIANA SODRE PAES - SP279107, CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203, DANIEL MESCOLLOTE - SP167514

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **REST CIDADE DE SAO PAULO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – EPP** face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a reinclusão no Regime Especial de Arrecadação de Tributos – SIMPLES NACIONAL, bem como abstenha-se a mesma de exigir os tributos sob outra forma de tributação seja lucro presumido, lucro real ou arbitrado, retroagindo à data de 1º de janeiro de 2019.

Alega que atua no ramo de alimentos, enquadrando-se na condição de microempresa, e optou pelo regime do SIMPLES NACIONAL, instituído pela LC nº 123/2006 e foi incluída no Regime em 2015, passando a usufruir dos benefícios legais do sistema.

Relata, no entanto, que deixou de realizar o pagamento dos valores unificados de seus tributos fiscais – DAS, referentes aos meses de janeiro e fevereiro do ano de 2018.

Aduz que, diante do não pagamento, foi emitido o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 3690191, de 31 de agosto de 2018 por parte do Ilustríssimo Dr. Guilherme Bibiani Neto, Delegado da Receita Federal do Brasil, informando que as pendências em questão impediriam a Impetrante de permanecer no referido regime tributário diferenciado, caso não fossem regularizadas.

Informa que, antes do ato de exclusão definitivo do sistema SIMPLES, em 31/12/2018, todos os débitos foram devidamente parcelados. Assim, tendo em vista a regularidade de todos os débitos fiscais e previdenciários, fez a opção pelo regime diferenciado Simples Nacional para o ano de 2019, no entanto, foi surpreendida com a informação de que não foi efetivamente incluída no regime diferenciado.

Acredita ter ocorrido erro ou falha no sistema, pois optou pelo regime diferenciado de caixa para o ano de 2019.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Conforme documento juntado no id 16789409, foi emitido um Ato Declaratório Executivo em 31/08/2018 declarando a exclusão do impetrante do Simples Nacional por possuir débitos no Simples Nacional na Secretaria da Receita Federal (referente ao período de 01/2018) e débitos previdenciários da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (referente ao período de 02/2018), cujos efeitos da exclusão seriam a partir do dia 01/01/2019. Verifica-se, ainda, que foi fixado o prazo de 30 dias para a regularização dos débitos, contados da data da ciência do ADE, caso em que a exclusão seria tornada sem efeito.

No entanto, conforme documento no id 16789413, tem-se que o pedido de parcelamento do débito referente ao período de 02/2018 foi recebido pela Receita Federal do Brasil no dia 28/12/2018.

O regime de tributação denominado SIMPLES NACIONAL é previsto para as microempresas e as empresas de pequeno porte, com o fim de substituir a apuração e o recolhimento de cada tributo por elas devido pela apuração e recolhimento de valor único com base na receita bruta.

Seu supedâneo está na Constituição Federal, *ex vi* dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Ao legislador foi, então, conferida a competência para editar a lei de outorga de tratamento preferencial a micro e pequenas empresas, que exigiu a definição dos beneficiários, dos benefícios, dos requisitos para a sua concessão, das hipóteses de exclusão, dentre outras situações de regulação.

Assim, foi promulgada a Lei 9.317/96, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples). Posteriormente, foi promulgada a Lei Complementar 123/2006, instituindo o novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, revogando a lei anterior.

Nos termos do art. 17, inciso V, da referida LC nº 123/2006, é vedada a inclusão no simples de empresas que possuam débitos, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

"Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(..)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...)"

Não obstante, dispõe a norma do art. 31, § 2º que é possível, no caso de existência de débitos, a permanência do contribuinte devedor no sistema, acaso houvesse a comprovação, **no prazo de 30 dias contados a partir da ciência da exclusão, da regularização do débito.**

"Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

§ 2º Na hipótese dos **incisos V e XVI do caput do art. 17**, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão".

No caso dos autos, não há documento que indique a data que a parte impetrante teve ciência da sua exclusão do regime simplificado para comprovar que realizou o parcelamento dos débitos dentro do prazo de 30 dias, e afastar os efeitos da exclusão a partir de 01/01/2019.

No entanto, considerando ser possível o agendamento da opção pelo SIMPLES entre o primeiro dia útil de novembro e o penúltimo dia útil de dezembro do ano anterior ao da opção, considerando que o pedido de parcelamento foi concretizado e se encontra com as parcelas em pagamento, e, por fim, que não houve a indicação de nenhum outro óbice no documento que deixou de aceitar a opção ao regime simplificado, vislumbro a plausibilidade do direito alegado pelo impetrante que procedeu à **opção** pelo Regime SIMPLES no dia **9/12/2018**, em prestígio ao princípio da boa-fé (id 16789417).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora proceda à inclusão da parte impetrante no SIMPLES NACIONAL, com efeitos a partir de 01/01/2019.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal e cumprir a presente decisão

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juiza Federal**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010740-76.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: TINTURARIA TÊXTIL BISELLI LTDA.  
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO VINICIUS XAVIER - SP382863, JOSE EDUARDO MORATO MESQUITA - SP86899  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, com pedido de liminar, ajuizada por **TINTURARIA TÊXTIL BISELLI LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, por meio da qual objetiva o requerente seja determinada a sustação do protesto representado pelo título nº 8071500579442, mediante apresentação de depósito judicial no valor integral do crédito tributário, com a consequente suspensão da sua exigibilidade, bem como a expedição de ofício ao 2º Tabelião de Protestos de São Paulo.

Alega que, em decorrência das pendências que possui em favor do FISCO, em novembro de 2013, aderiu ao REFIS, nos moldes da Lei nº 11.941/2009.

Relata que, não obstante os pagamentos mensais que vinha efetuando, acabou sendo excluída do referido parcelamento, motivo pelo qual deu início aos pertinentes procedimentos administrativos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Ocorre que teve o seu pedido indeferido, no entanto, resta pendente manifestação por parte da Chefe da Divisão da Dívida Ativa da União – DIDAU.

Notícia, porém, que, no dia 13/06/2019, foi surpreendida com uma notificação do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, cobrando dívida inscrita sob o nº 8071500579442, no valor de R\$ 4.277,57 (quatro mil duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), protocolo nº 3552-11/06/2019-17, com vencimento no dia 14/06/2019, sob pena de protesto, dívida esta objeto do processo administrativo, no qual pendente a decisão administrativa.

Pontua que pretende realizar depósito em juízo no valor equivalente à quantia da dívida, no prazo de 48.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 4.277,57.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A tutela de urgência visa afastar o *periculum in mora*, ou seja, busca afastar um prejuízo grave ou irreparável no curso do processo.

A tutela cautelar e a tutela antecipada são ambas espécies da chamada tutela de urgência, sendo que ambos os institutos se caracterizam por uma cognição sumária, são revogáveis e provisórias.

O que as diferencia é que a tutela cautelar não antecipa ou satisfaz o mérito, ela protege uma execução ou uma ação futura, enquanto a tutela antecipada, é satisfativa, diz respeito ao pedido, de maneira que possibilita a fruição de algo que provavelmente virá a ser reconhecido ao final do processo.



O processo cautelar é, pois, o instrumento vocacionado à proteção do estado das pessoas, das coisas ou das provas, úteis à solução de outro processo dito principal. A cautelar goza de uma dupla instrumentalidade, pois é um instrumento para proteção de outro instrumento (conhecimento ou execução).

Todo processo cautelar deve possuir, assim, caráter de urgência, sendo que deve ser demonstrado, para sua admissibilidade a existência de *periculum in mora*.

Feitas tais considerações, verifica-se que objetiva o requerente a suspensão dos efeitos do protesto levado a efeito pelo 2º Tabelião de Protesto de São Paulo, que o intimou do protesto da CDA nº 80.7.15.005794-42, título apresentado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no valor de R\$ 4.277,57 (id 18427466).

A parte requerente alega que a requerida não poderia ter inscrito o débito em dívida ativa estando a questão pendente de apreciação administrativa.

Ressalto, inicialmente, que, nos termos do artigo 1º da Lei 9.492/97, o protesto "é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida".

Eventual pleito de suspensão do protesto ou de seus efeitos depende da comprovação, ou demonstração suficiente ou mínima, da irregularidade ou ausência de requisitos do título de crédito ou outro fato que torne indevido o referido protesto.

A Lei nº 12.767/12 incluiu o parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/97, para autorizar expressamente o procedimento adotado pela União Federal, incluindo a certidão de dívida ativa da União no rol dos títulos sujeitos a protesto.

Verifica-se no Relatório de Situação Fiscal que, além do débito objeto dos autos, há outros débitos inscritos em dívida ativa (id 18427462).

A parte requerente juntou cópia do Recurso protocolado nos autos do processo administrativo nº 16191.001907/2018-63 (id 18427464) e a decisão da Procuradoria que indeferiu a revisão da consolidação do parcelamento e determinou a remessa dos autos à DIDAU-Chefia para reapreciação da questão (id 18427465).

Ocorre, porém, que não houve a juntada do processo administrativo integral, não havendo, este Juízo, como verificar se, de fato, resta pendente de apreciação a questão pela chefia da DIDAU.

Desse modo, ausente os requisitos necessários para a concessão da tutela requerida.

Isto posto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Considerando, porém, que no corpo da petição inicial a requerente menciona a intenção de prestar caução do valor exigido no título protestado (R\$ 4.658,98) – o que, aliás, já deveria ter sido feito, à mingua de documentos nos autos - como contracautela, determino, por ora, que a requerente preste a referida caução, mediante depósito judicial do valor exigido, devidamente atualizado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**Efetuada o depósito judicial, deverá a União Federal verificar a suficiência dos valores depositados para a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151 do CTN.**

Após, cite-se e intime-se a ré, nos termos do artigo 306 do CPC, com as cautelas de praxe, que deverá informar, no prazo de 48 horas sobre a regularidade e suficiência do montante depositado em Juízo.

Observe a parte autora o disposto no artigo 308 do CPC, formulando nestes mesmos autos o pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010941-68.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA EMILIA PIMENTEL ESTEVES - SP333887, PEDRO HENRIQUE PESSOA CUNHA - GO28070, PAULO AFONSO SABARIEGO BATISTA - SP229170

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA** face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP e SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO** que não se sujeitar à limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ ao percentual de 30% (trinta por cento), assegurando-se o direito à compensação integral do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL e o IRPJ.

Relata, para a consecução de suas atividades, estar sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") com base no lucro real e, nesse sentido, usufrui da possibilidade de compensar os Prejuízos Fiscais, limitado a 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, nos termos do artigo 42 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, o qual, em 31 de dezembro de 2018, somava R\$ 856.727.433,74 (oitocentos e cinquenta e seis milhões, setecentos e vinte e sete mil, quatrocentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos).

Alega que os prejuízos apurados pela IMPETRANTE foram informados em tempo e modo adequados, pelo Sped ECF - Escrituração Contábil Fiscal dos anos calendários de 2016 e 2017 (Doc. nº 04), sendo que para o ano calendário de 2018, o Sped ECF ainda não foi entregue, em razão do prazo em curso até 31/07/2019, contudo, está devidamente apurada na planilha (Doc. nº 03).

Argumenta que até a edição das leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, estava autorizada a proceder a compensação integral na hipótese de prejuízo fiscal de IRPJ em períodos anteriores com resultados positivos que vierem a ser registrados pela sociedade em períodos subsequentes, no entanto, tal direito ficou limitado ao percentual de 30% do valor apurado para cada ano-base.

Sustenta, desse modo, a inconstitucionalidade/ilegalidade do art. 42 da Lei nº 8.981/1995 que limitou o direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ ao percentual de 30% do valor apurado para cada ano-base, haja vista que a Lei nº 4.506/64 que instituiu o Imposto de Renda não vedou nem limitou a compensação dos prejuízos registrados em períodos anteriores com resultados positivos em exercícios posteriores.

Discorre, por fim, sobre o Recurso Extraordinário nº 344.994/PR e o Recurso Extraordinário nº 591.340/SP, com repercussão geral reconhecida.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 856.727.433,74.

**É o relatório.**

**Decido.**

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Alega a parte impetrante que a aplicação do limite de 30% para a compensação de prejuízos fiscais do IRPJ seria inconstitucional/legal.

A Lei nº 8.981/95 dispõe o que segue, quanto à presente questão:

"Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes."

De acordo com tal dispositivo, restou determinado que os prejuízos fiscais (IRPJ) de anos anteriores podem reduzir o lucro real, apurado no ano corrente, em 30%, podendo o contribuinte compensar as sobras na apuração dos anos subsequentes.

Quanto ao Imposto de Renda, a dedução dos prejuízos fiscais era autorizada pelo art. 12, da Lei nº 8.541/92, que dispunha que os prejuízos apurados a partir de 1º de janeiro de 1993 poderiam ser compensados com o lucro real apurado em até quatro anos-calendário subsequentes ao ano de apuração. Tratava-se de uma limitação temporal. A Lei nº 8.981/95 alterou a forma de apuração do imposto de renda, limitando-se a dedução dos prejuízos fiscais em, no máximo, 30% (trinta por cento), conforme o referido art. 42.

O E. STJ possui entendimento pacificado considerando legal o limite de 30%, confira-se:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. ARTS. 42 E 58 DA LEI Nº 8.981/95. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITAÇÃO DE 30%. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. NÃO VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 458, INCISO II, E 535, INCISO II, AMBOS DO CPC, QUANDO O TRIBUNAL DE ORIGEM SE PRONUNCIA DE FORMA CLARA E SUFICIENTE SOBRE A QUESTÃO POSTA NOS AUTOS, TENDO O DECISUM SE REVELADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ADEMAIS, O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER, UM A UM, OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELA PARTE, DESDE QUE OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS TENHAM SIDO SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO. 2. CONSOANTE CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, É LEGAL O LIMITE DA COMPENSAÇÃO EM 30% DO LUCRO LÍQUIDO TRIBUTÁVEL EM UM DADO PERÍODO DE APURAÇÃO EM RELAÇÃO AOS PREJUÍZOS FISCAIS ACUMULADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES, NOS TERMOS DOS ARTS. 42 E 58, DA LEI Nº 8.981/95, PARA FINS DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PRECEDENTES: AGRg NO REsp 1027320/SP, SEGUNDA TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA, JULGADO EM 21/08/2008, DJ 23/09/2008; AGRg NO Ag 935.250/SP, SEGUNDA TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, JULGADO EM 09/09/2008, DJE 14/10/2008; EREsp Nº 429.730 - RJ, PRIMEIRA SEÇÃO, REL. MIN. JOSÉ OTÁVIO DE NORONHA, JULGADO EM 9.3.2005. 3. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1314207 2012.00.49422-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2015 ..DTPB:.)

Os tribunais superiores possuem entendimento de que a compensação de prejuízos fiscais ocorridos em exercícios anteriores é uma benesse concedida pelo legislador tributário, não havendo um direito a ser reconhecido ao contribuinte ou responsável de utilizar a integralidade dos prejuízos passados para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL em períodos sociais subsequentes.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI Nº 8.981/95. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (STF, RE 344.994/PR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Min. EROS GRAU, julgame 25/03/2009)"

Quanto à inconstitucionalidade ou não das normas legais, cumpra-me ressaltar que a questão se encontra afetada ao julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 591.340/SP, que se encontra em fase de julgamento com data prevista para o dia 27/06/2019.

Desse modo, não obstante os argumentos expedidos pela parte impetrante, não vislumbro os requisitos necessários para concessão da medida liminar, uma vez ausente a plausibilidade do alegado direito líquido e certo.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades coatoras para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020736-72.2008.4.03.6100

AUTOR: MARCOS JOSE QUINTINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTAMARIA - SP215856

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTOINE D'AGATA

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Expeça-se ofício à Casa da Cultura Francesa, nos termos requerido às fls. 391.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0016993-10.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANDREZZA MARIA BASILIO DA SILVA - SP201776

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência acerca da digitalização dos autos.

Manifestem-se as partes acerca do ofício nº 181/2019, expedido pelo TRE/SP, juntado aos autos nos Id's nº 17904768, 17904769 e 17904770, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a Defensoria Pública do Estado de São Paulo do presente despacho através dos correios eletrônicos [nucleo.infancia@defensoria.sp.def.br](mailto:nucleo.infancia@defensoria.sp.def.br) e [acschwan@defensoria.sp.def.br](mailto:acschwan@defensoria.sp.def.br).

Intime-se ainda, por mandado, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para ciência da digitalização dos autos (Rua Francisca Miquelina, 123, Bela Vista, CEP 01316-900).

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010853-30.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FIX FER SERRALHERIA LTDA - ME, ROBSON OCTAVIANO, ORACILIO OCTAVIANO

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com pedido de liminar, em face de **FIX FER SERRALHERIA LTDA ME, ORACILIO OCTAVIANO e ROBSON OCTAVIANO** objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo marca/modelo: Ford Modelo: Ranger XLS 2.3 16V 145cv/150cv, Ano modelo: 2011 gasolina Código fipe: 003276-0 Autenticação:trrgw7tjb3p Chassi: 84FDR107BJ383818, Renavam00282633359, objeto de alienação fiduciária em garantia, ou, que, no prazo de 05 dias, pague a integralidade da dívida, acrescida dos encargos pactuados, custas processuais e honorários advocatícios, caso em que o bem será restituído.

Em síntese, alega a parte autora que a parte ré obteve um crédito – empréstimo a pessoa jurídica no valor de R\$ 57.800,00, mediante Contrato de Empréstimo – Cédula de Crédito Bancário, sob o nº 21327173400069086, a ser pago em 42 prestações com vencimento da 1ª (primeira) parcela para o dia 23/03/2018.

Relata que, como garantia das obrigações assumidas, a ré transferiu o referido veículo em Alienação Fiduciária.

Afirma que a parte ré deixou de pagar as prestações a partir de 24/10/2018, incorrendo em mora desde então, cujo valor do débito atualizado é de R\$ 76.698,21 (10/05/2019). Salienta que a constituição em mora está devidamente comprovada pela notificação juntada aos autos.

A inicial veio instruída com os documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 76.698,21.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Estabelecem os artigos 2º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969, com as alterações decorrentes da Lei n.º 13.043/2014:

“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (...).”

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

A legislação prevê como forma de comprovação da mora do devedor carta registrada com aviso de recebimento.

No presente caso, o documento em questão foi juntado no ID 18491239, enviada e recebida pelo representante da ré no contrato de abertura de crédito.

Portanto, comprovada a constituição em mora dos devedores e presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINA** para determinar a busca e apreensão do bem descrito no contrato de um veículo marca/modelo: Ford Modelo: Ranger XLS 2.3 16V 145cv/150cv, Ano modelo: 2011 gasolina Código fipe: 003276-0 Autenticação: mrgv7jyb3p Chassi: 84FDR107BJ383818, Renavam: 00282633359, em qualquer lugar onde for encontrado, bem como a entrega ad **FIEL DEPOSITÁRIO(A) que será indicado pela CEF: CAIXA – Gerência de Gestão da Adimplência São Paulo/SP E-mail: gigadsp09@caixa.gov.br Telefones GIGAD/SP: (11) 3505-8668, 3505-832 Contatos: Danyelle, IngridJensen, Marianna e Gustavo.**

A autora deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão.

Realizada a busca e apreensão, citem-se os réus, com a advertência de que poderão pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

**Expeçam-se mandados de busca e apreensão e citação.**

Providencie-se a inclusão no sistema RENAJUD de restrição total do veículo descrito na inicial.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0017215-75.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIDERPRIME - PARTICIPAÇÕES LTDA., PERICIA - ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PREVIDENCIA PRIVADA LTDA, PROMOLIDER - PROMOTORA DE VENDAS LTDA., SISAN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA., LIDERPRIME - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO - DEFIS/SP,

SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SAO PAULO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA OESTE - SAO PAULO/SP, GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA,

SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

Advogados do(a) IMPETRADO: PAULO LEBRE - SP162329, CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

**DESPACHO**

Deiro a devolução de prazo requerido pela CEF, conforme ID nº 15727631.

Intime-se o SENAC para incluir o documento faltante, ID nº 13199251, referente às custas de apelação, conforme despacho retro (ID nº 15468972).

Intime-se a União Federal – PRF da prolação da sentença e demais recursos interpostos.

Considerando a apelação apresentada pelo SENAC, Intimem-se, ainda, as partes para que apresentem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010993-64.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANALLUISA SCALON DE OLIVEIRA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se a impetrante para retificar o valor da causa que deverá corresponder ao benefício econômico almejado, providenciando o devido recolhimento do complemento das custas iniciais, de conformidade com o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento de distribuição.

Cumprido, venham conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000214-22.2015.4.03.6183  
AUTOR: ANITA OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL - SP199938  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Intime-se a Universidade Federal de São Paulo para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 4, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo findo.

Por fim, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009183-54.2019.4.03.6100  
AUTOR: SILVANA DE ARAUJO CAMARINI  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ADAMI - SP320759  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia dos seus documentos pessoais.

Cumprido, cite-se a CEF para que apresente a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 17672**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0946653-06.1987.403.6100** (00.0946653-3) - MARGARIDA TOSHICO TOMINACA MATSUNAGA(SP112274 - CARLOS RIOJI TOMINAGA E SP143363 - FABIO LIODI MATSUNAGA) X FERNANDA MARIA DE MORAES CORREIA(SP153974 - DANIELA LUISA NIESS BERRA E SP195377 - LUCIANA TOLEDO TAVORA NIESS DE SOUZA E SP221337 - ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS KAHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP247356 - LEANDRO CHAHDE DE CASTRO FELISBERTO)

**CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:

1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (11/06/2019).

O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).

2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020752-41.1999.403.6100** (1999.61.00.020752-1) - JOAO ALEXANDRE DA SILVA X JOAO VITORIANO DA COSTA X LUBA KORKISCO NOGUERO X MARIA IRACEMA AMORA OLTEMANN X PAULO ROBERTO CORREIA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

**CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:

1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (11/06/2019).

O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).

2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019677-93.2001.403.6100** (2001.61.00.019677-5) - SUZI OLIVEIRA MARTINES X JOAO PEREIRA MARTINES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA

**CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:

1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (11/06/2019).
2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).
3. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0026709-76.2006.403.6100** (2006.61.00.026709-3) - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A X POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP253133 - RODRIGO FORLANI LOPES E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

**CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:

1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (18/06/2019).
2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).
3. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0027611-29.2006.403.6100** (2006.61.00.027611-2) - ANTONIO CARLOS CAZONATO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

**CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:

1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (11/06/2019).
2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).
3. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024933-70.2008.403.6100** (2008.61.00.024933-6) - MILTON GUAZZI(SP278911 - DANIEL BARBOSA DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

**CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:

1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (11/06/2019).
2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).
3. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0022353-72.2005.403.6100** (2005.61.00.022353-0) - BANCO BRADESCO CARTOES S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

**CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:

1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (11/06/2019).
2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).
3. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0021749-77.2006.403.6100** (2006.61.00.021749-1) - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

**CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:

1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (11/06/2019).
2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).
3. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0733304-75.1991.403.6100** (91.0733304-8) - ABB LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

**CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:

1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (11/06/2019).
2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).
3. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado.

DESPACHO DE FL. 793: Proceda a Secretária ao cancelamento do Alvará de Levantamento nº 4121558 e peça-se novo alvará, conforme requerido. Outrossim, advirto a requerente para que adote as providências necessárias, a fim de evitar novo cancelamento de alvará, considerando que houve pedido para que o alvará fosse expedido em nome do advogado GABRIEL MENDES GONÇALVES ISSA. Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015190-51.1999.403.6100** (1999.61.00.015190-4) - SAVOL VEICULOS LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SAVOL VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP248940 - TAINAH MARI AMORIM BATISTA)

**CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:

1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (11/06/2019).
2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).
3. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014665-40.1997.403.6100** (97.0014665-0) - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP371559 - ANDRE ALENCAR FERREIRA E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO)

**CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:

1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (18/06/2019).
2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).
3. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015920-28.2000.403.6100** (2000.61.00.015920-8) - ROSANA TEIXEIRA GONCALVES NASCIMENTO(SP160255 - LUCELIO RODRIGUES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ROSANA TEIXEIRA GONCALVES NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:

1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (11/06/2019).
2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).
3. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado.

DECISÃO DE FL. 272: A decisão de fls. 252/254 homologou o cálculo de liquidação da contadoria judicial no montante de R\$12.163,16 referente ao principal e R\$1.216,32 referente aos honorários sucumbenciais,

totalizando R\$13.379,48 para novembro/2013. Do depósito efetuado às fls. 214 (R\$50.393,55), houve levantamento do valor incontroverso, montante de R\$11.238,69 referente ao principal e R\$1.123,87 referente aos honorários sucumbenciais, totalizando R\$12.362,53. Requer a CEF às fls. 271, considerando os valores já levantados e, que a condenação da autora em honorários de sucumbência na fase de execução no valor de R\$3.737,74 (abril/2013), reapropriar-se dos valores remanescentes depositados na conta 0265.005.702954-6 (fls. 2014). Defiro em parte o pedido da CEF, à exceção do valor referente aos honorários advocatícios e determino: a) Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$92,45 (atualizados até nov/2013) em favor do advogado Lucelio Rodrigues Dias, OAB160255.b) Após a liquidação do alvará, fica a CEF autorizada a reapropriar-se dos valores existentes na conta 0265.005.702954-6, devendo informar este Juízo sobre o efetivo levantamento.c) No mais, requiera a CEF o que de direito. Nada mais sendo requerido, após a comprovação do cumprimento dos itens a e b, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se e intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0019484-15.2000.403.6100** (2000.61.00.019484-1) - SERGIO FERNANDES TEIXEIRA X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE GOUVEIA (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP163304 - MEIRE REGINA HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO FERNANDES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE GOUVEIA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X SERGIO FERNANDES TEIXEIRA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE GOUVEIA

#### CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:

1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (11/06/2019). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).
2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0015808-83.2005.403.6100** (2005.61.00.015808-1) - CARLOS ALBERTO LOCATELLI MACHADO X DAMAZIA GARCIA MACHADO (SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CARLOS ALBERTO LOCATELLI MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMAZIA GARCIA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:

1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (11/06/2019). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).
2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001258-68.2014.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV X GUIDO AQUINO X JUDITH AVALLONE VILLA X LAZARA ALMEIDA BORGES ROSA X MARIA CRISTINA BERNARDES PANGONI X MARIA DE JESUS CABRAL BRITTO X MARIA LUCIA FAVILLA FELISBINO X MARIA TEREZA RIBEIRO LOPES NAVARRO X MARIA TEREZINHA COSTA DO NASCIMENTO X MAURA CLEUNICE BALDINI LEVY X MELCHIADES DUARTE PORCIUNCULA X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO X NEUZA TOLOMEI X ORENIR BARRIONUEVO X OSVALDINO ALVES TEIXEIRA X PAVEL ZOLNERKEVIC X RILZA TORRES COUTINHO X ROQUE MACHADO X RUTH MOTA FERREIRA X THEREZINHA DE SIQUEIRA SIPRIANO X VALDOMIRA DOS SANTOS CHAGAS X VERA LUCIA DOS REIS MARTINS X SILVIO DIAS FELISBINO X SILVIO LUIZ FAVILLA FELISBINO X ANABEL FAVILLA FELISBINO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV X UNIAO FEDERAL

#### CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:

1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (11/06/2019). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).
2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado.

## 10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008247-29.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JOLI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JOLI LTDA em face do D. DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade contribuições previdenciárias, incidentes sobre a folha de salários apuradas sobre as verbas pagas a título de: *aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, horas extraordinárias, férias gozadas, descanso semanal remunerado, valores pagos nos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio doença e auxílio doença acidentário, salário maternidade, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional noturno*, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Aduz em favor de seu pleito que não incidem contribuições previdenciárias no tocante às verbas indenizatórias, não salariais ou encargos sociais, uma vez que não se encaixam no conceito constitucional de salário ou remuneração, nos moldes do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como do próprio artigo 22, da Lei n. 8.212/91 e demais legislações atinentes à matéria.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo a petição Id 18094144 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

A Lei n. 8.212, de 1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I com a redação determinada pela Lei nº 9.876, de 1999.

Quanto às contribuições previstas nos incisos II e III do supramencionado artigo 22 e daquelas devidas a terceiros, igualmente são calculadas sobre o total das remunerações pagas.

Fixadas tais premissas, importa saber se as verbas discutidas nos autos possuem natureza salarial ou constituem meras indenizações.

## 1. Verbas de natureza indenizatória

Inicialmente, o valor pago pelo empregador pelos **15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/auxílio-acidente**, bem como o **terço constitucional de férias** possuem natureza indenizatória, eis que não decorrem de retribuição por trabalho efetivamente prestado, não constituem salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período, portanto, não devem integrar a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários a cargo do empregador.

Da mesma forma, o **aviso prévio indenizado** não pode ser considerado de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço prestado, tampouco o empregado permanece à disposição da empresa.

Nesse sentido, pacificou a questão a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº. 1.230.957-RS sob o regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual foi Relator o Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa do acórdão assentou tais conclusões, de modo que é apropriado transcrever-la para elucidar o deslinde do presente feito, conforme segue:

### **PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDEZENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

#### **1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.**

##### **1.1 Prescrição.**

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contanto-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

##### **1.2 Terço constitucional de férias.**

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

##### **1.3 Salário maternidade.**

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

##### **1.4 Salário paternidade.**

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

#### **2. Recurso especial da Fazenda Nacional.**

##### **2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.**

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

##### **2.2 Aviso prévio indenizado.**

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

##### **2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.**

No que se refere ao empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

##### **2.4 Terço constitucional de férias.**

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(RESP – 1.230.957-RS; Primeira Seção; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014; destacamos)



## 2. Verbas de natureza salarial

Por outro lado, o **gozo das férias** é garantia trabalhista prevista no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República. Durante a sua fruição, o empregado recebe o salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral. Assim, a remuneração das férias possui nítido caráter salarial, posto que decorre diretamente do contrato de trabalho.

No que toca ao **descanso semanal remunerado**, verifica-se que o empregado recebe o salário referente ao dia de descanso, embora não tenha prestado serviço. Assim, integra a base de cálculo das referidas contribuições.

Igualmente, as **horas-extras** e respectivo adicional, bem como os **adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade** têm natureza salarial, compondo a remuneração do empregado. Logo, integram a base de cálculo das contribuições em comento.

Com relação ao **salário-maternidade**, é um benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS durante o período da licença maternidade da empregada, possuindo natureza salarial, posto que é pago em razão da relação de trabalho, não havendo o rompimento do contrato durante o período de afastamento da empregada. Sendo assim, é devida a contribuição social a cargo do empregador sobre a referida verba. O §2º do artigo 28 da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991) é expresso ao determinar que o “salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição”. Igual previsão está disposta na alínea “a” do § 9º do artigo 28 do mesmo Diploma Legal.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E ADICIONAL SAT/RAT. DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INCIDÊNCIA OU NÃO INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. SALÁRIO PATERNIDADE. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. BONIFICAÇÕES. COMISSÕES. ABONO COMPENSATÓRIO. ABONO ASSIDUIDADE. AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. LICENÇA PRÊMIO. REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL (AUXÍLIO QUILOMETRAGEM). QUEBRA DE CAIXA. PRÊMIO EM PECÚNIA POR DISPENSA INCENTIVADA. BÔNUS DE CONTRATAÇÃO. "STOCK OPTIONS". ABONO SALARIAL ORIGINADO DE ACORDOS COLETIVOS DO TRABALHO. CONVÊNIO-SAÚDE. VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO (VALE-REFEIÇÃO) PAGO EM PECÚNIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (BOLSAS DE ESTUDO). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA À ALÍQUOTA DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR COOPERATIVAS DE TRABALHO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA DECORRENTE DE CONDENAÇÕES EM AÇÕES TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR**

1. O mandado de segurança tem o objetivo, apenas, de garantir a compensação, de determinar que a autoridade administrativa aceite a compensação dos créditos não aproveitados. Isso nada tem a ver com produção de provas ou com efeitos patrimoniais pretéritos, tratando-se de matéria eminentemente de direito. Não se defere a compensação com efeito de quitação, apenas arredam-se os obstáculos postos pela Administração.

2. O STJ, inclusive, já pacificou sua jurisprudência favoravelmente à utilização do mandado de segurança até mesmo para discutir questão tributária atinente à compensação de tributos. Súmula 213. 3. As parcelas referentes ao salário maternidade e salário paternidade compõem a base de cálculo da contribuição patronal dado o seu caráter remuneratório, ainda que não haja prestação de serviço no período, consoante entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/73. Precedente. 4. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. 5. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da CLT assegura: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração". Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedentes. 6. Configurada a natureza salarial dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, como referido acima, consequentemente sujeitam-se à incidência da exação impugnada. 7. O mesmo raciocínio se aplica ao adicional de transferência, que por possuir evidente caráter remuneratório, sofre incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedente. 8. Não restou demonstrada a natureza jurídica das contribuições (bonificações, comissões, horas-prêmio, abono compensatório), de forma que, não estando efetivamente comprovado o caráter eventual das verbas denominadas pela impetrante, não comporta procedência o pedido. Precedentes. 9. Em relação ao abono assiduidade, ausência permitida do trabalho e licença prêmio, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias, desde que não gozados e convertidos em dinheiro. Precedentes. 10. Quanto ao auxílio quilometragem e reembolso de combustível, também não incide a contribuição previdenciária por força do artigo 28, §9º, alínea "s" da Lei 8.212/91. Precedentes. 11. A verba denominada quebra de caixa possui natureza salarial, porquanto constitui adicional, incremento com o propósito de remunerar o empregado que tem como atribuição o manuseio de numerário. Precedentes. 12. Não incide contribuição previdenciária a título de prêmio em pecúnia por dispensa incentivada. Precedente. 13. Quanto às verbas (bônus de contratação e stock options), a impetrante não se desincumbiu do dever de bem delinear e comprovar os elementos e traços distintivos desses pagamentos, restando inviabilizada eventual análise da natureza indenizatória ou salarial desses valores. Dessarte, a natureza jurídica dessas verbas não resta caracterizada. Sendo inviável a dilação probatória em sede de mandado de segurança, porquanto a prova deve ser pré-constituída, inexistente direito líquido e certo a ser amparado quanto a esses valores, razão porque o pedido de exclusão da incidência da contribuição não encontra guarida. Precedentes. 14. No que tange ao abono salarial originado de acordos coletivos do trabalho, a impetrante não traz aos autos a cópia do Acordo Coletivo e não demonstra tratar-se de pagamentos eventuais e desvinculados aos salários. Justamente pela ausência de demonstração desses elementos, não é possível determinar sua abrangência e vigência, a justificar o afastamento da incidência da contribuição. 15. Em relação às despesas com assistência médica (convênio-saúde) prevista na alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. Precedentes. 16. Ao julgar o RE n. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago, em vale ou em moeda, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. 17. No tocante ao auxílio alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo. Precedentes. 18. Os valores pagos a título de auxílio educação/bolsas de estudos, destinados a custear a educação dos empregados e de seus dependentes, não podem ser considerados como parte integrante do salário-de-contribuição e, portanto, não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, posto que desprovidos de natureza salarial, não apresentando característica de habitualidade e tampouco de contraprestação ao empregado beneficiário. 19. Quanto à contribuição de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, assinala-se que sua inconstitucionalidade foi declarada pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 595838/SP, em sessão de 23/04/2014. 20. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e SAT/RAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 21. O direito à compensação se fará administrativamente, tendo a Fazenda Pública a prerrogativa de apurar o montante devido. Ressalte-se que, com o advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do artigo 74 da Lei 9.430/96, para a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária. 22. A matéria em questão foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. Cumpre observar que a Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença, proibição confirmada pela Corte Superior, na sistemática do recurso repetitivo. 23. Considerando que a legislação de regência da compensação é a que está em vigor na data em que for efetivado o encontro de cortas, conclui-se que os limites anteriormente previstos no § 3º art. 89 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 (revogado pela Lei 11.941/2009), não são mais aplicáveis, visto que, nos termos deste julgado, a compensação ocorrerá somente a partir do trânsito em julgado. 24. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já incluiu os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 25. Tratando-se de ação mandamental impetrada com o escopo de obter provimento jurisdicional que resulte na limitação (acréscimos legais das contribuições apuradas em reclamações trabalhistas) não há como adentrar no mérito da questão, dada à incompetência da Justiça Federal. 26. Apelação da União improvida. Apelação da impetrante e remessa necessária parcialmente providas.

(ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368037 0025879-95.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto o recolhimento da supracitada contribuição sobre as verbas de natureza indenizatória implica em aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades, autorizando a concessão parcial da medida emergencial.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que as autoridades impetradas, ou quem lhes faça as vezes, se abstenham de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias e parafiscais incidentes sobre o *terço constitucional de férias, 15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/auxílio-acidente e aviso prévio indenizado*, nos termos acima delineados.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CULTIVA TRADING COMERCIO E SERVICOS LTDA em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DEX), objetivando, em caráter provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que promova a reativação imediata de seu CNPJ, declarado como inapto.

Alega a impetrante que no exercício de suas atividades, realiza com frequência a importação de bens, destinados à revenda. Nesse contexto, recebeu a notificação acerca de um ato de infração, ao fundamento de suposta prática de interposição fraudulenta praticada pela empresa Cultiva Trading Comércio e Serviços Ltda.

Sustenta que a penalidade aplicada consiste na utilização da empresa atuada para a importação de mercadorias, ocultando o real adquirente, em suposto esquema para dificultar a fiscalização.

Aduz que apresentou sua defesa em sede administrativa, sustentando a inexistência da suposta infração, sendo gerado o PAF nº 10314.720777/2018-41, no entanto, apesar de ainda pendente de julgamento, a autoridade impetrada logo publicou, via edital, a intimação do contribuinte acerca da suspensão de sua inscrição no CNPJ, pelo prazo de 30 (trinta) dias, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 005497800.

Por fim, afirma que houve afronta aos princípios processuais do contraditório e da ampla defesa, pois foi declarada “inapta” sem a devida intimação acerca daquele ato, a possibilitar o seu direito de defesa.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, o exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em resposta, a d. Autoridade impetrada prestou suas informações, pugnando pelo indeferimento da liminar e a denegação da segurança, ao argumento de que a inaptidão declarada foi o procedimento adequado à situação em apreço.

### É o relatório.

### Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

A impetrante insurge-se contra o ato administrativo que a declarou como “inapta”, ao argumento de haver afronta aos princípios processuais do contraditório e da ampla defesa.

De início, colaciono a seguir o teor do Ato Declaratório Executivo nº 005434350, publicado em 11/12/2018, o qual cientificou o contribuinte acerca de sua representação em processo administrativo fiscal e da possibilidade de eventual suspensão de sua inscrição no CNPJ, nos seguintes termos (id 17679297):

*Pelo presente edital, com fundamento no art. 40, III, e art. 43, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, fica o contribuinte acima identificado, no 15º (décimo quinto) dia após a publicação deste Edital, da representação constante do processo administrativo indicado e da de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), e a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Edital, sua situação perante o CNPJ ou contrapor as razões da representação citada, sob pena de ter sua inscrição no CNPJ declarada inapta.*

Em continuidade, transcrevo o Ato Declaratório Executivo nº 005497800, publicado em 29/01/2019, o qual declarou a inaptidão da impetrante (id 17679295):

*Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da pessoa jurídica CULTIVA TRADING COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 08.154.166/0001-74, com fundamento no art. 81, §1º, da Lei nº 9.430/96 e/c o art. 41, inciso III e art. 44, §2, da IN RFB nº 1.863/2018, e INIDÔNEOS os documentos por ela emitidos, nos termos do artigo 82 da Lei nº 9.430/96 e artigo 48 da IN RFB nº 1863/2018, por não estar comprovada a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados em suas operações de comércio exterior, e tudo o mais que consta no processo administrativo 10314.720856/2018-52.*

Por sua vez, vale mencionar breve trecho das informações prestadas pela D. Autoridade impetrada acerca dos fatos discutidos nos presentes autos (id 18145819):

*“(…) Para um melhor entendimento deste caso concreto, uma análise sucinta do PAF nº 10314.720777/2018-41 que culminou na declaração de inaptidão do cadastro da Impetrante no CNPJ, faz-se mister. Salientamos que todas as informações aqui apresentadas estão protegidas pelo SIGILO FISCAL.*

*Motivada por indícios de incompatibilidade entre a capacidade operacional e os volumes transacionados no comércio exterior, a empresa Cultiva Trading Comércio e Serviços Ltda. (doravante denominada “Cultiva”), foi submetida à fiscalização pela Receita Federal do Brasil (RFB), com vistas à verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior, nos termos da IN SRF nº 228, de 21 de outubro de 2002.*

*Em 12/04/2018 a Impetrante foi cientificada, por meio do seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), através do Termo de Início de Ação Fiscal e Intimação DIFIS I/EQFIA I nº 1138/2018, da abertura de procedimento administrativo que visava a comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados em operações de comércio exterior, no período de 2014 a 2016. Neste Termo, foram solicitados uma série de documentos e informações.*

*Após sucessivos pedidos de prorrogação de prazo, não houve o atendimento integral das exigências contidas no Termo de Início de Ação Fiscal e Intimação DIFIS I nº 1138/2018 e, por esta razão, foi lavrado o Termo de Intimação DIFIS I/EQFIA I nº 1505/2018, reintimando o sujeito passivo a apresentar a documentação exigida. A ciência dessa intimação se deu em 09/10/2018, via DTE, por curso de prazo.*

*Em resposta protocolada em 20/10/2018, a Autora informou que todos documentos já haviam sido entregues em resposta às intimações. Entretanto, verificada a pendência de documentos relativos à primeira intimação, especialmente os que comprovam a integralização do Capital Social e as origens de recebimentos identificados nos extratos bancários da Impetrante, necessários à análise fiscal, em 25/10/2018 foi encaminhado ao seu DTE o Termo de Intimação DIFIS I/EQFIA I nº 1551/2018, constituindo-se em mais uma oportunidade de a “Cultiva” apresentar os documentos acerca de suas operações. A ciência se deu em 25/10/2018, porém, o prazo para manifestação expirou sem resposta à intimação.*

*Assim, de plano, já se demonstra que, até o presente momento, não foi produzida, nem nos autos do processo administrativo, nem neste writ, a prova pré-constituída que alicerça o pedido da Impetrante e que se configura requisito essencial para socorrer-se da via do mandado de segurança.*

*Ato contínuo, foi realizada a devida auditoria e constatado que, ao realizar as operações de importação no período de 2014 a 2016, a Autora ocultou os reais adquirentes das mercadorias importadas, como se demonstrará a seguir.*

*No Relatório Fiscal, às fls. 71 e 72 (doc ID 17547583), parte integrante do Ato de Infração, o Auditor Fiscal apresenta uma tabela resumida com os dados econômico contábeis da empresa, extraídos dos sistemas da Receita Federal do Brasil (RFB), referentes ao triênio 2014/2015/2016, em que demonstra que a “Cultiva” apresentou receita bruta de R\$ 128.363.912,91 (cento e vinte e oito milhões, trezentos e sessenta e três mil, novecentos e doze reais e noventa e um centavos), receita esta inferior à sua estimativa de gastos com a importação (valor das mercadorias importadas já com tributos aduaneiros, acrescidos de 20% de despesas adicionais), qual seja R\$ 149.019.477,61 (cento e quarenta e nove milhões, dezenove mil, quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos).*

*Ou seja, a empresa possui custos de operação no comércio exterior maiores que aos valores recebidos. Tal fato não é o esperado, visto que a empresa terá que arcar com outros gastos operacionais que não foram computados, como o pagamento de serviços de água, luz, telefonia, obrigações trabalhistas, ICMS na saída das mercadorias, armazenagem das cargas, dentre outros.*

*Em consulta à movimentação financeira da empresa, notou-se que os valores de débitos, no período em análise, montam o valor de R\$ 87.854.188,30 (oitenta e sete milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, cento e oitenta e oito reais e trinta centavos), sendo, portanto, insuficientes para cobrir os dispêndios de importação de aproximadamente R\$ 149 milhões.*

Observou-se, também, que foram realizados diversos aportes e depósitos não explicados e de origem desconhecida, quase sempre em datas próximas a realização de pagamentos a fornecedores ou pagamento de tributos aduaneiros das importações, o que corrobora a ideia de que a empresa não possuía capacidade financeira para efetuar tais operações de importação, sem o financiamento de terceiros. A empresa apresentava de modo recorrente lançamentos genéricos em sua contabilidade, como artifício para impossibilitar a identificação dos responsáveis pelos pagamentos e recebimentos.

Além disso, dados obtidos na Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social (GFIP) demonstram que, para os dois estabelecimentos da empresa, no período de 2014 a 2016, havia apenas um funcionário registrado, fato que causa estranheza, tendo em vista o volume de importações realizadas no período.

Quanto ao objeto social, verificou-se ser disperso, abrangendo uma gama de produtos que vai de produtos de papelaria a comércio de joias e embarcações, o que indica que a "Cultiva" não é destinatária final das mercadorias por ela importadas, na qualidade de adquirente. Ademais, a "Cultiva" não logrou comprovar a integralização do seu Capital Social, tendo chamado atenção da fiscalização inconsistências entre as poucas informações entregues a respeito da integralização do Capital Social com a escrituração contábil da empresa.

Restou-se caracterizada a interposição fraudulenta de terceiros que, de acordo com o art. 23, inciso V e §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, é presumida quando não comprovada a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados em operações de comércio exterior. O dano ao erário, decorrente desta infração, é punido com a pena de perdimento das mercadorias.

(...)

Sendo assim, em 06/11/2018, foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal DIFIS Inº 1573/2018, segundo o qual o Contribuinte foi intimado a entregar as mercadorias constantes das Declarações de Importações (DI) relacionadas às fls. 92 a 95 do Relatório Fiscal (Doc. ID nº 17547583), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para a aplicação da pena de perdimento, ou a informar a esta Delegacia caso não esteja mais com a posse das mesmas. A ciência deste Termo se deu em 07/11/2018, por meio de DTE, mas, novamente a "Cultiva" não se manifestou.

Ante o exposto, em razão da não localização das mercadorias importadas com interposição fraudulenta, a pena de perdimento foi convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, em consonância com o art. 23, § 3º do Decreto-Lei nº 1.455/1976, abaixo reproduzido. O auto de infração foi formalizado através do PAF nº 10314.720777/2018-41 e o sujeito passivo tomou ciência do mesmo através do seu DTE, em 03/12/2018, por decurso de prazo.

(...)

Além da aplicação da pena de perdimento, que foi convertida em multa, o §2º do art. 11 da IN SRF nº 228/2002 prevê que, uma vez verificada a interposição fraudulenta em decorrência da não comprovação da origem, da disponibilidade e da transferência de recursos, deverá ser instaurado procedimento para declaração de inaptidão no CNPJ.

(...)

Em virtude das irregularidades constatadas nas operações de comércio exterior da "Cultiva", corretamente iniciou-se o procedimento administrativo de declaração de inaptidão do seu CNPJ, formalizado por meio do PAF nº 10314.720856/2018-52.

Através do Termo de Ciência de Suspensão no CNPJ nº 1612/2018, a Autora foi informada da publicação do Edital Eletrônico nº 004543450, em 11/12/2018, no sítio da RFB na internet, e intimada a regularizar a sua situação cadastral ou a contrapor as razões da proposta de representação para inaptidão no CNPJ, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência do Edital, tal como determina o art. 43, § 1º, I, da IN RFB nº 1.634/2016.

(...)

Uma vez que a Autora não apresentou as contrarrazões sobre a proposta de representação para inaptidão no CNPJ no prazo legal, não restou alternativa à autoridade fiscal senão a de declarar inapto o CNPJ da "Cultiva". O Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 005497800 foi publicado em 29/01/2019, por meio de Edital Eletrônico, no sítio da RFB na internet, conforme o disposto no art. 23, § 1º, do Decreto 70.235/1972

(...)

Cumpre esclarecer que, embora possa regularizar-se a qualquer tempo, até o presente momento a Impetrante não buscou comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados em suas operações de Comércio Exterior, apesar de ter recebido diversas intimações para apresentar a documentação e, por conseguinte, diversas oportunidades para regularizar-se.

Desse modo, podemos concluir que, desde o início da fiscalização, ocorrido em 12/04/2018, até a publicação do ADE nº 005497800, em 29/01/2019, que declarou efetivamente a inaptidão de seu CNPJ, a Impetrante teve ciência de todos os procedimentos realizados, bem como teve diversas oportunidades para apresentar a sua defesa. Evidente não se poder falar, portanto, de cerceamento de defesa ou de violação ao Contraditório e à Ampla Defesa, de modo que a atuação da fiscalização se deu dentro dos ditames da legalidade e do Devido Processo Legal.

Por fim, a não comprovação da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência dos recursos empregados em operações de Comércio Exterior, por parte da "Cultiva", foi extensamente demonstrada durante a fiscalização e os procedimentos adotados para a declaração de inaptidão, por parte da autoridade competente, foram legais e corretamente empregados. (...)"

Pois bem.

Prima facie é possível concluir que a complexidade dos fatos não permite a aferição em sede de cognição parcial para fins de constatação da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Insista-se que o mandado de segurança se destina à defesa de direito líquido e certo abusivamente violado, ou sob ameaça iminente. Por essa razão, dada a sua excepcionalidade, não admite a possibilidade de dilação probatória, de sorte que incumbe à parte impetrante a comprovação de início, do direito líquido e certo que pretende ver reconhecido, apurável de plano.

No caso em tela, exsurge das informações da Autoridade impetrada que desde o início do procedimento foram solicitados documentos sobre a empresa, as mercadorias e a operação de importação, o que não foi atendido.

Após, decorridos os prazos fornecidos e diante do não esclarecimento, foi lavrado o **Ato Declaratório Executivo nº 005497800** publicado em 29/01/2019, declarando a inaptidão da empresa, contra o qual se insurge a impetrante, por considerar que a Autoridade teria subvertido o procedimento, incorrendo em erro de forma.

Todavia não se evidencia a coação passível de concessão de medida emergencial. O simples argumento de que não foram observados os princípios processuais do contraditório e da ampla defesa não se afigura plausível, pois carece da imprescindível aplicação das técnicas sistemática e teleológica, uma vez que a Administração Pública está vinculada aos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma prescrita pelo artigo 37, *caput*, do Texto Magno, e, por essa razão, deve pautar a sua atuação na ordem jurídica nacional como um todo coeso.

Relembre-se que a atividade fiscalizatória tem amparo, expresse, nos artigos 194 e 195 do Código Tributário Nacional, que estabelecem *in verbis*:

"Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam."

Dessa forma, constata-se que não há o que repreender quanto à atividade de fiscalização propriamente dita. Até porque foram oferecidas à impetrante diversas oportunidades para esclarecimentos e apresentação de documentos.

Insista-se que a questão posta nos autos está totalmente vinculada aos termos e fundamentos que ensejaram o PAF nº 10314.720856/2018-52, contra o qual a impetrante não se insurge por meio do presente mandado de segurança, objetivando assim afastar, indiretamente, a presunção de interposição fraudulenta de terceiro.

Diante de análise acima desenvolvida, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclui-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009908-43.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: MARCELO SOARES DE CAMARGO  
REPRESENTANTE: DANIELLA IANTEVI SOARES DE CAMARGO  
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO LAINER SCHWARTZ - SP100000, CAMILA BALDASSO - SP307065,  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF-SP)

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo ESPÓLIO DE MARCELO SOARES DE CAMARGO contra ato do D. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da cobrança dos débitos consubstanciados no Proc Administrativo nº 10880.457801/2004-71, referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) dos exercícios de 2013 a 2015 e multas correspondentes.

Afirma o impetrante que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017, optando pela quitação dos referidos débitos de IRPF na modalidade prevista no artigo 3º, inciso III, "a", da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017.

Assevera, ainda, que realizou os pagamentos das parcelas correspondentes em 31/08/2017 (R\$ 1.345,05) e 29/09/2017 (R\$ 1.345,05 e R\$ 60.724,19).

Aduz, todavia, que somente foi comunicado da Instrução Normativa RFB nº 1.855/2018, que dispôs acerca da consolidação do parcelamento, um dia antes do término do prazo final para tanto, razão pela qual não houve tempo hábil para tal providência, tendo sido excluído do programa.

Sustenta que a sua exclusão do programa afronta os princípios da boa-fé, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade, havendo ausência de prejuízo ao erário, visto que a dívida foi integralmente paga.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pelo impetrante.

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo a petição Id 18149068 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa (R\$73.045,53).

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*").

Com efeito, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

A Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrangendo os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017. Outrossim, o programa fixou condições especiais ao contribuinte que desejasse quitar os seus débitos. A referida Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.

O parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos, devendo ser fielmente cumprido. Dessa forma, tratando-se de um benefício fiscal, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Fazendo-o, por óbvio, se pressupõe a sua concordância com todas as condições impostas.

Todavia, no caso vertente, há que se prestigiar a boa-fé do impetrante na regularização de seus débitos, sendo que, a impossibilidade de efetuar a consolidação dos débitos em virtude do exíguo prazo concedido para tanto, não há que inviabilizar a sua regularização por meio do programa de parcelamento.

Ademais, não há qualquer prejuízo ao Fisco, uma vez que o impetrante realizou os pagamentos correspondentes, conforme relatório emitido pela Receita Federal (id. 18003178).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206, sob os auspícios da sistemática dos repetitivos, reconheceu a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aos parcelamentos, mormente quanto verificada a boa-fé do contribuinte e ausente prejuízo ao erário. Veja-se a ementa do referido julgado:

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PAES. PARCELAMENTO ESPECIAL. DESISTÊNCIA INTEMPESTIVA DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA X PAGAMENTO TEMPESTIVO. PRESTAÇÕES MENSIS ESTABELECIDAS POR MAIS DE QUATRO ANOS SEM OPOSIÇÃO DO FISCO. DEFERIMENTO TÁCITO DO PEDIDO DE EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (NEMO POTEST VENIRE FACTUM PROPRIUM).**

1. A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afigura-se ilegítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão (à luz do artigo 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco.

2. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).

3. O aludido diploma legal, no inciso II do artigo 4º, estabeleceu que: "Art. 4o O parcelamento a que se refere o art. 1o: (...) II ? somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar; (...)"

4. Destarte, o parcelamento tributário previsto na Lei 10.684/03 somente poderia alcançar débitos cuja exigibilidade estivesse suspensa por força de pendência de recurso administrativo (artigo 151, III, do CTN) ou de deferimento de liminar ou tutela antecipatória (artigo 151, incisos IV e V, do CTN), desde que o sujeito passivo desistisse expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou recurso administrativos ou da ação judicial proposta, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundassem as demandas intentadas.

5. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal expediram portarias conjuntas a fim de definir o dies ad quem para que os contribuintes (interessados em aderir ao parcelamento e enquadrados no artigo 4º, II, da Lei 10.684/03) desistissem das demandas (judiciais ou administrativas) porventura intentadas, bem como renunciassem ao direito material respectivo.

6. A Portaria Conjunta PGFN/SRF 1/2003, inicialmente, fixou o dia 29.08.2003 como termo final para desistência e renúncia, prazo que foi prorrogado para 30.09.2003 (Portaria Conjunta PGFN/SRF 2/2003) e, por fim, passou a ser 28.11.2003 (Portaria Conjunta PGFN/SRF 5/2003).

7. Nada obstante, o § 4º, do artigo 11, da Lei 10.522/2002 (parágrafo revogado pela Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, em que foi convertida a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009), aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum e do artigo 4º, III, da Lei 10.684/03, determinava que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...)"

8. Consequentemente, o § 4º, da aludida norma, erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.

9. In casu, consoante relatado na origem: "... o impetrante apresentou, em janeiro de 2001, impugnação em relação ao lançamento fiscal referente ao processo administrativo nº 11020.002544/00-31 (fls. 179 e ss.), tendo posteriormente efetuado pedido de inclusão de tal débito no PAES, em agosto de 2003 (fl. 08), com o recolhimento da primeira parcela em 28-08-2003 (fl. 25), mantendo-se em dia com os pagamentos subsequentes até a impetração do presente mandamus, em outubro de 2007 (fls. 25/41 e 236). Ocorre que, em julho de 2007, a Secretaria da Receita Federal notificou o requerente de que haveria a compensação de ofício dos valores a serem restituídos a título de Imposto de Renda com o aludido débito (fl. 42), informando que o contribuinte não teria desistido da impugnação administrativa antes referida (fl. 03). Buscando solucionar o impasse, formulou pedido de desistência e requereu a manutenção do parcelamento, ao que obteve resposta negativa, sob a justificativa da ausência de manifestação abdicativa no prazo previsto no art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 05, de 23-10-2003 (fl. 43). (...) Não obstante tenha o impetrante, por lapso, desrespeitado tal prazo, postulou a inclusão do débito impugnado no PAES e efetuou o pagamento de todas as prestações mensais no momento oportuno, por mais de quatro anos, de 28-08-2003 (fl. 25) a 31-10-2007 (fl. 236), formulando, posteriormente, pleito de desistência (fl. 43), todas atitudes que demonstram a sua boa-fé e a intenção de solver a dívida, depreendendo-se ter se resignado, de forma implícita e desde o início do parcelamento, em relação à discussão travada no processo administrativo nº 11020.002544/00-31. Além disso, saliente-se que a Administração Fazendária recebeu o pedido de homologação da opção pelo parcelamento em agosto de 2003 (fl. 08) e sobre ele não se manifestou no prazo legal, de 90 dias, a teor do art. 4º, inciso III, da Lei nº 10.684/03, c/c art. 11, § 4º, da Lei nº 10.522/02, o que implica considerar automaticamente deferido o parcelamento. Frise-se, ainda, que recebeu prestações mensais por mais de quatro anos, sem qualquer insurgência, além de ter deixado de dar o devido seguimento ao processo administrativo nº 11020.002544/00-31 (...)"

**10. A ratio essendi do parcelamento fiscal consiste em: (i) proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que passem a gozar de regularidade fiscal e dos benefícios daí advindos; e (ii) viabilizar ao Fisco a arrecadação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate, mediante renúncia parcial ao total do débito e a fixação de prestações mensais contínuas.**

**11. Destarte, a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempestividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (de 28.08.2003 a 31.10.2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos.**

**12. Deveras, o princípio da confiança decorre da cláusula geral de boa-fé objetiva, dever geral de lealdade e confiança recíproca entre as partes, sendo certo que o ordenamento jurídico prevê, implicitamente, deveres de conduta a serem obrigatoriamente observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre ambos.**

**13. Assim é que o titular do direito subjetivo que se desvia do sentido teleológico (finalidade ou função social) da norma que lhe ampara (excedendo aos limites do razoável) e, após ter produzido em outrem uma determinada expectativa, contradiz seu próprio comportamento, incorre em abuso de direito encartado na máxima nemo potest venire contra factum proprium.**

14. Outrossim, a falta de desistência do recurso administrativo, conquanto possa impedir o deferimento do programa de parcelamento, acaso ultrapassada a aludida fase, não serve para motivar a exclusão do parcelamento, por não se enquadrar nas hipóteses previstas nos artigos 7º e 8º da Lei 10.684/2003 (inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados; e não informação, pela pessoa jurídica beneficiada pela redução do valor da prestação mínima mensal por manter parcelamentos de débitos tributários e previdenciários, da liquidação, rescisão ou extinção de um dos parcelamentos) (Precedentes do STJ: REsp 958.585/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 17.09.2007; e REsp 1.038.724/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 25.03.2009)

15. Consequentemente, revela-se escorreito o acórdão regional que determinou que a autoridade coatora mantivesse o impetrante no PAES e considerou suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do parcelamento.

16. Recurso especial desprovido. **Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC,** e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1143216 2009.01.06075-0, Re**MINISTRO LUIZ FUX**STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/04/2010 LEXSTJ VOL.:002 PG:00167 RTFF VOL.:00092 PG:00349 .DTPB:.)

Diante disso, verifica-se presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante, motivo pelo qual é de rigor a concessão da medida liminar pretendida.

Por fim, a possibilidade de lesão evidencia-se, caracterizando o *periculum in mora*, na medida em que a manutenção do débito em aberto causa inúmeros percalços ao contribuinte.

Posto isso, **CONCEDO** a liminar com o objetivo de suspender a exigibilidade da cobrança dos débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 10880.457801/2004-71, referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) dos exercícios de 2013 a 2015 e multas correspondentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito ao aproveitamento do crédito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), à ordem de 2% (dois por cento), sobre as receitas das exportações realizadas no exercício de 2018, reconhecendo-se a aplicação da anterioridade geral. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da aplicação da anterioridade nonagesimal.

Afirma a impetrante que, dentre as suas atividades institucionais, realiza a exportação de produtos que dão direito à apuração de crédito no âmbito do Reintegra, estabelecido no percentual de 2%, consoante as disposições do artigo 2º, § 7º, inciso III, do Decreto nº 8.415, de 2015, com a redação dada pelo Decreto nº 9.148, de 2017.

Aduz, no entanto, que o Decreto nº 9.393, de 2018, reduziu o percentual do Reintegra para 0,1%, aplicado às exportações ocorridas a partir 1º de junho de 2018, em desconformidade com os princípios constitucionais da anterioridade tributária (geral e nonagesimal), bem assim da segurança jurídica, eis que implicou a majoração indireta de tributos.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão, concedendo a liminar.

A UNIÃO requereu o seu ingresso nos autos.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo que não houve afronta ao princípio da anterioridade, na medida em que a redução da alíquota está dentro dos limites estabelecidos pelo legislador. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

### II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança, por intermédio do qual a impetrante busca provimento judicial que garanta o aproveitamento do crédito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), à ordem de 2% (dois por cento), sobre as receitas das exportações realizadas durante o exercício de 2018.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito à violação do princípio da anterioridade geral e nonagesimal, previsto no artigo 150, inciso III, letras "b" e "c", da Constituição da República, *in verbis*:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*III - cobrar tributos:*

*(...)*

*b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;*

*c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

Como pontuado quando da apreciação do pedido liminar, o princípio da anterioridade é, há muito tempo, conhecido. Essa máxima nasceu a partir do antigo princípio da anualidade tributária, previsto no artigo 141, § 34, da Constituição Federal de 1946, que vedava a exigência de tributos sem prévia autorização orçamentária anual. Posteriormente, tanto a Emenda Constitucional nº 18/1965 à Constituição de 1946, por meio da qual foi veiculada a denominada Reforma Tributária, quanto a Emenda nº 1/1969 à Carta de 1967, consagraram a construção jurisprudencial firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no verbete da Súmula nº 66, com o seguinte enunciado: "É legítima a cobrança do tributo que houver sido aumentado após o orçamento, mas antes do início do respectivo exercício financeiro".

O Poder Constituinte originário de 1988 previu o princípio da anterioridade do exercício em decorrência dos valores da segurança jurídica e da certeza do direito. Cuidou, portanto, de estabelecer comando para diferir a eficácia da norma que institui ou aumenta o tributo, objetivando evitar a exigência fiscal ao arripio de um mínimo de planejamento financeiro e contábil dos contribuintes. Assim, estabeleceu que fica postergada para o exercício seguinte a eficácia da lei majoradora ou instituidora, considerando-se que o exercício financeiro coincide com o ano civil, conforme determina a regra recepcionada do artigo 34 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964.

Por sua vez, o Poder Constituinte derivado, ao promulgar a Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003, introduziu na ordem jurídica nacional norma que prestigia, ainda mais, a necessidade de assegurar um mínimo de organização e previsibilidade aos contribuintes, reforçando a anterioridade mediante a exigência do decurso de noventa dias da publicação da norma que majora direta ou indiretamente o tributo.

De outra parte, o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra) foi criado pela Lei nº 12.546, de 2011, com o objetivo de estimular as exportações e aumentar a competitividade da indústria nacional, mediante a devolução de custos tributários federais remanescentes nas cadeias de produção de bens destinados à exportação, nos seguintes termos:

*Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.*

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

A sistemática do Reintegra permite o ressarcimento, ainda que parcial, do resíduo tributário existente nas cadeias produtivas destinadas à exportação, por meio da aplicação de um percentual sobre a receita auferida com exportações, cujo resultado pode ser objeto de compensação tributária ou mesmo restituído em espécie, a critério do contribuinte.

Criado inicialmente para vigorar até o dia 31 de dezembro de 2012, o Reintegra foi prorrogado até 31 de dezembro de 2013, por força da Lei nº 12.844, de 2013, quando a Medida Provisória nº 651, de 2014, convertida na Lei nº 13.043, de 2014, reinstituiu o programa em questão, autorizando o Poder Executivo a estabelecer o percentual aplicável às receitas de exportação, entre o mínimo e o máximo previstos.

Assim, o programa foi estendido por diversas vezes com alíquotas distintas, sendo que, em 29/08/2017, foi publicado o Decreto nº 9.148, de 2017, que estendeu até 31/12/2018 a aplicação da alíquota de 2%, nos seguintes termos:

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

(...)

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; e

**III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.**

IV - (REVOGADO)

Posteriormente, editou-se o Decreto nº 9.393, de 2018, publicado em 30/05/2018, alterando a redação do Decreto nº 8.415, de 2015, para reduzir a alíquota do Reintegra de 2% (dois por cento) para 0,1% (zero vírgula um por cento), a partir de 1º de junho de 2018:

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

(...)

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e

**IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018.**

Pois bem.

Feitas tais considerações legislativas, verifica-se que a alíquota do benefício, que antes era de 2% (dois por cento), foi reduzida para 0,1% (zero vírgula um por cento), produzindo efeitos apenas 2 (dois) dias após a publicação do Decreto nº 9.393, de 2018, restando evidente que a redução veio de maneira abrupta ao contribuinte exportador, que se deparou com a supressão parcial do incentivo de que usufruía e que permaneceria até o final de 2018.

De fato, houve a ocorrência de incremento indireto de carga tributária, porquanto a redução da alíquota do Reintegra, além de desorganizar as contas do contribuinte, retira de sua esfera de direitos a certeza quanto à utilização do incentivo fiscal à alíquota de 2%, reduzindo-o ao percentual de 0,1%.

Assim, considerando que o Decreto nº 9.393, de 30/05/2018, editado pelo Poder Executivo Federal, não observou o transcurso do prazo mínimo estabelecido pela Constituição da República, acabou por malferir o princípio da anterioridade geral e nonagesimal.

A matéria já foi enfrentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que pacificou a questão conforme as seguintes ementas que trago à colação, *in verbis*:

#### **AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA).

2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJ 27/4/2018. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.

(RE 1040084 AgR, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018)

#### **DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS . APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTO. OBSERV. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.**

1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal.

2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido.

(RE 983821 AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018)

Transcrevo, ainda, excerto da decisão exarada pelo Eminentíssimo Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO no agravo de instrumento nº 5019080 10.2018.4.03.0000, em 14 de agosto de 2018, no mesmo sentido do ora decidido:

Ora, se - conforme dito pelo STF - a redução da alíquota que impactou a cadeia de importação resultou no aumento de carga tributária - o certo é que incide a limitação constitucional referente a anterioridade anual (art. 150, III, "b", CF), porquanto houve alteração da base de cálculo com o expurgo na apuração de crédito pela pessoa jurídica exportadora. Observo, obter dictum, que na verdade as três alíneas do inc. III do art. 150 incidem ao mesmo tempo (irretroatividade - anterioridade - anterioridade nonagesimal) salvo as exceções da própria Magna Carta.

Aliás, cumpre observar que a redução da alíquota para 0,1% é o mesmo que anular o benefício/incentivo fiscal; não tem cabimento um "incentivo" a cadeia exportadora inferior à grandeza unitária, muito próximo de zero.

Nesse cenário jurisprudencial - ao qual adiro, revendo entendimento pessoal anterior - deve ser assegurado até o fim de 2018 o percentual de 2,0%.

*Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.*

Assim, mostra-se de rigor a concessão da segurança.

### III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante à apuração de seus créditos relativos ao Reintegra, observado o percentual de 2% (dois por cento) sobre as receitas das exportações realizadas durante o exercício de 2018, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006131-14.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
(Sentença Tipo A)

AUTOR: MARGARETE APARECIDA SALTORATTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA - SP163319

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

Advogado do(a) RÉU: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031

## S E N T E N Ç A

### I. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento (procedimento comum) ajuizada por MARGARETE APARECIDA SALTORATTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO – IPESP e da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da autora à quitação do contrato de financiamento relativo ao imóvel situado na Avenida Águia de Haia, nº 2100, bloco 02, apartamento 13, na Cidade A.E. Carvalho, São Paulo, matrícula nº 147.141 do 12º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, sem prejuízo da ulterior expedição da carta de liberação da hipoteca.

A autora afirma que, desde 02/05/1995, é titular dos direitos de contrato de financiamento habitacional, firmado em 11/11/1986, com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo – IPESP, amparado pela cláusula FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais, administrado pela Caixa Econômica Federal, quando se divorciou de seu marido, Mário dos Santos, ficando com o referido imóvel após a partilha.

Aduz que procurou o IPESP, com vistas à expedição de documento determinando a liberação da hipoteca, tendo em vista a presença dos requisitos legais para a quitação do contrato pelo FCVS, ocasião em que seu pedido foi negado, sob alegação de que havia duplicidade de financiamento, e que a liberação só ocorreria se houvesse o pagamento do saldo residual.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinou-se a retificação do valor atribuído à causa.

Citada, a Caixa Econômica apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. A instituição financeira defendeu que a União Federal e o IPESP devem figurar no polo passivo da presente ação. Defendeu-se, ainda, a necessidade de formação de litisconsórcio ativo necessário, para integração dos herdeiros do imóvel. No mérito, pugnou pela improcedência do feito, sob argumento, em suma, de que o contrato discutido não possui cobertura perante o FCVS, tendo em vista a duplicidade de financiamento.

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente da Caixa Econômica Federal, com o que concordaram a autora e a instituição financeira.

Determinou-se que a autora providenciasse a emenda da petição inicial, para constar o IPESP no polo passivo da demanda, tendo em vista ser uma das partes contratantes.

Citado, o IPESP apresentou sua defesa, alegando, preliminarmente, a necessidade de integração dos herdeiros de Mário dos Santos no polo ativo da ação, e sua ilegitimidade passiva quanto à quitação do contrato pelo FCVS. No mérito, requereu, igualmente, a improcedência do feito, em razão da existência de duplicidade de financiamento.

Houve a apresentação de réplicas.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

**DECIDO.**

### II. Fundamentação

A preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal quanto à inclusão da União Federal e do IPESP, no polo passivo da demanda, encontra-se superada: a União ingressou no feito como assistente simples da instituição financeira, e o IPESP figura na ação, ao lado da instituição financeira, como réu.

A preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela CEF, deve ser afastada.



Tendo em vista que com a extinção do Banco Nacional de Habitação – BNH a Caixa Econômica Federal tornou-se sucessora de seus direitos e obrigações, de rigor a sua manutenção no polo passivo do presente feito.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou ou Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, DUPLO FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.**

*1. A alegação de que se faz necessária a suspensão da lide em razão da perda da capacidade da Caixa de representar judicialmente o FCVS, com o conseqüente chamamento da União ao processo, não se sustenta, na medida em que nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH com cláusula de aplicação do FCVS, pacificou-se o entendimento de que a Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima, de modo que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, pois que, com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações, cabendo à União normatizar o FCVS*

(...)

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2113174 0004820-32.2012.4.03.6108/DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:19/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A preliminar arguida pelo IPESP, concernente a sua ilegitimidade passiva quanto à quitação do contrato de financiamento objeto da lide, adentra questão meritória, ocasião em que será a questão devidamente dirimida.

Quanto à alegação da CEF e do IPESP, quanto à necessidade de formação de litisconsórcio ativo necessário, melhor sorte não lhes assiste.

Verifica-se que o imóvel relativo ao contrato de financiamento objeto da lide, não obstante ter sido adquirido pela autora e seu marido, à época (Id 13290700, p. 35), foi a ela transmitido por meio de sentença judicial transitada em julgado em 05/11/1992 (Id 13290700, p. 38).

Aliás, em se analisando os documentos acostados pelos réus, constata-se que essa informação era de seu conhecimento. Os documentos acerca do financiamento eram endereçados apenas à autora, e, no próprio sistema informatizado dos réus, figura, em relação ao contrato de financiamento objeto da lide, Margarete Aparecida Saltoratto, como mutuária.

Verifica-se, outrossim, a existência de outro imóvel, em nome de Mário dos Santos, transmitido aos filhos, após o seu falecimento.

Fato é que eventuais direitos que os filhos da autora possam ter sobre o imóvel de matrícula nº 147.141, do 12º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, só exsurgirão quando do seu falecimento, sendo desnecessária a sua inclusão no polo ativo da ação.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, é mister examinar o MÉRITO.

Cinge-se a controvérsia acerca da cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) em duplo financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) da quitação do financiamento e do levantamento da garantia hipotecária incidente sobre o imóvel.

Da análise do documento Id 13290700, p. 95, é possível concluir que, conquanto tenha havido duplo financiamento, a autora cumpriu as suas obrigações, procedendo ao pagamento de todas as prestações contratuais. A própria Caixa Econômica Federal, em sua contestação, afirma que o contrato, firmado em 11/11/1986, foi liquidado em 15/02/2005.

De fato, o documento Id 13290700, p. 95, referente ao CADMUT, traz em seu bojo a situação do imóvel localizado na Avenida Águia de Haia, nº 2100, bloco 02, apartamento 13, na Cidade A.E. Carvalho, São Paulo, como “inativo”. Ademais, consignou-se que, em relação ao referido contrato, houve cobertura FCVS.

Portanto, houve a respectiva contribuição para o FCVS com relação à avença.

Vigia, à época, a regra do parágrafo 1º do artigo 9º da Lei nº 4.380, de 21/08/1964, que dispunha:

*Art. 9º - (...)*

*Parágrafo primeiro – As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradores ou cessionários de imóvel residencial na mesma localidade ... (vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação.*

Dando cumprimento ao disposto pelas Medidas Provisórias nº 196, de 30/06/1990, e nº 1.520, de 24/09/1996, foi criado, a partir de janeiro de 1997, o CADMUT – Cadastro Nacional de Mutuários.

No presente caso, tem-se que Margarete Aparecida Saltoratto e Mário dos Santos, em 11/11/1986, firmaram contrato de financiamento pelo Sistema FCVS (Id 13290700, p. 35), referente a imóvel localizado na Avenida Águia de Haia, nº 2100, bloco 02, apartamento 13, na Cidade A.E. Carvalho, São Paulo.

A controvérsia consiste, portanto, na possibilidade ou não de o financiamento referente ao imóvel ser quitado por meio do FCVS, na forma do artigo 5º da Lei nº 8.004/1990, pois que, segundo as alegações dos réus, a quitação do saldo devedor, mediante a utilização desse critério, estaria completamente inviabilizada por força do disposto no artigo 3º da Lei nº 8.100/1990.

Vejam os.

A redação original do artigo 5º, da Lei nº 8.004/1990, dispunha que:

*Art. 5º. O mutuário do SFH, que tenha firmado contrato até 20 de fevereiro de 1986, poderá, a qualquer tempo, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante o pagamento de valor correspondente à metade do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data de liquidação.*

*§ 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vencidas.*

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.100/1990, estabelecendo de forma restritiva que:

*Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.*

Ora, ressalte-se que os diplomas legais referidos alteraram o ordenamento jurídico nacional tão somente após a assinatura do contrato.

Não havia óbice para que a autora celebrasse contratos de financiamento diversos do primeiro e, em todos os casos, houve o pagamento de contribuição ao FCVS, de modo que a parte autora faz jus ao benefício previsto no parágrafo 1º do artigo 5º da Lei nº 8.004/1990.

Além disso, há que ser observada a regra do artigo 6º, parágrafos 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

*Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.*

*§ 1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.*

*§ 2º. Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbitrio de outrem.*

O direito adquirido pressupõe a existência do fato aquisitivo correspondente, configurado por completo.

No momento em que entrou em vigor a Lei nº 8.004/1990, o direito da parte autora ao benefício previsto no parágrafo 1º do seu artigo 5º incorporou-se ao seu patrimônio.

Nem o contrato, nem a lei vigente à época, previam que o FCVS quitaria um único saldo devedor. A disposição contida no artigo 3º da Lei nº 8.100/1990 não poderia retroagir para alcançar os contratos em curso, sob pena de violação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. O referido dispositivo legal somente pode ser aplicado aos contratos celebrados a partir da data de sua vigência.

De outro lado, tratando-se de obrigação consistente em comprovar a não-existência de outro financiamento na mesma cidade, o ônus da parte ré na conferência e verificação da existência ou não de financiamento anterior não pode ser afastado. Desde aquela data, bastava uma breve checagem nos sistemas bancários informatizados, os quais ganharam notoriedade internacional por absorverem os números inacreditáveis da economia de então, para evitar a contratação de financiamento.

De outra parte, sabe-se que o custo do dinheiro neste País é, ainda, o maior do planeta, de modo que a atividade mais rentável decorre evidentemente do oferecimento de capital aos cidadãos.

Ademais, há de se aplicar o direito superveniente, na forma preconizada pelo artigo 493 do Código de Processo Civil, uma vez que o direito invocado pela autora foi reconhecido pelo próprio legislador, **que afastou aquela limitação para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990**, alterando, por meio do artigo 4º da Lei nº 10.150/2000, a redação do *caput* do artigo 3º da Lei nº 8.100/1990, abaixo transcrito:

*Art. 3o O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)*

*1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990.*

*2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento.*

Verifica-se, portanto, que a autora tem o direito de ver quitado o contrato firmado por meio da aplicação do FCVS.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE ATIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. FU. COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS. QUITAÇÃO SALDO RESIDUAL.**

*1. O artigo 20 da Lei nº 10.150/2000 permitiu a regularização, sem interveniência da instituição financeira, dos "contratos de gaveta" firmados até 25.10.1996 com exceções.*

*2. Contrato firmado anteriormente a 25.10.1996 sem a anuência da CEF, mas registrado em cartório. Legitimidade ativa configurada. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Verifica-se, pela documentação agregada aos autos, que o contrato discutido nos autos é anterior ao advento da Lei n 8.100/1990.*

*3. As partes contrataram a forma de quitação do saldo devedor com recursos do FCVS, mediante contribuição dos autores, que, ao que consta dos autos, foi efetivamente honrada durante o curso do contrato. O fato novo, mesmo que imposto por via legislativa, não poderia alterar essa relação contratual contributiva, gerando enriquecimento ilícito em favor do agente financeiro.*

*4. Não bastasse a interpretação da legislação vedatória referida, a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, autorizou, em seus artigos 5º e 6º a antecipação de quitação do contrato de financiamento de forma beneficiada.*

*5. Considerando (a) a impossibilidade de a lei retroagir para alterar cláusulas contratuais livremente pactuadas pelas partes, em respeito ao ato jurídico perfeito, (b) a impossibilidade de rejeição de cobertura do FCVS quando ocorrerem as correspondentes contribuições ao longo do contrato, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento ilícito e, por fim, (c) estando o saldo devedor coberto pelo FCVS no contrato regularmente quitado, impõe-se o reconhecimento de seu direito à quitação integral.*

*6. A multiplicidade de financiamentos não pode constituir óbice à quitação do contrato de financiamento dos autores.*

*7. Apelações improvidas.*

*(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1419430 0016491-42.2004.4.03.610/DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:14/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

**PROCESSO CIVIL. SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. COBERTURA PELO FCVS. POSSIBILIDADE.**

*1 - Não há o que se falar em inépcia da petição inicial uma vez que não há afronta ao artigo 295 do Código de Processo Civil, havendo concatenação lógica entre os fatos narrados e o pedido formulado.*

*2. O pedido deduzido na petição inicial não se encarte entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. A solução da controvérsia exposta na peça inicial é de evidente interesse da parte autora, que se vê obrigada ao pagamento de prestações de financiamento imobiliário em condições que entende indevidas, seja pelas regras contratuais, seja em decorrência da legislação que rege a matéria.*

*3. A necessidade de busca de provimento jurisdicional não se encontra condicionada ao prévio esgotamento da denominada via administrativa. Ao mutuário é outorgada constitucionalmente a garantia de livre acesso ao Judiciário.*

*4. É possível a quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, mesmo na hipótese de duplo financiamento concedido na mesma localidade a um mesmo mutuário, desde que o contrato tenha sido firmado até 05 de dezembro de 1990, como no caso em debate.*

*5 - Apelações desprovidas.*

*(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1394812 0006122-91.2001.4.03.610/DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial . DATA:25/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Do exposto, é possível concluir com segurança que, conforme jurisprudência dominante, é medida de rigor a manutenção da cobertura pelo FCVS, mesmo se o mutuário adquiriu mais de um imóvel na mesma localidade, quando a contratação se efetivou antes da vigência da Lei nº 8.100/1990. Apenas com as alterações constantes da referida lei (mais evidentes com a edição da Lei nº 10.150/2000) é que ficou estabelecida a vedação do duplo financiamento, ensejador da perda da cobertura do saldo residual do FCVS.

Reitere-se, por oportuno, que a parte autora adimpliu integralmente as parcelas do financiamento, fazendo jus, portanto, ao termo de quitação requerido, assim como ao levantamento da hipoteca que grava o imóvel.

### III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, para condenar os réus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e INSTITUTO I PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO ao levantamento da hipoteca que grava o imóvel localizado na Avenida Águia de Haia, nº 2100, bloco 02, apartamento 13, na Cida A.E. Carvalho, São Paulo, matrícula nº 147.141 do 12º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo; e à entrega à autora do termo de quitação de financiamento do referido imóvel no prazo de 15 dias do trânsito em julgado da presente sentença.

Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os réus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007298-05.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIA ALESSANDRA SHIGEOKA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO PEREIRA ZILLI - SC35428

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DIRETOR DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DO SETOR DE REMESSAS POSTAIS INTERNACIONAIS DE SÃO PAULO, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Advogado do(a) IMPETRADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

Advogado do(a) IMPETRADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

#### DESPACHO

Id 17974180: Considerando que as informações referentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos foram prestadas pelo seu Superintendente Estadual de Operações, proceda a Secretaria à substituição da autoridade vinculada àquela empresa pública no polo passivo.

Ademais, concedo à ECT as prerrogativas de isenção de custas e prazo em dobro, em virtude do art. 12 do DL 509/69.

Id 18274309: Tendo em vista que o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo arguiu a sua ilegitimidade passiva e indicou a autoridade competente para prestar as informações deste mandado de segurança no âmbito da Receita Federal do Brasil, proceda a Secretaria à notificação do Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP para prestar informações, incluindo-o no polo passivo.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011209-19.1996.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARTE MIDIA COMUNICACAO GLOBAL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDA DONIZETTI VITORIO - SP108318, PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - SP30453

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022453-41.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORSEG - CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, defiro à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002596-16.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MOINHO PAULISTA SA  
Advogado do(a) RÉU: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009674-95.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO SILVA DE ANDRADE

#### DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado pelo ID 17279708 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 18 de junho de 2019

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008163-51.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALPAPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239, LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, manifeste-se a impetrante sobre os documentos juntados pela União às fls. 1189/1195 dos autos físicos (Id 14279371), no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, considerando o ofício encaminhado pela 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP (Id 18486144), encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, para a Secretaria daquele Juízo, a fim de instruir os autos do processo nº 0004299-25.2013.403.6182, informando sobre a impossibilidade, por ora, da transferência de valores à disposição daquele D. Juízo, uma vez que os autos ainda estão em fase de apuração das importâncias a serem convertidas em renda da União e de eventual saldo remanescente destinado à parte impetrante.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002807-46.2019.4.03.6102 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: J MOREIRA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX BATISTA DOS REIS - SP391219  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por J MOREIRA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído para a 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, que declinou da competência, porquanto a autoridade apontada como impetrada possui domicílio na cidade de São Paulo/SP.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A competência para julgar as ações propostas contra a União Federal está prevista no art. 109, §2º, da Carta Magna, abaixo transcrito:

*Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.*

*(...)*

*§ 2º: As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.*

No caso vertente, a autoridade impetrada possui sede funcional na cidade de São Paulo, tendo sido o mandado de segurança impetrado no município de Ribeirão Preto/SP.

Quanto a este aspecto, o E. Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de Repercussão Geral, em 20/08/2014, nos autos do Recurso Extraordinário 627.709/DF, de relatoria do E. Ministro Ricardo Lewandowski, nos seguintes termos:

*CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.*

*I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.*

*II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.*

*III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.*

*IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.*

*V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.*

*VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.*

Observando essa diretriz, o Colendo Superior Tribunal de Justiça aplicou-a, inclusive, nas hipóteses de mandado de segurança, conforme o precedente que trago à colação, *in verbis*:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.*

*I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.*

*II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*

*III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido.*

*Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017.*

*IV - Agravo interno improvido.*

*(Ag. Int. no CC 150269-AL, Primeira Seção, relator Ministro Francisco Falcão, j. 14/6/2017, DJ 22/6/2017)*

Nesse diapasão, é de rigor a devolução do presente ao E. Juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, que evidentemente poderá suscitar conflito negativo de competência.

Publique-se. Intime-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PALLO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010204-65.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: RENATA RIBEIRO DA COSTA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE CAETANO CATARINO - SP122193  
SUCEDIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC.

Providencie a parte embargante as seguintes regularizações:

I – A atribuição do valor da causa, devendo corresponder à diferença entre o crédito pleiteado nos autos principais e o valor que entende a embargante;

II – A opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, VII).

III – A apresentação de planilha atualizada do valor que entende devido, sob pena de perda da prova;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011439-65.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: BANCO ITAULEASING S.A.  
Advogados do(a) SUCEDIDO: RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094, RAFAEL YUJI KAVABATA - SP249810

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019391-34.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIFISP - SP, ROSE ANE AUGUSTO MARIANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO - DF16362  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 - Certidão ID nº 18568145 - Ciência à parte exequente das Notas referentes às alterações que se fazem necessárias na planilha para expedição de ofício precatório em lote, inclusive no que diz respeito ao código de Lotação do Servidor, tendo em vista que o informado não é válido.

2 - Considerando que o Sistema PJe não permite que seja anexado documento em formato excel, proceda-se ao envio por e-mail da planilha parcialmente modificada pela Seção de Sistemas Judiciários de 1º Grau do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3 – Providencie a Secretaria junto ao NUAJ o cadastramento da Sociedade de Advogados.

4 - Com relação aos autos físicos, a inclusão da sociedade de advogados deverá se dar após o retorno dos mesmos à Vara.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**  
Juíza Federal

Expediente Nº 10382

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0000027-50.2007.403.6100** (2007.61.00.000027-5) - ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 1703/1705: A impetrante formula pedido de certidão para fins de cumprimento da norma contida no artigo 100, parágrafo 1º, da Instrução Normativa 11717/2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Consta-se que a impetrante, devidamente representada por advogados com poderes para tanto (fls. 1048/1051-verso), declarou que não pretende realizar a execução na via judicial, e sim na via administrativa. Com efeito, registre-se que a providência determinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil tem caráter burocrático na medida em que cria novos requisitos ao exercício do direito obtido por sentença já transitada em julgado.

Entretanto, com o objetivo de não desamparar a impetrante, bem como viabilizar a solução definitiva da questão discutida neste processo, defiro a expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerido, fazendo-se constar a informação de que a mesma não promoverá a execução do título judicial, e sim na via administrativa.

No entanto, a impetrante deverá recolher as custas referentes à expedição da referida certidão, bem assim comparecer no balcão da Secretaria deste Juízo para agendar a data de sua retirada no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista dos autos à União para ciência do despacho de mero expediente de fl. 1698.

Sem prejuízo, tendo em vista a alteração da denominação da impetrante (fls. 1046/1099), encaminhe-se cópia do presente despacho por correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a alteração do polo ativo, fazendo constar ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A.

Por fim, nada mais sendo requerido, archive-se o presente feito.

Int.

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0001694-32.2011.403.6100** - BAXTER HOSPITALAR LTDA(SP159725 - GUILHERME PEREIRA DAS NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, considerando que o advogado que subscreveu a petição de fls. 401/403 não está constituído nos autos. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento do referido documento e retorno dos autos ao arquivo. Int.

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0020725-33.2014.403.6100** - ROSAMEIRE COELHO MAROCO(SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP)

S E N T E N Ç A. RelatórioTrata-se de ação de mandato de segurança, com pedido de liminar, proposta por ROSAMEIRE COELHO MARÔCO em face do DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO - PAMA-SP, visando provimento judicial que declare a nulidade da decisão que determinou a localização da impetrante, por necessidade de serviço, na Seção de Saúde da Subdivisão de Recursos Humanos, bem como de seus efeitos.A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/43.Inicialmente, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Ato contínuo, foi determinada a regularização da inicial (fl. 47).As fls. 48/85, procedeu-se à regularização da inicial, bem como adiou sua inicial.As fls. 87/160, procedeu-se a novo aditamento da inicial.O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações da Autoridade impetrada (fl. 161).Notificada (fls. 165/166), a Autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 167/194), arguindo, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída a sustentar as alegações da impetrante, ausência de interesse de agir, legitimidade ativa ad causam, bem como a inépcia da inicial. No mérito, sustentou a legalidade do ato que determinou a localização da servidora, argumentando, ainda, a favor do não acolhimento do pedido de avaliação pelo Chefê da ARHA, motivos pelos quais pugnou pela denegação da segurança.A seguir, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Sobreveio sentença de extinção do feito, sem julgamento do mérito, reconhecendo-se o transcurso do prazo decadencial para impetração do remédio constitucional (fls. 196/197-verso).Houve a apresentação de embargos de declaração, às fls. 202/231, que foram rejeitados (fl. 242).Houve a apresentação do recurso de apelação, pela impetrante (fls. 248/260), que foi recebida no efeito devolutivo (fl. 522).A União apresentou contrarrazões às fls. 531/544.Dado provimento ao recurso de apelação, declarou-se a nulidade da sentença e determinou-se seu retorno à primeira instância para regular prosseguimento do feito (fls. 560/562-verso).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de mandato de segurança, objetivando provimento judicial que anule os atos administrativos consubstanciados no Boletim Interno Ostensivo nº 122, de 04 de julho de 2014, do PAMA-SP, que procedeu à lotação da impetrante na Seção de Saúde para exercer as atribuições do cargo de Agente Administrativo, nível intermediário, classe S.No presente caso, não restando configurado o direito líquido e certo necessário para a utilização do presente remédio constitucional, de rigor a denegação da segurança. Senão, vejamos.Inicialmente, consignem-se restarem pertinentes as ponderações exaradas pelo Ilustre Procurador da República (fls. 580/580-verso) no sentido de que os pleitos envolvendo servidores do Parque Material Aeronáutico de São Paulo e a convocação extemporânea para composição de Comissão de Avaliação não coadunam com a via mandamental. Segundo elucidado pelo Ministério Público Federal, tais questões poderiam, em tese, constituir objeto para a propositura de eventual ação popular, ou mesmo ação civil pública, a fim de que as irregularidades noticiadas pela impetrante, no âmbito do PAMA-SP, fossem adequadamente apuradas, além de concedidas as devidas oportunidades de manifestação e dilação probatória aos interessados, em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Quanto o pedido de reconhecimento de desvio de função da impetrante e anulação do ato administrativo que o ensejou, melhor sorte não assiste à impetrante.Como é cediço, o mandamus é o meio assegurado para a tutela de direito líquido e certo, não amparado por outros remédios, nos termos do artigo 1º, caput, da Lei federal nº 12.016/2009, repetindo a disposição constitucional do artigo 5º, inciso LXIX. De acordo com o ensinamentos do Eminent Administrativista Hely Lopes Meirelles, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (Mandado de Segurança, 28ª ed. São Paulo:Malheiros, 2005).Nesse diapasão, verifica-se que a impetrante não logrou demonstrar de plano a violação sofrida, ou seja, que as atividades para as quais foi designada não correspondiam àquelas afetas ao cargo de agente administrativo.De fato, a Seção de Saúde trata de questões específicas, daí as atribuições das chefias, subchefias e encarregados elencadas no Regimento Interno do Parque de Material Aeronáutico de São Paulo (fls. 24/30). De acordo com a Portaria PAMASP nº 05/DDIR, de 30 de junho de 2014, a impetrante Rosameire Coelho Marôco, agente administrativo, nível intermediário, classe S, foi lotada para exercer as suas atribuições na Seção de Saúde (ARHS) da Subdivisão de Recursos Humanos (ARHU) (fl. 13).Ora, não obstante as especificidades da Seção, o desempenho de atividades concernentes ao cargo de agente administrativo revela-se factível, pois é sempre necessário o apoio administrativo para viabilização de atividades outras.Se, de fato, as atividades a serem desempenhadas não coadunavam com aquelas constantes da Portaria nº 207, de 23 de outubro de 1972 (fl. 16), era ônus da impetrante a devida comprovação. No caso, os documentos apresentados pela impetrante não se mostram aptos a elidir as informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que a impetrante foi localizada na ARHS para desempenhar as atividades de Agente Administrativa, na função de Encarregada da Secretaria da ARHS, cujas atividades não divergem das atribuições do cargo de Agente Administrativo, exemplificada na Portaria DASP nº 218, de 7 de maio de 1976 (fl. 174).Tem-se, assim, que o ato coator a ser combatido com o presente remédio constitucional não teve sua higidez alterada, não logrando êxito a impetrante no delineamento de um direito líquido e certo. De outra forma: a impetração de mandato de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, comprovado mediante prova pré-constituída, o que não ocorreu no presente caso.Dessa forma, a denegação da segurança é medida que se impõe. III. DispositivoPosto isso, julgo improcedente o pedido contido nesta impetração, pelo que DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013547-40.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEU AZUL ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735

IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

(Sentença tipo A)

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por **CÉU AZUL ALIMENTOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL I ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP**, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que permita a utilização dos créditos de ressarcimento, homologados pelo Fisco, para pagamento da entrada de 7,5% do parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, diretamente pela Receita Federal ou pela impetrante, mediante depósito em conta corrente, afastando-se, ainda, o procedimento de compensação de ofício.

Informa a impetrante que possui créditos relativos a pagamentos a maior da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), que foram reconhecidos e homologados pela Receita Federal do Brasil.

Aduz, outrossim, que aderiu ao Programa de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, incluindo os seus débitos em aberto, optando pelo pagamento à vista de 7,5% do valor da dívida, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no período de agosto a dezembro de 2017, sendo o restante quitado com a utilização de prejuízo fiscal acumulado e base de cálculo negativa da Contribuição Sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Relata, contudo, que foi intimada da compensação de ofício, com a qual manifestou concordância parcial, afastando-se os débitos incluídos no parcelamento.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, defendendo que a compensação, assim como a restituição e o ressarcimento, estão sujeitos às condições previstas em lei. Sustenta, ainda, que a utilização dos créditos reconhecidos constitui desvirtuamento do parcelamento.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, no qual foi deferida, em parte, a antecipação da tutela, e, ao final, teve seu provimento parcialmente concedido.

A União ingressou no feito e apresentou manifestação pela denegação da segurança.

A impetrante, noticiou, em diversas oportunidades, o descumprimento da decisão proferida em agravo de instrumento, tendo a autoridade impetrada se manifestado. Por fim, sobreveio notícia do cumprimento da referida decisão.

Foi o feito concluso para sentença.

#### **É o relatório. Decido.**

Trata-se de mandado de segurança, por intermédio do qual a impetrante busca provimento judicial que afaste a compensação de ofício de créditos reconhecidos pelo Fisco, com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, em especial àqueles incluídos no parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, permitindo-se a utilização do valor homologado administrativamente como parte pagamento.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).

A Lei nº 12.844/2013, alterando a redação do artigo 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/1996, estabeleceu que é devida a compensação de ofício com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, ou seja, é devida a compensação de ofício com todos os débitos do contribuinte, incluindo-se aqueles que estejam com exigibilidade suspensa, desde que sem garantia.

Contudo, outro é o entendimento da jurisprudência, que, do cotejo do artigo 170 do Código Tributário Nacional e artigo 369 do Código Civil, defende a impossibilidade de compensação de ofício quando tratem-se de créditos tributário com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, estabelece que a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. De outra parte, estabelece o Código Civil, em seu artigo 369 que a compensação se efetua entre dívidas líquidas, vencidas, de coisas fungíveis.

Constata-se, portanto, que, para que haja compensação, os créditos tributários deverão ser sempre certos, líquidos e exigíveis a fim de que o ajuste de contas se aperfeiçoe.

Esse foi o entendimento consignado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.213.082, submetido ao rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, I AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA F LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CI TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).**

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005, REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008 REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. Documento: 1079919 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 18/08/2011 Página 1 de 18 Superior Tribunal de Justiça 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."

(STJ - Segunda Turma - Resp n. 1.213.082 - Rel. Min. Muro Campbell Marques - j. em 10/08/2011)"



De fato, possibilitar a compensação dos créditos com débitos com a exigibilidade suspensa na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional acaba por afastar, por via transversa, o direito à discussão administrativa ou judicial da própria exigibilidade do débito a ela imputado, havendo a concessão de poderes ilimitados ao Fisco para reaver seus créditos.

Observa-se da documentação carreada aos autos que a impetrante possui débitos que foram parcelados no âmbito da Lei nº 11.941/2009, com requerimento de quitação antecipada na forma do artigo 33 da Medida Provisória nº 651/2014.

De outra parte, a Receita Federal homologou diversos pedidos de ressarcimento do PIS e da COFINS, requeridos pela impetrante, que foi comunicada da compensação de ofício com débitos em aberto. Nesse passo, a impetrante manifestou parcial concordância, exceto em relação aos débitos incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

Pois bem.

De fato, na esteira do decidido pelo Coleando Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, há que se afastar a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento (artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional).

Todavia, não há que se falar na utilização automática dos valores reconhecidos na via administrativa, para pagamento da primeira parcela devida no âmbito do PERT, em razão da ausência de previsão legal para tanto, e, ainda, por não haver qualquer conexão entre o pedido de ressarcimento e a adesão ao parcelamento.

Isto posto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de afastar a compensação de ofício do saldo credor da impetrante, referente ao PIS e à COFINS, com os débitos com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento, na forma do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Procedo à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário previsto no artigo 14, § 1º, do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

## 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010754-60.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: VOLTS RESISTENCIAS ELETRICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DAVILA - RS34552, BENONI JESUS DOS SANTOS JUNIOR - RS50593

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERA/T/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **VOLTS RESISTENCIAS ELETRICAS LTDA**, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** em que pleiteia, liminarmente, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários representados pelos processos administrativos nº 1165.723.107/2018-29 e 10880.734792/2018-42 e a consequente expedição da Certidão Negativa de Débito ou Positiva com efeitos de negativa à Impetrante.

No mérito, requer a concessão da segurança para fins de ratificar a liminar pleiteada.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. **DECIDO**.

De início, verifico a existência de documentos juntados aos autos com Segredo de Justiça colocado pela parte. Contudo, diante da necessidade da parte Impetrada ter acesso à documentação, determino a retirada do sigilo, devendo a Secretaria adotar as providências cabíveis.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: "*quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*".

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos".

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do Impetrante em obter ou não o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito referente aos processos administrativos nº 1165.723.107/2018-29 e 10880.734792/2018-42 e, por seu turno, a certidão negativa de débitos ou a certidão positiva com efeitos de negativa.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela autoridade Impetrada, é possível formar convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

Em suas alegações, bem como diante dos documentos que instruem a exordial, comprova o Impetrante que se encontram "Em Andamento" o Processo Administrativo supramencionado. Por seu turno, a situação de referido processo no Relatório de Situação Fiscal da Empresa encontra-se como "Devedor", impedindo o Impetrante de obter a Certidão de Regularidade Fiscal.

O artigo 5º, inciso XXXIV, letra "b", da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões a serem requeridas por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a certidão de Regularidade Fiscal no artigo 205, disciplina que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Ademais, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, será dotada dos mesmos efeitos previstos no artigo supramencionado conforme dispõe o artigo 206 do CTN.

Desta sorte, muito embora a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente possa ser expedida quando inexistir crédito tributário vencido e não pago, a chamada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), pode ser lavrada em duas situações, quais sejam: a existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora; ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN, em rol taxativo de hipóteses de suspensão.

Consoante elencado no artigo 151 do CTN, que dispõe sobre as hipóteses de suspensão do crédito tributário, tem caracterizada, no caso sub iudice, a hipótese do inciso III, quer seja, existência de recurso pendente de apreciação.

Entendo, ainda, não ser possível a negativa da expedição da certidão requerida vez que, nos termos da Súmula nº 29 do antigo Tribunal Federal de Recursos "os certificados de quitação e de regularidade não podem ser negados, enquanto pendentes de decisão na via administrativa, o débito levantado". Assim, não estando lançado o débito do contribuinte, incontroverso se toma o entendimento de que não há crédito regularmente constituído, donde incidir o enunciado da Súmula supra.

Nestes termos, não havendo qualquer lançamento definitivo noticiado nos autos, bem como em virtude da comprovação da pendência de apreciação do recurso administrativo, entendo, na esteira do entendimento de nossos Tribunais, que não pode o Fisco negar a expedição da certidão pleiteada.

Sobre a ausência de lançamento definitivo e a inexistência de óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DE EXPEDIÇÃO. ANTES DO LANÇAMENTO NÃO HÁ EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO.

Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, até a fiscalização da regularidade do procedimento pelo Fisco com a apuração de eventual débito tributário ainda remanescente, não há débito constituído a impedir a expedição da CND. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, AGRESP 408692/RS, DJ 26.05.03, p.330).

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar requerida, determinando que a Impetrada proceda às devidas anotações para considerar suspensos os débitos objeto do Processo Administrativo nº 1165.723.107/2018-29 e 10880.734792/2018-42, permitindo-se a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, desde que inexistentes outros óbices.

Notifique-se e intime-se a autoridade Impetrada, **com urgência**, para cumprimento desta decisão, **em 5 (cinco) dias**, a contar da ciência, devendo proceder às anotações cabíveis em seus bancos de dados afim de que se abstenha de incluir o nome do genitor do Impetrante no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de junho de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008995-61.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: MIGUEL ALVES DE SOUZA, GUDRUN ELLEN HERBERT DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA HELENA SANTANA D ANGELO MAZARA - SP139046  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA HELENA SANTANA D ANGELO MAZARA - SP139046  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL - SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GUDRUN HELEN HERBERT DE SOUZA E MIGUEL ALVES DE SOUZA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar a inexistência do recolhimento de imposto de renda sobre valor disponível em fundo de previdência privada.

Narraram os impetrantes que são casados em comunhão universal de bens, com registro anterior à Lei n. 6.515/77, e possuem plano de aposentadoria complementar juntamente à "Sul América Vida e Previdência", sendo duas propostas e matrículas vinculadas ao nome do Sr. Miguel Alves de Souza, uma ao nome da Sra. Gudrun Ellen Herbert de Souza e PBGL formado pela empresa Golden Stem Corretora de Seguros Ltda, com participação desta última (Doc 07).

Que, pretendendo realizar o resgate da quantia, após consulta à Fonte Pagadora, foram informados que o resgate total de todas as propostas incorrerá na incidência de Imposto de Renda, retendo, para tanto, a alíquota de 27,5% por estar no teto da aplicação legal.

Contudo, alegam que são portadores de cardiopatia grave, conforme documentos médicos constantes da inicial.

Nesse contexto, considerando a gravidade da enfermidade, requerem a isenção do imposto de renda nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 decorrente de doença grave, referente aos benefícios recebidos de entidades de previdência privada, com as alterações da Lei 9.250/95, artigo 32, desconsideradas pela União Federal.

Alegam que o indeferimento da medida levará à perda da quantia de propriedade dos Impetrantes, prejudicando a sua sobrevivência e tratamento das cardiopatias que os atingem

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica" (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

No caso concreto, vislumbro a comprovação dos requisitos de necessários à concessão da medida.

O inciso XIV, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004 dispõe o seguinte:

“Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.”

A legislação concessiva de isenção deve ser interpretada de forma literal e restritiva, nos termos do artigo 111 do CTN, não sendo admitida a extensão do benefício a doenças ou situações que não se enquadrem no texto legal do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

Os autores comprovaram o diagnóstico de cardiopatia grave, apresentando documentos acerca dos procedimentos realizados.

No caso do Sr. Miguel Alves de Souza, fora colocado marca passo Bicameral, em 18 de Setembro de 2018, no Hospital Alenão Osvaldo Cruz, sendo feito em intervenção de emergência em 17 de Setembro de 2018. Juntou laudo médico.

No tocante à Sra. Gudrun Ellen Herbert de Souza, esta deu entrada no Hospital Alenão Osvaldo Cruz, em 10 de Março de 2018, com quadro de Fibrilação Atrial Aguda. Em razão da urgência, foi submetida a estudo eletrofisiológico e ablação por radiofrequência, sendo tentada a cardioversão química sem sucesso. Foi então submetida a cardioversão elétrica, sem sucesso, sempre se observando a Fibrilação Atrial. Com a falta de resultado nas tentativas de reversão da situação, foi submetida a procedimento cirúrgico em 19 de Março de 2018, sendo novamente internada em 30 de Outubro de 2018, por TCE com formação de hematoma subaracnóideo. Pelo fato de ser portadora de Fibrilação Atrial Paroxística, necessitou de acompanhamento cardiológico entre 31 de Outubro de 2018 e 03 de Novembro de 2018 (doc. 6).

Assim, entendo comprovado que são portadores da cardiopatia grave alegada.

Ademais, conforme entendimento adotado pelo E. STJ, não se exige prova de contemporaneidade da doença, visto que a isenção em tela tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas, que persistem mesmo após a recuperação.

Entretanto, tendo em vista a irreversibilidade da medida por se tratar de levantamento de valores, DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR para determinar que a fonte pagadora, fundo “Sulamérica Vida e Previdência” DEPOSITE EM JUÍZO, a fim de garantir o ressarcimento de eventual prejuízo à parte contrária, o valor da retenção do imposto de renda ora discutido nesta ação, e que PROCEDA à imediata liberação do valor remanescente em favor da impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se a autoridade para cumprir a liminar deferida e se manifestar a respeito da suficiência do depósito. Notifique-se a autoridade para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 17 de junho de 2019

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015529-14.2016.4.03.6100  
AUTOR: ULTRAFIRE TRATAMENTO TERMICO EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JEREMIAS PAES - SP193767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, MASSACO SIMOYAMA NAPOLI, RODOLFO NAPOLI  
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS TINOCO SOARES - SP16497  
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS TINOCO SOARES - SP16497

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **restam as partes intimadas da decisão de fls. 155/156 (15 dias)** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030665-92.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE TAPECARIA E DECORACAO PALUDETO LTDA - EPP, JOSE CARLOS PALUDETO, JOSE GUILHERME PALUDETO

## DESPACHO

Considerando que não houve a citação dos réus: **JOSE GUILHERME PALUDETO - CPF: 313.818.218-63**, indique a exequente novo endereço para que seja formalizada a relação jurídico processual.

Sendo assim, cite-se o executado para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, “caput” e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Resalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017980-87.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
EXECUTADO: ANDREANELLI & VANNUCCI COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME, FABRICIA SOLLNER, ROSSANO DE ANGELIS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem e tomo sem efeito o despacho anteriormente proferido tendo em vista tratar-se de assunto diverso deste processo. Passo a proferir o seguinte despacho:

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restaram inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, cite-se o executado para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000588-71.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BGBZ CONFECÇÕES DE ROUPAS E BONES LTDA - ME, EDNA MITIKO SHIOTANI

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem e tomo sem efeito o despacho anteriormente proferido tendo em vista tratar-se de assunto diverso deste processo. Passo a proferir o seguinte despacho:

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restaram inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, cite-se o executado para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

xrd

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010202-32.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MULTIPECAS PECAS PARA ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, CRISTINA ROSCHEL PIRES, MARTA ROSA ROSCHEL PIRES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO DUARTE PERES - SC13412  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO DUARTE PERES - SC13412  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO DUARTE PERES - SC13412  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que na exordial a parte Embargante alega a existência de Ação Revisional em curso perante o D. Juiz da 3ª Vara Federal em Florianópolis/SC, intime-se a Embargante a fim de que traga aos autos cópia da inicial e demais decisões proferidas naquele feito, a fim de se verificar a veracidade do asseverado no presente feito.

Prazo: 10(dez) dias.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.**

BFN

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010202-32.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MULTIPÉÇAS PEÇAS PARA ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, CRISTINA ROSCHEL PIRES, MARTA ROSA ROSCHEL PIRES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO DUARTE PERES - SC13412  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO DUARTE PERES - SC13412  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO DUARTE PERES - SC13412  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que na exordial a parte Embargante alega a existência de Ação Revisional em curso perante o D. Juízo da 3ª Vara Federal em Florianópolis/SC, intime-se a Embargante a fim de que traga aos autos cópia da inicial e demais decisões proferidas naquele feito, a fim de se verificar a veracidade do asseverado no presente feito.

Prazo: 10(dez) dias.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.**

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021501-40.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LIVIA DE ULHOA CANTO

## DESPACHO

Compareça a advogada ALEXANDRA BERTON FRANÇA, OAB/SP 231.355, nesta 12ª Vara Cível Federal para retirar o Alvará de Levantamento expedido.

Após, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010666-22.2019.4.03.6100  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: PRO EVOLUTION REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA

## DESPACHO

Emende o autor a inicial, a fim de esclarecer seu pedido formulado no item b, requerendo a conversão da liminar em tutela definitiva, tendo em vista que não há requerimento liminar.

Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido.

Prazo : 15 dias.

I.C.

São Paulo, 13 de junho de 2019

MYT

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos pelo ESPÓLIO DE JOÃO CARLITO DUTRA contra o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS, objetivando afastar a indisponibilidade da matrícula nº 39.845 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Brasília-DF, resultante da indisponibilidade cautelar dos bens das empresas “Grupo OK”, no caso, a Renovadora de Pneus Ok Ltda., nos autos da Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5.

Narrou a embargante que, em razão do falecimento do titular do imóvel, Sr. João Carlito Dutra, em 09 de julho de 2010 (fls. 24), foi ajuizada Ação de Inventário nº 2010.01.1153787-9, perante a 1ª Vara de Sucessões de Brasília – DF.

Que, dentre os bens constantes do inventário, constou o imóvel objeto destes autos, adquirido pelo “de cujus” em 12 de setembro de 1988, da empresa Renovadora de Pneus OK, através de Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel, assim descrito: Sala 101, sobreloja, Bloco A, Quadra SCLN 303 Norte, Brasília – DF. Objeto da matrícula 39845, do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília/DF.

Ocorre que referido bem encontrava-se indisponível por força de decisão proferida em 24.04.2000, nos autos da Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, ajuizada em 18.04.2000.

Requeru na presente ação o levantamento da medida, tendo em vista ser a legítima proprietária e possuidora da totalidade do imóvel, pois, apesar da ausência de registro do compromisso de compra e venda em cartório, o contrato foi celebrado de boa fé, pois não havia qualquer construção sobre o imóvel quando da sua celebração.

A inicial veio instruída com documentos às fls. 02-226.

Inicialmente, foi dada vista ao Ministério Público Federal, que requereu a juntada de documentos pelo autor (fls. 235-240).

A ré União Federal reconheceu juridicamente o pedido (fls. 231-233/vol. 2).

Intimado, o autor se manifestou juntando documentos (fls. 243-263).

O MPF reiterou sua manifestação no sentido da insuficiência dos documentos apresentados para prova da quitação (fls. 265-267).

Intimado, a apresentar os documentos requeridos pelo MPF, o autor requereu a suspensão do feito (fls. 271), o que foi deferido pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme decisão de fls. 272.

O autor se manifestou às fls. 326-359, juntando cópias dos autos da ação de Embargos de Terceiro nº 2005.34.00.013230-0, cuja sentença julgou procedente o pedido de levantamento da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 2002.34.00.016926-3.

Intimados para manifestação, o MPF requereu a improcedência do pedido (fls. 361-364) e a ré União Federal nada requereu (fls. 365).

Os autos foram remetidos à digitalização (fls. 366), sendo intimadas as partes para conferência, as quais se manifestaram pela sua regularidade (ID 15469931 – MPF e ID 15788080 – União Federal). O autor não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Primeiramente, verifico que o feito se encontra pronto para julgamento ante a desnecessidade de outras provas.

Inicialmente, verifico que a ré União Federal reconheceu juridicamente o pedido com base na suficiência dos documentos apresentados para comprovação da quitação e consequente procedência do pedido formulado na demanda (fls. 231-233).

O litisconsorte Ministério Público Federal, no entanto, pugnou pela improcedência do pedido.

Acerca dos efeitos dos atos praticados por um dos litisconsortes, diz o art. 116 do Novo CPC:

“Art. 116. O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.

Art. 117. Os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar.”

Da leitura dos dispositivos supra, concluo que o reconhecimento jurídico do pedido por parte da União Federal, não implica em óbice ao prosseguimento da ação pelo litisconsorte MPF.

Assim, passo à análise da prova produzida.

Os Embargos de Terceiro tem natureza de ação constitutiva, que busca desconstituir o ato judicial abusivo, restituindo as partes ao estado anterior à apreensão impugnada.

Alegou o embargante estar sofrendo a ameaça de construção descrita no citado dispositivo, vez que houve decreto de indisponibilidade nos autos da Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, ajuizada em 18.04.2000.

Dispõe o artigo 674 do Novo Código de Processo Civil que “Quem, não sendo parte no processo, sofrer construção ou ameaça de construção sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro”.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.”

O levantamento da indisponibilidade de imóvel decretada em ação civil pública demanda dois pressupostos: anterioridade do título aquisitivo e pagamento do preço. As exigências dizem respeito à boa-fé do terceiro interessado, que, enquanto princípio geral do direito, condiciona as relações jurídicas.

A liberação dos bens bloqueados se justifica quando a situação aparente perante o registro não retrate a situação real.

Consta que o Grupo OK teve bens tomados indisponíveis por decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, visando a garantia do ressarcimento dos danos causados ao erário por atos de improbidade.

No entanto, o imóvel descrito na inicial foi objeto de compromisso de compra e venda celebrado em 12.09.1988, antes do decreto de indisponibilidade determinado em 24.04.2000, o que comprova o preenchimento do primeiro requisito.

Ainda que desprovido de registro, o compromisso de compra e venda celebrado entre as partes induz a defesa do bem construído.

Neste sentido, o C. STJ pacificou entendimento acerca do tema:

“Súmula 84 É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro”.

A controvérsia cinge-se à comprovação do pagamento do preço.

Compulsando os autos, verifico que a aparente propriedade em nome do investigado naquela ação coletiva não se sustenta diante da prova documental trazida aos autos.

Conforme contrato de compromisso de compra e venda celebrado entre o falecido e a empresa Renovadora de Pneus Ok Ltda., restou acordado entre as partes que o preço do imóvel seria pago da seguinte forma e condições:

a) Sinal, pago no ato, no valor de R\$ 926.540,00;

b) 30 parcelas mensais e sucessivas de 45,0291 OTN's, com vencimentos a partir de 12.10.88;

c) 4 parcelas intermediárias nos valores de Cz\$ 393.422,11, Cz\$ 417.625,69, Cz\$ 443.318,09 e Cz\$ 470.590,92, vencíveis em 12.03.89, 12.09.89, 12.03.90 e 12.09.90;

d) Parcela das chaves, no valor de Cz\$ 1.018.009,31.

Foram juntados os seguintes documentos:

- 1) Matrícula do imóvel (fls. 7-8);
- 2) Contrato particular de promessa de compra e venda (fls. 9-15);
- 3) Declaração de quitação emitida pelo Grupo OK Construções e Incorporações Ltda. Datada de 04.07.1996 (fls. 32);
- 4) Notas promissórias emitidas pelo embargante em favor da Grupo Ok (fls. 164-173)
- 5) Alvará judicial autorizando a alienação dos direitos do imóvel (fls. 16-226);
- 6) cópias simples de notas promissórias emitidas em favor do Grupo OK (fls. 164-173)
- 7) recibos relativos ao sinal, 7 parcelas mensais e 2 das 4 parcelas intermediárias (fls. 163 e 174-178);
- 8) Declaração do imposto de renda 2011/2010 constando o bem imóvel na descrição de bens e direitos (fls. 245-248 v);
- 9) Dado constante do CPF do falecido, emitido em 08.05.99, constando como endereço o do imóvel (fls. 249);
- 10) Declaração da síndica do Condomínio Shopping Norte, onde está localizado o imóvel, de que o falecido ocupou o imóvel e pagou as contribuições condominiais até julho de 2010, quando veio a falecer (fls. 250-251);
- 11) Correspondência enviada ao falecido no endereço do imóvel, relativa ao extrato de processamento do IRPF 2001 (fls. 252);
- 12) Cota de energia elétrica referente maio de 2011, enviada ao falecido no endereço do imóvel (fls. 254);
- 13) Ficha de Cadastro Geral de Contribuintes da firma do autor, "Dutra Publicidades Ltda.", datada de agosto de 1989, com endereço do imóvel (fls. 255);
- 14) Declaração da Junta Comercial quanto ao enquadramento como empresa de pequeno porte da "Novidéia Comunicação Visual Ltda.", representada pelo falecido na condição de sócio, com endereço correspondente ao do imóvel (fls. 258);
- 15) Termo de Acordo de Dívida entre a inventariante e a síndica do Condomínio Shopping Norte, localização do imóvel, acerca do pagamento em atraso das cotas de dez/09 a mar/11 (fls. 259-261);
- 16) Débitos inscritos em dívida ativa da empresa "Novidéia Comunicação Visual Ltda."

Diante de pedido do réu, a autora foi intimada a complementar documentos, atendendo em parte a complementação, alegando que não localizou o contador da empresa à época, o que é bastante crível, considerando o lapso temporal decorrido desde o falecimento, em 09.07.2010.

Embora o réu Ministério Público sustente a insuficiência da documentação trazida aos autos, também não infirma o contrato de compromisso.

Neste sentido:

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL DIREITO ADMINISTRATIVO. INDISPONIBILIDADE DECRETADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERCEIRO ADQUIRENTE. BOA-FÉ ANTERIORIDADE DO TÍTULO E PAGAMENTO DO PREÇO. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. O levantamento da indisponibilidade de imóvel decretada em ação civil pública demanda dois pressupostos: anterioridade do título aquisitivo e pagamento do preço. As exigências dizem respeito à boa-fé do terceiro interessado, que, enquanto princípio geral do direito, condiciona as relações jurídicas.

II. Ricardo Aurélio de Souza Melo cumpriu ambos os requisitos: o título aquisitivo, datado de 13/06/1997, precedeu a ordem de indisponibilidade (04/2000) e contém declaração de quitação imediata do preço.

III. Diferentemente do compromisso de compra e venda, no qual o promitente comprador deve comprovar a satisfação de todas as prestações acordadas, Ricardo Aurélio de Souza Melo detém escritura de compra e venda da qual consta informação de pagamento imediato do valor (Id 2550307). As duas exigências para a liberação foram preenchidas na mesma oportunidade, sem a extensão do vínculo jurídico.

IV. Segundo o artigo 215 do Código Civil e os princípios da atividade notarial e de registro (publicidade, segurança, autenticidade e eficácia dos atos jurídicos), a escritura constitui documento dotado de fé pública e faz prova plena. Existe uma presunção de veracidade, cuja destruição cabe à parte interessada.

V. Ricardo Aurélio de Souza Melo anexou ao incidente uma escritura de compra e venda anterior à ordem de indisponibilidade e que traz declaração de quitação do preço. A boa-fé do adquirente está suficientemente demonstrada, de modo que a União e o MPF devem se incumbir de provas em sentido contrário.

VI. O agravo, inclusive, vem provido de documentação adicional que apenas fortalece a transferência do montante: instrumento de cessão de direitos, em que Valência Participações Empresariais Ltda., como devedora do pai do agravante (Davi Vaz de Melo) e credora do Grupo OK Construções e Incorporações S/A, decide repassar um dos apartamentos da incorporadora para honrar a dívida (dano em pagamento).

VII. Portanto, diversamente do que constou das manifestações da União, Ricardo Aurélio de Souza Melo não tinha o ônus de comprovar a quitação do preço por meios específicos (cheque, boletos, transferência bancária), como se fosse um promitente comprador. A escritura já traz essa informação, em regime de fé pública, refletindo dano em pagamento anterior, outorgada em negócios que envolviam o pai do agravante, Grupo OK Construções e Incorporações S/A e Valência Participações Empresariais Ltda. (Id 2550314).

VIII. A ausência de registro do título não modifica a conclusão. Embora a transmissão de propriedade imobiliária reclame repercussão do ato na matrícula, o direito aquisitivo não pode ser sacrificado pela forma, em detrimento da boa-fé do titular, da substância da relação jurídica.

IX. Se a posse advinda de compromisso de compra e venda destituído de registro é oponível a terceiro, nos termos da jurisprudência do STJ (Súmula n° 84), solução distinta não cabe na existência de contrato definitivo, celebrado por escritura pública.

X. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5008924-60.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 16/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2018)

Verifico que a data da quitação é coerente com o prazo de amortização do financiamento, cuja liquidação consta das notas promissórias e recibos de quitação apresentados (fls. 163-173).

Inclusive, nos autos da ação de Embargos de Terceiro n° 35819-27.2014.4.01.3400, ajuizada pelo embargante perante a 19ª Vara Cível de Brasília, nos autos da execução extrajudicial n° 2002.34.00.016926-3, foi proferida sentença determinando a desconstituição do arresto e consequente levantamento da penhora para reconhecer a boa fé do autor adquirente, conforme fls. 350-351 (vol. 2).

Assim entendo que a documentação apresentada é suficiente para comprovar que o bem já não estava sob a esfera patrimonial do investigado naquela Ação Civil Pública em que decretada a indisponibilidade, restando incabível a medida de constrição judicial sobre o imóvel em questão, pouco importando o fato da não existência de escritura pública devidamente registrada.

Nesse sentido:

EMEN: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. IMÓVEL EM NOME DE TERCEIRO. INVIABILIDADE. 1. O Tribunal de origem verificou que a escritura definitiva de compra e venda é anterior à decisão de indisponibilidade do bem proferida em Ação Civil Pública. 2. "É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro" (Súmula 84/STJ). 3. O STJ já teve a oportunidade de consolidar jurisprudência no sentido de que, mesmo que não houvesse registro do imóvel em nome de terceiro, a mera celebração de compromisso de compra e venda já constituiria meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel (AgRg no AREsp 449.622/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11/3/2014, DJe 18/3/2014). 4. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1640698.2016.00.64188-4, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2017 ..DTPB..)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL INDISPONIBILIZADO NO BOJO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA CALCADA NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DOS ADQUIRENTES COMPROVADA PELA DOCUMENTAÇÃO CARREADA AOS AUTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA INTEGRALMENTE MANTIDA, INCLUSIVE QUANTO À CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação em embargos de terceiro objetivando o levantamento da indisponibilidade decretada nos autos da ação civil pública nº 2002.61.00.027929-6/10ª Vara Federal de São Paulo/SP, sobre o imóvel de matrícula nº 55.526, situado na Rua Jorge Calixto, 16, lote 12-A, em Avaré/SP, cuja propriedade remanesce registrada em nome do réu Acidoneo Ferreira da Silva e esposa. 2. Os embargantes comprovaram que desde o ano de 1997 e em absoluta boa-fé são os possuidores do referido imóvel em Avaré/SP, adquirido de Acidoneo Ferreira da Silva e esposa por R\$ 5.000,00, por meio da escritura pública de compra e venda firmada em 16/7/1997, "pendente de registro"; da guia de recolhimento do ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis), emitida em nome da contribuinte Andreia Dias Schmidt e quitada na mesma data, 16/7/1997; e da certidão de valor venal do imóvel também emitida em nome da contribuinte Andreia Dias Schmidt em 13/7/2012, pela Prefeitura Municipal de Avaré/SP. 3. O entendimento sumulado do STJ é no sentido de que a oposição de embargos de terceiro pode ser fundada em compromisso de compra e venda não registrado (STJ - Súmula 84, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993). 4. Ao contrário do que alega o apelante, existe nos autos documentação hábil à verificação do exato conteúdo da indisponibilidade e de sua respectiva data; e a ausência de comprovação da quitação da edificação realizada no local não compromete o direito dos embargantes, visto que o alvo da indisponibilidade é o terreno. 5. Sentença de procedência mantida na integralidade, inclusive em relação à condenação da União Federal em honorários advocatícios, com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil/1973. 6. Recurso desprovido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2082671 0016069-04.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente Ação de Embargos de Terceiro ajuizada por JOÃO CARLITO DUTRA contra o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS, para determinar o levantamento da ordem de indisponibilidade decorrente da Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5 sobre o imóvel descrito na inicial.

Condeno a parte requerida no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do novo CPC, art. 85, §§ 2º e 3º.

Deixo de condenar a ré União Federal do pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido (fls. 231-233 vol. 2).

Custa ex lege.

Junte-se cópia desta sentença aos autos da Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PETIÇÃO (241) Nº 5010103-28.2019.4.03.6100  
REQUERENTE: MATHEUS BARRA DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS BARRA DE SOUZA - DF59076  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

#### DES P A C H O

Promova o requerente a junta aos autos dos documentos requeridos pelo Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016176-09.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: GLAUCIA EUNICE JOVITO

#### DES P A C H O

Compareça a advogada ALEXANDRA BERTON FRANÇA, OAB/SP 231.355, nesta 12ª Vara Cível Federal para retirar o Alvará de Levantamento expedido.

Após, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016218-58.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSE BARBOSA DOS SANTOS

#### DES P A C H O

Compareça a advogada ALEXANDRA BERTON FRANÇA, OAB/SP 231.355, nesta 12ª Vara Cível Federal para retirar o Alvará de Levantamento expedido.

Após, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito.

Int.



São Paulo, 13 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024437-60.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: UBIRAJARA BRASIL DE LIMA

**DESPACHO**

Compareça a advogada ALEXANDRA BERTON FRANÇA, OAB/SP 231.355, nesta 12ª Vara Cível Federal para retirar o Alvará de Levantamento expedido.

Após, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010410-50.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JOSE SANTOS RIBEIRO

**DESPACHO**

Compareça o advogado Renato Vidal de Lima, OAB/SP nesta 12ª Vara Cível Federal para retirar o Alvará de Levantamento que foi expedido.

Após, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013538-78.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SALUTAR MEDICINA LTDA. - EPP, JOAO ODULIO TEIXEIRA NETO, CAMILA FANTIN BICHUETTE TEIXEIRA

**DESPACHO**

Compareça o advogado Renato Vidal de Lima, OAB/SP nesta 12ª Vara Cível Federal para retirar o Alvará de Levantamento que foi expedido.

Após, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021501-40.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LIVIA DE ULHOA CANTO

**DESPACHO**

Compareça a advogada ALEXANDRA BERTON FRANÇA, OAB/SP 231.355, nesta 12ª Vara Cível Federal para retirar o Alvará de Levantamento expedido.

Após, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002605-12.2018.4.03.6100  
AUTOR: ANDRESSA MELCHIORI MORENTE  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO TAVOLIARI DE OLIVEIRA - SP123009  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos e a inexistência de impeditivos para a designação de conciliação ou mediação (CPC, art. 334, 4º, I e II, determino a realização de audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, com data a ser designada pela Secretaria daquela CECON, a quem caberá a intimação da ré e do autor sobre a audiência.

Ante o disposto no art. 334, §3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado.

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação poderá ensejar a aplicação da regra disposta no art. 334, §8º, do CPC.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

São Paulo, 18 de junho de 2019

BFN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025699-23.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIRIAM ERTHMANN SAO THIAGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGNA MARIA LIMA DA SILVA - SP173971, LUIS ANTONIO FLORA - SP91083, ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - SP158273  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

ID. 7343699 - Considerando o teor da manifestação da parte Exequente acerca dos critérios utilizados pelo Setor de Contadoria, retomemos autos à Contadoria, a fim de que ratifiquem e/ou retifiquem os cálculos e laudo anteriormente elaborados.

Com a vinda das informações complementares, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela Exequente, a fim de que se manifestem.

Decorrido o prazo, independente de manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019487-49.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: SANDRA SACCHI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE MARIE HIROME SACCHI - SP227353, TATHYANA CHAVES DE ANDRADE - SP184871  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TCU, CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ciência a Impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010956-37.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: SAFRA-SUPERMERCADO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

## DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja o nome de seu representante legal, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprove a Impetrante, documentalmente, qual o regime de tributação por ela adotado (lucro real ou lucro presumido).

Cumprida integralmente a determinação, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001168-33.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026113-84.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: VITA STORE - COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027266-89.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: CONCEPT GESTAO DE RECURSOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO-SP, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO  
Advogado do(a) IMPETRADO: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024263-92.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSISTCARE SERVICOS DE SAUDE S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID. 18483743 - Considerando o novo pedido formulado nos autos pela Impetrante, bem como diante da documentação apresentada, intime-se a Impetrada, a fim de que, no prazo de 05(cinco) dias, cumpra a liminar ou esclareça, fundamentadamente, acerca da impossibilidade de efetivá-la, bem como para que os valores discutidos no presente feito não representem óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal por parte da Impetrante, desde que inexistentes causas alheias às apresentadas no presente feito.

Na mesma oportunidade, deverá a Impetrada se manifestar acerca da suficiência dos valores pagos, procedendo à devida alocação do montante recolhido.

Com a manifestação da Impetrada, dê-se vista à Impetrante.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008832-52.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA NAVARRO DE MEDICAMENTOS S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010925-17.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: GALVAO ENGENHARIA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010736-39.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUCAS MARINHO DE OLIVEIRA E FRANÇA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA AMAR KAUFFMANN - SP356856  
IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCAS MARINHO DE OLIVEIRA E FRANÇA contra ato do Senhor REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, objetivando, liminarmente, lhe seja assegurado o direito de acesso às notas das disciplinas em que ficou em dependência ou, caso a universidade não possua referidas informações, seja o Impetrante declarado aprovado nestas matérias, ou, subsidiariamente, lhe seja facultada a realização de nova prova nas referidas matérias. Ao final, requereu seja feita sua matrícula imediata nas matérias em dependência e a realização das atividades necessárias para a obtenção da aprovação.

Narrou o impetrante que está matriculado no 10º ano do curso de Direito da instituição ré, com previsão de conclusão no mês de julho de 2019.

Que, em 27.02.2018, ao dirigir-se à Secretaria da Faculdade para realizar sua rematrícula, foi informado que possuía dependência em três matérias de semestres anteriores. Alegou, contudo, que desconhecia a dependência em duas delas, Direito Civil Aplicado aos Direitos Reais e à Propriedade Intelectual (4º Semestre); e Direito Processual Penal: Processo de Conhecimento e Extinção da Pena (6º Semestre).

Ao indagar os motivos da reprovação, foi informado que a Faculdade não tinha mais acesso às provas.

Neste ínterim, se encerrou o prazo para a realização de matrícula em qualquer dependência, ficando o impetrante impossibilitado de efetivar a matrícula nas matérias em dependência e realizar as atividades necessárias para a obtenção da aprovação e conclusão do Curso de Direito.

Houve emenda da inicial na qual apontou a impetrante como ato coator a "manutenção indevida do controle de patrimônio sobre bens de terceiro". Acrescentou que, em se tratando de ato omissivo continuado, "existe a renovação do prazo decadencial a cada dia que a restrição é indevidamente imposta à impetrante".

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Antes de tudo, cumpre observar que, não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provados de plano.

#### DA DECADÊNCIA

Relava anotar que o mandado de segurança é o remédio hábil para suspender ou fazer cessar ato de autoridade caracterizado por ilegalidade ou abuso de poder.

Nessa medida, sendo o ato de autoridade o pressuposto essencial do mandado de segurança, mister se faz analisá-lo à luz do que se apresenta nestes autos.

Em que pese a judiciosa e combativa argumentação da impetrante, forçoso declarar a caducidade da medida ora pleiteada.

No procedimento do mandado de segurança, é imprescindível identificar precisamente o ato coator, ilegalidade ou abuso de poder a ser sanado por meio da ordem judicial postulada pelo impetrante. Por sua vez, a ciência da parte acerca do ato estabelece o início do lapso decadal de 120 (cento e vinte) dias, para propositura do remédio constitucional, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Dispõe o artigo 23, da Lei n. 12.016, in verbis:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

A parte impetrante pretende a desconstituição do ato de negativa de acesso às notas atribuídas nas dependências, o que ocorreu em 27/02/2019.

Os atos posteriores praticados pela coordenadoria do curso através de e-mails apenas confirmaram o ato de negativa já praticado.

Todavia, o presente writ somente foi impetrado em 14/06/2019, restando evidenciada a decadência do direito à impetração, posto que deduzida a destempe.

Neste sentido, trago a lume julgado em sentido análogo:

“AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DO REFIS. DECADÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O mandado de segurança é meio constitucional posto à disposição de pessoa física ou jurídica para proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão.
3. A Lei nº 12.016/2009 prevê o prazo de 120 dias para impetrar o writ, tendo como termo inicial a ciência do ato tido como coator, nos termos do art. 23 desse diploma legal.
4. O ato apontado como coator, a exclusão do parcelamento, ocorreu em 29/12/2011, porém a impetrante assevera somente ter obtido ciência do ato em 25/02/2013. Tal alegação não prospera, pois a empresa fora intimada por via eletrônica, em 14/06/2011, da necessidade de prestar informações adicionais para consolidação dos parcelamentos, sob pena de cancelamento do pedido.
5. Agravo improvido.”

(TRF 3, AMS 00054516320134036100, 4ª Turma, Rel.: Des. Marcelo Saraiva, Data do Julg.: 04.11.2015, Data da Publ.: 19.11.2015) – destaquei

Quanto à alegação da impetrante de que “existe a renovação do prazo decadal a cada dia que a restrição é indevidamente imposta à impetrante” verifico que não lhe assiste razão, uma vez que o prazo decadal deve ser contado a partir de sua ciência inequívoca.

Por derradeiro, ressalto que a presente decisão, não havendo se pronunciado sobre a questão de fundo do writ, não prejudica a propositura de ação ordinária pela demandante, nos termos da Súmula 304 do STF.

#### DISPOSITIVO.

Ante o exposto, DECLARO A DECADÊNCIA da pretensão mandamental, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009, c.c. arts. 487, II, e 332, § 1º, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

**SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.**

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002090-40.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATA MARTINS DE FREITAS CAREAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ XAVIER CUNHA - SP421402

IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RENATA MARTINS DE FREITAS CAREAGA contra ato do Senhor PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP E OUTROS, objetivando seja garantido o direito de colar grau e receber o respectivo diploma em razão da conclusão de Curso Superior em Direito concluído em 2018.

Narrou a Impetrante que foi aluna do curso de Direito na FMU - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS, o qual concluiu no final de 2018. Que sempre manteve contato por e-mail atualizado com a instituição. Contudo, não foi informada acerca da sua convocação para prestação do ENADE e nem para o preenchimento de questionário obrigatório.

Alegou que realizou o exame, pois soube do exame no dia da realização, quando “recebeu uma mensagem no celular pela manhã e uma colega de classe viu seu nome na lista, assim, se apressou e conseguiu chegar a tempo”.

Contudo, está sendo impedida de participar da colação de grau que ocorrerá no próximo dia 20/03/2018 pois, conforme e-mail recebido do INEP/ ENADE não preencheu um questionário exigido pelo exame, tão importante quanto a prova (id 14479906 – fls. 3).

Houve emenda da inicial.

A liminar foi indeferida em 11/03/2019 sob o argumento de que a parte não havia comprovado suficientemente que cumpriu os demais requisitos necessários à sua regularização perante o INEP, notadamente a apresentação de histórico escolar legível e o curso de duas matérias *on line*, o que impediu que tivesse acesso aos cartazes afixados no *campus* a respeito do ENADE (doc. 1508916).

Em resposta, a impetrante anexou aos autos cópia legível de seu histórico escolar e os documentos que considerou comprobatórios da realização das disciplinas *on line* (doc. 15347703).

Em 20/03/2019 foi proferida decisão acolhendo o pedido de reconsideração da parte para deferir parcialmente a liminar, determinando que o impetrado vinculado à FMU – Faculdades Metropolitanas Unidas, procedesse à Declaração de Responsabilidade da IES com a finalidade de regularizar a situação da impetrante perante o ENADE 2018 (doc. 15479438).

Informações da FMU em 02/04/2019 (doc. 15992967). Argumenta, em síntese, que a impetrante foi notificada via correio eletrônico, motivo pelo qual a segurança deve ser denegada.

Informações do INEP em 05/04/2019 (doc. 16100426).

Manifestação demonstrando o cumprimento da liminar em 27/05/2019 (doc. 17725890).

O MPF requereu o regular processamento da ação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

De acordo com o Histórico Escolar anexado aos autos, a parte cumpriu integralmente a grade curricular no interregno entre o segundo semestre de 2011 e o segundo semestre de 2018, de modo que no 2º semestre de 2018 foram cursadas as disciplinas “Estágio Prático Supervisionado e Arbitrado” e “Direito Internac e Relações Econômi” (doc. 15347705 – pág. 1).

Além disso, a impetrante informou que possui apenas os documentos do ambiente eletrônico “Blackboard” anexados aos autos, uma vez que, após o encerramento da disciplina, o aluno não consegue acessar o sistema e recuperar os dados lá inseridos durante o curso. Tais documentos apontam que as disciplinas “Estágio Prático Supervisionado e Arbitrado” e “Direito Internac e Relações Econômi” foram cursadas através do Blackboard, com avaliação e aprovação em outubro de 2018.

Destaco que, ao acessar o site eletrônico da FMU, é possível obter informações comprovando que o Blackboard é a plataforma eletrônica de acesso ao ambiente virtual de aprendizagem – AVA da FMU:

“Para que você possa se preparar para o ensino superior e desenvolver as competências profissionais mais relevantes para o mercado de trabalho, estão à disposição os Cursos Extracurriculares no seu Ambiente Virtual de Aprendizagem – Blackboard na aba Comunidades.” (<http://informa.fmu.br/news/realize-os-cursos-extracurriculares-disponiveis-no-blackboard-2/> - acesso em 20/03/2019).

Há, portanto, neste momento, documentos hábeis a evidenciar que a parte cursou as matérias do segundo semestre de 2018 virtualmente, de maneira que não teria acesso aos informativos relativos ao ENADE afixados pelo *campus*.

E, nesse sentido, o Edital INEP nº 40/2018 estabelece, no item 20.1.2 que a regularização da situação de estudante irregular no ENADE 2018 ocorrerá pela via de Declaração de responsabilidade da IES, quando o estudante habilitado deixar de ser informado sobre sua inscrição no ENADE, a ser providenciada pelo Coordenador do Curso da IES.

Muito embora tenha sido alegada a notificação da impetrante por meio de correio eletrônico, tal situação por si só não comprova que a parte efetivamente tomou conhecimento da data da prova, ou que o e-mail tenha sido recebido na sua caixa de entrada e que a mesma optou por não acessá-lo.

Dessa forma, entendo que impedir que a impetrante regularize sua situação perante o INEP lhe gera severos prejuízos, uma vez que não pode se inscrever nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e exercer atividade de advocacia regularmente.

Outrossim, destaco que com o cumprimento da liminar a situação da impetrante no ENADE foi regularizada, de maneira que deve ser concedida a segurança para garantir o direito da impetrante de obter seu diploma.

Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para confirmar os atos que determinaram que o impetrado vinculado à FMU – Faculdades Metropolitanas Unidas, procedesse à Declaração de Responsabilidade da IES com a finalidade de regularizar a situação da impetrante perante o ENADE 2018, assim como para garantir que a impetrante obtenha a expedição de seu diploma.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001663-43.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARINA MONETA DANTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GOELDNER CAPELLA - SC18938  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por MARINA MONETA DANTE contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO em que se objetiva concessão de provimento jurisdicional no sentido de desautorizar o impetrado de fiscalizar, sob a égide da Resolução CFM nº 962/2010 e Resolução CRMV/SP nº 2.579/2016, a impetrante, impedindo-a de participar de mutirões de esterilização de controle populacional de cães e gatos no Estado de São Paulo.

A parte narra que é médica veterinária com inscrições no Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo e de Santa Catarina, e que participa de mutirões de esterilização de cães e gatos.

Expõe que encaminhou documento ao CRMV/SP requerendo autorização para atuar em mutirão de esterilização no município de Jaguariúna/SP, e que em resposta recebeu a negativa do Conselho pois não contemplou os requisitos das Resoluções CRMV nº 2579/16 e CFMV nº 962/10.

Argumenta que as Resoluções não podem constituir óbice ao exercício regular de sua profissão, motivo pelo qual impetrou o *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (doc. 14309943).

Informações da impetrada em 26/03/2019 (doc. 15723462).

O MPF se manifestou pela denegação da segurança (doc. 17423559).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito.

A Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário, estabelece que compete ao CFMV a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, além da supervisão e disciplina das atividades relativas a essa carreira, conforme disposto nos arts. 7º e 8º da referida lei:

*“Art 7º. A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinária será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, criados por esta Lei.*

*Parágrafo único. A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º inclusive no exercício de suas funções contratuais.*

*Art 8º O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMV).”*

A referida Lei ainda estabelece que cabe ao Conselho Federal de Medicina Veterinária “expedir as resoluções que se tornarem necessárias à fiel interpretação e execução da presente lei” na alínea “f” do artigo 16 da Lei nº 5.517/68.

Não há dúvidas de que o CFMV possui competência legal para estabelecer normas e disciplinar o exercício das atividades inerentes à profissão de médico veterinário, dentre as quais encontram-se os procedimentos de contracepção de cães e gatos e matrões de esterilização.

De seu turno, a Resolução CFMV nº 591/1992 institui, na alínea “r” do artigo 4º, que compete ao Plenário de cada CRMV expedir as resoluções necessárias ao cumprimento das atribuições do Conselho.

Analisando os argumentos elencados na petição inicial, a impetrante transcreveu as razões pela qual o pedido de realização do matirão de esterilização foi indeferido, consoante se extrai do Ofício nº 1090/2018/SER-SP, as quais consistiam em inobservância de regras estabelecidas pela Resolução CRMV-SP nº 2579/2016.

Entendo, dessa maneira, que a mera atribuição de requisitos mínimos para o deferimento do pedido de realização do matirão de esterilização, assim como formalização de projeto com informações pré estabelecidas perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária não impede as atividades do profissional médico veterinário. Trata-se, sim, do exercício regular das funções do órgão fiscalizador, que possui como objetivo garantir a prestação dos serviços de medicina veterinária com condições dignas e seguras.

Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006878-97/2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WALLENIUS WILHELMSSEN SERVICOS DE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WALLENIUS WILHELMSSEN SERVICOS DE LOGISTICA DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer, ainda que tais valores não sejam considerados óbices para a renovação de certidão de regularidade fiscal, bem como não ensejem a inscrição da parte impetrante em cadastros de inadimplentes e/ou acarretem protesto extrajudicial ou qualquer outro tipo de restrição de direito, até o julgamento definitivo da demanda, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido tutela *inaudita altera partes*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida em 30/04/2019 (doc. 16733853).

Manifestação da União em 06/05/2019 requerendo a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE 574.706, bem como seu ingresso no feito (doc. 16888650).

Informações da impetrada em 09/05/2019 (doc. 17100450).

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

Preliminares

A União Federal requer a suspensão do feito até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 574.706. O pleito não deve ser acolhido.

Isso porque o recurso de embargos declaratórios não possui efeito suspensivo, tampouco restou determinada no acórdão do Recurso Extraordinário mencionado a suspensão dos feitos em trâmite perante instâncias inferiores pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Superada a preliminar, passo ao mérito.

Mérito

Com efeito, o artigo 2º da Lei 9.718/98, dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

Da leitura do dispositivo legal verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica”.

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98.

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário *sensu*, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveriam compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não vislumbro, em juízo de cognição sumária, no caso *sub judice*.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "b", da Carta Magna.

Desta feita, entendendo necessário o reconhecimento da ilegalidade da incidência do ISSQN na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ante o exposto, defiro a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA postulada para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ISSQN na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Reconheço, ainda, o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISSQN, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intimem-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011439-04.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAIME VILLALVA SGAMBATI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO STEFANO GIOVINAZZO ANSELMO - SP338874

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE SAUDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TAIME VILLALVA SGAMBATI contra ato do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE E OUTROS, objetivando provimento jurisdicional para suspender a cobrança dos valores referentes ao contrato FIES da impetrante até a conclusão da sua residência médica.

A impetrante narra que possui contrato de financiamento estudantil – FIES com o FNDE e atualmente está no segundo ano de sua residência médica em Ginecologia e Obstetrícia.

Em razão de cursar residência médica, pleiteou a carência estendida do contrato nesse período, com escopo na Lei nº 10.260/01, mas até o presente momento não obteve resposta.

Argumenta que sofre o justo receio de ser cobrada indevidamente pelos valores referentes ao contrato de financiamento estudantil, motivo pelo qual ajuizou a demanda com pedido liminar.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar à autoridade coatora que procedesse à análise conclusiva da solicitação de carência estendida do FIES enviada através do Ofício nº 8/2018/CGAES/DEGES/SGTES/MS (Processo SEI nº 25000.03504/2018-01) em nome da impetrante, ou informasse se há pendências documentais que justifiquem a apreciação do pedido (doc. 8187364).

Informações em 05/06/2018 (doc. 8587236).

O MPF se manifestou pelo regular processamento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista que não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

O Fundo de Financiamento Estudantil – FIES é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior de estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitos, na forma da Lei 10.260/2001.

Segunda redação do art. 1º, §1º da Lei nº 10.260/2001, atualizada pela Lei nº 12.513/2011, podem recorrer ao financiamento os estudantes matriculados em cursos superiores que tenham avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação:

"Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

§1º O financiamento de que trata o caput poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica, bem como em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

(...)"

As condições de financiamento do FIES estabelecem que o contratante terá um período de carência de até 18 (dezoito) meses após a conclusão do curso, no qual o estudante permanecerá pagando o valor máximo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a cada três meses, e apenas após o decurso desse prazo terá início a fase de amortização do saldo devedor.

A Lei nº 10.260/01 prevê, ainda, que o estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa de Residência Médica terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica:

"Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercem as seguintes profissões: [\(Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)



(...)

§ 3º *O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)*"

Analisando os documentos apresentados nos autos, verifico que a impetrante logrou êxito em comprovar que firmou contrato de financiamento estudantil – FIES em 17 de maio de 2011 (doc. 8152632), bem como formalizou pedido de concessão de carência estendida perante o FIESMed, conforme as correspondências eletrônicas apresentadas (doc. 8152644).

Outrossim, as informações prestadas pelo FNDE confirmam a possibilidade de obter a carência estendida e que já tomou todas as providências cabíveis ao cumprimento da liminar e reconhecimento do direito da impetrante, entretanto as demais etapas cabem ao agente financeiro, na hipótese a CEF.

Ante ao exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para confirmar os atos que determinaram à autoridade coatora que procedesse à análise conclusiva da solicitação de carência estendida do FIES enviada através do Ofício nº 8/2018/CGAES/DEGES/SGTES/MS (Processo SEI nº 25000.03504/2018-01) em nome da impetrante, assim como para determinar a suspensão do contrato indicado na inicial até o final do período de carência, assim como suspender qualquer ato antes dessa data tendente à cobrança, inscrição em cadastro de inadimplentes entre outros.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Oficie-se a CEF para que dê integral cumprimento a esta sentença. Intimem-se.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0022789-45.2016.4.03.6100  
REQUERENTE: ROSELI GUERRA FERNANDES  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN - SP189892  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

ID nº 15570726 - Dê-se ciência as partes acerca da decisão que julgou deserto o agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Decorrido o prazo, se em termos e considerando que a autora já comprovou a quitação do contrato, comprove a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, a expedição do termo de quitação, nos termos do acordo firmado pelas partes.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007130-64.2014.4.03.6100  
AUTOR: ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN - SP189892  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSELI GUERRA FERNANDES  
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN - SP189892

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **restam as partes intimadas da sentença de fls. 204/205**, proferido nos autos físicos.

Após, apreciarei o recurso de fls. 208/218 interposto pelo autor.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037979-61.2015.4.03.6301  
AUTOR: GERMINIA NUNES DE JESUS CARDEAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Certifique a Secretaria o decurso de prazo das partes no tocante a sentença (embargos de declaração) de fls. 145/146 dos autos físicos.

Decorrido o prazo, se em termos, vista ao réu acerca da apelação interposta pela autora, para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).

Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021538-89.2016.4.03.6100  
AUTOR: KATIA REGINA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 174/176 dos autos físicos.

Decorrido o prazo, se em termos, **requeira o credor o que direito, no prazo legal.**

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020348-91.2016.4.03.6100  
AUTOR: AMBEV S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Certifique a Secretaria o decurso de prazo da autora no tocante a sentença de fl. 382.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta o réu intimado da sentença de fl. 382** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021757-05.2016.4.03.6100  
AUTOR: ROGERIO LUIS FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 181/183 dos autos físicos.

Decorrido o prazo, se em termos, **requeira o credor o que de direito, no prazo legal.**

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003149-08.2006.4.03.6100  
SUCEDIDO: JOSE MESIANO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143  
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: GERALDO HORIKAWA - SP90275

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária( RÉUS) àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região, bem como, acerca do despacho de fl. 650 dos autos físicos.

Recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública. Intimem-se a União Federal e o ESTADO DE SÃO PAULO para, querendo, impugnar(em) a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC.

Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeatur.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 17 de junho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007008-24.2018.4.03.6100  
AUTOR: PRISCILA RIBEIRO HUGUET  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS AVENIENTE - SP218295  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por PRISCILA RIBEIRO HUGUET em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em que pleiteia a imediata a suspensão do andamento dos seguintes procedimentos: PROCESSO ÉTICO PROFISSIONAL 12.615/2015, SINDICÂNCIA 195.981/2016, SINDICÂNCIA 195.969/2016, SINDICÂNCIA 195.977/2016, SINDICÂNCIA 195.980/2016 e SINDICÂNCIA 195.998/16.

Narra a Autora que começou a ser investigada em 01/03/2012, na Sindicância 27.655/2012, posteriormente homologada em Processo Ético-Profissional, no âmbito da qual foi decretada a suspensão cautelar do exercício profissional da Autora, medida esta posteriormente revogada por decisão do Conselho Federal de Medicina.

Argumenta que os procedimentos administrativos estão maculados por vícios, sendo que inclusive caracterizariam *bis in idem*, ao apurarem os mesmos fatos, bem como feriram a razoabilidade na aplicação de suspensão cautelar, a qual também considerou injusta, arbitrária e desmedida, visto que a medida adotada no âmbito do Conselho réu seria contrária às provas produzidas nos autos dos procedimentos ético-profissionais supracitados, os quais violam princípios como o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

Pleiteia, ao final, a ratificação da tutela ora requerida, para o fim de decretação da nulidade e extinção dos procedimentos mencionados na exordial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A tutela antecipada foi indeferida (ID. 5376862).

Iresignada, a parte Autora apresentou Embargos de Declaração (ID. 5474250), os quais foram acolhidos para apreciar o pedido de tutela de evidência (ID. 5506890).

Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação (ID. 7159823). Em preliminar, suscitou a falta de interesse de agir da Autora, ante a não ocorrência de *bis in idem*. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

A Autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID. 7809867).

Houve Réplica (ID. 9054204), na qual a parte Autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela antecipada.

Os autos vieram conclusos para saneamento.

**É o relatório do necessário. Decido.**

De início, no que pertine ao pedido da Autora de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela, da análise dos autos, não verifico qualquer modificação na situação fática apresentada que enseje a modificação da decisão outrora proferida, razão pela qual resta mantida nos exatos termos em que prolatada.

#### Preliminares

##### Falta de interesse de agir ante a não ocorrência de "bis in idem"

A parte Ré argumenta que a autora não possui interesse de agir no feito na medida em que tanto os processos ético-profissionais mencionados como as sindicâncias estão em fase de apuração. Dessa maneira, a pretensão ainda não haveria sido resistida, o que obsta a propositura da demanda.

Não prospera a alegação da ré.

Não obstante exista julgamento definitivo no âmbito administrativo, fato é que não há notícias nos autos do atual estágio de referidos procedimentos. Tal situação é suficiente para justificar a pretensão destes autos.

Além disso, justifica o interesse de agir o fato de que a requerente não pode aguardar indefinidamente o seu resultado na seara administrativa.

Por este motivo, julgo presente o interesse de agir no feito, rejeitando a preliminar da parte Ré.

#### Provas

Por seu turno, o art. 357 do Código de Processo Civil dispõe que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo.

Além disso, tendo em vista o poder/dever do juiz de promover, a qualquer tempo, a auto composição nos termos do Art. 139, inciso V do CPC e ante a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, aliada à inexistência de impeditivos para a designação de conciliação ou mediação (CPC, art. 334, 4§, I e II), designo audiência de saneamento e tentativa de conciliação para o dia 31 de julho de 2019, às 15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, para a tentativa de conciliação e justificação.

Na mesma oportunidade, deverá a parte Ré trazer aos autos documentos comprobatórios acerca do atual estágio dos procedimentos administrativos e sindicâncias objeto da demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019010-82.2016.4.03.6100

DESPACHO

Ciência às partes acerca do detalhamento de ordem de bloqueio ID nº 18487437.

Dessa forma, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Publique-se o despacho ID nº 18141749.

Int.

DESPACHO ID Nº 18141749 – “Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Fl. 123 dos autos físicos - Defiro o bloqueio on-line requerido pela UNIÃO FEDERAL, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 25.251,79( vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos) que é o valor do débito atualizado até 11/10/2018.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se."

São Paulo, 17 de junho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009657-25.2019.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199

RÉU: BUENO FLORES COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FLORES E PLANTAS EIRELI - EPP

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de agosto de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002549-42.2019.4.03.6100

AUTOR: AMARO RICARDO QUEIROZ RODERO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da manifestação da União Federal ID nº 17964998, intime-se o autor a adequar a Carta de Fiança às exigências previstas na Portaria PGFN nº 644/2009, alterada pela Portaria PGFN nº 1.378/2009 e da Portaria PGFN nº 367/2014, no prazo de 15(quinze) dias.

Apresentada nova Carta de Fiança, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009568-02.2019.4.03.6100

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de agosto de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009677-16.2019.4.03.6100  
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199  
RÉU: JOSE ARAUJO FILHO

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de agosto de 2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005023-20.2018.4.03.6100  
AUTOR: SERVIS SEGURANCA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO PRADO DE ARAUJO SOBRINHO - CE10577  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Petição ID 18576110: **deferido** o pedido de adiamento formulado pela parte autora. Redesigno nova audiência de instrução e julgamento para a data de **04 de setembro de 2019, às 14h00min**, a ser realizada na sede deste Juízo, para a tomada de depoimento pessoal e das testemunhas a serem arroladas.

Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030665-92.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE TAPECARIA E DECORACAO PALUDETO LTDA - EPP, JOSE CARLOS PALUDETO, JOSE GUILHERME PALUDETO

DESPACHO

Considerando que não houve a citação dos réus: **JOSE GUILHERME PALUDETO - CPF: 313.818.218-63**, indique a exequente novo endereço para que seja formulada a relação jurídico processual.

Sendo assim, cite-se o executado para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

ECG

## 13ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0008277-57.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: EDIMAR PEREIRA DE SOUSA

### ATO ORDINATÓRIO

JUNTO a estes autos a pesquisa RENAJUD.

OBS.: vista à Exequente.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010360-47.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: REDOPLAST COMERCIO DE SACOS PLASTICOS LTDA, CARLOS ROBERTO PEREIRA, MAURA BONAPARTE PEREIRA, LUIZ NAPOLEONE BONAPARTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA CAMPANHA DOMINGUES - SP85039  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA CAMPANHA DOMINGUES - SP85039  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA CAMPANHA DOMINGUES - SP85039  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA CAMPANHA DOMINGUES - SP85039

### ATO ORDINATÓRIO

JUNTO a estes autos pesquisa INFOJUD.

OBS.: Vista à Exequente.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001715-32.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: EDNAILDA MARIA CAMPOS - ME, EDNAILDA MARIA CAMPOS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, relativamente às Executadas, a pesquisa INFOJUD restou infrutífera, pois não havia qualquer lançamento junto à Secretaria da Receita Federal.

OBS.: Vista à Exequente.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017116-42.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, relativamente à Executada, as pesquisa INFOJUD e RENAJUD restaram infrutíferas.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES**  
Juiz Federal Titular  
Nivaldo Firmino de Souza  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6274

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0013548-81.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014220-60.2013.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X VEDER DO BRASIL LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Informação de Secretaria:

Autos desarquivados, ficando à disposição do interessado, a fim de requerer o que de interesse, pelo prazo de cinco dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009748-84.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: NATALINA PEREIRA SOUSA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, relativamente à Executada, a pesquisa RENAJUD resultou infrutífera.

OBS.: Vista à Exequente

São PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014598-21.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RECONVINTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RECONVINDO: ROBERTO DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, relativamente à Executada, a pesquisa RENAJUD resultou infrutífera.

OBS.: vista à Exequente

São PAULO, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010870-66.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALOS DA RACA MANGALARGA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, FABIO RODRIGUES BELO ABE - SP257359  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, tendo em vista a ausência de amparo legal para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou simbólico, para fins meramente fiscais;

II- o recolhimento da correspondente diferença de custas judiciais iniciais;

III- a regularização da representação processual, com a apresentação de instrumento de procuração hábil, tendo em vista que o documento ID 18498252 não tem eficácia para fins judiciais.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001769-73.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo findo.
3. Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022846-97.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: HEXTRON- AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP, ERIC BUENO FARIA SALGADO, MICHELI REGINA DE CASTRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, relativamente às Executadas, a pesquisa RENAJUD resultou infrutífera.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003521-44.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ATSUSHI KUROISHI, AUREA MARIA PEREIRA FAGGIONI MOREIRA, AURORA DE JESUS DE CARVALHO CLETO, BENEDITO SILVEIRA FILHO, CAIO FABIO DE FIGUEIREDO FREITAS, CARLOS EDUARDO PORTO MIGLINO,

CARLOS ROBERTO AGUILAR DA SILVA, CARLOS ROBERTO MAGOGA, CELIA REGINA BARROSO DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938

#### ATO ORDINATÓRIO



JUNTO a estes autos pesquisa INFOJUD, conforme extratos anexos.

OBS.: Vista à Exequente.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023371-21.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: DAMATA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME, ZAQUEL DE CAMPOS, LUCIANO FRANCISCO DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

JUNTO a estes autos pesquisa RENAJUD.

OBS.: VISTA À EXEQUENTE

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005363-25.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: SUPERMERCADO ITAQUERA O COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., LENICE APARECIDA CACADOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, relativamente às Executadas, a pesquisa INFOJUD restou infrutífera, pois não havia qualquer lançamento junto à Secretaria da Receita Federal.

OBS.: Vista à Exequente.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019830-45.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: A VEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **AVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, requerendo que a autoridade impetrada proceda à apreciação dos pedidos de restituição de saldo negativo de IRPJ e CSLL.

Narra ter protocolado os pedidos em 29/09/2016, e que até o momento da impetração, não houve movimentação ou prolação de decisão nos processos administrativos respectivos.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar (Id 10727134).

A União peticionou requerendo o ingresso no feito (Id 10801319).

Foram prestadas informações pela autoridade coatora pelo Id 11394616.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo Id 11853992, no qual opinou pela concessão da segurança.

**É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

*“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’ 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;*

*III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.’ 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.’ 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)*

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam o protocolo dos pedidos de restituição tributária em 29/09/2016, pendentes de análise à época da impetração.

Ressalte-se que a análise dos pedidos somente ocorrerá após o ajuizamento da presente demanda e a notificação da autoridade impetrada para o cumprimento da medida liminar concedida, de modo que não se trata de perda superveniente do objeto do mandado, e sim de obediência à determinação judicial.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada a conclusão definitiva da análise dos pedidos de restituição objeto da ação.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032215-25.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOMPO SEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A, LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **SOMPO SEGUROS S.A.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECETA FEDERAL BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DENEF)** pleitando a concessão da segurança a fim de que se reconheça seu direito líquido e certo de não recolher IRPJ e CSLL, bem como deixar de sofrer a retenção do IRRF, sobre a parcela dos rendimentos das suas aplicações financeiras que equivale ao valor suficiente para repor a perda de valor dos montantes investidos (correção monetária), em razão da inflação medida no período pelo IPCA, ou por outro índice inflacionário, com o consequente direito de excluir tais parcelas de seu Livro de Apuração do Lucro Real e Livro de Apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Afirma ser pessoa jurídica atuante no segmento de seguros, realizando diversas aplicações financeiras em suas atividades que, por um lado remuneram o capital, e por outro são corrigidas monetariamente com o objetivo de possibilitar que a impetrante não sofre significativas perdas financeiras decorrentes da inflação.

Relata que a autoridade coatora tem lhe aplicado os artigos 17 e 18, do Decreto-lei nº 1.598/77 para exigir o recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a totalidade dos resultados de suas aplicações financeiras, ignorando que uma parcela desses resultados equivale ao valor necessário a fim de recompor a inflação. Sustenta que tal parcela não consiste em acréscimo patrimonial.

A medida liminar requerida foi indeferida pela decisão Id 13436475.

As informações foram prestadas (Id 14140802).

A União requereu o ingresso na ação (Id 14151782).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (Id 14705830).

A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5004097-69.2019.4.03.0000 (Id 14756411).

#### **É o relatório. Decido.**

Ausentes preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Requer a impetrante a exclusão da incidência do IRPJ e da CSLL sobre parcela dos rendimentos auferidos em aplicações financeiras, que corresponderia à correção monetária necessária para que não haja perda em virtude da inflação.

Contudo, se acolhida a tese da impetrante de que o rendimento decorrente de aplicações financeiras se dividiria em correção monetária e rendimento bruto, se pressuporia a existência, sem exceção, de valor positivo, o que não ocorre, uma vez que toda aplicação financeira envolve parcela de risco, sem garantia de resultado positivo.

Ademais, o crédito percebido pela empresa, em sua integralidade, proporciona um aumento do lucro real (*“lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária”* - base de cálculo do IRPJ - cfe. art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598/77).

Portanto, afere-se legítima a sua tributação, já que não há previsão legal de isenção nesse sentido, conforme exige o § 6º, do art. 150, da Constituição Federal e o art. 111 do Código Tributário Nacional.

Nesse viés, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional da 4ª Região:

*“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA. IRPJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. 1. Não havendo previsão legal de dedução pretendida, impõe-se reconhecer que é devida a incidência do tributo. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 731 do Decreto nº 3.000/99, eis que ele tão só reproduz o disposto no artigo 65, § 1º da Lei nº 8.981/95, onde se definiu a base de cálculo do IR retido na fonte, em conformidade com o que preceitua o Código Tributário Nacional e em consonância com os ditames da Constituição Federal.” (TRF4 – AC 50176724920134047107, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, PRIMEIRA TURMA, julgamento 22/04/2015)*

Por fim, conforme restou consignado na decisão Id 13436475, o precedente mencionado pela impetrante, REsp nº 1.574.231/RS, destoa do caso em comento, posto que trata da figura do “lucro inflacionário”.

Portanto, não resta demonstrada a violação a direito líquido e certo da parte impetrante, sendo de rigor a denegação da segurança.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Comunique-se acerca da prolação da presente sentença ao Relator do agravo de instrumento nº 5004097-69.2019.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030419-96.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WALTER GRACIOSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO D' ANGELO PRADO MELO - SP313636  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - TATUAPÉ

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **WALTER GRACIOSO** contra ato da **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – SÃO PAULO TATUAPÉ (21.00.10.70)**, **Sra. Maria Cristina Bernardes** não objetivando a concessão da segurança a fim de que lhe seja concedido do direito de livre acesso a processos administrativos em seu nome, em especial o referente ao número de benefício NB 505.783.930-2.

Foi deferida a liminar (Id 13101105).

O Ofício Id 13533832 do Gerente da agência do INSS em São Paulo – Tatuapé, narra que o processo concessório do benefício 31/505.783.930-2 poderá sair com carga com o advogado do impetrante.

O impetrante requereu que se conceda vistas do processo de concessão do benefício e também daquele referente à apuração de irregularidades (Id 15830334).

Após despacho, o impetrante noticiou que teve acesso ao processo concessório do benefício (Id 16651101) e a autoridade coatora afirmou que o patrono do impetrante retirou em carga também o processo referente à apuração de irregularidades (Id 16957940).

Intimado para se manifestar quanto ao interesse na impetração, o impetrante permaneceu inerte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual (Id 18201255).

#### **É o relatório. Decido.**

Primeiramente, anoto que não se trata de ausência superveniente do interesse de agir, posto que a concessão de vistas dos processos administrativos previdenciários do impetrante deu-se em cumprimento da medida liminar.

O acesso aos autos dos processos administrativos, findos ou em trâmite, constituiu direito à informação, sendo assegurado constitucionalmente pelo artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição.

No plano infralegal, diversos dispositivos também asseguram o direito à informação, podendo ser citados o art. 3º, II, da Lei nº 9.784/99, no âmbito da Administração Pública Federal, e o art. 7º, XIII, da Lei nº 8.906/94, Estatuto da Advocacia.

Tal direito, não obstante, foi tutelado e disciplinado pela Lei nº 12/527/11, a qual assim dispõe:

*“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.*

*Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:*

*I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;*

*II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.”*

*“Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:*

*I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;*

*II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;*

*III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;*

*IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;*

*V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços; (...)*

*§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.”*

Ressalto que o direito de acesso só pode ser restringido por razões de segurança da sociedade e do Estado, hipótese em que o sigilo deve ser resguardado (art. 5º, XXXIII, da Constituição), o que, no entanto, não resta presente na situação ora em análise.

Portanto, uma vez que a autoridade coatora teria negado o acesso do patrono do impetrante ao processo administrativo relativo à concessão do benefício previdenciário NB 505.783.930-2, bem como àquele referente à apuração de irregulares e cessação do benefício, de rigor é confirmação da medida liminar já obedecida e a concessão da segurança.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

**ANA LUCIA PETRI BETTO**

Juza Federal Substituta

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019940-44.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SÉRGIO F. DE SOUZA MERCEARIA - ME

## SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em 09 de agosto de 2018, ajuizou ação de cobrança em face de SÉRGIO F. DE SOUZA MERCEARIA – ME (Empresário Individual) nº n. 13.751.141/0001-98, para constituição de título executivo da ordem de R\$ 37.406,49, para julho de 2018, referente à dívida de cartão de crédito e operação de mútuo bancário ("Girocaixa Fácil"). Alegou que não possuía o contrato alusivo à dívida do cartão de crédito, e que estaria em anexo o instrumento do mútuo bancário (mas consta nos autos apenas sua contratação, sem especificação de valores, no bojo do instrumento celebrado por ocasião da abertura da conta-corrente). Dentre outros documentos, juntou planilha com dívida de cartão de crédito no valor de R\$ 8.831,14, para 20.07.2018, com origem no valor de R\$ 6.236,48, para 26 de abril de 2018, bem como planilha com dívida de mútuo bancário ("Girocaixa Fácil") no valor de R\$ 28.575,35, para 10 de julho de 2018, com origem no inadimplemento de R\$ 25.924,91, para 19.05.2018, e contratação no valor de R\$ 27.302,33, para 20 de junho de 2017. Requeveu a condenação do réu no pagamento de R\$ 37.406,49, para julho de 2018.

Após indicação de data pela CECON, foi determinada a citação e intimação do réu para comparecimento à audiência de conciliação designada para o dia 6 de novembro de 2018, às 14h00.

O Sr. Oficial de Justiça, em 11 de outubro de 2018, certificou que citou o réu pessoalmente.

A CECON, em 3 de dezembro de 2018, devolveu os autos com a informação de que o requerido não compareceu à audiência de conciliação realizada em 6 de novembro de 2018.

A Secretaria do Juízo, em 15 de fevereiro de 2019, certificou o decurso do prazo para contestação.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Citado pessoalmente, o réu não compareceu na audiência de conciliação e, posteriormente, deixou transcorrer *in albis* o prazo para o oferecimento de contestação, tal e qual certificado pela Secretaria do Juízo, tornando-se revel.

Entretanto, o efeito da revelia previsto no artigo 344 do Código de Processo Civil não se aplica às hipóteses em que a petição inicial não estiver acompanhada dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (artigo 345, inciso III, do CPC).

Compulsando todos os documentos juntados (notadamente o extrato bancário da conta-corrente do requerido), não se verifica a disponibilização da quantia de R\$ 27.302,33, em 20 de junho de 2017, nem inadimplemento da ordem de R\$ 25.924,91, para 19 de maio de 2018, dados que constariam na planilha de evolução da dívida referente ao mútuo bancário ("Girocaixa Fácil") e teriam dado origem à dívida no valor de R\$ 28.575,35, para 10 de julho de 2018.

Assim sendo e tendo em vista que o mútuo bancário apenas se aperfeiçoa com a entrega da quantia monetária (prova indispensável ao ajuizamento da ação), de rigor a improcedência da demanda, uma vez que não comprovado o direito da autora.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, já que se trata de réu revel, não tendo havido trabalho de advogado, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Com o trânsito em julgado, oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040716-59.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Esclareça a parte exequente o seu requerimento id 15630577, tendo em vista que a sentença nos Embargos à Execução nº 0011423-82.2011.403.6100 fixou o valor da execução dos honorários advocatícios e das custas processuais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizado a partir de março de 2006.

Ademais, deverá justificar o pedido de expedição requisitório dos honorários de sucumbência em nome do patrono indicado, já que a verba é devida ao patrono que atuou na fase de conhecimento.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-17.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRANSPORTADORA TRANSLECCHI LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Regularize a autora, em cinco dias, a petição Id 16725054 uma vez que o anexo mencionado não a acompanhou.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019766-35.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO SÉRGIO MARTINS ARAGÃO  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO HYGINO DA CUNHA - SP196310

## SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em 8 de agosto de 2018, ajuizou ação de cobrança em face de FRANCISCO SÉRGIO MARTINS ARAGÃO CPF n. 134.693.968-33, para constituição de título executivo da ordem de R\$ 38.287,96, para julho/2018, referente a cartão de crédito/crédito direito caixa (CDC)/crédito rotativo (CROT). Dentre outros documentos, juntou planilhas no sentido de que as dívidas de cartão de crédito seriam da ordem de R\$ 6.322,48 (final 5777), R\$ 4.720,48 (final 4946) e R\$ 10.997,34 (final 3776), todas para 18 de julho de 2018, com origens nos valores de R\$ 3.359,44, para 14 de dezembro de 2017, R\$ 2.987,18, para 20 de janeiro de 2018, e R\$ 5.900,68, para 17 de dezembro de 2017, respectivamente, bem como planilha no sentido de que a dívida decorrente de crédito rotativo (CROT) seria da ordem de R\$ 16.247,66, para 23 de julho de 2018, com origem no valor de R\$ 15.129,16, para 04 de junho de 2018. Não juntou planilha referente a crédito direto caixa (CDC). Requeru a condenação do réu no pagamento de R\$ 38.287,96, para julho/2018, com atualização até a data do efetivo pagamento.

Após indicação de data pela CECON, em 13 de agosto de 2018, foi determinada a citação e intimação do réu para comparecimento à audiência de conciliação designada para o dia 24 de setembro de 2018, às 13h30.

O Sr. Oficial de Justiça certificou que citou e intimou o réu pessoalmente em 29 de agosto de 2018.

A CECON informou que o requerido não compareceu à audiência de conciliação designada para o dia 24 de setembro de 2018.

O réu, em 15 de outubro de 2018, ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, defendeu que o contrato deveria ser revisto por conta da existência de cláusulas abusivas que importavam em prestações desproporcionais, pela redução de sua renda mensal e pelo enorme aumento do índice de correção monetária escolhido pelas partes. Juntou apenas procuração.

O prazo para réplica decorreu *in albis*.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que, para tanto, basta a declaração de hipossuficiência na petição inicial, com presunção *juris tantum* de veracidade.

No mérito, observo que a autora trouxe para os autos as últimas faturas dos cartões de créditos do réu nos valores de R\$ 3.359,44, para 14 de dezembro de 2017 (final 5777), R\$ 2.987,18, para 20 de janeiro de 2018 (final 4946) e R\$ 5.900,68, para 17 de dezembro de 2017 (final 3776), as quais, nos termos das planilhas juntadas, importam, respectivamente, nas dívidas de R\$ 6.322,48, R\$ 4.720,48 e R\$ 10.997,34, todas para 18 de julho de 2018.

Outrossim, verifico que a autora juntou aos autos extrato da conta corrente do réu, no qual consta a disponibilização da quantia de R\$ 15.129,16, para 04 de junho de 2018, a qual, nos termos da planilha também juntada, importou na dívida de R\$ 16.247,66, para 23 de julho de 2018.

Assim sendo, impõe-se reconhecer que a autora ajuizou a ação com os documentos indispensáveis para a cobrança da quantia de R\$ 38.287,96, para julho/2018, comprovando a entrega das quantias monetárias ao réu bem como indicando precisamente a forma de evolução da dívida.

Citado, o réu acabou por não impugnar a contratação nos termos em que sustentado pela autora, deduzindo apenas e tão somente teses revisionais genéricas ou sem qualquer fundamento jurídico, as quais sequer fazem distinção entre a contratação alusiva aos 3 (três) cartões de crédito e ao crédito rotativo.

Ou melhor: Qual contrato possui cláusulas abusivas? Quais são as cláusulas abusivas de cada um deles? Por que seriam abusivas? Quais são as soluções que devem ser dadas a cada uma delas? Qual índice de correção monetária e de que contrato evoluiu de forma desproporcional? Todas essas perguntas não são respondidas após a leitura da contestação.

Noutro ponto, verifico que, além do réu não ter comprovado a alteração de sua renda ou requerido a produção de provas para tanto, tal fato não teria o condão de ensejar a revisão contratual com base na teoria da imprevisão, como parece pretender, sobretudo porque o mesmo é extremamente provável dentro da realidade brasileira, devendo todo cidadão realizar seus gastos de maneira responsável contando com tal possibilidade.

Neste cenário, é de rigor a procedência do pedido, com a condenação do réu no pagamento de R\$ 38.287,96, para julho/2018, quantia essa que deve ser atualizada até a satisfação da dívida.

Por fim, verifico que o réu, ao não comparecer em audiência de conciliação, nem apresentar justificativa para tanto, praticou ato atentatório à dignidade da justiça, devendo ser sancionado em 2% (dois por cento) do valor da causa, que reverterá em favor da União (artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil).

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** em fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu no pagamento de R\$ 38.287,96, para julho/2018, com atualização até a data do efetivo pagamento.

Condeno o réu a pagar honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da condenação (mínimo legal), cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita ora deferidos.

Condeno, ainda, o réu no pagamento de multa no valor de R\$ 765,76, para 8 de agosto de 2018 (2% do valor dado à causa), por ato atentatório à dignidade da justiça, a qual deverá ser atualizada monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Custas pelo réu, observada a gratuidade processual ora concedida.

Com o trânsito em julgado, intime-se o réu a realizar o depósito da multa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob as penas da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011025-06.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: Q BOM HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Acolho a preliminar de conexão com o feito de nº **5008215-58.2018.4.03.6100**, suscitada pela CEF em sua contestação (ID 8990194), já que é o caso amolda-se à dicção do artigo 55, §2º, I, do Código de Processo Civil, não tendo sido o feito originário sentenciado.

Declaro-me, pois, incompetente para o processamento da demanda, determinando a remessa dos autos ao M.M. Juízo da 2ª Vara Federal Cível/SP, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016145-30.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA PAULA GERVASIO SILVEIRA, ANA RAQUEL MARTINS MORELLI, ANALIDIA FARIA PERES, ANDRE DA COSTA CAMPOS, ANDRE DA SILVA FELIX  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença referente à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

Em 09 de abril de 2019, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da Ação Rescisória n. 6.436/DF (que tem como objeto a coisa julgada material em questão), deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbrar possibilidade de êxito na demanda.

Assim sendo e tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão aqui proferida futuramente teria que se amoldar ao decidido na ação rescisória.

Como se não bastasse, observo que o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Por oportuno, registro que o disposto no artigo 969 do Código de Processo Civil é uma regra geral, aplicável às hipóteses em que não foi concedida tutela provisória em ação rescisória, e que não tem o condão de vedar a possibilidade de suspensão do feito com base em outros fundamentos, tal e qual se está fazendo na hipótese dentro de um juízo de conveniência e oportunidade, considerando todos os dados concretos do caso.

Por fim, consigno que todos os exequentes são Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil, carreira pública que possui um dos mais elevados vencimentos do País.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se no sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018634-40.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA, CARLOS JOSE MORAIS ROSA, CASSIO ANTONIO DE GODOY, CELIA DE MORAES GARCIA, CELSO VIAFORA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença referente à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindicato Nacional), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

Em 09 de abril de 2019, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da Ação Rescisória n. 6.436/DF (que tem como objeto a coisa julgada material em questão), deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbrar possibilidade de êxito na demanda.

Assim sendo e tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão aqui proferida futuramente teria que se amoldar ao decidido na ação rescisória.

Como se não bastasse, observo que o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Por oportuno, registro que o disposto no artigo 969 do Código de Processo Civil é uma regra geral, aplicável às hipóteses em que não foi concedida tutela provisória em ação rescisória, e que não tem o condão de vedar a possibilidade de suspensão do feito com base em outros fundamentos, tal e qual se está fazendo na hipótese dentro de um juízo de conveniência e oportunidade, considerando todos os dados concretos do caso.

Por fim, consigno que todos os exequentes são Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil Aposentados, carreira pública que possui um dos mais elevados vencimentos do País.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se no sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,



## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **EDSON EIYTI WATANABE**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração do direito do autor ao acréscimo do tempo de serviço previsto no inciso VI, do art. 137, da Lei nº 6.880/80, consistente em 24 meses de serviço prestado em localidade especial, Categoria "A".

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id 5237867 e 5334600).

A União apresentou contestação pelo Id 8335127.

Réplica pelo Id 8631764.

Conclusos os autos, foram convertidos em diligência.

Pela manifestação Id 15459298, o autor noticiou a perda do objeto da demanda. Intimada, a ré afirmou concordar com a desistência desde que haja renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (Id 16253224).

### **É o relatório. Decido.**

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Com efeito, conforme afirma o autor (Id 15459298), no curso da ação obteve 30 anos de serviço, tendo passado para a reserva remunerada.

Assim, não mais existe seu interesse de agir no reconhecimento de tempo de serviço, posto que já alcançou o bem da vida pretendido (reserva remunerada).

Observo que não será considerada a petição Id 16253224 da União, posto que o autor não formulou pedido de desistência, mas de extinção da ação por falta de interesse de agir.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, devem ser pagos pelo autor a favor da União, uma vez o motivo que acarretou a perda superveniente de seu interesse era previsível quando do ajuizamento da ação.

Faço algumas anotações, no entanto.

Ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no "regime de subsídio", estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam nítido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia- Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Por sua vez, nota-se que no presente caso, a atividade defensiva da ré limitou-se à apresentação de uma contestação genérica, dissociada dos fatos, sequer trazendo a documentação dos processos administrativos correlatos, representando um verdadeiro escárnio a eventual percepção de verba honorária por parte dos procuradores.

Oportuno, ainda, ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, com o qual essa magistrada não pode anuir.

Declaro, pois, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, em razão da ausência superveniente do interesse de agir.

Custas *ex lege*. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos.

Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatórios, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

**ANA LUCIA PETRI BETTO**

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028084-88.2001.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA., PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SEITI ABE - SP110750, JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER - SP72400, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SEITI ABE - SP110750, JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER - SP72400, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a última manifestação da parte autora (id 155493260), manifeste-se a mesma em 05 (cinco) dias em termos de início da execução do julgado.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013265-97.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE DRACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE RODRIGUES - SP141916

#### **DESPACHO**

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).

2. Caso seja apresentada eventual impugnação à execução, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

3. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, reconhecida a **controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO** os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores devidos à parte Exequente, conforme o caso específico.
8. Após, cumpra-se o despacho ID 15862561, providenciando-se o levantamento dos valores depositados nos termos do mesmo despacho.
9. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003417-20.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUPPORT SINC LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

#### DESPACHO

Id 17837724: Mantenho as decisões ids 15676631 e 17387777 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a eventual concessão de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5013536-07.2019.403.0000 interposto pela parte autora.

No mais, aguarde-se as respostas das rés.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004920-13.2018.4.03.6100  
AUTOR: POLOPLASTICO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Id 18241929: Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.

2. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.

3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).

4. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018512-20.2015.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: EPL EXPRESSO POSTAL LTDA - ME  
Advogados do(a) RÉU: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

#### DESPACHO

1. Id 16577574: Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.

3. Havendo **DISCORDÂNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

5. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Por outro lado, caso o Exequente e o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017**.

9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", **expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento**.

10. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

11. No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil** considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, **se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

12. Oportunamente, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, sobrestem os autos até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRE3** ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Ainda, **uma vez homologado os cálculos**, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

16. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

17. Juntada a documentação necessária, **dê-se vista ao Executado**, a fim de, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

18. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, **DEFIRO** a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, **ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s)**.

19. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

20. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.

21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025682-84.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILSON SONSIN  
Advogado do(a) RÉU: REGINA CELIA MORESI - SP117322

## DESPACHO

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo de efetivação do pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução** nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, que poderá ser efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Na hipótese de ser oposta impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

3. Havendo **DIVERGÊNCIA**, **fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

5. Sobrevindo **DISCORDÂNCIA** no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

7. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028596-13.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALMEIDA SANTOS, ANTONIO DE SOUZA, CLEIDE MATOCHKE ALVES, DELDINO STEFANONI, EDELUCIA APARECIDA DA SILVA SANTOS, FRANCISCO MARCELINO DE SOUZA, JEOVA FRANCISCO DA SILVA, LUCIA MARIA RODRIGUES DE SOUSA, MARIA JOSE STEFANONI, SEVERINO COSMO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737, ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815  
Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737, ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815  
Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737, ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815  
Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737, ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815  
Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737, ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815  
Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737, ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815  
Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737, ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815  
Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737, ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815  
Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737, ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815  
Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737, ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815  
Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737, ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815  
Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737, ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, CELSO GONCALVES PINHEIRO - SP47559

## DESPACHO

id 17428596:Manifeste-se a CEF quanto às alegações da autora.

Após, remetam-se os autos ao Contador para que refaça os autos, nos termos requeridos..

No retorno, vista às partes e venham-me conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016204-18.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA MARIA MARELLI MANHAES, AMELIA SIZUCO YTOYAMA OZEKI, AMELIA SORDI CARVALHO, ANEZIA NATALIA CONTO ZACARIOTTO, ANGELA SAMPAIO DE FARIAS FESTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Em 28 de maio de 2019, os exequentes opuseram embargos de declaração em face da decisão interlocutória que, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, determinou a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, alegando a existência de omissão no decidido, sobretudo porque a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi apenas e tão somente para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que atrairia a incidência do artigo 969 do Código de Processo Civil, impondo o prosseguimento do feito.

### É o relatório.

### Fundamento e decidido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão aos embargantes, isto porque a decisão interlocutória embargada é cristalina no sentido de determinar a suspensão do processo por prejudicialidade externa, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por não ter sido vislumbrada utilidade no prosseguimento do feito dentro de um juízo de conveniência e oportunidade.

Ou melhor, na verdade, o que os embargantes pretendem é a reforma do julgado, por entender que, na hipótese em exame, não seria possível a suspensão do feito por prejudicialidade externa, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração.

Como se não bastasse, observo que tudo recomenda a suspensão do processo por prejudicialidade externa, vez que, além da questão já apontada alusiva à falta de utilidade no prosseguimento do feito, o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Consigno, ainda, que a legislação impõe a tramitação célere dos feitos ajuizados por idosos e portadores de doenças graves; todavia, na hipótese em exame, todas as exequentes são pensionistas de Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil, carreira pública que possui um dos mais elevados vencimentos do País.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento, mantendo a r. decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030755-03.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALICE SCARIN, ANTONIO BATISTA, EUNICE TAVARES, GILBERTO CINE, ELIZABETH FONSECA MARCATTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Em 12 de junho de 2019, os exequentes opuseram embargos de declaração em face da decisão interlocutória que, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, determinou a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, alegando a existência de omissão no decidido, sobretudo porque a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi apenas e tão somente para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que atrairia a incidência do artigo 969 do Código de Processo Civil, impondo o prosseguimento do feito.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão aos embargantes, isto porque a decisão interlocutória embargada é cristalina no sentido de determinar a suspensão do processo por prejudicialidade externa, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por não ter sido vislumbrada utilidade no prosseguimento do feito dentro de um juízo de conveniência e oportunidade, com expressa menção ao alcance do artigo 969 do Código de Processo Civil.

Ou melhor, na verdade, o que os embargantes pretendem é a reforma do julgado, por entender que, na hipótese em exame, não seria possível a suspensão do feito por prejudicialidade externa, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento, mantendo a r. decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000373-74.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793, JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396  
EXECUTADO: FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA - ME, PAULO JOSE ALBERTIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

## DESPACHO

Apresente a exequente nova memória atualizada do seu crédito.

Defiro nova tentativa de penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Oportunamente, tornem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2019.

## DESPACHO

Id 15418602: Dê-se vista à CEF acerca da petição da parte autora, ora executada, id 16346005, na qual se comprova o pagamento do débito.

Concordando com o valor apurado, fica autorizada a apropriação pela CEF do saldo total depositado na conta judicial nº 0265.005.86411324-5, servindo o presente despacho como ofício. Para tanto, expeça-se correio eletrônico à CEF, agência, 0265, para fins de apropriação do montante total depositado na conta.

Confirmada a apropriação, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025256-61.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIETA PENHA DE OLIVEIRA ZERBINATTI, CLAUDETE FERREIRA DE SOUZA SATO, ELIANE RODRIGUES DIAS, FABIANA GRASSI BENETON, LUCIA DA SILVA MEDEIROS, MARCIA FAGGIAN ROCHA, PAULO HENRIQUE STOLF CESNIK, RENATO AKIRA SHIMMI, RENATO ALFEU DE MARCO, SALMA IBRAHIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LAZZARINI

## DESPACHO

1. Id 16238093: Esclareça a parte autora os seus cálculos, no prazo de dez dias, se dizem respeito apenas à expedição do ofício precatório complementar em favor da sociedade de advogados Lazzarini Advocacia (id 15949908), uma vez que indica a base de cálculo como R\$ 97.211,83, e no extrato de pagamento consta outro valor.

2. Após, vista à União, por igual prazo.

3. Concordando com os cálculos, expeça-se o ofício precatório complementar.

4. Após, cientifiquem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, na hipótese de divergência de dados, informar os corretos, no prazo de 5 (cinco) dias.

5. No mais, observe-se a competência da parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

6. Não havendo oposição, proceda-se à transmissão do ofício.

7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

8. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação da(s) ordem(ns) de pagamento(s) (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001673-87.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALMEIDA SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

## DESPACHO

Id 18096790: Intime-se a parte exequente a fim de que providencie a completa digitalização das peças necessárias a esta fase do processo (cumprimento de sentença), nos termos em que impugnado pela parte executada (DNIT), ficando devolvido o prazo integral à autarquia para apresentação de impugnação, nos termos do despacho id 14259795, a contar da nova apresentação das peças do processo originário virtualizadas pela parte exequente.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041176-51.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIRMO FERRAZ FILHO - SP40421, ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN - SP43543-B, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id 18514002: Ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 40ª Vara do Trabalho, processo nº 00205008820005020040, cujo reclamante é Joceval Lima Teixeira, no valor de R\$ 22.394,17, atualizado até 22/05/2019.

Arquivem-se os autos nos termos do despacho id 16257048.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012700-31.2014.4.03.6100  
AUTOR: VERA LUCIA SAMPAIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo de efetivação do pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, que poderá ser efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Na hipótese de ser oposta impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

3. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

5. Sobrevindo **DISCORDÂNCIA** no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial **alvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

7. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.



São Paulo, 17 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0015731-59.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: DIANE CRISTINA DE ARAUJO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ORSI BALTRUNAS DORETTO - SP163016  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

#### DESPACHO

Manifeste-se a Exequente quanto ao cumprimento espontâneo pela CEF da condenação.

Havendo concordância, venham-me conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004284-47.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: FERNANDA PINHEIRO DE CASTRO E ALMEIDA

#### DESPACHO

ID 16443349: Indefiro o pedido da CEF para citação da ré FERNANDA PINHEIRO DE CASTRO E ALMEIDA, uma vez ausentes os requisitos definidos no art. 252 do CPC.

Requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023909-60.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: C. SANTANA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, CARLOS ALBERTO ALVES DE SANTANA, ROSINETE DE JESUS ARAUJO

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** e dou fê que, nesta data, junto aos autos a pesquisa INFOJUD positiva, sendo as demais infrutíferas.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018853-17.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: LIGHTSWB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, TANIA MARIA DA SILVA, ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO - SP273758  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO - SP273758  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO - SP273758

## ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** e dou fê que, nesta data, junto aos autos a pesquisa RENAJUD positiva, sendo as demais infrutíferas.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009485-54.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA - SP101492

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Executada intimada nos termos do despacho ID 17552004, a partir do item 2.

- " 2. Após, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD (art. 523, § 1º, do CPC).
3. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.
4. Por oportuno, consigne-se que o Executado deverá, para fins de pagamento, observar os dados e o meio apropriado, conforme indicados pela Exequente.
5. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.
6. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
7. Com o retomo dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.
8. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
9. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
10. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.
11. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
12. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário."

São PAULO, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018207-70.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SERGIO ANTONIO ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ANTONIO ALVES - SP124152

## ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** e dou fê que, nesta data, junto aos autos a pesquisa RENAJUD.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004446-69.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: DIGITAL TECNOLOGIA LTDA - EPP, SELMA CAETANO DA SILVA CHIMELLO, LUIZ CARLOS CHIMELLO

## ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** e dou fê que, nesta data, junto aos autos a pesquisa RENAJUD, sendo as demais infrutíferas.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 5028832-39.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUIZ ORIONE NETO

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que a carta precatória de ID 18344916 foi encaminhada para a Subseção Judiciária de Cuiabá/MT

**Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).**

São PAULO, 19 de junho de 2019.

**Expediente Nº 6275**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**0005824-31.2012.403.6100 - FELIPE & RUSSO SERVICOS E COM.MAT.DE CONSTRUCAO LTDA(SP179695 - CARLOS HENRIQUE TRINDADE DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a impetrante cientificada do desarquivamento dos autos em atendimento ao pedido formulado de conformidade com o Anexo III do Provimento CORE 64/2005, permanecendo a disposição em Secretaria pelo prazo de quinze dias, a partir da data de juntada do formulário (19/06/2019).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 5030394-83.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: VALMIR FOGACA DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que a carta precatória de ID 18344916 foi encaminhada para a Comarca de Tapurah/MT

**Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).**

São PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009428-02.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MORAES E MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS intimada acerca da indisponibilidade efetuada, nos termos do detalhamento BACENJUD id 18603793.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 0016859-80.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: CELSO ROBERTO CERQUEIRA DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que a carta precatória de ID 18423093 foi encaminhada para a Comarca de Mangaratiba/RJ

**Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).**

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008212-69.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929  
EXECUTADO: MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que a carta precatória de ID 18432617 foi encaminhada para a Comarca de São Caetano do Sul/SP

**Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).**

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008846-65.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B  
RÉU: LETICIA BARBOSA DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que a carta precatória de ID 18443715 foi encaminhada para a Comarca de Franco da Rocha/SP

**Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).**

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000553-09.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
LITISCONSORTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo Serviço Social do Comércio - SESC no evento ID 18543300, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002137-14.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: F. BARBOSA & CIA. LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RENATO OLIVEIRA - SP235397  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 18216360, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018371-64.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRUNO JESUS MINGUCCI, NATASHA IVANOVA CARVALHO MINGUCCI  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PEDRON MATOS - SP177835, RICARDO VILA NOVA SILVA - SP221752  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PEDRON MATOS - SP177835, RICARDO VILA NOVA SILVA - SP221752  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO DURAES, RAYMUNDO DURAES NETTO  
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
Advogado do(a) RÉU: RENATO ALVES CAMARGO - MGI33985  
Advogado do(a) RÉU: RENATO ALVES CAMARGO - MGI33985

## DESPACHO

Id 17431051: Aprovo o assistente técnico, bem como os quesitos formulados pela CEF.

Prossiga-se com a intimação da Perita Judicial, nos termos da decisão id 16571811.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017286-48.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO JOAO PAULO SALTINI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE UEHARA - SP273762  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

## SENTENÇA

Vistos em sentença parcial de mérito.

Pela petição Id 17097279, a CEF noticiou que as partes se compuseram amigavelmente, na via administrativa, para liquidação da dívida do contrato de financiamento "sub judge".

Ademais, juntou aos autos petição assinada pelos autores na qual esses renunciaram à pretensão formulada contra a corrê CEF, requerendo o prosseguimento do feito somente em relação à Caixa Seguradora S/A (Id 17097279).

Dessa forma, **homologo a renúncia à pretensão dos autores em face da Caixa Econômica Federal**, extinguindo o feito, neste ponto, nos termos do art. 487, III, "c", do Código de Processo Civil.

Considerando que os autores requerem o prosseguimento da ação em face da Caixa Seguradora S/A, os autos devem passar a tramitar perante o Juízo da Justiça Estadual, em face da inexistência de competência privativa da Justiça Federal.

Desse modo, remetam-se os autos ao Distribuidor do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, com as homenagens de estilo.

P.R.I.C.

São Paulo,

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022907-66.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCECIDO: LUIZ BROWN DA SILVA, ARGEMIRO UNGARO, NORMA CRISTINA VESPOLI SANTOS PEREIRA, OSWALDO GRANDE, MARIO RUGGIERO, GASPAR SILVEIRA PINHEIRO, THELMA ZULIAN CARDOSO, SERGIO ZULIAN CARDOSO, SILVANA ZULIAN CARDOSO, ODYR MONTEIRO DOS SANTOS, OSWALDO MARTINS DO PRADO, YOSHIMORE SASAE, RALPHO DO AMARAL CAMARGO, ESMERILDA CONCEICAO QUINTANILHA, MARCELLO VIEIRA DA CUNHA, MARIA APPARECIDA CINACHI, FERNANDO GARCIA MARTINS, EDVALDO OSEAS DE ARAUJO, DIONISIO MOLINA, CLEBER OTERO, WALDEMAR TAVARES, LAURA FERRAZ NOGUEIRA, ETHEL MARY BEVILACQUA, MARIO GALAFASSI, DOMINGOS PEREIRA DE LIMA, ROSARIO BRUNO, CARMEN VALERIO DE MAGALHAES, SERGIO LUIZ SAMPAIO CUNHA



Informa a parte autora que a testemunha Pedro Paulo Neves de Souza não foi encontrada no endereço fornecido ao Juízo de Santa Luzia do Pará, requerendo nova intimação para oitiva do mesmo em outro endereço.

Verifica-se, no entanto, que não houve a comunicação do Juízo Deprecado acerca do resultado das diligências.

Dessa forma, providencie a Secretaria, via malote digital, o questionamento do mesmo Juízo Deprecado acerca do resultado das diligências.

Em sendo negativa, deve-se considerar que o endereço indicado pela parte autora (Tv. Maravilha, 138, Juazeiro/BA) já foi diligenciado, conforme fls. 544/544-v dos autos físicos, pelo que **indeferido** a expedição de precatória, com base nos argumentos já declinados no despacho de fl. 549/549-v. De outro lado, a fim de viabilizar a intimação por oficial de justiça deverá esclarecer a parte autora a que se refere "B. 28, Tancredo Neves" - Rua, Avenida, Vial? Casa nº 28? Bairro, Vila? , no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004245-16.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MARCOS PAULO FERREIRA CAMPOS, PRISCILA LUZIA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANA ALINE ADVINCOLA RORIZ CHIMENS - SP274883  
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANA ALINE ADVINCOLA RORIZ CHIMENS - SP274883  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Id 18523970: Aceito a competência deste Juízo.
2. Cumpra a parte autora o disposto no art. 308 do CPC. Após, altere-se a classe para "Procedimento Comum".
3. Cite-se a ré.
4. Após, com a juntada da contestação, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica, sobretudo se a parte ré alegar as matérias previstas no artigo 337 do CPC (arts. 350 e 351, do CPC).
5. Nos respectivos prazos de contestação e réplica, deverão as partes desde já e independente de nova intimação especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.
6. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.
7. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.
8. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.
9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010650-05.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADMIR TOZO, HOTELTELLES DE ANDRADE, MARCELO VIEIRA GODOY, MARIO JOSE GRACHET, MIRANJELA MARIA BATISTA LEITE, CARLOS FERNANDO BRAGA, KLEBER DE NORONHA PICADO, VERIDIANA PIRES FIGUEIRA DE ANDRADE, CARLA CARVALHAES BARBI, DIRCEU BERTIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Id 18403702: Retifique-se a minuta do ofício requisitório nº 20190050777 a fim de que conste o valor fixado na decisão 16360368 para fins de honorários sucumbenciais (R\$ 19.055,21, para janeiro de 2019).

Quanto ao alegado equívoco no CPF de Carla Carvalhaes Barbi, nada a prover, uma vez que em consulta ao sistema Webservice (id 18552052), verifica-se que o seu CPF é 150.925.148-09, objeto do precatório nº 20190050667.

Prossiga-se com as transmissões (ids 18065797 e 18294442).

Int.

**SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028819-40.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEMPRE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 18562327, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027447-30.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HUMBERTO AUGUSTO, MARIA APARECIDA AUGUSTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS - SP89092-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS - SP89092-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Id 18330227: Aguarde-se a habilitação dos herdeiros de Humberto Augusto, nos termos do despacho de fls. 805/805vº.

No mais, aguarde-se o decurso de prazo para as partes para ciência das minutas já expedidas, conforme ato ordinatório id 18552115.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027104-60.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CLEVERSON EUGENIO DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO



**CERTIFICO** que a carta precatória de ID 18472051 foi encaminhada para a Comarca de Francisco Morato/SP.

**Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).**

São PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022907-66.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: LUIZ BROWN DA SILVA, ARGEMIRO UNGARO, NORMA CRISTINA VESPOLI SANTOS PEREIRA, OSWALDO GRANDE, MARIO RUGGIERO, GASPAR SILVEIRA PINHEIRO, THELMA ZULIAN CARDOSO, SERGIO ZULIAN CARDOSO, SILVANA ZULIAN CARDOSO, ODYR MONTEIRO DOS SANTOS, OSWALDO MARTINS DO PRADO, YOSHIMORE SASAE, RALPHO DO AMARAL CAMARGO, ESMERILDA CONCEICAO QUINTANILHA, MARCELLO VIEIRA DA CUNHA, MARIA APPARECIDA CINACHI, FERNANDO GARCIA MARTINS, EDVALDO OSEAS DE ARAUJO, DIONISIO MOLINA, CLEBER OTERO, WALDEMAR TAVARES, LAURA FERRAZ NOGUEIRA, ETHEL MARY BEVILACQUA, MARIO GALAFASSI, DOMINGOS PEREIRA DE LIMA, ROSARIO BRUNO, CARMEN VALERIO DE MAGALHAES, SERGIO LUIZ SAMPAIO CUNHA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MEIRA CARDOSO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO

## ATO ORDINATÓRIO

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos parágrafos quinto e sexto do despacho de fls. 319/319-vº, ficam cientificadas as partes, Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035859-24.2009.4.03.6182  
EXEQUENTE: RICARDO ANDERSON RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

## 14ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009691-68.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ANDRE CHAGAS CORDEIRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: JAKSON SANTANA DOS SANTOS - SP330274  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### Converto o julgamento em diligência.

Petição ID 14589230: Defiro o pedido do autor, uma vez que a ordem contida no Alvará de Levantamento nº 3715471 (ID 8707380-p.1) era para que o valor de R\$57.719,00, depositado na conta nº 0265.005.86406682-4, fosse atualizado monetariamente no ato da entrega, o que não ocorreu, conforme demonstrado no documento ID 9765665-p.3.

Assim, verifique a Secretaria qual o valor ainda restante na referida conta, expedindo-se, em caso positivo, o Alvará para levantamento, em favor do autor, da aludida importância, devendo constar desse instrumento a ordem para a atualização monetária no ato da sua entrega.

Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021158-37.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: HIFEN COMERCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA - ME, JOSE ABIMAEEL MACHADO

#### DESPACHO

Intime-se a credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer sobre o resultado da pesquisa de bens da devedora aos sistemas conveniados.

No silêncio, proceda-se ao desbloqueio e suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e 4º do CPC, restando autorizada a remessa dos autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5027559-59.2017.4.03.6100  
AUTOR: ASSOCIACAO PAULISTA DOS ECONOMIARIOS APOSENTADOS  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUCAS MIRANDA VERSIANI - DF51870, KARINA BALDUINO LEITE - DF29451  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020165-62.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: MARF ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA - ME, SEBASTIAO ROBERTO CAPELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ULYSSES FRANCO DE CAMARGO - SP218499  
Advogado do(a) EXECUTADO: ULYSSES FRANCO DE CAMARGO - SP218499

#### DESPACHO

Intime-se a credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer sobre o resultado da pesquisa de bens da devedora aos sistemas conveniados.

No silêncio, proceda-se ao desbloqueio e suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e 4º do CPC, restando autorizada a remessa dos autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005884-62.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: PAULO JOSE DE MELLO FLORES, MARIA DE FATIMA MATOS DA SILVA E MELLO FLORES

## DESPACHO

À vista do resultado negativo das diligências citatórias, promova a credora a citação da devedora no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011604-10.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: KAMIYA AZUMA & CIA LTDA - ME, MAURA SHIMOHARA KUBO

## DESPACHO

Realizado o arresto online, cumpra a credora no prazo de 10 dias a determinação do art. 830, §2º, do CPC, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015280-68.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ACOFORTE COMERCIAL EIRELI, ADMIR NAVA FERREIRA

## DESPACHO

Realizado o arresto online, sem que a devedora tenha sido encontrada nos endereços indicados às fls. 189/189-v, cumpra a credora no prazo de 10 dias consoante o art. 830, §2º, do CPC, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012166-53.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA PASSALACQUA FROTA DE GODOY

## DESPACHO

À vista do óbito da parte devedora, resta suspenso o processo nos termos do art. 313, I, do CPC.

Promova a credora, no prazo de 90 dias, a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, nos termos do art. 313, §2º, I, do CPC e art. 689, do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009222-78.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: JOSE CARLOS JERONIMO

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato firmado entre as partes.

Após várias tentativas de citação da parte ré, foi certificado pelo oficial de justiça a informação de falecimento da parte ré. Foi dada vista à CEF e determinado que esta desse o devido prosseguimento ao feito, tendo esta silenciado.

#### É o relatório do que importa. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que, mesmo após reiteradas tentativas, não houve citação do réu, tendo sido proferido despacho deferindo o prazo final de 15 dias para que a exequente desse o devido andamento ao feito, diante da notícia de seu falecimento. Observa-se a ocorrência de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Assinalo que não há como aguardar providências das partes (reiterando-se diversas vezes a determinação para a regularização necessária), especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, como constatado nos presentes autos.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, à míngua de citação. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários.

P.R.I.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021959-50.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GONCALVES

#### DESPACHO

Intime-se a credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer sobre o resultado da pesquisa de bens da devedora aos sistemas conveniados.

No silêncio, proceda-se ao desbloqueio e suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e 4º do CPC, restando autorizada a remessa dos autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023046-41.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE ALMEIDA

**DESPACHO**

No tocante ao valor à disposição do juízo de fls. 79/80, informe a parte credora os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Prestadas as informações e não havendo oposição ao levantamento pela parte devedora, autorizo a transferência bancária do valor, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá informar a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEL.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000758-36.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: MARCIA APARECIDA MESSIAS

**DESPACHO**

Intime-se a credora para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003664-98.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GUIDAX TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO VIETRI - SP183282  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre o interesse na produção de provas.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024204-41.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: KAMILA NOGUEIRA TEIXEIRA

## DESPACHO

Petição: indefiro o pedido de penhora do veículo, vez que a existência de restrição pretérita anula na prática a efetividade da medida executiva, quer porque o bem ainda não pertence ao proprietário em razão de alienação fiduciária, quer porque eventual alienação do bem do devedor deve obediência à ordem de preferência de penhora (art. 908, §2º, do CPC).

Assim, indique a credora no prazo de 10 dias bens da devedora passíveis de penhora.

No silêncio, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC e archive-se.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012901-30.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUIDAX TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP, JULIANO SALES SOBRAL, FELIPE SCHMIDT BRAMMER GUIDA

## DESPACHO

Quanto aos coexecutados Felipe e Guidax Transportes Rodoviários, indique a credora no prazo de 10 dias bens passíveis de penhora.

No que tange ao executado Juliano, promova a credora no mesmo prazo sua citação, sob pena de extinção parcial do processo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003368-76.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: BR INSURANCE CONSULTORIA EM BENEFÍCIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

ID nº 18187072: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025742-79.2016.4.03.6100  
AUTOR: BANCO SOFISA SA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MAZZILLO - SP195279  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

ID nº 18210889: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009691-68.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ANDRE CHAGAS CORDEIRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: JAKSON SANTANA DOS SANTOS - SP330274  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Petição ID 14589230 e decisão ID 1835791: Melhor analisando a questão verifico que a correção monetária dos depósitos judiciais de natureza não tributária é feita pelo índice de atualização monetária das cadernetas de poupança, ou seja a TR - taxa referencial, ocorre que o referido índice desde setembro de 2017 equivale a zero, razão pela qual o montante levantado pela parte autora encontra-se correto, já que depositado em dezembro de 2017, conforme ID 3603571 e 18554572.

Retomemos autos conclusos para sentença. Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010696-57.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: EPOS - EMPRESA PORTUGUESA DE OBRAS SUBTERRANEAS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO(DEX), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, para que preste as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008588-36.2016.4.03.6104  
AUTOR: CTO DO BRASIL WORLDWIDE LOGISTICS LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: RIVALDO SIMOES PIMENTA - SP209676  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

ID nº 18205729: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010474-89.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CESAR CUBAS DA CUNHA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por César Cubas da Cunha em face do Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4/SP objetivando à concessão de ordem para que lhe seja assegurado o direito de exercer a atividade profissional de instrutor/técnico de tênis de campo, independentemente do registro ativo no CREF. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Aduz o Impetrante que é instrutor de tênis, possuindo larga experiência na prática do esporte, tendo iniciado sua trajetória em academias e clubes paulistas, realizando treinamentos diários e auxiliando os professores e demais alunos, e, posteriormente, vindo a exercer a atividade de instrutor/técnico de tênis.

Sustenta que a Lei 9.696/98 não restringe a atuação do instrutor de tênis, bem como não estabelece a exclusividade do desempenho da função de treinador do esporte, visto que a atividade desempenhada pelo técnico de tênis não se insere no rol taxativo de atividades privativas dos profissionais de Educação Física.

### É o relato do necessário. Fundamento e Decido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a autoridade impetrada pode restringir a atividade profissional do Impetrante, através de possíveis atuações.

Também presente o necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar.

O art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica.

Assim, a liberdade não é absoluta, podendo a lei estabelecer critérios para o exercício de atividade profissional (se e quando editada).

Desta forma, a Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em relação às profissões ligadas às atividades de educação física, é a Lei 9.696/1998 que dispõe sobre sua regulamentação e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, a saber:

"Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto."

Entendo que a atividade de técnico esportivo não é exclusiva do profissional de Educação Física, tendo em vista que o trabalho do treinador se relaciona preponderantemente com os aspectos técnicos e táticos do jogo. Assim, tal atividade pode ser exercida por profissionais não graduados em Educação Física.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe.

2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física".

3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física.

4. Interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecutorio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional.

6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido."

(AGRESP 201500234202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/08/2015)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI N. 9.696/1998.

1. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição de técnico de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são próprias dos profissionais de educação física (AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/8/2015).

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AIRESP 201502317753, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/06/2016)

"AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TREINADOR DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O Conselho Regional de Educação Física fiscaliza a profissão de treinador de tênis de mesa, bem como a exigibilidade do registro perante o mesmo.

3. A Lei n. 9.696/98, que regulamenta a Profissão de educação Física e cria os Conselhos, dispõe em seu artigo 3º que: "Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto."

4. Por outro lado, a lei supramencionada, em seu artigo 2º ao dispor sobre a inscrição dos profissionais nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física.



5. A mencionada lei não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e cuja atividade não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador, como tampouco exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física.

6. Agravo improvido.”

(TRF3, AMS 00010387020144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2017)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. AUS VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- A Lei n. 9.696/98 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão.

- Se um profissional vier a desempenhar as atividades discriminadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98 sem possuir diploma válido, ou sem ter comprovado a experiência nos termos em que exigido pelo Conselho Federal de Educação Física, ele deverá responder pela prática abusiva.-Consequentemente, aquele que atua como treinador/técnico de tênis de mesa, não poderá atuar como profissional de educação física, a menos que preencha os requisitos acima elencados.

- De outro lado, um treinador/técnico profissional de tênis de mesa que exerça somente esta função, não pode ser considerado um profissional da área de educação física.

- O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física, todavia, tais atividades não possuem caráter exclusivo, possibilitando a outros profissionais atuação na área.

- Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis de mesa no Conselho de Educação Física.

- Igualmente, não há diploma legal que obrigue o técnico a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis de mesa pode ou não ser graduado em curso superior de Educação Física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.

- Apelação e remessa oficial improvidas.”

(AMS 00076831420144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/01/2017)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 5º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. IN DE TÊNIS DE MESA. DESNECESSIDADE.

1. De acordo com o art. 5º, XIII da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

2. A Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, estabelece em seu art. 3º apenas a área de atuação dos profissionais de educação física, sem elencar os profissionais exercem essa atividade.

3. Inexistência de dispositivo na Lei nº 9696/98 que obrigue a inscrição do técnico ou treinador de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física e que estabeleça a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física.

4. Cabível o exercício, pelo agravado, da atividade de técnico de tênis de mesa, sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, posto que não violada a norma do art. 3º, Lei nº 9.696/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no art. 5º, XIII, Magna Carta.

5. Agravo de instrumento improvido.”

(AI 00144766220164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/11/2016)

“MANDADO DE SEGURANÇA. TREINADOR DE TENIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DA DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Não é necessário o registro do técnico ou treinador em tênis de mesa para tais profissionais atuarem na modalidade tênis de mesa. Em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física.

II- Apelação e remessa oficial não providas.”

(AMS 00099753520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/10/2016)

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINA**peleada, determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir o registro do Impetrante no Conselho Regional de Educação Física para atuar como treinador de tênis de campo, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 14 de junho de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011462-06.2016.4.03.6100

AUTOR: J C C ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FERREIRA - SP201842

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

ID nº 18237242: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

**DESPACHO**

Intime-se a parte impetrante a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Proceda à regularização de sua representação processual, trazendo aos autos procuração conferindo ao signatário da petição inicial poderes para atuar em juízo;
- 2) Esclareça a divergência entre a razão social da impetrante e aquela constante do comprovante de recolhimento das custas judiciais (doc. ID nº. 18416315, pág. 2).

Com o cumprimento das determinações supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005666-41.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: DA GOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Tendo em vista o aditamento apresentado pela Autora, manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à regularidade da garantia ofertada.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004241-76.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Vista à parte autora da petição da ANS, para manifestação no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007351-83.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEADEC SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO NAUFEL - SP227679, ALESSANDRO BATISTA - SP223258  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vista à parte autora da contestação, para manifestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019441-60.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RDL COMUNICACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CARUSO MARIANO ALMEIDA - SP248076  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

#### DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007452-23.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON PEREIRA DE CAMARGO, GEANE LIBERATO GOMES CAMARGO  
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681  
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel, sob pena de extinção, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006909-54.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMARO FASHION LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedente o pedido, reconhecendo o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em síntese, a embargante alega que a sentença padece de omissão, pois não se manifestou sobre o fato de ser desnecessária a remessa desses autos à segunda instância, em razão do disposto no § 4º, inciso II, do artigo 496 Código de Processo Civil de 2015. Alega também que a sentença não se manifestou sobre o pedido de reconhecimento do direito a crédito referente aos meses em que a apurou bases negativas oriundas da sistemática não cumulativa.

A União manifestou-se pela rejeição dos embargos opostos.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Assiste razão em parte à embargante.

No que se refere à alegada omissão de que a sentença não se manifestou sobre a desnecessidade de remessa necessária, não há qualquer vício a ser sanado. A sentença faz referência à disposição da Lei nº 12.016/2009 que impõe o reexame necessário e, nesse caso, por ser lei especial, deve prevalecer sobre a disposição de lei geral feita no CPC.

Já que no que concerne à alegação sobre a análise do pedido de reconhecimento do direito a crédito referente aos meses em que a apurou bases negativas oriundas da sistemática não cumulativa, assiste razão à embargante. Nesse sentido, verifico que, de fato, pela sistemática do regime de não cumulatividade de recolhimento do ICMS, o contribuinte pode aproveitar parte do valor desse imposto destacado na nota fiscal para compensar com valor oriundo de operação anterior, sendo, portanto, necessário corrigir a sentença para abarcar esse entendimento.

Isso exposto, conheço dos embargos, porque são tempestivos, e dou-lhes parcial provimento para acrescentar o seguinte trecho à fundamentação da sentença de id 11286308:

“Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

'Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições'.

(...)

'Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.'

Indo adiante, o dispositivo da sentença deve ser ratificado, para, onde consta:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Passe a constar:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

De resto, mantenho, na íntegra, a r. Sentença proferida.

Esta decisão passa a integrar a sentença de id 11286308.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013525-72.2014.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: FERNANDO MARQUES BRAZ, WEBER VALERIO AMORIM DOS SANTOS, ADRIANO BANDEIRA DOS SANTOS, ANDERSON LUIS DA SILVA MARTINS, WILSON PEREIRA DE AQUINO, ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS, MARCOS LUIZ ZENDRON, VALMIR MOJES MIGLIANO  
Advogado do(a) EMBARGADO: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

ID nº 18260255: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002154-21.2017.4.03.6100  
AUTOR: REDECAR REDECORA COES DE AUTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedente o pedido, para reconhecer o direito da parte autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Alega, em síntese, que há obscuridade na sentença, sendo necessário esclarecimento quanto ao valor a ser restituído do ICMS ser o destacado nas notas fiscais. Alega também que a sentença foi omissa, deixando de analisar dois pedidos feitos, a saber: a) a anulação das cobranças em aberto do PIS e da COFINS com o valor do ICMS erroneamente compondas suas bases de cálculo, em relação aos lançamentos efetuados nos últimos cinco anos e; b) a revisão dos débitos parcelados do PIS e da COFINS de modo a excluir o valor do ICMS das bases de cálculo dessas contribuições. Alega, por fim, que há contradição na utilização de índice diferente da taxa Selic para a correção dos valores a serem restituídos.

A União manifestou-se pela rejeição dos embargos opostos.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Assiste parcial razão à embargante.

No que concerne à alegação feita quanto ao índice diferente da Selic, não há qualquer contradição a ser sanada. O Manual de Cálculos da Justiça Federal é bastante claro em relação à correção do indébito tributário, determinando expressamente, em seu item 4.4 que, a partir de janeiro de 1996, deverá ser aplicada a taxa Selic, capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com quaisquer outros índices.

Observa-se, além disso, que a própria jurisprudência reafirma esse fato: “A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 322843 - 0011548-21.2009.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/08/2018).

Já no que diz respeito às omissões apontadas, com efeito, verifico que a sentença não analisou devidamente as questões apontadas.

Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos, porque são tempestivos, e dou-lhes parcial provimento para acrescentar os seguintes trechos na fundamentação da sentença de id 12190900:

“Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmen Lúcia no RE 574.706:

‘Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições’.

(...)

‘Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.’

Observo que, tendo em vista a procedência do pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também devem ser acolhidos os pedidos de anulação das cobranças em aberto do PIS e da COFINS com o valor do ICMS erroneamente compondas suas bases de cálculo, em relação aos lançamentos efetuados nos últimos cinco anos e de revisão dos débitos parcelados do PIS e da COFINS de modo a excluir o valor do ICMS das bases de cálculo dessas contribuições. Uma vez reconhecido o direito da autora à exclusão desses valores, não se mostra correto ser cobrada pela Fazenda Pública, e nem se submeter ao pagamento de parcelamento a que aderiu que contém montantes indevidos em sua base de cálculo.”

Indo adiante, no dispositivo da sentença, onde consta:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Passe a constar:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para reconhecer seu direito à anulação das cobranças em aberto do PIS e da COFINS com o valor do ICMS erroneamente compondas suas bases de cálculo, referentes aos últimos 5 anos a contar do ajuizamento desta ação (cobranças estas que deverão ser revistas e novamente lançadas pela União) e à revisão dos débitos parcelados do PIS e da COFINS, de modo a excluir o valor do ICMS das bases de cálculo dessas contribuições.”

No mais, mantenho, na íntegra, a sentença prolatada.

Esta decisão passa a integrar a sentença anteriormente proferida.

P.R.I.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005251-92.2018.4.03.6100  
AUTOR: BZ OITO COMERCIO DE BRINDES E EVENTOS LTDA, FABIOLA AGUIAR COCCHIERI, SILMARA AGUIAR GIMENEZ CORREA, NELSON GIMENEZ CORREA, NATALLIA VASCONCELOS FERNANDEZ  
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792, KAMILA ARIANE DA SILVA - SP358182  
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792, KAMILA ARIANE DA SILVA - SP358182  
Advogados do(a) AUTOR: KAMILA ARIANE DA SILVA - SP358182, DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792  
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792, KAMILA ARIANE DA SILVA - SP358182  
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792, KAMILA ARIANE DA SILVA - SP358182  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Trata-se de ação proposta por BZ Oito Comércio de Brindes e Eventos Ltda., Fabíola Aguiar Cocchieri, Silmara Aguiar Gimenez Correa, Nelson Gimenez Correa e Natália Vasconcelos Fernandez em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em sede de tutela, à exclusão dos nomes dos coautores pessoas físicas dos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, requerem a revisão do contrato firmado entre as partes, com a redução do valor das parcelas.

Houve regular trâmite da ação, tendo a parte autora, entretanto, renunciado ao direito sobre o qual se funda a ação e requerendo a extinção do processo, com o que a CEF expressamente concordou.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Diante da manifestação da parte-autora renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, e tratando-se, a renúncia ao direito, de ato privativo do autor, sendo inclusive dispensável a oitiva da parte contrária, de rigor o acolhimento do pedido formulado.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **RENÚNCIA** ao direito sobre que se funda a ação, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO** em julgamento do mérito, com amparo no artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil.

Condene a parte-autora em honorários em 10% do valor da causa (artigo 90, CPC). Custas *ex lege*.

Aguarde-se o trânsito em julgado para destinação dos depósitos feitos nos autos.

P.R.I. e C.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013586-98.2012.4.03.6100  
AUTOR: MARIA TEREZA BELVEDERE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NORDER FRANCESCHINI - SP158312  
RÉU: SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RÉU: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421, MARINELLA AFONSO DE ALMEIDA - SP217055

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de indenização por danos morais.

Em síntese, alega a embargante que padece de omissão, por não terem sido respondidas questões sobre as quais versou a perícia, e contradição, por serem contraditórios o depoimento pessoal da autora e o da testemunha auxiliar de enfermagem, além de não ter sido observado o contraditório quanto a este último.

Foi dada vista aos embargados, manifestando-se pela rejeição dos embargos.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida.

Não há qualquer omissão da sentença no que se refere à análise da prova pericial. Esta foi devidamente considerada e fundamentou a decisão de mérito, sendo os pontos mais relevantes indicados na fundamentação. Os questionamentos feitos pela autora não foram encaminhados ao perito para esclarecimentos pois a prova é dirigida ao Juiz e, tendo este considerado suficiente a prova técnica, preferiu decisão com base nos elementos elaborados pelo *expert*, que são coerentes e bastantes.

Também não pode ser acolhida a alegação de contradição. Em verdade, a autora alega contradição não da sentença, mas entre os depoimentos da autora e a prova testemunhal colhida, o que se refere à análise da prova, e não a vício da decisão. Também não prospera a alegação de que não tenha havido o contraditório, pois o depoimento da testemunha foi colhido em audiência na qual a autora estava devidamente representada por patrono regularmente constituído nos autos.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010394-28.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ORLANDO VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Orlando Vieira em face de ato do Presidente do Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure a inscrição no Conselho.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que efetuou requerimento de inscrição no CRDD/SP; todavia a autoridade impetrada exige, dentre outros documentos, comprovante de escolaridade e Diploma SSP. Sustenta a parte impetrante que inexistente amparo legal para que o Conselho faça tais exigências. Assevera, ainda, que a Lei do Estado de São Paulo 8.107/1992 c/c Decretos 37.420 e 37.421, regulamentavam a atividade de despachante. No entanto, por decisão judicial proferida na ADIN 4.387/SP, o E. STF julgou procedente reconhecendo a sua inconstitucionalidade.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002:

“Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei no 110, de 2001 (no 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentaristas e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

(...)

**Art. 4º**

"Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentarista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentaristas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal."

(...)

**Razões do veto**

(...)

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contém normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentarista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentarista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."

Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

**Capítulo IV**

**Seção Primeira**

**Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)**

Art. 33 . A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentarista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º. Para inscrever-se como Despachante Documentarista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

**II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentarista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;**

III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentarista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

**VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentarista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR" (grifos nossos)**

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo.

Logo, a exigência do referido "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, Publicada no DOU de 09.10.2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP, ratificando a medida liminar anteriormente concedida, com a seguinte ementa:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente."

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Dessa forma, a exigência de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, não têm amparo legal, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar, para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada promova a inscrição da parte impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentaristas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal, no prazo máximo de dez dias.

Notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026685-40.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: PRACA OIAOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

ID nº 18264258: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009279-69.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: METODO POTENCIAL ENGENHARIA S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **MÉTODO POTENCIAL ENGENHARIA LTDA**, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/RS**, do qual a parte impetrante postula a concessão de medida liminar para **afastar a compensação de ofício** imposta pela Lei 9.430/1996, pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012 e demais aplicáveis, e, em decorrência, a imediata liberação do crédito fiscal já reconhecido pela RFB.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (id 17806052). Notificada, a autoridade não prestou informações, conforme certificado nos autos.

Intimada, a União Federal requer o seu ingresso no feito, bem como, na oportunidade, combate o mérito da impetração (id 17969980).

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Pelo que dos autos consta, a Impetrante apresentou Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso, que tiveram os créditos totalmente reconhecidos pela autoridade impetrada (id 17746845 a 17746850).

Todavia, a demandante sustenta que, tendo em vista a existência de débitos por ela parcelados, a Autoridade apontada como coatora não efetuou a restituição dos créditos reconhecidos em seu favor. Informa que foi intimada para manifestar-se quanto à concordância acerca da compensação de ofício a ser realizada pela RFB com supostos débitos em aberto, na forma do art. 73 e 74 da Lei 9.430/1996, oportunidade em que apresentou manifestação discordando da compensação de ofício e ou retenção do crédito reconhecido (id 17747355 a 17747359).

Com efeito, reconhecimento do requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, provocando inegáveis prejuízos.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado, tendo em vista que o E. STJ pacificou entendimento no sentido de que não cabe impor compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN (STJ - REsp: 1167820 SC 2009/0225021-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2010).

Nesse sentido, cito, ainda, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ENTENDIMENTO PROFERIDO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973, NO JULGAMENTO DO RESP 1.213.082/PR.

**1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento em julgado proferido sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - REsp 1.213.082 de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques - da ilegitimidade da pretensão da Fazenda Pública da compensação de créditos tributários que se encontram com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento com créditos tributários devidos pelo Fisco .**

**2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1621454/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018)**

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/1973. APROVEITAMEN TO CRÉDITOS ESCRITURAIS. MORA INJUSTIFICADA DO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. PRECEDENTE DO STF NO MESMO SENTIDO.

**1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.213.082/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a orientação de que a imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo, que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, extrapola os ditames legais.**

**2. A tese relativa à incidência da correção monetária após o decurso do prazo legal para analisar o requerimento administrativo, que é de 360 (trezentos e sessenta) dias, prevista no art. 24 da Lei 11.457/2007, foi apresentada a esta Corte apenas por ocasião da interposição do agravo regimental, configurando inadmissível inovação recursal.**



3. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que a demora no ressarcimento de créditos reconhecidos pela Receita Federal enseja a incidência de correção monetária. Esse posicionamento, inclusive, corresponde à orientação constante da Súmula 411 deste Tribunal Superior: "É devida a correção monetária ao creditação do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco." 4. A Taxa Selic é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no art. 13 da Lei 9.065/1995, conforme pronunciamento da Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 1.073.846/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1206927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018).

Assim, deve autoridade impetrada se abster de efetuar a compensação de ofício com débitos com a exigibilidade suspensa, bem como adotar as todas as providências de sua incumbência relativas ao procedimento de restituição/ressarcimento dos créditos tributários.

A propósito, a IN RFB 1.717/2017 já trazia nas disposições comuns (art. 97, inciso V), a obrigatoriedade de a RFB emanar ordem bancária na hipótese de remanescer saldo a restituir ou ressarcir depois de efetuada a análise de compensação de ofício. Com a edição da IN RFB 1.810/2018, esta previsão legal passou a dispor no art. 97-A, inciso III, nos seguintes termos:

"Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

II - certificará, se for o caso:

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício."

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINA** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar os procedimentos de retenção e de compensação de ofício dos créditos reconhecidos em favor da Impetrante indicados nos autos (id 17746845 a 17746850) com débitos de sua titularidade que estejam em situação de exigibilidade suspensa, por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, nem como para que conclua todas as etapas de sua competência, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos, no prazo máximo de dez dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006133-54.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE SERGIO LIMA CAVALCANTE, ELIZANGELA DE OLIVEIRA CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **Converto o julgamento em diligência.**

Considerando que os autores efetuaram o depósito judicial do valor apresentado pela CEF (ID 8703246 e ID 8963648-p.1) para purgação da mora e que a decisão ID 8974225 determinou a suspensão do leilão designado para 23/06/2018, informe a ré se foi restabelecido o contrato entre as partes.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011282-24.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADILMA DA PAZ E SILVA, MARCIO ORELJO TALLO  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CHRISTIANE CORREA SALES, LUIZ VICENTE RIZZO  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

#### **Converto o julgamento em diligência.**

Dada a venda do imóvel em discussão nos autos para DÉBORA ALVES CARNEIRO, conforme documento ID 15096388, promova a autora sua citação no prazo de 15 dias úteis.

Oportunamente, determino sua inclusão no polo passivo da ação, bem como sua citação.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por ANDERSON APARECIDA SANTELA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando, em sede de tutela, a suspensão dos efeitos do contrato firmado entre o Autor e a Ré, em especial, a suspensão da exigibilidade de qualquer cobrança das parcelas referentes ao imóvel descrito na inicial, disponibilizando sua comercialização à Ré. Ao final, requer a declaração de rescisão do contrato e também a declaração de abusividade no tocante à ausência de "condições de rescisão do contrato".

Relata o autor que firmou com a Ré, em 31/10/2014, o "Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFI – Sistema de Financiamento Imobiliário" Contrato nº 1.4444.0724294-8, para aquisição do lote de terreno situado na Rua Dois, Bairro Três Dias, em Cesário Lange/SP, matriculado sob o nº 11983, pelo valor financiado de R\$110.000,00, a ser pago em 420 meses, à taxa de juros reduzida (nominal) de 8,7412% e efetiva de 9,1001% a.a., com parcela inicial de R\$1.071,63.

Informa que não tem mais condições financeiras para pagar as parcelas do financiamento, razão pela qual pretende a rescisão do contrato, com devolução das parcelas pagas, e posterior entrega do imóvel à Ré. Alega que o contrato de adesão celebrado com a Ré não contém previsão para rescisão, nem trata da questão de perda de parte ou da totalidade das parcelas pagas, ficando, assim, clara a sua abusividade e a violação ao artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor.

Indeferido o pedido de Justiça Gratuita (ID 7571171).

O autor recolheu as custas judiciais (ID 8468319).

Tutela antecipada indeferida (ID 9006282).

O autor opôs Embargos de Declaração (ID 9246033), os quais foram julgados prejudicados (ID 10967051).

Contestação da CEF (ID 9604026).

Réplica (ID 10266857).

### **Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito.

No caso em apreço, o Autor pretende rescindir o contrato de financiamento imobiliário celebrado com a CEF, disponibilizando o imóvel à comercialização, e, dessa forma, receber os valores já pagos, ao argumento de que não possui condições de continuar com o negócio.

Cumpra observar que o contrato é um negócio jurídico bilateral, que retrata acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo, desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina "*pacta sunt servanda*", ou "os acordos devem ser observados", preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado.

No presente caso, o instrumento celebrado entre as partes foi redigido de acordo com as normas legais que regem o Sistema Financeiro Imobiliário, tendo o mutuário assumido voluntariamente todas as cláusulas contratuais. Além disto, não foram comprovados vícios ou defeitos na referida avença.

Portanto, o Autor deve honrar o compromisso celebrado com o agente financiador, que colocou à disposição do mutuário o dinheiro necessário à aquisição do imóvel (e não o próprio imóvel), cumprindo a sua parte no acordo, tendo a Ré direito de receber de volta o valor emprestado, conforme pactuado. Esta é a inteligência do art. 586 do Código Civil de 2002, que trata do contrato de mútuo e impõe ao mutuário o dever de restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Vale frisar, ainda, que o artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso, tendo em vista que se trata de contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária em garantia, em que a CEF é o agente financeiro e não a vendedora do imóvel.

Desta forma, o mutuário não pode pretender que a CEF receba o imóvel por ele adquirido e efetue a devolução dos valores recebidos.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado:

SFH. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM DEVOLUÇÃO DE TODAS AS PRESTAÇÕES. ART. 53 DO CDC. INAPLICABILIDADE.

1. Lide na qual se requer a rescisão de contrato de mútuo imobiliário com alienação fiduciária em garantia, bem como a devolução de todas as prestações pagas, ao argumento de o mutuário não possuir condições financeiras para honrar o pagamento das prestações seguintes.
2. Inaplicável o art. 53 do CDC à hipótese dos autos, tendo em vista que se trata de contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária em garantia, em que a CEF é o agente financeiro e a credora/interveniente quitante, e não a vendedora do imóvel.
3. Trata-se de relações jurídicas diferentes: no contrato de compra e venda, o vendedor se comprometeu a vender o imóvel, por determinado preço e forma de pagamento, e o autor se comprometeu a comprá-lo sob tais condições; no contrato de mútuo, a CEF se comprometeu a emprestar determinada quantia para o autor, e este se comprometeu a restituí-la com correção monetária e juros. Portanto, a CEF apenas emprestou a quantia postulada pelo próprio mutuário (autor), tendo o direito de recebê-la com correção e juros, conforme pactuado (*pacta sunt servanda*). A alienação fiduciária foi feita para garantia do financiamento. A situação seria diferente se a CEF fosse a vendedora do imóvel, mas este não é o caso dos autos.
4. Apelação conhecida e desprovida.

(Tribunal Regional Federal da 2ª Região TRF-2 - AC - APELAÇÃO CIVEL AC 201150040005142)

Registro, por fim, que a Ré deu início à execução extrajudicial imobiliária, tendo designado data para realização do leilão do imóvel (ID 10967051), inexistindo mais a cobrança das parcelas do financiamento.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003552-66.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA RITA PASTORE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO - SP95701  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por MARIA RITA PASTORE RODRIGUES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando à revisão de contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário.

Aduz a autora que, em 03/06/2013, firmou com a instituição financeira ré o contrato de nº. 1.4444.031404-4, por meio do qual obteve um financiamento no valor de R\$324.000,00, para a obtenção do imóvel situado na Rua Herculândia, 63, Vila Monumento, São Paulo/SP.

Pugna pela concessão de tutela antecipada para que a ré não adote quaisquer medidas tendentes à execução extrajudicial do imóvel objeto de alienação fiduciária.

Como provimento final, requer que a revisão contratual, com anulação das cláusulas que estabelecem capitalização mensal dos juros. Pede, ainda, que na amortização do saldo devedor primeiro se deduza o valor da amortização para depois corrigir o saldo. Pretende, também, que o valor das prestações vincendas corresponda àquele calculado na planilha acostada à inicial e que seja reconhecida a mora do credor.

Requer a designação de audiência de conciliação e os benefícios da justiça gratuita.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 9845161-p.3).

Contestação da CEF (ID 10361692-p.1/20).

Tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera.

Instados a indicar provas, somente a CEF se manifestou pela desnecessidade de sua produção (ID 15758739).

### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

Afasto a alegação da ré de carência da ação, por estar presente o interesse. Com efeito, a tutela jurisdicional pretendida pelos autores é o caminho válido para a revisão do contrato de alienação fiduciária, não importando que já tenha havido a consolidação da propriedade em nome da ré.

No mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos e condições da ação, que tramitou com respeito ao devido processo legal.

O exame da matéria indica que as disposições contratuais questionadas encontram pleno respaldo na legislação de regência, razão pela qual não se pode considerá-las contrárias ao ordenamento.

A propósito do Sistema de Amortização Constante – SAC, eleito pelas partes, noto que esse sistema obedece a critérios matemáticos válidos para a evolução do valor mutuado no prazo contratado.

A restituição do valor financiado é feita por meio de pagamentos periódicos que compreendem, em tese, além dos encargos pactuados, duas partes principais, quais sejam, os juros, incidentes sobre o saldo devedor, e a fração necessária ao abatimento do montante devido, ou seja, a amortização da dívida.

No caso do SAC, o que se observa é um decréscimo no valor das prestações, já que enquanto a parte correspondente à amortização da dívida permanece constante, o montante pago a título de juros reduzirá na medida em que o saldo devedor diminui.

Note-se que a mera utilização do SAC não gera anatocismo, pois nesse sistema de amortização os juros do financiamento são apurados mensalmente mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor, vale dizer, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juros (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses.

Sobre o tema, decidiu o E. TRF da 3ª Região na AC 0116916820134036100, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, v.u., e-DJF3 de 16/04/2015, nos seguintes termos:

“CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXIS ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE. TAXAS ADICIONAIS. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CONFIGURADA. LEI CONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

I-Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito.

II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. Taxas adicionadas ao valor da prestação que não se apresentam inexigíveis conquanto previstas no contrato, que tem força obrigatória entre as partes.

V. Onerosidade excessiva não configurada, considerada a diminuição dos valores das prestações do financiamento.

VI. Alegação de inconstitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei 9.514/97 que se afasta. Precedentes da Corte.

VII. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. VIII. Recurso desprovido.”

No entanto, convém consignar que, no que se refere à capitalização dos juros mensais praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que, nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

O Supremo, no recurso extraordinário nº 592.377/RS, julgado no âmbito da repercussão geral, concluiu pela constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170/36, considerados os requisitos de urgência e relevância previstos no artigo 62 da Constituição Federal.

Desta feita, é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada.

Logo, ainda que se caracterizasse a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possuiria sucedâneo legal. Verifico que quando o contrato foi assinado a prestação mensal foi livremente acordada em R\$3.574,72. A parte autora concordou expressamente tanto com o valor da parcela fixada no contrato, quanto com o sistema de amortização da dívida.

Assim, não é possível impedir o prosseguimento da execução extrajudicial do imóvel alienado fiduciariamente, por inexistir qualquer ilegalidade nos atos praticados pela ré.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, incidindo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010707-86.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA EMÍLIA GADELHA SERRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA LOESCH - SP215807, LUCAS DE ASSIS LOESCH - SP268438

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Emília Gadelha Serra em face de ato atribuído ao Presidente da Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Medicina no Estado de São Paulo - CREMESP, visando à obtenção de ordem para participar do processo eleitoral concorrendo a uma vaga no Conselho Federal de Medicina – CFM.

Em síntese, a parte impetrante informa que se inscreveu, em 05.06.2019, com a chapa “COMPROMISSO E ÉTICA” para concorrer a uma das vagas de Conselheira Federal pelo quinquênio 2019/2024. Aduz que foram apontadas irregularidades pela comissão eleitoral, que foram prontamente sanadas. No entanto, informa que teve indeferido o registro da chapa para eleição dos membros titulares e suplentes do CFM (gestão 2019/2024), em razão da sua condição de inelegibilidade, por força do art. 11, VI, da Resolução CFM nº 2.182/2018 (id 18410687).

Sustenta a impetrante que, de fato, teve contra si instaurado Processo Ético-Profissional (PEP nº 8641-178/09, que teve origem na sindicância nº 110.692/2007, instaurada de ofício pelo CREMESP). Contudo, declara que o objeto desse PEP não tem nenhuma relação com o exercício propriamente da medicina, já que foi instaurado no período em que exercia a presidência da Associação Brasileira de Ozonioterapia – ABOZ, que propagava em seu sítio eletrônico a divulgação de assuntos médicos que iam de encontro com os preceitos do CODAME (Comissão de Divulgação de Assuntos Médicos).

Enfim, sustenta a impetrante ofensa ao princípio constitucional da razoabilidade na decisão que negou sua inscrição, em razão tão somente da condenação em processo ético-profissional por suposta propaganda indevida. Pede liminar.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, a impetrante buscar ordem para poder participar do Processo Eleitoral concorrendo a uma vaga no Conselho Federal de Medicina – CFM, encabeçando a Chapa “COMPROMISSO E ÉTICA”, cuja inscrição foi indeferida em razão da sua condição de inelegibilidade, por força do art. 11, VI, da Resolução CFM nº 2.182/2018, que assim dispõe:

“Art. 11. Será inelegível para o CRM o médico que:

(...)

VI – for condenado por infração ético-profissional, com decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado do CFM. O período de inelegibilidade transcorre desde a data da condenação até oito anos após o cumprimento da pena, independentemente do pedido de reabilitação, salvo se a decisão tiver sido anulada ou suspensa pelo Poder Judiciário ou se tiver sido suspensa por órgão colegiado do CFM, nos termos desta resolução;”

(...)

A Resolução do Conselho é clara ao dispor que a condenação por infração ético-profissional torna inelegível o médico pelo prazo de oito anos. Não entendo que tal norma viole o princípio da razoabilidade, pois busca preservar a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato de conselheiro federal de medicina.

Ademais, se não há distinção quanto à espécie de condenação por infração ético-profissional, toda e qualquer condenação leva à inelegibilidade do médico, não cabendo afastar, no caso, a inelegibilidade da Impetrante por ter sido a sua condenação motivada por infração ligada à publicidade veiculada em sítio eletrônico de associação da qual a Impetrante era presidente.

Por fim, a própria Impetrante declara que não pretende discutir nesta ação a sua condenação por infração ético-profissional, razão pela qual não cabe analisar se foi ou não adequada.

Assim, ao menos nesta análise de cognição sumária, entendo que não há violação a direito líquido e certo da Impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ TAVARES DE OLIVEIRA em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TABOÃO DA SERRA – DO INSS EM SÃO PAULO, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure, no prazo determinado por este juízo, a análise do pedido de Aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado em 21.02.2019.

Sustenta o impetrante que, protocolizou em 21.02.2019, uma vez que já tinha preenchidos todos os requisitos, o pedido de Aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 420855254. Contudo, decorrido o prazo legal estabelecido para análise de benefício previdenciário, o pedido não foi examinado.

Indeferidos os benefícios da Justiça gratuita (id 17545578), a parte impetrante comprova o recolhimento das custas judiciais devidas (id 18130179).

### É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, a impetrante protocolizou, em 21.02.2019, pedido de Aposentadoria por tempo de contribuição, que ainda não foi analisado.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento de Aposentadoria por idade protocolizado pela Impetrante, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

ID nº 18273921: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012160-87.2017.4.03.6100  
AUTOR: ALBATROZ CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA CARNEIRO PONTELLI - SP300803, WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

ID nº 17162711: Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008758-27.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELIAZER RODELLA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMARA BRAGANTINI RODELLA - SP224341  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO O PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de ordem para que a autoridade impetrada autorize sua inscrição na OAB.

A parte impetrante entende que tem o direito ao exercício da advocacia, tendo em vista que cursou o bacharelado de ciências jurídicas e sociais, prestou o exame da OAB/SP, foi aprovado e requereu sua inscrição, que teria sido negada indevidamente, com fundamento no artigo 28 inciso V da Lei 8.906/94, em razão de o impetrante atuar como guarda municipal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Nos termos do art. 28, V, da Lei 8.906/1994, "A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: (...) V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza".

O exercício do cargo de Guarda Municipal, que compreende prerrogativas e atribuições de vigilância, fiscalização e rondas de inspeção, com poder de decisão sobre interesses de terceiros, é incompatível com o exercício da advocacia.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA MUNICIPAL. INSCRIÇÃO NA OAB. INCOMPATIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. dos advogados (art. 28, inciso V, da Lei n.º 8.906/94) impede a inscrição dos ocupantes de funções vinculadas à atividade policial de qualquer natureza, e não somente daquelas ligadas à atividade policial repressiva (artigo 144, incisos I a V, da CF/88), ou seja, todas que detêm o poder de polícia, cujo conceito está no artigo 78 do CTN: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. - Nesse contexto, afigura-se correto o provimento de 1º grau de jurisdição, ao denegar o pleito de inscrição nos quadros da OAB-SP e a emissão da comumente carteira de identificação, uma vez que a impetrante exerce o cargo de guarda municipal, cuja atividade está ligada ao exercício do poder de polícia, na medida em que restringe direitos e liberdades individuais em favor do interesse público na proteção dos bens, serviços e instalações municipais, a teor do artigo 144, § 8º, da CF/88. Precedentes. - Não há que se falar, assim, em inconstitucionalidade (artigos 5º, 22, inciso XVI, 170 e 193 da CF/88) ou ilegalidade (artigos 28, inciso V, e 44, inciso I, da Lei n.º 8.906/94) na negativa de inscrição da agravante nos quadros da impetrada. Cabe frisar, por fim, que o fato de a Guarda Municipal não se encontrar listada nos incisos I a V do artigo 144 da Carta maior não desconfigura sua natureza policial, conforme corretamente consignado no parecer do MPF encartado aos autos: Ressalte-se não ser suficiente para descaracterizar a natureza policial da Guarda Municipal o fato de a corporação não estar elencada nos incisos I a V do artigo 144 da Constituição Federal, pois tal rol prevê apenas a atividade policial repressiva, não abrangendo, à evidência, a integralidade das tarefas da segurança pública, atrelada ao poder de polícia da Administração. - Apelo a que se nega provimento. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 352257 0013201-19.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2017)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA MUNICIPAL. INSCRIÇÃO NA OAB. INCOMPATIBILIDADE. VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DE ADVOCACIA POSSIBILIDADE. 1. O agravo de instrumento de ANDRE LUIS REBELO TENÓRIO combate decisão que, nos autos de ação ordinária, indeferiu a antecipação de tutela que pretendia que ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE PERNAMBUCO (OAB/PE) ré, ora agravada, se abstivesse de cancelar ou suspender a inscrição do agravante em seus quadros, de lhe aplicar qualquer outra penalidade. 2. O agravante é Guarda Municipal da Prefeitura do Recife e teve a sua inscrição na OAB/PE questionada em função de possível incompatibilidade de sua função pública com o exercício da advocacia, dada a natureza policial de sua atividade. 3. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 144, § 8.º, ao inserir a Guarda Municipal no capítulo da Segurança Pública, reconheceu a sua vinculação às atividades de segurança pública de uma forma geral. Com efeito, a atividade de Guarda Municipal está ligada ao poder de polícia, dado que concerne à restrição de direitos e liberdades individuais em prol do interesse público na proteção de bens, serviços e instalações municipais. Sob essa ótica, o exercício da advocacia revela-se incompatível com os ocupantes de tais cargos, e daí o enquadramento do caso concreto na vedação insculpida no art. 28, inciso V, da Lei n.º 8.906/93, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Precedentes. 4. Desse modo, observa-se que as incompatibilidades definidas na Lei nº 8.906/94, no Capítulo VII, do Título I, que trata das incompatibilidades e impedimentos para o exercício da advocacia, estendem-se aos Guardas Municipais. 5. A vedação ao exercício da advocacia pelo servidor público, dentre outros aspectos, tem por finalidade a dedicação do servidor à sua instituição, sem a obtenção de eventuais privilégios, por ter acesso direto a elementos e conhecimentos interna corporis, para que não os use em desfavor da Administração Pública, ferindo princípios constitucionais, como o da moralidade pública. De outra banda, o exercício do cargo público traz ínsita parcela de poder do Estado, o que desigularia a disputa com os demais advogados. 6. Portanto, numa análise preliminar, não vislumbro a plausibilidade do direito pleiteado pelo agravante. Observe-se, outrossim, que não se cuida de surpresa, urgência e, muito menos, arbitrariedade do ato impugnado, dado que o cancelamento da inscrição fora precedido de regular processo administrativo, com o ampla defesa e vias recursais que, conquanto utilizadas, não lograram êxito. 7. Demais disso, cumpre considerar a presunção de legitimidade e veracidade que rege os atos administrativos da OAB/PE, dada a sua natureza de autarquia especial, razão pela qual, pelo menos em princípio, não merecem correção judicial. 8. De resto, a interdição do exercício da advocacia por parte do agravante, como consectário lógico do cancelamento de sua inscrição devido à incompatibilidade de sua função de Guarda Municipal com a de causídico, não se caracteriza, de modo algum, como uma punição por parte da OAB Seccional de Pernambuco, motivo pelo qual não há falar, nesse caso, em prescrição punitiva, muito menos, pois, em prescrição para se efetivar tal cancelamento. 9. Agravo inominado não conhecido e Agravo de instrumento desprovido.

(TRF5, AG - Agravo de Instrumento - 0800353-06.2015.4.05.0000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma.)

Administrativo. Agravo de instrumento. Guarda municipal. Inscrição na OAB. Incompatibilidade. Vedação ao exercício da advocacia. Possibilidade. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. 1. O agravante invoca precedentes do STF e do TRF da 2ª Região no sentido do reconhecimento da inexistência de incompatibilidade da função de guarda municipal para fins de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil; 2. In casu, há uma peculiaridade que afasta a aplicação de tais precedentes. O juízo singular, na decisão ora recorrida, reporta-se a dado não apreciado nos mencionados precedentes, qual seja, a vinculação da atividade de guarda municipal, por efeito de lei local, ao serviço de segurança urbana, com porte de arma. Há, pois, peculiaridade que afasta a análise da questão sob ótica constitucional. 3. Portanto, o que se constata é que a destinação da guarda municipal a tarefa precípua de proteção de bens, serviços e instalações do município não impede a sua ampliação, de modo a integrar-se às tarefas policiais. 4. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

(TRF5, AG - Agravo de Instrumento - 0801502-71.2014.4.05.0000, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, Quarta Turma.)

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NA OAB. GUARDA MUNICIPAL. INCOMPATIBILIDADE. VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE. 1. Recurso de apelação interposto em face de sentença responsável por denegar a segurança pleiteada, que consistiu na inscrição, como Advogado, nos quadros da OAB/PE, pretensão que foi obstada no âmbito administrativo em virtude do seu exercício no Cargo de Guarda Municipal da Cidade de Paulista/PE, que veio a ser enquadrado como "atividade policial" pelo impetrado, ensejando, então, a hipótese de incompatibilidade do exercício da advocacia prevista no art. 28, V, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil). 2. O artigo 28, inciso V, da Lei nº. 8.906/1994, ao prever a incompatibilidade da atividade da advocacia àqueles ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente à atividade policial, de qualquer natureza, contempla não só Polícia Judiciária, exercida pelo rol elencado no art. 144 da Constituição Federal, como também aqueles que exercem a Polícia Administrativa, em decorrência do Poder de Polícia inerente às atividades da Administração Pública na busca do alcance do interesse público, a teor do art. 78 do Código Tributário Nacional. 3. Pelo fato de o apelante ser Guarda Municipal do Município de Paulista/PE, incumbida de colaborar com a segurança pública através do policiamento e fiscalização do trânsito, não há dúvidas de que exerce atividades inerentes à Polícia Administrativa, já que, almejando o interesse coletivo, tem o poder de limitar e disciplinar interesses, de forma ampla e genérica, inclusive coercitivamente. 4. Ademais, ao inserir a CF/88, em seu art. 144, parágrafo 8.º, a Guarda Municipal no capítulo da Segurança Pública, há o reconhecimento da vinculação de suas atividades com as de segurança pública de uma forma geral, sendo, pois, suficiente para enquadramento do apelante na previsão legal do art. 28, inciso V, da Lei n.º 8.906/93, relativa à incompatibilidade do exercício da advocacia, vez que prevê esse dispositivo legal a situação dos ocupantes de cargos e funções vinculados, inclusive, indiretamente, à atividade policial de qualquer natureza, no que se enquadra aquela de guarda municipal. 5. Precedente desta Corte: PJE: 08030081920134050000, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Quarta Turma, JULGAMENTO: 11/03/2014. 6. Apelação não provida.

(TRF5, AC - Apelação Cível - 0803577-49.2013.4.05.8300, Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma.)

Assim, entendo que não há violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015782-43.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012105-39.2017.4.03.6100  
AUTOR: MOBI ALL TECNOLOGIA S.A  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BELLO ZIMATH - SCI18311, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Interposta apelação pela União (ID nº 17959217) e pela parte Autora (ID nº 18329590), ciência às partes apeladas para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004742-30.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO DE PERUS  
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA CARRILLO DE PAULA LEE - RJ118485, JORGE PEREIRA LEE JUNIOR - RJ163082  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS MINISTÉRIO DE PERUS em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inexistência de obrigação tributária quanto à incidência das contribuições previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/91 sobre verbas trabalhistas indenizatórias eventuais, sem a contraprestação, especialmente auxílio-creche, bem como o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

Foi deferida a tutela provisória requerida (id 15947883).

A União manifestou-se reconhecendo o pedido da autora, deixando de contestar (id 16586079).

A autora apresentou réplica (id 18010581).

**É o relatório do que importa. Passo a decidir.**

No caso dos autos, a União reconhece o pedido da autora, deixando de apresentar contestação, tendo em vista Ato Declaratório PGFN Nº 13/2011 (DOU 15.12.2011, Seção 1, p. 57), autorizando a dispensa da apresentação de contestação.

Com relação ao índice de atualização aplicável à repetição do indébito, devem ser observados os ditames trazidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Quanto aos honorários advocatícios, deixou a União de contestar a ação, reconhecendo, de plano, a procedência do pedido. Assim, impõe-se a não condenação da União em honorários advocatícios, haja vista a previsão nesse sentido constante do art. 19, inciso V, combinado com o §1º, inciso I, da Lei 10.522/2002.

Anoto que a disposição legal é expressa e incontroversa e, sendo lei especial, deve se sobrepor à disposição geral do Código de Processo Civil no que concerne à sucumbência. Nesse sentido, observa-se o já decidido pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. PROCEDÊNCIA I RECONHECIDA PELA FAZENDA, EM TEMPO OPORTUNO. ART. 19, § 1º, DA LEI N. 10.522/02, REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/2004. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. O § 1º, do art. 19, da Lei 10.522/02, redação dada pela Lei 11.033/04, disciplina: "Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial." 2. No caso em foco, a Fazenda foi citada e apresentou manifestação reconhecendo a procedência do pedido e requerendo a não condenação em honorários advocatícios (fl. 281), por ter a matéria discutida nos autos (exigência de depósito prévio para processamento de recurso administrativo) entendimento pacífico no âmbito do STF no sentido da pretensão deduzida. 3. Tendo a Fazenda Nacional reconhecido a procedência do pedido, em tempo oportuno, aplica-se o art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, que a desonera do pagamento de honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.173.456/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 5/5/2010, REsp 1.073.562/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, D 26/3/2009, AgRg no REsp 924.600/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 19/8/2010, AgRg no REsp 1.173.648/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 26/3/2010. 4. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no REsp: 1213285 RS 2010/0178738-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2010).

Diante de todo o exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO INICIAL**, havendo o mérito dos autos, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, declarando a inexistência de obrigação tributária quanto à incidência das contribuições previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/91 sobre verbas trabalhistas indenizatórias eventuais, sem a contraprestação, especialmente auxílio-creche, bem como o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

A repetição do indébito deve se dar após o trânsito em julgado, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários, nos termos da Lei nº 10.522/2002, art. 19, inciso V, combinado com §1º, inciso I. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.



14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0022805-96.2016.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: CELIO DUARTE MENDES - SP247413  
RÉU: SHANSOM COMERCIO LTDA - EPP

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato firmado entre as partes.

Após tentativas de citação da parte ré, foi determinado à autora que providenciasse novo endereço para citação, tendo esta silenciado.

**É o relatório do que importa. Passo a decidir.**

Compulsando os autos, verifico que, mesmo após reiteradas tentativas, não houve citação do réu, tendo sido proferido despacho deferindo o prazo final de 15 dias para que a exequente providenciasse endereço para tanto. Observa-se a ocorrência de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Assinalo que não há como aguardar providências das partes (reiterando-se diversas vezes a determinação para a regularização necessária), especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, como constatado nos presentes autos.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, à míngua de citação. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários.

P.R.I.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014978-75.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALUMINIO SPAZIO LTDA - ME, MILTON CASQUEIRO, SUELI ROSSI CASQUEIRO

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Diante da falta de apresentação do acordo formulado, não é possível a homologação da transação efetuada pelas partes.

Assim, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo, **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5026150-48.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSANGELA NASCIMENTO DE BRITO

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

### É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Diante da falta de apresentação do acordo formulado, não é possível a homologação da transação efetuada pelas partes.

Assim, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo, **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5021028-54.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELY RENATO DIAS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

### É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Diante da falta de apresentação do acordo formulado, não é possível a homologação da transação efetuada pelas partes.

Assim, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo, **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022981-19.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODNEY LACORTE JUNIOR - ME, RODNEY LACORTE JUNIOR

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi notificada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Diante da falta de apresentação do acordo formulado, não é possível a homologação da transação efetuada pelas partes.

Assim, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo, **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021172-55.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: ROMARIO BRITO SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DA PAIXAO VELOSO - SP316986-B

**SENTENÇA**

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi notificada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Diante da falta de apresentação do acordo formulado, não é possível a homologação da transação efetuada pelas partes.

Assim, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo, **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008351-63.2006.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARILENA LUIZ ARRIETA, MARIA AUXILIADORA LUIZ CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684, PATRICIA DOS SANTOS RECHE - SP201274  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684, PATRICIA DOS SANTOS RECHE - SP201274  
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY GRACIANO FRANZE - SP122221, ELVIO HISPAGNOL - SP34804, CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517  
Advogado do(a) EXECUTADO: YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193

**SENTENÇA**

Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela parte-executada, conforme documento juntado aos autos, que indica a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007544-98.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEANDRO GUEDES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE RICARDO CANALE GANDELIN - SP240668, JOSE ANTONIO DA SILVA NETO - SP291866, MAIARA RODRIGUES DA SILVA - SP364550, LEANDRO GUEDES DE OLIVEIRA - SP354597  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP, UNIÃO FEDERAL

## DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado visando à obtenção de ordem que assegure o direito da parte impetrante à manutenção de sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

A parte impetrante entende que tem o direito à manutenção de sua inscrição junto à OAB/SP, independentemente de atuar como guarda municipal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Nos termos do art. 28, V, da Lei 8.906/1994, "A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: (...) V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza".

O exercício do cargo de Guarda Municipal, que compreende prerrogativas e atribuições de vigilância, fiscalização e rondas de inspeção, com poder de decisão sobre interesses de terceiros, é incompatível com o exercício da advocacia.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA MUNICIPAL. INSCRIÇÃO NA OAB. INCOMPATIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. dos advogados (art. 28, inciso V, da Lei n.º 8.906/94) impede a inscrição dos ocupantes de funções vinculadas à atividade policial de qualquer natureza, e não somente daquelas ligadas à atividade policial repressiva (artigo 144, incisos I a V, da CF/88), ou seja, todas que detêm o poder de polícia, cujo conceito está no artigo 78 do CTN: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. - Nesse contexto, afigura-se correto o provimento de 1º grau de jurisdição, ao denegar o pleito de inscrição nos quadros da OAB-SP e a emissão da concernedeira carteira de identificação, uma vez que a impetrante exerce o cargo de guarda municipal, cuja atividade está ligada ao exercício do poder de polícia, na medida em que restringe direitos e liberdades individuais em favor do interesse público na proteção dos bens, serviços e instalações municipais, a teor do artigo 144, § 8º, da CF/88. Precedentes. - Não há que se falar, assim, em inconstitucionalidade (artigos 5º, 22, inciso XVI, 170 e 193 da CF/88) ou ilegalidade (artigos 28, inciso V, e 44, inciso I, da Lei n.º 8.906/94) na negativa de inscrição da agravante nos quadros da impetrada. Cabe frisar, por fim, que o fato de a Guarda Municipal não se encontrar listada nos incisos I a V do artigo 144 da Carta maior não desconfigura sua natureza policial, conforme corretamente consignado no parecer do MPF encartado aos autos: Ressalte-se não ser suficiente para descaracterizar a natureza policial da Guarda Municipal o fato de a corporação não estar elencada nos incisos I a V do artigo 144 da Constituição Federal, pois tal rol prevê apenas a atividade policial repressiva, não abrangendo, à evidência, a integralidade das tarefas da segurança pública, atrelada ao poder de polícia da Administração. - Apelo a que se nega provimento.

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 352257 0013201-19.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2017)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA MUNICIPAL. INSCRIÇÃO NA OAB. INCOMPATIBILIDADE. VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DE ADVOCACIA. 1. O agravo de instrumento de ANDRE LUIS REBELO TENÓRIO combate decisão que, nos autos de ação ordinária, indeferiu a antecipação de tutela que pretendia que a OAB/PE recebesse a inscrição do agravante em seus quadros, de modo a aplicar qualquer outra penalidade. 2. O agravante é Guarda Municipal da Prefeitura do Recife e teve a sua inscrição na OAB/PE questionada em função de possível incompatibilidade de sua função pública com o exercício da advocacia, dada a natureza policial de sua atividade. 3. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 144, § 8º, ao inserir a Guarda Municipal no capítulo da Segurança Pública, reconheceu a sua vinculação às atividades de segurança pública de uma forma geral. Com efeito, a atividade de Guarda Municipal está ligada ao poder de polícia, dado que concerne à restrição de direitos e liberdades individuais em prol do interesse público na proteção de bens, serviços e instalações municipais. Sob essa ótica, o exercício da advocacia revela-se incompatível com os ocupantes de tais cargos, e daí o enquadramento do caso concreto na vedação insculpida no art. 28, inciso V, da Lei n.º 8.906/93, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Precedentes. 4. Desse modo, observa-se que as incompatibilidades definidas na Lei n.º 8.906/94, no Capítulo VII, do Título I, que trata das incompatibilidades e impedimentos para o exercício da advocacia, estendem-se aos Guardas Municipais. 5. A vedação ao exercício da advocacia pelo servidor público, dentre outros aspectos, tem por finalidade a dedicação do servidor à sua instituição, sem a obtenção de eventuais privilégios, por ter acesso direto a elementos e conhecimentos internos corporais, para que não os use em desfavor da Administração Pública, ferindo princípios constitucionais, como o da moralidade pública. De outra banda, o exercício do cargo público traz insita parcela de poder do Estado, o que desigularia a disputa com os demais advogados. 6. Portanto, numa análise preliminar, não vislumbro a plausibilidade do direito pleiteado pelo agravante. Observe-se, outrossim, que não se cuida de surpresa, urgência e, muito menos, arbitrariedade do ato impugnado, dado que o cancelamento da inscrição fora precedido de regular processo administrativo, com o ampla defesa e vias recursais que, conquanto utilizadas, não lograram êxito. 7. Demais disso, cumpre considerar a presunção de legitimidade e veracidade que rege os atos administrativos da OAB/PE, dada a sua natureza de autarquia especial, razão pela qual, pelo menos em princípio, não merecem correção judicial. 8. De resto, a interdição do exercício da advocacia por parte do agravante, como consectário lógico do cancelamento de sua inscrição devido à incompatibilidade de sua função de Guarda Municipal com a de casuístico, não se caracteriza, de modo algum, como uma punição por parte da OAB Seccional de Pernambuco, motivo pelo qual não há falar, nesse caso, em pretensão punitiva, muito menos, pois, em prescrição para se efetivar tal cancelamento. 9. Agravo inominado não conhecido e Agravo de instrumento desprovido.

(TRF5, AG - Agravo de Instrumento - 0800353-06.2015.4.05.0000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma.)

Administrativo. Agravo de instrumento. Guarda municipal. Inscrição na OAB. Incompatibilidade. Vedação ao exercício da advocacia. Possibilidade. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. 1. O agravante invoca precedentes do STF e do TRF da 2ª Região no sentido do reconhecimento da inexistência de incompatibilidade da função de guarda municipal para fins de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil; 2. In casu, há uma peculiaridade que afasta a aplicação de tais precedentes. O juízo singular, na decisão ora recorrida, reporta-se a dado não apreciado nos mencionados precedentes, qual seja, a vinculação da atividade de guarda municipal, por efeito de lei local, ao serviço de segurança urbana, com porte de arma. Há, pois, peculiaridade que afasta a análise da questão sob ótica constitucional. 3. Portanto, o que se constata é que a destinação da guarda municipal a tarefa precípua de proteção de bens, serviços e instalações do município não impede a sua ampliação, de modo a integrar-se às tarefas policiais. 4. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

(TRF5, AG - Agravo de Instrumento - 0801502-71.2014.4.05.0000, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, Quarta Turma.)

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NA OAB. GUARDA MUNICIPAL. INCOMPATIBILIDADE. VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE. 1. Recurso de apelação interposto em face de sentença responsável por denegar a segurança pleiteada, que consistiu na inscrição, como Advogado, nos quadros da OAB/PE, pretensão que foi obstada no âmbito administrativo em virtude do seu exercício no Cargo de Guarda Municipal da Cidade de Paulista/PE, que veio a ser enquadrado como "atividade policial" pelo impetrado, ensejando, então, a hipótese de incompatibilidade do exercício da advocacia prevista no art. 28, V, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil). 2. O artigo 28, inciso V, da Lei nº. 8.906/1994, ao prever a incompatibilidade da atividade da advocacia àqueles ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente à atividade policial, de qualquer natureza, contempla não só Polícia Judiciária, exercida pelo rol elencado no art. 144 da Constituição Federal, como também aqueles que exercem a Polícia Administrativa, em decorrência do Poder de Polícia inerente às atividades da Administração Pública na busca do alcance do interesse público, a teor do art. 78 do Código Tributário Nacional. 3. Pelo fato de o apelante ser Guarda Municipal do Município de Paulista/PE, incumbida de colaborar com a segurança pública através do policiamento e fiscalização do trânsito, não há dúvidas de que exerce atividades inerentes à Polícia Administrativa, já que, almejando o interesse coletivo, tem o poder de limitar e disciplinar interesses, de forma ampla e genérica, inclusive coercitivamente. 4. Ademais, ao inserir a CF/88, em seu art. 144, parágrafo 8.º, a Guarda Municipal no capítulo da Segurança Pública, há o reconhecimento da vinculação de suas atividades com as de segurança pública de uma forma geral, sendo, pois, suficiente para enquadramento do apelante na previsão legal do art. 28, inciso V, da Lei n.º 8.906/93, relativa à incompatibilidade do exercício da advocacia, vez que prevê esse dispositivo legal a situação dos ocupantes de cargos e funções vinculados, inclusive, indiretamente, à atividade policial de qualquer natureza, no que se enquadra aquela de guarda municipal. 5. Precedente desta Corte: PJE: 08030081920134050000, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Quarta Turma, JULGAMENTO: 11/03/2014. 6. Apelação não provida. (TRF5, AC - Apelação Cível - 0803577-49.2013.4.05.8300, Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma.)

Assim, entendo que não há possível violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012376-48.2017.4.03.6100  
AUTOR: G6 MULTISSERVICOS DE LOCACAO E TRANSPORTES EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TEOFILLO AMORIM - SP285566  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

ID nº 18435985: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007989-53.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

ID nº 18460032: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009676-31.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DANIEL DEMICHELE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE FERREIRA DE LIMA - SP387898  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO

DE C I S Ã O

L I M I N A R

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Daniel Demichele da Silva* em face do *Presidente do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – Cref4/SP* visando ordem para afastar exigências de inscrição junto ao mencionado Conselho por exercer a função de jogador/técnico de tênis.

Em síntese, a parte-impetrante aduz que é jogador e técnico de tênis, com larga experiência nessa área. Alegando que se encontra impedido de exercer livremente o seu trabalho, em razão de imposição da autoridade impetrada, a parte-impetrante pede ordem para afastar a exigência de inscrição no Conselho em tela quanto à atividade de técnico/treinador de tênis.

Indeferido os benefícios da Justiça gratuita (id 17910274), a parte impetrante recolheu as custas judiciais devidas (id 18112164).

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/1998 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E.STF na ADI 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de direito público federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988.

Indo adiante, *estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada*. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a parte impetrante exerce atividade profissional de instrutora de tênis de campo, estando sujeito a eventual autuação por parte do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela provisória do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) *não constituem meras possibilidades, mas sim evidências*, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

De plano, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no sentido de serem assegurados a todos os seres humanos, ou absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas para sua adequação e proporcionalidade com o conjunto de outros princípios garantidos pelo ordenamento, que também vela pelo interesse social, particularmente dos hipossuficientes. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada).

Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva à Lei 9.696, DOU de 02.09.1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

Com efeito, a Lei n. 9.696/1998 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão:

*“Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.*

*Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:*

*I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;*

*II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;*

*III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.*

*Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.”*

Ocorre que a regulamentação de uma atividade profissional é feita para a preservação do interesse público, o que está visível em determinadas profissões nas quais a atividade expõe indivíduos a perdas ou ganhos injustificados. No que respeita ao jogador e treinador de tênis de campo, o exercício dessa atividade profissional não traz risco a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade.

Enfim, não há diploma legal que obrigue o técnico/treinador de tênis de campo a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis de campo pode ou não ser graduado em curso superior de educação física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe. 2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física". 3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física. 4. Interpretação contrária, que extrairia da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecutorio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. 5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional. 6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido.”

(AGRESP 201500234202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:) negritei

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. 1. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição de técnico de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são próprias dos profissionais de educação física (AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/8/2015). 2. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AIRES 201502317753, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/04/2015 ..DTPB:)

No E. TRF da 3ª Região, é uníssona a jurisprudência pela desnecessidade da inscrição do instrutor de tênis de mesa e ou campo, como se nota exemplificativamente dos seguintes julgados:



“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CONFEF/CREF DE DANÇA (ZUMBA). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. As atividades de professores de dança não são próprias dos profissionais de educação física. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1568434/SC). 2. Prática não imune de riscos, devendo haver atenção para a condição cardiovascular do praticante, com restrições de prática durante a gravidez, sendo também prática arriscada se o interessado tem doença pulmonar ou diabetes ou qualquer outra condição metabólica incompatível. Apesar de tudo isso, constata-se que a prática de zumba se disseminou até mesmo sem a orientação de qualquer instrutor; seja ele profissional de educação física ou professor de dança. 3. Possibilidade de aquisição de DVDs com "aulas de zumba" para a pessoa praticar em sua própria casa, bem como há no sítio do YOUTUBE na "internet" vários vídeos - inclusive de longa duração - que ensinam os passos da zumba e convidam os assistentes a acompanhá-los e assim aprender essa atividade. 4. Com a prática da zumba disseminada pelo mundo afora, não tem muito sentido coarctar o específico trabalho desempenhado pela parte agravada, enquanto que qualquer um pode acessar, na "internet", aulas de zumba que pode acompanhar até em sua própria residência, bastando ficar olhando uma tela de computador. 5. O artigo 3º da Lei nº 9.696/98 não confere unicamente ao profissional de educação física o exercício das funções relacionadas com práticas esportivas. Assim, num primeiro momento deve-se levar em conta que o simples fato de haver movimento físico dentro das atividades orientadas por alguém -é o caso da dança, dos instrutores de tênis de mesa e de tênis de campo, dos técnicos de futebol - não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física. 6. O STJ já definiu que, à luz do dispositivo acima citado, não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física, dos professores e mestres de artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira e outros); ora, é de sabença comum que as artes marciais têm um acendrado efeito lesivo de seus praticantes, mas ainda assim o STJ entende que essas atividades não se enquadram na órbita de fiscalização dos Conselhos de Educação Física. 7. Recurso improvido.”

(AI 00186467720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016) ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

“AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TREINADOR DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Conselho Regional de Educação Física fiscaliza a profissão de treinador de tênis de mesa, bem como a exigibilidade do registro perante o mesmo. 3. A Lei n. 9.696/98, que regulamenta a Profissão de educação Física e cria os Conselhos, dispõe em seu artigo 3º que: "Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte." 4. Por outro lado, a lei supramencionada, em seu artigo 2º ao dispor sobre a inscrição dos profissionais nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física. 5. A mencionada lei não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e cuja atividade não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador, como tampouco exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física. 6. Agravo improvido.”

(AMS 00010387020144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2016) ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.-A Lei n. 9.696/98 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes a aqueles que viessem a desempenhar tal profissão.-Se um profissional vier a desempenhar as atividades discriminadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98 sem possuir diploma válido, ou sem ter comprovado a experiência nos termos em que exigido pelo Conselho Federal de Educação Física, ele deverá responder pela prática abusiva.-Conseqüentemente, aquele que atua como treinador/técnico de tênis de mesa, não poderá atuar como profissional de educação física, a menos que preencha os requisitos acima elencados.-De outro lado, um treinador/técnico profissional de tênis de mesa que exerça somente esta função, não pode ser considerado um profissional da área de educação física.-O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física, todavia, tais atividades não possuem caráter exclusivo, possibilitando a outros profissionais atuação na área.-Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis de mesa no Conselho de Educação Física.-Igualmente, não há diploma legal que obrigue o técnico a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis de mesa pode ou não ser graduado em curso superior de Educação Física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.-Apelação e remessa oficial improvidas.”

(AMS 00076831420144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2011  
..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 5º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR DE TÊNIS DE MESA. DESNECESSIDADE. 1. De acordo com o art. 5º, XIII da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. A Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, estabelece em seu art. 3º apenas a área de atuação dos profissionais de educação física, sem elencar os profissionais que exercem essa atividade. 3. Inexistência de dispositivo na Lei nº 9.696/98 que obrigue a inscrição do técnico ou treinador de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física e que estabeleça a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física. 4. Cabível o exercício, pelo agravado, da atividade de técnico de tênis de mesa, sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, posto que não violada a norma do art. 3º, Lei nº 9.696/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no art. 5º, XIII, Magna Carta. 5. Agravo de instrumento improvido.”

(AI 00144766220164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011  
..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

“MANDADO DE SEGURANÇA. TREINADOR DE TENIS DE MESA . INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Não é necessário o registro do técnico ou treinador em tênis de mesa para que tais profissionais atuem na modalidade tênis de mesa. Em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física. II- Apelação e remessa oficial não providas.”

(AMS 00099753520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011  
..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, verifico presentes os requisitos que ensejam o deferimento da ordem pretendida.

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para ordenar que o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – Cref4/SP não exija a inscrição da parte-impetrante por exercer a função de jogador/técnico de tênis.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

## 17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010265-23.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO SAFRA S A  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum aforado por BANCO SAFRA S/A, em face da UNIÃO FEDERAL e do INSS, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a parte ré que se abstenha de incluir, para fins de apuração da alíquota FAP 2020, os benefícios contestados e apontados no ID nº 18206884 - Pág. 32/34 (item 7.2), anteriormente à análise e conclusão dos pedidos administrativos protocolados, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora sustenta a ilegalidade praticada pela parte ré, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos protocolados contestando os benefícios e os Registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho – CAT, incluindo-os nos extratos FAP para fins de apuração da alíquota FAP 2020.

Benefício contestado CNPJ

2017 618.618.173-5 58.160.789/0001-28  
2017 617.247.497-2 58.160.789/0001-28  
2017 617.265.163-7 58.160.789/0001-28  
2017 619.997.526-3 58.160.789/0001-28  
2017 618.605.842-9 58.160.789/0001-28  
2017 615.103.226-1 58.160.789/0005-51  
2017 620.062.719-7 58.160.789/0005-51  
2017 618.429.187-8 58.160.789/0006-32  
2017 616.860.916-8 58.160.789/0006-32  
2017 617.113.097-8 58.160.789/0006-32  
2017 619.015.582-4 58.160.789/0007-13  
2017 620.899.521-7 58.160.789/0014-42  
2017 619.497.171-5 58.160.789/0015-23  
2017 617.756.468-6 58.160.789/0027-67  
2017 620.148.239-7 58.160.789/0028-48  
2017 617.015.764-3 58.160.789/0044-68  
2017 618.955.296-3 58.160.789/0051-97  
2017 612.750.029-3 58.160.789/0051-97  
2017 616.542.584-8 58.160.789/0051-97  
2017 618.836.094-7 58.160.789/0060-88  
2017 618.149.440-9 58.160.789/0060-88  
2017 617.914.333-5 58.160.789/0061-69  
2017 619.805.628-0 58.160.789/0061-69  
2017 617.875.706-2 58.160.789/0062-40  
2017 618.323.460-9 58.160.789/0065-92  
2017 619.445.790-6 58.160.789/0065-92  
2017 619.101.329-2 58.160.789/0065-92  
2017 611.296.266-0 58.160.789/0065-92  
2017 619.012.925-4 58.160.789/0065-92  
2017 620.227.756-8 58.160.789/0065-92  
2017 618.682.526-8 58.160.789/0065-92  
2017 617.790.988-8 58.160.789/0075-64  
2017 618.545.389-8 58.160.789/0075-64  
2017 618.816.435-8 58.160.789/0075-64  
2017 620.555.576-3 58.160.789/0096-99  
2017 615.186.546-8 58.160.789/0105-14  
2017 617.634.744-4 58.160.789/0120-53  
2017 617.022.556-8 58.160.789/0139-63  
2017 618.431.720-6 58.160.789/0144-20  
2017 620.321.051-3 58.160.789/0144-20  
2017 618.764.425-9 58.160.789/0148-54  
2017 618.008.051-1 58.160.789/0156-64  
2017 616.034.611-7 58.160.789/0171-01  
2017 616.543.620-3 58.160.789/0176-08  
2017 618.758.728-0 58.160.789/0179-50  
2018 621.409.126-0 58.160.789/0001-28  
2018 620.973.277-5 58.160.789/0001-28  
2018 623.124.093-6 58.160.789/0001-28  
2018 621.622.287-6 58.160.789/0001-28  
2018 624.744.438-2 58.160.789/0001-28  
2018 621.334.934-4 58.160.789/0001-28  
2018 623.133.146-0 58.160.789/0005-51  
2018 625.334.020-8 58.160.789/0005-51  
2018 624.854.304-0 58.160.789/0006-32

2018 624.944.582-3 58.160.789/0006-32  
2018 622.534.888-7 58.160.789/0015-23  
2018 622.469.657-1 58.160.789/0027-67  
2018 623.049.614-7 58.160.789/0028-48  
2018 620.780.900-2 58.160.789/0029-29  
2018 621.469.514-9 58.160.789/0032-24  
2018 621.933.989-8 58.160.789/0032-24  
2018 624.623.324-8 58.160.789/0044-68  
2018 624.370.175-5 58.160.789/0044-68  
2018 625.238.041-9 58.160.789/0044-68  
2018 621.495.802-6 58.160.789/0051-97  
2018 620.521.117-7 58.160.789/0051-97  
2018 622.685.665-0 58.160.789/0060-88  
2018 619.109.579-5 58.160.789/0060-88  
2018 621.154.860-9 58.160.789/0060-88  
2018 624.095.292-7 58.160.789/0061-69  
2018 625.199.900-8 58.160.789/0061-69  
2018 622.414.117-0 58.160.789/0061-69  
2018 624.655.535-0 58.160.789/0063-20  
2018 623.502.502-9 58.160.789/0065-92  
2018 621.458.595-5 58.160.789/0065-92  
2018 619.354.292-6 58.160.789/0065-92  
2018 622.798.849-2 58.160.789/0075-64  
2018 624.227.258-3 58.160.789/0075-64  
2018 624.524.557-9 58.160.789/0120-53  
2018 618.275.912-0 58.160.789/0143-40  
2018 622.909.395-6 58.160.789/0156-64  
2018 625.738.895-7 58.160.789/0156-64  
2018 612.307.151-7 58.160.789/0156-64  
2018 616.404.438-7 58.160.789/0156-64  
2018 623.555.573-7 58.160.789/0156-64  
2018 623.304.179-5 58.160.789/0171-01  
2018 625.534.647-5 58.160.789/0171-01  
2018 624.853.844-5 58.160.789/0171-01

Consoante os documentos apresentados, verifica-se a existência de pedidos pendentes de análise no âmbito administrativo formulados pela parte autora e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.

ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO P APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMET SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

(Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice".

(1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. AR LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento".

(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Diante do acima mencionado, a análise pendente há mais de 360 dias revela evidente a falha pedidos protocolados no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela e, para tanto, determino à parte ré que, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva dos pedidos administrativos que aguardam conclusão em prazo superior a 360 dias para fins de apuração da alíquota FAP 2020, referentes aos apontados na inicial ou, no mesmo prazo, apresente nos autos justificativa expressa acerca de eventual possibilidade de assim proceder.

Cite-se.

Intimem-se.

Tendo em vista o requerido pela parte autora quanto à inclusão dos nomes dos advogados indicados para fins de intimação, promova a Secretaria as providências necessárias.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração opostos. Rejeito-os, no mérito, nos termos a seguir expostos.

No entender da parte embargante, não foram apresentados fundamentos suficientes na análise da liminar, que restou indeferida, sob o argumento apontado pela parte embargante, conforme segue:

“Uma vez concedida a liminar naqueles autos, foi proferida ao menos uma decisão administrativa, impugnável, contra a qual a requerente vem se insurgindo administrativamente de diversas formas conforme demonstrado nos autos.

Ocorre que não obstante o esforço despendido na esfera administrativa ao longo dos anos, a embargante não logrou êxito em ver efetivamente analisado o mérito de seu pedido de restituição e das compensações efetuadas à época.

Assim, o *mandamus* originário cumpriu, à época, seu mister de forçar uma decisão administrativa após o prazo de 360 dias do protocolo originário, tanto é que foi extinto pelo juízo sem julgamento de mérito, por ausência superveniente do interesse de agir.”

Verifico que na petição inicial a parte impetrante formulou pedido liminar objetivando a obtenção de provimento jurisdicional para determinar que as autoridades coatoras, efetivamente, analisem os créditos pleiteados no Pedido de Restituição (PER) nº 12177.11766.110809.1.2.02-3521 (PA nº 16306.000210/2010-83) antes de realizarem a cobrança dos débitos decorrentes das compensações objeto do PA nº 16692.720.784/2016-51, determinando-se, ainda, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do referido processo, nos termos do quanto disposto no art. 151, III, do CTN, até a efetiva análise administrativa.

A liminar foi indeferida. Na fundamentação explanada, consignou o Juízo que a própria impetrante afirmou ter ajuizado o mandado de segurança nº 0017084-76.2010.403.6100 pleiteando a análise do PER 12177.11766.110809.1.2.02-3521, no qual foi deferida liminar para tal fim. Acrescentou que, passados 9 (nove) anos, vem a parte impetrante a Juízo alegar que não houve, de fato, a análise de todo o direito creditório, razão pela qual os pedidos de compensação não podem ser considerados não declarados com base no indeferimento dos créditos. Destacou a decisão proferida, que caberia à parte interessada, à época, ter se atentado para tal fato e requerido ao Juízo do feito as providências necessárias para o devido cumprimento da ordem judicial.

Nesse sentido, nos termos da decisão liminar proferida, não foram constatados os requisitos ensejadores da medida, quais sejam: o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, razão pela qual, em análise prefacial, o pedido liminar foi indeferido.

No caso em questão, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

Diante do exposto, tenho por ausente o “erro de fato” apontado.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Ressalto, ainda, que em caso de inconformismo, deve a parte interessada utilizar o instrumento processual cabível.

P.R.I.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

**DESPACHO**

Ciência à parte impetrante da redistribuição do presente feito devendo, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial pretendido bem como promover o recolhimento da guia de custas junto à Caixa Econômica Federal, posto que recolhida em valor insuficiente e em instituição bancária diversa.

Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010765-89.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AUTO POSTO MALIBU LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

**DESPACHO**

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração, posto que ausente nos autos observando-se ainda os poderes de representação conferidos no contrato social juntado.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010766-74.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PEDRO ITALO OLIVEIRA DE AGUIAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARMENIO DA CONCEICAO FERREIRA - SP227975  
IMPETRADO: CHEFE DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

**DESPACHO**

Tendo em vista que a mera declaração constante nestes autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024800-88.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: FRANCISCA BEZERRA VASCONCELOS DA SILVA  
AUTOR: FRANCISCA BEZERRA VASCONCELOS DA SILVA, JOSE RUFINO DA SILVA  
ESPOLIO: JOSE RUFINO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RUFINO DA SILVA - SP250271, FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705,  
Advogado do(a) ESPOLIO: RAFAEL RUFINO DA SILVA - SP250271,  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402



## DESPACHO

Ante o desinteresse expresso das partes na produção de novas provas (ID nº 12495319 e ID nº 12673041 e seguinte), venham os autos conclusos para prolação de sentença.

ID nº 17094362 e seguintes: Anote-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011961-31.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MIRISOLA SODA - SP257750, MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas pelas partes réis (ID nº 12065753 e seguintes / ID nº 12201894 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intimem-se as partes réis para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009630-42.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NS2.COM INTERNET S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA ANTUNES GUELFI - SP401701, CARLA CAVANI - SP253828, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - 8ª REGIAO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

1 – Retifico *ex Officio*, a teor do art. 494, I, do CPC, o erro material verificado na decisão Id nº 18292502, eis que se refere a processo diverso. Assim, torno nula a decisão Id nº 18292502.

2 - Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NS2. COM INTERNET S/A em face do INSPETOR – CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP.

Conforme mencionado na decisão Id nº 18040743, o mandado de segurança nº 5002431-25.2017.403.6104 e o presente feito possuem o mesmo pedido e causa de pedir, já que em ambas as ações o que se postula é o direito da parte impetrante de não ser compelida ao pagamento do adicional da COFINS-Importação de 1%, em decorrência do disposto na Lei nº 13.137/2015, bem como o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigido. Alternativamente, pleiteia que lhe seja assegurado o direito de apuração e creditamento integral da COFINS-Importação, em relação ao adicional de 1%.

Com efeito, ainda que não haja identidade de partes, eis que aquele mandado de segurança foi interposto em face do INSPETOR – CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, cuja sentença denegatória foi proferida em 30/10/2018 e a presente demanda, ajuizada em 30/05/2019 em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL, entendendo que resta configurada a litispendência, eis que os efeitos em ambas as ações serão suportados pela mesma pessoa jurídica de direito público.

Neste sentido, cabe mencionar o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA COISA JULGADA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO AUTORIDADES COATORAS DIVERSAS ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE IDENTIDADE RIGOR DA LEI AFASTADO LEGITIMIDADE DE AS AUTORIDADES COATORAS OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA.

1. A controvérsia versa sobre a existência ou não de coisa julgada, em relação a mandado de segurança impetrado contra ato do Governador do Estado do Piauí transitado em julgado, que foi renovado, figurando, desta vez, como autoridade coatora o Secretário da Fazenda.

2. Ocorre coisa julgada quando se repete uma ação já anteriormente ajuizada e ambas as ações tenham em comum a causa de pedir, as partes e o pedido (art. 301, §§ 2º e 3º, do CPC).

3. No caso de mandado de segurança, a identidade entre as partes passivas, para fins de caracterização de coisa julgada, deve ser vista com *granus salis*, porquanto a autoridade coatora somente participa do processo no 1º Grau, prestando as informações que lhe são requestadas; após, na fase recursal, tem legitimidade ad causam a pessoa jurídica de direito público interessada.

4. A autoridade coatora é um fragmento da pessoa jurídica de direito público interessada (REsp 676.054-PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 5.9.2005), e, se dentro dela há legitimidade passiva de mais de uma autoridade coatora, logo há identidade de parte para efeito de caracterizar litispendência e coisa julgada.

5. In casu, os atos impetrados foram decretos que regularam o regime especial para deferimento do ICMS, sendo a autoridade coatora legítima o Sr. Secretário de Estado da Fazenda do Piauí; pois, conforme Hely Lopes Meirelles, considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para a sua execução...Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde pelas suas conseqüências administrativas... ("Mandado de

Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data", 13ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 1989, p, 34).

6. No primeiro mandado de segurança, todavia, a autoridade coatora foi o Sr. Governador de Estado do Piauí, que em suas informações, não argüiu sua ilegitimidade passiva, mas tão-somente defendeu o mérito do ato impugnado. Houve incidência da teoria da encampação.

7. Se ambas as autoridades coadoras possuem legitimidade passiva ad causam, mesmo que uma delas adquira supervenientemente, a renovação do mandado de segurança, implica coisa julgada.

8. De forma idêntica à litispendência, conforme salientou o Sr. Min. Rel. Hamilton Carvalho (EDREsp 610.520, DJ 25.10.2004), a ratio essendi da coisa julgada, que sejam promovidas duas ações buscando o mesmo resultado.

Recurso ordinário improvido.

(STJ, 2ª Turma, RMS 11905, DJ 23/08/2007, Rel. Min. Humberto Martins).

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, V, do CPC.

Sem condenação em honorários na medida em que não ocorreu formação da lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009243-61.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: J RYAL E CIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO CORREA - SP246525  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID nº 12758842 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025623-62.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDREIA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DINIZ - SP104068  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID nº 12110387 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024610-28.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A  
Advogado do(a) AUTOR: WEKSON RAMOS DE LIMA - SP278431

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID nº 12856741 e seguinte), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007815-78.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRO DE CIDADANIA SMP  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID nº 12567458 e seguinte), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008862-53.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SANTOS SEGURADORA S/A EM LIQUIDACAO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO - SP70772, LUIZ ROSELLI NETO - SP122478  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Verifico que houve interposição de agravo de instrumento pela parte autora (ID nº 10644953 e seguintes). Anote-se.

Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Recebo a petição constante do ID sob o nº 11264239 e seguinte como emenda à inicial. Promova a Secretaria a retificação do valor atribuído a presente causa no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe para que conste o valor de R\$ 3.855.379,52 (três milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID nº 12791152 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022297-31.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO MARCOS CHINOQUE, VIVIANE APARECIDA DE OLIVEIRA CHINOQUE  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID nº 12120275 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023919-14.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID nº 12085598 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016233-68.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATO DOUGLAS ALVES PINHEIRO JUNIOR, BEATRIZ TAIS RODA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA - SP210928  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA - SP210928  
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - SP361413-A

#### DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual, juntando-se o instrumento procuratório com o fito de comprovar que a subscritora da contestação (ID nº 10799767 e seguintes) possui poderes para representar a referida empresa em Juízo.

No prazo acima assinalado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as alegações deduzidas pela parte autora no ID sob o nº 11132553 e seguinte, no tocante ao número do processo e nome do autor constantes na referida contestação.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela corré MRV Engenharia e Participações S/A (ID nº 12471841 e seguintes).

Após, tomem conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020906-41.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: AMAURI CARLOS RIBEIRO

#### DESPACHO

ID nº 12191482: É cediço caber ao Poder Judiciário a rápida e eficiente solução dos litígios, entretanto, antes da realização de pesquisas em dados amparados por sigilo, deverá a parte interessada demonstrar nos autos que esgotou todas as tentativas extrajudiciais possíveis para localização da parte ré.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. NÃO DEMONSTRADO.*

- 1. Em consonância com a jurisprudência do E. STJ e deste Tribunal, não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se exauridas as tentativas de busca neste sentido.*
- 2. O INFOJUD, sistema que interliga a Justiça à Receita Federal, permite aos juízes e servidores autorizados o acesso on line aos dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas e declarações de Imposto de Renda protegidas por sigilo fiscal, desde que esgotadas as diligências em busca dos bens do executado.*
- 3. Não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do executado, deixando de promover qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN, INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais devem ser realizadas anteriormente à utilização do sistema INFOJUD.*
- 4. Agravo de instrumento improvido."*

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, A1 n.º 579975, DJ 30/01/2017, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra).

Assim, indefiro as pesquisas de endereço requeridas pela parte autora até que sobrevenha comprovação nos autos do esgotamento das diligências realizadas para localização do paradeiro da parte ré.

Ato contínuo, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze), juntando aos autos todas as diligências realizadas, nos sistemas a que possui acesso, para obtenção do endereço atualizado da parte ré, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ID nº 14867670: Anote-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027153-04.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FERROLENE SA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS  
Advogado do(a) AUTOR: DARCI PAYAO RODRIGUES FILHO - SP99884  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5029123-06.2018.4.03.0000 pela parte autora (ID nº 12476495 e seguintes).

Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID nº 13320491 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005371-38.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SÃO PAULO TRANSPORTES/A  
Advogado do(a) AUTOR: IVY ANTUNES SIQUEIRA - SP180579  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID nº 13353305), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007346-95.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERO APARECIDO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON FABIANO DE MARCHI - SP177727  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID nº 13364184 e seguinte).

Após, nada sendo requerido, cumpra-se o item "4" da decisão exarada no ID sob o nº 13175226.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027246-64.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO TORRE MICHELANGELO E TORRE DA VINCI  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734  
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte ré em sede de embargos de declaração (ID nº 12694747 e seguintes).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomem os autos conclusos para apreciação, inclusive, do requerido pela parte autora no ID sob o nº 13223941.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026157-40.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: PREV- RE VISTORIAS E SERVICOS EIRELI - ME

## DESPACHO

Ante a inércia das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

ID nº 14846824 e seguinte: Anote-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025935-72.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BTGPACTUAL WM GESTAO DE RECURSOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

## DESPACHO

Ante o desinteresse expresso da parte ré na produção de novas provas (ID nº 12341737 e seguinte), especifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011922-68.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO CHACARA KLABIN VILA MARIANA LTDA .  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES - SP242251, NATHALIA DE ALMEIDA FERNANDES - SP381692, OSMAR BOSI - SP327746  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

## DESPACHO

Ante o desinteresse expresso das partes na produção de novas provas (ID nº 12106315 e seguinte e ID nº 12472718 e seguinte), venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022799-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS PEREIRA MACHADO JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIMARA DA COSTA SANTOS BERNARDINI - SP382196, FABIO MAKOTO DATE - SP320281  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID nº 12554629).

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de ilegitimidade deduzido pela União Federal (Fazenda Nacional).

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027389-53.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MENTSH CONFECÇÕES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO DA SILVA - SP341032, MAURICIO MARQUES DA SILVA - SP351624  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ante o desinteresse expresso das partes na produção de novas provas (ID nº 12590241 e 12800068), venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007627-85.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINALDO TEIXEIRA ROSA  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO FERRAREZE - SP219041-A, GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Consigno que a parte autora procedeu ao recolhimento das custas processuais (ID nº 12140815 e seguintes).

Ato contínuo, requereu a extinção do feito ante o pedido de desistência (ID nº 17033836 e seguinte e ID nº 18244306 e seguintes).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização do instrumento procuratório (ID nº 1478845), haja vista não ter sido outorgado expressamente poderes específicos para desistir da ação (artigo 105 do Código de Processo Civil).

Com o integral cumprimento da determinação supra, tomem os autos conclusos para sentença (artigo 485, inciso VIII, do aludido Código).

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015988-91.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: J.M.B. TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, nos termos da sentença proferida no ID sob o nº 12184488, parte final, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027747-52.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MERCABEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID nº 13377136 e seguinte), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020536-62.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ROGERIO FORTE, ELISABETE RODRIGUES DA SILVA FORTE  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA AUGUSTA YARA NORDI BORGES - SP56588  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA AUGUSTA YARA NORDI BORGES - SP56588  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ante a inércia das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004177-03.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO MARTINS PARONI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FRAGOSO SILVESTRE - SP196604  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o pedido de desistência requerido pela parte autora (ID nº 8953877), bem como a concordância da parte ré, nos termos constantes no ID sob o nº 12020364, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025071-34.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150  
RÉU: ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA  
Advogados do(a) RÉU: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209, MARCOS ROBERTO DE MELO - SP131910

#### DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a União Federal (Fazenda Nacional) manifestar-se sobre a decisão exarada no ID sob o nº 11755867, haja vista o lapso de tempo decorrido entre o requerido pela União Federal (ID nº 12705280 e seguinte) e a presente data.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026343-29.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KEYRUS BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO - SP152057, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611



## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KEYRUS BRASIL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito da parte impetrante de apurar o PIS e a COFINS com a exclusão do ISS de sua base de cálculo, bem como para autorizar a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizado, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 11947541), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Marcelo Guerra Martins, para transcrever:

“Afásto a hipótese de prevenção apontada, tendo em vista tratar o processo nº 5026441-14.2018.403.6100 de objeto distinto (inconstitucionalidade da inclusão do ISS, na base de cálculo da CPRB).

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante *fumus boni iuris* e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDE O CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos (2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

---

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028769-14.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DJALMA KLEBER BORBA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5031533-37.2018.4.03.0000 pela parte autora (ID nº 13330324 e seguintes).

Ciência à parte ré quanto à decisão exarada pela Instância Superior, na qual indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal requerido pela parte agravante, ora autora (ID nº 13330325).

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID nº 13245287 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022545-60.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: XENONIO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP367505  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por XENONIO INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL – DRF EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça:

“o direito de a Impetrante permanecer no regime da CPRB até o final do ano-calendário de 2018, haja vista ter realizado ato jurídico perfeito e acabado nesse sentido quando optou pela tributação sobre a receita bruta e não sobre a folha no início deste ano, o que deve ser preservado.”

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento, cujo pedido de antecipação de tutela recursal foi deferido. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária foi indeferida a liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 11015558, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

*“Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).*

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

*“Art. 7º -*

*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”*

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A demanda versa sobre os efeitos da Lei nº 13.670/2018, que alterou a norma jurídica relativa ao regime alternativo de tributação instituído pela Lei nº 12.546/2011.

A partir da vigência da Lei nº 12.546/11, que sofreu diversas alterações legislativas, pessoas jurídicas de determinados setores da economia passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

Todavia, em 30 de maio de 2018 foi editada a Lei nº 13.670, alterando a redação e revogando dispositivos da Lei nº 12.546/2011, entre eles o inciso II do caput do art. 7º, as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º, os §§3º e 9º e o §11 do art. 8º e os seus Anexos I e II. Transcrevo nesta oportunidade a alteração promovida pela Lei nº 13.670/2018:

*“Art. 12. Ficam revogados:*

*I – o § 2º do art. 25 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e*

*II – os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:*

*a) o inciso II do caput do art. 7º;*

*b) as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º, os §§3º e 9º e o §11 do art. 8º;*

*e*

*c) os Anexos I e II.”*

Os dispositivos destacados deste diploma previam, entre outros, a possibilidade de contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, a empresas de diversos setores da economia.

Além disso, restou expressamente consignado no inciso I do artigo 11 desta mesma Lei alteradora que o dispositivo que disciplina a modificação no regime de contribuição sobre a receita bruta entrará em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (1º/09/2018):

*“Art. 11. Esta Lei entra em vigor:*

*I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos arts. 1º e 2º, e ao inciso II do caput do art. 12; e*

*II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.”*

A parte impetrante entende que a irretroatividade criada pelo próprio legislador no citado artigo 9º, §§ 13 e 14, da Lei nº 13.161/2015 deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica e o direito adquirido dos contribuintes. Assim, sustenta que a alteração trazida somente poderia atingir os contribuintes a partir de janeiro de 2019.

Todavia, tal entendimento adotado pela Impetrante não pode prevalecer, tendo em vista que não há direito adquirido dos contribuintes a regime jurídico tributário.

Ademais, a própria Constituição Federal, visando assegurar ao contribuinte a segurança jurídica e a possibilidade de prever e planejar sua atividade econômica, estipula que as leis que criam ou majoram contribuições sociais podem ser aplicadas a fatos ocorridos no mesmo exercício em que publicadas, desde que observado o prazo de noventa dias da sua publicação, in verbis:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

Assim, entendo que a irretroatividade de opção pelo regime tributário para o ano calendário prevista no citado artigo se refere tão somente à opção do próprio contribuinte. Diante dos termos da própria Constituição, as leis que criam ou majoram contribuições somente são obrigadas a respeitar os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, não havendo que se falar, portanto, em violação a direito adquirido ou ao princípio da segurança jurídica no caso em questão.

Não há de se afirmar a violação da segurança jurídica ou confiança do contribuinte, eis que a presunção de conhecimento das leis, e em especial da lei maior, isto é, a Constituição Federal, tem-se como absoluta - artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil -, pois "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece".

Como a possibilidade de criar ou alterar as contribuições sociais previstas no artigo 195, da CF, desde que respeitada o período nonagesimal, é norma expressa, tem-se como absoluta a presunção de todos os contribuintes que a qualquer momento o Executivo e Legislativo podem exercer sua competência tributária com o respeito do prazo de noventa dias para a exigência.

Não há surpresa para o contribuinte, no momento que o Executivo e Legislativo exercem sua competência tributária na seara das contribuições sociais desde que respeitado o período nonagesimal para a sua exigência.

Ademais, o período nonagesimal já é uma norma constitucional favorável para o contribuinte, já que no período de noventa dias terá o tempo necessário para se acomodar a nova situação de criação ou majoração da contribuição social, o que evita qualquer tipo de surpresa para sua pessoa.

Destarte, no prazo de noventa dias a contar da criação ou majoração da contribuição social, o contribuinte planejará e se adaptará a nova realidade imposta pelos Poderes Executivo e Legislativo no ato de exercício de suas competências tributárias.

Em suma, leitura ampliada da irretroatividade de opção, como pretende a impetrante esbarra em preceito constitucional que permite à UNIÃO FEDERAL instituir contribuições para seguridade social neste aspecto incluída a possibilidade de se alterar a base de cálculo, desde que respeitada a anterioridade de noventa dias.

Por fim, o artigo 8º, do Código de Processo Civil reforça poder do magistrado - ao julgar os casos concretos - em considerar os efeitos da sua decisão na realidade do país, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum, que no caso se resume ao equilíbrio das contas públicas com o afastamento das isenções concedidas amplamente pelo Executivo e Legislativo no ano de 2015.

"Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência".

No equilíbrio entre o interesse particular e o interesse público, neste momento, fico com o interesse público justificado no equilíbrio das contas públicas.

Entender ao contrário, isto é, pelo entendimento ampliativo da irretroatividade, promove-se o "engessamento" das atividades de um novo governo em suas opções políticas em face de decisão adotada anteriormente por outro governo.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida *inaudita altera pars*.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar."

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-81.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: GISELENE MARTINS CARRETEIRO

#### DESPACHO

Considerando que não houve manifestação da parte autora quanto à decisão exarada no ID sob o nº 11067607, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ID nº 14042617 e seguinte: Anote-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006524-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KAMAHA ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte ré (União Federal), em sede de embargos de declaração (ID nº 12628383).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013919-86.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CANTAGALO GENERAL GRAINS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, verifico que a sentença Id n.º 8886291 foi omissa quanto ao termo inicial da incidência da correção monetária dos créditos reconhecidos em favor da parte embargante pela taxa Selic.

Assim, reconheço que os créditos da parte impetrante devem ser atualizados pela taxa Selic desde a data do protocolo dos pedidos de ressarcimento ns.º 02175.61236.170316.1.1.18-0839 e 03277.24746.170616.1.1.19-5267.

Os efeitos modificativos, no caso, são possíveis, eis que decorrem diretamente do conhecimento dos embargos, sanando-se a omissão referida.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, para a finalidade acima colimada.

P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023822-48.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: SERVIÇO EDUCACIONAL INTEGRADO PERALTINHAS SS LTDA - ME, ARMANDO HORACIO, ARICIA FERNANDES HORACIO, ANGELICA FERNANDES HORACIO

## DESPACHO

É cediço caber ao Poder Judiciário a rápida e eficiente solução dos litígios, entretanto, antes da realização de pesquisas em dados amparados por sigilo, deverá a parte interessada demonstrar nos autos que esgotou todas as tentativas extrajudiciais possíveis para localização da parte ré.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. NÃO DEMONSTRADO.*

*1. Em consonância com a jurisprudência do E. STJ e deste Tribunal, não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se exauridas as tentativas de busca neste sentido.*

*2. O INFOJUD, sistema que interliga a Justiça à Receita Federal, permite aos juízes e servidores autorizados o acesso on line aos dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas e declarações de Imposto de Renda protegidas por sigilo fiscal, desde que esgotadas as diligências em busca dos bens do executado.*

*3. Não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do executado, deixando de promover qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN, INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais devem ser realizadas anteriormente à utilização do sistema INFOJUD.*

*4. Agravo de instrumento improvido."*

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 579975, DJ 30/01/2017, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra).

Assim, indefiro as pesquisas de endereço requeridas pela parte autora (ID nº 12019475), até que sobrevenha comprovação nos autos do esgotamento das diligências realizadas para localização do paradeiro das partes réis (Armando Horacio, Angelica Fernandes Horacio e Serviço Educacional Integrado Peraltinhas SS Ltda ME).

Ato contínuo, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze), juntando aos autos todas as diligências realizadas, nos sistemas a que possui acesso, para obtenção dos endereços atualizados das partes réis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002057-50.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FSB CONSUMO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CORREDOR CUNHA BARBOSA - RJ127205, GUILHERME BARBOSA DA ROCHA - RJ160661  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FSB CONSUMO LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior e título das aludidas contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar pelo Juiz Federal Marcelo Guerra Martins requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 14498993), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênua ao Magistrado Marcelo Guerra Martins, para transcrever:

“Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos (2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento do presente feiro, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003251-22.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: APOIO FORROS E DIVISÓRIAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por APOIO FORROS E DIVISÓRIAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, desde novembro de 2012, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. A União Federal foi incluída no feito. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 8326077), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* [1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.



§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colégio Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Isto posto, **DEFIRO** a liminar requerida para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vencidas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS bem como para determinar que a impetrada se abstenha de exigir os valores da referidas contribuições na forma combatida nestes autos. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observado o prazo prescricional, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Deixo de remeter os autos para reexame necessário, por força do disposto no art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

**[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"**

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024711-65.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BRIAN ROUSSEAU DE OLIVEIRA - SP388455  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

## DESPACHO

Anoto-se a interposição do agravo de instrumento nº 5025297-69.2018.4.03.0000 pela parte autora (ID nº 11509657 e seguintes).

Mantenho a decisão agravada (ID nº 11385766), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

No mais, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, até que sobrevenha decisão da Instância Superior ou informação da parte interessada.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012646-72.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ECHOSTAR DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA., ECHOSTAR DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA., ECHOSTAR 45 TELECOMUNICACOES LTDA., HNS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., HNS AMERICAS COMUNICACOES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARTINA LUIISA KOLLENDER - SP107329

## SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Id n.º 2303734, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos:

Efetivamente, verifico que a sentença Id n.º 11412573 foi omissa quanto ao pedido para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a prévia publicação das demonstrações financeiras da parte impetrante em Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como de praticar a exigência contida na Deliberação Jucesp n.º 02 e, ainda, aceitar o registro das demonstrações financeiras e dos atos societários das Impetrantes que aprovam referidas demonstrações sem a referida prévia publicação.

Com efeito, a sentença Id n.º 11412573 somente concedeu a segurança quanto aos processos ns.º 0.784.629/17-1, 0.536.708/17-4, 0.784.602/17-7, 0.784.635/17-1 e 0.536.740/17-3.

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a prévia publicação das demonstrações financeiras da parte impetrante em Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como de praticar a exigência contida na Deliberação Jucesp n.º 02 e, ainda, aceitar o registro das demonstrações financeiras e dos atos societários das Impetrantes que aprovam referidas demonstrações sem a referida prévia publicação.

Os efeitos modificativos, no caso, são possíveis, eis que decorrem diretamente do conhecimento dos embargos, sanando-se a omissão referida.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012646-72.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ECHOSTAR DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA., ECHOSTAR DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA., ECHOSTAR-45 TELECOMUNICACOES LTDA., HNS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., HNS AMERICAS COMUNICACOES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARTINA LUISA KOLLENDER - SP107329

#### SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Id n.º 2303734, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos:

Efetivamente, verifico que a sentença Id n.º 11412573 foi omissa quanto ao pedido para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a prévia publicação das demonstrações financeiras da parte impetrante em Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como de praticar a exigência contida na Deliberação Jucesp n.º 02 e, ainda, aceitar o registro das demonstrações financeiras e dos atos societários das Impetrantes que aprovam referidas demonstrações sem a referida prévia publicação.

Com efeito, a sentença Id n.º 11412573 somente concedeu a segurança quanto aos processos ns.º 0.784.629/17-1, 0.536.708/17-4, 0.784.602/17-7, 0.784.635/17-1 e 0.536.740/17-3.

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a prévia publicação das demonstrações financeiras da parte impetrante em Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como de praticar a exigência contida na Deliberação Jucesp n.º 02 e, ainda, aceitar o registro das demonstrações financeiras e dos atos societários das Impetrantes que aprovam referidas demonstrações sem a referida prévia publicação.

Os efeitos modificativos, no caso, são possíveis, eis que decorrem diretamente do conhecimento dos embargos, sanando-se a omissão referida.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002075-71.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCELO MUSA MORAIS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033, BRUNA ROTHDEUTSCH DA VEIGA - SP326138  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP  
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MARCELO MUSA MORAIS em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a:

“incompatibilidade com o artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, da exigência de prestação caução funcional exigida pelo artigo 6º, do Decreto nº 21.981/1932 e pelos artigos 27 e 28 da Instrução Normativa DREI nº 17, concedendo-se a segurança em definitivo para o fim de que o Impetrado seja impedido de exigir do Impetrante a prestação de caução funcional para o exercício de sua profissão.”

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide.

Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, a caução em tela é exigida pelas Juntas Comerciais para o exercício da profissão de leiloeiro, nos moldes do Decreto n.º 21.981/32 e normas regulamentares.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Também entendo que não há que se falar na ocorrência de decadência do prazo para a impetração do presente feito, na medida em que a parte impetrante pretende a renovação de seguro garantia como caução para o exercício da profissão de leiloeiro, cuja apólice atual aponta vigência até o dia 10/03/2019. Trata-se, portanto, de mandado de segurança preventivo.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida pelo Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 14552270, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênua ao Magistrado Marcelo Guerra Martins, para transcrever:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Postula a parte impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e aceite nova apólice de seguro garantia em atendimento à exigência de caução funcional para que possa exercer sua profissão, bem como possa renovar o seguro quantas vezes for necessário até o julgamento definitivo da demanda, sob o fundamento de que, diante da impossibilidade de renovar o referido seguro, ficará impedida de exercer sua profissão, como previsto no art.5º, XIII, da Constituição Federal de 1988.

Pois bem

Dispõe o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”

O dispositivo constitucional acima situa-se entre aqueles de aplicabilidade imediata e eficácia contida. Nesse sentido, o direito consagrado na norma constitucional é exercido desde a promulgação da Carta Magna, gozando de aplicabilidade imediata, contudo, pode ter sua eficácia restringida por norma posterior.

Desse modo, todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil podem exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei.

O Decreto nº 21.891/32, estabelece nos arts. 6º ao 8º, o seguinte:

“Art. 6º O leiloeiro, depois de habilitado devidamente perante as Juntas Comerciais fica obrigado, mediante despacho das mesmas Juntas, a prestar fiança, em dinheiro ou em apólices da Dívida Pública federal que será recolhida, no Distrito Federal, ao Tesouro Nacional e, nos Estados e em Território do Acre, às Delegacias Fiscais, Alfândegas ou Coletorias Federais. O valor desta fiança será, no Distrito Federal de 40.000\$000 e, nos Estados e Território do Acre, o que for arbitrado pelas respectivas Juntas comerciais.

§ 1º A fiança em apólices nominativas será prestada com o relacionamento desses títulos na Caixa de Amortização, ou nas repartições federais competentes para recebê-la, dos Estados e no Território do Acre, mediante averbações que as conservem intransferíveis, até que possam ser levantadas legalmente, cabendo aos seus proprietários a percepção dos respectivos juros.

§ 2º Quando se oferecem como fiança depósitos feitos nas Caixas Econômicas, serão as respectivas cadernetas caucionadas na forma do parágrafo anterior, percebendo igualmente os seus proprietários os juros nos limites arbitrados por aqueles institutos,

§ 3º A caução da fiança em qualquer das espécies admitidas, a, bem assim o seu levantamento, serão efetuados sempre à requisição da Junta Comercial perante a qual se tiver processado a habilitação do leiloeiro.

Art. 7º A fiança responde pelas dívidas ou responsabilidades do leiloeiro, originadas por multas, infrações de disposições fiscais, impostos federais e estaduais relativos à profissão, saldos e produtos de leilões ou sinais que ele tenha recebido e pelas vendas efetuadas de bens de qualquer natureza, e subsistirá até 120 dias, após haver deixado o exercício da profissão, por exoneração voluntária, destituição ou falecimento.

§ 1º Verificada a vaga do cargo de leiloeiro em qualquer desses casos, a respectiva Junta Comercial, durante 120 dias, tornará pública a ocorrência por edital repetido no mínimo uma vez por semana, convidando os interessados a apresentarem suas reclamações dentro desse prazo.

§ 2º Somente depois de satisfeitas por dedução do valor da fiança, todas as dívidas e responsabilidades de que trata este artigo, será entregue a quem de direito o saldo porventura restante.

§ 3º Findo o prazo mencionado no § 1º, não se apurando qualquer alcance por dívidas oriundas da profissão, ou não tendo havido reclamação alguma, fundada na falta de liquidação definitiva de atos praticados pelo leiloeiro no exercício de suas funções, expedirá a Junta, certidão de quitação com que ficará exonerada e livre a fiança, para o seu levantamento.

Art. 8º O leiloeiro só poderá entrar no exercício da profissão, depois de aprovada a fiança oferecida e de ter assinado o respectivo compromisso perante a Junta comercial.”

O Decreto em comento foi regulamentado pela Instrução Normativa DREI Nº 17/2013, com a redação dada pela Instrução Normativa DREI Nº 44/ 2018.:

“Art. 28. Deferido o pedido de matrícula, por decisão singular, o Presidente da Junta Comercial dará o prazo de 20 (vinte) dias úteis para o interessado prestar caução e assinar o termo de compromisso (NR).

§ 1º A garantia de que trata este artigo deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal, ou outro banco oficial, em conta poupança à disposição da Junta Comercial e o seu levantamento será efetuado, sempre, a requerimento da Junta Comercial. (NR)”

Da legislação acima transcrita, depreende-se que a fiança tem por objetivo de resguardar as dívidas e demais responsabilidades decorrentes do exercício da atividade de leiloeiro oficial, sendo certo que a legislação expressamente atribui ao Órgão de coordenação normativa do Registro de Empresa Mercantis, no presente caso, o Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, nos exatos termos do que consta no art.3º da Lei nº 8.934/94.

Assim, para o exercício da atribuição de leiloeiro oficial, a legislação exige que a fiança seja prestada na forma determinada pelo órgão coordenador do registro empresarial. E sendo a regra esculpida no inciso XII do art.5º da CF/88, norma de eficácia contida, não vislumbro a suscitada ofensa ao texto constitucional a exigência da prestação de fiança de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa DREI Nº 17/2013, com a redação dada pela Instrução Normativa DREI Nº 44/2018.:

Nesse mesmo sentido, inclusive, constam precedentes jurisprudenciais (STJ, Primeira Turma, RESP 313942/SP, Rel. Min. Rel. Garcia Vieira., j. 07/06/01, DJ 20/08/01; TRF3, Sexta Turma, AC 1 0016306-38.2012.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 20/08/2015, DJ. 02/09/2015; TRF3, Sexta Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert De Bruyn, AC 1299987, j. 16/05/13, DJF 24/05/13).

Quanto ao argumento referente ao RE nº 611585/RS no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, estabelece o § 3º e o inciso III do artigo 927 e o § 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.”

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.”

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la;”

No presente caso, portanto, não obstante a invocação da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 611585/RS, inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da presente demanda, de modo que, enquanto não houver decisão de mérito com o respectivo trânsito em julgado do referido acórdão (§ 3º do artigo 927 do CPC), não terá aquela o condão de modificar o entendimento deste juízo em relação ao tema da presente ação.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Retator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002075-71.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCELO MUSA MORAIS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033, BRUNA ROTHDEUTSCH DA VEIGA - SP326138  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP  
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MARCELO MUSA MORAIS em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a:

“incompatibilidade com o artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, da exigência de prestação caução funcional exigida pelo artigo 6º, do Decreto nº 21.981/1932 e pelos artigos 27 e 28 da Instrução Normativa DREI nº 17, concedendo-se a segurança em definitivo para o fim de que o Impetrado seja impedido de exigir do Impetrante a prestação de caução funcional para o exercício de sua profissão.”

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide.

Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, a caução em tela é exigida pelas Juntas Comerciais para o exercício da profissão de leiloeiro, nos moldes do Decreto n.º 21.981/32 e normas regulamentares.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Também entendo que não há que se falar na ocorrência de decadência do prazo para a impetração do presente feito, na medida em que a parte impetrante pretende a renovação de seguro garantia como caução para o exercício da profissão de leiloeiro, cuja apólice atual aponta vigência até o dia 10/03/2019. Trata-se, portanto, de mandado de segurança preventivo.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida pelo Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 14552270, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Marcelo Guerra Martins, para transcrever:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Postula a parte impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e aceite nova apólice de seguro garantia em atendimento à exigência de caução funcional para que possa exercer sua profissão, bem como possa renovar o seguro quantas vezes for necessário até o julgamento definitivo da demanda, sob o fundamento de que, diante da impossibilidade de renovar o referido seguro, ficará impedida de exercer sua profissão, como previsto no art.5º, XIII, da Constituição Federal de 1988.

Pois bem

Dispõe o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”

O dispositivo constitucional acima situa-se entre aqueles de aplicabilidade imediata e eficácia contida. Nesse sentido, o direito consagrado na norma constitucional é exercido desde a promulgação da Carta Magna, gozando de aplicabilidade imediata, contudo, pode ter sua eficácia restringida por norma posterior.

Desse modo, todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil podem exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei.

O Decreto nº 21.891/32, estabelece nos arts. 6º ao 8º, o seguinte:

“Art. 6º O leiloeiro, depois de habilitado devidamente perante as Juntas Comerciais fica obrigado, mediante despacho das mesmas Juntas, a prestar fiança, em dinheiro ou em apólices da Dívida Pública federal que será recolhida, no Distrito Federal, ao Tesouro Nacional e, nos Estados e em Território do Acre, às Delegacias Fiscais, Alfândegas ou Coletorias Federais. O valor desta fiança será, no Distrito Federal de 40:000\$000 e, nos Estados e Território do Acre, o que for arbitrado pelas respectivas Juntas comerciais.

§ 1º A fiança em apólices nominativas será prestada com o relacionamento desses títulos na Caixa de Amortização, ou nas repartições federais competentes para recebê-la, dos Estados e no Território do Acre, mediante averbações que as conservem intransferíveis, até que possam ser levantadas legalmente, cabendo aos seus proprietários a percepção dos respectivos juros.

§ 2º Quando se oferecerem como fiança depósitos feitos nas Caixas Econômicas, serão as respectivas cadernetas caucionadas na forma do parágrafo anterior, percebendo igualmente os seus proprietários os juros nos limites arbitrados por aqueles institutos,

§ 3º A caução da fiança em qualquer das espécies admitidas, a, bem assim o seu levantamento, serão efetuados sempre à requisição da Junta Comercial perante a qual se tiver processado a habilitação do leiloeiro.

Art. 7º A fiança responde pelas dívidas ou responsabilidades do leiloeiro, originadas por multas, infrações de disposições fiscais, impostos federais e estaduais relativos à profissão, saldos e produtos de leilões ou sinais que ele tenha recebido e pelas vendas efetuadas de bens de qualquer natureza, e subsistirá até 120 dias, após haver deixado o exercício da profissão, por exoneração voluntária, destituição ou falecimento.

§ 1º Verificada a vaga do cargo de leiloeiro em qualquer desses casos, a respectiva Junta Comercial, durante 120 dias, tomará pública a ocorrência por edital repetido no mínimo uma vez por semana, convidando os interessados a apresentarem suas reclamações dentro desse prazo.

§ 2º Somente depois de satisfeitas por dedução do valor da fiança, todas as dívidas e responsabilidades de que trata este artigo, será entregue a quem de direito o saldo porventura restante.

§ 3º Findo o prazo mencionado no § 1º, não se apurando qualquer alcance por dívidas oriundas da profissão, ou não tendo havido reclamação alguma, fundada na falta de liquidação definitiva de atos praticados pelo leiloeiro no exercício de suas funções, expedirá a Junta, certidão de quitação com que ficará exonerada e livre a fiança, para o seu levantamento.

Art. 8º O leiloeiro só poderá entrar no exercício da profissão, depois de aprovada a fiança oferecida e de ter assinado o respectivo compromisso perante à Junta comercial.”

O Decreto em comento foi regulamentado pela Instrução Normativa DREI Nº 17/2013, com a redação dada pela Instrução Normativa DREI Nº 44/ 2018.:

“Art. 28. Deferido o pedido de matrícula, por decisão singular, o Presidente da Junta Comercial dará o prazo de 20 (vinte) dias úteis para o interessado prestar caução e assinar o termo de compromisso (NR).

§ 1º A garantia de que trata este artigo deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal, ou outro banco oficial, em conta poupança à disposição da Junta Comercial e o seu levantamento será efetuado, sempre, a requerimento da Junta Comercial. (NR)”

Da legislação acima transcrita, depreende-se que a fiança tem por objetivo de resguardar as dívidas e demais responsabilidades decorrentes do exercício da atividade de leiloeiro oficial, sendo certo que a legislação expressamente atribui ao Órgão de coordenação normativa do Registro de Empresa Mercantis, no presente caso, o Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, nos exatos termos do que consta no art.3º da Lei nº 8.934/94.

Assim, para o exercício da atribuição de leiloeiro oficial, a legislação exige que a fiança seja prestada na forma determinada pelo órgão coordenador do registro empresarial. E sendo a regra esculpida no inciso XII do art.5º da CF/88, norma de eficácia contida, não vislumbro a suscitada ofensa ao texto constitucional a exigência da prestação de fiança de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa DREI Nº 17/2013, com a redação dada pela Instrução Normativa DREI Nº 44/2018.:

Nesse mesmo sentido, inclusive, constam precedentes jurisprudenciais (STJ, Primeira Turma, RESP 313942/SP, Rel. Min. Rel. Garcia Vieira., j. 07/06/01, DJ 20/08/01; TRF3, Sexta Turma, AC 10016306-38.2012.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 20/08/2015, DJ. 02/09/2015; TRF3, Sexta Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert De Bruyn, AC 1299987, j. 16/05/13, DJF 24/05/13).

Quanto ao argumento referente ao RE nº 611585/RS no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, estabelece o § 3º e o inciso III do artigo 927 e o § 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.”

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.”

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la;”

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

No presente caso, portanto, não obstante a invocação da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 611585/RS, inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da presente demanda, de modo que, enquanto não houver decisão de mérito com o respectivo trânsito em julgado do referido acórdão (§ 3º do artigo 927 do CPC), não terá aquela o condão de modificar o entendimento deste juízo em relação ao tema da presente ação.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de abril de 2017.



[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024766-50.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: COMERCIAL YPE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME

## DESPACHO

Considerando o lapso de tempo decorrido entre o requerido pela parte autora (ID nº 12330230) e a presente data, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a decisão exarada no ID sob o nº 11067404, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ID nº 14044493 e seguinte: Anote-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018157-17.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMBEV S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por AMBEV S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que resguarde:

"o direito líquido e certo de que o apontamento existente no relatório da situação fiscal complementar gerado em 24.07.2018, concernente à ausência da entrega de GFIP de abril/2018, relacionada à matrícula CEI 51.244.05592/74, não configure óbice à imediata expedição da certidão de regularidade fiscal, devendo a D. Autoridade Impetrada proceder à imediata expedição da CPD-EM desde que inexistentes quaisquer outros óbices/ restrições".

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento, cujo pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Da análise das informações pela parte impetrada verifico que a parte impetrante obteve a certidão pretendida (Id n.º 9953053 – Pág. 3).

Assim, atingindo o feito o seu objetivo, impõe-se a extinção sem resolução do mérito.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA JULGO EXTINTO O PROCESSO** em resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001941-78.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRAZIL SENIOR LIVING S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID nº 13976118 e seguinte), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010655-90.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: MP COMERCIO E REPRESENTACAO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVO

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE PAULO, em face de MP COMERCIO E REPRESENTACAO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que proceda ao registro em seus quadros, tendo em vista a atividade exercida, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

No caso em questão, ausentes os requisitos para concessão da medida.

A parte autora alega que o seu setor de fiscalização detectou que a empresa requerida foi devidamente constituída, tendo na sua atividade e/ou razão social a atividade de representação comercial.

Relata a parte autora que é a autarquia responsável pela fiscalização da atividade profissional dos representantes comerciais, consoante o disposto na Lei nº 4886/65.

Esclarece que o art. 2º da referida lei expressamente determina que todos aqueles que desempenham a atividade de representante comercial, devem realizar o registro nos Conselhos Regionais dos respectivos Estados onde desempenham sua atividade. Nesse sentido, argumenta que ofereceu oportunidades para que a empresa efetuasse o registro, o que não ocorreu.

No presente caso, a autora tem por objetivo compelir a parte ré a promover o registro no Conselho Profissional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo. Invoca, para tanto, o comando do contido no art. 1º da Lei 4.886/65, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, nos seguintes termos:

“Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios”.

Todavia, não obstante a situação descrita, é certo que a autarquia dispõe de legislação respectiva quanto à exigência do registro, a fim de submeter as empresas, cuja atividade preponderante se adequa ao comando normativo, a efetuarem a inscrição em seus quadros.

Nesse sentido, é certo que o Conselho dispõe de elementos, conferidos pelo próprio legislador àqueles que são obrigados ao registro, em virtude da atividade preponderante, a teor do estabelecido pela Lei nº 6.839/80.

Desta forma, à parte autora compete utilizar-se dos parâmetros conferidos pela lei para exigir o cumprimento dos comandos nela inseridos, a exemplo de autuação administrativa e aplicação de multa.

Aliás, a própria Lei nº Lei nº 4.886/65 estabelece, nos arts. 17 e seguintes, a competência dos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais e as penas disciplinares.

Isto posto, ao menos neste momento de análise inaugural, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Intimem-se.

Cite-se a parte ré.

P.R.I.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que as intimações sejam realizadas em nome da advogada PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA – OAI N. 322.222, promova a Secretaria as providências de praxe.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007214-04.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO CALIL CURTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Reapreciando o pedido liminar, verifico que nas informações Id n.º 18379841 a autoridade impetrada noticiou que a parte impetrante não observou os requisitos necessários para a consolidação de seus débitos no parcelamento e, por consequência, o pedido de parcelamento foi indeferido.

Por fim, informa que as parcelas já pagas pela parte impetrante teriam sido suficientes para quitação do PERT, caso mencionado parcelamento tivesse sido consolidado, o que não ocorreu pela falta de cumprimento dos requisitos para tal.

É o relatório. Decido.

A Lei n.º 13.496/2017 instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT e dispôs no art. 15 os procedimentos para sua efetivação:

“Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.”

Assim, a este respeito as Instruções Normativas ns.º 1711/2017 e 1822/2018, respectivamente, estabeleceram que:

“Art. 4º A adesão ao Pert será formalizada mediante requerimento protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, até o dia 14 de novembro de 2017, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável.  
(...)

§ 3º Depois da formalização do requerimento de adesão, a RFB divulgará, por meio de ato normativo e em seu sítio na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos.  
(...)

§ 5º A adesão ao Pert implica:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo e por ele indicados para liquidação na forma do Programa, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (CPC);

II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo de todas as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU);

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

V - o dever de pagar regularmente a contribuição destinada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e

VI - o expresse consentimento do sujeito passivo, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento.”

“Art. 2º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos débitos previdenciários a que se refere o § 1º do art. 1º deverá indicar, exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, nos dias úteis do período de 6 a 31 de agosto de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília:

I - os débitos que deseja incluir no Pert;

II - o número de prestações pretendidas, se for o caso;

III - os montantes dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) a serem utilizados para liquidação de até 80% (oitenta por cento) da dívida consolidada, se for o caso; e

IV - o número, a competência e o valor do pedido eletrônico de restituição efetuado por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), relativos aos demais créditos próprios a serem utilizados no Pert, se for o caso.

§ 1º O sujeito passivo que tenha selecionado modalidade de liquidação incorreta poderá, no momento da prestação das informações de que trata este artigo, corrigir a opção para a modalidade de liquidação de dívida relativa a qual realizou os pagamentos.

§ 2º Se, no momento da prestação das informações, não for disponibilizada a opção de seleção de débitos para os quais houve desistência de impugnações ou de recursos administrativos e de ações judiciais, realizada na forma prevista nos §§ 2º e 3º do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, o sujeito passivo deverá comparecer a uma unidade da RFB para solicitar a inclusão desses débitos no Pert.

§ 3º Os débitos de órgãos públicos de quaisquer dos poderes dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive dos fundos públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, deverão ser regularizados em nome do respectivo ente federativo a que estiverem vinculados.  
(...)

Art. 6º A consolidação somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento à vista e o pagamento de todas as prestações devidas até o mês anterior ao da prestação das informações para consolidação.

§ 1º Os valores referidos no caput devem ser considerados em relação à totalidade dos débitos incluídos em cada modalidade de parcelamento ou no pagamento à vista e liquidação do restante da dívida consolidada com utilização de créditos.

§ 2º A consolidação dos débitos terá por base o mês do requerimento de adesão ao parcelamento ou ao pagamento à vista com utilização de créditos.

Art. 7º Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação, desde que cumprido o disposto no art. 6º.

Parágrafo único. Os efeitos do deferimento retroagem à data do requerimento de adesão.”

No presente caso, verifico que **a não formalização do parcelamento ocorreu por ato do próprio contribuinte**, que não efetuou as determinações das regras correlatas. Sendo assim, é certo que a apresentação das informações é necessária à consolidação do mesmo, configurando-se como etapa essencial à sua efetivação.

**Ora, a própria parte impetrante notícia que deixou de prestar as informações requeridas pela Instrução Normativa n.º 1855/2018.**

Anoto que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos.

O art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas às condições estabelecidas na lei que o institui.

A este teor, as condições são aquelas estabelecidas em norma específica e não conferem direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento, vale dizer, não é realizado ao alvedrio do contribuinte.

Nesse sentido, a doutrina de Leandro Paulsen:

“A referência expressa à forma e condição estabelecida em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem o direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador” (Direito Tributário, Oitava Edição, 2006, Livraria do Advogado Editora, p. 1.132).

Ademais, a adesão ao programa que permite o parcelamento de débitos configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso, o faz aquiescendo, desde já, às condicionantes legalmente assentadas. Por conseguinte, não cabe ao contribuinte o direito da escolha das cláusulas, tampouco interpretação de como devem ou não ser aplicadas ao parcelamento.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI N.º 11.941/2009. CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. PORTARIAS CONJUNTAS PGFN/RFB N.ºS 6/2009 E 2/2011. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELO CONTRIBUINTE. REINCISSIBILIDADE.

I - A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento.

II - Regulamentando o parcelamento da Lei 11.941 /2009, a Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/2011, fixou prazos para prestação de informações necessárias à consolidação dos débitos.

III - O artigo 15, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009 impõe o cancelamento do pedido de parcelamento, no caso da ausência de apresentação de informações no prazo. IV - Na singularidade do caso verifica-se que a impetrante deixou de cumprir o prazo para a prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento (fls. 428/435). Infere-se que a não formalização do parcelamento ocorreu por culpa da própria impetrante, que deixou de observar as determinações da referida Portaria.

V - Ao contrário do que sustenta a apelante, a falta de prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento não configura mera falha formal, mas sim descumprimento de etapa essencial à efetivação do parcelamento, de cujo cumprimento o contribuinte não se exime por ter vencido as fases anteriores. Assim, não há plausibilidade jurídica na alegação de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV - Apelação e remessa oficial providas.

(TRF – 3, 3ª Turma, Ap 00074473320124036100, DATA: 29/07/2016. FONTE\_REPUBLICACAO, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009562-92.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF/SP

#### DESPACHO

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de procuração em conformidade com o contrato social juntado aos autos bem como a juntada de guia de custas devidamente quitada, posto que ausentes nos autos.
2. Após, tendo em vista que não houve pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).
3. Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.
4. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, com o parecer, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

#### 19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular  
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8063

PROCEDIMENTO COMUM

0669047-51.1985.403.6100 (00.0669047-5) - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA(SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos,

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 2061) em favor da parte autora.

Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do Precatório, no arquivo sobrestado.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001303-49.1989.403.6100** (89.0001303-3) - JEAN TOMB X WANDA MIGUEL TOMB X THELMA JEAN TOMB X RICARDO JEAN TOMB X CHRISTIANE TOMB(SP095491 - CHRISTIANE TOMB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a r. decisão de fl. 336, tendo em vista que o valor depositado em favor da parte autora encontra-se à disposição do juízo, conforme determinado na r. decisão de fls. 323/324, bem como ao determinado no Comunicado 03/2018 - UFEP-TRF3.Expeçam-se Alvarás de levantamento para os sucessores de JEAN TOMB dos valores depositados à fl. 335, nos seguintes valores:1 - WANDA MIGUEL TOMB (meia) - R\$ 4.603,43 (quatro mil, seiscentos e três reais e quarenta e três centavos); 2 - THELMA JEAN TOMB (1/3) - R\$ 1.534,47 (um mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos);3 - RICARDO JEAN TOMB (1/3) - R\$ 1.534,47 (um mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos); e 4 - CHRISTIANE TOMB (1/3) - R\$ 1.534,47 (um mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos).Saliento que os alvarás deverão ser retirados mediante recibos nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, tomem os autos conclusos para expedição de requisição de pagamento dos valores estomados a título de honorários advocatícios.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0712992-78.1991.403.6100** (91.0712992-0) - MASAYUKI TANAKA(SP069717 - HILDA PETCOV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Vistos.Intime-se a parte devedora (União - PFN) para que se manifeste sobre as informações apresentadas pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo (fls. 148-151).Após, publique-se a presente decisão intimando a parte credora (autor), para que de igual modo manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0034862-89.1992.403.6100** (92.0034862-9) - MAURO SHIBUYA(SP031928 - NANJI MARIA FERMOSELLE HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0068026-45.1992.403.6100** (92.0068026-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047270-15.1992.403.6100 (92.0047270-2) ) - NHEEL QUIMICA LTDA(SP247183 - GLAUCO ZUCHIERI MARTINEZ E Proc. MARISA APARECIDA DA SILVA E SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X NHEEL QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 307) em favor da parte autora.

Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Comprovado o levantamento e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0082440-48.1992.403.6100** (92.0082440-4) - CONEXEL CONEXOES ELETRICAS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X CONEXEL CONEXOES ELETRICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 231) em favor da parte autora.

Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Comprovado o levantamento e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003882-86.1997.403.6100** (97.0003882-3) - 3 OFICIAL DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA(SP128015 - ANDREA DE SOUZA CIBULKA E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI E Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Vistos,

Fl. 576: Dê-se ciência ao causídico a disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que proceda a transferência a totalidade dos valores depositados na conta 1181.005.133172138 (fl. 575), em nome de 3 Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, referente a Ofício Precatório, para uma conta a ser aberta à disposição do Juízo da 13ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, vinculada ao Processo nº 0024209-14.2008.6182.

Comunique-se, por meio de correio eletrônico, aos áquele juízo informando a transferência dos valores depositados nos presentes autos.

Após, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0038453-83.1997.403.6100** (97.0038453-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026921-15.1997.403.6100 (97.0026921-3) ) - BRASOPRO IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Diante da Informação nº 3930959/2018-DPAG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando que não seja efetivado cadastramento de ofícios requisitórios e/ou precatórios a pessoas sem cadastros, ou com cadastros suspensos, cancelados ou nulos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil, determino o cancelamento da requisição de pagamento (espelho) de fl. 406 e, deixo de expedir, por ora, a requisição de pagamento dos honorários de sucumbência, pois em consulta ao Website da Receita Federal consta a informação de que a empresa autora está com sua situação cadastral INAPTA.

Esclareço que, também para a expedição de requisição de honorários advocatícios, a situação cadastral da empresa autora necessita estar regular na Receita Federal, vez que, em caso de expedição da requisição de pagamento, ocorre a devolução pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a parte autora a regularização nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0016687-37.1998.403.6100** (98.0016687-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003728-20.1987.403.6100 (87.0003728-1) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X BRF PREVIDENCIA(SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO)

Andamento será dado nos autos principais nº 0003728-20.1987.403.6100.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0015401-87.1999.403.6100** (1999.61.00.015401-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743568-54.1991.403.6100 (91.0743568-1) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X JOAO BAPTISTA DE ANDRADE X ELIZABETH DE OLIVEIRA X VANIA CAMPANINI LAMANICA(SP022915 - ROSA APARECIDA NOBIS)

Andamento está sendo dado nos autos principais nº 0743568-54.1991.403.6100.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016006-71.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007047-82.2013.403.6100 ( ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E RS051454 - RAFAEL MALLMANN E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES)

Andamento está sendo dado nos autos principais nº 0007047-82.2013.403.6100.

Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0007047-82.2013.403.6100** - SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A. X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP131524 - FABIO ROSAS E RS051454 - RAFAEL MALLMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000105-40.1990.403.6100** (90.0000105-6) - CLAUDETE APARECIDA CROSEIRA PINTO X ANTONIO PINTO X ARQUIMEDES DUARTE NASCIMENTO X ERLON SILVA X DOMENICO SERIO X EUZEBIO BORLINA X SERGIO PIEROBON BORLINA X SUZY PIEROBON BORLINA X JORGE ANDRE TOLOSA WISZNIEWIECKI X LUIZ CARLOS RAMOS CYRILLO X MARCOS MARQUES RODRIGUES X MARIA CELIA DONATO REYNALDO X MOISES HABER X MARIA APARECIDA CIRINO AMABILE X WAGNER RAPHAEL ARTHUR AMABILE X NICOLA ANTONIO FANTINI X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X FAZENDA NACIONAL X CLAUDETE APARECIDA CROSEIRA PINTO X FAZENDA NACIONAL X ARQUIMEDES DUARTE NASCIMENTO X FAZENDA NACIONAL X ERLON SILVA X FAZENDA NACIONAL X DOMENICO SERIO X FAZENDA NACIONAL X EUZEBIO BORLINA X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS RAMOS CYRILLO X FAZENDA NACIONAL X MARCOS MARQUES RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL X MARIA CELIA DONATO REYNALDO X FAZENDA NACIONAL X MOISES HABER X FAZENDA NACIONAL X NICOLA ANTONIO FANTINI X FAZENDA NACIONAL X MARIA APARECIDA CIRINO AMABILE X FAZENDA NACIONAL(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES)

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025081-67.1997.403.6100** (97.0025081-4) - JORGE ALBERTO SILVA REGO X JOAQUIM DE FREITAS X EMANOEL NASCIMENTO BISPO DOS SANTOS X SOLANGE EIKO MITANI X MARTHA MARQUES FERREIRA VIEIRA X MARLY BUENO DE CAMARGO X MARINALVA BATISTA DA SILVA X MATIAS PUGA SANCHES X CESAR LUIZ VENEZIANI X ARMANDO MIRAGE X ANA PATRICIA DA SILVA X ANA KARLA BATISTA DA SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP269415 - MARISTELA QUEIROZ E SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CESAR LUIZ VENEZIANI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X JOAQUIM DE FREITAS

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a r. decisão de fl. 482, tendo em vista que o valor depositado em favor da parte autora encontra-se à disposição do juízo, conforme determinado na r. decisão de fls. 471/472, bem como ao determinado no Comunicado 03/2018 - UFEP-TRF3.Expeçam-se Alvarás de levantamento para as sucessoras de Marinalva Batista da Silva dos valores depositados à fl. 481, nos seguintes percentuais:1 - ANA KARLA BATISTA DA SILVA - 50% (cinquenta por cento) e; 2 - ANA PATRÍCIA DA SILVA 50% (cinquenta por cento).Salientando que os alvarás deverão ser retirados mediante recibos nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Por fim, comprovados os levantamentos dos alvarás ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003728-20.1987.403.6100** (87.0003728-1) - BR F PREVIDENCIA(SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X BR F PREVIDENCIA X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0743568-54.1991.403.6100** (91.0743568-1) - JOAO BAPTISTA DE ANDRADE X ELIZABETH DE OLIVEIRA X VANIA CAMPANINI LAMANICA(SP022915 - ROSA APARECIDA NOBIS E SP087194 - FERNANDA VANZOLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X JOAO BAPTISTA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VANIA CAMPANINI LAMANICA X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Após, aguarde-se a regularização da situação cadastral da autora VANIA CAMPANINI LAMANICA no arquivo sobrestado.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024230-04.1992.403.6100** (92.0024230-8) - ANTONIO PROATTI X ANGELA CRISTINA PROATTI X EDSON GUILHERME RAIZER X HEITOR GIACOMETTI X HELOISE HELENA ALEGRETTI TURATI X GERALDO MINATEL X JOAO FRANCISCO DE GODOY X OSWALDO JOSE VICENTE QUADROS X SANDRA MARIA APARECIDA RIBEIRO X SUELY PIAIA MURTIÑO X VALDOMIRO TURATI X LUIZ MARCHIORI X VERA REGINA DA ROS DE CARVALHO X NADYR CRENITH NOVAES X NORBERTO CRENITH NOVAES X MOACYR FERREIRA X GERTRUDES HERNANDEZ FERREIRA X MOACIR FERREIRA FILHO X SUELI FERREIRA MINATEL X MARIA AUGUSTA BARONI PROATTI X PAULO TERESIO PROATTI X ANGELA CRISTINA PROATTI X DARCY DEMENATO NOVAES X NORBERTO CRENITH NOVAES X MARCOS CRENITH NOVAES(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X NORBERTO CRENITH NOVAES X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022001-32.1996.403.6100** (96.0022001-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049190-19.1995.403.6100 (95.0049190-7) ) - BANCO ALVORADA S.A.(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BANCO ALVORADA S.A. X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 322) em favor da parte autora.

Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Comprovado o levantamento e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001803-56.2005.403.6100** (2005.61.00.001803-9) - PIZZOTTI MACHADO PRODUÇÕES LTDA X VELLA, PUGLIESE, BUOSI E GUIDONI ADVOGADOS(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X VELLA, PUGLIESE, BUOSI E GUIDONI ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0016503-51.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: WALTER DIONIZIO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indique a CEF a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011624-06.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INFINITO COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS LTDA, SUELI JOANA LAFEMINA SALGADO, LUIS FERNANDO PALOMARES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO MORENO POLIDO - SP314819  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO MORENO POLIDO - SP314819  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO MORENO POLIDO - SP314819  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006555-90.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INFINITO COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS LTDA, SUELI JOANA LAFEMINA SALGADO, LUIS FERNANDO PALOMARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MORENO POLIDO - SP314819  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MORENO POLIDO - SP314819  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MORENO POLIDO - SP314819



**DESPACHO**

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para indicar bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial dos executados, prazo 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0015449-84.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CARLOS RODRIGUES COSTA  
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589

**DESPACHO**

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, dê-se ciência ao Ministério Público Federal do despacho de fl. 370 (autos físicos).

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001839-78.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

**DESPACHO**

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, torno sem efeito o termo de remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 30/11/2018, à fl. 160 dos autos físicos.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025202-31.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCELO MARINARI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER DE ARAUJO - SP93945  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, dê-se vista ao Ministério Público Federal da r. sentença de fls. 75-76 dos autos físicos e, em seguida, superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010838-61.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALICE ANSELMO BOTELHO DE GUSMAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO OSCAR BELLIO - SP11430  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, o aditamento da petição inicial, uma vez que na petição juntada não há qualquer pedido (ID 18469832 – Pág. 5).

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009727-42.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FINBANK CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA BEZERRA JUNIOR - SP424823  
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, objetivando a parte autora a concessão de “tutela provisória de evidência” para que lhe seja assegurado o direito de compensar imediatamente os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, nos períodos de 09/2005 a 09/2010, referente aos últimos 5 anos anteriores à impetração do mandado de segurança nº 0018671-36.2010.4.03.6100.

É o relatório do essencial. Decido.

Consoante se extrai da leitura da inicial, pretende o requerente a compensação de valores reconhecidos no mandado de segurança nº 0018671-36.2010.4.03.6100, antes do trânsito em julgado, afastando-se a determinação imposta pelo art. 170-A do CTN.

Ajuizou, com esse fim, o presente cumprimento provisório de sentença, com pedido de “tutela provisória de evidência”.

Inicialmente, importa destacar que a tutela provisória, gênero que abrange a espécie “tutela de evidência”, é medida destinada a antecipar o provimento buscado em processo de conhecimento, que não é o caso dos autos.

De outra parte, o cumprimento provisório de sentença não é procedimento adequado para o fim colimado, qual seja, a compensação de tributos reconhecida em sentença mandamental.

A sentença proferida no mandado de segurança nº 0018671-36.2010.4.03.6100 garantiu o direito da impetrante à compensação de valores relativos à contribuição previdenciária patronal sobre aqueles pagos pela empresa a seus empregados a título de terço constitucional de férias, ressalvando que tal compensação somente poderia se dar após o trânsito em julgado, nos moldes do disposto no art. 170-A do CTN.

Se a parte pretende afastar tal disposição, deve fazê-lo pelos meios adequados, em sede recursal.

Ademais, o cumprimento de sentença mandamental consistente na compensação de tributos se dará na esfera administrativa, conforme consignado na própria sentença, não sendo o presente cumprimento de sentença meio adequado para tanto.

O que pretende a parte é, na verdade, a modificação do julgado, por meio oblíquo.

Por conseguinte, não diviso interesse da parte no prosseguimento do feito, na modalidade adequação, sendo certo que eventual descontentamento quanto ao julgado deverá se dar pelos meios próprios.

Posto isto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remeta-se o processo ao arquivo findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0938436-08.1986.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TEMA TERRA MAQUINARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARETTI - SP128785, PAULO RICARDO DE DIVITTIIS - SP84813, DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345, ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA MARETTI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO RICARDO DE DIVITTIIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOMINGOS NOVELLI VAZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se pessoalmente o Síndico da Massa Falida.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0059959-18.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALVARO FRAGA MOREIRA NETTO, AURORA APARECIDA SERCL, PEDRO JOSE VONO, ROBERTO ELIAS, SIBELLE NUNEZ DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149  
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149  
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149  
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149  
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012754-70.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALVARO FRAGA MOREIRA NETTO, AURORA APARECIDA SERCL, PEDRO JOSE VONO, ROBERTO ELIAS, SIBELLE NUNEZ DE SOUZA  
Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149  
Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149  
Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149  
Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149  
Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0743240-27.1991.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA, PADOVANI & PADOVANI LTDA., BOM CHOPP COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA, MASSELA - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA. ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO CAMARGO TEDESCO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA HOLLANDA LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002992-90.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VILLA IMPERIAL BAR LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203, OSWALDO VANDERLEY DE ARRUDA JUNIOR - SP398878, DANIEL MESCOLLOTE - SP167514, FABIANA SODRE PAES - SP279107  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão ID 16881572, em que a parte embargante busca esclarecimentos, pretendendo a reforma da decisão, a fim de que seja deferida a liminar.

Instada a manifestar-se, a União Federal requereu a retificação do prazo para manifestação. No mérito, pugnou pelo não provimento do recurso.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, assiste razão à União no tocante ao prazo para manifestação, que restou equivocadamente apontado no PJe como 5 (cinco) dias.

Deste modo, diviso a tempestividade da manifestação juntada no ID 18125175.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Observo que a r. decisão embargada não identificou o vício apontado.

Trata-se de mandado de segurança, cujo rito célere não comporta dilação probatória, tampouco controvérsia acerca dos fatos narrados, na medida em que o direito líquido e certo tem de ser demonstrado através de documentos acostados à inicial.

Assim, se a autoridade impetrada apontou débitos relativos aos períodos de 03/2018 e 04/2018 como impeditivos à adesão ao Simples Nacional e a impetrante entende que tais débitos não são óbices, tal controvérsia não é passível de resolução em sede de mandado de segurança.

Ademais, a alegação de que realizou agendamento para atendimento presencial e que não foi atendida pelo fato de que o "código do agendamento não estava correto e deveria tentar um novo requerimento de atendimento" tampouco é crível, pois a própria impetrante reconhece que o atendimento foi agendado para outra empresa "The Joy Bar e Lanchonete" e, ainda que os sócios sejam os mesmos da empresa impetrante, cuidam-se de pessoas jurídicas distintas.

A autoridade impetrada alega nas informações que o mesmo documento foi juntado nos autos do mandado de segurança nº 5002981-61.2019.403.6100, em trâmite perante a 14ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Por conseguinte, tenho que não restou demonstrada a regularidade fiscal da impetrante a ensejar o deferimento do pedido para a sua inclusão no Simples Nacional, sendo certo que ela não logrou demonstrar que a impossibilidade de regularização de suas pendências seria imputável ao Fisco.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Por conseguinte, **acolho parcialmente** os Embargos de Declaração apenas para esclarecer a decisão embargada nos termos acima expostos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019803-96.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDUARDO PADRAO BARBOSA - ME

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a efetivação do procedimento previsto no art. 1º, § 14, da Lei nº 11.941/09, em 05 dias úteis, apurando-se o crédito decorrente de pagamentos realizados por ele no REFIS, sob o código de receita 3926 e abatendo tal crédito do débito alvo do processo administrativo nº 19515.008367/2008-65, de modo a possibilitar o pagamento da entrada e parcelas do PERT sobre o valor real da dívida.

Pretende aderir ao PERT para fins de quitação dos débitos referidos no processo administrativo nº 19515.008367/2008-65, que foram objeto de parcelamento pelo REFIS, nos moldes da Lei nº 11.941/2009, cujo prazo para adesão foi reaberto em 2013.

Alega ter realizado o pagamento de 44 parcelas, até que em setembro de 2017 foi intimada para realizar a consolidação do débito, com o pagamento de parcela adicional no valor de R\$ 279.054,07, decorrente de recálculo da dívida, assim como o pagamento das parcelas mensais, cujo valor foi reajustado para R\$ 19.066,49.

Sustenta que, pretendendo aderir ao Programa Especial de Recuperação Tributária – PERT, o valor consolidado do débito deveria ter considerado os pagamentos realizados no REFIS, consoante dispõe o § 14, do artigo 1º, da Lei nº 11.941/2009, o que não foi feito pela autoridade impetrada.

O pedido liminar foi deferido, determinando-se à autoridade impetrada que promovesse à imputação dos pagamentos realizados pela impetrante no REFIS aos débitos objeto do processo administrativo nº 19515.008367/2008-65, nos moldes do artigo 1º, § 14, da Lei nº 11.941/09, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, possibilitando a adesão dela ao Programa Especial de Recuperação Tributária – PERT, com o pagamento da entrada e parcelas do PERT sobre o valor real da dívida.

A autoridade impetrada prestou informações assinalando que, como não foi efetuada a consolidação de seu parcelamento, o pedido foi cancelado, não havendo falar em aproveitamento de pagamentos efetuados sob o código 3926, bem como que a rescisão do parcelamento só seria possível posteriormente, caso ele fosse consolidado e deferido, o que não se deu.

A União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, requerendo a suspensão da r. decisão que deferiu a liminar.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu a antecipação de tutela pleiteada.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada promova a imputação de pagamentos por ela realizados junto ao REFIS nos débitos objeto do processo administrativo nº 19515.008367/2008-65, nos moldes do artigo 1º, § 14, da Lei nº 11.941/09.

O pedido liminar foi deferido e ratificado em Superior Instância, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5022703-19.2017.4.03.000 interposto pela União, indeferindo a antecipação da tutela requerida para suspender a decisão agravada.

A impetrante pretende aderir ao PERT para fins de quitação dos débitos referidos no processo administrativo nº 19515.008367/2008-65, que foram objeto de parcelamento pelo REFIS, nos moldes da Lei nº 11.941/2009, cujo prazo para adesão foi reaberto em 2013.

Sustenta ter realizado o pagamento de 44 parcelas, até que em setembro de 2017 foi intimada para a consolidar o débito com o pagamento de parcela adicional no valor de R\$ 279.054,07, decorrente do recálculo da dívida, assim como o pagamento das parcelas mensais, cujo valor foi reajustado para R\$ 19.066,49.

A impetrante não realizou os pagamentos referidos, situação que ensejou a rescisão do parcelamento.

Pretendendo aderir ao Programa Especial de Recuperação Tributária – PERT, a impetrante sustenta que o valor consolidado do débito deveria ter considerado os pagamentos realizados no REFIS, consoante dispõe o § 14, do artigo 1º, da Lei nº 11.941/2009, o que não foi feito pela autoridade impetrada. Confira-se o teor do dispositivo legal invocado:

*Art. 1º.*

*(...)*

*§ 14. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:*

*I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;*

*II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.*

De outra parte, a Medida Provisória 783/2017, que instituiu o Programa de Especial de Regularização Tributária – PERT, convertida na Lei nº 13.496/2017, assim estabelece:

*“Art. 8 A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão o ao Pert e será dividida pelo número de prestações indicadas.*

*§ 1o Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos arts. 2o e 3o desta Lei.*

*§ 2o O deferimento do pedido de adesão ao Pert fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.”*

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, mantenho a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer o direito da impetrante de ter imputados pela autoridade impetrada os pagamentos por ela realizados junto ao REFIS nos débitos objeto do processo administrativo nº 19515.008367/2008-65, possibilitando o pagamento da entrada e parcelas do PERT, nos moldes do artigo 1º, § 14, da Lei nº 11.941/09.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012230-07.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a apreciar as Manifestações de Inconformidade nº 10880.662085/2012-51, 10880.919934/2014-16 e 10880.935596/2014-60, protocoladas há mais de 360 dias.

Alega ter ingressado com as referidas Manifestações de Inconformidade em face do indeferimento de pedidos de ressarcimento de créditos oriundos do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários – REINTEGRA em 15/02/2013, 16/07/2014 e 13/10/2014, as quais se encontram sem a devida análise pela autoridade impetrada.

Afirma que a demora na análise dos pedidos de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

Instado a esclarecer a impetração em face do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, haja vista que os documentos acostados revelam que os pedidos administrativos encontram-se localizados na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, a impetrante informou que a remessa dos processos administrativos se deu por força da Portaria RFB nº 453/2013, que instituiu o programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais em contenciosos administrativo de primeira instância, não tendo sido alterada a competência para o julgamento, cumprindo ao Delegado da DRJ de São Paulo.

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada a análise das Manifestações de Inconformidade apresentadas nos processos administrativos nºs 10880.662085/2012-51, 10880.919934/2014-16 e 10880.935596/2014-60, no prazo de 30 dias.

Notificada, a autoridade impetrada analisou as Manifestações de Inconformidade apresentadas pela impetrante, tendo sido requerida pela União a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da perda de interesse processual.

O r. despacho ID 3319258 determinou a manifestação da impetrante acerca da alegação de ilegitimidade do polo passivo.

A impetrante ratificou a autoridade apontada na inicial.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da presente demanda.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise das Manifestações de Inconformidade nº 10880.662085/2012-51, 10880.919934/2014-16 e 10880.935596/2014-60, protocoladas há mais de 360 dias, sob o fundamento de ilegalidade da demora da administração.

Por outro lado, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, portanto, na medida em que os recursos foram protocolados pela impetrante em 15/02/2013, 16/07/2014 e 13/10/2014, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, bem como que a autoridade impetrada somente procedeu à análise das manifestações de inconformidades protocoladas em 2014 depois de ser notificada para prestar informações, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar anteriormente concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020813-78.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE CICERO FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, independentemente da realização de exame de suficiência.

Alega que, a despeito de ter se graduado no curso de Técnico em Contabilidade em 2009, não logrou êxito em se inscrever no Conselho profissional.

Sustenta que a autoridade impetrada impediu a sua inscrição profissional em razão da não aprovação em exame de suficiência, bem como de inobservância do prazo final para a obtenção do registro, com fundamento na Lei n.º 12.249/10.

Afirma que o art. 12, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 9.245/76, alterado pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/2010 não condiciona os técnicos de contabilidades já registrados e os que venham a fazê-lo até 1º de julho de 2015, à aprovação no exame de suficiência.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato (Id 3643239).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante assegurar sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, independentemente da realização de exame de suficiência.

O Decreto-lei nº 9.295/46, que criou o Conselho Federal de Contabilidade, alterado pela Lei nº 12.249/2010, assim estabelece:

*“Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei:*

*Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)*

*(...)*

*Art. 6º São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade:*

*(...)*

*f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. [\(Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)*

*(...)*

*Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)*

*(...)*

*§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.” [\(Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)*

Como se vê, a aprovação de profissional no exame de suficiência para registro no Conselho Regional de Contabilidade passou a ser necessária com o advento da Lei nº 12.249/2010.

Por outro lado, o § 2º do referido art. 12 assegurou aos técnicos já registrados e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015 o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no § 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade, o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência.

Da análise dos autos, depreende-se que o ato da autoridade impetrada de impedir a efetivação da inscrição não viola direito líquido e certo, pois o impetrante foi impedido de realizar o registro após a referida data limite prevista em lei.

O Conselho Federal de Contabilidade regulamentou o Exame de Suficiência, sendo, para tanto, editada a Resolução CFC nº 1.373/2011, que determina o seguinte:

*“Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade.*

*Parágrafo único. O Exame se destina aos Bacharéis do curso de Ciências Contábeis e aos que concluíram o curso de Técnico em contabilidade, bem como aos estudantes do último ano letivo do curso de nível superior.*

*(...)” grifei*

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:



“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRC/RJ. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. OBRIGATORIEDADE. DECRETO-LEI 9.295/46. LEI Nº 12.249/10. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nos autos do mandado de segurança, objetivando a Impetrante o seu registro profissional como técnico em contabilidade, sob o fundamento de ser ilegal a exigência de exame de suficiência para a aludida categoria. 2. Alega que concluiu o ensino técnico em contabilidade em julho de 2011, e que participou de Processo Seletivo de Admissão do Corpo Auxiliar de Praças da Marinha do Brasil, para o qual concorreu a uma das vagas de sua formação, a saber, área técnica em contabilidade. Alega, ainda, que foi aprovada nas primeiras fases do processo seletivo, e que ainda há a necessidade da entrega da documentação pertinente ao registro do Impetrado como parte do curso de formação. 3. O Decreto-Lei 9.295/46, com as alterações feitas pela Lei nº 12.249/10, exige a realização do exame de suficiência para os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade (art. 12, caput). Sendo que o disposto no §2º, do mencionado artigo, por certo se refere ao exercício da profissão em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade, bem como os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015, não fazendo qualquer ressalva ao exame de suficiência, como quer entender a Impetrante. 4. Desta forma, considerando que a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em julho de 2011 (fls. 22), mister a imposição de exame de suficiência para o exercício da profissão, não havendo qualquer ilegalidade na conduta do Impetrado, o que conduz, como corolário, ao acolhimento da irrisignação. 5. Recurso e remessa necessária providos.”

(TRF 2ª Região, processo n. 201251010411320, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Data 02/04/2013)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010376-07.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ATENTO BRASIL S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433  
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento judicial destinado a compelir a Autoridade Impetrada a se abster de considerar como impedimento à renovação da Certidão de Regularidade Fiscal da Impetrante os débitos consubstanciados nas CDAs nºs 80.5.18.017428-44, 80.5.18.017429-25, 80.5.18.018143-49, 80.5.18.018144-20, 80.5.18.018145-00, 80.5.18.018146-91, 80.5.18.018147-72, 80.5.18.018148-53, 80.5.18.018149-34, 80.5.18.018150-78, 80.5.18.018151-59, 11.5.19.000670-00, 11.5.19.000671-91, 11.5.19.000838-04, 11.5.19.000862-26 indicados no Relatório de Situação Fiscal, bem como não inscrevê-la em cadastros de inadimplentes, não efetuar o protesto das citadas CDAs ou qualquer medida direta ou indireta para lhe exigir o recolhimento e, ainda, que seja determinada a alocação dos pagamentos realizados para o CNPJ indicado no respectivo DARF.

Afirma que o seu Relatório de Situação Fiscal apontou 15 (quinze) supostas pendências na PGFN para a emissão de certidão de regularidade fiscal de débitos.

Sustenta que tais apontamentos não estão aptos a impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal, porquanto os débitos objeto das CDAs nºs 80.5.18.017428-44, 80.5.18.017429-25, 80.5.18.018143-49, 80.5.18.018144-20, 80.5.18.018145-00, 80.5.18.018146-91, 80.5.18.018147-72, 80.5.18.018148-53, 80.5.18.018149-34, 80.5.18.018150-78, 80.5.18.018151-59, 11.5.19.000670-00, 11.5.19.000671-91, 11.5.19.000838-04, 11.5.19.000862-26 já se encontram devidamente pagos desde 2018.

Narra que, “em razão de erro no processamento do pagamento dos DARFs (pagamento este que foi realizado mediante débito em conta corrente do estabelecimento matriz), constou como estabelecimento pagador o CNPJ da matriz, como sendo 02.879.250/0001-79, quando deveria constar o CNPJ do estabelecimento atuado (estabelecimentos filiais)”.

Aduz, ainda, que os débitos de filiais não podem obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal da matriz.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da documentação trazida à colação, objetiva a impetrante que a Autoridade Impetrada se abstenha de considerar como impedimento à renovação da Certidão de Regularidade Fiscal da Impetrante os débitos consubstanciados nas CDAs nºs 80.5.18.017428-44, 80.5.18.017429-25, 80.5.18.018143-49, 80.5.18.018144-20, 80.5.18.018145-00, 80.5.18.018146-91, 80.5.18.018147-72, 80.5.18.018148-53, 80.5.18.018149-34, 80.5.18.018150-78, 80.5.18.018151-59, 11.5.19.000670-00, 11.5.19.000671-91, 11.5.19.000838-04, 11.5.19.000862-26, bem como que seja determinada a alocação dos pagamentos realizados para o CNPJ indicado no respectivo DARF, em razão do inequívoco pagamento dos valores, bem como porque se tratam de débitos de filiais que não podem impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal para o estabelecimento matriz.

De fato, as guias DARFs juntadas pela Impetrante conferem com a natureza do débito reclamado pelo código da Receita, a data do vencimento, bem como com o valor histórico deles, alegando a impetrante ter preenchido erroneamente o CNPJ do estabelecimento, fazendo constar somente o número da Matriz, quando deveria ter constado o número de CNPJ das filiais.

Todavia a impetrante não comprovou ter pedido administrativamente a correção dos DARFs por meio de REDARF e, como é sabido, não pode a autoridade fazer este tipo de alteração de ofício.

Por outro lado, a jurisprudência tem sido pacífica quanto à impossibilidade de débitos de filiais obstem a expedição de CNPJ da matriz:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.*

*EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. MATRIZ E FILIAL.*

*POSSIBILIDADE. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de frisar que, em havendo diferentes inscrições no CNPJ, a existência de débito tributário em nome de uma filial/matriz não impede a expedição de regularidade fiscal em nome de outra, em razão de suas autonomias jurídico-administrativas. Precedentes: AgRg no AREsp.

857.853/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 8.8.2016, AgRg no AREsp. 660.736/BA, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, DJe 24.6.2016, AgInt no REsp. 1.434.811 Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 8.6.2016.

2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1771041/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 03/04/2019)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** que os débitos em aberto das filiais da impetrante, CDAs nºs 80.5.18.017428-44 , 80.5.18.017429-25, 80.5.18.018143-49, 80.5.18.018144-20, 80.5.18.018145-00, 80.5.18.018146-91, 80.5.18.018147-72, 80.5.18.018148-53, 80.5.18.018149-34, 80.5.18.018150-78, 80.5.18.018151-59, 11.5.19.000670-00, 11.5.19.000671-91, 11.5.19.000838-04, 11.5.19.000862-26, não constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal para o estabelecimento matriz.

Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a emissão da certidão pretendida.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

P.R.I.C.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003808-65.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: LUCIANA DE REZENDE NUNES  
Advogado do(a) RÉU: ANDREA ANDREO GANCEDO SABER - SP326611-A

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010449-76.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADORO S.A., ADORO S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL

#### DECISÃO

Vistos.

A impetrante noticia o descumprimento da liminar no ID 18557880, afirmando que a autoridade impetrada se recusa a proceder à liberação das mercadorias conforme determinado pelo Juízo, sob a alegação verbal de que as mercadorias estariam há mais de 60 dias submetidas à interrupção do despacho aduaneiro, a ensejar a pena de perdimento de mercadoria.

Considerando tal circunstância, determino a intimação da autoridade impetrada para o cumprimento imediato da liminar deferida ou justifique seu descumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se, com urgência.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015908-86.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURYIZIDORO - SP135372, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058  
RÉU: IRIS SAFETY OCULOS DE SEGURANCA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

#### DESPACHO

Vistos,

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 29 e 33, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 35-37 e 40-41, promova o representante judicial da EC no prazo de 15 (quinze) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de construção judicial.

Decorrido o prazo concedido "in albis" ou não havendo manifestação conclusiva da parte autora/credora/exequente determino o acatamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010608-90.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO ZAVANELLA - SP163012, SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS - SP254591  
RÉU: NEIVA SERODIO DE ASSUMPCAO  
Advogado do(a) RÉU: GERALDO DE OLIVEIRA DE FRANCISCO JUNIOR - SP201644

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019711-14.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
EXECUTADO: SAVIO VINICIUS RES OLIVEIRA

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique a CEF a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Diante do cancelamento do alvará 86/2016 (fls. 68 dos autos físicos), informe a autora o destino que pretende dar aos valores depositados nos autos, bem como esclareça se foram descontados do total da dívida, na planilha apresentada .

Por fim, indique bens do devedor ou comprove a realização de diligências para sua localização, no mesmo prazo.

Decorrido sem manifestação conclusiva, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0044256-62.1988.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SETEC TECNOLOGIA S/A  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Diante do ofício 196/2017 juntado às fls. 393-394 dos autos físicos, informando que a Delegacia da Receita Federal de Barueri não dispõe das bases de cálculo do PIS relativas ao período de outubro/1988 a abril/1991, providencie a parte autora planilha relacionando todos os depósitos realizados nos autos da ação cautelar em apenso nº 0040282-17.1988.4.03.6100, mencionando o número da conta, a data e o valor do depósito, o nome e CNPJ/MF do depositário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, oficie-se à CEF para que encaminhe extrato atualizado das contas relacionadas.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0009353-58.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: EDSON DOS SANTOS

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Diante do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a autora indicando o atual endereço do devedor (fls. 201) ou ratificando seu interesse na citação por edital, requerida às fls. 199 dos autos físicos, no mesmo prazo.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005498-37.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: OMAR KALLIA MOUSSA

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a autora indicando o atual endereço do devedor ou ratificando seu interesse na citação por edital, requerida às fls. 147 dos autos físicos, no mesmo prazo.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029668-64.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INGA1 INCORPORADORA S/A  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO MENDES - SP90968  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

#### CONCLUSÃO 21/08/2018

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que esclareça as divergências apontadas pela parte autora (fls. 315/323) e pela União (fls. 324), bem como para, caso necessário, proceder a elaboração de nova conta devendo observar os parâmetros indicados na r. decisão de fls. 288.

Após, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista à União (PFN) para manifestação, no mesmo prazo.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0082327-94.1992.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KERNITE QUIMICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

**CONCLUSÃO 11/04/2018**

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos sobre a alegação da União de fls. 282/296, bem como, caso necessário, elabore nova planilha de cálculos com os valores e percentuais a serem convertidos em Renda da União e levantados pelo autor, conforme determinado na r. decisão de fl. 265.

Após, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista à União (PFN) para manifestação, em igual prazo.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002691-73.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: MARIA NELLY VIEIRA ZAMPIERI

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

**DESPACHO**

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0021442-45.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: LEONARDO SERFERT

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

**DESPACHO**

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009232-25.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: ADELAIDE APOLINARIO NICOLETTI, ALAIDE NICOLETTI DEYRMENDJIAN  
Advogado do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogado do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012462-41.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: ADRIANA ALVES DE MATTOS, EDGAR SEIJI NAKAOKA, FLAVIO KATSUMI NAKAOKA, IRANI ALEXANDRINO DA SILVA, MARIO YOSHIMOTO, VALTENY LIBORIO DOS SANTOS, YARA CHUCRALLA MOHERDAUI BLASI  
Advogados do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL - SP285871, FABIO MASCELLONI JOAQUIM - SP293402  
Advogados do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL - SP285871, FABIO MASCELLONI JOAQUIM - SP293402  
Advogados do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL - SP285871, FABIO MASCELLONI JOAQUIM - SP293402  
Advogados do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL - SP285871, FABIO MASCELLONI JOAQUIM - SP293402  
Advogados do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL - SP285871, FABIO MASCELLONI JOAQUIM - SP293402  
Advogados do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL - SP285871, FABIO MASCELLONI JOAQUIM - SP293402  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0010722-19.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IZABEL DE GODOY BONILHA, ARNALDO LOPES DE GODOY BONILHA, WILMA BORELLI PELLICANO, MARIA AMELIA BORELLI PELLICANO BAZILIO NOGUEIRA, ANA PAULA BORELLI PELLICANO VIVI, FRANCISCO PELLICANO JUNIOR, ROSA PAPINI BENEDEZZI, NEIDE BENEDEZZI MEDALHA, DÜRVAL RIBAS FILHO, MARILENA RIBAS MANCINI, MERLIS BERNADETTI RIBAS, ROUGERIO ANTONIO RIBAS, ZILDA APARECIDA FAVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0085494-22.1992.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DEGANI - VADUZ INDUSTRIA QUIMICA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a parte final da r. decisão (ID. 17366533), na medida que já foi efetivada a penhora no rosto dos autos (fl. 217 dos autos físicos).

Oficie-se ao Bando do Brasil S/A para que proceda à transferência do valor total depositado na conta nº 400128314256 (R\$ 113.497,11 – cento e treze mil, quatrocentos e noventa e sete reais e onze centavos), em 26/04/2019, referente ao Ofício precatório, para uma conta a ser aberta à disposição do juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP, vinculada ao Processo nº 0007551-65.2012.403.6119.

ID. 18523980: Anote-se a penhora no rosto dos presentes autos, referente ao Processo nº 0005444-09.2016.403.6119, em trâmite na 3ª Vara Federal de Guarulhos.

Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP a transferência da totalidade dos créditos existentes nos presentes autos para o Processo nº 0007551-65.2012.403.6119, bem como a inexistência de outros valores para a efetivação da segunda penhora requerida.

Cumpram as partes a parte inicial da r. decisão (ID. 17366533).

Por fim, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, remetam-se os autos ao arquivo findo.



Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

## 21ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0082102-74.1992.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SISTEMA AUTOMACAO S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP85670, CARLOS ALBERTO ARAO - SP81801, ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública, cujos valores foram estornados, com pedido de nova requisição às fls.329/330, em nome do advogado Alexandre Rodrigues.

Em razão da ausência de oposição da União Federal à fl.193, foi requisitado numerário apurado às fls.179/181, em nome da empresa autora.

Com o estorno dos valores, nos termos Lei n.13.463, de 6 de julho de 2017, a nova requisição deverá ser expedida em nome do advogado, por tratar-se de honorários advocatícios.

Desta forma, defiro o pedido de fls.329/330, a fim de ser minutado nova requisição do numerário apurado às fls.179/181, em nome do advogado Alexandre Rodrigues, nos termos da Resolução nº 458 de 4 de outubro de 2017.

Abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15(quinze) dias, conforme artigo 11 da Resolução supramencionada.

Com a concordância ou no silêncio, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009258-93.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LABWARE BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JANDIR JOSE DALLELUCCA - SP96539  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizado por **LABWARE BRASIL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA** em face da **UNIÃO**, objetivando tutela provisória de evidência “*para o fim de suspender a exigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, determinando-se à RÉ que se abstenha de promover qualquer ato de cobrança e emita certidões de regularidade fiscal*” (ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram redistribuídos da 5ª Vara Federal cível, com base no artigo 286, II, do Código de Processo Civil. As custas processuais foram recolhidas (ID nº 17738148 e 17738145).

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil, a tutela da **Evidência** será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: i - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; ii - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; iii - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; iv - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso em apreço, a autora pretende obter provimento jurisdicional para declarar seu direito de excluir parcela referente ao ISS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Alega ser indevida a exigência da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que tais valores não representam faturamento, não se adequando, portanto, ao conceito constitucional de receita para fins de incidência das referidas contribuições.

Destaca o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, onde o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

O alcance do conceito de faturamento é justamente o que está em discussão no Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

*“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).*

Igualmente, a jurisprudência pátria tem aplicado o mesmo raciocínio quanto ao cômputo de ISS no cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos de recentes julgados proferidos pelo E Tribunal Regional desta 3ª Região, cujas ementas se reproduzem, *in verbis*:

*“AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DE ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. COM EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.*

- 1. Assim, a r. decisão foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e do C. STF, com supedâneo no art. 1.012, §4º, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.*
  - 2. Quanto aos efeitos da apelação, é pacífica a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a apelação interposta de sentença denegatória de mandado de segurança, como no caso em voga, deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Aplica-se, por analogia, o enunciado da Súmula nº 405, do Egrégio Supremo Tribunal Federal: “Denegado o mandado de segurança pela sentença ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária”.*
  - 3. No mesmo sentido, nas hipóteses em que o efeito suspensivo é uma exceção no recurso de apelação, exige-se ao apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 1.012, § 4º, do CPC/15). Ademais, nos termos do parágrafo único do artigo 995, do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da r. decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.*
  - 4. Assim, analisando esses artigos, percebe-se que os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ativo, tutela provisória recursal, são: risco de dano grave ou de difícil reparação e probabilidade de provimento do recurso, o que se assemelha em sua essência aos requisitos previstos no artigo 300, do CPC, para a concessão da tutela de urgência. Numa cognição sumária, pertinente ao presente momento processual, verifica-se a presença dos requisitos condicionantes do efeito suspensivo ativo, pois presente a plausibilidade do direito invocado, assim como demonstrado o periculum in mora, de molde a justificar o seu deferimento.*
  - 5. De início, ressalto que a controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelante afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS. A esse respeito, saliento que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C. STJ no REsp nº 1.144.469/PR, submetido à sistemática de recursos repetitivos, era no sentido de que tanto o ICMS quanto o ISS são tributos que integram o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, serem considerados receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.*
  - 6. Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmem Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.*
  - 7. O também eminente Ministro Celso de Mello, acompanhando o entendimento da Relatora, afirmou que o texto constitucional define que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou faturamento das empresas. Destacou, ainda, que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, o qual é totalmente repassado aos estados e Distrito Federal.*
  - 8. Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também o ISS, uma vez que tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal. Portanto, o ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município.*
  - 9. Quanto ao perigo de dano, este restou evidenciado uma vez que, caso não seja concedida a tutela antecipada, continuará a apelante sendo compelida a realizar o pagamento com a inclusão do ISS.*
  - 10. Agravo improvido.” (grifei)*
- (TRF 3ª Região – Quarta Turma – Ap n. 368976 – Des. Fed. Marcelo Saraiva – j. em 07/03/2018 – in DJe em 06/04/2018)

Logo, o termo "faturamento", utilizado no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.

Na redação original do dispositivo mencionado, faturamento é, em síntese, a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.

No que se refere ao conceito de faturamento constante das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ISS.

Portanto, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de evidência** para determinar que a Ré se abstenha de incluir o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS conforme pedido formulado.

Cite-se a Ré.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020073-79.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HIDEKAWA KAWASAKI  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação da parte ré, pelo prazo legal.

Antonio Filogonio Vieira Neto  
Supervisor

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0669202-54.1985.4.03.6100  
EXEQUENTE: HENKEL LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PINTO - SP26463, FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS - SP305144  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Defiro o pedido da União Federal ID:18483920, para que os valores requisitados fiquem à disposição do Juízo, em razão da sua impugnação ter sido rejeitada, conforme decisão ID:18106954.

Proceda-se o necessário.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório ao *eg.* Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, Aguarde-se o pagamento no arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024486-79.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALYSSON AMORIM - PR59434, FABIO ARTIGAS GRILLO - PR24615  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TRANE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA** em face de ato dos **DELEGADOS DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT E DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO – DEFIS EM SÃO PAULO** com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine às Autoridades impetradas, ou quem lhes façam as vezes, que altere o *status* dos débitos consubstanciados nos PAFs nºs. 13839.002.416/2003-11, 12217.000.0071/2010-36, 16349.000.031/2009-14, 16349.000.386/2010-39, 10907.002.230/2009-08 e 10907.002.231/2009-44, a fim de que ostentem situação “*extinto*” ou, alternativamente, “*com exigibilidade suspensa*”, em razão de sua inclusão no parcelamento da Lei nº. 13.496, de 2017.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *Proje* identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 3533255).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 3564061).

Notificada (ID nº. 3672839), a Autoridade impetrada vinculada à DERAT/SP apresentou informações (ID nº. 3828942).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 3710866).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da controvérsia em razão da ausência de interesse público a justificá-la (ID nº. 12338106).

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, mormente por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso em apreço, a Impetrante sustenta que apresentou pedido de adesão ao parcelamento da Lei nº. 13.496, de 2017, para os débitos nos PAFs nºs. 13839.002.416/2003-11, 12217.000.0071/2010-36, 16349.000.031/2009-14, 16349.000.386/2010-39, 10907.002.230/2009-08 e 10907.002.231/2009-44. Contudo, ao diligenciar junto à Receita Federal do Brasil apurou que tais continuam a impedir-lhe a emissão de certidão de regularidade fiscal (CPND).

Em suas razões, expõe a Impetrante, “*in verbis*”:

*“3. Vale destacar que a Impetrante efetuou o recolhimento em 5 parcelas de 7,5% de entrada calculada sobre o montante dos créditos tributários acima mencionados, e o remanescente por meio de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSL, em conformidade com as previsões da MP nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017.*

*Em relação aos PAF’s nºs 10907.002.230/2009-08 e 10907.002.231/2009- 44, além de terem sido aderidos ao PERT, os mesmos são objeto, respectivamente, dos mandamus nºs 5000039-36.2010.404.7008 e 5000041-06.2010.404.7008, em trâmite perante a Justiça Federal do Paraná, estando garantidos por meio de depósitos judiciais integrais dos créditos tributários, os quais serão convertidos em renda à União Federal – Fazenda Nacional (docs. j.).*

*Além disso, nos termos do artigo 2º, §8º, da Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017, os débitos foram extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

*Ou seja, evidentemente que os créditos tributários ou estão extintos por conta de previsão expressa da legislação do PERT, ou estão com a exigibilidade suspensa por força do artigo 151, II, III, IV e VI, do CTN.”*

Acerca dos fatos narrados, a Autoridade vinculada à DERAT/SP noticiou “*in verbis*”:

*“No caso específico da Impetrante, temos a dizer que os processos nºs 10907- 002.230/2009-08, 10907-002.231/2009-44, 12217-000.071/2010-36, 16349-000.031/2009-14 e 16349-000.386/2010-39 são passíveis de inclusão no PERT; quando dizemos “passíveis de inclusão” significa que as competências abrangidas pelos débitos indicados possuem vencimentos anteriores a 30/04/2017, porém a inclusão efetiva dependerá de ato a ser executado, posteriormente, pelo contribuinte.*

*Diante de todo exposto, cabe a impetrante comparecer a um Centro de Atendimento, após agendamento prévio, munido do Requerimento de Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, mais Demonstrativo da MP 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017, para fins de solicitação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, para que se possa identificar quais débitos têm a intenção de incluir no PERT.”*

Prestadas as informações, a própria Impetrante junta ao feito cópia da certidão de regularidade fiscal emitida em seu nome (documento ID nº. 3922543), com validade até 09/06/2018.

Ainda que não se tenha o pleno esclarecimento da situação fática trazida à análise deste Juízo Federal, é certo que o processo civil obedece ao princípio da verdade formal, sendo responsabilidade das partes a devida instrução do feito para a plena defesa de suas posições, cabendo ao Órgão do Poder Judiciário a decisão com fundamento nas alegações e provas submetidas a sua apreciação.

Diante de tal consideração, tenho que a adesão ao parcelamento da Lei nº. 13.496, de 2017, permitiu-lhe a emissão da CPND juntada ao feito, sendo possível concluir que a negativa inicial do documento à contribuinte, ora Impetrante, deu-se com violação a direito líquido e certo de que é titular, motivado por incorreções no Relatório de Situação Fiscal, que não refletia a realidade dos fatos, impedindo que lograsse dos efeitos legais referidos no inciso VI, do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Assim o é que em momento posterior, sem respaldo de provimento liminar, a Impetrante logrou obter o documento.

Verifico que não há notícia de se, de fato, seu relatório fiscal reflete, atualmente, situação gerada por ocasião de sua adesão ao PERT. Contudo, estando incluída no feixe de atribuições da Receita Federal do Brasil, caberá à Autoridade impetrada analisar cada um dos apontamentos a fim de que expressem a real situação fiscal da Impetrante, evitando a configuração de obstáculos ao pleno exercício de direito tão básico que é o de obter certidões junto à repartições públicas para a defesa de interesses.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à Autoridade coatora, ou quem lhe faça as vezes, que promova a atualização das informações fiscais da Impetrante, atribuindo o devido *status* aos débitos nºs. 13839.002.416/2003-11, 12217.000.0071/2010-36, 16349.000.031/2009-14, 16349.000.386/2010-39, 10907.002.230/2009-08 e 10907.002.231/2009-44, permitindo, nos termos da legislação, a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

**Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.**

**Declaro a resolução de mérito com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.**

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A e SMART SOLUT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** pelo meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para “no mérito, seja o presente *mandamus* julgado totalmente procedente para assegurar o direito das IMPETRANTES em não se sujeitar à inclusão de qualquer parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive após as alterações ao regime de tributação dessas contribuições instituídas pela Lei nº 12.973/14, bem como seja declarado o seu direito de compensar os valores pagos a maior nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos, em decorrência da referida inclusão”.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema *PJ-e* não identificou prevenções; as custas processuais foram recolhidas (certidão ID nº. 1586574).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 1589134).

A Autoridade impetrada foi notificada (ID n. 1742026), apresentando informações (ID nº. 1891561), sustentando a legalidade da exação, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 1769848).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID nº. 12351267).

Por fim, as partes foram intimadas, em razão da regra inserida no artigo 10 do Código de Processo Civil, para que dissessem acerca da adequação da via processual (ID nº 12650284), sobrevindo manifestações (ID nº. 14158340 e 14186325).

É a síntese do necessário.

### DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para reconhecer direito líquido e certo de afastar o cômputo de parcela referente a ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, assegurando seu direito de compensar o indevidamente recolhido a tal título, respeitada a prescrição quinquenal.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col.* Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional e em total desconsideração à regra temporal limitadora do direito de ação de mandado de segurança (artigo 23, Lei nº. 12.016, de 2009).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

**Revogo a decisão liminar.**

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **T. D. B. DO BRASIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** contra ato do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** e do **DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO – DEFI**, pelo qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de que “*seja concedida a segurança em definitivo para assegurar seu direito líquido e certo de (i) não incluir o ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS por ela apurados; e (ii) proceder à compensação (ou ao recálculo dos saldos credores, nos períodos em que assim tenha sido ou venha a ser apurado), com tributos em geral administrados pela Receita Federal, dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, corrigidos e com juros (cf. critérios definidos no art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/1995), em razão da indevida inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, respeitada a prescrição quinquenal contada a partir do ajuizamento da presente demanda e abrangendo, inclusive, os eventuais pagamentos feitos durante o trâmite da ação*”.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema *PJe* identificou prevenções; as custas processuais não foram recolhidas (certidão ID nº. 1360937).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 1377829).

A Autoridade impetrada vinculada à DERAT em São Paulo foi notificada (ID n. 11902365), apresentando informações (ID nº. 12388900), sustentando a legalidade da exação, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 1459515).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID nº. 12527237).

Por fim, as partes foram intimadas, em razão da regra inserida no artigo 10 do Código de Processo Civil, para que dissessem acerca da adequação da via processual (ID nº 12690398), sobrevindo manifestações (ID nº. 14101572, 14445002 e 14551871).

É a síntese do necessário.

### DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para reconhecer direito líquido e certo de afastar o cômputo de parcela referente a ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, assegurando seu direito de compensar o indevidamente recolhido a tal título, respeitada a prescrição quinquenal.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col. Supremo Tribunal Federal*, “*in verbis*”:

*“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”*

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col. Superior Tribunal de Justiça*, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional e em total desconsideração à regra temporal limitadora do direito de ação de mandado de segurança (artigo 23, Lei nº. 12.016, de 2009).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

**Revogo a decisão liminar.**

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FERNANDA VASQUES TAVOLARO** contra ato do **CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE – NÚCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO**, obtendo provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que restabeleça o pagamento de benefício de pensão por morte instituída em seu favor em razão do falecimento de seu genitor, o sr. Getúlio Tavolaro, em 20 de outubro de 1990.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 3687728).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 3970549), a que houve interposição de recurso de agravo de instrumento pela União (ID nº. 4063814), requerendo, outrossim, seu ingresso no feito (ID nº. 4063361).

Em acórdão a Primeira Turma do *col.* Tribunal Regional Federal desta 3ª Região negou provimento ao recurso da União (ID nº 9539417).

Notificada (ID nº. 4018459), a Autoridade impetrada deixou decorrer o prazo legal sem a apresentação de informações.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID nº. 12679015).

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, mormente por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A matéria em discussão na presente impetração foi objeto de deliberação recente pelo E. Supremo Tribunal Federal que, nos autos da ação de mandado de segurança coletivo preventivo n. 34677, ajuizada pela Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Social (ANASPS) em face do Acórdão 2.780/2016, do Plenário do Tribunal de Contas da União, no bojo do qual foi proferida decisão de relatoria do Ministro EDSON FACHIN, nos termos a seguir reproduzidos, *in verbis*:

*“A matéria em comento, portanto, está adstrita à legalidade do ato do Tribunal de Contas da União que reputa necessária a comprovação de dependência econômica da pensionista filha solteira maior de 21 anos, para o reconhecimento do direito à manutenção de benefício de pensão por morte concedida sob a égide do art. 5º, II, parágrafo único, da Lei 3.373/58.*

*Partindo dessa premissa, o TCU determinou a reanálise de pensões concedidas a mulheres que possuem outras fontes de renda, além do benefício decorrente do óbito de servidor público, do qual eram dependentes na época da concessão. Dentre as fontes de renda, incluem-se: renda advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefícios do INSS; recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, I, alíneas a, b e c (pensão na qualidade de cônjuge de servidor); recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, inciso I, alíneas d e e (pais ou pessoa designada) e inciso II, alíneas a, c e d (filhos até 21 anos, irmão até 21 anos ou inválido ou pessoa designada até 21 anos ou inválida); a proveniente da ocupação de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou aposentadoria pelo RPPS; ocupação de cargo em comissão ou de cargo em empresa pública ou sociedade de economia mista.*

*Discute-se, portanto, se a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício e do valor pago a título de pensão por morte encontra-se no rol de requisitos para a concessão e manutenção do benefício em questão.*

*Inicialmente, assento a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal quanto à incidência, aos benefícios previdenciários, da lei em vigência ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Trata-se da regra “tempus regit actum”, a qual, aplicada ao ato de concessão de pensão por morte, significa dizer: a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.*

*Neste sentido:*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCAIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. 1) A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. F lei do tempo rege o ato (tempus regit actum). Precedentes. 2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (ARE 763.761-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 10.12.2013).*

*“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Pensão por morte. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o valor da pensão por morte deve observar o padrão previsto ao tempo do evento que enseja o benefício. Tempus regit actum. 3. Evento instituidor do benefício anterior à vigência da Emenda Constitucional 20/1998. Descabe emprestar eficácia retroativa à diretriz constitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 717.077-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 12.12.2012).*

*“PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – DATA DO ÓBITO. Aplica-se ao benefício de pensão por morte a lei vigente à época do óbito do instituidor.”*

*(ARE 644801 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 24.11.2015).*

*A tese foi assentada, inclusive, no julgamento do RE 597.389-RG-QO (Tema 165), sob a sistemática da repercussão geral.*

*As pensões cujas revisões foram determinadas no Acórdão 2.780/2016 tiveram suas concessões amparadas na Lei 3.373/58, que dispunha sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família. O referido diploma regulamentou os artigos 161 e 256 da Lei 1.711/1952, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, que vigorou até o advento da Lei 8.112/91. Reproduzo a redação dos artigos 3º e 5º da Lei 3.373/58:*

*Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:*

*I - Pensão vitalícia;*

*II - Pensão temporária;*

*III - Pecúlio especial.*

*(...)*

*Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:*

*I - Para percepção de pensão vitalícia:*

*a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;*

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

**Parágrafo único.** A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram, portanto, serem menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos. Excepcionalmente, a filha que se mantivesse solteira após os 21 anos não deixaria de receber a pensão por morte, exceto se passasse a ocupar cargo público permanente. Não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda.

De igual modo, não havia na lei hipótese de cessação da pensão calculada no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente.

A superação da qualidade de beneficiário da pensão temporária ocorria, apenas, em relação aos filhos do sexo masculino após os 21 anos, quando da recuperação da capacidade laborativa pelo filho inválido, e, no que tange à filha maior de 21 anos, na hipótese de alteração do estado civil ou de posse em cargo público.

A Lei 1.711/1952 e todas as que a regulamentavam, incluída a Lei 3.373/58, foram revogadas pela Lei 8.112/90, como já referido, que dispôs sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, à luz na nova ordem constitucional inaugurada em 1988.

Nesse novo estatuto, a filha solteira maior de 21 anos não mais figura no rol de dependentes habilitados à pensão temporária.

Atualmente, considerando as recentes reformas promovidas pela Lei 13.135/2015, somente podem ser beneficiários das pensões, cujos instituidores sejam servidores públicos civis, o cônjuge ou companheiro, os filhos menores de 21 anos, inválidos ou com deficiência mental ou intelectual, e os pais ou irmão que comprovem dependência econômica.

Nesse contexto, as pensões cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram necessariamente concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

A respeito do prazo para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários a servidor público ou a seus dependentes, a Lei 9.784/99 dispõe, no artigo 54, ser de cinco anos o prazo para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários.

Com efeito, pendente de julgamento neste Supremo Tribunal Federal o tema em que se discute o termo inicial do prazo decadencial para revisar atos de pensão ou aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, se da concessão da aposentadoria/pensão ou se do julgamento pela Corte de Contas, em sede de repercussão geral no bojo de RE 636.553, pendente ainda o julgamento do mérito.

No entanto, o Acórdão impugnado diz respeito a atos de concessão cuja origem são óbitos anteriores a dezembro de 1990, sendo muito provável que o prazo de cinco anos, contados da concessão ou do julgamento, já tenha expirado.

Há precedente da Primeira Turma desta Corte no sentido de reconhecer a ocorrência da coisa julgada administrativa quando ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, como se vê da ementa aqui colacionada:

“AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NEGATIVA DE REGISTRO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – COMPLEMENTO GATS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. CORRÊNCIA. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO INTE 1. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma, apenas, no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, que se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 08.06.2012; MS 25.525, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19.03.2010; MS 25.697, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12.03.2010. 2. In casu, o início do prazo decadencial para revisão das parcelas de aposentadoria da agravada se deu com a prolação do Acórdão TCU 1.774/2003, pois englobou a discussão acerca da base de cálculo para o recebimento do “Complemento GATS”, imposta por sentença judicial transitada em julgado, de sorte que os atos impugnados - Acórdãos TCU 6.759/2009 e 1.906/2011 - restam alcançados pela decadência administrativa (Lei 9.784/99, art. 54). Precedentes: MS 28.953, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 28.03.2012; MS 27.561 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 04.10.2012. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (MS 30780 AgR, Rel. Min. Lu Fux, Primeira Turma, julgado em 11.09.2017). Grifos nossos.

De todo modo e sem adentrar ao debate a respeito da formação da coisa julgada administrativa, não houve, no Acórdão do TCU ora atacado, menção ao respeito ao prazo decadencial de revisão previsto no artigo 9.784/99, porquanto o entendimento lá sustentado diz respeito à possibilidade de revisão a qualquer tempo em que se modificarem as condições fáticas da dependência econômica.

Haure-se, portanto, da leitura da jurisprudência e da legislação acima citadas a seguinte conclusão: as pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/58 que preenchiam os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas e somente podem ser alteradas, é dizer, cessadas, se um dos dois requisitos for superado, ou seja, se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente.

O Tribunal de Contas da União, contudo, no Acórdão 2.780/16, não interpretou do mesmo modo a legislação e a jurisprudência transcritas acima. Esclareceu ter havido uma “evolução na jurisprudência recente do TCU a respeito do tema”.

O TCU adotava a tese firmada no Poder Judiciário no sentido de que à pensão por morte aplica-se a lei vigente à época da concessão.

Permitia, ainda, nos termos da Súmula 168, que a filha maior solteira que viesse a ocupar cargo público permanente na Administração Direta e Indireta optasse entre a pensão e a remuneração do cargo público, considerando a situação mais vantajosa.

No entanto, em 2012, após consulta formulada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o que resultou na confecção do Acórdão 892/2012, o TCU alterou a interpretação sobre o tema “a partir da evolução social” e considerou revogar a Súmula 168, bem como reputar necessária a comprovação da dependência econômica das filhas em relação ao valor da pensão da qual são titulares.

Para a Corte de Contas, “a dependência econômica constitui requisito cujo atendimento é indispensável tanto para a concessão da pensão quanto para a sua manutenção, ou seja, a eventual perda de tal dependência por parte da pensionista significará a extinção do direito à percepção do benefício em referência.”

Partindo dessa premissa, ou seja, de que para a obtenção e manutenção da pensão por morte é exigida a prova da dependência econômica, o TCU definiu ser incompatível com a manutenção desse benefício a percepção, pela pensionista, de outras fontes de renda, ainda que não decorrentes da ocupação de cargo público permanente.

Editou, então, a Súmula 285, de seguinte teor: “A pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/1990.”

Ademais, foram fixadas diretrizes para a análise do novo requisito: “Se comprovado que o salário, pró-labore e/ou benefícios não são suficientes para a subsistência condigna da beneficiária, ela poderá acumular a economia própria com o benefício pensional. De outra forma, se a renda for bastante para a subsistência condigna, não há que se falar em habilitação ou na sua permanência como beneficiária da pensão.” (eDOC 30, p. 8)

Estabeleceu-se como parâmetro da análise de renda “condigna da beneficiária” o valor do teto dos benefícios pagos pelo INSS.

Em meu sentir, todavia, os princípios da legalidade e da segurança jurídica não permitem a subsistência in totum da decisão do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão 2.780/2016.

A violação ao princípio da legalidade se dá pelo estabelecimento de requisitos para a concessão e manutenção de benefício cuja previsão em lei não se verifica.

Tal como apontou a Procuradoria-Geral da República em seu parecer (eDOC 66), “a interpretação adotada pelo Tribunal de Contas da União, contudo, não é compatível com o que se lê no parágrafo único do art. 5º da Lei n. 3.373/1958: ‘a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente’”.

Verifica-se, portanto, que a interpretação mais adequada do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58 é aquela que somente autoriza a revisão da pensão concedida com amparo em seu regramento nas hipóteses em que a filha solteira maior de vinte e um anos se case ou tome posse em cargo público permanente. Trata-se de aplicar a consolidada jurisprudência desta Corte segundo a qual a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte deve ser regida pela lei vigente à data em que falece o segurado instituidor.

Em igual sentido foi o pronunciamento desta Corte ao apreciar o tema em precedente de 20.04.1999. Colaciono a ementa:



"ADMINISTRATIVO. FILHA DE EX-SERVIDOR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PENSÃO TEMPORÁRIA. LEI 3.373/58. ALTERAÇÕES PELA LEI 8.112/90. DIREITO ~~ADQUIRIDO~~ **ADQUIRIDO** *culpida no art. 5º, inc. XXXVI da Constituição Federal impede que lei nova, ao instituir causa de extinção de benefício, não prevista na legislação anterior, retroaja para alcançar situação consolidada sob a égide da norma então em vigor. Conquanto tenha a Lei 8.112/90 alterado as hipóteses de concessão de pensão temporária, previstas na Lei 3.373/58, tais modificações não poderão atingir benefícios concedidos antes de sua vigência.* Recurso extraordinário não conhecido. (RE 234543, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, julgado em 20.04.1999). Grifos nossos.

Dessa forma, é de se reconhecer a interpretação evolutiva do princípio da isonomia entre homens e mulheres após o advento da Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, I) que, em tese, inviabiliza a concessão de pensão às filhas mulheres dos servidores públicos, maiores e aptas ao trabalho. Afinal, a presunção de incapacidade para a vida independente em favor das filhas dos servidores não mais se sustenta com o advento da nova ordem constitucional. Entretanto, as situações jurídicas já consolidadas sob a égide das constituições anteriores e do arcabouço legislativo que as regulamentavam não comportam interpretação retroativa à luz do atual sistema constitucional.

Nesse sentido, embora o princípio da igualdade não tenha sido uma novidade na Constituição Federal de 1988, por já constar dos ideais de 1879 e formalmente nas constituições brasileiras desde a do Império, de 1824, a sua previsão não se revelou suficiente para impedir a escravidão ou para impor o sufrágio universal, por exemplo, tampouco para extirpar do Código Civil de 1916 a condição de relativamente incapazes das mulheres casadas, o que somente ocorreu em 1962, com a Lei 4.121/62.

Do escólio doutrinário de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, em comentários ao art. 5º, I, da CF/88, extrai-se o seguinte:

"é preciso todavia reconhecer que o avanço jurídico conquistado pelas mulheres não corresponde muitas vezes a um real tratamento isonômico no que diz respeito à efetiva fruição de uma igualdade material. Isso a nosso ver é devido a duas razões fundamentais: as relações entre homens e mulheres obviamente se dão em todos os campos da atividade social, indo desde as relações de trabalho, na política, nas religiões e organizações em geral, até chegar ao recanto próprio do lar, onde homem e mulher se relacionam fundamentalmente sob a instituição do casamento. É bem de ver que, se é importante a estatuição de iguais direitos entre homem e mulher, é forçoso reconhecer que esta disposição só se aperfeiçoa e se torna eficaz na medida em que a própria cultura se altere." (Comentários à Constituição do Brasil. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 18, grifos meus)

Nesse contexto, revelava-se isonômico, quando da disciplina do estatuto jurídico do servidor público, no ano de 1958, salvaguardar às filhas solteiras uma condição mínima de sobrevivência à falta dos pais.

Essa situação não mais subsiste e soaria não só imoral, mas inconstitucional, uma nova lei de tal modo protetiva na sociedade concebida sob os preceitos de isonomia entre homens e mulheres insculpidos na atual ordem constitucional.

No entanto, a interpretação evolutiva dada pelo Tribunal de Contas da União não pode ter o condão de modificar os atos constituídos sob a égide da legislação protetiva, cujos efeitos jurídicos não estão dissociados da análise do preenchimento dos requisitos legais à época da concessão, pois "não é lícito ao intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu" (RE 71.284, Rel. Min. Aliomar Baleeiro).

Além disso, tanto o teor da Lei 3.373/58, como o histórico retro mencionado, acerca da situação da mulher na sociedade pré Constituição de 1988, evidenciam claramente a presunção de dependência econômica das filhas solteiras maiores de vinte e um anos, não se revelando razoável, exceto se houver dúvida no tocante à lisura da situação das requerentes no momento da solicitação da pensão (o que não se pode extrair das razões do ato impugnado), exigir que faça prova positiva da dependência financeira em relação ao servidor instituidor do benefício à época da concessão.

Veja-se que a legislação de regência, quando previu, em relação a benefícios de caráter temporário, a possibilidade de "superação da qualidade de beneficiário", foi expressa.

A Lei 3.373/58, por exemplo, estabelecia a manutenção da invalidez como "condição essencial" à percepção da pensão do filho ou do irmão inválido.

De igual modo, a Lei 8.112/90, atual estatuto jurídico dos servidores públicos civis federais, no artigo 222, enumera de modo expresso as hipóteses para a "perda da qualidade de beneficiário": falecimento, anulação de casamento, cessação de invalidez ou afastamento de deficiência, acumulação de pensões, renúncia expressa ou, em relação ao cônjuge, o decurso dos prazos de que tratou a Lei 13.135/2015.

Mesmo para os benefícios devidos aos pais e aos irmãos, que necessitam comprovar a dependência econômica para a concessão do benefício, a superação dessa condição não consta dentre as hipóteses de perda da qualidade de beneficiário.

A demais, dizer que a pensão é temporária não significa suscitar a sua revisão a cada dia ou a cada mês para verificar se persistem os requisitos que ensejaram a sua concessão. Significa que esse tipo de benefício tem condições resolutivas preestabelecidas: para os filhos, o atingimento da idade de 21 anos; para os inválidos, a superação dessa condição; para as filhas maiores de 21 anos, a alteração do estado civil ou a ocupação de cargo público de caráter permanente.

Assim, enquanto a titular da pensão permanece solteira e não ocupa cargo permanente, independentemente da análise da dependência econômica, porque não é condição essencial prevista em lei, tem ela incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à manutenção dos pagamentos da pensão concedida sob a égide de legislação então vigente, não podendo ser esse direito extirpado por legislação superveniente, que estipulou causa de extinção outrora não prevista.

No mesmo sentido, o Plenário do STF, no julgamento do MS 22.604, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, expressamente assentou a impossibilidade de reversão de pensão considerando o direito adquirido já consolidado:

"PENSÃO. DISPUTA ENTRE HERDEIRAS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.782/80. ATO ADMINISTRATIVO DO TCU. FILHA SEPARADA APÓS O ÓBITO DO PAI. REVERSÃO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. EXISTÊNCIA. 1. Filha vi desquitada equipara-se à filha solteira, se provada dependência econômica ao instituidor, à data da sucessão pensional. 2. Verificado o óbito desse quando da vigência da Lei nº 6.782/80, a filha solteira, enquanto menor, faz jus à pensão, perdendo-a ao se casar. 3. Quota-parte da pensão cabível àquela que se casou transferida para a outra. Impossibilidade da reversão tempos depois em face da consolidação do direito adquirido. Mandado de Segurança conhecido e deferido". (MS 22604, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 28.04.1998).

Nesse contexto, viola o princípio da legalidade o entendimento lançado no Acórdão 2.780/2016, do TCU, no sentido de que qualquer fonte de renda que represente subsistência condigna seja apta a ensejar o cancelamento da pensão ou de outra fonte de rendimento das titulares de pensão concedida na forma da Lei 3.373/58 e mantida nos termos do parágrafo único do artigo 5º dessa lei.

O acórdão do TCU também não subsiste a uma apreciação à luz do princípio da segurança jurídica. Como dito, a Lei 9.784/99 impõe prazo decadencial para a revisão, pela Administração, de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé.

Assim, ressalvados os casos em que as pensionistas deliberadamente violaram a lei, é dizer, usaram de má-fé para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário em questão, a revisão do ato de concessão há de observar o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, pois o STF, no julgamento do RE 626.489, sob a sistemática da repercussão geral, assentou entendimento segundo o qual, com base na segurança jurídica e no equilíbrio financeiro e atuarial, não podem ser eternizados os litígios.

A exceção à prova de má-fé não consta do Acórdão 2.780/2016, porque a interpretação que deu o TCU à manutenção das pensões temporárias é a de que elas podem ser revogadas a qualquer tempo, constatada a insubsistência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, especialmente a dependência econômica, a qual, para o TCU, não é presumida.

Por derradeiro, observe que um dos principais fundamentos do Acórdão 2.780/2016 é a "evolução interpretativa" realizada pelo TCU à luz da nova ordem constitucional, a permitir que se exija a comprovação da dependência econômica da pensionista em relação ao valor percebido. Veja-se que a nova interpretação resultou inclusive na revogação de Súmula do TCU que tratava da acumulação da pensão com cargo público.

Ainda que fosse admissível a exigibilidade da dependência econômica como condição para a manutenção da pensão em debate nestes autos, a aplicação da inovação interpretativa aos atos já consolidados encontra óbice no inciso XIII do parágrafo único do artigo 2º da Lei 9.784/99, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação na análise de processos administrativos.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de se conferir efeitos ex nunc às decisões administrativas que modificam posicionamentos anteriores, a fim de dar segurança jurídica a atos já consolidados e até mesmo para evitar que justificativas como "orçamento público" sejam utilizadas para rever atos dos quais decorram efeitos financeiros favoráveis ao beneficiário. Precedente: AO 1.656, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 10.10.2014.

Ante todo o exposto, apenas podem ser revistos os atos de concessão de pensões por morte cujas titulares deixaram de se enquadrar na previsão legal vigente na época do preenchimento dos requisitos legais, ou seja, é possível a revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.

Reconhecida, portanto, a qualidade de dependente da filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas na lei de regência, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, nos termos da Lei 3.373/58, a pensão é devida e deve ser mantida.

Com essas considerações, diante da violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, concedo parcialmente a segurança, com fulcro no art. 1º, da Lei 12.016/2009, para anular, em parte, o Acórdão 2.780/2016 do TCU em relação às pensionistas associadas à impetrante, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges."

(STF – MS/34677 – Rel. Min. Edson Fachin – in Dje em 21/05/2018)

Acatando o entendimento consignado na decisão referida, constato a plausibilidade das alegações da Impetrante, reconhecendo a existência de ato coator a violar direito líquido e certo, restando, portanto, adequada a via processual eleita, sendo mister o afastamento do entendimento dele constante que, a um só tempo, viola garantias constitucionais (artigo 5º, inciso XXXVI, CRFB) e legais (artigo 54, caput, da Lei federal n. 9.874, de 1999) da Impetrante.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, determinando à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que mantenha o pagamento de pensão por morte à Impetrante, observando estritamente a legislação fundamento para sua instituição.

**Declaro a resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.**

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/ 2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFT DE MELO**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008363-35.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIA MARIA VAN LOON BODE DA COSTA DOURADO FUENTES ROJAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de tutela cautelar antecedente, ajuizada por **SONIA MARIA VON LOON BODÊ DA COSTA DOURADO FUENTES ROJAS** em face da **UNIÃO FEDERAL – COMANDO DA AERONÁUTICA** objetivando provimento jurisdicional a fim de que determine a “suspensão imediata do ato administrativo que dera causa a suspensão da assistência-médico hospitalar e sua imediata reintegração ao sistema” (*ipsis litteris*).

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou eventuais prevenções. As custas processuais foram recolhidas (ID nº 17728838).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Mantenho o valor inicialmente atribuído à causa, sem prejuízo de nova análise por ocasião do saneamento do feito.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a Autora informa ser beneficiária de pensão militar instituída por seu genitor, o Sr. Nereu da Costa Dourado, sendo, desta forma, beneficiária do Fundo de Saúde da Aeronáutica – FUNSA.

Contudo, a partir de janeiro de 2018, apurou-se a ausência de lançamento de débito para custeio do fundo em seu holerite, sem prévio aviso. Posteriormente, foi-lhe negado tratamento de saúde por meio da estrutura do plano, com fruição de seus benefícios.

Informa que a exclusão da pensionista do sistema de saúde (FUNSA), baseia-se em uma nova norma administrativa para prestação da assistência médico-hospitalar no sistema de saúde da aeronáutica NSCA 160-5/2017. Sustenta ser referido ato administrativo violador de direitos essenciais a assistir a pessoa humana.

Relatados os principais fatos, verifico a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência. Explico.

Acerca da controvérsia, dispõe a Lei federal n. 6.880, de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, em seu artigo 50, inciso IV, alínea ‘e’, o a seguir reproduzido, “*in litteris*”:

“Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas **na legislação e regulamentação específicas**:

(...)

e) a **assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes**, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

Desta forma, tendo a Autora logrado comprovar sua condição de pensionista vinculada ao Comando da Aeronáutica (documento id n. 17311668), resta configurada a relação de dependência, assistindo a ela o direito a utilizar-se da rede de atendimento de saúde das Forças Armadas, com lançamento dos descontos para custeio em folha (FAMHS), nos moldes praticados até dezembro de 2017, a fim de se garantir a efetividade dos direitos e garantias fundamentais, notadamente a dignidade da pessoa humana e o acesso universal à saúde, afastando-se, portanto, os efeitos do ato NSCA 160-5 (Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no SISAU).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA** a fim de determinar a Ré que restabeleça os direitos da Autora para que seja descontado novamente o FAMHS, mensalmente, de sua folha de pagamento, e que seja a ela garantido o uso contínuo da assistência médica hospitalar.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Cite-se a Ré.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022434-13.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MODAS SECOND SKIN - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO CALLADO DE CARVALHO - SP121381, RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO - SP141490

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## SENTENÇA

### SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MODAS SECOND SKIN EIRELI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – DERAT, solicitando provimento jurisdicional que determine à Autoridade coatora, ou quem lhe faça as vezes, a análise imediata e conclusão dos pedidos eletrônicos de restituição de nºs. 40230.16459.040316.1.2.16-3510, 29264.85378.040316.1.2.11978, 15331.35144.040316.1.2.16-4534, 35565.60030.040316.1.2.16-3742, 17086.89107.040316.1.2.16-7535, 21427.06106.040316.1.2.16-9925, 41804.91868.040316.1.2.16-2666, 02855.51130.040316.1.2.16-9757, 30177.58171.040.316.1.2.16-0487, 10400.15826.040316.1.2.16-0982, 07381.43427.040316.1.2.16-0001, 21968.42193.040316.1.2.16-0830 e 34519.76090.040316.1.2.16-9264, transmitidos no primeiro semestre de 2016.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção; as custas iniciais foram recolhidas (ID nº. 3316662).

O pedido de liminar foi deferido em parte (ID nº. 3329947).

Notificada (ID nº. 3364737), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 3591190).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 4092760).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito, não vislumbrando interesse público a justificar sua manifestação meritória (ID nº. 12050363).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Nos termos do artigo 24 da Lei federal n. 11.457, de 2007, tem-se que “[é] obrigatório que seja proferida **decisão administrativa** no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte” (grifei).

A redação do dispositivo é clara, tratando-se, igualmente, de matéria pacificada pelo E. STJ quando do julgamento do REsp n. 1.138.206/RS, julgado sob o regime do artigo 543-C, da antiga Lei Processual Civil.

Nesse sentido, *in verbis*:

*"TRIBUTÁRIO. PRAZO CONCLUSÃO PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. CORREÇÃO SELIC. COMPENSAÇÃO OFÍCIO. CRÉDITOS EXIGIBILIDADE SUSPENSA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UF IMPROVIDAS. – A Lei nº 11.457, de 2007, estabelece, em seu art. 24, o prazo de 360 dias para que a administração decida os requerimentos administrativos de matéria tributária. A matéria restou pacificada em face da decisão proferida pelo E. STJ no RESP 1.138.206/RS, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC com relação à aplicação da taxa SELIC, a demora no reconhecimento do crédito implica que se proceda à devida correção pela SELIC a fim de reparar a mora e o poder aquisitivo do crédito. -No tocante à compensação de ofício, prevista no art. 7º do Decreto 2.287/86, com a redação alterada pelo art. 114 da Lei 11.196/05, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial 201001776308, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu pela ilegalidade da compensação de ofício nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito: -O art. 20 da Lei nº 12.844/2013, alterou o disposto no artigo 73 da Lei nº 9.430/96. - O Código Tributário Nacional, respaldado pelo artigo 146 da Constituição Federal, não apenas previu a possibilidade de extinção das obrigações por compensação, mas estabeleceu verdadeira limitação ao poder dos entes federados de legislar sobre compensação em matéria tributária. -Assim, ao prever a possibilidade da lei (ordinária) autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, o CTN fixou o contorno admissível para a regulação da compensação pelo legislador ordinário. -In casu, da interpretação estrita do texto, depreende-se que o legislador ordinário apenas pode autorizar a compensação unilateral de créditos tributários líquidos certos e exigíveis (vencidos), ainda que seja possível deferir ao contribuinte a possibilidade de utilizar voluntariamente seus créditos para promover a compensação em face de créditos vincendos. -Remessa oficial e apelação UF improvidas. (grifei)*

(TRF 3ª Região – Quarta Turma – ApReeNec n. 369774 – Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE – j. em 22/11/2017 – em 13/12/2017)

Nesses termos, o pedido é procedente, sendo possível concluir que houve descumprimento da ordem liminar em razão das dificuldades narradas pela parte Impetrante por ocasião da apresentação da petição de ID nº. 9395164. Contudo, salienta-se que a norma contém regra cogente não sendo possível flexibilizar seu conteúdo, inclusive, (i) diante da existência de entendimento jurisprudencial vinculante; bem assim (ii) do tempo decorrido entre data de distribuição da presente ação e prolação da presente decisão, que agrava ainda mais a situação do contribuinte, ora Impetrante.

Atente-se, portanto, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Isso posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à Autoridade coatora, ou quem lhe faça as vezes, a análise imediata e conclusão dos pedidos eletrônicos de ressarcimento de nºs. 40230.16459.040316.1.2.16-3510, 29264.85378.040316.1.2.11978, 15331.35144.040316.1.2.16-4534, 35565.60030.040316.1.2.16-3742, 17086.89107.040316.1.2.16-7535, 21427.06106.040316.1.2.16-9925, 41804.91868.040316.1.2.16-2666, 02855.51130.040316.1.2.16-9757, 30177.58171.040.316.1.2.16-0487, 10400.15826.040316.1.2.16-0982, 07381.43427.040316.1.2.16-0001, 21968.42193.040316.1.2.16-0830 e 34519.76090.040316.1.2.16-9264, confirmando-se a ordem liminar proferida anteriormente nestes autos virtuais, **sob pena de descumprimento de ordem judicial (artigo 330 do Código Penal).**

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011450-26.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

## ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ré, pelo prazo legal.

Antonio Filogonio Vieira Neto

Supervisor

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033351-51.1995.4.03.6100  
EXEQUENTE: PRENSAS SCHULER S A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207, ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO - SP19328, DANILO PILLON - SP101420  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Intime-se o credor, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 2º da Lei n.13.463/2017, pelo prazo de 5 dias.

Decorridos sem manifestação, tornem conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008991-92.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIBBS FARMACEUTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LIBBS FARMACÊUTICA LTDA** contra ato do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de que “*processado o presente Mandado de Segurança, requisitadas as informações e ouvido o Ministério Público Federal, espera a Impetrante, ao final, a concessão em definitivo da segurança, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 12.546/2011 para (i) afastar a incidência dos valores a título de ICMS, da contribuição ao PIS e da Cofins da base de cálculo da CPRB a partir de janeiro de 2013; (ii) declarar o direito da Impetrante, a seu exclusivo critério, a compensar e/ou restituir o crédito atualizado pela taxa SELIC da CPRB recolhida com a base de cálculo alargada a partir de jan/2013 até o trânsito em julgado do presente mandamus, e que a referida compensação possa ser feita com quaisquer contribuições previdenciárias*”.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema *PJe* identificou prevenções; as custas processuais não foram recolhidas (certidão ID nº. 1696450).

Verificada a inexistência de prevenção (ID nº. 1699630), o pedido de liminar foi deferido (ID nº. 1708404).

Notificada (ID nº. 1826731), a Autoridade impetrada vinculada à DERAT em São Paulo apresentou informações (ID nº. 1936801), sustentando a legalidade da exação, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito, noticiando a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID nº. 2320822).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da controvérsia, em razão da ausência de interesse público a justificar o ato (ID nº. 12329049).

Por fim, as partes foram intimadas, em razão da regra inserida no artigo 10 do Código de Processo Civil, para que dissessem acerca da adequação da via processual (ID nº 12653305), sobrevindo manifestações (ID nºs. 14123237, 14462129 e 14597853).

É a síntese do necessário.

### DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de afastar parcela referente a ICMS, PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB, autorizando-se a compensação do montante indevidamente recolhido em razão do desrespeito a essa sistemática de cálculo, respeitada a prescrição quinquenal.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col. Supremo Tribunal Federal*, “*in verbis*”:

“*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col. Superior Tribunal de Justiça*, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional e em total desconsideração à regra temporal limitadora do direito de ação de mandado de segurança (artigo 23, Lei nº. 12.016, de 2009).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

**Revogo a decisão liminar.**

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Por fim, **encaminhe-se cópia da presente sentença ao col. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região**, em razão da pendência de julgamento do recurso de agravo de instrumento autuado sob nº. 5015096-52.2017.403.0000.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0703426-08.1991.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURO GERALDO PEREIRA, MIGUEL VALDERRAMA GARCIA, JOAO BATISTA VALDERRAMA GARCIA, PAULO SOARES DA SILVA, HARA SAITO E CIA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BASTOS MARQUEZI - SP97087, LILIA PIMENTEL DINELLY - SP204320, GERSON MENDONCA NETO - SP37821  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BASTOS MARQUEZI - SP97087, LILIA PIMENTEL DINELLY - SP204320, GERSON MENDONCA NETO - SP37821  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BASTOS MARQUEZI - SP97087, LILIA PIMENTEL DINELLY - SP204320, GERSON MENDONCA NETO - SP37821  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BASTOS MARQUEZI - SP97087, LILIA PIMENTEL DINELLY - SP204320, GERSON MENDONCA NETO - SP37821  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BASTOS MARQUEZI - SP97087, LILIA PIMENTEL DINELLY - SP204320, GERSON MENDONCA NETO - SP37821  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Prejudicado o pedido ante o estomo dos valores ao erário, nos termos da Lei n. 13.463/2017.

Arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009344-68.1990.4.03.6100  
EXEQUENTE: CLC - COMUNICACOES, LAZER, CULTURA LTDA., WALDIR LUIZ BRAGA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA - SP185033, CESAR MORENO - SP165075  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA - SP185033, CESAR MORENO - SP165075, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Autos conclusos em razão das petições ID:18294961 e ID:18512424, assim sendo, ofício no feito.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, com minutas de precatórios expedidas, para manifestação das partes.

A exequente requer a execução das verbas sucumbenciais, para tanto, solicitou alteração da minuta de precatório, a fim de constar o escritório de advocacia, no lugar da pessoa física do advogado postulante e por fim, a atualização dos valores a serem requisitados, conforme petição ID:18294961.

Logo, cabe este Juízo, com o intuito meramente profíctico tecer algumas considerações.

Com efeito.

Preliminarmente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região fará, em momento oportuno, a atualização dos valores para inclusão no Orçamento e respectivo depósito judicial.

Portanto, considero desnecessária a atualização dos valores antes da requisição, que apenas levaria a maiores atrasos e consequente impossibilidade de inclusão no Orçamento do próximo ano, pois o prazo constitucional encerra-se em 1º de julho f.p.

Por outro lado, não observo prejuízos na alteração do beneficiário das verbas sucumbenciais, uma vez que o subestabelecimento de fl.863, constou expressamente que todos os advogados são integrantes da banca de advocacia.

Desta forma, defiro parcialmente o pedido da exequente ID:18294961, somente para alterar o beneficiário do precatório dos honorários advocatícios, anteriormente solicitado em nome do advogado Walkir Luiz Braga, ID:12019790, para passar a constar BRAGA E MORENO CONSULTORES E ADVOGADOS, inscrita no CNPJ n. 64.049.281/0001-50.

Inclua-se a banca de advocacia no polo ativo como exequente. Proceda-se o necessário.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório ao *eg.* Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, Aguarde-se o pagamento no arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0052888-33.1995.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MAURO GERALDO PEREIRA, MIGUEL VALDERRAMA GARCIA, JOAO BATISTA VALDERRAMA GARCIA, PAULO SOARES DA SILVA, HARA SAITO E CIA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA DE LOURDES VILELA - SP79154  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA DE LOURDES VILELA - SP79154  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA DE LOURDES VILELA - SP79154  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA DE LOURDES VILELA - SP79154  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA DE LOURDES VILELA - SP79154

### **DESPACHO**

Não existindo providências a serem adotadas pelo Juízo, arquivem-se estes autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0721867-37.1991.4.03.6100  
EXEQUENTE: PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORISBELA MARIA GUIMARAES NOGUEIRA MEYKNECHT - SP59992, ADALBERTO CALIL - SP36250, FERNANDO CALIL COSTA - SP163721  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Petição ID:18189966: Atente-se a União Federal para que proceda o regular andamento do feito, a fim de se abster de requerimentos descabidos ou providos de apedeutismos, uma vez que consta nos autos o estorno dos valores, no próprio corpo da minuta de precatório ID:17566513.

Esclareço ainda que, em petição anterior da União Federal ID:16847004, a Ilustre Procuradora RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO SOUZA, em louvável colaboração com este Juízo, já havia alertado para o estorno dos valores depositados.

Pelo exposto, deixo de conhecer da petição ID:18189966, por absolutamente descabida.

A fim de evitar maiores prejuízos a exequente, cumpra-se a decisão de minha lavra, ID:17634642, com urgente transmissão ao Eg.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, aguarde-se pagamento em arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020909-59.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
REPRESENTANTE: FLAVIA MARIA PISCETTA DE SOUSA LIMA

EXECUTADO: HIROAKI KAWABATA

Vistos.

Os autos deverão tramitar em segredo de justiça, conforme solicitado ID:10454704.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC).

Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004424-74.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: ARAZI DA SILVA RODRIGUES  
Advogados do(a) ASSISTENTE: MAURIZIO COLOMBA - SP94763, BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, nos termos do despacho de fls. 265.

Antonio Filogonio Vieira Neto  
Supervisor

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027787-97.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENTA DE CARVALHO VAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença.

Verifico que o pedido padece de vícios os quais devem ser sanados pelo requerente observando-se os artigos 319, §§ 1º a 3º c/c 524, ambos do Código de Processo Civil.

Assim sendo, emende o requerente (exequente) a petição (pedido), para:

a) Esclarecer quais foram (i) taxas de juros; (ii) índices de correção monetária; (iii) termo inicial e final dos julgados e da correção monetária atualizados; (iv) adotados no cálculo, nos termos do artigo 524, incisos II, III e IV, do CPC;

b) juntar cópia integral do processo físico para melhor conhecimento e análise quanto ao pedido formulado pelo requerente;

c) juntar cópia dos períodos em que pretende o pagamento, cópias das fichas financeiras as quais a advogada da parte autora poderá requerer diretamente na repartição pública.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.



São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011581-08.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PERSTORP QUIMICA DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TIMMERMANS NEVES - SC30771, DEVID KISTENMACHER - SC34843  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Reconsidero a parte final do despacho de ID nº 18083371 para postergar a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Prejudicada, portanto, a análise dos Embargos de Declaração de ID nº 18535828.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018120-87.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARIA MARGARIDA WASHINGTON ALBUQUERQUE DA SILVA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA FERREIRA DE MELO - SP124483

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de construção judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz construção.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC).

Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarchiveados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030558-48.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ROCHA E BARCELLOS ADVOGADOS

EXECUTADO: SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)  
PROCURADOR: JANETE ILIBRANTE, JULIANO COUTO GONDIM NAVES

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp ([www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br)).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC).

Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021251-70.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: LUIZ AMERICO FOLLI FILHO, ELSA MARINA MELO FOLLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp ([www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br)).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC).

Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021220-50.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSMARY CAVALHEIRO GUIMARAES, VALDECI FRANCISCO DO NASCIMENTO, ANTONIO TINTILIANO, FIORE SCOGNA, OSVALDO CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente cumpra a decisão ID 12300177.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017956-25.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADERSON LOPES DE LIMA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO GUIMARAES SOARES FILHO - MA5078  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se a petição apresentada pelo interessado, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para cumprimento da obrigação de fazer, **em 15 (quinze) dias**, na forma dos artigos 536 c/c 815 do Código de Processo Civil.

Não havendo cumprimento da obrigação no prazo assinalado o devedor terá que pagar ainda: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, **não havendo cumprimento da obrigação**, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 818 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp ([www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br)).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

#### 22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007406-19.2019.4.03.6105 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GABRIELE FRANCO SOMBRA  
Advogados do(a) AUTOR: NESTOR NEGRELLI NETO - SP195635, MARINA DA COSTA MIRANDA - SP378502  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo autorize a participação da autora em todas as fases posteriores do certame, em especial a etapa de inspeção de saúde inicial, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00.

Aduz, em síntese, que se inscreveu no Concurso Público promovido pelo Comando da Aeronáutica, por meio da Portaria DIRAP n.º 1910-T/3SM, de 21 de março de março de 2019, para o cargo de Engenharia de Produção. Alega, entretanto, que foi surpreendida com a sua na etapa de avaliação curricular, sob o fundamento de que não cumpriu o item 3.7.8.2 do edital do certame, atinente à comprovação de experiência profissional. Acrescenta, contudo, que apresentou toda a documentação atinente à sua experiência profissional, com a comprovação que possui 6 anos completos de experiência associada à área de engenharia de produção, o que corresponde a 32,5 pontos, que não foram computados em sua classificação, motivo pelo qual faz jus a participar das demais etapas do certame.

### É o relatório. Passo a decidir.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de **urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, constato que a autora se inscreveu no Concurso Público promovido pelo Comando da Aeronáutica, por meio da Portaria DIRAP n.º 1910-T/3SM, de 21 de março de março de 2019, para o cargo de Engenharia de Produção. Alega, entretanto, que foi surpreendida com a sua na etapa de avaliação curricular, sob o fundamento de não cumpriu o item 3.7.8.2 do edital do certame (Id. 18474116 – pg. 23).

Por sua vez, a autora comprova que apresentou a cópia da sua Carteira de Trabalho com os registros profissionais e declarações das empresas onde trabalhou, nas quais constam as atividades exercidas, totalizando 6 anos, 5 meses e 3 dias (Id. 18474115), o que lhe garantiria os almejados 32,5 pontos.

Notadamente, não há como se avaliar neste juízo de cognição sumária, se a documentação atinente à experiência profissional da autora e a respectiva correlação com a área de Engenharia de Produção atende ao exigido no edital do certame, assim como é incabível a atribuição da pontuação requerida por este juízo, uma vez que tal situação representaria a indevida substituição do Juízo pela banca examinadora do certame, com ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Contudo, é certo que ao que se constata do edital, a candidata somente possuía 3 (três) dias úteis para recorrer de sua inabilitação (Id. 18474113 – pg. 52), prazo que se mostra totalmente exíguo, ainda mais em se considerando que a autora mora no Rio de Janeiro e deveria comparecer em São Paulo para a interposição do recurso.

Assim, em princípio considero que o prazo exíguo de três dias apenas para apresentar recurso ofende o princípio da razoabilidade, razão pela qual entendo que a banca examinadora deve reanalisar a documentação profissional apresentada pela Autora, proferindo uma decisão devidamente fundamentada acerca da pontuação que lhe for conferida, bem como garantindo-lhe a participação nas demais etapas do certame, de modo a não ser prejudicada em seus direitos caso seu pedido venha ser julgado procedente.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** a fim de determinar à ré, na pessoa da autoridade administrativa responsável pelo cumprimento desta decisão judicial, que receba o recurso administrativo da Autora, reanalisando novamente a respectiva documentação comprobatória da sua experiência profissional, proferindo uma decisão devidamente fundamentada acerca da pontuação que lhe for conferida, assim como garantindo-lhe a participação nas demais etapas do Concurso Público promovido pelo Comando da Aeronáutica, por meio da Portaria DIRAP n.º 1910-T/3SM, de 21 de março de março de 2019, até ulterior prolação de nova decisão judicial, de modo a não ser prejudicada em seus direitos caso esta ação venha ser julgada procedente.

Cite-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 5009654-70.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ROD ESTACIONAMENTO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS - SP180867  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado por ROD ESTACIONAMENTO EIRELI - EPP com vistas à realização de carga e extração de cópias dos autos da Ação de Busca e Apreensão 0006268-64.2012.403.61000 para instrução do Inquérito Administrativo nº 08012.004422/2012-79, instaurado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.

A Ação de Busca e Apreensão da qual o requerente pretende extrair cópias foi distribuída sob SIGILO TOTAL e após, às fls. 336, foi novamente gravada a tramitação do feito sob SEGREDO DE JUSTIÇA.

Assim, descabida a pretensão do requerente em fazer carga e promover a extração de cópia de processo gravado com sigilo do qual não atuou como parte, interveniente ou assistente.

Por tal razão, foi determinada a autuação da petição de ROD ESTACIONAMENTO (ID 17882620) em apartado no sistema PJE a fim de que fosse resguardado o sigilo daqueles autos.

Nesta esteira, indefiro o pedido de vistas dos autos da Busca e Apreensão n. 0006268-64.2012.403.6100 e determino a remessa destes autos físicos ao arquivo, bem como deste incidente registrado sob n. 5009654-70.2019.403.6100.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030186-02.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALLENT COMERCIO, IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA. - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o seu direito de não incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS em relação a todos os fatos geradores vencidos e vencidos. Requer, ainda, que seja reconhecido o seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC, respeitado o prazo prescricional.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 12984318.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 13593265.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 16235269.

**É o relatório. Decido.**

Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Deixo explicitado, por fim, que o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, tanto para apuração do valor a ser recolhido em relação às contribuições vincendas, quanto para apuração do valor a ser restituído em relação às contribuições vencidas, é o destacado nas notas fiscais que compõem o faturamento.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar à autoridade impetrada que se absterha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressaltando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, "ex" lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016237-42.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP, FERNANDO DE ANDRADE, SERGIO RICARDO FERNANDES DE ANDRADE  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO - SP208813  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO - SP208813, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO - SP208813  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

## DESPACHO

Considerando que foi infrutífera a tentativa de acordo, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016237-42.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP, FERNANDO DE ANDRADE, SERGIO RICARDO FERNANDES DE ANDRADE  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO - SP208813  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO - SP208813, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO - SP208813  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

## DESPACHO

Considerando que foi infrutífera a tentativa de acordo, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016237-42.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP, FERNANDO DE ANDRADE, SERGIO RICARDO FERNANDES DE ANDRADE  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO - SP208813  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO - SP208813, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO - SP208813  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

## DESPACHO

Considerando que foi infrutífera a tentativa de acordo, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016237-42.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP, FERNANDO DE ANDRADE, SERGIO RICARDO FERNANDES DE ANDRADE  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO - SP208813  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO - SP208813, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO - SP208813  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

## DESPACHO

Considerando que foi infrutífera a tentativa de acordo, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025294-50.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AUREA MOSCHELLA GLOE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA EMIKO OGAWA - SP196657  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Deiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado (ID 14968548), referente honorários advocatícios, em nome da Dra. Érica Emiko Ogawa, OAB/SP nº 196.657, CPF nº 277.211.028-12.

Intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, entrar em contato com essa Secretaria para agendar a data da retirada do alvará de levantamento.

Considerando que o presente feito refere-se a execução de honorários advocatícios arbitrados em sentença a favor da ré, ora, exequente, indefiro o pedido de pesquisa de bens.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025294-50.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUREA MOSCHELLA GLOE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA EMIKO OGAWA - SP196657

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Deiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado (ID 14968548), referente honorários advocatícios, em nome da Dra. Érica Emiko Ogawa, OAB/SP nº 196.657, CPF nº 277.211.028-12.

Intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, entrar em contato com essa Secretaria para agendar a data da retirada do alvará de levantamento.

Considerando que o presente feito refere-se a execução de honorários advocatícios arbitrados em sentença a favor da ré, ora, exequente, indefiro o pedido de pesquisa de bens.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046116-49.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILCE CARREGA DAUMICHEN - SP94946, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONA GURA - SP28835, ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589

EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BYZYNSKI SOARES - SP331274

## DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046116-49.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILCE CARREGA DAUMICHEN - SP94946, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONA GURA - SP28835, ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589

EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BYZYNSKI SOARES - SP331274

## DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 12056

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002553-73.1996.403.6100** (96.0002553-3) - JOSE ROBERTO VALENTE RODRIGUES X MAGALI DENISE ANTUNES VALENTE RODRIGUES(SP182690 - TATIANA ANTUNES VALENTE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE ROBERTO VALENTE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22º VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0002553-73.1996.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: JOSE ROBERTO VALENTE RODRIGUES e MAGALI DENISE ANTUNES VALENTE RODRIGUES EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. N. \_\_\_\_ / 2019 SENTENÇA Trata-se de Cumprimento de Sentença, em que foi celebrado acordo entre as partes (fls. 260/263), requerendo a CEF que fosse oficiado o Cartório de Registro de Imóveis para retirada da restrição aposta na matrícula, dado que o mencionado acordo foi cumprido integralmente pela parte autora (fls. 265/266). Posteriormente, a CEF informou que a hipoteca foi cancelada, conforme matrícula do imóvel juntada aos autos (fls. 318/327). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005757-23.1999.403.6100** (1999.61.00.005757-2) - ANTONIO ELEUTERIO DE SOUZA X MANOEL GONZAGA DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA DOS SANTOS X SEVERINO LOPES DA SILVA X VICENTE VALDEVINO DE ALMEIDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO ELEUTERIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22º VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0005757-23.1999.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: ANTONIO ELEUTERIO DE SOUZA, MANOEL GONZAGA DA SILVA, MARIA HELENA DA SILVA DOS SANTOS, SEVERINO LOPES DA SILVA e VICENTE VALDEVINO DE ALMEIDA EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. N. \_\_\_\_ / 2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 180/190, 286/290, 319/320 e 463/464, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores depositados a título de honorários foram levantados pela parte exequente, consoante alvarás liquidados juntados às fls. 233, 312 e 511. A quantia de R\$ 579,89 foi reapropriada pela CEF referente à diferença de honorários pagos a maior pela executada (fls. 513/514). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009346-81.2003.403.6100** (2003.61.00.009346-6) - GERALDO MACHADO CHAGAS X MARILIM MACHADO CHAGAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO MACHADO CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22º VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0009346-81.2003.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: GERALDO MACHADO CHAGAS e MARILIM MACHADO CHAGAS EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. N. \_\_\_\_ / 2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 236 e 238, que acolheu a impugnação interposta pela executada, foi determinada a expedição de alvarás no valor de R\$ 17.571,00, a título de verba principal, e R\$ 1.880,06, de verba honorária, sendo levantados pelos exequentes, consoante alvarás liquidados de fls. 255 e 257. Os honorários devidos à CEF em virtude da decisão que acolheu a impugnação, foram descontados da verba principal e levantados pela CEF conforme se verifica no alvará liquidado de fl. 256. O saldo remanescente do depósito de fl. 223 foi reapropriado pela CEF (fls. 261/262). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0014425-70.2005.403.6100** (2005.61.00.014425-2) - PAULO EDUARDO CONTRI(SP079337 - MARIA CRISTINA DE MORAES AGUIAR E SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X PAULO EDUARDO CONTRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22º VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0014425-70.2005.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: PAULO EDUARDO CONTRI EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. N. \_\_\_\_ / 2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 223, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Do valor depositado nos autos, observado as decisões de fls. 236 e 238, que acolheu a impugnação interposta pela executada, foi determinada a expedição de alvarás no valor de R\$ 17.571,00, a título de verba principal, e R\$ 1.880,06, de verba honorária, sendo levantados pelos exequentes, consoante alvarás liquidados de fls. 255 e 257. Os honorários devidos à CEF em virtude da decisão que acolheu a impugnação, foram descontados da verba principal e levantados pela CEF conforme se verifica no alvará liquidado de fl. 256. O saldo remanescente do depósito de fl. 223 foi reapropriado pela CEF (fls. 261/262). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0027612-48.2005.403.6100** (2005.61.00.027612-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002553-73.1996.403.6100 (96.0002553-3)) - JOSE ROBERTO VALENTE RODRIGUES X MAGALI DENISE ANTUNES VALENTE RODRIGUES(SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E SP182690 - TATIANA ANTUNES VALENTE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER) X JOSE ROBERTO VALENTE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22º VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0027612-48.2005.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: JOSE ROBERTO VALENTE RODRIGUES, MAGALI DENISE ANTUNES VALENTE RODRIGUES e CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. N. \_\_\_\_ / 2019 SENTENÇA Trata-se de Cumprimento de Sentença, em que foi celebrado acordo entre as partes (fls. 268/271), requerendo a CEF que fosse oficiado o Cartório de Registro de Imóveis para retirada da restrição aposta na matrícula, dado que o mencionado acordo foi cumprido integralmente pela parte autora (fls. 278). Posteriormente, a CEF informou que a hipoteca foi cancelada, conforme matrícula do imóvel juntada aos autos (fls. 366/375). Quanto aos honorários sucumbenciais devidos à CREFISA S/A Crédito Financiamento e Investimentos, observo que a CEF efetivou o depósito judicial às fls. 306/307, os quais foram levantados pela Exequente, consoante alvará liquidado juntado à fl. 321. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal



**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002780-69.2006.403.6114** (2006.61.14.002780-7) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VANJA SUELI DE ALMEIRA ROCHA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X YOKI ALIMENTOS S/A  
 ESTADO DE SAO PAULO X YOKI ALIMENTOS S/A  
 TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0002780-69.2006.403.6114 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO EXECUTADO: YOKI ALIMENTOS S/A Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2019  
 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO e ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo. Da documentação juntada aos autos, fls. 494/496 e 518/520, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor depositado na fase de conhecimento foi convertido em renda do INMETRO, consoante se verifica às fls. 501/504. O executado procedeu à complementação do depósito referente à multa, objeto de discussão do pedido principal, às fls. 513/514, o qual também foi convertido em renda do INMETRO, conforme fls. 528/530. Os honorários devidos ao INMETRO foram pagos em guia GRU e os devidos ao IPEN/SP depositados nos autos e transferidos a uma conta bancária de titularidade dessa entidade (fls. 535/536). Os exequentes deram-se por satisfeitos, requerendo a extinção do feito - fls. 538 e 556v. Proceda-se ao desentranhamento da petição de fls. 539/555 e junte-se aos autos a que pertence. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003554-34.2012.403.6100** - MINORU KOMESU(SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MINORU KOMESU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0003554-34.2012.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: MINORU KOMESU EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º \_\_\_\_\_ / 2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 164/166, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores depositados nos autos foram levantados pelo Exequente, consoante alvarás liquidados juntados às fls. 179/180, dando-se por satisfeito na petição de fl. 171. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005607-71.2001.403.6100** (2001.61.00.005607-2) - IRMAOS BURUNSUZIAN LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X IRMAOS BURUNSUZIAN LTDA X UNIAO FEDERAL  
 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0005607-71.2001.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: IRMAOS BURUNSUZIAN LTDA EXECUTADO: UNIAO FEDERAL DESPACHO Convertido em diligência. Manifeste-se o Exequente acerca do noticiado pelo Banco do Brasil às fls. 594/595 que o valor pago através da RPV fl. 331 foi repassado à União por força da Lei 13.463/2017. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em ..... de ..... de ....., baixaram estes autos à Secretaria com o r. despacho supra. Analista/Técnico Judiciário RF \_\_\_\_\_

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010447-36.2015.403.6100** - SYLVIO RIBEIRO LEITE(SP271296 - THIAGO BERMUDEZ DE FREITAS GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA) X SYLVIO RIBEIRO LEITE X UNIAO FEDERAL  
 TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0010447-36.2015.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: SYLVIO RIBEIRO LEITE EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 215/216 e 228, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, o exequente se manteve silente. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025849-67.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 EXEQUENTE: EUZINO PEREIRA DOS SANTOS, FRANCISCO MOREIRA, FELICIA ROLLY SCHAFER RODRIGUES, GERALDA BATISTA RIBEIRO, GILBERTO SERRANO, WALDY DOS SANTOS RIBEIRO, WALDEMAR CRUZ  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

**DESPACHO**

Deem os exequentes prosseguimento à execução, sendo que caso os cálculos sejam baseados em documentos possuídos apenas pelos exequentes (CTPS), a parte executada poderá oferecer a oportuna impugnação.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023875-92.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 AUTOR: LEANDRO AMORIM NUNES DA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

**DESPACHO**

Ciência às partes da decisão liminar proferida em sede de agravo de instrumento (id 17002706).

Providencie a CEF a juntada aos autos da documentação requerida pela parte autora, no prazo de trinta dias, justificando, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029350-29.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA AURELLA SERRANO DO AMARAL, MARCELLY FERNANDA SERRANO DO AMARAL, MAURO DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ - SP180884  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ - SP180884  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ - SP180884  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade e inexistência de débito cumulada com pedido de tutela antecipada de urgência, pelo rito comum, em que a parte autora objetiva a anulação dos débitos inscritos em dívida ativa no montante de R\$ 9.477,32.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a inscrição em Dívida Ativa da União de débito tributário relativo ao imposto de renda retido na fonte no exercício 2012/2013, uma vez que se trata de isenção em razão de doença grave, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7713/88. Alega ter providenciado a devida comunicação do fato para a requerida na Declaração de Imposto de Renda 2012/2013, contudo, vem sendo indevidamente cobrada, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido em 03.12.2018, documento id nº 12767146.

Citada, a União contestou o feito em 25.02.2019, documento id nº 14781762, alegando, preliminarmente, a competência absoluta do JEF.

Instada a manifestar-se em 27.03.2019, documento id nº 15775547, a parte autora permaneceu silente.

É o relatório. Decido acerca da preliminar de incompetência absoluta do juízo.

Tendo em vista o disposto no artigo 3º "caput", combinado com § 1º, inciso III, bem como o artigo 6º, inciso I da Lei 10.259/2001, infere-se a competência do JEF para processar e julgar ação de anulação ou cancelamento de lançamento fiscal de valor inferior a sessenta salários mínimos, proposta por pessoa física.

A presente ação foi distribuída em 28.11.2018, época em que o salário mínimo foi estabelecido em R\$ 954,00, (novecentos e cinquenta e quatro reais).

A competência do Juizado Especial Cível Federal, fixada para causa com valor até sessenta salários mínimos, correspondia, portanto, a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais).

No caso dos autos a parte autora atribuiu à presente ação o valor de R\$ 9.477,32 (nove mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos), razão pela qual subordinou-se à competência do JEF.

Assim, acolho a arguição de incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013784-40.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Opõe a União Federal embargos de declaração à decisão/despacho de id14052100, aduzindo, em síntese, que antes de deferir a prova pericial pretendida pela parte autora, o Juízo deveria fixar os pontos controvertidos.

Mostra-se inadequada a escolha dos embargos de declaração (art. 1022 do CPC) para atacar a decisão, já que não existe omissão, obscuridade, contradição ou mesmo erro material no referido despacho. Percebe-se que a União (Ré) na verdade se insurge contra o deferimento da prova pericial, que entende desnecessária, enquanto que a Autora insiste na sua necessidade.

Na verdade, o deferimento da prova pericial em processos que aparentemente se refere exclusivamente a matéria de direito, tem como fundamento a necessidade de se assegurar à parte requerente da prova pericial o direito à ampla defesa, uma vez que se o Juiz não vê qualquer prejuízo processual na realização da perícia, é o caso de deferir-la para se evitar a alegação, em sede recursal, de cerceamento de defesa, com possibilidade de anulação da sentença e o retorno dos autos para a produção da prova, causando demora que compromete o objetivo de se encerrar o processo em prazo razoável. Assim, o indeferimento de provas requeridas pelas partes somente é possível quando inexistir dúvida quanto à desnecessidade da prova, o que não é o caso dos autos.

Quanto ao mais, a matéria controvertida encontra-se delimitada no pedido da Autora, que foi contestado pela União, sendo que o requerimento da prova pericial foi justificado como necessária para comprovar a regularidade das despesas efetuadas, que foram glosadas pelo fisco.

Por tais razões, rejeito os embargos de declaração opostos pela União.

Cumpra-se o despacho embargado, intimando-se o perito para que apresente sua estimativa de honorários no prazo de dez dias.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029241-15.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO DRUMMOND SEQUEIROS TANURE  
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE CASTELLO NETO - SP90422  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial contábil, como requerido pelo autor, nomeando para tal mister o contador **WALDIR BULGARELLI**.  
Arbitro os honorários periciais em **R\$ 700,00** (setecentos reais) sendo que o pagamento será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora, apresentarem quesitos e indicarem, se quiserem, assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito para comparecer em secretária e retirar os autos para elaboração do laudo, o qual deverá ser entregue em até 30 dias.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028304-05.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DUAS LAGOAS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIZ SALOME DA SILVA - SP182715  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando-se o pedido de prova pericial formulado pela autora em sede de réplica, e que no sistema AJG da Justiça Federal não existem, no momento, peritos cadastrados sob a especialidade de Engenharia de Alimentos, faculto à parte interessada, excepcionalmente, a indicação de profissional apto à realização da perícia, caso em que, com a devida concordância da parte contrária, poder-se-á proceder à nomeação do mesmo para atuar neste feito.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008223-98.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B  
RÉU: TROIANO FRUTAS E LEGUMES LTDA - EPP

#### DESPACHO

Esclareça a autora, em quinze dias, a distribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, considerando-se tratar de ação dirigida à Justiça Estadual.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007438-73.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRO ALBERTO FELIPPIN  
Advogados do(a) AUTOR: ALINI CARPEJANI FERNANDES GABRIEL - SP373267, ONELY DE NAZARE CARDOSO NOVAES - SP261419

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

**SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009485-20.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDILEUZA BRAZ DA SILVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERIDIANA RODRIGUES DE ASSIS - SP262315, ROMILTON TRINDADE DE ASSIS - SP162344  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANE BIANCHINI FALOPPA - SP243212, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

**DESPACHO**

Considerando-se a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (id 11662448).

Vencida na impugnação, CONDENO a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no importe de 10% sobre a diferença entre seus cálculos de execução e o valor ora homologado. Valor a ser descontado do total que deverá receber.

No mais, defiro a expedição de alvará de levantamento à autora, bem como liberação do valor residual a favor da CEF, devendo os patronos da primeira entrarem em contato com a secretaria da vara para agendamento de data para a retirada do alvará.

**SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-20.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PRISCILA FERNANDA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BISINOTO SOARES DE PADUA - SP407217, JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133, MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA - SP407347, ALISSON DE OLIVEIRA SILVA - SP407134, MARCIO APARECIDO LOPES DA SILVA - SP411198  
RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIESP S.A  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894  
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

**DESPACHO**

Manifêste-se a autora acerca da contestação retro, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

**SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0044488-88.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMADEU JOAO CAPARROZ, FABIO LACERDA CARNEIRO, HARUJI YAMAWAKI, HELIO GABRENHA, HENRIQUE SHITSUKA, JESUS SANTOS DUBRA, MARIA DE FATIMA NUNES D AIUTO, IDALINA DOS ANJOS PIRES PIERA, MILTON SENJI KAMIO, RAUL CANDIDO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO GUINEZI - SP113588, JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636  
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO GUINEZI - SP113588, JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636  
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO GUINEZI - SP113588, JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636  
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO GUINEZI - SP113588, JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636  
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO GUINEZI - SP113588, JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636  
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO GUINEZI - SP113588, JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636  
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO GUINEZI - SP113588, JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636  
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO GUINEZI - SP113588, JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636  
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO GUINEZI - SP113588, JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636  
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO GUINEZI - SP113588, JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

## DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Cumpra-se o despacho de fl. 182, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014069-67.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ASSIS DE SA, VIVIANE DE MORAES MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA ROCHA - SP344336  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA ROCHA - SP344336  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

## DESPACHO

Considerando-se o silêncio dos autores, e o fato de a CEF alegar não possuir cópia da ligação de protocolo nº 280417039646, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008347-52.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDISNEI PEREIRA BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## DECISÃO

Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito e pedido de concessão de tutela antecipada, no qual a parte autora objetiva a condenação da ré a rever integralmente a relação contratual, e, declarar a nulidade das cláusulas abusivas, com o conseqüente expurgo do anatocismo, tudo calculado na forma simples e sem capitalização mensal; a modificação dos critérios de correção das contraprestações pagas, aplicando-se tão somente o IGPM; a restituição, em forma de quitação das parcelas vencidas, das importâncias cobradas a maior a título de juros capitalizados, correções monetárias, comissões de permanência e quaisquer outros títulos a serem apurados, desde a celebração do contrato, devidamente acrescido de juros e correções monetárias desde o efetivo desembolso.

Aduz, em síntese, que, 05/01/2013, celebrou o contrato bancário com a Caixa Econômica Federal, ficando impossibilitado de cumprir regularmente o pagamento das prestações em razão de problemas financeiros. Alega, outrossim, a abusividade das taxas de juros e dos encargos cobrados, situação que acarreta na indevida inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A tutela provisória de urgência restou indeferida em 22.08.2017, documento id n.º 2267123.

Citada, a ré apresentou contestação em 12.09.2017, documento id n.º 2591134.

A parte autora não se manifestou sobre a contestação apresentada.

A CEF acostou aos autos cópia do contrato firmado com a parte, em 09.03.2018, documento id n.º 4975384.

A parte autora manifestou-se pela produção de prova oral e testemunhal, documento id n.º 5003729.

A decisão proferida em 15.05.2018, documento id n.º 8210628, determinou a parte autora que esclarecesse a pertinência da prova oral e efetua-se a substituição de sua declaração de hipossuficiência, conforme anteriormente determinado.

Em 25.07.2018 foi determinada a intimação pessoal da parte autora.

A parte autora acostou aos autos declaração de hipossuficiência, documento id n.º 14019545.

A decisão proferida em 04.04.2019 deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu a produção de prova oral.

Por petição protocolizada em 05.04.2019, a CEF alegou a incompetência absoluta do juízo e a competência do JEF.

### É o relatório. Decido.

De início observo que o artigo 3º da Lei 10.259/2001 dispõe:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

O parágrafo terceiro deste mesmo artigo é expresso ao estabelecer a competência absoluta da Vara do Juizado Especial no foro onde estiver instalada.

Portanto, nada há que obste o processamento de revisão contratual no âmbito do JEF.

A questão pertinente a realização de prova pericial vem prevista no artigo 12 da mesma lei:

Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.

§ 1º Os honorários do técnico serão antecipados à conta de verba orçamentária do respectivo Tribunal e, quando vencida na causa a entidade pública, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do Tribunal.

O pleito da parte autora pela produção de prova pericial também não exclui a competência do JEF, até porque há previsão expressa para realização de exame técnico no rito para ele previsto.

Assim, caso a realização da prova pericial seja deferida, haverá meios para a sua realização no âmbito do JEF.

Quanto ao mais, a presente ação foi distribuída em 09.06.2017, época em que o salário mínimo foi estabelecido em R\$ 937,00, (novecentos e trinta e sete reais).

A competência do Juizado Especial Cível Federal, fixada para causa com valor até sessenta salários mínimos, correspondia, portanto, a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais).

No caso dos autos a parte autora atribuiu à presente ação o valor de R\$ 32.120,64 (trinta e dois mil, cento e vinte reais e sessenta e quatro centavos), razão pela qual subordina-se à competência do JEF.

Assim, acolho a arguição de incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal.

Intime-se.

**São PAULO, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002886-31.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

A Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, em sua contestação, impugnou o valor da causa, apontando um excesso de R\$ 6.589,56. Afirma que o valor correto a ser atribuído à causa seria o montante de R\$ 1.537.449,90 e não o valor de R\$ 1.544.039,45. Instrui suas alegações com especificação dos montantes mensalmente pagos, percentual da Selic sobre cada um deles incidente e somatória dos resultados.

Em sua réplica a parte autora alega que utilizou índices da Selic para o mês de fevereiro de 2019, enquanto a ré teria se utilizado dos índices de janeiro. Acrescenta não ter a ré incluído em seus cálculos o percentual de 1%, previsto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95.

É o relatório. Decido.

Analisando os argumentos expostos pela ré, observo que impugna o valor atribuído à causa pela autora, efetuando novos cálculos sem maiores especificações quanto ao mês de referência dos índices utilizados, o que impede a realização de um cotejo mais apurado pelo juízo.

A parte autora, por sua vez, indica de maneira clara o mês no qual tomou por base a Selic, (fevereiro de 2019, quando da propositura da presente ação), e a razão pela qual fez incidir o percentual de 1%.

De fato, a parte autora apontou como valor da causa o montante exato do benefício econômico pretendido com a presente ação, como manda a lei processual.

Claro que os valores finais poderão ser melhor apurados em fase de liquidação de sentença, mas como o montante indicado pela parte autora corresponde ao benefício econômico por ela estimado, bem como que a diferença entre os valores apurados pelas partes é muito pequena, entendo que o valor da causa deve ser mantido.

Isto posto, julgo improcedente a presente impugnação, mantendo o valor atribuído a causa pela parte autora.

Publique-se e intime-se.

**São PAULO, 17 de junho de 2019.**

TIPO B  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022073-59.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS GALASSI AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA - SP187069  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

#### SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o autor a EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL, autorizando a liberação/saque do saldo existente nas suas contas vinculadas do FGTS.

Aduz, em síntese, que pretende realizar o levantamento dos valores de FGTS, a fim de promover o tratamento de sua esposa que é portadora da doença denominada Lúpus Eritematoso Sistêmico, que ocasionou artrite e doença renal crônica, devendo se submeter à hemodiálise e utilização de medicamentos de alto custo. Alega, entretanto, que a ré se recusa a liberar o levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, sob o fundamento de que não está dentre as hipóteses legais, motivo pelo qual busca o poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido para determinar à ré que libere o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, no prazo máximo de 15 (quinze dias) – ID. 10622242.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (ID. 11444987).

Réplica – ID. 13004290.

Sem mais a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

#### É o relatório. Decido.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstruir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela, reitero a decisão anteriormente proferida.

Com efeito, o art. 20 da Lei 8.036/90 estabeleceu as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, dentre as quais destacam-se:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. [\(Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994\)](#)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

(...)

Entretanto, a jurisprudência já se manifestou no sentido de que as hipóteses de doenças elencadas no referido dispositivo legal não são taxativas, devendo haver uma interpretação extensiva a tais dispositivos, no sentido de assegurar o direito à vida e à saúde.

Nesse sentido, confira os julgados a seguir:

Processo RESP 200401070039 RESP - RECURSO ESPECIAL – 671795 Relator (a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:21/03/2005 PG:00282

#### Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

#### Ementa

FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DO SALDO EXISTENTE NA CONTA VINCULADA DO FGTS PARA TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE, QUAL SEJA, ESQUIZOFRENIA, DA QUAL É PORTADOR O FILHO DO AUTOR, SENDO O TRATAMENTO DE ELEVADO CUSTO, E NÃO TENDO O AUTOR MEIOS PARA ARCAR COM O MESMO. 2. A ENUMERAÇÃO DO ART. 20, DA LEI 8.036/90, NÃO É TAXATIVA, ADMITINDO-SE, EM CASOS EXCEPCIONAIS, O DEFERIMENTO DA LIBERAÇÃO DOS SALDOS DO FGTS EM SITUAÇÃO NÃO ELENCADE NO MENCIONADO PRECEITO LEGAL, COMO NO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. 3. AO APLICAR A LEI, O JULGADOR SE RESTRINGE À SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA. DEVE ATENTAR PARA PRINCÍPIOS MAIORES QUE REGEM O ORDENAMENTO JURÍDICO E AOS FINS SOCIAIS A QUE A LEI SE DESTINA (ART. 5.º, DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL). 4. LIBERAÇÃO DO SALDO DO FGTS PARA TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE NÃO ELENCADE NA LEI DE REGÊNCIA, MAS QUE SE JUSTIFICA, FIGURAR A SAÚDE COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL, DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO. 5. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

Data da Publicação

21/03/2005

Processo AMS 20056100033612 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 282726 Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão j JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z Fonte DJF3 CJI DATA:12/05/2011 PÁGINA: 149

#### Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

#### Ementa

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FGTS. LEVANTAMENTO. DEPENDENTE ACOM DOENÇA GRAVE: ANEMIA APLÁTICA. ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. O Mandado de Segurança é via adequada para obter-se levantamento de qu depositadas em conta vinculada do FGTS, vez que não se amolda a substitutivo de ação de cobrança. Comprovado de plano o direito, vale dizer, a existência de conta vinculada ao FGTS e a doença grave, a movimentação do saldo pode ser pleiteada em sede de mandado de segurança. 2. A possibilidade de levantamento do FGTS por motivo de doença não se esgota nos casos de neoplasia maligna e AIDS, expressamente previstos na legislação (art. 20, XIII, da Lei nº 8.036/90). Cabível interpretação extensiva aos dispositivos legais a fim de assegurar o direito à vida e à saúde, assegurados pelos artigos 5º e 196 da Constituição Federal, que lhes serve de fundamento, de modo a considerar neles incluídas outras hipóteses para o levantamento dos depósitos de FGTS. 3. Comprovado, suficientemente, que o filho menor do titular da conta vinculada ao FGTS é portador de anemia aplástica, e que a doença, em não havendo transplante de medula óssea ou cordão umbilical, é mortal, surge o direito ao levantamento do saldo do FGTS. 4. Preliminares afastadas. Apelação e remessa oficial improvidas.

Data da Publicação

12/05/2011

No caso dos autos, noto que a cônjuge do autor é portador da doença denominada doença denominada Lúpus Eritematoso Sistêmico desde o ano de 2012, que ocasionou artrite e doença renal crônica, tendo, inclusive, se submetido a transplante renal (Id. 10576524).

Ademais, a cônjuge do autor também se utiliza de inúmeros medicamentos para tratamento de sua doença (Id. 10576520), o que demonstra a necessidade de utilizar o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** extingindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para, confirmando os efeitos da tutela, determinar à ré que libere o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor.

Condeno a Ré em custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizada.

P.R.I.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

### 24ª VARA CÍVEL

## DESPAÇO

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito para esta vara cível federal sob o nº 5010863-74.2019.4.03.6100.

Recolha a **parte autora CEAGES** Pas custas judiciais iniciais devidas mediante GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996, em razão da distribuição do feito a est Justiça Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes através da sentença *ID nº 18499424 - Pág. 46*, o seu ulterior descumprimento (*ID nº 18499424 - Pág. 49*) e considerando a ausência de citação e intimação do réu, requeira a **parte autora** o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para “**Cumprimento de Sentença**”.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009853-92.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DESIDERIO PLANTOES MEDICOS LTDA, VAGNER LUIS DESIDERIO  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO - SP30163, ELISANGELA MACHADO ROVITO - SP261898  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO - SP30163, ELISANGELA MACHADO ROVITO - SP261898  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **DESIDÉRIO PLANTÕES MÉDICOS LIMITADA** e **VAGNER LUÍS DESIDÉRIO** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência para afastar o arrolamento de bens do coautor Wagner Luís Desidério e afastar qualquer responsabilidade sua pelo débito previdenciário objeto do processo administrativo nº 15956.720.190/2017-10.

Os autores são, respectivamente, sociedade constituída por profissionais para prestação de serviços médicos, em regime ambulatorial e hospitalar e respectivo sócio-administrador, titular de 85% do capital social.

Informam que os 15% restantes do capital social está distribuído entre mais de noventa médicos.

Declararam que a sociedade optou pelo regime tributário do lucro presumido e que todos os lucros distribuídos foram anteriormente tributados.

Apesar disso, relatam que a Receita Federal do Brasil promoveu fiscalização que desconsiderou a qualidade de sócios dos médicos com participação equivalente a R\$ 1,00 (um real) e os qualificou como contribuintes individuais, lançando crédito de contribuição patronal incidente sobre a folha de pagamento, no montante total de R\$ 8.336.923,05 (incluindo principal, juros de mora e multa), assim como, em relação aos médicos, de imposto de renda em relação sobre os valores que receberam.

Asseveram que o recurso administrativo foi desprovido sob as alegações de que (i) o registro válido de ato de alteração do contrato social é requisito para a inclusão e exclusão de sócios; (ii) prevalece no direito tributário o princípio da verdade material e a real natureza dos fatos praticados e fatos ocorridos; (iii) o pagamento de rendimentos de forma dissimulada a título de distribuição de lucros a profissionais que prestam serviços à sociedade afronta o contrato social e as legislações civil e tributária; (iv) simulação, fraude ou contúio implicam multa de ofício em alíquota duplicada; e (v) existe responsabilidade solidária do sócio-administrador.

Sustentam, entretanto, que a decisão administrativa está embasada em premissas equivocadas, além de violarem o regramento das contribuições sociais, motivo pelo qual está evadido de nulidade.

Atribuem à causa o valor de R\$ 3.034.591,38.

Juntam procurações e documentos.

Custas no ID 17976021 e no ID 17976024.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

O arrolamento de bens, disciplinado pelo artigo 64 da Lei nº 9.532/1997, consiste em procedimento administrativo, por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superem R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), conforme estipulado pelo artigo 1º do Decreto 7.573/2011 (“O limite de que trata o § 7º do art. 64 da Lei nº. 9.532, de 10 de dezembro de 1997 passa a ser de R\$ 2.000.000,00”).

A publicidade do termo de arrolamento de bens, mediante a averbação nos órgãos públicos competentes, foi instituída pelo art. 64, § 5º, da Lei nº 9.532/1997:

“Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

(...)

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

(...)”

Logo, efetivado o arrolamento, é providenciado o competente registro nos órgãos próprios para que se dê publicidade, assegurando, desta forma, a proteção de terceiros e evitando que o contribuinte, que possui dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfaça-se de seus bens sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados.

Trata-se, em suma, de medida acautelatória e de interesse público, promovida de ofício pela Administração Tributária, com o objetivo de manter a autoridade fiscal a par da situação patrimonial de grandes devedores, a fim de averiguar a ocorrência de qualquer hipótese que recomende a adoção de medida cautelar fiscal e, assim, garantir a futura satisfação do crédito tributário.



No caso, alegam os autores que o arrolamento dos bens do autor **Vagner Luís Desidério** se deveu a débito oriundo do processo administrativo nº 15956.720.190/2017-10, referente a contribuição previdenciária patronal lançada em nome da autora **Desidério Plantões Médicos Limitada**, e em relação ao qual o autor Vagner Luís Desidério figura como responsável solidário.

Inicialmente, não se verifica irregularidade nos termos de arrolamento isoladamente considerados (ID 17988647), dado que não configura violação ao direito de propriedade ou ao devido processo legal, dado que os autores ostentam débitos tributários consideráveis e foram cientificados.

Neste sentido:

*"ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. ART. 64 DA LEI N.º 9.532 DE 1997. CANCELAMENTO DA AVERBAÇÃO NO DETRAN. O arrolamento de bens disciplinado pelo artigo 64 da Lei n.º 9.532 de 1997 é um procedimento administrativo, por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superarem R\$ 500.000,00. Efetivado o arrolamento, é providenciado o competente registro nos órgãos próprios, para efeitos de dar publicidade. O arrolamento em questão visa a assegurar a realização do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, não violando o direito de propriedade, o princípio da ampla defesa e o devido processo legal, pois é medida meramente acatulatoria e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados. O veículo objeto do arrolamento efetuado, todavia, foi envolvido em um acidente e foi declarada a sua perda total. Assim, não é razoável manter o gravame junto aos registros do DETRAN/RS, tendo em conta que o bem não mais existe e, portanto, não faz mais parte do patrimônio da empresa-impetrante."*

(TRF-4, 1ª Turma, Remessa de Ofício em Ação Cível nº 200871080051562, rel. Wilson Darós, D.E. 30.06.2009).

No que tange à atribuição de responsabilidade tributária ao autor pessoa física, partindo-se de uma análise *in statu assertionis* dos termos do auto de infração, não se vislumbra manifesta nulidade seja no procedimento administrativo, que na conclusão da Receita Federal do Brasil, porquanto constata-se a existência de motivo e motivação para o direcionamento da responsabilidade tributária ao sócio-administrador da sociedade.

Isso porque, afigurando-se a distribuição de lucros dissimulação para ocultar contraprestação à prestação de serviço pelos sócios – a qual, por sua vez, configuraria fato gerador de contribuição previdenciária patronal e, por conseguinte, teria que ser oferecida à tributação correspondente –, patente a existência de ofensa à lei e ao próprio contrato social apta a permitir a responsabilização dos gestores, a teor do artigo 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional.

Reconhecendo o Fisco a responsabilidade tributária do gestor da sociedade pela simulação, naturalmente será a responsabilidade solidária: a uma, porque é através dos atos dos gestores que a pessoa jurídica atua e, ao fim, auferir receita, existindo, portanto, o *"interesse comum"* no fato gerador aludido no artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional e, a duas, porque o artigo 135 não exclui a responsabilidade do contribuinte principal – no caso, a sociedade –, haja vista que, a teor do disposto no artigo 128, a exclusão da responsabilidade deve ser expressamente prevista em lei, o que não ocorre nesse dispositivo.

Dessa forma, não se vislumbrando irregularidade *ictu oculi* seja no arrolamento, seja no termo de sujeição passiva solidária por si só considerados, faz-se necessária a análise do próprio lançamento tributário.

Quanto a isso, observa-se que o processo administrativo não se encontra integralmente reproduzido nos autos, que conta com cópia dos autos de infração, porém não dos documentos que instruem o processo administrativo, sequer do acórdão que julgou sua irrisignação administrativa, conforme aludido na inicial.

Nesse passo, verifica-se do auto de infração a seguinte, e sucinta, motivação:

*"A Desidério Plantões Médicos Ltda. contrata médicos para os disponibilizar a terceiros, assumindo, diretamente, o ônus de remunerá-los, estabelecendo o controle dos serviços prestados pelos mesmos, sem a devida subordinação, mas com coordenação da atividade"*.

Observa-se que, ainda que os médicos participantes da sociedade sejam sócios, caso sejam remunerados pela prestação de serviços a terceiros em nome da sociedade – e **aparentemente não de acordo com sua participação no capital social da sociedade** –, tal remuneração deve se dar a título de **pró-labore**, sujeito à contribuição previdenciária conforme dispõe o artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212/1991 na redação dada pela Lei nº 9.876/1999, que se encontra dentro dos limites constitucionais estabelecidos no artigo 195, inciso I, alínea "a", na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

Por sua vez, caso sequer fossem sócios, como dá a entender o resumo feito na própria inicial da fundamentação do acórdão que desproveu a irrisignação administrativa – no sentido de que a inclusão e a exclusão de sócio do quadro social depende do registro da alteração contratual –, certo é que tal remuneração se daria a título de **salário**, indubitavelmente sujeito à contribuição previdenciária.

Considerando que a conclusão administrativa deve ter partido, ao menos, da análise da contabilidade da autora e da versão do contrato social vigente à época dos fatos fiscalizados e que ambas as documentações não foram trazidas aos autos, não é possível inferir, nesta sede, a irregularidade do lançamento.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, sem prejuízo de sua eventual reanálise com a vinda aos autos de mais elementos informativos.

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se a ré para oferecer defesa no prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se a partir da ciência eletrônica (art. 231, V, CPC), conforme artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil.

Deverá a União apresentar, juntamente à sua contestação, cópia integral do processo administrativo fiscal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009853-92.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DESIDERIO PLANTOES MEDICOS LTDA, VAGNER LUIS DESIDERIO  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO - SP30163, ELISANGELA MACHADO ROVITO - SP261898  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO - SP30163, ELISANGELA MACHADO ROVITO - SP261898  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **DESIDÉRIO PLANTÕES MÉDICOS LIMITADA** e **VAGNER LUÍS DESIDÉRIO** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência para afastar o arrolamento de bens do coautor Vagner Luís Desidério e afastar qualquer responsabilidade sua pelo débito previdenciário objeto do processo administrativo nº 15956.720.190/2017-10.

Os autores são, respectivamente, sociedade constituída por profissionais para prestação de serviços médicos, em regime ambulatorial e hospitalar e respectivo sócio-administrador, titular de 85% do capital social.

Informam que os 15% restantes do capital social está distribuído entre mais de noventa médicos.

Declararam que a sociedade optou pelo regime tributário do lucro presumido e que todos os lucros distribuídos foram anteriormente tributados.

Apesar disso, relatam que a Receita Federal do Brasil promoveu fiscalização que desconsiderou a qualidade de sócios dos médicos com participação equivalente a R\$ 1,00 (um real) e os qualificou como contribuintes individuais, lançando crédito de contribuição patronal incidente sobre a folha de pagamento, no montante total de R\$ 8.336.923,05 (incluindo principal, juros de mora e multa), assim como, em relação aos médicos, de imposto de renda em relação sobre os valores que receberam.

Asseveram que o recurso administrativo foi desprovido sob as alegações de que (i) o registro válido de ato de alteração do contrato social é requisito para a inclusão e exclusão de sócios; (ii) prevalece no direito tributário o princípio da verdade material e a real natureza dos fatos praticados e fatos ocorridos; (iii) o pagamento de rendimentos de forma dissimulada a título de distribuição de lucros a profissionais que prestam serviços à sociedade afronta o contrato social e as legislações civil e tributária; (iv) simulação, fraude ou conluio implicam multa de ofício em alíquota duplicada; e (v) existe responsabilidade solidária do sócio-administrador.

Sustentam, entretanto, que a decisão administrativa está embasada em premissas equivocadas, além de violarem o regramento das contribuições sociais, motivo pelo qual está eivado de nulidade.

Atribuem à causa o valor de R\$ 3.034.591,38.

Juntam procurações e documentos.

Custas no ID 17976021 e no ID 17976024.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

O arrolamento de bens, disciplinado pelo artigo 64 da Lei nº 9.532/1997, consiste em procedimento administrativo, por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superem R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), conforme estipulado pelo artigo 1º do Decreto 7.573/2011 ("O limite de que trata o § 7º do art. 64 da Lei nº. 9.532, de 10 de dezembro de 1997 passa a ser de R\$ 2.000.000,00").

A publicidade do termo de arrolamento de bens, mediante a averbação nos órgãos públicos competentes, foi instituída pelo art. 64, § 5º, da Lei nº 9.532/1997:

*"Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.*

(...)

*§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:*

*I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;*

*II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;*

*III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.*

(...)"

Logo, efetivado o arrolamento, é providenciado o competente registro nos órgãos próprios para que se dê publicidade, assegurando, desta forma, a proteção de terceiros e evitando que o contribuinte, que possui dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfaça-se de seus bens sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados.

Trata-se, em suma, de medida acautelatória e de interesse público, promovida de ofício pela Administração Tributária, com o objetivo de manter a autoridade fiscal a par da situação patrimonial de grandes devedores, a fim de averiguar a ocorrência de qualquer hipótese que recomende a adoção de medida cautelar fiscal e, assim, garantir a futura satisfação do crédito tributário.

No caso, alegam os autores que o arrolamento dos bens do autor **Vagner Luís Desidério** se deveu a débito oriundo do processo administrativo nº 15956.720.190/2017-10, referente a contribuição previdenciária patronal lançado em nome da autora **Desidério Plantões Médicos Limitada**, e em relação ao qual o autor Vagner Luís Desidério figura como responsável solidário.

Inicialmente, não se verifica irregularidade nos termos de arrolamento isoladamente considerados (ID 17988647), dado que não configura violação ao direito de propriedade ou ao devido processo legal, dado que os autores ostentam débitos tributários consideráveis e foram cientificados.

Neste sentido:

*"ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. ART. 64 DA LEI N.º 9.532 DE 1997. CANCELAMENTO DA AVERBAÇÃO NO DETRAN. O arrolamento de bens disciplinado pelo artigo 64 da Lei n.º 9.532 de 1997 é um procedimento administrativo, por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superarem R\$ 500.000,00. Efetivado o arrolamento, é providenciado o competente registro nos órgãos próprios, para efeitos de dar publicidade. O arrolamento em questão visa a assegurar a realização do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, não violando o direito de propriedade, o princípio da ampla defesa e o devido processo legal, pois é medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados. O veículo objeto do arrolamento efetuado, todavia, foi envolvido em um acidente e foi declarada a sua perda total. Assim, não é razoável manter o gravame junto aos registros do DETRAN/RS, tendo em conta que o bem não mais existe e, portanto, não faz mais parte do patrimônio da empresa-impetrante."*

(TRF-4, 1ª Turma, Remessa de Ofício em Ação Cível nº 200871080051562, rel. Wilson Darós, D.E. 30.06.2009).

No que tange à atribuição de responsabilidade tributária ao autor pessoa física, partindo-se de uma análise *in statu assertionis* dos termos do auto de infração, não se vislumbra manifesta nulidade seja no procedimento administrativo, que na conclusão da Receita Federal do Brasil, porquanto constata-se a existência de motivo e motivação para o direcionamento da responsabilidade tributária ao sócio-administrador da sociedade.

Isso porque, afigurando-se a distribuição de lucros dissimulação para ocultar contraprestação à prestação de serviço pelos sócios – a qual, por sua vez, configuraria fato gerador de contribuição previdenciária patronal e, por conseguinte, teria que ser oferecida à tributação correspondente –, patente a existência de ofensa à lei e ao próprio contrato social apta a permitir a responsabilização dos gestores, a teor do artigo 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional.

Reconhecendo o Fisco a responsabilidade tributária do gestor da sociedade pela simulação, naturalmente será a responsabilidade solidária: a uma, porque é através dos atos dos gestores que a pessoa jurídica atua e, ao fim, auferir receita, existindo, portanto, o *"interesse comum"* no fato gerador aludido no artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional e, a duas, porque o artigo 135 não exclui a responsabilidade do contribuinte principal – no caso, a sociedade –, haja vista que, a teor do disposto no artigo 128, a exclusão da responsabilidade deve ser expressamente prevista em lei, o que não ocorre nesse dispositivo.

Dessa forma, não se vislumbrando irregularidade *ictu oculi* seja no arrolamento, seja no termo de sujeição passiva solidária por si só considerados, faz-se necessária a análise do próprio lançamento tributário.

Quanto a isso, observa-se que o processo administrativo não se encontra integralmente reproduzido nos autos, que conta com cópia dos autos de infração, porém não dos documentos que instruem o processo administrativo, sequer do acórdão que julgou sua irrisignação administrativa, conforme aludido na inicial.

Nesse passo, verifica-se do auto de infração a seguinte, e sucinta, motivação:

*"A Desidério Plantões Médicos Ltda. contrata médicos para os disponibilizar a terceiros, assumindo, diretamente, o ônus de remunerá-los, estabelecendo o controle dos serviços prestados pelos mesmos, sem a devida subordinação, mas com coordenação da atividade"*.

Observa-se que, ainda que os médicos participantes da sociedade sejam sócios, caso sejam remunerados pela prestação de serviços a terceiros em nome da sociedade – e **aparentemente não de acordo com sua participação no capital social da sociedade** –, tal remuneração deve se dar a título de **pró-labore**, sujeito à contribuição previdenciária conforme dispõe o artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212/1991 na redação dada pela Lei nº 9.876/1999, que se encontra dentro dos limites constitucionais estabelecidos no artigo 195, inciso I, alínea "a", na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

Por sua vez, caso sequer fossem sócios, como dá a entender o resumo feito na própria inicial da fundamentação do acórdão que desproveu a irrisignação administrativa – no sentido de que a inclusão e a exclusão de sócio do quadro social depende do registro da alteração contratual –, certo é que tal remuneração se daria a título de **salário**, indubitavelmente sujeito à contribuição previdenciária.

Considerando que a conclusão administrativa deve ter partido, ao menos, da análise da contabilidade da autora e da versão do contrato social vigente à época dos fatos fiscalizados e que ambas as documentações não foram trazidas aos autos, não é possível inferir, nesta sede, a irregularidade do lançamento.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, sem prejuízo de sua eventual reanálise com a vinda aos autos de mais elementos informativos.

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se a ré para oferecer defesa no prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se a partir da ciência eletrônica (art. 231, V, CPC), conforme artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil.

Deverá a União apresentar, juntamente à sua contestação, cópia integral do processo administrativo fiscal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0010732-92.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814  
RÉU: T M A SUPRIMENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA APARECIDA AMORIM - SP219055-B

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte RÉ sua representação processual, trazendo aos autos cópia do Contrato Social ou documento que comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002967-41.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL VALLIAS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 17 de junho de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0012816-37.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: GOLD ALFA SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON URBANO - SP157844

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023250-17.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ALBERTO DE SOUSA OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO VICENTE DA ROCHA - SP292198

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021418-85.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006872-54.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: L FERENCZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE BISKER - SP118681, ITAMAR RODRIGUES - SP244323  
ASSISTENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO CAIXA TRX LOGISTICA RENDA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020479-76.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JK COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REBECA DE MACEDO SALMAZIO - SP181560  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO JIMENEZ - SP235213, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017592-85.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003313-62.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: COMERCIO DE ALIMENTOS SUPER PAI LTDA - ME, ADEMIR QUINTINO BORGES, ROSEANE ALVES PEREIRA BORGES  
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS - SP80926, RODRIGO SPINA MORIS - SP384517, MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES - SP213256  
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS - SP80926, RODRIGO SPINA MORIS - SP384517, MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES - SP213256  
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS - SP80926, RODRIGO SPINA MORIS - SP384517, MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES - SP213256

## SENTENÇA

Vistos, etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **COMERCIO DE ALIMENTOS SUPER PAI LTDA – ME, ADEMIR QUINTINO BORGES E ROSEANE ALVES PEREIRA BORGES**, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Sustenta que firmado o contrato, este restou inadimplido, e esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, outra alternativa não restou senão o ajuizamento desta ação.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 49.301,33. Custas em ID n. 4514548.

Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do Código de Processo Civil.

Citados, os requeridos ofereceram embargos monitórios (ID n. 13274707), aduzindo no mérito a existência de juros abusivos e a ilegalidade de sua capitalização, se opondo ainda à cobrança de comissão de permanência. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pela improcedência da ação.

Conforme despacho de ID n. 15097523, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita aos réus.

Intimada, a CEF deixou de se manifestar sobre os embargos apresentados.

A tentativa de conciliação restou prejudicada ante o não comparecimento do réu (ID n. 17149225).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obrigar o devedor ao pagamento de débito existente em virtude de inadimplemento contratual referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado entre as partes.

O fulcro da lide está em estabelecer se os Requeridos são devedores da quantia requerida no pedido inicial.

No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.

A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.

Nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitoria a quem afirma, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir de devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel.

Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

Principalmente, pacífico na jurisprudência a aplicação do **Código de Defesa do Consumidor** às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça:

*“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados.

Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados, sendo que no caso dos autos, não logrou êxito o embargante em comprovar qualquer nulidade do contrato celebrado.

Posto isso, o art.394 do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que *“considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer”*.

O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que *“o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor”*.

Os documentos acostados à inicial, em especial, o contrato de renegociação de dívida de n. 21.4085.690.0000048-94, no valor de R\$ 27.195,07, apurado nos termos do contrato de n. 21.4085.734.0000154-50, e o contrato de renegociação de dívida de n. 21.4085.690.0000049-75, no valor de R\$ 32.714,78, apurado nos termos do contrato de n. 21.4085.555.0000040-24, ambos devidamente assinados pelos réus, comprovam a existência das dívidas renegociadas entre as partes, obrigando o devedor ao seu cumprimento nos termos ali estabelecidos.

#### **Capitalização (anatocismo)**

Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

No caso, o contrato foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros.

Nesse sentido:

AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:21/06/2019 PÁGINA: 312

Ementa

ACÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VI. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONS DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA ECGCAPITALIZAÇÃO DE JUROS -POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/13 GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS L VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie(Súmula nº 247 do STJ). 2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5.O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." 7.O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redução não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10 O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte".

No que se refere ao suposto **anatocismo** decorrente da cobrança de juros sobre juros, (**incorporação dos juros mensais incidentes sobre o saldo devedor durante o período de utilização ao montante total da dívida**), este fenômeno pode acontecer no caso de amortização negativa, isto é, quando o pagamento das prestações não permite, pelo seu valor, nem mesmo a amortização dos juros, a exemplo de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, em que o reajuste das prestações pelos salários e o dos contratos por outro índice, além do longo prazo destes financiamentos, permitiram, em determinados períodos, que acontecesse a amortização negativa.

Portanto, para que ela aconteça, afóra a necessidade de uma inflação elevada, deve haver um forte descompasso entre o valor da prestação e da parcela dedicada à amortização.

No caso dos autos, onde o contrato contém taxa de juros fixa no cálculo do valor da prestação, sem dívida alguma a parcela é fixada em montante não só suficiente para a amortização desses juros, como também de parte do capital.

#### Comissão de Permanência

Quanto à **comissão de permanência**, a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 294:

*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

Súmula 296:

*Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.*

Desta forma, a **comissão de permanência**, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com qualquer outro encargo moratório ou remuneratório, como correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS).

Entretanto, vê-se das planilhas demonstrativas do débito (ID n. 4514560 e 4514562) que não houve a cobrança de comissão de permanência, mas apenas dos encargos remuneratórios e de mora previstos no contrato, não havendo, portanto, qualquer abusividade nos valores cobrados.

No que diz respeito à **limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano**, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento (Súmula 648) de que a norma do § 3º, do art. 192 da Constituição Federal em sua redação original, não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar.

Ademais, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº. 40/2003, razão pela qual deixou de ser aplicável a limitação da taxa de juros pretendida pelo embargante, devendo prevalecer o que foi estipulado no contrato.

Diante disto, assiste razão à Requerente, uma vez que, tendo firmado com o Requerido o contrato de renegociação em referência e, tendo restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, atualizado nos termos contratualmente previstos.

#### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** pedido formulado na presente ação monitória, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia R\$ 49.301,33, razão pela qual fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequiêndo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. No **silêncio, archive-se.**

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0019161-82.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DGE CONFECÇÕES PLÁSTICAS LTDA - ME, KELLY REGINA DA COSTA, ALVINA DE SOUZA ROSA

**DESPACHO**

ID 18251741 – Defiro o requerido.

Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação dos réus KELLY REGINA DA COSTA e D'GE CONFECÇÕES PLÁSTICAS LTDA - ME, nos termos dos artigos 701 e 702 do C de Processo Civil, devendo a Secretaria encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie as publicações nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II do CPC.

Concluídas as publicações, dê-se ciência à parte autora da citação por edital.

Cumpra-se. Int.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0019161-82.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DGE CONFECÇÕES PLÁSTICAS LTDA - ME, KELLY REGINA DA COSTA, ALVINA DE SOUZA ROSA

**DESPACHO**

ID 18251741 – Defiro o requerido.

Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação dos réus KELLY REGINA DA COSTA e D'GE CONFECÇÕES PLÁSTICAS LTDA - ME, nos termos dos artigos 701 e 702 do C de Processo Civil, devendo a Secretaria encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie as publicações nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II do CPC.

Concluídas as publicações, dê-se ciência à parte autora da citação por edital.

Cumpra-se. Int.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0016538-94.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TAE WON KIM, ARMANDO KIM

**DESPACHO**

ID 18379838 – Defiro o requerido.

Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação do corréu ARMANDO KIM, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC, devendo a Secretaria encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie as publicações nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II do CPC.

Da mesma forma, expeça-se Edital para intimação dos demais coproprietários do imóvel objeto de arresto, RICARDO ALEX KIM (CPF 276.686.388-57) e WON KYUNG KIM (CPF 766.818.820), para que tenham conhecimento do arresto do imóvel em desfavor dos réus, determinado às fls. 241/242 (autos físicos) e cumprido pelo Cartório de Registro de Imóveis, conforme certidão de fls. 348/349 e 351 (autos físicos).

Concluídas as publicações, dê-se ciência à parte autora da citação por edital.

Cumpra-se. Int.

**SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027400-19.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



**DESPACHO**

1- Diante do comparecimento espontâneo dos coexecutados METRÓPOLE COMÉRCIO E INSTALAÇÕES DE VIDROS LTDA. ME e CLEBER ULIANA com o peticionamento e juntada de procurações 18417385 (18417386), 18417378 e 18417380, declaro-os devidamente citados, nos termos do art. 239, parágrafo 1º do CPC.

Aguarde-se o prazo para eventual oposição de Embargos à Execução.

2- Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o coexecutado METRÓPOLE COMÉRCIO E INSTALAÇÕES DE VIDROS LTDA. ME regularize sua representação processual, os atos constitutivos da empresa jurídica, cópia do contrato social e/ou suas alterações, onde comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo.

3- Manifeste-se a EXEQUENTE acerca do alegado e requerido pelos Executados em sua petição ID nº 18417385 (18417386), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003328-31.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACADEMIA PRO SAUDE LTDA - ME, BRUNO VAGNER DOS SANTOS SILVA, ADRIANA DOS SANTOS BARBOSA

**DESPACHO**

Petição ID nº 18519017 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho ID nº 17561635.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018520-38.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA VIAGENS - ME, JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 18474843, cumpra a EXEQUENTE integralmente o despacho ID nº 16987084, apresentando planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029865-09.2005.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ISABEL GONCALVES  
Advogado do(a) RÉU: JOSE EUGENIO DE LIMA - SP99896

## DESPACHO

Petição ID nº 18513697 (18514251, 18514252 e 18514254) – Ciência às partes do valor dos honorários estimados pelo Sr. Perito, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009106-38.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARISA LETICIA LULA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ INACIO LULA DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANO ZANIN MARTINS

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, ficam a(s) parte(s) intimada(s) do **DESPACHO** proferido às fls. 413/415 dos autos físicos (2º volume) - ID nº 15115332 - Pág. 192 do PJE:

Vistos, etc. Fls. 347/351: A União Federal opõe Embargos de Declaração, sustentando omissão na decisão de fls. 341/344, diante do decreto de oitiva presencial dos Delegados da Polícia Federal, não observar que estas testemunhas possuem residência e endereço funcional em outro Estado da Federação, conforme ofício de fls. 329. Após afirmar inexistir óbice para a oitiva das testemunhas da União por meio de carta precatória, de acordo com o artigo 453, inciso II, 1º do CPC, requerendo, subsidiariamente a oitiva através de videoconferência. Ressalta que a oitiva presencial das testemunhas pode acarretar prejuízos ao erário (com a disponibilização de diárias e passagens aos servidores) e ao interesse público (exercício de relevantes funções públicas na Polícia Federal cujo deslocamento para São Paulo irá afastá-las de suas atribuições). Requer que seja sanada a omissão acerca da aplicação do disposto no artigo 453, inciso II, 1º do CPC, através da análise do pedido de oitiva das testemunhas por meio de carta precatória ou, subsidiariamente, por videoconferência. Fls. 352/361: A AJUFE requer sua habilitação como assistente simples da União Federal, nos termos do artigo 119, do CPC. Fls. 362/368: A União informa ter expedido ofícios com o propósito de obter as informações requeridas na decisão de fls. 341/344, a respeito do sistema informatizado Eproc, requerendo prazo suplementar para obter a resposta. Fls. 369: certidão de disponibilização da decisão de fls. 341/344, no Diário Eletrônico da Justiça. Fls. 370/374: Manifestação da parte autora sobre a decisão de fls. 341/344. Inicialmente, em razão dos quesitos formulados pelo Juízo quanto ao sistema Eproc, sugere quesito suplementar, sustentando ser relevante que a União seja intimada para também esclarecer "se a Assessoria de Imprensa do Tribunal Regional Federal da 4ª Região disponibiliza a jornalistas senhas de acesso ao sistema Eproc". Alega este esclarecimento poderá auxiliar o Juízo em dimensionar a extensão dos danos morais. Na sequência, passa a apresentar justificativas a respeito das provas requeridas (fls. 373), visando atender a determinação na decisão de fls. 341/344. Sustenta que as informações são de interesse ao julgamento da lide, pois trarão elementos necessários para que este Juízo: (a) apure a extensão negativa da utilização das gravações das conversas da falecida, sobretudo no que tange ao número de pessoas que tiveram acesso ao referido conteúdo (inclusive seus cargos e nível de importância de dentro de suas respectivas instituições) e à quantidade e profundidade dos trabalhos desenvolvidos a partir do conteúdo das gravações; b) fixe o patamar da indenização devida ao autor (que deverá se pautar, não exclusivamente, mas de forma bastante considerável, justamente nestas informações). Fls. 376/379: Ajufe requer devolução de prazo para acesso aos autos e promover os atos que lhe cabem, o que foi deferido às fls. 380. Fls. 385/386: juntado aos autos e-mail requerendo o encaminhamento de cópia destes autos (contestação e sentença) ao Procurador da República da Força-Tarefa da Operação Lava Jato do MPF/PR, o que foi deferido às fls. 387 e cumprido às fls. 388. Fls. 390: União manifesta ciência do despacho de fls. 387 e requer o julgamento dos embargos de declaração de fls. 341/344. Fls. 391/400: Ajufe noticia a interposição de Agravo de Instrumento (nº 5021654-06.2018.403.0000). Fls. 403/406: União apresenta informações prestadas pelo Eg. TRF da 4ª Região, visando responder os questionamentos da decisão de fls. 341/344. Fls. 407: certidão de disponibilização do despacho de fls. 387 no Diário Eletrônico da Justiça. Fls. 409/411: Manifestação da parte autora reiterando os requerimentos formulados na petição de fls. 370/374, notadamente o pedido de esclarecimento em relação ao sistema e-proc. Vieram os autos conclusos. É o simples relatório. D E C I D O Início pelos Embargos de Declaração apresentados pela União Federal sustentando, em apertada síntese, que tendo em conta que os Delegados da Polícia Federal dos quais seriam tomados depoimentos presenciais conservando residências e domicílios funcionais em outros Estados da Federação o deslocamento dos mesmos pode acarretar prejuízos ao erário através da disponibilização de diárias e passagens e, por exercerem funções na Polícia Federal a ausência para São Paulo ser prejudicial ao interesse público. Embora processualmente haja a possibilidade de oitiva por Carta Precatória, hipótese que, a rigor transfere para outros juízes uma importante parte da instrução desta ação, este Juízo a considera nitidamente inadequada. Porém, somos forçados a reconhecer que a oitiva das testemunhas arroladas, através de videoconferência, ainda que sem a riqueza de um depoimento tomado presencialmente por este Juízo reputa-se menos inadequada que o colhido através de outro magistrado e, nesta forma, apta a atender a instrução por este Juízo que terá melhores condições de interpretar os depoimentos do que através de eventuais gravações como ocorreria com Cartas Precatórias. Em razão da afirmação da União Federal da residência e endereço funcional das testemunhas ser em outras unidades da federação, deverão ser indicados, no prazo de 10 dias, os endereços e respectivos superiores hierárquicos a fim de serem expedidas as requisições e ofícios necessários para a oitiva de suas testemunhas. Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela parte autora residem em outra Subseção Judiciária (fls. 335), deverá esta parte informar, também em 10 dias, se concorda com a oitiva das testemunhas presencialmente na sede deste Juízo, tendo em vista que estas residem em Santo André e São Bernardo do Campo, cidades próximas deste Fórum Federal. Com a vinda das informações das partes sobre as testemunhas, serão designadas as datas para a realização das audiências de instrução. Sobre o pedido da AJUFE de ingresso na ação na condição de assistente simples da União, ocioso ao Juízo reafirmar que a responsabilidade do Poder Público é objetiva e não subjetiva em cuja hipótese, eventual presença de dolo ou culpa teria relevância no campo da responsabilidade. É situação observada na decisão inaugural que não vem a caso reiterar. Por outro lado, a insistência em vir integrar a lide na condição de assistente simples, com limitadíssima atuação processual, justificada no objetivo expresso de "proteger interesse de associado" representa indício que a referida entidade já concluiu, antecipadamente, que o dano foi, de fato, causado por magistrado, o que se entende claramente precipitado, mesmo porque, como já esclarecido em anterior decisão, não há associado da AJUFE, exceto este Juiz, figurando como parte na lide. E neste momento, como fato público e notório impossível de ignorar, o Excelentíssimo Juiz que se imagina seria cogitado como potencialmente envolvido nesta ação, nem mesmo faz parte da magistratura federal, dela se desligado a fim de assumir relevante cargo político no novo governo a ser brevemente empossado. Frente a esta nova realidade, tendo em conta o disposto no artigo 6º do Estatuto da associação, manifeste-se a AJUFE se permanece ativo seu interesse de participação na lide, na condição de assistente simples da União Federal, na medida que nem mesmo se mostrou como de associado a exemplo da decisão paradigmática apresentada. Nada a decidir sobre o pedido de prazo suplementar a fim de atender ao determinado em decisão de fls. 341/344 a respeito do sistema informatizado e-proc, considerando que as informações, ainda que parciais, foram prestadas pelo Egrégio TRF da Quarta Região. Sobre o pedido da Autora em suplementar os quesitos do Juízo a fim de se esclarecer "se a assessoria de imprensa do Tribunal Regional da 4ª Região disponibiliza a jornalistas senhas de acesso ao sistema eproc" nada obstante se possa extrair das informações já prestadas uma possível negativa, sem dúvida que uma informação categórica adicional sobre este ponto se mostra recomendável. Neste ponto, oportunas algumas observações sobre as informações fornecidas pelo Egrégio TRF/4ª Região a fim de esclarecer questionamentos deste Juízo. As informações prestadas foram as seguintes: 1º) Existe possibilidade de consulta pública no sistema eproc através do Portal do TRF4 permitindo consulta pelo número do processo ou pelo número do processo mais chave. Pelo número do processo (sem chave) permite-se acesso a processos sem sigilo e limitada aos dados básicos: Classe, partes, eventos e peças processuais públicas (decisões, Atos, Sentenças e Acórdãos) caso não possuam sigilo. Pelo número do processo mais chave do processo permite acesso a processos até Nível de Sigilo 1 (Segredo Justiça) mostrando a íntegra dos autos, com exceção de peças que estiverem sob sigilo maior que 1.2º Para usuários "logados" no sistema, indiferente de o terem feito por login ou senha: Para processos (Sem Sigilo) Advogados que não participam do processo podem acionar a função chamada "Acesso íntegro do processo" ficando registrado o seu acesso ao sistema. 3º Consultas anônimas são possíveis e não ficam registradas, mas são limitadas a processos sem sigilo. 4º Consultas públicas permitem consulta até o nível de sigilo 1 (Segredo de Justiça) em situações específicas (com chave) 5º Nas consultas por usuários logados (login, senha ou certificado digital, sem distinção) o eproc registra os respectivos dados: nome, data, horário, cadeia de IPs da seguinte forma: Acesso de sigilo igual ou maior que nível 1 (segredo de justiça): São registradas todas as tentativas de acesso permitidas ou negadas. Acesso de documentos (peças processuais, incluindo arquivos de áudio e vídeo): São registradas todas as tentativas de acesso (consultas) permitidas ou negadas, não importa o nível de sigilo do processo. Oportuno observar que no documento de fls. 404/406 originado do TRF4, através do Coordenador do Sistema E-Proc, ele é concluído com sugestão de encaminhamento para a Corregedoria daquele Tribunal, a fim da própria Vara complementar as informações pedidas por este Juízo. Até este momento estas informações não foram trazidas aos autos. É certo que, diante das informações ainda que parciais já prestadas é possível constatar possibilidade concreta de obtenção de identificação da pessoa ou pessoas que acessaram os dados do processo, (5006205-98.2016.4.04.7000/PR), mais precisamente, nos dias 16/03/2016 após as 16:19:38 e dia 17/03/2016. Providencie, pois, a União Federal a complementação destas informações, solicitadas em 18 de maio do corrente ano no sentido da 13ª Vara Criminal de Curitiba ou o Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, fornecer a identificação das pessoas que tiveram acesso aos autos da ação criminal referida, especialmente quanto às mídias de gravação de conversas telefônicas. (fl. 344) Providencie também a União Federal, resposta ao quesito adicional formulado pela parte autora no sentido de informar "se a assessoria de imprensa do Tribunal Regional da 4ª Região disponibiliza para jornalistas senhas de acesso ao sistema eproc" para consultas e, em caso positivo, se alcançam processos com sigilo e/ou sem sigilo; se estas senhas foram disponibilizadas e em caso positivo para quais jornalistas e veículos da imprensa em geral, falada, escrita e WEB. Indefiro o pedido formulado pela parte autora de expedição de ofícios (fls. 333), tendo em vista o restrito objeto da lide que não se volta especificamente em estabelecer irregularidades funcionais ou administrativas eventualmente cometidas, matéria esta de exclusivo interesse da União, através de seus órgãos de controle, aos quais caberá a realização de sindicâncias, processos administrativos disciplinares, se for o caso. Considere-se acima de tudo desnecessário quantificar quantos membros do Polícia Federal do Paraná e do Ministério Público Federal do Paraná/Força Tarefa Lava Jato receberam senha de acesso às conversas interceptadas, visto que a divulgação dos áudios foi pública, através dos variados meios de comunicação, com repercussão inclusive internacional, através da web, razão pela qual o conhecimento de seu teor independe de senha. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015621-41.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO GARCIA MARRACHO, WALMIR GARCIA MARRACHO, SOLANGE APARECIDA CORREA MARRACHO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, PATRICIA DOS SANTOS RECHE - SP201274, TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, PATRICIA DOS SANTOS RECHE - SP201274, TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, PATRICIA DOS SANTOS RECHE - SP201274, TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

## DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o corréu ITAÚ UNIBANCO S/A cumpra integralmente o item 2 do despacho ID nº 17830818.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005884-69.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ZEMABUGUY INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA - EPP, MARIA IRENEIDE BISPO, JOSE ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: ENIO ARANTES RANGEL - SP158229  
Advogado do(a) RÉU: ENIO ARANTES RANGEL - SP158229  
Advogado do(a) RÉU: ENIO ARANTES RANGEL - SP158229

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte RÉ. Anote-se.

ID 18418017 - Indefiro a prova pericial requerida pela parte ré, tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 464, parágrafo 1º, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023456-36.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO PERGENTINO JUVINO SOBRINHO

#### DESPACHO

ID 18562135 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID17575310, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito e apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003428-49.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: BELAPIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTICIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS SCIASCIO - SP184148  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a notícia do indeferimento da antecipação da tutela recursal extraída dos autos do agravo de instrumento n 5014057-49.2019.4.03.0000 (ID 18227912, de 10/06/2019), interposto pela União Federal, fica autorizada a expedição do alvará de levantamento conforme requerido pela parte autora mediante agendamento da data de sua retirada.

Dê-se ciência desta determinação nos autos do agravo supra mencionado.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017353-76.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO DA CONCEICAO

#### DESPACHO

Petição ID nº 13043325, fls.73/75 – Defiro o requerido.

1- Proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema **RENAJUD**, de veículo(s) de propriedade do/a(s) EXECUTADO/A(S).

Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).

- 2- Restando ainda insuficientes ou negativas a penhora no sistema RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a)s EXECUTADO(A(S).
- 3- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO(A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.
- 4- Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.
- 5- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.
- 6- Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.
- 7- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004007-65.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLA BRITO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

## ATO ORDINATÓRIO

**AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO.** Aos 18 de junho de 2019, às 15:00 horas, na sala de Audiências da 24ª Vara Cível Federal, localizada no 6º andar do Fórum Pedro Lessa, sito à Av. Paulista, nº 1682, presentes o MM. Juiz Federal, Dr. VICTORIO GIUZIO NETO, comigo Analista Judiciário, ao final assinado, foi determinada a lavratura do presente termo, nos autos do processo em epígrafe. **Apregoadas as partes, verificou-se o não comparecimento de ambas. Abertos os trabalhos, o MM. Juiz Federal verificou que a parte autora protocolizou petição nesta data, às 12:17hs, informando estar com problema de saúde e em consulta médica, cujo comprovante informou que iria acostar oportunamente aos autos. Diante da impossibilidade de sua participação na presente audiência, requereu sua redesignação (ID 18544200). Diante disto, concedo à parte autora o prazo de 48 horas para apresentação do atestado relativo à consulta médica realizada na data de hoje. Quanto à redesignação da audiência, tendo em vista o e-mail encaminhado pela Central de Conciliação (ID 18363137) informando a possibilidade de inclusão deste processo na pauta de audiências do mês de agosto, encaminhem-se os autos àquele setor para a realização de audiência. Intimem-se as partes para ciência do decidido nesta oportunidade.** Nada mais havendo, foi encerrado este termo, que vai assinado pelos presentes e por mim, \_\_\_\_\_ (Rachel Trevelato Gasparini - RF 5430 – Analista Judiciário), que o digitei.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017903-38.1995.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO RAMOS RIBEIRO, WILSON HARUYOSHI SAIKI, GILDO LOPES DOS REIS, MARIO JOSE SANTOS DE JESUS, NAIR GASTALDO, SILVINO REYNALDO PEREIRA, LUCIANA MARIA DOS SANTOS ARRAES, JOSE HAMILTON COSTA DOS SANTOS, LUIZ CARLOS BELLINI, PEDRO LUIZ MIRANDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CAMPANHA DOMINGUES - SP85039, MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO - SP84681  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CAMPANHA DOMINGUES - SP85039, MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO - SP84681  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CAMPANHA DOMINGUES - SP85039, MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO - SP84681  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CAMPANHA DOMINGUES - SP85039, MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO - SP84681  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CAMPANHA DOMINGUES - SP85039, MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO - SP84681  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CAMPANHA DOMINGUES - SP85039, MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO - SP84681  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CAMPANHA DOMINGUES - SP85039, MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO - SP84681  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CAMPANHA DOMINGUES - SP85039, MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO - SP84681  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CAMPANHA DOMINGUES - SP85039, MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO - SP84681  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007003-65.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: STEPS SERVICOS S / C LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL CAC SAO PAULO- PAULISTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por STEF'S SERVIÇOS S/C LTDA-ME em ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – CAC SÃO PAULO PAULISTA, com pedido de medida liminar para que a autoridade impetrada aprecie conclusivamente, incluindo tanto a análise quanto o pagamento do crédito, do requerimento de restituição da retenção (RRR) objeto do processo administrativo nº 13804.003710/2008-43.

Afirma, em suma, que protocolizou pedido de restituição de indébito de contribuição previdenciária em 28.08.2008 e até o momento seu requerimento ainda não foi analisado.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 41.937,86. Juntou procuração e documentos. Custas no ID 16758121.

Distribuídos os autos foi proferida a decisão ID 16930709, concedendo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para retificação do polo passivo e postergando a análise da liminar para após a vinda aos autos das informações.

Pela petição ID 17049358, a impetrante requereu que passasse a figurar como autoridade impetrada o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT.

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 17994012).

Notificada (ID 17961139), a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo para prestar informações.

Voltaram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Inicialmente, recebo a petição ID 17049358 como emenda à inicial. **Anote-se.**

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No caso dos autos, verificam-se presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei nº 11.457/07).

Em decisão com status de recurso repetitivo, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento:

*"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.'*

*2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).*

*3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*

*4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.'*

*5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.'*

*6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*

*7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*

*8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

(Recurso Especial n. 1.138.206/RS, autos n. 2009/0084733-0, Rel. Min. Luiz Fux, publ. DJe 18.12.2009).

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação está aguardando há mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.

Por fim, incabível nesta sede a determinação para liberação de valores eventualmente reconhecidos, seja pela proibição de liminar que implique pagamento (art. 7º, §2º, Lei nº 12.016/2009), seja pela natureza do mandado de segurança, que a princípio não comporta execução e não é substitutivo de ação de cobrança (súmula nº 269 do STF).

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ARTIGO 24, DA LEI Nº 11.457/2007. PRAZO PARA PROFERIR DECISÃO ADMINISTRATIVA. SÚMULA STF. 269.*

*Nos termos do artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, a Administração Tributária Federal tem o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos para proferida decisão, mas não realizar o "efetivo pagamento" como almejado pela recorrente. A Súmula STF 269 dispõe que o mandado de segurança não é ação de cobrança. No caso presente caso ainda que reconhecido o direito, pela Administração Tributária Federal, da ora recorrente quanto ao crédito, o mandado de segurança não é a via adequada para se exigir o pagamento. O contribuinte que possui um título executivo extrajudicial, como no presente caso, deverá se valer das vias executivas para requerer o pagamento do seu crédito. Agravo de instrumento a que se nega provimento."*

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO/REEMBOLSO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMORA INJUSTIFICADA. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. PRAZO. INOBSERVÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso dos autos, a impetrante, ora apelante, requer seja a autoridade coatora compelida à liberação ou pagamento imediato dos créditos que lhe teriam sido reconhecidos na seara administrativa, dada a demora injustificada perpetrada pela autoridade coatora.

2. A extrapolção injustificada do prazo previsto na Lei nº 11.457/07 pela Administração vulnera o direito líquido e certo do contribuinte de ter os seus pedidos apreciados. Precedentes.

3. O processo administrativo deve guardar um lapso razoável para sua conclusão, em atenção aos princípios do devido processo legal e da eficiência, sendo cabível a ingerência do Poder Judiciário para fixação de determinado prazo na hipótese de demora injustificada oposta pela Administração. Precedentes.

4. A liberação de eventual saldo em favor do contribuinte se encontra no encadeamento lógico do prosseguimento do processo administrativo de restituição, não sendo cabível à apelante se servir da presente via para obter o provimento recursal pretendido, de natureza meramente patrimonial, já que o mandado de segurança não constitui sucedâneo de ação de cobrança. Precedentes.

5. Apelação e Reexame Necessário não providos."

(TRF-3, 3ª Turma, Apelação Reexame Necessário nº 5001130-88.2018.4.03.6110, rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, julg. 25.03.2019 – g.n.)

Ademais, o eventual pagamento dos valores reconhecidos administrativamente deve se submeter ao planejamento orçamentário e financeiro da União.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINA**Reiteada, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de trinta dias, aprecie conclusivamente do requerimento de restituição da retenção (RRR) objeto do processo administrativo nº 13804.003710/2008-43, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão.

Defiro o ingresso da União Federal no feito.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição (Sedi) para retificação da autuação, a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – Derat**.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

VICTORIO GUIZO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016735-34.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIANO DRUMOND FILHO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022733-17.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO NUNES ARAKAKI

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO SAMPAIO DO VALLE - SP295686, MARCELO NUNES ARAKAKI - SP292271, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200

RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024853-96.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HAIDAR ADMINISTRADORA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RIBEIRO XISTO - SP147116, JOSEPH BOMFIM JUNIOR - SP147123, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019996-07.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LOGIN LOGISTICA & ADUANA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024699-78.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: DA GOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009290-98.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FEMATELE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MEDINA PELLIZZARI - SP188272, REGINALDO PELLIZZARI - SP240274  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DE RAT



## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado FEMATELE SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÃO LTDA. - ME face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL I BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade conclua a análise do pedido de exclusão do regime do Simples Nacional nos autos do processo nº 18186.721212/2018-04.

Afirma que formulou o referido pedido no dia 23.02.2018, porém que até o momento ele não foi analisado.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Junta procuração e documentos.

Custas no ID 17750818 e no ID 17750821

Pela decisão ID 17859148, a análise da medida liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada.

Devidamente notificada (ID 17906525), a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo para prestação de informações.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 17912451).

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No caso dos autos, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, *caput*, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei n. 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei n. 11.457/07).

Em decisão com *status* de recurso repetitivo, o C. STJ consolidou esse entendimento:

*"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Recurso Especial n. 1.138.206/RS, autos n. 2009/0084733-0, Rel. Min. Luiz Fux, publ. DJe 18.12.2009).

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação está aguardando há mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida a fim de determinar que a autoridade impetrada, em 5 (cinco) dias, conclua a análise do pedido de exclusão do regime do Simples Nacional nos autos do processo nº 18186.721212/2018-04.

Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência e cumprimento desta decisão.

Defiro o ingresso da União no feito. Anote-se.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FAID FAYEZ BASEL** em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO** em pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada promova a renovação de seu passaporte.

Sustenta o impetrante, em suma, que residindo no Brasil, viajou à Síria para tratar de negócios e visitar familiares, sendo que neste interregno, na data de 23.09.2018, o seu passaporte de número F1791764 venceu.

Alega que tentou junto ao Consulado do Brasil na Síria a renovação do documento, contudo seu pedido foi recusado sob o fundamento de que consta processo criminal em seu nome.

Aduz, entretanto, que conforme certidão emitida pela 8ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro referente ao processo 0502836-55.2016.402.5101, em 08.07.2016 foi rejeitada a denúncia contra si, sendo determinada a expedição de ofício à Delemig e Interpol para exclusão de seu nome como réu.

Atribui à causa o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Junta procuração e documentos.

Intimado a promover a emenda da inicial (ID 16308709), o impetrante se manifestou conforme petição de ID 16349261, na qual indica o **Delegado da Polícia Federal em São Paulo** como autoridade coatora e traz comprovante de recolhimento das custas iniciais (ID 16349277).

Determinada sua prévia oitiva (ID 17215756), a autoridade impetrada foi notificada (ID 17436883) e apresentou informações no ID 18125603, aduzindo que o impetrante não iniciou o processo de solicitação de passaporte perante a Polícia Federal, com o preenchimento do formulário *online* e o pagamento da respectiva taxa de emissão.

A título de registro, esclarece que, em consulta ao "Sistema STI-MAR - Módulo de Alertas e Restrições", verificou que consta "alerta" já inativado pela unidade da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro, referente ao Processo nº 0478478-27.2015.8.19.0001 da 41ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro/RJ (Inquérito Policial nº 911/00042/2014), referente a investigação de fraude em registros de nascimento para que cidadãos nacionais da República Árabe da Síria figurassem como brasileiros.

Instrui suas informações com cópia da denúncia criminal do referido processo.

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 17449884).

Pela decisão ID 18156897, foi determinada à autoridade impetrada que prestasse informações complementares no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Notificada (ID 18266022), a autoridade impetrada deixou, todavia, de prestar informações no prazo concedido.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

Melhor revendo, nota-se que o presente mandado de segurança foi impetrado objetivando determinação *"do CONSULADO DO BRASIL NA SIRIA, QUE EMITA O DOCUMENTO RENOVAÇÃO, AO IMPETRANTE."*

Ocorre que, nos termos do Regulamento de Documentos de Viagem aprovado pelo Decreto nº 5.978/2006, a emissão de passaportes comum para estrangeiro e de emergência é de atribuição do Departamento de Polícia Federal, no território nacional, e das repartições consulares, no exterior:

*"Art. 5º Os passaportes comum, para estrangeiro e de emergência serão expedidos, no território nacional, pelo Departamento de Polícia Federal e, no exterior, pelas repartições consulares. (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)*

*Parágrafo único. Para fins deste Decreto, consideram-se repartições consulares os consulados gerais, consulados, vice-consulados, setores consulares das missões diplomáticas e escritórios de representação do Brasil no exterior." (Incluído pelo Decreto nº 8.374, de 2014)*

Dessa forma, como o impetrante se encontra fora do território nacional, é certo que a autoridade vinculada à Polícia Federal, indicada nos autos como coatora, não detém competência funcional para promover a expedição de passaporte pelo serviço consular brasileiro.

Assim, em atenção ao princípio da não-surpresa insculpido no artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se o impetrante para que se manifeste sobre a aparente ilegitimidade passiva, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

## DESPACHO

1- Petição ID nº 16746787 - Impossível a reiteração de providência já realizada no curso do processo (BACENJUD: fls.41/43 dos autos físicos - fls.46/48 do documento digitalizado ID nº 13346655) sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada.

2- Cumpra-se o despacho de fl.38 dos autos físicos - item 1, a (fls.41/42 do documento digitalizado ID nº 13346655), intimando o EXECUTADO acerca da penhora online realizada através do sistema BACENJUD.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0003942-92.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUSTAVO LUIZ MENEZES  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO PARONI - SP108961, MURILLO GRANDE BORSATO - SP375887

**DESPACHO**

ID 18538873 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 17578697, apresentando os extratos da conta corrente vinculada ao contrato, a fim de se verificar as parcelas que foram efetivamente pagas, bem como planilha de evolução da dívida detalhada, na qual conste os índices de atualização utilizados.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao embargante.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020934-65.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VETOR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA. - ME, HU ZHONGWEI, CHEN JIANYAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR GOMES FERREIRA - SP125373

**DESPACHO**

1- Nos termos em que dispõe o art. 72, II, do CPC, abra-se vista à Defensoria Pública da União - DPU, a fim de que seja nomeado Curador Especial aos coexecutados VETOR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA. ME e HU ZHONGWEI, citados por hora certa.

2- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009272-70.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CHEN JIANYAN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTUR GOMES FERREIRA - SP125373  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Fl.138 dos autos físicos (fls.148/149 do documento digitalizado ID nº 13043885) - Ciência às partes do valor dos honorários estimados pelo Sr. Perito, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.**

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008640-51.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO CÁSSIO DE MORAES GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO-IFSP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO CÁSSIO DE MORAES GONÇALVES** contra ato do **REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO (IFSP)** em pedido de medida liminar para suspender a nomeação e/ou investidura dos candidatos aprovados no Concurso Público para Professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico objeto do Edital nº 728, de 27.09.2018, reconhecer o direito do impetrante à aprovação para a segunda fase do referido concurso público, ou, subsidiariamente, a determinação para nova realização da Prova de Desempenho Didático, com novos avaliadores e integralmente filmado ou então a reapreciação do recurso administrativo apresentado pelo impetrante, com apreciação item a item de cada um dos critérios de classificação objeto do item 7.2.15 do Edital nº 728/18, com justificativa motivada para cada nota.

O impetrante informa que é graduado, mestre e doutor em Arquitetura e Urbanismo pela Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo (FAU-USP), conforme títulos adquiridos em 1999, 2005 e 2015, e que participou do Concurso Público de Provas e Títulos para Provimento de Cargos de Professor da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Quadro Permanente do Pessoal promovido pelo IFSP nos termos do Edital nº 728/2018.

Relata que foi desclassificado na segunda fase do referido processo seletivo, denominada “Prova de Desempenho Didático”, sendo impedido de participar da terceira fase, correspondente à “Prova de Títulos”, e que, irredimido, apresentou recurso administrativo, sob os argumentos de (i) falta de esclarecimento no edital acerca da composição do tempo de exposição, que ensejou o encurtamento da apresentação do impetrante diante do cômputo do tempo de montagem dos equipamentos; (ii) falta de publicidade em relação ao resultado da avaliação, dado que não lhe foi permitido obter cópia da filmagem da aula, sequer das notas obtidas, senão unicamente assistir ao vídeo da aula e ler as notas conferidas por cada avaliador pelo período de uma hora na unidade Itaquaquecetuba do IFSP, vídeo esse, aliás, que alega possuir péssima qualidade de captação do som, além não abranger os avaliadores, impedindo o exame de sua postura e concentração durante a prova; (iii) ausência de iluminação prejudicando a visualização dos slides; (iv) avaliação pedagógica incompatível com as avaliações técnicas, com incompreensíveis oito notas “4”; (v) cumprimento de cada uma das competências e requisitos da avaliação; (vi) cumprimento adequado das competências e requisitos exigidos no que tange à demonstração didática e analítica.

Isso não obstante, afirma ter sido surpreendido com o indeferimento do recurso, sob os argumentos de que (i) a experiência profissional do candidato não estava sob exame da banca examinadora; (ii) as provas didáticas foram agendadas com diferença de uma hora entre si, sendo 45 minutos para a apresentação e eventual montagem de equipamentos e 15 minutos para avaliação do candidato; (iii) a qualidade dos recursos didáticos seria de responsabilidade do candidato e que o candidato não pediu para que as luzes fossem apagadas; (iv) o candidato prejudicou a compreensão do material elaborado posicionando-se em frente ao projetor diversas vezes; (v) o material continha excesso de informações; (vi) a aula continha excesso de conteúdo, prejudicando sua compreensão; o conteúdo da apresentação não condizia com o plano de aula; e (vii) a complexidade do tema apresentado era mais adequada para alunos de graduação.

Sustenta, em suma, ofensa ao direito de defesa, por ausência de publicidade, transparência e clareza na disponibilização de informações, violação ao item 7.2.14.3 do Edital nº 728/2018, ilegalidade das notas atribuídas pela banca, teratologia da decisão que indeferiu o recurso, ausência de fundamentação, apontando a divergência de notas atribuídas pelos examinadores especialistas arquitetos e pela terceira avaliadora.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Juntou procuração e documentos.

Custas no ID 17439809.

Determinada sua prévia oitiva (ID 17633759), a autoridade impetrada foi notificada (ID 17993765) e apresentou informações no ID 18164220, aduzindo os candidatos tiveram conhecimento do tema da prova didática em 03.12.2018 e ciência da data de sua realização em 18.02.2019, cujos critérios de avaliação estavam previstos no item 7.2.15 do edital.

Assevera que todas os candidatos tiveram 45 minutos para realização da prova, incluindo montagem de equipamentos, e foram avaliados na mesma sala pela mesma banca.

Transcreve manifestação da banca avaliadora em resposta ao recurso do impetrante:

*“A banca de avaliação didática não detém a atribuição de considerar a experiência do candidato, sendo esta responsável por analisar somente seu desempenho durante aquela única apresentação. As provas didáticas foram agendadas com diferença de uma hora, sendo destinados 45 minutos para a arguição do candidato e montagem de equipamentos (caso optasse por utilizá-los sob sua inteira responsabilidade). Os 15 minutos restantes até a próxima banca eram destinadas à avaliação do candidato. Tempo extra para montagem de equipamentos prejudicariam candidatos subsequentes. Era responsabilidade do candidato garantir a qualidade de seus recursos didáticos e em nenhum momento foi solicitado que as luzes fossem apagadas, o que realmente prejudicou a visualização de seus slides. O posicionamento do candidato em frente ao projetor por inúmeras vezes reforçou a dificuldade de entendimento do material elaborado. O material didático apresentado continha muita informação, o que prejudicou sua visualização. O excesso de conteúdo abordado em curto espaço de tempo dificultou o acompanhamento da aula. Com relação ao planejamento e desenvolvimento da aula, o conteúdo da apresentação não condizia com o conteúdo do plano de aula. Durante sua apresentação, o candidato não conseguiu esclarecer qual era a metodologia de trabalho, os objetivos geral e específicos, bem como a estratégia de avaliação dos estudantes na aula ministrada sobre Conforto Ambiental nas Edificações, destinadas a um público específico, no caso, estudantes do Ensino Médio. Esse tipo de público, pelas especificidades que apresenta, requer que esses elementos sejam melhor planejados, dado que a autonomia do estudante é diferenciada de um estudante da graduação, por exemplo. Nesse sentido, a não apresentação desses requisitos fundamentais para uma aula destinada ao estudante do Ensino Médio, por meio de uma proposta objetiva de aula, com etapas de trabalho delimitadas, comprometeu a avaliação pedagógica do candidato, dado que, os aspectos apresentados a seguir deveriam estar mais evidenciados no plano de aula e na aula apresentada: Qual era o objetivo geral da aula ao tratar do tema específico Conforto Ambiental nas Edificações? Tendo em vista a amplitude do tema, esperava-se que, naquela aula específica e única a ser avaliada, o candidato evidenciasse, qual era a proposta de ensino – aprendizagem estabelecida (planejada) para que os estudantes compreendessem aspectos, que poderiam ser totais ou unitários, sobre a temática abordada. O tema apresentado, era denso, teórico e muito atrelado à história, sendo mais adequado para alunos de graduação. A apresentação foi deficiente em conceitos e definições básicas de conforto ambiental, essenciais ao público do Ensino médio. O próprio candidato reconhece nos argumentos apresentados deste recurso sua ‘aceleração da fala e (...) insegurança’. Considerando os aspectos: material didático, postura, desenvolvimento e fala, pode-se concluir que o candidato apresentou habilidades insuficientes ao desempenho didático necessário.”*

Sustenta que as condições adversas expostas pelo autor são as mesmas para todos os candidatos.

Apresenta fichas de avaliação do candidato.

Pela petição ID 18375508, o impetrante se manifestou sobre as informações, aduzindo que a autoridade não nega o descumprimento das normas editalícias. Argumenta que a ilegalidade cometida contra todos os candidatos não se convola em legalidade, reitera que não havia informação de que os 45 minutos incluiriam o tempo para montagem do material.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No caso dos autos, verificam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

De fato, os candidatos e o Poder Público devem seguir os termos previstos no Edital do Concurso, nesse sentido:

*“CONCURSO PÚBLICO - EDITAL - PARÂMETROS - OBSERVAÇÃO. As cláusulas constantes do edital de concurso obrigam candidatos e Administração Pública. Na feliz dicção de Hely Lopes Meirelles, o edital é lei interna da concorrência. CONCURSO PÚBLICO - VAGAS - NOMEAÇÃO. O princípio da razoabilidade é conducente a presumir-se, como objeto do concurso, o preenchimento das vagas existentes. Exsurge configurador de desvio de poder, ato da Administração Pública que implique nomeação parcial de candidatos, indeferimento da prorrogação do prazo do concurso sem justificativa socialmente aceitável e publicação de novo edital com idêntica finalidade. Como o inciso IV (do artigo 37 da Constituição Federal) tem o objetivo manifesto de resguardar precedências na seqüência dos concursos, segue-se que a Administração não poderá, sem burlar o dispositivo e sem incorrer em desvio de poder, deixar escoar deliberadamente o período de validade de concurso anterior para nomear os aprovados em certames subsequentes. Fora isto possível e o inciso IV tornar-se-ia letra morta, constituindo-se na mais ríspid das garantias” (Celso Antonio Bandeira de Mello, “Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta”, página 56).*

(STF, 2ª Turma, Recurso Extraordinário nº 192.568-PI, rel. Min. Marco Aurélio, j. 23.04.1996, DJ 13.09.1996 – g.n.)

Por sua vez, a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 41, prevê:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

De outra parte, o inciso II do artigo 37 de Constituição Federal determina, *in verbis*:

*“II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”*

Ademais disso, a vinculação às exigências do Edital deve ser seguida por todos os candidatos, sob pena de ofensa, também, ao princípio da isonomia dos demais concorrentes no certame.

Ainda que não estivesse explícito nas normas editalícias que os 45 minutos da prova didática incluiriam o tempo de preparação do material, verifica-se que isso se encontra indubitavelmente implícito na própria natureza e finalidade da avaliação, que é simular uma aula a fim de avaliar a performance expositiva do candidato para o desempenho da atividade principal do cargo em disputa, isto é, o magistério.

Com efeito, o magistério – não só na educação básica, como é o caso dos autos, em que o concurso é organizado para provimento de cargo de Professor do Ensino Médio Técnico, mas também no ensino superior – inclui, quando da opção didática do profissional, a utilização de recursos de mídia e fornecimento de materiais, cuja disponibilização – seja entrega ou montagem de equipamento – tomam parte do período da aula.

Por sua vez, observa-se que a avaliação da banca examinadora de concurso é ato discricionário. Assim, a questão que se impõe se refere ao controle dos atos discricionários, sendo que neste âmbito da Administração não pode interferir o Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Desse modo, o controle judiciário desses atos circunda a verificação de, sob a alegação de discricionariedade, ter atuado a Administração com arbitrariedade, o que não lhe permite a lei.

No caso, entretanto, não se afigura arbitrariedade, dado que os apontamentos dos avaliadores nas fichas de avaliação (*de que apresentou “slides” com informação excessiva, de que entrava na frente do projetor, de que deixou de abordar questões tidas por relevantes pelos avaliadores, de que incluiu conteúdo demasiado, de que não esclareceu conceitos técnicos empregados, etc.*) indicam rendimento, do ponto de vista didático, aquém do esperado do candidato na prova a justificar as notas atribuídas.

Destaque-se que a prova didática não tem por finalidade analisar a experiência profissional do candidato, mas o seu desempenho expositivo e didático, nos estreitos limites da apresentação que se efetiva perante a banca avaliadora.

Nesse passo, se é verdade que a experiência do candidato tende a melhorar seu desempenho na avaliação, limita-se a isso: uma tendência, que não necessariamente, por diversos fatores, se convalidará em uma boa apresentação no momento da prova.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação para **excluir a União Federal do polo passivo**.

Defiro o ingresso do IFSP como litisconsorte passivo.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010472-56.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ ROBERTO GALHARDI  
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484, DELTON CROCE NETTO - SP400181  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o requerimento do autor através do ID nº 16943956 e considerando a ausência de comprovação da ordem judicial quanto à realização do depósito judicial, **oficie-se novamente à empresa Dow Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda**, no mesmo endereço do ofício expedido através do ID nº 7385202, para, no prazo de 05 dias, **comprovar o cumprimento da decisão judicial ID nº 7280172**, no sentido de informar a **realização do depósito judicial** da importância correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre a verba indenizatória, à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal em São Paulo, **ou, subsidiariamente, apresentar o comprovante de recolhimento do imposto retido na fonte**, bem como para **esclarecer** se há previsão em acordo coletivo, convenção ou dissídio coletivo para a referida verba decorrente do Instrumento de Transação e Quitação do Contrato de Trabalho.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado **CERTEK CONSTRUTORA LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL BRASILEIRA** em pedido de medida liminar, para determinar à autoridade que efetive análise e resolução definitiva dos pedidos administrativos de restituição nºs 34502.32558.130618.1.2.15-9358, 28768.61359.130618.1.2.15-0984, 26637.45779.130618.1.2.15-2070, 20635.02083.130618.1.2.15-5141, 18780.08135.130618.1.2.15-0167, 37177.60153.130618.1.2.15-0990, e 34185.90321.130618.1.2.15-9506, 27992.18702.130618.1.2.15-9399 e 20604.00690.130618.1.2.15-3592.

Afirma que formulou os referidos pedidos de restituição no dia 13.06.2018, porém que até o momento eles não foram analisados conclusivamente.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.402.163,40.

Junta procuração e documentos.

Comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 18501740).

**É a síntese do necessário. Decido.**

1. Inicialmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, regularize sua representação processual juntando aos autos procuração com cláusula *adjudicia* em que se concedam os poderes necessários ao advogado que subscreve a inicial (Dr. Roberto Cardone).

2. Considerando tanto a natureza omissiva do ato hostilizado no presente *mandamus* e em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

3. Cumpridas as determinações do item 1 supra, requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão.

4. Decorrido o prazo de emenda e silêncio a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

## DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte autora com o desconto do valor de R\$ 4.407,11, atualizado para 03/2019 (ID 15056106), a título de honorários advocatícios devidos à Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, fica determinado, servindo esta decisão de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal – CEF, a ser enviada pela via eletrônica, a conversão da quantia de R\$ 4.453,03, atualizada pela Tabela de Correção Monetária do Conselho da Justiça Federal – CJF até 06/2019 (fator de correção 1,0741231066), em favor da ANS descontando-se da conta judicial nº 0265-635-00718956-0.

Os dados para a efetiva conversão à ANS encontram-se na petição ID 16020370, a qual deverá acompanhar esta determinação.

Realizada a conversão, deverá o PAB da CEF fornecer o saldo atualizado para que se permita proceder ao levantamento em favor da parte autora do saldo remanescente, o qual fica desde já deferido, expedindo-se em favor da parte autora e/ou da Dra. Ana Maria Della Nina Esperança, OAB/SP n 285.535, com poderes para receber e dar quitação na procuração ID 1460721, conforme requerido na petição de 21/08/2018 (ID 10290436).

Confirmada nos autos a conversão e apresentado o saldo atualizado da conta judicial, compareça a parte autora em Secretaria para agendar a data de retirada do alvará de levantamento.

Ciência a ANS da conversão realizada.

Após, com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos (findo).

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

## DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal da resposta do DETRAN/SP no ID 15627848).

Em seguida, arquivem-se os autos (findo).

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

## 25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021027-33.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINA GLIA - SP270722, MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: NIVEA MARIA DOS SANTOS - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA BERNARDI ZOBOLI - SP222263

### Vistos em inspeção.

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006750-77.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DA CUNHA MATTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP223481  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

### Vistos.

Primeiro providencie a Secretaria a inclusão da empresa embargante no polo ativo da presente demanda.

Anote-se a distribuição dos presentes embargos nos autos da execução principal (nº 5003305-85.2018.403.6100).

No que tange ao pedido de **efeito suspensivo** formulado, tem-se que o artigo 919, parágrafo 1º, do CPC, traz a previsão de que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos desde que satisfeitos dois requisitos.

Há de se ressaltar que os dois requisitos devem ser preenchidos, pois faltando qualquer um deles, não será possível o deferimento do almejado efeito suspensivo.

Pois bem.

O último requisito do mencionado dispositivo exige que a execução esteja garantida, por meio de penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso em tela, entretanto, não há comprovação dessa garantia, de maneira que INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais.

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá se manifestar acerca do interesse na produção de outras provas.

Especifique a parte embargante as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Saliente-se que não há pagamento de custas nos Embargos à Execução (art. 7º da Lei nº 9.289/1996).

Com a concordância das partes sobre a realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos ao CECON.

Com o retorno, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

RF 5541

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020818-03.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERONEZ ASSESSORIA HABITACIONAL LTDA - ME, RONALDO VERONEZ DA SILVA

## DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

VERONEZ ASSESSORIA HABITACIONAL LTDA - ME - CNPJ: 10.458.810/0001-40

RONALDO VERONEZ DA SILVA - CPF: 089.297.808-22

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 272.073,43 em 10/2017).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015165-20.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: AIRTON ROBERTO MASCIGRANDE CARLINI

## DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

AIRTON ROBERTO MASCIGRANDE CARLINI - CPF: 101.128.318-26

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 9.096,30 em 08/2018).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).



Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São PAULO, 4 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021223-39.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M.B.INSTALACOES ELETRICA - ME, MARCIA BEZERRA DA SILVA OLIVEIRA

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 25.277,30 em 12/2018).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004463-78.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA CARDOSO COMERCIO DE CARNES E ROTISSERIE LTDA - EPP, RITA DE OLIVEIRA, FILADELFO COSTA CARDOSO NETO

#### DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débitoreclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o(s) executado(s) poderá(ão) requerer que lhe(s) seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010115-76.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: POWER FLAME QUEIMADORES INDUSTRIAIS - EIRELI - ME, ROSELI DE FATIMA OLIVEIRA BORGES

#### DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o(s) executado(s) poderá(ão) requerer que lhe(s) seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002282-07.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REDIL TRANSPORTES E LOGISTICA - EIRELI - ME, PAULO RAMIRO DOS SANTOS SILVA

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

ID 5753658: Recebo como emenda à inicial.

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o(s) executado(s) poderá(ão) requerer que lhe(s) seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023703-66.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: POSTO PETROLEUM SHOPPING LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LOPES - SP92389, ARLEY LOBAO ANTUNES - SP132984  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a Executada, nos termos do artigo art. 12, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juiz Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a Executada para que efetue o pagamento voluntário do débito, via guia DARF, código da receita 2864, conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 10201848 - fls. 170/173 dos autos físicos), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito, intime-se a União Federal para manifestação no prazo 05 (cinco) dias.

Ofertada impugnação, e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a União Federal demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009643-41.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO RAMOS CARDOZO  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468, ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**Vistos.**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por ANTONIO RAMOS CARDOZO em face da UNIÃO FEDERAL, visando a obter provimento jurisdicional que determine "a imediata reintegração do autor na posse do cargo de auditor fiscal da Receita Federal".

Narra o autor, em suma, que, em razão da "Operação Paraíso Fiscal", deflagrada pela Polícia Federal em 04/08/2011, teve instaurado em seu desfavor processo administrativo disciplinar para apuração de suposta evolução patrimonial a descoberto do servidor. Afirma que, concluído o feito disciplinar, "foi levada a efeito a demissão do servidor, mesmo ante à não identificação de quaisquer atos contrários à lei, tampouco realizou-se a vinculação dos valores apreendidos com os fatos investigados no bojo da Operação Paraíso Fiscal".

Sustenta que a decisão administrativa foi "contrária às provas dos autos", pois "não subsidiou suas conclusões em provas concretas e convincentes que demonstrassem, de modo cabal e indubitável, a prática de infração pelo servidor".

Alega cerceamento de defesa, inexistência de enriquecimento ilícito, processo disciplinar decidido por servidor não estável, "ausência de sigilo, parcialidade, suspeição e impedimento da autoridade instauradora da PAD", entre outros vícios insanáveis.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Sem prejuízo, **ESCLAREÇA o autor**, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de concessão de justiça gratuita, haja vista o recolhimento de custas processuais, conforme comprovante de guia de ID 18485881.

**Cite-se.**

São PAULO, 17 de junho de 2019.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011949-64.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL GONSALES, MARIA VITORIA MONTEBELO GONSALES, VALTER APARECIDO CORREA DE ALMEIDA, SANDRA DE OLIVEIRA ALMEIDA, MARCIO BERNARDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

## DESPACHO

**ID 18429928:** Ciência as partes acerca da expedição de ofício de transferência/levantamento (CPC, art. 906, parágrafo único).

Considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre os honorários (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), caberá ao beneficiário a impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PA Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

**ID 17105008/ID 17105018:** No mais, diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5000305-78.4.03.0000 que adotou como parâmetro para o cálculo do percentual dos honorários advocatícios o valor do imóvel lançado no contrato, providencie a CEF o depósito complementar da condenação imposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada.

Decorrido o prazo supra, requeira a Exequente o que entender de direito.

Oportunamente, volte conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018252-55.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TOSHIIKO OCHIAI - SP211472

## DESPACHO

**Vistos.**

À vista da certidão ID 18448885 e considerando-se a realização da 219.ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais, **de signo** as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas no(s) Edital(is) a ser expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 16/09/2019, às 11 h, para a primeira praça.

Dia 30/09/2019, às 11 h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, expeça-se expediente para a Central de Hastas Públicas Unificada.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

nyk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013663-15.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO CESAR POGGI CORREA, L. COELHO E J. MORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA CAMARGO - SP298322, LEANDRO SURIAN BALESTRERO - SP210802, PAULA FERRARI VENTURA - SP267521, JOAO PAULO MORELLO - SP112569, FERNANDA DE PAULA CICONE - SP287978  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO SURIAN BALESTRERO - SP210802, PAULA FERRARI VENTURA - SP267521, JOAO PAULO MORELLO - SP112569, FERNANDA DE PAULA CICONE - SP287978, FABIANA CAMARGO - SP298322  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca das requisições de pagamento expedidas (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Nada sendo requerido, volte para transmissão dos PRCs/RPVs ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Por derradeiro, considerando a interposição de recurso de apelação pela União, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041691-59.2015.4.03.6301 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PRUDENCE - ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID AZULAY - RJ176637, SAMUEL AZULAY - RJ186324  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**ID 13973420:** Primeiramente, ciência às partes acerca da liberação dos honorários sucumbenciais requisitados por meio do ofício RPV n. 20180004549 (protocolo 20180185063).

Ressalto que o levantamento do valor deverá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Banco do Brasil, PA JEF/SP), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

**ID 13228049 (fls. 141/202 autos físicos) e ID 17334392:** Diferentes os objetos do processo 00386547-76.2015.4.03.6301 (COFINS de 20.07.2010 a 20.12.2012), que tramitou perante o Juizado Especial Previdenciário de São Paulo, do aqui discutido (COFINS de 17.01.2013 a 20.12.2013), reitere-se o pagamento requisitado em favor da PRUDENCE - ADMINISTRAÇÃO CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA., CNPJ 65.080.251/0001-79, com as observações necessárias.

Nada sendo requerido, volte para transmissão do RPV ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Por derradeiro, aguarde-se a informação de liberação do pagamento requisitado (arquivo provisório) para posterior extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009093-80.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMEI RI DE FATIMA SANTOS - SP141750, PAULO DE SOUZA NETO - SP384304, DENYS CHIPPIK BALTADUONIS - SP283876  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Intime-se a Exequerente para regularização de sua representação processual mediante a apresentação de procuração ou substabelecimento com outorga de poderes aos advogados Claudio Antonio Gerencio Junior (OAB/SP 267.851), Rosemeire de Fátima Santos (OAB/SP 141.750) e Paulo de Souza Neto (OAB/SP 384.304).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, concluso para apreciação da impugnação apresentada.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045145-93.2000.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, JULIA HENRIQUES GUIMARAES - SP305453, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIA HENRIQUES GUIMARAES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, considerando o estorno do valor pago por meio da requisição de pagamento n. 20130094383 (fl. 400 e 589/601 - autos físicos), efetuado nos termos da Lei n. 13.463/2017, requeira a Exequente (Companhia Brasileira de Distribuição) o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença (honorários advocatícios sucumbenciais).

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021667-07.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERONICE JERONIMO DE MELO PONTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898, MARCOS BUOSI RABELO - SP151869

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IDELI MENDES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS BUOSI RABELO

## DESPACHO

ID 16623328: Concedo à Exequente o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Após, concluso.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022719-33.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADALBERTO ROCHA CONCEICAO, NEDJA CRISTINA BEZERRA CONCEICAO, THIAGO ROMAGNOLO MARQUES, ANGELA MARIA GOMES CORREIA DE SOUZA, NEWTON JOSE DE SOUZA, JONATHAN LUEDER MARQUES DOS SANTOS, FABIANA FELIX SILVEIRA, FRANCISCO DE ASSIS MIGUEL FILHO

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES - SP155609, SIDINEI GARBIATI - SP334378

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES - SP155609, SIDINEI GARBIATI - SP334378

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES - SP155609, SIDINEI GARBIATI - SP334378

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES - SP155609, SIDINEI GARBIATI - SP334378

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES - SP155609, SIDINEI GARBIATI - SP334378

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES - SP155609, SIDINEI GARBIATI - SP334378

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES - SP155609, SIDINEI GARBIATI - SP334378

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES - SP155609, SIDINEI GARBIATI - SP334378

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES - SP155609, SIDINEI GARBIATI - SP334378

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES - SP155609, SIDINEI GARBIATI - SP334378

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES - SP155609, SIDINEI GARBIATI - SP334378

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES - SP155609, SIDINEI GARBIATI - SP334378

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES - SP155609, SIDINEI GARBIATI - SP334378

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES - SP155609, SIDINEI GARBIATI - SP334378

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES - SP155609, SIDINEI GARBIATI - SP334378

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES - SP155609, SIDINEI GARBIATI - SP334378

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES - SP155609, SIDINEI GARBIATI - SP334378

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES - SP155609, SIDINEI GARBIATI - SP334378

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES - SP155609, SIDINEI GARBIATI - SP334378

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES - SP155609, SIDINEI GARBIATI - SP334378

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES - SP155609, SIDINEI GARBIATI - SP334378

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES - SP155609, SIDINEI GARBIATI - SP334378

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES - SP155609, SIDINEI GARBIATI - SP334378

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES - SP155609, SIDINEI GARBIATI - SP334378

## DESPACHO

### Vistos.

ID 18460553: Remetam-se os autos ao CECON com as nossas homenagens.

Considerando o término da jurisdição deste juízo com a prolação de sentença, DEIXO de analisar os pedidos de fls. 1643/1659 e 1663/1664.

Com o retorno dos autos **sem a realização de acordo** e considerando a interposição de apelação pela parte autora (fls. 1598/1621) e pela corré RV Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda (Fls. 1630/1634, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º c/c o artigo 183, ambos do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009749-03.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HABILTECS DISTRIBUICAO DE PECAS E SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS ROSSINI - SP312654, CERES PRISCYLLA DE SIMOES MIRANDA - SP187746  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **HABILTECS DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA** em face do **PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**, visando a obter provimento jurisdicional que *“autorize a penhora de o equivalente a 2% do faturamento do contribuinte, bem como a expedição da Certidão Positiva com efeito de Negativa”*.

Narra a impetrante, em suma, haver aderido ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, nos termos da Lei n. 13.496/2017, tendo sido, porém, surpreendida com a notificação da PGFN de que havia sido **excluída do parcelamento** por falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou 06 (seis) alternadas no âmbito do mencionado Programa *“e que se não efetuasse o pagamento integral do parcelamento seria confirmada sua exclusão”*.

*Alega que, “com a crise econômica que assola o país, por óbvio, não possui condições de quitação das parcelas em atraso, hoje no valor aproximado de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais)”, mas que, a despeito disso, necessita da obtenção de certidão positiva com efeito de negativa para regular andamento de suas atividades, “de modo que faz jus a tutela jurisdicional com o requerimento de oferta voluntária de penhora sobre faturamento”*.

Como **provimento final**, requer *“seja concedida a segurança definitiva, sendo julgada procedente o presente writ, a fim de ver assegurado o direito da impetrante em ofertar o equivalente a 2% de seu faturamento mensal para garantia de débito tributário inscrito em dívida ativa”*.

Com a inicial vieram documentos.

Determinado o recolhimento das custas processuais (ID 17953516).

Emenda à inicial (ID 18143383).

**Brevemente relatado, decido.**

Com o advento do **Provimento CJF3R Nº 25, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017**, que dispõe sobre as Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva das **Varas Especializadas em Execuções Fiscais**.

*“RESOLVE:*

*Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:*

*I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;*

*II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;*

*III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal”*.

E, tratando-se **competência material** e, como tal, **absoluta**, deve ser declarada de ofício pelo Juiz incompetente a quem o feito tenha sido distribuído.

Em face do exposto, reconheço a **incompetência (absoluta)** deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

P. I.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025557-82.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MITT CONSULTORIA, MANUTENÇÃO E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS MECÂNICOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA - SP134781  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

ID 18425477: A União Federal, em sua petição – que recebo como **manifestação simples** – aduz a ocorrência de perda superveniente o objeto da ação e requer a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Todavia, além de o feito já encontrar-se sentenciado, pelo fato de ter havido a apreciação dos pedidos de restituição, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que a **análise do pedido administrativo** de restituição somente foi realizada em razão da decisão judicial que deferiu o pedido de liminar.

No mais, já restou esclarecido pela decisão de ID 17934313 a **inexistência de pedido de restituição** pela via mandamental, na medida em que a segurança foi concedida para determinar, **se reconhecida a existência de crédito**, prática dos atos subsequentes, previstos no IN nº 1717/2017 (artigos 97 e 97-A), isto é, **no âmbito administrativo**.

Int

**SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010931-24.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RODRIGOTTO COMERCIO DE PECAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para **fins fiscais**.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao magistrado quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

E, por óbvio, o valor da causa da ação mandamental que veicula pretensão de compensação de valores deve seguir as regras comuns às demais ações (CPC, art. 292), a despeito de o futuro procedimento compensatório realizar-se no âmbito administrativo.

*In casu*, a parte impetrante, após obter o reconhecimento judicial de que efetuou recolhimentos indevidos ou a maior, promover a compensação na via administrativa, deve apurar, com base em planilhas, o valor da causa que reflita tanto o direito pleiteado como o período da compensação que oportunamente será declarado perante a SRF.

Nesse sentido, colaciono entendimento da E. Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. VALOR DA CAUSA. (ECONÔMICO). 1. Consoante farta jurisprudência do STJ, o valor da causa nas ações declaratórias deve ser estimado pelo autor em correspondência ao valor do direito pleiteado, isto é deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Seguem precedentes: REsp 1296728/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 27.2.2012; AgRg no AREsp 162.074/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.6.2012; REsp. n. 164.753/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 21.06.2001. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.154 – CE, MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator, DJE DATA:21/03/2014 ..DTPB:)

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para a Impetrante apresentar valor da causa de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência, bem como o recolhimento das custas judiciais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Providencie, ainda, a juntada da procuração ad judícia em conformidade com o contrato/estatuto social da empresa, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida as determinações supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.**

myk

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007893-04.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: MAXPROMO PROMOCOES DE RESULTADO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SAO PAULO

## DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição ID 17943594 como aditamento da inicial. Anote-se.



CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para dar cumprimento ao despacho ID 17188360.

Cumprida, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

RF 5541

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010309-42.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310  
EXECUTADO: RHEOTIX DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA

## DESPACHO

Vistos etc.

Reconsidero o despacho de ID 18272382, tendo em vista que ao advogado é facultada a execução de honorários advocatícios em ação autônoma ou nos próprios autos.

Assim, intime-se a parte executada (RHEOTIX DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA.) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito especificado ao ID 18223145 (RS 8.201.53, posicionado para maio/2019), nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Caso não ocorra o pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa e de honorários, ambos no percentual de 10% (dez por cento).

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009606-14.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WHIRLPOOL S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, BEATRIZ ANTUNES PIAZZA - SP405763

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP

Vistos etc.

ID 18485874: considerando o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante acerca do **interesse processual** no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016638-15.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIA HELENA MICHELINO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES - SP125644

RÉU: MUNICIPIO DE OSASCO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DA FONSECA - SP79541

## DESPACHO

**ID 17717254:** Informem a União e o Município Osasco/SP, no prazo de 05 (cinco) dias, as medidas tomadas no sentido do adimplemento da condenação em obrigação de fazer.

Na oportunidade, ficam intimados os Entes Públicos para, querendo, impugnar a execução referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 535). Não impugnada a execução, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da Advogada (CPC, art. 535, §3º, I).

Instrua a Exequente o presente feito com, pelo menos, dois orçamentos do tratamento odontológico realizado por profissionais particulares.

Silentes os Entes Públicos, volte concluso para adoção das medidas necessárias à satisfação da Exequente (CPC, art. 536).

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009066-63.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LETICIA REIS E LOPES

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960, TAIS COUTINHO MODAELLI - SP378767

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

#### Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **LETICIA REIS E LOPES** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** e **UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI**, visa a obter provimento jurisdicional que determine “*à segunda ré que se abstenha de cobrar qualquer valor, por qualquer meio ou motivo, até a decisão definitiva da presente demanda, permitindo que a autora frequente as aulas e todas as atividades curriculares, tenha os mesmos direitos atribuídos aos demais colegas, e paridade de condições, permitindo, inclusive, a matrícula ou rematricula que se façam necessárias no curso da demanda. Requer ainda que a primeira ré, FNDE, proceda a regularização do contrato de financiamento estudantil junto ao SisFIES, garantindo a realização do aditamento do contrato*”.

Narra a autora, em suma, haver ingressado no curso de medicina no ano de 2013, com a utilização do FIES (financiamento estudantil). Afirma que, “*ao tentar aditar/renovar o contrato para o 1º semestre de 2019, foi informada que, em auditoria do FNDE, foi apurado que no ano de 2015, houve um aproveitamento abaixo da meta, fato que não foi informado pela universidade para o FNDE. Diante disso, a autora, que hoje está no último ano da faculdade de medicina, se viu impossibilitada de renovar o seu financiamento, tendo que proceder com o pagamento da matrícula com seu próprio dinheiro*”.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa (ID 17706246).

Emenda à inicial (ID 18505995).

**É o relatório, decido.**

ID 18505995: recebo como aditamento à inicial.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

**DEFIRO** o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

**Cite-se.**

São PAULO, 18 de junho de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009017-22.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO (DEINF - RFB) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – DEINF**, visa a obter provimento jurisdicional que determine a imediata “*suspensão da exigibilidade da exação destinada ao SAT/RAT e Terceiros sobre os valores pagos a título de (i) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, (ii) adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, (iii) aviso prévio indenizado e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado*”.

Sustenta, em síntese, que para a consecução de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários de seus empregados. Aduz, todavia, que as verbas discutidas no presente feito possuem **natureza indenizatória** e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído à Seção Judiciária do Paraná (2ª Vara Federal de Curitiba), o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, em razão de decisão de ID 17618072.

#### **É o breve relato.**

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *"A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a 'pressa' de qualquer das partes; mesmo porque as medidas inaudita et altera pars devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição"* (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**Providencie** a Secretaria a retificação do polo passivo para fazer constar tão-somente o **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE INSTRUÇÃO BANCÁRIA DE SÃO PAULO - DEINF/SP**.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022078-84.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RAPP DE OLIVEIRA PIMENTEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

#### **Vistos.**

Com o retorno dos autos do Tribunal, requereu a parte impetrante o levantamento de **19,83%** do valor depositado nos autos em 27.10.2009 (fls.255/257).

Intimada, a UNIÃO requereu a conversão em renda do valor **RS173.864,14**, atualizado em **31.04.2010** (fls. 265/271), que a parte impetrante **não** concordou (fls.273/274).

#### **É um breve relato. Decido.**

Inicialmente, ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Estando em termos, os autos físicos serão **remetidos ao arquivo findo**, seguindo-se a tramitação exclusivamente por meio digital, com desconsideração de qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

#### **Sobre os pedidos das partes:**

Em razão da rescisão do contrato de trabalho que mantinha com a TELESP, o impetrante receberia diversas verbas rescisórias, algumas que reputava de natureza indenizatória, sobre as quais não deveria, portanto, incidir Imposto sobre a Renda.

Em caráter liminar o juízo determinou à empregadora que retivesse e depositasse em juízo valores correspondentes ao IR que incidiria sobre as seguintes verbas: Indenização expressamente contida na Cláusula Sexta do Contrato Diretivo; Férias proporcionais mais um terço; férias sobre Aviso Prévio, Férias não gozadas e o Aviso Prévio.

Em cumprimento a essa determinação o empregador depositou em juízo o valor de **RS182.811,70** (fl. 86), sem, contudo, discriminar os valores correspondentes ao IR incidente sobre cada uma daquelas verbas. Isto é, informou apenas o valor total do IR incidente sobre as verbas indicadas pelo juízo.

Ocorre que, ao final do processo, restou decidido que deveria incidir IR sobre a verba denominada "Indenização expressamente contida na Cláusula Sexta do Contrato Diretivo", confirmando-se que não deveria incidir o imposto sobre todas as demais que haviam sido indicadas pelo juízo.

Assim, tendo em vista o objeto da ação (não incidência de IR sobre verbas rescisórias), o consectário lógico é que a parte do depósito correspondente ao IR incidente sobre a verba "Indenização expressamente contida na Cláusula Sexta do Contrato Diretivo" pertence à RF e a ela deve ser destinada, enquanto que o restante do depósito deve ser levantado pelo impetrante.

Isso porque neste MS não há espaço para qualquer ajuste de contas entre o contribuinte e o fisco. Aqui somente se cuidará da **destinação do depósito** realizado, à luz do que decidido no processo. Por óbvio, qualquer ajuste da declaração de rendimentos do contribuinte deverá ser feito, se o caso, pelas vias próprias.

Dito isso, vamos às pretensões das partes.

Encerrado o processo de conhecimento, com a definição de quais verbas rescisórias não deveriam sofrer a incidência do IR, as partes foram instadas a manifestar o respectivo interesse sobre a destinação do depósito. Enquanto o contribuinte pediu o **levantamento** do correspondente a **19,83% do valor feito em depósito** (e, por consequência, a conversão em renda do restante, 80,17%), a **União pediu a conversão em renda da totalidade do valor depositado**, alegando questões relativas à declaração de ajuste do IR apresentada pelo contribuinte.

De pronto já observo que, pelo que assentei acima, a União **não tem direito** à conversão da **totalidade** do depósito. A ela cabe tão somente a parcela do depósito correspondente ao IR incidente sobre a verba denominada "Indenização expressamente contida na Cláusula Sexta do Contrato Diretivo". Todo o restante do depósito cabe ao impetrante.

Ocorre que os dados nos quais se baseou o impetrante para indicar os percentuais a converter e a levantar, respectivamente, não permitem que se chegue à conclusão por ele alcançada.

Conforme consta de fl. 255, o impetrante teria apurado os referidos percentuais (do valor depositado – 19,83% a levantar e 80,17% a converter) a partir da informação de fl. 66 que, contudo, ao que se pode constatar, **NÃO FORNECE** qualquer indicativo do quanto foi retido e depositado como correspondente a **cada uma das verbas** rescisórias ali discriminadas.

E sem essa discriminação não há como se saber qual o percentual do depósito corresponde ao IR incidente sobre, por exemplo, a verba "Indenização expressamente contida na Cláusula Sexta do Contrato Diretivo".

Assim, concedo ao contribuinte o prazo de 15 (quinze) dias para que traga **planilha discriminativa** das verbas rescisórias que geraram os valores de IR que totalizaram o depósito de fl. 86, ou, ao menos, a indicação do valor da verba "Indenização expressamente contida na Cláusula Sexta do Contrato Diretivo" e o respectivo valor do IR depositado sobre tal rubrica.

Pena: arquivamento dos autos.

**Retifique-se** a atuação, alterando a classe processual para Cumprimento da Sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005542-85.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALCIDES ANDREONI JUNIOR, JONATHAS DE SOUSA OLIVEIRA, MOHAMAD HACHEM HACHEM, BERNARDO MARCELO YUNGMAN, OMAR FENELON SANTOS TAHAN, PAULO NAKAMASHI  
Advogado do(a) RÉU: MERHY DAYCHOUM - SP203965  
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203  
Advogados do(a) RÉU: AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836  
Advogados do(a) RÉU: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827, RICARDO GOMES CALIL - SP198566  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO CASSEB - SP84235

## DESPACHO

**Vistos.**

Primeiro turno sem efeito o despacho ID 18392985 por não se referir ao presente feito.

Considerando a certidão ID 18488085, intime-se o corréu Mohamad representado pela DPU/SP sobre o despacho ID 15774669.

ID 18286446: Considerando a informação da 3ª Vara Criminal Federal onde tramita a Ação nº 0008513-33.2011.403.6181, DETERMINO o levantamento do bloqueio efetuado nos veículos ora elencados. Comunique-se ao Juízo Criminal, COM URGÊNCIA, por meio eletrônico.

ID 16464171: CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias para o corréu Jonathas proceder a correção das folhas ilegíveis.

Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de provas às fls. 1496, 1497/1505, 1506/1510 e ID 16539441.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026618-88.2003.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELENA DE LACERDA

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030722-26.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOEL RODRIGUES DE SA, LOURDES ABLA MATTAR, NELI BRANDINI QUINTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 17947450/17947861: Transitado em julgado o Acórdão proferido nos embargos opostos em face da presente execução, expeçam-se as requisições de pagamento em favor dos exequentes.

Após, dê-se ciência às partes (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Nada sendo requerido, volte para transmissão dos RPVs ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

No mais, quanto à destinação dos valores depositados nos autos, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o levantamento poderá ser efetuado via ofício de transferência mediante informação dos dados bancários dos beneficiários/código para conversão, conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 do CPC.

Considerando os recentes depósitos vinculados aos autos, expeça-se ofício à entidade de previdência complementar privada (Economus Instituto de Seguridade Social, R. Quirino de Andrade, 185, 8º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP 01049-902) para ciência e cumprimento da sentença/Acórdão transitado em julgado.

Por derradeiro, aguarde-se a informação de liberação dos pagamentos requisitados (arquivo provisório) para posterior extinção da execução.

Intimem-se e oficie-se.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010054-84.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PHB ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERNANDO BOTECHIA - SP187039

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **PHB ELETRÔNICA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo das contribuições para o **PIS e da Cofins**, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 18406529)

Vieram os autos conclusos.

**Brevemente relatado, decido.**

Recebo como emenda à inicial (ID 18406529).

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

**P.I. Oficie-se.**

São PAULO, 18 de junho de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008190-11.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

Em razão da inexistência de informação nos autos acerca do cumprimento da liminar pela autoridade coatora, **especa-se ofício** para que esta se manifeste no prazo de **10 (dez)** dias.

Após, tome à conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009815-80.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: THIAGO SOARES MENONCELLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA DUTRA BRAZ DA SILVA - SP411213  
IMPETRADO: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO UNIVERSIDADE DE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL

### Vistos.

Trata-se de **pedido de liminar**, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **THIAGO SOARES MENONCELLO** em face do **COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO I UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL – UNICSUL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a realização da atividade obrigatória a qual compõe sua nota semestral”.

Narra o impetrante, em suma, ser aluno do **1º semestre** do curso de Direito da Universidade Cruzeiro do Sul – campus Anália Franco e que *Semestralmente os alunos da instituição são submetidos a realizar prova online pelo sistema Blackboard, tal atividade vale pontuação na média semestral dos alunos*”.

Relata que, no dia **24/05/2019**, ao realizar a prova de Antropologia e Sociologia Jurídica, o sistema apresentou **falhas** e, embora tenha obtido uma “*maior pontuação na 1ª tentativa*”, o sistema considerou a nota como **0 (zero)**.

Alega haver comunicado o fato ao Coordenador do Curso e ao professor responsável pela matéria, enviando-lhes e-mails, mas “*hãõ foi atendido e tão pouco (sic) teve seu problema solucionado, mesmo agindo dos meios em que detinha dentro do prazo prorrogado estipulado*”, de modo que busca a “*nullidade do ato administrativo*”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 18051625). Decisão proferida em **05/06/2019**.

Desse despacho, o impetrante requereu reconsideração (ID 18072982), sob a alegação de que a “*invaliação final*” está agendada para o dia **19/06/2019**, o que lhe causará prejuízo, já que “*será submetido a uma avaliação final, com uma prova de nível de avaliação muito mais profundo*”.

Mantida a decisão que postergou a apreciação do pedido de liminar (ID 18102480).

O ofício à autoridade impetrada foi expedido pela Secretária desta 2ª Vara Cível Federal em **05/06/2019**, o qual foi cumprido pelo oficial de justiça somente em **17/06/2019**.

Manifestação do impetrante (ID 18517705), requerendo o deferimento do pedido de liminar.

### É o relatório, decido.

Tendo em vista que o mandado de intimação somente foi cumprido na data de ontem (dia **17/06/2019**), embora tenha sido expedido em **05/06/2019**, passo à análise do pedido de liminar sem a oitiva da autoridade impetrada, haja vista a proximidade da alegada “*avaliação final*”, a ser realizada no dia **19/06/2019**.

Pois bem

Alega o impetrante que, no dia **24/05/2019**, ao realizar a prova de Antropologia e Sociologia Jurídica, o sistema da Universidade apresentou **falhas** e, embora tenha obtido uma “*maior pontuação na 1ª tentativa*”, o sistema considerou a nota como 0 (zero).

Indignado, o impetrante afirma que tentou, por diversas vezes, resolver a questão junto à Coordenadoria do Curso, sem, contudo, obter êxito.

Para provar o que considera ser seu “direito líquido e certo”, o impetrante junta “*prints*” de uma tela do computador, referentes a cópias de requerimentos, datados de 23/05/2019 e 31/05/2019, dirigidos à Universidade, noticiando o ocorrido e cópias de e-mails encaminhados ao professor do curso.

Em uma das respostas a esses requerimentos, datada de **31/05/2019**, a Universidade afirma que: “*conforme foi repassado pelo setor campus virtual, o aluno deverá entrar em contato com o seu professor para que assim possa fazer a regularização. Foi informado que a prova que ele fez, não era uma disciplina do blackboard e sim uma tutoria feita pelo professor*” (ID 17958386) – destaquei.

Consta também uma cópia da reclamação realizada pelo impetrante junto ao site “*Reclame Aqui*” e a resposta da Universidade, datada de **27/05/2019**, que orienta o aluno “*que entre em contato com o tutor que pode excluir a tentativa inválida e disponibilizar uma tentativa nova*” (ID 17958380)

Ao que se verifica dos autos, há um nítido desencontro de informações quanto ao sistema eletrônico a ser utilizado e a forma de realização da prova.

Não é possível aferir, com os documentos juntados aos autos, se houve de fato falha no sistema eletrônico da Universidade ou se o aluno (impetrante) utilizou outro sistema que não o adequado para a avaliação daquela disciplina.

Além do mais, importante consignar que o mandado de segurança pressupõe a existência de **ilegalidade ou abuso de poder** por parte da autoridade pública e, no presente caso, não vislumbro a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo.

A situação aqui narrada aproxima-se mais da situação descrita pela doutrina como parte dos **dissabores do cotidiano**, ao qual estamos todos sujeitos, invariavelmente.

Eventuais aborrecimentos sofridos são passíveis de acontecer no cotidiano de qualquer pessoa, mas não devem ser confundidos com **ilegalidade ou abuso de poder**.

Ademais, não há dúvida de que a instituição de ensino, que não tem qualquer interesse em prejudicar seu aluno, e à vista de sua responsabilidade educacional, certamente saberá resolver a questão a contento.

Desse modo, não vislumbro, por ora, a ilegalidade apontada, razão pela qual **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Aguarde-se a vinda das informações.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010788-35.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PARAMOUNT TEXTÉIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Vistos.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Sabe-se ainda que, sempre que for possível determinar um valor econômico para o bem almejado, o valor da causa deverá corresponder a esse quantum, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral.

Dessa forma, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa, conforme determina os art. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento (art. 292, § 3º), bem como recolha as custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC).

Cumprida, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

myk

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011023-36.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FER PLASTIC INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO COSTA DE JESUS NASCIMENTO - SP394513  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por FER PLASTIC INDUSTRIAL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando a obter provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade e a inconstitucionalidade “da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição prevista na Lei nº 12.546/2011” e que, por conseguinte, reconheça seu direito à compensação do indébito.

Alega, em suma, que a inclusão da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS representa afronta ao art. 195, inciso I, alínea b da Constituição da República, uma vez que os valores faturados a título de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) claramente não se enquadram no conceito de faturamento ou receita estabelecido nele estabelecido.

Assevera, nesse sentido, que o mesmo raciocínio em relação às bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, exarada no RE 574.706 deve ser aplicado à presente demanda.

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 7812641).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 8584350).

Notificado, o DERAT prestou informações e esclarecimentos (ID 8648485). Aduziu que o ICMS integra o conceito de receita bruta e que, nesse sentido, a sua inclusão na base de cálculo da CPRB decorre de sua própria natureza “ou seja, do critério quantitativo (base de cálculo) contido na consequência (prescritiva) da norma jurídica tributária em sentido estrito, conforme opção legislativa de irrefutável constitucionalidade” (ID 8648488).

O pedido de liminar foi analisado e **deferido** pela MMª Juíza Federal Substituta Ana Lucia Petri Betto (ID 9153921).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 9321953).

A União informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5017909-18.2018.403.0000 (ID 9684182).

O julgamento do feito foi convertido em diligência, determinando-se o sobrestamento até o julgamento, pelo STJ, do Tema 994 (ID 10154295).

Como o desarquivamento dos autos, às partes fora dada ciência da tese pelo E. Superior Tribunal de Justiça em relação ao Tema 994 (REsp nº 1.638.772/SC, REsp nº 1.624.297/RS e REsp nº 1.629.001/SC) – ID 17760266.

Após manifestação da União (ID 18394530), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão** do ICMS da formação da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Pois bem.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o **ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP**.

E, por decorrência do entendimento supra, especificamente quanto à **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB**, em julgamento sob rito dos recursos repetitivos (**Tema 994**), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a tese de que os valores de ICMS não integram também a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB):

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15. (REsp nº 1.638.772-SC, Primeira Seção, Rel. Minª REGINA HELENA COSTA, j. 10/04/2019, DJe 26/04/2019 - negritei).*

A tese firmada pela Corte - quem compete, precipuamente, a uniformização e a interpretação da legislação infraconstitucional, conforme definido no art. 105 da Constituição da República - afirma que ICMS não pode compor a base de cálculos da contribuição posta em discussão nestes autos.

Assim, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar a certeza jurídica** sobre o tema, **adoto a tese** sufragada, segundo a qual deve-se adotar em relação à CPRB a mesma linha de argumentação utilizada em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Por fim, no tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

*“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.*

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, a impetrante *faz jus* à compensação deste débito tributário, relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar n.º 118/05 e observado o art. 170-A do Código Tributário Nacional

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ICMS** na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Por consequência, reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

**Observado o art. 170-A do CTN**, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.833/03.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 5017909-18.2018.403.0000.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.L. Oficie-se.**

**SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009517-88.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUANA DE JESUS CORREA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CRISTINE CORREA TILIELLI - SP237623  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos etc.

Manifeste-se a autora acerca das informações prestadas pela ré (ID 18590173), principalmente a respeito da alegação de que *“não consta nenhuma solicitação formal para a realização da cirurgia mencionada na inicial (...) apenas houve questionamentos/esclarecimentos sobre eventual cobertura e que foram respondidos pela Central Saúde Caixa. Deste modo, não houve negativa por parte do Caixa Saúde”*.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.**

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013137-24.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: CEL TEK EMBREAGENS LTDA, ROSMARI MARQUES DA SILVA, CLAUDINEI DA SILVA, ROBERTO CARLOS RAMOS RIBEIRO



## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Tendo em vista a manifestação da CEF no sentido de que houve a **liquidação do contrato** (satisfação do débito – ID 18435869), mediante a transferência de valores (ID 15491070 – página 208), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032059-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GMZ CONFECÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

ID 17180981: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante ao fundamento de que a sentença embargada (ID 16762230) é **contraditória**, pois “o *Supremo Tribunal Federal*, ao definir que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS (Tema n. 69), sedimentou, de forma indireta, que o conceito de receita bruta não inclui, em sua composição, tributos indiretos (ICMS, ISS, PIS e COFINS)”.  
É o breve relato, decidido.

### É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Aduz a embargante que a sistemática do lucro presumido não é de livre escolha do contribuinte e que, sendo a **receita bruta** a base de cálculo para a incidência do IRPJ no referido regime, a sua tributação também deve ser calculada sem a inclusão do PIS e da COFINS.

Na sentença de improcedência, todavia, restou consignado:

*“(…) Esse contribuinte não apura, para efeito de tributação, um faturamento real, mas recolhe seus tributos sobre um presumido faturamento que a lei estima, cuja estimativa leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.*

*Vale dizer, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo é uma presunção, com base na qual se fixam as alíquotas de cada tipo de empresa”* (ID 16762230).

Como é de se ver, há **inconfomismo** da impetrante com a decisão proferida.

Porém, a mera discordância da impetrante (trazido nestes aclaratórios com alegada intenção de sanar contradição) quanto à extensão do decidido no RE 574.706/PR, **não torna** a sentença evitada de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que ela entende correto.

Portanto, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

P.I.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007026-11.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RUDOLFF INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado **RUDOLFF INDUSTRIAL LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine a “*suspensão da inclusão do PIS/COFINS na receita bruta que serve de base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis n. 9.718/1998, 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2014, em face das referidas inconstitucionalidades apresentadas, notadamente pela afronta ao artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal*”. Requer, ainda, “*que seja determinada à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante, vale dizer, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora guerreada em dívida ativa; comunicações ao CADIN e SERASA, protesto extrajudicial; emissão de notificações para pagamento; recusa de expedição de CND; propositura de execuções fiscais; penhora de bens, etc., até o trânsito em julgado da presente demanda*”.

Alega, em suma, que a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo se impõe, uma vez que o seu valor não é abrangido pelo conceito de faturamento.

Além disso, sustenta que seu direito encontra respaldo em posicionamento sobre caso análogo pelo Supremo Tribunal Federal que definiu, por maioria, quando do julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral e sem modulação de efeitos que o ICMS não compõe o faturamento das empresas mas sim do ente público destinatário, portanto deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, de maneira que este entendimento deverá ser aplicado a todos os processos que tratem da mesma matéria.

Ao final, assevera que, "tal como o ICMS, o PIS e a COFINS não poderão compor a sua própria base de cálculo, pois o conceito de faturamento não abarca as contribuições sociais, pois, afinal, ninguém comercializa PIS ou COFINS".

Como inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi analisado e **indeferido** (ID 16828920).

A impetrante infomou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5005834-10.2019.403.0000 (ID 15207786) e requereu a reconsideração da decisão, pedido que restou **indeferido** (ID 15211526).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 17579248).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 18318412). Sustenta que a interpretação teleológica dos dispositivos anteriores aponta para a obrigatoriedade de se utilizar, como base de cálculo do PIS e da COFINS, o faturamento-receita bruta da pessoa jurídica, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas na lei mediante a enumeração do tipo *numerus clausus*. Este é o único entendimento que se coaduna com a finalidade constitucional de carrear recursos para o sistema de seguridade social. Ao final, pugnou pela denegação da ordem.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decisão.**

Objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão** do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Como é cediço, as **exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei**, já que teriam a natureza de isenção, de favor fiscal, determinado discricionariamente pelo legislador, segundo juízo político de conveniência e oportunidade em consonância com o interesse público; ou aquelas que já se encontram fora da base de cálculo das contribuições questionadas, isto é, que não correspondem às receitas de venda de bens e serviços ou às receitas das atividades empresariais, representando situação de não-incidência.

Além de não haver previsão legal às pretensões da impetrante, deve-se reconhecer que o decidido pelos Tribunais Superiores (exclusão de **imposto** – ICMS - da base de cálculo de uma **contribuição** – PIS, COFINS) não é indistintamente extensível às exclusões de **imposto** da base de cálculo de **imposto** e, tampouco, de **contribuição** da base de cálculo de **contribuição**, não sendo cabível a aplicação da **analogia em matéria tributária**, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Tanto é assim que a Suprema Corte tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetida à sistemática da **repercussão geral**, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Não se verifica, portanto, direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*.

Igual posicionamento é adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"(...) esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições"* (TRF3, Ap. 00218284120154036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedeno, e-DJF3 16/02/2018).

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A ORDEM**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

**P.L.**

**SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.**

7990

## 26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005646-50.2019.4.03.6100

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

### DESPACHO

Digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-88.2019.4.03.6100

AUTOR: ERICA HITOMI TAKANO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

### DESPACHO

Id 18317945 - Ciência à parte ré da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCP.

Int.

**São Paulo, 12 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006426-87.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EUSTON - AUTOMACAO, SEGURANCA E SISTEMAS PREDIAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

#### DESPACHO

Id 18530915 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029120-84.2018.4.03.6100  
AUTOR: MAC CARGO DO BRASIL EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 18483485 - Dê-se ciência à autora.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010813-48.2019.4.03.6100  
REQUERENTE: CAGT SERVICOS ADMINISTRATIVOS E LOGISTICOS LTDA. - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA - SP170184  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação movida por CAGT SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E LOGÍSTICOS LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL para a exclusão do ICMS na base de cálculo PIS e COFINS, devendo a base de cálculo destes tributos incidir apenas sobre o faturamento. Foi atribuído à causa o valor de 50.000,00.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL D SÃO PAULO.

Intime-se a autora e, após decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juizado.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019091-65.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ZMAIS AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: IVA GOMES DA COSTA CHIABRANDO - SP46092, SOPHIA CORREA JORDAO - SP118006  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Id 18466739. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sob o argumento de que a sentença embargada foi omissa ao deixar de se pronunciar sobre o conteúdo das razões finais apresentadas, nas quais foram contrapostas as conclusões do laudo pericial.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003852-91.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ESCOLA BILINGUE PACAEMBU LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ESCOLA BILINGUE PACAEMBU LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de UNIÃO FEDERAL, visando a exclusão do ICMS, ISS, PIS e COFINS da base de cálculos contribuições previdenciárias incidentes sobre o faturamento, bem como assegurar a compensação do crédito decorrente dos pagamentos realizados a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A autora foi intimada, nos Ids 15418697, a aditar a inicial para justificar o valor de R\$ 60.000,00 atribuído à causa, promovendo o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

No Id. 16787229, a parte autora requereu prazo para cumprimento da determinação, o que foi deferido no Id. 16925943. Contudo, ela não se manifestou.

Intimada, mais uma vez, a cumprir a determinação, no Id. 17520570, a parte autora restou inerte.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a parte autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de justificar o valor de R\$ 60.000,00 atribuído à causa, promovendo o recolhimento das custas devidas.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027713-43.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330, JORGE ALVES DIAS - SP127814  
EXECUTADO: GRUPO DE ASSISTENCIA E SOLIDARIEDADE AO PROXIMO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ROMERO DA SILVA - SP70548

## D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça (ID 18527277), intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028117-94.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HOBRÁS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intim-se, o impetrante, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada sobre o cumprimento da sentença.

Após, tornem ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029649-06.2018.4.03.6100  
AUTOR: BRUNO MARTINS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401  
RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

#### DESPACHO

Id 17545352 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “Cumprimento de Sentença”.

Após, intem-se as rés para que paguem à parte autora, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$ 31.180,59 (cálculo de abr/2019) - R\$15.590,29 devido por cada ré - no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentada a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5024266-47.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: UNIAO FEDERAL, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: JONAS DA COSTA MATOS - SP60605, GISELLE SCAVASIN - SP129672

#### DESPACHO

Tendo em vista que a sentença está sujeita ao duplo grau obrigatório, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010894-94.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NILSON LUCIO CAVALCANTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON LUCIO CAVALCANTE - SP260793  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que os autos principais já tramitam de forma eletrônica, determino que o cumprimento de sentença prossiga naqueles autos.

Diante do exposto, arquivem-se estes.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015721-78.2015.4.03.6100  
IMPETRANTE: CIRURGICA FERNANDES - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE MASTROCOLA - SP221625, RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO - SP208019  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se, a impetrante, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027461-14.2007.4.03.6100  
EXEQUENTE: PRO HOME COMERCIO DE MADEIRAS FERRAGENS E UTENSILLTDA, BRICOSYSTEM FERRAGENS UTENSILIOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, FABIO SEMERARO JORDY - SP134717  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, FABIO SEMERARO JORDY - SP134717  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 59.880,00, para maio de 2019, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Expeça-se a minuta e intimem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001287-57.2019.4.03.6100  
AUTOR: THAIS APARECIDA RAMOS CORREA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por THAIS APARECIDA RAMOS CORREA em face da UNIÃO FEDERAL para a reintegração da autora no serviço militar, com condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 16164994), a União promoveu a juntada de documentos (Ids 16873728 e 17594672) e a autora requereu a produção de prova pericial, para comprovar que a autora não estava em gozo pleno de suas capacidades mentais quando requereu seu licenciamento (Id 18369572).

É o relatório, decidido.

Indefiro a prova pericial requerida pela autora.

Da análise dos autos, verifico que a autora alega que o seu pedido de desligamento foi motivado em razão das pressões sofridas nesse sentido por superiores, perseguições, assédio moral/psicológico. Alega, inclusive, que estes fatos teriam também sido a causa de seu estresse excessivo e a necessidade de fazer uso de medicamentos fortes. A indenização por danos morais pedida pela autora também é motivada na ocorrência destes fatos.

Entendo, portanto, que o que deve ser comprovado pela autora é a pressão exercida por seus superiores, as perseguições e assédios moral/psicológico que alega ter sofrido, sendo a prova apta para tanto a testemunhal.

Intime-se a autora para que informe se tem interesse na produção desta prova, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011940-55.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: NELSON TAKESHI OURA

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (Id 18567313), intime-se a autora para requerer o que for de direito (Id 14700165) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017807-56.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396  
EXECUTADO: WILSON SANDOLI, ROSANA ALVES DE JESUS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175

#### DESPACHO

A parte exequente foi intimada a esclarecer em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento.

ID 17733117 – Manifestação informando que o alvará deve ser expedido em nome de José Roberto Mazetto, advogado constituído em procuração juntada no ID 15865008.

ID 17838028 – Manifestação pedindo a transferência dos valores para conta de titularidade de Paraízo e Advogados Associados, ou expedição de alvará em nome de Giovanni Charles Paraízo. Alega que lhe são devidos honorários contratuais no importe de 15%. Pede a desconsideração de todos as petições protocoladas pelos novos advogados constituídos, inclusive da procuração. Pede, ainda, intimação do novo procurador para apresentar documentos. Junta o contrato, a fim de comprovar o percentual dos honorários contratuais.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, indefiro o pedido de desconsideração da procuração e manifestações do novo procurador da exequente. Com efeito, a constituição de novo advogado revoga automaticamente o mandato anterior. Indefiro, também, o pedido de intimação do novo procurador para apresentar documentos, por ausência de previsão legal.

Em relação aos pedidos de levantamento, verifico que o valor principal pertence à exequente e será levantado por quem ela indicar, uma vez que a procuração contenha a cláusula de receber e dar quitação. Assim, determino que seja expedido alvará de levantamento em nome de José Roberto Mazetto, de 85% da quantia referente ao valor principal, ou seja R\$ 14.309,50.

O valor a título de honorários de sucumbência pertence ao advogado que atuou no feito até o efetivo pagamento. No presente caso, o novo procurador, Dr. José Roberto Mazetto, foi constituído após o pagamento da quantia executada. Portanto, defiro a expedição de alvará em nome de Giovanni Charles Paraízo, de 10% da quantia depositada nos autos, ou seja, R\$ 1.870,52 (honorários fixados às fls. 101 – autos físicos).

No tocante aos 15% de honorários contratuais reivindicados por Giovanni Paraízo (R\$ 2.525,21), intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007567-44.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MJ MACIEL AGRO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, MARCOS JOSE MACIEL

#### DESPACHO

ID 18399984 - Recebo como aditamento à inicial.

Intime-se a exequente para que cumpra integralmente os despachos anteriores, esclarecendo a divergência na qualificação da empresa executada entre a inicial e o sistema processual, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007368-22.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: JR DOS SANTOS - CONTABILIDADE - ME, JOSE ROBERTO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra integralmente os despachos anteriores, juntando a evolução completa dos cálculos do demonstrativo de débito de contrato final n. 5570, cumprindo os requisitos do parágrafo único do artigo 798 do CPC, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, em relação a este contrato.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008041-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EDNALVA SANTOS DE ANDRADE

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a embargante, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029451-66.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RENATO ROSSETO JUNIOR

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021668-57.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: FREE COLOR COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, JULIO NICOLAU SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA BELO DAS NEVES - SP242951  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA BELO DAS NEVES - SP242951

#### DESPACHO



Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 15 dias para que as partes realizem tratativas para acordo.

No silêncio, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de Id. 17234258.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000683-33.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: HOLIDAY ACADEMIA DE GINASTICA EIRELI - EPP, MARIA CECILIA NUNEZ TUCKER

## SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra HOLIDAY ACADEMIA DE GINASTICA LTDA e MARIA CECILIA NUNEZ TUCKER, vis pagamento do valor de R\$ 39.953,75, em razão da emissão de cédula de crédito bancário.

As executadas foram citadas no Id. 8771405 e 12951970. Contudo, não pagaram a dívida nem ofereceram embargos.

Intimada a indicar bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaísse eventual penhora, a exequente pediu a realização de Bacenjud e Renajud, o que foi deferido (Id. 13802017). Contudo, as diligências restaram negativas.

A CEF requereu a desistência do presente feito no Id. 18434821.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada (Id. 18434821) e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 775 c/c o artigo 9 ambos do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5013445-18.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: JULIANA VANESSA LIRA DA COSTA  
Advogado do(a) RÉU: ANA LETICIA DE SIQUEIRA LIMA - SP243155

## DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 05 dias, o despacho de Id. 18088946, manifestando-se acerca da alegação da satisfação da obrigação e documentos juntados pela executada.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000949-20.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: STUDIO GEEK CONFECÇÕES E PRESENTES LTDA - ME, KEVIN PARREIRA ZUNG, FLAVIA HAGE ROSA ALTA VISTA  
Advogado do(a) RÉU: JESSICA APARECIDA ALVES DA CUNHA LEITE - SP388862  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SANGIOVANNI COLLESI - SP169071

## DESPACHO

O requerido Kevin foi devidamente citado, nos termos dos Arts. 701, oferecendo embargos no Id. 17268141.

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficacia do mandado inicial.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios. Ap6s, venham os autos conclusos para senten7a, por ser de direito a mat6ria discutida no feito.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

MONIT6RIA (40) N° 5024338-68.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO BERGANTINI DOMINGUES - SP157745  
REQUERIDO: CASA DO PROJETISTA COMERCIO DE MATERIAIS PARA DESENHO LTDA - ME  
Advogado do(a) REQUERIDO: TSUNETO SASSAKI - SP180893

#### DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de Bacenjud de Id. 18532541. Com efeito, 6 entendimento deste juízo que, para a realiza7a7o da penhora on line, a parte deve ser, primeiramente, intimada a fim de que haja a possibilidade de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora.

Assim, intime-se o requerido, na pessoa de seu procurador, por publica7a7o (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 25.266,84 para Junho/2019, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de dep6sito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocat6cios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avalia7a7o.

Decorrido o prazo sem a comprova7a7o do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifesta7a7o. E, nos termos do artigo 525 do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugna7a7o.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

EXECU7A7O DE TITULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5028682-58.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JANDYRA MARIA GUALBERTO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ODILON MENDES JUNIOR - PR21135

#### DESPACHO

Diante do comparecimento da parte executada, dou-a por citada na data do protocolo da peti7a7o de Id. 18537432, ou seja, em 18.06.2019. Solicite-se a devolu7a7o das cartas precat6rias n. 21 e 22.2019.

Defiro o pedido da justi7a gratuita.

Defiro, ainda, o prazo de 15 dias, para que as partes informem se foi formalizado o acordo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

EXECU7A7O DE TITULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0016518-20.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECON6MICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: TRINO CONSTRUTORA LTDA, GLEISON PEREIRA DE SOUZA, IVAN PEREIRA DE SOUZA

#### DESPACHO

Ci6ncia à CEF do retorno do mandado de Id. 18528462, o qual não localizou os veiculos penhorados, para que requeira, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da construi7a7o e arquivamento dos autos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

EXECU7A7O DE TITULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5005790-24.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECON6MICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO ELETRODIESEL COMERCIO DE PECAS CA VICHIO LTDA - EPP, HENRIQUE FERNANDES CA VICHIO JUNIOR, JOAO PAULO LUNA PINTO DE SOUZA

#### DESPACHO

Preliminarmente à cita7a7o, tendo em vista a diverg6ncia na qualifica7a7o da empresa executada entre a inicial e o sistema processual, bem como no documento obtido junto à Receita Federal, intime-se a exequente para junto aos autos a ficha cadastral da Jucesp, qualificando adequadamente esta coexecutada, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTEN7A CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003477-90.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 59.880,00, para maio de 2019, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Expeça-se a minuta e intím-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024436-12.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: PAULO VICTOR COUTINHO HENRIQUES DE LIMA GALVAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, na medida em que o valor não ultrapassa a quantia de R\$ 59.880,00, para maio de 2019, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Expeça-se a minuta e intím-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024899-92.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: EDSON DAVILA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, GUILHERME MAKIUTI - SP261028  
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

## DESPACHO

ID 16615559. Intime-se Edson Davila, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 1.848,00 para abril/2019, devidamente atualizada, por meio de GUIA GRU - Instruções na petição, devida ao IFSP, a título de honorários para a fase de Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Outrossim, dê-se vista às partes acerca das minutas de RPV expedidas (ID 18562283), para manifestação em 05 dias.

Não havendo discordância justificada, transmitam-se-as.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011100-53.2006.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OLF LIBEL, ESTEFANIDA THIODORO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

## DESPACHO

Dê-se vista ao Banco do Brasil acerca da manifestação do autor de ID 16677672, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031936-39.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: W.FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 59.880,00, para maio de 2019, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Espeça-se a minuta e intím-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

\*

### Expediente Nº 5044

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0054728-73.1998.403.6100** (98.0054728-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049682-06.1998.403.6100 (98.0049682-3) ) - ELIZEU FELICIANO DA SILVA X DAGMAR FREIRE CASSIANO DA SILVA X ALINE CASSIANO DA SILVA X FELIPE CASSIANO DA SILVA(SP177345 - PAULO SERGIO FACHIN E SP333040 - JOABSON DE ARAUJO DA SILVA E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência à requerente do desarmamento.  
Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 dias.  
Em nada sendo requerido, tomem ao arquivo.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0026719-67.1999.403.6100** (1999.61.00.026719-0) - LUIS FERNANDO CAPOLETE X CASSIA BUARQUE DE LIMA(SP381752 - RUI HELDER DORNELAS DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls. 404/405. Defiro pelo prazo de 15 dias.  
Em nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015230-57.2004.403.6100** (2004.61.00.015230-0) - JOSE LUIZ DOS SANTOS X JURACI DIAS DOS SANTOS X ARLETE RODRIGUES DA SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 534 - A Sentença proferida nestes autos (fls. 395/404), julgou procedente em parte a ação, estabelecendo os TERMOS para a revisão, pela ré, dos valores devidos a título de prestação, bem como do saldo devedor do contrato de financiamento. Foi estabelecido, também, que a apuração dos valores das prestações, verificação da existência de quitação do contrato e de valor pago a maior pelos autores seria feita na fase de liquidação de sentença. Diante do exposto, intime-se a CEF para que apresente a Planilha de Cálculo da evolução das prestações, feita nos termos do julgado, a fim de justificar o valor depositado em juízo, no prazo de 15 dias.  
Intím-se as partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0028522-75.2005.403.6100** (2005.61.00.028522-4) - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 586. Dê-se vista à União Federal (PFN), após, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000220-65.2007.403.6100** (2007.61.00.000220-0) - PLASTERMO IND/ E COM/ LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

Fls. 408. Defiro pelo prazo de 30 dias.  
Em nada sendo requerido, arquivem-se.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001596-47.2011.403.6100** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA E SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDWARD NELO RODRIGUES(SP093614 - RONALDO LOBATO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual Comum de São Paulo, nos termos do v. acórdão de fls. 931/934v.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012736-44.2012.403.6100** - LUIS FABIANO PADETI OLIVEIRA X ELIZABETH MOURA PADETI OLIVEIRA X HAILE MOURA PADETI OLIVEIRA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 236/238), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.  
Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003952-44.2013.403.6100 - CELSO MONTEIRO SILVA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (Fs. 259/263), dando baixa na distribuição.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0020125-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME(SP320458 - MICHEL ANDERSON DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE RÉ requerer o que for de direito (fs. 645/647), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0021653-81.2014.403.6100 - MUNDISON COMERCIAL ELETRONICA LTDA(SP298210 - FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE RÉ requerer o que for de direito (fs. 121/127), manifestando-se, inclusive, sobre o depósito judicial (fs. 114/115), bem como sobre o recolhimento realizado por meio de DARF (fs. 189/190), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001547-64.2015.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI E SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE RÉ requerer o que for de direito (fs. 222/226v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17.  
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017411-52.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUL VALE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO SANTOS TEU - SP385762, RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

**DESPACHO**

ID 18540377. Diante do pagamento total da CEF, expeça-se ofício de transferência, como requerido pelo autor.

Com o cumprimento, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006747-25.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SINDICATO DOS LOJISTAS DOCOMERCIO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO (DEFIS) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTEES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

ID 18576394. Aguarde-se a análise do pedido de efeito suspensivo requerido no agravo de instrumento, interposto pela impetrante.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016028-39.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332, ELAINE PAFFILI IZA - SP8896  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se AJINOMOTO, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 1º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCP, pague a quantia de R\$ 714,50 para julho/2018, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Outrossim, manifestem-se as partes acerca da minuta de RPV de ID 18579299, no prazo de 05 dias.

Sem manifestação justificada, transmita-se-á.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010719-03.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOANA APARECIDA DE PAULA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

## DECISÃO

JOANA APARECIDA DE PAULA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Chefe da Agência da Previdência Social Digital do INSS em São Paulo Leste, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 28/03/2019, sob o nº 1881834963.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a conclusão do procedimento administrativo nº 1881834963. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA*

*FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.*

*(...)*

*4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".*

*(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)*

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSO ABREU DALLARI ensinam:

*“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.*

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).*

*Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”*

*(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 28/03/2019, ainda sem conclusão (Id 18416469).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há quase três meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o autor de sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição n 1881834963, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010745-98.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONIA BORGES DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ROVARON BRANDAO - SP424721

IMPETRADO: COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, CHEFE DO CENTRO DE PAGAMENTO DO EXERCITO ( CPEX), DIRETOR DE CIVIS, INATIVOS, PENSIONISTAS E ASSISTÊNCIA SOCIAL (DCIPAS), COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR

#### DECISÃO

SONIA BORGES DE BARROS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Comandante da 2ª Região Militar (2ª RM), pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que é beneficiária de pensão civil, na condição de filha maior solteira do ex-servidor civil Paulo Fernandes de Barros, falecido em 30/05/1977, nos termos da Lei nº 3373/58.

Alega que o TCU, por meio do acórdão nº 892/12, estabeleceu critérios para manutenção do benefício, incluindo a dependência econômica como requisito para tanto.

Alega, ainda, que teve sua pensão cassada em razão de receber aposentadoria por tempo de contribuição. A decisão administrativa foi comunicada em 06/05/2019, com efeitos a partir de 1º de maio de 2019.

Sustenta que a concessão da pensão é regular, com base na Lei nº 3.373/58, lei em vigor na data do óbito do instituidor da pensão.

Sustenta, ainda, que preenche os requisitos para concessão e manutenção da pensão temporária, eis que é solteira e não exerce cargo público.

Pede a concessão da liminar para que seja restabelecida a pensão por morte recebida por ela. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

**Inicialmente, excluo de ofício o Presidente do Tribunal de Contas da União, o Chefe do Centro de Pagamento do Exército e o Diretor de Civis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social, do polo passivo, eis que a fonte pagadora da impetrante é o Comandante da 2ª Região Militar em São Paulo. Anote-se.**

**Defiro os benefícios da Justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se.**

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende a impetrante que seja mantida a pensão temporária, que será cancelada com base em decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 64287.014658/2019-31.

De acordo com os autos, foi encaminhada uma notificação do Comando Militar do Sudeste – 2ª RM, comunicando a decisão de cancelamento da pensão, por considerar que a impetrante não permanece mais na condição de dependência econômica (Id 18416665).

Analisando os autos, verifico que a concessão do benefício de pensão ocorreu em 1980, após o falecimento do instituidor da pensão, ocorrido em 30/05/1977.

Verifico, ainda, que a cessação da pensão ocorreu por ter sido constatado que a autora não era dependente economicamente de seu pai, instituidor da pensão, já que a mesma recebe aposentadoria pelo regime geral da previdência social.

A concessão da pensão se deu com base na Lei nº 3.373/58, que assim estabelece:

*“Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:*

*I - Para percepção de pensão vitalícia:*

*a) a espósa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;*

*b) o marido inválido;*

*c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;*

*II - Para a percepção de pensões temporárias:*

*a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;*

*b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.*

***Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (grifei)”***

Ora, o dispositivo acima transcrito não traz nenhuma outra hipótese para a filha solteira e maior de 21 anos perder a pensão temporária a não ser o ingresso em cargo público permanente, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, assim decidiu o Colendo STJ:

***“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSA PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. LEI 3.378/1958. FILHA MAIOR SOLTEIRA NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1 PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.***

***1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.***

***2. A jurisprudência do STJ, com base numa interpretação teleológica protetiva do parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/1958, reconhece à filha maior solteira não ocupante de cargo público permanente, no momento do óbito, a condição de beneficiária da pensão por morte temporária.***

***3. Não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, uma vez que o mencionado dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.***

***4. Agravo Regimental não provido.”***

*(EDARESP 201502433310, 2ª T. do STJ, j. em 01/12/2015, DJE de 04/02/2016, Relator: Herman Benjamin – grifei)*

Ora, a lei aplicável ao caso é aquela vigente à época do óbito do instituidor da pensão. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

***“ADMINISTRATIVO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UMANOS. PENSÃO POR MORTE. LEI DE REGÊNCIA. DATA DO ÓBITO. LEI N 8.112/90.***

***I - A lei que rege a aquisição do direito à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.***

***II - In casu, o óbito da servidora ocorreu quando já estava em vigor a Lei nº 8.112/90, que não contempla a concessão de tal benefício à filha solteira de servidor; maior de vinte e um anos e menor de sessenta, não inválida, ainda que seja dependente economicamente do segurado falecido. Precedentes. Recurso não conhecido.”***

*(RESP n.º 200200791627, 5ª T. do STJ, J. em 12.11.02, DJ de 16.12.02, p. 383, Relator FELIX FISCHER)*

Está presente, pois, a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também é evidente, já que, negada a liminar, a impetrante não receberá a pensão pretendida, verba esta de caráter alimentar.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar o restabelecimento imediato do pagamento da pensão temporária à impetrante.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL



## DECISÃO

LUXÓTTICA BRASIL PRODUTOS ÓTICOS E ESPORTIVOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que possui créditos a título de prejuízo fiscal e base negativa de IRPJ e CSLL.

Afirma, ainda, que, com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, foram trazidas inovações, impondo um limite de 30% por período para compensação dos prejuízos fiscais.

Alega que, a partir de então, a compensação de prejuízo e da base negativa da CSLL deixou de ser considerada um ajuste de resultados, passando a ser compensação de crédito fiscal.

Sustenta que a limitação imposta resulta em tributação sobre o patrimônio da empresa.

Sustenta, ainda, que as Leis nºs 8981/95 e 9065/95 violam o princípio da vedação ao confisco e da capacidade contributiva, entre outros.

Pede a concessão da liminar para que seja autorizada a compensação dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa, acumulados por ela, sem a limitação de 30% imposta pelas Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.

A impetrante regularizou sua representação processual e comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 18395423 como aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Preende, a impetrante, autorização para compensar os créditos decorrentes do seu prejuízo fiscal e base negativa de CSLL sem a limitação imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95.

A Lei nº 8.981/95 assim dispõe:

*"Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.*

(...)

*Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento."*

A Lei nº 9.065/95 estabelece:

*Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.*

*Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação."*

Ao contrário do pretendido pela impetrante, não é possível a compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa sem a limitação de 30% prevista em lei.

Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados:

*"TRIBUNATÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS EM 30%. MEDIDA PROVISÓRIA 812/1994. ART. 42 DA LEI 8.981/95. LEGALIDADE. OFENSA AO ART. 43 DO CTN NÃO CARACTERIZADA.*

*1. A iterativa jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a Medida Provisória 812/1994, convertida na Lei 8.981/1995, ao limitar a compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.1994, nos exercícios subsequentes, não desvirtuou o conceito de renda ou lucro, tampouco ofendeu o art. 43 do CTN.*

2. Não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a limitação da dedução integral e imediata dos prejuízos apurados em balanço, para fins do cálculo do IRPJ, nos termos do art. 42 da Lei 8.981/1995. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.”

(AGResp 729314, 2ª T. do STJ, j. em 04/09/2008, DJE de 13/03/2009, Relator: Herman Benjamin)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. CSSL. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍ. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.981/95. LEGALIDADE. SÚMULA N. 168/STJ.

1. Não há divergência jurisprudencial quando inexistir similitude fática entre os arestos confrontados.

2. A limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e do Imposto de Renda, não se encontra eivada de ilegalidade. Precedentes.

3. Embargos de divergência não conhecidos.”

(EREsp 429730, 1ª Seção do STJ, j. em 09/03/2005, DJE de 11/04/2005, Relator: João Otávio de Noronha)

Esse também é o entendimento do E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. PREJUÍZO FISCAL. C NEGATIVAS. NATUREZA JURÍDICA DE BENEFÍCIO FISCAL. LIMITAÇÃO DE 30%. CONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC. COMPENSAÇÃO C TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconhece que a dedução do prejuízo fiscal do IRPJ e das bases negativas da CSSL tem natureza jurídica de benefício fiscal, razão pela qual a sua limitação no patamar de 30% (trinta por cento) é constitucional.

2. Em razão da sua natureza jurídica de benefício fiscal concedido pelo fisco, a inexistência de previsão para a correção monetária pela taxa SELIC encontra-se dentro dos limites da constitucionalidade e legalidade. Precedentes do e. STF e do TRF da 3ª Região.

3. A impossibilidade de compensação do prejuízo fiscal do IRPJ e das bases negativas da CSSL com outros tributos administrados pela Receita Federal, encontra-se insculpida na ideia de que se trata de apuração do tributo devido para os períodos subsequentes daqueles tributos. Diferentemente do quanto alegado pela apelante, não se trata de crédito do contribuinte perante o fisco, porém de benefício fiscal para o método de apuração do quanto devido pelo contribuinte.

4. Agravo desprovido.”

(AC 00135900920104036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 18/03/2016, Relator: Nelton dos Santos - grifei)

Diante do entendimento acima esposado, não vislumbro a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 17 de junho de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009723-05.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JORNAL GAZETA DE SAO PAULO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

JORNAL GAZETA DE SÃO PAULO EPP, fundada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou, em 21/09/2017, diversos pedidos eletrônicos de restituição, que decorrem de pagamentos indevidos a título de tributos federais, indicados nos Ids 17919531, 17919532, 17919534, 17919535, 17919536 e 17919537.

Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada promova a imediata análise dos pedidos eletrônicos de restituição e promova os atos previstos na IN nº 1717/17, após eventual reconhecimento do direito creditório.

A impetrante emendou a inicial apra comprovar o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 18000016 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“**TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PRO APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009, REsp 690.819/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99 ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

- I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;
- II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;
- III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados em 21/09/2017, ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na apreciação dos pedidos de ressarcimento priva a impetrante de valores aos quais entende ter direito.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos indicados nos Ids 17919531, 17919532, 17919534, 17919535 e 17919536 e 17919537, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 17 de junho de 2019

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009473-69.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A, CSC 41 PARTICIPACOES LTDA., MAHAGONI SP PARTICIPACOES LTDA., CSC 142 PARTICIPACOES LTDA., CSC 132 COMERCIO VAREJISTA LTDA., SCIRP PARTICIPACOES LTDA., IGUATEMI LEASING LTDA., JEREISSATI PARTICIPACOES S.A., VERTERE PARTICIPACOES S.A., KALILIA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA., SOCIEDADE FIDUCIARIA BRASILEIRA - SERVICOS, NEGOCIOS E PARTICIPACOES S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

## DECISÃO

IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A E OUTROS impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Trib em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte impetrante, que possui créditos a título de prejuízo fiscal e base negativa de IRPJ e CSLL.

Afirma, ainda, que, com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, foram trazidas inovações, impondo um limite de 30% por período para compensação dos prejuízos fiscais.

Alega que, a partir de então, a compensação de prejuízo e da base negativa da CSLL deixou de ser considerada um ajuste de resultados, passando a ser compensação de crédito fiscal.

Sustenta que a limitação imposta resulta em tributação sobre o patrimônio da empresa.

Sustenta, ainda, que as Leis nºs 8981/95 e 9065/95 violam o princípio da vedação ao confisco e da capacidade contributiva, entre outros.

Acrescenta que tal limitação também não pode ser aplicada na hipótese de extinção da pessoa jurídica, inclusive por cisão, incorporação ou qualquer outra forma.

Pede a concessão da liminar para que seja autorizada a compensação dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa, acumulados por ela, sem a limitação de 30% imposta pelas Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. Subsidiariamente, pede que seja afastada tal limitação no caso de encerramento das atividades das impetrantes, por liquidação, incorporação, cisão ou outra forma permitida em direito.

A parte impetrante regularizou sua representação processual.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 18490554 como aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Preende, a parte impetrante, autorização para compensar os créditos decorrentes do seu prejuízo fiscal e base negativa de CSLL sem a limitação imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95.

A Lei nº 8.981/95 assim dispõe:

“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

(...)

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.”

A Lei nº 9.065/95 estabelece:

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.”

Ao contrário do pretendido pela parte impetrante, não é possível a compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa sem a limitação de 30% prevista em lei. Isso também se aplica às hipóteses do encerramento das atividades da pessoa jurídica.

Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados:

“TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS EM 30%. MEDIDA PROVISÓRIA 812/1994. ART. 42 DA LEI E LEGALIDADE. OFENSA AO ART. 43 DO CTN NÃO CARACTERIZADA.

1. A iterativa jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a Medida Provisória 812/1994, convertida na Lei 8.981/1995, ao limitar a compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.1994, nos exercícios subsequentes, não desvirtuou o conceito de renda ou lucro, tampouco ofendeu o art. 43 do CTN.

2. Não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a limitação da dedução integral e imediata dos prejuízos apurados em balanço, para fins do cálculo do IRPJ, nos termos do art. 42 da Lei 8.981/1995. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.”

(AGResp 729314, 2ª T. do STJ, j. em 04/09/2008, DJE de 13/03/2009, Relator: Herman Benjamin)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. CSSL. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍ. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.981/95. LEGALIDADE. SÚMULA N. 168/STJ.

1. Não há divergência jurisprudencial quando inexistir similitude fática entre os acórdãos confrontados.

2. A limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e do Imposto de Renda, não se encontra eivada de ilegalidade. Precedentes.

3. Embargos de divergência não conhecidos.”

(EREsp 429730, 1ª Seção do STJ, j. em 09/03/2005, DJE de 11/04/2005, Relator: João Otávio de Noronha)

Esse também é o entendimento do E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. PREJUÍZO FISCAL. C NEGATIVAS. NATUREZA JURÍDICA DE BENEFÍCIO FISCAL. LIMITAÇÃO DE 30% CONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC. COMPENSAÇÃO C TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconhece que a dedução do prejuízo fiscal do IRPJ e das bases negativas da CSLL tem natureza jurídica de benefício fiscal, razão pela qual a sua limitação no patamar de 30% (trinta por cento) é constitucional.

2. Em razão da sua natureza jurídica de benefício fiscal concedido pelo fisco, a inexistência de previsão para a correção monetária pela taxa SELIC encontra-se dentro dos limites da constitucionalidade e legalidade. Precedentes do e. STF e do TRF da 3ª Região.

3. A impossibilidade de compensação do prejuízo fiscal do IRPJ e das bases negativas da CSLL com outros tributos administrados pela Receita Federal, encontra-se insculpida na ideia de que se trata de apuração do tributo devido para os períodos subsequentes daqueles tributos. Diferentemente do quanto alegado pela apelante, não se trata de crédito do contribuinte perante o fisco, porém de benefício fiscal para o método de apuração do quanto devido pelo contribuinte.

4. Agravo desprovido.”

(AC 00135900920104036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 18/03/2016, Relator: Nelson dos Santos - grifei)

Diante do entendimento acima esposado, não vislumbro a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 17 de junho de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010877-58.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TRIUNFORT MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP, JOSILENE GOMES DA SILVA

### DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Triunfort Materiais para Construção Ltda. e Josilene Gomes da Silva, pelas razões a seg expostas:

Afirma, a autora, que a parte ré firmou o Contrato de empréstimo nº 21.2136.606.0000004-00.

0428. Alega que foi dado, em garantia, com cláusula de alienação fiduciária, o veículo da marca VW 9.150, cor branca, chassi nº 9533\*62P5BR124203, ano de fabricação 2010, modelo 2010, placa EMU

Aduz que a parte ré deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora.

Sustenta que o Decreto Lei nº 911/69 prevê a hipótese de interposição de ação de busca e apreensão, que pode ser concedida liminarmente, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. E, uma vez efetuada a busca e apreensão, há a consolidação da propriedade plena em favor do credor.

Acrescenta que, caso não seja localizado o bem alienado fiduciariamente, é autorizado o prosseguimento da ação sob a forma de execução forçada.

restrrição total. Pede, por fim, a concessão da tutela de busca e apreensão do veículo indicado na inicial, devendo o mesmo ser entregue ao seu preposto e depositário indicados na inicial, bem como bloqueio com

É o relatório. Passo a decidir.

O Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, trata da alienação fiduciária em garantia. E, seu artigo 3º, dispõe sobre a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Ora, de acordo com a norma legal mencionada, é possível a concessão de liminar de busca e apreensão, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

No presente caso, verifico que a parte ré firmou uma cédula de crédito bancário nº 21.2136.606.0000004-00, segundo a qual foi disponibilizado um crédito a ser restituído parceladamente, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo descrito no termo de constituição de garantia (Id 18510552 e 18510556).

Verifico, ainda, que a autora comprovou ter realizado a notificação extrajudicial da parte ré para sua constituição em mora (Id 18510559). Muito embora, a notificação tenha sido recebida por pessoa diversa da ré, o Colendo STJ não exige o recebimento pessoal da notificação. Confira-se:

*“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DA NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça)*

*2. Nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes.*

*3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão.*

*4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.”*

“AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. AR. PURGAÇÃO DA MORA. SÚMULA 284 STF. AU PREQUESTIONAMENTO. DEVOLUÇÃO E PARCELAS. CDC. MEIO INIDÔNICO.

- Para a comprovação da mora é suficiente a notificação por Aviso de Recebimento (AR) entregue no endereço do devedor, não sendo exigido que a assinatura seja do próprio destinatário. Precedentes.

- Não cabe discutir, em ação de busca e apreensão do bem entregue em alienação fiduciária, a devolução ou não das parcelas pagas.”

RESP 200101027027, 3ª T. do STJ, j. em 05/02/2004, DJ de 01/03/2004, p. 178, Relator: Humberto Gomes de Barros – grifei)

Nessa linha de entendimento, verifico haver indícios de que a parte ré não pagou as parcelas do contrato de empréstimo, acarretando o vencimento antecipado da dívida e a possibilidade de execução da garantia ofertada.

Por essa razão, deve ser determinada a busca e apreensão do bem. No entanto, entendo que o pedido de restrição total do veículo deve ser, por ora, indeferido, já que não é possível afirmar que não será possível a apreensão do veículo indicado na inicial.

Diante do exposto, concedo em parte a liminar a fim de determinar a busca e apreensão do bem indicado na petição inicial.

Para tanto, deverá a autora providenciar os meios necessários à efetivação da liminar concedida.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, intimando a parte ré do conteúdo desta decisão, bem como da possibilidade de, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida, no valor de R\$ 66.391,11 (sessenta e seis mil, trezentos e noventa e um reais e onze centavos), sob pena de ser consolidada a propriedade em nome da autora, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Procedida à apreensão, cite-se da parte ré, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (WebService), cuja diligência ora determino.

Restando negativas as diligências para a citação da parte ré, determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Publique-se e intem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002697-87.2018.4.03.6100  
AUTOR: REGILDO MARCIO COUTINHO DE MENESES  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Id 18295167 - Dê-se ciência às partes.

Tendo em vista que o autor, intimado pessoalmente (Id 17444753), não compareceu à perícia médica (Id 5430591), nem justificou ao juízo sua ausência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005615-98.2017.4.03.6100  
AUTOR: LIVIA TOSHIE SUGUITA CHAO  
Advogado do(a) AUTOR: WELINTON BALDERRAMA DOS REIS - SP209416  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO EDUARDO FALCIANO - SP157960

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o RÉU requerer o que for de direito (Id 2375987) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005418-75.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARISA ANDRADE DE ABREU  
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA - SP283963, JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639, PEDRO AUGUSTO MARTINS CANHOLI - SP409350  
RÉU: MINISTERIO DA SAUDE, UNIÃO FEDERAL

## DE C I S Ã O

MARISA ANDRADE DE ABREU, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que é beneficiária de pensão por morte de seu pai, Francisco Rocha de Abreu, falecido em 24/06/1990, com base na Lei nº 3.373/58.

Afirma, ainda, que, por meio do processo administrativo nº 25004.400762/2017-50, do Ministério da Saúde, seu benefício foi cancelado, sob o argumento de que ela percebe outra renda.

Sustenta que a concessão da pensão é regular, com base na Lei nº 3.373/58, lei em vigor na data do óbito do instituidor da pensão.

Sustenta, ainda, que preenche os requisitos para concessão e manutenção da pensão temporária.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja mantida a pensão por morte recebida por ela.

Intimada a apresentar o teor da decisão administrativa que determinou o cancelamento da pensão, a autora requereu que fosse determinada a intimação da ré para tanto, sob o argumento de que não obteve acesso à mesma.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende a autora que lhe seja restabelecida a pensão temporária, que foi cancelada com base em decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 25004.400762/2017-50.

De acordo com os autos, foi encaminhada uma notificação do Ministério da Saúde, comunicando a decisão de cancelamento da pensão temporária, por considerar que a autora recebe pagamentos indevidos.

Analisando os autos, verifico que a concessão do benefício de pensão temporária ocorreu em 1990, quando do falecimento do instituidor da pensão.

Verifico, ainda, que, embora não tenha sido juntado aos autos o motivo para a cessão da pensão, a notificação indica os acórdãos TCU nº 892/12 e 2780/16, indicando que se trata do cancelamento na hipótese de ausência de dependência econômica do instituidor da pensão, por ter outra fonte de renda, decorrente de vínculo empregatício.

A concessão da pensão se deu com base na Lei nº 3.373/58, que assim estabelece:

*“Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:*

*I - Para percepção de pensão vitalícia:*

*a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;*

*b) o marido inválido;*

*c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;*

*II - Para a percepção de pensões temporárias:*

*a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;*

*b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.*

***Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (grifei)”***

Ora, o dispositivo acima transcrito não traz nenhuma outra hipótese para a filha solteira e maior de 21 anos perder a pensão temporária a não ser o ingresso em cargo público permanente, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, assim decidiu o Colendo STJ:



“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSA PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. LEI 3.378/1958. FILHA MAIOR SOLTEIRA NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1 PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.

2. A jurisprudência do STJ, com base numa interpretação teleológica protetiva do parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/1958, reconhece à filha maior solteira não ocupante de cargo público permanente, no momento do óbito, a condição de beneficiária da pensão por morte temporária.

3. Não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, uma vez que o mencionado dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

4. Agravo Regimental não provido.”

(EDARESP 201502433310, 2ª T. do STJ, j. em 01/12/2015, DJE de 04/02/2016, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Ora, a lei aplicável ao caso é aquela vigente à época do óbito do instituidor da pensão. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UMANOS. PENSÃO POR MORTE. LEI DE REGÊNCIA. DATA DO ÓBITO. LEI N 8.112/90.

I - A lei que rege a aquisição do direito à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

II - In casu, o óbito da servidora ocorreu quando já estava em vigor a Lei nº 8.112/90, que não contempla a concessão de tal benefício à filha solteira de servidor, maior de vinte e um anos e menor de sessenta, não inválida, ainda que seja dependente economicamente do segurado falecido. Precedentes. Recurso não conhecido.”

(RESP n.º 200200791627, 5ª T. do STJ, J. em 12.11.02, DJ de 16.12.02, p. 383, Relator FELIX FISCHER)

Verifico, pois, estar presente a probabilidade das alegações de direito da autora.

O perigo da demora também está presente, eis que, caso não seja deferida a antecipação da tutela, a autora não receberá a pensão pretendida, verba esta de caráter alimentar.

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar o imediato restabelecimento do pagamento da pensão temporária à autora.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão, bem como para que apresente cópia integral da decisão administrativa que cancelou o benefício da autora.

Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039531-54.1993.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIEZER FERREIRA DA SILVA, ALUISIO PARDO CANHOLI, FRANCISCO NOGUEIRA DE JORGE, JOSE CARLOS ANDRADE DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120  
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120  
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120  
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

#### DESPACHO

ID 14304195, a CAIXA pediu Bacenjud para o réu José Carlos Andrade da Silva.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. (Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo).

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Com relação à inversão do polo passivo do feito, já se encontra regularizado.

Int.

**São Paulo, 3 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006778-45.2019.4.03.6100  
AUTOR: IVO DE ALMEIDA PRADO XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Id 18334149 - Digam as partes se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 15 dias.

Após, tendo em vista que, embora a matéria discutida seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 12 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5024559-51.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: PRENA DONNA ESTETICA E DEPILACAO LTDA - ME, GENOVEVA BEATRIZ DA CONCEICAO OZAKI, ADRIANA ARAUJO SANTOS

#### DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e ARISP (Id. 16262598).

Indeferido o pedido de averbação da penhora junto à ARISP. Com efeito, trata-se de diligência que cabe à parte interessada realizar.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

As requeridas terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5022386-54.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: PROMENGE INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL), RODJEL REFUNDINI, ARACY MARCIA CORREA REFUNDINI

#### DESPACHO

Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud, Renajud e ARISP (Id. 16268482).

Indeferido o pedido de busca de bens junto à ARISP. Com efeito, trata-se de diligência que compete à parte autora realizar.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os requeridos terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

## 3ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raelcer Baldresca\*

Expediente Nº 7796

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006348-03.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NELSON EDUARDO VISCONTI WEINGRILL(SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO E SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO E SP320579 - RAFAEL GOMES ANASTACIO E SP343992 - DEBORA CEZAR SOUZA LEITE E SP373823 - VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES E SP325185 - FELIPE TORRES MARCHIORI E RJ217686 - MARIA ELENA CALDAS RAMOS DA SILVA E SP286435 - AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI E SP393399 - MICHELLE VITORINO MORENO E SP423529 - ISABELLA GONCALVES FERREIRA) PROCESSO Nº 0006348-03.2017.403.6181AUTORA: Justiça PúblicaRÉU: Nelson Eduardo Visconti WeingrillVISTOS ETC.,NELSON EDUARDO VISCONTI WEINGRILL, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 168-A, caput e 337-A, inciso III, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva e concurso material, porque, na qualidade de diretor superintendente da empresa WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, teria deixado de repassar à Previdência Social, no prazo legal, valores referentes às contribuições sociais descontadas dos salários de seus empregados no período de março a dezembro de 2007, e teria também reduzido contribuição previdenciária devida, mediante omissão em suas GFIPs - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - de valores referentes à parte da remuneração de seus empregados, durante os meses de março a dezembro de 2007, inclusive 13º salário. Por tais condutas, a empresa foi autuada e foram formalizados os créditos tributários DEBCADs nº 37.335.431-2, nº 37.335.432-0, nº 37.335.433-9 e nº 37.335.434-7, definitivamente constituídos em 10.06.2015. Recebida a denúncia em 01 de agosto de 2017 (fs. 236/237), foi o réu citado e a defesa por ele constituída apresentou resposta à acusação (fs. 262/282). Em seguida, afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fs. 284/286). Foram ouvidas quatro testemunhas comuns e cinco testemunhas arroladas pela defesa, além de interrogado o réu (fs. 342/350 e 415/419). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa apresentou documentos (fs. 428/862) e o Ministério Público Federal ofereceu memoriais, pretendendo a condenação do réu por entender comprovada a autoria e a materialidade dos delitos, afastando a aplicação de qualquer excludente (fs. 864/873). Por sua vez, a defesa do acusado apresentou memoriais e sustentou em sede de preliminar: a) a nulidade do feito em face da inépcia da denúncia; e b) a nulidade do feito decorrente do indeferimento de provas essenciais à defesa, especificamente de prova testemunhal e prova documental. Quanto ao mérito, requereu a absolvição do réu, sustentando: a) ausência de dolo quanto crime de sonegação de contribuição previdenciária; b) ausência de provas de autoria e materialidade em relação a este crime e também em relação ao crime de apropriação indevida previdenciária; e c) improcedência quanto à este crime de apropriação com fundamento na tese da inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras da empresa (fs. 908/984). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Quanto à alegação de inépcia da denúncia. Inicialmente afasto a preliminar de inépcia da denúncia eis que a simples leitura da peça vestibular acusatória permite constatar que houve a descrição de todas as circunstâncias dos delitos imputados ao acusado, bem como a exposição individualizada de sua atuação, não oferecendo qualquer dificuldade ao pleno exercício do direito de defesa. Consoante se extrai do conteúdo da resposta à acusação apresentada e dos memoriais finais, o acusado compreendeu integralmente as circunstâncias dos fatos que lhes foram imputadas na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), a qual foi exercida em sua plenitude. Nesse sentido, contendo a denúncia condição efetiva a autorizar o exercício pleno da defesa, não há que se falar de indicação genérica, especialmente porque houve a demonstração clara dos crimes em sua totalidade, a adequação das condutas ilícitas e a identificação da participação do réu satisfatoriamente, razão pela qual rejeito a preliminar arguida. Quanto à alegação de nulidade pelo indeferimento de provas essenciais à defesa: A defesa alega que o indeferimento do pedido de diligências por parte deste juízo para localizar as testemunhas que arrolou acarretou cerceamento de defesa, assim como o indeferimento de expedição de ofícios ao Ministério da Cultura, à Fundação Nacional das Artes e ao Senado da República, para informarem o impacto financeiro sofrido pelas indústrias de instrumentos musicais nacionais em face dos incentivos à importação, além de ofício para instituições financeiras a fim de informarem sobre empréstimos contraídos pela empresa WERIL. Mais uma vez, não assiste razão à defesa. Com efeito, conforme já exaustivamente decidido nestes autos, compete à defesa providenciar as provas que entende relevantes para demonstrar suas alegações, sendo seu ônus comprovar a impossibilidade de sua obtenção sem a intervenção do Poder Judiciário, o que não ocorreu. Note-se que a defesa não demonstrou ter diligenciado para obter os documentos e as informações que pretendia, tampouco que não tenha sido atendida ou as dificuldades que experimentou. Da mesma forma, indicar a qualificação das testemunhas que pretende ouvir em audiência é obrigação da parte, que não pode ser transferida ao Poder Judiciário. A propósito, além de já ter sido decidida diversas vezes neste processo, esta questão já foi submetida ao Egrégio TRF da 3ª Região, que ratificou o entendimento deste juízo em sede de habeas corpus, nos seguintes termos: No que concerne à alegação de cerceamento de defesa, verifico que a expedição dos ofícios a instituições bancárias foi indeferida pela autoridade impetrada sob o fundamento de que os documentos poderiam ser obtidos diretamente pela defesa, sem a intervenção judicial. A decisão ressaltou, ainda, que é ônus da parte comprovar documentalmente a impossibilidade de obtenção dos documentos, uma vez que a ampla defesa não implica a transferência do ônus da parte ao Poder Judiciário (ID 1711170). Contudo, sem demonstração nesta Corte de que, perante o Juízo de origem, foi evidenciada a impossibilidade da defesa de obter os documentos sponte propria, e que, mesmo assim, o pedido foi indeferido, acolhi-lo, aqui, implicaria indevida supressão de instância, considerando-se que não há um direito subjetivo absoluto a todos os meios de prova, sendo o magistrado livre na formação de sua convicção, incluindo as provas que entender pertinentes ao feito, indeferindo as diligências inúteis e meramente protelatórias. O cenário é o mesmo em relação à expedição dos ofícios para a obtenção dos endereços das testemunhas. Como bem salientou o Juízo de origem, a realização de diligências para a atualização de endereço de testemunha incumbe à defesa, e não ao Juízo. O artigo 396-A, do Código de Processo Penal é expresso ao afirmar que na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Cabe, portanto, à defesa a correta qualificação das testemunhas, incluindo-se nesse ônus, a indicação dos endereços em que poderão ser encontradas. Desse modo, não compete ao Poder Judiciário a expedição de ofícios visando à localização de testemunhas, uma vez que, repito, esse ônus incumbe à defesa. Como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal QUESTÃO DE ORDEM. INTERROGATÓRIO. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DAS DEFESAS INTERESSADAS. AUSÊNCIA A NULIDADE ARGUIDA. PEDIDO DE ADIAMENTO DE UMA DAS AUDIÊNCIAS PREJUDICADO. CONFORME JULGAMENTO DO PLENÁRIO. VÍCIO NA DIGITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA. FRANCO ACESSO DA DEFESA AOS AUTOS FÍSICOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PEDIDO DE ACAREAÇÃO. MOMENTO INADEQUADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. PLEITO INDEFERIDO. OMISSÃO DA INICIAL ACUSATÓRIA. PEDIDO DE REMESSA DE CÓPIAS AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, PARA DENUNCIAR O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PEDIDO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL E IMPROCEDENTE. INÍCIO DA INSTRUÇÃO SEM JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO. DEMORA NA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSENTE ILEGALIDADE. ALEGADA DISSINTONIA ENTRE OS ATOS PRATICADOS E SUA PUBLICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO PARA ENVIO DE PERGUNTAS A TESTEMUNHA. INOBSERVÂNCIA. PERDA DA FACULDADE PROCESSUAL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO. INDEFERIMENTO. TESTEMUNHAS NÃO LOCALIZADAS. ENDEREÇOS NÃO FORNECIDOS PELA DEFESA. INDEFERIMENTO DE NOVAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. CUSTAS DA EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA. NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS VALORES PELO REQUERENTE. ARTIGO 222-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CALENDÁRIO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS ESTABELECIDO PELO RELATOR. IRRAZOABILIDADE. AUSÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA PARA INDEFERIR TODOS OS PEDIDOS FORMULADOS. INTIMAÇÃO DA DEFESA DO RÉU ROBERTO JEFFERSON PARA ESCLARECER SUA CONDUTA NOS AUTOS. 1. Todas as defesas tiveram a possibilidade de participar dos interrogatórios realizados nesta ação penal, tendo em vista a fixação de prazos razoáveis entre as audiências designadas em diferentes unidades da federação. Ausência de qualquer motivo concreto que impossibilitasse a participação das defesas. 2. ... 11. O indeferimento das testemunhas cujos endereços não foram fornecidos, na oportunidade da defesa prévia, nem atualizados posteriormente pela defesa, tem previsão legal e não se deu sem antes dar ao réu a faculdade de informar os endereços faltantes. O ônus da atualização dos endereços é da defesa, e não do Poder Judiciário. 12. ... (grifei)(STF - AP 470 QO5, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2010, publicado no DJe-164 de 03/09/2010, p. 00062) Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. Por fim registre-se que a WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA é uma empresa familiar, composta por familiares próximos do acusado, como confirmado por todas as testemunhas ouvidas e por ele mesmo, que em seu interrogatório prestou várias informações obtidas diretamente da atual diretoria com quem mantém contato, o que afasta definitivamente a alegação de que os documentos e informações imprescindíveis à defesa não poderiam ter sido providenciados. Rejeito, portanto, mais esta alegação preliminar e passo ao mérito. No mérito, após a apurada análise do conjunto probatório, entendo que apesar de comprovada a materialidade delitiva e a autoria dos dois crimes imputados ao acusado, a denúncia oferecida não merece ser acolhida. Com efeito, a prova da existência concreta dos crimes foi demonstrada pelos Autos de Infração referentes aos DEBCADs nº 37.335.431-2, nº 37.335.432-0, nº 37.335.433-9 e nº 37.335.434-7, além de demonstrativos, relatórios fiscais e demais documentos anexados ao procedimento administrativo fiscal nº 19515.001346/2011-14, nos quais foi revelada a ausência de informações nas GFIPs - Guias do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - de valores pagos aos empregados da empresa WERIL a título de remuneração, acarretando a redução da contribuição previdenciária devida, bem como foi comprovado que não houve o recolhimento ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da empresa, durante o período de março a dezembro de 2007. O auditor responsável pela fiscalização realizada na empresa, Abel Valini, também confirmou a materialidade delitiva. Relatou ter comparecido à empresa e analisado os documentos que lhe foram apresentados pela contadora com quem conversou, apurando a falta de recolhimento e a sonegação das contribuições previdenciárias. Sua fiscalização estava restrita ao ano de 2007 e não houve qualquer problema em relação ao fomento de documentos. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas resultou em um crédito tributário cuja constituição definitiva ocorreu em 10.06.2015, não tendo sido objeto de parcelamento vigente ou pagamento. Da mesma forma que a materialidade delitiva, os documentos e as testemunhas ouvidas confirmaram que a responsabilidade pela administração e tomada de decisões da empresa no período mencionado na denúncia cabia ao réu. Contudo, as mesmas provas afastam a possibilidade de condenação, motivo pelo qual a acusação contida na denúncia não merece prosperar. Nesse sentido, apesar de tanto o crime de sonegação de contribuição previdenciária do artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, quanto o crime de apropriação indevida previdenciária do artigo 168-A, do mesmo texto legal, não exigem o dolo específico para a sua configuração, bastando a vontade livre e consciente do agente de se omitir quando deveria ter agido, verifico que, no caso dos autos, há circunstâncias relevantes que indicam não ter tido o acusado tal intenção, tampouco comprovam indubitavelmente que tenha ordenado a omissão nas GFIPs e o não pagamento das contribuições. De fato, ouvido em juízo, o acusado disse que nunca deu qualquer determinação para que fossem omitidos rendimentos nas GFIPs, bem como jamais decidiu sobre o não recolhimento das contribuições previdenciárias, embora, realmente a empresa enfrentasse dificuldades financeiras, decorrentes de vários fatores, dentre os quais a competição internacional e a necessidade de mão de obra especializada, quase artesanal, dos instrumentos musicais que produzia. Reconheceu que a orientação na área financeira era priorizar pagamentos e manter a empresa em funcionamento. Afirmou que houve a contratação de uma empresa de consultoria para sanar os problemas que existiam. Afirmou ter sido surpreendido com a informação de que as guias foram feitas com valores incorretos, reiterando que sua orientação era preparar os documentos de maneira regular. Esclareceu que era uma empresa familiar e os sócios tiveram que aportar valores. Relatou não ter investido na empresa porque não era sócio, mas deixou de receber os valores a que tinha direito por conta das dificuldades financeiras. Tomou conhecimento dos fatos narrados na denúncia quando foi indiciado e não estava preocupado porque sabia que a empresa havia aderido ao parcelamento. Explicou que a WERIL teve outros problemas tributários por conta dessa situação, mas nenhum deles relacionados às contribuições previdenciárias. Disse que os documentos vinham preparados pela contabilidade para sua assinatura. Esclareceu que houve atraso de pagamentos de salários e recolhimento de fundo de garantia, além de outras obrigações que não foram cumpridas, gerando dívidas e reclamações trabalhistas. Relatou que havia uma empresa de contabilidade externa que prestava serviços há vários anos para a empresa, mas houve a rescisão do contrato exatamente por falta de dinheiro. Posteriormente, em razão dos problemas que ocorreram, essa empresa voltou a prestar serviços. Admitiu que a diretoria e o interrogando tomaram a decisão de não recolher as contribuições previdenciárias porque não havia dinheiro e era necessário priorizar os fornecedores e os funcionários para a fábrica continuar com suas atividades. Esclareceu que na verdade não houve uma decisão expressamente, mas implicitamente não havia o que fazer a não ser deixar de recolher os tributos, salientando, porém, que não houve qualquer ordem em relação à escrituração omitir informações. Por sua vez, nenhuma das testemunhas ouvidas atestou ter partido do acusado a ordem de não recolher contribuições ou de omitir informações nas guias referentes aos tributos. Ao contrário, toda a prova colhida confirma a versão do réu de que a empresa enfrentava sérias dificuldades financeiras e um certo descontrole na parte contábil, tanto que contratou auditoria justamente para minimizar os problemas. Assim, a testemunha Arthur Weingrill Neto afirmou que, por ocasião dos fatos, era diretor industrial da empresa atuando na parte de produção, enquanto o réu era diretor superintendente, fazendo a gestão administrativa e financeira. Relatou que em face das dificuldades financeiras da empresa, no início de 2007 houve a contratação de uma consultoria administrativa e financeira, que sugeriu mudanças na gestão, inclusive com o afastamento do réu desta área. Disse que a questão tributária e contábil era tratada por uma empresa terceirizada, que orientava os trabalhos dos funcionários internos. Quando assumiu a parte administrativa, em setembro de 2007, não havia registro de várias operações desde novembro de 2006, havendo um controle paralelo por uma planilha de excel, que depois desapareceu, quando a funcionária responsável pediu demissão por uma briga. Em razão disso, o depoente encerrou o contrato com a empresa de contabilidade anterior e contratou outra no lugar. Verificou que não havia controle dos valores a serem recebidos, das notas fiscais emitidas, dos valores já pagos e levou um bom tempo para corrigir esse problema. Confirmou que a empresa sofreu sérios problemas financeiros, que se agravaram com a crise de 2008. Em seguida houve levantamento de todos os débitos tributários e foi feito pedido de parcelamento, que foi regularmente pago até a data em que deixou a empresa em 2010. Antes de deixar a empresa foi feita uma auditoria externa para verificar se houve má gestão por parte do depoente ou do réu e nada foi constatado de irregular. Atestou que as dificuldades financeiras da empresa acarretaram redução de quadro de funcionários e fechamento de lojas, podendo afirmar que os sócios injetaram valores pessoais

para minimizar o problema. Disse que a partir de 2003 os diretores trabalhavam na mesma sala e todos sabiam das decisões que eram tomadas, sendo que consultoria que contrataram permitiu que a empresa não fosse fechada. Também a testemunha Roberto Weingrill Júnior relatou ter sido diretor da área comercial até 2011, enquanto o réu era diretor superintendente e cuidava da parte administrativa e financeira. Afirmando que sabia que o dinheiro não era suficiente para os pagamentos que deviam ser feitos, razão pela qual os diretores decidiram priorizar os fornecedores e funcionários. Confirmaram a contratação de uma consultoria que recomendou diversas mudanças na gestão, inclusive a mudança na diretoria, o que efetivamente foi feito em 2007. Nessa época o depoente não recebeu remuneração, assim como os demais conselheiros. As dificuldades financeiras da empresa ainda persistem e por este motivo o parcelamento da dívida tributária deixou de ser pago, assim como as dívidas trabalhistas. Já a testemunha Flavio Visnardi afirmou ter sido contratado para realizar a consultoria na empresa WERIL, tendo constatado que as finanças estavam completamente deterioradas, o que atribuiu à política cambial do governo e à concorrência estrangeira, sobretudo porque se tratava de uma empresa com produção quase artesanal, que exigia mão de obra altamente especializada e sofisticada na fabricação de instrumentos musicais. Tratava dos assuntos da auditoria com a família proprietária da empresa e especificamente com o réu. Pode afirmar que durante o período em que prestou serviços para a empresa percebeu que seu patrimônio desapareceu, tendo ocorrido também grande redução do quadro de funcionários. Por sua vez, a testemunha Eliana Ferreira Rondina relatou que é contadora e trabalhou na WERIL por ocasião dos fatos, consistindo sua função em preparar todos os documentos para a empresa externa de contabilidade que finalizava o trabalho. A depoente afirmou que preparava os documentos e o preenchimento de guias referentes ao pagamento de tributos a partir das informações do sistema, encaminhando em seguida para o réu. Entre o réu e a depoente havia um gerente a quem a depoente recorria em caso de dívida, sendo que durante o período em que trabalhou na empresa várias pessoas ocuparam esse cargo. As GFIPs eram preenchidas pelo departamento pessoal, que também ficava abaixo dessa gerência. Afirmando que nunca recebeu qualquer orientação do réu para omitir informações nas guias ou nos documentos referentes aos tributos e tudo era lançado e registrado no sistema. Confirmou as dificuldades financeiras da empresa. Roberto Weingrill, sócio fundador que atualmente dirige a WERIL, afirmou que as dificuldades financeiras de fato ocorreram e ainda persistem, por vários motivos, desde o tipo de trabalho realizado até a situação do país. Afirmando que não houve desvio de dinheiro da empresa e nunca houve uma decisão administrativa de não serem realizados os pagamentos dos tributos. Fizera o parcelamento da dívida tributária, mas não conseguiram honrar os pagamentos, porque além dos problemas financeiros houve um incêndio na empresa. Confirmou que o réu como superintendente era o principal administrador da empresa e que houve a contratação de uma consultoria para auxiliar na resolução dos problemas que havia. Sueli Silva também foi ouvida em juízo, tendo alegado que prestou serviços para a WERIL como advogada na área trabalhista, além de ter orientado os funcionários do setor de folha de pagamentos, cuja gerência era exercida por uma funcionária de nome Julia. Confirmou as dificuldades financeiras da empresa, que se refletiram em várias reclamações trabalhistas em que atuou. Na mesma linha foi o depoimento da testemunha Wagner Nunes da Silva, que foi funcionário da empresa e que atestou que o réu era o diretor responsável por sua administração. O teor do depoimento das testemunhas e as palavras do réu em seu interrogatório revelam que a empresa passou a enfrentar sérias dificuldades financeiras e descontrolou na contabilidade, o que gerou a demissão de funcionários, a omissão de pagamentos de várias despesas e diversos outros problemas, como reclamações trabalhistas, ações de execução e ações de cobrança, como consta da prova documental que a defesa produziu e trouxe aos autos. Destaca-se, nesse ponto, que efetivamente houve a contratação de uma empresa de consultoria - BCA Consultoria em Gestão de Mudanças - que realizou levantamento da situação da empresa a fim de propor uma reestruturação e um novo plano de trabalho, no qual consta expressamente que a empresa deveria priorizar, de plano, a gestão financeira, seguida da gestão comercial e apenas em terceiro lugar a resolução dos passivos fiscais e trabalhistas (fls. 813/862). Note-se que a versão apresentada pelo réu encontra amparo também no fato de que a omissão nas GFIPs ocorreu apenas no em relação às competências de março a dezembro de 2007, não tendo havido qualquer problema antes desse período em relação à escrituração das contribuições. A prova dos autos evidenciou, ainda, que a desorganização na contabilidade da empresa - inclusive com a substituição de vários funcionários nesse setor - foi agravada pela crise financeira, não tendo o réu se ocupado com a omissão de informações nas GFIPs, tendo, ao contrário, deixado de receber valores pelo trabalho que desempenhava. Mesmo sendo entendimento consolidado na jurisprudência que as dificuldades financeiras não oferecem suporte para a inexigibilidade de conduta diversa no crime do artigo 337-A, da lei penal, não há como se ignorar que, no caso dos autos, foram elas responsáveis por afastar o dolo do réu de omitir informações do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da Previdência Social, na medida em que o desarranjo na contabilidade e os problemas na escrituração não foram intencionais e sequer eram por ele conhecidos. De outro lado, em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária, a tese da inexigibilidade de conduta diversa tem sido admitida quando há provas cabais da situação financeira desfavorável da empresa e quando se demonstra que não houve inabilidade, imprudência ou temeridade na sua administração. No caso dos autos, entendo que ambos os requisitos encontram-se atendidos, seja porque não há dúvidas sobre a péssima situação financeira da empresa, como já anotado, seja porque o réu e a diretoria da WERIL adotaram todas as medidas ao seu alcance para sanar o problema, inclusive com a contratação de empresa de consultoria para auxiliá-los. Nesse sentido, ainda que de maneira excepcional, se a falta de recursos é demonstrada adequadamente, sem que tenha havido enriquecimento pessoal dos administradores da empresa, como é o caso ora apurado, o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa é medida de rigor. Evidenciada, pois, a impossibilidade de se exigir do acusado comportamento diverso daquele adotado, entendo não haver como incidir o juízo de reprovação contido na norma penal. Nesse sentido, como ensinava Anibal Bruno, a não exigibilidade vale por um princípio geral de exclusão da culpabilidade, que vai além das hipóteses tipificadas no Código e pode funcionar também com este caráter nos casos dolosos em que de fato não seja humanamente exigível comportamento conforme o Direito. Esta aplicação encontra sobretudo oportunidade nos crimes por omissão, em que a pressão da situação total do momento anula no agente a capacidade de agir em cumprimento ao dever que lhe incumbe, deixando-o inativo, a permitir que se consuma o resultado danoso (Damásio E. de Jesus, Direito Penal, v.1, p. 423/424, 13ª edição). Da mesma forma, em relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, a prova produzida não é firme no sentido de que ele orientou os funcionários para a omissão de informações nas GFIPs. Ao contrário, a prova testemunhal foi consistente quanto à ausência de decisão a esse respeito, não havendo nada nos autos que aponte sua atuação direta. Assim, apesar da existência de elementos indiciários exigidos para o início da ação penal, a ausência de prova firme e certa de autoria, bem como do dolo exigido, enseja a aplicação à espécie do princípio in dubio pro reo, sendo a absolvição medida de rigor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER NELSON EDUARDO VISCONTI WEINGRILL da acusação contra ele formulada na inicial, quanto às infrações descritas nas DEBCADs nº 37.335.431-2, nº 37.335.432-0, nº 37.335.433-9 e nº 37.335.434-7, especificamente quanto ao período de março a dezembro de 2007, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Custas pela União. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 14 de junho de 2019. Raelcer Baldresca Juíza Federal

Expediente Nº 7797

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006088-91.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL DE OLIVEIRA(SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO REGISTRO N.º LIVRO N.º AUTOS Nº 0006088-91.2015.403.6181 EMBARGANTE: GABRIEL DE OLIVEIRA Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 2047/212, a qual julgou procedente a ação penal para condenar o acusado GABRIEL DE OLIVEIRA à pena privativa de liberdade de três anos e seis meses de reclusão e vinte e nove dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Sustenta o embargante que o Juízo teria lastreado a sentença condenatória unicamente em depoimentos colhidos em fase policial, inexistindo nos autos provas suficientes à sua condenação. Ainda, pretendeu demonstrar omissão quando à necessária desclassificação do delito para a modalidade privilegiada, além da inexistência de motivos para a exasperação da pena-base. É a síntese do necessário Fundamento e Decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, verifico que, no presente caso, não há qualquer vício a ser sanado por este órgão julgador. Com efeito, consta da sentença a realização da oitiva de testemunhas perante o Juízo, os quais corroboraram a fundamentação do decreto condenatório. É cediço, na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idônea a embasar sentença condenatória. Neste sentido: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA USUÁRIO (ART. 28, LAD). INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. DESCABIMENTO. MAUS ANTECEDENTES CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. READEQUAÇÃO DO REGIME INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PREJUDICADO. REPRIMENDA MANTIDA ACIMA DE 4 ANOS. DETRAÇÃO. JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício. II - Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idônea a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso (...) (Acórdão Número 2018.02.05309-2 201802053092 Classe HC - HABEAS CORPUS - 464064 Relator(a) FELIX FISCHER Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUINTA TURMA Data 20/09/2018 Data da publicação 26/09/2018 Fonte da publicação DJE DATA:26/09/2018) Sobre a alegada omissão quanto à necessidade de aplicação do 2º do artigo 289 do Código Penal, é certo que o Juízo foi expresso no sentido de que, conforme a prova dos autos, não há que se falar em boa-fé do acusado no recebimento das notas falsas, impossibilitando o enquadramento pretendido por sua defesa. Ainda, este Juízo expressamente registrou na sentença embargada que a causa de exasperação da pena-base decorreu do fato de o acusado portar cédulas falsas de alto valor, R\$ 100,00 (cem reais). É cediço, ademais, que os embargos de declaração não são via adequada a questionar a justiça dos critérios adotados na dosimetria da pena. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. DOSIMETRIA DA PENA FUNDAMENTADA. EMBARGOS REJEITADOS. (...) XV - Busca a defesa do réu o reexame da dosimetria da pena através dos embargos de declaração, que não são a via adequada. XVI - Não havendo omissão no acórdão embargado, sua rejeição é de rigor. XVII - Embargos de declaração rejeitados. (Acórdão Número 0008452-33.2012.4.03.6119 00084523320124036119 Classe Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 55279 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Data 23/06/2015 Data da publicação 01/07/2015 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não vislumbrar omissão na sentença embargada. P. R. I. São Paulo, 13 de junho de 2019. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000094-55.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: POLIANA DE FATIMA LOURENCO FERREIRA

#### DESPACHO

Diante da manifestação ministerial (18188230), intime-se a defesa da investigada, para manifestação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

**Expediente Nº 7798****RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0010825-06.2016.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-40.2016.403.6181 ()) - BRUNO VAZ AMORIM X FELIPE VAZ AMORIM(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0010825-06.2016.403.6181Fls. 204/205: A defesa constituída de BRUNO VAZ AMORIM e FELIPE VAZ AMORIM requer a imediata expedição de ofício ao DETRAN/SP para que suspenda a cobrança de IPVA, já que os requerentes estão privados do gozo dos referidos bens há quase 03 (três) anos, excluindo-os dos registros de dívida ativa. É o essencial. Decido. Controverte-se a respeito da responsabilidade dos corréus pelo pagamento de IPVA, relativo ao período em que os veículos de sua propriedade permaneceram apreendidos. Com efeito, foi determinado o sequestro dos veículos de propriedade dos denunciados, os quais foram apreendidos e permanecem sob a guarda da Polícia Federal em depósito próprio. Entendem os corréus que, durante o período em que os veículos permanecem apreendidos, não podem exercer os poderes inerentes ao domínio, o que os libera do pagamento do IPVA, por não ter ocorrido o fato gerador de sobredito tributo. Decorre do artigo 155, III, da Constituição Federal a competência do Estado para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores. A norma constitucional delimita hipótese de incidência do tributo como sendo a propriedade de veículo automotor, cabendo ao legislador se ater a essa tipificação constitucional no exercício do poder de tributar. E, à míngua de lei complementar que estabeleça as normas gerais sobre o imposto em questão, o posicionamento doutrinário ultimamente pacificado é no sentido de admitir a regulamentação da matéria pelos Estados, observando que os elementos do IPVA já se encontravam definidos no âmbito dos entes federados antes da promulgação da Constituição de 1988. Assim, a definição do fato gerador e contribuintes do IPVA no âmbito do Estado de São Paulo/SP encontra previsão na Lei Estadual 13.296, de 23 de dezembro de 2008, regulamentada pelo Decreto nº 59.953, de 13 de dezembro de 2013. Versa o referido diploma legal Art. 2º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor. [...] Art. 5º Contribuinte do imposto é o proprietário de veículo automotor. Sobre as hipóteses de isenção do IPVA, a mesma Lei Estadual dispõe: Artigo 14 - Fica dispensado o pagamento do imposto, a partir do mês da ocorrência do evento, na hipótese de privação dos direitos de propriedade do veículo por furto ou roubo, quando ocorrido no território do Estado de São Paulo, na seguinte conformidade: I - o imposto pago será restituído proporcionalmente ao período, incluído o mês da ocorrência em que ficar comprovada a privação da propriedade do veículo; II - a restituição ou compensação será efetuada a partir do exercício subsequente ao da ocorrência. 1º - A dispensa prevista neste artigo não desonera o contribuinte do pagamento do imposto incidente sobre fato gerador ocorrido anteriormente ao evento, ainda que no mesmo exercício. 2º - O Poder Executivo poderá dispensar o pagamento do imposto incidente a partir do exercício seguinte ao da data da ocorrência do evento nas hipóteses de perda total do veículo por furto ou roubo ocorridos fora do território paulista, por sinistro ou por outros motivos, previstos em regulamento, que descaracterizem o domínio ou a posse. 3º - Os procedimentos concernentes à dispensa, à restituição e à compensação serão disciplinados por ato do Poder Executivo. Artigo 15 - Poderá ser dispensado o pagamento do imposto relativo a exercícios de propriedade de empresa locadora: I - a partir do mês seguinte ao da transferência para operação do veículo em outro Estado, em caráter não esporádico, desde que seja comprovado o pagamento proporcional aos meses restantes do ano civil em favor do Estado de destino, se assim estiver previsto na legislação do referido Estado; II - quando, na hipótese prevista na alínea b do inciso X do artigo 3º desta lei, tratar-se de veículo destinado à locação avulsas, e a permanência neste Estado seja temporária, conforme disposição regulamentar, observado o disposto no artigo 33 desta lei. Parágrafo único - O imposto pago será restituído proporcionalmente em relação ao período em que se configurar a hipótese prevista no inciso I deste artigo. Artigo 16 - Verificado que o beneficiário não preenchia ou deixou de preencher as condições exigidas para a imunidade, isenção ou dispensa, o imposto deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência do evento, observado o disposto no parágrafo único do artigo 11, e a base de cálculo do imposto será definida em conformidade com os artigos 7º ou 8º, todos desta lei. Extrai-se do dispositivo acima as situações que autorizam a isenção do IPVA, uma vez que o veículo é retirado da posse de seu proprietário por ato ilegal de outrem. A previsão legal é coerente com a natureza do imposto, que, observado o princípio da capacidade contributiva, não deve ser exigido de quem, embora proprietário do bem, deixa de exercer seu domínio útil por fato alheio ao seu controle. Retirado o veículo da esfera patrimonial do seu proprietário, por ato ilegal de outrem, fica impedida a formação do crédito tributário relativo ao IPVA sobre esse bem, nos termos da lei. No caso em comento, verificou-se a apreensão dos veículos foi determinada por este juízo, quando da deflagração da denominada Operação Boca Livre (primeira fase), diante dos indícios de materialidade delitiva, coletados nos autos, envolvendo o desvio de recursos oriundos da renúncia fiscal da origem pública, objetivando resguardar a reparação do dano, pagamento de custas e pena de multa, como também restituí-los aos cofres públicos o proveito obtido com o delito ou mesmo o produto do crime, nos moldes do artigo 132, do Código de Processo Penal. Ora, a apreensão dos veículos está em consonância com o ordenamento jurídico, que impõe aos administrados suportar algumas limitações em seus direitos individuais, em prol do bem coletivo. Assim, é lícita a apreensão de bens sob fundada suspeita de que seriam produto dos delitos supostamente praticados, até que se conclua a ação penal. Tal apreensão, contudo, não constitui hipótese de perda da propriedade, mas apenas limitação ao seu exercício durante o período em que permanece apreendido. Na espécie, justificaria a isenção do IPVA a demonstração de que os corréus não contribuíram de qualquer forma para a apreensão do bem, sendo vítima de ato arbitrário da autoridade judicial. Ainda que não haja nos autos prova nesse sentido, certo é que a Portaria CAT nº 27, de 26 de fevereiro de 2015, assim estabelece: Art. 13-C. Tratando-se de arresto, sequestro, penhora, apreensão judicial ou apreensão administrativa para efeitos de averiguação ou instrução de inquérito policial relacionado ao veículo, a autoridade administrativa, ao receber o pedido, além de observar o disposto no artigo 11 do Decreto 59.953, de 13.12.2013, deverá: I - inibir os débitos de IPVA já lançados relativos a exercícios posteriores à data do arresto, sequestro ou penhora, as correspondentes inscrições no CADIN e os lançamentos automáticos futuros, para o CPF ou CNPJ do proprietário registrado do veículo, enquanto não houver decisão final, caso o fiel depositário seja pessoa diversa daquela registrada como proprietária do veículo; II - cobrar do fiel depositário, se nomeado, os débitos de IPVA oriundos de fatos ocorridos entre a data do arresto, sequestro, penhora, apreensão judicial ou apreensão administrativa para efeitos de instrução de inquérito policial e a data do mandado do juiz que adjudicar, entregar ao arrematante ou devolver ao proprietário o veículo. Parágrafo único - Encerradas as ações na esfera administrativa e havendo ainda débitos inscritos na dívida ativa, será encaminhado o processo à PGE, devidamente instruído com os procedimentos adotados pela administração tributária, para as providências de sua competência. E, no caso dos autos, ainda que os documentos apresentados indiquem as indevidas cobranças do IPVA e inscrição em dívida ativa estadual, certo é que os corréus poderiam ter realizado o pedido diretamente no sítio eletrônico da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, desde o momento da apreensão dos veículos, de forma a dar ciência da perda da propriedade dos seus veículos e da impossibilidade de cobrança do IPVA, além de atentar para eventuais lançamentos futuros enquanto essa situação perdurar, cabendo, nesse hipótese, a apresentação de impugnação administrativa ou ajustamento de medida judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário e impedir o prosseguimento da execução fiscal, perante o juízo competente. Desse modo, determino, tão somente, a expedição de ofício ao DETRAN/SP, informando que os veículos especificados na petição em análise encontram-se apreendidos nos autos, até ulterior decisão deste juízo, requisitando que tal órgão de trânsito providencie as devidas anotações acerca de tal restrição judicial, consoante determina o artigo 13-C, da Portaria CAT 27/2015. Oficie-se, ainda, à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo e a Secretária da Fazenda do Estado de São Paulo, informando que os veículos especificados na petição em análise encontram-se apreendidos nos autos, até ulterior decisão deste juízo, requisitando que tais órgãos estaduais adotem as providências necessárias acerca de tal restrição judicial, consoante determina o artigo 13-C, da Portaria CAT 27/2015. Os órgãos estaduais acima aludidos deverão informar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, se as restrições constantes nos documentos apresentados às fls. 207/217 referem-se justamente ao período de apreensão dos veículos, informando, ainda, as providências adotadas acerca desta restrição judicial. Instrua-se com cópia de fls. 71/107, 207/217 e desta decisão. Solicitem-se informações junto a CEUNI sobre o cumprimento do mandado de avaliação, requisitando urgência em seu cumprimento. Verifico, nesse passo, que o presente feito ainda tramita sob sigilo total, resguardo este desnecessário no momento. Desse modo, determino a exclusão de qualquer restrição ao acesso do andamento processual, devendo a Secretária adotar as providências necessárias à exclusão de qualquer tipo de sigilo neste feito. Renumerem-se os autos a partir de fl. 210, certificando-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. São Paulo, 18 de junho de 2019. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

**Expediente Nº 7799****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014676-19.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTO MENDES NETO(SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK E SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO E SP285649 - FLAVIO TOFFOLI) X GERVASIO CAVALCANTI DE MACEDO(SP195093 - MARLON ANTONIO FONTANA E SP222387E - DARIO ROBERTO DO CARMO)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO REGISTRO N.º LIVRO N.º AUTOS Nº 0014676-19.2017.403.6181 EMBARGANTE: GERVASIO CAVACANTI DE MACEDO Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 530/536, a qual julgou procedente a ação penal para condenar os acusados GERVASIO CAVACANTI DE MACEDO E JOSÉ AUGUSTO MENDES NETO à pena privativa de liberdade de dois anos de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 02 (dois) salários mínimos para cada um dos réus a entidade pública ou privada com destinação social, pela prática do crime previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 29 do Código Penal. Sustentada o embargante omissão na sentença quanto à aplicação da circunstância atenuante da confissão. É a síntese do necessário Fundamento e Decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, verifico a inexistência de qualquer omissão na r. sentença proferida nos autos. Cumpre elucidar que, após o encerramento da instrução criminal, foi aplicada pena mínima prevista no delito a ele imputado. Anoto, nesse passo, que o reconhecimento ou não da atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, não autorizaria a redução da pena-base para aquém do mínimo legal. Este é o entendimento consolidado de nossas Cortes Superiores, estando, inclusive, sumulado, conforme abaixo: Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. No mesmo sentido, julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. INADMISSIBILIDADE. TEMA 158/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 597.270 QO-RG, pela sistemática da repercussão geral, consolidou o entendimento segundo o qual circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (Tema 158). 2. Agravo regimental improvido. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1237153 / Min. Maria Thereza de Assis Moura, STJ, DJE DATA: 04/02/2019) Da mesma forma afiança o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. DOSIMETRIA. PENA INTERMEDIÁRIA. ATENUANTE DE CONFISSÃO. SÚMULA N. 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Autoria e materialidade comprovadas. 2. Embora incida a atenuante de confissão espontânea, a pena não deve ser reduzida abaixo do mínimo legal, conforme entendimento jurisprudencial (STJ, Súmula n. 231). Tendo em vista que não há especificação legal do quantum de aumento ou diminuição no caso das agravantes e atenuantes, devem ser observados os limites mínimo e máximo previstos no preceito secundário. 3. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CRIMINAL - 78580/ Desembargador Federal André Nekatschlow, TRF - Terceira Região, e DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2019) Registro que os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: (...) 1. A pretensão de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgador, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infrigente de que se revestem. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049). Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não vislumbrar omissão na sentença embargada. Prossiga-se o feito. P. R. I. C. São Paulo, 18 de junho de 2019. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

**4ª VARA CRIMINAL**

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012998-32.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ADEMILTON FERNANDES DE SOUZA(SP367435 - HENRIQUE SIQUEIRA DE SOUZA) X ADALTON INACIO GONCALVES  
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ADEMILTON FERNANDES DE SOUZA e ADALTON INACIO GONÇALVES, qualificado(s) nos autos, imputando-lhe(s) a eventual prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, c.c art. 29, todos do Código Penal.Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 23 de Novembro de 2018 (fls. 88/89).Regularmente citado (fl. 104/105), o réu ADEMILTON FERNANDES DE SOUZA, através de advogado constituído, apresentou resposta à acusação às fls.100/103, alegando, em síntese, ausência de dolo e autoria, reservando-se no direito de apreciar as demais alegações de mérito durante a instrução.Em relação ao réu ADALTON INACIO GONÇALVES, tendo em vista que foi atestado seu óbito (fls. 118), às fls. 126 foi proferida sentença decretando extinta a punibilidade de ADALTON INACIO GONÇALVES, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal e 62 do Código de Processo Penal. É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate.Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Além disso, não procede a alegação da defesa do réu no sentido que não restou demonstrado o dolo do acusado, razão pela qual há falta de justa causa para ação penal, isso porque, a análise de eventual dolo só será possível aferir após a instrução processual, asseguradas as garantias constitucionais.Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Designo audiência de instrução para o dia 17/10/2019, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação e do interrogatório do réu.Ainda, Intime-se a defesa constituída para regularizar a representação processual conforme requerido às fls.103.Intimem-se.São Paulo, 17 de junho de 2019.RENATA ANDRADE LOTUFOJuza Federal

Expediente Nº 7931

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012761-37.2014.403.6181** (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012762-22.2014.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO ARAUJO LOPES SANTOS X ADEILDDA FERREIRA LEO DOS SANTOS(SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS E SP388130 - JOSE RENATO PIERIN VIDOTTI E SP046169 - CYRO KUSANO E DF023779 - LEONARDO DA COSTA SERRAN) X ADEMIR ESTEVAM CABRAL X ANTONIO CARLOS ATELLA FERREIRA X AMAURY MARTINS RIBEIRO JUNIOR(PR056300 - TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS E PR083616 - MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI E SP418839 - JULIANA GUIMARÃES BARATELLA E PR083476 - MATHIAS VILHENA DE ANDRADE NETO)  
Tópico final do termo de deliberação de fls. 2197/2197vº: Não havendo requerimentos de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, sucessivamente, por ordem alfabética após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União (PRAZO PARA APRESENTAÇÃO MEMORIAIS POR PARTE DA DEFESA DOS RÉUS ADEILDDA E AMAURY - PRAZO SUCESSIVO)

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012634-31.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DA SILVA GALLO(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 29/01/2019)

...Pela MMF. Juíza foi dito que:Defiro os requerimentos do MPF pelos motivos já apontados, providenciando-se o necessário. Tendo sido o réu RAFAEL DA SILVA GALLO encontra-se foragido, com mandado de prisão expedido, aplico o art. 367 do CPP, determinando o regular prosseguimento do feito.Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer.Defiro, também o prazo de dez (10) dias úteis para a Defesa apresentar memoriais, conforme requerido nesta data pelo Defensor, em virtude do tamanho e complexidade do processo.Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal.Juntem-se os documentos encaminhados via-email, nesta data, em resposta ao solicitado às fls. 238/239. Nada mais. São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012717-47.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO DAINEZ LAUAND(SP378086 - FERNANDO AUGUSTO SLEIMAN) X ROSEMEIRE DAINEZ AMADOR(SP378086 - FERNANDO AUGUSTO SLEIMAN)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 06/06/2019)

...Pela MMF. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 6 de junho de 2019.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002135-43.2017.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MOYSES COSTA DE SA(SP099620 - NATHANAEL COSTA DE SA) X CARLOS ALBERTO BENAGLIA(SP004713SA - HASSON SAYEG, NOVAES, VENTUROLE E ANDRADE ADVOGADOS E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE) X ANTONIO CELSO COMINETTI(SP004713SA - HASSON SAYEG, NOVAES, VENTUROLE E ANDRADE ADVOGADOS E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP270169 - EVELINE BERTO GONCALVES E SP363965 - MARIANA FLEMING SOARES ORTIZ E SP357597 - EDUARDO DE MELO BATISTA DOS SANTOS E SP386152 - VINICIUS GOMES ANDRADE E SP370496 - NATHALIA FORTUNA DE FIGUEIREDO E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG)

Em face da certidão de fls. 381, intime-se novamente, via publicação, a defesa do réu MOYSES COSTA DE SÁ, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005974-84.2017.403.6181** (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007939-25.2002.403.6181 (2002.61.81.007939-0)) - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR DE SOUZA(SP367196 - IGOR MAXIMILIAN GONCALVES E SP355061A - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP362566 - SILVANA SAMPAIO ARGUELHO)

Fls. 215: tendo em vista que os documentos que instruem a notícia de fato nº 1.34.001.003019/2016-30 (em apenso) são cópias do inquérito policial nº 0007939-25.2002.403.6181, entendendo desnecessária a permanência desse último em apenso.  
Desse modo, providencie a secretaria o traslado de cópia dos expedientes de fls. 993/1008 do inquérito nº 0007939-25.2002.403.6181 para o volume 05 do apenso, atualizando, assim, a notícia de fato acima mencionada. Após, providencie a secretaria a juntada de cópia da presente decisão ao inquérito policial nº 0007939-25.2002.403.6181, o qual deverá ser despendado deste feito, reativado no sistema processual e remetido ao arquivo. No mais, aguarde-se a vinda da resposta do ofício expedido à Receita Federal do Brasil, bem como o decurso do prazo concedido à defesa às fls. 197, cumprindo-se, então, o tópico final do termo de deliberação retro, intimando as partes para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Ressalto que o prazo para os defensores constituídos terá início com a publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016285-37.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X YUNLI WANG X SHUANGFENG WANG(SP101722 - CHOUL LEE E SP395082 - PAUL HYUNGIN LEE)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA 30/05/2019)

...Pela MMF. Juíza foi dito:Considerando ter sido a Defesa devidamente intimada, reputo a ausência como exercício do direito constitucional da acusada ao silêncio, determinando o prosseguimento do feito nos termos do Art. 367 do CPP.A seguir, terminada a audiência, nos termos do Art. 402, do CPP, foi perguntado ao MPF se tinha alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinha a requerer.Intime-se a Defesa a se manifestar nos termos do Art. 402 do CPP.Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários do(a) intérprete, o(a) qual ficou à disposição deste Juízo das 10:00 às 10:40 horas, devendo aumentar em 03 (três) vezes o valor a ser pago, tendo em vista a dificuldade enfrentada pela secretaria em encontrar intérprete que aceite o encargo perante a Justiça Federal, em razão dos honorários de baixo valor, sendo, pois, aplicável o parágrafo único, artigo 28, da Resolução N. CJF-RES-2014/00305. Nada mais. São Paulo, 30 de maio de 2019.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006288-93.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WILSON MARIANO DE SOUZA(SP124018 - ANTONIO CARLOS GUILHERME V RODRIGUEZ)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA 23/05/2019)

Pela MMF. Juíza foi dito que:Em face da certidão supra, resta preclusa a oitiva da testemunha do Juízo WAGNER, conforme já determinado na decisão de fl. 229.Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal.Nada mais. São Paulo, 23 de maio de 2019.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008128-41.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO TEOFILO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP367636 - EDCARLOS JOSE BARBOZA) X ANTONIO CARDOSO FILHO(SP149438 - NEUSA SCHNEIDER)

Em face da certidão de fls. 258, intime-se novamente a defesa dos réus RICARDO TEOFILO DOS SANTOS OLIVEIRA e ANTÔNIO CARDOSO FILHO, via publicação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

**PETICAO CRIMINAL**

Nos termos da manifestação ministerial de fls. 06/06º, a qual não apresenta contradição fática e nem contrariedade à legislação aplicável, ARQUIVEM-SE estes autos com as cautelas de estilo, observando o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.  
Publique-se.

## 6ª VARA CRIMINAL

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
Juiz Federal  
**DIEGO PAES MOREIRA**  
Juiz Federal Substituto  
**CRISTINA PAULA MAESTRINI**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3770

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003295-34.2005.403.6181** (2005.61.81.003295-7) - JUSTICA PUBLICA(MG099526 - CASSIO MARTINS FATURETO E MG099533 - DANIEL CAVALCANTI DANTAS) X ALVARO ZUCHELI CABRAL(SP110509 - SALETE DA SILVA TAKAI) X MARCELO MENDES TEIXEIRA(SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT E SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP331913 - NATHALIA FAIM VIEIRA DOS SANTOS) X PAULO SERGIO DA SILVA CARDOSO(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ante o trânsito em julgado da r. decisão proferida pela Décima Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração do Ministério Público Federal, mantendo o teor do r. acórdão de fls. 1288-v, na qual foi reformada a sentença condenatória para reconhecer a ocorrência do instituto do bis in idem entre as imputações destes autos e as dos autos nº 2004.6181.008954-9, bem como declarou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo civil, c.c. art. 3º do Código de Processo Penal, determina) a remessa do presente feito ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar a informação ALVARO ZUCHELI CABRAL - PUNIBILIDADE EXTINTA. b) arquivamento dos autos observadas as cautelas de praxe, comunicando-se ao IIRGD e INI/DPF, do teor da decisão. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**  
Juiz Federal Titular  
**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**  
Juiz Federal Substituto  
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11473

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012153-20.2006.403.6181** (2006.61.81.012153-3) - JUSTICA PUBLICA X DENISE APARECIDA MAREGONI(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI E SP218288 - LEONARDO SANTOS MOREIRA E SP176512 - RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA)

Trata-se de ação penal movida pelo MPF em face de DENISE APARECIDA MAREGONI, qualificada nos autos, como incurso nas penas do art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90, c.c. o art. 71, CP, uma vez que teria suprimido imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), mediante prestação de falsas declarações e omissão de informações sobre rendimentos auferidos nos anos-calendário de 1997 a 1999 (exercícios de 1998 a 2000), às autoridades fazendárias. Segundo a denúncia, DENISE apresentou acréscimo patrimonial a descoberto nos referidos anos-calendário, verificado através da evolução patrimonial dos bens, direitos e disponibilidades, declarados e detectados pela fiscalização, sendo certo que, confrontando os totais declarados para efeito de IRPF nas declarações entregues pela denunciada, com os valores identificados como gastos na aquisição de bens, em sua maioria, imobiliários, a discrepância é notória e os valores mobilizados (gastos) são de magnitude diversa daqueles de rendimentos, o que indica que as declarações de rendimentos por ela apresentadas à SRF/SP não correspondem à realidade. Em razão da supressão do IRPF, foi constituído crédito tributário de R\$74.939,58 - valor original, sem juros e multa, e calculado em 24.02.2006 -, tendo sido o crédito tributário constituído definitivamente em julho de 2006. A denúncia foi recebida em 28.11.2006 (fls. 96). A acusada foi citada pessoalmente em 06.07.2007 (fls. 112/113), constituiu defensor nos autos (fls. 116, 211 e 247) e apresentou defesa prévia em 26.02.2009, arrolando 03 testemunhas (fls. 216/217). Em 13.05.2009, a fase do artigo 397 do CPP foi superada sem absolvição sumária (fl. 218). Em 26.11.2009, foi ouvida a testemunha de acusação (fls. 249/249-v). Por meio de precatórias, foram ouvidas duas testemunhas de defesa (fls. 302 e 361). Foi designada audiência de instrução e julgamento para 14.12.2011 (fls. 385). Na referida data, porém, foram declaradas suspensas a pretensão punitiva estatal e a prescrição, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009, tendo em vista o parcelamento do débito fiscal objeto da denúncia (fls. 411/412-verso)..A PRFN da 3ª Região informou que, em 15.09.2018, houve rescisão do parcelamento (fls. 517/222), pelo que o MPF requereu o prosseguimento da ação penal, com designação de audiência de interrogatório da acusada (fls. 522-verso). É o necessário. Decido. 1 - DEFIRO O PLEITO MINISTERIAL DE FLS. 522-verso para revogar a suspensão determinada às fls. 411/412-v e determinar o prosseguimento da ação penal, uma vez que o débito objeto da denúncia não está mais parcelado. 2 - DESIGNO para 27 DE AGOSTO DE 2019, AS 15:30 HORAS, a audiência para realização do interrogatório da ré, debates e julgamento. 3 - Considerando que a testemunha de defesa Paulo Thume não foi localizada no endereço fornecido na resposta à acusação (fls. 217, 312/313), nem no novo endereço fornecido pela Defesa (fls. 317, 327, 376/384), bem como não foi a referida testemunha trazida na audiência de 14.12.2011 (fls. 411), conforme facultado à Defesa na decisão de fls. 385, dou por preclusa a referida prova. 4 - Intime-se a defesa constituída da designação da audiência. Sem prejuízo da intimação da acusada na pessoa de seu defensor constituído, nos termos da decisão de fls. 385, expeça-se mandado de intimação no endereço de fls. 391, local onde a acusada fora intimada pela última vez nestes autos. 5 - Anote-se na capa dos autos o período em que a prescrição ficou suspensa, conforme informado pela PRFN da 3ª Região à folha 521: de 08.10.2009 a 15.09.2018.Int.

Expediente Nº 11475

### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

**0005887-60.2019.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-20.2019.403.6181 ()) - GUSTAVO SANTOS SILVA(SP374273 - WASHINGTON LUIZ MOURA) X JUSTICA PUBLICA

Autos n. 0005887-60.2019.403.6181 (pedido de liberdade provisória) - dependentes dos autos n. 0000005-20.2019.4.03.6181 (ação penal - IPL nº 0584/2018-15 - DELEPAT/DPF/SR/SP) Requerente: GUSTAVO SANTOS SILVA (nascido aos 12/03/2000 - 19 anos) Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva e/ou liberdade provisória, formulado em favor do acusado GUSTAVO SANTOS SILVA, alegando-se que se trata de pessoa de bem, de família, trabalhador, honesto, sendo primário, possuindo residência fixa e ocupação lícita. Argumenta-se que o Requerente não irá subverter a aplicação da lei e da Justiça nem tampouco irá conturbar o bom e normal andamento do processo, podendo ser ouvido sempre que intimado. O pedido veio instruído com procuração datada de 28.05.2019 (fl. 08); cópia da Cédula de Identidade de GUSTAVO (fl. 09); cópia de conta de telefone em nome da genitora do Requerente, datada de abril de 2019 e com endereço na cidade de São Paulo/SP (fl. 10). O Ministério Público Federal, em 14.06.2019, manifestou-se pelo indeferimento do pleito por entender presentes os fundamentos da prisão preventiva, que se mostra, ainda, necessária para garantia da ordem pública, da regular instrução do processo e para assegurar a aplicação da lei penal (fls. 13/17). É o relatório. Decido. Os motivos ensejadores da prisão preventiva de GUSTAVO permanecem inalterados. Com efeito, GUSTAVO foi denunciado pelo crime de organização criminosa armada, juntamente com outras seis pessoas. Da decisão que decretou sua prisão, já havia restado consignado que GUSTAVO estava foragido, com paradeiro incerto, não tendo a Polícia Federal conseguido localizá-lo. Também na decisão constou, com relação a GUSTAVO, que a reiteração criminosa está evidenciada pelas trocas de mensagens com o coacusado G.Q.N. Elas começaram em 12.11.2018. Entre 12 e 13/11/2018 G.Q.N. e GUSTAVO SANTOS SILVA planejam futuro assalto: troca um papo daquela parada lá.... Então essa semana já vamos ver já?, montar o time, Pra campana? e já viu o local?. No domingo, 14/11/2018, voltam a falar sobre o planejamento. GQN sugere que podem convidar o LUAN. Em 15/11/2018, 09:42, GQN escreve informando a GUSTAVO SANTOS SILVA que já chamou mais um para montar o time, Kaique, namorado da THAINÁ. Diz que KAIQUE já é acostumado. Em 18/11/2018, 17:44, GUSTAVO SANTOS SILVA escreve que LUAN está no sítio e diz para irem na próxima semana. GQN cobra GUSTAVO SANTOS SILVA: iae mane a gente tem que ver aquelas ideias lá Mano. Em áudio, 14:58, GUSTAVO SANTOS SILVA diz que está com LUAN e que vai dá atenção nessa parada aí. Em 22/11/2018, 17:44, GQN pergunta se GUSTAVO SANTOS SILVA consegue arrumar uma peça (arma de fogo), para roubarem uns caixas ali com dinheiro. Propõe chamar o VINÍCIUS GONÇALVES. Em continuação GQN sugere roubar agências em dias seguidos, em locais diferentes. Prosseguiu em conversas no mesmo sentido. Em 26/11/2018, GUSTAVO SANTOS SILVA, às 22:30, pergunta: Quem vai nesse?. GQN responde em áudio: Então, vai eu, você... o VINÍCIUS e o ZIZAL. Tem que ser... nós quatro. Tá ligado? Porque, tipo assim, três vai e nós vai também tentar o cofre. Al... eu vou ver o carro lá com meu primo... aí, nós vai tentar o cofre, tá ligado? Vou ver amanhã, pá. Pegar o carro com meu primo amanhã já. Aí, nós vai tentar chutar esse cofre aí. (o áudio continua). Em 13/12/2018, GQN revela sua intenção em roubar uma residência e que no domingo, 15/12/2018, podem campinar a casa. No áudio, das 16:52, GQN fala para GUSTAVO SANTOS SILVA atender ao celular para fala umas ideia com você, rapidão. O bagueio é quente! No mais, entendo inexistir prova de residência fixa ou ocupação lícita. Embora a defesa alegue que GUSTAVO trabalha para se sustentar e auxiliar a família (fl. 05), não trouxe qualquer documento que comprove o alegado. Embora junte comprovante de endereço em nome da mãe do acusado na Rua das Crianças, 337, São Paulo/SP, é certo que a Polícia Federal lá esteve não o achou (fls. 325). Diante de todo o exposto, INDEFIRO os pedidos de fls. 2/7, pois permanecem inalterados os motivos justificadores da prisão preventiva de GUSTAVO SANTOS SILVA, que se mostra necessária para impedir a reiteração criminosa, resguardando a ordem pública, além de assegurar a aplicação da lei penal e o andamento do processo. Int. São Paulo, 18 de junho de 2019.

## 10ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LÚIS FERREIRA DA ROCHA**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/06/2019 407/833

**Expediente Nº 5477**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000849-38.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARINHO DOS SANTOS X MARCELO JOSE GARCEZ(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP233916 - ROGERIO MONTEIRO DE PINHO) X PAULO CESAR CARVILHO SANTOS(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP282231 - RENATO BENTO BARBOSA) X IVAN VALSEZI(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP233916 - ROGERIO MONTEIRO DE PINHO) X ALCIDES CAVICCHIOLI NETO(SP078025 - BEATRIZ DE BARROS GONCALVES DA SILVA E SP116818 - ANSELMO GONCALVES DA SILVA) X GERALDO GILMAR CORDEIRO DE TOLEDO(MG115358 - JORDANO SOARES AZEVEDO E MG175410 - CAMILA PEREIRA DE CASTRO E MG176438 - MARCIA FERNANDA RIBEIRO COSTA VALENTIN) X ANTONIO APARECIDO ALVES DE QUEIROZ(SP115931 - ANTONIO CARLOS DERROIDI E SP251049 - JULIANA BUOSI FAGUNDES DA SILVA) X ROGERIO LUIS AUGUSTO X FERNANDO MARIN X CLAUDEMIR DOS SANTOS ALVES(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN) X JOSE MESSIAS FAGUNDES DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP183820 - CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI E SP245657 - MILENA RODRIGUES GASPARINI E SP206227 - DANIELLY CAPELO RODRIGUES HERNANDEZ E SP314165 - MICHELLE ROCHA DA SILVA E SP299452 - FLAVIO BURGOS BALBINO E SP407542 - DAIANE XAVIER DOS SANTOS E SP394579 - TATIANO CRISTIAN PAPA) X RAIMUNDO DA SILVA(SP360407 - PATRICIA HELENA GENTIL) X PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA X ANTONIO REIS DE SOUSA COSTA(GO027405 - SILAS FERNANDES GONCALVES E GO044767 - CIRO FERNANDES GONCALVES) X JOAO MARCELO TINO SANCAO X DELSO NATAL X PEDRO JORGE GONCALVES X RUBENS CABREIRA RODRIGUES X CELSO DE OLIVEIRA CABREIRA X JELTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(GO038270 - STEFANIA KARLA SIQUEIRA GODOI E GO040740 - PAULO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 2223-2225: Tendo em vista justificativa apresentada pela defesa de CLAUDEMIR quanto ao nome incorreto da testemunha a ser intimada inserido no mandado de intimação de fls. 2184-2185, RECONSIDERO a decisão de fls. 2216, especificamente quanto a oitiva da testemunha Marcos Antonio dos Santos Piveta. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Pacaembu/SP para que proceda a oitiva da referida testemunha, com prazo de 60 (sessenta) dias.
2. A defesa do réu ALCIDES arrolou a testemunha Pedro Carlos Velloso Rossanelli, fornecendo endereço no município de Tupi Paulista/SP que, diligenciado, restou negativo (fl. 2137). Intimada a se manifestar (fl. 2139), sob pena de preclusão, a defesa informou novo endereço, desta feita, no município de Sorocaba/SP, que da mesma forma, quando da tentativa de intimação a testemunha novamente não foi localizada. Diante disso, INTIME a defesa do réu ALCIDES a se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca da não localização da referida testemunha, sendo que, na hipótese de apresentação de novo endereço deverá fazê-lo com comprovação documental do endereço fornecido. Decorrido o prazo sem manifestação, dou por preclusa a oitiva da referida testemunha.
3. Retire-se da pauta a audiência designada para a data de amanhã, dia 19.06.2019. Ciência ao MPF e à DPU por correio eletrônico institucional. Publique-se.

**Expediente Nº 5478**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007423-43.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DANIEL DOMINGUEZ ARMAN(SP188955 - FABIO FELIX MAIA) X ALFREDO MANUEL MACHADO MELO DE SEQUEIRA FILHO(SP343577 - RENATA DOS SANTOS CANTINHO GASPAR)

Decisão fls. 1017-1021: Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor CARLOS DANIEL DOMINGUEZ ARMAN (agente autônomo de investimentos, portador do documento de identidade nº V 082000-R/CGPI/DIREX/DPF, inscrito no CPF sob o nº 149.049.248-86, nascido no dia 10 de agosto de 1956, filho de Manuel Dominguez e Maria Esther Arman) e ALFREDO MANUEL MACHADO MELO DE SEQUEIRA FILHO (brasileiro, empresário, portador do documento de identidade nº 17.180.618-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 248.982.778-29, nascido no dia 28 de dezembro de 1974, em São Paulo/SP, filho de Alfredo Manuel Machado Melo de Sequeira e Ana Maria Moccia Sequeira), dando-os como incurso na prática delicto previsto no artigo 10 da Lei Complementar nº 105/2001, na forma do artigo 29 do Código Penal. Arrola duas testemunhas. Narra que, no período de 18 de junho de 2014 a 21 de setembro de 2016, na cidade de São Paulo/SP, CARLOS DANIEL, na condição de funcionário do BANCO FATOR S/A E FATOR S/A CORRETORA DE VALORES, agindo de mancia livre e consciente, induzido por ALFREDO MANUEL, ex-funcionário da mesma corretora e sócio-presidente da DNAINVEST, quebrou o sigilo de operações da instituição financeira fora das hipóteses autorizadas pela Lei Complementar nº 105/2001. Por meio de decisão de fls. 445, deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que esclarecesse os limites da imputação, especificando quais fatos estavam incluídos na acusação. Após vista dos autos, o MPF informou que a imputação se limitou às quebras dos dados pertencentes aos clientes DEMETRIO FERES FRAIHA e AMERICO CARLOS BASILE que ocorreram em 18 de junho de 2014 (fls. 449/453). A denúncia foi recebida, em 02 de agosto de 2018, por meio de decisão de fls. 454/456. Citado (fls. 784), CARLOS DANIEL apresentou resposta à acusação em que requereu: (i) a juntada de documentos; (ii) seja oficiada a 3ª Vara do Trabalho para encaminhamento da contestação do Banco Fator S/A e Fator S/A corretora de Valores; (iii) sua absolvição, com fulcro no artigo 397, I e III, do CPP. Arrolou duas testemunhas (WAGNER GONZALES E DANIEL HASWANI NEGRISOLO) fls. 515/781. Citado (fls. 513), ALFREDO MANUEL apresentou resposta à acusação (fls. 796/856) pugnando: (i) seja reconhecida a inépcia da exordial, com posterior rejeição da denúncia, nos termos do art. 395, I, do Código de Processo Penal; (ii) seja reconhecida a falta de justa causa para a instauração da ação penal, com posterior rejeição da denúncia, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal; (iii) eventualmente, sua absolvição sumária, tendo em vista a atipicidade da conduta imputada, nos termos do art. 397, II e III, do CPP; (iv) Na hipótese de não absolvição sumária, requer produção de todas as provas em direito admitidas. Por fim, requer seja o Ministério Público oficiado para que apure eventuais crimes relacionados à conduta dos funcionários do Grupo Fator. A defesa de ALFREDO MANUEL juntou em mídia de fls. 856 conversas de voz que teriam sido mantidas entre ALFREDO e DEMÉTRIO BORGES e entre ALFREDO e EDMUR MARQUES LIMA. Aparentemente, DEMÉTRIO e EDMUR são funcionários da FATOR S/A e os interlocutores tratam das posições acionárias cujo sigilo teria sido violado por CARLOS DANIEL (induzido por ALFREDO, na versão do MPF). A defesa também juntou comunicação via e-mail supostamente mantida entre ALFREDO e EDMUR, enviada no mesmo dia da alegada violação do sigilo, a indicar que o envio do e-mail que materializa a alegada violação de sigilo foi precedido de tratativas entre ALFREDO e ao menos dois funcionários da FATOR além de CARLOS DANIEL. Por decisão de fls. 857/857v, foi determinada a expedição de ofício ao BANCO FATOR S/A E FATOR S/A CORRETORA DE VALORES, para obtenção do conteúdo integral das conversas de voz realizadas pelos réus no dia 18/06/2014. As informações foram apresentadas às fls. 875/876. Em seguida, o MPF requereu o prosseguimento do feito com a designação de audiência de suspensão condicional do processo apresentado as seguintes condições: (i) comparecimento bimestral em juízo para que informem e justifiquem suas atividades; (ii) proibição de ausentarem-se do Estado de São Paulo por período superior a 15 (quinze) dias sem autorização judicial; (iii) comunicação ao juízo de quaisquer mudanças de endereço; e (iv) pagamento de R\$ 10.000,00 em favor da União Federal (fls. 878/879). Em decisão de fls. 883, deferiu-se o pleito de juntada de documentos formulado pela defesa de CARLOS DANIEL em resposta à acusação. Juntados os documentos às fls. 889/914 e 919/1013. A vista dos documentos encartados, o MPF requereu o prosseguimento do feito com a designação de audiência de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 1015). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. 1) As hipóteses de absolvição sumária estão relacionadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, in verbis (destacado): Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimpunibilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Não há nos autos, portanto, nenhuma das situações acima descritas. Além dessas questões, deve o magistrado apreciar as preliminares suscitadas ou aquelas que devem ser reconhecidas de ofício. A alegação de inépcia não merece acolhida. A aptidão formal da denúncia já foi reconhecida de forma fundamentada no pedido de esclarecimentos feito por este juízo ao Ministério Público Federal (fls. 445/446) e na decisão de recebimento, inclusive com resumo das imputações e indícios de participação de cada acusado (fls. 454/456). Não merece acolhida a alegação de inépcia feita pela defesa de ALFREDO MANUEL. A imputação de condutas que supostamente foram praticadas sem a presença de testemunhas prescinde de detalhamento pela impossibilidade se apurar com precisão como as condutas foram praticadas se não houver a confissão de alguns dos envolvidos. Quanto ao pedido de acesso à auditoria completa realizada pelo BANCO FATOR S/A E FATOR S/A CORRETORA DE VALORES, já foi atendido pela decisão de fls. 883, que também acolheu o pedido de obtenção da contestação apresentada pelo BANCO FATOR S/A no bojo da ação trabalhista nº 0001668-34.2014.5.02.0034, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. No que se refere ao pleito da defesa de ALFREDO MANUEL de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventuais condutas típicas de outros funcionários do Banco Fator, registro que a pretensão não está submetida a reserva jurisdicional, uma vez que o Ministério Público Federal possui canais próprios para recebimento de representações (denúncias) ou notícias de irregularidades por parte de qualquer cidadão, razão pela qual indefiro o pedido. Passo a analisar o pleito de absolvição sumária, sob alegação de atipicidade da conduta imputada, nos termos do art. 397, II e III, do CPP. A peça acusatória imputa aos réus a prática do delito previsto no artigo 10, da Lei Complementar 105/2011, in verbis: Art. 10. A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. O sigilo bancário decorre da proteção constitucional dada à intimidade e a privacidade (artigo 5º, X, da Constituição Federal) e é regulamentado pela Lei Complementar nº 105/2001. O texto legal determina a obrigação das instituições financeiras de conservar sigilo em suas operações, considerando como instituição financeira, entre outros, os bancos de qualquer espécie. O 5º do artigo 2º estende o dever de sigilo aos órgãos fiscalizadores e aos seus agentes. O artigo 1º, 3º, da LC 105/2001, prevê expressamente as hipóteses em que o sigilo bancário não incide, dentre elas a comunicação às autoridades competentes da prática de ilícitos penais ou administrativos. O artigo 11 trata da responsabilidade civil do servidor público que obtiver informação bancária sigilosa nas hipóteses de quebra legalmente autorizada. Transcrevo os dispositivos: Art. 10 As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. (...) 5o O dever de sigilo de que trata esta Lei Complementar estende-se aos órgãos fiscalizadores mencionados no 4o e a seus agentes. Art. 11. O servidor público que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida em decorrência da quebra de sigilo de que trata esta Lei Complementar responde pessoal e diretamente pelos danos decorrentes, sem prejuízo da responsabilidade objetiva da entidade pública, quando comprovado que o servidor agiu de acordo com orientação oficial. Da leitura dos dispositivos, extrai-se que o dever de sigilo é atribuído às instituições financeiras, aos órgãos fiscalizadores e a seus respectivos agentes. Conclui-se, portanto, que apenas tais pessoas podem figurar como sujeitos ativos do delito previsto no artigo 10, da LC 105/2001, pois são as únicas sobre as quais existe dever legal de sigilo. Ademais, o tipo penal prevê como conduta típica a quebra do sigilo e não o conhecimento ou a divulgação de documentos bancários sigilosos. A justeza de tal conclusão se evidencia no caso do jornalista, que não responde pelo delito previsto no artigo 10 quando divulga informações bancárias sigilosas. A acusação afirma que ALFREDO MANUEL contribuiu para que CARLOS DANIEL quebrasse o sigilo das operações financeiras e lhe passasse as informações. Vê-se que não há controvérsia sobre o total desligamento de ALFREDO da instituição financeira a partir de 12 de março de 2014, ou seja, a partir de tal data o acusado não mais ostentava a qualidade de agente da instituição financeira, conforme informações da contestação trabalhista (fls. 889v). Considerando que os documentos sigilosos foram gerados no dia 18 de junho de 2014, data posterior ao desligamento do acusado da FATOR, forçoso concluir que ele não figura como sujeito ativo do delito na qualidade de autor, de forma que não há conduta típica quando obteve os documentos. Se houve violação criminosa de sigilo bancário (conduta de quebrar sigilo), tal delito se consumou quando o agente da instituição financeira encaminhou as informações sigilosas ao acusado ou a quaisquer pessoas estranhas às atividades da instituição financeira, notadamente porque não há necessidade de ampla divulgação para configuração do delito. No mesmo sentido, confira-se julgado que tratou do crime previsto no artigo 10, da Lei 9.296/96, especificamente quanto à conduta de quebrar segredo de justiça relativo a comunicações telefônicas. PENAL. HABEAS CORPUS. INDICIAMENTO. ART. 10, DA LEI N.º 9.296/96. CRIME PRÓPRIO. SEGREDO DE JUSTIÇA. DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. (...) 3. Pesa contra o paciente investigação em que se apura sua responsabilidade por suposta quebra do segredo de justiça, em Operação da Polícia Federal, denominada Operação Sangue Frio, com base na norma do art. 10, da Lei 9.296/96, por ter realizado, como jornalista da Rede Globo, matéria veiculada no programa Fantástico (05.05.2013), o qual exibiu reportagem investigativa acerca de hospital público de Campo Grande/MS, onde os responsáveis realizavam tratamentos de câncer fictícios em pacientes, para obtenção fraudulenta de recursos indevidos do SUS, além de outras práticas ilícitas apuradas. Vê-se que a matéria jornalística apontada teve cunho tipicamente investigativo, como propalado acima, a par de veicular trecho de diálogos de conversas telefônicas, oriundas de investigação policial que corre em segredo de justiça. 4. Perquire-se sobre o enquadramento do ato praticado pelo jornalista M. F. e outros da equipe, em relação ao tipo contido no art. 10 da Lei 9.296/96, o qual dispõe que constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei. 5. Por se tratar de crime próprio, deduz-se que somente poderia ser praticado por quem tivesse legítimo acesso ao procedimento de interceptação, ou seja, por aquele que, de alguma maneira, participou do ato de proibição da formação do sigilo, na condição de autor da decisão ou como responsável/obrigado legal para resguardar o direito ao sigilo. O repórter investigativo que divulga dados tidos como sigilosos, ciente ou não do sigilo, não incorre na dita



responsabilidade legal de resguardo, tal como previsto na norma acima transcrita. A norma, de fato, prevê o delito de quebra de sigredo de justiça, e não de divulgação de atos tidos como sigilosos, quando não foi ele quem praticou a efetiva quebra. 6. No caso concreto, o Paciente obteve a mídia, resguardada por quebra de sigredo, por meio de terceira pessoa. Esta terceira pessoa, sim, efetivamente, teria quebrado o sigredo de justiça, rompendo com o dever legal de guarda do material sigiloso; mas não se imputa esta obrigação legal ao jornalista que a recebeu e a divulgou. A divulgação dos diálogos tidos como sigilosos é, aqui, mero exaurimento do ato ilícito praticado por terceira pessoa, estranha ao presente feito. 7. A norma incriminadora busca reprimir aquele que concretamente violou a obrigação legal de guarda de um sigilo decretado, ou seja, quem efetivamente procedeu à quebra, por possuir obrigação legal de resguardo, e não aquele que apenas divulgou dados recebidos de terceiros. Daí o tipo penal ser tido como próprio. Mesmo que se pudesse classificar o ato em espécie como crime comum, ainda assim, seria necessário que qualquer pessoa do povo viesse a praticar o ato caracterizado como quebra do sigredo de justiça, como por exemplo, roubar a mídia de local protegido, ou qualquer outra ação concreta que se configurasse no tipo descrito no art. 10 da Lei 9.296/96. Quando um dado sigiloso é entregue a um jornalista, pode-se dizer que já ocorreu, naquele momento, a quebra do sigredo de justiça previsto na norma do art. 10 da Lei 9.296/96, afastando-se, a partir daí, qualquer responsabilização deste profissional, ainda que pudesse estar ciente da restrição. (...).9. Ordem concedida, para determinar que o paciente não seja indiciado em inquérito policial, podendo a autoridade policial, entretanto, ouvi-lo em simples declarações, para colher informações que possam ser consideradas úteis ao deslinde do feito, assim como estender a decisão aos demais pacientes, conforme decisões já proferidas anteriormente. (TRF3, HC 58687, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJF3 15/10/15). Portanto, não há que se falar em prática do delito de violação de sigilo por parte de ALFREDO MANUEL, ao menos na qualidade de autor do delito. Além disso, quanto a eventual crime praticado por CARLOS DANIEL, não verifico conduta típica de participação por parte de ALFREDO MANUEL. As conversas telefônicas juntadas aos autos demonstram que ALFREDO entrou em contato com o escritório da FATOR a fim de solicitar o envio das posições para concretização de possível negócio envolvendo títulos CEPAC, oportunidade em que conversou não só com CARLOS DANIEL, mas com outros funcionários da instituição financeira, como EDMUR, e, notadamente, DEMÉTRIUS, chefe de CARLOS DANIEL. Neste contexto, indagado por ALFREDO se poderia encaminhar extratos dos ativos CEPACs, DEMÉTRIUS responde positivamente conforme se extrai do diálogo constante na mídia de fls. 946 - arquivo anexo 5 - gravação alfredo x demetrius - 3 - 20140618164621037 abaixo transcrito: Alfredo Manuel: Demétrius, caiu a linha. Demétrius: Oi, você quer vendedor, né? Alfredo Manuel: O cara compra até 30 mil, mas você tem menos, você tem 7 mil só que eu, que eu lembro que o Molita me falou. Dá uma ligada pro cara, vê se ele vende, cara. Demétrius: Eu vou ver, porque eu procurei aqui recentemente, eu tenho compra e tenho venda, não sei em que patamar, você precisa me dar uma ideia de preço... Alfredo Manuel: Nove e meio. Demétrius: O cara do Molita, eu até sondei lá com o Fred do institucional, os caras estavam sem o contato dele. Alfredo Manuel: Molita não tá mais aqui. Alfredo Manuel: eu acabei de falar com o Molita, caralho, liguei no celular dele... Ele falou: ô, o... o... Ele falou que liga lá pro Fred que ele sabe, se o Fred não sabe liga no Molita, que o Molita deve ter o contato, cara. Demétrius: Tá bom. Eu vou ver e te falo. Você tá em que telefone? Alfredo Manuel: Eu tô no celular 992226744. Demétrius: Tá bom. Eu vou ver isso. Alfredo Manuel: Se o cara tiver interesse em vender, cara, tem como você pegar o extrato do cara, tirar o nome dele do extrato, riscar o nome e me mandar a posição, a cópia da posição, só pra eu provar pro meu cliente que existe a posição, porque esse mercado é cheio de filha da puta. Demétrius: Eu sei... Eu sei. Alfredo Manuel: Você pode fazer isso? Demétrius: Eu posso. Eu vou falar com ele. Se eu conseguir ou não eu te dou uma resposta no mesmo dia... Alfredo Manuel: Amanhã você não vai dar resposta porque amanhã é feriado, velho. Demétrius: Não. Hoje ainda. Eu vou te passar pro Edmur. Eu vou te passar pro Edmur. Um minutinho. Um abraço, Alfredinho. Consta nos autos e-mail de EDMUR para ALFREDO oferecendo contato do proprietário dos ativos (fls. 818). Vê-se que, aparentemente a mando de DEMÉTRIUS, a titularidade das posições financeiras também foi ou seria necessariamente revelada a ALFREDO MANUEL por meio do contato fornecido por EDMUR. Causa estranheza, inclusive, o fato de EDMUR e DEMÉTRIUS não terem sido incluídos na notícia da instituição financeira como participantes ou coautores do delito narrado. De todo modo, o objetivo de ALFREDO com a solicitação das posições financeiras teria sido apresentado aos três interlocutores CARLOS DANIEL, EDMUR e DEMÉTRIUS, qual seja: comprovar a existência do ativo para venda, o qual poderia ter sido atingido sem revelar a identidade dos clientes da FATOR, razão pela qual não verifico participação do mesmo no crime descrito na inicial acusatória, notadamente porque não se admite a existência da participação culposa em crime doloso. Assim, entendendo que a conduta imputada a ALFREDO é atípica. Por outro lado, no que se refere a CARLOS DANIEL, os elementos presentes nos autos não satisfazem a exigência de manifestas causas excludentes, de forma que as alegações trazidas aos autos demandam a produção de elementos probatórios típicos da instrução processual. Diversas questões merecem esclarecimentos, tais como: (i) em que momento se deu o envio das informações, bem como se os dados foram encaminhados por ordem de DEMÉTRIUS; (ii) se a troca de informações dessa natureza constitui praxe comum do mercado; (iii) se os prints solicitados por ALFREDO MANUEL consistem nas mesmas informações relativas aos extratos requeridas a DEMÉTRIUS; e, por fim, (iv) por qual razão na mídia encaminhada pela instituição financeira a fls. 946 o arquivo anexo 5 - gravação alfredo x demetrius - 3 - 20140618164621037.wav (modificado em 03.10.2016) encontra-se com data de modificação diversa dos outros dois arquivos que contém a mesma data dos fatos (18.06.2014). Ante o exposto, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal, CONFIRMO O RECEBIMENTO da denúncia oferecida em desfavor de CARLOS DANIEL DOMINGUEZ ARMAN e, quanto a ALFREDO MANUEL MACHADO MELO DE SEQUEIRA FILHO, ABSOLVO-O SUMARIAMENTE da imputação da prática do delito previsto no artigo 10 da Lei Complementar 105/2001, pela atipicidade da conduta, com fulcro no artigo 397, III, do CPP. Oportunamente, manifeste-se o Ministério Público Federal se deseja arrolar ALFREDO MANUEL como testemunha da acusação, na hipótese de prosseguimento da ação penal apenas com relação a CARLOS DANIEL. No mais, considerada a manifestação ministerial de fls. 878/879, designo o dia 08 de julho de 2019, às 14h00min para a audiência nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, ocasião em que CARLOS DANIEL analisará a proposta de suspensão processual apresentada pelo parquet. Intimem-se. São Paulo, 07 de junho de 2019. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta \*\*\*\*\* Fls. 1023: 1. Fls. 1022: Para não prejudicar o andamento do processo, determino o desmembramento do feito em relação a ALFREDO MANUEL MACHADO MELO DE SEQUEIRA FILHO, prosseguindo-se a presente ação penal em relação a CARLOS DANIEL DOMINGUEZ ARMAN. Desentranhe-se o termo de apelação de fls. 1022, substituindo-o por cópia. Após, forme-se instrumento com cópia integral dos autos e remetam-se os autos desmembrados ao SEDI para as anotações de praxe e exclusão de ALFREDO MANUEL MACHADO MELO DE SEQUEIRA FILHO da presente relação processual. Neste feito, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 1017/1021.2. Com a distribuição, tomem os autos desmembrados conclusos. \*\*\*\*\*

### 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013846-91.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

#### DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO, pois há depósito no valor integral.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o § 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Vista à Embargada para impugnação.

Quanto ao pedido liminar, defiro-o como tutela provisória de urgência (art.300 do CPC), na medida em que, estando suspensa a exigibilidade pelo depósito do valor integral, qualquer restrição decorrente do crédito exequendo seria inaceitável, havendo risco ao resultado útil do processo.

Assim, determino à Municipalidade que exclua ou suspenda eventual inscrição do débito no CADIN.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018729-18.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAJOTTO ALVES KAMRATH - SP312475  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos opostos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014757-06.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Vista à Embargada para impugnação

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**  
Juiz Federal  
**Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.**  
Juiz Federal Substituto  
Bela. Adriana Ferreira Lima.  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3068

### EXECUCAO FISCAL

**0509787-51.1983.403.6182** (00.0509787-8) - IAPAS/CEF(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X FABRICA DE ESPELHOS VIDROLAR LTDA X ORLANDO RICCA (ESPOLIO) X FRANCISCO RICCA NETO(SP130260 - MARIA STELLA BRAS BITTENCOURT) X NORMA RICCA(SP130260 - MARIA STELLA BRAS BITTENCOURT)

Considerando que, diante da noticiada homologação da partilha (fólias 109 e 114/115), o espólio coexecutado não mais subsiste, determino sua exclusão desta relação processual.

Remetam-se estes autos à SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que o ESPÓLIO DE ORLANDO RICCA seja excluído do registro da autuação.

Em relação à nomeação de bens à penhora, tem-se que, para a constituição de garantia, de acordo com o inciso III do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o executado tem a faculdade de nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

O desatendimento àquela ordem de nomeação somente existirá se a parte executada dispuser, em seu acervo patrimonial, de item legalmente preferido - comparando-se ao que tenha sido apresentado para suportar a constrição. Portanto, não se pode ter uma nomeação como imprópria apenas por não corresponder a dinheiro - que aparece no inciso I daquele artigo 11. Vale consignar que não se impõe ao órgão judiciário, à míngua de evidência de burla, engendrar pesquisas e buscas daquilo cuja existência não passa de suposição.

E mesmo quando existe um bem objetivamente preferido pela lei, a incidência da penhora sobre ele não é automática. Ocorre que, embora o artigo 797 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução se realiza no interesse do exequente, é preciso considerar que o artigo 805 do mesmo Diploma reza que: Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

Conclui-se que, se por um lado a nomeação não é absolutamente livre, de modo que abra as portas para que o credor venha a ser prejudicado por uma garantia meramente formal, calcada em bens de difícil ou improvável alienação, por outro o devedor não pode sofrer consequências além daquelas necessárias à finalidade do processo executivo, quicá com a inviabilização de sua atividade (por privação de capital de giro, por exemplo), se de outro modo é possível alcançar a satisfação do credor. Nenhuma das partes está sujeita ou subordinada às vontades e tampouco aos caprichos da outra.

Considerando tudo isso, rejeito a nomeação lançada nas folhas 134/136, uma vez que, a considerar os valores de avaliação dos bens apresentados pelas partes interessadas, não se prestam a garantir a totalidade do débito exequendo, e que se revela improvável a alienação judicial de todos aqueles itens, notadamente pela obsolescência tecnológica que lhes é inerente.

Deiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a FRANCISCO RICCA NETO, com inscrição fazendária federal n. 417.828.448-72, NORMA RICCA, com inscrição fazendária federal n. 043.095.948-67, e FABRICA DE ESPELHOS VIDROLAR LTDA., com inscrição fazendária federal n. 60.655.099(citação - folhas 10, 127 e 129).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como diminuto, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0503053-59.1998.403.6182** (98.0503053-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico.

Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017.

Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017.

O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação.

Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0514431-12.1998.403.6182** (98.0514431-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP130922 - ALEX GOZZI)

A despeito da intimação para que regularizasse sua representação nestes autos, a parte executada não se manifestou, conforme certidão lançada na folha 508 verso, razão pela qual deixo de conhecer a petição das folhas 497/498.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente apresente os elementos necessários ao prosseguimento deste feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0549022-97.1998.403.6182** (98.0549022-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PROHOTEL - COM/ E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E Proc. GABRIEL ANTONIO S. FREIRE JR (ADV)) X FABIANO DO CARMO COSTA XIVALDO DO CARMO COSTA(SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA)

Aqui se tem Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), originalmente tendo PROHOTEL - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME. como parte executada, com posterior inserção, no polo passivo, de duas pessoas físicas. IVALDO DO CARMO COSTA apresentou exceção de pré-executividade (folhas 184 e seguintes) sustentando que teria havido prescrição intercorrente, considerando o decurso de prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a sua citação. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente rejeitou as alegações de defesa e pediu a utilização do sistema Bacen Jud (folhas 206/213). Passo a decidir. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. O encerramento irregular, contudo, gera responsabilidade pessoal, em consonância com a Súmula 435, também do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim reza: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. No caso presente, verifica-se, a partir da ficha cadastral emitida pela Junta Comercial, que o excipiente era administrador da pessoa jurídica executada, tanto ao tempo dos fatos geradores (12/1997), quanto ao tempo da constatação de dissolução irregular (2 de dezembro de 2009), portanto, é parte legítima nesta Execução Fiscal (folhas 4/5 e 147/149). Quanto à possibilidade de ter havido prescrição para o redirecionamento, é preciso considerar que a citação da empresa executada ocorreu em 8 de setembro de 1998, e sua dissolução irregular foi certificada, por Oficial de Justiça, em 2 de dezembro de 2009 (folha 166). Tratando-se de redirecionamento fundado em dissolução irregular, impõe-se que o fluxo prescricional seja iniciado a partir da ciência da parte exequente acerca daquela ilegalidade. Assim, ciente da dissolução irregular em 4 de agosto de 2010 (folha 167 verso), na primeira oportunidade que teve para falar nos autos, a parte exequente requereu o redirecionamento em face do excipiente. Assim, não se configurou prescrição para o redirecionamento. Em vista do exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada por IVALDO DO CARMO COSTA. Em termos de prosseguimento, indefiro o pedido de bloqueio de valores relativo ao co-executado Fabiano do Carmo Costa, porquanto não foi citado. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a IVALDO DO CARMO COSTA, com inscrição fazendária federal 124.022.148-72. Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como diminuto, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revela (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Sobrevida manifestação consoante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberação. Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0050993-43.1999.403.6182** (1999.61.82.050993-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SER SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA X ANTONIO TUFARIELLO X DOMINGOS TUFARIELLO X FRANCISCO ANTONIO TUFARIELLO(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME)

Diante do que restou decidido nos autos do agravo de instrumento interposto contra decisão aqui proferida (folha 103), fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada informe se remanesce interesse no oferecimento, como garantia desta execução fiscal, dos imóveis mencionados na folha 28, trazendo aos autos suas matrículas atualizadas. Intime-se e, após, tomem conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002013-94.2001.403.6182** (2001.61.82.002013-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO DO PARQUE RESIDENCIAL CANARINHO X ALCILENA SOUZA ANDRADE(SP295388 - FERNANDO MAKINO DE MEDEIROS E SP204404 - CAROLINE RIBEIRO SALES)

A despeito da intimação para que regularizasse sua representação nestes autos, a parte executada não se manifestou, conforme certidão lançada na folha 120 verso, razão pela qual deixo de conhecer a petição das folhas 109/110 e 114 e 115.

Após, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente apresente os elementos necessários ao prosseguimento deste feito.

Para o caso de nada ser dito, retomem os autos ao arquivo por sobrestamento.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042965-13.2004.403.6182** (2004.61.82.042965-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAES E DOCES FLOR DO CAMPO LIMPO LTDA X IRIA LITTIG(SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS) X LUIZ CARLOS BRANDOLIM X MAURO DE OLIVEIRA X UMBERTO DE OLIVEIRA(SP115276 - ENZO DI MASI)

A coexecutada Iria Littig, com petição posta como folhas 163 e seguintes, veio afirmar que o valor alcançado no sistema bancário, depositado em seu nome, seria relativo a benefício pago a seu filho Wesley Littig Brandolim, pedindo a liberação.

Ocorre que o documento posto como folha 170 aponta para a concessão do benefício de amparo social, com valor de um salário mínimo (R\$ 136,00 ao tempo da concessão), sendo superiores os valores destacados como correspondentes a depósitos supostamente correspondentes àquela origem.

A par disso, também o documento posto como folha 170 indica que os pagamentos seriam efetivados na Caixa - Pirajussara, sendo que o bloqueio restou efetivado no Banco Itaú. É certo que pode ter havido modificação de instituição pagadora, mas são indispensáveis esclarecimentos, especialmente em vista do conjunto que se põe em contrariedade ao conjunto do que foi afirmado pela parte executada.

Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para esclarecimentos de Iria Littig, por seus advogados.

Posteriormente, devolvam estes autos em conclusão.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019423-29.2005.403.6182** (2005.61.82.019423-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCOLA CRISTA(G0018044 - FERNANDA TERRA DE CASTRO COLLICCHIO)

A despeito da intimação para que regularizasse sua representação nestes autos, a parte executada não se manifestou, conforme certidão lançada na folha 126 verso, razão pela qual deixo de conhecer a petição das folhas 96.

Após, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente apresente os elementos necessários ao prosseguimento deste feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032403-71.2006.403.6182** (2006.61.82.032403-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X L S M LABORATORIO DE ANALISE CLINICA S/C LTDA(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO)

A despeito da intimação para que regularizasse sua representação nestes autos, a parte executada não se manifestou, conforme certidão lançada na folha 235 verso, razão pela qual deixo de conhecer a petição das folhas 230/232

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente apresente os elementos necessários ao prosseguimento deste feito, tendo em vista os depósitos realizados.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0048171-37.2006.403.6182** (2006.61.82.048171-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TOTEM PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA X OSMAR JOSE VIEIRA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)

F. 47 - Indefiro o pedido de extinção deste feito, uma vez que a parte exequente informou que o parcelamento da dívida ainda subsiste (folha 58).

Devolvam-se estes autos ao arquivo sobrestado, nos termos definidos na folha 44.

Intime-se a parte executada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024436-04.2008.403.6182** (2008.61.82.024436-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA ROMÉU CHAP CHAP LTDA(SP240040 - JOÃO PAULO GOMES DE OLIVEIRA E SP228806 - WELLINGTON DAHAS OLIVEIRA)

Para a constituição de garantia, de acordo com o inciso III do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o executado tem a faculdade de nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

O desatendimento àquela ordem de nomeação somente existirá se a parte executada dispuser, em seu acervo patrimonial, de item legalmente preferido - comparando-se ao que tenha sido apresentado para suportar a construção. Portanto, não se pode ter uma nomeação como imprópria apenas por não corresponder a dinheiro - que aparece no inciso I daquele artigo 11. Vale consignar que não se impõe ao órgão judiciário, à míngua de

evidência de burla, engendrar pesquisas e buscas daquilo cuja existência não passa de suposição.

E mesmo quando existe um bem objetivamente preferido pela lei, a incidência da penhora sobre ele não é automática. Ocorre que, embora o artigo 797 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução se realiza no interesse do exequente, é preciso considerar que o artigo 805 do mesmo Diploma reza que: Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

Conclui-se que, se por um lado a nomeação não é absolutamente livre, de modo que abra as portas para que o credor venha a ser prejudicado por uma garantia meramente formal, calcada em bens de difícil ou improvável alienação, por outro o devedor não pode sofrer consequências além daquelas necessárias à finalidade do processo executivo, quicá com a inviabilização de sua atividade (por privação de capital de giro, por exemplo), se de outro modo é possível alcançar a satisfação do credor. Nenhuma das partes está sujeita ou subordinada às vontades e tampouco aos caprichos da outra.

A parte exequente justificou sua recusa, no sentido de que os bens indicados, no caso, imóveis rurais localizados em Manicoré - Amazonas, são de pouca liquidez, não obedecem à ordem legal prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, e, além disso, encontram-se situados em outro Estado da Federação, o que tornaria o processo dispendioso e moroso, impondo dificuldades à satisfação da dívida exequenda.

Considerando tudo isso, rejeito a nomeação dos bens à penhora.

Deiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP LTDA., com inscrição fazendária federal CNPJ 50.592.625 (citação - folha 21).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como diminuto, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não em todo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infulfiter a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0066281-11.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERCEPT PARTICIPACOES LTDA.(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA)

Considerando que os valores depositados em conta vinculada a estes autos são suficientes para garantir o crédito exequendo, conforme petição da parte exequente (folha 221), intime-se a parte executada, para que, querendo opor embargos no prazo legal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003372-93.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MADAR - COMERCIO, REPRESENTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Aqui se cuida de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, tendo MADAR - COMERCIO, REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA como parte executada. Com as petições postas como folhas 85/86 e 95/111, a empresa executada apresentou pedido de suspensão por parcelamento e depois exceção de pré-executividade, ali sustentando o cabimento da via defensiva, nulidade da CDA, caráter confiscatório da multa moratória e a indevida cumulação desta com juros. Por fim, pediu o recalculo dos valores cobrados. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional rechaçou a alegação de parcelamento, pois o pedido foi rejeitado, na consolidação, pela Receita Federal. Já em relação às outras alegações, defendeu a regularidade do título bem como a incidência da multa moratória em cumulação aos juros. Ao final, requereu o bloqueio de valores, por intermédio do sistema Bacen Jud (folha 91). Passo a deliberar. Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de prolongamento probatório, nos termos da Súmula n. 393 do C. STJ. Nesses termos, passo à análise das questões apresentadas pela exequente. Não prospera, a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. O artigo 2º da Lei n. 6.830/80 assim reza: Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. No caso analisado agora, os títulos que embasam a Execução Fiscal aqui tratada espelham perfeitamente o instrumento administrativo de apuração da dívida exequenda, apresentando, de forma clara e pormenorizada, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular seus consectários legais; origem do crédito exigido e sua natureza, fundamentação legal e período ao qual ele se refere; indicação de que a dívida está sujeita à atualização monetária e fundamentos da referida atualização; data do vencimento; número das inscrições em dívida ativa e números dos processos administrativos relativos à Execução (documentos 10161590 a 10161595). Atende-se, de tal modo, a todos os requisitos definidos no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei de Execuções Fiscais, sendo desnecessária a apresentação minuciosa de todos os cálculos relativos à dívida. Encaixando-se perfeitamente à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DO TÍTULO - DESCRIÇÃO DE FATO GERADOR DE FATOS DESNECESSIDADE - CONFISSÃO DE DÍVIDA - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de homologação do auto lançamento, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. II - Não é necessário que a Certidão de Dívida Ativa traga em seu bojo o detalhamento da dívida e de seu fato gerador para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado. III - Precedente jurisprudencial. IV - Apelo provido. Recurso adesivo julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2177776/SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; Órgão Julgador: Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Data do Julgamento: 20/02/2018; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/03/2018) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA PRESENTES. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. - A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da CDA, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 12/142). Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80. - Inexistência do alegado cerceamento de defesa, decorrente da suposta ausência de notificação da dívida, tendo em vista terem sido os créditos constituídos mediante declaração entregue pela própria recorrente que, por sua vez, requereu junto à Receita Federal o parcelamento dos débitos sub judice, conforme cópias do processo administrativo (fls. 48/75). - A CDA consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei. - A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa. - No que se refere à apresentação de demonstrativo de débito, a Primeira Seção do C. STF, no julgamento do REsp nº 1.138.202/ES, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (...) - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2042878 - 0000368-53.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/08/2017) Não prospera, ainda, a alegação de ilegalidade na incidência cumulativa de juros e multa. Com efeito, essas duas figuras possuem fatos geradores e finalidades distintas, pois os juros visam a indenizar o Erário pela indisponibilidade dos recursos monetários gerados pelo atraso do contribuinte no seu pagamento e a multa moratória tem por finalidade punir o atraso do contribuinte, que é considerado infração fiscal. Assim, sendo figuras distintas, podem ser cumuladas, como o próprio Código Tributário Nacional corrobora, em seu art. 161. O art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80 também autoriza a cumulação, ao dispor que a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Nesse mesmo sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 209, com o seguinte teor: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Também com a mesma orientação: TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICO DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ. I. [...] 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 113.634/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 14/10/2013) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS-DEDUÇÃO. REQUERIMENTOS INCIDENTAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DA CDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. ENCARGO DO DL N.º 1.025/69. (...) 6. A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, inócua na hipótese. 7. A certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal contém todos os requisitos legais exigidos, vale dizer: a natureza do tributo; o ano em que a dívida foi inscrita, o exercício a que se refere, o valor originário, da correção monetária, dos juros, da multa moratória e do total geral. 8. Os critérios de cálculo das parcelas devidas vêm descritos na fundamentação legal trazida no bojo da própria certidão de dívida ativa, constituindo dados suficientes à verificação do débito pelo contribuinte. 9. Cabível a correção monetária, pois não se traduz com penalidade, mas o único meio de se resguardar quanto à integral satisfação do débito, mantendo no tempo o valor real da dívida, calculada a partir do vencimento da obrigação. 10. Nos termos da Súmula n. 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a correção monetária incide sobre todos os encargos legais, inclusive multas, sejam punitivas ou moratórias. 11. A aplicação da multa moratória encontra-se amparada no artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional, que, por sua vez, foi autorizado pelo artigo 146 da Constituição Federal, estando a incidência da multa vinculada à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo à época própria. Mantida, pois, a multa tal como fixada na certidão de dívida ativa. 12. A multa de mora distingue-se da correção monetária, que tão somente recompõe o valor da dívida; e dos juros de mora, que possuem caráter indenizatório pela demora no pagamento da obrigação tributária, podendo ser cumulados, a teor do que dispõe a Súmula nº 209 do extinto TFR. 13. O encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui os honorários devidos nos embargos do devedor julgados improcedentes, ex vi da Súmula 168 do extinto TFR. 14. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1325491 - Processo: 0553724-86.1998.4.03.6182 - UF: SP - Órgão Julgador: QUARTA TURMA DO TRF 3ª REGIÃO - Data do Julgamento: 06/11/2014 - Fonte: DJU - DATA: 18/11/2014 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA). Por fim, a incidência de multa de mora, no percentual de 20%, é prevista no artigo 61 da Lei n. 9.430/96, não se caracterizando como confiscatória. Nesse sentido, não obstante posicionamento pessoal pela não aplicação do princípio do não confisco às multas, têm-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerá-la aplicável. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, ainda que não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%). Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO

TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973.(ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016)No mesmo sentido(...)17. Reflete a multa moratória de 20% (fls. 31/36) positivada nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, descabendo falar em sua exclusão ou minoração. (Precedente)(...)AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1901356 - Processo: 0029545-62.2009.4.03.6182 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 05/06/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA:13/06/2014 - Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO) Nesses termos, não prospera a pretensão de recalcular os valores aqui cobrados, porquanto não se infirmou a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos exequendos. Pelo exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada e indefiro o pedido de suspensão por parcelamento porquanto tal pedido foi indeferido, conforme documento da folha 92. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a MADAR - COMERCIO, REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS, com inscrição fazendária federal 02.502.091/ (citação - folha 84). Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como diminuto, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promovam-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, em ato fazendo por publicação, se estiver caracterizada a revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Sobreviding manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

#### EXECUCAO FISCAL

**006102-43.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAMINEX COMERCIO DE PLASTICOS INDUSTRIAIS E ISOLANTES E(S/P260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Aqui se cuida de Execução Fiscal intimada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), tendo LAMINEX COMÉRCIO DE PLÁSTICOS INDUSTRIAIS E ISOLANTES ELÉTRICOS LTDA. como parte executada. Com a petição posta com folhas 40/53, a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade, ali sustentando o cabimento da via defensiva, nulidade da multa moratória e a indevida cumulação desta com juros. Por fim, pediu o recálculo dos valores cobrados. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional sustentou a inadequação da via eleita e defendeu a regularidade do título. Por fim, pediu a utilização do sistema Bacen Jud, para penhorar ativos da parte executada, encontráveis em instituições financeiras. Passo a deliberar. Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de prolongamento probatório, nos termos da Súmula n. 393 do C. STJ. Nesses termos, passo à análise das questões apresentadas pela excipiente. Inicialmente, não prospera a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há de se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e exercem a defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe (STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145). No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atinge os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO DA CDA E EXCESSO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80: consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...]. 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS. (AC 200141000017416, JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SETIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:216) Por conseguinte, não vislumbro vício na certidão de dívida ativa em referência, razão pela qual constitui título hábil para legitimar a instauração de execução em face do executado. Não prospera, ainda, a alegação de ilegalidade na incidência cumulativa de juros e multa. Com efeito, essas duas figuras possuem fatos geradores e finalidades distintas, pois os juros visam a indenizar o Erário pela indisponibilidade dos recursos monetários gerados pelo atraso do contribuinte no seu pagamento e a multa moratória tem por finalidade punir o atraso do contribuinte, que é considerado infração fiscal. Assim, sendo figuras distintas, podem ser cumuladas, como o próprio Código Tributário Nacional corrobora, em seu art. 161. O art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80 também autoriza a cumulação, ao dispor que a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Nesse mesmo sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 209, com o seguinte teor: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Também com a mesma orientação: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICO DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ. I. [...] 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 113.634/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 14/10/2013) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS-DEDUÇÃO. REQUERIMENTOS INCIDENTAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DA CDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. ENCARGO DO DL Nº 1.025/69. (...) 6. A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, inócure na hipótese. 7. A certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal contém todos os requisitos legais exigidos, vale dizer: a natureza do tributo; o ano em que a dívida foi inscrita, o exercício a que se refere, o valor originário, da correção monetária, dos juros, da multa moratória e do total geral. 8. Os critérios de cálculo das parcelas devidas vêm descritos na fundamentação legal trazida no bojo da própria certidão de dívida ativa, constituindo dados suficientes à verificação do débito pelo contribuinte. 9. Cabível a correção monetária, pois não se traduz com penalidade, mas o único meio de se resguardar quanto à integral satisfação do débito, mantendo no tempo o valor real da dívida, calculada a partir do vencimento da obrigação. 10. Nos termos da Súmula n 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a correção monetária incide sobre todos os encargos legais, inclusive multas, sejam punitivas ou moratórias. 11. A aplicação da multa moratória encontra-se amparada no artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional, que, por sua vez, foi autorizado pelo artigo 146 da Constituição Federal, estando a incidência da multa vinculada à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo à época própria. Mantida, pois, a multa tal como fixada na certidão de dívida ativa. 12. A multa de mora distingue-se da correção monetária, que tão somente recompõe o valor da dívida; e dos juros de mora, que possuem caráter indenizatório pela demora no pagamento da obrigação tributária, podendo ser cumulados, a teor do que dispõe a Súmula nº 209 do extinto TFR. 13. O encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui os honorários devidos nos embargos do devedor julgados improcedentes, ex vi da Súmula 168 do extinto TFR. 14. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1325491 - Processo: 0553724-86.1998.4.03.6182 - UF: SP - Órgão Julgador: QUARTA TURMA DO TRF 3ª REGIÃO - Data do Julgamento: 06/11/2014 - Fonte: DJU - DATA: 18/11/2014 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA). Por fim, a incidência de multa de mora, no percentual de 20%, é prevista no artigo 61 da Lei n. 9.430/96, não se caracterizando como confiscatória. Nesse sentido, não obstante posicionamento pessoal pela não aplicação do princípio do não confisco às multas, têm-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerá-lo aplicável. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, ainda que não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%). Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973.(ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016)No mesmo sentido(...)17. Reflete a multa moratória de 20% (fls. 31/36) positivada nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, descabendo falar em sua exclusão ou minoração. (Precedente)(...)AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1901356 - Processo: 0029545-62.2009.4.03.6182 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 05/06/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA:13/06/2014 - Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO) Nesses termos, não prospera a pretensão de recalcular os valores aqui cobrados, porquanto não se infirmou a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos exequendos. Pelo exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Tendo em vista que esta execução não se encontra suspensa, sendo pertinente buscar-se completa garantia, defiro o pedido da Fazenda Nacional, determinando a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes a LAMINEX COMERCIO DE PLASTICOS INDUSTRIAIS E ISOLANTES ELÉTRICOS LTDA, CPF/CNPJ 01.432.041/0001-10. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas à insignificância ou excesso, promovam-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minorar os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, em ato fazendo por publicação, se estiver caracterizada a revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0044490-15.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NACIONAL MERCANTIL COMPUTADORES E SUPRIMENTOS DE INFORM(MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA)**

Aqui se cuida de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, tendo NACIONAL MERCANTIL COMPUTADORES E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA. como parte executada. Com a petição posta como folhas 366 e seguintes, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, ali sustentando o cabimento da via defensiva, prescrição, nulidade da CDA, caráter confiscatório da multa moratória e a indevida cumulação desta com juros indexados pela SELIC e UFIR. Por fim, pediu a condenação da parte exequente ao ônus de sucumbência. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional defendeu a regularidade do título, seus encargos, bem como a inoportunidade de prescrição. Pleiteou, ao final, a utilização do sistema Bacen Jud para rastrear e bloqueio de ativos financeiros de titularidade da parte executada e inclusão de um sócio administrador. Passo a deliberar. Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de prolongamento probatório, nos termos da Súmula n. 393 do C. STJ. Nesses termos, passo à análise das questões apresentadas pela exipiente. A divergência, no caso, gira em torno do momento que deve ser tomado como termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Os débitos em cobro foram constituídos mediante lançamento de ofício, por meio da lavratura de Auto de Infração em 26/06/2007, do qual o contribuinte foi regularmente intimado em 27/06/2007 (folhas 423 e 442). Consta, também, que a parte executada apresentou tempestivamente impugnação da decisão administrativa em 25/07/2007, julgada em 28/02/2008. Em 04/03/2009 o devedor interps recurso ao CARF (folha 487), antes do julgamento, porém, foi apresentada desistência parcial do recurso em 25/02/2010, considerando a intenção da parte executada na inclusão dos débitos no regime de parcelamento da Lei n. 11.941/09 (folha 519). O parcelamento dos débitos exequendos restou cancelado em 26/12/2011 (folha 520). A execução fiscal foi ajuizada em 13/09/2013 com despacho determinando a citação em 14/11/2013. Não se completou, portanto, o quinquênio que seria necessário para a configuração da cogitada causa extintiva do crédito. Não prospera, também a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe (STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145). No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atinge os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80; consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...] 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS. (AC 200141000017416, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:216) Por conseguinte, não vislumbro vício na certidão de dívida ativa em referência, razão pela qual constitui título hábil para legitimar a instauração de execução em face do executado. Não prospera, ainda, a alegação de ilegalidade na incidência cumulativa de juros e multa. Com efeito, essas duas figuras possuem fatos geradores e finalidades distintas, pois os juros visam a indenizar o Erário pela indisponibilidade dos recursos monetários gerados pelo contribuinte no seu pagamento e a multa moratória tem por finalidade punir o atraso do contribuinte, que é considerado infração fiscal. Assim, sendo figuras distintas, podem ser cumuladas, como o próprio Código Tributário Nacional corrobora, em seu art. 161. O art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80 também autoriza a cumulação, ao dispor que a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Nesse mesmo sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 209, com o seguinte teor: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Também com a mesma orientação: TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICO DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ.1. [...] 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 113.634/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 14/10/2013) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS-DEDUÇÃO. REQUERIMENTOS INCIDENTAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DA CDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. ENCARGO DO DL Nº 1.025/69. (...) 6. A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, incontestante na hipótese. 7. A certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal contém todos os requisitos legais exigidos, vale dizer: a natureza do tributo; o ano em que a dívida foi inscrita, o exercício a que se refere, o valor originário, da correção monetária, dos juros, da multa moratória e do total geral. 8. Os critérios de cálculo das parcelas devidas vêm descritos na fundamentação legal trazida no bojo da própria certidão de dívida ativa, constituindo dados suficientes à verificação do débito pelo contribuinte. 9. Cabível a correção monetária, pois não se traduz como penalidade, mas o único meio de se resguardar quanto à integral satisfação do débito, mantendo no tempo o valor real da dívida, calculada a partir do vencimento da obrigação. 10. Nos termos da Súmula n 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a correção monetária incide sobre todos os encargos legais, inclusive multas, sejam punitivas ou moratórias. 11. A aplicação da multa moratória encontra-se amparada no artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional, que, por sua vez, foi autorizado pelo artigo 146 da Constituição Federal, estando a incidência da multa vinculada à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo à época própria. Mantida, pois, a multa tal como fixada na certidão de dívida ativa. 12. A multa de mora distingue-se da correção monetária, que tão somente recupera o valor da dívida; e dos juros de mora, que possuem caráter indenizatório pela demora no pagamento da obrigação tributária, podendo ser cumuladas, a teor do que dispõe a Súmula nº 209 do extinto TFR. 13. O encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui os honorários devidos nos embargos do devedor julgados improcedentes, ex vi da Súmula 168 do extinto TFR. 14. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1325491 - Processo: 0553724-86.1998.4.03.6182 - UF: SP - Órgão Julgador: QUARTA TURMA DO TRF 3ª REGIÃO - Data do Julgamento: 06/11/2014 - Fonte: DJU - DATA: 18/11/2014 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA). Por fim, a incidência de multa de mora, no percentual de 20%, é prevista no artigo 61 da Lei n. 9.430/96, não se caracterizando como confiscatória. Nesse sentido, não obstante posicionamento pessoal pela não aplicação do princípio do não confisco às multas, têm-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerá-lo aplicável. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser combinadas além do razoável; em outras palavras, ainda que não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte e trinta por cento do valor do débito, tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%). Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitadas os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016). No mesmo sentido: (...) 17. Reflete a multa moratória de 20% (fls. 31/36) positada nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, descabendo falar em sua exclusão ou minoração. (Precedente)... (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1901356 - Processo: 0029545-62.2009.4.03.6182 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 05/06/2014 - Fonte: e-DJF3 Juizicial 1 - DATA:13/06/2014 - Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO) Nesses termos, não prospera a pretensão de recalcular os valores aqui cobrados, porquanto não se infirma a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos exequendos. Deixo de apreciar, por ora, o pedido relacionado à inclusão de Djalma Leonardo de Siqueira, uma vez que a parte exequente não apresentou ficha cadastral da Jucesp de forma a comprovar a atual configuração do quadro societário e as responsabilidades dos sócios. Pelo exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretária deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a NACIONAL MERCANTIL COMPUTADORES E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA., com inscrição fazendária federal n. 039133-48/0001-48 (citação por comparecimento espontâneo - 366 e seguintes). Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como diminuto, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada a revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, existindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

**EXECUCAO FISCAL****0039008-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)**

Aqui se cuida de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, tendo SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA. como parte executada. Com a petição posta como folhas 48 e seguintes, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, ali sustentando o cabimento da via defensiva, nulidade da CDA, caráter confiscatório da multa moratória e a indevida cumulação desta com juros. Por fim, pediu a condenação da parte exequente ao ônus de sucumbência. Em outra oportunidade, a parte executada veio aos autos (folhas 61/62) oferecendo à penhora, créditos precatórios de sua titularidade com o fim de garantir esta execução. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional sustentou a inadequação da via eleita e defendeu a regularidade do título. Por fim, pediu que a parte executada fosse intimada para apresentar certidão de objeto e pé do processo que estão vinculados os créditos oferecidos à penhora. Passo a deliberar. Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de prolongamento probatório, nos termos da Súmula n. 393 do C. STJ. Nesses termos, passo à análise das questões apresentadas pela exipiente. Inicialmente, não prospera a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. As certidões de dívida ativa em execução, com seus correspondentes anexos, indicam, de forma clara e pormenorizada, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular seus consectários legais, a origem do crédito exigido e sua natureza, a fundamentação legal e o período ao qual ele se refere, a sujeição à atualização monetária, com fundamentos para referida atualização, a data do vencimento, o número da inscrição em dívida ativa e o número do processo administrativo originário. Restam atendidos, portanto, os requisitos do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessário que apresentasse minuciosa memória de todos os cálculos engendrados. Encaixando-se perfeitamente à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DO TÍTULO - DESCRIÇÃO DE FATO GERADOR DESNECESSIDADE - CONFISSÃO DE DÉVIDA I - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de homologação do auto lançamento, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. II - Não é necessário que a Certidão de Dívida Ativa traga em seu bojo o detalhamento da dívida e de seu fato gerador para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado. III - Precedente jurisprudencial. IV - Apelo provido. Recurso adesivo prejudicado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2177776/SP; Relator(a) DESEMBARGADOR

FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; Órgão Julgador: Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Data do Julgamento: 20/02/2018; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018) A parte embargante, portanto, não tem razão ao afirmar a imprestabilidade do título. Não prospera, ainda, a alegação de ilegalidade na incidência cumulativa de juros e multa. Podem ser cumulados juros moratórios e multa moratória. Sobre o tema, colhe-se elucidativo exerto jurisprudencial: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.(...)3. A multa moratória constitui acessório sancionatório, de acordo com o inciso V, do art. 97, CTN, em conformidade com o princípio da legalidade tributária. Dessa forma, não há violação do princípio da vedação ao confisco, eis que fixada a reprimenda nos termos da legislação vigente, questão esta já solucionada pela Suprema Corte, via Repercussão Geral.4. Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação.5. A cobrança cumulativa da multa moratória, dos juros, da correção monetária, além de outros encargos, tem autorização nos artigos 2º, 2º, e 9º, 4º, da Lei 6830/80. O extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou a Súmula 209: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.7. Apelação a que se nega provimento.(Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289939 / SP - 0005291-23.2014.4.03.6126 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 24/04/2018 - Data da Publicação/Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2018) Por fim, é oportuno observar que a multa de mora, no percentual de 20%, tem incidência prevista no artigo 61 da Lei n. 9.430/96 e, existindo com propósito punitivo ou construtivo, sua monta deve ser tal que desestimule a inobservância do prazo, sendo certo que a jurisprudência já, em reiteradas oportunidades, confirmou a pertinência de tal percentual. A título de exemplo, vê-se:(...)17. Reflete a multa moratória de 20% (fls. 31/36) positivada nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, descabendo falar em sua exclusão ou minoração. (Precedente)(...)AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1901356 - Processo: 0029545-62.2009.4.03.6182 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 05/06/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA:13/06/2014 - Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO) Nesses termos, não prospera a pretensão de recalcular os valores aqui cobrados, porquanto não se infirmou a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos exequendos. Pelo exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Em termos de prosseguimento do feito, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada apresente certidão de objeto e pé do processo em que estão vinculados os créditos precatórios oferecidos à penhora na petição das folhas 61/62. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0044884-85.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X AUTO VIDRO JABAQUARA LTDA(SP072187 - NELSON ANTONIO RAMOS JUNIOR)

Para a constituição de garantia, de acordo com o inciso III do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o executado tem a faculdade de nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. O desatendimento àquela ordem de nomeação somente existirá se a parte executada dispuser, em seu acervo patrimonial, de item legalmente preferido - comparando-se ao que tenha sido apresentado para suportar a constrição. Portanto, não se pode ter uma nomeação como imprópria apenas por não corresponder a dinheiro - que aparece no inciso I daquele artigo 11. Vale consignar que não se impõe ao órgão judiciário, à míngua de evidência de burla, engendrar pesquisas e buscas daquilo cuja existência não passa de suposição. E mesmo quando existe um bem objetivamente preferido pela lei, a incidência da penhora sobre ele não é automática. Ocorre que, embora o artigo 797 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução se realiza no interesse do exequente, é preciso considerar que o artigo 805 do mesmo Diploma reza que: Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. Conclui-se que, se por um lado a nomeação não é absolutamente livre, de modo que abra as portas para que o credor venha a ser prejudicado por uma garantia meramente formal, calcada em bens de difícil ou improvável alienação, por outro o devedor não pode sofrer consequências além daquelas necessárias à finalidade do processo exequente, quicá com a inviabilização de sua atividade (por privação de capital de giro, por exemplo), se de outro modo é possível alcançar a satisfação do credor. Nenhuma das partes está sujeita ou subordinada às vontades e tampouco aos caprichos da outra. Considerando tudo isso, rejeito a nomeação constante da folha 47/53, tendo em vista a evidência de que haveria significativa dificuldade em conseguir-se a venda judicial de lotes de vidros de carros ante a provável obsolescência dos bens. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a AUTO VIDRO JABAQUARA LTDA, com inscrição fazendária federal 49.362.270 (citação - folha 44). Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como diminuto, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Sobrevida manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando ininterrupção a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0051243-51.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PATAGONIA TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal em que houve apresentação de exceção de pré-executividade (folhas 82/90), sustentando (a) nulidade da CDA; (b) ilegalidade dos juros e da correção monetária; e (c) multa com efeito confiscatório. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa. Passo a decidir. I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, So da Lei n. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos correspondentes e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que informações como a data da notificação do lançamento ou a data da constituição do crédito tributário não são essenciais à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDAS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATÓRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA.(...)3. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instrui a execução fiscal, que inexistente nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada.(...)TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA NEGATIVA E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCR. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS.(...)3. Sendo ato administrativo enunciativo proferido de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência. Desconsiderar o ônus probatório consertário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF).5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.(...)TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017) Quanto à apresentação de memória discriminativa do débito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado no sentido de sua prescindibilidade para instruir a petição inicial em execução fiscal. Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n.º 6.830/1980. (Súmula 559, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015) Quanto à forma de cálculo de juros e correção, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária. Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere. Nesse cenário, tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador, alíquota ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na reparação competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelação considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei n.º 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na reparação competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de



cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional...(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA20(02/2018)Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fraquado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas irresignações. Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez que tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais a ela devem ser buscados no processo administrativo, o que não aconteceu no caso. II - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a etimização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. III - MULTA CONFISCATÓRIA/LEGAL: A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aférrico para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) DISPOSIÇÕES FINAIS De todo o exposto, REJEITO a exceção apresentada. Defiro o pedido de conversão em renda em favor da exequente acerca do valor bloqueado por meio do sistema BacenJud de fls. 75/78. Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) converta em renda definitiva da União o valor total depositado na conta vinculada a estes autos. Caso não tenha sido juntada a guia de depósito onde conste o número da conta, deverá ser informado no ofício o número do CPF ou CNPJ do executado e o número do ID relativo à transferência; b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. Defiro a utilização do sistema BacenJud, a ser efetivada pela D. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a PATAGONIA TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA - ME, CPF/CNPJ 36.005.312.0001-35 (citação - folha 63). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revela (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema BacenJud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011667-17.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE E SC039536 - JULIANA HESS)

A despeito da intimação para que regularizasse sua representação nestes autos, a parte executada não se manifestou, conforme certidão lançada na folha 66 verso, razão pela qual deixo de conhecer a petição das folhas 43/64.

Após, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente apresente os elementos necessários ao prosseguimento deste feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012458-83.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MEDICAL WORLD CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA E SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM)

Foi apresentada Exceção de Pré-Executividade (folhas 71 e seguintes) na qual se sustentou decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente rechaçou aquela ocorrência, asseverando que os créditos de origem teriam sido constituídos por declaração (folha 97). FUNDAMENTOS E DELIBERAÇÕES Vê-se que a parte executada tomou, como momento das constituições dos créditos exequendos, a data em que foram lavradas as Certidões de Dívida Ativa (22 de setembro de 2014). Primeiramente é oportuno observar que própria inscrição em dívida ativa já existia desde 18 de maio de 2012, como é possível verificar pela análise do início das folhas 5, 20 e 35. Além disso, tendo havido declarações da parte contribuinte, restaram efetivamente constituídos os créditos tributários. Vale destacar o entendimento consagrado a partir da Súmula 436, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim reza: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Quanto à possibilidade de ter havido prescrição - que se relaciona ao tempo conferido à Fazenda para a cobrança do crédito anteriormente constituído - vê-se que o assunto não foi abordado na peça de defesa e, ainda, segundo afirmou a Fazenda Nacional, houve adesão a programa de parcelamento, bem como temporária suspensão de exigibilidade, que resultou de decisão judicial provisória. Em vista de tudo isso, rejeito integralmente a Exceção de Pré-Executividade. Defiro a utilização do sistema BacenJud, a ser efetivada pela Secretária deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a MEDICAL WORLD CORRETORA DE SEGUROS LTDA, com inscrição fazendária federal 00.715.426 (citação - folha 68). Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como diminuto, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas a insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revela (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema BacenJud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027985-75.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUNDACAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ)

F. 290 - Para a constituição de garantia, de acordo com o inciso III do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o executado tem a faculdade de nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

O desatendimento àquele ordem de nomeação somente existirá se a parte executada dispuser, em seu acervo patrimonial, de item legalmente preferido - comparando-se ao que tenha sido apresentado para suportar a constrição. Portanto, não se pode ter uma nomeação como imprópria apenas por não corresponder a dinheiro - que aparece no inciso I daquele artigo 11. Vale consignar que não se impõe ao órgão judiciário, à míngua de evidência de burla, engendrar pesquisas e buscas daquilo cuja existência não passa de suposição.

E mesmo quando existe um bem objetivamente preferido pela lei, a incidência da penhora sobre ele não é automática. Ocorre que, embora o artigo 797 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução se realiza no interesse do exequente, é preciso considerar que o artigo 805 do mesmo Diploma reza que: Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

Conclui-se que, se por um lado a nomeação não é absolutamente livre, de modo que abra as portas para que o credor venha a ser prejudicado por uma garantia meramente formal, calcada em bens de difícil ou improvável alienação, por outro o devedor não pode sofrer consequências além daquelas necessárias à finalidade do processo executivo, quicá com a inviabilização de sua atividade (por privação de capital de giro, por exemplo), se de outro modo é possível alcançar a satisfação do credor. Nenhuma das partes está sujeita ou subordinada às vontades e tampouco aos caprichos da outra.

Considerando tudo isso, rejeito a nomeação lançada na folha 237, por serem os bens de difícil alienação.

Defiro a utilização do sistema BacenJud, a ser efetivada pela Secretária deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a FUNDAÇÃO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA, com inscrição fazendária federal 03.837.901 (citação - folha 234).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como diminuto, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas a insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica

Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028540-58.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GILBERTO BORJA PINTO GAS(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X GILBERTO BORJA PINTO

Visto em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de GILBERTO BORJA PINTO GAS, objetivando a cobrança de certidões de dívida ativa referentes a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2003, 2011, 2012 e 2013. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 159 e seguintes), ali sustentando o cabimento da via defensiva e prescrição do débito executando. Por fim, pediu a condenação da parte exequente ao ônus de sucumbência. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional rechaçou as alegações da parte executada, sustentando a inocorrência daquela causa extintiva, considerando que a expiente apresentou 2 (dois) recursos administrativos, sendo o primeiro em dezembro de 2007 e o outro em novembro de 2011, ocasionando a suspensão da prescrição (folhas 188 e seguintes). FUNDAMENTOS E DELIBERAÇÕES Considerada a concepção estritamente legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, contudo, somente ao enfrentamento de questões cujo reconhecimento judicial não careça de provocação da parte ou, se depender de tanto, que não se imponha prolongamento probatório. No presente caso, a questão trazida pela parte executada pode ser analisada nesta via. Nesses termos, passo à análise das questões apresentadas pela expiente. Cuidando-se de crédito tributário, o prazo prescricional é de cinco anos, por aplicação do artigo 174 do Código Tributário Nacional, tendo a constituição definitiva como termo inicial. Os títulos executivos que aparelham esta execução têm origem nos seguintes processos administrativos: 19515.003664/2007-33 e 10880.502508/2015-28. Passo a análise, pormenorizada, de cada processo administrativo: PA 19515.003664/2007-33: é referente aos créditos de SIMPLES (CDA 80.2.16.002328-63, 80.4.16.000869-00, 80.6.16.010990-66, 80.6.16.010991-47 e 80.7.16.004496-99), constituídos por Auto de Infração lavrado em 28/11/2007, contra o qual se insurgiu a parte executada com 2 (dois) recursos administrativos, sendo o primeiro em 27/12/2007 (folha 279 verso) e o segundo em 23 de fevereiro de 2011 (folha 235 verso). Em 9 de setembro de 2015, o expiente foi intimado da decisão final do recurso, por edital (folha 190 verso), porquanto a tentativa de intimação, por aviso de recebimento (AR) restou infrutífera (folha 195 verso). 2- PA 10880.502508/2015-28: é referente aos créditos de MULTA POR ATRASO E/OU IRREGULARIDADES NA DCTF (CDA 80.6.15.019626-17), constituído por Notificação via Meio Eletrônico, em 29/11/2013 e 23/12/2014, relativos a fatos geradores ocorridos em 2011/2013. Assim, considerando que o ajuizamento da presente demanda ocorreu em 22 de junho de 2016, com o proferimento do despacho que determinou a citação da parte executada em 26 de outubro de 2016, vê-se que não se consumiu a azeitada prescrição no presente caso. Em vista de todo o exposto, rejeito integralmente a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Em prosseguimento, determino que, empregando-se o sistema Renajud, registrem-se as restrições de transferências dos veículos indicados na folha 435, todos de propriedade da parte executada e, depois, excepa-se o necessário para as correspondentes penhoras, depósitos, avaliações e intimação. Estando formalizada a constrição, registre-a - mais uma vez fazendo uso do sistema Renajud. Em seguida, excepa-se o necessário para penhora e atos consequentes, conforme foi requerido pela parte exequente, dos imóveis indicados na folha 435. Por fim, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, então, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029629-19.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO ROBERTO MURRAY - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY)

Trata-se de execução fiscal em que houve apresentação de exceção de pré-executividade (folhas 06/16), sustentando que os créditos inscritos na CDA exigida foram cancelados pela Receita Federal. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa. Passo a decidir. A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instrua o ato. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveitar. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que informações como a data da notificação do lançamento ou a data da constituição do crédito tributário não são essenciais à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDAS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATORIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA. (...) 5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistiu nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeatur, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCRA. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS. (...) 3. Sendo ato administrativo enunciativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência. 4. Desconsiderar o ônus probatório consertado dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recuar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF). 5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017) Quanto à apresentação de memória discriminativa do débito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado no sentido de sua prescindibilidade para instruir a petição inicial em execução fiscal. Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. (Súmula 559, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015) Quanto à forma de cálculo de juros e correção, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária. Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere. A expiente afirma que os débitos teriam sido cancelados, contudo, não traz qualquer prova para corroborar suas alegações. De fato, o documento trazido às fls. 28/43 tratam de processo administrativo nº 13896.002439/2010-61, sendo que o processo administrativo que deu origem à dívida é o de número 10880.207247/2014-54. Nesse cenário, tendo a CDA cumprido os requisitos legais, alado ao fato da expiente não ter conseguido ilidir a presunção de veracidade daquela, deve ser rejeitada a exceção. De todo o exposto, REJEITO a exceção apresentada. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela D. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes a PAULO ROBERTO MURRAY - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CPF/CNPJ 46.357.737/0001-67 (citação - folha 48). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito executando. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intimem-se. São Paulo,

#### EXECUCAO FISCAL

**0010265-27.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBSON FRANCISCO DOS ANJOS(ES016196A - VANDER APARECIDO DE ARAUJO)

A despeito da intimação para que regularizasse sua representação nestes autos, a parte executada não se manifestou, conforme certidão lançada na folha 16 verso, razão pela qual deixo de conhecer a petição das folhas 10/14.

Após, cumpra-se integralmente a decisão posta como folha 07.

## EXECUCAO FISCAL.

0021217-65.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FEDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AR - AR CONDICIONADO E UTILIDADES INDUSTRIAIS(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA)

Trata-se de execução fiscal em que houve apresentação de exceção de pré-executividade (fólias 15/34), sustentando (a) nulidade da CDA; (b) ausência de processo administrativo; (c) impossibilidade de cumulação de mais de uma CDA na mesma execução fiscal; (d) ilegalidade dos juros e da correção monetária; (e) ilegalidade da aplicação da taxa SELIC; (g) multa com efeito confiscatório. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa. Passo a decidir. PRELIMINARMENTE alega pagamento de FGTS. Contudo, a presente execução trata de contribuições previdenciárias, objeto inteiramente distinto. Por isso, rejeito qualquer alegação de pagamento quanto a FGTS, posto não ser objeto da execução fiscal. I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a lei confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que a data da notificação do lançamento ou da data da constituição do crédito não são essenciais à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDAS À UNIÃO - MP Nº 2.196.3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATORIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SUMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que existe nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum devedor, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCR. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS. (...) 3. Sendo ato administrativo enunciativo promanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência. Desconsiderar o ónus probatório consertário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF). 5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017) Ademais, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária. Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere. II - AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO: Tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ónus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018) Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fraqueado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas insinuações. III - CUMULAÇÃO DE MAIS DE UMA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA EM UMA ÚNICA EXECUÇÃO FISCAL: A lei não proibe a cumulação de mais de uma certidão de dívida ativa na mesma execução, portanto tal prática não viola o princípio da legalidade. Por outro lado, a cumulação deve ser analisada sob o prisma do princípio da ampla defesa e do contraditório a partir do caso concreto, devendo a parte comprovar em que medida a existência de diversas CDAs na mesma execução impossibilitaram ou dificultaram seu direito de defesa. No caso em tela, a exequente não demonstrou qual o prejuízo sofrido com a cumulação referida, fazendo referências a casos em que o órgão julgador, concretamente, entendeu que o desmembramento seria mais conveniente para o exercício do direito de defesa. Ademais, em análise às CDAs, verifica-se que em sua grande maioria, os fatos geradores cobrados são decorrentes de Imposto de Renda Retido na Fonte e multas decorrentes, sendo que as demais, em número reduzido, restringem-se a um fato gerador de Imposto de Renda sobre rendimento de aluguéis e royalties, e um fato gerador por Imposto de Renda referente a remuneração paga a prestadores de serviços por pessoa jurídica. Assim, conclui-se que não há, efetivamente, prejuízo a ponto de ser necessário o desmembramento da execução. IV - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. V - MULTA CONFISCATÓRIA/ILEGAL: Argumenta a parte embargante que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pelo Ministro Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgamento, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) VI - TAXA SELIC Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retomado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou maior o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Registre-se que o conteúdo da súmula citada foi reeditado em forma de súmula vinculante (Súmula Vinculante nº 7), precedente obrigatório: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 582.461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Márcio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em

18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda estaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excela Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos REsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). A constitucionalidade/legalidade da incidência da taxa SELIC aos débitos tributários, não merece mais questionamentos portanto, impondo-se a partir de 01/01/1996, art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, não devendo ser cumulada com outros índices de correção monetária e juros, não representando anatocismo. (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009.)DISPOSIÇÕES FINAISDe todo o exposto, rejeito a exceção apresentada. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a AR - AR CONDICIONADO E UTILIDADES INDUSTRIAIS, CPF/CNPJ 02.383.889/0001-69(citação - folha 14).A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intimem-se. São Paulo,

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5004394-57.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**  
**ADVOGADO DO(A) EXEQUENTE: FABIO JOSE BISCAROLO ABEL**

**EXECUTADO: ALL SPORTS NUTRITION COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES EIRELI - ME**

**DESPACHO**

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

**4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014885-26.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040**

**EXECUTADO: ANDERSON MENDES DE ALMEIDA**

**D E S P A C H O**

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

## DESPACHO

1. Recebo a inicial.
  2. Observado o art. 7º, I/c e o art. 8º, I da Lei 6.830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
  3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
  4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
- Cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

## DECISÃO

Vistos em Decisão

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por **A.LI SISTEMAS HIDRAULICOS E CROMODURO LTDA** (id. 17159597) nos autos da execução fiscal movida pela **FAZENDA NACIONAL**.

Sustenta, em síntese, que a nulidade da CDA, haja vista a inexistência de liquidez e certeza, nos termos do art. 2º, § 5º, II, III e IV, da Lei 6.830/80, art. 202 e 203 do CTN, de modo que a execução seria nula.

Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (id. 18158687).

**DECIDO.**

### **Nulidade/requisitos essenciais da certidão de dívida ativa**

A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONS VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.*

*1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.*

*2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.*

*3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.*

*4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.*

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145).

No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes aos tributos devidos, incluindo-se o valor originário do débito, bem como forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso.

Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA ( SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA E; DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80: consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...]. 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS.*

(AC 200141000017416, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGIN destaquei).

Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa – CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).

Assim tem decidido a Jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO) CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉ; NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA P DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra d que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)*

Nesses termos, **REJEITO** as alegações expostas na exceção de pré-executividade.

Dou a executada por citada na data do protocolo da exceção de pré-executividade (10/05/2019).

Defiro o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):

- a) desta decisão;
- b) dos valores bloqueados;
- c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, § 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
- d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, § 1º e § 2º do CPC).

Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010039-34.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: SARA MANUELA GOMES DA SILVA

### SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002674-89.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PRESTES TEISSIERE

### SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000500-44.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO VAN - LESTE LTDA - EPP

### SENTENÇA

Diante do requerimento do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Deixo de arbitrar honorários, eis que não houve constituição de advogado nos autos.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

### SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias.

Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

### SENTENÇA

A requerimento do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de arbitrar honorários, porque não houve a constituição de advogado nos autos.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

### SENTENÇA

Diante do requerimento do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Deixo de arbitrar honorários, eis que não houve constituição de advogado nos autos.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.



## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pela **COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO COMGAS**, ajuizando pedido de tutela provisória de urgência, em caráter antecedente, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando à garantia do débito originário do processo administrativo nº 16561.720031/2016-31, pendente de julgamento de embargos de declaração opostos no bojo do referido PA.

Em vista da proximidade do término do procedimento administrativo, a requerente requer a concessão de tutela provisória de urgência, a fim de que o débito supramencionado não obste a renovação de sua certidão positiva com efeito de negativa (CND), nos termos do art. 206 do CTN, tampouco enseje sua inscrição do CADIN, nos termos do art. 7º, inc. I da Lei nº 10.522/02, motivo pelo qual apresentou, a título de antecipação da garantia, a apólice de seguro de garantia acostada aos autos (054952019005407750001424).

No dia 12/06/2016 foi exarada decisão concedendo prazo para que a requerente retificasse a apólice de seguro (id. 18364686).

Em cumprimento à determinação supra, a parte requerente juntou aos autos nova apólice de seguro garantia (**054952019005407750001469**), no dia 18/06/2019 (id. 18565899).

### Fundamento e Decido.

Primeiramente, ressaltando meu entendimento contrário, reconheço a competência deste juízo para processar o feito à luz do recente provimento nº 25 – CJF 3ª Região de 25/09/2017 que assim prescreve:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

**III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.**

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

**Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.**

Art. 3º Revogam-se os Provimentos CJF3R nº 56, de 04/04/1991, e nº 10, de 10/04/2017.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

No que tange aos requisitos para a concessão da tutela de urgência pretendida, passo a analisá-los à luz dos requisitos previstos no art. 300 do NCPC.

A probabilidade do direito invocado está presente, já que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de constituir direito do contribuinte antecipar a garantia do futuro crédito tributário para a obtenção de CND.

Nesse sentido:

**STJ - Resp 1123669/RSPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA IMPOSSIBILIDADE.** O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: **EDcl no AgRg no REsp 1057365/RJ** Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; **EDcl nos REsp 710.153/RJ**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; **REsp 1075360/RJ**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUESE, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; **AgRg no REsp 898.412/RJ** Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; **REsp 870.566/RJ** Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; **REsp 746.789/BA**, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; **EREsp 574107/PR**, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) (...)

Igualmente, o perigo de dano está caracterizado, já que, em não sendo renovada a CND da parte autora, esta ficará impedida do desempenho de sua atividade empresarial.

Ausente, também qualquer risco de irreversibilidade da medida ora concedida, já que a qualquer momento a futura CND pode ser cassada. Ademais, a apólice de seguro garantia ora oferecida se afigura como verdadeira caução fidejussória a garantir os futuros créditos tributários.

Sobre o seguro garantia como garantia idônea da futura execução fiscal, ressalto que este já foi aceito pela jurisprudência se apresentado conforme os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA. SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA PORT Nº 164/2014 CUMPRIDOS. SUFICIÊNCIA DA GARANTIA NOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO PROVIDO. 1. No período anterior à constituição do crédito tribut naquele compreendido entre a constituição definitiva e a propositura da execução fiscal, é legítima a antecipação de garantia com o fito de obter certidão de regularidade fiscal e salvaguardar o exercício da atividade empresarial. 2. No caso dos autos, a ação cautelar foi ajuizada, e a decisão agravada, indeferindo a liminar, foi proferida antes do ajuizamento da execução fiscal. 3. Com efeito, verifico que a urgência continua caracterizada, pois o fato de a empresa ter perdido a oportunidade de participar de determinada licitação não impede que outros certames possam surgir sem que a interessada também possa concorrer, já que não possui regularidade fiscal. 4. Por se tratar de garantia antecipada do juízo, deve atender às exigências legais previstas. Cumpre, destarte, proceder à análise da suficiência da garantia ofertada. A agravante oferta apólices de seguro garantia. 5. A execução fiscal representa um procedimento diferenciado de cobrança, voltado à arrecadação de receitas condicionantes das necessidades coletivas. No entanto, o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. 6. A nomeação e a substituição dos bens penhorados constituem um dos privilégios da Fazenda Pública, mas a vontade do sujeito passivo será decisiva se o bem oferecido corresponder a depósito pecuniário, fiança bancária ou seguro garantia. 7. Com o advento da Lei nº 13.043/14, o seguro garantia foi incluído no rol das garantias elencadas no artigo 9º, da Lei de Execuções Fiscais, sendo também alterado o artigo 15, da Lei nº 6.803/80. 8. Por fim, o novo Código de Processo Civil conferiu o mesmo status e ordem de preferência à penhora de dinheiro, à fiança bancária e ao seguro garantia, nos termos do artigo 835, §2º. 9. Portanto, não há óbice à nomeação à penhora do seguro garantia, independentemente da aquiescência da União Federal, desde que atendidas as condições formais específicas, atualmente previstas na Portaria PGFN nº 164/2014. 10. Na presente hipótese, o valor total das apólices é de R\$ 348.874,20 (trezentos e quarenta e oito mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte centavos), referente a setembro de 2016. Verifica-se que, de fato, consta do termo da apólice que o valor segurado deve ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, o qual será atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa da União, conforme se extrai do item 6.2 à fl. 299. Ademais, houve a inclusão do encargo de 10% previsto no artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.025/69, que se refere a dívidas não ajuizadas. Em resumo, as apólices foram emitidas no exato valor dos débitos garantidos à época de sua emissão, estando prevista a forma correta de atualização monetária. 11. Agravo provido.

(AI 00210154420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2019..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

No caso dos autos, em uma análise perfunctória observo que a nova apólice de seguro garantia acostada (nº 054952019005407750001469) observou a portaria PGFN nº 164/2014, pois dela constam os valores inseridos na consolidação de débitos referente ao PA nº 16561.720.031/2016-31 (id. 18566564), acrescidos de 20% referentes ao encargo legal, com previsão de reajuste pela taxa SELIC, ou de acordo com qualquer outro índice que venha a ser utilizado para atualização dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, bem como renúncia ao artigo 763 do CC (cláusulas 4.1 e 6.1 das condições particulares). Fica, contudo, ressalvada a possibilidade de impugnação por parte da requerida após contraditório diferido.

Diante do exposto, recebo o seguro garantia ofertado nestes autos (id. 1856589) como caução fidejussória para garantia dos débitos em testilha, pelo que **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para que os débitos objetos do processo administrativo nº 16561.720.031/2016-31, não se configurem óbices à renovação de sua certidão positiva com efeito de negativa (CND), nos termos do art. 206 do CTN, nem tampouco possam ensejar a inscrição do nome da parte autora no CADIN, nos termos do art. 7º, inc. I da Lei nº 10.522/02 ressaltando que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a emissão da certidão pretendida, nem mesmo implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não obstante o ajuizamento da futura execução fiscal.

Após, intime-se e oficie-se, se necessário.

Cite-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018413-05.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: CMD COMERCIO DE METAIS E PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - ME

#### DESPACHO

1. Vistos em inspeção.
2. Recebo a inicial.
3. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

#### 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
Juiz Federal Titular  
Bel. ALEXANDRE LIBANO.  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2706

**EXECUCAO FISCAL**

**0012587-69.2007.403.6182** (2007.61.82.012587-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ILLUMINA INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRO ELETRONICA LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X ALEXANDRE FIGUEIREDO CRUZ

Vistos em Inspeção.

Deiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Abra-se vista a parte exequente para ciência.

Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

**EXECUCAO FISCAL**

**0024176-53.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KEI PRO IDEIAS E BOLSAS PROMOSIONAIS LTDA EPP(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X SYLVIA PATRICIA ALVAREZ MELLADO X VERONICA EUGENIA ALVAREZ MELLADO

Vistos em inspeção.

KEI PRO IDEIAS E BOLSAS PROMOCIONAIS LTDA. opôs embargos de declaração (fls. 222/223) contra a decisão proferida às fls. 219/220, nos quais sustenta, em síntese, a existência de contradição.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

Saliente que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Encobrinho, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios, encobrinho propósito infringente, devem ser rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0024686-66.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PATRIMONIO PAULISTA-ASSESSORIA E INTERMEDIACAO S/C LTDA X LUPERCIO BERNARDO DA SILVA(SP253142 - VIVIANA CALLEGARI DIAS DE MIRANDA)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 279/289, sustenta o excipiente MARCO ANTONIO LEITE BASTOS, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda e a prescrição do crédito tributário.

Promovida vista a excepta, esta manifestou sua concordância com o pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva do excipiente (fls. 293/294).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente pela parte exequente, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade apresentada, para excluir o excipiente do polo passivo da presente execução.

Prejudicados os demais pedidos em razão do reconhecimento da ausência de legitimidade do excipiente.

Deixo de decidir acerca de eventual condenação da parte exequente em honorários advocatícios, porquanto se verifica que a matéria está afetada pelo C. Superior Tribunal de Justiça sob o tema 961, motivo pelo qual caberá à parte interessada, após decisão prolatada pelo C. STJ, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da exequente em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão.

Ao SEDI para as providências cabíveis.

Por fim, deiro o pedido da exequente de fls. 290/291 e suspendo o feito, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0074017-80.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PATRICIA FERNANDES FONSECA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS E SP207577 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS FILHO)

Vistos em Inspeção.

Fls. 230/233: Intime-se a parte executada para manifestação.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004737-51.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA TRES LTDA.(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Fls. 65/81: Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, mantenho a decisão agravada (fls. 59/61) por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0053707-82.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AD-VENTO - COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LT(SP377002 - RICARDO OSCAR)

Vistos em Inspeção.

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e da exclusão do nome do(a) subscritor(a) de fl. 101 do sistema processual.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0067378-07.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCO AURELIO ALIBERTI MAMMANA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA)

Restam prejudicadas as alegações formuladas na exceção de pré-executividade de fls. 11/181, diante do trânsito em julgado da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo executado nos autos n. 0000559-34.2015.403.6006, conforme extrato processual e cópia da sentença que fiço juntar aos autos.

Deiro a substituição da CDA requerida pela parte exequente (fls. 221/229), nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste, expressamente, nos termos do disposto na Portaria n. 396/2016.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se. Cumpra-se.

**7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002971-33.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC/2015.

A aceitação e verificação da regularidade do seguro garantia ofertado cabe ao Exequente. Assim, por ora, dê-se vista ao INMETRO, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela Procuradoria Regional Federal, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantia para todos os fins.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003469-32.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC/2015.

A aceitação e verificação da regularidade do seguro garantia ofertado cabe ao Exequente. Assim, por ora, dê-se vista ao INMETRO, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela Procuradoria Regional Federal, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantia para todos os fins.

Com a resposta, tomem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011102-94.2017.4.03.6182  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal principal n. 5002971-33.2017.4.03.6182.

Publique-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011104-64.2017.4.03.6182  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal principal n. 5003469-32.2017.4.03.3182.

Publique-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

**9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

**Expediente Nº 2910**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0039644-52.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054689-33.2012.403.6182 ) - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP174344 - MARIA AUZENI PEREIRA DA SILVA)**  
**X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPIN)**

Fls. 339/346 - Manifeste-se a parte embargante.  
Após, tornem os autos conclusos.  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032919-76.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039155-83.2011.403.6182 ()) - AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Analisando os autos da apensa demanda fiscal, verifico que restou constrito o importe de R\$ 252,13, quantia irrisória em relação ao valor consolidado dos débitos (R\$ 811.942,15), em 20/10/2014, conforme fls. 221 e 290 daquele processo.De outra parte, consoante dizeses da certidão de fl. 50 da execução fiscal, o Oficial de Justiça não procedeu à penhora de percentual de faturamento da empresa, haja vista as informações prestadas pelo representante legal da embargante.Além disso, a União recusou o bem oferecido às fls. 496/497 daqueles autos.Assim, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para reforço da penhora de fl. 304, sob pena de extinção do processo, por ausência de garantia do juízo.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013863-23.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013241-75.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)  
Vistos etc.Trata-se de embargos à execução ofertados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e baseado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apenas a estes embargos (processo nº 0013241-75.2015.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 13/28.Os embargos foram recebidos com a suspensão dos atos de execução, conforme decisão de fl. 30.A Municipalidade ofertou impugnação às fls. 31/47, pleiteando a improcedência dos pedidos formulados.Após remessa dos autos ao arquivo sobrestado, a embargante noticia a formalização e quitação de parcelamento extrajudicial, desistindo e renunciando dos presentes embargos (fls. 53/56).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO. A embargante noticia a formalização e quitação de parcelamento extrajudicial, postulando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 53/56). Verifica-se, ainda, que a subscriptora da petição de fl. 53 foram outorgados poderes para renunciar aos presentes embargos, conforme instrumento acostado às fls. 10/12. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que esta rubrica foi albergada pelo benefício fiscal (fls. 54/56).Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9289/96.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da apensa demanda executiva.Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0040554-74.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033925-60.2011.403.6182 ()) - LOURDES DE ASSIS COSTA SILVA(SPI59997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)  
DESPACHO DE FL. 74: 1) Fls. 02, 09 - item d, 11 e 71. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da embargante, nos termos do art. 99, 3º, do CPC. Anote-se.2) No que concerne à alegação de impenhorabilidade do valor bloqueado e respectivo pedido de provas (fls. 66/71), trasladem-se cópias de fls. 02/09, 16/17, 21/24, 52/63 e 66/71 para os autos da apensa execução fiscal.3) Tornem os autos conclusos para sentença, mediante registro.Int.SENTENÇA: Vistos etc.Trata-se de embargos à execução ofertados por LOURDES DE ASSIS COSTA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e baseado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apenas a estes embargos (processo nº 0033925-60.2011.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A embargante sustenta, em síntese, a inexistência do débito exequendo e a impenhorabilidade do valor bloqueado nos autos em apenso.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/48, com posterior emenda à fl. 50.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme decisão de fl. 51.A embargada apresentou impugnação às fls. 52/64, pleiteando a improcedência dos pedidos formulados.Réplica às fls. 66/71. Na oportunidade, a embargante requereu a produção de provas exclusivamente em relação à alegação de impenhorabilidade do valor bloqueado.A embargada informou que não pretende produzir novas provas (fl. 73).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO. Inicialmente, saliento que a questão relativa à alegação de impenhorabilidade de valor bloqueado será apreciada nos autos da apensa demanda fiscal.I - DAS PRELIMINARESPasso ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada.II - DO MÉRITODA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDAEm consonância com os dizes da CDA, a execução refere-se aos valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário, com fulcro no art. 115, II, da Lei nº 8.213/91 (fls. 32/37).Consoante assentado nos autos do Resp nº 1.350.804 - PR, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido à sistemática de julgamento dos recursos repetitivos, ao tempo da prolação do julgado inexistia disposição legal específica que autorizasse a inscrição de valores de benefício previdenciário pagos indevidamente em dívida ativa da União.No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. A ninguém de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificada na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/06/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO)Além disso, saliento que à época da distribuição da apensa execução não era vigente a alteração legislativa hoje assentada no 3º do art. 115 da Lei nº 8.213/91. Logo, a demanda fiscal originária não deve prosseguir, haja vista que deve ser observada a legislação de regência vigente no momento da distribuição daquela ação, sem esquecer que o acórdão paradigma guarda aplicação na hipótese dos autos, a teor do que dispõe o art. 1.040, III, do CPC. Assim, resta evidente a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 39.732.045-0 em decorrência da iliquidez e incerteza do débito.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos para decretar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 39.732.045-0 (fls. 04/09 dos autos da apensa execução fiscal). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeneo a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. O INSS é isento de pagamento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do previsto no art. 496, 3º, I, do CPC.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0062184-89.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024229-68.2009.403.6182 (2009.61.82.024229-2)) - CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E ESPORTE MAGNO S/S LTDA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Vistos etc.Fl. 141/143. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo à análise dos presentes embargos de declaração.Trata-se de sentença proferida pelo magistrado Caio José Bovino Greggio, conforme verificado às fls. 139 e verso.Postula a embargante, em síntese, a modificação da decisão embargada, pois, segundo alega, o crédito tributário discutido neste processo foi excluído do programa de parcelamento previsto na Lei nº 13.496/17, em momento anterior à prolação da sentença que homologou o pedido de renúncia ao direito sobre o qual a presente ação se funda, nos termos do art. 487, III, c, do CPC. Pretende a reforma integral do julgado, vez que fundamentado em premissa equivocada de que o crédito tributário permanecera parcelado ao tempo em que proferida a decisão embargada. Ao final, noticiou a impetração do mandado de segurança nº 5002272-60.2018.4.03.6100 em face da decisão que excluiu a executada do programa de parcelamento, o qual se encontra pendente de julgamento até a presente data. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 148).É o relatório.DECIDO.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil. In casu, pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria outrora decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível, sem esquecer que o magistrado que esta subscreve não é órgão revisor das decisões proferidas por colega de idêntico grau. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006825-23.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016827-86.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA (MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT  
Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT.Analisando os autos da apensa demanda fiscal (processo nº 0016827-86.2016.403.6182), verifico que não há qualquer construção formalizada, de modo que estes embargos devam ser extintos, sem resolução do mérito.Explico, em seguida, as razões do meu convencimento.Os bens oferecidos pela embargante nestes autos (fl. 02 verso) foram recusados pelo embargado, consoante manifestação de fls. 11/15 da execução fiscal.Posteriormente, a embargante ofertou bem imóvel em garantia.Nesta data, proferi decisão rejeitando os bens oferecidos à fl. 02 verso e determinando a abertura de vista ao exequente para dizer acerca do referido imóvel, conforme fl. 125 daqueles autos.Assim, constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011)A par disso, saliento que, ao tempo da oposição dos embargos à execução, o Juízo deve estar devidamente garantido.Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no 1º do art. 16 da Lei 6830/80 e art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos, tampouco estabilização da relação processual. Isento a embargante de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010570-11.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029657-84.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)  
Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT.Analisando os autos da apensa demanda fiscal (processo nº 0029657-84.2016.403.6182), verifico que não há qualquer construção formalizada, de modo que estes embargos devam ser extintos, sem resolução do mérito.Explico, em seguida, as razões do meu convencimento.Os bens oferecidos pela embargante foram recusados pelo embargado, consoante manifestações de fls. 29 e 46 da execução fiscal.Posteriormente, a

embargante apresentou apólice de seguro. Nesta data, proferi decisão rejeitando os bens ofertados em garantia e determinando a abertura de vista ao exequente para dizer acerca da referida apólice, conforme fl. 68 daqueles autos. Assim, constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 16/03/2011) A par disso, saliento que, ao tempo da oposição dos embargos à execução, o Juízo deve estar devidamente garantido. Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no 1º do art. 16 da Lei 6830/80 e art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos, tampouco estabilização da relação processual. Isento a embargante de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010676-36.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035717-83.2010.403.6182 ()) - RENEÉ BONAPAR PARTICIPACOES LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP271296 - THIAGO BERNUDES DE FREITAS GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal de nº 0035717-83.2010.403.6182.

Considerando que o valor bloqueado nos autos da execução fiscal nº 0035717-83.2010.403.6182 não corresponde a 1% do valor da causa, determino que a embargante apresente complementação da garantia, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

No silêncio, ou caso deixe de apresentar a garantia acima mencionada, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0092549-88.2000.403.6182** (2000.61.82.092549-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EULALIA DA COSTA SOARES(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)

Intime-se a executada para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, ao arquivo findo. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013808-63.2002.403.6182** (2002.61.82.013808-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fs. 195/196, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Determino o levantamento da penhora que recai sobre os bens descritos à fl. 78, ficando o fiel depositário desonerado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014440-89.2002.403.6182** (2002.61.82.014440-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HIDRAULICA FRANCHINI LTDA X ANTONIO FRANCHINI NETO(SPO53182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO E SP391970 - GUSTAVO LOPES FERREIRA)

Fls. 25/37. Tendo em vista a notícia da decretação da falência de Hidráulica Franchini Ltda (fs. 25/28 e 39/40), intime-se a executada para regularizar sua representação processual, devendo apresentar instrumento de mandato original, outorgado pelo administrador judicial da empresa e respectivo termo de nomeação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0070477-05.2003.403.6182** (2003.61.82.070477-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS QUINHENTOS LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA)

Chamei os autos à conclusão. Fl. 282 - Intime-se a parte executada acerca do extrato de pagamento do RPV. Prazo de 05 dias para manifestação. No silêncio, cumpre-se a decisão de fl. 290.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0058702-22.2005.403.6182** (2005.61.82.058702-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X N P PRESENTES E DECORACOES LTDA X DALMACIO GALDO CALVO X ROSA RAQUEL PORRAS DELGADO DE GALDO(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fs. 118/119, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0034721-90.2007.403.6182** (2007.61.82.034721-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DRESDNER LATEINAMERIKA AKTIENGELLSCHAFT - FILIAL SAO PAULO - EM LIQUIDACAO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI)

Intime-se a executada para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, ao arquivo findo. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0033925-60.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARIUCHI) X LOURDES DE ASSIS COSTA SILVA(SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)

Fls. 64/95. Concedo à executada o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente documento comprobatório de que a ordem de bloqueio de valores de fl. 39 recaiu sobre a conta bancária indicada às fs. 76/77. Faculto, ainda, a apresentação de eventuais documentos que demonstrem a alegada impenhorabilidade. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023541-04.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MILTON BARBOSA DA SILVA(SP207948 - EDSON ANTONIO GONCALVES E SP328287 - RAUL PEREIRA LODI)

Fls. 68/83. Intime-se o executado para oferecer manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0032895-48.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 47, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a CDA de fl. 04 alberga o encargo legal, nos termos do art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0040536-87.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X VOTORANTIM CIMENTOS S.A. (SP151683 - CLAUDIA LOPES FONSECA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fs. 58/59, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a CDA de fl. 04 alberga o encargo legal, nos termos do art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016827-86.2016.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

1) Fl. 02 verso dos autos dos embargos à execução fiscal em apenso. Rejeito os bens oferecidos à penhora, acolhendo a manifestação do exequente de fs. 11/15, haja vista que: a) não obedecem à ordem do artigo 11 da Lei nº 6.830/80; e b) são bens de difícil alienação, dada a sua especificidade. 2) Fls. 22/27 e 60/124. Abra-se vista ao exequente para oferecer manifestação acerca do bem ofertado e da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017327-55.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Prossiga-se no feito, no que tange ao valor remanescente do débito não albergado pelo parcelamento.

Deftor o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, citado à fl. 26/41, ante o seu comparecimento espontâneo aos autos, no limite do valor atualizado do débito (fl. 423), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada.

Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029657-84.2016.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

1) Fls. 10 e 39/44. Rejeito os bens oferecidos à penhora, acolhendo as manifestações do exequente de fls. 29 e 46, haja vista que: a) não obedecem à ordem do artigo 11 da Lei nº 6.830/80; e b) são de difícil alienação, dada a sua especificidade.2) Fls. 52/67. Abra-se vista ao exequente para que ofereça manifestação acerca da apólice de seguro garantia apresentada. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031595-17.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA - EMPRESA GONTIJO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES )

Prossiga-se no feito, no que se refere ao valor remanescente do débito não albergado pelo parcelamento.

Deftor o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, citado à fl. 11/25, ante o seu comparecimento espontâneo aos autos, no limite do valor atualizado do débito (fl. 89), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada.

Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031643-73.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES )

Ante o teor da manifestação de folha 92, prossiga-se no feito no que diz respeito ao débito não albergado pelo parcelamento.

Deftor o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, citada à fl. 09, no limite do valor atualizado do débito (fl. 92), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada.

Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031856-79.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES )

Prossiga-se no feito, no que tange ao valor do débito não albergado pelo parcelamento.

Deftor o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, citado ante o seu comparecimento espontâneo

no feito às folhas 13/28, no limite do valor atualizado do débito (fl. 94), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pelo Juízo como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada.

Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

#### Expediente Nº 2911

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0054490-11.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018067-67.2003.403.6182 (2003.61.82.018067-3) ) - CLAUDIO DONIZETE DA SILVA X VILMA FERREIRA DA SILVA(SP262359 - EDER GLEDSON CASTANHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CLAUDIO DONIZETE DA SILVA e VILMA FERREIRA DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL. Desde logo, anoto que, no que diz respeito à alegação de ilegitimidade, já foi proferida sentença, conforme fls. 199/200. Considerando que a apensa demanda fiscal (processo nº 0018067-67.2003.403.6182) foi extinta em decorrência de sentença proferida naquele feito e sendo este processo dependente daquele, não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos, no que concerne ao pedido de reconhecimento da nulidade do auto de infração. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de reconhecimento da nulidade do auto de infração. A questão relativa aos honorários foi dirimida nos autos do executivo fiscal apenso. Isento os embargantes de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0015232-52.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013266-88.2015.403.6182 ( ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Ciência à embargante do desarquivamento do presente feito.

Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0035573-02.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045994-37.2005.403.6182 (2005.61.82.045994-9) ) - ISRAEL LOPES DE OLIVEIRA(SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos por ISRAEL LOPES DE OLIVEIRA em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. Nos autos da apensa execução fiscal, determinei o desbloqueio, via BACEN, do importe de R\$ 3.997,65, bloqueado junto ao Banco do Brasil S.A, conta nº 23.774-4, agência nº 1.548-2, de titularidade do embargante, por se tratar de depósitos oriundos de pagamentos de proventos, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC. Ademais, em relação aos valores remanescentes, facultei ao embargante a apresentação de extratos bancários detalhados referentes aos três meses anteriores à ordem de bloqueio judicial, a fim de comprovar que a conta nº 23.774-4, agência nº 1548-2, recebia tão somente pagamento de benefício previdenciário, no prazo de vinte dias (fl. 132 do processo nº 2005.61.82.045994-9). O executado, ora embargante, apresentou petição acompanhada de documentos às fls. 138 e 139/146 da apensa execução fiscal. Instada, a CVM ofereceu manifestação à 152 daquele processo. À fl. 153 daquele feito, foi proferida decisão rejeitando o pedido deduzido pelo executado. Ademais, anoto que não há notícia nos autos da demanda fiscal apensa acerca de eventual interposição de recurso em face da referida decisão, conforme certificado à fl. 158 verso daquele processo. Portanto, verifico que o embargante pretende rediscutir matéria que já foi apreciada por este juízo nos autos da demanda fiscal apensa, notadamente a impenhorabilidade do numerário constrito de sua titularidade, via BACEN. Logo, entendo que o tema discutido neste processo está fulminado pela preclusão, motivo pelo qual não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do embargante em honorários advocatícios, haja vista que as CDAs albergam esta rubrica (fls. 04/07 dos autos da demanda fiscal apensa). Isento de custas, conforme art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006823-53.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020353-61.2016.403.6182 ( ) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. Analisando os autos da apensa demanda fiscal (processo nº 0020353-61.2016.403.6182), verifico que não há qualquer constrição formalizada, de modo que estes embargos devem ser extintos, sem resolução do mérito. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento. Os bens oferecidos pela embargante foram recusados pelo embargado, consoante manifestações de fls. 18/22 e 36 da apensa execução fiscal. Posteriormente, proferi decisão rejeitando os bens ofertados em garantia, conforme fl. 143 daqueles autos. Assim, constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011) A par disso, saliento que, ao tempo da oposição dos embargos à execução, o Juízo deve estar devidamente garantido. Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no 1º do art. 16 da Lei 6830/80 e art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos, tampouco estabilização da relação processual. Isento a embargante de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006824-38.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012591-91.2016.403.6182 ( ) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. Analisando a apensa execução fiscal, observo que este juízo não está garantido, de modo que estes embargos devem ser extintos, sem resolução do mérito. Explico, em seguida, os motivos do meu convencimento. A executada ingressou de forma espontânea nos autos da apensa execução fiscal (fls. 26 e verso do processo nº 0012591-91.2016.403.6182), tendo oferecido bem imóvel em garantia, que fora recusado pelo DNIT, consoante manifestação do exequente (fls. 39 e verso daquele feito). A par disso, a embargante opôs exceção de pré-executividade, acompanhada de documentos, conforme fls. 46/55 e 56/117 daquele processo. À fl. 118 da execução fiscal, proferi despacho determinando a intimação da executada para regularizar a apresentação processual naquele feito, trazendo procuração original e cópia do contrato social, acompanhado das eventuais alterações ocorridas, a fim de comprovar que os signatários detêm poderes para representar a empresa em juízo. Logo, verifico que a executada ainda oferecerá manifestação acerca do despacho referido, sendo que até o presente momento este Juízo não se encontra garantido. Em resumo, constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011) Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O



PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no 1º do art. 16 da Lei 6830/80 e art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos, tampouco estabilização da relação processual. Isento a embargante de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006826-08.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015654-27.2016.403.6182) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT  
Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. Analisando os autos da apensa demanda fiscal (processo nº 0015654-27.2016.403.6182), verifico que não há qualquer construção formalizada, de modo que estes embargos devem ser extintos, sem resolução do mérito. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento. Os bens oferecidos pela embargante foram recusados pelo embargado, consoante manifestações de fls. 16 e 119 da apensa execução fiscal. Posteriormente, profere decisão rejeitando os bens ofertados em garantia, conforme fl. 128 daqueles autos. Assim, constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011) A par disso, saliento que, ao tempo da oposição dos embargos à execução, o Juízo deve estar devidamente garantido. Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no 1º do art. 16 da Lei 6830/80 e art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos, tampouco estabilização da relação processual. Isento a embargante de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017427-73.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045173-47.2016.403.6182) - NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)  
Folhas 232/273 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte embargante para que apresente toda a documentação que entender pertinente à matéria discutida no feito. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da pertinência da produção de prova pericial. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009977-45.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006818-65.2016.403.6182) - HORIZONTE FABRICACAO DISTRIBUICAO IMPORTACAO(SP304091A - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE E SP304784A - ELCIO FONSECA REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)  
Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido às fls. 94/95 dos autos da apensa execução fiscal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010736-09.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035213-67.2016.403.6182) - BIT PRINT SERVICOS DE REPROGRAFIA E EDITORACAO LTDA - E(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Considerando que o valor bloqueado nos autos da execução fiscal nº 0035213-67.2016.403.6182 não corresponde a 1% do valor da causa, determino que a embargante apresente complementação da garantia, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

No silêncio, ou caso deixe de apresentar a garantia acima mencionada, tornem os autos conclusos para extinção.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018809-63.2001.403.6182** (2001.61.82.018809-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X KABLU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP045666A - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP199319 - CARLOS EDUARDO AVERBACH E SP019284 - CELSO JOSE DE LIMA)

Fl. 178: Ciência às partes acerca da(s) nova(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, retornem os autos ao arquivo.  
Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016156-54.2002.403.6182** (2002.61.82.016156-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X POLI FILTRO COMERCIO E REPRES DE PECAS P/ AUTOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fl. 96vº - Diga a executada, em 05 (cinco) dias.  
No silêncio, retornem os autos ao arquivo.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018067-67.2003.403.6182** (2003.61.82.018067-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AEROSEA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA X DONG SOO KIM X MARCO ANTONIO AMANAJAS PESSOA X CLAUDIO DONIZETE DA SILVA(SP133819 - HAROLDO JOSE DANTAS DA SILVA) X JAYRO CORREA LEITE FILHO X VILMA FERREIRA DA SILVA(SP255385A - NAEELSON PACHECO QUEIROZ) X JOSE LUIS ALVES  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de AEROSEA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA e OUTROS. Instada a dizer sobre eventual prescrição do débito tributário (fl. 314), a União ofereceu manifestação às fls. 315/319. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, consigno que esta execução fiscal foi distribuída antes do advento da Lei Complementar 118/05, de modo que somente com a citação válida da executada poderia ocorrer a interrupção do prazo prescricional. Analisando os autos, observo que a exequente não promoveu a citação da empresa executada, no tempo e modo devidos. Deveras, após o retorno do AR negativo (fl. 07), a exequente requereu indevidamente a inclusão de sócios no polo passivo (fls. 13/22 e 37/50), sem, antes, promover a citação da empresa executada por oficial de justiça, com clara ofensa ao disposto no art. 8º, incisos I a IV, da Lei nº 6.830/80, art. 246, incisos I, II e IV, do Código de Processo Civil e Súmula 414 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Posteriormente, em 28/10/2015, houve requerimento de citação por edital da empresa executada (fl. 319), novamente, sem prévia tentativa de citação por oficial de justiça, o que acarretou a determinação de expedição de mandado de citação e penhora (fl. 321). Logo, não houve requerimento de citação da empresa executada no momento oportuno. Além disso, ao tempo em que a exequente postulou a citação por edital da empresa executada (28/10/2015 - fl. 319), já havia decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a data da distribuição da demanda até o pedido de citação por edital, o que revela inércia. É inconteste que, independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. De outra parte, é evidente que somente a citação válida possibilita a estabilização da relação processual e permite a retroação da prescrição à data da propositura da demanda. Com palavras outras, sem a citação válida, no tempo e modo devidos, por inércia do fisco, há consumação do prazo prescricional. No sentido exposto, transcrevo aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, específico acerca da controvérsia aqui tratada, que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DE DECORRIDO O LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 219, 1º, DO CPC. RETROAÇÃO DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PARA A DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. CITAÇÃO REALIZADA MAIS DE OITO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMORA IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO FISCO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CORRETO AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 106/STJ. PRECEDENTES JULGADOS NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficientemente fundamentada para por fim à lide, não havendo necessidade de manifestação exaustiva sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que o decisum respeite o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, nos autos do REsp n. 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJE de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do 1º do art. 219 do CPC, interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. 3. No recurso representativo da controvérsia a interrupção do lapso prescricional com a efetiva citação do devedor se deu em junho de 2002 e retroagiu a 5.3.2002, data da propositura da ação, na forma do art. 219, 1º, do CPC, ainda que o prazo prescricional tenha findado em 30.4.2002. O entendimento acima exposto, restou pacificado nesta Corte nos casos em que a demora na citação não seja imputada exclusivamente ao Fisco. 4. Na hipótese dos autos, o crédito tributário objeto da presente execução fiscal foi constituído em 14.7.1995. A execução fiscal foi ajuizada em 28.5.1997. Contudo, a citação por edital somente ocorreu em 20.1.2004, cerca de oito anos e meio após a constituição do crédito. Ainda que seja correto o entendimento segundo o qual, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, a citação retroage à data da propositura da ação, no caso dos autos, a citação ocorreu mais de seis anos após a propositura da ação, sendo a demora imputada exclusivamente ao Fisco, razão pela qual o Tribunal de origem afastou a incidência da Súmula n. 106 desta Corte e reconheceu a ocorrência da prescrição. 5. Não é possível alterar da origem quanto à responsabilidade pela demora da citação, eis que a Primeira Seção desta Corte, em 09.12.09, quando do julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 6. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 10100015396 - Recurso Especial nº 1.228.043-RS - Segunda Turma - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA 24/02/2011 - g.n.) No mesmo sentido, decisão monocrática proferida nos autos da Apelação Cível nº 0047624-02.2003.4.03.6182/SP, com anparo no art. 557 do CPC, da lavra do eminente Desembargador Federal Johnsons di Salvo. Em resumo, esta execução fiscal foi proposta em 05/05/2003 e não restou formalizada a citação da empresa executada até a presente data, por inércia da União, o que impõe o reconhecimento da prescrição, lembrando que

não se aplica, no caso dos autos, os dizeres da Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Por outro viés, lembro que a prescrição em direito tributário extingue o próprio crédito, nos termos do art. 156, V, do CTN, de modo que, reconhecida a prescrição em relação à empresa executada, igualmente se impõe o reconhecimento dela (prescrição) em relação aos sócios. A propósito, transcrevo ementa de julgado, que conta com os seguintes dizeres, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. É princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. Em consequência, o artigo 8º da Lei nº 6.830/80 por não prevalecer sobre o CTN sofre os limites impostos pelo artigo 174 do referido Ordenamento Tributário. 2. O despacho judicial que ordenar a citação não interrompe a prescrição. Somente a citação válida tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Precedentes. 3. Na hipótese de não haver a interrupção da prescrição em relação à empresa executada por falta de citação dentro do quinquênio previsto no artigo 174, caput do CPC, opera-se a prescrição também em relação a seus sócios. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGA 200201053282 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 468723 - Primeira Turma - Relator Ministro LUIZ FUX - DJ Data: 13/10/2003 - pg. 00233) Ante o exposto, de ofício, reconheço a ocorrência de prescrição do crédito tributário em relação aos executados. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da União em verba honorária, haja vista que não houve impugnação específica quanto ao tema da prescrição, reconhecido, de ofício, pelo órgão julgador. Após o trânsito em julgado, determino o levantamento da penhora que recaí sobre o bem imóvel descrito à fl. 301, razão pela qual desonero a depositária legal de seu encargo. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0045449-35.2003.403.6182** (2003.61.82.045449-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SNC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA(MG106595 - ANTONIO MARCOS DE RESENDE JUNIOR)

Folha 198 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à empresa executada SNC INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA (CNPJ nº 01.182.125/0001-42), citada à fl. 07, assim como de suas filiais (CNPJs 01.182.125/0003-04 e 01.182.125/0002-23), no limite do valor atualizado do débito (fl. 199) nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0035769-55.2005.403.6182** (2005.61.82.035769-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA SULAMERICA LTDA - ME(SP009883 - HILDEGARD GUTZ HORTA E SP012618 - DARCY HORTA)

Vistos etc. Em face do requerimento do exequente, consoante manifestação de fl. 358, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em relação à CDA nº 81855/04 (fl. 05). Anoto que, no que concerne à CDA nº 81867/04, a execução já foi extinta (fl. 356). Incabível a condenação da União em verba honorária, haja vista que o cancelamento da CDA nº 81855/04 decorreu de decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na quadra do recurso extraordinário nº 704.292, julgado em 19/10/2016, data posterior à propositura da presente execução fiscal. Quanto à dívida remanescente, requeira o exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0052529-45.2006.403.6182** (2006.61.82.052529-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X FRANCA AUDITORIA E CONSULTORIA S/C X ISRAEL LOPES DE OLIVEIRA(SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL)

Vistos etc. Fls. 436/437. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo à análise dos presentes embargos de declaração. Trata-se de sentença proferida pelo magistrado Caio José Bovino Greggio, conforme verificado à fl. 434. Sustenta, em suma, a presença de omissão quanto aos fundamentos do julgado que motivaram a determinação de apresentação por parte da exequente da cópia integral do processo administrativo RJ/2003-01441, a fim de possibilitar o exame acerca de eventual prescrição quanto aos débitos albergados pelas CDAs de nºs 72 e 74 (fls. 05 e 07), no prazo de vinte dias. Postula, ao final, a reforma parcial da sentença para o fim de intinar a executada a apresentar a documentação aludida, em razão do ônus que a ela compete, em conformidade com os dizeres do art. 373, I e II, e 1º, todos do CPC. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. DECIDO. Assiste razão à CVM no que toca ao pleito deduzido em sua peça. De fato, verifico que cabe à executada diligenciar a fim de obter as cópias do processo administrativo necessárias para instruir o presente feito, ou, se for o caso, efetuar a comprovação nos autos da recusa por parte do órgão administrativo competente em fornecê-las. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para determinar à executada a apresentação de cópia integral do processo administrativo RJ/2003-01441, a fim de possibilitar o exame acerca de eventual prescrição quanto aos débitos albergados pelas CDAs de nºs 72 e 74 (fls. 05 e 07), no prazo de vinte dias. Após, tomem-me conclusos. No mais, permanece a decisão tal como prevista. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009364-11.2007.403.6182** (2007.61.82.009364-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FORWARD BRASIL TECNOLOGIAS DE INFORMACAO LTDA(SP132791 - KATIA MARIKO FUJIMOTO)

Fl. 315. Dê-se ciência à parte executada do desarquivamento do feito pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado por parcelamento. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002150-32.2008.403.6182** (2008.61.82.002150-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GILBERTO NASCIMENTO SILVA(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR)

Fls. 111/112 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à parte executada GILBERTO NASCIMENTO SILVA, citada à fl. 09, no limite do valor atualizado do débito (fl. 113) nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se a executada (citada pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo à executada manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da executada de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação da parte executada, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso a executada tenha sido citada por edital, proceda-se à intimação dela, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo a executada em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação da executada ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015079-29.2010.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP306615 - GABRIEL ALBIERI E SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA)

Fls. 140/141. Dê-se vista dos autos à parte executada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0034810-74.2011.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X FERNANDO FERNANDES MEIAS BESSA(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO E SP300646 - BEATRIZ NEVES DAL POZZO)

Folhas 560/573: Manifieste-se a executada sobre os documentos apresentados pela exequente.  
Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007321-28.2012.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(MProc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X CID CARLOS PEREIRA(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS)

Defiro o pedido de construção judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado CID CARLOS PEREIRA, citado à fl. 12, no limite do valor atualizado do débito (fl. 32), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja construção judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da construção, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à construção realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da construção realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da construção judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0028250-48.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELETRO PROTECAO DE METAIS LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN)

Folhas 197/213 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.

Cumprido o acima determinado, abra-se vista dos autos para que se manifieste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009164-57.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO CESAR RAUCCI(SP125004 - LUIZ CARLOS PEREIRA)

Para assegurar a correção monetária do valor bloqueado à fl. 62, proceda à transferência do montante para conta à disposição do Juízo. Fls. 72/75. Dê-se ciência à parte executada. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006818-65.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HORIZONTE FABRICACAO DISTRIBUICAO IMPORTACAO(SP304091A - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE E SP304784A - ELCIO FONSECA REIS)

1) Fl. 60: Considerando o teor do Comunicado nº 31.506/2017 do Banco Central do Brasil e a data do cumprimento da ordem de fls. 56/58, defiro o pedido de construção judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada HORIZONTE FABRICAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, citada à fl. 23, no limite do valor atualizado do débito (R\$ 2.381.697,71 - fls. 62/63), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja construção judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da construção, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à construção realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da construção realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Cumpra-se com urgência. 2) Sem prejuízo da determinação anterior, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em face dos bens da executada, no endereço de fl. 61, deprecando-se quando necessário. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012591-91.2016.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, que comprovem que os signatários possuem poderes para representar a empresa, bem como a procuração original.

Após, tomem os autos conclusos para a apreciação da petição de fls. 46/117.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015654-27.2016.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

1) Fls. 17 verso e 34/39. Rejeito os bens oferecidos à penhora, acolhendo as manifestações do exequente de fls. 16 e 119, haja vista que: a) não obedecem à ordem do artigo 11 da Lei nº 6.830/80; e b) são bens de difícil alienação, dada a sua especificidade. 2) Fls. 43/118. Intime-se a executada para que regularize sua representação processual no feito, devendo apresentar instrumento de mandato original em favor do subscritor da petição, bem como cópia reprográfica simples dos atos constitutivos atualizados da empresa. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0020353-61.2016.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

1) Fl. 02 verso dos autos dos embargos à execução fiscal em apenso e fls. 36/47 desta demanda. Rejeito os bens oferecidos à penhora, acolhendo as manifestações do exequente de fls. 18/22 e 36, haja vista que: a) não obedecem à ordem do artigo 11 da Lei nº 6.830/80; e b) são bens de difícil alienação, dada a sua especificidade. 2) Fls. 61/142. Intime-se a executada para que regularize sua representação processual no feito, devendo apresentar instrumento de mandato original em favor do subscritor da petição, bem como cópia reprográfica simples dos atos constitutivos atualizados da empresa. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0030740-38.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO CANTAREIRA LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

Observe que restou constrito o importe de R\$ 2.728,91 (fls. 402/405), quantia irrisória em relação ao valor consolidado dos débitos, R\$ 8.411.077,54 (fl. 333). Assim, intime-se a parte executada, por publicação, para que proceda à complementação do valor devido, para fins de eventual oposição de embargos.

Int.

#### Expediente Nº 2912

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0020960-55.2008.403.6182** (2008.61.82.020960-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026354-48.2005.403.6182 (2005.61.82.026354-0) ) - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(S/173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP223655 - BRUNO BATISTA DA COSTA DE OLIVEIRA E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASTRO E CAMPOS ADVOGADOS

Fl. 107: Ciência às partes acerca da(s) nova(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, retomem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0051595-43.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044481-68.2004.403.6182 (2004.61.82.044481-4) ) - FIRST S/A(SC007855 - ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção.

Fls. 1639/1684: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0026254-78.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021614-66.2013.403.6182 ( ) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ante a certidão de fl. 114-vº, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0021022-80.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-80.2013.403.6182 ( ) ) - ESCOVAS FIDALGA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 74/75. Tendo em vista que os processos administrativos são de livre acesso ao contribuinte, cabe à embargante carrear aos autos os elementos necessários à sua instrução.
  2. Assim, faculto à parte embargante a apresentação dos documentos reputados necessários para a comprovação da(s) tese(s) formulada(s) na inicial, no prazo de 10 (dez) dias.
  3. Cumprida a diligência supra, abra-se vista à parte embargada para manifestação.
  4. Após o decurso do prazo, tomem os autos conclusos.
- Publique-se.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0026874-85.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022827-68.2017.403.6182 ( ) ) - BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS)

Diante do acima exposto, intimem-se as partes para que apresentem cópia da mencionada petição, ou apresentem nova manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008152-66.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035386-57.2017.403.6182 ( ) ) - SAO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA(SP044423 - JOSE MORETZOHN DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SÃO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP. Não obstante devidamente intimada para emendar a inicial (fl. 08), a embargante não cumpriu referida determinação judicial e deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 08 verso). Logo, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, I, c/c art. 320, ambos do Código de Processo Civil. Ademais, compulsando os autos da execução fiscal de origem (processo nº 0035386-57.2017.403.6182), verifico que não há qualquer construção formalizada. De outra parte, anoto que o fato de a embargante ser pretensa e supostamente beneficiária da justiça gratuita não afasta o comando do art. 16 da Lei nº 6830/80, naquilo que especificamente exige garantia do juízo como pressuposto de embargabilidade. Assim, diante da constatação de que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, impõe-se, também por esta razão, a extinção do processo, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, em face do não cumprimento do disposto no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente. 2. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013). Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos artigos 320, 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos, tampouco estabilização da relação processual. Isenta de custas, conforme art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001558-02.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056889-71.2016.403.6182 ( ) ) - GFG COSMETICOS LTDA(SP187626 - MAURILIO GREICIUS MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal de nº 00568897120164036182.

Intime-se a embargante para, no prazo de 15 dias, apresentar cópia da petição inicial, CDAs e comprovante de garantia da execução fiscal acima mencionada.

Considerando que o valor bloqueado nos autos da apensa execução não corresponde a 1% do valor da causa, determino que a embargante apresente complementação da garantia, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001576-23.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016835-29.2017.403.6182 ( ) ) - REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal de nº 00168352920174036182.

Regularize a embargante, no prazo de 15 dias, sua representação processual, apresentando procuração original e cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprovem possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.

No mesmo prazo deverá apresentar cópia da petição inicial e CDAs da execução fiscal acima mencionada.

Considerando que o valor bloqueado nos autos da apensa execução não corresponde a 1% do valor da causa, determino que a embargante apresente complementação da garantia, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002216-26.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053326-40.2014.403.6182 ( ) ) - PLANEJ CONS DE IMOVEIS LTDA(SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal de nº 00533264020144036182.

Regularize a embargante, no prazo de 15 dias, sua representação processual, apresentando procuração original, comprovando possuir poderes para representar a empresa.

No mesmo prazo deverá apresentar cópia da petição inicial, CDAs e comprovante de garantia da execução fiscal acima mencionada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

No silêncio, ou caso deixo de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002560-07.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000670-43.2013.403.6182 ()) - PITER PAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal de nº 00006704320134036182.

Considerando que o valor bloqueado nos autos da apensa execução não corresponde a 1% do valor da causa, determino que a embargante apresente complementação da garantia, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

No silêncio, ou caso deixo de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0076290-18.2000.403.6182** (2000.61.82.076290-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEFEMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Fls. 97/119 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0088221-18.2000.403.6182** (2000.61.82.088221-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADRENALINA CONFECÇOES LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

Fls. 136/150 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0099932-20.2000.403.6182** (2000.61.82.099932-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PARK HOTEL ATIBAIA S A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLO E SP371459B - JOÃO VITOR FERNANDES CARNEIRO)

Fls. 243/264 e 268/272 - Diga a executada, em 05 dias, conforme decisão de fl. 242. Após, conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0035307-69.2003.403.6182** (2003.61.82.035307-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NILSE MALHAS E MODAS LTDA(SP184393 - JOSE RENATO CAMIOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)

Fls. \_\_\_\_\_. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0041070-68.2003.403.6182** (2003.61.82.041070-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BONDOCE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SERGIO SINEIGE MORADE X MATHILDE CALIL MORADE(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA E SP103592 - LUIZ GONZAGA PECANHA MORAES)

Tendo em vista que o requerente de fl. 148 não é parte do processo, defiro apenas vista dos autos em cartório.

Cumpra-se o despacho de fl. 147.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0031724-42.2004.403.6182** (2004.61.82.031724-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NILSE MALHAS E MODAS LTDA(SP184393 - JOSE RENATO CAMIOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)

Fls. \_\_\_\_\_. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005361-81.2005.403.6182** (2005.61.82.005361-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOVEFLEX COM.E MANUTENCAO DE MOVEIS P/ESCRIT.LTDA - ME(RS014877 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA)

Ciência do desarquivamento do presente feito.

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, que comprovem que a signatária possui poderes para representar a empresa, bem como a procuração original.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando, desde já, intimada acerca deste encaminhamento.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0042860-02.2005.403.6182** (2005.61.82.042860-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INTER KART COMPETICOES LTDA X TARSIONY SALVADO LIMA X ANGELINA TOLEDO LIMA(SP249849 - GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES E SP211321 - LUCIANO ALVAREZ)

Chamo o feito a ordem. Preliminarmente, manifeste-se o procurador constituído à fl. 148 acerca da petição de fls. 180/181. Ato contínuo, manifeste-se o novo patrono constituído à fl. 182 sobre o disposto no artigo 14 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB). Cumpridas as determinações supramencionadas, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0046154-62.2005.403.6182** (2005.61.82.046154-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FRELIMCO ENGENHARIA LTDA X FESS PARTICIPACOES LTDA X SSEF PARTICIPACOES LTDA X ROBERTO MELEGA BURIN X WALTER ANNICCHINO(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO)

Fl. 321: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 318.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018191-40.2009.403.6182** (2009.61.82.018191-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NATCO INTERNATIONALE TRANSPORTE BRASIL LTDA(MG045650 - GERALDO JOSE PROCOPIO)

Folhas 48/49 - 1. Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, comprovando que o signatário da procuração de fl. 30 possui poderes para representar a empresa em juízo. 2. Após, tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1, 2 e 3, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 20, caput, e parágrafos 1, 2 e 3, da Portaria PGFN nº 396/2016 e art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0021836-05.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VINICIUS DE SOUZA BARRETO(SP275433 - APOLONIO RIBEIRO PASSOS)

Fl. 86. Julgo prejudicada a análise do pedido formulado, tendo em vista a sentença proferida nos autos.

Publique-se a r. sentença.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0063001-32.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WS - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE MANUTENCAO PARA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Fl. 285-vº - Publique-se a decisão de fl. 285.

Após, tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, conforme determinado à fl. 267-vº.

Int.Folha 285 - Ante o requerimento da parte exequente, defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0074804-12.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X CONDORANA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP185497 - KATIA PEROZZO ASSUNÇÃO)  
Julgo prejudicado o pedido de fl. 59, tendo em vista a sentença de fls. 53/57. Intimem-se as partes acerca da referida sentença. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003791-16.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO MONT BLANC(SP162571 - CLAUDIA CAGGIANO FREITAS TENORIO)  
Intime-se a executada para que traga aos autos procuração ad judicium outorgada pelo atual síndico eleito, bem como cópia da ata de eleição. Após, expeça-se o alvará de levantamento determinado na sentença de fl. 195. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014913-89.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVA LINDOIA HOTEIS E TURISMO S A(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES)  
Vistos etc. Fl. 74. Intime-se a executada para que regularize sua representação processual no feito, devendo apresentar instrumento de mandato original em favor do subscritor da petição, bem como cópia reprográfica simples dos atos constitutivos atualizados da empresa. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Após, tomem-me conclusos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0058799-36.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)  
Vistos em inspeção. Fls. 83/85- Manifeste-se a embargada. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0024165-77.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X T.C.S. - INSTALACOES LTDA.(SP244901 - MARIA LUZINETE ARAUJO DA SILVA)  
Fls. 38/41 e 43/44. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032398-15.2007.403.6182** (2007.61.82.032398-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052435-97.2006.403.6182 (2006.61.82.052435-1) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
Manifeste-se a parte embargante sobre fls. 322/324, no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

**Expediente Nº 2913**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008510-17.2007.403.6182** (2007.61.82.008510-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041000-29.2006.403.6182 (2006.61.82.041000-0) ) - LATICINIOS UMUARAMA LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fl. 176: Ciência às partes acerca da(s) nova(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, retomem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0047550-93.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030723-41.2012.403.6182 ( ) ) - ASSOCIACAO CARPE-DIEM(SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR E SP242675 - RENATA FERREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Intime-se a embargante para que comprove nos autos a informação contida no documento de fl. 324 no que toca à alegação de renovação do certificado de entidade beneficente de assistência social - CEBAS, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. Após, tomem-me conclusos para o exame do pedido de prova pericial. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0039444-11.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053670-55.2013.403.6182 ( ) ) - MAC CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Dê-se ciência à parte embargada da sentença de fls. 376/376 v. e manifeste-se sobre fls. 378/379. Após, voltem os autos conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026865-26.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021396-96.2017.403.6182 ( ) ) - MARCIA VALERIA SCARAMELA MACIEIRA(SP183503 - VÂNIA WONGTSCHOWSKI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o despacho de fl. 101, dando-se vista à parte embargante.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005986-61.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056647-49.2015.403.6182 ( ) ) - TRES EDITORIAL LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se o despacho de fl. 157, dando-se vista à parte embargante.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003269-72.2001.403.6182** (2001.61.82.003269-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REGESUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X JOSE CARLOS SPINA(SP028076 - ROBERTO CALDEIRA BARIONI E SP168985 - MONICA MARTINELLI ORTIZ)

Intime-se a empresa executada para que informe o nome do advogado que deverá figurar no alvará de levantamento determinado na sentença de fl. 241. Cumprida a determinação supra, expeça-se o referido alvará. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006474-75.2002.403.6182** (2002.61.82.006474-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X IMAGEXPRESS ARTES GRAFICAS LTDA X JURG MULLER(SP124000 - SANDRO MARTINS)

Publique-se a sentença de fl. 71. Int. Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de IMAGEXPRESS ARTES GRÁFICAS LTDA e OUTRO. O exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 57/68). Ante o exposto, acolho a manifestação do exequente e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Incabível a condenação do exequente em verba honorária, haja vista que não houve impugnação específica quanto ao tema da prescrição. Isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0033921-04.2003.403.6182** (2003.61.82.033921-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO)

Intime-se a executada para que informe o nome do advogado que deverá figurar no alvará de levantamento determinado na sentença de fl. 228. Cumprida a determinação supra, expeça-se o referido alvará. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006215-12.2004.403.6182** (2004.61.82.006215-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSFAT ENGENHARIA LTDA(SP176785 - ERIO UMBERTO SAIANI FILHO)

Folha 155 - Indeferido, tendo em vista que a advogada indicada não figura no rol da procuração de fl. 58, nem tampouco nos substabelecimentos juntados posteriormente (fl. 97 e fl. 104). Intime-se a executada para que indique o nome de outro advogado que deverá figurar no alvará de levantamento determinado na sentença de fl. 140. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0032763-74.2004.403.6182** (2004.61.82.032763-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA X HENRIQUE LUIZ VARESIÓ X ANTONIO VERONEZI X ALAYDE CREMONINE VARESIÓ(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 1.118, dando-se ciência à executada acerca da petição de fls. 1.126/1.144. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0031009-63.2005.403.6182** (2005.61.82.031009-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X CENTRO AUTOMOTIVO BOSTON LTDA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ)

Folha 142 - Defiro a vista dos autos fora de cartório à executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de folhas 133/134. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0028547-02.2006.403.6182** (2006.61.82.028547-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METAL ARCO VERDE LTDA(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA)

Folhas 630/636 - Diga a executada. Após, venham-me os autos conclusos para a apreciação do requerido à fl. 627, verso. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028974-62.2007.403.6182** (2007.61.82.028974-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FEITIO COMERCIO DE ROUPAS LTDA X CARLOS BURGER(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)

Fl. 199: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC), oportunidade em que a Fazenda deverá ofertar manifestação acerca do regular andamento do feito, conforme já determinado à fl. 195.

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, ao SEDI para a exclusão do coexecutado Carlos Burger do polo passivo, em cumprimento ao despacho de fl. 196.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042127-65.2007.403.6182** (2007.61.82.042127-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BASTIEN INDUSTRIA METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA X MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA(SP278960 - LUIZ EDUARDO PEREIRA DE MENEZES CAMARA) X JOSE DUARTE PINTO(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)

1. Preliminarmente, publique-se a decisão de fl. 388. 2. Folha 383 - Aguarde-se a decisão a ser proferida no Recurso Especial nº 1.358.837-SP, da lavra da E. Ministra Relatora ASSUSETE MAGALHÃES, a qual determinou, com amparo no art. 1037, II, do CPC, a suspensão do processamento das demandas que albergam a possibilidade de fixação de honorários advocatícios em favor do advogado que representa sócio excluído da relação processual. Publique-se. 3. Folhas 494/507 - Aguarde-se o cumprimento dos itens 1 e 2. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do requerido. Int. DECISÃO DE FL. 388 - Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão prolatada à fl. 381. Sustenta a embargante, em suma, a existência de contradição na decisão embargada, uma vez que excluiu a coexecutada do polo passivo da presente execução, com fundamento na declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, bem como condenou a exequente em verba honorária (fls. 385/387). Aduz que a inclusão da coexecutada na CDA decorreu de estrito cumprimento do dever legal, em consonância com o princípio da legalidade. Ao final, postula isenção do pagamento de honorários advocatícios. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, não há qualquer contradição na decisão prolatada à fl. 381, haja vista que a verba honorária foi arbitrada com base no artigo 20, 1º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. A exclusão da verba honorária deverá ser postulada pela via recursal própria. Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Fl. 383. Aguarde-se a certificação do trânsito em julgado da decisão proferida à fl. 381. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013735-42.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X DERMIWIL INDUSTRIA PLASTICA LTDA(SP214198 - ELAINE SERGENT ZACCARELLA)

Tendo em vista a transferência dos valores constritos à disposição deste juízo (fls. 66/69), intime-se a executada, por publicação, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. No silêncio, certifique a Secretária o decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0055246-20.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BON-MART FRIGORIFICO LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO)

Diante da manifestação de fls. 173/174, cumpra-se a decisão de fl. 172.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033735-92.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RETANGULO HOTEL LTDA(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP316181 - HENRI MATARASSO FILHO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP005538SA - NAVARRO ADVOGADOS)

Fl. 623. Trata-se de requerimento formulado pelo patrono da executada, no sentido de que seja expedida a competente requisição de pagamento atinente à verba honorária em nome de Casellinarvo Advogados. De acordo com remansoso entendimento jurisprudencial, a sociedade de advogados tem legitimidade para levantamento dos honorários advocatícios desde que, na procuração outorgada, haja referência expressa à pessoa jurídica. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE NÃO CONSTA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência pátria já firmou entendimento no sentido de que a sociedade de advogados tem legitimidade para levantar honorários advocatícios, desde que haja, na procuração outorgada aos advogados, menção do nome da pessoa jurídica. 2. No caso concreto, verifica-se que os instrumentos de procuração e subestabelecimento constantes dos autos não trazem referência ao nome da pessoa jurídica Radi, Cali e Associados - Advocacia (fls. 81 e 82), razão pela qual não merece acolhimento o pleito da agravante. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0003846-20.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 23/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013). In casu, a procuração de fls. 21/21 v. não outorgou poderes à sociedade de advogados. Ante o exposto, INDEFIRO o requerido à fl. 623, devendo ser expedido o ofício requisitório em nome do patrono indicado na procuração. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029114-18.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Folha 38-verso - Defiro.

Intime-se o administrador judicial, por publicação, sobre a penhora efetuada às folhas 37/38, para os fins do artigo 16, inciso III, da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, abra-se vista dos autos à parte exequente para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0027572-28.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NILO HOLZCHUH(SP162004 - DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA) X NILO HOLZCHUH X FAZENDA NACIONAL

Fl. 206: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 2914

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0010904-31.2006.403.6182** (2006.61.82.010904-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034974-83.2004.403.6182 (2004.61.82.034974-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEITE CORREA-ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP232328 - CRISTIANE GONCALVES DE ANDRADE E SP193031 - MARCIA REGINA NIGRO CORREA)

Fl. 181: Ciência às partes acerca da(s) nova(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, retomem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003855-31.2009.403.6182** (2009.61.82.003855-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023452-64.2001.403.6182 (2001.61.82.023452-1)) - NICOLAU CURY X ARMANDO NICOLAU(SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO E SP298561 - PEDRO COLAROSSO JACOB) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP305260 - ALESSANDRA BASSANI)

Fl. 369: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0031787-23.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017528-23.2011.403.6182 ( )) - CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Folhas 913/930 - Tendo em vista a ausência de notícia acerca de eventual deferimento de efeito suspensivo (fls. 931/934), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Ciência à embargada acerca das decisões de fl. 873 e 874/879. Após, conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031605-95.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055994-86.2011.403.6182 ( )) - JEFFERSON OLIVIERI COSTA(SP216373 - HENRIQUE RATTO RESENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ante a manifestação constante às fls. 236/237, cumpra-se a decisão de fls. 235, abrindo-se vista às partes. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016672-49.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006412-44.2016.403.6182 ( )) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) Chamei os autos à conclusão. Considerando que a embargante possui Procuradoria própria, determino a publicação da decisão de fl. 53, cujo teor segue abaixo. Nos termos do art. 370, caput, do CPC, determino que a embargante, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a apresentação de cópia integral dos autos do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) aos AIJ n's 6666331-8 e 6666332-6 (fls. 25/27). Após a apresentação dos documentos, determino vista dos autos ao embargado para o oferecimento de manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 437 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001768-53.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038509-39.2012.403.6182 ( )) - ERNANI CATALANI FILHO(SP252718 - ALEXANDRE ATIE MURAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal de nº 00385093920124036182.

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original, comprovando possuir poderes para representar o contribuinte. No mesmo prazo deverá apresentar cópia da petição inicial, CDAs e comprovante de garantia da execução fiscal acima mencionada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0098174-06.2000.403.6182** (2000.61.82.098174-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO JAGUARE LTDA(SP142053 - JOAO MARQUES JUNIOR)

Fl. 150: Ciência às partes acerca da(s) nova(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, retornem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011628-40.2003.403.6182** (2003.61.82.011628-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI)

Ciência à executada do desarquivamento do presente feito.

Regularize a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original, que comprove possuir a signatária da petição poderes para representá-la em juízo. Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0027002-96.2003.403.6182** (2003.61.82.027002-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DIP ELETRONICA LTDA. X MANOEL GONCALVES JODAS X FERRUCIO DURO(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X DOLORES BLANCO MARTINES GONCALVES

Folhas 108/113: Manifeste-se a Executada sobre os documentos apresentados pela exequente. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0071729-43.2003.403.6182** (2003.61.82.071729-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI)

Ciência à executada do desarquivamento do presente feito.

Regularize a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original, que comprove possuir a signatária da petição poderes para representá-la em juízo. Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0046815-75.2004.403.6182** (2004.61.82.046815-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAP BRASIL LTDA(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP000011SA - PINHEIRO NETO ADVOGADOS)

Fl. 308: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0054233-64.2004.403.6182** (2004.61.82.054233-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOW BRASIL S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Folhas 352/352-verso - Ante o teor da manifestação da exequente, determino o desentranhamento da carta de fiança e respectivos aditamentos de fls. 37, 70, 89, 149 e 168 para entrega aos procuradores constituídos no feito, mediante recibo nos autos. Determino, ainda, que os referidos procuradores providenciem a substituição dos documentos desentranhados por cópias reprográficas simples.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de nº 0022264-30.2016.403.000, o qual deverá informado pela parte interessada oportunamente. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0027345-24.2005.403.6182** (2005.61.82.027345-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X N WOLOSKER ENGENHARIA E REPRESENTACOES S/C LTDA(SP197368 - FABIO LUIS CAMPADELLO E SP169075 - RICARDO BUENO MACHADO FLORENCE)

Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.

Silente, tomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0055769-76.2005.403.6182** (2005.61.82.055769-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X REGIONAL ADMINISTRACAO DE ESTAC E GARAGENS LT(SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 182/183 - Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.

Fl. 184vº - Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os comprovantes dos depósitos decorrentes da penhora sobre o faturamento.

Int.



**EXECUCAO FISCAL**

**0019080-96.2006.403.6182** (2006.61.82.019080-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X N WOLOSKER ENGENHARIA E REPRESENTACOES S/C LTDA(SP169075 - RICARDO BUENO MACHADO FLORENCE)

Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.

Silente, tornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**000602-51.2009.403.6500** (2009.65.00.000602-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EXPECTATIV RECURSOS HUMANOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI)

Observe que o v. acórdão de fls. 188/194 negou provimento aos recursos interpostos por ambas as partes, sendo o trânsito em julgado certificado à fl. 197. Assim, intime-se a executada para que diga se há interesse na execução da verba honorária, nos termos da sentença de fls. 76/78. Silente, ao arquivo findo. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0055994-86.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JEFFERSON OLIVIERI COSTA(SP302893 - LUCIANO FANCA DA CUNHA GONCALVES E SP216373 - HENRIQUE RATTO RESENDE)

Dê-se ciência à executada acerca da petição de fls. 194/199.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0026679-76.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SHIGEKO KAWAMOTO(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Chamei os autos à conclusão. Intime-se o executado para que informe o nome do advogado que deverá figurar no alvará de levantamento determinado no despacho de fl. 49. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0037517-10.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X LAGROTTA AZZURRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTD(SP248780 - RAFAEL CARVALHO DORIGON)

Fls. 62/65. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0046567-60.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PARTNER AUDIOVISUAIS LTDA - ME(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER)

Regularize a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0054321-82.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SONELMA INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 76/80 - Manifeste-se a executada.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0030417-96.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOLD WORK COMERCIAL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (através de publicação), acerca da penhora de fls. 74/78, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.

Não sendo opostos embargos, venham os autos conclusos para análise do pedido de fl. 78 verso.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023633-26.2005.403.6182** (2005.61.82.023633-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCAS FAMOSAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X MARCAS FAMOSAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante o teor da informação supra, intime-se o ora exequente para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência apontada, procedendo à devida regularização, tendo em vista que nos presentes autos consta como parte MARCAS FAMOSAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA e junto à Receita Federal apresenta como denominação social MARCAS FAMOSAS PARTICIPAÇÕES LTDA. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO** Juíza Federal Titular  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON** - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2092

**EXECUCAO FISCAL**

**0047639-87.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE PAULISTA DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAG(SP136892 - JORGE LUIZ FANAN E SP136892 - JORGE LUIZ FANAN)

Vistos, Fls. 302/303 e 305v.º. Proceda à transferência do valor bloqueado no sistema BACENJUD à fl. 297, no importe de R\$ 13.646,08 para conta à disposição deste Juízo. Expeça-se ofício à CEF, com urgência, requisitando-se: i) a transferência de parte dos valores depositados no presente feito (qual seja, o equivalente a R\$ 59.439,57 em junho/2019 - doc. fls. 317/322) para os autos n.º 0046856-90.2014.403.6182, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária. Comunique-se, via correio eletrônico, ao MM. Juízo do teor da presente decisão: c) a conversão em renda da União para pagamento das duas CDAs n.ºs 80.2.11.036421-76 e 80.6.11.062952-39, remanescentes, em cobro no presente feito, que possuem valor atualizado para junho/2019 de R\$ 19.932,14 e R\$ 16.2014,32, respectivamente, perfazendo o valor total de R\$ 36.136,14 (fls. 317 e 323/326). Após com o devido cumprimento, com relação aos valores remanescentes bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 297), determino o desbloqueio em favor da parte executada, após o decurso de prazo de eventuais prazos recursais. Julgo prejudicado o pedido de extinção da CDA n.º 80.6.11.062953-10, considerando já haver decisão neste sentido proferida à fl. 252 dos autos. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da extinção do presente feito com relação às CDAs remanescentes. Após, voltem os autos conclusos. Int.

## 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 445

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017179-59.2007.403.6182** (2007.61.82.017179-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052407-32.2006.403.6182 (2006.61.82.052407-7)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFIA(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc.(Fls. 265/291) Indefero o pedido da Embargante, vez que a petição não atende aos requisitos do artigo 534 do CPC.Outrossim, verifico que a decisão proferida pelo Excelso STF afastando a cobrança da taxa objeto dos embargos, condenou o Município Embargado a arcar com as custas e despesas processuais eventualmente despendidas pelo autor, ora recorrente, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, a serem arbitrados na fase de liquidação, nos termos do art. 85, 3º e 4º, inc.II, do novo Código de Processo Civil (fls. 255).Assim, deverá a Embargante proceder a emenda necessária, adequando o pedido e a causa de pedir aos termos estabelecidos no julgado, visando ao atendimento de sua pretensão. Prazo de 15 (quinze) dias.Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034779-54.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024864-49.2009.403.6182 (2009.61.82.024864-6)) - APARECIDA HELENICE PIOTTO(SF032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que pretende a Embargante a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa que embasa a Execução Fiscal nº 0024864-49.2009.403.6182.Narra a Embargante, em suma, que em 30/02/2002, foi intimada do Termo de Início de Fiscalização e Mandado de Procedimento Fiscal para apresentar extratos bancários, comprovar origem dos recursos depositados nas contas bancárias e a entrega da declaração de rendimentos 1998/1999. Posteriormente, em 26/08/2002, foi intimada a comprovar a fonte dos recursos que deram origem aos depósitos do Banco Bradesco.Relata, ainda, que em setembro/2002 foi intimada da lavratura do Auto de Infração relativo a suposta omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizada nessas operações, não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea. Argumenta com a nulidade do auto de infração por contrariar o artigo 11, inciso IV, do Decreto 70.235/72, por não constar a assinatura do Delegado da Receita Federal de Fiscalização ou autorização deste para que a sra. Fiscal o fizesse.Aduz que o título executivo não está revestido de certeza e liquidez, na medida em que está sendo compelida a garantir e pagar a totalidade do suposto débito, sendo que a Embargada já efetuou compensação de ofício de imposto a restituir, nos valores de R\$358,70 e R\$4.256,06.Alega que depósitos bancários, por si só, não configuram sinais exteriores de riqueza e tampouco constituem fato gerador do imposto, não tendo a fiscalização demonstrado que houve qualquer acréscimo patrimonial ou ganhos incompatíveis com os rendimentos declarados pela Embargante. Assim, não podem ser considerados rendimentos omitidos, sendo legítima a atuação com base neles.Sustenta a Embargante que atendeu a todas as intimações da autoridade administrativa e, em momento algum agiu com evidente intuito de fraude, que justificasse a aplicação da multa de 112,5%. Juntou documentos.Ars. 49 foi proferida sentença rejeitando liminarmente os embargos.O E. TRF deu provimento à apelação interposta pela Embargante, determinando o regular prosseguimento do feito (fls. 84/85).A Embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 97/403), sustentando a ausência de pressupostos ao prosseguimento dos embargos, vez que o valor bloqueado é irrisório quando comparado ao débito exequendo. Ainda em preliminar, arguiu a preclusão de qualquer alegação futura quanto à origem do crédito.Argumentou com a presunção de legitimidade dos atos administrativos, ressaltando que a regra do artigo 11, inciso IV, do Decreto 70.235/72 trata da notificação de lançamento e não do auto de infração, para o qual aplica-se o disposto no artigo 10 da citada norma.Aduz a regularidade da CDA, afirmando que as compensações de ofício foram realizadas após a inscrição em dívida ativa, com o devido abatimento dos valores do débito consolidado, cabendo ao Embargante comprovar que não deve, já pagou o débito ou que deve menos do que lhe está sendo exigido.Alega que a Embargante não apresentou qualquer prova da origem dos valores em conta, capaz de lidar a caracterização da omissão de renda, fundada em depósitos bancários com presunção de fato gerador do imposto de renda.Por fim, sustentou a legalidade da multa de ofício, em razão dos indícios de fraude. Requer a improcedência dos embargos. Juntou documentos.Emenda à inicial à fls. 405 e 409.Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução.Replica as fls. 416/419.É a síntese do necessário.Decido.Preliminarmente, observo que a garantia parcial dos débitos exequendos, ainda que obste a suspensão da execução fiscal, não impede o recebimento e o processamento dos Embargos à Execução Fiscal, dada a possibilidade de complementação da penhora em qualquer momento processual.Não há qualquer nulidade no título executivo, decorrente de vício formal do auto de infração.Conforme bem ponderou a Embargada, o disposto no artigo 11, inciso IV, do Decreto 70.235/72 (Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente: IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula), aplica-se à notificação de lançamento do débito. A lavratura do auto de infração está adstrita ao disposto no artigo 10, da referida norma, sendo suficiente à sua validade a assinatura da autoridade autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula (inciso VI), estando tais requisitos legais cumpridos no termo de autuação, às fls. 136/137. A atividade fiscalizatória da administração tributária encontra seus contornos na legislação de regência e nos direitos e garantias individuais (artigo 148, 1º da Constituição Federal), dentre os quais está inserido o sigilo bancário, como uma das manifestações do direito à intimidade, à vida privada e ao sigilo de dados (artigo 5º, incisos X e XII da Constituição Federal). Referida proteção, à evidência, não é absoluta, podendo ser afastada quando houver indícios de sua utilização para ocultar a prática de atividades ilícitas. Precedente: STF, RE 1066844 AgR/ SP, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe-035 DIVULG 22-02-2018 PUBLIC 23-02-2018. Referida questão foi exaustivamente analisada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 601314, com repercussão geral reconhecida (Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJe-218, divulg. 19-11-2009, public. 20-11-2009) - Tema 225 - e da ADI 2859/DF (julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859), nos quais a tese acerca da ofensa ao direito ao sigilo bancário foi afastada, havendo o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.Confiram-se as ementas dos julgados:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituente no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfetiva no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisicão de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item a do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 7. Fixação de tese em relação ao item b do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: A Lei 10.174/01 não atai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 601314/SP, Repercussão Geral, Relator Ministro EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016)Tema 225 - a) Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001; b) Aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. Tese: I - O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. II - A Lei 10.174/01 não atai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN. EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Perdida parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão do inquérito ou, constante no 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de emitir tributo e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. 1. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, que têm como núcleo comum de impugnação normas relativas ao fornecimento, pelas instituições financeiras, de informações bancárias de contribuintes à administração tributária. 2. Encontra-se exaurida a eficácia jurídico-normativa do Decreto nº 4.545/2002, visto que a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, de que trata este decreto e que instituiu a CPMF, não está mais em vigência desde janeiro de 2008, conforme se depreende do art. 90, 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -ADCT. Por essa razão, houve parcial perda de objeto da ADI nº 2.859/DF, restando o pedido desta ação parcialmente prejudicado. Precedentes. 3. A expressão do inquérito ou, constante do 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001, refere-se à investigação criminal levada a efeito no inquérito policial, em cujo âmbito esta Suprema Corte admite o acesso ao sigilo bancário do investigado, quando presentes indícios de prática criminosa. Precedentes: AC 3.872/DF-Agr, Relator o Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 13/11/15; HC 125.585/PE-Agr, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 19/12/14; Inq 897-Agr, Relator o Ministro Francisco Rezek, Tribunal Pleno, DJ de 24/3/95. 4. Os artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentares (Decretos nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, e nº 4.489, de 28 de novembro de 2009) consagram, de modo expresso, a permanência do sigilo das informações bancárias obtidas com espeque em seus comandos, não havendo neles autorização para a exposição ou circulação daqueles dados. Trata-se de uma transferência de dados sigilosos de um determinado portador, que tem o dever de sigilo, para outro, que mantém a obrigação de sigilo, permanecendo resguardadas a intimidade e a vida privada do correntista, exatamente como determina o art. 145, 1º, da Constituição Federal. 5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. 6. O Brasil se comprometeu, perante o G20 e o Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários (Global Forum on Transparency and Exchange of Information for Tax Purposes), a cumprir os padrões internacionais de transparência e de troca de informações bancárias, estabelecidos com o fito de evitar o descumprimento de normas tributárias, assim como combater práticas criminosas. Não deve o Estado brasileiro prescindir do acesso automático aos dados bancários dos contribuintes por sua administração tributária, sob pena de descumprimento de seus compromissos internacionais. 7. O art. 1º da Lei Complementar 104/2001, no ponto em que insere o 1º, inciso II, e o 2º ao art. 198 do CTN, não determina quebra de sigilo, mas transferência de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública. Outrossim, a previsão vai ao encontro de outros comandos legais já amplamente consolidados em nosso ordenamento jurídico que permitem o acesso da Administração Pública à relação de bens, renda e patrimônio de determinados indivíduos. 8. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão da Advocacia-Geral da União, caberá a defesa da atuação do Fisco em âmbito judicial, sendo, para tanto, necessário o conhecimento dos dados e informações embasadores do ato por ele defendido. Resulta, portanto, a previsão constante do art. 3º, 3º, da LC 105/2001. 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários. (ADI 2859/DF, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016)Ante a constatação pela Fiscalização da Receita Federal de movimentação financeira incompatível, no período de 01/01/98 a 31/12/98, com base nas informações prestadas pelas instituições financeiras à Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 11, 2º da Lei 9.311/96, artigo 6º da LC 105/01 c/c Decreto 3.724/01 e Decreto 3000/99 (RIR/99), a Embargante foi intimada para apresentar extratos de movimentação bancária do período, comprovar a origem dos valores apurados e comprovante de entrega de declaração de rendimentos de ano/exercício de 1998/1999.Conforme se observa do Termo de Verificação Fiscal, às fls. 128/131, a Embargante apresentou à autoridade fiscal sua declaração de rendimentos e comprovantes anais emitidos pelas instituições financeiras, informando apenas os saldos iniciais e finais de suas contas bancárias, sem os respectivos extratos.Inferir-se, ainda, do referido documento, que foi determinada a quebra de sigilo bancário da Embargante pela via judicial (itens 12 e 13 das fls. 130) e, uma vez efetuado o levantamento dos depósitos realizados no período diligenciado, foi a Embargante intimada a comprovar as fontes de recursos que lhes deram origem, quedando-se inerte. Assim, foi lavrado o auto de infração, ora combatido, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.430/96, verbis:Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados: - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997) 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira. 5o Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 6o Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de

2002/Como se vê do preceito legal aplicável, não é a movimentação financeira que caracteriza a omissão de receita, mas a falta de justificativa da origem dos depósitos em conta. Deste modo, cabia à Embargante a demonstração da origem dos recursos depositados, de modo a afastá-los da sujeição à tributação do Imposto de Renda. Nesta senda, conforme anteriormente sublinhado, a Embargante foi regularmente intimada para justificar a que título os valores integraram a conta bancária, mas, tanto na esfera administrativa quanto aqui nestes autos, limitou-se a tecer alegações genéricas quanto a suposta legalidade do ato administrativo. Nesse sentido, aponta a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS RECURSOS. ART. 42, DA LEI Nº 9.430/96. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Dos documentos juntados no âmbito do processo administrativo, desprende-se que o auto de infração foi lavrado pela autoridade administrativa, vez que o autor, ora agravante, em que pese a realização de depósitos bancários em contas correntes de sua titularidade, omitiu rendimentos tributáveis na declaração de imposto de renda do ano-calendário de 2007.2. Tendo em vista que o contribuinte, devidamente intimado, não comprovou, com documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em conta corrente, ficou configurada a omissão de receita e a autoridade administrativa procedeu ao arbitramento do tributo, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96.3. Referida norma estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. É a própria lei definindo que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se de presunção relativa (jures tantum), reputando-se verdadeiro o fato presumido até que a parte interessada prove o contrário, chamada inversão do ônus da prova.4. A jurisprudência pátria consolidou entendimento acerca da legalidade do lançamento do imposto de renda com base na presunção relativa prevista no artigo 42, da Lei nº 9.430/96, cabendo ao contribuinte o ônus da prova da origem dos recursos depositados em conta bancária.5. No caso presente, o autor, ora agravante, não logrou demonstrar de plano que os valores movimentados nas contas bancárias pertencem a terceiros. Ademais, o depósito de valores na conta bancária do sócio pessoa física supostamente pertencentes à pessoa jurídica da qual é sócio administrador configura indevida confusão patrimonial.6. Importante mencionar que, conforme Termo de Verificação Fiscal, o auditor fiscal, em diligência, constatou que a pessoa jurídica Duaril Participações e Empreendimentos Ltda registrou como domicílio fiscal a sede de um escritório de contabilidade e que, nos Livros Diário e Razão, não constam lançamentos de operações mercantis nem de prestação de serviços, concluindo-se que a empresa não possui instalações próprias e nunca exerceu atividades. Há, ainda, notícia de suposto empréstimo da pessoa jurídica para o sócio no valor de R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) logo após a sua constituição (período inferior a 1 mês). No entanto, foi constatado pelo auditor fiscal que houve uma alteração no Balanço Patrimonial (lançamentos em folhas soltas que não constam nos livros contábeis entregues pelo contribuinte) como tentativa de demonstrar a origem do empréstimo por parte da pessoa jurídica.7. Assim, verifica-se que o contribuinte, não obstante tivesse ampla oportunidade de fazê-lo, não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados.8. Frise-se que a prova da origem dos valores não se restringe à identificação do depositante, mas à ausência de receita ou de rendimentos tributáveis.9. Ausente violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que o contribuinte foi devidamente intimado a apresentar a documentação comprobatória no âmbito administrativo.10. Não há, portanto, plausibilidade do direito. Desta forma, deve ser mantida a decisão agravada que indeferiu a liminar, vez que os fatos serão melhor analisados após a produção de provas.11. Agravo desprovido. (AI 5006293-46.2018.4.03.0000, Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/01/2019) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, C/C ART. 1.040, II, DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB REPERCUSSÃO GERAL Nº 601.314/SP. INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DO CONTRIBUINTE. ACESSO DO FISCO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DOS DADOS. POSSIBILIDADE. ART. 6º DA LC Nº 105/2001. LEI Nº 10.174/2001. IRPF RELATIVO AO ANO-BASE DE 1998. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE COM A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DETECTADA. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL E AUTO DE INFRAÇÃO. REGULARIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS DE VALIDADE E COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS DEPOSITADOS NA CONTA BANCÁRIA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA/TFR Nº 182. MULTA DE OFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS PELA TAXA SELIC. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE DESPROVIDA.1. Apelação em mandado de segurança impetrado visando à anulação de auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do ano-base 1998, no valor total de R\$ 363.446,31, lavrado com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, por omissão de rendimentos apurada em razão de movimentação bancária sem comprovação da origem dos recursos, constatada a partir de extratos bancários fornecidos à autoridade fiscal pela instituição financeira no âmbito de mandado de procedimento fiscal - MPF.2. Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido, em observância ao entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, sob o regime de repercussão geral.3. O v. acórdão, ao julgar agravo legal contra decisão monocrática que deu provimento à apelação da impetrante, reformando sentença que reconheceu a constitucionalidade da legislação permissiva do acesso direto da Receita Federal a informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes, negou provimento ao agravo.4. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 601.314/SP, submetido ao regime do art. 543-B do CPC/1973, firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da requisição de informações pela Receita Federal diretamente às instituições financeiras e da utilização dos dados obtidos por esse meio, nos termos da LC nº 105/2001, art. 6º, e da Lei nº 10.174/2001, de cujas normas afirmou não decorrer violação nem do direito ao sigilo bancário nem do princípio da irretroatividade das leis tributárias.5. Deve prevalecer a orientação pacificada pelo Plenário da Corte Suprema em sede de repercussão geral, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual.6. O procedimento fiscal impugnado, consistente num Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F), regulado à época pelas Portarias/SRF nºs 1.265/1999 e 3.007/2001, respeitou o prazo máximo inicial de 120 dias e todas as suas prorrogações subsequentes ocorreram dentro do limite de 30 dias permitido para cada uma, nos moldes do art. 13 das referidas Portarias, não havendo que se falar em extinção do procedimento durante o seu curso nem, conseqüentemente, em incompetência da autoridade fiscal que o conduziu desde o início e lavrou o auto de infração.7. É possível a prorrogação do MPF tantas vezes quantas necessárias, nos termos dos citados dispositivos, e, no caso, as sucessivas prorrogações observaram a forma prescrita nos atos reguladores e a lavratura do auto de infração ocorreu antes do decurso do prazo da última. Prevalência da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade do ato administrativo, não elidida pela impetrante.8. Inaplicabilidade da Súmula 182/TFR, consoante a jurisprudência atual do E. STJ, com base no entendimento conjugado de que: a) a Lei nº 8.021/1990 já autorizava o lançamento do imposto de renda por arbitramento com base em demonstrativos de movimentação bancária, quando o contribuinte não comprovasse a origem dos recursos utilizados em seus depósitos ou aplicações financeiras; b) é igualmente legítimo o lançamento do imposto fundado no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, que estabelece a presunção de omissão de receita ou rendimento na hipótese da falta de comprovação da origem dos valores creditados na conta bancária do contribuinte; e c) a retroatividade do art. 6º da LC nº 105/2001 e da Lei nº 10.174/2001 acarretou a inoponência da referida Súmula. Precedentes desta Corte Regional no mesmo sentido.9. Multa por lançamento de ofício, agravada em razão da renitência da impetrante em deixar de atender a diversas intimações da autoridade fiscal para apresentar documentos e esclarecimentos. Aplicação do percentual de 112,5%, nos moldes do art. 44, I, 2º, da Lei nº 9.430/1996. Caráter punitivo, e não de confisco, em conformidade com a jurisprudência desta Corte.10. Legitimidade da utilização da taxa Selic nos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários, consoante entendimento firmado pelo E. STJ (REsp nº 1073846/SP, julgado sob o regime dos recursos repetitivos) e pelo C. STF (RE nº 582461/SP, submetido à sistemática da repercussão geral).11. Divergindo o julgado recorrido da orientação consolidada pelo C. Supremo Tribunal Federal sob regime de repercussão geral, impõe-se o juízo de retratação, nos termos do artigo 1.030, II, c/c art. 1.040, II, do CPC, a fim de que, superado o fundamento da decisão agravada e reexaminada toda a matéria alegada na inicial e na apelação, seja dado provimento ao agravo legal interposto pela União Federal e, em consequência, seja provida a remessa oficial e desprovido o apelo da impetrante, denegando-se integralmente a segurança. (Ap 269037 / SP, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Sexta Turma, e-DJF Judicial 1 DATA:06/08/2018) TRIBUTÁRIO E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. IRPF. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA BANCÁRIA DA AUTORA. AUTUAÇÃO POR OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA A COMPROVAR A ORIGEM DOS RECURSOS. MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 75%. MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. A autora ajuizou a presente ação, requerendo a anulação do auto de infração e imposição de multa por omissão de rendimentos, aduzindo que o montante depositado em sua conta corrente e que foi objeto de autuação fiscal não caracteriza renda, pois não lhe pertencia e não poderia ser tributado a título de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF).2. A União, por sua vez, informou que o procedimento administrativo teve início a partir da constatação de que a autora havia transferido para o exterior, em 11.07.1997, por meio da empresa Meiri Importadora e Exportadora de Manufaturados Ltda., a quantia de R\$ 151.836.883. Verifica-se, assim, que a autora efetivamente omitiu de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 1997, a realização de depósitos em sua conta corrente, o que acarretou o lançamento de ofício, com a lavratura do auto de infração e imposição de multa.4. Conquanto devidamente notificada para esclarecer a movimentação de vultosa remessa para o exterior, a autora deixou de apresentar documentação hábil e idônea a comprovar a origem dos recursos, tal como determina a Lei 9.430/96.5. Ademais, a prova testemunhal, mesmo coerente, não é suficiente para elidir a presunção de legitimidade do ato administrativo, sendo necessário, pelo menos, início de prova documental.6. Em relação à multa de 75%, prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/1996, não se aplicam a ela os princípios atinentes aos tributos, tendo em vista seu caráter punitivo, de modo que não há se falar em confisco.7. Resta pacificada a orientação no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1996, a correção do débito tributário se dará mediante a aplicação da taxa SELIC, composta de juros e fator específico de correção monetária.8. Portanto, há de ser integralmente mantida a sentença de improcedência, inclusive no tocante aos honorários advocatícios.9. Precedentes.10. Apelação desprovida. (Ap 1327061 / MS, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF Judicial 1 DATA:02/03/2018) Destarte, afigura-se legítima e legal a autuação combatida, que deu origem aos débitos exequendos. No tocante às compensações de ofício realizadas na esfera administrativa com valores do imposto a restituir, infere-se às fls. 126-verso e 127 que houve o regular abatimento do débito consolidado. Em que pese a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ter se orientado no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional possui caráter confiscatório, autorizando a sua redução para o patamar de 20% (Al-Agr 727872, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, 28.4.2015), no tocante à multa punitiva, as decisões firmadas no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e no Supremo Tribunal Federal orientam a manutenção do percentual estabelecido em Lei, por ausência de caráter confiscatório e inconstitucionalidade aparente. Nesse sentido, destaca os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. O acórdão recorrido, perfilhando adequadamente a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, reduziu a multa punitiva de 120% para 100%. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE-Agr 836.828, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, 16.12.2014) SEQUEDAO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA PUNITIVA 75% DO VALOR DO TRIBUTO. CARÁTER PEDAGÓGICO. EFEITO CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. Trata-se da sanção prevista para coibir a prática de ilícitos tributários. Nessas circunstâncias, conferindo especial relevo ao caráter pedagógico da sanção, que visa desestimular a burla à atuação da Administração tributária, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos. Nesses casos, a Corte vem adotando como limite o valor devido pela obrigação principal. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 602.686, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, 9.12.2014) TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 75%. MANUTENÇÃO. 1. ....7. Nos casos de lançamento de ofício, a multa deverá ser aplicada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto nos casos de falta de pagamento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. 8. A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, impostos aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. De rigor, pois, a manutenção da multa de ofício em 75% (setenta e cinco) por cento. 9. Apelação improvida. (TRF-3, AC 2196082, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 11/01/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALIDADE DA MULTA PUNITIVA DE 75%. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A despeito do quanto fundamentado na sentença, a apelação foi interposta com alegações genéricas de ofensa a princípios e regras e, no que especificas as razões, não foram lastreadas em provas nos autos capazes de constituir a presunção, que milita em favor dos atos administrativos. 2. De fato, embora se alegue que o Fisco agiu legalmente, vez que contrariou a prova contábil e fiscal derivada de sua escrituração, a autora apenas juntou, nos autos, cópia dos próprios procedimentos fiscais, que geraram os autos de infração. Não houve produção de qualquer outra prova para respaldar a alegação contida na inicial e reproduzida na apelação, logo inviável reconhecer como legal ou inconsistente a omissão de receita apontada pela fiscalização como fundamento para as autuações sofridas pelo contribuinte. 3. A multa punitiva, aplicada de ofício, por grave infração fiscal, justifica o percentual cominado pela legislação (75% artigo 44, I, Lei 9.430/1996), vez que destinada a reprimir e coibir a conduta lesiva ao interesse público, não se cogitando, pois, de ofensa à garantia da vedação ao confisco, ou aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não se cuida, como visto, de multa de mora, passível de redução com base na legislação fiscal invocada, e menos ainda a partir da legislação de consumo, impertinente com a espécie. 4. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2181374, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 20/10/2016) Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inclusão no encargo legal na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0024864-49.2009.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036167-55.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019644-70.2009.403.6182 (2009.61.82.019644-0) - LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA (SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que a Embargante requer a desconstituição da Certidão de Dívida que embasa a execução fiscal nº 0019644-70.2009.403.6182. Anexou documentos. Os

embargos foram rejeitados liminarmente, em razão de sua intempestividade (fls. 99 e verso).O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da Embargante para reconhecer a tempestividade dos embargos e determinar o regular prosseguimento do feito.É a síntese do necessário. Decido.Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantia a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deveria corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito, o que não restou demonstrado pela Embargante, uma vez que não houve o cumprimento da penhora sobre o faturamento.Assim, a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLEIR BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 0019644-70.2009.403.6182.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008199-16.2013.403.6182 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036704-61.2006.403.6182 (2006.61.82.036704-0) ) - COMPANHIA BRASILEIRA DE DORMENTES

DORBRAS(SPI00335 - MOACIL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de embargos opostos à execução nº 0036704-61.2006.403.6182, que é movida contra o embargante pela FAZENDA NACIONAL em decorrência de cobrança de contribuição previdenciária. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência da prescrição; nulidade da CDA; a não inclusão do ICMS na base de cálculo da confis; cobrança de juros e correção monetária abusiva; inaplicabilidade da taxa SELIC; multa abusiva/confiscatória e ilegalidade do DL 1025/69 (inicial nas fls. 02/80). Decisão de fls. 83 e verso, determinando a emenda à inicial. Determinação atendida pela petição de fls. 86/195. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fls. 199). A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, afirma que inexistiu garantia na execução, motivo pelo qual não poderiam ser recebidos com efeito suspensivo. Defende a regularidade da cobrança, ao afastar a hipótese de ocorrência da prescrição e afirmar que é possível a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como a legalidade dos encargos do título executivo (fls. 200/235). Réplica às fls. 237/254. Despacho por especificação de provas (fls. 260). A embargada apresenta impugnação direcionada aos embargos à execução contra a parte MONPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA (fls. 261/290). Sem requerimento de provas, pela parte embargada e indeferido o requerimento de prova pericial (fls. 292). Na petição de fls. 295/298, a Fazenda informa que a parte Embargante aderiu ao parcelamento. A parte embargante requer o julgamento antecipado da lide, já que não houve consolição dos débitos tributários (fls. 300/305). A Fazenda requer o julgamento de improcedência (fls. 306). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Da impugnação contra MONPAR IND. E COM. DE AUTO PEÇAS LTDA Foi juntada aos autos uma impugnação (fls. 261/290), que não são pertinentes, já que os presentes Embargos à Execução foram ajuizados pela COMPANHIA BRASILEIRA DE DORMENTES DORBRAS. Assim, determino o desentranhamento da peça e sua devolução aos subscritores e a renúncia dos autos processuais. Da garantia na execução fiscal A Fazenda afirma que inexistiu garantia apresentada nos autos da execução fiscal. Conforme atestam as certidões de fls. 35-ef, 73-ef, o oficialato de justiça certificou que não foi possível efetuar a penhora. Infrutifera a penhora no BACENJUD (fls. 129/132-ef). Entretanto, pela certidão de fls. 216-ef e 217-ef, resta demonstrado que foi feita a penhora sobre o faturamento, inclusive com os comprovantes de depósito de fls. 219/220, 276/277, 288/289, 293/295, 297/298, 300/301, 303/306, 308/310, 312/315. A decisão de fls. 199 recebeu os embargos à execução SEM efeito suspensivo, considerando que não foi feito o depósito integral, entretanto, houve depósito mesmo que parcial. Desse modo, não há que se falar em rejeição dos Embargos à Execução por falta de requisito de admissibilidade. No presente caso concreto, é possível o julgamento de mérito, conforme os fundamentos que passo a expor. O 1.º, artigo 16, da Lei 6.830/80 (não são admitidos embargos do executado antes de garantia a execução), é claro ao inadmitir a interposição de embargos à Execução e, consequentemente, o prosseguimento, quando, porventura, já interpostos, sem estar garantida a Execução Fiscal, sendo cabível a extinção do feito sem apreciação do mérito. Entretanto, o dispositivo não estabelece claramente qual é o alcance dessa garantia, isto é, não explica se para o processamento ou julgamento do feito faz-se imprescindível a parcialidade ou a integralidade da garantia apresentada. O legislador não se debruçou sobre essa questão, somente afirmou ser necessária a garantia do crédito tributário em juízo, sem fixar o quantum necessário. O ponto nodal da questão é definir qual é a abrangência dessa garantia. A exigência de garantia do juízo para exercício do direito de defesa em casos de processos de execução é uma discussão doutrinária que perpassa a LEF e o CPC/15, que parecem regular o tema de modo distinto. Inicialmente, registro que filo-me à corrente que reconhece a Lei de Execução Fiscal especial em relação ao regramento de execução previsto no Código de Processo Civil. Portanto, aplico o disposto no acima transcrito parágrafo, tanto é assim que extingo todos os feitos em relação aos quais inexistia garantia do crédito tributário. A dispensa total de garantia para julgamento dos embargos, como previsto no CPC/15, não pode ser aplicada nas Execuções Fiscais, que possuem disciplina própria estabelecida em sua lei especial. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso repetitivo (tema 526), no Resp nº 1.272.827/PE, reconheceu a especialidade da Lei de Execuções Fiscais em relação ao CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORÀ) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia PAFra a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDeI no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (GRIFEI)Com fundamentação diversa, mas com bastante consistência doutrinária, o Excelentíssimo Juiz Federal Titular desse Juízo, Dr. Renato Lopes Becho (in Execução Fiscal análise crítica. 1. Ed. - São Paulo: Noeses, 2018, p. 247) também reputa aplicáveis as regras especiais da LEF, quanto à exigência de garantia do juízo para fins de admissibilidade e de processamento dos Embargos à Execução, nos seguintes termos: Por todos esses motivos, temos mantido a sistemática anterior à Lei 11.382/2006, por entendermos que as Execuções Fiscais não tiveram seu rito modificado, por serem regidas por lei especial, a Lei 6.830/80. Nesses termos, nas execuções fiscais, quando há penhora prévia, os embargos devem ser recebidos suspendendo a execução. (GRIFEI)Superada a questão da exigência da garantia do crédito tributário para cabimento dos embargos à execução na forma da LEF, passo a verificar qual é a real abrangência da garantia que seja capaz de permitir o processamento dos Embargos à Execução. Para tanto, responderei aos seguintes questionamentos: a garantia apresentada nos termos e para os fins do 1.º, artigo 16, da Lei 6.830/80, deve ser integral alcançando a totalidade do crédito tributário ou basta que seja parcial? Se puder ser parcial, quais são os limites para essa parcialidade? Como já dito alhures, reconheço a imprescindibilidade de existência de garantia para processamento dos Embargos à Execução. Entretanto, entendo que ela não precisa ser integral, não precisa alcançar todo o valor do crédito tributário executado. Assim, mesmo a garantia parcial do crédito, no meu entender, permite o exercício de defesa pela contribuinte, como demonstrarei a seguir. Sobre esse tema, o Superior Tribunal de Justiça também apreciou a questão em um Recurso Especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo tema 260), cujo acórdão transcrevo abaixo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXECUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O reforço da penhora não pode ser deferido ex officio, a teor dos artigos 15, II, da LEF e 685 do CPC. (Precedentes: REsp 958.383/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008; DJe 17/12/2008; REsp 413.274/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.06.2006; DJ 03.08.2006; REsp 394.523/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 25.05.2006; REsp 475.693/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.02.2003, DJ 24.03.2003; REsp nº 396.292/SC, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 03.06.2002; REsp nº 53.652/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 06.02.1995; REsp nº 53.844/SP, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, DJ de 12.12.1994) 2. O artigo 15, da Lei nº 6.830/80, dispõe que: Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. (grifado nosso) 3. A seu turno, o art. 685 do CPC prevê, verbis: Art. 685. Após a avaliação, poderá mandar o juiz, a requerimento do interessado e ouvida a PAFrte contrária: I - reduzir a penhora aos bens suficientes, ou transferir a PAFra outros, que bastem à execução, se o valor dos penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e acessórios; II - ampliar a penhora, ou transferir-lá para outros bens mais valiosos, se o valor dos penhorados for inferior ao referido crédito. 4. Destarte, consoante a dicação dos artigos 15, II, da LEF e 685 do CPC, não é facultada ao Juiz a determinação de substituição ou reforço da penhora, ao fundamento de insuficiência do bem construído. 5. É que o princípio do dispositivo, que vigora no Processo Civil, pressupõe que as atividades que o juiz pode engendrar ex officio não inibem a iniciativa da parte de requerê-las, não sendo verdadeira a recíproca. Em consequência, por influxo desse princípio, nas atividades que exigem a iniciativa da parte, o juiz não pode agir sem provocação. 6. In casu, verifica-se que o Juízo singular não determinou o reforço da penhora ex officio, mas motivado por requerimento expresso da Fazenda Estadual nas alegações preliminares da impugnação aos embargos à execução (fls. e-STJ 309), litteris: Antes de refutar os argumentos que embasam os embargos à execução opostos, cumpre ressaltar que o Juízo não está garantido, ante a patente insuficiência da penhora. Isto porque o valor do bem penhorado (R\$ 15.000,00) é nitidamente inferior ao valor do débito (R\$ 77.033,42), conforme se depreende dos anexos extratos. Por outro lado, a ausência de depositário nomeado também configura irregularidade que obsta o recebimento dos embargos à execução, vez que a construção é imperativa a autorizar a oposição daqueles. E, se o auto de penhora não está regular, não se pode considerar o Juízo garantido. Assim, os Embargos à execução não deveriam ter sido recebidos, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Entretanto, considerando a atual fase processual, requer a ampliação da penhora, até o limite do débito atualizado, bem como a nomeação de depositário, sob pena de rejeição dos Embargos à Execução com base no dispositivo legal indicado. 7. Outrossim, em face do auto de penhora e avaliação (fls. e-STJ 226), bem como da ocorrência de intimação do executado acerca da penhora efetivada, ressoa inequívoco o preenchimento dos requisitos do art. 685 do CPC, a legitimar a decisão de ampliação da penhora. O voto condutor do aresto recorrido consignou que: A execução teve seu trâmite normal até a fase de embargos, onde a MMJ Juíza a quo verificou que a penhora não havia se aperfeiçoado diante da ausência de nomeação de depositário, bem como a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado, determinando a regularização da penhora efetivada e a intimação dos executados para reforço da penhora, sob pena de rejeição dos embargos. Como o executado foi intimado da penhora e recusou o encargo de fiel depositário, uma vez ter alienado o imóvel há mais de 5 (cinco) anos, circunstância que impossibilitou qualquer reforço da penhora -, outra alternativa não restou senão a co-responsabilização dos sócios. 8. O art. 667 do CPC é inaplicável ao caso sub judice, o qual não versa sobre segunda penhora, mas mera e simplesmente sobre reforço da primeira penhora, obviamente insuficiente, ante a divergência entre o valor do bem construído - cerca de R\$ 15.000,00 - e o do crédito exequendo - em torno de R\$ 77.000,00. É cediço que somente se procede a uma segunda penhora se a primeira for anulada; se executados os bens; o produto da alienação não bastar para o pagamento do credor; se o exequente desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens, ou por estarem penhorados, arreastados ou onerados, nos termos do art. 656 do CPC, sendo certo que o caso sub examine não se amolda a qualquer dessas hipóteses. 9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA,

juulgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) 10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decísum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350). 11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, deve-se admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discriminação sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) 12. À míngua de menção, nas instâncias ordinárias acerca da comprovação de insuficiência patrimonial a justificar a recusa dos recorrentes à ampliação da penhora determinada pelo Juízo da execução, impõe-se-lhes a regularização dos atos processuais tendentes ao prosseguimento dos embargos à execução, máxime em face do consignado no acórdão recorrido (fls. e-STJ 433), litteris: (...) Outrossim, a execução fiscal tem por objetivo a cobrança de ICMS declarado e não pago; ao que consta, o agravado, além de ter sido sócio fundador da empresa executada, ficou à testa do negócio, de modo que evidentemente teve proveito decorrente do não repasse do valor correspondente ao tributo aos cofres públicos. E, além do mais, dissolvida irregularmente a empresa, foram seus sócios incluídos na lide e penhorados bens de sua propriedade. A pretensão da agravada encontra fundamento nos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e 4º, inciso V, da Lei de Execução Fiscal. E, em tese, cabível é a responsabilização dos sócios pelas obrigações fiscais da empresa resultantes de atos praticados com infração da lei, considerando-se como tal a dissolução irregular da sociedade sem o pagamento dos impostos devidos, hipótese que é a dos autos. 13. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (GRIFEJO) STJ também reconhece que a insuficiência da penhora, por si só, não é causa para afastar o julgamento de mérito do feito, em razão dos princípios da capacidade econômica do contribuinte e do livre acesso à justiça. Sendo certo que, em caso de insuficiência patrimonial para garantia do juízo, a ação merece ser apreciada no seu mérito. Exatamente, a hipótese tratada no presente caso concreto. Na própria petição inicial, a parte Embargante afirma que não possui condições de garantir o juízo com os valores atuais da dívida executada, sendo que os valores penhorados são o seu bem mais relevante. Também a Exequente não logrou êxito em demonstrar a existência de bens em nome da Executada, que poderiam servir para reforço de garantia. Para entender melhor essa exigência legal de garantia do juízo, como condição de admissibilidade e de processamento dos Embargos à Execução, é preciso responder ao seguinte questionamento: qual é a razão de a LEF exigir a garantia em juízo do crédito tributário para admissibilidade e processamento dos Embargos à Execução? A exigência é decorrente da presunção de veracidade, liquidez e certeza do título executivo – certidão de dívida ativa, ou seja, o título é tão forte que para impugná-lo é imprescindível que haja a garantia dos valores por ele cobrados. Todavia, essa presunção não é absoluta, uma vez que podem existir falhas na confecção do título, daí a grande importância de submeter a questão ao contraditório. No nosso ordenamento jurídico, esse contraditório será efetivado por meio de um processo de conhecimento: Embargos à Execução. Por evidente que a análise e julgamento do processo de conhecimento precede à prática de medidas executivas de efetivação de constrição patrimonial. Daí que me posiciono do seguinte modo: apresentada a garantia do juízo (mesmo que parcial) e protocolados os Embargos à Execução, não praticou atos executivos que sejam praticamente irreversíveis, como por exemplo a conversão em renda dos valores penhorados ou a venda de bens em hasta pública, até que seja julgada a ação de conhecimento ajuizada. Conforme verifico nos documentos de fls. 219/220, 276/277, 288/289, 293/295, 297/298, 300/301, 303/306, 308/310, 312/315 da EF, houve penhora de aproximadamente R\$95.000,00 (noventa e cinco mil reais), ou seja, um valor considerável que não pode ser entendido como irrisório, no meu entender trata-se de uma quantia elevada, que não pode ser enquadrada como ínfima, ainda mais considerando que o valor do crédito tributário apontado na CDA é de R\$153.794,64 (cento e cinquenta e três mil e setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos), fls. 11-ef. Irrisória é a quantia que se encontra nos termos do artigo 836, do CPC (Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução), em relação a qual caberia desbloqueio via sistema BACENJUD. Por outro lado, o acórdão do STJ não esclarece qual seria o destino a ser dado à quantia penhorada. Ora, se a quantia penhorada é irrisória ou ínfima, ou seja, insuficiente para garantia do juízo, também não seria o caso de desbloquear os valores? Se realmente a garantia for irrisória seria o caso de desbloqueá-la e restituí-la à Executada. Mas se se pretende permanecer com a constrição patrimonial, por evidente deve ser permitido o julgamento do mérito da causa. Exigir que a parte Embargante garanta totalmente o crédito tributário significa limitar o direito de defesa somente aos ricos, excluindo os pobres do amparo judicial para solução dos conflitos. É claramente está demonstrado que a parte autora não pode arcar com os custos da garantia do juízo, uma vez que há certidões do Oficial de Justiça (fls. 216-ef e 217-ef) informando que deixou de proceder à penhora, por não ter encontrado bens da Executada. E, finalmente, também resta evidenciada a falta de outros bens que possam garantir o juízo, já que nem mesmo a Fazenda localizou bens da parte contrária. A constrição patrimonial suportada pelo devedor é suficiente para garantir a apreciação da sua defesa. Constitucionalmente está previsto o princípio da inafastabilidade da jurisdição, o Poder Judiciário deve buscar a verdade dos fatos e efetivar uma prestação jurisdicional garantidora do acesso à justiça. Ora, o princípio da instrumentalidade das formas também encontra respaldo nesse contexto, já que a forma não pode ser mais importante do que o direito defendido. Finalmente, ressalto que o Princípio da primazia do julgamento do mérito (CPC, artigo 4º). As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa), também deve nortear a atividade jurisdicional. Destaco que as competências tributárias mais longínquas são referentes ao ano de 2010, tratando-se de uma execução proposta no ano de 2014, com Embargos à Execução protocolados em 2017. Ora, é inconcebível que a essa altura do desenrolar do trâmite processual, a parte não receba um julgamento de mérito sobre a questão posta, sendo que sofreu uma constrição patrimonial de milhares de reais. Tecidas todas as considerações acima, REJEITO a preliminar de inadmissibilidade dos Embargos à Execução por se tratar de garantia irrisória. Da prescrição A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação: A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias (grifei). Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Primeira Turma do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido: I - As hipóteses contidas nos artigos 2º, 3º e 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender ou interromper o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. II - A LEF (Lei 6.830/80) determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito na dívida ativa (art. 2º, 3º). O CTN, diferentemente, indica como termo a quo da prescrição a data da constituição do crédito (art. 174), o qual só se interrompe pelos fatos listados no parágrafo único do mesmo artigo, no qual não se inclui a inscrição do crédito tributário (REsp nº 178.500/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 18.03.2002, pág. 00194). III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 189150 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1998/0069729-2 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/06/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 08.09.2003 p. 220) No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional. Todavia, me posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal e da ampla defesa, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender. Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. STJ. 1º Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010. Todavia, os julgadores não se atentaram para os 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuem a seguinte redação: 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte: Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que [...] V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Esses dois incisos positavam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária. Nos países que adotam o sistema jurídico do Civil Law, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistêmica, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte. Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do Common Law, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRLICH. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137). No Common Law, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistêmica, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os fundamentos determinantes do citado inc. V do 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc. Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior (o caso sob julgamento se ajusta ao precedente, conforme redação do citado inc. V do 1º do art. 489), a distinção (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a superação do entendimento (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamos-las. A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento sub iudice com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada. Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão. Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso corre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controversia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente. A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária: Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: [...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case. Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a

que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*. O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil. Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros) (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5. Tradução livre, nossa. No original consta: If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases). Já na superação (*overruling*) o julgamento anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se. Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Como já indicamos, a superação consta no final do inc. VI do 1º do citado art. 489 do CPC. Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (per incuriam), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar. O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras: Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior foi evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined. Os destaques são nossos.) Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, ao contrário do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*. Especificamente sobre decisões judiciais que descumpram esse princípio, Blackstone reforça: A doutrina do direito antigo é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiriam totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o *common law* (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: Evidence of common law: judicial decisions - The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law.) Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada: Corte de Apelação - Obrigação de seguir decisões prévias. A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o plenário está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das decisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: - (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. UK Law Online. Disponível em [www.leeds.ac.uk/law/hanly/journeys.htm](http://www.leeds.ac.uk/law/hanly/journeys.htm). Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: Court of Appeal - Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the full court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: - (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given *per incuriam*, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court.) Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou a importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeals own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited. Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable.) É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgamento não deve ser considerado como precedente e deve ser superado. Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos arts 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente. Relembramos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso) Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação. Esclareço que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro. Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso sub iudice. No presente caso, os créditos em cobrança estão previstos na CDA nº 80.6.06.038159-09, emitida no Processo Administrativo fiscal nº. 10880.539936/2009-15, referem-se às seguintes competências: ANO DE 2001: 01/01; 01/02; 01/03; 01/04; 01/05; 01/06; 01/07; 01/08; 01/09; 01/10 e 01/12. ANO DE 2002: 01/01; 01/02; 01/03; 01/04; 01/05; 01/06; 01/07; 01/08; 01/10; 01/11 e 01/12. Conforme os documentos de fls. 228/234, os créditos tributários foram constituídos por meio das Declarações protocolizadas nas seguintes datas: 31/10/2002 abrangendo as competências do ANO DE 2001 (eb) 29/12/2003 abrangendo as competências do ANO DE 2002. A citação do devedor principal foi determinada em 08/01/2007 (fls. 27-ef), tendo resultado positivo conforme atesta o AR, sendo que apenas em 28/02/2007 (fls. 29 - ef), considerando que a citação ocorreu depois de decorrido o prazo de 100 (cem) dias indicados nos parágrafos do artigo 219 do CPC/73, a interrupção da prescrição não deve retroagir à data da propositura da execução fiscal (03/07/2006), mas ser considerada da efetiva citação da executada (28/02/2007). As datas da constituição definitiva dos créditos tributários ocorreram em 31/10/2002 e 29/12/2003, em razão de serem essas as datas de entrega das Declarações, conforme afirmado pela própria parte embargada e comprovado pelos documentos de fls. 228/234. Assim, chego à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do C.T.N.), e considerando que entre as datas da constituição do crédito (31/10/2002 e 29/12/2003) e a citação efetivada da parte (28/02/2007), não houve o transcurso do prazo, AFASTO a ocorrência da prescrição alegada. Da nulidade da execução fiscal/CDA Rejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal. Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (*iuris tantum*), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco: "...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual individual (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno... concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). As argumentações do embargante são fráguas e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de ausência de liquidez e certeza da CDA. Do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS Este juízo já decidiu anteriormente quanto à legalidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, pautado no entendimento do Superior Tribunal de Justiça que considerava que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em recente julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 574.706/PR - TEMA 69) o assunto foi reexaminado, restando fixada a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. A decisão reconhece a inconstitucionalidade da cobrança por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social, conforme segue: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) Com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, torna-se inquestionável que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Por outro lado, tanto o PIS quanto a COFINS são declarados pelo próprio contribuinte. Assim, a prova de que o ICMS compôs a base de cálculo dos valores declarados ao fisco e o quantum está seria sendo exigido indevidamente compete ao embargante. Fato que não ocorreu. O embargante não apresenta qualquer prova de suas alegações, se restringindo em discutir a matéria sobre o aspecto teórico/doutrinário, mas sem qualquer indicativo preciso de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal lhe seja benéfica ou atinge o débito exigido pelo fisco de forma concreta. Nos embargos à execução, toda a matéria útil à defesa deve ser alegada e provida junto com a inicial, dado o caráter especial desse procedimento judicial, como se depreende do artigo 16, 2º da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80). Não foi o seguido pelo embargante, que se resumiu a tecer considerações vagas e inconsistentes, insuficientes para infirmar a Certidão de Dívida Ativa, que possui presunção de liquidez e certeza ex lege (art. 2º, 3º, da LEF). Anoto que mesmo tendo ampla oportunidade de produzir provas nos autos, o embargante não se incumbiu de fazê-lo. Cabe, então, relembrar uma das velhas premissas do direito: alegar sem provar é o mesmo que não alegar. Tal assertiva também consta do art. 373, inciso I, do CPC, que dispõe: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Da TAXA SELIC Preceitua o artigo 84 da Lei nº 8981/95-Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; O teor de referida lei (inciso I) foi modificado pela Lei nº 9.065/95, artigo 13, e está assim redigido: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Assim, torna-se claro que é perfeitamente válida a aplicação da taxa SELIC para a cobrança de tributos federais. A cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos, de que trataram o art. 13 de Lei nº 9.065, de 20.06.95, e o art. 39 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, não viola o disposto no art. 192, 3º, da CF/88, que, além de não ser auto-aplicável (STF, ADIN 4-7/DF, e Súmula Vinculante 7), trata de juros remuneratórios, e não de juros moratórios ou compensatórios, tendo ainda sido revogado pela Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003. Tampouco viola o art. 161, 1º, do CTN, que só incide se não houver disposição de lei em contrário. Não procede, portanto, essa objeção feita à aplicação da taxa em questão. Além disso, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é cabível a utilização da taxa SELIC como taxa de juros, incidente sobre débitos fiscais em atraso. O plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, conforme ementa que segue: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida trazid rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária... (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) Diante do exposto, rejeito a alegação de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade quanto à aplicação da taxa SELIC. Da multa, dos juros e da correção monetária A multa moratória é encargos incidentes pela demora no pagamento, os juros são os frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, não fosse o inadimplemento da obrigação e a correção monetária é a atualização de valor, evitando-se o enriquecimento sem causa do devedor. A jurisprudência de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade desse acréscimos, como se depreende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem: As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. De se notar, também, que a incidência destes acréscimos

encontra amparo na legislação, sendo previstos no par. 2º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, com a seguinte redação: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Assim, não há amparo legal para que o montante da multa cobrado, que é o previsto na lei da época da apuração do débito, seja reduzido ou majorado. E mais, restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, submetido ao Regime de Repercução Geral, que é razoável e não tem efeito confiscatório a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento), cuja ementa transcrevo: 1. Recurso extraordinário. Repercução geral (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífla, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582.461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) Nas execuções fiscais também não cabe a alegação de que o percentual atribuído à multa deve ser reduzido a 2% (dois por cento), por força do artigo 52 da Lei nº 9.298/96 (Código de Defesa do Consumidor), pois o recolhimento de tributos não é caracterizado como relação de consumo, mas sim uma obrigação ex lege e compulsória. Do exposto, mantenho a incidência da multa e juros, conforme os cálculos da exequente. Do encargo do Decreto-lei 1.025/69. A princípio, ressalto que já me posicionei em diversos casos semelhantes, mas passo a considerar a jurisprudência unânime do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no sentido de julgar constitucional o encargo previsto no DL 1.025/69 (que substitui, nas execuções fiscais, os honorários advocatícios), conforme Súmula 168 do extinto TFR. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.... - No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios, ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando ilegível bis in idem e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor (RE

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0043544-43.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004049-02.2007.403.6182 (2007.61.82.004049-2) ) - CRITERIUM - AVALIACAO DE POLITICAS PUBLICAS S/C LTDA (SP285767 - NATALLIA RAQUEL TAKENO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. A Embargante opôs embargos de declaração à decisão proferida às fls. 216 que converteu o julgamento em diligência e determinou a produção de prova pericial contábil, alegando a existência de erro material e omissão. Aduz, em suma, que: não há questão técnica contábil a ser analisada nos autos, mas apenas a comparação entre DCTFs; o quesito do Juízo não necessita de prova técnica para ser respondido; a decisão embargada se utiliza de termos genéricos e não explicita quais alegações seriam técnicas e demandariam a realização de prova; não houve manifestação sobre os argumentos de fundo do Embargante, ainda que fosse para apontar a tecnicidade que impediria o julgamento do feito antecipadamente. Afirma, ainda, que houve omissão quanto ao custeio da produção da prova determinada de ofício, requerendo seja rateado o valor dos honorários periciais, nos termos do artigo 95 do CPC. Desnecessária a intimação da parte contrária para manifestação. É a síntese do relatório. Decido. Não procede a irrisignação da Embargante. A decisão embargada foi proferida em consonância com as disposições do artigo 370 do CPC, que atribui ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. O entendimento exposto é claro quanto à necessária realização da prova pericial contábil para esclarecer sobre a efetiva exigibilidade dos créditos, na medida em que a Embargante aduz que houve pagamento e retificação da DCTF, enquanto que a Embargada sustenta que em análise já realizada pela Receita Federal do Brasil, verificou-se que não foram apresentados documentos que respaldassem tais argumentos, nem foram encontrados pagamentos disponíveis relativos aos débitos inscritos (fls. 207). Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão. Acolho, porém, a omissão aventada relativamente ao custeio da prova para esclarecer que, cumprindo à parte Embargante o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, c/c art. 16, 2º da Lei 6.830/80), caberá a ela o pagamento dos honorários periciais. Posto isso, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos e dou-lhes parcial provimento apenas para, sanando a omissão apontada, fazer constar que os honorários periciais deverão ser pagos pela Embargante. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006277-03.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004796-39.2013.403.6182 ( ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na ausência de indicação de provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0039899-73.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055202-45.2005.403.6182 (2005.61.82.055202-0) ) - CLIFOR CLINICA FRATURA ORTOPEDIA E REABILITACAO LTDA (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à Execução nº: 0055202-45.2005.403.6182 que é movida contra o embargante pela FAZENDA NACIONAL em decorrência de cobrança de tributo (fls. 02/54). O embargante alega, em síntese, que faz jus à suspensão da execução, bem como que impetrou mandado de segurança para discutir a base de cálculo da Contribuição Previdenciária, vez que está incidindo sobre verbas com natureza indenizatória e eventual, sendo-lhe concedida a segurança. Aponta como hipótese de não-incidência tributária sobre as seguintes verbas que alega serem indenizatórias: HORAS EXTRAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, SALÁRIO FAMÍLIA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO ENFERMIDADE (15 primeiros dias de afastamento) E AUXÍLIO CRECHE (fls. 19, item 79). Aduz a ilegitimidade do redirecionamento da execução ao sócio, afirmando que sua responsabilidade deve ser limitada aos créditos de contribuição previdenciária retida na fonte, não podendo ser responsabilizado pelo montante integral. Afirma a ilegitimidade da multa aplicada, do encargo legal e a impossibilidade de acesso ao processo administrativo do DEBCAD. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fls. 356/358). Dessa decisão, a Embargada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 365/443), ao qual o E. TRF-3º deu provimento (fls. 871/889). A Fazenda Nacional, impugnando os embargos (fls. 372/443), defendeu, em síntese: a preclusão consubstanciada na ausência de documentos que comprovem a alegada incidência da contribuição sobre verbas indenizatórias; a liquidez e certeza do crédito tributário; a suspensão da ação até julgamento final do mandado de segurança informado, em razão de prejudicialidade externa; a natureza salarial das verbas. Sustenta que a matéria atinente ao redirecionamento da execução ao sócio encontra-se preclusa, ressaltando a existência de indícios de dissolução irregular a legitimá-lo, além da ausência de repasse dos valores descontados dos empregados. Afirma a legalidade da multa moratória e a não aplicação da multa de ofício e do encargo legal ao débito, sendo desconsideradas as alegações da Embargante quanto a estas questões. Finalmente, informa que a Embargante teve vista dos autos do processo administrativo no ano de 2012, oportunidade em que obteve a respectiva cópia. Réplica às fls. 447/479, juntando novos documentos (fls. 485/863). A embargada requer o julgamento antecipado da lide (fls. 866). A prova pericial foi indeferida na decisão de fls. 172. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Da ausência de prejudicialidade extrajudicialmente, observo que o Mandado de Segurança Preventivo nº 0009892-24.2012.403.6100, referido à inicial pela Embargante, impetrado em 31/05/2012, não alcança os débitos ora em debate, relativos a contribuições previdenciárias do período de 01/1999 a 04/2002. Conforme se denota das cópias às fls. 304/342 e 343/349, o pedido formulado restringiu-se ao não recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre verbas de natureza indenizatória/não habitual/de caráter indenizatório, portanto, de efeito prospectivo. Saliento que, ainda que houvesse pedido capaz de alcançar fatos pretéritos, este estaria limitado e restrito ao prazo prescricional quinquenal, ou seja, até maio/2007, não atingindo os créditos exequendos. Da regularidade da execução fiscal/CDAR reconheço de plano a regularidade na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal. Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção de que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco: "...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitoso" (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p. 64). A liquidez, de seu turno... concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). As argumentações do embargante não servem para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal. Por oportuno, registro o disposto no Enunciado nº 559 da Súmula do STJ, Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Da base de cálculo das contribuições previdenciárias A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária, bem como das contribuições relativas ao Sistema S, incidente sobre a folha de salários de seus empregados, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A contribuição previdenciária dos empregados, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC nº 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre(a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre a folha de salários foi disciplinada pela Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei nº 8.212/91, que atualmente a rege. Diz o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesse diapasão, observo que 20% de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas (TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO FAMÍLIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO E AUXÍLIO CRECHE) se enquadram ou não nas hipóteses de incidência. É necessário aferir se as citadas rubricas podem ou não compor a base de cálculo das contribuições; para tanto, é imprescindível a análise de a que título esses valores são recebidos pelo empregado. O art. 28, 9º da Lei nº 8.212/91 dispõe que: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)-7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). Vale dizer que se os valores pagos ao empregado forem recebidos de forma eventual ou consistir em abonos desvinculados do salário, não devem compor a base de cálculo das contribuições. Os entendimentos jurisprudenciais sobre essa questão já se encontram bastante consolidados, conforme o teor dos acórdãos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que serão adiante transcritos. Do Auxílio-Doença e Auxílio-Acidente O auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91 e o direito ao seu recebimento surge quando da incapacidade para o trabalho por mais de 15 dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. O embargante formula requerimento de que as verbas pagas a esse título sejam excluídas da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários. Entretanto, os valores recebidos pelos beneficiários são pagos pelo INSS, não havendo remuneração de responsabilidade do contribuinte empregador. Assim, o pedido formulado pela parte autora deve ser limitado aos primeiros 15 (quinze) dias de concessão, ou seja, somente em relação as quantias que são pagas pelo empregador. Conforme entendimento firmado no Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pagamento feito pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, mas de benefício previdenciário, por não existir a contraprestação pelo trabalho, de modo que não deve compor a base de cálculo da contribuição. Nesse sentido, destaco o seguinte julgamento: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO

CTN. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSOS DE APELAÇÃO NÃO PROVIDOS. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C, do CPC/73, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de termo constitucional de férias e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (RÉsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60, do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. 3. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Precedentes. 4. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, do CPC/73, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 5. Com o advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do artigo 74, da Lei 9.430/96, na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária. A matéria em questão foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB nº 1.810/18. 6. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 7. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 8. Remessa necessária e recursos de apelação não providos. (ApReeNec - 2181401 0007126-70.2013.4.03.6000, Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2019) (GRIFED) DAS FÉRIAS Entendo que as férias, quando gozadas, têm caráter eminentemente remuneratório, pelo que deve incidir sobre estas as contribuições previdenciárias calculadas sobre a folha de salários. Em que pese o empregado não trabalhar durante as férias, elas são remuneradas em decorrência do trabalho, ou seja, trata-se de descanso remunerado e não indenizado. O acórdão abaixo decide no mesmo sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CASAMENTO, AUXÍLIO-NATALIDADE (PARTO), FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E PRÊMIO SUGESTÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, auxílio-doença, e adicional de natalidade (parto) não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição previdenciária sobre os valores relativos às férias gozadas, salário maternidade e prêmio sugestão, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Limitação à compensação imposta pelas Leis nº 9.035/95 e 9.129/95 que não incide, considerando que a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica a compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo Résp. 1.137.738/SP). VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 342658 0002689-75.2012.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2019) Todavia, no que tange ao seu adicional de 1/3 (um terço), verifico a sua natureza indenizatória, já que se trata de um plus, cujo pagamento é determinado pela legislação pátria, mas não pode ser entendido como ganho habitual do empregado, uma vez que não são incorporados ao salário e não repercutem na esfera previdenciária de concessão de benefícios. Sobre as verbas de férias, assim se posiciona a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o Résp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurar verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 20102529040, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014) (GRIFED) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJE-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008) (GRIFED) Do mesmo modo, as férias indenizadas possuem natureza de verba indenizatória, nos termos do art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, que expressamente as exclui do salário de contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (GRIFED) Nesse sentido, também se encontram os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSOS DE APELAÇÃO NÃO PROVIDOS. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C, do CPC/73, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de termo constitucional de férias e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (Résp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60, do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. 3. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Precedentes. 4. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, do CPC/73, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 5. Com o advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do artigo 74, da Lei 9.430/96, na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária. A matéria em questão foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB nº 1.810/18. 6. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 7. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 8. Remessa necessária e recursos de apelação não providos. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2181401 0007126-70.2013.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2019) (GRIFED) Diante do exposto, concluo que em relação aos valores pagos a título de férias gozadas devem ser recolhidas as contribuições previdenciárias sobre a folha de salários. De modo contrário, não deve incidir sobre as férias indenizadas e nem sobre o 1/3 de adicional de férias. DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO Em relação a tal verba, sigo o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu caráter indenizatório, não devendo incidir sobre a mesma as contribuições previdenciárias calculadas sobre a folha de salários dos empregados da empregante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVOS REFLEXOS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AS FÉRIAS INDENIZADAS E O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 2. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 3. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre os respectivos reflexos no décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, no adicional de férias e nas férias indenizadas. 4. As verbas excluídas do salário-de-contribuição, acima mencionadas, não podem compor a base de cálculo das contribuições ao seguro de acidente de trabalho - SAT. 5. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, daí porque tidas por legais referidas exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: AMS 0003677-61.2010.4.01.3803 /MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel. CONV. JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1236 de 24/08/2012.(AC n. 0029900-72-3009.4.01.3400/DF, Relato JUIZ Federal Convocado Rodrigo Godoy Mendes, Sétima Turma, e-DJF1 p.1553 (...)) (AMS, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:671.) (GRIFED) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) E CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO. SALÁRIO FAMILIA. AUXÍLIO CRECHE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. TEMPO DE ESPERA. INCIDÊNCIA: FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. A definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento referente aos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, férias e o aviso prévio indenizado, férias indenizadas e sobre o terço constitucional de férias. 4. O caráter não remuneratório do aviso prévio indenizado decorre da necessidade de reparação do dano causado ao trabalhador pela rescisão do contrato de trabalho sem que houvesse a sua comunicação com a antecedência mínima prevista na Constituição Federal. 5. Já no que se refere ao terço constitucional de férias, na esteira do entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de verba indenizatória e de caráter não habitual do empregado, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 6. Do mesmo modo não há que se falar em remuneração decorrente do trabalho nos quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente, eis que não se trata de retribuição à atividade laboral, considerando, inclusive, que o contrato de trabalho se encontra interrompido. 7. Quanto às verbas referentes às férias indenizadas e ao abono pecuniário de férias, resta claro que não são pagas em decorrência da contraprestação pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, mas sim como retribuição pela ausência de usufruto do descanso remunerado, do que exsurge cristaliano o seu caráter indenizatório. 8. Conforme orientação jurisprudencial assente, as verbas pagas a título de faltas justificadas integram o salário, considerando que o contrato laboral continua intacto no momento das referidas ausências, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária. 9. Em relação ao salário-família, por se tratar de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n.8.213/91, sobre ele não incide contribuição previdenciária, em conformidade com a alínea a, 9º, do artigo 28, da Lei n.8.212/91. Confira-se: (TRF 3ª Região - AMS 00014204120114036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015; AMS 00155015120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2015). 10. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. Isto porque, é pago como o escopo de substituir obrigação legal imposta pela Consolidação das Leis do Trabalho. 11. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 12. A Lei nº 10.101/2000, em seu artigo 2º, é expressa no sentido de que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria (inciso I), ou através de convenção ou acordo coletivo (inciso II), devendo o procedimento ser escolhido pelas partes de comum acordo. Destarte, uma vez demonstrado ao ente fiscalizador que os pagamentos foram efetuados nos termos da lei específica, não há que se falar na incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros e resultados. 13. No que se refere à indenização adicional prevista no artigo 9º, da Lei 7.238/84, tal verba possui natureza indenizatória, eis que, como bem assinalado pelo Juízo a quo, possui o objetivo de recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial. 14. No que tange ao tempo de espera contexto, ainda que se vislumbre que o empregado se encontra à disposição do empregador e não poderá se furtar das responsabilidades com a empresa nos cuidados com o veículo e a carga, há expressa disposição legal no sentido de que se tratam de verbas indenizatórias e, consequentemente, não incidem contribuições previdenciárias sobre referidos valores. 15. Remessa Oficial e Recurso da União Federal parcialmente providos. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365849 0003424-84.2016.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2019) (GRIFED) Esse caráter indenizatório decorre da falta de habitualidade no pagamento da verba. Sendo assim, sobre o AVISO PRÉVIO INDENIZADO não há incidência das contribuições aqui impugnadas. DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS A verba em questão claramente possui natureza remuneratória, uma vez que voltada ao pagamento do trabalho exercido pelo empregado em horário noturno, não se tratando de indenização, conforme entendimento unânime da jurisprudência pátria. Nesse sentido, o acórdão a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA, AUXÍLIO TRANSPORTE, PRÊMIO PECÚNIA POR DISPENSA INCENTIVADA, REEMBOLSO COMBUSTÍVEL, AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, HORAS PRÊMIO, ABONO COMPENSATÓRIO, BONIFICAÇÕES, COMISSÕES, AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO (FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS), QUEBRA DE CAIXA, SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. I - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista



nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, abono assiduidade, licença-prêmio não gozada, prêmio pecuniário por dispensa incentivada, reembolso combustível, auxílio-quitometragem não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. Inexigibilidade da contribuição sobre serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Precedente do STF. III - O valor concedido pelo empregador a título de auxílio-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. IV - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário maternidade, salário paternidade, auxílio-alimentação, horas extras, adicionais de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional de transferência, horas prêmio, abono compensatório, bonificações, comissões, ausência permitida ao trabalho (férias justificadas/abonadas) e quebra de caixa, o entendimento da jurisprudência concludo pela natureza salarial dessas verbas. V - Ausência de comprovação dos valores tidos por indevidamente recolhidos, reformando-se a sentença no ponto em que acolheu pedido de compensação. VI - Recurso da União desprovido e remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante parcialmente provido. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 366319 0002931-06.2014.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2019)Assim, o adicional de horas extras é verba que integra a base de cálculo do salário de contribuição, devendo ser recolhidas as contribuições previdenciárias sobre a folha de salários.Do Salário FamíliaNos termos do artigo 7º, XII da Constituição Federal, o salário família é um direito assegurado ao empregado de baixa renda em razão de filio ou ente equiparado de até 14 anos de idade, pago mensalmente pela empresa juntamente com o salário, que pode compensar-se desse valor quando do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários (artigo 68 da Lei 8.213/91).O salário família não possui natureza salarial e não se incorpora, para nenhum efeito, ao salário ou remuneração do empregado (artigo 9º da Lei 4.266/1963 e artigo 70 da Lei 8.213/91) e, assim, não poderá incidir sobre ele a contribuição previdenciária sobre a folha de salários.Destaca, a propósito, a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2).2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS). 3. As Turmas que compõe a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes. 4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, 9, d, da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017). 6. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1598509 / RN, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/08/2017)Do Salário EducaçãoOs valores destinados ao auxílio/salário educação não possuem natureza salarial, vez que constituem investimento à formação e à capacitação do trabalhador, conforme orienta a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.2. É impossível aferir eventual ofensa aos arts. 283 e 333 do CPC/1973 sem promover o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.3. O STJ entende que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. Precedentes: AgInt no AREsp 1.125.481/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.12.2017.4. Consoante a jurisprudência do STJ, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% a 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC/1973, ou, ainda, um valor fixo, segundo o critério de equidade.5. A revisão do valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de honorários de sucumbência somente é admissível em situações excepcionais, quando se revelar manifestamente irrisório ou excessivo. No caso dos autos, entretanto, não comporta a exceção pretendida, porquanto os honorários foram fixados em patamar razoável. Incide, assim, a Súmula 7/STJ.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1771668 / SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 17/12/2018)Do Auxílio CrecheO auxílio creche não constitui fato gerador das contribuições previdenciárias por não se destinar à retribuição do trabalho, nos termos do artigo 28, inciso I da Lei 8.212/91. Tem ele o objetivo de indenizar o trabalhador por não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento.Consoante a Súmula 310 do STJ: o auxílio creche não integra o salário-de-contribuição.Referido entendimento, foi reiterado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1146772, cuja ementa transcrevo:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: ERsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 04/03/2010, DECTRAB vol. 189 p. 17, DECTRAB vol. 193 p. 28)Essa tese também foi abordada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 461262, Relator Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 08/09/2006, que se posicionou no sentido da não-incidência de contribuição previdenciária sobre os pagamentos realizados referentes a auxílio-creche ou pré-escola.Do Acesso ao Processo AdministrativoNão ficou demonstrada qualquer restrição de acesso da Embargante aos autos do processo administrativo correspondente à CDA. Ao contrário, a Embargada comprovou que foi oportunizada vista e extração de cópias, pelo que fica afastada a alegação de eventual cerceamento de defesa.Do redirecionamento da execução Observe que o nome do responsável legal já estava inserido na Certidão de Dívida Ativa, na condição de corresponsável pelo pagamento dos débitos, detendo assim, responsabilidade solidária, nos termos da jurisprudência. Além disso, foram constatados indícios de dissolução irregular da sociedade, fato que autoriza o redirecionamento da execução ao sócio.Não já, portanto, qualquer ilegalidade na inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal.Destarte, nos termos do artigo 18 do Código Civil, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quanto autorizado no ordenamento jurídico, pelo que a pessoa jurídica executada não possui legitimidade para defender os interesses do sócio pessoa jurídica, no que se refere à limitação de sua responsabilidade. Da multa moratória e dos jurosA multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento e os juros são os frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, não fosse o inadimplemento da obrigação.A jurisprudência de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade destes acréscimos, como se depreende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem:As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.De se notar, também, que a incidência destes acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no par. 2º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, com a seguinte redação:A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.Restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, submetido ao Regime de Repercução Geral, que é razoável e não tem efeito confiscatório a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento), cuja ementa transcrevo:1. Recurso extraordinário. Repercução geral. (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)No tocante à possibilidade de redução do percentual da multa moratória por aplicação de norma mais benéfica ao contribuinte, a jurisprudência do E. TRF-3ª Região orienta quanto a sua possibilidade, conforme se observa da ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO PARA 20%. POSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. I - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.230.957/RS) atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente e ao terço constitucional de férias revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie.II - Redução da multa moratória aplicada, em observância ao disposto no artigo 106, II, c, do CTN, c.c. a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que prescreve que a multa moratória passa a observar os parâmetros do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, o qual limita a fixação de multa de mora em 20%.III - Remessa oficial e apelação da União desprovidas. (ApReeNec - 2187087 / SP 0029955-71.2016.4.03.9999, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 06/02/2017)Do exposto, estando a multa moratória em cobrança na CDA 35.550.725-0 (fl. 68) aplicada em 40% (quarenta por cento), deve ser reduzida para o patamar de 20% (vinte por cento), em conformidade com a orientação jurisprudencial.Deixo, contudo, de analisar a alegação relativa a multa punitiva, pois não houve tal incidência sobre os débitos, conforme explicou a Embargada.Do encargo do Decreto-lei 1.025/69.A princípio, ressalto que já me posicionei de modo diverso em inúmeros casos semelhantes, mas passo a considerar a jurisprudência unânime do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no sentido de julgar constitucional o encargo previsto no DL 1.025/69 (que substitui, nas execuções fiscais, os honorários advocatícios), conforme Súmula 168 do extinto TFR.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTOS DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA....- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios, ainda vige, de modo que afasta a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável bis in idem e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).- Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 281736 Processo: 200001034464 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 14/12/2004 Documento: STJ000605818 Fonte DJ DATA:25/04/2005 PÁGINA:259 Relator(a) FRANCIULLI NETTO)TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO DE RENDA - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - ESCRITURAÇÃO FISCAL NÃO COMPROVADA - LUCRO ARBITRADO - DECRETO-LEI 1.648/78 - CDA LÍQUIDA E CERTA - DECRETO-LEI N. 1025/69- CONSTITUCIONALIDADE - MULTA MORATÓRIA DE 30% - ART. 106, II, C, DO CTN - ART. 61, 2º, DA LEI N. 9430/96....-2- Nas execuções fiscais ajuizadas pela União Federal, é devido o encargo de 20% nos termos do art. 1º do DL 1.025/69, sem qualquer eiva de inconstitucionalidade, pois em conformidade com o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei n. 6830/80. Questão já sanada pelo extinto TFR - Súmula 168.3- Nos termos do artigo 106, II, c, do CTN, sobrevindo lei mais benéfica ao contribuinte, a exemplo da Lei nº 9.430/96, art. 61, 2º, é plausível a redução da multa moratória constante da CDA de 30 para 20%, o que não lhe retira, contudo, a presunção de liquidez e certeza.4- Apelação parcialmente provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1090 Processo: 89030035038 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/03/2004 Documento: TRF300081147 DJU DATA:19/03/2004 PÁGINA: 455 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) No caso em apreço, todavia, o encargo legal, previsto no Decreto-Lei 1025/69, não foi aplicado ao débito.DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para reconhecer a inexigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre terço adicional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, auxílio doença e auxílio acidente (15 primeiros dias de afastamento), salário família, salário educação e auxílio creche, bem como para fixar a multa moratória em 20% (vinte por cento).A embargada deverá apresentar nos autos em apenso o valor pelo qual a execução deverá prosseguir. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.Considerando o disposto no art. 85, 14, do Código de Processo Civil, que veda a compensação de honorários em caso de sucumbência parcial, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios a embargante, que terá como base o proveito econômico obtido pela parte e aplicados os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento da verba honorária correspondente ao valor que sucumbiu, observados os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062734-55.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008896-03.2014.403.6182 ()) - ORLANDO FAMA JUNIOR/SP130430 - ALEXANDRE FARALDO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na ausência de indicação de provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0031601-58.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041017-84.2014.403.6182 ()) - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP343964 - BIANCA PLASTINA PEREIRO E SP207122 - KATIA LOCOSSELLI GUTERRRES E SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO)

Reconsidero a decisão de fl. 655, tendo em vista a ausência de depósito da quantia referente aos honorários periciais.

Considerando a concordância manifestada pelas partes, arbitro os honorários periciais, no importe de R\$ 24.600,00 (vinte e quatro mil e seiscentos reais).

Intime-se a embargante a efetuar o depósito dos honorários periciais.

Realizado o depósito, intime-se o Perito a iniciar seus trabalhos que deverão ser concluídos em até 30 (trinta) dias.

Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar-se pela embargante.

Havendo solicitação de esclarecimentos, intime-se o Perito. Não sendo requeridos esclarecimentos, intime-se para que indique seus dados bancários, e expeça-se ofício para transferência, em seu benefício, do valor referente aos honorários periciais.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0010720-26.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048665-81.2015.403.6182 ()) - JOSE ESTEVAM NETO(SP285566 - BRUNO TEOFILO AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que a Embargante requer a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa, que embasa os autos da execução fiscal nº 0048665-81.2015.403.6182, alegando a ocorrência de prescrição e a ausência de omissão na declaração de rendimentos. Anexou documentos. Por despacho à fls. 23, o Embargante foi intimado a carrear aos autos cópia da petição inicial, da CDA da execução fiscal e do comprovante da garantia do Juízo. O Embargante apresentou petição às fls. 25/76, requerendo a juntada de cópia integral da execução fiscal e o processamento do feito, sem garantia do juízo, afirmando não possuir condições de fazê-lo. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente e integral para a cobertura do crédito, o que não restou comprovado pelo Embargante. Assim, a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLEER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 0048665-81.2015.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011429-61.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046648-09.2014.403.6182 ()) - VM COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de embargos opostos em face à execução fiscal nº. 0046648-09.2014.403.6182, que é movida contra o embargante pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança de crédito tributário. Na inicial (fls. 02/17), o embargante alega a ausência de citação válida no processo executivo e a inexigibilidade da execução. Aduz, ainda, o cerceamento de defesa na esfera administrativa, a inexigibilidade e iliquidez do título executivo e a violação aos princípios de direito administrativo e constitucional. Requer a desconsideração do arresto dos numerários de sua conta corrente. Na decisão de fls. 53/55, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, em razão da falta de integralidade de garantia do juízo da execução. A Fazenda Nacional, impugnando os embargos (fls. 58/61), defende a regularidade da citação e da cobrança, bem como a liquidez e a exigibilidade do crédito. Afirma que o débito decorreu da confissão da própria contribuinte, sendo desnecessária a juntada de processo administrativo em execução fiscal. Réplica às fls. 63/68. As provas manifestaram desinteresse em produzir provas. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Da ausência de citação e do levantamento do arresto No tocante à ausência da citação, com efeito, infere-se às fls. 16 da Execução Fiscal que a carta de citação e respectivo aviso de recebimento foram devolvidos com a anotação dos Correios de Mudou-se e Imóvel desocupado. A vista disso e conforme determinado no despacho às fls. 14/15 daqueles autos, a serventia do Juízo procedeu à consulta ao Sistema Webservice, onde constatou que o endereço da executada cadastrado na base de dados da Receita Federal é o mesmo diligenciado (v. fls. 17 da E.F.). Assim, havendo indícios de ocultação, procedeu-se da forma prevista no item 2, A, do despacho à fls. 18/19 da Execução Fiscal, arretando-se os bens da Executada, mediante bloqueio judicial de seus ativos financeiros pelo Sistema BacenJud. Quanto a este ponto, ressalto que o artigo 7º, caput, da Lei nº 6.830/80 dispõe que o despacho do Juiz que deferir a inicial da execução fiscal importa em ordem para: citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º (inciso I); penhora, se não houver pagamento da dívida ou garantia da execução (inciso II); arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar (inciso III) (...). Assim, a não localização da empresa executada no endereço de sua sede, cadastrado junto à Receita Federal, frustrando a citação, autoriza a realização do arresto, nos termos da jurisprudência que ora se destaca: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O ARRESTO NO ROSTO DOS AUTOS, A INCIDIR SOBRE CRÉDITO DA EMPRESA EXECUTADA A RECEBER JUDICIALMENTE. EMPRESA NÃO ENCONTRADA NO DOMICÍLIO FISCAL, E CUJO RESPONSÁVEL FALLEU HÁ MUITOS ANOS. INCIDÊNCIA DO ART. 7º, III, DA LEI Nº 6.830/80, E DO ART. 653, CAPUT, DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. O domicílio da pessoa jurídica é a sede da empresa (STJ - REsp 818.435/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/09/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2008 -- TRF-4 - AG: 2006.04.00.011569-3/RS, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 25/07/2006, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 02/08/2006 PÁGINA: 355), local onde ela deve ser procurada para a devida citação. 2. Cabimento do arresto preterido no inc. III do art. 7º da Lei nº 6.830/80, c.c. o art. 653 do CPC, tendo em vista que a empresa executada não foi localizada no endereço constante de seu cadastro junto à Receita Federal (domicílio fiscal), bem como o estabelecimento se encontra fechado desde o falecimento do seu responsável em 2000, tudo a indicar que a firma encontra-se inativa, sendo que o único patrimônio conhecido capaz de assegurar a execução seriam os créditos a receber em ação judicial. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-3, AI - 408152 / SP, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015) Do mesmo modo, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios é firme no sentido de que o comparecimento espontâneo da parte supre eventual nulidade da citação, por força do disposto no artigo 239, 1º do CPC em vigor ou do artigo 214, 2º do CPC/73. Da nulidade CDA e da inexigibilidade da execução Rejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal. Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (iuris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco: "...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indivisível (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). As argumentações do embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de ausência de liquidez e certeza da CDA. Por oportuno, registro o disposto no recente Enunciado nº 559 da Súmula do STJ. Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Do cerceamento de defesa na esfera administrativa não existiu qualquer cerceamento de defesa em relação à parte embargante, uma vez que não apontou nenhum ponto específico ao seu caso concreto, que demonstrasse a prática ou a omissão de ato pela administração fazendária capaz de desfazer a liquidez e a certeza do crédito tributário em questão. Anoto, ademais, que o artigo 41 da LEF permite o acesso das partes ao processo administrativo correspondente à CDA, mediante requerimento de cópias ou certidões, na repartição competente, não tendo o Embargante demonstrado qualquer obstrução por parte da Embargada que o impedisse ter acesso aos autos relativos ao débito inscrito. Por outro lado, verifico que os créditos exequendos foram constituídos com a entrega de declaração pelo próprio contribuinte, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição em dívida ativa e ao ajuizamento da execução fiscal. Nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Finalmente, observo que as alegações formuladas pela Embargante são genéricas e insuficientes para afastar a presunção legal de veracidade e legitimidade de que goza o título executivo. Decisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0050063-88.2000.403.6182** (2000.61.82.050063-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRISVANCE COMERCIO DE DROGAS LTDA X ANGELO CARCANHETI(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de CRISVANCE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA e ANGELO CARCANHETI, visando à satisfação dos créditos da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.99.051224-71, acostada à exordial. No curso da ação, a Exequente pugnou a exclusão de Ângelo Carcanhetti do polo passivo da ação e o arquivamento do feito, nos termos do artigo 40 da LEF (fls. 215). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a manifestação da Exequente, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC (interesse-necessidade), em relação a Ângelo Carcanhetti. Comunique-se ao SEDI para as devidas providências e anotações. (Fls. 215) Preliminarmente, dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste quanto a eventual ocorrência de prescrição intercorrente (artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80), nos termos da decisão proferida no REsp nº 1.340.553/RS, afetado pelo STJ com de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva. Ainda, no mesmo prazo, informe a este Juízo sobre o encerramento do processo de falência da Executada (vide fls. 217-verso), justificando seu interesse no prosseguimento do feito. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007138-09.2002.403.6182** (2002.61.82.007138-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA E SP169351 - FABIANA VIEIRA ROCHA ESTEVES E SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data.

Tendo em vista a não localização da depositária a ser substituída no endereço indicado na petição de fls. 118/119, tomo sem efeito a substituição deferida à fl. 129, subsistindo a penhora quanto ao depositário Jairo dos Santos Rocha.

Tratando-se o depositário de pessoa identificada como advogado, sem contudo declinar o número da ordem proceda a secretaria a consulta ao sistema nacional de advogados da OAB, procedendo a juntada nos autos.

Com a juntada, intime-se o depositário desta decisão.

Expeça-se carta precatória à Comarca de Santana do Araguaia/PA, para que proceda o registro do imóvel matrícula nº 3.254 com registro no Cartório de Registro de Imóveis da referida comarca.

Com o retorno, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

### 3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 3359

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0041859-04.1990.403.6183** (90.0041859-3) - AMY SIMAO X ANA DA CONCEICAO X ANEDINA ESTEFANI AMADIO X SUNTA CARNELOS BETTE X ANTONIO BUTURI X ANTONIO DILLEGI X SONIA APARECIDA DE MORAES ROSA X AUREA MARIA BRAGA X BEATRIZ ALMEIDA DA SILVA X BENEDICTO ALVES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005891-82.2005.403.6183** (2005.61.83.005891-5) - AUGUSTO YAIKO(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA E SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007938-92.2006.403.6183** (2006.61.83.007938-8) - AUGUSTO YAIKO(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA E SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que a sentença nestes autos foram em conjunto com os autos 00058918220054036183 e o título será executado naqueles autos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Traslade-se cópia das folhas 252/253, 264 e 269 daqueles autos para estes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0030199-46.2010.403.6301** - JOSE VALMIR BARBOSA DA SILVA(SP176601 - ANDRE LUIZ DE BRITO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008389-44.2011.403.6183** - LUZIA RUFINA DA SILVA(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003678-59.2012.403.6183** - CLAUDECI TONEZI(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 138, no prazo de 10 dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006897-80.2012.403.6183** - REGINA ROSALY MORATO MASTROROCCHO(SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS E SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003557-60.2014.403.6183** - BENEDITO ANTONIO DA SILVA PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E.TRF3, com sentença anulada.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, sob o mesmo número no sistema PJe, com a utilização de ferramenta específica;
- digitalizar a integralidade dos autos para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003854-33.2015.403.6183** - PAULO RICARDO ADAMIAN COSTA(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E.TRF3, com sentença anulada.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, sob o mesmo número no sistema PJe, com a utilização de ferramenta específica;
- digitalizar a integralidade dos autos para formação dos autos virtuais;

c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.  
d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.  
Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.  
Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004628-63.2015.403.6183** - JOSE VILLANOVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 157, realizando a carga dos autos físicos, requerendo à secretária que cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJE.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007119-43.2015.403.6183** - JOSE ROSA GOES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 232, no prazo de 10 dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003351-75.2016.403.6183** - CARLOS EDUARDO BALTHAZAR(PR025051 - NEUDI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fl. 168: Anote-se.  
Republique-se o despacho de fl. 167.  
Int. DESPACHO DE FL. 167: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0900198-59.1986.403.6183** (00.0900198-0) - ALEXANDRE ATANAZIO JESUS X TEREZINHA SANTOS DOS SANTOS X IRACEMA LUIZ BRITO X IRANI LUIZ DE ARAUJO X ARNALDO RIBEIRO BRITO X NILO ALVES DE ARAUJO X AURELIANO VICENTE HERNANDES X MARINA LOPES BRITTO VASCONCELOS X JOSE FLORIDO CAPARROZ X JOSE FRANCISCO TADEU X JOSE GONCALVES X JOSE LINO X JOSE LOPES X JOSE NICANOR DOS SANTOS X JOSE PODEROSO XAVIER X JOSE RODRIGUES NORO X LUCINDA CORREIA ROSA X JOSE DE SOUZA BRITO X LAIS GOMES FERREIRA PEREIRA X JACIRA VIEIRA RIBEIRO X IZALTINA VANINI CARDOSO X MANOEL ALVES X MARIA APARECIDA ALVES LOURENA X MARIA CELESTE ALVES DOS SANTOS X VALERIA ALVES LOURENA X DAVIDSON ALVES DE LOURENA X ALEXANDRE ALVES LOURENA X VIVIANE ALVES LOURENA X MANOEL AMADEU DA SILVA X NEYDE RODRIGUES DOS SANTOS X MANOEL FIRMINO MOREIRA X MANUEL HIPOLITO GONCALVES X ARACELIA FERREIRA PALHARES X ISABEL CLEMENTE DOS SANTOS X MARCAL LUCIO DE BARCELOS X MARIO RASTEIRO X MAURINETE MARIA RASTEIRO X MARIO RODRIGUES MARQUES X IONE DOS SANTOS X MARTIN PULIDO X MOYSES SILVA X MIGUEL MELO X JOSE FERREIRA DE VASCONCELOS X MARINA LOPES BRITTO VASCONCELOS X DENILSON LOPES VASCONCELOS X JESONILDA GALVAO VASCONCELOS X LEONICE VASCONCELOS DOS SANTOS X LIDIA LOPES DE VASCONCELOS X ANTONIO LOPES DE VASCONCELOS X ANDERSON MAIA VASCONCELOS X ANDRESSA MAIA VASCONCELOS X JOSE CARLOS LOPES DE VASCONCELOS X ANGELA MARIA VASCONCELOS DOS SANTOS X WILSON MATIAS DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ALEXANDRE ATANAZIO JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.  
Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0029870-35.1989.403.6183** (89.0029870-4) - MERCEDES FERRARINI NAVARRO X AGENOR DE SOUZA X ANTONIO ALVES X ANTONIO GUIRARDI X ANTONIO TARRASCA X ARLINDO CANDINI X AVELINO LUIZ MACHADO X MARIA JOSE PEREIRA DOMINGUES X NAIR MARIA DE OLIVEIRA X ALCINDA ROSARIA MACHADO X TEREZA OLIVEIRA PEREIRA X ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA X MIGUEL MACHADO OLIVEIRA X SANDRA FILOMENA MACHADO DA FONSECA X ALDO MACHADO X BENEDICTO DE OLIVEIRA X DONIZETI JESUS DE OLIVEIRA X ELISETE APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES X JOSE ANGELO DE OLIVEIRA X BENEVIDES DO CARMO FRANCA X DAVID PIRES X DELIO TREVISAN X ELVIRA VIEIRA DE MORAES X FRANCISCO DE SOUZA BRANCO X CENIRA SILVA VIEIRA X GABRIEL DE LACERDA PRADO X MARINA LACERDA PRADO DE CAMARGO X ALVARO LACERDA PRADO X HERMINIA LACERDA VANNI X MARIA CONCEICAO LACERDA PRADO BRUNS X MERCIA LACERDA PRADO MANTOVANI X LEONOR DE LACERDA BADARO X SILVIA DE LACERDA PRADO MONTEIRO DE MELO X NEREU DE LACERDA PRADO X GERALDO DA SILVA X PAOLA ANTONELLI DA SILVA X GREGORIO RODRIGUES RECHE X GUILHERME DE OLIVEIRA PINTO X MARIA CONCEICAO GOMES DE OLIVEIRA X MARGARIDA RIBEIRO ASSUNCAO X GUIOMAR PEREIRA DA ROCHA X HELENO LOPES PLENS X JOSE ROBERTO TADEU LOPES X MARIA REGINA DE FATIMA LOPES RICCI X CLAUDIA DE ASSIS LOPES X HERMINIO DUARTE X IRINEU GARCIA MAYORAL X IVONE COSTA ROMAN X JOAO AMARO DE LIMA PROENCA X ZELIA HESSEL PROENCA X JOAO MARTINS OLIVEIRA FILHO X MARGARIDA LEOPIZZI MARTINS DE OLIVEIRA X JOSE ANTUNES FILHO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CASAGRANDE X ADELINA BELLINI CASAGRANDE X JOSE FUENTES X JOSEPH DA CAMPOS FUENTES(SP311190B - FABIO NICARETTA) X JOSE MESSIAS CRUZ X LAZARA NOGUEIRA DA CRUZ X JULIO BERNADETE DA SILVA X KALILE BITTAR X VANIA SALIME BITTAR X NEIDE MARIA BITTAR X MIGUEL DOMINGOS BITTAR X VITOR BITTAR X HERCULES BITTAR X JOVANIA MARIA FLORENTINO BITTAR X LAERTE EVARISTO DE GOES X NADIA TEREZA EVARISTO X IVONE SAUDO ALCIATI X LUIZ CORREIA DE TOLEDO X LUIZ FERREIRA X LUIZ GONZAGA MENEZES X IVONE OVIDIO DE MENEZES X LUIZ MONI X CARMEN NILDE MADUREIRA MONI X MASSAZO HAYOMA X SUMIE HAYOAMA X MERCEDES GONCALVES SAMPAIO X MILTON NITSCHKE X MILTON NITSCHKE JUNIOR X RENATA TERESA NITSCHKE SIMAS X NELSON SOLANO X ROSALIA LORENA SOLANO X ORLANDO ADAME X MARIA GUTIERRE ADAME X OSWALDO MARSILI X RAYMUNDO AFFONSO MARQUES X RAYMUNDO LUIZ PEREIRA X SEBASTIAO DE ARRUDA LARA X HELENA DA SILVA LARA X SEVERIANO RODRIGUES CORREA X VALDIR TARDELLI X VALDOMIR RODRIGUES DE CAMARGO X MARIA MADALENA CAMARGO X VICENTE RICARDO X WALTER KUNTZ X WALTER LOCATELI(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MERCEDES FERRARINI NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 2316/2388: Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.  
Dê-se ciência à parte autora do despacho de fl. 2315, bem como do extrato de pagamento de fl. 2389.  
Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0022983-86.1989.403.6183** (89.0022983-2) - HENRIQUE VOLPE X DAYZE DEZOTTI VOLPE X ALBINA DE OLIVEIRA HENCKLEIN X ALCIDES MIANO X DEVONILDA FAITA MIANO X ANGELO BARBIERI X CATARINA BARBIERI MAIOCHI X JOAO BARBIERI X MARIA CLEIRE PAZZINI BARBIERI X ANTONIO ALVES X TADEU ANTONIO ALVES X FATIMA ELIANA ALVES X JOAO BATISTA ALVES X MARIA ALICE ALVES CABRINI X PAULO RAMIRO ALVES X DANIELE CAMILA ALVES X ELAINE CRISTINA ALVES SILVA X ANTONIO CELOTO X ANTONIO GASPAREIRA X ANTONIO MARANGON X ROSALINA MARQUES MARANGON X APARECIDA SILVA X CANDIDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO X DERCY BORSATO X MARLENE APARECIDA BORSATO X SERGIO BORSATO X DUILIO PIANCA X VITORIA APARECIDA PIANCA BUZOLIN X SILVIO JOSE PIANCA X MARIA RITA DE CASSIA PIANCA CERRI X ANGELA PIANCA ELIZEU DA SILVA X JOSE COVILLO X JOSE FERNANDO ADOLFO X MARIO TAVARES X ANA ELISA MACHADO DE CAMPOS TAVARES X NELSON DO PRADO X LEONTINA APARECIDA MONTEIRO X NOEMIA FIGUEIREDO X RICARDO BUENO X IRACI BARBOSA DE CAMARGO BUENO(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X HENRIQUE VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINA DE OLIVEIRA HENCKLEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE MIRANDA DA SILVA) X SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE MIRANDA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.  
Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).  
Expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias intimando os autores relacionados no item B da informação de fl. 880 ou se falecidos o seu espólio/sucessores previdenciários/herdeiros, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no mesmo prazo, sob pena de extinção.  
Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002194-87.2004.403.6183** (2004.61.83.002194-8) - WILSON PIMENTEL DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WILSON PIMENTEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E.TRF3.  
Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017, 200/2018 e 224/2018, estabelecendo a obrigatoriedade da virtualização do processo físico, intime-se a parte exequente a:  
a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema Pje, com a utilização da ferramenta específica;  
b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;  
c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.  
d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras ae b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004848-13.2005.403.6183** (2005.61.83.004848-0) - VALTER ALUIZIO NORONHA X LUCRECIA DOURADO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X LUCRECIA DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003425-47.2007.403.6183** (2007.61.83.003425-7) - SIXTO RAUL CENTENO VALLE X ADEMAR DUARTE X JORGE KOMATSU X GERSON TRISTAO RODRIGUES(SP147343 - JUSSARA BANZATTO E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIXTO RAUL CENTENO VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE KOMATSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON TRISTAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000819-12.2008.403.6183** (2008.61.83.000819-6) - GERSON PEREIRA DE SOUZA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se bloqueados até trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento.

Após, arquivem-se os autos até pagamento do ofício precatório.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001952-89.2008.403.6183** (2008.61.83.001952-2) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003352-70.2010.403.6183** - LENALDO DOS SANTOS(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005280-22.2011.403.6183** - SUSANE ARANTES RIVERA PACIULLO(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUSANE ARANTES RIVERA PACIULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000091-29.2012.403.6183** - VICENTE DE PAULA LUCAS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se bloqueados até trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0044439-45.2007.403.6301** - ALLAN RICHARD DE RUSSO SOUZA X BRUNO MARCO DE RUSSO SOUZA X SIMARIA FERREIRA DA SILVA X LAURA FERREIRA DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALLAN RICHARD DE RUSSO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO MARCO DE RUSSO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMARIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a retirada do alvará de levantamento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005640-49.2014.403.6183** - ANTONIO FRANCISCO TOFANO(SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO TOFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006077-56.2015.403.6183** - SOLANGE MARIA DA SILVA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008681-31.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ARISTIDES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004761-15.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: OSWALDO ANTONIO BENASSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP257000  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007597-58.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE MARIA DA APARECIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de TEREZA CRISTINA BERNARDES DA APARECIDA como sucessora do autor falecido JOSE MARIA DA APARECIDA.

Ao SEDI para anotação.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017037-18.2009.4.03.6301  
EXEQUENTE: EMERSON MICHEL DE SOUSA  
SUCEDIDO: LUZIA DE FATIMA SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANE FERNANDES MARTINS - MG117052,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015039-64.1998.4.03.6183  
EXEQUENTE: IZAU BEZERRA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado .

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015667-77.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE VITOR AMARAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERHALDO AFONSO - SP210916, GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para ciência da virtualização do processo e distribuição do cumprimento de sentença conforme disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003913-84.2016.4.03.6183  
SUCEDIDO: NORIVAL MARIANO DE ALMEIDA  
SUCESSOR: MARIA JOSE LIMA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) SUCESSOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007701-24.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CORREA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE LUIZ FORTALEZA - SP323435, CRISTINA KARLA CHERSONI MOURA - SP224858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por FRANCISCO ROBERTO CORREA e MARCOS ROGERIO CORREA visando suceder processualmente a ~~AMARA~~ MARIA APARECIDA CORREA, falecida em 21/03/2012.

Citado nos termos do artigo 690 do Código de Processual Civil, o INSS solicitou a apresentação de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da parte falecida. Intimado da juntada do documento, restou silente.

É o relatório. Fundamento e decido.

A sucessão processual em matéria previdenciária rege-se pela Lei nº 8.213/91, art. 112, *in verbis*: *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

Dessa forma, em ações que tem como objeto a obrigação de pagar valores decorrentes da concessão ou revisão de benefício previdenciário, habilita-se preferencialmente os dependentes habilitados à pensão por morte da parte falecida e apenas subsidiariamente seus sucessores na forma da lei civil.

Denota-se pelo doc. 15831241 a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Maria Aparecida Correa, de modo que a sucessão processual se dará na forma da lei civil. Nesse sentido, o doc. 12955618, pp. 277 e 278, atesta a condição dos requerentes de filhos da falecida, sendo que na certidão de óbito doc. 12955618, p. 282, são os únicos descendentes vivos indicados no campo de observações, em que consta que a falecida já era viúva. Assim, se enquadram no artigo 1.829, inciso I, do Código Civil.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido de habilitação, nos termos dos artigos 487, I, e 691 do Código de Processo Civil.**

Ao SEDI para anotação.

P. R. I. C.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010753-91.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: NILTON RODRIGUES DE ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

**São Paulo, 11 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004655-51.2013.4.03.6301  
EXEQUENTE: EDNE MATIAS DA PAZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

**São Paulo, 11 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003317-23.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: DANIEL GONCALVES DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

**São Paulo, 11 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007493-64.2013.4.03.6301  
EXEQUENTE: SELMA MECIAS DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

**São Paulo, 11 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011613-48.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).



São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000919-83.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO LEONARDO OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS - SP301278  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atoneramento ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007280-26.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ELISA XAVIER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO FRANCO GALEANO - PR73600  
IMPETRADO: AGENCIA DIGITAL SAO PAULO LESTE, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007519-30.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: RUY CARLOS DE ANDRADE BONE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO MASSI - SP72875  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADILSON ALVES DE SANTA ROSA

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Esclareça o impetrante em 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção**, qual a autoridade coatora impetrada, sendo que na exordial discrimina "Sr. Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de", sem contudo especificar qual agência, e na autuação consta "ADILSON ALVES DE SANTA ROSA".

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005353-25.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA LOURENÇO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA BARBOSA DA SILVA - RJ216141  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA CRISTINA LOURENÇO DOS SANTOS** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – CENTRO**. Impetrante relatou ter-lhe sido concedido o salário maternidade NB 192.220.319-7, em 03.05.2019, mas que não obteve acesso à carta de concessão do benefício, nem ao histórico de créditos, ao órgão pagador e ao seu respectivo endereço.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita. O exame do pedido liminar foi postergado.

A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, assinalando que o benefício já foi concedido e é mantido pela APS São Paulo -- Centro, devendo a segurada aguardar correspondência com as informações ou acessar o portal de serviços do INSS (<meu.inss.gov.br>).

A impetrante reportou, na sequência, que a carta de concessão foi emitida, tendo-lhe sido informado o banco para recebimento do benefício.

Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007264-72.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: VALTER DA SILVA RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015344-59.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: NIVALDO CHIAVEGATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (ID 16789229 e seus anexos): Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002517-50.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE VITORIO BATISTELLI FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, **que apresentaram débito do autor para com a autarquia previdenciária por conta da concessão de tutela provisória com valor alegadamente maior que a definitiva**, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003367-36.2019.4.03.6183  
AUTOR: GERMANO EMILIO DIETZIKER  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se a APS competente solicitando cópia integral do processo administrativo NB 42/073.748.214-1 em 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo INSS.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004617-41.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO JOVINIANO DE SOUZA, FRANCISCA MARIA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MENEQUIM DA SILVA - SP130543  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MENEQUIM DA SILVA - SP130543

Promova a requerente, em 15 (quinze) dias, a juntada de certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte de FRANCISCO JOVINIANO DE SOUZA.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003191-57.2019.4.03.6183

AUTOR: ELIAS LOMBARDI

Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se a AADJ diretamente, via link, solicitando em 15 (quinze) dias cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/078.763.500-6, conforme requerido pelo INSS no doc. 17435229.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017169-38.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADAO LUCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR BIONDO - SP280610, ALECSANDRO DA SILVA - SP339327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s) com bloqueio, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Sem prejuízo, apresente a parte autora carta de concessão do benefício revisando a fim de ser apreciado desbloqueio ulterior.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017179-82.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RAUL LEITE DA SILVA

PROCURADOR: RODOLFO FELIPE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que no doc. 12477726 é possível inferir a data do documento pela indicação do número de dias em bandeira vermelha, razão pela qual atende à exigência de comprovante de residência.

Contudo, a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC **ao não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia da carta de concessão do NB 104.816.951-8 ou outro documento apto a comprovar que o salário de contribuição da competência de fevereiro de 1994 se encontra abrangido no período básico de cálculo de referido benefício.**

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007065-50.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA BARBOZA - SP396196

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **tramitação prioritária, na forma do artigo 1.048, inciso I**, do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC **ao não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007306-24.2019.4.03.6183  
AUTOR: EDITH FREI  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007278-56.2019.4.03.6183  
AUTOR: ORLANDO FRANZINI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001497-66.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO FONSECA DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atoneramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012017-41.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO BONELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atoneramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008189-66.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALTER OLIVEIRA BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informem as partes em 05 (cinco) dias se houve interposição de agravo de instrumento à decisão Id. 15675069.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010553-47.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: GERCINO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 14864310, no valor de R\$59.165,00 referente às parcelas em atraso e de R\$5.916,50 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 12/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007043-89.2019.4.03.6183  
AUTOR: RITA DE CÁSSIA MARCELO ALVES AGUIENA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA TAVORE - SP287783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017816-33.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JANDIRA DOURADO MARTINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630, VINICIUS MARTINS ASSENZA - SP407805  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autarquia foi condenada na ACP nº 2003.6183.011237-8 a revisar os benefícios de seus segurados de acordo com o IRSM.

O título judicial, proferido em 10/02/2009, mencionou a incidência dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, contudo, a partir de 29 de junho de 2009, passou a vigor a Lei 11.960/09, devendo esta ser aplicada de imediato aos processos em andamento com relação aos cálculos de juros de mora, conforme consta na Resolução 267/2013 do CJF.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaborar o cálculo, observando quanto aos juros o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal da seguinte forma: **a partir da citação (11/2003) até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000898-51.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO OLIVEIRA AIRES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para o cumprimento do item "c" da determinação anterior (se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado).

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006128-74.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ARNALDO JOAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO Couto Santos - SP327569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicado o cumprimento da obrigação de fazer pela AADI, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010596-81.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANA PAULA NUNES DA CRUZ, VICTOR NUNES DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autarquia foi condenada na ACP nº 2003.6183.011237-8 a revisar os benefícios de seus segurados de acordo com o IRSM.

O título judicial, proferido em 10/02/2009, mencionou a incidência dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, contudo, a partir de 29 de junho de 2009, passou a vigor a Lei 11.960/09, devendo esta ser aplicada de imediato aos processos em andamento com relação aos cálculos de juros de mora, conforme consta na Resolução 267/2013 do CJF.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaborar o cálculo, observando quanto aos juros o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal da seguinte forma: **a partir da citação (11/2003) até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003122-59.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CELSO MATTIELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004340-88.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: CRISTIANA COSTA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta no valor de R\$ 29.579,95 para 10/2017 (16565251 - fls. 161/164).

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

**São Paulo, 11 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003394-19.2019.4.03.6183

AUTOR: JUNIOR NUNES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 11 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007284-56.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CELIA DA COSTA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 17485264). Com razão a parte exequente.

Concedo ao INSS o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a juntada da planilha demonstrativo dos cálculos de liquidação referidos em sua petição (ID 16473066).

Int.

**São PAULO, 11 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029402-94.2015.4.03.6301

EXEQUENTE: LUIS CARLOS ZANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MARQUES DA ROCHA - SP177513

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (ID 16906112 e seus anexos): Cumpridos ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

**São Paulo, 11 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003838-52.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: CLAUDECIR LOPES ARNAR

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Petição (ID 17422622):

Compulsando os documentos anexados, observa-se que a parte autora possui condições econômicas de arcar com custas e despesas do processo, em razão da remuneração percebida como empregado da CPTM (doc. 16264918 - acima de 11 salários mínimos em média). Os comprovantes de despesas anexados (habitação, universidade privada, convênio médico particular, TV a cabo, fatura de cartão de crédito), afastam a alegada hipossuficiência econômica.

Diante de tal circunstância, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita, para determinar a intimação da parte autora para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 100, parágrafo único c/c art. 290 ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverá a parte autora proceder à juntada da cópia do processo administrativo NB 1881092612, em cumprimento à determinação anterior.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000842-89.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS PAZINATTO VARGAS - SP254790

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, retomem os autos conclusos

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-21.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARTUR DA SILVA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 16820729 e seus anexos): Dê-se ciência ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019922-65.2018.4.03.6183

AUTOR: ABIMAELO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (ID 16754029): Indefiro o pedido de produção de pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Outrossim, não demonstrou a parte autora qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a juntada de documentos complementares.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011734-76.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: NEIDE CAMPOI NAVARRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001676-34.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROQUE BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (ID, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004636-13.2019.4.03.6183  
AUTOR: ALDINETE VIEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002563-05.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CRISTIANE PICONE PRIETO, JOAO GABRIEL PRIETO  
REPRESENTANTE: CRISTIANE PICONE PRIETO  
SUCEDIDO: MOACIR PRIETO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicado o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000743-56.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE AMERICO MOREIRA CAITANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO PROCOPIO TEIXEIRA - SP326520, JOSE ALVES PINTO - SP122590  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007084-90.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS, RUBENS FERREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autarquia foi condenada na ACP nº 2003.6183.011237-8 a revisar os benefícios de seus segurados de acordo com o IRSM.

Considerando o interesse público envolvido e as questões levantadas pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a conferência dos cálculos de liquidação oferecidos pelas partes.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009665-42.2013.4.03.6183  
SUCEDIDO: DEROLEDES FELIX FREIRE  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de cancelamento da distribuição deste e sobrestamento daquele.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tornem os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008875-29.2011.4.03.6183  
SUCEDIDO: JAIR GUIMARAES DA SILVA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de cancelamento da distribuição deste e sobrestamento daquele.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tornem os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000703-40.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: HUMBERTO A VILA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002413-87.2019.4.03.6183  
AUTOR: SANTOS MAURICIO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convento o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SANTOS MAURÍCIO GOMES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/086.1337832, **DIB** em **03.08.1990**), mediante a readequação aos novos tetos estipulados pelas Emendas 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento de atrasados, acrescidas de juros e correção monetária.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Extrai-se das telas do sistema DATAPREV ora colocadas, que o benefício que se pretende revisar foi contemplado pela revisão do artigo 144, da Lei 8.213/91.

Por outro lado, confrontando o valor da renda mensal atual inserida no HISCREWEB, atualmente **RS 2.786,52**, com o teor da proposta de acordo formulada pelo INSS (ID 16070402) e recusada pelo postulante, surgiram dúvidas acerca de eventuais diferenças na revisão do benefício pela readequação aos novos tetos, único pedido formulado na presente ação.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Contadoria judicial para aferição, no prazo de **30(trinta) dias**, de eventual equívoco na renda mensal e existência de diferenças em decorrência dos pedidos formulados na inicial.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018731-82.2018.4.03.6183  
AUTOR: VICENTE FERREIRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova testemunhal a fim de comprovar período rural. Informe a parte autora em 15 (quinze) dias se o rol de testemunhas é aquele apresentado no doc. 11919896, p. 11, e, caso positivo, se pretende que a diligência seja deprecada, considerando a indicação de residência de testemunhas em Barueri e Osasco. Caso negativo, apresente, no mesmo prazo, referido rol, observados o § 6º do artigo 357 e o artigo 450, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006710-19.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULA FRACINETE SOARES SILVA RODRIGUES  
SUCEDIDO: JOAQUIM RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

## 6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005513-50.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIS CARLOS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

DECISÃO

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi proposto no Juizado Especial Federal em ano anterior ao fato ensejador do presente mandado de segurança.

**Deverá a Secretaria retificar a autuação, a fim de que o impetrado conste no sistema processual como GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE.**

**LUIZ CARLOS DE ALMEIDA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob protocolo nº **1549433570**, em 21/02/2019, sendo que certo até a data da impetração deste "mandamus" não teve resposta definitiva da Autoridade Coatora.

**Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.**

**É o relatório. Decido.**

**Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.**

Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante apresentou requerimento de benefício sob nº **1549433570**, em 21/02/2019. Na mesma oportunidade o impetrante juntou também consulta de seu respectivo andamento (atendimento à distância), na qual constou que, em 15/05/2019, o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontrava-se "em análise" (ID 17332821).

**Diante do acima relatado, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.**

**Dispositivo**

**Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 1549433570), com data de entrada em 21/02/2019, apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.**

**Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.**

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003852-36.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REILSON COELHO MACHADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**REILSON COELHO MACHADO** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO**, alegando, em síntese, que recorreu da decisão administrativa que indeferiu o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma ainda que, em fase de julgamento, o recurso foi convertido em diligência para realização de perícia, ocorrida em 12/12/2018, e que, até a data da impetração deste “mandamus”, a APS responsável pelo processo não devolveu os autos ao órgão julgador.

**Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a autoridade coatora promova a distribuição do recurso a uma das Juntas de Recurso.**

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante apresentou recurso administrativo contra a r. decisão do INSS que indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 171.115.331-9). Conforme documento ID 16276351, o referido recurso foi encaminhado à APS SÃO PAULO – TATUAPÉ em 12/12/2018, permanecendo sem movimentação até 03/04/2019, data de emissão do documento, sendo certo que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora até a impetração deste “mandamus”.

Diante do acima relatado, entendo que a presente liminar deve ser deferida, a fim de que a autoridade coatora promova a distribuição do recurso a uma das Juntas de Recurso, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

**Dispositivo**

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que promova a distribuição do recurso administrativo a uma das Juntas de Recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, no que se refere ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 171.115.331-9).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010612-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA LUCIA DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o desarquivamento dos autos físicos, conforme solicitado da petição ID 14953680.

Após, fica deferido o prazo de 30(trinta) dias para o cumprimento do despacho ID 14349599.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006078-14.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DECISÃO

IVAN FERREIRA DO NASCIMENTO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO – LESTE alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob protocolo nº 1241967751, em 17/12/2018, sendo que certo até a data da impetração deste “mandamus” não teve resposta definitiva da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante apresentou requerimento de benefício sob nº 1241967751, em 17/12/2018. O impetrante juntou também consulta de seu respectivo andamento (atendimento à distância), na qual constou que, em 10/05/2019, o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontrava-se “em análise” (ID 17704020).

Observo que o impetrante apresentou ainda reclamação junto a Ouvidoria do INSS, em 30/01/2019, cobrando resposta quanto ao seu processo concessório supracitado (ID 17704021). Conforme o documento ID 17704022, o processo administrativo foi distribuído para Unidade Solucionadora Nivel I, em 06/02/2019, sendo certo que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora até a impetração deste “mandamus”.

Diante do acima relatado, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Dispositivo

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 1241967751), com data de entrada em 17/12/2018, apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006098-05.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS CAVALCANTE SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

#### DECISÃO

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção (nº 0005793-19.2014.403.6301) foi proposto no Juizado Especial Federal em data anterior ao evento ensejador do presente mandado de segurança.

**JOSÉ CARLOS CAVALCANTE SANTOS** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO – LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob protocolo nº **27063434**, em 05/11/2018, sendo que certo até a data da impetração deste “mandamus” não teve resposta definitiva da Autoridade Coatora.

**Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.**

**É o relatório. Decido.**

**Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.**

Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante apresentou requerimento de benefício sob nº **27063434**, em 05/11/2018. O impetrante juntou também consulta de seu respectivo andamento (atendimento à distância), na qual constou que, em 24/05/2019, o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontrava-se “em análise” (ID 17714696).

Observe que o impetrante apresentou ainda reclamação na Ouvidoria do INSS, em 16/01/2019, cobrando resposta quanto ao seu processo concessório supracitado (ID 17714697). Conforme o documento supra, o processo administrativo foi distribuído para Unidade Solucionadora Nível I, em 04/02/2019, sendo certo que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora até a impetração deste “mandamus”.



Diante do acima relatado, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

#### Dispositivo

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 27063434), com data de entrada em 05/11/2018, apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006148-31.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AILSON APARECIDO LUCIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Retifique-se a autuação, a fim de que conste como impetrante o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO-LESTE.

**AILSON APARECIDO LUCIO** impetrou o presente **Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO-LESTE** alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob protocolo nº 1633466982, em 13/03/2019, sendo que certo até a data da impetração deste “mandamus” não teve resposta definitiva da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

**É o relatório. Decido.**

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante apresentou requerimento de benefício sob nº **1633466982**, em 13/03/2019. O impetrante juntou também consulta de seu respectivo andamento (atendimento à distância), na qual constou que, em 27/05/2019, o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontrava-se “em análise” (ID 17742332).

Diante do acima relatado, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: *“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”*. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

**Dispositivo**

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 1633466982), com data de entrada em 13/03/2019, apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

DECISÃO

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que os processos constantes no termo de prevenção foram propostos com data anterior ao evento ensejador do presente mandado de segurança.

**ADEMIR LINO DE SOUZA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVO DO INSS LESTE- SP**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria da Pessoa com Deficiência por Tempo de Contribuição, sob protocolo nº **1537584534**, em 27/03/2019, sendo que certo até a data da impetração deste "mandamus" não teve resposta definitiva da Autoridade Coatora.

**Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.**

**É o relatório. Decido.**

**Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.**

Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante apresentou requerimento de benefício sob nº **1537584534**, em 27/03/2019. Na mesma oportunidade, o impetrante juntou também consulta de seu respectivo andamento (atendimento à distância), na qual constou que, em 15/05/2019, o pedido de concessão da aposentadoria da Pessoa com Deficiência por Tempo de Contribuição encontrava-se "em análise" (ID 17704046).

Observa-se ainda que o impetrante efetuou reclamação na ouvidoria do INSS em 08/05/2019 (ID 17704047), sendo certo que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora até a impetração deste "mandamus".

**Diante do acima relatado, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.**

**Dispositivo**

**Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 1537584534), com data de entrada em 27/03/2019, apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.**

**Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.**

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006153-53.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BARTOLOMEU SOUSA SIMPLICIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**BARTOLOMEU SOUSA SIMPLICIO** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVO DA APS MOOCA- SP**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob protocolo nº **187382916**, em 26/02/2019, sendo que certo até a data da impetração deste "mandamus" não teve resposta definitiva da Autoridade Coatora.

**Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.**

**É o relatório. Decido.**

**Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.**

Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante apresentou requerimento de benefício sob nº **187382916**, em 26/02/2019.

O impetrante juntou também consulta de seu respectivo andamento (atendimento à distância), na qual constou que, em 27/05/2019, o pedido de concessão da aposentadoria por Tempo de Contribuição encontrava-se "em análise", sendo certo que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora até a impetração deste "mandamus" (ID 17744581).

**Diante do acima relatado, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.**

## **Dispositivo**

**Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 187382916), com data de entrada em 26/02/2019, apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.**

**Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.**

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

São PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004712-08.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Trata-se de procedimento comum proposto por **MANOEL DE JESUS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no qual pretende a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, com pedido de Tutela Antecipada.

A inicial foi instruída com os documentos.

Foi determinado a parte autora emendar a inicial devendo indicar seu endereço eletrônico, regularizar a representação processual, apresentar declaração de pobreza, comprovar se houve pedido administrativo e apresentar seu indeferimento, e justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo (ID 3388472).

Emendas à inicial (ID 3549158, 4615571 e 4616694).

É o relatório.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo integralmente as determinações do despacho ID 3388472, deixando de trazer o indeferimento administrativo do benefício objeto da lide.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006176-96.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DONISA OLINDA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**DONISA OLINDA DE SOUZA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO – LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob protocolo nº **2110035453**, em 07/12/2018, sendo que certo até a data da impetração deste “*mandamus*” não teve resposta definitiva da Autoridade Coatora.

**Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.**

**É o relatório. Decido.**

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante apresentou requerimento de benefício sob nº **2110035453**, em 07/12/2018. O impetrante juntou também consulta de seu respectivo andamento (atendimento à distância), na qual constou que, em 02/05/2019, o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontrava-se “em análise (ID 17703140).

Observo que o impetrante apresentou ainda reclamação na Ouvidoria do INSS, em 29/01/2019, cobrando resposta quanto ao seu processo concessório supracitado (ID 17703141), bem como juntou consulta de seu respectivo andamento, no qual constou que, em 07/02/2019, tinha sido distribuída para Unidade Solucionadora Nível I, sendo certo que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora até a impetração deste “*mandamus*” (ID 17703141).

Diante do acima relatado, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

**Dispositivo**

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 2110035453), com data de entrada em 07/12/2018, apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020289-53.2014.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: BENEDITO HAROLDO MARCONDES  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: REINALDO ALEIXANDRINO - SP300697  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor do desarquivamento dos autos físicos, a fim de dar cumprimento ao despacho ID 18188468, no prazo de 30(trinta) dias.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009676-10.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEMIR CAITANO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-22.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO ROSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Informação id 17260368: deverá a AADJ retificar a data de início do benefício para 12/05/2012, de acordo com o estabelecido em sentença.

Intimem-se.

Notifique-se a AADJ.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006348-38.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VENOZINA CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAARAI BEZERRA - SP193450  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA TATUAPÉ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**VENOZINA CARDOSO DOS SANTOS** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO – LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO**, sob protocolo nº **1632117278**, em 13/11/2018, sendo que certo até a data da impetração deste “mandamus” não teve resposta definitiva da Autoridade Coatora.

**Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.**

**É o relatório. Decido.**

**Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.**

Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante apresentou requerimento de benefício sob nº **1632117278**, em 13/11/2018. O impetrante juntou também consulta de seu respectivo andamento (atendimento à distância), na qual constou que, em 15/05/2019, o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontrava-se “em análise (ID 17860183).



Diante do acima relatado, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo concessório do benefício assistencial ao idoso (requerimento nº 1632117278), com data de entrada em 13/11/2018, apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006592-57.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALTER VICTORINO  
Advogados do(a) AUTOR: FABIA MASCHIETTO - SP160381, ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES - SP154213  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Indefiro o requerimento de novos esclarecimentos, visto que o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.

Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do CPC, o juiz formará a sua convicção, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo.

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Intime-se a parte autora da presente decisão.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

**São Paulo, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019079-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON ANTONIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a informação de cessação administrativa do benefício de auxílio-doença - NB 31/531.031.153-6, em 01/06/2019 (ID 18143605), **determino que o INSS restabeleça, no prazo de 05 (cinco) dias, o referido benefício**, nos termos da Decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (ID 14251216), confirmada pela Decisão do E. TRF3, proferida no Agravo de Instrumento, que indeferiu o efeito suspensivo requerido pelo INSS (ID 17313037).

No que se refere ao pedido de confirmação nos autos da data da perícia de reabilitação, agendada para 10/07/2019, abra-se vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se às partes e a AADI.

**São Paulo, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011215-11.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OLIVIO SERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro o requerido no ID 18287317. Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o exequente cumpra o determinado no ID 18098825.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015752-63.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSVALDO FERREIRA LEITE, MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a informação ID 18556156, providencie-se a retificação da autuação com a anotação da patrona.

Após, republique-se o despacho ID 17992818, que, em razão da proximidade da data limite estabelecido no art.100, § 5º, da Constituição Federal, deverá ser cumprido no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o qual transcrevo a seguir:

"Tendo em vista o requerido na petição ID 17884753, fixo como valores incontroversos o montante de R\$ 310.459,78 em Junho/2016 (ID 13025847 – fls. 236/243), devendo constar como valor total da execução o valor de R\$ 729.880,98 em Junho/2016 (ID 13025836 – FLS. 07/09).

Em face da proximidade do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a serem abatidas da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Antes de apreciar o requerimento de destaque de honorários requerido na petição ID 13025836 – fl. 135/136, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Com o cumprimento, voltem conclusos."

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003508-89/2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA MARTINS, MARIA TRINDADE QUEIROZ, MARIETTA JULIA PICAGLIE MARTINELLI, RINA GARGANO ARGENTONI, OLGA RONCAGLIA RODRIGUES, ROMILDA PINOTTI SANTOS, NATALINA SPERENDIO DOS SANTOS, NAIR BUENO DE MOURA, OLGA SANCHES BERTY, VICENTINA APARECIDA NETO FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **MARIA JOSÉ DA SILVA MARTINS E OUTRAS**, qualificadas nos autos, contra o a **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. e a UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de reajuste de 47,68% sobre seus vencimentos de benefício previdenciário, a título de complementação, em decorrência de acordos celebrados pelos réus em ações trabalhistas, a partir de 1964, bem como o pagamento das diferenças apuradas e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Sustentam as autoras que são pensionistas e, na condição de viúvas de ex-ferroviários, fazem jus à complementação dos seus benefícios, nos termos da Lei 8.160/91. Postulam a concessão de reajuste de 47,68%, em virtude de acordos celebrados pelos réus na Justiça do Trabalho.

A ação foi distribuída à 22ª Vara Federal Cível, no ano de 1999.

A RFFSA, devidamente citada, apresentou contestação, arguindo ilegitimidade ativa e passiva, prescrição e carência de ação por não ocorrência de coisa julgada trabalhista em relação às autoras. Ato contínuo, denunciou à lide o INSS e, por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 5126323, p. 30/35).

A União Federal também apresentou contestação, em que arguiu incompetência da Justiça Federal, carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos (id 5126323, p. 31/42).

Houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Sobreveio sentença prolatada pelo juízo da 22ª Vara Federal Cível, com extinção do processo sem exame de mérito em relação à RFFSA e improcedência em relação à União Federal (id 5126352, p. 10/17).

As autoras interpuseram recurso de apelação (id 5126352, p. 20/28). No âmbito do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, inicialmente foi deferida a exclusão da RFFSA do polo passivo da ação, tendo em vista a edição da Lei 11.483/2007. Após, foi determinada a inclusão do INSS na lide, bem como anulada a sentença para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de proceder à citação do INSS, restando prejudicada a apelação (id 5216352, p. 136/140).

Os embargos de declaração foram rejeitados (id 5126352, p. 161/165).

A União interpôs recurso especial, que não foi admitido (id 5126352, p. 203/206). Em seguimento, o agravo de decisão denegatória de recurso especial não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (id 5126352, p. 227/228).

Em retorno ao primeiro grau de jurisdição, o juízo da 22ª Vara Federal Cível declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias (id 5126352, p. 240/241).

Os autos foram, então, redistribuídos a esta 6ª Vara Previdenciária.

Integrado à lide, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição e decadência, e, no mérito pugnou pela improcedência (id 5126352, p. 248/262).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e ratificados os atos anteriormente praticados (id 11028337).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

#### **DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

Nos casos da complementação da Lei n. 8.186/1991 aos ferroviários e pensionistas da RFFSA, o Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem entendido que a competência é federal das varas previdenciárias, por se tratarem de benefícios mantidos e pagos pelo INSS e, portanto, de natureza previdenciária, não descaracterizada pelo fato de essa complementação ser encargo da União Federal.

#### **DO LITISCONSÓRCIO ATIVO.**

Os documentos juntados com a inicial comprovam que as autoras se encontravam na mesma situação fática, não havendo óbice à formação do litisconsórcio ativo, nem motivos para o juízo limitar a sua formação.

#### **DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. – RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL.**

Resta prejudicada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, posto que a MP 353/2007 (posteriormente convertida na Lei 11.483/2007) extinguiu a Rede Ferroviária Federal S.A. e determinou a sucessão de direitos, obrigações e ações judiciais pela União Federal, que já compõe a lide.

#### **DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL E DO INSS.**

A União e o INSS são partes legítimas para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre a complementação da renda de benefícios de ferroviários ou de seus pensionistas, com base nas Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02: a primeira, porque arca com o ônus financeiro desse complemento; o segundo, porque efetua seu pagamento.

Nesse sentido:

STJ, REsp 1.366.785, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 01.09.2015, v. u., DJe 14.09.2015 (item II da ementa: “*É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a União, juntamente com o INSS, é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação de pensão de que tratam a Lei n. 8.186/91 e o Decreto n. 956/69, devida aos pensionistas de ex-ferroviários da RFFSA. Precedentes*”);

AgREsp 1.573.053, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.04.2016, v. u., DJe 27.05.2016 (lê-se no voto vencedor: “*é entendimento assente nesta Corte que a União é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas sobre complementação de aposentadoria dos ex-ferroviários da RFFSA, pois cabe a ela com exclusividade adimplir o mandamento legal*”).

Cito, ainda, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ApelReex 0017508-54.1996.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Min. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016; ApelReex 0000155-59.2000.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 05.09.2016, v. u., e-DJF3 20.09.2016; AC 0002307-26.2000.4.03.6104, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 05.12.2011, v. u., e-DJF3 09.01.2012; AC 0001605-67.2006.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18.09.2012, v. u., e-DJF3 26.09.2012.

#### **DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA.**

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, as autoras buscam a complementação de benefício previdenciário, e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal.

Em demandas análogas, a Segunda e a Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça decidiram não haver prescrição do fundo de direito, mas tão somente das diferenças vencidas além do quinquênio legal.

Confira-se:

*ADMINISTRATIVO. Pensionista da FEPASA. Extensão de aumentos gerais repassados aos ferroviários da CPTM da ativa referente aos anos de 1999, 2000 e 2001. Relação de trato sucessivo. Súmula nº 85/STJ. [...] 2. Nos casos em que os servidores públicos aposentados e os pensionistas da extinta Fepasa buscam a complementação do benefício previdenciário, não ocorre a prescrição da pretensão ao fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula nº 85/STJ. 3. A violação do direito dos aposentados e/ou pensionistas se renova no tempo, porquanto decorrente da conduta omissiva de não se observar o princípio constitucional da paridade. Precedentes. [...] (STJ, AgREsp 1.468.203, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 18.09.2014, v. u., DJe 24.09.2014)*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. [...] Pensionista de ex-ferroviários da RFFSA. Complementação de aposentadoria. Prestação de trato sucessivo. Súmula 85 do STJ. [...] 1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do REsp n. 1.211.676/RN, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que o art. 5º da Lei n. 8.186/1991 estendeu aos pensionistas dos ex-ferroviários da RFFSA o direito à complementação do benefício previdenciário, segundo os dizeres do art. 2º, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que, expressamente, assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos. 2. Nas relações de trato sucessivo, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Súmula n. 85 do STJ. [...] (AgREsp 1.086.400, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 27.05.2014, v. u., DJe 10.06.2014)]*

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Por fim, em relação à carência de ação por não ocorrência de coisa julgada trabalhista em relação às autoras, tal como suscitado pela RFFSA, verifico que a matéria se confunde com o mérito e será em sede deste analisada.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

#### **DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA DE FERROVIÁRIOS DA RFFSA E SUBSIDIÁRIAS.**

A complementação dos proventos do ferroviário, com referência à remuneração dos funcionários da ativa, remonta à época da vigência do Decreto n. 4.682/23, que criou “*em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados*”. Os funcionários públicos aposentados pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões (situação em que se encontravam os empregados de empresas ferroviárias públicas) recebiam proventos de valor menor que aqueles auferidos pelos funcionários pagos pelo Tesouro Nacional. A equiparação veio com a edição do Decreto-Lei n. 3.769/41 (que contemplou os funcionários públicos civis da União) e das Leis n. 1.162/50, n. 1.434/51 e n. 2.622/55 (que trataram da situação dos servidores de autarquias e, no caso da última, também de entidades paraestatais).

Por meio da Lei n. 3.115/57 foi autorizada a constituição da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), destinada a incorporar “as estradas de ferro de propriedade da União e por ela administradas, assim como as que venham a ser transferidas ao domínio da União, ou cujos contratos de arrendamento sejam encampados ou rescindidos”, garantidos “todos os direitos, prerrogativas e vantagens” assegurados pela legislação em vigor “aos servidores das ferrovias de propriedade da União, e por ela administradas, qualquer que seja sua qualidade – funcionários públicos e servidores autárquicos ou extranumerários [...]”, bem como ao “pessoal das estradas de ferro da União, em regime especial” (artigos 15 e 16, parcialmente vetados).

Por força do artigo 3º do Decreto n. 57.629/66, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos (que pouco depois viria a ser integrado ao INPS, na forma do Decreto-Lei n. 72/66) assumiu a incumbência de efetuar o pagamento das diferenças de provento devidas aos inativos da RFFSA, mediante informações prestadas pelas estradas de ferro filiadas à RFFSA, fornecendo o Tesouro Nacional os valores necessários para tanto.

Depois, o Decreto-Lei n. 956/69, publicado em 17.10.1969 e em vigor a partir de 01.11.1969, revogou o Decreto-Lei n. 3.769/41 e disciplinou:

*Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social. [...]*

*Art. 3º As gratificações adicionais ou quinquênios percebidos pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial, segurados da previdência social, integrarão o respectivo salário de contribuição, de acordo com o que estabelece o artigo 69, § 1º, da Lei Orgânica da Previdência Social, na redação dada pelo artigo 18 do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966. [...]*

*Art. 4º Por força no disposto no artigo 3º, os ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial que vierem a se aposentar pela previdência social, na vigência deste diploma legal, não farão jus à percepção, por parte da União, das adicionais ou quinquênios que percebiam em atividade.*

Posteriormente, a Lei n. 8.186/91 garantiu aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 na extinta RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, com efeito *ex nunc*, a complementação da aposentadoria paga na forma da lei de benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), “constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço” (artigos 1º e 2º); foram igualmente contemplados os “ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980” (artigo 3º). Constitui requisito essencial para a complementação “a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária” (artigo 4º). Essa lei também prescreveu, em seu artigo 6º, que “o Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei”.

Acerca da regra do artigo 4º, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Ferroviários. Complementação de aposentadoria. Leis 8.168/1991 e 10.478/2002. Benefício estendido aos ferroviários admitidos até 21.5.1991. Requisitos não implementados. 1. A Lei 8.168/1991 expressamente garantiu aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 o direito à complementação de aposentadoria, tendo sido tal benefício estendido aos ferroviários admitidos pela Rede Ferroviária Federal S.A até 21.5.1991, com o advento da Lei 10.478/2002. 2. Contudo, a condição exigida para tal, qual seja, ser ferroviário, deveria estar preenchida imediatamente antes da aposentadoria perante o INSS, o que não veio a acontecer no caso dos autos, em que o recorrente rompeu o vínculo com a RFFSA antes da aposentação. [...]*  
(STJ, REsp 1.492.321, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.05.2015, v. u., DJe 30.06.2015)

A Lei n. 10.478/02, por sua vez, estendeu esse direito aos ferroviários admitidos até 21.05.1991, também com efeito *ex nunc*:

*Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.*  
*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002.*

Em suma: (a) desde 1966 o INSS mantém os benefícios e confere aos segurados os valores da complementação legal, embora financeiramente arque apenas com a parcela fixada nos limites da legislação do RGPS, com a diferença correspondente a cargo indireto da União, mediante repasse orçamentário; (b) quanto ao termo inicial dessa benesse: (i) para os trabalhadores da RFFSA aposentados até 31.10.1969 (véspera da vigência do Decreto-Lei n. 956/69), agraciados com a complementação dos proventos, estes são devidos desde a aposentação; (ii) para os trabalhadores admitidos na RFFSA até 31.10.1969, e que se aposentaram até a data da publicação da Lei n. 8.186/91, a complementação é devida desde 22.05.1991; e (iii) para os trabalhadores admitidos na RFFSA até 21.05.1991, aposentados até a data designada para a produção dos efeitos financeiros advindos da Lei n. 10.478/02, a complementação é devida desde 01.04.2002.

No âmbito do REsp 1.211.676/RN – recurso representativo de controvérsia no qual se discutiu questão correlata (“se a complementação de aposentadoria ou pensão de ex-ferroviário deveria, em razão do princípio *tempus regit actum*, observar a legislação previdenciária aplicável à concessão do benefício – art. 41 do Decreto 83.080/79, que estabelecia que a importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado seria constituída de uma parcela familiar, igual a 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebida ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas de 10% para cada dependente segurado, até o máximo de 5 (cinco) parcelas”) e se firmou a tese de que “o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos” – a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reafirmou, como premissa do julgamento, o entendimento de que o ex-ferroviário tem direito à complementação dos proventos, bem como os seus dependentes à complementação de pensão, conforme dispõe o artigo 2º da Lei n. 8.186/91, garantindo a igualdade de valores entre ativos e inativos.

Colaciono excertos do voto vencedor: “É cediço que os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sob qualquer regime, até 31/10/1969, como in casu, assim como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei 8.186/91. [...] Posteriormente, a Lei 10.478/02 estendeu aos ferroviários admitidos até 21/5/1991 o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei 8.186/91” (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 08.08.2012, v. u., DJe 17.08.2012).

Ainda a esse respeito, cito:

*PROCESSUAL CIVIL. Administrativo. Ex-ferroviário da RFFSA. Diferenças vinculadas à complementação de aposentadoria. Paridade garantida pela Lei 8.186/91. Interesse da União. Competência da Justiça Federal. Precedentes. [...]* 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1211676/RN, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou jurisprudência no sentido de que os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) e suas subsidiárias até 31.10.1969, independentemente do regime, bem como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei n. 8.186/91, cuja responsabilidade em arcar com tal complementação é da União, de modo a garantir que os valores pagos aos aposentados ou pensionistas sejam equivalentes aos valores devidos aos ferroviários da ativa. [...]  
(STJ, AgREsp 1.474.706, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 02.10.2014, v. u., DJe 13.10.2014)

Noutro ponto, tem-se que a RFFSA foi extinta, e a União Federal sucedeu-lhe nos direitos, obrigações e ações judiciais, por força da Medida Provisória n. 353, de 22.01.2007, convertida na Lei n. 11.483/07 (v. artigo 2º, em especial). O artigo 26 dessa lei alterou o artigo 118 da Lei n. 10.233/01, que passou a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:*

*I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e*  
*II – a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei nº 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.*

*§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.*

*§ 2º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá, mediante celebração de convênio, utilizar as unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para adoção das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput deste artigo.*

O artigo 27 da Lei n. 11.483/07 ainda prescreveu:

Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Lê-se no citado artigo 17 da Lei n. 11.483/07:

Ficam transferidos para a Valec: I – sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes: a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. – Fepasa; [...]

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput deste artigo dar-se-á por sucessão trabalhista e não caracterizará rescisão contratual.

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput deste artigo terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido nos respectivos planos de cargos e salários, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da Valec.

§ 3º Em caso de demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do empregado, fica extinto o emprego por ele ocupado.

§ 4º Os empregados de que trata o inciso I do caput deste artigo, excetuados aqueles que se encontram cedidos para outros órgãos ou entidades da administração pública, ficarão à disposição da Inventariança, enquanto necessários para a realização dos trabalhos ou até que o inventariante decida pelo seu retorno à Valec.

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput deste artigo poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia-Geral da União, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidades por esta Lei, ouvido previamente o inventariante. [...]”

A Lei 8.186/91 dispõe que:

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Já a Lei 10.478/2002 ampliou o direito à complementação da aposentadoria para os funcionários que tivessem sido admitidos na RFFSA até 21/05/1991, ressalvando, contudo, que os seus efeitos financeiros começariam apenas a partir de 01.04.2002:

Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei no 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002.

Dessa forma, a lei federal concedeu o direito à complementação da aposentadoria dos ex-ferroviários, ampliando o valor do benefício. Este plus equivale à majoração do benefício com a diferença entre os valores da aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social e o valor da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal da ativa da RFFSA e suas subsidiárias, com adicional do tempo de serviço.

#### CASO CONCRETO

No caso em tela, o objeto da demanda é a concessão de reajuste de 47,68% sobre os vencimentos de benefício previdenciário, a título de complementação, em decorrência de acordos celebrados pelos réus em ações trabalhistas, bem como o pagamento das diferenças apuradas e consectários legais.

As autoras são pensionistas e, na condição de viúvas de ex-ferroviários, sustentam fazer jus à complementação dos benefícios previdenciários, nos termos da inicial. Da detida análise dos autos, observo que a pretensão autoral é fundada em eventual isonomia, visto que determinados empregados da RFFSA foram contemplados com acordo trabalhista que elevou os vencimentos na ordem de 47,68% e, nesta ação, pretende-se agora sejam tomados como paradigmas.

Todavia, tal pretensão não merece prosperar. Com efeito, a composição homologada na Justiça do Trabalho não tem o condão de abranger partes estranhas àqueles autos em que celebrada, sendo certo que as autoras da presente demanda não compuseram a lide daqueles processos e não há amparo jurídico para utilizar aquelas partes como paradigmas.

Importante destacar que os acordos trabalhistas que implicaram no reajuste de 47,68% são oriundos de demandas individuais, e não em favor de toda a categoria. Nesta perspectiva, resta obstada quaisquer pretensões de estender o direito advindo de composição judicial a terceiros aposentados e pensionistas que não compuseram aquelas demandas aforadas na seara juslaboral, sob pena de afronta aos limites subjetivos da coisa julgada.

Por oportuno, colaciono ementa de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, que se amolda ao caso em exame, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTAS DE FERROVIÁRIOS DA EXTINTA RFFSA. REAJUSTE DE 47,68% CONHECIDO A OUTROS PENSIONISTAS E APOSENTADOS POR FORÇA DE ACORDO TRABALHISTA. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES DA COISA JULGADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O reajuste de 47,68% foi reconhecido a aposentados e pensionistas de ferroviários da extinta RFFSA em acordos trabalhistas. As ações originárias não foram ajuizadas em favor da categoria, e, sim, em caráter individualizado, motivo por que não é possível extrapolar os limites subjetivos da coisa julgada, estendendo a todos os aposentados e pensionistas o percentual, sob o fundamento de isonomia. Inteligência do art. 472 do CPC. 2. Os recorrentes não procederam ao cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, conforme exigência dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RI/STJ. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ; 5ª Turma; RESP - 779734; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; DJ: 15/10/2007)

Portanto, as autoras não podem ser beneficiadas, pois não participaram dos acordos, que alcançaram unicamente as partes envolvidas nos processos trabalhistas. De fato, nem todos os ferroviários têm direito ao reajuste de 47,68%, mas tão somente as partes envolvidas naquelas causas trabalhistas que resultaram na composição homologada judicialmente, não beneficiando ou prejudicando terceiros que não participaram dos acordos trabalhistas.

No mesmo sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, manifestado na ementa a seguir colacionada:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. FERROVIÁRIO. REAJUSTE. ISONOMIA. 47,68%. ARTIGO 557, I DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. A tese defendida pelo agravante quanto ao princípio constitucional da isonomia não merece prosperar, uma vez que a matéria ora em debate, antes de tudo, esbarra na hipótese da coisa julgada, considerando que aludido reajuste foi concedido em sede de ação trabalhista, na qual foi firmado acordo entre a Rede Ferroviária Federal, a União Federal e os ferroviários que a integraram. Precedentes do STJ. 2. Agravo do autor improvido. (ApCiv 0008682-67.2005.4.03.6104, JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013)

Nestes termos, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido nestes autos.

## DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006366-59.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HERMES CONCEIÇÃO FIRMINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**HERMES CONCEIÇÃO FIRMINO** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO – LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob protocolo nº **244310817**, em 15/02/2019, sendo que certo até a data da impetração deste “*mandamus*” não teve resposta definitiva da Autoridade Coatora.

**Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.**

**É o relatório. Decido.**

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante apresentou requerimento de benefício sob nº **244310817**, em 15/02/2019. O impetrante juntou também consulta de seu respectivo andamento (atendimento à distância), na qual constou que, em 20/05/2019, o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontrava-se “em análise” (ID 17863251).

Observo que o impetrante apresentou ainda reclamação na Ouvidoria do INSS em 14/05/2019, cobrando resposta quanto ao seu processo concessório supracitado, sendo certo que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora até a impetração deste “*mandamus*” (ID 17863252).

Diante do acima relatado, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Dispositivo

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 244310817), com data de entrada em 15/02/2019, apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001222-44.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE VITORIO DOS SANTOS, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo, prossiga-se.

Remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para que, promova o cálculo do saldo residual entre os valores já pagos e o homologado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007413-42.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALTER CLAUDIO PULCHERIO, STEFANO DE ARAUJO COELHO, CAMILA RIBEIRO MIASIRO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS no ID 14338492, em face da decisão ID 14204754.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença foi omissa, pois deixou de aplicar a correção monetária prevista na Lei n.º 11960/09 e, ainda, requereu a suspensão do processo até o julgamento final dos Embargos de Declaração da RE 870.947.

Sendo assim, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para sanar a omissão mencionada, para apreciação integral da impugnação do INSS.

É a síntese do necessário. **Decido.**



Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Não prospera o pedido de sobrestamento do feito, tendo em vista que aquele feito (RE 870.947) trata de benefício assistencial e não de benefício previdenciário, que é o caso deste.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da decisão embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do decidido, dando efeito modificativo à decisão.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020036-04.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA EVA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **MARIA EVA DA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em síntese, a parte autora alega que estaria incapacitada para atividade laborativa.

Inicial instruída com documentos.

Certidão de Prevenção (id 12625262).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a imediata realização de perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA, sendo apresentados os quesitos deste juízo (id 13202960).

Após a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o laudo médico pericial (id 17397009).

### É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, na especialidade ortopedia, realizada em 15 de maio de 2019.

No laudo pericial o Sr. Perito relatou:

*“Autora com 49 anos, diarista até 2014, atualmente do lar. Refere que ao nascer apresentou patologia em quadril direito (luxação congênita de quadril). Nega tratamentos. Em meados de 2014, sofreu queda doméstica, com trauma em quadril direito. Procurou serviço médico, onde fez uso de medicação, sem fisioterapia, sem tratamento cirúrgico, sem melhora da dor. Não recebeu auxílio doença, 01 (hum) indeferimento junto ao INSS. Atualmente refere dores em quadril direito, com uso de medicação nas crises, em acompanhamento médico.”*

Informou ainda que:

*“Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Artralgia em Quadril Direito (Deformidade Congênita). Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Cervicalgia e Artralgia em Quadril Direito (Deformidade Congênita) é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.”*

E conclui:

*“Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habit. Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. Não foram evidenciados agravamentos da patologia congênita.”*

Dessa forma, observo que a parte autora, neste juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim sendo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá manifestar-se sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003454-60.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIMONE JUSTIMIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NEDINO ALVES MARTINS FILHO - SP267512  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **SIMONE JUSTIMIANO DA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que estaria incapacitada para atividade laborativa.

Inicial instruída com documentos.

Certidão de Prevenção (id 1833502).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 3537200) e determinada a realização de perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA (id 14136073), sendo apresentados os quesitos deste juízo.

Após a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o laudo médico pericial (id 17662484).

### É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, na especialidade ortopedia, realizada em 22 de maio de 2019.

No laudo pericial o Sr. Perito relatou:

*“Autora com 44 anos, promotora de vendas, atualmente afastada desde 2006. Refere que em 2003, teve início de dores em membros superiores. Procurou serviço médico, onde fez uso de medicação e infiltração, sem melhora. Em meados de 2008, submetido a tratamento cirúrgico de Síndrome do Túnel do Carpo à esquerda e ombros, com fisioterapia posterior. Recebeu auxílio doença de 2006 até 2016, não retornou ao trabalho, com 01 (hum) indeferimento junto ao INSS. Atualmente refere dores em membros superiores, com uso de medicação nas crises. Refere dores em pé esquerdo, há 05 anos. Em 2017, submetida a tratamento cirúrgico de hálux valgus (joanete), evoluindo com infecção. Submetido a mais 10 (dez) cirurgias em pé esquerdo, sendo a última em 04/05/2019. Em acompanhamento médico.”*

Informou ainda que:

*“Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgias em Pé Esquerdo. A autora encontra-se em decurso de tratamento médico ambulatorial e fisioterápico, com possibilidades de melhora do quadro.”*

E concluiu:

*“Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Caracterizo situação de incapacidade total e temporária, para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 06 (seis) meses, com data do início da incapacidade desde abril de 2018, conforme relatório médico anexado.”*

Quanto à carência e a qualidade de segurado, considerando-se que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 6239507648), no período de 13/07/2018 a 05/10/2018 – CNIS anexo, e que a data de início da incapacidade foi fixada em 22/05/2019, restaram preenchidos os requisitos de qualidade de segurado e carência.

Dessarte, preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, patente a necessidade de recebimento de benefício por incapacidade.

Diante de toda a documentação médica apresentada pela parte autora, bem como da conclusão da perícia médica, deverá ser concedido benefício de auxílio-doença.

Assim sendo, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** determinei que o INSS implante benefício de auxílio-doença, em favor da autora **SIMONE JUSTIMIANO DA SILVA**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese específica, com fundamento nas informações contidas no laudo pericial, fica afastada a fixação de data de cessação do benefício por incapacidade, uma vez que a recuperação da capacidade pressupõe nova avaliação médica. Insta registrar que a previsão do § 8º do art. 60 da lei n. 8.213/91, com redação da lei 13.457/17, apresenta a condicionante: “quando possível”. A situação descrita não se enquadra nos moldes do novo dispositivo.

Mas não é só. Afasto também a aplicação, na esfera judicial, da cessação automática do benefício no prazo de 120 dias (§9º do art. 60, da lei 8.213/91, com redação dada pela lei n. 13.457/17), porquanto tal circunstância retira da apreciação judicial a valoração dos fatos modificativos que influem no julgamento do mérito (art. 494 do CPC).

Outrossim, faço consignar que tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a alteração da situação posta em juízo, notadamente, amparada por decisão liminar, fica dependente de alegação da parte interessada, a qual poderá solicitar a alteração da ordem judicial (art. 505, I, CPC). Com efeito, se antes de proferida a sentença, o INSS realizar nova perícia, deverá comunicar nos autos o resultado da avaliação médica pugnano, se for o caso, pela cassação da liminar.

Dessa feita, **notifique-se a AADJ.**

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá manifestar-se sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000120-69.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA GUEDES  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON GONCALVES - SP229514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São Paulo, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001741-09.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA MARIA DA CRUZ ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 16200853: nada a decidir, uma vez que o requerimento da parte autora está em desacordo com a atual fase processual.

Cumpra-se a determinação ID 15783223, com a remessa dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São Paulo, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006103-25.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DULCINEIA DA PENHA SAEZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância do exequente, acolho os cálculos do INSS apresentados no ID 13004183 - fls. 180/187.

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Com o cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011883-79.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDNA CORREA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NILVANIA NOGUEIRA - SP278218  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que deem cumprimento ao despacho ID 14622676, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 6º da resolução 142/2017, sob pena de sobrestamento do feito.

**São Paulo, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006975-06.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOURENCO DA SILVA COSTA, IDELI MENDES DA SILVA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se informação acerca da concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n.º 5007042-29.2019.403.0000.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008084-28.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELENA GONZALES GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 16539991: Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade. Anote-se.

Tendo em vista o requerimento de expedição de ofício dos valores incontroversos, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006510-67.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NICANOR TRAVASSOS SARINHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE**, especialidade **CLÍNICA GERAL**, para realização da perícia médica designada para o **dia 10 de outubro de 2019, às 8:20**, na clínica à Rua São Benedito, 76, bairro Santo Amaro, em São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
  - 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
  - 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
  - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
  - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
  - 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
  - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
  - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
  - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
  - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
  - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
  - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
  - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
  - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
  - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
  - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
  - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
  - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
  - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
  - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011782-74.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO ROSALINO DIAS, AIRTON FONSECA, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se informação sobre eventual concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n.º 5009146-91.2019.403.0000.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001512-56.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALINE LEME DE MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE**, especialidade **CLÍNICA GERAL**, para realização da perícia médica designada para o **dia 10 de outubro de 2019, às 8:40**, na clínica à Rua São Benedito, 76, bairro Santo Amaro, em São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004000-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALMIR FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a emenda a inicial.

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE**, especialidade **CLÍNICA GERAL**, para realização da perícia médica designada para o **dia 10 de outubro de 2019, às 9:00**, na clínica à Rua São Benedito, 76, bairro Santo Amaro, em São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
  - 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
  - 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
  - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
  - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
  - 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
  - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
  - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
  - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
  - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
  - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
  - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
  - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
  - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
  - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
  - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
  - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
  - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
  - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
  - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

## DESPACHO

Intím-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003716-39.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WANESSA NASCIMENTO AFFONSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SALETE LANCA - SP353877  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**WANESSA NASCIMENTO AFFONSO** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL** em São Paulo, por meio do qual pretende a manutenção do benefício de pensão por morte que percebe em decorrência do falecimento de seu genitor, até que complete 24 anos, ou até a conclusão de seus estudos de nível superior.

### É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

A impetrante, que completou 21 anos em 23/04/2019, alega que, ao buscar informações acerca da possibilidade de manutenção de seu benefício, foi informada que o benefício de pensão por morte é automaticamente suspenso na data em que o beneficiário completa 21 anos. Assim, em razão da natureza alimentar do benefício recebido e da alegada permanência da alegada dependência financeira, o impetrante requer que este Juízo, liminarmente, determine à Autoridade Coatora que estenda a prestação do benefício previdenciário.

Não considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, a controvérsia dos autos foi discutida no Recurso Especial Repetitivo nº 1.369.832/SP que reafirmou seu posicionamento jurisprudencial no sentido de que o filho maior de 21 anos que esteja cursando ensino superior

não tem direito ao benefício de pensão por morte:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdicional falto, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).

2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual.

4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes.

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil" (g.n.).



Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada

(Procuradoria Regional Federal – 3ª Região), na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008515-96.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NOEMIA DOS SANTOS VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES - SP238473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **NOEMIA DOS SANTOS VICENTE**, em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade do período de 04/07/1990 a 24/04/2017, bem como a concessão do benefício especial, desde a data do requerimento administrativo (15/03/2010), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Esta ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal.

Parecer e cálculos da Contadoria.

Ante o valor atribuído à causa, o Juizado Especial Federal declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Previdenciárias.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, que deferiu os benefícios da justiça gratuita, deu ciência às partes acerca da distribuição do feito, ratificou todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, decretou a revelia do INSS e abriu prazo às partes para especificação de provas (ID 9362748).

Manifestação da parte autora com a juntada de documentos (ID 9874007) e do INSS (ID 10766069).

**É o relatório. Decido.**

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra debrar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Nesse sentido também

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRES P 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

#### I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

#### II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregio em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

#### III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

#### DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de examinação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

#### DO CASO CONCRETO

A autora formulou pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 22/06/2016, que foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, conforme comunicação de decisão (ID 3572993 – Fl. 67/68).

Pretende o reconhecimento do labor especial no período de 04/07/1990 a 24/04/2017, laborado no Hospital das Clínicas de São Paulo.

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS, na qual constou que a autora exercia a função de oficial de serviço e manutenção (ID 3572993).

Para comprovação da especialidade, a segurada juntou PPP’s (ID 35722993 – fl. 54/57 – emitido em 19/05/2016 e fls. 58/59 – emitido em 05/05/2016), que possui profissional responsável pelos registros ambientais.

Nos referidos documentos não foram apontados qualquer agente nocivo, bem como pela profiisiografia apresentada, pode-se concluir que a autora não estava exposta a qualquer nocividade, já que suas atividades eram meramente administrativas.

Cumprе ressaltar que o simples fato da autora perceber adicional de insalubridade, não se presume o labor em atividade especial. Por isso, é necessária a juntada de documentação comprobatória, que não é o caso dos autos.

**Desta feita, não reconheço a especialidade no período de 04/07/1990 a 24/04/2017.**

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§ 1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005843-18.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: EDNA DE MELLO LISBOA

INVENTARIANTE: MONICA DE MELLO LISBOA

Advogados do(a) ESPOLIO: IVONE LEITE DUARTE - SP194544, CLEMENTE CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA - SP325363, FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI - SP164447,

Advogados do(a) INVENTARIANTE: CLEMENTE CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA - SP325363, FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI - SP164447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum movida pelo **ESPÓLIO DE EDNA DE MELLO LISBOA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** visando a cobrança do benefício do Pecúlio.

Alega que a falecida senhora Edna de Mello Lisboa, que já era aposentada, voltou a trabalhar e passou a contribuir mensalmente para o recebimento do benefício do Pecúlio.

Posteriormente, ela formulou pedido administrativo para o recebimento do referido benefício, que foi indeferido.

Ante o indeferimento administrativo, impetrou mandado de segurança que tramitou na 6ª Vara Federal, sendo proferida sentença de concessão da segurança.

Ademais, pelo duplo grau de jurisdição obrigatório, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a ocorrência de decadência, já que transcorreu o prazo legal de 120 dias para impetração do mandamus, transitando o v. acórdão em 1º de fevereiro de 2007.

A falecida ajuizou ação (autos nº 2008.61.83.005869-2), que tramitou perante a 7ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária do Estado de São Paulo que proferiu sentença de extinção sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, IV, §3º do então vigente CPC/1973, já que a autora não possuía título executivo capaz de legitimar o trâmite pela via processual executiva. Ato contínuo, apresentou apelação desistindo posteriormente do referido recurso, que foi homologado em 19/05/2017.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Cumprе ressaltar que é clara a inexistência de título judicial a ser executado, seja pela constatação da ocorrência de decadência pelo Tribunal Regional Federal 3ª Região, seja pela sentença de extinção sem julgamento do mérito proferida pela 7ª vara previdenciária.

Assim não há que se falar em transmissão do direito da de cujos Edna de Mello Lisboa com relação aos seus herdeiros (parte autora). Logo o seu espólio é parte ilegítima nesta ação.

### Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.I.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-51.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CESAR AUGUSTO SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **CESAR AUGUSTO SOUSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença previdenciário, com pedido de Tutela Antecipada.

A inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo comprovar documentalmente o requerimento de prorrogação do benefício de incapacidade, e trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção (ID 15163548).

Emenda à inicial (ID 16483655).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório**

**FUNDAMENTO E DECIDO**

A parte autora formulou pedido administrativo para concessão do benefício de auxílio doença NB 617.668.460-2, em 28/02/2017, que foi indeferido pelo não comparecimento para realização de exame médico pericial, razão pela qual não há que se falar na comprovação da pretensão resistida do INSS, uma vez que pela desídia do segurado teve seu pedido indeferido, caracterizando assim falta de interesse de agir para a propositura da presente ação.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL** na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I c/c 330, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.  
Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.  
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009895-57.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDEMIR DO CARMO LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: IARI FERNANDES - SPI52694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DE C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **VALDEMIR DO CARMO LEITE** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que estaria incapacitada para atividade laborativa.

Inicial instruída com documentos.

Certidão de Prevenção (id 4000029).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a imediata realização de perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA (id 6128686), sendo apresentados os quesitos deste juízo.

Após a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o laudo médico pericial (id 17659059).

### É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

**Quanto à incapacidade**, A parte autora foi submetida a perícia médica, na especialidade ortopedia, realizada em 22 de maio de 2019.

No laudo pericial o Sr. Perito relatou:

*“Autor com 34 anos, carpinteiro, atualmente exercendo a mesma função. Refere que em março de 2014, sofreu queda (extra laboral), com trauma em cotovelo esquerdo. Socorrido, não permaneceu internado, não foi submetido a tratamento cirúrgico, imobilizado por 45 dias, com fisioterapia posterior. Recebeu auxílio doença de março a agosto de 2014, retornou ao trabalho na mesma função. Atualmente refere dores aos esforços em cotovelo esquerdo, sem tratamento com alta médica.”*

Informou ainda que:

*“Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgia em Cotovelo Esquerdo (Sequela – Fratura de Cabeça de Rádio). Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Artralgia em Cotovelo Esquerdo (Sequela – Fratura de Cabeça de Rádio) é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.”*

E concluiu:

*“Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual.”*

Dessa forma, observo que a parte autora, neste juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim sendo, por todo o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela**.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se o INSS, que deverá manifestar-se sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005649-47.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RENATO MACHADO CAIRES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

RENATO MACHADO CAIRES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – LESTE, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob protocolo nº 1194077813, em 23/12/2018, sendo que certo até a data da impetração deste “mandamus” não teve resposta definitiva da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante apresentou requerimento de benefício sob nº 1194077813, em 26/12/2018 (ID 17446382). O impetrante juntou também consulta de seu respectivo andamento (atendimento à distância), na qual constou que, em 14/05/2019, o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontrava-se “em análise”.

Observo que o impetrante apresentou ainda reclamação junto a Ouvidoria do INSS, em 30/01/2019, reiterada em outras 12 oportunidades, cobrando resposta quanto ao seu processo concessório supracitado (ID 17446383), bem como juntou consulta de seu respectivo andamento, no qual constou que, em 06/02/2019, tinha sido distribuída para Unidade Solucionadora Nível I, sendo certo que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora até a impetração deste “mandamus” (ID 17446384).

Diante do acima relatado, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Dispositivo

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 1194077813), com data de entrada em 26/12/2018, apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005851-24.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DO PRADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**JOSE ROBERTO DO PRADO**, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL em ITAQUERA-SÃO PAULO**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob protocolo nº **872565015**, em 06/02/2019, sendo que certo até a data da impetração deste "mandamus" não teve resposta definitiva da Autoridade Coatora.

**Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.**

**É o relatório. Decido.**

**Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.**

Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante apresentou requerimento de benefício sob nº **872565015**, em 06/02/2019. Na mesma oportunidade, foi juntada também consulta do respectivo andamento (atendimento à distância), na qual constou que, em 20/05/2019, o pedido de concessão da aposentadoria por Tempo de Contribuição encontrava-se "em análise (ID 17576915).

Observo que o impetrante apresentou ainda reclamação na Ouvidoria do INSS, em 10/05/2019, cobrando resposta quanto ao seu processo administrativo (ID 17576917), bem como juntou consulta acerca do respectivo andamento, no qual constou que, em 10/05/2019, tinha sido distribuída para Unidade Solucionadora Nível I, sendo certo que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora até a impetração deste “mandamus”.

Diante do acima relatado, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: *“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”*. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 872565015), com data de entrada em 06/02/2019, apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

**Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.**

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração (ID 17698667), opostos pelo INSS em face da r. sentença (ID 16992087) que julgou procedente o pedido, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da cessação administrativa ocorrida em 11/05/2014.

Em síntese, o embargante alega que houve omissão na sentença, uma vez que apesar do laudo médico ter previsto a reavaliação do autor para manutenção do benefício, este Juízo não se pronunciou sobre esta questão.

Assim, pretende o acolhimento dos presentes embargos para que seja sanada tal omissão, manifestando-se acerca da aplicação do artigo 60, § 9, da Lei 8213/1991, para que o benefício somente seja prorrogado mediante pedido de prorrogação perante o INSS.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Assiste parcial razão ao embargante.

De fato, a decisão embargada é omissa, uma vez que não fixou a data de cessação do benefício, que passo a apreciar.

O artigo 60, §9º da lei 8213/1991 prevê que: *Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.*

De outro lado, o artigo 62 estabelece que *"o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade", sendo determinado no parágrafo único que o benefício deve ser mantido até que o segurado seja considerado reabilitado ou que seja aposentado por invalidez, caso seja considerado não recuperável.*

A cessação do pagamento do benefício apenas poderá ocorrer após a realização de perícia médica administrativa que comprove que a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais ou que ela foi reabilitada para outra atividade. Excepcionalmente, é possível a cessação do benefício na hipótese de o segurado não comparecer injustificadamente à perícia médica administrativa, após ser devidamente convocado, o que demonstra sua falta de interesse na manutenção do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça corrobora tal entendimento, como se vê dos seguintes julgados:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ tem-se firmado no sentido de que é incompatível com a lei previdenciária a adoção, em casos desse jaez, do procedimento da "alta programada", uma vez que fere o direito subjetivo do segurado de ver sua capacidade laborativa aferida através do meio idôneo a tal fim, que é a perícia médica. 2. De fato, revela-se incabível que o Instituto preveja, por mero prognóstico, em que data o segurado está apto para retornar ao trabalho, sem avaliar efetivamente o estado de saúde em que se encontra, tendo em vista que tal prognóstico pode não corresponder à evolução da doença, o que não é difícil de acontecer em casos mais complexos, como é o versado nos autos. Precedentes: REsp 1.291.075/CE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 18/2/2014; REsp 1.544.417/MT, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/8/2015; REsp 1.563.601-MG, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 30/6/2016. 3. Recurso Especial não provido.*

(STJ, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE DATA:23/11/2018)

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RACIONALIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO PRÉVIA DE TERMO FINAL PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALTA MÉDICA PROGRAMADA ANTERIOR A MP 736/2016. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI 8.213/91, ART. 62. A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DEVE SER PRECEDIDA DE PERÍCIA MÉDICA. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O art. 62 da Lei 8.213/91 é taxativo em afirmar que o benefício de auxílio-doença só cessará quando o Segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, pelo que não se há de presumir esse estado de higidez e, menos ainda, que ele possa se instalar por simples determinação ou deliberação do Esculápio. 2. Não há que se falar, portanto, em fixação de termo final para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença através de uma perícia prévia inicial, que ganharia um caráter de prova insofismável, atribuindo à perícia características típicas do positivismo filosófico (exatidão, certeza, generalidade e previsibilidade), insuscetível de erro ou inadequação à verdade. 3. Mostra-se inadmissível a prevalência da celeridade e da redução de gastos públicos em detrimento da Justiça e dos direitos fundamentais do Trabalhador, na condução das demandas previdenciárias em que se busca um benefício por incapacidade. 4. Logo, não há que se falar em alta presumida para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez que a perícia médica é condição indispensável à cessação do benefício, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, pois somente ela poderá atestar se o Segurado possui condição de retornar às suas atividades ou não; além dessa previsão legal, há, ainda, a lógica linear comum e o bom senso que orientam a realidade das relações da vida humana e social. 5. Registre-se que a edição da MP 736/2016, que acrescentou os §§ 8º e 9º ao art. 60 da Lei 8.213/91, consignando que sempre que possível o ato de concessão do auxílio-doença deverá fixar o prazo estimado da duração do benefício, sob pena de cessação automática em 120 dias, salvo requerimento de prorrogação formulado pelo Segurado, não modifica o entendimento aqui fixado e sim reforça a tese aqui apresentada de que tal conduta carecia de previsão legal. 6. As questões previdenciárias regem-se pelo princípio tempus regit actum, razão pela qual as alterações legislativas, especialmente aquelas restritivas de direitos, só serão aplicadas aos benefícios concedidos após a sua publicação, o que não é a hipótese dos autos. 7. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.*

(STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1601741, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, DJE DATA:26/10/2017).

Diante do exposto, **acolho** parcialmente os embargos de declaração para suprir a omissão, bem como saliento que, como já explanado, a cessação do benefício concedido judicialmente só poderá ser cessado: 1) no caso da realização de nova perícia; 2) processo de reabilitação e 3) não comparecimento a perícia sem motivo justificado.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-86.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EMILIA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE** Especialidade **CLÍNICA GERAL**, para realização da perícia médica designada para o **dia 10 de outubro de 2019, às 09:20**, na clínica à Rua São Benedito, 76, bairro Santo Amaro, em São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s) incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.



- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.
- Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004074-12.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE NILDO DE SALES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONETE PEREIRA - SP59062  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de expedição de ofícios dos valores incontroverso, fixo como incontroverso o montante de R\$ 343.194,04 em Abril/201 (ID 18324059), devendo constar como valor total da execução para fins de expedição o valor de R\$ 545.266,48 em Abril/2019 (ID 16397324).

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, declaração do autor de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Com o cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006907-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO CESAR VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **PAULO CESAR VASCONCELOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, postulando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, com majoração de 25%, ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais e moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento.

Em síntese, a parte autora alega que estaria incapacitada para atividade laborativa.

Inicial instruída com documentos.

Certidão de Pesquisa de Prevenção – Conferência de Autuação (ID 8267535).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da parte ré (ID 12359438).

Em contestação, o INSS impugnou a gratuidade da justiça e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos constantes na exordial (ID 12810536).

Foi determinada a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, com apresentação de quesitos pelo Juízo (ID 14328328).

Após a realização da perícia médica, foi juntado aos autos Laudo Pericial (ID 17657727).

#### **É o breve relatório. Decido.**

O artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil preceitua que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

**Quanto à incapacidade**, a parte autora foi submetida a perícia médica na especialidade ortopedia, realizada em 22/05/2019.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, o perito concluiu:

*“Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual.”*

Assim, neste Juízo de cognição sumária, verifico que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifestem-se as partes autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020579-07.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DOUGLAS GIANFRANCESCO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SURJUS GOMES PEREIRA - SP219937  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova.

Int.

**São Paulo, 18 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002045-78.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE HENALDO DE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E C I S Ã O**

Retifique-se a autuação, a fim de que conste como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL em São Miguel Paulista - SÃO PAULO/SP.

**Passo a analisar o pedido de concessão da liminar.**

JOSÉ HENALDO DE CARVALHO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL em São Miguel Paulista - SÃO PAULO/SP, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1491800537, em 19/09/2018, sendo certo que até a data da impetração deste “mandamus” não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

**Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.**

**É o relatório. Decido.**

**Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.**

O impetrante apresentou requerimento de benefício, protocolo nº 1491800537, em 19/09/2018 (ID 14885932).

Observe ainda que o impetrante apresentou reclamação junto a Ouvidoria do INSS (14885930), em 11/01/2019, cobrando resposta quanto ao seu processo concessório supracitado. O impetrante juntou também consulta de seu respectivo andamento (atendimento à distância), na qual constou que, em 05/02/2019, tinha sido distribuída para Unidade Solucionadora Nível I, sendo certo que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora até a impetração deste “mandamus” (ID 14885931).

**Diante de todos os fatos acima relatados, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.**

**Dispositivo**

**Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada conclua a análise o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 1491800537), com data de entrada em 19/09/2018, apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.**

**Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.**

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

São PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002434-56.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIME DOMINGOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Intimem-se as partes da determinação retro, que reproduzo a seguir.

“Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.”

SãO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006944-49.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SYRO ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a determinação retro, solicitando pagamento de honorários periciais.

SãO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006565-74.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA RITA XAVIER SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Na mesma oportunidade, intime-se o INSS da sentença.

SãO PAULO, 18 de março de 2019.

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Outrossim, intime-se o INSS da determinação retro, que reproduzo a seguir.

“Indefiro a realização de nova perícia, visto que o autor já realizou perícia médica na especialidade NEUROLOGIA, sendo que o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contratatório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.

Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do Novo Código de Processo Civil, o juiz formará a sua convicção, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo.

Por outro lado, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.”

SãO PAULO, 18 de março de 2019.

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Outrossim, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dos termos da determinação id 12302142, p. 200, para se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 20 de março de 2019.

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006536-68.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIZABETH MULLER  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GOMES CARDIA - SP89114  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré acerca da virtualização do feito, facultando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.  
Após, encaminhem-se os autos para o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0094155-32.1992.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA\_INATIVADA, MARIA APARECIDA TERRALAVORO, MARIA REGINA TERRALAVORO, CARLOS RODRIGUES, VERA LUCIA RODRIGUES GARE, OSVALDO FORNAZIER RODRIGUES, CRISTINA FORNAZIER RODRIGUES BABA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se expressamente se concorda ou discorda dos cálculos do INSS.

Com a resposta, tomemos os autos conclusos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007793-31.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEVERINO BRAZ DE LUCENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Defiro o requerido nas petições ID 12870194, dê-se vista ao INSS para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012432-53.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ JORGE CRISPIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o exequente do requerido pelo INSS no ID 13003262 - fls. 240/253, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

## 8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006849-89.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WLADEMIR DE ARAUJO RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

## DESPACHO

**WLADEMIR DE ARAUJO RIBEIRO**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (NB B/42, sob nº 625317507).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ITAQUERA** Rua: José Oiticica Filho, 501 – Itaquera – São Paulo – SP, CEP.: 08210-510- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006852-44.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EUNICE GERVASIO MOREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

## DESPACHO

**EUNICE GERVASIO MOREIRA**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (NB B/88, nº 202377580).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ITAQUERA** Rua: José Oiticica Filho, 501 – Itaquera – São Paulo – SP, CEP.: 08210-510- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009117-87.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ZENAIDE TEIXEIRA FAENSE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o prazo exíguo para a transmissão de ofício precatório, determino à Secretaria a transmissão dos valores desbloqueados.

Após a vista do INSS, caso haja manifestação, venham os autos conclusos para determinar o bloqueio.

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificação do valor controverso, na sequência

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002348-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADELINO TEODORO DE ARRUDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o prazo exíguo para a transmissão de ofício precatório, determino à Secretaria a transmissão dos valores desbloqueados.

Após a vista do INSS, caso haja manifestação, venham os autos conclusos para determinar o bloqueio

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

AWA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008185-02.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Ailton Jose de Oliveira, Gilvan Rodrigues da Silva e Renata Andreossi Martins** arroladas pela parte autora para o dia **05/09/2019, às 14:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.



SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-30.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DONIZETTI FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001730-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO CALIXTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a apresentação do contrato social, retifique a Secretaria o ofício requisitório 20190053213 pra que dele conste o nome da sociedade de advogados.

Intime-se

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001212-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORIOSVALDO JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 16852272: Considerando a juntada da certidão de trânsito em julgado pelo STJ (ID 9026730), defiro a expedição dos valores incontroversos (ID 4988270), se em termos, observados os documentos juntados.

Após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para julgamento da impugnação.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

**Dr. Ricardo de Castro Nascimento** Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3514

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA  
0011120-18.2008.403.6183 (2008.61.83.011120-7) - MANOEL CRISPIM DOS SANTOS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CRISPIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o prazo exíguo para a transmissão de ofício precatório, determino à Secretaria a transmissão dos valores desbloqueados. Após a vista do INSS, caso haja manifestação, venham os autos conclusos para determinar o bloqueio Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010267-72.2009.403.6183 (2009.61.83.010267-3) - MARIA DE FATIMA ALVES DE LIRA NAVARRO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA ALVES DE LIRA NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 329 : Assiste razão ao INSS.

Retifique-se o ofício precatório.

Após, transmita-se a ordem de pagamento ao Egégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031609-04.1993.403.6183 - JOAO EVANGELISTA TEIXEIRA X EFIGENIA DA ASSUNCAO TEIXEIRA X ANTONIO DIONISIO DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X MARCIO DIONIZIO DA SILVA X MARCIA DIONIZIO DA SILVA X MARGARETE DA SILVA X MARIA RAIMUNDA DA SILVA X APARECIDA TEREZINHA DA SILVA X MARCELO SANTANA DA SILVA X MIGUEL ARCANJO DE OLIVEIRA X JOAO BOSCO CATARINA DE OLIVEIRA X LEONARDO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE JANUARIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAMOS X EFIGENIA MARIA CAMILO X EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA X VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA X ALEXANDRE DOS SANTOS ALMEIDA X VERA LUCIA DOS SANTOS ALMEIDA X DEBORA DOS SANTOS SILVA X ROSIMEIRE DOS SANTOS ALMEIDA PIRES X FATIMA DOS SANTOS ALMEIDA SOARES X TERESA SANTOS DE ALMEIDA ESCHER X MARCIA DOS SANTOS ALMEIDA X MARINALVA SANTOS DE ALMEIDA X FRANCISCO DOS SANTOS DE ALMEIDA X MARCOS SANTOS DE ALMEIDA(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA DA ASSUNCAO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023487-35.2013.403.6301 - PAULO FERNANDO ALVES SILVA(SP235172 - ROBERTA SEVO VILCHE E SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERNANDO ALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o prazo exíguo para a transmissão de ofício precatório, determino à Secretaria a transmissão dos valores desbloqueados.

Após a vista do INSS, caso haja manifestação, venham os autos conclusos para determinar o bloqueio

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017719-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISRAEL LEITE DE FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação dos valores somados dos juros e valor corrigido do ID 11748113 para possibilitar a expedição do ofício precatório.**

Após, se em termos, expeçam-se as ordens de serviço

Intime-se

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-39.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA** nascido em 18/11/1967, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INS)** visando à **concessão** da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.194.042-3), requerida em 18/08/2017, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas na empresa **Cromex S/A (01/01/2004 a 18/08/2017)**, bem como o pagamento das diferenças apuradas, a partir do requerimento administrativo (DER 18/08/2017).

Juntou documentos (fls. 12/76).

Alega, em síntese, que o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 183.194.042-3**) foi indeferido, uma vez que o réu não reconheceu o tempo especial laborado sob condições adversas na empresa **Cromex S/A (01/01/2004 a 18/08/2017)**. Houve reconhecimento do período especial trabalhado na **Cromex S/A (01/06/1993 a 31/12/2003)**.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópias da CTPS (fls. 24/33), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 34/35, 41/42), análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 48/49 e 50/51), contagem administrativa de tempo (fls. 52/53) e decisão de indeferimento do pedido (fl. 56).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela (fls. 105/106).

O réu apresentou contestação (fls. 107/112), requerendo a improcedência dos pedidos.

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fls. 147/148) e concedido prazo para a juntada de documentos complementares, o autor se manifestou às fls. 149/151.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS apurou **32 anos, 11 meses e 13 dias** de tempo de contribuição, nos termos da contagem administrativa anexada às fls. 52/53 e da decisão de indeferimento (fl. 56). Houve reconhecimento do período especial trabalhado na **Cromex S/A (01/06/1993 a 31/12/2003)**.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas na ocasião do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

*"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."*

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

*"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXP. AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE T - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)" - Grifei.*

Relativamente ao período laborado na **Cromex S/A (01/01/2004 a 18/08/2017)**, o vínculo empregatício está comprovado por meio da anotação em CTPS (fl. 61). Às fls. 74 e 76 consta que, anteriormente, a razão social da empresa era Itap S/A.

Como prova da alegação de especialidade, colacionou os PPP's de fls. **34/35 e 41/42**. Embora nos dois documentos constem as mesmas informações relativas aos agentes de risco, adoto o **PPP de fls. 41/42, expedido em 12/09/2017**, por abranger a totalidade do período ora requerido. O referido documento aponta que o autor sempre exerceu as atividades profissionais no setor de produção, o que envolve operação de máquinas e serviços correlatos, tais como manutenção e limpeza dos equipamentos. O PPP explicita que, durante as atividades exercidas, o autor estava exposto a pressão sonora aferida em **90,4 dB**, acima do limite de tolerância legalmente previsto. Assim, reconheço a especialidade do período de labor na **Cromex S/A (01/01/2004 a 18/08/2017)**.

Considerando o tempo especial ora reconhecido, o autor contava, na ocasião do requerimento administrativo, em **18/08/2017**, com **4 anos, 5 meses e 24 dias** de tempo comum e **24 anos, 2 meses e 18 dias** de tempo especial, totalizando **38 anos, 4 meses e 16 dias** de tempo total, suficiente para a **concessão** da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) AMANDA PLASTICOS LTDA	28/07/1988	23/02/1989	-	6		26	1,00	-
2) TRANSCOSUL TRANSPORTES DE ENCOMENDAS DO SUL LTDA	03/04/1989	01/06/1990	1	1	29	1,00	-	-	-
3) RODOMARIA GOYAS LTDA - EPP	12/06/1990	24/07/1991	1	1	13	1,00	-	-	-
4) RODOMARIA GOYAS LTDA - EPP	25/07/1991	10/03/1993	1	7	16	1,00	-	-	-
5) CROMEX SA	01/06/1993	16/12/1998	5	6	16	1,40	2	2	18
6) CROMEX SA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
7) CROMEX SA	29/11/1999	31/12/2003	4	1	2	1,40	1	7	18
8) 02.271.463 CROMEX SA	01/01/2004	17/06/2015	11	5	17	1,40	4	7	-
9) 02.271.463 CROMEX SA	18/06/2015	18/08/2017	2	2	1	1,40	-	10	12
Contagem Simples			28	8	12		-	-	-
Acrescimo			-	-	-		9	8	4
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>38</b>	<b>4</b>	<b>16</b>
Totais por classificação									
- Total comum							4	5	24
- Total especial 25							24	2	18

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Cromex S/A (01/01/2004 a 18/08/2017)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **24 anos, 2 meses e 18 dias** de tempo **especial** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 18/08/2017**) conforme planilha acima transcrita; **c)** reconhecer o **tempo total de 38 anos, 4 meses e 16 dias, até a data da DER d) conceder** aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 183.194.042-3**), **a partir da DER e)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **18/08/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 18 de junho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

**Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):**

**NB: 183.194.042-3**

**Nome do segurado:** FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

**Benefício:** aposentadoria por tempo de contribuição

**Tutela:** sim

**Tempo Reconhecido Judicialmente:** **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Cromex S/A (01/01/2004 a 18/08/2017)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **24 anos, 2 meses e 18 dias** de tempo **especial** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 18/08/2017**), conforme planilha acima transcrita; **c)** reconhecer o **tempo total de 38 anos, 4 meses e 16 dias, até a data da DER d) conceder** aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 183.194.042-3**), **a partir da DER e)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

axu

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

## SENTENÇA

**ALFREDO BENTO DA SILVA FILHO**, nascido em 15/07/1958, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) visando à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.897.424-0), requerida em 29/07/2015, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas na empresa **TVSBT Canal 4 de São Paulo (13/10/1989 a 01/06/1998)**, **Interactive Industria de Display Ltda. EPP (01/08/2005 a 16/07/2009)**, **PKS Montagens de Stands Ltda. (03/05/2010 a 03/03/2015)** bem como o pagamento das diferenças apuradas, a partir do requerimento administrativo (DER 29/07/2015).

Juntou documentos (fls. 06/32 e 89/158).

Alega, em síntese, que o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.897.424-0) foi indeferido, uma vez que o réu não reconheceu o tempo especial laborado sob condições adversas nas empresas **TVSBT Canal 4 de São Paulo (13/10/1989 a 01/06/1998)**, **Interactive Industria de Display Ltda. EPP (01/08/2005 a 16/07/2009)**, **PKS Montagens de Stands Ltda. (03/05/2010 a 03/03/2015)**.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópias da CTPS (fls. 12/18 e 95/114), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 24/32 e 115/122), contagem administrativa de tempo (fls. 143/145) e decisão de indeferimento do pedido e respectivo comunicado (fls. 10/11, 150/151 e 152/153).

O réu apresentou contestação (fls. 160/166), alegando, preliminarmente, a incompetência em razão do valor da causa e a prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Em cumprimento à determinação de fl. 195, o autor se manifestou às fls. 198 e 200/209.

Reconhecida a incompetência absoluta, os autos vieram redistribuídos a este juízo (fls. 211/212).

À fl. 222, o autor requereu a emenda da inicial, para retificar o valor atribuído à causa.

Ratificados os atos processuais praticados (fl. 223), foi determinado às partes que se manifestassem quanto ao interesse na produção de provas (fl. 223).

Indeferida a produção de prova testemunhal, requerida à fl. 225, foi concedido prazo para que o autor providenciasse a juntada de documentos complementares (fl. 226), no entanto, o prazo decorreu sem manifestação da parte autora.

### É o relatório. Passo a decidir.

#### Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

No mais, anoto que, formulado pedido administrativo do benefício em 29/07/2015 (DER) e ajuizada a presente ação em 16/11/2017, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS apurou 25 anos e 16 dias de tempo de contribuição, nos termos da contagem administrativa anexada às fls. 143/144 e da decisão de indeferimento (fls. 150/151). Não reconheceu períodos especiais de labor.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas na ocasião do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPC AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE T**  
- No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)" – Grifei.

Relativamente ao período laborado na **TVSBT Canal 4 de São Paulo (13/10/1989 a 01/06/1998)**, o vínculo empregatício está comprovado por meio da anotação em CTPS (fl. 16).

Como prova da alegação de especialidade, colacionou o **PPP de fls. 115/118**, que explicita que, durante as atividades exercidas, o autor estava exposto a pressão sonora aferida em **89 dB, acima** do limite de tolerância legalmente previsto no período de **13/10/1989 a 05/03/1997**. Assim, afasto a especialidade do período de **06/03/1997 a 01/06/1998** e reconheço a especialidade do período laborado na **TVSBT Canal 4 de São Paulo (13/10/1989 a 05/03/1997)**.

Relativamente ao período laborado na **Interactive Industria de Display Ltda. EPP (01/08/2005 a 16/07/2009)**, o vínculo empregatício está comprovado por meio da anotação em CTPS (fl. 16).

Como prova da alegação de especialidade, colacionou o **PPP de fls. 119/121**, que explicita que, durante as atividades exercidas, o autor estava exposto a pressão sonora aferida em **78 - 101 dB**. Não há indicação de medida exata de nível de intensidade, não sendo possível aferir se a exposição ocorreu de modo habitual e permanente e efetivamente acima aos limites de tolerância permitidos. As indicações, de forma genérica, de níveis de ruído, bem como de produtos químicos, não são suficientes para a comprovação da alegada especialidade. Assim, não reconheço como especial o período laborado na **Interactive Industria de Display Ltda. EPP (01/08/2005 a 16/07/2009)**.

Relativamente ao período laborado na **PKS Montagens de Stands Ltda. (03/05/2010 a 03/03/2015)**, o vínculo empregatício está comprovado por meio da anotação em CTPS (fl. 18).

Como prova da alegação de especialidade, colacionou o **PPP de fls. 30/32**, que explicita que, durante as atividades exercidas, o autor estava exposto a pressão sonora aferida em **95 dB, acima** do limite de tolerância legalmente previsto. Assim, reconheço a especialidade do período laborado na **PKS Montagens de Stands Ltda. (03/05/2010 a 03/03/2015)**.

Em suma, o autor exerceu atividades exposto a condições adversas nas empresas **TVSBT Canal 4 de São Paulo (13/10/1989 a 05/03/1997)** e **PKS Montagens de Stands Ltda. (03/05/2010 a 03/03/2015)**.

Considerando o tempo especial ora reconhecido, o autor contava, na ocasião do requerimento administrativo, em **29/07/2015**, com **12 anos, 9 meses e 22 dias** de tempo comum e **12 anos, 2 meses e 24 dias** de tempo especial, totalizando **29 anos, 11 meses e 6 dias** de tempo total, insuficiente para a **concessão** da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) TRANSPORTES GLORIA LTDA	01/02/1983	02/01/1989	5	11	2	1,00	-	-	-
2) TRANSPORTADORA PRIMOROSA SOCIEDADE ANONIMA	01/03/1989	27/04/1989	-	1	27	1,00	-	-	-
3) TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO SA	13/10/1989	24/07/1991	1	9	12	1,40	-	8	16
4) TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO SA	25/07/1991	05/03/1997	5	7	11	1,40	2	2	28
5) TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO SA	06/03/1997	01/06/1998	1	2	26	1,00	-	-	-
6) RECOLHIMENTO	01/06/2000	30/06/2000	-	1	-	1,00	-	-	-
7) MEGATEMP SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA	11/07/2000	14/09/2000	-	2	4	1,00	-	-	-
8) LCA - LABORATORIOS E CONTROLE AMBIENTAL LTDA	02/01/2001	19/02/2001	-	1	18	1,00	-	-	-
9) PARCERIA SERVICOS TEMPORARIOS LIMITADA	01/11/2002	30/11/2002	-	1	-	1,00	-	-	-
10) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/11/2003	30/11/2003	-	1	-	1,00	-	-	-
11) JOSE PACHECO DA SILVA EMPREITEIRO	03/02/2004	25/06/2004	-	4	23	1,00	-	-	-
12) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/10/2004	30/11/2004	-	2	-	1,00	-	-	-
13) INTERACTIVE INDUSTRIA DE DISPLAYS LTDA	01/08/2005	16/07/2009	3	11	16	1,00	-	-	-
14) PKS MONTAGENS DE STANDS LTDA	03/05/2010	03/03/2015	4	10	1	1,40	1	11	6
15) PKS MONTAGENS DE STANDS LTDA	04/03/2015	17/06/2015	-	3	14	1,00	-	-	-
16) PKS MONTAGENS DE STANDS LTDA	18/06/2015	29/07/2015	-	1	12	1,00	-	-	-
Contagem Simples			25	-	16		-	-	-



awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007873-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGLIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL

ba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001827-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ODETE DE JESUS CORREIA ALMEIDA, THIAGO AUGUSTO CORREIA ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ALEXANDRE DA SILVA - SP193691  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ALEXANDRE DA SILVA - SP193691  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.



O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005614-51.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS PADILHA GUTIERREZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA - SP73645  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL

ha

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL

ha

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009244-86.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARACI PINHEIRO GOMES, MANOEL PEREIRA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL PEREIRA GOMES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002550-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MILTON MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL MARCONDES DOS REIS - SP188738  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001978-92.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMILTON PEREIRA DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO BATA GELO DA SILVA HENRIQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO BATA GELO DA SILVA HENRIQUES - SP223662  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO BATA GELO DA SILVA HENRIQUES - SP223662  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se à expedição dos ofícios **com bloqueio**, tendo em vista a interposição do **Agravo de Instrumento** pelo INSS.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

ba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012891-94.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO OVANDIR VIANNA, TAIS RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda-se à expedição dos ofícios **com bloqueio**, tendo em vista a interposição do **Agravo de Instrumento** pelo INSS.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL

ba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001194-42.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORLANDO GOMES DA SILVA, MARCIO ANTONIO DA PAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda-se à expedição dos ofícios **com bloqueio**, tendo em vista a interposição do **Agravo de Instrumento** pelo INSS.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002849-80.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDENICE SENA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido **em favor da autora, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

**Com relação ao valor dos honorários advocatícios, providencie o Sr. Patrono da Autora a regularização da situação cadastral da sociedade de advogados na Receita Federal.**

**Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014347-11.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELESTE MARIA MIRANDA PATRICIO CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA BATISTA FELIX - SP113319  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA DA CONCEICAO SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA BATISTA FELIX

#### DESPACHO

**Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, para que dele conste o nome da autora como CELESTE MARIA MIRANDA PATRICIO CORREIA DA SILVA, confó ID 15831523.**

**Após, se em termos, expeçam-se ofícios requisitórios.**

**Cumpra-se.**

São PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-17.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANETE MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE SOARES DA SILVA - SP362246  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID's 9896120,10380923,15873831 e 15056730: Diante da anuência do autor, homologa a proposta de acordo do INSS, certificando-se o trânsito em julgado, assim como, convertendo-se a classe para execução contra a Fazenda Pública, totalizando o crédito em R\$118.964,30 para 02/2019.

Defiro a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos, no importe de R\$108.149,37 para o autor e R\$10.814,93 de honorários sucumbenciais (02/2019).

Após, tomem os autos conclusos para transmissão..

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008672-69.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MURICI CAMPOS GUIMARAES, NESTOR ROSA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, REGINA TAVARES GUIMARAES - SP109832  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão anexada no ID 18484228 proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU) e a petição do INSS.

Com relação ao pedido do INSS, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, uma vez que foi exercida em face da União e que, no tocante à autarquia federal, o cumprimento da execução foi alcançado pelo adimplemento da obrigação de fazer (complementação da aposentadoria dos autores implementada desde a competência de 11/1982).

Com relação ao pedido subsidiário da autarquia federal, de que não seja intimada para os demais atos da fase de execução, visto que esta foi direcionada somente à União, sem razão o INSS. Não há prejuízo pela sua intimação nos autos, bastando que deixe de manifestar-se, caso não tenha interesse em discutir cálculos, saldos remanescentes ou habilitação.

**Constam neste processo como exequentes apenas e tão somente Murici Campos Guimarães e Nestor Rosa de Oliveira, cujos créditos foram objetos de requisições já pagas, sem prévio julgamento dos embargos à execução em apenso.**

**Petição ID 12076220:** CARLOS NESTOR ROSA DE OLIVEIRA, herdeiro de NESTOR RODA DE OLIVEIRA, informa que o falecido Nestor levantou os valores devidos em vida, motivo pelo qual seus herdeiros mencionados na petição ID 12276222 requerem a emissão de novo alvará, bem como a habilitação.

Assim, deem-se vistas à União Federal e ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifestem-se sobre os pedidos pendentes, notadamente os de habilitação, apontando se foram habilitados pensionistas e, nesta última hipótese, se ainda estão auferindo benefício. Oportunamente, conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007895-84.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGOSTINHO ALVES CANUTO, ARISTEU CARLOS RODRIGUES, BENEDITA SALVADOR FERREIRA, BENEDITO PEREIRA, DIRCE DA COSTA MADEIRA, FRANCISCO MARTINS BORGES, HUGULINO DE OLIVEIRA PINTO, JOSE DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DE SOUZA, RICARDO IMBERNON CORTEZ, BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA, OSWALDO DIAS, JULIO CARREIRA GONCALVES, MARIA APARECIDA GONCALVES, LUSVEL FERNANDES, LUDOVINA FORNOS ALVES, IVONE DANTAS DE ARAUJO, ROSELINO LIMA GUIMARAES, ARNALDO FERNANDES, ARMANDO CARREIRA GONCALVES, FRANCISCO BATISTA, JOSEFA FERREIRA GONCALVES, JOSE BRANCO, JOSE DA SILVA, JOSE MOURA FILHO, JOSE GOMES DA SILVA, DELFINA DA CONCEICAO GONCALVES DA SILVA, JOAO RODRIGUES FILHO, JOAS CANDIDO DA SILVA, ONIVIA CARDOSO, IONE DE LIRA, ANA AUGUSTO DOS SANTOS, EVALDO DOS SANTOS, HONORIO BENEDITO DOS SANTOS, ROSA DOS SANTOS, ANNA RODRIGUES FERREIRA, DIRCEU MARQUES FERREIRA, DINA RODRIGUES FERREIRA, ENA COSTA RODRIGUES, CLEMENTINA DA COSTA MORAES, AMELIA GONCALVES DA SILVA, DIONISIO GARCIA MERAIO, NILZA DE ALMEIDA MENDES, ALICE ERNESTO SILVANO, GERALDO MALERBA, REGINALDO PINTO, REGINA CABRAL COUTO, SERAFIM VEIGA SOTELLO, AFFONSO FERNANDES SOTELLO, MARIANO LUIZ CAYETANO, MARIA ILDA LADEIRA MONTEIRO, PASCHOAL MANO, PAULO OSIMO LUZ, SARAH PERES FONSECA, MARIA COLLECTA DUCLOS, DAVID DA SOLIDADE, DALVA PINHO DOS SANTOS, HAROLDO ANHAS, RUDNEY DOMINGUES BARIA, NICANOR VIEIRA DOS REIS, NISEA ROSA DA COSTA, OSMAR BARBOZA, NAIR ALONSO MENDES, RUTH CANDIDO FARIA, OLIVIO BRANCO ARAUJO

SUCEDIDO: JULIO ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogado do(a) EXEQUENTE: NICOLLE DA SILVA RAMOS GUEDES - PR64497,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão anexada no ID 18487190 proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU) e a petição do INSS.

Com relação ao pedido do INSS, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, uma vez que foi exercida em face da União e que, no tocante à autarquia federal, o cumprimento da execução foi alcançado pelo adimplemento da obrigação de fazer (complementação da aposentadoria dos autores implementada desde a competência de 11/1982).

Com relação ao pedido subsidiário da autarquia federal, de que não seja intimada para os demais atos da fase de execução, visto que esta foi direcionada somente à União, sem razão o INSS. Não há prejuízo pela sua intimação nos autos, bastando que deixe de manifestar-se, caso não tenha interesse em discutir cálculos, saldos remanescentes ou habilitação.

**Constam neste processo os exequentes originários, vivos ou falecidos, e seus sucessores eventualmente habilitados (fls. 13970/13984, até 5º parágrafo), que já tiveram suas requisições pagas pela União Federal, quais sejam:**

Agostinho Alves Canuto, Aristeu Carlos Rodrigues, Benedita Salvador Ferreira, Benedito Pereira, Dirce da Costa Madeira, Francisco Martins Borges, Hugulino de Oliveira Pinto, José de Oliveira, José Martins de Souza, Ricardo Imbernon Cortez, Benedito José de Oliveira, Oswaldo Dias, Júlio Araújo, Júlio Carreir Gonçalves (sucedido por Maria da Aparecida Gonçalves - fls. 13979), Lusvel Fernandes, Ludovina Fornos Alves, Ivone Dantas de Araújo, Roselino Lima Guimarães, Arnaldo Fernandes, Armando Carreira Gonçalves, Francisco Batista, Josefa Ferreira Gonçalves, José Branco, José da Silva, José Moura Filho, Jos Gomes da Silva (sucedido por Delfina da Conceição Gonçalves da Silva - fls. 13984), João Rodrigues Filho, Joás Cândido da Silva, Onívia Cardoso, Ione de Lira, Ana Augusto dos Santos (sucendida por Evaldo dos Santos, Honório Benedito dos Santos e Rosa dos Santos - fls. 13970), Anna Rodrigues Ferreira (sucendida por Dirceu Marques Ferreira e Dina Rodrigues Ferreira - fls. 13971), Ena Costa Rodrigues, Clementina da Costa Moraes, Amélia Gonçalves da Silva, Dionísio Garcia Meraio, Nilza de Almeida Mendes, Alice Ernesto Silvano, Geraldo Malerba, Reginaldo Pinto, Regina Cabral Couto, Serafim Veiga Sotelo, Affonso Fernandes Sotello, Mariano Luiz Cayetano, Maria Ilda Ladeira Monteiro, Paschoal Mano, Paulo Osimo Luz, Sarah Peres Fonseca, Maria Collecta Duclos, Davi da Solidade, Dalva Pinho dos Santos, Haroldo Anhas, Rudney Domingues Barja, Nicanor Vieira dos Reis, Nisea Rosa da Costa e Osmar Barboza, Nair Alonso Mendes e Ruth Cândido Faria (fls. 12189/12212, fls. 12321/12362, fls. 13960/13961, fls. 14022/14023, fls. 15359/15362 e fls. 15453).

**MARIA COLLECTA DUCLOS** informa qual quantia ainda está pendente de levantamento em petição ID 9115528.

**Petição ID 12319159:** O exequente requer a habilitação dos herdeiros de NAIR ALONSO.

**Petição ID 11177646:** Olivio Branco de Araújo requer a expedição de ofício requisitório.

Deem-se vistas à **União Federal e ao Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis** digam sobre a manifestação dos exequentes-embargados bem como acerca dos pedidos pendentes, notadamente os de habilitação, apontando quais credores ainda estão vivos e, no caso de falecimento de aposentado, quais foram os pensionistas habilitados e, nesta última hipótese, se ainda estão vivos auferindo benefício. Oportunamente, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007895-84.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGOSTINHO ALVES CANUTO, ARISTEU CARLOS RODRIGUES, BENEDITA SALVADOR FERREIRA, BENEDITO PEREIRA, DIRCE DA COSTA MADEIRA, FRANCISCO MARTINS BORGES, HUGULINO DE OLIVEIRA PINTO, JOSE DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DE SOUZA, RICARDO IMBERNON CORTEZ, BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA, OSWALDO DIAS, JULIO CARREIRA GONCALVES, MARIA APARECIDA GONCALVES, LUSVEL FERNANDES, LUDOVINA FORNOS ALVES, IVONE DANTAS DE ARAUJO, ROSELINO LIMA GUIMARAES, ARNALDO FERNANDES, ARMANDO CARREIRA GONCALVES, FRANCISCO BATISTA, JOSEFA FERREIRA GONCALVES, JOSE BRANCO, JOSE DA SILVA, JOSE MOURA FILHO, JOSE GOMES DA SILVA, DELFINA DA CONCEICAO GONCALVES DA SILVA, JOAO RODRIGUES FILHO, JOAS CANDIDO DA SILVA, ONIVIA CARDOSO, IONE DE LIRA, ANA AUGUSTO DOS SANTOS, EVALDO DOS SANTOS, HONORIO BENEDITO DOS SANTOS, ROSA DOS SANTOS, ANNA RODRIGUES FERREIRA, DIRCEU MARQUES FERREIRA, DINA RODRIGUES FERREIRA, ENA COSTA RODRIGUES, CLEMENTINA DA COSTA MORAES, AMELIA GONCALVES DA SILVA, DIONISIO GARCIA MERAIO, NILZA DE ALMEIDA MENDES, ALICE ERNESTO SILVANO, GERALDO MALERBA, REGINALDO PINTO, REGINA CABRAL COUTO, SERAFIM VEIGA SOTELO, AFFONSO FERNANDES SOTELLO, MARIANO LUIZ CAYETANO, MARIA ILDA LADEIRA MONTEIRO, PASCHOAL MANO, PAULO OSIMO LUZ, SARAH PERES FONSECA, MARIA COLLECTA DUCLOS, DAVID DA SOLIDADE, DALVA PINHO DOS SANTOS, HAROLD O ANHAS, RUDNEY DOMINGUES BARJA, NICANOR VIEIRA DOS REIS, NISEA ROSA DA COSTA, OSMAR BARBOZA, NAIR ALONSO MENDES, RUTH CANDIDO FARIA, OLIVIO BRANCO ARAUJO  
SUCEDIDO: JULIO ARAUJO



Agostinho Alves Canuto, Aristeu Carlos Rodrigues, Benedita Salvador Ferreira, Benedito Pereira, Dirce da Costa Madeira, Francisco Martins Borges, Hugulino de Oliveira Pinto, José de Oliveira, José Martins de Souza, Ricardo Imbernon Cortez, Benedito José de Oliveira, Oswaldo Dias, Júlio Araújo, Júlio Carreir Gonçalves (sucedido por Maria da Aparecida Gonçalves - fls. 13979), Lusvel Fernandes, Ludovina Fornos Alves, Ivone Dantas de Araújo, Roselino Lima Guimarães, Arnaldo Fernandes, Armando Carreira Gonçalves, Francisco Batista, Josefa Ferreira Gonçalves, José Branco, José da Silva, José Moura Filho, José Gomes da Silva (sucedido por Delfina da Conceição Gonçalves da Silva - fls. 13984), João Rodrigues Filho, Joás Cândido da Silva, Onívia Cardoso, Ione de Lira, Ana Augusto dos Santos (sucedido por Evaldo dos Santos, Honório Benedito dos Santos e Rosa dos Santos - fls. 13970), Anna Rodrigues Ferreira (sucedido por Dirceu Marques Ferreira e Dina Rodrigues Ferreira - fls. 13971), Ena Costa Rodrigues, Clementina da Costa Moraes, Amélia Gonçalves da Silva, Dionísio Garcia Meraio, Nilza de Almeida Mendes, Alice Ernesto Silvano, Geraldo Malerba, Reginaldo Pinto, Regina Cabral Couto, Serafim Veiga Sotelo, Affonso Fernandes Sotello, Mariano Luiz Cayetano, Maria Ilda Ladeira Monteiro, Paschoal Mano, Paulo Osimo Luz, Sarah Peres Fonseca, Maria Collecta Duclos, Davi da Solidade, Dalva Pinho dos Santos, Haroldo Anhas, Rudney Domingues Barja, Nicanor Vieira dos Reis, Nisea Rosa da Costa e Osmar Barboza, Nair Alonso Mendes e Ruth Cândido Faria (fls. 12189/12212, fls. 12321/12362, fls. 13960/13961, fls. 14022/14023, fls. 15359/15362 e fls. 15453).

**MARIA COLLECTA DUCLOS** informa qual quantia ainda está pendente de levantamento em petição ID 9115528.

**Petição ID 12319159:** O exequente requer a habilitação dos herdeiros de NAIR ALONSO.

**Petição ID 11177646:** Olívio Branco de Araújo requer a expedição de ofício requisitório.

Deem-se vistas à **União Federal e ao Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis** digam sobre a manifestação dos exequentes-embargados bem como acerca dos pedidos pendentes, notadamente os de habilitação, apontando quais credores ainda estão vivos e, no caso de falecimento de aposentado, quais foram os pensionistas habilitados e, nesta última hipótese, se ainda estão vivos auferindo benefício. Oportunamente, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007708-76.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARLENE RICCI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão anexada no ID 18398713 proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU) e a petição do INSS.

Com relação ao pedido do INSS, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, uma vez que foi exercida em face da União e que, no tocante à autarquia federal, o cumprimento da execução foi alcançado pelo adimplemento da obrigação de fazer (complementação da aposentadoria dos autores implementada desde a competência de 11/1982).

Com relação ao pedido subsidiário da autarquia federal, de que não seja intimada para os demais atos da fase de execução, visto que esta foi direcionada somente à União, sem razão o INSS. Não há prejuízo pela sua intimação nos autos, bastando que deixe de manifestar-se, caso não tenha interesse em discutir cálculos, saldos remanescentes ou habilitação.

Consta neste processo como exequente Dra. Marlene Ricci, OAB/SP n. 65.460, titular de crédito autônomo alusivo aos honorários de sucumbência fixados na ação de conhecimento. Além da advogada em causa própria, deverão constar no sistema processual, para fins de intimação, a Dra. Soraya Andrade Lucchesi de Oliveira, OAB/SP n. 101.934, e a Dra. Sandra Regina P. Martins, OAB/SP n. 75.726.

Decisão ID 14928744 determinou a expedição dos requisitórios relativos aos honorários de sucumbência, em nome de Marlene Ricci compensando-se os valores devidos com honorários de sucumbência dos embargos à execução, nos termos da memória de cálculo de fls. 1470-1472 dos EE.

A exequente interpôs Embargos de Declaração (ID 15324795).

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada (União Federal e INSS) para manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos para apreciação.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009004-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES - SP253947  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES - SP253947  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o prazo exíguo para a transmissão de ofício precatório, determino à Secretaria a transmissão dos valores desbloqueados.

Após a vista do INSS, caso haja manifestação, venham os autos conclusos para determinar o bloqueio

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

AWA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008570-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
TESTEMUNHA: VERA LUCIA DE AGUIAR  
Advogado do(a) TESTEMUNHA: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002164-66.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JA COMO VIEIRA VISCONTE - SP141372  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para conferência dos valores.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006776-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDENICE TEIXEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Regularize o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo.

Decorrido o prazo, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004814-59.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO ANDRE TELES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL TAVARES - SP396819  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020639-77.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA CONCEICAO SANTOS - SP301278  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

aqv

**DESPACHO**

Ante o exposto no ID 17520086, torno sem efeito o despacho sob ID 17319480

Considerando o prazo exíguo para a transmissão de ofício precatório, determino à Secretaria a transmissão dos valores desbloqueados.

Após a vista do INSS, caso haja manifestação, venham os autos conclusos para determinar o bloqueio

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007289-30.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA - SP227622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do ID 18545665.

Após, aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, notícia acerca do julgamento do recurso.

Decorrido o prazo, proceda a Secretaria à consulta do agravo junto ao PJE.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007049-07.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARLENE GOMES DA SILVA, PETERSON PADOVANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PETERSON PADOVANI - SP183598  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PETERSON PADOVANI - SP183598  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do ID 18545665.

Após, aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, notícia acerca do julgamento do recurso.

Decorrido o prazo, proceda a Secretaria à consulta do agravo junto ao PJE.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

aqv

**DESPACHO**

Considerando o prazo exíguo para a transmissão de ofício precatório, determino à Secretaria a transmissão dos valores desbloqueados.

Após a vista do INSS, caso haja manifestação, venham os autos conclusos para determinar o bloqueio

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

AWA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-62.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, AMANDA RODRIGUES TEXEIRA - SP377133, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente verifico a certidão sob ID 15133166. Intime-se a parte para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença, e certidão de trânsito em julgado dos autos elencados na referida certidão, para análise deste Juízo sobre a possibilidade de prevenção. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004570-65.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS NASCIMENTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDETE DE MORAES - SP109603  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Mauro José de Oliveira, Laurindo Pirangi e Hamilton Simões** arroladas pela parte autora para o dia **05/09/2019, às 14:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

## SENTENÇA

**MARIA DA CONCEIÇÃO MARQUES DA COSTA** nascida em 08.03.1958, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 547.506.035-1) cessado em 26.07.2013 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% sobre o valor do benefício.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fls. 50/51).

Efetuada perícia médica na especialidade psiquiátrica (fls. 54/65), acerca da qual a autora não se manifestou.

O INSS contestou a ação, arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido da autora (fls. 71/78).

**É o relatório. Passo a decidir.**

### **Da Preliminar – Da Prescrição.**

Preliminarmente, rejeito a arguição de prescrição. Ressalto que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, limitam a aplicação da regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, cessado o benefício de auxílio-doença em 26.07.2013 e proposta a ação em 08.06.2018, não há o que se falar em prescrição quinquenal.

### **Do mérito.**

Passo a analisar os pressupostos para o benefício pretendido.

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A autora, com 61 anos de idade, alega que é acometida de várias doenças psiquiátricas, quais sejam, psicose, esquizofrenia paranoide, transtornos ansiosos, transtorno depressivo recorrente com episódio grave com sintomas psicóticos, fobias sociais, transtorno obsessivo-compulsivo, reações ao "stress" grave e transtornos de adaptação, transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco com sintomas psicóticos, transtorno não especificado da personalidade, episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos e episódio depressivo grave com sintomas psicóticos. Aduz que não tem condições de exercer atividade laboral.

**Realizada perícia médica na especialidade psiquiátrica** em 13.12.2018, a perita judicial, Dra. Raquel Sztlering Nelken, concluiu pela **não caracterização da situação de incapacidade laborativa da autora, conforme abaixo descrito:**

"Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de transtorno de personalidade não especificado e de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve. Em que pese a documentação apresentada chegando a falar em mal de Alzheimer, esquizofrenia paranoide e psicose não orgânica não especificada, a autora não apresentou ao exame pericial sintomas compatíveis com sintomatologia psicótica, com perda cognitiva avançada ou transtorno afetivo bipolar. Também o laudo do especialista em medicina do trabalho mostra o desconhecimento do colega na área de psiquiatria porque não é possível alguém apresentar esquizofrenia paranoide e ter ao mesmo tempo transtorno afetivo bipolar. Além disso, a esquizofrenia embota o humor contrapondo-se ao transtorno afetivo bipolar onde os transtornos do humor são exuberantes. Assim, vamos desconsiderar o laudo do colega entendido como um esforço da autora que tem sessenta anos de idade e quer se aposentar por invalidez. Trata-se de autora que já apresentou períodos de depressão grave e nestes períodos o INSS reconheceu sua incapacidade por doença mental ou seja, entre 15/08/2011 e 26/07/2013. Os transtornos de personalidade e do comportamento do adulto compreendem diversos estados e tipos de comportamento clinicamente significativos que tendem a persistir e são as o desenvolvimento do indivíduo sob a influência de fatores constitucionais expressões características da maneira de viver do indivíduo e de seu modo de estabelecer relações consigo e com os outros. Alguns destes tipos aparecem precocemente durante a vida e desencadeados por fatores ambientais, enquanto outros surgem tardiamente na vida. Os transtornos de personalidade representam modalidades de comportamento profundamente enraizadas e duradouras que se manifestam sob a forma de reações inflexíveis a situações pessoais e sociais de natureza muito variada. Eles representam desvios extremos ou significativos das percepções, dos pensamentos, das sensações e particularmente das relações com os outros. Frequentemente estão associados a sofrimento subjetivo e a comprometimento de intensidade variável do desempenho social. A autora apresenta características de personalidade histriônica, ansiosa e dissocial. Deve-se ter em mente que o transtorno de personalidade é a expressão do modo de ser do indivíduo e como tal não causa incapacidade funcional. Deve ser tratado com psicoterapia. O transtorno depressivo recorrente caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos, também de duração variável. A doença decorre de tendências hereditárias que podem ser despertadas por algum acontecimento ao longo da vida. A intensidade das fases em que há depressão é variável podendo haver desde sintomas leves até sintomas graves. No caso em questão não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, ou seja, a patologia é passível de controle com ajuste da medicação e psicoterapia. Os sintomas depressivos presentes no momento do exame pericial são leves. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido e perda de energia (dois sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima e alteração do sono (dois sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo leve. Esta intensidade depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. A autora sofreu de depressão incapacitante entre 2011 e 2013. Não há elementos para se falar em esquizofrenia em pessoa medicada com um comprimido de Sertralina (dose mínima) e um comprimido de Quetiapina (estabilizador de humor em dose mínima)."

Deste modo, apesar das alegações da parte autora, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança não comprovam a falta de capacidade laboral.

Assim, afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos dos benefícios pretendidos.



Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4.º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3.º, do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

Todas as folhas mencionadas nesta sentença referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008994-89.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEONICE FROZINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**CLEONICE FROZINO**, nascida em 09.10.1967, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 148.817.719-5), cessado em 15.05.2015 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% sobre o valor do benefício ou, alternativamente, a concessão do benefício do auxílio-acidente.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Houve perícia médica na especialidade psiquiátrica (fs. 201/209), acerca da qual a autora se manifestou requerendo a designação de nova perícia judicial (fs. 211/213), cujo pedido foi indeferido (fl. 244).

O Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação arguindo preliminar de prescrição e pugnano pela improcedência dos pedidos da autora (fs. 215/218).

**É o relatório. Passo a decidir**

**Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Da prescrição**

Preliminarmente, rejeito a arguição de prescrição. Ressalto que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, limitam a aplicação da regra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, cessado o benefício de auxílio-doença em 15.05.2015 e proposta a ação em 04.12.2017, não há o que se falar em prescrição quinquenal.

**Do mérito.**

Passo a analisar os pressupostos para o benefício pretendido.

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A autora, com 51 anos de idade, relata que é portadora de transtorno depressivo, ansioso e mental. Informa que é acometida de alternância súbita de humor ocasionando episódios de irritabilidade e euforia, necessitando de tratamento médico constante. Alega, ainda, que as doenças a incapacitam para o trabalho.

**Realizada perícia médica na especialidade psiquiátrica em 09.10.2018, a perita judicial Dra. Raquel Szerling Nelken, concluiu pela não caracterização da situação de incapacidade laborativa da autora, conforme abaixo descrito:**

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. Trata-se de autora com quadro de perda auditiva desde 2002 e que se fez acompanhar de quadro depressivo recorrente. A autora parece ter sintomas fóbicos ansiosos por muito tempo, mas depois da instalação do quadro depressivo passou a ter medo de andar de lugares fechados como elevadores, por exemplo. No momento da perícia a autora precisou da companhia de um funcionário do prédio para subir de elevador até o consultório da perícia e desceu com a perita para o térreo. Ela veio acompanhada da filha, porém aparentemente a filha não era suficiente para que a autora se sentisse segura para entrar no elevador e subir. Esta situação de transtorno fóbico ansioso é a situação que a limita para trabalhar já que não consegue andar de metrô sem estar acompanhada. Os transtornos fóbicos ansiosos são um grupo de transtornos nos quais uma ansiedade é desencadeada exclusiva ou essencialmente por situações nitidamente determinadas que não apresente atualmente nenhum perigo real. Estas situações são, por esse motivo, evitadas ou suportadas com temor. As preocupações do sujeito podem estar centradas sobre sintomas individuais tais como palpitações ou uma impressão de desmaio, e frequentemente se associam com medo de morrer, perda do autocontrole ou de ficar louco. A simples evocação de uma situação fóbica desencadeia em geral ansiedade antecipatória. A ansiedade fóbica frequentemente se associa a uma depressão. Existem diversos tipos de sintomas fóbicos ansiosos tais como agorafobia, claustrofobia, fobia social, fobias específicas. A autora apresenta um tipo de fobia específico. As fobias específicas são fobias limitadas a situações altamente específicas tais como a proximidade de determinados animais, locais elevados, trovões, escuridão, viagens de avião, espaços fechados, utilização de banheiros públicos, ingestão de determinados alimentos, cuidados odontológicos, ver sangue ou ferimentos. Ainda que a situação desencadeante seja inofensiva, o contato com ela pode desencadear um estado de pânico como na agorafobia ou fobia social. No caso da autora a fobia é de locais fechados como o elevador ou o metrô. Desde que ela não seja exposta a este tipo de situação ela não apresenta crise de ansiedade. O tratamento das fobias é a psicoterapia e medicação para controle da ansiedade e eventualmente da depressão. A depressão da autora parece ter começado cerca de dezoito anos atrás quando sua filha nasceu. O quadro parece ter se agravado a partir de 2002 com a perda auditiva. Do ponto de vista funcional o quadro fóbico ansioso da autora é limitante porque se ela necessitar ir de metrô para o trabalho não conseguirá. Esta é uma limitação que pode ser contornada porque é possível fazer o mesmo trajeto utilizando ônibus ainda que isto demande maior tempo de deslocamento. Desde que não trabalhe em local que precise de acesso por elevador também não há limitação para o trabalho. Não há elementos para se falar em quadro de natureza orgânica. Do ponto de vista funcional não há impedimento para a realização de atividade remunerada compatível com a escolaridade e as habilidades da autora. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental.”

Assim, apesar das alegações da autora, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança não comprovam a falta de capacidade laboral.

Assim, afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos dos benefícios pretendidos.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4.º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3.º, do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

Todas as folhas mencionadas nesta sentença referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

(ba)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004072-68.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEVERINO ADJA DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

**SEVERINO ADJA DE SANTANA**, nascido em 08.12.1970, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN** com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício do auxílio-doença (NB 617.110.392-0), desde o dia da cessação, ocorrida em 17.05.2017 ou, sucessivamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do benefício do auxílio-acidente.

Juntou procuração e documentos (fls. 12/56 e 66/69).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fls. 60/62).

Efetuada perícia médica (fls. 74/90), da qual as partes tiveram vista.

O INSS contestou o feito arguindo, em preliminar, a prescrição e no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 93/95).

O autor impugnou parcialmente o laudo pericial (fls. 96/103).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Da Preliminar – Da Prescrição.**

Rejeito a arguição de prescrição. Ressalto que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, limitam a aplicação da regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, cessado o benefício de auxílio-doença em 17.05.2017 e proposta a ação em 27.03.2018, não há o que se falar em prescrição quinquenal.

**Do Mérito.**

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

Por sua vez, na forma do art. 147, parágrafo único, da IN 77/15, entende-se como acidente de qualquer natureza aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos).

Consolidadas as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e apurada a redução da capacidade para o trabalho habitual, é devido ao autor o benefício de auxílio-acidente, como forma de indenização, nos termos do art. 86 da Lei 8.231/91, abaixo transcrito:

*Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*

O autor, com 48 anos, relata na inicial que foi assaltado em 01.01.2016, sendo agredido fisicamente com diversos golpes na cabeça, ocasionando fratura do crânio e dos ossos da face, além de trauma ocular, acarretando cegueira no olho esquerdo, apesar de ter sido submetido ao procedimento de sutura de esclera.

Informa que exerce a função de folguista na área de vigilância e que é necessária a visão integral da área de cobertura, além de muitas vezes trabalhar no período noturno, o que exige mais atenção e força a única visão parcialmente boa.

Efetuada a perícia em 04.09.2018, o médico perito em clínica médica concluiu no laudo médico (fls. 74/90) “De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando foi vítima de agressão física em 31 de dezembro de 2016 com conseqüente traumatismo ocular esquerdo, demandando atendimento médico emergencial e posterior avaliação oftalmológica especializada. Foi realizado tratamento conservador para contenção e estabilização do ferimento ocular esquerdo e prevenção de processos infecciosos secundários, porém devido à gravidade da lesão, o periciando evoluiu com atrofia do globo ocular esquerdo e perda total da acuidade visual deste olho. Ao exame oftalmológico atual, fica identificada a seqüela irreversível do olho esquerdo, com perda da acuidade visual.”

Também atestou, com base nos elementos e fatos expostos **estar caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente**, com restrições para o desempenho de atividades que demandem visão binocular, porém sem restrições para as funções habituais.

Em resposta aos quesitos do Juízo o Senhor Perito fixou a **data da incapacidade e do início da doença em 31.12.2016** (itens 12 e 13).

Pelo acima explanado, constata-se que o autor teria direito ao auxílio-acidente, desde a cessação do último auxílio-doença recebido em **17.05.2017 (NB 617.110.392-0) de acordo com as informações do CNIS**, já que houve redução da capacidade para o trabalho em razão da cegueira no olho esquerdo desde 31.12.2016. Nos termos do art. 86, §2.º, da Lei 8.213/91, é devido o benefício de auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença.

O benefício de auxílio-acidente pressupõe o recebimento do auxílio-doença, até consolidação da lesão que acarretou a perda funcional para o trabalho habitual.

No tocante à qualidade de segurado, apenas o empregado, o trabalho avulso e o segurado especial possuem direito à percepção do benefício, nos termos do art. 18, §1º, da Lei 8.213/91.

**No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado do autor**, tendo em vista o recebimento do benefício do auxílio-doença no período 31.12.2016 a 17.05.2017 (NB 617.110.392-0), conforme se verifica no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

**Deste modo, uma vez fixado o termo inicial da incapacidade em 31.12.2016, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado.**

Por fim, o benefício independe de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91).

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **a)** conceder o benefício de auxílio-acidente, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, em **17.05.2017**, a ser calculado na forma do §2.º, do art. 86, da Lei 8.213/91; **b)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados devidos desde **18.05.2017**, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Em face do direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência** para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

**Deste modo, notifique-se a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de auxílio-acidente a partir de 18.05.2017.**

Eventuais benefícios recebidos em período coincidente deverão ter seus valores compensados quando do pagamento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3.º, inciso III, e §4.º, inciso II, do CPC, observada a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3.º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: AUXÍLIO-ACIDENTE

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB:

RMI: a calcular

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: a-) conceder o benefício de auxílio-acidente, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, em 17.05.2017, a ser calculado na forma do § 2.º, do art. 86, da Lei 8.213/91; b-) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde a 18.05.2017, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

(iva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012932-27.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS PUGESI  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON SANCHEZ - SP92102  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008521-38.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILVAN DA SILVA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES - SP223662  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença ( petição inicial, procuração outorgada pelas partes, **documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento**, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias – **PROPOSTA DE ACORDO**), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000633-08.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ SALOME

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença ( petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005939-02.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO TRASMONTE - SP176977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença ( petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000037-29.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERO VERISSIMO DE LUNA  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença, **em cópias legíveis** ( petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009684-48.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA REGINA MIRANDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002876-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPRESENTANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

null

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a digitalização das peças faltantes : acórdão, trânsito em julgado e cálculos para possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento.

Intime-se

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012367-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 184467454 e anexos: Diante das informações juntadas pelo INSS, manifeste-se a parte autora acerca da existência de ação idêntica, com pagamento de requisitório, que tramitou na Justiça Federal de Santos (nº00005279420134036104).

São Paulo, 17 de junho de 2019.

## SENTENÇA

**EVERALDO MORAES HERACLIO**, nascido em 06/01/64, propôs a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** e da **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM**, visando complementar sua aposentadoria com base nas diferenças salariais devidas aos trabalhadores da ativa junto à CPTM.

Trata-se de trabalhador celetista, funcionário da extinta Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), posteriormente absorvido pela terceira ré (CPTM), em razão de extinção daquela.

**Beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 05/03/2012, consoante carta de concessão às fls. 33/38.**

**Requer aplicação da Lei nº 8.186/91, que garante a complementação pleiteada, desde que admitido o ferroviário até 31/10/1969 na extinta RFFSA.**

Aludida complementação é calculada pela diferença entre a aposentadoria paga pelo INSS e o salário pago ao pessoal da ativa no cargo respectivamente correspondente (no caso, “**eletromecânico**” – fl. 40 e fl. 58).

Contestação do INSS às fls. 70/77, e da CPTM às fls. 78/91, ambas com prejudicial de ilegitimidade de parte passiva.

Contestação da União Federal às fls. 115/136, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, ilegitimidade de parte e, ainda, aplicação da lei nº 11.960/2009 em relação aos juros.

Réplicas às fls. 144/155, fls. 156/166 e fls. 167/179.

Distribuídos originariamente perante a Justiça do Trabalho e reconhecida a incompetência material daquela Justiça Especializada (fls. 496/504), foram os autos remetidos a esta Justiça Federal Comum.

Ratificados os atos não decisórios e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 530/531).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Rejeito** a alegação de ilegitimidade de parte passiva formulada pela União e pelo INSS.

Destarte, sobre o tema o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou compreensão no sentido de que “**é pacífico o entendimento do Superior Tri**

**Acolho, contudo, a preliminar de ilegitimidade de parte passiva formulada pela CPTM**, uma vez que a empresa, objetivamente, não faz parte da r

Porque, à primeira (União), incumbe o efetivo desembolso, e, ao segundo (INSS), o repasse daquela verba.

Em semelhante cenário, não sendo a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM) parte na demanda (relação jurídica de direito material), não

**Da prescrição**

Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Deferido administrativamente o benefício em 05/03/2012 (DIB) e ajuizada a presente ação em 06/09/2012, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Contudo, não se há falar em prescrição do fundo de direito, uma vez que as ações de complementação de aposentadoria ostentam natureza verdadeiramente previdenciária, configurando o pagamento das alegadas diferenças obrigação de trato sucessivo, circunstância excepcional que, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atrai a incidência da Súmula nº 85/STJ, segundo a qual a prescrição abrange somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. EQUIPARAÇÃO COM OS SERVIDORES DA ATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/1973.

2. Nas ações ajuizadas com o objetivo de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição incide apenas sobre as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula 85/STJ.

**Precedentes.** (...) (REsp 1567477/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017)

No mérito propriamente dito, para melhor compreensão da questão posta a exame, necessária se faz breve digressão sobre a natureza jurídica da Rede Ferroviária Federal.

No ponto, colhe-se do sítio eletrônico da empresa na rede mundial de computadores, disponível em <http://www.rffsa.gov.br/>:

*“A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL SOCIEDADE ANÔNIMA – RFFSA – era uma sociedade de economia mista integrante da Administração do Governo Federal, vinculada funcionalmente ao Ministério dos Transportes.*

*A RFFSA foi criada mediante autorização da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, pela consolidação de 18 ferrovias regionais, com o objetivo principal de promover e gerir os interesses da União no setor de transportes ferroviários. Durante 40 anos prestou serviços de transporte ferroviário, atendendo diretamente a 19 unidades da Federação, em quatro das cinco grandes regiões do País, operando uma malha que, em 1996, compreendia cerca de 22 mil quilômetros de linhas (73% do total nacional).*

*Em 1992, a RFFSA foi incluída no Programa Nacional de Desestatização, ensejando estudos, promovidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que recomendaram a transferência para o setor privado dos serviços de transporte ferroviário de carga. Essa transferência foi efetivada no período 1996/1998 de acordo com o modelo que estabeleceu a segmentação do sistema ferroviário em seis malhas regionais, sua concessão pela União por 30 anos, mediante licitação, e o arrendamento, por igual prazo, dos ativos operacionais da RFFSA aos novos concessionários. Em 1998, houve a incorporação da Ferrovias Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA, ao que se seguiu, em dezembro desse ano, a privatização daquela malha.*

*A RFFSA foi dissolvida de acordo com o estabelecido no Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.109, de 30 de janeiro de 2002, pelo Decreto nº 4.839, de 12 de setembro de 2003, e pelo Decreto nº 5.103, de 11 de junho de 2004.*

*Sua liquidação foi iniciada em 17 de dezembro de 1999, por deliberação da Assembleia Geral dos Acionistas foi conduzida sob responsabilidade de uma Comissão de Liquidação, com o seu processo de liquidação supervisionado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, através do Departamento de Extinção e Liquidação - DELIQ.*

*O processo de liquidação da RFFSA implicou na realização dos ativos não operacionais e no pagamento de passivos. Os ativos operacionais (infra-estrutura, locomotivas, vagões e outros bens vinculados à operação ferroviária) foram arrendados às concessionárias operadoras das ferrovias, Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Ferrovias Centro Atlântica - FCA, MRS Logística S.A., Ferrovias Bandeirantes Ferrobán, Ferrovias Novoeste S. A., América Latina e Logística - ALL, Ferrovias Teresa Cristina S. A., competindo a RFFSA a fiscalização dos ativos arrendados.*

*A RFFSA foi extinta, mediante a Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, estabelecida pelo Decreto Nº 6.018 de 22/01/2007, sancionado pela Lei Nº 11.483.*

*O Decreto Nº 6.769 de 10 de fevereiro de 2009 dá nova redação aos artigos 5º, 6º e 7º do Decreto Nº 6.018 de 22 de janeiro de 2007."*

Não se controverte que o autor foi efetivamente funcionário da empresa CBTU - STU/SP (Companhia Brasileira de Trens Urbanos - Superintendência de Trens Urbanos em São Paulo), consoante anotação em CPTS, tendo sido admitido em 23/11/87 (fl. 29).

Nos precisos termos do artigo 1º da lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, "é garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969 na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias" - grifei.

Já a Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002, estatui em seu artigo 1º que "fica estendido, a partir de 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S/A, em liquidação, constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991".

E seu artigo 2º fixa o dia 1º de abril de 2002 como o termo inicial dos respectivos efeitos financeiros.

Ao contrário do que a questão possa sugerir, importa observar que não se trata de conflito de leis no tempo, mas apenas de mera sucessão legislativa, disciplinando ambos os diplomas normativos especiais a mesma situação fática e jurídica, descabendo, no ponto, o emprego de qualquer dos critérios de solução consagrados pela doutrina e pela jurisprudência.

A nova lei não prejudicou os funcionários anteriores, nem os atuais, tendo apenas ampliado os lindes de concessão de um direito que, a rigor, já poderia estar incorporado ao patrimônio jurídico dos que se encontram na referida situação, desde que funcionários admitidos pela Rede Ferroviária Federal S/A até a data limite prevista em lei.

O ponto controvertido da demanda, pois, é saber se um empregado da CBTU tem direito à complementação de aposentadoria destinada a funcionários da RFFSA.

Cotejando as provas dos autos, sobra certo que o autor **NÃO** tem direito à pretendida complementação, uma vez que foi admitido pela CBTU em 23/11/87 (fls. 29) e não pela RFFSA.

Com efeito, a inclusão da Rede Ferroviária Federal no programa de desestatização do governo federal, visando transferir para o setor privado o serviço de transporte ferroviário, deu-se somente em 1992.

Esta transição ocorreu entre 1996 e 1998, iniciando-se sua liquidação em 1999, e sua extinção, em caráter definitivo, no ano de 2007, por ocasião da Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007.

Bem de se ver, não se controverte que a empresa operou normalmente, no mínimo, até meados de 1998, razão porque, corolário lógico, somente os funcionários admitidos pela Rede Ferroviária Federal S/A até 21 de maio de 1991 - data em que a RFFSA ainda estava em atividade - é que fazem jus ao benefício de complementação de aposentadoria previsto nas Leis nº 8.186/1991 e 10.478/2002. Em síntese, o autor não se enquadra na hipótese.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**



Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** b o fundamento de existência de omissão na sentença proferida em 07/01/2019 (fls. 237/243), integrada pela decisão em embargos às fls. 248/249.

Alega o embargante ter ocorrido omissão, pois a decisão não se manifestou sobre a aplicação da Lei 11.960/09 e o pedido de modulação dos efeitos dos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (fls. 251/258).

Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 261/263.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Considerando que o recurso foi protocolizado no prazo legal, a contar da publicação da sentença, em 11/01/2019, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O embargante alega que a sentença retro "*determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor; Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal*", pretende a aplicação da Lei 11.960/09 ou a suspensão da execução até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, no qual o STF declarou a inconstitucionalidade do índice de remuneração oficial da caderneta de poupança para atualização dos valores devidos em condenações em face da Fazenda Pública.

No Recurso Extraordinário mencionado, aguarda-se decisão do Supremo sobre pedido de modulação dos efeitos a fim de manter a taxa referencial como índice de correção monetária até a data fixada pelo STF.

Em primeiro lugar, a sentença embargada determinou que "os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução", diferente do alegado pelo INSS e, portanto, não impugnado especificamente no presente recurso.

Outrossim, a competência do C. STF está afeta à declaração de constitucionalidade da taxa referencial como índice de correção monetária das condenações em face da Fazenda Pública. O índice a ser aplicado é matéria infraconstitucional.

Nesse ponto, recentemente, o C. STJ definiu, em sede de recursos repetitivos, (Tema 905), a adoção do INPC para atualização dos débitos previdenciários no período posterior à vigência da Lei 11.430/06:

*"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PB Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).*

Outrossim, nos termos do art. 535, §§ 5º a 8º do CPC, dependerá de ação rescisória a influência de decisão do Supremo Tribunal Federal proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, razão pela qual é descabida a suspensão do presente processo por eventual efeito modulador a ser proferido no RE 870.947.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008240-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSWALDO CRUZ FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **SENTENÇA**

**OSWALDO CRUZ FILHO** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário (DIB 08/10/1980), com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

A inicial e documentos (id 8629322-8629331).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (id 8645113).

O réu contestou alegando prescrição, decadência e improcedência do pedido. Subsidiariamente, pediu pela correção monetária pela TR nos termos da Lei 11.960/09 (Id 8831118).

A Contadoria Judicial deixou de apresentar cálculos sob o fundamento de que a revisão pelo limitador-teto não se aplica aos benefícios concedidos antes da CF/88 (Id 10541296-10541611).

O julgamento foi convertido em diligência para a Contadoria apresentar duas memórias de cálculo, sendo uma delas nos termos do pedido da parte autora (média dos salários-de-contribuição) e outra produzida na forma original de concessão, com evolução pelos novos patamares das Emendas nº 20/1998 e nº 41/2003 (id11078700).

Juntado aos autos parecer da contadoria do juízo, apresentando duas memórias de cálculo (id 14489151-14489153).

O autor concordou com o parecer no ponto relativo à evolução do benefício pela média. (id 14355648).

O INSS foi intimado e nada manifestou.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMI CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).*

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que "Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional".

O Colendo STF vem se posicionando no sentido de que no julgamento supramencionado não houve qualquer limitação temporal relacionado à data de início do benefício (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016) de sorte que, apurado excesso não aproveitado em razão da restrição efetuada pelo novo limitador previdenciário, o segurado tem direito a adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional.

**No caso concreto**, efetuado os cálculos de evolução do benefício, a Contadoria do Juízo apurou que não há vantagem financeira para o autor.

De fato, conforme memória de cálculo juntada aos autos (id 14489153), procedida à revisão do benefício pelo art. 58 do ADCT e aplicando-se o limitador-teto apenas a partir de 01/2004, com o redutor dentro do patamar superior fixado pelo art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, apurou-se não ter ocorrido expressividade econômica para o autor.

Acrescento, ainda, não ser o caso de evolução do salário-de-benefício pela média, tendo em vista o posicionamento da Suprema Corte no RE n. 564.354/SE, quando então restou assentado que a revisão pelo limitador-teto mais alto não poderia implicar na aplicação de novos critérios de cálculo aos benefícios concedidos sob a égide de leis anteriores.

Segundo precedente mencionado pela Corte Superior (RE 415.454, Rel. Gilmar Mendes), "Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data de sua concessão".

Segundo o Decreto 89.312/84 (CLPS), vigente à época, o benefício previdenciário em questão foi calculado tendo em vista a composição de duas parcelas, nos termos que seguem:

"Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a)	à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;
----	--

b)	à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;"
----	--

Sendo assim, não é possível alterar o critério de composição acima especificado para o fim de apurar o benefício pela simples evolução da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, pois tais critérios, de "maior e menor valor teto", não se configuram como limitador externo ao salário-de-benefício, mas de preceito normativo aplicado à apuração do próprio benefício previdenciário, conforme regras então vigentes.

Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. (...) 2. A sistemática de apuração de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no ajustamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5003846-43.2017.4.03.6104, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. I REPISADA. (...) III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento. V - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84). VI - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão. VII - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito. VIII - A matéria restou suficientemente analisada nos autos, não havendo omissão ou obscuridade a serem sanadas, apenas, o que deseja o embargante é fazer prevalecer entendimento diverso, ou seja, rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração. IX - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos. X - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (ApCiv 0001791-06.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018.)

#### DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

kef

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007562-91.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ERIVALDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCCIN - SP298291-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JOSÉ ERIVALDO DE OLIVEIRA** nascido em 22/10/67, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ando à concessão de **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento de tempo de trabalho como frentista de posto de gasolina, com o pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo (DER 10/08/2015). Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (11).

Alega que o INSS não computou tempo diferenciado de labor perante as seguintes empresas: Posto de Serviço Vila Califórnia (dois períodos: de 01/12/85 a 30/10/86; e de 02/05/95 a 05/10/2001), Posto 5 de Serviço Ltda (de 01/05/87 a 30/01/88), Posto de Gasolina São Francisco Ltda (dois períodos: de 01/03/88 a 08/07/90; e de 01/08/90 a 16/10/90), Posto Mínuano Ltda (de 01/08/2002 a 05/03/2005) e Posto de Serviço Monte Carlo Ltda (de 01/09/2005 a 30/08/2015).

Como prova de suas alegações colacionou aos autos cópias de CTPS (fls. 46/64), formulário DSS-8030 (fl. 77), extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 84), laudo audiométrico (fls. 92/99), comunicação de decisão (fls. 117/118) e Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPP's (fls. 143/144 e fls. 148/149).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 86).

Contestação às fls. 129/140, com alegação de prescrição quinquenal.

Réplica às fls. 151/157.

Deferida a produção da prova técnica requerida pelo autor (fl. 159: Posto Minuano Ltda, Posto de Serviços Vila Califórnia Ltda e Posto de Gasolina Monte Carlo Ltda).

Laudo do perito do juízo às fls. 186/230. Intimado do laudo (fls. 239), o INSS não se manifestou.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

##### Da prescrição.

Formulado pedido administrativo do benefício em **10/08/2015 (DER)** e ajuizada a presente ação em **24/08/2015**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

##### **Mérito**

Administrativamente, o INSS reconheceu **22 anos, 09 meses e 04 dias** de tempo de contribuição, conforme comunicação de decisão à fl. 117/118.

Os vínculos de emprego lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPSgozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: "*Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional*".

Diante da presunção, cabe ao INSS afastar a exatidão das anotações em CTPS ou indicar a presença de elementos de fraude.

Sendo assim, a inexistência do vínculo nos cadastros sociais do INSS não constitui óbice ao reconhecimento do período de labor, pois a obrigação do recolhimento das contribuições pertence ao empregador e não pode ser atribuída ao segurado empregado (TRF3, AC 00023136220154036183, Des. Fed. TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2017).

No caso em análise, relativamente ao primeiro vínculo perante o Posto de Serviço Vila Califórnia (de 01/12/85 a 30/10/86), encontra-se anotado em CTPS (fls. 49), na ordem cronológica e sem indícios de fraude. A anotação é complementada por informações relativas à alteração salarial, anotações gerais e extrato analítico da conta vincula ao FGTS.

Assim, a prova produzida é suficiente para o reconhecimento de relação de emprego junto ao **Posto de Serviço Vila Califórnia (de 01/12/85 a 30/10/86)**.

Todos os demais vínculos - inclusive o segundo período junto ao próprio Posto de Serviço Vila Califórnia (de 02/05/95 a 05/10/2001) - estão devidamente comprovados por registro em carteira profissional e apontamentos no CNIS.

##### **Passo a analisar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."*

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPC AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE T - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)" - Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Finalmente, quanto à exposição ao agente nocivo químico, deve-se avaliar, a partir da profissiografia apresentada, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas.

No ponto, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora - NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenec 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursoaia, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade apenas exige a constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do Decreto 3.048/99).

**No caso concreto**, quanto ao tempo de labor junto ao **Posto de Serviço Vila Califórnia (apenas primeiro período: de 01/12/85 a 30/10/86), Posto 5 de Serviço Ltda (de 01/05/87 a 30/01/88), Posto de Gasolina São Francisco Ltda dois períodos: de 01/03/88 a 08/07/90; e de 01/08/90 a 16/10/90)**, as relações de emprego estão comprovadas pelas anotações em carteira profissional (fl. 49 e fl. 50).

A profissão de frentista de posto de combustível não se encontra listada no rol de atividades consideradas nocivas por presunção legal, conforme regulamento da previdência social, decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64.

Sendo assim, a simples anotação na Carteira de Trabalho do autor da atividade desempenhada no período não comprova a especialidade do tempo, o que depende da prova de contato ou da exposição a agente nocivo à saúde, físico, químico ou biológico, durante jornada de trabalho.

Quanto às condições de labor no **Posto de Serviço Califórnia (de 01/12/85 a 30/10/86)**, o **laudo do perito do juízo (fls. 195/196)**, destaca que o local está desativado há mais de dez anos, impossibilitando a realização da prova técnica no ambiente.

Em que pese a ausência de funcionamento, vale consignar que o perito realizou exame em mais dois postos nestes autos, sendo, portanto, cabível a utilização de suas conclusões por similaridade.

Destarte, é de conhecimento comum que a exposição do ser humano a agentes químicos, no caso, álcool combustível, gasolina, diesel, óleos, entre outros, pode ensejar danos ao organismo.

Sendo o trabalho do frentista exercido diariamente, de maneira habitual, por certo que a os riscos da sujeição acabam sendo potencializados, aumentando consideravelmente a possibilidade de contração de doenças relacionadas à manipulação de tais elementos, ainda que a médio ou longo prazos.

Nesse panorama, o só fato de o antigo local de trabalho do autor não mais estar em operação em nada desabona a consideração das ponderações do perito como elemento de prova para o reconhecimento da especialidade, na forma pretendida.

A particular condição de "frentista" está comprovada mediante registro em carteira profissional (fl. 49), razão pela qual não se controverte sobre a estreita relação entre as atribuições exercidas pelo autor e a probabilidade de danos à sua saúde.

O requerente trabalhou em contato direto com agentes químicos de alta combustão, abastecendo veículos e os próprios tanques do posto de gasolina.

Por elucidativo, não apenas os combustíveis em si, mas, também, os respectivos vapores deles decorrentes podem também causar prejuízos à incolumidade física do segurado, sendo fato notório, de conhecimento público, a vedação imposta aos consumidores de fumarem ou até mesmo utilizarem aparelhos de telefonia celular nas dependências de postos de gasolina durante o abastecimento de veículos, sob possível risco de explosões.

Preenchidos os requisitos legais, a admissão do caráter especialíssimo do interregno ora vindicado é medida de rigor.

Postas estas premissas, reconheço como especial o período de **01/12/85 a 30/10/86**, laborado pelo autor junto ao Posto de Serviço Califórnia.

Relativamente ao vínculo perante o **Posto 5 de Serviço Ltda (de 01/05/87 a 30/01/88)** o formulário DSS-8030 de fl. 77 explicita que o autor "estava sujeito a inalação de vapores de gasolina, álcool, diesel, entre outros agentes nocivos à saúde conf. Portaria MTB 100.04/94", conforme descrição das atividades contida do documento.

Todas as substâncias mencionadas contêm em sua composição hidrocarbonetos de petróleo ou substâncias tóxicas derivadas do carbono.

Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade do período pretendido prescinde de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, no caso em análise, favorece ao autor a presunção de contato com substância química nociva à saúde, uma vez comprovado a exposição a vapores de gasolina, álcool e diesel.

Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COM EM PARTE. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. (...) 2. No caso, dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício da atividade especial no período de: - 02/01/1975 a 12/06/1975, que trabalhou como frentista, em posto de gasolina, sendo tal atividade enquadrada como especial no código 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (CTPS, fls. 32/56)(...). Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145906 0010224-89.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TO YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE REIMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES EM CANTEIRO DE OBRAS. FRIIMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.9 SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) **Comprovado o exercício da atividade de frentista em posto de combustível, com a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.** (...) 10. Apelação da parte autora parcialmente provida. (Ap 00375018520134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

Relativamente ao tempo de serviço no **Posto de Gasolina São Francisco Ltda** **dois períodos: de 01/03/88 a 08/07/90; e de 01/08/90 a 16/10/90**, o vínculo empregatício está comprovado pela anotação em CTPS à fl. 50.

As condições de trabalho estão descritas no **PPP de fls. 143/144**, que assim descrevia as atribuições do autor durante sua jornada de trabalho:

*"Operar bombas de combustível, conectando a mangueira ou recipiente dos veículos e controlando o funcionamento para fornecer o combustível nas proporções requeridas. Abastecer veículos e máquinas pesadas com gasolina, álcool, diesel ou GNV. Completar os fluidos do veículo, óleo e água, valendo-se (de) recursos manuais e atentando para os níveis indicadores para o veículo".*

Quanto aos fatores de risco, o documento menciona "óleo e graxa".

Diante do contato com gasolina, álcool e diesel, pé possível o reconhecimento da especialidade do período.

Postas estas premissas, **reconheço como especiais** os períodos de **01/05/87 a 30/01/88** (Posto 5 de Serviço Ltda); bem como, de **01/03/88 a 08/07/90 e de 01/08/90 a 16/10/90** (Posto de Gasolina São Francisco Ltda).

### **Dos períodos remanescentes**

Quanto ao tempo de labor remanescente perante o **Posto de Serviço Vila Califórnia (de 02/05/95 a 05/10/2001)**, o laudo do perito do juízo (fls. 195/196), destaca que o local **está desativado há mais de dez anos**, impossibilitando a realização da prova técnica no ambiente.

Pelos mesmos fundamentos acima expendidos para a análise do interregno anterior na mesma empresa (de 01/12/85 a 30/10/86 - fl. 08 da presente decisão), também aqui deve ser reconhecida a especialidade das condições de trabalho do autor, diante das conclusões do perito judicial, que sinalizaram a alegada sujeição do trabalhador a vapores e agentes químicos combustíveis, sendo, no ponto, oportuna a admissão das ponderações da perícia técnica por similaridade.

Ante o exposto, **reconheço a especialidade** do período de **02/05/95 a 05/10/2001**, trabalhado pelo peticionário junto ao Posto de Serviço Vila Califórnia.

No que respeita ao tempo de serviço no **Posto Minuano Ltda (denominação atual: "Posto Ocean Blue" - de 01/08/2002 a 05/03/2005)** a relação de trabalho está demonstrada pelo apontamento em carteira profissional à fl. 51.

Quanto às condições de trabalho, estão elas pormenorizadas no laudo do perito judicial, especificamente às fls. 197/212.

O documento aponta exposição a ruído aferido em níveis variáveis, entre 60,0 dB e 78,0dB.

Considerando que de 06/03/97 a 18/11/2003 o limite legal de tolerância para ao agente agressivo era de 90,0 dB; e de 85,0 dB a partir de 19/11/2003, até os dias de hoje, sobra certa a convicção de que o autor, ao menos com relação ao referido agente físico, não trabalhou sujeito a condições degradantes de labor.

O laudo também menciona exposição a agentes químicos, no caso, "hidrocarbonetos".

Nos precisos termos do código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, "operações executadas com derivados tóxicos do carbono", **compreendendo os hidrocarbonetos**, são consideradas insalubres/perigosas para a saúde do segurado, circunstância excepcional que fundamenta o reconhecimento do direito à contagem mais favorável de tempo para fins de aposentadoria especial.

Postas estas premissas, **reconheço** a especialidade do período de **01/08/2002 a 05/03/2005**, laborado pela parte autora no Posto Minuano Ltda (denominação atual: "Posto Ocean Blue").

Finalmente, quanto ao tempo de serviço no **Posto de Serviço Monte Carlo Ltda (de 01/09/2005 a 30/08/2015)** a relação de emprego está comprovada pela anotação em CTPS à fl. 52.

Sobre à alegada especialidade, o autor colacionou aos autos o **PPP de fls. 148/149**.

A despeito dos fatores de risco ali indicados, o PPP não pode ser considerado elemento de prova em razão de irregularidade formal. Não veio ele acompanhado do necessário instrumento de procuração conferindo poderes específicos para Jorge Manuel Carreira da Silva Santos assinar em nome da empresa.

Configurando o instrumento de procuração requisito de validade do Perfil Profissiográfico, sua ausência constitui óbice à própria análise de seu conteúdo, razão pela qual não pode o documento servir como elemento de prova das alegações do autor.

Ao menos com base no PPP, portanto, a rejeição desta parte do pedido é medida que se impõe.

Por derradeiro, com relação ao **laudo do perito do juízo**, as informações referentes ao Posto de Serviço Monte Carlo estão descritas nos autos às fls. 212/230.

O documento explicita exposição a ruído em níveis variáveis, no caso, entre 60,0 e 78 dB, impossibilitando o reconhecimento do direito à contagem mais favorável, já que o maior índice ali referido é inferior ao limite legal de tolerância previsto para o interregno: 80,0 dB.

Além disso, a inconstância dos níveis também impediria a admissão do caráter especial, eis que não estaria atendido o requisito legal da habitualidade, imprescindível para a caracterização das condições degradantes de trabalho.

Pois bem.

O documento ainda elenca como fatores de risco "óleos minerais e gases oriundos de abastecimento de veículos".

Consoante fundamentação retro exposta, "gases oriundos de abastecimento de veículos" constituem produto decorrente da manipulação de líquidos combustíveis, estes constituídos, entre outros agentes químicos, exatamente por hidrocarbonetos.

Constando tal elemento químico no Decreto nº 53.831/64 como agente agressivo e causador de danos à saúde do trabalhador, o reconhecimento de sua presença por perícia técnica judicial no ambiente de trabalho do segurado autoriza a admissão da especialidade do interregno vindicado, na forma requerida.

Postas estas premissas, reconheço a especialidade do interregno de **01/09/2005 a 30/08/2015**, trabalhado no Posto de Serviço Monte Carlo Ltda.

Considerando o tempo especial ora reconhecido, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (**DER 10/08/2015**), com **23 anos, 02 meses e 13 dias** de tempo especial total de contribuição, insuficiente para concessão do benefício de Aposentadoria Especial, conforme tabela abaixo.

Com as devidas conversões, o autor contava, ao tempo da **DER (10/08/2015)** com **32 anos, 05 meses e 21 dias** de tempo comum total de contribuição, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) POSTO DE SERVIÇO CALIFÓRNIA	01/12/1985	30/10/1986	-	11	-	1,40	-	4	12	11
2) POSTO 5 DE SERVIÇOS LTDA	01/05/1987	30/01/1988	-	9	-	1,40	-	3	18	9
3) POSTO DE GASOLINA SAO FRANCISCO LTDA	01/03/1988	08/07/1990	2	4	8	1,40	-	11	9	29
4) POSTO DE GASOLINA SAO FRANCISCO LTDA	01/08/1990	16/10/1990	-	2	16	1,40	-	1	-	3
5) POSTO DE SERVIÇOS VILA CALIFORNIA LTDA	02/05/1995	16/12/1998	3	7	15	1,40	1	5	12	44
6) POSTO DE SERVIÇOS VILA CALIFORNIA LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16	11
7) POSTO DE SERVIÇOS VILA CALIFORNIA LTDA	29/11/1999	05/10/2001	1	10	7	1,40	-	8	26	23
8) POSTO MINUANO LTDA	01/08/2002	05/03/2005	2	7	5	1,40	1	-	14	32
9) 61.328.092 POSTO DE SERVIÇO MONTE CARLO LTDA	01/09/2005	17/06/2015	9	9	17	1,40	3	11	-	118
10) 61.328.092 POSTO DE SERVIÇO MONTE CARLO LTDA	18/06/2015	10/08/2015	-	1	23	1,40	-	-	21	2
Contagem Simples			23	2	13		-	-	-	282
Acréscimo			-	-	-		9	3	8	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>32</b>	<b>5</b>	<b>21</b>	<b>282</b>
Totais por classificação										
Total especial 25							23	2	13	

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para: a) reconhecer como especiais os períodos laborados para **Posto de Serviço Vila Califórnia (de 01/12/85 a 30/10/86)**, **Posto 5 de Serviços Ltda (de 01/05/87 a 30/01/88)**, **Posto de Gasolina São Francisco Ltda (de 01/03/88 a 08/07/90; de 01/08/90 a 16/10/90)** **Posto de Serviços Vila Califórnia Ltda (de 02/05/95 a 05/10/2001)**, **Posto Minuano Ltda (de 01/08/2002 a 05/03/2005)** e **Posto de Serviço Monte Carlo Ltda (de 01/09/2005 a 10/08/2015)** bem como sua conversão em tempo comum; c) reconhecer **23 anos, 02 meses e 13 dias** de tempo especial total de contribuição até a data do requerimento administrativo (**DER 10/08/2015**); d) reconhecer **32 anos, 05 meses e 21 dias** de tempo comum total de contribuição até a **DER (10/08/2015)**; e) determinar ao INSS a averbação dos tempos especial e comum acima referidos.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar à autarquia averbar o tempo especial e o tempo total de contribuição ora reconhecidos.

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

**Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):**

**Nome do segurado:** JOSÉ ERIVALDO DE OLIVEIRA

**Benefício:** averbação de tempo

**Renda Mensal Atual:** NÃO HÁ

**RMI:** NÃO HÁ

**Data de início do pagamento:** NÃO HÁ

Tutela: SIM

**Tempo Reconhecido Judicialmente:** a) reconhecer como especiais os períodos laborados para **Posto de Serviço Vila Califórnia (de 01/12/85 a 30/10/86)**, Posto 5 de Serviço Ltda (de 01/05/87 a 30/01/88), Posto de Gasolina São Francisco Ltda (de 01/03/88 a 08/07/90; de 01/08/90 a 16/10/90), Posto de Serviços Vila Califórnia Ltda (de 02/05/95 a 05/10/2001), Posto Mineano Ltda (de 01/08/2002 a 05/03/2005) e Posto de Serviço Monte Carlo Ltda (de 01/09/2005 a 10/08/2015), bem como sua conversão em tempo comum; c) reconhecer 23 anos, 02 meses e 13 dias de tempo especial total de contribuição até a data do requerimento administrativo (DER 10/08/2015); d) reconhecer 32 anos, 05 meses e 21 dias de tempo comum total de contribuição até a DER (10/08/2015); e e) determinar ao INSS a averbação dos tempos especial e comum acima referidos. **TUTELA DEFERIDA**

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002880-59.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO VAZ MORBIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE MARINHO - SP64242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**CLAUDIO VAZ MORBIDA**, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexigibilidade de valores recebidos a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no período de 14/04/2009 a 30/11/2015 (NB 42/149.779.011-2).

A parte autora narrou a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.779.011-2) em 14/04/2009, após ter se apresentado na Agência da Caixa Econômica Federal na cidade de Francisco Morato/SP, e na presença do advogado, Sr. Edvan Souza Reis, de um funcionário da agência bancária, e um do Instituto Nacional do Seguro Social.

Informou que, diante da manutenção de vínculo empregatício e de contribuições para a Previdência Social, formulou requerimento para obtenção da cópia integral do processo administrativo, com a intenção de pleitear a revisão do benefício.

Informou, também, que, em outubro de 2015, um irmão lhe indicou um advogado, a quem consultou quanto à viabilidade de ingressar com pedido de desaposestação e reaposestação, objetivando uma melhoria de sua renda mensal, já que permanecia vertendo contribuições ao INSS.

Esclareceu que o profissional, após analisar o processo administrativo e demais documentos, identificou uma irregularidade referente ao período de 18/08/1978 a 22/06/1985 laborado no Banco Bradesco S/A, pois, apesar de constar na CTPS a função de escriturário, no formulário DSS 8030 consta o exercício da função de vigilante patrimonial, com uso de arma de fogo calibre 38.

Esclareceu, outrossim, que laborou na função de escriturário, jamais na função de vigilante patrimonial, tampouco utilizou arma de fogo.

Aduziu, com efeito, ter notificado a autarquia previdenciária quanto à irregularidade, solicitando o cancelamento do benefício concedido com uso do documento incorreto anexado ao processo administrativo (NB 42/149.779.011-2), bem como o reconhecimento da desobrigação de devolver os valores recebidos durante a vigência da aposentadoria, uma vez que desconhecia a fraude e/ou erro praticado pela parte ré e por terceiros.

Aduziu, finalmente, que, após a notificação feita à autarquia administrativa, o benefício foi cancelado, contudo, o pedido de não restituição dos valores recebidos restou indeferido, restando a cobrança do montante de R\$ 86.596,29 referente ao período de 14/04/2009 a 30/11/2015.

Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Fls. 144).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (Fls. 147/154).

Houve réplica (fls. 158/176).

O feito restou sobrestado, contudo, houve decisão determinando a suspensão de qualquer específica de cobrança (fls. 179).

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu o prosseguimento do feito, tendo em vista que os recursos ensejadores do sobrestamento do feito restaram julgados (fls. 185/194).

Manifestação da parte autora (fls. 195/196).

Os autos foram enviados à digitalização, com ciência às partes do retorno das peças digitalizadas.

### **Converto o julgamento em diligência.**

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do inquérito policial referido na manifestação de fls. 195/196, de atribuição do Departamento de Polícia Federal de São Paulo/SP, bem como de eventual ação penal instaurada.

Sem prejuízo, designo audiência de instrução para a oitiva da parte autora, bem como da testemunha, Sr. Edvan Souza Reis, **para o dia 22/08/2019, às 16h00**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal,  
INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

INDEPENDENTEMENTE D



**Por sua vez, considerando que a testemunha arrolada, Sr. Edvan Souza Reis, advogado, possui inscrição ativa perante a OAB/SP sob o n.º 351841, intime-o via diário eletrônico.**

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014354-68.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SIDNEY SANTUCCI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o prazo exíguo para a transmissão de ofício precatório, determino à Secretaria a transmissão dos valores desbloqueados.

Após a vista do INSS, caso haja manifestação, venham os autos conclusos para determinar o bloqueio

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006604-15.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDIR ARAUJO BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o prazo exíguo para a transmissão de ofício precatório, determino à Secretaria a transmissão dos valores desbloqueados.

Após a vista do INSS, caso haja manifestação, venham os autos conclusos para determinar o bloqueio

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

AWA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003757-06.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO CARLOS MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o pedido de perícia socioeconômica, com o que nomeio como perita a Assistente Social **Leydiane Aguiar Alves (endereço eletrônico: [leydiaguiar91@outlook.com](mailto:leydiaguiar91@outlook.com), celular: 98-982199623)**, devidamente cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para elaboração de laudo sócio econômico.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/06/2019 553/833

Designo o **dia 08/07/2019, às 17h00**, para a sua realização, **que ocorrerá na própria residência da parte Autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e, se for o caso, os seus responsáveis**, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico, **cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Onde mora o (a) autor (a)?
2. A quem pertence o imóvel em que o (a) autor(a) reside?
3. Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Indicar nomes, idade, CPF, data de nascimento e grau de parentesco dos residentes;
4. A parte autora necessita da presença constante de outra pessoa para realização de atos da vida cotidiana? (o perito deve explicitar a necessidade de companhia de outra pessoas em relação às atividades desenvolvidas pela autora);
5. Dentre as pessoas que convivem na residência com a autora, qual ou quais são responsáveis pela manutenção do grupo? Qual a profissão e/ou atividade laborativa?
6. Informar a renda líquida mensal e individual e do grupo, incluídas doações de terceiros. Existindo doações ou qualquer outro tipo de renda, devem ser indicados o tipo, quantidade, valores e frequência das mesmas (i.e. cestas básicas, bolsa escola);
7. Informar a atividade laboral da parte autora e renda perseguida a qualquer título, caso existente;
8. Qual a renda per capita do contexto familiar do (a) autor(a)?
9. Indicar o valor aproximado das despesas da parte autora e do grupo familiar, discriminando os itens de maior relevância, tais como: valor de aluguel (se houver), água, luz, vestuário, alimentação, remédios, transporte, etc.;
10. Informar o grau de escolaridade da parte autora e das pessoas que com ela residem;
11. Descrever a residência da parte autora;
12. Comentários e complementações pertinentes a critério perito;
13. Informar se o autor faz uso de medicamentos e, em caso afirmativo, esclarecer se os medicamentos são fornecidos pelo SUS;
14. Se o (a) autor(a) é proprietário (a) de veículo;
15. Responder aos quesitos complementares apresentados pelas partes, conforme eventual petição juntada ao feito.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, **requisite-se a verba pericial**.

Com a juntada do laudo e ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para se manifestarem, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, ultimadas as providências supra, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006452-23.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALBA PIZE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA FEITOSA DE LIMA - SP207359  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

**Designo o dia 03/09/2019, às 8:30 horas**, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012744-65.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARLINDO MARINHO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA SANTIAGO DOS SANTOS - SP264263  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ARLINDO MARINHO DA COSTA**, nascido em 26/07/1957, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** sendo à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 183.112.147-3**), requerida em 27/03/2017, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas na empresa **Eaton Ltda. (15/12/1977 a 20/09/1994)**, bem como o pagamento das diferenças apuradas, a partir do requerimento administrativo (**DER 27/03/2017**).

Juntou documentos (fls. 05/19 e 60/93).

Alega, em síntese, que o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 183.112.147-3**) foi indeferido, uma vez que o réu não reconheceu o tempo especial laborado sob condições adversas na empresa **Eaton Ltda. (15/12/1977 a 20/09/1994)**. Não reconheceu períodos especiais de labor.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópias da CTPS (fls. 09/13), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 14/15), contagem administrativa de tempo (fls. 86/87) e decisão de indeferimento do pedido e respectivo comunicado (fls. 18/19).

O réu apresentou contestação (fls. 99/103), alegando, preliminarmente, a incompetência em razão do valor da causa. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Reconhecida a incompetência absoluta (fls. 136/137), os autos vieram redistribuídos a este juízo.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fls. 144/146).

Réplica às fls. 148/169.

Intimado a se manifestar quanto aos documentos juntados (fl. 169), o INSS nada requereu.

### É o relatório. Passo a decidir.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS apurou **28 anos, 10 meses e 9 dias** de tempo de contribuição, nos termos da contagem administrativa anexada às fls. 86/87 e da decisão de indeferimento (fls. 18/19). Não reconheceu períodos especiais de labor.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas na ocasião do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A)** até **05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

*"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."*

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPC AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE T - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)" – Grifei.

Relativamente ao período laborado na **Eaton Ltda. (15/12/1977 a 20/09/1994)**, o vínculo empregatício está comprovado por meio da anotação em CTPS (fl. 11). De acordo com a observação lançada no PPP anexado às fls. 15/16, a empresa sucedeu a Westinghouse do Brasil S.A.

Como prova da alegação de especialidade, colacionou o PPP de fls. 14/15, que explicita que, durante as atividades exercidas, todas relativas à montagem de placas, aparelhos e equipamentos eletroeletrônicos, o autor estava exposto a pressão sonora aferida em **90 dB, acima** do limite de tolerância legalmente previsto. Assim, reconheço a especialidade do período laborado na **Eaton Ltda. (15/12/1977 a 20/09/1994)**.

Considerando o tempo especial ora reconhecido, o autor contava, na ocasião do requerimento administrativo, em 27/03/2017, com **12 anos, 1 mês e 3 dias** de tempo comum e **16 anos, 9 meses e 6 dias** de tempo especial, totalizando **35 anos, 6 meses e 23 dias** de tempo total, suficiente para a **concessão** da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) EATON LTDA	15/12/1977	24/07/1991	13	7	10	1,40	5	5	10
2) EATON LTDA	25/07/1991	20/09/1994	3	1	26	1,40	1	3	4
3) EATON LTDA	01/09/1997	16/12/1998	1	3	16	1,00	-	-	-
4) EATON LTDA	17/12/1998	12/11/1999	-	10	26	1,00	-	-	-
5) PIERALISI DO BRASIL LTDA	01/07/2005	17/05/2012	6	10	17	1,00	-	-	-
6) ANDRITZ SEPARATION INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE FILTRACAO LTDA	18/06/2012	21/05/2015	2	11	4	1,00	-	-	-
7) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/06/2015	17/06/2015	-	-	17	1,00	-	-	-
8) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	18/06/2015	30/06/2015	-	-	13	1,00	-	-	-
Contagem Simples			28	10	9		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		6	8	14
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>35</b>	<b>6</b>	<b>23</b>
Totais por classificação									
- Total comum							12	1	3
- Total especial 25							16	9	6

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como especial o tempo de serviço laborado na empresa **Eaton Ltda. (15/12/1977 a 20/09/1994)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **12 anos, 1 mês e 3 dias** de tempo especial de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 27/03/2017**) conforme planilha acima transcrita; **c)** reconhecer o **tempo total de 35 anos, 6 meses e 23 dias**, até a data da **DER d)** conceder aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 183.112.147-3**), a partir da **DER e)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **27/03/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 18 de junho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

Tópico síntese (Proventos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 183.112.147-3

Nome do segurado: ARLINDO MARINHO DA COSTA

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tutela: não

**Tempo Reconhecido Judicialmente:** a) reconhecer como especial o tempo de serviço laborado na empresa **Eaton Ltda. (15/12/1977 a 20/09/1994)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **12 anos, 1 mês e 3 dias** de tempo especial de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 27/03/2017**), conforme planilha acima transcrita; c) reconhecer o **tempo total de 35 anos, 6 meses e 23 dias, até a data da DER d) conceder** aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.112.147-3), a partir da DER e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

axu

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009901-28.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR LEITE DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005527-32.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEI DE MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012434-91.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OLIVEIRA BARBOSA DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008863-10.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTANA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211, CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007289-54.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004737-14.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO LUIZ DOS REIS  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO HIDALGO - SP205643-E, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença, (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010226-08.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA PIRES NUNES - SP214104  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Na caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – C.JF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.



No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TANIA MIRANDA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL - SP191980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

**Designo o dia 03/09/2019, às 8:00 horas**, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-75.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA PREZIA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GABRIELE - SP222133  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência, disciplinada pela Lei Complementar nº 142/2003.

Defiro o pedido de perícia socioeconômica, com o que nomeio como perita a Assistente Social **Leydiane Aguiar Alves (endereço eletrônico: [leydiaguiar91@outlook.com](mailto:leydiaguiar91@outlook.com), celular: 98-982199623)**, devidamente cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para elaboração de laudo sócio econômico.

Designo o **dia 12/07/2019, às 17h00**, para a sua realização, **que ocorrerá na própria residência da parte Autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e, se for o caso, os seus responsáveis**, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico, **cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias**.

O perito assistente social deverá avaliar o nível de independência: completa (totalmente independente), modificada (realiza a atividade de forma adaptada, necessita de algum tipo de modificação/mobiliário para executar a atividade), parcial (realiza a atividade mas precisa de supervisão de terceiro) e nenhuma (totalmente dependente) e se existem fatores facilitadores ou limitantes (barreiras) para o desempenho de atividade e participação.

A parte autora deverá apresentar ao perito assistente social os documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional. Além de fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, referências quanto à localização de sua residência, endereço completo, telefone para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção do feito.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, a perita deverá ainda responder os quesitos do Juízo, anexo a esta decisão.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013557-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JULYA BORGES ARAUJO DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: ANDREZA BORGES ARAUJO QUIRINO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A menor JULYA BOREGES ARAÚJO DOS SANTOS nascida em 17/08/2007, representada por sua genitora Andreza Berges Araújo, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) visando à concessão de auxílio-reclusão (NB nº 187.258.877-5) em razão da prisão do genitor em 21/07/2011 (fls. 34). Requereu também os benefícios da gratuidade de justiça. Juntou documentos (fls. 12/65).

Alega, em síntese, que o requerimento administrativo, protocolado em 07/08/2018, foi indeferido, por ter sido apurado que o último salário de contribuição recebido pelo encarcerado superou o patamar estabelecido na legislação (fls. 62).

Indeferido o pedido de tutela de urgência e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 68).

A parte autora ingressou com agravo de instrumento que teve a tutela recursal deferido para determinar a implantação do auxílio-reclusão (fls. 72/75).

O INSS apresentou contestação (fls. 77). Alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Réplica (fls. 82).

O Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pela procedência do pedido (fls. 87).

#### É o relatório. Passo a decidir.

O benefício foi requerido administrativamente em 07/08/2018 (DER) e a presente ação foi ajuizada em 21/08/2018. A autora tinha apenas três anos de idade quando da prisão de seu pai Rafael Santos em 21/07/2011.

Importante ressaltar que, nos termos do artigo 79 da Lei nº 8.213/91 então em vigor e art. 198, I do Código Civil, não corre prescrição contra menor de idade, motivo pelo qual afasto a preliminar arguida pelo INSS em contestação.

Passo à análise do mérito em sentido estrito.

Os requisitos para a concessão do benefício do auxílio-reclusão, instituído por meio da Constituição Federal (art. 201, IV), estão previstos no artigo 80, da Lei n. 8.213/91, com a redação em vigor na data da prisão e do ajuizamento da ação, que dispõe:

"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições de pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário".

A concessão do auxílio-reclusão depende, portanto, da qualidade de segurado do preso, do valor por ele percebido na ocasião da prisão, o risco social previsto em lei, e da qualidade de dependente do requerente.

A autora é filha de Rafael Santos e Andreza Berges Araújo, conforme faz prova sua certidão de nascimento (fls. 15).

Quando da sua prisão em 21/07/2011, Rafael Santos detinha a qualidade de segurado, pois foi empregado da empresa Prates Bueno Empreiteira de Obra Ltda até 14/09/2010, conforme registro na CTPS (fls. 20) e no CNIS (fls. 25), portanto, dentro do período de graça previsto no art. 15, II da Lei nº 8.213/91.

A divergência limita-se à renda do segurado, pois não foi reconhecido o direito ao benefício, sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado teria sido superior ao previsto na legislação (fls. 62).

A Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu, por sua vez, em seu art. 13, que *"até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas a aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social"*.

Tal limite não se aplica ao caso presente, pois o pai da autora, quando da prisão, detinha a qualidade de segurado, mas estava desempregado e, portanto, sem qualquer renda.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.485.417, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese pela qual, em hipóteses como a presente, deve-se aferir a renda do segurado no momento do recolhimento à prisão e não o último salário de contribuição.

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. REC REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. (ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. TESE PARAFINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ - REsp: 1485417 MS 2014/0231440-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/11/2017, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/02/2018)

Assim, no presente caso, o critério utilizado pela autarquia para o indeferimento do pedido do benefício não pode ser considerado, uma vez que a situação de desemprego, à época do encarceramento, autoriza a qualificação do segurado como de baixa renda, pois não tinha qualquer renda quando da ocorrência do risco social previsto em lei.

Por fim, em face da menoridade da autora, o benefício tem como data de início a data da prisão do segurado. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem jurisprudência firme neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO autores comprovaram serem filhos do recluso através da apresentação dos documentos de identificação, tornando-se dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida. - O último vínculo empregatício do recluso cessou em 21.02.2014 e ele foi recolhido à prisão em 04.09.2014. Portanto, ele mantinha a qualidade de segurado por ocasião da prisão, pois o artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91 estabelece o "período de graça" de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, em que o segurado mantém tal qualidade. - O segurado não possuía rendimentos à época da prisão, vez que se encontrava desempregado. Inexiste óbice à concessão do benefício aos dependentes, por não estar ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20 de 1998. Vale frisar que o § 1º do art. 116 do Decreto n.º 3048/99 permite, nesses casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado. - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de auxílio-reclusão, o direito que perseguem os autores merece ser reconhecido. - **O pai dos autores foi recolhido à prisão em 04.09.2014 e somente foi formulado requerimento administrativo do benefício em 20.01.2015. Em tese, o termo inicial deveria ser fixado na data do requerimento administrativo. - Os autores, nascidos em 21.10.2007 e 19.03.1999, eram menores absolutamente incapazes por ocasião do requerimento administrativo. Por tal motivo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do recolhimento do segurado à prisão, porque o trintídio previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91 e no art. 116, §4º, do Decreto n. 3048/1999 não flui contra os menores incapazes. (...).** Apelo da Autarquia improvido. Acolhido parecer do Ministério Público Federal quanto ao termo inicial do benefício. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5068366-30.2018.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, DJU 11/06/2019)

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-reclusão (NB nº 187.258.877-5) em favor da autora a partir da data do aprisionamento do seu pai Rafael Santos em 21/07/2011.

O benefício durará enquanto perdurar o aprisionamento do pai da autora, Rafael Santos.

As prestações em atraso devem ser apuradas em liquidação, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 18 de junho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: auxílio-reclusão - NB nº 187.258.877-5

Tutela: deferida

Dispositivo: julgo **procedente** o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-reclusão (NB nº 187.258.877-5) em favor da autora a partir da data do aprisionamento do seu pai Rafael Santos em 21/07/2011.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007357-35.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA BARBOSA MARANGAO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

### **CITE-SE.**

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão do benefício originário e da pensão por morte.

**Com a juntada dos documentos e da contestação**, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intímem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007321-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ORPHEU ALBERTO DE BONA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Constatai a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

#### CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

**Com a juntada dos documentos e da contestação**, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intímem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004767-85.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEONIDAS SANTOS BANDEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA - SP132823  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VILA MARIANA SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

-

**LEONIDAS SANTOS BANDEIRA**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do **GERENTE EXECUTIVO D. AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS VILA MARIANA**, em pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata análise e conclusão do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 31/08/2018 (Protocolo nº 590362569).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 84/85).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 90/175.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada a imediata análise e conclusão do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 31/08/2018 (Protocolo nº 590362569).**

**Por meio das informações anexadas ao feito, constata-se que a autarquia, após análise da documentação apresentada, não reconheceu o direito ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 31/08/2018 (NB 42/189.884.806-5).**

Assim, considerando a análise do pedido do benefício previdenciário requerido em 31/08/2018, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condene a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

dej

**9ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004601-53.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE PALLOS  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004076-71.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUVENAL DECIO DORCELINO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

**São Paulo, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005940-47.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NATHELCIA DE ARRUDA FERREIRA DUQUE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

**SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005559-39.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDEMAR SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

**São Paulo, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005546-40.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO MESSIAS JUNQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

**São Paulo, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005439-93.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILMA APARECIDA DE ABREU AVOGLIO  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ZANDONATO - SP226348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007108-58.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: SUELI GUIMARAES STRADIOTTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista os cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia previdenciária em sede de execução invertida (fls. 162 dos autos originários - id 11768069), intime-se a parte exequente para juntar aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil, bem assim, manifestar-se acerca de referidos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, intimando-se as partes, em seguida, para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, transmitam-se as requisições, sobrestando-se o feito em arquivo provisório até a comunicação de depósito dos valores requisitados. Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora e tomem conclusos os autos para extinção da execução.

Não havendo concordância com os valores da autarquia, deverá a parte exequente, para prosseguimento da execução, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, observados os termos do artigo 534, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005769-27.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: REGINALDO RESENDE DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 18269388. Dê-se vista ao exequente.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005315-47.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DA SILVA LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 11538552. Requeira o advogado da parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino o cumprimento das disposições do art. 313, parágrafo 2.º, inciso II, do CPC, intimando-se o espólio do autor, eventuais herdeiros ou sucessores, por meio de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo (art. 313, parágrafo 2.º, inciso II, do CPC).

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018552-51.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: IVANOE MARTINS DA CUNHA MARTELLI

Vistos.

A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela, uma vez que a decisão em segunda instância reformou a sentença proferida para determinar somente a averbação do tempo especial reconhecido, não mantendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.



Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o **Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692**, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o **sobrestamento** do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006342-68.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANGELO MARTINELLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERSON CARLOS ANDRADE - SP105560, MARIA DE FATIMA PEREIRA - SP110007  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição 18200775. Nos termos do art. 112, da Lei de Benefícios da Previdência Social, os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim, esclareça a parte autora se o segurado deixou dependentes habilitados à pensão por morte, promovendo, nesse caso, a habilitação dos mesmos.

Não sendo este o caso, o que deverá ser comprovado com certidão de inexistência de dependentes fornecida pela autarquia previdenciária, os valores tocarão proporcional e diretamente aos herdeiros do segurado, cuja habilitação deverá ser promovida pelos interessados.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
Juiz Federal  
Bel. Rodolfo Alexandre da Silva  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1024

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0000743-75.2014.403.6183** - MARIA DO SOCORRO MONTEIRO(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fls.388, cumpra a autora integralmente a despacho de fls.385, digitalizando os autos físicos e inserindo-o nos autos digitais, no mesmo número, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Após, arquivem-se os autos físicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001291-73.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: RITA JOSEFA DA CONCEICAO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para conferência do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedidos e, também, para ciência da transmissão do(s) ofício(s), nos termos do despacho ID 17519833. Prazo para apontar eventual divergência: 10 (dez) dias.

São Paulo, 18 de junho de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: [previd-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:previd-se09-vara09@trf3.jus.br)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005714-13.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que o ofício requisitório foi expedido e encontra-se disponível para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 18 de junho de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006190-51.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALDECY VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que o ofício requisitório foi expedido e encontra-se disponível para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 18 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-77.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DA GLORIA ANDRADE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: IRACILEY MARIA LINDOSO E SILVA OTSUBO - SP276196  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de concessão/revisão de benefício previdenciário, com sentença de procedência.

Intimado da sentença, o INSS apresentou recurso de apelação no qual, preliminarmente, apresentou proposta de acordo. Intimada para manifestação, a parte autora concordou com os termos propostos pelo réu.

Assim sendo, **HOMOLOGO** a desistência da apelação e a transação celebrada entre as partes nos termos estabelecidos, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo réu, nos termos do acordo. Sem custas, sendo o réu isento e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar os cálculos apurados pelo ESCAP.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007112-92.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO MANUEL GUERREIRO COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação para concessão/revisão de benefício previdenciário.

Deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu ofertou contestação onde impugnou a gratuidade da justiça concedida à autora.

A decisão supra acolheu os argumentos do réu, denegando o benefício e intimando a autora a promover o recolhimento das custas sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, não houve o recolhimento das custas devidas.

Pelo exposto, verificando-se a hipótese do artigo 102, parágrafo único do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, X.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003977-72.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente do cancelamento do precatório em razão da constatação de duplicidade referente ao processo n.º 0300002323, da 2 Vara de Bebedouro - SP.

São Paulo, 17 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005721-34.2019.4.03.6183  
AUTOR: ELIEZER RODRIGUES GALVAO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA SANTANA GASPARI - SP176589  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019 .

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001523-22.2017.4.03.6183  
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL  
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista ao réu para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006165-38.2017.4.03.6183  
AUTOR: SELCINO ALVES DE AZEVEDO  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-52.2017.4.03.6183  
AUTOR: EDNA MARIA CONRADO VEIGA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA POLETI CASTELAR - SP232911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006118-93.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE EDIVALDO OLIVEIRA ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS FERNANDES DOS SANTOS ANDRADE - SP392054, LUIZ ANTONIO DE ANDRADE - SP105438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**São Paulo, 18 de junho de 2019 .**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005719-64.2019.4.03.6183  
AUTOR: HAMILTON APARECIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**São Paulo, 18 de junho de 2019 .**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005832-18.2019.4.03.6183  
AUTOR: PEDRO PEREIRA DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PEREIRA BOMFIM - SP314795  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**São Paulo, 18 de junho de 2019 .**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016891-37.2018.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO DUARTE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542, ALINNE POLYANE GOMES LUZ - SP394680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do laudo complementar apresentado pelo sr. perito. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**São Paulo, 18 de junho de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002119-35.2019.4.03.6183  
AUTOR: VALDEMIR SANTOS DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL SOL GOMES - SP278998  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**São Paulo, 18 de junho de 2019 .**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016970-16.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LOURDES SIMPLICIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria (ID 18563865), solicite-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o cancelamento do ofício precatório nº 20190021797 em razão da duplicidade.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes e elaboração de nova conta, se necessário, observada a mesma data das contas apresentadas.

**São Paulo, 18 de junho de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006464-15.2017.4.03.6183  
AUTOR: ADRIANA CRISPIM DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR BARBOSA DE SOUSA - SP402450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006501-71.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ APARECIDO ABBADE  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO - SP361365  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela provisória de evidência com base no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil exige a indicação da tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, que não existe para a matéria discutida nos presentes autos, bem como no inciso IV requer a prévia manifestação do réu.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012791-39.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: BENEVALDO NETO DE MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para conferência do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedidos e, também, para ciência da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s), nos termos do despacho ID 18218511. Prazo para apontar eventual divergência: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 18 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017519-26.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA ASSIS TAVARES - MG158676  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para conferência do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedidos e, também, para ciência da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s), nos termos do despacho ID 18218022. Prazo para apontar eventual divergência: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 18 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004028-76.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: APARECIDO BARBOSA SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para conferência do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedidos e, também, para ciência da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s), nos termos do despacho ID 18317073. Prazo para apontar eventual divergência: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 18 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011332-02.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CINTI

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para conferência do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedidos e, também, para ciência da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s), nos termos do despacho ID 18441814. Prazo para apontar eventual divergência: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 18 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011488-87.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO PEDRO DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para conferência do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedidos e, também, para ciência da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s), nos termos do despacho ID 18316760. Prazo para apontar eventual divergência: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 18 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006181-53.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIO LANDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para conferência do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedidos e, também, para ciência da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s), nos termos do despacho ID 18311113. Prazo para apontar eventual divergência: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 18 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011951-29.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLEUSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CLEONIS BENTO DA SILVA - SP132803  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para conferência do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedidos e, também, para ciência da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s), nos termos do despacho ID 18317091. Prazo para apontar eventual divergência: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 18 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010730-11.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO CESAR MELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para conferência do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedidos e, também, para ciência da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s), nos termos do despacho ID 18315278. Prazo para apontar eventual divergência: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 18 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003398-27.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CASSONI ABICHABKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para conferência do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedidos e, também, para ciência da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s), nos termos do despacho ID 18218510. Prazo para apontar eventual divergência: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 18 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004886-73.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA CAMARGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP180126, FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP340047  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para conferência do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedidos e, também, para ciência da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s), nos termos do despacho ID 18218246. Prazo para apontar eventual divergência: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 18 de junho de 2019

## 5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002264-83.2018.4.03.6100  
AUTOR: ARGENTINA SA TELES SILVA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE LIMA BUZZONI - SP39876  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista as incorreções constatadas na digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 18413464, providencie a parte AUTORA a reinserção dos arquivos eletrônicos correspondentes aos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo anexá-los de maneira integral e na ordem sequencial de páginas e volumes, em cumprimento ao disposto no artigo 3º, §1º da Resolução PRES nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do artigo 6º do referido ato normativo.

Intime-se.

Após o cumprimento do determinado, proceda a Secretaria à exclusão de todos os documentos anteriormente anexados.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012928-89.2003.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836  
EXECUTADO: PAULO COLOMBO PEREIRA DE QUEIROZ NETO, LIZ ANGELICA PEREIRA DE QUEIROZ  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA DE SEABRA - SP98996, MARIO EDUARDO BARRELLA - SP238866  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA DE SEABRA - SP98996, MARIO EDUARDO BARRELLA - SP238866

## DESPACHO

I - ID 18236698 - Tendo em vista que, intimados para pagamento do montante da condenação, os executados permaneceram-se inertes, defiro o requerido pela exequente e determino a realização de consulta ao sistema Bacen Jud, com fulcro no disposto no artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como no parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, com o bloqueio dos valores encontrados, até o limite do débito em execução (R\$ 2.899,22).

II - Tomados indisponíveis os ativos financeiros dos executados, estes serão intimados, na pessoa de seu advogado.

III - Incumbirá aos executados, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que:

- a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; ou
- b) há indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

IV - No silêncio, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo e determino à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada para este Juízo.

V - Caso realizado o pagamento da dívida por outro meio, determino a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

Cumram-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002236-81.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NILTON CEZAR DA SILVA, VERA LUCIA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



## DESPACHO

Designo o dia 18 de setembro de 2019, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, com pelo menos vinte dias de antecedência da audiência.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autoconposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002236-81.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NILTON CEZAR DA SILVA, VERA LUCIA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Designo o dia 18 de setembro de 2019, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, com pelo menos vinte dias de antecedência da audiência.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autoconposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006725-35.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LOTERICA ESPORTIVA BOLA O 1608 LTDA - ME, EDUARDO ROSSETTI FAUSTO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO DE ARAUJO COELHO - SP182827  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO DE ARAUJO COELHO - SP182827  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

O autor, irrisignado com a improcedência do pleito, veicula em medida processual inadequada sua irrisignação.

A sentença estampou claramente a convicção a qual chegou o magistrado, especialmente após ter tido contato com o vídeo que mostra que o assalto ocorreu já fora das vagas destinadas pela agência bancária.

Ilacões sobre a interpretação do acervo probatório descabem na via estreita dos embargos de declaração. Por isso, o resultado do cotejo entre as provas é tema que extrapola a via recursal eleita.

Conheço e rejeito os declaratórios.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006725-35.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LOTERICA ESPORTIVA BOLA O 1608 LTDA - ME, EDUARDO ROSSETTI FAUSTO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO DE ARAUJO COELHO - SP182827  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO DE ARAUJO COELHO - SP182827  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

O autor, irrisignado com a improcedência do pleito, veicula em medida processual inadequada sua irrisignação.

A sentença estampou claramente a convicção a qual chegou o magistrado, especialmente após ter tido contato com o vídeo que mostra que o assalto ocorreu já fora das vagas destinadas pela agência bancária.

Ilacões sobre a interpretação do acervo probatório descabem na via estreita dos embargos de declaração. Por isso, o resultado do cotejo entre as provas é tema que extrapola a via recursal eleita.

Conheço e rejeito os declaratórios.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006725-35.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LOTERICA ESPORTIVA BOLA O 1608 LTDA - ME, EDUARDO ROSSETTI FAUSTO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO DE ARAUJO COELHO - SP182827  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO DE ARAUJO COELHO - SP182827  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

O autor, irrisignado com a improcedência do pleito, veicula em medida processual inadequada sua irrisignação.

A sentença estampou claramente a convicção a qual chegou o magistrado, especialmente após ter tido contato com o vídeo que mostra que o assalto ocorreu já fora das vagas destinadas pela agência bancária.

Ilações sobre a interpretação do acervo probatório descabem na via estreita dos embargos de declaração. Por isso, o resultado do cotejo entre as provas é tema que extrapola a via recursal eleita.

Conheço e rejeito os declaratórios.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024086-65.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAETANO ALIPERTI  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROSSONI - SP107499  
RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

## SENTENÇA

Os embargos de declaração constituem-se em recurso para sanar omissão, contradição, obscuridade e erro material, consoante previsto no art. 1.022 do CPC. O recurso possui estreita ligação com o dever de escorreita fundamentação (art. 93, IX, da CF/88 e art. 489 do CPC).

Acrescenta-se, ainda, às hipóteses expressamente previstas de cabimento da espécie recursal, o erro de fato, entendido o mesmo não como a interpretação diversa sobre as provas daquela sustentada pela parte, mas sim como a consideração de fato evidentemente inexistente ou a desconsideração de fato manifestamente ocorrido. De certa forma, o erro de fato liga-se ao conceito de erro material e à omissão no que tange à apreciação das alegações e provas colacionados nos autos.

O recurso de embargos de declaração, longe de se constituir-se em afronta ao trabalho judicial, consubstancia-se em mecanismo de saudável aprimoramento da prestação jurisdicional. Todavia, o manejo inadequado, fora das hipóteses legais, torna ainda mais morosa a prestação jurisdicional e embaraço o funcionamento da estrutura judiciária, tornando disfuncional a promoção do acesso à justiça. Por isso, o recurso é ferramenta útil e valiosa, quando bem utilizada, servindo ao desenvolvimento do serviço público de Administração da Justiça.

Postas as premissas acima que delineiam o perfil contemporâneo dos embargos de declaração, que no Direito brasileiro possuem natureza de lida espécie recursal, impõe-se a cognição sobre o manejo no caso em tela, tanto sob o pálio do conhecimento<sup>[1]</sup>, quanto do acolhimento em si da irrisignação veiculada.

No caso em tela, insurge-se o embargante contra a sentença, aduzindo que o juízo omitiu-se no que tange ao fato do processo administrativo sancionador ter ficado parado por mais de 3 (três) anos, em duas oportunidades, consumando-se a prescrição intercorrente.

Ainda que seja evidente a precariedade da fundamentação do recurso, não tendo sido sequer apontado qual o vício autorizador dos declaratórios, considero que, em nome da promoção do acesso à justiça, do contraditório e da ampla defesa, a menção feita pelo recorrente à necessidade de esclarecimento da sentença pode ser considerada como uma imputação de obscuridade.

Conheço os declaratórios e rejeito-os.

A questão foi expressamente dirimida no ato esgrimado. É da sentença vergastada:

"Todavia, como, no mínimo, a atuação reputada ilícita estendeu-se até 25 de abril de 2013 (data de assembleia na qual Bellew Corporation e Dalmore Limited participaram), a contagem não pode ter iniciado antes disso e, por isso, incorreu a prescrição intercorrente no caso em tela. Assim, tratando-se de prática continuada, a contagem do lapso prescricional somente inicial quando da cessação da conduta ilícita."

Desse modo, o recurso foi manejado claramente com o propósito de embaraçar o feito e de rediscutir o mérito da causa, fora das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, ao invés de ser manejado o recurso adequado para a almejada reforma da sentença. Isso atrai a incidência do art. 1.026, § 2º, do CPC, de modo a ser reprimida a atitude processual por meio da aplicação de multa de 2% (dois por cento) do valor da causa.

Assim, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS, aplicando multa de 2% do valor da causa.

[1] No caso de sequer ter sido apontado vício sanável pela via dos declaratórios, o caso não será de rejeição, mas de não-conhecimento, sendo o caso de mero pedido de reconsideração, descabendo, assim, a interrupção do prazo recursal, ou seja, o uso dos embargos declaratórios sem mesmo indicar-se defeito a atrair o cabimento da espécie recursal enseja a gravíssima consequência da perda do prazo para o uso de outra via recursal.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012263-94.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SISTEMA QUATRO TECNICAS DE CONSERVACAO AMBIENTAL LTDA

## SENTENÇA

Os embargos de declaração constituem-se em recurso para sanar omissão, contradição, obscuridade e erro material, consoante previsto no art. 1.022 do CPC. O recurso possui estreita ligação com o dever de escorreita fundamentação (art. 93, IX, da CF/88 e art. 489 do CPC).

Acrescenta-se, ainda, às hipóteses expressamente previstas de cabimento da espécie recursal, o erro de fato, entendido o mesmo não como a interpretação diversa sobre as provas daquela sustentada pela parte, mas sim como a consideração de fato evidentemente inexistente ou a desconsideração de fato manifestamente ocorrido. De certa forma, o erro de fato liga-se ao conceito de erro material e à omissão no que tange à apreciação das alegações e provas colacionados nos autos.

Os embargos de declaração, longe de se constituir-se em afronta ao trabalho judicial, consubstanciam-se em mecanismo de saudável aprimoramento da prestação jurisdicional. Todavia, o manejo inadequado, fora das hipóteses legais, torna ainda mais morosa a prestação jurisdicional e embaraço o funcionamento da estrutura judiciária, tomando disfuncional a promoção do acesso à justiça. Por isso, o recurso é ferramenta útil e valiosa, quando bem utilizada, servindo ao desenvolvimento do serviço público de Administração da Justiça.

Postas as premissas acima que delineiam o perfil contemporâneo dos embargos de declaração, que no Direito brasileiro possuem natureza de lídima espécie recursal, impõe-se a cognição sobre o manejo no caso em tela, tanto sob o pálio do conhecimento<sup>[1]</sup>, quanto do acolhimento em si da irrisignação veiculada.

No caso em tela, insurge-se a autora quanto à omissão na sentença que homologou o reconhecimento jurídico do pedido sem manifestar-se expressamente quanto ao pedido de aplicação do art. 74 da Lei Federal 9.430/96 (compensação). Irresigna-se também quanto à isenção da União ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Feita a soma da controvérsia recursal, tem-se que foi apontado o vício a ensejar a abertura da via eleita e que a irrisignação é tempestiva, por isso, conhecido dos embargos de declaração.

No mérito recursal, assiste parcial razão à recorrente.

Houve omissão a respeito de pedido efetivamente deduzido e mais amplo do que aquele apreciado em sentença. Impõe-se, desse modo, a correção do vício.

Aplica-se o art. 74 da Lei Federal 9.430/96, cuja redação do caput é a que segue:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

De modo favorável ao pleito, tem-se inclusive a súmula 461 do STJ "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

Quanto aos honorários sucumbenciais, a parcial isenção aplicada foi com lastro na Lei 10.522/02, sendo a União condenada ainda em R\$ 4.000,00, não se podendo vislumbrar omissão ou contradição na sentença. Eventual erro de interpretação dos fatos e/ou das normas incidentes extrapola a via estreita dos declaratórios.

Assim, CONHEÇO E ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS para declarar o direito à compensação.

<sup>[1]</sup> No caso de sequer ter sido apontado vício sanável pela via dos declaratórios, o caso não será de rejeição, mas de não-conhecimento, sendo o caso de mero pedido de reconsideração, descabendo, assim, a interrupção do prazo recursal, ou seja, o uso dos embargos declaratórios sem mesmo indicar-se defeito a atrair o cabimento da espécie recursal enseja a gravíssima consequência da perda do prazo para o uso de outra via recursal.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014237-69.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REED EXHIBITIONS ALCANTARA MACHADO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DAVI NAVES GRAVE - SP331771, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Os embargos de declaração constituem-se em recurso para sanar omissão, contradição, obscuridade e erro material, consoante previsto no art. 1.022 do CPC. O recurso possui estreita ligação com o dever de escorreita fundamentação (art. 93, IX, da CF/88 e art. 489 do CPC).

Acrescenta-se, ainda, às hipóteses expressamente previstas de cabimento da espécie recursal, o erro de fato, entendido o mesmo não como a interpretação diversa sobre as provas daquela sustentada pela parte, mas sim como a consideração de fato evidentemente inexistente ou a desconsideração de fato manifestamente ocorrido. De certa forma, o erro de fato liga-se ao conceito de erro material e à omissão no que tange à apreciação das alegações e provas colacionados nos autos.

Os embargos de declaração, longe de se constituir-se em afronta ao trabalho judicial, consubstanciam-se em mecanismo de saudável aprimoramento da prestação jurisdicional. Todavia, o manejo inadequado, fora das hipóteses legais, torna ainda mais morosa a prestação jurisdicional e embaraço o funcionamento da estrutura judiciária, tomando disfuncional a promoção do acesso à justiça. Por isso, o recurso é ferramenta útil e valiosa, quando bem utilizada, servindo ao desenvolvimento do serviço público de Administração da Justiça.

Postas as premissas acima que delineiam o perfil contemporâneo dos embargos de declaração, que no Direito brasileiro possuem natureza de lídima espécie recursal, impõe-se a cognição sobre o manejo no caso em tela, tanto sob o pálio do conhecimento<sup>[1]</sup>, quanto do acolhimento em si da irrisignação veiculada.

No caso em tela, insurge-se a contribuinte quanto ao modo de fixação dos honorários sucumbenciais, reputando obscuro o arbitramento na forma do art. 85, § 8º, do CPC, ao passo que a União embarga o *decisum* por reputar a sentença omissa no que tange à certidão de objeto e pé datada de 9.11.2009.

Ambas partes manifestaram-se sobre o recurso da parte contrária.

Feita a soma das controvérsias recursais, impõe-se conhecê-las, dada a tempestividade e apontamento escorreito dos vícios que pretendem ver sanados.

No mérito recursal, não assiste razão às recorrentes.

Quanto aos honorários, o raciocínio judicial amparou-se no art. 85, § 8º, do CPC, não padecendo a sentença de omissão no tópico, ainda que contra o argumento irrisigne-se a parte que para ver alterada a decisão deve interpor o recurso cabível e que não é o de embargos de declaração. Aliás, a respeito, invoco em favor da tese por mim adotada:

PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 85, §§ 3º E 8º DO CPC/2015, DESTINADA A EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DESPROPORCIONAL POSSIBILIDADE.

1. No regime do CPC/1973, o arbitramento da verba honorária devida pelos entes públicos era feito sempre pelo critério da equidade, tendo sido consolidado o entendimento jurisprudencial de que o órgão julgador não estava adstrito ao piso de 10% estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC/1973.

2. A leitura do caput e parágrafos do art. 85 do CPC/2015 revela que, atualmente, nas causas envolvendo a Fazenda Pública, o órgão julgador arbitrará a verba honorária atento às seguintes circunstâncias: a) liquidez ou não da sentença: na primeira hipótese, passará o juízo a fixar, imediatamente, os honorários conforme os critérios do art. 85, § 3º, do CPC/2015; caso ilíquida, a definição do percentual a ser aplicado somente ocorrerá após a liquidação de sentença; b) a base de cálculo dos honorários é o valor da condenação ou o proveito econômico obtido pela parte vencedora; em caráter residual, isto é, quando inexistente condenação ou não for possível identificar o proveito econômico, a base de cálculo corresponderá ao valor atualizado da causa; c) segundo disposição expressa no § 6º, os limites e critérios do § 3º serão observados independentemente do conteúdo da decisão judicial (podem ser aplicados até nos casos de sentença sem resolução de mérito ou de improcedência); e d) o juízo puramente equitativo para arbitramento da verba honorária - ou seja, desvinculado dos critérios acima -, teria ficado reservado para situações de caráter excepcionalíssimo, quando "inestimável" ou "irrisório" o proveito econômico, ou quando o valor da causa se revelar "muito baixo".
3. No caso concreto, a sucumbência do ente público foi gerada pelo acolhimento da singular Exceção de Pré-Executividade, na qual apenas se informou que o débito foi pago na época adequada.
4. O Tribunal de origem fixou honorários advocatícios abaixo do valor mínimo estabelecido no art. 85, § 3º, do CPC, almejado pela recorrente, porque "o legislador pretendeu que a apreciação equitativa do Magistrado (§ 8º do art. 85 ocorresse em hipóteses tanto de proveito econômico extremamente alto ou baixo, ou inestimável" e porque "entendimento diverso implicaria ofensa aos princípios da vedação do enriquecimento sem causa, razoabilidade e proporcionalidade" (fls. 108-109, e-STJ).
5. A regra do art. 85, § 3º, do atual CPC - como qualquer norma, reconheça-se - não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenêutica que posicione a norma inserida em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico.
6. Assim, o referido dispositivo legal (art. 85, § 8º, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2º, do CPC/2015).
7. Conforme bem apreendido no acórdão hostilizado, justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro. Isso porque, observa-se, o princípio da boa-fé processual deve ser adotado não somente como vetor na aplicação das normas processuais, pela autoridade judicial, como também no próprio processo de criação das leis processuais, pelo legislador, evitando-se, assim, que este último utilize o poder de criar normas com a finalidade, deliberada ou não, de superar a orientação jurisprudencial que se consolidou a respeito de determinado tema.
8. A linha de raciocínio acima, diga-se de passagem, é a única que confere efetividade aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia entre as partes - com efeito, é totalmente absurdo conceber que somente a parte exequente tenha de suportar a majoração dos honorários, quando a base de cálculo dessa verba se revelar ínfima, não existindo, em contrapartida, semelhante raciocínio na hipótese em que a verba honorária se mostrar excessiva ou viabilizar enriquecimento injustificável à luz da complexidade e relevância da matéria controvertida, bem como do trabalho realizado pelo advogado.
9. A prevalecer o indevido entendimento de que, no regime do novo CPC, o juízo equitativo somente pode ser utilizado contra uma das partes, ou seja, para majorar honorários irrisórios, o próprio termo "equitativo" será em si mesmo contraditório.
10. Recurso Especial não provido. STJ, 2ª Turma, REsp 1789913, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.02.2019

Igualmente:

APELAÇÃO E REEXAME EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. PROCEDÊNCIA E CONFORME TESE FIXADA NO RE 574.706. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (EQUIDADE E PROPORCIONALIDADE). RECURSOS E REEXAME DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à autora o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. O entendimento firmado pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS. A alteração promovida pela Lei 12.973/14, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta, em nada altera a conclusão alcançada Suprema Corte, calcada no próprio conceito constitucional de receita/faturamento. Nesse sentido: AC 2015.61.00.017054-2/SP / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOM DI SALVO / D.E. 14.03.17.
2. Assentado o ponto, é mister reconhecer à autora o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores de ICMS, nos períodos indicados em sentença. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES, tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016).
3. Registre-se que a compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal - hoje RFB - com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), deverá observar o quanto estabelecido pelo art. 26/A da Lei 11.457/07 (norma vigente nesta data e que deve ser levada em conta por se tratar de direito superveniente).
4. Os honorários devem remunerar condignamente o trabalho do advogado, considerando que um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito consiste no valor social do trabalho (artigo 1º, IV, da Constituição Federal). Mas não se pode olvidar da necessária proporcionalidade que deve existir entre a remuneração e o trabalho visível feito pelo advogado. Inexistindo proporcionalidade, deve-se invocar o § 8º do artigo 85 do CPC de 2015, mesmo que isso seja feito para o fim de reduzir os honorários, levando-se em conta que o empobrecimento sem justa causa do adverso que é vencido na demanda se traveste em penalidade sem eco na legislação, e é certo que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal, vale dizer, sem justa causa. Nesse âmbito, a fixação exagerada de verba honorária - se comparada com o montante do trabalho prestado pelo advogado - é enriquecimento sem justa causa, proscrito pelo nosso Direito (art. 844 do CC) e pela própria Constituição polifacética, a qual prestigia os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
5. Justifica-se a fixação da verba honorária em sentença de modo a evitar enriquecimento sem causa, momento porque o STJ indica que, além do mero valor dado à causa, deve o julgador atentar para a complexidade da demanda (AgInt no AREsp 987.886/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, l. 28/08/2017 - AgRg no AgRg no REsp 1451336/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 01/07/2015), sendo essa uma boa fórmula para se atender ao princípio da proporcionalidade e que é consentânea com o CPC/15. (TRF3, 5003936-33.2017.4.03.6110 - Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, julgado em 18.03.2019)

Desse modo, inexistente omissão a respeito do modo de fixação da verba honorária.

Quanto ao cerne da controvérsia, a interpretação das provas não pode ser refeita em sede de declaratórios, devendo o ente federal manejar o recurso cabível para ver reexaminado o mérito da causa.

Assim, CONHEÇO E REJEITO AMBOS EMBARGOS.

[1] No caso de sequer ter sido apontado vício sanável pela via dos declaratórios, o caso não será de rejeição, mas de não-conhecimento, sendo o caso de mero pedido de reconsideração, descabendo, assim, a interrupção do prazo recursal, ou seja, o uso dos embargos declaratórios sem mesmo indicar-se defeito a atrair o cabimento da espécie recursal enseja a gravíssima consequência da perda do prazo para o uso de outra via recursal.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024149-90.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 AUTOR: ANGELICA BENITES LOPES  
 Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Os embargos de declaração constituem-se em recurso para sanar omissão, contradição, obscuridade e erro material, consoante previsto no art. 1.022 do CPC. O recurso possui estreita ligação com o dever de escorreita fundamentação (art. 93, IX, da CF/88 e art. 489 do CPC).

Acrescenta-se, ainda, às hipóteses expressamente previstas de cabimento da espécie recursal, o erro de fato, entendido o mesmo não como a interpretação diversa sobre as provas daquela sustentada pela parte, mas sim como a consideração de fato evidentemente inexistente ou a desconsideração de fato manifestamente ocorrido. De certa forma, o erro de fato liga-se ao conceito de erro material e à omissão no que tange à apreciação das alegações e provas colacionados nos autos.

O recurso de embargos de declaração, longe de se constituir-se em afronta ao trabalho judicial, consubstancia-se em mecanismo de saudável aprimoramento da prestação jurisdicional. Todavia, o manejo inadequado, fora das hipóteses legais, torna ainda mais morosa a prestação jurisdicional e embaraço o funcionamento da estrutura judiciária, tornando disfuncional a promoção do acesso à justiça. Por isso, o recurso é ferramenta útil e valiosa, quando bem utilizada, servindo ao desenvolvimento do serviço público de Administração da Justiça.

Postas as premissas acima que delineiam o perfil contemporâneo dos embargos de declaração, que no Direito brasileiro possuem natureza de lídima espécie recursal, impõe-se a cognição sobre o manejo no caso em tela, tanto sob o pálio do conhecimento[1], quanto do acolhimento em si da irrisignação veiculada.

No caso em tela, insurge-se a autora quanto ao modo de fixação dos honorários sucumbenciais, reputando omissa quanto a necessidade de arbitramento na forma do art. 85, § 8º, do CPC, posto que a causa é simples e não se revela consentânea com resolução da mesma a fixação da verba em 10% do valor da causa.

A recorrida aduziu que o arbitramento seguiu corretamente o CPC e que o STJ já assentou a impossibilidade de fixação equitativa na espécie.

Feita a summa da controvérsia recursal, impõe-se o conhecimento dos embargos de declaração, dada a tempestividade e apontamento escorreito do vício que pretende ver sanado.

No mérito recursal, assiste razão à recorrente.

Houve um erro de fato ao descurar-se do valor elevado atribuído à causa. Trata-se de fato certo que foi ignorado quando do julgamento e que, a meu sentir, revela-se determinante a ponto de atrair a incidência do art. 85, § 8º, do CPC.

Aliás, a respeito, invoco em favor da tese por mim adotada precedentes que revelam que a jurisprudência ainda está longe de estar pacificada em sentido oposto ao aqui adotado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 85, §§ 3º E 8º DO CPC/2015, DESTINADA A EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DESPROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. No regime do CPC/1973, o arbitramento da verba honorária devida pelos entes públicos era feito sempre pelo critério da equidade, tendo sido consolidado o entendimento jurisprudencial de que o órgão julgador não estava adstrito ao piso de 10% estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC/1973.
2. A leitura do caput e parágrafos do art. 85 do CPC/2015 revela que, atualmente, nas causas envolvendo a Fazenda Pública, o órgão julgador arbitrará a verba honorária atento às seguintes circunstâncias: a) liquidez ou não da sentença: na primeira hipótese, passará o juízo a fixar, imediatamente, os honorários conforme os critérios do art. 85, § 3º, do CPC/2015; caso ilíquida, a definição do percentual a ser aplicado somente ocorrerá após a liquidação de sentença; b) a base de cálculo dos honorários é o valor da condenação ou o proveito econômico obtido pela parte vencedora; em caráter residual, isto é, quando inexistente condenação ou não for possível identificar o proveito econômico, a base de cálculo corresponderá ao valor atualizado da causa; c) segundo disposição expressa no § 6º, os limites e critérios do § 3º serão observados independentemente do conteúdo da decisão judicial (podem ser aplicados até nos casos de sentença sem resolução de mérito ou de improcedência); e d) o juízo puramente equitativo para arbitramento da verba honorária - ou seja, desvinculado dos critérios acima - , teria ficado reservado para situações de caráter excepcionalíssimo, quando "inestimável" ou "irrisório" o proveito econômico, ou quando o valor da causa se revelar "muito baixo".
3. No caso concreto, a sucumbência do ente público foi gerada pelo acolhimento da singela Exceção de Pré-Executividade, na qual apenas se informou que o débito foi pago na época adequada.
4. O Tribunal de origem fixou honorários advocatícios abaixo do valor mínimo estabelecido no art. 85, § 3º, do CPC, almejado pela recorrente, porque "o legislador pretendeu que a apreciação equitativa do Magistrado (§ 8º do art. 85) ocorresse em hipóteses tanto de proveito econômico extremamente alto ou baixo, ou inestimável" e porque "entendimento diverso implicaria ofensa aos princípios da vedação do enriquecimento sem causa, razoabilidade e proporcionalidade" (fls. 108-109, e-STJ).
5. A regra do art. 85, § 3º, do atual CPC - como qualquer norma, reconheça-se - não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenêutica que posicione a norma inserta em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico.
6. Assim, o referido dispositivo legal (art. 85, § 8º, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2º, do CPC/2015).
7. Conforme bem apreendido no acórdão hostilizado, justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro. Isso porque, observa-se, o princípio da boa-fé processual deve ser adotado não somente como vetor na aplicação das normas processuais, pela autoridade judicial, como também no próprio processo de criação das leis processuais, pelo legislador, evitando-se, assim, que este último utilize o poder de criar normas com a finalidade, deliberada ou não, de superar a orientação jurisprudencial que se consolidou a respeito de determinado tema.
8. A linha de raciocínio acima, diga-se de passagem, é a única que confere efetividade aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia entre as partes - com efeito, é totalmente absurdo conceber que somente a parte exequente tenha de suportar a majoração dos honorários, quando a base de cálculo dessa verba se revelar ínfima, não existindo, em contrapartida, semelhante raciocínio na hipótese em que a verba honorária se mostrar excessiva ou viabilizar enriquecimento injustificável à luz da complexidade e relevância da matéria controvertida, bem como do trabalho realizado pelo advogado.
9. A prevalecer o indevido entendimento de que, no regime do novo CPC, o juízo equitativo somente pode ser utilizado contra uma das partes, ou seja, para majorar honorários irrisórios, o próprio termo "equitativo" será em si mesmo contraditório.
10. Recurso Especial não provido. STJ, 2ª Turma, REsp 1789913, Rel. Min Herman Benjamin, julgado em 12.02.2019)

Note-se que o precedente do STJ que foi invocado pela recorrida e que foi amplamente divulgado pela imprensa é da Segunda Seção que não abarca a Segunda Turma que tem posicionamento distinto.

E, igualmente decidiu o TRF3, mostrando que a questão está longe de restar assentada:

APELAÇÃO E REEXAME EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, CONFORME TESE FIXADA NO RE 574.706. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (EQUIDADE E PROPORCIONALIDADE). RECURSOS E REEXAME DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à autora o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. O entendimento firmado pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS. A alteração promovida pela Lei 12.973/14, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta, em nada altera a conclusão alcançada pela Suprema Corte, calcada no próprio conceito constitucional de receita/faturamento. Nesse sentido: AC 2015.61.00.017054-2/SP / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOM DI SALVO / D.E. 14.03.17.
2. Assentado o ponto, é mister reconhecer à autora o direito à repetição e compensação dos débitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores de ICMS, nos períodos indicados em sentença. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016).
3. Registre-se que a compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal - hoje RFB - com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), deverá observar o quanto estabelecido pelo art. 26º A da Lei 11.457/07 (norma vigente nesta data e que deve ser levada em conta por se tratar de direito superveniente).
4. Os honorários devem remunerar condignamente o trabalho do advogado, considerando que um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito consiste no valor social do trabalho (artigo 1º, IV, da Constituição Federal). Mas não se pode olvidar da necessária proporcionalidade que deve existir entre a remuneração e o trabalho visível feito pelo advogado. Inexistindo proporcionalidade, deve-se invocar o § 8º do artigo 85 do CPC de 2015, mesmo que isso seja feito para o fim de reduzir os honorários, levando-se em conta que o empobrecimento sem justa causa do adverso que é vencido na demanda se traveste em penalidade sem eco na legislação, e é certo que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal, vale dizer, sem justa causa. Nesse âmbito, a fixação exagerada de verba honorária - se comparada com o montante do trabalho prestado pelo advogado - é enriquecimento sem justa causa, proscrito pelo nosso Direito (art. 844 do CC) e pela própria Constituição polifacética, a qual prestigia os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Justifica-se a fixação da verba honorária em sentença de modo a evitar enriquecimento sem causa, momento porque o STJ indica que, além do mero valor dado à causa, deve o julgador atentar para a complexidade da demanda (AgInt no AREsp 987.886/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 28/08/2017 - AgRg no AgRg no REsp 1451336/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 01/07/2015), sendo essa uma boa fórmula para se atender ao princípio da proporcionalidade e que é consentânea com o CPC/15, (TRF3, 5003936-33.2017.4.03.6110 Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, julgado em 18.03.2019)

Desse modo, acolho os declaratórios e dada a solução pacífica da controvérsia, honorários no valor de R\$ 2.000,00 estão de acordo com a justa condenação da autora.

Assim, CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, modificando a sentença para que a condenação ao pagamento de verba honorária seja do montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), persistindo suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade a que faz jus a autora.

11 No caso de sequer ter sido apontado vício sanável pela via dos declaratórios, o caso não será de rejeição, mas de não-conhecimento, sendo o caso de mero pedido de reconsideração, descabendo, assim, a interrupção do prazo recursal, ou seja, o uso dos embargos declaratórios sem mesmo indicar-se defeito a atrair o cabimento da espécie recursal enseja a gravíssima consequência da perda do prazo para o uso de outra via recursal.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024149-90.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANGELICA BENITES LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Os embargos de declaração constituem-se em recurso para sanar omissão, contradição, obscuridade e erro material, consoante previsto no art. 1.022 do CPC. O recurso possui estreita ligação com o dever de escorreita fundamentação (art. 93, IX, da CF/88 e art. 489 do CPC).

Acrescenta-se, ainda, às hipóteses expressamente previstas de cabimento da espécie recursal, o erro de fato, entendido o mesmo não como a interpretação diversa sobre as provas daquela sustentada pela parte, mas sim como a consideração de fato evidentemente inexistente ou a desconsideração de fato manifestamente ocorrido. De certa forma, o erro de fato liga-se ao conceito de erro material e à omissão no que tange à apreciação das alegações e provas colacionados nos autos.

O recurso de embargos de declaração, longe de se constituir-se em afronta ao trabalho judicial, consubstancia-se em mecanismo de saudável aprimoramento da prestação jurisdicional. Todavia, o manejo inadequado, fora das hipóteses legais, torna ainda mais morosa a prestação jurisdicional e embaraço o funcionamento da estrutura judiciária, tomando disfuncional a promoção do acesso à justiça. Por isso, o recurso é ferramenta útil e valiosa, quando bem utilizada, servindo ao desenvolvimento do serviço público de Administração da Justiça.

Postas as premissas acima que delineiam o perfil contemporneo dos embargos de declaração, que no Direito brasileiro possuem natureza de lídima espécie recursal, impõe-se a cognição sobre o manejo no caso em tela, tanto sob o pálio do conhecimento<sup>[1]</sup>, quanto do acolhimento em si da irresignação veiculada.

No caso em tela, insurge-se a autora quanto ao modo de fixação dos honorários sucumbenciais, reputando omissa quanto a necessidade de arbitramento na forma do art. 85, § 8º, do CPC, posto que a causa é simples e não se revela consentânea com resolução da mesma a fixação da verba em 10% do valor da causa.

A recorrida aduziu que o arbitramento seguiu corretamente o CPC e que o STJ já assentou a impossibilidade de fixação equitativa na espécie.

Feita a summa da controvérsia recursal, impõe-se o conhecimento dos embargos de declaração, dada a tempestividade e apontamento escorreito do vício que pretende ver sanado.

No mérito recursal, assiste razão à recorrente.

Houve um erro de fato ao descuidar-se do valor elevado atribuído à causa. Trata-se de fato certo que foi ignorado quando do julgamento e que, a meu sentir, revela-se determinante a ponto de atrair a incidência do art. 85, § 8º, do CPC.

Aliás, a respeito, invoco em favor da tese por mim adotada precedentes que revelam que a jurisprudência ainda está longe de estar pacificada em sentido oposto ao aqui adotado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 85, §§ 3º E 8º DO CPC/2015, DESTINADA A EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DESPROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. No regime do CPC/1973, o arbitramento da verba honorária devida pelos entes públicos era feito sempre pelo critério da equidade, tendo sido consolidado o entendimento jurisprudencial de que o órgão julgador não estava adstrito ao piso de 10% estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC/1973.

2. A leitura do caput e parágrafos do art. 85 do CPC/2015 revela que, atualmente, nas causas envolvendo a Fazenda Pública, o órgão julgador arbitrará a verba honorária atento às seguintes circunstâncias: a) liquidez ou não da sentença: na primeira hipótese, passará o juízo a fixar, imediatamente, os honorários conforme os critérios do art. 85, § 3º, do CPC/2015; caso ilíquida, a definição do percentual a ser aplicado somente ocorrerá após a liquidação de sentença; b) a base de cálculo dos honorários é o valor da condenação ou o proveito econômico obtido pela parte vencedora; em caráter residual, isto é, quando inexistente condenação ou não for possível identificar o proveito econômico, a base de cálculo corresponderá ao valor atualizado da causa; c) segundo disposição expressa no § 6º, os limites e critérios do § 3º serão observados independentemente do conteúdo da decisão judicial (podem ser aplicados até nos casos de sentença sem resolução de mérito ou de improcedência); e d) o juízo puramente equitativo para arbitramento da verba honorária - ou seja, desvinculado dos critérios acima - , teria ficado reservado para situações de caráter excepcionalíssimo, quando "inestimável" ou "irrisório" o proveito econômico, ou quando o valor da causa se revelar "muito baixo".

3. No caso concreto, a sucumbência do ente público foi gerada pelo acolhimento da singela Exceção de Pré-Executividade, na qual apenas se informou que o débito foi pago na época adequada.

4. O Tribunal de origem fixou honorários advocatícios abaixo do valor mínimo estabelecido no art. 85, § 3º, do CPC, almejado pela recorrente, porque "o legislador pretendeu que a apreciação equitativa do Magistrado (§ 8º do art. 85) ocorresse em hipóteses tanto de proveito econômico extremamente alto ou baixo, ou inestimável" e porque "entendimento diverso implicaria ofensa aos princípios da vedação do enriquecimento sem causa, razoabilidade e proporcionalidade" (fls. 108-109, e-STJ).

5. A regra do art. 85, § 3º, do atual CPC - como qualquer norma, reconheça-se - não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenêutica que posicione a norma inserida em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico.

6. Assim, o referido dispositivo legal (art. 85, § 8º, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2º, do CPC/2015).

7. Conforme bem apreendido no acórdão hostilizado, justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro. Isso porque, observa-se, o princípio da boa-fé processual deve ser adotado não somente como vetor na aplicação das normas processuais, pela autoridade judicial, como também no próprio processo de criação das leis processuais, pelo legislador, evitando-se, assim, que este último utilize o poder de criar normas com a finalidade, deliberada ou não, de superar a orientação jurisprudencial que se consolidou a respeito de determinado tema.

8. A linha de raciocínio acima, diga-se de passagem, é a única que confere efetividade aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia entre as partes - com efeito, é totalmente absurdo conceber que somente a parte exequente tenha de suportar a majoração dos honorários, quando a base de cálculo dessa verba se revelar ínfima, não existindo, em contrapartida, semelhante raciocínio na hipótese em que a verba honorária se mostrar excessiva ou viabilizar enriquecimento injustificável à luz da complexidade e relevância da matéria controvertida, bem como do trabalho realizado pelo advogado.

9. A prevalecer o indevido entendimento de que, no regime do novo CPC, o juízo equitativo somente pode ser utilizado contra uma das partes, ou seja, para majorar honorários irrisórios, o próprio termo "equitativo" será em si mesmo contraditório.

Note-se que o precedente do STJ que foi invocado pela recorrida e que foi amplamente divulgado pela imprensa é da Segunda Seção que não abarca a Segunda Turma que tem posicionamento distinto.

E, igualmente decidiu o TRF3, mostrando que a questão está longe de restar assentada:

APELAÇÃO E REEXAME EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, CONFORME TESE FIXADA NO RE 574.706. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO. À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (EQUIDADE E PROPORCIONALIDADE). RECURSOS E REEXAME DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à autora o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. O entendimento firmado pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS. A alteração promovida pela Lei 12.973/14, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta, em nada altera a conclusão alcançada Suprema Corte, calcada no próprio conceito constitucional de receita/faturamento. Nesse sentido: AC 2015.61.00.01.7054-2/SP / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOM DI SALVO / D.E. 14.03.17.

2. Assentado o ponto, é mister reconhecer à autora o direito à repetição e compensação dos débitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores de ICMS, nos períodos indicados em sentença. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016).

3. Registre-se que a compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal - hoje RFB - com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), deverá observar o quanto estabelecido pelo art. 26/A da Lei 11.457/07 (norma vigente nesta data e que deve ser levada em conta por se tratar de direito superveniente).

4. Os honorários devem remunerar condignamente o trabalho do advogado, considerando que um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito consiste no valor social do trabalho (artigo 1º, IV, da Constituição Federal). Mas não se pode olvidar da necessária proporcionalidade que deve existir entre a remuneração e o trabalho visível feito pelo advogado. Inexistindo proporcionalidade, deve-se invocar o § 8º do artigo 85 do CPC de 2015, mesmo que isso seja feito para o fim de reduzir os honorários, levando-se em conta que o empobrecimento sem justa causa do adverso que é vencido na demanda se traveste em penalidade sem eco na legislação, e é certo que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal, vale dizer, sem justa causa. Nesse âmbito, a fixação exagerada de verba honorária - se comparada com o montante do trabalho prestado pelo advogado - é enriquecimento sem justa causa, proscrito pelo nosso Direito (art. 844 do CC) e pela própria Constituição polifacética, a qual prestigia os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Justifica-se a fixação da verba honorária em sentença de modo a evitar enriquecimento sem causa, mormente porque o STJ indica que, além do mero valor dado à causa, deve o julgador atentar para a complexidade da demanda (AgInt no AREsp 987.886/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 28/08/2017 - AgRg no AgRg no REsp 1451336/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 01/07/2015), sendo essa uma boa fórmula para se atender ao princípio da proporcionalidade e que é consentânea com o CPC/15. (TRF3, 5003936-33.2017.4.03.6110. Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, julgado em 18.03.2019)

Desse modo, acolho os declaratórios e dada a solução pacífica da controvérsia, honorários no valor de R\$ 2.000,00 estão de acordo com a justa condenação da autora.

Assim, CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, modificando a sentença para que a condenação ao pagamento de verba honorária seja do montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), persistindo suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade a que faz jus a autora.

[1] No caso de sequer ter sido apontado vício sanável pela via dos declaratórios, o caso não será de rejeição, mas de não-conhecimento, sendo o caso de mero pedido de reconsideração, descabendo, assim, a interrupção do prazo recursal, ou seja, o uso dos embargos declaratórios sem mesmo indicar-se defeito a atrair o cabimento da espécie recursal enseja a gravíssima consequência da perda do prazo para o uso de outra via recursal.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031720-78.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AKZO NOBEL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por AKZO NOBEL LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando o reconhecimento do direito de restituição dos valores recolhidos no processo administrativo nº 16643.000093/2009-93, por ocasião da reabertura do Refis previsto na Lei nº 11.941/09, pela Lei nº 12.865/13, da parcela correspondente aos juros incidentes sobre a multa que foi perdoada, ou seja, de R\$ 23.744.472,59, dos R\$ 163.115.283,99 que foram recolhidos em 18/12/2013, ao fundamento de ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09.

### DECIDO.

Tendo em vista a expressa manifestação de desinteresse da autora na tentativa de composição, deixo de designar audiência de conciliação, nesse momento processual.

Cite-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004146-80.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DESTILARIA LONDRA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CAETANO CONEGLIAN - SP64648  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

### (TIPO A)

Trata-se de ação judicial proposta por DESTILARIA LONDRA LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE PAULO, com pedido de tutela, objetivando o reconhecimento de seu enquadramento perante o Conselho Regional de Química – CRQ, na forma da Lei nº 2.800, de 18/06/1956 c.c. a Lei nº 6.839, de 30/10/1980, a fim de que seja declarada a inexigibilidade de seu registro perante o Conselho-requerido.

A autora relata que, em 06 de fevereiro de 2018, foi fiscalizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo e na ocasião foi lavrado o auto de infração nº 321828, com a seguinte observação:

*"A entidade está sendo notificada a protocolar o cadastramento simplificado junto ao CRF/SP. Durante a inspeção fiscal foram encontrados no local medicamentos tais como: Buscopan Composto, Captopril 25 mg, Ranitidina, Vertizini, Dipirona e Miorrelax entre outros. A declarante fica ciente que receberá a cópia de verificação no e-mail fornecido durante a inspeção".*

Alega que possui como objeto social a fabricação e o comércio de álcool, estando devidamente registrada perante o Conselho Regional de Química do Estado de São Paulo.

Sustenta que, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 6.839/80, as empresas estão obrigadas a efetuar seu registro nas entidades competentes para fiscalização do exercício profissional, em razão de sua atividade básica ou da atividade pela qual prestam serviços a terceiros.

Argumenta que não executa serviços ou atividades privativas dos farmacêuticos, bem como não presta serviços desta natureza a terceiros, razão pela qual não está obrigada a efetuar seu registro no Conselho-réu.

Aduz, ainda, que suas atividades não podem ser enquadradas na Lei nº 13.021/2014, pois não presta assistência farmacêutica.

Ao final, pleiteia a declaração da inexigibilidade de seu registro perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 4698514, foi concedido à autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópia legível do auto de infração lavrado pelo réu.

A autora apresentou a manifestação id nº 4828221, na qual afirma que o auto de infração nº 321828 foi lavrado em duas vias, mediante a utilização de papel carbono e a empresa recebeu apenas a segunda via, cuja cópia foi apresentada.

Na decisão id nº 4856268, foi determinada a citação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo e sua intimação para manifestação acerca do pedido de tutela de urgência formulado pela autora.

O Conselho-réu apresentou a manifestação id nº 5194133. Esclareceu que a autora carece de interesse processual quanto ao pedido de desnecessidade de registro perante o Conselho, pois não foi-lhe exigido o registro e nem cobrada a anuidade.

Aduziu que, apesar de não ser necessário o registro perante este CRFSP, apenas seu cadastramento simplificado (nos mesmos moldes, por exemplo, dos hospitais, os quais são registrados perante os Conselhos de Medicina), é necessária a responsabilidade de profissional farmacêutico pelo seu setor de farmácia (depósito de medicamentos e dispensação, visto que, por óbvio, os medicamentos não são lá armazenados para não serem dispensados e utilizados).

O pedido de tutela de urgência foi deferido para determinar que a parte ré se abstenha de praticar qualquer ato em relação à autora, com o objetivo de exigir o protocolo do cadastro simplificado e a indicação de responsável técnico farmacêutico (id. 5221081).

A parte autora, intimada, informou que no mesmo dia em que concedida a tutela recebeu Notificação de Recolhimento de Multa expedida exatamente em face ao mesmo Termo de Intimação/Auto de Infração nº 321828. Juntou cópia (id. 5243102).

O Conselho-réu, citado, apresentou contestação (id. 6683632).

Alegou, em preliminar, ser a autora carecedora de interesse processual quanto ao pedido de desnecessidade de registro perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, pois conforme Auto de Infração discutido a ausência de registro perante o CRF-SP não foi assinalada como infração ("art. 1º da Lei 6.839/80" e "sem registro perante o CRF-SP"):

No mérito, afirmou que durante a inspeção fiscal realizada foi constatado estoque de medicamentos e, mesmo que apenas para dispensação interna destinada aos próprios funcionários, o estoque caracteriza farmácia privativa conforme dita o novo regramento aplicável às farmácias de qualquer natureza (Lei nº 13.021/2014).

Ressaltou que, apesar de não ser necessário o registro perante CRFSP, apenas seu cadastramento simplificado, é necessária a responsabilidade de profissional farmacêutico pelo seu setor de farmácia (depósito de medicamentos e dispensação).

Ao final pugnou pela improcedência do pedido formulado pela autora, com a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Em 07/05/2018 foi proferido despacho que determinou a intimação da ré para se manifestar quanto ao não cumprimento da decisão que concedeu a tutela de urgência.

A parte autora apresentou réplica e, por trata-se de matéria exclusivamente de direito, requereu o julgamento da ação com a procedência integral de sua pretensão (id. 8466620)

O Conselho-réu, intimado do despacho proferido em 07/05/2018, juntou documentos para comprovar a suspensão de todos os Termos de Intimação/Autos de Infração lavrados, inclusive dos Termos de Reincidência de nº TI321828, TR159581 e TR160389 aplicados e de todas as multas decorrentes (NR6403871, NR6402306, NR3400989) - id. 8744540

Em 20/06/2018 foi proferido despacho que deu ciência à parte autora da suspensão de todos os Termos de Intimação/Autos de Infração lavrados contra ela, inclusive dos Termos de Reincidência e determinou, também, a intimação do requerido para especificar provas (id. 8902216).

Sem manifestação os autos vieram conclusos para julgamento.

**É o relatório. Decido.**



Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas.

Houve a observância do contraditório, com a apresentação de contestação e réplica. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Em preliminar, a requerida arguiu ausência de interesse processual.

Aduziu que as pessoas jurídicas que não se enquadram na Lei nº 6.839/80 (que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões), mas que exerçam, secundariamente, atividade que necessite, no caso, da presença de um farmacêutico, possuem mero cadastro simplificado na autarquia.

Afirmou que o cadastro simplificado na autarquia não gera anuidade a ser paga.

Desse modo, como não foi exigido o registro e nem foi cobrado qualquer valor a título de anuidade, entende ser a autora carecedora de interesse processual.

A respeito do interesse de agir, Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>[1]</sup> leciona:

"A ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática, o que será suficiente para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder Judiciário na resolução da demanda (...).

Não se deve analisar se o autor tem efetivamente o direito que alega ter e que, portanto, se sagrará vitorioso na demanda, porque esse é tema pertinente ao mérito e não às condições da ação. O juiz deve analisar em abstrato e hipoteticamente se o autor, sagrando-se vitorioso, terá efetivamente a melhora que pretendeu obter com o pedido de concessão de tutela jurisdicional que formulou por meio do processo (...).

Segundo parte da doutrina, o interesse de agir deve ser analisado sob dois diferentes aspectos: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter.

Haverá necessidade sempre que o autor não puder obter o bem da vida pretendido sem a devida intervenção do Poder Judiciário. (...)

Por adequação se entende que o pedido formulado pelo autor deve ser apto a resolver o conflito de interesse apresentado na petição inicial (...).

No caso dos autos observa-se a presença do interesse processual da empresa-autora na obtenção da tutela jurisdicional pretendida, pois embora a requerida afirme que não foi exigido o registro da autora no CRF/SP e nem ter sido cobrado qualquer valor a título de anuidade, aduz ser necessário o cadastramento simplificado da autora no CRF-SP, bem como ser necessária a presença de farmacêutico responsável pela dispensação interna de medicamentos destinados aos próprios funcionários da empresa.

Desse modo, a preliminar arguida deve ser afastada.

Passo a apreciar o mérito da demanda.

A questão em discussão foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, ReeNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018)

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

*"DECISÃO*

*Trata-se de ação judicial proposta por DESTILARIA LONDRA LTDA, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão de tutela de urgência, para impedir que a parte ré pratique qualquer outro ato em relação à autora.*

*Consta da petição inicial que, em 06 de fevereiro de 2018, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo realizou fiscalização no estabelecimento da autora, tendo sido lavrado o auto de infração nº 321828, com a seguinte observação: "A entidade está sendo notificada a protocolar o cadastramento simplificado junto ao CRF/SP. Durante a inspeção fiscal foram encontrados no local medicamentos tais como: Buscopan Composto, Captopril 25 mg, Ranitidina, Vertizini, Dipirona e Miorrelax entre outros. A declarante fica ciente que receberá a cópia de verificação no e-mail fornecido durante a inspeção (em anexo)".*

*Alega a autora que possui como objeto social a fabricação e o comércio de álcool, estando devidamente registrada perante o Conselho Regional de Química do Estado de São Paulo.*

*Sustenta que, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 6.839/80, as empresas estão obrigadas a efetuar seu registro nas entidades competentes para fiscalização do exercício profissional, em razão de sua atividade básica ou da atividade pela qual prestam serviços a terceiros.*

*Argumenta que não executa serviços ou atividades privativas dos farmacêuticos, bem como não presta serviços dessa natureza a terceiros, razão pela qual não está obrigada a efetuar seu registro no Conselho.*

*Aduz, ainda, que suas atividades não podem ser enquadradas na Lei nº 13.021/2014, pois não presta assistência farmacêutica.*

*Ao final, pleiteia a declaração da inexigibilidade de seu registro perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.*

*A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.*

*Na decisão id nº 4698514 foi concedido à autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópia legível do auto de infração lavrado pelo réu.*

*A autora apresentou a manifestação id nº 4828221, na qual afirma que o auto de infração nº 321828 foi lavrado em duas vias, mediante a utilização de papel carbono e a empresa recebeu apenas a segunda via, cuja cópia foi anteriormente apresentada.*

*Na decisão id nº 4856268 foi determinada a citação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo e sua intimação para manifestação acerca do pedido de tutela de urgência formulado.*

*O réu apresentou a manifestação id nº 5194133, defendendo a carência de interesse processual da parte autora quanto ao pedido de declaração da desnecessidade de registro perante o Conselho, já que apenas as empresas e estabelecimentos que tenham como atividade intrínseca a prestação de assistência e serviços farmacêuticos podem ser registradas no CRF-SP.*

*Ressalta que as entidades não enquadradas nas hipóteses acima, realizam cadastro simplificado junto ao CRF-SP, utilizado como guia para fiscalização do Conselho.*

*Aduz, ainda, que durante a fiscalização foi constatada a existência de estoque de medicamentos na empresa autora, acarretando a necessidade de indicação de farmacêutico responsável, nos termos do artigo 1º, Decreto nº 85.878/81.*

**É o relatório. Decido.**

*O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.*

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 4º, incisos X, XI e XIV, da Lei nº 5.991/73, que "dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências", apresenta os seguintes conceitos de farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - **Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente**" – grifei.

O artigo 15, do mesmo diploma legal, estabelece:

"Art. 15 - A **farmácia e a drogaria** terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" – grifei.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.906/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou o entendimento de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou clínica, prestigiando a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a qual destaca que a desobrigação de manter profissional farmacêutico deve ser entendida a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente a pequena unidade hospitalar ou equivalente, atualmente considerada aquela com até cinquenta leitos, conforme acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogas e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido". (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1110906/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, data do julgamento: 23.05.2012, DJe 07.08.2012).

Destarte, o conceito de dispensário de medicamentos atinge somente a pequena unidade hospitalar ou equivalente, atualmente considerada aquela que possui até cinquenta leitos. Os hospitais e equivalentes, com mais de cinquenta leitos, realizam a dispensação dos medicamentos por intermédio de farmácias e precisam, portanto, da presença de farmacêutico responsável.

Destaco, ainda, que as alterações ao conceito de farmácia, promovidas pela Lei nº 13.021/2014, não se aplicam ao dispensário de medicamentos, o qual permanece regulamentado pela Lei nº 5.991/73.

A cópia do Termo de Intimação/Auto de Infração nº 321828, lavrado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em 06 de fevereiro de 2018 (id nº 5194140, página 02), revela que a empresa autora foi intimada a protocolar o cadastramento simplificado junto CRF-SP, pois, "durante a inspeção fiscal, foram encontrados no local **alguns** medicamentos (...)" (grifei).

O auto de infração lavrado não informa quantos medicamentos foram encontrados ou mesmo se estes eram de comercialização restrita.

Além disso, a empresa autora possui como atividade principal a fabricação de álcool (id nº 4658611, página 01) e, portanto, não realiza a produção, estocagem ou o comércio de medicamentos em suas dependências.

Assim, não observo, no presente momento de cognição sumária, a necessidade de cadastramento simplificado da empresa perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo e de indicação de responsável técnico farmacêutico.

A respeito do tema, os acórdãos abaixo transcritos:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FISCALIZAÇÃO OBJETO SOCIAL E ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. -A apelada é fabricante de máquinas agrícolas e embalagens de materiais plásticos, não desenvolvendo qualquer atividade relacionada à produção, estocagem ou comercialização de medicamentos. Não obstante, considerando o quadro elevado de empregados, a empresa possui ambulatório médico com dispensário de medicamentos. -A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogas, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos. -Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos. -A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos. -Quanto à alteração trazida ao conceito de farmácia, pela Lei nº 13.021, de 08/08/2014, note-se que não há o comércio de medicamentos realizados nas dependências da apelada. No ambulatório médico da empresa existem medicamentos de rápida absorção, para ação mais rotineira e imediata, bem como para situações de emergência e urgência. Tais medicamentos são adquiridos pela empresa, não havendo qualquer custo para o funcionário, e somente o médico do trabalho possui autorização para entregar o medicamento. -Cumprido ainda anotar que, nos termos da Norma Regulamentadora nº 04, do Ministério do Trabalho, a apelada possui Médico do Trabalho. É ele quem faz a receita, medica e entrega eventual medicamento ao funcionário. -Além disso, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. -In casu, a atividade básica da apelada não está sujeita ao controle e fiscalização do Conselho Regional de Farmácia. -Apelação e remessa oficial improvidas". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00026033620144036111, relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data 19/01/2017) – grifei.

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MUNICÍPIO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. DESNECESSIDADE. 1. "A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros" (AC 0008082-74.2013.4.01.3500/GO, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 04/07/2014 e-DJF1 P. 293). 2. A Lei nº 6.839, de 30/10/80, estabelece em seu art. 1º que: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação Na hipótese, o objeto social da apelada consiste na exploração de serviços hospitalares em geral". 3. *Observa-se que a apelada não é drogaria ou farmácia, o que afasta a obrigatoriedade do registro em Conselho de Farmácia. A manutenção de simples dispensário de medicamentos não exige a contratação de profissional de farmácia.* Precedentes desta egrégia Corte. 4. *Apelação não provida.* (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação nº 0012247-37.2016.401.9199/RO, relator Desembargador Federal HERCULES FAJOSSES, Sétima Turma, e-DJF1 data: 13/10/2017) – grifei.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. UNIDADE DE SAÚDE DE PEQUENO PORTE. MENOS DE 50 (CINQUENTA) LEITOS. PRESEÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. NECESSIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. A Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos insumos farmacêuticos e correlatos, estabeleceu, em seu artigo 15, caput, a obrigatoriedade de assistente técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas para farmácias e drogarias, não impondo aos hospitais e clínicas que possuam em suas dependências dispensário de medicamentos o registro no respectivo Conselho ou a contratação de profissional farmacêutico. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos, requisito existente apenas com relação às drogarias e farmácias, bem como deve-se verificar, para efeitos da obrigatoriedade de presença de profissional farmacêutico, se a instituição de saúde é de pequeno porte ou não (REsp 1110906/SP. Relator: Ministro Humberto Martins. Órgão julgador: Primeira Seção. DJe 07/08/2012). 3. *A unidade hospitalar com menos de 50 (cinquenta) leitos é considerada de pequeno porte e está dispensada da presença de profissional farmacêutico nos quadros da instituição (Precedentes: TRF2 - AC 201051020032563. Relator: Desembargador Federal Guilherme Dieffenhaeler. Órgão julgador: Oitava Turma Especializada. DJe 10/03/2015; AC 200951020003950, Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:19/01/2015; AC 201251010443745, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:11/11/2014; AC 200951010246631, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:26/03/2014).* 4. In casu, a farmácia hospitalar é dispensário de medicamento localizado no interior do Hospital Santa Teresa, o qual possui 114 leitos, conforme pesquisa no sítio eletrônico do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, quantidade superior a de 50 leitos utilizada como parâmetro para qualificação do estabelecimento como "pequena unidade hospitalar" e, conseqüentemente, para a dispensa da permanência do técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos. 5. *A superveniência da Lei nº 13.021/14 em nada alterou o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça quanto aos dispensários de medicamentos, apesar da leitura do artigo 8º dar a impressão de ter estendido a eles o mesmo tratamento conferido às farmácias em geral (STJ, Terceira Turma, AgRg nos REsp 1469945/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, publicado em 01/09/2015).* 6. *Negado provimento ao agravo de instrumento.* (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AG 00041547320174020000, relator Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, 5ª Turma Especializada, data da decisão: 12.07.2017, data da publicação: 18.07.2017) – grifei.

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 2. De acordo com o objeto social, a atividade básica desenvolvida pela empresa autora é a prestação de serviços médicos. 3. *Reitere-se que a alteração legislativa promovida com a edição da Lei 13.021/2014, que trouxe ao ordenamento jurídico um novo conceito de farmácia, não se aplicam ao "dispensário de medicamentos", pois a definição de farmácia, disposta no §3º da Lei 13.021/14, não abarca o "dispensário de medicamentos", cuja definição e contornos jurídicos permanece definida pela, não revogada, Lei nº 5.991/73.* 4. *Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos.* Precedente, com repercussão geral, REsp nº 1.110.906. 5. *Apelação não provida*" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00164590320144036100, relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 07/12/2017) – grifei.

Em face do exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** pleiteada, para determinar que a parte ré se abstenha de praticar qualquer ato em relação à autora, com o objetivo de exigir o protocolo do cadastro simplificado e a indicação de responsável técnico farmacêutico.

..."

Tendo em vista que a empresa autora possui como atividade principal a fabricação e comércio de álcool, conforme cláusula segunda de seu contrato social (id nº 4658593 - página 02) e, portanto, não realiza a produção, estocagem ou o comércio de medicamentos em suas dependências, de rigor a procedência do pedido da parte autora.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido da autora e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida antecipatória deferida (id. 5221081).

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais) por força do disposto no artigo 85, parágrafos 2º e 8º do Código de Processo Civil, bem como ao reembolso das custas processuais.

Para a atualização dos valores deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução n.º 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

[1] NEVES, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO. *Manual de Direito Processual Civil* – volume único, 8ª edição, Salvador, JusPodivm, 2016, páginas 74/75.

(Tipo A)

Trata-se de ação judicial proposta pelo CONSELHO MUNDIAL DE IGREJAS EVANGÉLICAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando ao ressarcimento dos danos materiais (R\$ 7.310,00) e morais experimentados pela autora (R\$ 10.000,00).

Narra a parte autora ter verificado junto ao Extrato de Conta Bancária nº 0235/003.0000308-4 que possui junto à Caixa Econômica Federal, a existência de 1462 débitos no importe de R\$ 5,00, durante determinado período de tempo, na seguinte rubrica "Débito de Tarifa", que totalizaram a quantia de R\$ 7.310,00.

Afirma desconhecer a base contratual a fundamentar tais descontos, que se afiguram indevidos, razão pela qual faz jus à devolução desses valores bem como à indenização pelos danos morais sofridos.

Requer, ainda, a exibição do contrato de prestação de serviços de cobrança bancária e seus aditivos e demais documentos em poder da instituição financeira.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 7.310,00 (sete mil e trezentos e dez reais).

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, alegando, em preliminar, a competência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento desta demanda. No mérito, afirmou que, a partir de 30/04/2018 foi implantada correção da rotina de cobrança automática mensal de boletos vencidos, de modo que a autora foi informada acerca da cobrança da tarifa e de que deveria proceder à baixa dos títulos.

Narra ter havido recusa da autora em efetuar a baixa dos referidos títulos, razão por que efetuada a cobrança (id. nº 9347860).

Após apresentação da réplica (id. nº 9860563), vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Afasto a preliminar de incompetência desta Vara Cível da Justiça Federal para processamento e julgamento da presente demanda.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 dispõe:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

No caso em apreço, o valor atribuído à causa é inferior ao previsto no artigo supra transcrito, o que poderia resultar no reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal Cível.

Ocorre que a regra acima não é a única a ser observada para fins de verificação da competência, havendo hipóteses que estão excluídas da competência dos Juizados, ainda que o valor da causa corresponda a limite inferior a sessenta salários mínimos.

O artigo 6º da Lei nº 10.259/2001 enuncia:

(...) Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

No caso dos autos, a autora não se enquadra dentre aquelas que podem figurar como parte em ações no Juizado Especial.

Constituída sob a forma de associação, de natureza privada (id. nº 8927310), não é equiparada às empresas de pequeno porte ou microempresas, o que exclui a competência do Juizado Especial Federal.

Colaciona-se, quanto ao tema, v. acórdão do Superior Tribunal de Justiça em Conflito de Competência:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA A CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA MOVIDA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL COM FINS LUCRATIVOS. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS DE FINS FILANTRÓPICOS NÃO ENQUADRADA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE.**

1. "Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária". Súmula 348/STJ.

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º e art. 6º, do mesmo diploma).

3. A regra de competência prevista no artigo 3º, da Lei 10.259/01 deve ser aplicada em conjunto com as regras que disciplinam a legitimidade ativa nos Juizados Especiais (art. 6º). De nada adiantaria a causa encontrar-se abaixo do valor dos sessenta salários mínimos, bem como não estar no rol das exceções do § 1º, do referido dispositivo, mas ser ajuizada por sujeito que não pode ter qualidade de parte nos Juizados.

**4. In casu, a ação ordinária foi ajuizada por associação civil com fins lucrativos e por sociedade civil sem fins lucrativos de fins filantrópicos, diversas das previstas no art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001: "Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996".**

5. Competência do Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. (CC 103.206/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 20/04/2009)

No mérito o pedido merece acolhimento.

Alegou a parte autora, na exordial, terem sido realizados vários débitos a título de "tarifa de manutenção de títulos vencidos", referente a períodos retroativos (2010 a 2015) e sem que exista base contratual a autorizar referidos descontos.

Citada, a Caixa Econômica Federal afirmou que apesar de a taxa estar prevista em contrato, não vinha sendo cobrada automaticamente, passando a ser somente em maio de 2018. Narrou ter informado ao cliente sobre o início das referidas cobranças, bem como sobre o fato de que não haveria cobrança retroativa.

Deixou, no entanto, de trazer aos autos cópia do contrato que daria sustentação à cobrança da referida tarifa.

Também, as correspondências eletrônicas havidas internamente entre funcionários da Caixa Econômica Federal, bem como entre eles e seus clientes, deixa claro que não haveria cobrança retroativa (id. nº 9347862).

Neste ponto cabe destacar que caberia à Caixa Econômica Federal trazer a comprovação de que a parte contratou o serviço para o qual a tarifa é exigida como contraprestação, não se podendo impor à autora o ônus de comprovar que não contratou.

Isto porque, trata-se de nítida hipótese de prova diabólica, não se podendo impor à autora a comprovação de não firmou o contrato, mas sim deve a ré trazer documentação hábil a comprovar que a autora anuiu com as cobranças efetuadas.

Trata-se da distribuição dinâmica do ônus da prova, agora com previsão expressa nos parágrafos do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Desse modo, não se desincumbindo a ré do ônus de comprovar a celebração da avença, recai em favor da autora a presunção de veracidade das alegações, sendo-lhe portanto devidos tais valores.

Quanto aos danos morais, sua proteção encontra matriz constitucional, *in verbis*:

*Artigo 5º - (...)*

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.*

No caso dos autos, como se trata de pessoa jurídica que não teve o bom nome abalado, descabe a indenização por dano moral, dado que o ente ficto não possui honra subjetiva ou psiquê passível de estremeamento. Se tivesse ocorrido constrangimento à fama da autora - o que não houve - então seria caso de compensação pecuniária pelo desgaste junto ao público, mas isso inexistiu. Desse modo, ainda que cabível, em tese, indenização à pessoa jurídica por dano moral (súmula 227 do STJ), não é o caso dos autos. A cobrança indevida, por si só, não gera direito à indenização por dano moral quando o valor é de pouca monta em face do patrimônio do lesado e da exigência não decorrem especiais consequências funestas ao cobrado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a restituir a quantia de R\$ 7.310,00 (sete mil e trezentos e dez reais) e **IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por dano moral.

Condeno a autora e a ré ao pagamento da metade das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, uma à outra, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014920-72.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO MUNDIAL DE IGREJAS EVANGÉLICAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VALDIR JAYME - SP137846  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação judicial proposta pelo CONSELHO MUNDIAL DE IGREJAS EVANGÉLICAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando ao ressarcimento dos danos materiais (R\$ 7.310,00) e morais experimentados pela autora (R\$ 10.000,00).

Narra a parte autora ter verificado junto ao Extrato de Conta Bancária nº 0235/003.0000308-4 que possui junto à Caixa Econômica Federal, a existência de 1462 débitos no importe de R\$ 5,00, durante determinado período de tempo, na seguinte rubrica "Débito de Tarifa", que totalizaram a quantia de R\$ 7.310,00.

Afirma desconhecer a base contratual a fundamentar tais descontos, que se afiguram devidos, razão pela qual faz jus à devolução desses valores bem como à indenização pelos danos morais sofridos.

Requer, ainda, a exibição do contrato de prestação de serviços de cobrança bancária e seus aditivos e demais documentos em poder da instituição financeira.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 7.310,00 (sete mil e trezentos e dez reais).

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, alegando, em preliminar, a competência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento desta demanda. No mérito, afirmou que, a partir de 30/04/2018 foi implantada correção da rotina de cobrança automática mensal de boletos vencidos, de modo que a autora foi informada acerca da cobrança da tarifa e de que deveria proceder à baixa dos títulos.

Narra ter havido recusa da autora em efetuar a baixa dos referidos títulos, razão por que efetuada a cobrança (id. nº 9347860).

Após apresentação da réplica (id. nº 9860563), vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de incompetência desta Vara Cível da Justiça Federal para processamento e julgamento da presente demanda.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 dispõe:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

No caso em apreço, o valor atribuído à causa é inferior ao previsto no artigo supra transcrito, o que poderia resultar no reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal Cível.

Ocorre que a regra acima não é a única a ser observada para fins de verificação da competência, havendo hipóteses que estão excluídas da competência dos Juizados, ainda que o valor da causa corresponda a limite inferior a sessenta salários mínimos.

O artigo 6º da Lei nº 10.259/2001 enuncia:

(...) Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

*I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;*

*II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.*

No caso dos autos, a autora não se enquadra dentre aquelas que podem figurar como parte em ações no Juizado Especial.

Constituída sob a forma de associação, de natureza privada (id. nº 8927310), não é equiparada às empresas de pequeno porte ou microempresas, o que exclui a competência do Juizado Especial Federal.

Colaciona-se, quanto ao tema, v. acórdão do Superior Tribunal de Justiça em Conflito de Competência:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA A CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA MOVIDA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL COM FINS LUCRATIVOS. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS DE FINS FILANTRÓPICOS NÃO ENQUADRADA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE.*

1. "Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária". Súmula 348/STJ.

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º e art. 6º, do mesmo diploma).

3. A regra de competência prevista no artigo 3º, da Lei 10.259/01 deve ser aplicada em conjunto com as regras que disciplinam a legitimidade ativa nos Juizados Especiais (art. 6º). De nada adiantaria a causa encontrar-se abaixo do valor dos sessenta salários mínimos, bem como não estar no rol das exceções do § 1º, do referido dispositivo, mas ser ajuizada por sujeito que não pode ter qualidade de parte nos Juizados.

**4. In casu, a ação ordinária foi ajuizada por associação civil com fins lucrativos e por sociedade civil sem fins lucrativos de fins filantrópicos, diversas das previstas no art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001: "Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996".**

5. Competência do Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. (CC 103.206/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEI SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 20/04/2009)

No mérito o pedido merece acolhimento.

Alegou a parte autora, na exordial, terem sido realizados vários débitos a título de "tarifa de manutenção de títulos vencidos", referente a períodos retroativos (2010 a 2015) e sem que exista base contratual a autorizar referidos descontos.

Citada, a Caixa Econômica Federal afirmou que apesar de a taxa estar prevista em contrato, não vinha sendo cobrada automaticamente, passando a ser somente em maio de 2018. Narrou ter informado ao cliente sobre o início das referidas cobranças, bem como sobre o fato de que não haveria cobrança retroativa.

Deixou, no entanto, de trazer aos autos cópia do contrato que daria sustentação à cobrança da referida tarifa.

Também, as correspondências eletrônicas havidas internamente entre funcionários da Caixa Econômica Federal, bem como entre eles e seus clientes, deixa claro que não haveria cobrança retroativa (id. nº 9347862).

Neste ponto cabe destacar que caberia à Caixa Econômica Federal trazer a comprovação de que a parte contratou o serviço para o qual a tarifa é exigida como contraprestação, não se podendo impor à autora o ônus de comprovar que não contratou.

Isto porque, trata-se de nítida hipótese de prova diabólica, não se podendo impor à autora a comprovação de não firmou o contrato, mas sim deve a ré trazer documentação hábil a comprovar que a autora anuiu com as cobranças efetuadas.

Trata-se da distribuição dinâmica do ônus da prova, agora com previsão expressa nos parágrafos do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Desse modo, não se desincumbindo a ré do ônus de comprovar a celebração da avença, recai em favor da autora a presunção de veracidade das alegações, sendo-lhe portanto indevidos tais valores.

Quanto aos danos morais, sua proteção encontra matriz constitucional, *in verbis*:

Artigo 5º - (...)

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.*

No caso dos autos, como se trata de pessoa jurídica que não teve o bom nome abalado, descabe a indenização por dano moral, dado que o ente ficto não possui honra subjetiva ou psiquê passível de estremecimento. Se tivesse ocorrido constrangimento à fama da autora - o que não houve - então seria caso de compensação pecuniária pelo desgaste junto ao público, mas isso inoconcorreu. Desse modo, ainda que cabível, em tese, indenização à pessoa jurídica por dano moral (súmula 227 do STJ), não é o caso dos autos. A cobrança indevida, por si só, não gera direito à indenização por dano moral quando o valor é de pouca monta em face do patrimônio do lesado e da exigência não decorrem especiais consequências funestas ao cobrado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a restituir a quantia de R\$ 7.310,00 (sete mil e trezentos e dez reais) e IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral.

Condeno a autora e a ré ao pagamento da metade das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, uma à outra, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

## SENTENÇA

### (TIPO A)

Trata-se de ação judicial proposta por RICARDO DURBANO em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO CRECI/SP, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da multa imputada no Auto de Infração nº 2016/000310, bem como determinar o cancelamento dos autos de Constatação nº 2016/0003528 e de Infração nº 2016/000310.

O autor relata que em 27 de outubro de 2015 foi lavrado um Auto de Constatação que recebeu o nº 2015/139000, no qual constou que no imóvel localizado na Rua Padre Eugênio Lopes, nº 275, existia uma faixa de "aluga" com os números de telefones 99768-3013 e 99790-0539, sem constar o número do CRECI.

Aduz que em 11 de janeiro de 2016 foi lavrado novo Auto de Constatação (nº 2016/003528) e Auto de Infração (nº 2016/000310) contra o autor, no qual constou id 1052249 – página 03:

"...em prosseguimento ao auto de constatação nº 2015/139000, cujo objeto é a faixa de "aluga" fixada no imóvel ai mencionado, contendo o telefone do constatado, sendo que o mesmo foi estagiário cancelado, portanto, por operar na intermediação imobiliária sem estar para isso credenciado(a), lavra-se contra si o competente auto de infração, nos termos do inciso I do artigo 1º do Decreto Federal nº 81.871/78..."-

Afirma que da lavratura do auto de infração apresentou defesa escrita.

Ressalta que queria ter juntado em sua defesa a matrícula do imóvel objeto da autuação, para demonstrar que ele era de sua sogra, portanto, da família. Não obstante, argumenta que não foi possível a juntada de tal documento em sua defesa administrativa, sob a alegação de que não era necessário, o que entende ter ocasionado cerceamento de sua defesa.

Relata que os telefones constantes na placa de "aluga" (99768-3013 e 99790-0539) são de sua esposa e de seu cunhado, respectivamente, que são filhos da proprietária do referido imóvel, conforme documentos que junta (id. 1053759, 1053765, 1052783, 1053791 e 1053796, 1053804)

Alega que o Conselho-requerido só pode impor multas em face Corretores de Imóveis ou Pessoas Jurídicas regularmente inscritas nos quadros da autarquia profissional.

Narra que no Auto de Constatação nº 2016/0003528, datado de 11/01/2016, consta que o autor "foi estagiário cancelado".

Informa que chegou a frequentar o curso de Técnico em Transações Imobiliárias, se inscreveu como estagiário no CRECI-SP, contudo não finalizou o curso e pediu o cancelamento da sua condição de estagiário em 09/01/2014, conforme id. 1052246 – página 6. Afirma que quando da lavratura do auto de infração já não estava inscrito na autarquia profissional como estagiário, não podendo, dessa forma, ter sido autuado.

Ao final requereu a procedência de seu pedido e a condenação do requerido no pagamento dos ônus sucumbencial.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi determinada a citação do requerido (id. 1943194).

Citado, o Conselho-réu apresentou contestação (id. 2517597). Aduziu que agiu em estrita observância aos princípios que regem a administração pública e alegou que o auto de infração foi lavrado corretamente, impondo a sanção cabível.

Alegou que o ato administrativo lavrado deve prevalecer hígido, sob pena de instalar-se um verdadeiro caos nas relações jurídicas existentes entre o órgão de fiscalização e os pseudocorretores que atuam a sorrelfa da lei.

Ao final requereu a improcedência da ação, com as cominações de praxe.

O autor apresentou réplica (id. 2619145).

Não obstante, foi proferido despacho que determinou a intimação do autor para a apresentação de réplica e das partes para especificação de provas (id. 4730306).

O autor informou já ter apresentado réplica e esclareceu não possuir mais provas a serem produzidas além das já constantes nos autos, reservando-se o direito de contrapor àquelas eventualmente produzidos pela ré (id. 4771946).

O Conselho-requerido informou não ter outras provas a produzir, suscitando o comando inserto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (id. 5039848).

Foi proferido despacho que concedeu ao requerido o prazo de quinze dias para juntar aos autos a procuração outorgada aos advogados Cláudio Borrego Nogueira e André Luís de Camargo Arantes (id. 8292722 e id. 9151714).

O requerido apresentou os documentos requeridos conforme id. 9343921, e os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Decido.**

Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas.

Houve a observância do contraditório, com a apresentação de contestação e réplica.

Na fase de provas nada mais foi requerido pelas partes.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito da demanda.

Pretende a parte autora o cancelamento dos autos de constatações e infração lavrados em seu desfavor, sob o argumento de que quando lavrados já não era mais estagiário do requerido, com o que não concorda o Conselho-réu, sob a alegação de que agiu em estrita observância aos princípios que regem a administração pública.

Assim determinam os artigos 17 e 21, da Lei nº 6.530/78, a qual regulamenta a profissão de corretor de imóveis e disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização:

"Art 17. Compete aos Conselhos Regionais:

I - eleger sua diretoria;

- II - aprovar o relatório anual, o balanço e as contas de sua diretoria, bem como a previsão orçamentária para o exercício seguinte, submetendo essa matéria à consideração do Conselho Federal;
  - III - propor a criação de sub-regiões, em divisões territoriais que tenham um número mínimo de Corretores de Imóveis inscritos, fixado pelo Conselho Federal;
  - IV - homologar, obedecidas as peculiaridades locais, tabelas de preços de serviços de corretagem para uso dos inscritos, elaboradas e aprovadas pelos sindicatos respectivos;
  - V - decidir sobre os pedidos de inscrição de Corretor de Imóveis e de pessoas jurídicas;
  - VI - organizar e manter o registro profissional das pessoas físicas e jurídicas inscritas;
  - VII - expedir carteiras profissionais e certificados de inscrição;
  - VIII - impor as sanções previstas nesta lei;
  - IX - baixar resoluções, no âmbito de sua competência.
- (...)

Art 21. Compete ao Conselho Regional **aplicar aos Corretores de Imóveis e pessoas jurídicas** as seguintes sanções disciplinares:

- I - advertência verbal;
- II - censura;
- III - multa;
- IV - suspensão da inscrição, até noventa dias;
- V - cancelamento da inscrição, com apreensão da carteira profissional.

§ 1º Na determinação da sanção aplicável, orientar-se-á o Conselho pelas circunstâncias de cada caso, de modo a considerar leve ou grave a falta.

§ 2º A reincidência na mesma falta determinará a agravação da penalidade.

§ 3º A multa poderá ser acumulada com outra penalidade e, na hipótese de reincidência na mesma falta, aplicar-se-á em dobro.

§ 4º A pena de suspensão será anotada na carteira profissional do Corretor de Imóveis ou responsável pela pessoa jurídica e se este não a apresentar para que seja consignada a penalidade, o Conselho Nacional poderá convertê-la em cancelamento da inscrição” – grifei.

**O artigo 16, do Decreto nº 81.871/78, que regulamenta a Lei nº 6.530/78, enumera as competências dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, in verbis:**

“Art 16. Compete ao Conselho Regional:

- I - eleger sua Diretoria;
- II - aprovar seu Regimento, de acordo com o Regimento padrão elaborado pelo Conselho Federal;
- III - fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição;
- IV - cumprir e fazer cumprir as Resoluções do Conselho Federal;
- V - arrecadar anuidades, multas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação da sua receita e a do Conselho Federal;
- VI - aprovar o relatório anual, o balanço e as contas de sua Diretoria, bem como a previsão orçamentária para o exercício seguinte, submetendo essa matéria à consideração do Conselho Federal;
- VII - propor a criação de Sub-regiões, em divisões territoriais que tenham um número mínimo de Corretores de Imóveis, fixado pelo Conselho Federal;
- VIII - homologar, obedecidas as peculiaridades locais, tabelas de preços de serviços de corretagem para uso dos inscritos, elaboradas e aprovadas pelo sindicatos respectivos;
- IX - decidir sobre os pedidos de inscrição de Corretores de Imóveis e de pessoas jurídicas;
- X - organizar e manter o registro profissional das pessoas físicas e jurídicas inscritas;
- XI - expedir Carteiras de Identidade Profissional e Certificados de Inscrição;
- XII - impor as sanções previstas neste regulamento;
- XIII - baixar Resoluções, no âmbito de sua competência;
- XIV - representar em juízo ou fora dele, na área de sua jurisdição, os legítimos interesses da categoria profissional;
- XV - eleger, dentre seus membros, representantes, efetivos e suplentes, que comporão o Conselho Federal;
- XVI - promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidade, multas e emolumentos, esgotados os meios de cobrança amigável”.

**Embora a Lei nº 6.530/78 e o Decreto nº 81.871/78 atribuam aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis a competência para fiscalização do exercício da profissão de corretor de imóveis, o artigo 21, da Lei nº 6.530/78, possibilita a aplicação de sanções disciplinares apenas aos **corretores de imóveis e pessoas jurídicas**.**

**Nesse sentido os acórdãos abaixo transcritos:**

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. MULTA IMPOSTA A PESSOA NÃO INSCRITA EM SEUS QUADROS. ILEGALIDADE. 1. A jurisprudência firmou o entendimento de que não cabe ao Conselho profissional, dentro do múnus que lhe compete, fazer incidir penalidades a pessoas físicas ou jurídicas estranhas ao seu quadro profissional, o qual lhe imputa a lei a atribuição de regular e fiscalizar. 2. Nesse sentido, oportuno anotar que a Lei nº 6.530, de 12/05/1978, a qual, entre outras providências, conferiu nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplinando o funcionamento de seus órgãos de fiscalização, autoriza expressamente, em seu artigo 21, a possibilidade de imposição de sanções disciplinares somente “aos Corretores de imóveis e pessoas jurídicas”. 3. Destarte, a competência fixada no artigo 5º da referida lei, acerca da fiscalização do exercício da profissão de corretor de imóveis, não deve extrapolar os limites lá fixados, vale dizer, dentro do campo de atuação em que se insere, relativamente aos inscritos em seus quadros, interdita, conforme bem apunhado pelo MM. Julgador de primeiro grau, o desbordamento desta mesma competência para atingir situações que abriguem o exercício irregular da profissão, invadindo, inclusive, a esfera penal. 4. Não se está a proibir, in casu, ao CRECI/SP, no âmbito de sua atuação, representar à autoridade competente para a apuração de eventual ocorrência da contravenção penal de que trata o art. 47 do Decreto-lei nº 3.688/41 - Lei das Contravenções Penais -, restando interdita, todavia, conforme explicitado, a imposição de sanções ao ora apelado, em período anterior à sua filiação ao respectivo quadro. 5. Precedentes desta Corte: AC 2012.63.01.020546-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, Quarta Turma, j. 09/04/2015, D.E. 11/05/2015; APELREEX 2000.60.00.002646-2/MS, Relator Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, Turma D, j. 26/01/2011, D.E. 18/02/2011; AC 2002.60.00.003432-7/MS, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Sexta Turma, j. 22/07/2010, D.E. 03/08/2010; AMS 0000165-65.2003.4.03.6000/MS, Relatora Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, Quarta Turma, j. 24/08/2005, DJU 27/06/2007; e AC 0001449-79.2001.4.03.6000/MS, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, j. 15/03/2006, DJU 19/04/2006. 6. Apelação a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00043051720144036111, relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, DJF3 Judicial 1 data: 05/05/2016).



"CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS (CRECI). EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR TERCEIRO NÃO INSCRITO NOS QUADROS. CONTRAÇÃO PENAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O livre exercício profissional é um direito fundamental assegurado pela Constituição da República em seu art. 5º, XIII, desde que atendidas às qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. Trata-se de norma de eficácia contida, ou seja, possui aplicabilidade imediata, podendo, contudo, ter seu âmbito de atuação restringido por meio de lei que estabeleça quais os critérios que habilitam o profissional ao desempenho de determinada atividade, sendo competência privativa da União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI). 3. Em relação aos Corretores de Imóveis, a regulamentação e a definição de direitos e deveres da categoria deram-se por meio da Lei n.º 6.530/78, que,  **muito embora atribua ao conselho em comento a fiscalização do exercício da profissão, não estabelece a possibilidade de imposição de multas em face de terceiros que não sejam Corretores de Imóveis ou pessoas jurídicas regularmente inscritas nos quadros da autarquia profissional.** 4. Restaria ao conselho denunciar a apelada às autoridades, em razão do exercício irregular da profissão, nos termos do art. 47, da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n.º 3.688/41), sendo incabível a imposição de multa. 5. Apelação Inprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00076684420114036102, relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 18/11/2013) - negritei.

Observa-se do documento id. 1052246 - página 06, que o autor ingressou no Conselho de Registro de Corretores de Imóveis - São Paulo, na **qualidade de estagiário/vendedor**, em 20/05/2013 e que, em 09/01/2014, se afastou. Consta, também, a observação de que não poderia renovar seu estágio.

Dessa forma, o CRECI da 2ª Região, ora requerido, não poderia ter lavrado contra o autor o Auto de Constatação nº 2015/1390000 (id. 1052246 - página 01), tampouco o Auto de Constatação nº 2016/003528 e de Infração nº 2016/000310 (id. 1052246 - página 3), pois na data da fiscalização inicial, 27 de outubro de 2015, o autor já estava afastado da autarquia profissional na qual permaneceu de 20/05/2013 a 09/01/2014, na qualidade de **estagiário**, conforme documento id. 1052246, página 06.

**Além disso, comprovou o autor ser imóvel de propriedade da mãe de sua esposa, portanto, não se trata, no caso, de atividade de corretagem, mas de ajuda a familiares, atuação de caráter pessoal - e não levada a efeito profissionalmente. Basta ver o endereço indicado no auto de infração e cotejá-jo com a certidão de matrícula, certidão de casamento e RG da cônjuge do autor. Ainda que eventualmente admitida a competência do Conselho para exercer o poder de polícia contra terceiros, ainda assim certamente não seria o caso dos autos, dada a atuação pessoal - e não profissional - do autor que não abriu uma imobiliária ou um website para oferecer seus serviços, mas, no máximo, auxiliou familiares a tentar alugar uma casa.**

De rigor, portanto, a procedência do pedido do autor.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no artigo 85, parágrafos 2º e 8º do Código de Processo Civil, bem como ao reembolso das custas processuais.

Para a atualização dos valores deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução n.º 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009634-79.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEDA MARA FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO/SP - APS ÁGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LEDA MARIA FERREIRA, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO-NORTE, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise, imediatamente, o pedido administrativo de aposentadoria por idade, formulado pela impetrante sob o nº 164182222.

A impetrante alega que protocolou, em 28 de janeiro de 2019, o pedido de concessão de aposentadoria por idade nº 164182222, porém, ultrapassado o prazo de trinta dias, previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o requerimento não foi apreciado pela autoridade impetrada.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada contraria o princípio da razoável duração do processo, aplicável ao processo administrativo.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada aprecie, imediatamente, o pedido administrativo de aposentadoria por idade, formulado pela impetrante sob o nº 164182222.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos

Na decisão id nº 17949571, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) esclarecer qual o correto número de protocolo do requerimento de aposentadoria por idade urbana formulado, pois consta do documento id nº 17870250, página 02, o protocolo nº 164182222 e a impetrante requer a concessão da medida liminar para determinar a análise do requerimento nº NB 191.108.336-5; e

b) informar qual o pedido final formulado.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 18324289, na qual esclarece que o correto número do requerimento é o 164182222 e formula o pedido final.

**Este é o relatório. Passo a decidir.**

Recebo a petição id nº 18324289 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em analisar e julgar o pedido formulado administrativamente, no sentido da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

*"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

( ... )

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

( ... )

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

( ... )

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida".*

*§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita".*

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.*

*- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que analise de forma conclusiva o requerimento de aposentadoria por idade em discussão.*

*- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.*

*- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.*

*- Nesse contexto, requerido o benefício em 20/12/2016 (id 1349619), constata-se que a parte autora, na data de impetração do presente mandado de segurança (26/06/2017), encontrava-se há mais de 6 meses à espera da análise de sua pretensão e evidenciam-se que foi ultrapassado o prazo legal, bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluísse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.*

*- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.*

*- Remessa oficial a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001947-62.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 08/11/2018, Intimação via sistema DATA: 13/12/2018).*

No caso em tela, o documento id nº 17870250, página 02, comprova que a impetrante protocolou, em 28 de janeiro de 2019, o requerimento nº 164182222 (aposentadoria por idade urbana), o qual permanece com o status "em análise" (id nº 17870250, página 01), situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido de benefício previdenciário ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana, protocolado pela impetrante sob o nº 164182222, no prazo de trinta dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007419-33.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO J. P. MORGAN S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BANCO J.P.MORGAN S.A, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO (DEINF), visando à concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata análise dos pedidos de restituição/ressarcimento protocolados pela impetrante e registrados sob os nºs 16327.720833/2016-13, 16327.720876/2017-80, 16327.720873/2017-46, 16327.720875/2017-35 e 16327.720874/2017-91.

A impetrante relata que protocolou, em 09.12.2016 e 13.10.2017, os pedidos de restituição/ressarcimento nºs 16327.720833/2016-13, 16327.720876/2017-80, 16327.720873/2017-46, 16327.720875/2017-35 e 16327.720874/2017-91. Contudo, ultrapassado o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2009, os pedidos não foram apreciados pela autoridade impetrada.

Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1138206/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, amparado na interpretação conjunta dos princípios da eficiência e da duração razoável do processo, consagrou o entendimento de que, não havendo previsão expressa de prazo para a prática de algum ato pela Administração Pública, o prazo máximo para análise de requerimento administrativo é de trezentos e sessenta dias.

Alega, também, que a conduta da autoridade impetrada contraria os princípios da legalidade, eficiência e razoabilidade da duração do processo administrativo.

Ao final, requer a concessão da segurança para garantir seu direito líquido e certo de ter analisados os pedidos de restituição/ressarcimento nºs 16327.720833/2016-13, 16327.720876/2017-80, 16327.720873/2017-46, 16327.720875/2017-35 e 16327.720874/2017-91.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**Este é o relatório. Passo a decidir.**

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba "Associados", pois foram distribuídos em datas anteriores ao protocolo dos pedidos de ressarcimento objeto da presente ação.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, determina:

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

O artigo acima transcrito estabelece o prazo de trezentos e sessenta dias, para que a autoridade impetrada aprecie e julgue os pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, sendo aplicável aos pedidos de restituição em tela, protocolados pela impetrante em 09.12.2016 e 13.10.2017, portanto, há mais de trezentos e sessenta dias, os quais se encontram pendentes de apreciação, caracterizando a omissão da Administração Pública.

A corroborar tal entendimento, os seguintes julgados:

"PROCESSIONAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PER/DCOMP. PRAZO. LEI 11.457/2007.I - Anoto, ao início, que não compete ao judiciário adentrar nos detalhes do procedimento administrativo, quanto ao mérito daquele procedimento e suas exigências para deferimento ou indeferimento do procedimento pleiteado pela parte autora, competindo ao judiciário apenas analisar e determinar se se cumpre o prazo previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.II - A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.III - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF).IV - Compulsando os autos verifica-se que os referidos pedidos administrativos foram datados de 24/10/2013, ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010.V - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 11/06/2018. Percebe-se que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação aos requerimentos. Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser mantida.VII - Remessa Oficial desprovida". (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000823-77.2017.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 26/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/03/2019).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RESP 1.138.206/RS. PRAZO DE 360 DIAS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.

1. A duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou o entendimento de que nos processos administrativos tributários, deve ser proferida decisão, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos realizados anteriormente à vigência da Lei n. 11.457/07. (RESP 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)
3. No caso em tela, em 16/10/2016, a impetrante protocolou pedidos de ressarcimento junto à Receita Federal do Brasil, e na data do ajuizamento da ação, em 25/04/2018, havia mais de 01 (um) ano que aguardava a apreciação pela autoridade impetrada (documentos anexos à inicial).
4. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
5. Remessa oficial não provida". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002289-39.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019)

"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATO OMISSIVO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. DICÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que conclua a análise dos processos administrativos.
2. Reexame necessário desprovido". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000566-07.2016.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/03/2019).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. Apreciação. PRAZO: 360 DIAS. LEI Nº 11.457/2007. APLICABILIDADE.

1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em Pedido de Restituição de créditos tributários apresentado em 16/07/2015 e não apreciado até a data da impetração, em 09/02/2017.
2. À vista das disposições da Lei nº 11.457/2007 - que dispõe ser obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos -, o Juízo a quo houve por bem conceder a segurança pleiteada, determinando a apreciação de tais requerimentos no prazo máximo de 15 dias, não havendo que se fazer qualquer reparo na decisão recorrida.
3. O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, entre outras providências, preceitua, no parágrafo único do seu artigo 27, que os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, estes definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, devendo os demais serem julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal.
4. De seu turno, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, fixou em seu artigo 59, que: "Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. §1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. §2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita."
5. Entretanto, por força da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça proferida no REsp 1.138.206/RS, em sede de julgamento de recursos repetitivos, ex vi do disposto no artigo art. 543-C do CPC, restou afastada a incidência da referida lei a expedientes administrativos de natureza tributária, restando determinada a aplicação da Lei nº 11.457/2007 que preceituou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que fosse proferida decisão administrativa, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.
6. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, verifica-se que, no caso em análise, o pedido sub examine foi protocolado em julho/2015 e, até a data do ajuizamento do presente writ - fevereiro/2017 -, não havia sido analisado de forma conclusiva, não havendo, portanto, que se fazer qualquer reparo na sentença. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
7. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370744 - 0001109-67.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 07/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019).

1. O prazo para a conclusão da análise administrativa dos pedidos de ressarcimento tributário é de 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir do protocolo, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07 (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).
2. A demora na análise administrativa do pedido de restituição, com a superação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07, configura óbice injustificado, para o efeito de incidência da atualização monetária.
3. No caso concreto, o pedido administrativo foi protocolado em 9 de janeiro de 2017 e, até o presente momento, não houve análise.
4. Agravo de instrumento provido, para determinar a análise do pedido de ressarcimento, no prazo de 60 (sessenta) dias". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016565-02.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 30/11/2018, Intimação via sistema DATA: 10/12/2018).

No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe data: 01/09/2010, RBDTFP VOL.:00022 PG:00105).

Reconhecida a omissão da autoridade impetrada, necessária a fixação de prazo para que proceda à análise dos pedidos de restituição protocolados pela impetrante e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a assegurar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Assim, considero razoável a fixação do prazo de trinta dias, para que a Administração analise e decida conclusivamente sobre os pedidos de restituição objeto da presente demanda.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição nºs 16327.720833/2016-13, 16327.720876/2017-80, 16327.720873/2017-46, 16327.720875/2017-35 e 16327.720874/2017-91, protocolados pela impetrante em 09.12.2016 e 13.10.2017, no prazo de trinta dias, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento da diferença correspondente às custas iniciais.

**Cumpridas as determinações acima:**

- a) notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal;
- b) dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

## 6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5003718-98.2018.4.03.6100

AUTOR: FATIMA DELOURDES GUMARAES VOLPATO

Advogado do(a) AUTOR: SUMIYE GENSO FIORE - SP256286-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) RÉU: HOLDON JOSE JUACABA - SP76439

### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004756-12.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: PAULO CESAR DE MORAES

### DECISÃO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Chamo o feito à ordem.

Proposta a ação originária de busca e apreensão, o depositário, apesar de localizado, informou não estar mais na posse do bem, motivo pelo qual, ante ao requerimento expresso da requerente, a ação foi convertida em Ação de Execução (fl.50), sendo determinada a citação do requerido.

Assim, tratando-se de ação de execução, cuja oposição da parte contrária se processa por meio de Embargos à Execução, resta incompatível o recebimento da Contestação apresentada; todavia, quanto à matéria de ordem pública lá vinculada, a saber, nulidade da citação editalícia, recebo como execução de pré-executividade, pelo que passo a decidir.

Certidão de fl.31 atestou a localização do depositário no endereço indicado à inicial, todavia, após exarado o cite-se para a ação executiva, foram diligenciados em vários outros endereços, sem, contudo, repetir a diligência naquele primeiro endereço.

Desse modo, suprimindo-se a possibilidade de localização do executado, reconheço a nulidade da citação editalícia e determino a expedição de novo mandado citatório a ser realizado no endereço apresentado na inicial.

Frustrada a diligência, repita-se a pesquisa aos sistemas conveniados, diligenciando-se exclusivamente nos endereços novos. Não havendo novos endereços, proceda-se a nova citação editalícia.

Destituo a Defensoria Pública do encargo da curadoria especial, sem prejuízo de posterior redesignação, caso necessária reiteração da citação por edital.

Cumpra-se. Int

São PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025405-27.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416

EXECUTADO: MULT LASER DISTRIBUIDORA DE CDS LTDA

### DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Expeça-se mandado para a intimação da requerida para satisfação da obrigação, reputando-se válida a intimação enviada ao endereço em que foi citada, independente de seu resultado.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 14 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021244-08.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ELAINE SILVEIRA PIRES DOURADOS

## DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Considerando tratar-se de réu revel, expeça-se mandado para a intimação pessoal da requerida para pagamento da obrigação, conforme cálculos de fls.51/53, no prazo de 15 dias, reputando-se válida a intimação enviada no endereço em que foi citada.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 13 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012251-05.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328  
EXECUTADO: TK PLAST COMERCIAL LTDA - EPP, THOMAS SHIN CHE SZE, SZE SIEU KAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO TATTINI - SP27530

## DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Considerando-se a renúncia do patrono de TK Plast, exclua-se o atual patrono do sistema processual, e, em seguida, expeça-se mandado para sua intimação para constituição de novo advogado, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, ainda, considerando-se o resultado negativo das diligências realizadas, bem como a ausência de manifestação da exequente, intime-a para, no prazo de 30 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009027-66.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NIMA LOCACAO E TRANSPORTES LTDA - ME

## DESPACHO

Cite-se, obedecidas as formalidades legais.

Sendo positivo o ato citatório, remetam-se os autos à Central de Conciliação, haja vista o interesse da CEF em realizar acordo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010368-30.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DOUGLAS JURKOVIC

#### DESPACHO

Cite-se, obedecidas as formalidades legais.

Se positivo o ato citatório, remetam-se os autos à Central de Conciliação, haja vista o interesse da CEF na realização de acordo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010271-30.2019.4.03.6100  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: GISELA DE ANDRADE CHUAIARI

#### DESPACHO

Cite-se, obedecidas as formalidades legais.

Se positivo o ato citatório, remetam-se os autos à Central de Conciliação, haja vista o interesse da CEF na realização de acordo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035302-65.2004.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: MANOEL VANDERLER LIRA

#### DESPACHO

Aceito a petição de folhas 218/221 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Intime-se o executado, por mandado, para efetuar o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 17.893,17, atualizado até 03/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003356-62.2019.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: LIQUICENTER COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP, MARCOS GRANDESI, CLEBER BOANERGES INACIO**

#### DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.



3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021410-13.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: BERENICE DE LOURDES FALACI**

#### **DESPACHO**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019688-75.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: CONSTRUTORA LUCCA & SILVA LTDA, CAIO CIAMPONE DE LUCCA, SOLANGE MAURICIO DA SILVA**

#### **DESPACHO**

Acolho os cálculos, fixando o valor para prosseguimento do feito em R\$ 139.932,01. Altere-se o valor da causa.

Indefiro o requerimento de lançamento de medidas constritivas, uma vez que não houve a citação da requerida.

Prossiga-se o feito com a expedição de mandados para a citação da parte contrária, conforme determinado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.ª Juíza Federal Titular**

**DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO**

**MM.ª Juíza Federal Substituta**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 6428

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0027891-93.1989.403.6100** - RHODIA SEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 922-925: manifeste-se a impetrante. Prazo: 10 (dez) dias.

Havendo concordância com a pretensão da Fazenda, deverá a impetrante efetuar a complementação do débito fiscal por meio de guia DARF (fl.925), no mesmo prazo supra.

Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à PFN.

Caso contrário, tomem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005895-96.2013.403.6100** - INDEPENDENCIA S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte IMPETRANTE intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0012155-92.2013.403.6100** - ISCON TECNOLOGIA E INDUSTRIA - SOLUCOES EM CABEAMENTO DE FIBRA OPTICA LTDA.(SP211562 - RODRIGO JANES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.391-395: tendo em vista que a impetrante possui débitos fiscais, objeto de cobrança em processo executivo, no qual a PFN requereu o arresto dos valores vinculados a esta ação mandamental, determino o bloqueio do numerário pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo supra, deverá a Fazenda Pública informar quanto à concretização da medida constritiva, requerendo o que for de direito.

Em virtude do ora decidido, resta prejudicado o pleito da impetrante para levantamento dos depósitos.

Saliento, ainda, que é desnecessário apresentar planilha de cálculos quanto aos valores a serem compensados, nos termos do julgado, visto que a contribuinte deve valer-se das vias administrativas para alcançar tal pretensão, já que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Int.Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0007499-58.2014.403.6100** - BANCO CITICARD S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0012435-58.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X DIRETOR DA DIVISAO DE CERTIDOES DA SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DO MUNICIPIO DE SP(SP180163 - RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011558-75.2003.403.6100** (2003.61.00.011558-9) - MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP400216 - SARA SANTOS BARBOSA E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X INSS/FAZENDA X MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Fls. 335-339: defiro o pleito da União Federal, tendo em vista as dívidas fiscais ajuizadas e não garantidas (fls.338-verso e 339), a fim de suspender o levantamento do numerário, cujos comprovantes encontram-se às fls.98-99.

Aguardar-se a concretização da medida constritiva no rosto destes autos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, deverá a PFN manifestar-se novamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Fls. 260-263: por conseguinte, dou por prejudicado o pleito da requerente.

Decorrido o prazo da União Federal, tomem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

**8ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014646-04.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DELMA - SP235460, IVONE COAN - SP77580

EXECUTADO: LE MARCHEL PRODUCOES LTDA - ME, MICHEL BRANDAO NEPOMUCENO, MARIA APARECIDA GOMES NEPOMUCENO

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE CARVALHO - SP162797

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE CARVALHO - SP162797

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, FRANCISCO JOSE CARVALHO - SP162797

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026102-55.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: O CONSTRUTOR - MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA. - ME, GUSTA VO HENRIQUE DE MOURA PARO, JULIANA DE MOURA PARO, WANDERCY DE MOURA PARO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA RODRIGUES LUCIO - SP321461

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA RODRIGUES LUCIO - SP321461

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA RODRIGUES LUCIO - SP321461

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA RODRIGUES LUCIO - SP321461

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

### Baixo os autos em diligência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para expressa manifestação da Caixa Econômica Federal sobre o alegado adimplemento da dívida cobrada.

Publique-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017140-41.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA, JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672, JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672, JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254

## DESPACHO

Fl. 463: Defiro a a inclusão da parte executada nos cadastros de inadimplentes, por meio do sistema SERASAJUD. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0017446-49.2008.4.03.6100  
ESPOLIO: ELPIDIO FORTI, LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURIZIO COLOMBA - SP94763, LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555, SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO - SP122919-A, ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993  
Advogados do(a) ESPOLIO: MAURIZIO COLOMBA - SP94763, LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555, SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO - SP122919-A, ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes intimada da decisão proferida à fl. 2306 dos autos físicos, bem como do ofício 20180037377 expedido em razão desta, à fl. 2308: "*I. Ante a adequação do sistema, defiro o requerimento de fl. 2261. 2. Efetue a Secretaria a(s) reinsculsão(ões) da(s) requisição(ões) de pagamento, referente(s) aos valores estornados, em razão da Lei 13.463/2017, conforme Comunicado 03/2018 - UFEP. Ficam as partes cientificadas da(s) expedição(ões), com prazo de 5 dias para manifestações. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, sua(s) transmissão(ões) ao TRF da 3ª Região, para pagamento. Junte(m)-se o(s) comprovante(s). Fica a Secretaria autorizada a proceder às retificações meramente formais eventualmente necessárias no(s) referido(s) ofício(s). Publique-se. Intime-se.*"

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016132-31.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA REGINA LUIZ

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020513-82.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO ALEXANDRE MAFRA DA SILVA

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022969-39.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUPHEN SOLUTION INFORMATICA LTDA - ME, ROBSON TADEU DE OLIVEIRA, REGIANE DE CASSIA DUARTE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA DA SILVA - SP327435

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001812-73.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS LUDVIC MARQUES COMERCIAL E INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS - ME, CARLOS LUDVIC MARQUES

#### DESPACHO

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022485-24.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: SOL TECNICA METAIS LTDA - EPP, ORESTES RAVANHANI NETO, CRISTINA PROSINI DE SOUZA RAVANHANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO NABAS RIBEIRO - SP252655  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO NABAS RIBEIRO - SP252655

#### DESPACHO

Petição ID 17347611: Indefiro, por ora, os pedidos de bloqueio de bens e valores via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a exequente traga aos autos o demonstrativo atualizado do débito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004304-38.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: PAC/PROMMOS COMUNICACAO, PROMOCAO E MERCHANDISING LTDA - EPP, FRANCISCO CARDOSO, PAULO CESAR CARDOSO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MICHEL GEORGES JARROUGE NETO - SP338245, MAURICIO JARROUGE - SP77030  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MICHEL GEORGES JARROUGE NETO - SP338245, MAURICIO JARROUGE - SP77030  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MICHEL GEORGES JARROUGE NETO - SP338245, MAURICIO JARROUGE - SP77030

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

#### DESPACHO

Fica a parte embargante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à impugnação ID 17424052.

Publique-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020080-15.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: WANDERLEY DA COSTA SIMOES  
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATA LIGIA TAVARES BURRONE - SP309898

#### DESPACHO

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, na forma do art. 513, §2º, inciso I, do CPC, intime-se o executado para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020514-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: C. SILVA DIAS CORTE - ME, CRISTIANE DA SILVA DIAS

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023329-71.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MUSIQUE-SE - ARTE CULTURA EDUCACAO S/S LTDA - ME, SILVIA SANTA CRUZ BREIM, MARILIA SANTA CRUZ BREIM, RICARDO BREIM

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013914-30.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CONCILIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DAS CANDEIAS - SP294513

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Visto em inspeção.

1. Expeça a Secretaria ofício precatório, conforme requerido - id. 11707264.
2. Ficam as partes cientificadas da expedição, com prazo de 5 dias para requerimentos.
3. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, sua transmissão ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Junte-se o comprovante e aguarde-se o pagamento no arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059519-22.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DINA DOS SANTOS NERES, LUCILENE LEAL CONCEICA O, MAX CHOCRON, TACITA DO NASCIMENTO PAIXAO, SONIA YULIE MORI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MORI VIANA - SP198499, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: KATSUMI MORI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS

#### DESPACHO

1. Ante a adaptação do sistema para as reinclusões, defiro o requerimento de fls. 715 dos autos físicos, tomando sem efeito a decisão de fl. 717.
2. Efetue a Secretaria a(s) reincursão(ões) da(s) requisição(ões) de pagamento, referente(s) aos valores estornados, em razão da Lei 13.463/2017 e do Comunicado 03/2018 - UFEP.

Ficam as partes cientificadas da(s) expedição(ões), com prazo de 5 dias para manifestações.

Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, sua(s) transmissão(ões) ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Junte(m)-se o(s) comprovante(s).

3. Fica a Secretaria autorizada a proceder às retificações meramente formais, eventualmente necessárias, no(s) referido(s) ofício(s).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03/05/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011314-20.2001.4.03.6100  
EXEQUENTE: MAGEBRAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO - SP105690

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Considerando a virtualização do presente feito, retifico o despacho ID. 13729067 - Pág. 200, segunda parte. Providencie a Secretaria à elaboração de nova minuta dos Ofícios 20180198303 e 20180198305 (IDs. 13729067 - Págs. 188/189).

3- Ficam as partes intimadas sobre as expedições, com prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

#### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/requerente acerca da contestação apresentada, devendo, no mesmo prazo, adequar a garantia oferecida, nos termos indicados pela ANS.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010559-75.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FLUKE DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Expeça a Secretária mandado de intimação da União, a fim de que se manifeste, em 5 dias, sobre a suficiência dos valores depositados pela parte autora - id. 18457550.  
Após, voltem-me conclusos para decisão.  
São Paulo, 17/06/2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019174-47.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DNA ODONTO S/S LTDA., RAFAEL VERARDI SERRANO, ANDREA CATARINA FERREIRA BARBOSA DE MOURA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO FELIPPE MATIAS - SP237235  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FILIPE GOMES PINTO - SP274321  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FILIPE GOMES PINTO - SP274321  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, TADAMITSU NUKUI - SP96298, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

#### SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução pelo qual a parte executada se insurge contra a execução que lhe move a embargada, em razão de ser o título executivo ilíquido e inexigível pela falta de índice e forma de cálculo expressos no contrato, bem como pela ausência de demonstrativo de cálculo com minuciosa descrição do suposto débito. No mérito, alega abusividade na cobrança da taxa de comissão de permanência, juros moratórios, comissão de encargos, acréscimos e despesas para liquidação do crédito, Taxa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC) e Comissão de Concessão de Garantia (CCG). Sustenta excesso de execução, havendo cobrança de juros de mora antes da citação no processo. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e realização de prova pericial.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo aos embargos (ID 13811517 – Pág. 27).

A CEF impugnou os Embargos (ID 13811517 – Págs. 102/127).

Intimada, a parte embargante não se manifestou sobre a impugnação.

Remetidos os autos à CECON, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 13811517 – Págs. 134/136).

#### É o essencial. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita apenas aos embargantes pessoas físicas.

Apenas a pessoa natural basta a mera alegação de pobreza para concessão do benefício. Já era esse o entendimento da jurisprudência, e com a vinda do art. 99, § 3º, do NCPC, a ideia se sedimentou. A manifestação da pessoa jurídica deve vir acompanhada de prova no sentido de que o pagamento das custas processuais não lhe é possível. Considerando tratar-se demanda de pequeno valor, serem diminutas as custas incidentes na Justiça Federal e não tendo sido instruído o pedido de gratuidade, indefiro o pedido de gratuidade à pessoa jurídica.

A alegação de ausência de liquidez do título se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

O crédito cobrado pela embargada tem origem em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (ID 13811517 – Págs. 67/73).

A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato firmado com a parte embargante DNA ODONTO S/S LTDA, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade, o que dispensa a prova pericial requerida.

Os embargantes RAFAEL VERARDI SERRANO e ANDREA CATARINA FERREIRA BARBOSA DE MOURA figuraram como avalistas no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pagamento do principal e acessório.

Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação.

Ao contrário do alegado pela parte embargante, a ação de execução está instruída com memória de cálculo (ID 13811517 – Pág. 62).

As demais alegações da parte embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada e a inversão do ônus da prova.

Uma dessas alegações diz respeito à abusividade dos juros cobrados.

A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: “2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDU RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes” (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura da memória de cálculo apresentada pela embargada com a petição inicial da execução (ID 13811517 – Pág. 62) revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros. As planilhas permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado.

Compulsando os autos, não se verifica a cobrança de nenhuma tarifa que não esteja prevista no contrato assinado pelas partes.

A taxa de juros remuneratórios é a prevista no contrato.

Quanto à ilegalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que não pode ser acumulada com outros encargos.

No entanto, analisando o contrato e os Demonstrativos de Débito, fica nítido que os cálculos excluíram a Comissão de Permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso.

Sendo assim, a parte embargante carece de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa.

Analisando as cláusulas contratuais, não procede a alegação de *ilegalidade* da cobrança de TARC – Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito e de outras Taxas de Serviços, como Comissão de Concessão de Garantia (CCG), uma vez que o contrato que embasa a execução não prevê a exigibilidade das referidas tarifas. Ademais, no Boletim de Cadastramento (ID 13811517 – Pág. 74), todos os valores referentes a taxas estão zerados.

Outra alegação se refere à incidência dos juros moratórios, os quais os embargantes entendem que devem incidir apenas a partir da citação inicial.

O artigo 397 do Código Civil, porém, ao determinar que o devedor somente se constitui em mora quando deixa de adimplir a obrigação positiva e líquida na data de seu vencimento, dá azo à cobrança de juros moratórios a partir da simples inexecução obrigacional.

As causas de pedir dizem respeito ao excesso de execução e não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

A parte embargante dispunha de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, uma vez afastados os que considera terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada.

Em que pese a parte embargante afirmar que não foram computadas as parcelas já pagas no saldo devedor, sequer indica quais seriam esses valores.

A parte embargante, ao veicular nos embargos que a autora está cobrando ilícitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato, sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

Se a parte embargante compreendeu que lhe estão sendo cobrados valores a maior e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinha plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos.

A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos.

A parte embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou *ilegalidade* no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a parte embargante contratou com a embargada sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

**Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.**

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno a parte embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos presentes Embargos, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa apenas em relação às pessoas físicas, beneficiárias da justiça gratuita.

Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

**DR. HONG KOU HEN**  
JUIZ FEDERAL

**Expediente Nº 9525**

**MONITORIA**

**0026920-15.2006.403.6100** (2006.61.00.026920-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO POLICANO(SP218403 - CASSIO FERNANDO GAVA PINTO E SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMMME)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005200-47.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TERRAZZA MORUMBI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR - SP102487  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

1. Trata-se de execução de taxas condominiais movida por condomínio em face da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 28.245,29.



Ante o valor atribuído à causa, que é inferior a 60 salários mínimos, e o pedido formulado, de execução de taxas condominiais, que não está contido nas hipóteses legais de exclusão da competência do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, § 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, § 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

É certo que o artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259/2001, dispõe que "Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996".

Ocorre que se as microempresas e empresas de pequeno porte, antes definidas na Lei 9.317, de 5.12.1996, revogada pela Lei Complementar 123/2006 (que substituiu o artigo 2.º, incisos I e II, da Lei 9.317/1966), podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível (artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259, de 12.7.2001), o condomínio vertical de prédios, que do ponto de vista financeiro, em regra, é muitíssimo menos do que aquelas empresas, também o pode.

Conquanto o artigo 6.º da Lei 10.259/2001 não tenha feito expressa alusão ao condomínio, no Juizado prepondera o critério da pequena expressão econômica da demanda sobre o da qualidade das pessoas que figuram no polo ativo desta.

Com efeito, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que "Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo". Nesse sentido estes julgados, cujas ementas estão assim redigidas:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL.

COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

- Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.

Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante (CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 284).

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região adotou idêntico entendimento no julgamento do Conflito de Competência nº 0023579-06.2010.4.03.0000/SP, em decisão da lavra da Desembargadora Federal Ranza Tartuce, do seguinte teor:

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos autos da ação indenizatória por danos materiais ajuizada pelo CONDOMÍNIO VILLAGE PALMAS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 8ª Vara Cível de São Paulo, suscitante, que, no primeiro contato com os autos, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível, sob o fundamento de que o valor da dívida cobrada é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo incidir, assim, a regra prevista no art. 3.º, § 3.º, da Lei 10.259/2001 e conforme Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004.

Determinou, assim, a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível da Capital.

Ao receber os autos, o Juiz Federal do Juizado Especial Federal proferiu decisão, determinando o sobrestamento do feito, suscitou este conflito negativo de competência, sob o fundamento de que "o artigo 6.º, inciso I, da Lei n.º 10.259/2001 estipula que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível como autores as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n.º 9.317/96. No caso sob análise, a parte autora não está incluída em nenhuma dessas hipóteses".

Em consonância com essa afirmação, o Juízo Suscitante invocou precedentes desta Corte Regional.

Os juízos em conflito foram ouvidos (fls. 72/73 e 75/76).

O parecer do Ministério Público Federal é pela improcedência do

presente conflito, com a declaração de competência do Juizado Especial Federal

Cível de São Paulo/SP para o julgamento da ação principal.

É O BREVE RELATÓRIO.

Esta Egrégia Corte Regional já se posicionou no sentido de fixar sua competência para processar e julgar conflitos de competência instaurados entre Juizado Especial Federal Cível e Juízo Federal Comum se ambos se situarem na mesma região, como é o caso.

Passo, assim, ao exame do presente incidente.

No processo originário, a pretensão do autor, Condomínio Edifício Village Palmas, é receber indenização por danos materiais, no montante de R\$10.399,29 (dez mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), atualizados e acrescidos de juros compensatórios e de juros moratórios.

Controvertem os Juízos em conflito na questão relativa à possibilidade de demandar, o autor da ação, perante o Juizado Especial Federal Cível, em face da norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001, que dispõe:

"Art. 6.º - Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

II como rés, a União, autarquias, fundações e empresas federais".

Referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios, atribuindo-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1.º, do artigo 3.º, da mesma lei em referência.

Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça, das quais destaco:

"EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001. – o ENTENDIMENTO DA 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. – O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - CC 73681 - Rel. Min. Nancy Andrichi - Segunda Seção - j. 08.08.2007 - v.u. - DJ 16.08.2007 - p. 00284)

"EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi., unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente". (TRF - 3ª Região - CC 10264 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - Primeira Seção - j. 21.01.2010 - maioria - DJF3 CJ 1 18.02.2010 - pág.11)

"EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Entendimento do STJ. As ações cíveis cujo valor não é superior a 60 salários mínimos devem ser processadas e julgadas perante o Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. A obrigatoriedade das ações perante o Juizado Especial Federal através do meio eletrônico não constitui óbice para o processamento de ação inicialmente aforada perante a Justiça Federal Comum, quando a competência para o seu julgamento é declinada em favor do Juizado Especial, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC". (TRF - 4ª Região - AC 200771000041955 - Rel. Alexandre Gonçalves Lippel - Quarta Turma - j. 27.05.2009 - v.u. - D.E. 08.06.2009)

"EMENTA

CONDOMÍNIO. PARTE AUTORA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. 1. Se a matéria tratada nos autos não se enquadra nas hipóteses legais de exclusão da competência dos Juizados Especiais, o indeferimento da inicial é a solução que se impõe, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo. 2. A conversão do processo físico em meio eletrônico, como pretende o apelante, é materialmente impossível, pois a nova propositura da ação necessita de ativa participação do autor e de seu procurador, conforme dispõem os artigos 6º e 7º da Resolução nº 13/04 desta Corte. 3. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. 4. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça". (TRF - 4ª Região - AC 200671000503119 - Rel. Maria Lúcia Luz Leiria - Terceira Turma - j. 06.11.2007 - maioria - D.E. 05.03.2008)

Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o Condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001.

Diante do exposto, julgo improcedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo suscitante (do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP), para processar e julgar o feito originário.

Comunique-se aos Juízos em conflito e, transitada em julgado, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005929-44.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: KZULO PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, VANESSA HERNANDES FERREIRA, ADRIANO FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RAYMUNDI - SP238557  
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RAYMUNDI - SP238557  
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RAYMUNDI - SP238557

#### DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente quanto à petição ID 17204469.

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002747-16.2018.4.03.6100  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: CONNETH INDÚSTRIA E COMÉRCIO - EIRELI - ME, LUCIA HELENA CAVALIERI SOUZA  
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

#### DESPACHO

Fica a parte embargada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta aos embargos monitoriais (ID 5046433) bem como para se manifestar sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002896-75.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

**DESPACHO**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a União acerca dos embargos de declaração opostos pela impetrante.

Após, torne o processo concluso.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001733-60.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, GREENYELLOW DO BRASIL ENERGIA E SERVIÇOS LTDA., SCB DISTRIBUICAO E COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA., NOVASOC COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EMSÃO PAULO - DERAT

**DESPACHO**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a União acerca dos embargos de declaração opostos pelas impetrantes.

Decorrido o prazo acima, torne o processo concluso.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016124-88.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: LINDALVA MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP160278

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à petição ID 18312481.

Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014060-30.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOSE CARLOS BARBOSA

**DESPACHO**

Petição ID 18382720: Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5003253-55.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ANA CRISTINA CAMPINA DA SILVA

## DECISÃO

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove a autora que formulou, perante o serviço de imigração do Departamento de Polícia Federal, pedido de NATURALIZAÇÃO (ordinária ou extraordinária) nos moldes da Lei 13.445/2017 (Lei de Imigração).

A atuação do Poder Judiciário somente se justifica quando restar comprovada recusa injustificada ou indeferimento ilegal na via administrativa.

No mesmo prazo, deverá providenciar a juntada de procuração assinada somente pela autora, pois sendo maior e capaz, revela-se absolutamente desnecessário que seja "representada" por seu filho.

No silêncio, ou decurso de prazo, venham conclusos para extinção.

Retifique-se a atuação para ação declaratória sob o rito comum.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023019-65.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: O CONSTRUTOR - MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. - ME, ALICE REGINA PARO, JULIANA DE MOURA PARO, GUSTAVO HENRIQUE DE MOURA PARO, WANDERCY DE MOURA PARO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES LUCIO - SP321461, ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO - SP262909

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES LUCIO - SP321461, ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO - SP262909

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES LUCIO - SP321461, ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO - SP262909

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES LUCIO - SP321461, ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO - SP262909

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES LUCIO - SP321461, ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO - SP262909

## DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte exequente quanto à impugnação ao bloqueio de valores (ID 18318590).

Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009257-79.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: ADEMIR DE SOUZA COSTA

## DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se que há um pedido da exequente de realização de pesquisa RENAJUD (ID 17025798) e um pedido de desistência da demanda (ID 18163453).

Concedo à exequente o prazo de 5 (cinco) dias para esclarecer qual pedido persiste.

Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016604-66.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DRIGO COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, KATIA REGINA DOS SANTOS SIETO, RODRIGO VASCONCELOS PEIXOTO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

## DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a CEF quanto à petição ID 17405225.

Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009845-18.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JANDIRA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE - SP270057  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

A autora requer a antecipação da tutela para tornar sem efeito ato praticado pela Força Aérea que determinou a sua exclusão do sistema de saúde daquela força militar.

### **Decido.**

A autora não comprovou documentalmente os motivos que ensejaram a sua exclusão do sistema de saúde da aeronáutica, limitando-se em juntar cópias de comprovantes de pagamento da pensão militar que recebe.

A intervenção judicial nas atividades típicas do poder executivo pressupõe a comprovação da prática de ato ilegal ou abusivo.

A exclusão da autora do sistema de saúde da aeronáutica, por si só, não basta para comprovar eventual ilegalidade do ato administrativo, sendo imprescindível a comprovação dos fatos e fundamentos que deram lastro ao ato administrativo, comprovação, no entanto, que a autora não trouxe com a sua exordial.

A presunção de legalidade dos atos administrativos impõe ao administrado o ônus probatório de comprovar a abusividade do ato administrativo, abusividade não comprovada no presente processo.

Assim, na absoluta ausência de qualquer prova que comprove a ilegalidade do ato administrativo questionado na presente ação, a tutela pretendida não merece deferimento.

### **Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

A autora recebe pensão mensal no valor de R\$ 6.196,50 (mais de seis vezes o salário mínimo), circunstância incompatível com a alegada hipossuficiência.

INDEFIRO, portanto, os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a autora o recolhimento das custas processuais, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500265-32.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: KADOSUE FASHION HAIR LTDA - ME, LUIZ MASSAHIRO KADUOKA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA RODRIGUES MANGUEIRA - SP274449

## DESPACHO

Requeira a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009357-63.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GPMD-1 - NEGOCIOS, EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: SALO KIBRIT - SP69747, SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO - SP12316, PAULO ALVES ESTEVES - SP15193  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora a fim de que informe em que porte empresarial se enquadra, juntando documentos pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista ser necessária tal informação para análise da competência deste juízo para processamento e julgamento do feito.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010717-67.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALDAN SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ALZIRA RODRIGUES DE PINA SILVA, DANILO BAUER DE PINA SILVA

Advogado do(a) RÉU: JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE - SP314357

Advogado do(a) RÉU: JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE - SP314357

Advogado do(a) RÉU: JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE - SP314357

## DESPACHO

Fica a parte embargada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta aos embargos monitórios, bem como para se manifestar sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010069-53.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS FERNANDO DUARTE BRAZ DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUZIA LOPES DA SILVA - SP66809, JULIO COELHO SALGUEIRO DE LIMA - SP183412

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em desfavor da Caixa Econômica Federal.

Verifico que a parte autora possui domicílio em COTIA, a ré possui sede no Distrito Federal, e a ação foi ajuizada nesta subseção de São Paulo.

A competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Por sua vez, o NCPC, no parágrafo único do art. 51 determina que: "Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal".

O NCPC ao adotar o termo "foro do domicílio do autor" tratou de aclarar o disposto na Constituição Federal, elegendo a unidade judiciária competente pelo domicílio do autor como a responsável pelas demandas propostas contra a União Federal, autarquias e empresas públicas.

Assim, com a vigência do NCPC não existe mais amparo legal aos entendimentos jurisprudenciais que sustentavam a competência concorrente entre as subseções judiciárias da capital e do domicílio do autor.

Em recente decisão o E. TRF da 3ª Região reconheceu a natureza absoluta da competência entre subseções judiciárias, autorizando o reconhecimento da incompetência por ato de ofício do juízo incompetente.

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. MULTA, ORIUNDA DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS, EM NOME DA AUTORA (MATRIZ). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ART. 109, § 2º, DA CF E ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ELEIÇÃO DO CRITÉRIO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL ASSUME NATUREZA (FUNCIONAL). POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AUTONOMIA DA MATRIZ E FILIAL QUE TENHA RESPECTIVO CNPJ. ART. 127, II, DO CTN. CONFLITO PROPOSTO. CONFLITO instaurado em ação anulatória promovida contra a União Federal, objetivando afastar a inexigibilidade de multa, objeto de Auto de Infração, lavrado pela Alfândega no Porto de Manaus/AM, em nome da autora (matriz), e a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. II. A competência entre as Subseções Judiciárias da Justiça Federal, dentro de cada opção estabelecida no art. 109, § 2º, da CF, como na hipótese do critério de domicílio do autor, eleito na ação originária, assume caráter funcional e, portanto, cuida-se de competência absoluta, de molde a permitir a declinação de ofício. III. A Subseção Judiciária de Santos/SP não tem jurisdição sobre a sede da autora, localizada na Capital de São Paulo/SP, sendo possível a declinação de ofício. IV. O art. 127, II, do CTN, que disciplina o domicílio tributário, consagra o princípio de autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ. A filial, com endereço no município de Santos/SP, além de não ostentar qualquer vínculo com os fatos, é registrada com CNPJ próprio (diverso da autora - matriz), a caracterizar a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica. V. Competente o Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo, local da sede da autora (matriz). VI. Conflito Negativo de Competência procedente.

(CC 00266910720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, RECONHEÇO a incompetência deste juízo, e DETERMINO a redistribuição do feito à uma das varas federais da subseção judiciária de OSASCO/SP.

Encaminhe-se com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.



1. Defiro o pedido de expedição dos ofícios aos exequentes cuja situação cadastral esteja regular junto à Secretaria da Receita Federal, em conformidade com com os cálculos apresentados pela Contadoria (ID. 13439716 - Pág. 174) e os dados complementares da petição ID. 16481775. Por outro lado, no que diz respeito à restituição das custas processuais, esta deverá ser acrescida, em partes iguais, ao valor principal cabível a cada exequente. Assim, se em termos, expeça a Secretaria os respectivos ofícios, considerando, sobretudo, que o Agravo de Instrumento nº 5005388-41.2018.4.03.0000, interposto pela União Federal, não é dotado de efeito suspensivo.

2. Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) manifestarem-se sobre as minutas.

3. Sem prejuízo, e no mesmo prazo acima, manifeste-se a parte executada sobre os pedidos de habilitação formulados (ID. 16481775).

Publique-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021603-28.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOLDAGENS MANTINI INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, ROBSON APARECIDO MANTINI, CICERA DE SOUZA MANTINI  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ALVES DOS SANTOS PASCHOAL - SP322289  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ALVES DOS SANTOS PASCHOAL - SP322289

#### DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, requeira a parte autora o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009911-32.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VEIRA ADMINISTRACAO COMERCIAL LTDA - EPP, CLOVIS PEREIRA VIEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL DE OLIVEIRA MELO - SP292654  
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL DE OLIVEIRA MELO - SP292654

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016071-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. ESTEVAM SERVICOS LTDA. - ME, AMAURI ESTEVAM  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DOMINGOS GOMES - SP316832, JESSICA APARECIDA MACEIRAS DE MELLO - SP399031  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DOMINGOS GOMES - SP316832, JESSICA APARECIDA MACEIRAS DE MELLO - SP399031

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente quanto ao pedido de desbloqueio de valores (ID 17629197).

Publique-se.



SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016132-31.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA REGINA LUIZ

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020513-82.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO ALEXANDRE MAFRA DA SILVA

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022969-39.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUPHEN SOLUTION INFORMATICA LTDA - ME, ROBSON TADEU DE OLIVEIRA, REGIANE DE CASSIA DUARTE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA DA SILVA - SP327435

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001812-73.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS LUDVIC MARQUES COMERCIAL E INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS - ME, CARLOS LUDVIC MARQUES

**DESPACHO**

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022485-24.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: SOL TECNICA METAIS LTDA - EPP, ORESTES RAVANHANI NETO, CRISTINA PROSINI DE SOUZA RAVANHANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO NABAS RIBEIRO - SP252655  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO NABAS RIBEIRO - SP252655

#### DESPACHO

Petição ID 17347611; Indefiro, por ora, os pedidos de bloqueio de bens e valores via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a exequente traga aos autos o demonstrativo atualizado do débito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021972-22.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELA SILVA FERNANDES TEIXEIRA EIRELI - ME, DANIELA SILVA FERNANDES

#### DESPACHO

Deixo de receber a petição ID 15442635 vez que contestação não é a via adequada para defesa do executado.

No prazo de 5 (cinco) dias, requeira a exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004304-38.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: PAC/PROMMOS COMUNICACAO, PROMOCAO E MERCHANDISING LTDA - EPP, FRANCISCO CARDOSO, PAULO CESAR CARDOSO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MICHEL GEORGES JARROUGE NETO - SP338245, MAURICIO JARROUGE - SP77030  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MICHEL GEORGES JARROUGE NETO - SP338245, MAURICIO JARROUGE - SP77030  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MICHEL GEORGES JARROUGE NETO - SP338245, MAURICIO JARROUGE - SP77030

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

#### DESPACHO

Fica a parte embargante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à impugnação ID 17424052.

Publique-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029883-25.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: WALDEMAR MAXIMO JUNIOR, ELAINE DA SILVA MAXIMO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GONZALEZ GARCIA NACHABE - SP286549  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GONZALEZ GARCIA NACHABE - SP286549

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 17490257: Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado às fls. 198/204, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020080-15.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: WANDERLEY DA COSTA SIMOES  
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATA LIGIA TAVARES BURRONE - SP309898

#### DESPACHO

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, na forma do art. 513, §2º, inciso I, do CPC, intime-se o executado para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000509-80.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, SWAMI STELLO LETTE - SP328036, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ADAPT CONSULTORIA INTEGRADA LTDA, DANIEL DO CARMO DE MELO, DEBORA APARECIDA MENDONCA DA SILVA

#### DESPACHO

Petição ID 17550968: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze dias).

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0067504-09.1978.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153  
EXECUTADO: DIDIER MARCEL BOA VENTURA CHAUX, MONIQUE NUNES FAURE, VIVIANE NUNES FAURE, ANDRE NUNES FAURE  
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO HADDAD JABUR - SP129671, FABIANA CRISTINA TEIXEIRA BISCO - SP168910, ALFREDO LABRIOLA - SP10278, JOSE DA SILVA RIBEIRO - SP9836

#### DESPACHO

ID 18385384: ficam os executados intimados a comprovarem o recolhimento das custas de expedição da certidão de objeto e pé, no prazo de 5 (cinco) dias.

Comprovado o recolhimento, arquivem-se.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014975-55.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811  
EXECUTADO: LEANDRO DA SILVA ROSA

**D E S P A C H O**

Petição ID 17294644: Indefiro o pedido, vez que as diligências requeridas foram realizadas há menos de um ano, conforme fs. 230/231 dos autos digitalizados.

No prazo de 5 (cinco) dias, requeira a exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020514-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: C. SILVA DIAS CORTE - ME, CRISTIANE DA SILVA DIAS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023329-71.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MUSIQUE-SE - ARTE CULTURA EDUCACAO S/S LTDA - ME, SILVIA SANTA CRUZ BREIM, MARILIA SANTA CRUZ BREIM, RICARDO BREIM

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001077-72.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO: EDSON YUKIO SAITO

**D E S P A C H O**

Petição ID 17346000: Cadastre-se a exequente como visualizadora dos documentos submetidos a sigilo.

Após, devolva-se o prazo à exequente para cumprimento do despacho ID 15071905.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

**DESPACHO**

Ciência à parte autora das diligências negativas, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente da diligência negativa, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente das diligências negativas, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

**DESPACHO**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente quanto à petição ID 18326837.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019605-59.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REQUERIDO: KATIA FARIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ISMERALDO DE FARIAS - SP160449

## DESPACHO

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, intime-se, na forma do art. 513, §2º, inciso I, do CPC, o(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

## 11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014318-18.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## Sentença

(Tipo B)

AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. ajuizou ação cujo objeto é ressarcimento ao SUS.

Foi autorizada a realização de depósito judicial (num. 2576703).

A ré informou a suficiência do depósito (num. 2806452) e apresentou contestação (num. 2806452). No mérito justifica a improcedência da presente demanda visto que o crédito cobrado pela ANS foi constituído dentro das balizas do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sendo regularmente constituído, não havendo o que se falar em nulidade. Em relação a prescrição a ré sustenta que ainda que se afaste a tese de imprescritibilidade, não merece acolhida a tese apresentada pela autora de prescrição trienal com fundamento no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil. Sendo o instituto do ressarcimento ao SUS uma obrigação cogente que decorre diretamente do art. 32 da Lei nº 9.656/98.

A autora aditou a petição inicial, nos termos do artigo 308 do CPC (num. 2937447).

Alegou que o valor a ser ressarcido ao SUS tem natureza indenizatória e, como tal, aplica-se o artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil, cuja dicação prevê o lapso prescricional de três anos. Dessa forma, a partir da do atendimento do beneficiário de plano de saúde junto ao SUS, inicia-se o prazo prescricional de 3 (três) anos para a ANS ajuizar a competente demanda visando o comentado ressarcimento.

Sustentou que não ocorreu a suspensão da prescrição por conta do processo administrativo de impugnação ao ressarcimento; que o atendimento foi realizado fora da rede credenciada e geográfica. Por fim, afirma que há excesso de cobrança por conta da aplicação do IVR.

Requereu a procedência do pedido da ação "[...] com o consequente reconhecimento da prescrição da cobrança das AIH's abrangidas pela GRU nº 29412040001919782[...] declarar nulo o pretensão débito da Autora relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor original de R\$ 121.013,25[...] reconhecer o excesso de cobrança praticado pela Tabela IVR na hipótese de não ser reconhecida a nulidade do pretensão débito [...] determinar a consequente subtração do valor de a R\$ 40.337,75.[...]" (num. 2937447 – Págs. 159-160).

A ré ofereceu contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 11605374).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 15124297).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

### Prescrição

Os Tribunais Superiores pacificaram o entendimento de que o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, com suspensão do prazo enquanto pendente a discussão administrativa, nos termos do artigo 4º, do mencionado decreto.

Tendo em vista que o prazo é quinquenal e não trienal, não se operou a prescrição.

Portanto, afasto a preliminar arguida.

## Mérito

Em relação às alegações da autora quanto a inconstitucionalidade da cobrança, o Supremo Tribunal Regional Federal proferiu decisão, com reconhecimento de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 597064/RJ, e fixou a seguinte tese: "É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos".

Em relação às demais questões suscitadas pela autora, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos do acórdão do TRF3 na apelação cível n. 0000768-35.2014.4.03.6136[1], cuja ementa transcrevo a seguir.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. VIA COBRANÇA. TABELA TUNEP E IVR. LEGALIDADE. CASOS QUE, NA HIPÓTESE, ESTAVAM AO ABRIGO DA COBERTURA DOS RESPECTIVOS PLANOS. RECURSO A QU PROVIMENTO.

- Afasta-se a alegação de nulidade da sentença pela alegada existência de omissões e contradições. Com efeito, bem observando o decisum, verifica-se que abordou de forma clara as questões relevantes para a solução da causa, sendo de se destacar que o Juiz não está obrigado a enfrentar uma a uma as questões e dispositivos legais indicados pela parte, mormente quando, como no caso, os fundamentos expostos são suficientes para o desfecho da demanda.

- Relativamente à questão da prescrição da cobrança de dívida relativa a ressarcimento ao SUS, verifica-se que a prescrição a ser aplicada na hipótese é a quinquenal, em virtude do que dispõe o Decreto 20.910/32, consoante remansosa jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte.

- Uma vez que só se pode falar em ressarcimento após a notificação do devedor acerca da decisão administrativa, a prescrição somente começa a correr a partir desta.

- No caso dos autos, como bem estabeleceu o Juízo "a quo", os atendimentos que geraram as cobranças foram realizados em 2008, sendo que o procedimento administrativo perdurou de 15/06/2011 a 30/06/2014, ocasião em que julgado o recurso administrativo interposto pela apelante, razão pela qual não há de se falar em prescrição da pretensão de cobrança das dívidas. Ademais, não houve paralisação do processo administrativo por mais de 05 anos, não havendo de se cogitar eventual prescrição intercorrente.

- Superada tal questão, cumpre esclarecer que o C. STF decidiu, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Mauricio Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 9.656/98, a qual, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, impõe às sociedades operadoras de serviços de saúde o ressarcimento ao SUS das despesas geradas por usuários de seus planos privados.

- Assim, o contrato celebrado pelo consumidor com a operadora de plano de saúde acarreta para esta última a obrigação de arcar com as despesas oriundas da relação contratual. Logo, quando a entidade privada não suprir as necessidades do indivíduo contratante, obriga-se a ressarcir aquele que prestar o serviço em seu nome, sob pena de enriquecimento sem causa e geração de custos à sociedade, estranha ao contrato, em afronta ao disposto no artigo 199, § 2º, da Constituição Federal.

- Daí porque, à evidência, restam afastados os argumentos acerca da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 por necessidade de edição de lei complementar, por violação ao caráter suplementar da participação das operadoras privadas de plano de saúde ou por violação à livre iniciativa.

- Também descabida a tese de que os hospitais em que realizados os atendimentos pelo SUS estão fora da cobertura contratual, visto que a finalidade do instituto é justamente o ressarcimento do erário em casos que o SUS atender pacientes beneficiários de planos de saúde privados.

- Da mesma maneira não prosperam as alegações de retroatividade da lei, visto que as cobranças que pretende afastar a autora referem-se a atendimentos realizados pelo SUS no ano de 2008, sendo irrelevante que os contratos de saúde que geraram as cobranças de ressarcimento tenham sido firmados anteriormente à vigência da lei, visto tratar-se de relação entre a apelante e o Estado.

- Quanto à aplicação da Tabela TUNEP, nos termos da jurisprudência uníssona desta E. Corte, não se verifica nela qualquer ilegalidade, tendo sido implementada pela ANS por conta de seu poder regulatório, nos termos dos §§ 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98.

- Da mesma maneira, esta E. Corte fixou o entendimento de que não há ilegalidade na utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a Tabela TUNEP, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento ao fasto efetivo suportado pelo Estado nas situações analisadas.

- Ademais, quanto às especificidades apontadas pela apelante que ainda não foram objeto de análise, também não justificam o provimento do apelo. Tais se resumem: período de internação superior ao prazo contratual estabelecido; regime de coparticipação ou custo operacional do contrato; não abrangência geográfica em determinadas hipóteses; atendimentos realizados dentro do período de carência.

- Quanto à alegação de não abrangência territorial e de sujeição ao período de carência, cabe destacar que a documentação colacionada evidencia que os tratamentos foram realizados em regime de emergência e urgência, conclusão esta que não restou afastada, nem assim o poderia, pelas meras alegações da parte, a quem incumbia o ônus de afastar a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos combatidos. Nesses termos, incide na hipótese a conclusão de que tais atendimentos não estavam afastados da cobertura dos respectivos planos de saúde, nos termos das resoluções e disposições legais aplicáveis (arts. 12 e 35-C da Lei nº 9.656/98).

- Nos termos da jurisprudência desta E. Corte, a contratação de plano de saúde na modalidade custo operacional ou em regime de coparticipação, ao contrário do que pretende a recorrente, não leva a conclusão acerca da impossibilidade de ressarcimento, visto que a Lei nº 9.656/98 vincula o ressarcimento ao atendimento médico-assistencial do beneficiário com recursos públicos, independente do regime de pagamento de tais serviços.

- Por outro lado, de fato, quanto às alegações de limite temporal de internação hospitalar, incide na hipótese a Súmula nº 302 do C. STJ, no sentido de que é abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado. Precedentes.

- Recurso a que se nega provimento.

Passo a analisar o tema não apreciado no mencionado precedente, qual seja, excesso de cobrança por conta da aplicação do IVR.

"Não há que se falar na ilegalidade da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 251/2011 da ANS, que alterou o artigo 4º da Resolução Normativa n.º 185/08. A alteração do método de valoração do ressarcimento ao SUS constitui ato de competência da ANS, conforme expressamente previsto no artigo 4º, VI da Lei nº 9.961/2008. Aliás, não foi demonstrado pela UNIMED que a aplicação do IVR resulta na violação dos limites estabelecidos pelo artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/1998"[2].

Conclui-se que não se operou a prescrição, não há inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento ao SUS, ou no uso do IVR, sendo devido o afastamento das teses de que os hospitais em que realizados os atendimentos pelo SUS estão fora da cobertura contratual; não abrangência geográfica em determinada hipóteses; não abrangência territorial.

Portanto, improcedem os pedidos da ação.

## Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

#### Decisão

Diante do exposto, **REJEITO** os pedidos de declaração de nulidade do débito relativo ao ressarcimento ao SUS e repetição de indébito, bem como o de excesso de cobrança.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

O depósito realizado na presente ação será convertido em renda da ré após o seu trânsito em julgado.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

[1] TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000768-35.2014.4.03.6136/SP - 2014.61.36.000768-5/SP, QUARTA TURMA, RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 12/04/2018, DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO ACORDÃO no dia 2018-4-12 . 8:31 (Boletim de Acordão 23732/2018)

[2] TRF3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000237-85.2013.4.03.6102/SP - 2013.61.02.000237-0/SP, TERCEIRA TURMA, RELATOR: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Data do Julgamento: 18/08/2016, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA26/08/2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010196-88.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA DOREL BRASIL PRODUTOS INFANTIS  
Advogado do(a) AUTOR: SALATIEL ANDRIOLA PIZELLI - RJ114429  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

#### DECISÃO

Processo redistribuído da 1ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo.

A procuração apresentada junto com a inicial encontra-se ilegível.

#### Decido.

1. Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) Recolher as custas processuais.
- b) Reapresentar a procuração.
- c) Manifestar-se expressamente quanto à inclusão do INMETRO.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000453-96.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA NAPOLI - SP226336, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, JULIANO BASSETTO RIBEIRO - SP241040  
RÉU: SOBIE TAKAHASHI  
Advogados do(a) RÉU: EMERSON EUGENIO DE LIMA - SP193999, MARCEL NAKAMURA MAKINO - SP259204

#### DECISÃO

O processo encontra-se em fase de instrução.

Ante a informação do falecimento da ré Sobie Takahashi desde 2012, foi determinado à parte autora a promoção da habilitação dos herdeiros.

A autora apresentou cópia de escritura de inventário e partilha.

Os herdeiros da ré foram citados e requereram ingresso no feito, pela sucessão processual.

#### Decido.

1. Admito a habilitação de AMÉRICO IWAO TAKAHASHI (CPF 671.370.758-00), MUTUMI TAKAHASHI OYAMA (CPF 048.409.688-53), ISUMI HIGA (CPF 587.812.008-97) e TOMOE TAKAHASHI (CPF 592.905.368-53).
2. Providencie a Secretaria a retificação da autuação, substituindo a ré falecida pelos sucessores supracitados.
3. Dê-se ciência aos réus das petições e documentos trazidos pela autora.
4. Intimem-se as partes para especificação das provas que pretendem produzir.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029820-05.2005.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES - SP267393, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378  
RÉU: GENNY PERASSOLLO



## DECISÃO

O processo retornou do Tribunal em 2013, com a anulação dos atos processuais a partir da certidão que determinou a intimação da autora para apresentar réplica à contestação, em vista do óbito do réu. Decisão de 2015 admitiu a habilitação de Genny Perassollo, única sucessora, e determinou sua citação, o que se cumpriu em 2018, conforme certidão do oficial de justiça.

A ré não se manifestou nos autos.

Decido.

Não obstante não ter constituído advogado, a citação válida da ré torna regular a constituição do polo passivo.

Cumpra prosseguir com o processo.

Decisão.

Intime-se a autora a apresentar réplica, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Prazo: 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012929-30.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CIA CENTRAL DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO CONCENTRAL SA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA ROCHA - SP217218, REGINALDO PAIVA ALMEIDA - SP254394  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Cite-se.

Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Os documentos juntados à contestação, se em quantidade superior a 25 folhas deverão ser trazidos em mídia eletrônica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0058673-34.1999.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OSWALDO BEGGIORA, ADALBERTO DE ARAUJO MOREIRA ALVES, JOANA MENDES DE LIMA, JOSE NOGUEIRA, JOSE FERNANDES SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI - SP96695  
Advogado do(a) AUTOR: ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI - SP96695  
Advogado do(a) AUTOR: ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI - SP96695  
Advogado do(a) AUTOR: ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI - SP96695  
Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI - SP96695  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## Sentença

(Tipo C)

**OSWALDO BEGGIORA, ADALBERTO DE ARAUJO MOREIRA, JOANA MENDES DE LIMA, JOSE NOGUEIRA e JOSE FERNANDES SOBRINHO** ajuizaram ação cujo objeto é a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: junho de 1987, março de 1990, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.

O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada.

Embora não tenha sido citada, a CEF compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 dos autores ADALBERTO DE ARAUJO MOREIRA, JOSE NOGUEIRA e JOSE FERNANDES SOBRINHO.

Verificada a irregularidade na representação processual, foi determinada a intimação pessoal dos autores OSWALDO BEGGIORA e JOANA MENDES DE LIMA.

Pessoalmente intimado, para regularizar a representação processual, o autor OSWALDO BEGGIORA deixou de se manifestar e foi verificado o falecimento da autora JOANA MENDES DE LIMA no site da Receita Federal.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Os autores ADALBERTO DE ARAUJO MOREIRA, JOSE NOGUEIRA e JOSE FERNANDES SOBRINHO firmaram a adesão aos termos da LC 110/01.

Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.

Assim, os autores não têm interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam.

#### **Regularização da representação processual**

Pessoalmente intimado, o autor OSWALDO BEGGIORA deixou de se manifestar em termos de prosseguimento, com a constituição de novo advogado.

Foi determinada a intimação pessoal da autora e JOANA MENDES DE LIMA para se manifestar em termos de prosseguimento.

Em 04/04/2014, a carta de intimação voltou com a informação de "não existe o número indicado".

Em consulta ao site da Receita Federal do Brasil do CPF da autora, foi verificada a seguinte informação:

Situação Cadastral: **SUSPENSA**

Data da Inscrição: **anterior a 10/11/1990**

Digito Verificador: **02**

**ATENÇÃO:** consta, na base de dados da Receita Federal do Brasil, a informação de falecimento do titular deste CPF.

Ano de óbito: **2001**

Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo em relação aos autores JOANA MENDES DE LIMA e DOMINGOS SOARES DO CAMPO.

#### **Sucumbência**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No entanto, o processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada.

Vê-se, pois, que o desarquivamento decorreu da apresentação de termo de adesão de forma espontânea da ré e, não houve citação, nem pedido de citação pelo autor após o desarquivamento. Por consequência, deixo de condenar o autor ou a ré em honorários advocatícios.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015 em relação aos autores OSWALDO BEGGIORA e JOANA MENDES DE LIMA.

**EXTINGO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual em relação aos autores ADALBERTO DE ARAUJO MOREIRA, JOSE NOGUEIRA e JOSE FERNANDES SOBRINHO.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a ré não chegou a ser citada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

SÃO PAULO  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013506-95.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DARCI MEDEIROS DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogado do(a) RÉU: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

#### **C E R T I D ã O**

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte AUTORA-APELADA intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados e este processo será remetido ao TRF3 (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013781-22.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MB OSTEOS COM E IMP DE MATERIAL MEDICO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORRÊA DA SILVA - SP242310, ALESSANDRA NATASSIA KOVACS URRUTIA - SP305932  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

(Tipo M)

A impetrante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Para evitar recursos infundados, lembro que na sentença constou expressamente:

O pedido realizado no presente mandado de segurança está contido naquele impetrado perante a 1ª Vara Cível Federal (n. 5013010-44.2017.4.03.6100), no qual fora pedido, inclusive, a “concessão de medida liminar, *inaudita altera pars* (sic), para o fim específico de autorizar a inclusão no PERT dos débitos de IRRF indicados no Relatório de Situação Fiscal [...], **bem como para, nesse tocante, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, possibilitando a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa**”.

O pedido de certidão foi feito nos dois processos.

#### Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001289-55.1995.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO SARAIVA, MARIO LUIZ SARAIVA, SILVIA HELENA SARAIVA GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO ROQUE BRANDAO - SP26891  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO ROQUE BRANDAO - SP26891  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO ROQUE BRANDAO - SP26891  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo A)

LAMINAÇÃO NOSSA SENHORA DO ÓLTDA impetrou mandado de segurança cujo objeto é FINSOCIAL.

Narrou ter recolhido o FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5%, nos termos da Lei n. 7.689/88 e seguintes, o que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Requeru que se “[...] defira liminar para que possa, desde logo, compensar o montante do crédito, resultante do recolhimento indevido [...] declarando-se, também nestes autos, a inconstitucionalidade das indigitadas elevações de alíquotas [...]”.

Foi proferida sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito (num. 13440629 – Págs. 60-62).

Em Segunda Instância a sentença foi anulada, para o regular prosseguimento do feito (num. 13440629 – Págs. 113-122).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, com preliminar de ausência de personalidade jurídica da impetrante (num. 13440629 – Págs. 148-155).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 13440629 – Págs. 145-146).

Intimada para se manifestar sobre a alegação de baixa no CNPJ, com encerramento da sociedade por liquidação voluntária, em 23/09/1998 (num. 13440629 – Pág. 158), a impetrante manifestou-se ao num. 13440629 – Págs. 165-170 e, posteriormente ao num. 13440629 – Págs. 177-184, com pedido de habilitação do espólio do liquidante falecido.

A representante judicial da autoridade impetrada informou que não se opõe a habilitação (num. 13440629 – Pág. 186).

Os sucessores do espólio regularizaram a representação processual (num. 13440629 – Págs. 189-217).

Intimada, a União apresentou manifestação (num. 17808765).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminar de ausência de personalidade jurídica da impetrante

A autoridade impetrada apresentou informações, com preliminar de ausência de personalidade jurídica da impetrante.

Contudo, intimada para se manifestar sobre a alegação de baixa no CNPJ, com encerramento da sociedade por liquidação voluntária, em 23/09/1998 (num. 13440629 – Pág. 158), a impetrante manifestou-se ao num. 13440629 – Págs. 165-170 e, posteriormente ao num. 13440629 – Págs. 177-184, com pedido de habilitação do espólio do liquidante falecido.

A representante judicial da autoridade impetrada informou que não se opõe a habilitação (num. 13440629 – Pág. 186).

Os sucessores do espólio regularizaram a representação processual (num. 13440629 – Págs. 189-217).

Dessa forma, os sucessores do espólio do liquidante da empresa, LUIZ AUGUSTO SARAIVA, MARIO LUIZ SARAIVA e SILVIA HELENA SARAIVA GOMES foram habilitados, retificação no polo ativo a partir da presente decisão.

A possibilidade do encontro de contas para a compensação na forma alegada pela União ao num. 17808765, faz parte do mérito, sem relação quanto à legitimidade da impetrante e, portanto, a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado.

Mérito

O ponto controvertido desta ação é o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL após a Constituição Federal de 1988.

A cobrança do FINSOCIAL após 28 de outubro de 1988 encontrava-se amparada nas Leis n. 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90.

Sobre referida cobrança, assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FINSOCIAL. LEI N. 7689/1988. DECRETO-LEI N. 1940/1982.

2. No Recurso Extraordinário n. 150.764-1-PE o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9., da Lei n. 7689, de 15.12.1988; do art. 7., da Lei n. 7787, de 30.06.1989; do art. 1., da Lei n. 7894, de 24.11.1989, e do art. 1., da Lei n. 8147, de 28.12.1990. Reconheceu a corte a vigência da legislação anterior do Finsocial, a que referia o Decreto-lei n. 1940/1982, com as alterações ocorridas até a Constituição de 1988, a vista do art. 56 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 1988, com base na alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a receita bruta (faturamento), eis que não teve como válidas as majorações subseqüentes disciplinadas nas disposições acima tidas como inconstitucionais.

3. Obrigação das empresas recorrentes de recolher as contribuições para o Finsocial, nos limites referidos, até a incidência da Lei Complementar n. 70/1991.

4. Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido.

(STF, RE Processo n. 191589-RS, Rel. Min. Néri da Silveira, Votação unânime, DJ 22-09-1995, p. 307330)

Ou seja, aplica-se a alíquota de 0,5% até a incidência da Lei Complementar n. 70/1991 em dezembro de 2001.

O pedido da impetrante foi somente de compensação.

A autoridade impetrada sustentou a impossibilidade do encontro de contas, em virtude da baixa da pessoa jurídica e, afirmou que "[...] IN RFB 1.300/12, em seu art. 82, §1º, incs. I, IV e VI, exigem documentos do sujeito passivo que a Impetrante, estando baixada, não poderá apresentar" (num. 13440629 – Pág. 151).

Atualmente, a mencionada Instrução Normativa foi revogada pela Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017.

Certamente que é necessária a apresentação de documentos, principalmente os que comprovem a Receita Bruta para verificação das diferenças devidas, que não foram juntados no presente mandado de segurança, bem como a observância da legislação referente à compensação de contribuições previdenciárias.

No entanto, a dificuldade gerada pela baixa da empresa na apresentação de documentos não importa no reconhecimento de sua perda.

Se os documentos foram preservados eles poderão ser apresentados na via administrativa.

Decisão

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o mandado.

ACOLHO para reconhecer a incidência da alíquota de 0,5% até a incidência da Lei Complementar n. 70/1991 em dezembro de 2001.

REJEITO em relação aos períodos posteriores.

A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012138-56.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

O processo encontra-se em fase recursal.

Os autos foram digitalizados e inseridos no sistema PJe, nos termos da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3, exceto os dados de mídia.

As partes foram intimadas para ciência da digitalização.

A parte autora requer carga dos autos físicos, para que proceda à conferência dos autos digitalizados.

É o relatório.

A inserção dos documentos constantes nos CDs anexados aos autos físicos, neste momento, desordena a sequência cronológica das peças digitalizadas, dificulta a análise do processo e a identificação imediata da fase processual, além de ocupar, sem necessidade, espaço para armazenamento nas máquinas.

Por essa razão, os documentos gravados em mídia eletrônica serão incluídos no processo eletrônico, apenas se forem necessários ao prosseguimento do feito.

Qualquer das partes que pretenda a inclusão de algum documento que se encontra nos CDs, poderá solicitá-la, desde que especifique qual o documento.

A intimação realizada foi apenas para a ciência da digitalização, nos termos da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3, para as partes verificarem se não houve problema na digitalização. As partes não precisam fazer a conferência dos autos eletrônicos como autos físicos, folha a folha. Destaco que eventuais incorreções poderão ser alegadas a qualquer tempo.

Decido.

1. Intimem-se as partes apenas para ciência:

a) da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e/ou ilegibilidades na digitalização, a serem corrigidas;

b) da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar e/ou inserir documentos constantes das mídias eletrônicas, que sejam imprescindíveis para solução de pontos controvertidos na fase em que estiverem.

2. Indefiro a carga dos autos físicos requerida pela autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025231-52.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA E BENEFICENTE JESUS MARIA JOSE  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO HIDEO MASUMOTO - SP157293, RENATO VICTOR AMARAL - SP316922  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Para evitar recursos infundados, lembro que na contestação a ré não mencionou o assunto da data do CEBAS.

### Decisão

Diante do exposto, **REJETTO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

**Regilena Eny Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010749-38.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CHRISTOS GEORGIOS PAPAIOANNOU, KATIA REGINA PAPAIOANNOU  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON NEVES DO NASCIMENTO - SP387478  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON NEVES DO NASCIMENTO - SP387478  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

### Tutela de Urgência

**CHRISTOS GEORGIO PAPAIOANNOU e KATIA REGINA PAPAIOANNOU** ajuizaram ação cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

Os autores propuseram a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegaram ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereram a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceram argumentos quanto aos seguintes itens:

- Substituição dos juros contratados (SAC) pelo sistema de juros simples.
- Redução da taxa de juros à taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil.
- Aplicação do CDC.

Requereram a concessão de antecipação da tutela "[...] autorizando o pagamento do valor incontroverso mediante depósito judicial e que o Banco Réu se abstenha de inserir o nome dos Autores nos órgãos de proteção ao crédito [...]".

No mérito, requereram a procedência do pedido da ação para "[...] reconhecendo-se, a revisão do contrato celebrado entre as partes integrantes deste feito ante a abusividade apresentada, a fim de que seja adimplida nos moldes dissertados conforme planilha anexa [...]".

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Inicialmente é necessário destacar que os autores requereram a concessão de antecipação da tutela para pagamento de valor inferior ao inicialmente contratado.

### O que os autores pretendem pagar são os valores que eles acham devidos, ou seja, valores controversos.

Valor incontroverso é aquele em que não há controvérsia entre as partes, ou seja, controvérsia é sinônimo de polêmica, conflito, briga, discussão, disputa, contenção, debate, desavença, desentendimento, discórdia, discussão, litígio, objeção, entre outros.

O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária em garantia. O bem dado em garantia foi o imóvel

O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido.

A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro.

O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos que podem ser utilizados:

Sistema Francês de Amortização – Tabela Price

Sistema de Amortização Constante – SAC

Sistema de Amortização Misto – SAM

Sistema de Amortização Crescente – SACRE

Sistema de Amortização com Prestações Crescentes – SIMC

Sistema de Amortização Série em Gradiente – SG

A aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações.

#### **Amortização e anatocismo no Sistema de Amortização Constante – SAC**

Por esse sistema, o financiamento é pago em prestações decrescentes, constituídas de duas parcelas: amortização e juros.

Enquanto a amortização permanece constante ao longo de N períodos, os juros dos períodos são uniformemente decrescentes.

Nesse sistema o devedor obriga-se a restituir o principal em N prestações nas quais as cotas de amortização são sempre constantes. Ou seja, o principal da dívida é dividido pela quantidade de períodos N e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização mais o dos juros é que indicará o valor da prestação.

Não há anatocismo se não houver inadimplência.

Os autores requereram que sejam apreciadas supostas irregularidades no valor das prestações. Basicamente, pede a exclusão dos juros e sistema de amortização.

Tanto os encargos como a forma de cálculo foram previstas em contrato.

Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado.

As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.

A cobrança de juros conforme pactuado não caracteriza a ocorrência de lesão enorme e, conseqüentemente, também não se verifica a onerosidade excessiva.

O contrato é decrescente, ou seja, as prestações diminuem mês a mês.

O fato de, pelo ponto de vista dos autores, a ré não possibilitou o adimplemento contratual, não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo.

A alegação de que as parcelas não estão diminuindo o tanto quanto anteriormente previsto decorre do índice de correção adotado pelo contrato, o IGP-M. A tabela apresentada na hora da contratação é uma simulação, e os contratantes estão cientes de que os valores reais serão distintos, o que se percebe diante dos itens 4 e 5 das observações à simulação. Por outro lado, é visível a diminuição da parcela, eis que o valor nominal pago mês a mês – embora similar ao da data da contratação – foi corroído pela inflação, implicando, de fato, na diminuição do valor real da parcela paga.

Os autores insurgem-se contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamenta seus argumentos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas previsões do Decreto n. 22.626/1933.

As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”, essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso.

O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência, nos termos das Súmulas 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Os autores, porém, não apresentaram cópia do contrato. Embora o documento n. 18431184 indique a juntada do contrato de alienação, o instrumento não consta nos autos. Por outro lado, na simulação apresentada consta como Custo Efetivo Total Anual a taxa de 14,7%, taxa esta extremamente similar à encontrada pelos autores.

A Súmula n. 530 do Superior Tribunal de Justiça não aproveita aos autores. A taxa média de mercado deve ser aplicada nos casos de impossibilidade de comprovação da taxa de juros efetivamente contratada, seja pela ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos.

Consta dos autos informação sobre a pactuação expressa da taxa de juros, embora os autores não tenham apresentado o instrumento do contrato. Por outro lado, a ausência do instrumento contratual, quando da apresentação da petição inicial, não pode aproveitar aos autores antes de ser dada oportunidade da parte contrária apresentar a prova.

#### **Código de Defesa do Consumidor**

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista.

Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

Os autores alegaram que o oferecimento de contrato de adesão impossibilita a discussão do contrato.

O contrato firmado foi redigido com linguagem simples, em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, com destaque, cujo tamanho da fonte é superior ao corpo doze, nos exatos termos dos artigos 54, §3º, do CDC.

As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.

Os autores firmaram o contrato com a Caixa Econômica Federal, que se utiliza das menores taxas de encargos mercado, pois é uma empresa pública.

Da mesma forma que a ré possui responsabilidade civil por seus atos, os autores também a possuem e, quem pretende descumprir o contrato são os autores.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de autorização de depósito judicial dos valores que os autores entendem corretos.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Emende os autores a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) apresentar cópia do instrumento contratual;

b) apresentar os documentos relativos à coautora Kátia Regina Papaioannou (identidade, procuração, declaração de hipossuficiência, etc.).

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

5. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.

6. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010735-54.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KARINA POTARIS D ANGELO, RICARDO FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO MAURIZIO BONARDO - SP230791

Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO MAURIZIO BONARDO - SP230791

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

(Tipo)

KARINA PORTARIS D'ANGELO e RICARDO FERREIRA DE LIMA ajuizaram ação cujo objeto é nulidade contratual.

Narraram os autores, em síntese, que adquiriram imóvel objeto de lide na Justiça do Estado de São Paulo, onde foi declarada a ineficácia do contrato de compra e venda, assim como da alienação fiduciária, em relação ao exequente.

Sustentaram que diante da declaração de ineficácia, a Caixa Econômica Federal cobra valores por uma relação jurídica inexistente. Assim, o "ato nulo precisou de decisão judicial para a retirada da sua eficácia, e foi exatamente o que ocorreu no caso em comento, de tal sorte que seus efeitos antes da anulação sequer podem ser considerados válidos, devendo para tanto a Ré – CEF, devolver todas as parcelas efetivamente pagas, conforme mencionado anteriormente".

Afirmou, ainda, o direito à indenização por danos morais em razão da cobrança indevida.

Requeru o deferimento de tutela provisória para "excluir imediatamente o nome dos autores do rol dos inadimplentes, sob pena de multa diária [...]".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...] declarando inexigíveis as prestações oriundas do contrato declarado nulo a partir da decisão transitada em julgado, bem como a condenação da Ré – CEF, na devolução de todos os valores efetivamente pagos devidamente corrigidos, até a data da declaração de ineficácia do contrato, que serão apurados em liquidação por simples cálculo, além da indenização à título de Danos Morais pelos transtornos, dissabores e inconvenientes sofridos, tudo por conta do descumprimento após ciência da ineficácia do contrato e notificação recebida, em quantia não inferior a R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), ou outra quantia que Vossa Excelência entender conveniente, com a consequente declaração de inexigibilidade da dívida e exclusão dos dados dos autores do SPC/SERASA e Restrições Internas, a cargo da Ré".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão diz respeito às consequências do reconhecimento da fraude à execução em demanda alheia.

Os autores confundem os efeitos da declaração de ineficácia em relação a determinada pessoa, com a declaração de nulidade dos contratos de compra e venda e de mútuo com alienação fiduciária.

De acordo com o narrado na petição e com os documentos apresentados, o que houve foi o reconhecimento de fraude à execução em relação a imóvel adquirido pelos autores, com a consequente penhora do bem.

Não foi declarada a nulidade dos contratos relativos ao imóvel, de maneira que permanecem hígidas tanto a compra e venda quanto a alienação fiduciária, afastando-se os efeitos destes negócios jurídicos apenas no que tange ao exequente da ação em curso na Justiça do Estado de São Paulo.

Obviamente, isto pode levar à perda da propriedade ou da posse do imóvel, cuja solução se dá mediante a aplicação do instituto civil da evicção, ou, a depender do caso, com a aplicação dos institutos dos defeitos do negócio jurídico.

De qualquer maneira, os negócios jurídicos celebrados pelos autores continuam válidos e hígidos, de maneira que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, levando à inépcia da petição inicial, nos termos do artigo 330, §1º, III, do Código de Processo Civil.

Neste caso, sequer cabe a emenda prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, pois os autores devem providenciar ação completamente distinta, com réus parcialmente distintos, não sendo possível a emenda para transformar uma demanda em ação completamente distinta.

#### Decisão

1. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5010875-88.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VITOR APARECIDO DOS REIS, LESTER LUIS BIZARI, ELIERICA APARECIDA SIMÃO SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

#### Sentença

(tipo C)

VITOR APARECIDO DOS REIS, LESTER LUIZ BIZARI e ELIERICA APARECIDA SIMÃO SOUZA impetraram mandado de segurança "coletivo" cujo objeto é a atribuição de engenheiro eletrcista.

Narraram os impetrantes, em síntese, que cursaram bacharelado de engenharia elétrica no Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP e Centro Universitário de Rio Preto – UNIRP.

Os impetrantes após a requisição e emissão da certidão de registro profissional e anotações "junto ao CREA Regional, foram surpreendidos com a notícia de que em seus registros profissionais não obteriam a atribuição do artigo 8 da Resolução 218 do CONFEA, conforme documentos acostados aos autos, sem qualquer aviso, passando a ter apenas o artigo 9º da Resolução CONFEA [...]".

Sustentaram que de acordo com as matérias cursadas poderiam exercer tanto as atribuições previstas no artigo 8º, quanto aquelas previstas no artigo 9º; que as atribuições dos engenheiros eletrcistas estão previstas no artigo 33 do Decreto n. 23.659 de 1933; e, violação a direito adquirido, eis que durante o período do registro provisório exerceram livremente as atribuições do artigo 8º da Resolução n. 218 de 2015.

Requereram o deferimento de liminar para suspensão da "decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Crea SP, ora impetrado, para que os impetrantes continuem a exercerem (sic) as atribuições do artigo 8º da Resolução 218 do Confea".

No mérito, requereram a confirmação da liminar.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Inicialmente, percebe-se pelo teor da causa de pedir e dos pedidos que a demanda não veicula mandado de segurança coletivo, eis que não visa a tutela de direitos individuais homogêneos de uma coletividade, mas apenas dos impetrantes, tratando-se de mero caso de litisconsórcio ativo simples.

De acordo com o artigo 23 da Lei n. 12.016 de 2009, o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

O impetrante Lester Luis Bizari registrou-se em 14 de abril de 2015, Eliérica Aparecida Simão Souza registrou-se em 07 de fevereiro de 2019, e, Vitor Aparecido dos Reis em 28 de agosto de 2014, ocasião na qual tomaram ciência da restrição relativa à atribuição a qual deve ser exercida nos termos do artigo 9º da Resolução n. 218 de 1973 do CONFEA.

Em todos os casos, já houve o decurso de prazo superior a cento e vinte dias, o que implica na decadência do direito de requerer mandado de segurança.

#### Decisão

1. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 23 da Lei 12.016 de 2009, c/c artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil.

2. Defiro a gratuidade da justiça.



3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010810-93.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DIONISIO PEDRO DE LIMA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARA DOLORES BRUNO - SP67821  
RÉU: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO  
Advogados do(a) RÉU: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

## DECISÃO

### Conflito de Competência

**DIONÍSIO PEDRO DE LIMA FILHO** ajuizou ação cujo objeto é a anulação de curso de ensino superior.

Narrou o autor, em síntese, que em decorrência da invalidade de seu diploma de nível médio, o Centro Universitário Nove de Julho anulou seu diploma de Licenciatura Plena no curso de Estudos Sociais.

Requeru a procedência do pedido da ação para "decretar a anulação do ato que cancelou todos os atos escolares e documentos de conclusão do Curso Superior de Estudos Sociais – Habilitação em Geografia, emitidos em nome do requerente, determinando sua convalidação, bem como a expedição do diploma e respectivo registro, tornando a medida liminar concedida em definitiva".

Citada, a parte ré ofereceu contestação na qual arguiu preliminar de incompetência absoluta do juízo estadual.

A preliminar foi acolhida pelo juízo da 31ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, e os autos foram remetidos à Justiça Federal.

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

A presente demanda tem natureza de ação declaratória, e segue sob o procedimento comum. Desta maneira, não há que se aplicar o artigo 109, VIII, da Constituição da República, mas sim o artigo 109, I, de maneira que – diante da ausência de qualquer daqueles entes listados – a competência para processar e julgar a causa é da justiça comum do Estado de São Paulo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. 1. Hipótese em que Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária em que se objetiva matrícula em instituição privada de ensino superior. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. "As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual." (CC 45.660/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 11.4.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Criciúma-SC. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no CC 109.231/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 10/09/2010)

O Relator Ministro Herman Benjamin consignou em seu voto que admite-se "[...] no entanto, exceção a essa regra de competência *ratione personae* no caso de Mandado de Segurança impetrado contra entidade educacional particular que age por delegação da União [...]. *In casu*, trata-se de Ação Ordinária contra instituição privada de ensino superior. Fixada, portanto, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito [...]."

É o que acontece, por exemplo, nos casos de mandado de segurança contra atos praticados pelas sociedades de economia mista, ou pelas juntas comerciais no exercício de competência delegada federal, a competência é deslocada para a Justiça Federal em razão de o ato ser praticado por autoridade federal, nos termos do artigo 109, VIII, da Constituição da República – o que não implica na alteração da competência para as ações ordinárias, nos termos do artigo 109, I, da Carta Magna.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**. Apeça-se ofício ao Superior Tribunal de Justiça acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010874-06.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO PRINCESA ISABEL DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN DINORA FURLAN - SP166683  
IMPETRADO: DIRETOR DA GERÊNCIA NACIONAL DE ATENDIMENTO AO BOLSA FAMÍLIA E BENEFÍCIOS SOCIAIS (GEFAB) DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS (FNDE), UNIÃO FEDERAL.

## DECISÃO

ASSOCIAÇÃO PRINCESA ISABEL DE EDUCAÇÃO E CULTURA impetrou mandado de segurança cujo objeto é a recompra de créditos do FIES.

As autoridades impetradas possuem endereço em Brasília/DF.

A competência, em Mandado de Segurança, é do Juízo sob cuja jurisdição se encontra a autoridade impetrada. No mandado de segurança a competência é funcional absoluta, e não se aplica a previsão do artigo 109, §2º, da CF, mas a regra determinada no artigo 53, III, do Código de Processo Civil.

Esta questão da competência para julgamento do mandado de segurança foi recentemente levada a julgamento pela 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, nos termos do § 2º do artigo 10 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos conflitos de competência n. 5007114-50.2018.4.03.0000, 5004678-21.2018.403.0000, 5001467-74.2018.403.0000 e 5005525-23.2018.403.0000, entre outros. A ementa do julgamento do processo n. 5007114-50.2018.4.03.0000, proferido pela Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, em 21/06/2018, disponibilizado no DJE de 27/06/2018, tem a seguinte redação:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.

No entanto, essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança.

Conflito improcedente.

(sem negrito no original).

Com base nas reiteradas decisões do TRF3, este Juízo é incompetente para cognoscibilidade da demanda.

Decisão

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do processo a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010710-41.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINERACAO MOURTELTA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO PITANGUEIRA DIAS ICO RIBEIRO - BA33093

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

## SENTENÇA

(Tipo C)

MINERAÇÃO MOURTE LTDA ME ajuizou ação cujo objeto é disponibilidade de área para mineração.

Narrou o autor, em síntese, que foi localizada área para exploração de argila localizada na cidade de Tambaú, fazenda Bebedouro. No decorrer do processo minerário foi aprovada para pesquisa a área de 305,9 hectares. A sociedade Chiarelli Mineração Ltda requereu a concessão da lavra, que foi indeferida ante a não apresentação da licença ambiental, e a parte ré determinou a disponibilidade da área, em 19 de setembro de 2018.

Declarada "a disponibilidade, a área fica em poder do Réu até que seja disponibilizada para todos os interessados por meio de um leilão, assim, publica-se um EDITAL DE DISPONIBILIDADE DE ÁREA convocando todos os mineradores para se habilitarem, sendo que a melhor proposta técnica de exploração mineral apresentada é considerada vencedora, neste sentido, o vencedor obtém a concessão do Réu para promover a respectiva pesquisa ou lavra".

A ausência da abertura de edital de disponibilidade de área desde o dia 1º de dezembro de 2016 até os dias atuais é ilegal, e caracteriza abuso de direito da parte do réu, produzindo consequências jurídicas, econômicas e sociais nefastas para a mineração brasileira e, sobretudo, para o Autor, já que não consegue sequer concorrer para a concessão da área minerária.

Requereu o deferimento de tutela provisória para "[...] determinar ao Réu, inaudita altera parte, que coloque imediatamente em disponibilidade a área posta no processo minerário n. 820.552/92, permitindo assim que o Autor e os demais concorrentes possam se habilitar na licitação, haja vista que insustentável a espera por esse edital que já perdura mais de 2 anos, e, por conseguinte, que o Réu utilize o procedimento de disponibilidade de área que era utilizado antes da publicação da portaria do DNPM n. 05/2017 para a publicação do edital de disponibilidade ora requerido".

No mérito, requereu a procedência do pedido "[...] declarando no caso concreto, com efeito inter partes, a nulidade da Portaria do DNPM n. 05, publicada em 30 de janeiro de 2017, diante da fundamentação jurídica ora esposada, determinando, por conseguinte, que o Réu utilize o procedimento de disponibilidade de área que era utilizado antes da publicação da referida portaria para a publicação dos editais de disponibilidade".

É o relatório. Procede ao julgamento.

A abertura de procedimento licitatório para concessão de lavra para determinada área situa-se dentro das atribuições discricionárias da Agência Nacional de Mineração, nos termos do artigo 2º da Lei n. 13.575 de 2017.

Não cabe ao Poder Judiciário agir como administrador, sob pena de violação ao artigo 2º da Constituição da República.

No presente caso, o interesse da parte autora na publicação de edital para abertura de determinado procedimento administrativo não possui qualquer qualidade de direito subjetivo, trata-se de interesse estritamente econômico.

É patente, portanto, a ausência de interesse jurídico de agir, ante a total inadequação da via judicial para solução da pretensão da parte autora.

Do sigilo

A demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil, razão pela qual não se sustenta o pedido de decretação de sigilo de justiça.

Decisão

1. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 330, III, c/c 485, I e VI, do Código de Processo Civil

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003073-73.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARAUJO E POLICASTRO ADVOGADOS, SPIRAX-SARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA - SP336632, FERNANDA BOTINHA NASCIMENTO - MG107432, HELENA SORIANI - SP390916, SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP50371  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA - SP336632, FERNANDA BOTINHA NASCIMENTO - MG107432, HELENA SORIANI - SP390916, SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP50371  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

#### DECISÃO

1. **HOMOLOGO** a renúncia ao direito de recorrer formulada pelas partes (num. 15007016).
2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
3. Espeça-se ofício para transferência e apropriação dos valores remanescentes na forma indicada ao num. 15007016 - Pág. 3.
4. Após a comprovação da transferência e da apropriação do numerário, arquite-se.

Int.

SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020046-40.2017.4.03.6100

AUTOR: TUPRE USINA GEM DE PRECISAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555, PEDRO FELIPE TROYSI MELECARDI - SP300505

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é (SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **parte autora**, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### 1ª VARA CRIMINAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000199-32.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE: DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: ATYA ALLAH ASSAF

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MILTON FERNANDO TALZI - SP205033

#### D E S P A C H O

Estando o auto de prisão em flagrante em ordem, o homologo. Altere-se a classe processual para inquérito policial.

Concedida liberdade provisória mediante recolhimento de fiança (ID 18460847, fl. 15), pela autoridade policial, nos termos do art. 322 do Código de Processo Penal, requirite-se o respectivo comprovante de depósito (art. 331).

Abra-se vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Aguarde-se a vinda do inquérito relatado.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juíz Federal

**PETICAO CRIMINAL**

**0003569-07.2019.403.6181** - MARCIO ADRIANI TAVARES PEREIRA(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES E SP182204 - MARCIO ADRIANI TAVARES PEREIRA) X LUIZ ROGERIO TAVARES PEREIRA

Fls. 141: acolho a manifestação formulada pelo Ministério Público Federal por seus próprios fundamentos. Ante o exposto, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo para processar a petição criminal distribuída a este Juízo sob o nº 0003569-07.2019.403.6181, e determino a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor da Comarca de São Paulo/SP. Caso o MM. Juízo discorde do ora deliberado, fica, desde já, suscitado conflito negativo de jurisdição, a ser dirimido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, valendo a motivação acima como razões do aludido conflito. Façam-se as anotações pertinentes, dando-se baixa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 11067****PETICAO CRIMINAL**

**0004874-26.2019.403.6181** - NEUZA TAVARES ROCHA(SP182204 - MARCIO ADRIANI TAVARES PEREIRA) X LUIZ ROGERIO TAVARES PEREIRA

Fls. 12/14: acolho a manifestação formulada pelo Ministério Público Federal, por seus próprios fundamentos. Ante o exposto, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo para processar a presente petição criminal, distribuída a este Juízo sob o nº 0004874-26.2019.403.6181, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual Criminal da Comarca de São Paulo/SP. Caso o MM. Juízo Estadual discorde do ora deliberado, fica, desde já, suscitado conflito negativo de jurisdição, a ser dirimido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, valendo a motivação acima como razões do aludido conflito. Façam-se as anotações pertinentes, dando-se baixa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**9ª VARA CRIMINAL**

**\*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7216****ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003625-45.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X REGILANIO GERALDO DE MORAIS (SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA)

Vistos em sentença\*. Trata-se de ação penal movida, originalmente, em face de REGILANIO GERALDO DE MORAIS, qualificado nos autos, como incurso, nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Em audiência realizada aos 23/11/2016 (fl. 194/195 e 195v) foi aceita pelo acusado proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. O Ministério Público Federal, à fl. 205, manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado. Decido. Assiste razão ao órgão ministerial. Da análise dos autos deflui-se que o acusado cumpriu integralmente as condições fixadas para a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Assim, decorrido o prazo de suspensão sem que tenha ocorrido revogação do benefício, estando devidamente cumpridas as condições, sem qualquer registro criminal, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade dos acusados. Posto isso, declaro extinta a punibilidade do acusado REGILANIO GERALDO DE MORAIS, cipriota, solteiro, comerciante, portador do RG n.º 37.761.397-6-SSP/SP e do CPF n.º 268.194.398-14, nascido aos 27/08/1977, filho de Geraldo Emílio de Moraes e de Maria Terezinha de Moraes, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95.

**Expediente Nº 7217****ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006365-54.2008.403.6181** (2008.61.81.006365-7) - JUSTICA PUBLICA X CAMILO ALVES DA SILVA NETO(SP305897 - ROGERIO LEANDRO) X ANTONIO NERI DE ANDRADE(Proc. 2198 - ANTONIO ROVERSI JUNIOR)

DECISÃO DE FL. 366 DOS AUTOS: Vistos. Diante da notícia de óbito ocorrido no ano de 2014 (informação de fl. 364, documento de fl. 365, certidão de fl. 334 e manifestação de fl. 358), prejudicada a oitiva em Juízo da vítima Carlos Henrique Santos Dorea. Diligência a Secretária, com urgência, junto aos Juízos com jurisdição sobre os endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal às fls. 360 e 362, para identificar possível data para agendamento de videoconferência para oitiva das vítimas Juraci Pereira de Jesus e Gailson Ramiro dos Santos, arroladas pelo Ministério Público Federal e pela Defesa do acusado Antonio Neri de Andrade (fl. 211). Oportunamente, intimem-se as Defesas e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 13 de maio de 2019.

DECISÃO DE FL. 368 DOS AUTOS: Vistos. Considerando a informação acima, designo audiência de instrução e julgamento, em continuação, nos termos do Artigo 400 do Código de Processo Penal, para o dia 02 de AGOSTO de 2019, às 14:00 HORAS, oportunidade em que serão ouvidas as vítimas Juraci Pereira de Jesus e Gailson Ramiro dos Santos, arroladas pelo Ministério Público Federal e pela Defesa do acusado Antonio (fl. 211), bem como as testemunhas arroladas pela Defesa do acusado Camilo, e interrogados os réus. Expeça-se, com urgência, o necessário à intimação das vítimas para o ato judicial ora designado, solicitando aos Juízos Federais a disponibilização de sala para a realização da audiência por videoconferência, bem como, ao Juízo da Comarca de Cotia/SP, a intimação da vítima Gailson Ramiro dos Santos para comparecimento na sede deste Juízo. Após a distribuição, promova a Secretária o agendamento da data na pauta de audiências, bem como o seu lançamento no Sistema Processual. As Defesas deverão diligenciar o andamento das deprecatas, nos termos da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Expeça-se, com urgência, carta precatória à Subseção Judiciária de Osasco/SP, para intimação da testemunha Adriano dos Santos, arrolada pela Defesa do acusado Camilo, e dos acusados para comparecimento ao ato judicial ora designado (fls. 260 e 296), ressaltando-se que as demais testemunhas arroladas pela Defesa do acusado Camilo deverão comparecer ao ato judicial independente de intimação, como decidido à fl. 284v (item 4). CIÊNCIA ao Ministério Público Federal. INTIME-SE a Defesa constituída pelo acusado Camilo (fl. 241) e a Defensoria Pública da União pelo acusado Antonio (fl. 232). São Paulo, 17 de junho de 2019.

**Expediente Nº 7218****PETICAO CRIMINAL**

**0013578-62.2018.403.6181** - NATACHA VISTOCA(SP260304 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(SP417269 - ARTHUR LEITE RAMOS)

Vistos. Trata-se de autos distribuídos por dependência à ação penal n.º 0011427-26.2018.403.6181, em que NATACHA VISTOCA, presa domiciliar e submetida à monitoração eletrônica, consta como acusada. A defesa constituída da acusada pleiteia nesses autos seja autorizado trabalho externo no seu próprio estabelecimento comercial, localizado na Avenida Condessa Elizabeth de Robiano, 2222, São Paulo/SP (fls. 2/5). Sustenta necessidade de prover financeiramente a si própria e sua família. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido, uma vez que ausente qualquer documento comprobatório, bem como informações sobre quem cuidaria do filho menor da acusada, pessoa determinante para a substituição da prisão preventiva (fls. 20/2). Além disso, a acusada pleiteou exercer atividade no mesmo local dos fatos criminosos apurados nos autos principais e em que foi presa em flagrante. A fls. 23/4 a defesa da acusada informou horário de entrada e saída do filho da escola, bem como oferta de emprego na função de gerente no estabelecimento comercial Zoo Mooça, localizado na Rua Marina Crespi, 33, São Paulo/SP, no período das 08:00 às 16:00 horas. O MPF se manifestou novamente pelo indeferimento do pedido (fls. 28/9). Aduziu ausência de documentos, bem como que apurou em diligências possível exercício de trabalho externo não autorizado pela acusada. Juntado aos autos relatório de monitoramento a fls. 41/90 e 94/5. A defesa da ré reitera necessidade de trabalhar, aduz falha técnica na monitoração, mas reconhece que devido à carga emocional que vem passando e acabou saindo do prédio pra respirar, mas como pode se notar no mapa da folha ela apenas deu uma volta no quarteirão e retornou ao apartamento (fls. 96). Ainda, juntou atestados médicos. Além disso, pleiteou a substituição da monitoração eletrônica por outras medidas cautelares, ou, subsidiariamente, a substituição da tomazeleira. O Ministério Público Federal se manifestou a fls. 110/112, novamente pelo indeferimento do pedido de trabalho externo da acusada, porque não estaria comprovado sob os cuidados de quem ficaria a criança durante a jornada de trabalho e não teria sido demonstrado o local de trabalho, horário e função que a acusada exerceria. A fls. 113/7 a ré juntou documentos. A decisão a fls. 118/9 determinou diligências para apuração da situação do menor, do local de trabalho indicado pela ré e da monitoração eletrônica. A fls. 127 certificou-se que a ré estava em seu domicílio com o menor. A fls. 129 certificou-se que o filho da ré está matriculado em uma escola, apesar disso juntou-se declaração no sentido de que o menor não estaria frequentando regularmente as aulas (fls. 130). A fls. 132 constatou-se o local em que a ré indicou oferta de trabalho, bem como que houve tratativas, mas não exercício de trabalho até então pela ré no local. A fls. 134/6 constatou-se que os estabelecimentos comerciais (motéis) de propriedade da ré não estão em funcionamento. Ainda que pendente informação sobre o monitoramento eletrônico, foi proferida decisão a fls. 142 em razão da situação de vulnerabilidade noticiada nos autos em relação ao menor. Assim, foi determinada a abertura de vistas ao MPF para apurações cabíveis. Também a ré foi autorizada a levar e buscar seu filho na escola, devendo apresentar comprovante de matrícula e início de frequência escolar. Reiterou-se a intimação da defesa para juntar documentos faltantes. O Ministério Público Federal a fls. 149 requereu esclarecimentos da defesa sobre a ausência de frequência da criança à escola. Informações sobre o monitoramento eletrônico juntadas a fls. 151/65. A defesa apresentou justificativas para a falta escolar (fls. 166/8). A decisão a fls. 169/, em razão das limitações de via e cognição existentes, indeferiu diligências para aprofundamento da situação do menor, que devem ocorrer em meio próprio. Ainda, deferiu de foram derradeira prazo para a defesa juntar os documentos essenciais para análise do pedido de trabalho externo. Por fim, deferiu novo prazo de juntada de documentos pela defesa, sob pena de revogação da autorização para que a ré leve e busque seu filho na escola. O Ministério Público Federal informou que extraiu cópia dos autos e encaminhou ao Ministério Público do Estado de São Paulo - Infância e da Juventude - para averiguação da situação atual do menor e, eventual, adoção de diligências cabíveis visando o bem estar da criança. Sobre as violações, pleiteou esclarecimentos da defesa. Por fim, se manifestou contra a autorização para trabalho externo, tendo em vista a ausência de documentos, e pela prorrogação da inclusão no sistema de monitoramento eletrônico do itinerário referente a entrada e saída da escola do menor (fls. 173). Juntada de relatório de monitoramento (fls. 178/226). A defesa da ré juntou documentos, se manifestou sobre a situação do menor e requereu a autorização para trabalho externo (fls. 227). A defesa noticiou internação do menor e acompanhamento da ré. O Ministério Público Federal se manifestou a fls. 246/249, pugrando: a) a reconsideração da decisão que retirou o sigilo dos autos; b) a expedição de novo mandado de constatação para verificar a efetiva matrícula da criança na escola e regularidade de frequência; c) a juntada do relatório do sistema de monitoramento de fevereiro a maio de 2019; d) expedição de ofício ao Hospital São Paulo, para encaminhar documentação sobre alta do menor ou manutenção de sua internação. Após, pleiteou nova vista dos autos. É o relatório. DECIDO. I - Da situação do menor. Informalmente, sobre a leviana tese defensiva a fls. 227 de que não caberia a este Juízo adotar providências sobre a situação do menor noticiada nos autos, advindo o patrono que a liberdade da acusada teve como fundamento e objetivo o bem estar do menor. Olvida-se, ainda, o defensor que o fato constatado pode, em tese, configurar novo crime (art. 246 do Código Penal), sendo plenamente aplicável o artigo 40 do Código de Processo Penal. Mesmo se assim não fosse, informada nos autos qualquer

violação de direitos da criança, adolescente ou jovem, este Juízo irá sempre atuar em cumprimento ao mandamento constitucional do art. 227, em nada ecoando a tese do patrono. Como já decidido a fls. 169/16v, apesar da relevância do tema, que envolve direitos constitucionais do menor, diligências mais profundas em relação a regularidade de frequência escolar e questões relacionadas aos cuidados e assistência médica ao menor, devem ser apuradas no Juízo Competente. Por esta razão, INDEFIRO o pedido formulado pelo Ministério Público Federal de apuração da frequência escolar e expedição de ofício ao Hospital para obtenção do prontuário do menor. II - Da ampliação de perímetro Por outro lado, a regularidade da frequência da criança na escola implica na autorização deferida por este Juízo, de ampliação do perímetro da monitoração eletrônica da acusada, uma vez que este Juízo deferiu que NATACHA VISTOCA, em dias e horários determinados, pudesse sair de sua residência para levar e buscar o filho na escola. É de fato, analisando a documentação juntada pela defesa (fls. 229/231), verifica-se que está incompleta e nada prova. O documento de fl. 229 se trata de uma solicitação de matrícula, o de fl. 230 de um termo de adesão ao contrato de fixação dos encargos educacionais para o ano letivo de 2019, ambos datados de 14/02/2019 e o de fl. 231 são informações para matrícula. Não consta em quaisquer desses documentos assinatura da diretora da escola, a comprovar que Gabriel Vistoca Ferraz está de fato matriculado em instituição de ensino ou se tem frequentado as aulas. Somado isso, tem-se que aos 14/02/2019, mesma data que consta nos documentos juntados pela defesa, o oficial de justiça, em cumprimento à determinação deste Juízo (fls. 130), compareceu à escola em que Gabriel Vistoca Ferraz supostamente estaria matriculado, ocasião em que a diretora esclareceu que a criança não estava devidamente matriculada, nem frequentando as aulas. Verifica-se, portanto, que a documentação juntada pela defesa nada comprova. Este Juízo já havia determinado a fls. 169/169v que a defesa comprovasse nos autos a matrícula em instituição de ensino e frequência escolar de Gabriel Vistoca Ferraz, sob pena de revogação da autorização de ampliação do perímetro do monitoramento eletrônico de NATACHA VISTOCA. Diante do exposto, REVOGO a autorização de ampliação do perímetro da tomoeleira entre a residência da monitorada e o Colégio Carlos Drummond de Andrade, localizado na Avenida Penha de França, nº 35, Penha, São Paulo, e retorno, no período das 12h às 13h e das 17h às 18h. Providencie a Secretaria o necessário para a retirada da autorização no sistema de monitoramento eletrônico. A autorização poderá ser revista, se a defesa juntar aos autos a documentação pertinente. No que se refere à ampliação do perímetro da tomoeleira eletrônica, percurso entre o Hospital São Paulo e a residência da monitorada, verifique que a defesa juntou aos autos o atestado fls. 237, que comprova que Gabriel Vistoca Ferraz, filho da monitorada, encontra-se internado no referido Hospital desde 25/04/2019. Diante disso, DEFIRO a ampliação do perímetro da monitoração de NATACHA VISTOCA, diariamente, entre sua residência e a R. Napoleão de Barros, 715 - Vila Clementino, São Paulo - SP, 04024-002, a fim de assistir seu filho menor de idade, pelo tempo que perdurar a internação. Por esse mesmo motivo entendo como justificada as violações de perímetro da tomoeleira nesse período até a presente data. INTIME-SE a defesa para que, no prazo de 03 (três) dias comprove nos autos que Gabriel Vistoca Ferraz não estava regularmente matriculado em instituição de ensino e que não estaria frequentando as aulas (fl. 130). Verifica-se, portanto, que reiteradamente a defesa deixou de cumprir as determinações judiciais, instruindo o pedido de trabalho externo de forma incompleta, de modo a impossibilitar seu deferimento. A declaração da pessoa, que supostamente cuidaria de Gabriel Vistoca Ferraz, durante o período de trabalho de NATACHA VISTOCA, apenas foi juntada aos autos aos 25/03/2019 (fl. 233), após este Juízo, pela decisão de fls. 169/169v, conceder novo prazo para tal providência, pois diferentemente do alegado pela defesa, esta declaração, até aquele momento, não constava nos autos. Não obstante, a defesa trouxe autos uma simples declaração, supostamente escrita pela mãe da acusada, Rosângela Aparecida Jeleascov Vistoca, quando a decisão de fls. 169/169v determinava expressamente que tal documento deveria ser lavrado com firma reconhecida. A comprovação nos autos da pessoa que ficaria responsável por Gabriel Vistoca Ferraz durante o horário de trabalho de NATACHA VISTOCA é essencial, uma vez que foi concedida a acusada prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, em substituição a prisão preventiva, para assistir a seu filho, criança com necessidades especiais; Diante de todo o exposto, INDEFIRO, por ora, a realização de trabalho externo por parte da acusada NATACHA VISTOCA. O pedido poderá futuramente ser reanalisado, se a defesa juntar aos autos toda a documentação pertinente. IV - Do Monitoramento eletrônico A acusada NATACHA VISTOCA encontra-se em prisão domiciliar com monitoração por tomoeleira eletrônica, com área de inclusão individual na Rua Mario Augusto do Carmo, n. 420, São Paulo/SP, local de sua residência. Não obstante, os relatórios do Sistema de Acompanhamento de Custódia da monitorada de fls. 42/90 e o Relatório da empresa de monitoramento eletrônico de fls. 152/165, apontam que houve violação do perímetro delimitado nos dias 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 30 e 31/12/2018, 01/01/2019, 13 e 21/01/2019 e 19/02/2019. Diferentemente do alegado pela defesa, não houve falhas na tomoeleira, ao contrário, o sistema de monitoramento detectou que a acusada, por diversas vezes, em vários dias distintos, saiu do perímetro de sua residência sem autorização do Juízo. Somado a isso, a própria defesa juntou aos autos (fls. 104/107) atestados médicos datados de 18/12/18, 21/12/18, 25/12/18 e 21/01/19, em nome da acusada, a confirmar que esta compareceu a consultas médicas sem prévia autorização ao Juízo ou ainda comprovação nos autos da urgência ou emergência nesses casos, que pudesse justificar a ausência de autorização judicial, o que comprova que houve efetiva violação à área de abrangência da tomoeleira eletrônica. Contudo, tendo em vista que a acusada compareceu a este Juízo todas as vezes em que foi contactada, em especial na ocasião em que o sistema apontou possível rompimento do laço (fls. 252), por ora, deixo de revogar a prisão domiciliar com monitoração eletrônica. De todo modo, fica desde já ADVERTIDA a acusada NATACHA VISTOCA de que nova violação ensejará na revogação da medida e decretação de prisão preventiva, bem como que é seu dever comunicar este Juízo, por meio de petição, e por intermédio de seu advogado constituído, eventuais urgências ou emergências de saúde sua ou de seu filho, que ocasionem violação ao perímetro determinado. Em relação aos relatórios do sistema de monitoramento de fevereiro a maio de 2019, apesar de a Secretaria deste Juízo estar acompanhada a monitorada e não ter certificado qualquer outra violação, a não ser as vinculadas aos problemas de saúde de Gabriel Vistoca Ferraz e as relatadas a fls. 251/252, DEFIRO o pedido do Ministério Público Federal para juntada de relatório atualizado. Providencie a Secretaria o necessário. No mais, cabe a Secretaria deste Juízo certificar nos autos qualquer informação da empresa de monitoramento eletrônico, sobre eventual violação por parte da monitorada, ocasião em que deverá encaminhar imediatamente os autos à conclusão para análise. V - Sigilo dos autos Tendo em vista os documentos juntados aos autos, com informações pessoais, em especial prontuários médicos, da criança Gabriel Vistoca Ferraz, acolho o pedido do Ministério Público Federal e decreto o SIGILO dos autos (nível 4 - documentos). São Paulo, 17 de junho de 2019.

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010940-65.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTROVENT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAMIAO TAVARES DOS SANTOS - SP82738

#### DESPACHO

ID: 17464037 - Trata-se de impugnação ao bloqueio de valores realizados via sistema BACENJUD, na qual a parte alega que o montante constricto supera o valor devido, cujo cálculo estaria equivocado. No mais, pede a liberação dos valores bloqueados e impugna a execução em sua totalidade.

Indefiro o requerimento, uma vez que o montante bloqueado, de R\$1.062,87, representa pouco mais de 1% do valor inscrito em dívida ativa, a qual possui presunção de liquidez e exigibilidade, não se desconstituindo com mera negativa geral.

Noutro giro, as alegações apresentadas também não demonstraram a impenhorabilidade da quantia constricta.

Assim, determino a sua imediata transferência para conta à ordem do Juízo.

Aguarde-se eventual oposição de embargos.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012945-94.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE FREITAS LACERDA - SP325497, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242  
EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução, opostos por Luís Augusto Egydio Canhedo, nos quais alega, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente no processo administrativo, assim como o caráter indevido da multa ao final aplicada e que é cobrada na execução fiscal a qual estes embargos foram apensados. Sustenta, subsidiariamente, que a penalidade tem efeito confiscatório e fere o princípio da proporcionalidade e excesso relativos aos encargos acrescidos ao valor principal

Juntou procuração e documentos, inclusive a íntegra do processo administrativo.

Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (despacho de ID nº 12935412).

A embargada apresentou impugnação (documento de ID nº 14007301), tendo refutado os argumentos expendidos na inicial.

Por petição de ID nº 14010313, a embargada anexou a cópia do processo administrativo.

Instadas a se manifestarem sobre eventuais provas que pretendessem produzir, as partes requereram o julgamento da lide (documentos de ID nºs 17753977 e 15940331).

É a síntese do necessário.

Decido.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80.

**Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao julgamento do mérito.**

## **1. Mérito**

### **1.1. Da Prescrição**

Nesse aspecto, alega a embargante que, no curso do processo administrativo instaurado para apuração, ocorreu a prescrição intercorrente, por terem decorrido mais de três anos sem que tenha sido produzido qualquer ato tendente a impulsionar o andamento dos autos.

Assiste-lhe razão.

Com efeito, a matéria em tela é regulada pela Lei nº 9.873/99, a qual, em seu artigo 1º, §1º, dispõe que:

Art. 1º.(...)

§1º.Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Já o artigo 2º, da mesma lei elenca as hipóteses de interrupção do curso do prazo prescricional, nos seguintes termos:

Art. 2º.Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I-pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

I-pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II-por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III-pela decisão condenatória recorrível.

IV-por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

No caso dos autos, procedeu a embargante à juntada de cópia integral do processo administrativo, no bojo do qual foi proferida a decisão impondo a multa, em primeira instância (fls. 439/469 – documentos de IDs nºs 3980872 e 3980906), em 21.08.2008.

Tendo sido interpostos recursos para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, foram os autos encaminhados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para apresentação de parecer, em 31.03.2009 (conforme se verifica da fl. 863, do processo administrativo – documento de ID 3980941), sendo recebidos naquele órgão em 02.04.2009 (vide, nesse sentido, fl. 891, do PA, também anexada no documento de ID 3890941).

O parecer da Procuradoria, todavia, somente foi apresentado em 18.06.2013 (fls. 879/890 – documento de ID 3890941), portanto, em data na qual já havia se escoado todo o prazo previsto no artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99.

Nesse aspecto, não merece prevalecer o argumento da embargada no sentido de que teria havido uma reunião para apresentação de memoriais da qual participaram representantes de outros recorrentes e o procurador da fazenda sorteado para ofertar o parecer e que tal circunstância seria apta, por si só, a interromper o curso da prescrição.

Tal argumento, embora aceito por alguns dos conselheiros, deriva de uma interpretação indevida a absurdamente ampliativa das hipóteses previstas no artigo 2º, da Lei nº 9.873.

De fato, mesmo sendo possível e até reconhecido na jurisprudência o entendimento de que, tendo havido impulso no andamento do processo, interrompe-se a prescrição, ainda que não tenha sido proferido qualquer despacho com efeito decisório, não se pode prescindir da verificação da ocorrência de efetivo andamento.

Noutros termos, é necessário que o órgão encarregado de julgar o feito tenha tomado alguma atitude para impulsioná-lo, circunstância não constatada no caso dos autos, uma vez que a referida reunião deu-se com o Procurador da Fazenda Nacional, e não com o julgador.

Não há nos autos do processo administrativo, repita-se, qualquer prova ou mesmo indício suficiente para demonstrar que o Conselho, ainda que por meio de seus serviços auxiliares, tenha praticado ato tendente a interromper a prescrição, e nem seria possível que o fizesse, tendo em vista que autos estavam em poder da Procuradoria, que se manteve inerte por tempo suficiente para gerar a prescrição intercorrente.

E isso porque entre a data do recebimento dos autos naquela Procuradoria para manifestação (02.04.2009) e a apresentação do parecer (18.06.2013) decorreram mais de três anos.

É o suficiente.

## 2. Dispositivo

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal para extinguir os créditos tributários cobrados na execução fiscal nº 5007984-13.2017.403.6182, por ter se configurado a prescrição intercorrente, na forma do artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99. Em consequência, **extingo o processo, com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 8% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso II, do CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do mesmo Código.

Custas inaplicáveis, nos termos do art. 7º, *caput*, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: [FISCAL-SED3-VARA03@trf.jus.br](mailto:FISCAL-SED3-VARA03@trf.jus.br) - Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001516-96.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

## DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
2. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.
3. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
4. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
5. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
6. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo 14 de junho de 2019

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030  
Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004818-02.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: SILVIO MARTINS JUNIOR

DESPACHO

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019

**DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO**  
**Juíza Federal Titular.**  
**BELA. TÂNIA ARANZANA MELO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4017**

**EXECUCAO FISCAL**

**0504170-47.1982.403.6182** (00.0504170-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CONDOMINIO EDIFICIO BALTICO X DIRCE MARIA LIANDRO DA SILVA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: CONDOMINIO EDIFICIO BALTICO e outro

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal, informando da individualização dos beneficiários trazida pela executada.

Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 241/243 e 253/289 destes autos.

Sem prejuízo, intime-se a executada para pagar o saldo remanescente informado pela exequente à fl. 292.

Em seguida, com ou sem resposta, intime-se a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0506928-71.1997.403.6182** (97.0506928-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SIMETAL S/A IND' E COM/(SP320615 - ADRIANO DINIZ GUERRA E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

Fls. 312/334: o peticionário não comprova, nos autos, que os imóveis enumerados à fl. 312 foram arrematados. Indefiro, assim, o pedido de levantamento das penhoras que recaíram sobre os referidos imóveis.

Fl. 335: indefiro a solicitação ao juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais de informações sobre a arrematação de imóveis, tendo em vista tratar-se de medida a ser efetivada pela própria exequente.

Passando agora, à análise do pedido de fl. 307: defiro. Cumpra-se o despacho de fl. 302, expedindo-se o competente mandado de penhora sobre o faturamento no endereço de fl. 308.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0554146-61.1998.403.6182** (98.0554146-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X CONFECÇOES ELIMCK LTDA(SP303969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: INSS/FAZENDA

Executado: CONFECÇOES ELIMCK LTDA - CNPJ 61.297.271/0001-45

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.280.23112-8, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, ATÉ o valor de R\$ 138.200,76, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 322131782.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**020367-41.1999.403.6182** (1999.61.82.020367-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMPERCHIC TECIDOS E CONFECÇOES LTDA X LOURIVAL ERMINIO DOS SANTOS FILHO X ANNA CONTE(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP154363 - ROMAN SADOWSKI) X MANUEL CORDEIRO(SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE)

Fl.260: Expeça-se novo Ofício Requisitório em favor do advogado apontado pelo executado à fl. 260.

Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017/CJF.

No silêncio, adotem-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região.

Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007716-06.2001.403.6182** (2001.61.82.007716-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ATELIER PARISIENSE LTDA X REGINA MARIA GALVAO ROSNER X JACIRA APARECIDA DE SOUZA(SP256939 - GABRIELA BRAIT VIEIRA MARCONDES TIETE LIRA E SP244466A - VIVIANE ZACHARIAS DO AMARAL) X ANDRE ROSNER(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

Fls. 293/296: razão cabe à executada. Esta execução tem como valor de referência um valor menor que 1000 salários mínimos, o que a sujeita à regra do art. 496, parágrafo 3º, I do CPC - não se aplicando a este feito a obrigatoriedade de remessa necessária.

Desta forma, tendo em vista que só o executado apelou da sentença dos embargos discriminada à fl. 289 e verso, ACOLHO os embargos declaratórios opostos pela executada, a fim de determinar o levantamento da restrição RENAJUD que recaiu sobre o veículo indicado à fl. 252.

Determino, igualmente, a exclusão do polo passivo deste feito da coexecutada REGINA MARIA GALVAO ROSNER - expedindo-se email ao SEDI para que se cumpra tal ato.

Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0027712-48.2005.403.6182** (2005.61.82.027712-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOGENER ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: SOGENER ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - CNPJ 42.357.194/0001-27

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.29317-4, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80705005278-94.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.



Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028134-86.2006.403.6182** (2006.61.82.028134-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SYLSAM COMERCIAL DE ELETRICIDADE LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA)

Apensos 200761820174186.

Fl(s). 416 - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007433-70.2007.403.6182** (2007.61.82.007433-7) - INSS/FAZENDA(SP130872 - SOFIA MUTCHNIK) X BAYER S/A(SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X AXEL ERICH SCHAEFER X JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON X HELGE KARSTEN REIMELT X IAN PETERSON X ARMIN BURMEISTER X HANS CHRISTOPH ALBERT K F F VON PODEWILS X THEUNIS GERALDO BARONT MARINHO X MARCELO LACERDA SOARES NETO X HENRI ARMAND SZLEZYNGER X ARIEL ELDER ZANINI X EDGARDO FRANCISCO MENGHINI X ROBERTO FIAMENGLI X EDGARDO DE ASSIS VIEIRA DE ANDRADE(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS)

Tendo em vista a expressa concordância do exequente às fls. 655/655v, defiro o pedido de fls. 633/634. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta n.º 2527.005.00032646, em favor da executada e de sua advogada, Dra. Thais Fernandez Marini Salviatto (OAB/SP n.º 267.561).

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009942-76.2009.403.6182** (2009.61.82.000942-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLOVIS DE GOUVEA FRANCO(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO)

Tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento e que o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-no por citado, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o lapso de tempo decorrido desde a última manifestação da parte executada às fls. 31/32, por meio da qual demonstra interesse em realizar acordo administrativo com a parte exequente, intimem-se as partes para informar se houve a consolidação de acordo administrativo, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0055156-46.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NATHALIA CABRERA MOUCO(SP287950 - ANA CAROLINA MELO ARTESE)

Fls. 20/21: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Tendo em vista o tempo decorrido desde o bloqueio de fl. 18, proceda-se à transferência do valor bloqueado remanescente em conta da executada (fl. 50) para conta na CEF vinculada a este feito, a fim de resguardar a correção monetária de tal valor.

Não cumprindo a executada a regularização da sua representação processual, intime-se-a do bloqueio de fl. 18 por edital, considerando a certidão de fl. 12.

Fl. 38 e verso: indefiro o prazo requerido, por falta de amparo legal. Intime-se a exequente para se manifestar conclusivamente sobre a quitação do débito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0048804-38.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA MECANICA ASSIS LTDA-EPP(SP039177 - JOAO ROBERTO LEMES)

Trata-se de pedido de substituição de CDA, com a informação de que não houve alteração do valor atribuído à inicial.

A execução encontra-se sobrestada em razão de parcelamento do débito.

Defiro a substituição requerida. Entretanto, quer seja pelo motivo que ensejou a suspensão, quer seja em razão da grande demanda existente na Vara e do quão onerosas se tomam as diligências que visam dar impulso ao processo, entendo, por ora, desnecessária a adoção da providência prevista no artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80 (intimação ou eventual tentativa de citação da parte executada).

Assim, determino o retorno dos autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se a exequente e o(a) executado(a), caso tenha advogado constituído.

#### EXECUCAO FISCAL

**0048954-19.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA)

Fl(s). 174/177 - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Fls. 179/188: anote-se.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046613-83.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSIT DO BRASIL S.A.(SP244074 - REGINALDO FERRETTI DA SILVA E SP105973 - MARIA APARECIDA CAPUTO)

Intimem-se o executado para que se manifeste quanto à petição de Fls.197/198.

Após, retornem os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005666-50.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Por ora, dê-se vista à exequente sobre as alegações do executado de fls. 97/98.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003636-08.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FABIO HENRIQUE RIBEIRO DO CARMO(SP277608 - ALINNE BIONE GUSTAVO DE SOUZA)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Executado: FABIO HENRIQUE RIBEIRO DO CARMO - CPF 343.937.348-74

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Fls. 44/45: Defiro, tendo em vista a informação destacada à fl. 48.

Primeiramente, expeça-se correio eletrônico à CEF a fim de que confirme o nº de conta gerado pela transferência de fl. 42.

Com os dados fornecidos, remeta-se cópia desta decisão para a Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados do exequente, a partir da conta gerada, para a conta nº 114385-9, ag. 1897-X, banco do Brasil, conforme indicado à fl. 44.

Igualmente, remetam-se cópias das fls. 44 e da fl. com a conta que foi informada pela CEF, juntamente com esta decisão, para a CEF.

Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**003554-30.2015.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M/SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X INTERCEMENT BRASIL S.A.(MG045943 - ANDREA VIGGIANO GONCALVES)

Tendo em vista o disposto na Resolução Pres. nº 165, de 10/01/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o uso obrigatório do sistema PJE, a partir do dia 19/02/2018, no âmbito desta 1ª Subseção para as execuções fiscais, bem como levando-se em conta as diretrizes da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do mesmo Tribunal, e suas alterações, que regulamentou o momento processual de virtualização de autos físicos, determino:

1. A intimação da(o) apelante para, no prazo de 15 dias, providenciar a carga e digitalização dos autos
2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.
4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:
  - 4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
  - 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;
5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.
6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim.
7. Caso não haja atendimento pelas partes da ordem judicial, o processo ficará acatelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus que lhes foi atribuído.
8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.
9. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005886-77.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Executado: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA - CNPJ 00.461.479/0001-63

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

Fls. 54/57: Defiro.

Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda dos valores depositados na conta nº 2527.635.00059750-5, por meio de guia GRU, através das instruções apresentada pela exequente às fls. 54/56, cujas cópias deverão acompanhar o presente despacho-ofício.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada.

Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012178-78.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUZES & CORES EMPREITEIRA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 133/140: Intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022104-83.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 73/99 e 101/111: razão cabe à exequente em sua recusa à apólice apresentada pelo executado às fls. 75/92.

Intime-se o executado para promover as correções apontadas pela exequente à fl. 111, consoante o disposto nos art. 7º, II, 6º, III e 9º da portaria PGF 440; art. 11, parágrafo 1º da Circular 477 da SUSEP e art. 61, parágrafo 31 da lei 12.249/10.

Na ausência de manifestação conclusiva, tomem os autos conclusos para análise dos demais pedidos de fls. 101/111.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027162-67.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X AUTO POSTO F 430 LTDA(SP113168 - NILSON RODRIGUES MARQUES)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL. - INMETRO

Executado: AUTO POSTO F 430 LTDA - CNPJ 10.397.593/0001-25

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

Fls. 34/35: Defiro.

Certifique-se o decurso de prazo para o(s) (co)executado(s) opor(em) Embargos à execução.

Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda dos valores depositados na conta nº 2527.635.0058981-2, por meio da guia GRU apresentada pela exequente à fl. 35, cuja cópia deverá acompanhar o presente despacho-ofício.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada.

Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031640-21.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES E MG064594 - LETICIA PIMENTEL SANTOS)

Defiro a suspensão desta execução, até que advenha decisão que altere a situação da suspensão da exigibilidade dos créditos cobrados neste feito - suspensão esta conferida por decisão proferida na ação 0062523-09.2016.401.3100 da 17ª Vara do DF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0044394-92.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Defiro a suspensão desta execução, até que advenha decisão que altere a situação da suspensão da exigibilidade dos créditos cobrados neste feito - suspensão esta conferida por decisão proferida na ação 0062523-09.2016.401.3100 da 17ª Vara do DF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005288-89.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA METALURGICA HORIZONTE LTDA(SP049662 - EDSON ROBERTO)

GRANDESSO)

Fls. 61/142: Inicialmente, defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação.

Decorrido o prazo para manifestação, tornem os autos conclusos para análise dos demais pedidos da exequente de fls. 135/142.

#### Expediente Nº 4018

##### EXECUCAO FISCAL

**0504715-83.1983.403.6182** (00.0504715-3) - FAZENDA NACIONAL X SINCOURO S/A INDUSTRIA E COMERCIO X MARILENA MORGADO ARAMBASIC X ANDRE ARAMBASIC(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X VLASTIMIR ARAMBASIC(SP150116 - CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA E SP172333 - DANIELA STOROLI PONGELUPPI E SP206932 - DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA MONTEIRO)

1. Dê-se ciência do pagamento do requerimento de pequeno valor, conforme depósito disponível juntado às fls. 288.
2. Após, remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fls. 283.
3. Intime-se.

##### EXECUCAO FISCAL

**0510945-29.1992.403.6182** (92.0510945-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ DE TAPETES LORD LTDA(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista o recurso interposto pela parte executada, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

##### EXECUCAO FISCAL

**0511683-17.1992.403.6182** (92.0511683-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X RACY S COMERCIAL LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO)

1. Dê-se ciência do pagamento do requerimento de pequeno valor, conforme depósito disponível juntado às fls. 293.
2. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado.
3. Intime-se.

##### EXECUCAO FISCAL

**0511105-20.1993.403.6182** (93.0511105-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CUEFAS TOKY LTDA X ABDUL HADI ABDUL KARIN CHOKR X ABDUL WAHAB ABDUL KARIN CHOKR(SP208381 - GILDASIO VIEIRA ASSUNÇÃO E SP199562 - FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI E SP299774 - ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD)

Fls. 36/37:

1. Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, não cumprido o item 1, providencie, a Secretária, a exclusão do nome do patrono da executada no Sistema de Acompanhamento em relação ao presente feito.
3. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

##### EXECUCAO FISCAL

**0514488-06.1993.403.6182** (93.0514488-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TROL IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDDI)

Fls. 268/270 e 307/308:

1. Indefiro a transferência do valor bloqueado às fls. 116/121 para a conta informada à fl. 269, porquanto deve ser informada conta de titularidade da parte executada.
2. Expeça-se ofício ao DETRAN, a fim de levantar a penhora que recaiu sobre os veículos indicados à fl. 37 (GM/KADETT, placa SR 3822 e GM/Opala placa TX 6405).
3. Fls. 276/305: anote-se.
4. Trazendo a executada, aos autos, a informação referida ao item 1, remeta-se a decisão ofício de fls. 265/267 para a CEF, para proceder à transferência ordenada ao terceiro parágrafo da fl. 267.
5. Após resolvidas as questões relativas ao levantamento do valor bloqueado em favor do executado excluído, e ao levantamento do veículo, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, como requerido pela exequente à fl. 274 e verso.
6. Intime-se.

##### EXECUCAO FISCAL

**0518583-74.1996.403.6182** (96.0518583-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X KRACATOA GRILL RESTAURANTE LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X EDUARDO DA SILVA X SYRIUS LOTTI

REPUBLICAÇÃO OFls. 221/221v: 1. Compulsando os autos, verifico que os sócios da pessoa jurídica executada foram incluídos no polo passivo da demanda em decisão exarada em 22 de janeiro de 2007 (Fl. 72), entretanto, o oficial de justiça encarregado do mandado de citação de certificou à fl. 183 que o coexecutado Syrius Lotti faleceu em 05/07/2007, impossibilitando sua citação. Conforme iterativa jurisprudência do C. STJ, o redirecionamento do feito ao espólio, ou sucessores, somente é possível caso o executado tenha sido citado no curso do feito executivo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. ESPÓLIO. SÓCIOS JÁ FALECIDOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 2. O entendimento da Corte regional está em conformidade com a jurisprudência do STJ, tendo em vista que, para fins de redirecionamento contra o espólio, nas hipóteses em que a morte ocorra no curso do processo de execução, é necessário que tenha havido a prévia citação válida do devedor (ou do responsável tributário, como na hipótese dos autos). 3. Não se justifica tratamento diferenciado quando o redirecionamento é requerido contra o espólio do devedor pessoa física e quando a medida pleiteada se dá em face de espólio de sócio falecido, então na condição de responsável tributário. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - RESP: 1773154, Relator: HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 19/12/2018) Portanto, indefiro a inclusão de Anna Hilda de Almeida Donadio Lotti no polo passivo da presente demanda. Pelo mesmo motivo, determino a exclusão de Syrius Lotti do polo passivo da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. 2. Previamente à apreciação do pedido de penhora dos imóveis de fls. 82/104, intime-se o exequente para que traga aos autos a cópia atualizadas das matrículas. 3. Na ausência de manifestação conclusiva, ou com pedido de prazo protelatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

##### EXECUCAO FISCAL

**0510384-92.1998.403.6182** (98.0510384-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X APS SEGURADORA S/A - FALIDO EM LIQUIDACAO(SP137051 - JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO E SP181310 - ANDRE LOUZADA DARDIS E SP314819 - GUSTAVO MORENO POLIDO)

1. Dê-se ciência do pagamento do requerimento de pequeno valor, conforme depósito disponível juntado às fls. 407.
2. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fls. 400.
3. Intime-se.

##### EXECUCAO FISCAL

**0056988-37.1999.403.6182** (1999.61.82.056988-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MACAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA), Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O título executivo extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0002500-83.2009.403.6182, conforme traslado de fls. 207/216. É o relatório. D E C I D O. A desconstituição da certidão de dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução fiscal (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo, nos termos do artigo 925, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já restaram arbitrados nos autos dos embargos à execução. Decreto a desconstituição das penhoras de fls. 148/155 e 196. Havendo necessidade, encaminhem-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício. Comunique-se ao Douto Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo a extinção da presente execução fiscal, servindo de ofício cópia desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

##### EXECUCAO FISCAL

**0038671-15.2004.403.6182** (2004.61.82.038671-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOSAIQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fl. 431, visto que a decisão proferida a fls. 369/370 extinguiu parcialmente a execução fiscal, que deverá ter continuidade em relação às CDAs não extintas. Assim, verifico não ser cabível, neste momento, a conversão dos metadados de autuação para o início do cumprimento de sentença, o qual se dará, diante da excepcionalidade do caso, nos próprios autos.

Desta forma determino seja dada vista à exequente para:

- a) manifestação nos termos do art. 535 do CPC. Em caso de concordância com os cálculos apresentados a fls. 429/430 ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor, com incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (artigo 7º, 1º, da Resolução nº 458/2017/CJF e TEMA 96 - repercussão geral - STF). Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF.
- . Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017/CJF.
- b) que promova a substituição e o cancelamento das inscrições prescritas, na forma determinada na parte final da decisão de fls. 353/354 e requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.

**EXECUCAO FISCAL****0042006-42.2004.403.6182** (2004.61.82.042006-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A(S/169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º e 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretária proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretária proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

**EXECUCAO FISCAL****0025350-34.2009.403.6182** (2009.61.82.025350-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO OTICO COMERCIAL LTDA(S/271336 - ALEX ATILA INOUE)

Fls. 375/381: ao que tudo indica, o valor que estava depositado na conta 2527.635.0008791-4 foi integralmente convertido em renda (fls. 361/362).

Neste sentido, intime-se a executada sobre o alegado pela exequente às fls. 382/387.

Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 373 e verso.

Na ausência de ulteriores manifestações da executada, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**EXECUCAO FISCAL****0044497-75.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VOZ COMUNICACAO ESTRATEGICA LIMITADA(S/338461 - MARIO AFONSO VILALBA SOARES)

Vistos, etc. Trata-se de petição da executada Voz Comunicação Estratégica Ltda. (fls. 43/51), na qual alega ocorrência de prescrição, reportando-se ao artigo 174, do CTN, e ao artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Sustenta, em síntese, que os autos permaneceram arquivados por período superior a cinco anos e que, em função disso, teria se caracterizado a causa de extinção do crédito tributário. Juntou os documentos de fls. 52/60 e 63/67. A exequente se manifestou à fl. 69, tendo refutado a ocorrência da prescrição. Juntou os documentos de fls. 70/85. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição de fls. 43/51 como exceção de pré-executividade. Fixada essa premissa, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da referida exceção, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a exequente a ocorrência de prescrição, fazendo menção tanto à regular, quanto à intercorrente, matéria esta que, pela sua natureza, inclui-se no rol das cabíveis se não apreciadas nessa estreita via, razão pela qual não há que se falar em inadquirição do pedido. Em relação à prescrição regular, observo, pelos extratos juntados pela exequente às fls. 70/85, que os créditos em cobrança nesta execução foram constituídos por entrega de declaração, tendo a mais antiga ocorrido em 07.04.2007. Tendo sido a ação ajuizada em 13.09.2011, evidente que não foi ultrapassado o prazo previsto no artigo 164, do CTN. Quanto à prescrição intercorrente, dispõe o artigo 40, da Lei nº 6.830/80 que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Pela leitura do dispositivo acima transcrito, especialmente de seu caput e 2º e 4º, percebe-se claramente que, nos casos em que não forem localizados o devedor ou bens suficientes para satisfação do crédito, deve o Juízo suspender o processo, suspendendo-se também o curso do prazo prescricional, pelo prazo máximo de um ano. Somente após o decurso de tal prazo e, não tendo havido modificação da situação fática, passa a fluir o prazo prescricional, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo. Nesse sentido, é cristalino o enunciado da Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Foi esta, também, a orientação esposada no julgamento proferido no bojo do Resp. nº 1.340.553-RS, cuja tramitação ocorreu sob a sistemática dos recursos repetitivos. De rigor frisar que, em tal julgamento, prevaleceu o entendimento segundo o qual, uma vez intimada a exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens, a fluência do prazo inicia-se de forma imediata, independentemente da data em que tenha ocorrido a respectiva determinação judicial. Segue, abaixo, a ementa do julgado mencionado: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do tempo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução; 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução; 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em Juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requerer a providência infrutífera; 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição; 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa; 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). No caso dos autos, observo que a Fazenda foi intimada da não localização do devedor em 17.10.2012 (fl. 33), tendo requerido apenas a concessão de novo prazo para identificação dos responsáveis tributários (fl. 34), sem que tenha pleiteado qualquer medida conclusiva tendente a satisfação do crédito. Constatou-se, portanto, especialmente em face do teor do acórdão acima citado, que o prazo de suspensão se iniciou na data referida, ou seja, em 17.10.2012. Vencido tal prazo, o que ocorreu em 16.10.2013, e não na data da remessa dos autos ao arquivo (fl. 42), inicia-se o prazo prescricional de cinco anos, que se esgotou em 16.10.2018. Friso, por fim, que a exequente, mesmo na oportunidade em que se manifestou sobre a petição da executada, não requereu qualquer medida efetiva e tendente à satisfação de seu crédito, não havendo que se falar, portanto, em interrupção do lapso temporal. Em face do exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 138/150 e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era líquido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi a executada, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Isenta de custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.R.

**EXECUCAO FISCAL****0033321-94.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(S/235077 - MIRELLE CONEJERO MORALES E SP246965 - CESAR POLITI)

Tendo em vista o recurso interposto pela parte executada, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

**EXECUCAO FISCAL****0035428-14.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WAGNER PEDROSO RIBEIRO(S/139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP310460 - LARA VIEIRA GOMES E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Fl. 290: a questão do pagamento de custas e emolumentos deverá ser resolvida entre o Cartório e a parte interessada, não cabendo a este Juízo servir como intermediário.

Cabe ao cartório, uma vez recebida a ordem de cancelamento, dar-lhe cumprimento ou mantê-la em arquivo até que o interessado proceda ao pagamento dos emolumentos, podendo, neste caso, por seus próprios meios, comunicá-lo para esse fim, ciente de que este Juízo não intervirá.

Por outro lado, cabe ao(à)s executado(a)s diligenciar(em), junto ao respectivo Cartório, sobre a necessidade de pagamento dos emolumentos.

Fls. 255/264: ante a notícia de que os Embargos nº 0008408-09.2018.403.6182 foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 295), indefiro a suspensão do do leilão requerida.

Prossiga-se conforme despacho de fl. 249, itens 3 e 4.

Intime-se o executado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0031162-47.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JBS AVES LTDA.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Intime-se o executado sobre o interesse em executar os honorários fixados na sentença de fls. 266/268.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010873-59.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIMONE BARROS DOS SANTOS(SP189761 - CARLOS DIAS DA SILVA CORRADI GUERRA)

Fls. 31/35: Defiro o benefício da justiça gratuita.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do despacho de fl. 25.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014276-36.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO SCARANNE LTDA. - ME(SP218995 - ERIC DE LIMA E SP301643 - HARIANA APARECIDA SARRETA)

Fl. 30/36: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Sem prejuízo do cumprimento da ordem supra, intime-se o executado da informação juntada à fl. 42.

Não havendo manifestação que possa dar continuidade ao feito, arquivem-se os autos nos termos do despacho de fl. 41.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005746-09.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUANTA CENTRO DE PRODUC CINEMATOGRAF DE SAO P(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

Fls. 84/165: mantenho a decisão de fl. 83 por seus próprios fundamentos.

Diante da ausência de notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo nº 5019361-97.2017.403.0000, bem como do fato de que o referido recurso encontra-se pendente de julgamento (fls. 167/171), determino o prosseguimento da execução, com o integral cumprimento do despacho de fl. 83.

Instrua-se o ofício a ser enviado à CEF com cópia deste despacho.

Intime-se o executado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0028106-35.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALEXANDRE LICHTENBERGER CATAN(SP228474 - RODRIGO LICHTENBERGER CATAN)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: ALEXANDRE LICHTENBERGER CATAN - CPF 265.084.088-95

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00021935-7, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80112043297-78.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0508895-20.1998.403.6182** (98.0508895-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFTECH BRASIL LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP327945 - AMANDA REGIANI ZELI E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS X GRAFTECH BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos. É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024700-02.2000.403.6182** (2000.61.82.024700-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MUNIZ REPRESENTACOES EIRELI(X SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS) X MUNIZ REPRESENTACOES EIRELI X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos. É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0046905-83.2004.403.6182** (2004.61.82.046905-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUNGE FERTILIZANTES S.A.(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X BUNGE FERTILIZANTES S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES)

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos. É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0055132-62.2004.403.6182** (2004.61.82.055132-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RALPI CONSULTORIA E REPRESENTCAO COMERCIAL LTDA(SP195878 - ROBERTO SAES FLORES) X RALPI CONSULTORIA E REPRESENTCAO COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos. É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006062-52.1999.403.6182** (1999.61.82.006062-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.(SP157695 - LUCIENNE MICHELLE TREGUER C'WIKLER SZAJNBOK E SP021834 - HENRIQUE PEREIRA CARNEIRO JUNIOR E SP357190 - FELIPE AFFONSO BEHNING MANZI) X SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos. É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0054245-78.2004.403.6182** (2004.61.82.054245-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.(SP199209 - LUCIANA JING PYNG CHIANG E SP164221 - LUIZ FERNANDO ABRUË GOMES) X KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos. É o relatório. D E C I D O. Ante

o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024748-82.2005.403.6182** (2005.61.82.024748-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA X EDWIN DOUEK(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X MARCELO MAKTAS MELSOHN(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL  
Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos. É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030620-44.2006.403.6182** (2006.61.82.030620-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TINTAS FAMOSAS COMERCIAL DE TINTAS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO) X TINTAS FAMOSAS COMERCIAL DE TINTAS LTDA X FAZENDA NACIONAL  
Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos. É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0050328-02.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNIPOL SERVICOS E OBRAS EIRELI(SP247118 - MARISA FERREIRA GOMES E SP301674 - LARISSA ENNE ALVES TOMAZ) X TECNIPOL SERVICOS E OBRAS EIRELI X FAZENDA NACIONAL  
Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos. É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005800-50.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENGETERRA ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO RYOHEI LINS WATANABE - SP285214, FERNANDO FRUGUELE PASCOWITCH - SP287982

### **DESPACHO**

Intime-se a executada para ciência da decisão anteriormente proferida (ID 15856316). Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010442-66.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KACON DO BRASIL LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623, ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549

### **DESPACHO**

Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

Aguarde-se os depósitos mensais da penhora sobre o faturamento. Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011206-86.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### **DECISÃO**

Vistos

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multa administrativa.

A parte embargante arguiu, em síntese, que, após a lavratura dos autos de infração, apurou-se a existência de divergências entre o peso constante da embalagem de alguns produtos da marca da embargante Nestlé e o peso real desses produtos. Sustentou a nulidade do auto de infração por estar em desconformidade com a Resolução CONMETRO N. 8/2006; asseverou, ainda, que não houve possibilidade de defesa por ausência de informações essenciais e motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. Inexistência de infração à legislação vigente, diante da pequena diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Enfatizou haver um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados; que não há liberação de produtos fora do padrão de comercialização e que, eventual variação de peso, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Em todas as autuações as amostras foram retiradas quando já expostas a fatores externos (pontos de venda), requerendo o "refazimento da perícia" sobre as amostras da fábrica a fim de avaliar se o produto saía da linha de produção dentro dos parâmetros legais. Postulou, ainda, que deveria ser aplicado ao caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a conversão da penalidade em advertência. Requereu a produção de prova pericial e a juntada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 13143196).

Sobreveio impugnação em que o INMETRO rejeitou integralmente os termos da inicial, sustentando, ainda, a impossibilidade de refazimento da perícia técnica. Argumentou que não há como atribuir as diferenças de peso constatadas a fatores externos. As razões apresentadas não encontram amparo na legislação aplicável à espécie e não isenta a embargante de suas responsabilidades. Os produtos devem chegar ao consumidor com a exata correspondência entre o peso indicado e o peso efetivo, devendo a empresa arcar com os riscos de sua atividade. Desse modo, o pedido de realização de nova perícia não deve ser acolhido (ID 13338465).

Em réplica, a embargante sustentou seus pontos de vista iniciais. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requereu, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na fábrica da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico (ID 14995544).

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia (ID 15593725).

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados (ID 16485562).

Devidamente intimado para apresentar manifestação, o INMETRO deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É a síntese do necessário. Decido.

A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multa administrativa em face da executada/embargante Nestlé, em virtude da constatação, no ano de 2015, de divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos e de seu peso real.

A embargante, a fim de atestar que há um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, requereu a "**produção de prova pericial em produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada na fábrica em que os produtos são envasados**", objetivando comprovar que todos os produtos saem da linha de produção com a gramatura ideal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos (*Grifo nosso*).

Dessa forma, conclui-se que:

- A perícia seria realizada em produtos **contemporâneos** constantes da Fábrica, distintos dos produtos sobre os quais recaiu a análise do INMETRO (ano de 2015); dessa forma, a produção dessa prova não serviria para elidir a constatação fiscal à época da autuação – divergência entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos analisados em 2015. **A perícia seria inútil para o julgamento do mérito;**
- Não é possível retornar ao processo produtivo à data de fabricação dos produtos alvo de autuação (ano de 2015). Ademais, o maquinário está sujeito à calibragem e regulagem a qualquer tempo, não refletindo necessariamente o processo produtivo pretérito;
- Quanto à matéria de direito, esta prescinde de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região, em casos idênticos:

*PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.*

*- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação. - Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido. - O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova. - Sendo destinatário natural da prova, o juiz, tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa. - No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares. - Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial. - Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente atuante (fl. 59 - auto de infração). - Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ou exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. - No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008". - A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. - O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa. - A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua gradação também restou claramente fundamentada. - Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61). - A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração. - No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. - Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018) (Grifo nosso)*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATUAÇÃO VÁLIDA.

1. *Inexistente cerceamento de defesa no indeferimento de produção de prova pericial, pois cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar ilegítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova que, na avaliação do magistrado, é desnecessária à formação de sua convicção.* 2. A Lei 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área metrológica, tendo sido aprovado o Regulamento Técnico Metrológico pela Portaria 248/2008, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual. 3. Consta dos autos que a embargante foi atuada, pela fiscalização do INMETRO, "por verificar que os produtos constantes das atuações questionadas, comercializados pela embargante atuado, expostos à venda, foram reprovados, em exames periciais quantitativos, nos critérios individuais ou pela média conforme Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos, o que constitui "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/1999, c/c o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008. 4. Infundada a alegação de nulidade, pois os autos de infração exibem todas as informações necessárias à ampla defesa do atuado, nos termos da Resolução CONMETRO 08/2006, constando, ainda, dos Laudos de Exames Quantitativos a referência aos dados dos Termos de Coletas respectivos, ambos com a plena identificação do quanto restou coletado e analisado, especificando os dados referentes ao produto, marca, tipo de embalagem, quantidade de amostras, valor nominal, lote de fabricação e validade. 5. Os Laudos de Exames Quantitativos indicaram o número de amostras coletadas dos produtos em questão, sujeito, segundo normas metrológicas, aos parâmetros de controle que avaliaram a tolerância individual e a média mínima aceitável, com a reprovação das amostras ora no critério individual, ora no critério da média, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válidas as atuações da autora. 6. A jurisprudência é assente no sentido da validade da atuação em casos mesmo de reprovação das amostras, ainda que apenas sob um dos critérios de aferição, seja o individual, seja o do lote. 7. As multas foram aplicadas com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica, acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999), não cabendo cogitar, pois, de ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo porque ainda indicado no curso do processo administrativo, sem impugnação, a reincidência da autora na infração, não sendo cabível, pois, a conversão da penalidade em advertência. 8. Seja pelo ângulo da apuração técnica da infração, seja pelo aspecto do enquadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existe qualquer vício ou ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração da infração e aplicação da respectiva penalidade, em conformidade com a firme e consolidada jurisprudência. 9. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0029235-46.2015.403.6182/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Denise Avelar, j.21/02/2018) (Grifo nosso).

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo atuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a atuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o atuado, devidamente intimado acerca da atuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da atuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida. (TRF3, AC00025169520154036127, AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2173230, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/11/2016) (Grifo nosso).

Como se vê, nos julgados citados justificou-se o indeferimento de perícia ineficaz para a formação do convencimento judicial e, mais que isso, que tal indeferimento não representa cerceamento de defesa.

Por todo o exposto, **indefiro, com fundamento em sua inutilidade e, também, na linha dos precedentes citados a produção de prova pericial, com fundamento no parágrafo único do art. 370, c.c. os incisos II e III, parágrafo primeiro, do art. 464, ambos do CPC.** Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012029-60.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multa administrativa.



A parte embargante arguiu, em síntese, que, após a lavratura dos autos de infração, apurou-se a existência de divergências entre o peso constante da embalagem de alguns produtos da marca da embargante Nestlé e o peso real desses produtos. Sustentou a nulidade do auto de infração por estar em desconformidade com a Resolução CONMETRO N. 8/2006; asseverou, ainda, que não houve possibilidade de defesa por ausência de informações essenciais e motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. Inexistência de infração à legislação vigente, diante da pequena diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Enfatizou haver um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados; que não há liberação de produtos fora do padrão de comercialização e que, eventual variação de peso, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Em todas as autuações as amostras foram retiradas quando já expostas a fatores externos (pontos de venda), requerendo o "refazimento da perícia" sobre as amostras da fábrica a fim de avaliar se o produto saía da linha de produção dentro dos parâmetros legais. Postulou, ainda, que deveria ser aplicado ao caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a conversão da penalidade em advertência. Requereu a produção de prova pericial e a juntada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 11941828).

Sobreveio impugnação em que o INMETRO rejeitou integralmente os termos da inicial, sustentando, ainda, a impossibilidade de refazimento da perícia técnica. Argumentou que não há como atribuir as diferenças de peso constatadas a fatores externos. As razões apresentadas não encontram amparo na legislação aplicável à espécie e não isenta a embargante de suas responsabilidades. Os produtos devem chegar ao consumidor com a exata correspondência entre o peso indicado e o peso efetivo, devendo a empresa arcar com os riscos de sua atividade. Desse modo, o pedido de realização de nova perícia não deve ser acolhido (ID 12351309).

Em réplica, a embargante sustentou seus pontos de vista iniciais. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requereu, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na fábrica da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico (ID 14970991).

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia (ID 15592651).

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados (ID 16485554).

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/periodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram as irregularidades constatadas (ID 17446921).

É a síntese do necessário. Decido.

A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multa administrativa em face da executada/embargante Nestlé, em virtude da constatação, no ano de 2014, de divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos e de seu peso real.

A embargante, a fim de atestar que há um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, requereu a **"produção de prova pericial em produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada na fábrica em que os produtos são envasados"**, objetivando comprovar que todos os produtos saem da linha de produção com a gramatura ideal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos (*Grifo nosso*).

Dessa forma, conclui-se que:

- A perícia seria realizada em produtos **contemporâneos** constantes da Fábrica, distintos dos produtos sobre os quais recaiu a análise do INMETRO (ano de 2014); dessa forma, a produção dessa prova não serviria para elidir a constatação fiscal à época da autuação – divergência entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos analisados em 2014. **A perícia seria inútil para o julgamento do mérito;**
- Não é possível retornar ao processo produtivo à data de fabricação dos produtos alvo de autuação (ano de 2014). Ademais, o maquinário está sujeito à calibragem e regulagem a qualquer tempo, não refletindo necessariamente o processo produtivo pretérito;
- Quanto à matéria de direito, esta prescinde de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região, em casos idênticos:

*PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.*

*- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação. - Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido. - O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova. - Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa. - No caso em questão, o juiz singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares. - Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial. - Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração). - Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo o exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. - No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008". - A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. - O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa. - A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua gradação também restou claramente fundamentada. - Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61). - A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração. - No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. - Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018) (Grifo nosso)*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO VÁLIDA.

1. Inexistente cerceamento de defesa no indeferimento de produção de prova pericial, pois cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar ilegítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova que, na avaliação do magistrado, é desnecessária à formação de sua convicção. 2. A Lei 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área metrológica, tendo sido aprovado o Regulamento Técnico Metrológico pela Portaria 248/2008, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual. 3. Consta dos autos que a embargante foi autuada, pela fiscalização do INMETRO, "por verificar que os produtos constantes das autuações questionadas, comercializados pela embargante autuada, expostos à venda, foram reprovados, em exames periciais quantitativos, nos critérios individuais ou pela média conforme Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos, o que constitui "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/1999, c/c o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008. 4. Infundada a alegação de nulidade, pois os autos de infração exibem todas as informações necessárias à ampla defesa do autuado, nos termos da Resolução CONMETRO 08/2006, constando, ainda, dos Laudos de Exames Quantitativos a referência aos dados dos Termos de Coletas respectivos, ambos com a plena identificação do quanto restou coletado e analisado, especificando os dados referentes ao produto, marca, tipo de embalagem, quantidade de amostras, valor nominal, lote de fabricação e validade. 5. Os Laudos de Exames Quantitativos indicaram o número de amostras coletadas dos produtos em questão, sujeito, segundo normas metrológicas, aos parâmetros de controle que avaliaram a tolerância individual e a média mínima aceitável, com a reprovação das amostras ora no critério individual, ora no critério da média, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válidas as autuações da autora. 6. A jurisprudência é assente no sentido da validade da autuação em casos mesmo de reprovação das amostras, ainda que apenas sob um dos critérios de aferição, seja o individual, seja o do lote. 7. As multas foram aplicadas com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica, acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999), não cabendo cogitar, pois, de ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo porque ainda indicado no curso do processo administrativo, sem impugnação, a reincidência da autora na infração, não sendo cabível, pois, a conversão da penalidade em advertência. 8. Seja pelo ângulo da apuração técnica da infração, seja pelo aspecto do enquadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existe qualquer vício ou ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração da infração e aplicação da respectiva penalidade, em conformidade com a firme e consolidada jurisprudência. 9. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0029235-46.2015.403.6182/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Denise Avelar, j.21/02/2018) (Grifo nosso).

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida. (TRF3, AC00025169520154036127, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/11/2016) (Grifo nosso).

Como se vê, nos julgados citados justificou-se o indeferimento de perícia ineficaz para a formação do convencimento judicial e, mais que isso, que tal indeferimento não representa cerceamento de defesa.

Por todo o exposto, **indefiro, com fundamento em sua inutilidade e, também, na linha dos precedentes citados a produção de prova pericial, com fundamento no parágrafo único do art. 370, c.c. os incisos II e III, parágrafo primeiro, do art. 464, ambos do CPC.** Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012624-59.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multa administrativa.

A parte embargante arguiu, em síntese, que, após a lavratura dos autos de infração, apurou-se a existência de divergências entre o peso constante da embalagem de alguns produtos da marca da embargante Nestlé e o peso real desses produtos. Sustentou a nulidade do auto de infração por estar em desconformidade com a Resolução CONMETRO N. 8/2006; asseverou, ainda, que não houve possibilidade de defesa por ausência de informações essenciais e motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. Inexistência de infração à legislação vigente, diante da pequena diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Ênfase no controle interno rígido de volume dos produtos fabricados; que não há liberação de produtos fora do padrão de comercialização e que, eventual variação de peso, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Em todas as autuações as amostras foram retiradas quando já expostas a fatores externos (pontos de venda), requerendo o "refazimento da perícia" sobre as amostras da fábrica a fim de avaliar se o produto saía da linha de produção dentro dos parâmetros legais. Postulou, ainda, que deveria ser aplicado ao caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a conversão da penalidade em advertência. Requereu a produção de prova pericial e a juntada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 12367532).

Sobreveio impugnação em que o INMETRO rejeitou integralmente os termos da inicial, sustentando, ainda, a impossibilidade de refazimento da perícia técnica. Argumentou que não há como atribuir as diferenças de peso constatadas a fatores externos. As razões apresentadas não encontram amparo na legislação aplicável à espécie e não isenta a embargante de suas responsabilidades. Os produtos devem chegar ao consumidor com a exata correspondência entre o peso indicado e o peso efetivo, devendo a empresa arcar com os riscos de sua atividade. Desse modo, o pedido de realização de nova perícia não deve ser acolhido (ID 13055039).

Em réplica, a embargante sustentou seus pontos de vista iniciais. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requereu, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na fábrica da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico (ID 15119676).

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia (ID 15594229).

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados (ID 16484576).

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram as irregularidades constatadas (ID 17446919).

É a síntese do necessário. Decido.

A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multa administrativa em face da executada/embargante Nestlé, em virtude da constatação, no ano de 2015, de divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos e de seu peso real.

A embargante, a fim de atestar que há um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, requereu a "produção de prova pericial em produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada na fábrica em que os produtos são envasados", objetivando comprovar que todos os produtos saem da linha de produção com a gramatura ideal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos (*Grifo nosso*).

Dessa forma, conclui-se que:

- A perícia seria realizada em produtos **contemporâneos** constantes da Fábrica, distintos dos produtos sobre os quais recaiu a análise do INMETRO (ano de 2015); dessa forma, a produção dessa prova não serviria para elidir a constatação fiscal à época da autuação – divergência entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos analisados em 2015. **A perícia seria inútil para o julgamento do mérito;**
- Não é possível retornar ao processo produtivo à data de fabricação dos produtos alvo de autuação (ano de 2015). Ademais, o maquinário está sujeito à calibragem e regulagem a qualquer tempo, não refletindo necessariamente o processo produtivo pretérito;
- Quanto à matéria de direito, esta prescinde de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região, em casos idênticos:

*PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.*

*- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação. - Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido. - O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova. - Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa. - No caso em questão, o juiz singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares. - Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial. - Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração). - Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo o exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. - No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008". - A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. - O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa. - A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua graduação também restou claramente fundamentada. - Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61). - A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração. - No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. - Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018) (Grifo nosso)*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO VÁLIDA.

1. Inexistente cerceamento de defesa no indeferimento de produção de prova pericial, pois cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar ilegítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova que, na avaliação do magistrado, é desnecessária à formação de sua convicção. 2. A Lei 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área metrológica, tendo sido aprovado o Regulamento Técnico Metrológico pela Portaria 248/2008, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual. 3. Consta dos autos que a embargante foi autuada, pela fiscalização do INMETRO, "por verificar que os produtos constantes das autuações questionadas, comercializados pela embargante autuada, expostos à venda, foram reprovados, em exames periciais quantitativos, nos critérios individuais ou pela média conforme Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos, o que constitui "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9.933/1999, c/c o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008. 4. Infundada a alegação de nulidade, pois os autos de infração exibem todas as informações necessárias à ampla defesa do autuado, nos termos da Resolução CONMETRO 08/2006, constando, ainda, dos Laudos de Exames Quantitativos a referência aos dados dos Termos de Coletas respectivos, ambos com a plena identificação do quanto restou coletado e analisado, especificando os dados referentes ao produto, marca, tipo de embalagem, quantidade de amostras, valor nominal, lote de fabricação e validade. 5. Os Laudos de Exames Quantitativos indicaram o número de amostras coletadas dos produtos em questão, sujeito, segundo normas metrológicas, aos parâmetros de controle que avaliaram a tolerância individual e a média mínima aceitável, com a reprovação das amostras ora no critério individual, ora no critério da média, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válidas as autuações da autora. 6. A jurisprudência é assente no sentido da validade da autuação em casos mesmo de reprovação das amostras, ainda que apenas sob um dos critérios de aferição, seja o individual, seja o do lote. 7. As multas foram aplicadas com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica, acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999), não cabendo cogitar, pois, de ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo porque ainda indicado no curso do processo administrativo, sem impugnação, a reincidência da autora na infração, não sendo cabível, pois, a conversão da penalidade em advertência. 8. Seja pelo ângulo da apuração técnica da infração, seja pelo aspecto do enquadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existe qualquer vício ou ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração da infração e aplicação da respectiva penalidade, em conformidade com a firme e consolidada jurisprudência. 9. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0029235-46.2015.403.6182/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Denise Avelar, j.21/02/2018) (Grifo nosso).

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM Juiz, a quo, não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida. (TRF3, AC00025169520154036127, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/11/2016) (Grifo nosso).

Como se vê, nos julgados citados justificou-se o indeferimento de perícia ineficaz para a formação do convencimento judicial e, mais que isso, que tal indeferimento não representa cerceamento de defesa.

Por todo o exposto, **indefiro, com fundamento em sua inutilidade e, também, na linha dos precedentes citados a produção de prova pericial, com fundamento no parágrafo único do art. 370, c.c. os incisos II e III, parágrafo primeiro, do art. 464, ambos do CPC.** Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006839-19.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ALDAIR LUIS DE SOUSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842

## DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos.

Intime-se a exequente para ciência da decisão da exceção e da ausência de valores bloqueados. Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005412-84.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

**DESPACHO**

Intime-se a executada para a juntada da documentação requerida pela exequente. Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016707-84.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005594-36.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: ANTONIO JOSE JUNQUEIRA VILELA FILHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802, SORAYA SAAB - SP288060

**DESPACHO**

Arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008730-41.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

**DESPACHO**

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório da execução, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002017-50.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: CBF-CENTRO CIENTIFICO E CULTURAL BRASILEIRO DE FISIOTERAPIA LTDA - ME

#### DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009942-97.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186

#### DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório da execução, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004234-66.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO FAFA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

#### DESPACHO

Designem-se datas para leilão. Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0524712-95.1996.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LES HALLES COFECCOES LTDA, CAIO MARCONDES TEIXEIRA, VERA CAROLINA MARCONDES TEIXEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se o exequente. Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016371-46.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIMBO DO BRASIL LTDA

**DESPACHO**

1. Ante o ingresso espontâneo da executada aos autos, desnecessária a expedição de carta de citação.

Aguarde-se a oposição de embargos à execução, conforme noticiado pela executada.

2. Intime-se a executada a regularizar a representação processual juntando a procuração e contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0029873-16.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: WORK ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS COMERCIAIS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA APARECIDA LUCARINI - SP157504  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguarde-se por 30 dias. Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019178-73.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020093-25.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMPRESA GONTJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782  
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

## SENTENÇA

Trata-se de executivo fiscal de Certidão de Dívida Ativa (CDA 4.073.000615/18-36) oriunda da cobrança de crédito de natureza não tributária (multa por infração administrativa – tráfico de ônibus de passageiros com excesso de peso) correspondente a treze autos de infração.

Devidamente citada na Execução Fiscal, realizada a garantia do juízo através de depósito judicial, a devedora opôs Embargos à Execução.

Em suma, preliminarmente, alega “vício” da CDA por ausência de certeza e liquidez, pois o “[valor principal] possui termo inicial em 2013, porém, conforme se depende o processo administrativo para apuração do valor devido foi instaurado em 2013 e 2015, tornando incongruente a CDA”. No mérito, questiona a constitucionalidade dos limites de peso fixados pela Resolução CONTRAN 210/06, visto que seriam inferiores à carga suportada pelo chassi do veículo segundo seu fabricante; defende a ilegalidade das atuações, tendo em conta que os veículos possuem licença para circular, de modo que seria contraditório autorizar a circulação de um veículo de acordo com as especificações do fabricante e depois multá-los por excesso de peso; pede a retroação dos efeitos de normas posteriores que ou aumentaram o limite de peso admitido nas vias terrestres ou que anistiarão infrações por excesso de peso, com fulcro no princípio da isonomia.

Inicial veio acompanhada de documentos.

A inicial foi emendada após determinação do Juízo.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 12880058).

A embargada apresentou impugnação que veio instruída com os processos administrativos, defendendo (ID 13572413): a regularidade do título executivo; a regularidade do exercício do poder de polícia; a validade das normas que subsidiam a sua atuação.

Com réplica (ID 16477874).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

### DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.

Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa:

- de que circunstâncias proveio;
- quem seja o devedor/responsável;
- o documentário em que se encontra formalizada;
- sua expressão monetária singela e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução.

Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no Resp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)**

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)**



"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

Como se vê, nesses respeitáveis precedentes está ínsito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.

No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

Pacifico o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

"Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório."

(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 784, IX) porque deriva de apuração administrativa do "an" e do "quantum debeatur", levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o "controle da legalidade e da exigência", como ensinam MANOEL ÁLVARES *et alii*, in "Lei de Execução Fiscal", São Paulo, RT, 1997.

A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha "característica comum aos atos administrativos em geral", conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO ("Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo.

Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA:

"A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente ensina a execução.

Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente.

Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material." ("Título Executivo", S. Paulo, Saraiva, 1997)

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.

(...)"

(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: "Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. § 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. § 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico." 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei n.º 6830/80, litteris: "Art. 2º (...) (...) § 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. § 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente." 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo fetichista.

No presente caso, a embargante pugna pela nulidade do título executivo pelo fato de haver equívoco na indicação do "termo inicial do principal". Enquanto a CDA apontaria, como termo inicial da correção monetária do débito, o ano de 2013, os processos administrativos para apuração dos valores cobrados teriam sido instaurados em 2013 e 2015, o que tornaria incongruente a CDA.

**Todavia, ao contrário do alegado pela embargante, a CDA que instrui a execução fiscal, mesmo cumulando valores apurados em diversos processos administrativos, discrimina o termo inicial de correção monetária de cada um deles, de modo que não se verifica a incongruência apontada pela embargante.**

Outrossim, ainda que se verificasse tal incongruência, não seria o caso de se reputar nulo o título executivo. Isto, pois tendo sido juntadas aos autos cópias dos processos administrativos que demonstram precisamente os termos iniciais de correção de cada débito, atingiu-se o objetivo maior das exigências formais da CDA, de forma que o reconhecimento da nulidade representaria apego excessivo à formalidades externas, atentando contra a efetividade exigida do processo executivo fiscal. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas.

**Por isso rejeito a alegação de nulidade da CDA.**

#### **REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA.**

A execução fiscal movida pelo Departamento Nacional de Infraestrutura Transportes – DNIT visa a satisfação de créditos de natureza não tributária que têm origem em multas aplicadas por infração administrativa consistente no **tráfego de veículo em via terrestre com peso superior aos limites estabelecidos pelo CONTRAN com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN (art. 231, V do CTB c.c. Resolução CONTRAN 210/06).**

Embora não negue o cometimento das infrações, tampouco conteste a pesagem de seus veículos tal como efetuado quando das autuações, a embargante suscita a inconstitucionalidade da resolução que regulamenta o limite de peso dos veículos terrestres, bem como afirma a ilegalidade das sanções tendo em conta os veículos multados terem sido licenciados de acordo com as especificações do fabricante. Examinemos a questão.

#### **INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO N. 210/06 DO CONTRAN. SUPOSTA INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 100 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VÍCIO NÃO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO CORRETA DOS ARTS. 99 E 100 DO CTB**

Segundo a embargante há um conflito normativo entre a regulamentação do limite de peso para o tráfego em vias terrestres pelo CONTRAN, por meio da Resolução n. 210/06 e o art. 100 do Código de Trânsito Brasileiro, do que resultaria a **inconstitucionalidade** do primeiro, por violação do princípio da legalidade.

Isso, pois o art. 100 do CTB autorizaria o tráfego de veículos cujo peso não superasse as especificações técnicas do fabricante, de modo que a regulamentação do CONTRAN, ao estabelecer um valor menor do que o definido pelos fabricantes, estaria extrapolando ilegalmente os limites da delegação de poder normativo.

Assim, pelo fato de, no momento da autuação, os veículos da embargante não estarem transportando carga superior ao limite fixado pelo fabricante, não haveria que se falar em tráfego com excesso de peso, estando a sua conduta albergada por interpretação *a contrario sensu* do art. 100 do CTB, que determina que *"Nenhum veículo ou combinação de veículos poderá transitar com lotação de passageiros, com peso bruto total, ou com peso bruto total combinado com peso por eixo, superior ao fixado pelo fabricante, nem ultrapassar a capacidade máxima de tração da unidade tratora"*.

#### **O argumento deriva de uma interpretação (supostamente) "sistemática", mas equivocada dos artigos 99 e 100 do CTB.**

No Brasil, o trânsito de veículos por vias terrestres é condicionado ao atendimento dos requisitos e condições de segurança estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro e em normas do CONTRAN (v. art. 103 do CTB).

Neste sentido, dita o art. 99, *caput*, do CTB que **somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atenderem aos limites estabelecidos por meio de delegação de poder normativo ao CONTRAN**, sendo que o excesso de peso será aferido por equipamento de pesagem ou pela verificação de documento fiscal (art. 99, §1º, CTB).

De outra parte, de acordo com art. 100, *caput*, do CTB, **nenhum veículo ou combinação de veículos poderá transitar com lotação de passageiros, com peso bruto total, ou com peso bruto total combinado com peso por eixo, superior ao fixado pelo fabricante, nem ultrapassar a capacidade máxima de tração da unidade tratora.**

Ao contrário do que propõe a embargante, da interpretação combinada dos dois dispositivos não se extrai que o limite de peso condicionante do tráfego por vias terrestres seja aquele "maior", dentre o fixado pelo CONTRAN e o apurado pelo fabricante do veículo.

**Na verdade, as normas não se excluem, mas se complementam**, de modo que, da leitura conjugada de ambos, há de se compreender que:

- i. É proibido o trânsito de veículos que deixarem de atender às especificações técnicas de peso estabelecidas pelos fabricantes;
- ii. É **também** vedado o tráfego de veículos com carga superior aos limites fixados pelo CONTRAN.

Isto, pois o limite definido pela autoridade de trânsito e aquele aferido pelo fabricante têm fundamentos e fins completamente diversos.

**Enquanto as especificações técnicas do fabricante estão fundadas na análise da resistência estrutural do chassi consoante os parâmetros da engenharia mecânica - e visam assegurar os padrões de estabilidade e desempenho do veículo; as normas do CONTRAN se baseiam em análise sob a ótica da engenharia de tráfego, consideram a constituição das vias terrestres, e visam proteger a segurança no trânsito sob a vertente da absorção do impacto do peso dos veículos sobre elas.**

**Essa, a interpretação finalística desconsiderada pela parte embargante.**

À época dos fatos, os limites de peso e de dimensões para que veículos pudessem transitar por vias terrestres fora estabelecido na Resolução n. 210/06, sendo oportuno reproduzir trecho da nota técnica do DENATRAN que expõe as razões que levaram o CONTRAN a fixar os limites de peso da Resolução n. 210/06:

*"Quanto aos critérios técnicos utilizados para embasamento do limite de peso da Resolução nº 210/06 do CONTRAN, informamos que esta, é complementada pela Portaria nº 63, de 31 de março de 2009, do DENATRAN e o principal critério técnico utilizado para a sua definição é a carga que o pavimento e as obras de arte são capazes de suportar com segurança. Critério esse, que se fundamenta em normas técnicas e acadêmicas, constituídas ao longo de anos de estudos de engenharia. Portanto, o critério utilizado não é o quanto o veículo é capaz de suportar, mas sim, o peso que ele poderá transmitir ao pavimento".*

*Não se pode extrair das Resoluções indigitadas qualquer contrariedade ao disposto no art. 99 do CTB, pois, embora tenha concedido ao CONTRAN certa discricionariedade na delimitação de peso dos veículos que venham transitar pelas rodovias, os limites de peso possuem justificativa técnica e embasamento nos dados do INMETRO (ver anexo "QUADRO DE FABRICANTES DE VEÍCULOS – 2012/DNIT").*

Em poucas palavras, reitero, enquanto as especificações técnicas consideram a capacidade máxima do chassi para suportar peso, as normas do CONTRAN têm em vista a capacidade de absorção de impacto das vias sobre as quais eles circularão.

**Portanto, no que toca ao peso transportado, o tráfego de veículos por via terrestre está sujeito a DOIS limites técnicos:**

- 1) o peso máximo **definido pelo fabricante** do veículo, que visa precisamente garantir sua integridade estrutural e condução segura pelo motorista; e
- 2) o peso máximo **regulado pelo CONTRAN** que tem por escopo assegurar a segurança no trânsito, tendo em vista o impacto do peso sobre a via.

Por isso é que a interpretação sistemática – e teleológica – correta dos artigos 99 e 100 do CTB é a de que o limite máximo de peso permitido para circulação de cada veículo é aquele que se adequa **simultaneamente** aos dois parâmetros. De modo que haverá infração se o veículo circular com peso superior ao definido pelo CONTRAN, ainda que inferior ao definido pelo fabricante. Assim como haverá infração caso o veículo circule com peso superior ao definido pelo fabricante, ainda que inferior ao definido pelo CONTRAN. Pela lógica, portanto, o limite de peso considerado para cada veículo há de ser sempre o **MENOR VALOR** entre o PBT/PBTC estabelecido pelo CONTRAN (art. 99 do CTB) e o PBT/CMT fixado pelo fabricante (art. 100 do CTB).

**Por isso não há que se falar em inconstitucionalidade da Resolução CONTRAN n. 210/06, que pautou as autuações, mesmo que os limites máximos de peso nela prescritos sejam inferiores aos descritos pelos fabricantes.**

#### **INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO CONTRAN N. 502/2014 E DA LEI 13.103/15. SUPOSTA FALTA DE RAZOABILIDADE DA LIMITAÇÃO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PEDIDO DE APLICAÇÃO RETROATIVA "IN BONAM PARTEM". VÍCIO DE VALIDADE NÃO DEMONSTRADO**

A embargante defende a retroação *in bonam partem* da Resolução CONTRAN n. 502/2014 e da Lei 13.103/15.

A Resolução CONTRAN n. 502/2014, de vigência posterior aos fatos que ensejaram as autuações da embargante,  **aumentou os limites de peso máximo transportável, mas restringiu sua aplicação a veículos fabricados a partir de 1º de janeiro de 2012.**

Segundo a embargante, essa limitação temporal da eficácia da resolução carece de razoabilidade, pois os veículos fabricados antes de janeiro de 2012 não possuem diferenças estruturais em relação aos produzidos depois, de modo que haveria franca ofensa ao princípio da isonomia.

Quanto a este aspecto, é certo que incumbia à embargante produzir prova de suas alegações, bem demonstrando a ausência de diferenças estruturais relevantes entre os veículos fabricados antes e depois de 2012, evidenciando a alegada falta de justificativa técnica para a decisão da Administração Pública.

Não o fazendo, carecendo os autos de demonstração inequívoca da falta de razoabilidade da diferenciação preconizada pela Resolução CONTRAN n. 502/2014, não cabe ao Judiciário se imiscuir no campo da discricionariedade técnica do ente regulador.

Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que o ato administrativo praticado pelo CONTRAN é embasado por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do REsp 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar da forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem, igualmente, técnica.

A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, § 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros.

(...)

**6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindicabilidade, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007.**

(REsp 1171688/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010)

Por isso é que, não tendo sido demonstrada concretamente sua irracionalidade, não há de se reconhecer a inconstitucionalidade da diferenciação efetuada pelo CONTRAN, o que impossibilita a extensão dos efeitos da Resolução CONTRAN n. 502/2014 com fulcro em isonomia, tal como pretende a embargante.

De outra parte, a Lei 13.103/15 augmentou o limite de tolerância da divergência de peso na autuação de 5 para 10% e anistiou infrações relativas a excesso de peso cujos autos de infração fossem de do período de até dois anos antes do início da vigência da lei.

Mais uma vez, a embargante alega que falta razoabilidade à limitação temporal dos efeitos da lei, de modo que deveriam ser estendidos à autuações de que foi sujeito passivo com fulcro no princípio da isonomia.

Desta vez, o exercício do controle judicial esbarra na presunção de constitucionalidade da atuação do legislador ordinário. O princípio de isonomia não serve de carta branca ao Judiciário para que, substituindo o legislador, passe a fazer escolhas a seu gosto, pautando-se igualmente em critérios políticos, função para a qual não está sequer legitimado democraticamente, por faltar-lhe mandato popular.

Conforme a clássica lição de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO em "Conteúdo jurídico do princípio da igualdade" o reconhecimento das diferenciações que não podem ser feitas sem quebra da isonomia pressupõe a investigação (i) daquilo que é dotado como critério discriminatório; (ii) da justificação racional entre o discrimen e a diferença de tratamento determinada; e (iii) se, no caso concreto, a diferenciação justificada abstratamente se revela compatível com o sistema normativo constitucional.

**Ocorre que a sustentação do embargante não tratou em específico de qualquer destes aspectos, resumindo-se ao apelo pela extensão do tratamento, pautado em alegação superficial de desigualdade inconstitucional.**

Com efeito, o tratamento proposto pela norma em comento é desigual, mas disto não resulta ofensa à isonomia sem que se indague dos critérios acima expostos. E salvo a hipótese de clara demonstração da falta de razoabilidade do discrimen e/ou de seus efeitos concretos, há de se preservar o ato normativo, pois há uma presunção de constitucionalidade que milita em favor das leis. "O intérprete deve tentar extrair validade das leis e dos atos normativos do Poder Público sempre que possível, só declarando sua inconstitucionalidade quando esta for flagrante e incontestável. A declaração de inconstitucionalidade sempre é medida excepcionalmente adotada, porque implica restrição ao exercício de atividade legítima de outro Poder." - GEBRAN NETO, João Pedro. A Aplicação Imediata dos Direitos e Garantias Individuais - a busca de uma exegese emancipatória, São Paulo, RT, 2002.

**Por isso a conclusão inevitável é a de que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a inconstitucionalidade da discriminação. Em síntese, a lei sempre discrimina situações – a questão está em demonstrar, cabalmente, que a diferenciação não se justifica. E a embargante passou bem longe disso.**

#### **ILEGALIDADE DA AUTUAÇÃO DE VEÍCULO REGISTRADO COM CAPACIDADE DE CARGA DEFINIDA PELO FABRICANTE COM BASE NOS LIMITES DE PESO DA RESOLUÇÃO N. 210/2006 DO CONTRAN. SUPOSTA CONDUTA CONTRADITÓRIA DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDA**

A embargante defende também que as autuações seriam todas ilegais, pois os seus veículos (ônibus) foram licenciados pelo Poder Público para o transporte de passageiros consoante os limites de peso especificados pelo fabricante, de modo que a sua autuação com base no limite de peso menor especificado pelo CONTRAN seria verdadeiro *venire contra factum proprium* ilícito por parte da Administração Pública.

O argumento carece de sentido. É um verdadeiro *non sequitur*.

**O licenciamento e o registro do veículo não afastam a incidência das normas de segurança limitadoras do peso transportado, de modo que não há qualquer incongruência na atuação estatal.**

Para compreender a questão, vejamos o seguinte trecho da Nota Técnica nº 471/2010/CGIT/DENATRAN quanto ao procedimento de registro e licenciamento de veículos:

"1. Quanto aos procedimentos de registro e licenciamento dos veículos, informamos que:

a) Para que um veículo novo possa ser registrado no sistema RENAVAL é necessária a concessão do código de marca/modelo/versão de veículos, para tanto, deverá ser obtido o CAT - Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito e, conforme procedimentos da Portaria nº 190 de 29 de junho de 2009, do DENATRAN, um veículo só receberá este certificado, mediante a comprovação de que ele atende a todos os requisitos técnicos, legais e de segurança.

b) Após a obtenção do CAT e o registro do código de marca/modelo/versão no sistema RENAVAL, as características originais do veículo deverão ser prestadas ao RENAVAL pelo seu fabricante, conforme o disposto no art. 125 do CTB - Código de Trânsito Brasileiro.

c) Além disso, a Resolução nº 290, de 29 de agosto de 2008, do CONTRAN, determina que o fabricante é responsável pela inscrição de pesos e capacidades no veículo. Esta inscrição é feita por meio de plaqueta ou etiqueta adesiva afixada no interior do veículo e deverá respeitar as definições existentes no anexo desta Resolução, o qual define que o peso e a capacidade a ser utilizada no veículo será menor dentro o valor técnico indicado pelo fabricante e o valor legal estabelecido em regulamento.

d) Portanto, um veículo não pode obter o CRLV sem que cumpra a todos os aspectos mencionados acima, pois estaria desrespeitando as normas de trânsito".

Por sua vez, o art. 3º da citada Resolução CONTRAN n. 290/2008 determina que:

"Art. 3º Para efeito de fiscalização, independente do ano de fabricação do veículo, deve-se considerar como limite máximo de PBTC - Peso Bruto Total Combinado o valor vigente na Resolução CONTRAN nº 210/06, ou suas sucedâneas, respeitadas as combinações de veículos indicadas na Portaria nº 86/06, do DENATRAN, ou suas sucedâneas, desde que compatível com a CMT - Capacidade Máxima de Tração e o PBTC, conforme definidos nesta Resolução, declarados pelo fabricante ou importador mesmo que, por efeito de regulamentos anteriores, tenha sido declarado um valor de PBTC distinto."

Ou seja, a consideração no licenciamento do veículo da capacidade de carga aferida pelo fabricante não exclui a incidência das normas relativas ao limite de peso transportado definidas na Resolução CONTRAN n. 210/06, devendo prevalecer, dentre elas, aquela de menor valor.

O que há por efeito do licenciamento é meramente o reconhecimento da capacidade máxima de carga atestada pelo fabricante, sem embargo da sujeição da circulação veículo às restrições de peso definidas pelo CONTRAN.

Reitero aqui a fundamentação expedida em tópico anterior, relativa à interpretação sistemático-teleológica adequada dos arts. 99 e 100 do CTB: **os limites máximo de peso definidos pelo CONTRAN e os determinados pelo fabricante incidem conjuntamente**; de forma que, para circular regularmente, o veículo deve estar com peso simultaneamente adequado a ambos os critérios.

Destaco, ademais, que o precedente invocado pelo embargante como subsídio ao seu argumento trata de situação de fato totalmente distinta.

Com efeito, no julgamento da AC-ACPúb 0000914-74.2012.4.01.3817/MG a 5ª Turma do TRF 1ª Região, ao analisar a apelação, entendeu ser contraditório o Poder Público conferir registro e licenciamento para a apelada trafegar com ônibus cujo peso original era superior aos valores utilizados para aferir o excesso de carga, e, em contrapartida, punir-lhe quando exercita o direito que lhe foi concedido.

**Quer dizer, o que motivou a conclusão do Tribunal foi o fato de que, aquele veículo licenciado em específico, mesmo quando utilizado em condições regulares, fora de hipóteses de superlotação, já possuía um peso superior ao permitido pelas normas do CONTRAN.**

Deste modo, naquele caso a Administração teria se equivocado já na concessão do licenciamento, tendo em conta que a própria Resolução CONTRAN nº 210/2006 veda o registro e o licenciamento de veículos com peso excedente aos limites nela fixados.

**Como a licença foi concedida, gerando então ao administrado a legítima expectativa de que o veículo poderia ser destinado ao fim para o qual foi registrado e licenciado, contrariaria a boa-fé objetiva a sua autuação por excesso de peso enquanto operado o ônibus em condições normais; ou seja, fora das hipóteses de superlotação.**

Para que fique clara a diferença entre os casos, transcrevo parte do voto do Relator:

*"Entretanto, no caso dos autos há que se considerar que o veículo de propriedade da ré já é entregue de fábrica com tara de 12,94 toneladas e, com a devida lotação (passageiros, bagagens e combustível), atinge 19,10 toneladas, conforme laudo técnico de fls. 169. Ou seja, constata-se que em condições regulares de uso o veículo, sem qualquer excesso de bagagens ou passageiros, o peso do veículo supera em mais de 03 (três) toneladas o limite de peso considerado pelo DNIT (fls. 18).*

*Não consta dos autos qualquer restrição imposta pela Administração Pública à comercialização do veículo em questão. Ao contrário, há chancela à sua circulação, na medida em que o veículo encontrava-se registrado e licenciado (fls. 17).*

*Prevê a Resolução CONTRAN nº 210/2006 que "não será permitido registro e o licenciamento de veículos com peso excedente aos limites fixados nesta resolução". Nesse sentido, presume-se que se o veículo encontra-se registrado e licenciado, não há óbice ao seu trânsito nas rodovias federais, desde que não haja superlotação, hipótese que não foi sequer aventada no Boletim de Ocorrências que instrui a inicial." (grifei)*

**Portanto – reitero – a conduta da Administração foi considerada contraditória pelo fato de, em um primeiro momento, contrariando a Resolução CONTRAN n. 210/2006, ela ter autorizado a circulação de um veículo de transporte de passageiros que, por suas próprias características, já superava o limite de peso regulamentar; para, posteriormente, em contradição com seu comportamento anterior que havia gerado uma legítima expectativa no administrado, autuar-lo com base na mesma Resolução CONTRAN n. 210/2006 por trafegar com excesso de peso, quando este operava o veículo licenciado em condições regulares, sem superlotação.**

Já na hipótese dos autos a embargante não produziu qualquer prova no sentido de que os seus veículos objeto da autuação possuíam características similares aos do caso analisado pelo E. TRF1, de modo que o excesso aferido poderia decorrer sim de sua superlotação. Mais importante que isso: os fatos provados no feito tomado como paradigma não são os fatos aqui subjacentes. A rigor, a embargante sequer discute as razões para o excesso de peso de seus ônibus, direcionando seus argumentos à validade dos limites aplicados pela Administração.

**Por isso rejeito a alegação.**

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto:

- I. Rejeito as preliminares.
- II. **No mérito, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.**
- III. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhe faz as vezes.
- IV. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001394-49.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SPI36837

#### **D E S P A C H O**

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório da execução, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049096-67.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GENILDO BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO DE ARAUJO MARRA - SP173211  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Não tendo o exequente cumprido a ordem judicial para fins de prosseguimento do Cumprimento da Sentença, proceda-se ao cancelamento da distribuição. Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019762-43.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

#### DESPACHO

Ante a garantia do juízo pelos depósitos judiciais, aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013392-14.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
EXECUTADO: LILIAN VENANCIO VIANNA

#### DESPACHO

Cite-se se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

Não sendo localizado o(a) executado(a) ou bens passíveis de penhora, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013172-16.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164  
EXECUTADO: LEANDRO FERNANDES ZILLIG

#### DESPACHO

Cite-se se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

Não sendo localizado o(a) executado(a) ou bens passíveis de penhora, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013212-95.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: ELIZABETH BOAVENTURA

#### DESPACHO

Cite-se se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

Não sendo localizado o(a) executado(a) ou bens passíveis de penhora, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014742-71.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONCREMIX S/A

#### DECISÃO

1. Ante a recusa da exequente, prossiga-se.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC, sendo o caso.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

2. Intime-se a executada a apresentar os documentos requeridos pela exequente.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000772-04.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 23 de dezembro de 2018.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal  
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3116

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029381-53.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027837-16.2005.403.6182 (2005.61.82.027837-2)) - OSNI MARTIN AYALA(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução nº 0027837-16.2005.403.6182, que é movida contra o embargante pela FAZENDA NACIONAL em decorrência de cobrança de tributo. O embargante alega, em síntese, que os embargos devem ser admitidos e processados, ainda que sem a apresentação de qualquer garantia na execução fiscal; que o débito foi constituído por DCTF entregue ao fisco pelo contribuinte referente ao período de 2000 e 2001; ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o fato dos valores declarados não terem sido pagos pela empresa executada não configura ilícito, que as atividades da empresa estão paralisadas desde 2009, em virtude de dificuldades econômico-financeiras enfrentadas pela empresa, que não restou comprovada a prática de culpa ou dolo do administrador na forma dos artigos 134 e 135 do CTN, que não houve a dissolução irregular a que se refere a Súmula 435 do STJ. Segue sua defesa alegando que deve ser considerado a capacidade contributiva real do executado; que o tributo exigido tem caráter confiscatório; que a taxa SELIC é ilegal; que o lançamento realizado pelo fisco é inválido; a ilegalidade da multa moratória. Com fundamento no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o embargante foi intimado para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garantisse o juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária, seguro garantia ou indicando bens à penhora nos autos da execução fiscal, sob pena de extinção dos embargos (fls. 148). O embargante, por meio da petição de fls. 149/153, informou que seria hipossuficiente economicamente, o que o impossibilitaria de arcar com as custas e despesas processuais, bem como de garantir o juízo. Alegou, ainda, que em decorrência do princípio da ampla defesa e de devido processo legal os embargos deveriam ser admitidos, independente de penhora ou qualquer outra garantia apresentada. Por decisão proferida às fls. 154, este juízo manteve a decisão de fls. 148 e deferiu ao embargante o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para a regularização da garantia, sob pena de extinção dos embargos. Diante da informação constante da certidão de fls. 154 verso, dando conta que o prazo assinalado por este juízo decorreu sem cumprimento, foi proferida sentença declarando extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, CPC, c.c. art. 16, 1º da Lei 6830/80 (fls. 155). A parte inconformada com o teor da sentença proferida, interpôs recurso de apelação. O Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar o recurso interposto, entendeu que a parte não teria sido intimada a justificar a impossibilidade de garantir a execução e dando provimento à apelação anulou a sentença (fls. 189/190). Recebidos os autos do Eg. TRF 3, foi determinado o apensamento à execução fiscal nº 0027837-16.2005.403.6182 e o cumprimento da decisão proferida às fls. 189/190. Nessa ocasião, foi oportunizado ao embargante, novamente, comprovar a impossibilidade de garantir o juízo (fls. 195). Em cumprimento a decisão proferida, o embargante reitera os termos de sua defesa e mantém seus argumentos de impossibilidade de garantir o juízo e de recebimento dos embargos independente da garantia do juízo (fls. 196/203). Por sentença proferida às fls. 205/206, este juízo entendeu que o embargante não comprovou a impossibilidade de garantir a execução e extinguiu os embargos, novamente, na forma do artigo 485, IV, do CPC, c.c. artigo 16, 1º da Lei

nrº 6830/80. Novo recurso de apelação foi interposto pelo embargante (fls. 210/222). A embargada foi intimada a apresentar contrarrazões (fls. 223). Contrarrazões da Fazenda Nacional (fls. 225/228). O Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar o recurso de apelação interposto pelo embargante, entendeu que os embargos deveriam ser processados de forma regular e dando provimento ao recurso, anulou a sentença proferida às fls. 205/206 e determinou o retorno dos autos para o julgamento dos embargos (fls. 233/236). Os embargos foram apensados a execução fiscal (fls. 242). Por decisão proferida às fls. 244, os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução fiscal e a embargada intimada a apresentar impugnação. Na mesma oportunidade foi concedido ao embargante os benefícios da justiça gratuita (fls. 244). A embargada, impugnando os embargos, defende a regularidade da cobrança (fls. 246/252). Sem réplica ou requerimento de provas. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Considerando que o tributo em questão é declarado pelo próprio contribuinte, está sujeito ao lançamento por homologação (art. 150, 4, do Código Tributário Nacional) que é efetuado com base na declaração do próprio contribuinte. Quando o Estado homologa a declaração do contribuinte, aceitando seus termos, não há lançamento realizado pelos agentes fiscalizadores, já que lançar e homologar são coisas juridicamente distintas, e sim pelo próprio declarante. Portanto, desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo para inscrição do crédito ativo em Dívida Ativa. Em outras palavras, o direito que o sujeito ativo tem de efetuar o lançamento do tributo e o direito que o mesmo sujeito ativo possui de cobrar judicialmente esse mesmo tributo repousam na mesma relação jurídica material, nascida com o fato impositivo tributário. Dessa relação decorre o lançamento, que efetiva o exercício da pretensão do credor ao tributo (ou seja, confere exigibilidade à obrigação tributária), pretensão essa cuja violação (não-pagamento do tributo, no prazo assinalado) deflui o direito de o Fisco proceder à inscrição da dívida, que por sua vez, viabiliza o ajuizamento da ação executiva. Não se pode perder de vista que o próprio embargante reconhece que a constituição do crédito se deu em razão de DCTF entregue ao fisco pelo contribuinte. Assim, sem fundamento a tese de defesa quanto à alegação de lançamento inválido. Tampouco se sustenta a tese de que o tributo deveria ser fixado de acordo com a capacidade contributiva real do executado e de que é confiscatório, uma vez que o embargante se restringe em apresentar argumentações frágeis e evasivas, que em nada servem para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. A mera alegação de que o tributo exigido seria confiscatório, sob o fundamento de elevada carga tributária do país e crise econômica financeira suportada pelo comércio, não demonstra que houve qualquer violação que caracterize confiscatório. Por fim, relevante mencionar que as diferenças de tratamento tributário entre sociedades empresárias que recolhem imposto de renda sob os regimes de lucro real ou de lucro presumido, não representam qualquer ofensa à igualdade e que a sujeição ao regime de lucro presumido é uma escolha realizada pelo próprio contribuinte. Da ilegitimidade passiva Entendo que a inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. Há duas fontes, no regramento atual, para o pedido do exequente de inclusão do responsável no polo passivo da execução: o Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos. A aplicação do art. 135, caput, do CTN determina que, para fins de redirecionamento da cobrança, o tributo não pago tenha origem em atos lícitos praticados pelo responsável contra o contribuinte. Este é o sentido para a expressão pelas obrigações tributárias resultantes de, contida no texto legal. Sua aplicação pressupõe a exclusão do sujeito passivo originário da lide, pois o legislador estipulou, nesse caso, a responsabilidade pessoal. Para aplicarmos esse comando legal, o exequente tem que comprovar o fato econômico e sua infração às normas de regência, o que não aconteceu nestes autos. A outra fundamentação para o redirecionamento do feito contra o responsável é a Súmula 435 do egrégio STJ. Ela pressupõe, por sua vez, a dissolução irregular da sociedade (deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes). No presente feito, apesar da empresa ter sido citada e tido bens penhorados (fls. 16 e 22-ef), o fato é que por ocasião do cumprimento do mandato de constatação e reavaliação (fls. 43ef) os bens não foram localizados e o depositário Osni Martin Ayala, ora embargante, deixou de apresentá-los apesar de regularmente intimado. Não se pode ignorar que o mandato de penhora sobre o faturamento expedido às fls. 85ef, restou infrutífero, ocasião em que o embargante declarou ao sr. Oficial de justiça que a empresa estava inativa desde 2008 (fls. 86-ef). Esses fatos servem como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios, nos termos da súmula 435 acima mencionada. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 20060131628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006) - ...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006). - ...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. 5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699882-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Ressalto, ainda, que de acordo com a ficha de breve relato da JUCESP (fls. 81/82-ef), o embargante figura na condição de sócio, assinando pela empresa, durante o período da ocorrência do fato gerador, bem como à época da dissolução irregular. Por essa razão, entendo que a questão submetida ao tema 962 do STJ, tratado no REsp 1.377.019/SP e afetado como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, não se aplica ao presente caso. Considerando que o embargante foi incluído no polo passivo da ação com base na dissolução irregular da sociedade, bem como pelo fato de figurar no quadro societário na condição de sócio e assinando pela empresa, desde a constituição do crédito até a dissolução irregular, sem respaldo sua tese de ilegitimidade passiva. Da multa moratória e dos juros A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento e os juros são os frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, não fosse o inadimplemento da obrigação. A jurisprudência de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade destes acréscimos, como se desprende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem: As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. De se notar, também, que a incidência destes acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no par. 2º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, com a seguinte redação: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Assim, não há amparo legal para que o montante da multa cobrada, que é o previsto na lei da época da apuração do débito, seja reduzido ou majorado. É mais, restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, submetido ao Regime de Repercussão Geral, que é razoável e não tem efeito confiscatório a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento), cuja ementa transcrevo: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) Nas execuções fiscais também não cabe a alegação de que o percentual atribuído à multa deva ser reduzido a 2% (dois por cento), por força do artigo 52 da Lei nº 9298/96 (Código de Defesa do Consumidor), pois o recolhimento de tributos não é caracterizado como relação de consumo, mas sim uma obrigação ex lege e compulsória. Do exposto, mantenho a incidência da multa e juros, conforme os cálculos da exequente. Da Taxa SELIC Preceitua o artigo 84 da Lei nº 8981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; O teor de referida lei (inciso I) foi modificado pela Lei nº 9.065/95, artigo 13, e está assim redigido: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Assim, torna-se claro que é perfeitamente válida a aplicação da taxa SELIC para a cobrança de tributos federais. A cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos, de que trataram o art. 13 de Lei nº 9.065, de 20.06.95, e o art. 39 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, não viola o disposto no art. 192, 3º, da CF/88, que, além de não ser auto-aplicável (STF, ADIN 4-7/DF, e Súmula Vinculante 7), trata de juros remuneratórios, e não de juros moratórios ou compensatórios, tendo ainda sido revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2.003. Tampouco viola o art. 161, 1º, do CTN, que só incide se não houver disposição de lei em contrário. Não procede, portanto, essa objeção feita à aplicação da taxa em questão. Além disso, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é cabível a utilização da taxa SELIC como taxa de juros, incidente sobre débitos fiscais em atraso. O plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, conforme ementa que segue: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Necessidade de atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária... (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) Diante do exposto, rejeito a alegação de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade quanto à aplicação da taxa SELIC. Decisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcaará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005274-08.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015062-80.2016.403.6182 ()) - COMBUSTOL TRATAMENTO DE METAIS LTDA/SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos. Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, formulado pelo embargante às fls. 319 e, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Dexo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que eles foram incluídos no débito, por meio do Decreto-Lei nº 1.025/69. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0026648-80.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023303-87.2009.403.6182 (2009.61.82.023303-5)) - LUIZ MARCELO LEAL BAYERLEIN/SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Fls. 209/214: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargada FAZENDA NACIONAL em face da sentença proferida às fls. 206/207, que julgou parcialmente procedente a ação, para acolher a tese de impenhorabilidade do imóvel de matrícula 133.695. Alega, em síntese, que a sentença restou contraditória e possuidora de erro material, alegando ser descabida a condenação em honorários advocatícios, pois a embargada não tinha condições de, no momento da indicação, qualificar o imóvel como bem de família, visto que, não há na certidão de registro do imóvel qualquer prenotação sobre a proteção legal dos arts. 1711 e seguintes do Código Civil e da Lei nº 8.009/90. Sem razão a ora embargante. O que a parte pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A sentença de fls. 206/207 aduziu que a embargada impugnou os embargos à execução, de modo a defender a manutenção da penhora por entender que não restou demonstrada a sua condição de bem de família (fls. 197/199), contudo, não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a alegação de bem de família, o que ocasionou em sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do embargante. Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007342-91.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029971-98.2014.403.6182 ()) - CONSORCIO ALUSA-MPE/SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Estes embargos foram interpostos sem que a penhora estivesse formalizada. Nesse sentido, foi concedido prazo para que o embargante regularizasse a garantia da execução (fls. 232). Entretanto, conforme se verifica dos autos, decorreu o prazo assinalado sem que o embargante providenciasse a efetiva garantia do juízo. O artigo 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80, é claro ao inadmitir a interposição de embargos e, consequentemente, o prosseguimento, quando porventura já interpostos, sem estar plenamente garantida a execução. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspensão, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. (grifo nosso). Destaco que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1272827, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C, do CPC/1973, consolidou o entendimento no sentido de que, diante do caráter especial da Lei nº 6.830/80 a redação do artigo 736 CPC/73, (art. 914 CPC atual) que dispensa a garantia com condicionante ao oferecimento de embargos de devedor, não é aplicável às execuções fiscais, dada a existência de regramento legal específico relativo à matéria, qual seja, o parágrafo 1º, do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Ademais, o artigo 1º da Lei 6.830/80 estabelece que as disposições contidas no Código de Processo Civil aplicam-se à execução fiscal apenas de modo subsidiário. Vale dizer que, somente na hipótese de a Lei de execução fiscal não disciplinar determinada matéria é que deverá ser aplicado o Código de Processo Civil. Quanto à suspensão da execução, esta ficará condicionada à análise prévia de seus requisitos, nos termos da jurisprudência consolidada do S. STJ, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA



ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL I. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-o excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momentaneamente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram uma opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDEl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) - grifo nosso.Sendo assim, inexistindo nos autos da execução fiscal qualquer garantia, a extinção destes embargos é medida que se impõe. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0012335-80.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023559-35.2006.403.6182 (2006.61.82.023559-6) ) - LUIZ ORLANDO FORTI X NEDE DOS SANTOS FORTI(SP019518 - IRINEU ANTONIO PEDROTTI) X INSS/FAZENDA**

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos em face da execução fiscal nº 00235593520064036182, que é movida pela embargada em face de INSTITUTO GALLUP DE OPINIÃO PÚBLICA, IARA FRANCISCA FERNANDES MATHÉUS e CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHÉUS. Na inicial os embargantes alegam, em síntese, que adquiriram o imóvel de matrícula 16.804, (Fazenda Santa Tereza do Alto), por meio de compromisso de compra e venda datado de 11/12/2003; que estariam na posse mansa e pacífica do bem desde 1992; que a escritura de venda e compra foi lavrada em 04/04/2018. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução em relação ao bem objeto destes embargos (fls. 52). A Fazenda Nacional, contestando os embargos, alega que o imóvel foi partilhado em 2003 na proporção de 90,27% para Carlos Eduardo Meirelles Mathéus e 9,73% para Anna Maria Ataliba Nogueira; que nos autos da execução fiscal nº 0007761-05.2004.403.6182 em curso perante a 1ª Vara Fiscal/SP, o executado Carlos Eduardo Mathéus teria declarado residir no imóvel; que a documentação apresentada pelos embargantes não serve de prova por se tratar de cópias simples, sendo que algumas delas estariam ilegíveis; que de acordo com informações prestadas pelo Oficial do 38º Cartório de Registro Civil da Comarca da Capital os selos apostos no compromisso de compra e venda e recibos não conferem com a numeração dos selos pertencentes àquele cartório, que os envolvidos na transação (Carlos Eduardo Mathéus, Luiz Orlando Forti e Nede dos Santos Forti), não possuem cartões de assinatura no cartório e a escrevente indicada nos selos (Vanessa Aparecida Ribas), não pertence ao quadro de funcionários daquela serventia. Assim, entende que houve falsidade no reconhecimento de firma, fato que comprometeria a validade dos documentos apresentados pelos embargantes. A embargada segue sua defesa, alegando que os embargantes sempre foram empregados na Fazenda Santa Tereza do Alto; que na condição de empregados não poderiam ter o anísimo domini; que a alienação foi posterior a citação do executado Carlos Eduardo Mathéus, o que caracteriza fraude à execução (fls. 53/59). Sem réplica ou requerimento de provas (fls. 112). Nestes termos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Da alienação Os embargantes juntaram aos autos cópia do contrato de compromisso de compra e venda celebrado em 11/12/2003 (fls. 17/20), recibos de pagamento datados de 2004, 2005, 2006 e 2007 (fls. 21/24), cópia de declaração de posse (fls. 25/26), escritura pública de declaração em nome de Walnir Scarpinelli (fls. 31/32), nota de devolução do cartório datado de 19/09/2018 (fls. 34/37), escritura de venda e compra datada de 04/04/2018 (fls. 41/44), certidões negativas em nome dos embargantes emitidas em 21/06/2016 (fls. 45/46), certidão da casa da agricultura de Itupeva, emitida em 13/06/2016, declarando que o embargante Luiz Orlando Forti é arrendatário do imóvel Fazenda Santa Tereza do Alto (fls. 50). Por sua vez, a embargada defende que a documentação não serve de prova da aquisição da propriedade, pautada nas informações prestadas pelo Oficial do 38º Cartório de Registro Civil da Comarca da Capital de que os selos apostos no compromisso de compra e venda e recibos não conferem com a numeração dos selos pertencentes àquele cartório, que os envolvidos na transação (Carlos Eduardo Mathéus, Luiz Orlando Forti e Nede dos Santos Forti), não possuem cartões de assinatura no mencionado cartório e a escrevente indicada nos selos (Vanessa Aparecida Ribas), não pertence ao quadro de funcionários daquela serventia, o que demonstraria a falsidade do reconhecimento de firma e comprometeria a validade dos documentos apresentados pelos embargantes. Com relação a alienação realizada por meio da escritura de compra e venda datada de 04/04/2018 (fls. 41/44) entende que a aquisição se deu de forma fraudulenta, pois posterior a citação do executado Carlos Eduardo Mathéus (13/03/2009). De acordo com a matrícula 16.804 (fls. 72/74), consta que em 11/09/2003 (R.8), o bem foi atribuído a Carlos Eduardo Meirelles Mathéus na proporção de 90,27% e Anna Maria Ataliba Nogueira, na proporção de 9,73%. Por sua vez da anotação constante do R13, denota-se que Anna Maria Ataliba Nogueira transmitiu a título de doação sua cota parte de 9,73% a Fernando Ataliba Nogueira. Portanto, em que pese não constar da matrícula do imóvel qualquer registro de aquisição do imóvel pelos embargantes, estes declaram estar na posse mansa e pacífica do imóvel desde 1992, tendo adquirido o imóvel por meio de contrato de compromisso de compra e venda datado de 11/12/2003, cuja escritura definitiva foi lavrada em 04/04/2018. Da análise do compromisso de compra e venda apresentado pelos embargantes (fls. 17/20), constato que o documento foi assinado pelas partes em 11/12/2003, fato corroborado pelo reconhecimento de firma na mesma data (11/12/2003), mediante a aposição dos selos de numeração 0147AA002223 e 0464AA086384. Todavia, a documentação acostada aos autos pela Fazenda Nacional (fls. 99), demonstra que o Sr. Oficial do 38º Cartório de Registro Civil declara expressamente que os selos de nº 0147AA002223 e 0464AA086384, não conferem com a numeração dos selos pertencentes àquele cartório; que a escrevente Vanessa Aparecida Ribas não pertence ao quadro de funcionários daquela serventia e que não consta do banco de assinatura/arquivos de cartões de assinatura o registro de firmas pertencentes a Carlos Eduardo Meirelles Mathéus, Luiz Orlando Forti e Nede dos Santos Forti. Situação idêntica é verificada em relação aos selos apostos aos recibos juntados às fls. 21/24 (0464AA086377, 0166AA034630, 0166AA034629 e 0166AA033809). A situação narrada macula a credibilidade do instrumento de compromisso de compra e venda apresentado pelos embargantes e o torna imprestável para a comprovação da aquisição do bem nas datas indicadas no documento (11/12/2003). Com relação a escritura pública de declaração lavrada em 13/07/2016, a pedido de Walnir Scarpinelli (fls. 31/32), não se pode ignorar que o documento além de não ser eficaz para validar eventual negócio celebrado entre as partes, foi elaborado a pedido de pessoa estranha ao suposto negócio jurídico, o que demonstra a sua precariedade para o reconhecimento da propriedade dos embargantes. Por sua vez, a declaração de posse apresentada pelos embargantes (fls. 25/26), não comprova a transmissão da propriedade, mas apenas que o imóvel era utilizado por Luiz Orlando Forti, sem a oposição do executado Carlos Eduardo Meirelles Mathéus. Vale dizer que o documento demonstra que o imóvel poderia ser utilizado pelos embargantes, ainda que não fossem os proprietários do bem. Neste momento cabe mencionar que enquanto a certidão da casa da agricultura de Itupeva, emitida em 13/06/2016, declara que o embargante Luiz Orlando Forti é arrendatário do imóvel Fazenda Santa Tereza do Alto (fls. 50), o cadastro geral de empregados - CAGED, indica que Luiz Orlando Forti era empregado do executado Carlos Eduardo Meirelles Mathéus desde 01/12/1992 (fls. 89) e a embargante Nede Dias dos Santos Forti desde 01/03/1997 (fls. 90). Relevante destacar, ainda, que o executado Carlos Eduardo Meirelles Mathéus, nos autos da execução fiscal nº 0007761-05.2004.403.6182 (em curso perante a 1ª Vara Fiscal/SP), apresentou petição em 11/04/2017, onde defende/declara que o imóvel de matrícula 16.804 é seu bem de família, sendo utilizado como sua residência. Para comprovar a sua alegação, juntou autos, comprovantes de residência em seu nome (fls. 75/85). Resta analisar a validade da escritura de compra e venda lavrada em 04/04/2018, em que Carlos Eduardo Meirelles Mathéus e Fernando Ataliba Nogueira, transmitem a propriedade do imóvel de matrícula 16.804, aos embargantes De acordo com o disposto no art. 185 do Código Tributário Nacional. Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) No caso da execução fiscal, o art. 185, do Código Tributário Nacional, após alteração promovida pela Lei Complementar nº 118, de 2005, estabelece a presunção de fraude havendo alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. O parágrafo único ressalva a hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Assim, deve estar evidenciado que o devedor estaria reduzido à insolvência, por ocasião da alienação realizada e que os embargantes dispunham de meios para saber da existência de débitos em nome do vendedor/executado Carlos Eduardo Meirelles Mathéus, para que seja reconhecida a fraude na alienação do bem imóvel. Da análise dos autos da execução fiscal em apenso, (ajuizada em 22/05/2006), constato que apesar do executado Carlos Eduardo M. Mathéus ter sido citado em 13/03/2009 (fls. 78-ef), tinha conhecimento da execução desde 19/11/2008, quando constituiu advogado em nome do devedor principal (fls. 69-ef). Das diligências realizadas pela Fazenda Nacional para localizar bens em nome dos executados, resultou apenas a penhora de veículo FORD MONDEO ano 1997 (fls. 80-ef), além do bloqueio de R\$ 2.094,47 em nome da executada Iara Francisca Fernandes (fls. 141-ef), insuficientes para a satisfação do débito que na data do ajuizamento da ação era de R\$ 3.004.576,54. Por outro lado, por ocasião da aquisição do imóvel em 04/04/2018, os embargantes dispunham de meios para saber da existência de débitos em nome do executado, uma vez que integrava o polo passivo da execução fiscal desde o seu ajuizamento ocorrido em 22/05/2006. Assim, considerando que a inscrição do débito foi realizada em 12/08/2005, que a execução fiscal ajuizada em 22/05/2006, que o executado não reservou bens suficientes para a satisfação de seus débitos e que os embargantes dispunham de meios para saber da existência de débitos em nome do vendedor/executado Carlos Eduardo Meirelles Mathéus, resta claro que a venda do imóvel de matrícula 16.804, realizada em 04/04/2018, se deu em fraude à execução. Dessa forma, estando configurada a fraude à execução, deve ser declarada a ineficácia do negócio jurídico em face da execução fiscal nº 00235593520064036182 e deferida a penhora do imóvel, na forma requerida pela Fazenda Nacional. Acrescente-se que a Súmula 375, do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às execuções fiscais e a nova redação do art. 185 do Código Tributário Nacional, aplica-se às alienações posteriores a 08.06.2005, quando passou a vigor. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C. DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula nº 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais (...). 4. Conseqüentemente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09.06.2005) presunsa-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz, O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604), (...). 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infração da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz à que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et

de jure) de fraude à execução (Lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção iure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)DecisãoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os embargantes a arcar com as custas processuais e o pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 214.100,83 (duzentos e quatorze mil, cem reais e oitenta e três centavos), tendo por base de cálculo o valor atribuído à causa (R\$ 3.004,576,54 - fls. 11) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Determine o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Expeça-se ofício ao Ministério Público Federal para fins de apuração de conduta criminosa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016289-96.2002.403.6182** (2002.61.82.016289-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JAYR MARIANO SANZONE - ESPOLIO(SP045666B - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)

Vistos.Fls. 199/200. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da sentença proferida à fl. 195, que declarou extinta a execução fiscal.Alega, em síntese, que a sentença possui erro material, pois considera que a hipótese do artigo 90, parágrafo quarto, do CPC é um benefício a ser concedido em favor do executado e não em favor da exequente. Intimada a se manifestar, a embargada defende a manutenção da sentença na íntegra (fl. 201, verso).Sem razão, contudo.O que a parte pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A sentença de fl. 195 aduziu, no tocante aos honorários advocatícios, que a própria exequente requereu a extinção da execução em virtude do falecimento do executado anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, razão pela qual perfeitamente cabível a aplicação dos percentuais mínimos previstos no artigo 85 e o disposto no artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil. Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.Determine o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028675-61.2002.403.6182** (2002.61.82.028675-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SEBASTIAO LELIS ME(SP196227 - DARIO LETANG SILVA E SP270942 - JOAO RAFAEL DE MELLO ALCANTARA)

Vistos.A execução foi ajuizada em 11/07/2002.Em 20/07/2012, este juízo determinou a suspensão do curso da execução com fundamento no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 106), em decorrência de pedido da própria exequente (fls. 104/105).Em 10/05/2019, os autos foram desarquivados para juntada de petição do executado protocolizada em 06/05/2019, com pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 138/147).Intimada a se manifestar, a exequente informa que não ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 149/151).É o relatório. Decido.Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (anos) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC e no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012012-61.2007.403.6182** (2007.61.82.012012-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STUDIO ENARQ EMPREITEIRA LTDA(SP176826 - CRISTIANO DINIZ DE CASTRO SOUZA)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0040122-65.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMAPO SERVICOS GRAFICOS LTDA X IZABEL AMARAL POSSATTO(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Vistos.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado pelo exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foi interposto o Agravo de Instrumento n.º 0001036-62.2017.403.0000, a extinção deste processo de execução fiscal.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0048123-39.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SUPERMERCADOS(SP302576A - NICOLAU CARLOS ALBUQUERQUE FREDERES)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004413-32.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022517-38.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HIROKO KAWAMOTO(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP032809 - EDSON BALDOINO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0054939-66.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023331-45.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JENNY JABUR(SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT'ANNA E SP092968 - JOSE FERNANDO CEDEÑO DE BARROS E SP061374 - WALDIRNEI CARLOS NEGRÍ)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0052160-02.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO MAMEDE PEREIRA SIQUEIRA(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA)

Vistos. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 157/158, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que o executado foi compelido a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 5.991,29 (cinco mil novecentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos), aplicando-se os percentuais mínimos previstos no artigo 85 e o disposto no artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil, e tendo como base de cálculo o último valor atualizado do débito apresentado nos autos (R\$ 119.825,72 - fl. 136).Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0034921-48.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CENTRO OFTALMOLOGICO ALVORADA S/C LTDA(SP171532 - JOSE LEITE GUIMARÃES JUNIOR)

Vistos.Tendo em vista a remissão da dívida, noticiada às fls. 77/78, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CAUTELAR FISCAL

**0000419-25.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES E Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO E Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA

REBELO) X ALBERTO MUCCILO X JEFFERSON MUCCILO (SP371172 - ANDRESA DERADELI E SP075178 - JOSE MARCELO CINTRA DE CAMPOS E SP157004 - VANESSA LOPES FERREIRA)

Vistos. Trata-se de medida cautelar fiscal, proposta pela Fazenda Nacional em face dos requeridos ALBERTO MUCCILO e JEFFERSON MUCCILO, objetivando a indisponibilidade de seus bens. O pedido de concessão de medida liminar foi deferido às fls. 251/252. Sem contestação do requerido Alberto Mucciolo, conforme certificado às fls. 348. Contestação de Jefferson Mucciolo (fls. 404/438). Réplica a fls. 473/478. Por petição de fls. 486/487 o requerido Jefferson Mucciolo requer a revogação da medida liminar, sob o argumento de que o CARF julgou o recurso interposto pelo requerente afastando a sua responsabilidade pelos créditos exigidos no PA 19515.721.802/2011-46. A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar, requer a manutenção da liminar (fls. 491/496). Por decisão proferida às fls. 497, este juízo determinou a indisponibilidade de bens de Jefferson Mucciolo limitada ao valor correspondente ao processo administrativo nº 16561.720037/2012-84 e aos créditos relativos ao IRRF do processo administrativo nº 19515.721.802/2011-46, no montante de R\$ 186.845.927,66 e R\$ 75.225.862,05, à época do ajuizamento da ação. Na mesma ocasião foi determinado o cancelamento da indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 104.578, do 7º Cartório de Registro de Imóveis/SP e a expedição de ofício a 65ª Vara do Trabalho para que depositasse eventuais valores remanescentes da arrematação realizada naqueles autos. O requerente Jefferson Mucciolo opôs embargos de declaração (fls. 511/518), que foram julgados improcedentes (fls. 519). Por petição de fls. 520/541 o requerente Jefferson Mucciolo pleiteia a reconsideração da decisão proferida às fls. 519. A Fazenda Nacional, por manifestação de fls. 545, concorda com o pedido do requerente para que a indisponibilidade de bens decretada em face do réu Jefferson Mucciolo seja mantida apenas em relação ao processo administrativo nº 16561.720037/2012-84. Por decisão de fls. 547, este juízo afastou a indisponibilidade de bens de Jefferson Mucciolo incluindo o valor correspondente aos créditos de IRRF do processo administrativo nº 19515.721.802/2011-46 e mantendo a indisponibilidade de bens quanto aos créditos relativos ao processo administrativo nº 16561.720037/2012-84, no montante de R\$ 186.845.927,66, à época do ajuizamento. Por manifestação de fls. 585, a Fazenda Nacional informa que em relação ao proc. adm. nº 19515721802/2011-46, os sujeitos passivos solidários foram excluídos e a execução nº 0035781.2015.403.6182 foi ajuizada unicamente em face da LASER TECH COMERCIO E IMP. DE ELETRONICOS LTDA., em relação ao proc. adm. nº 16561.720037/2012-84, todos os sujeitos passivos solidários permanecem obrigados pela dívida que ainda permanece no CARF..., requerendo a manutenção da liminar. Este juízo manteve a decisão de fls. 582, determinando que se aguardasse o ajuizamento da execução fiscal. Por petição de fls. 618/619 é notificada a arrematação do imóvel de matrícula 206.740, o que resultou no cancelamento da indisponibilidade sobre o bem (fls. 637). Por decisão de fls. 665 foi mantida a indisponibilidade de bens de ambos os requeridos unicamente quanto aos créditos do processo administrativo 16561.720037/2012-84, no montante de R\$ 186.845.927,66 à época do ajuizamento (14/01/2013). Em 28/02/2019 a Fazenda Nacional informa o ajuizamento da execução fiscal nº 5003650-62.2019.403.6182 (fls. 766). É o relatório. Decido. A Lei 8.397/92 autoriza o requerimento de Medida Cautelar Fiscal nas seguintes hipóteses: I) quando o devedor, sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado; II) tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação; III) caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; IV) contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; V) notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal, deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa a sua exigibilidade ou põe ou tenta pôr seus bens em nome de terceiros; VI) possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassam 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido; VII) aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; VIII) tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário e IX) pratica atos outros que dificultem a satisfação do crédito.. Os requisitos enumerados acima, previstos no artigo 2º da Lei 8.397/92, são requisitos objetivos. Verificada a sua ocorrência, a medida cautelar fiscal é cabível. A comprovação efetiva da prática de fraude não é necessária para que a medida cautelar seja concedida porque os atos constantes da lei presumem a sua prática. Ou seja, a partir do momento em que a empresa praticou um ou mais dos atos enumerados no artigo 2º, presume-se a ocorrência da fraude. A requerente desta Medida Cautelar Fiscal efetuou arrolamento dos bens da requerida com fundamento no artigo 64 da Lei 9.532/97. O caput deste artigo autoriza esta providência quando o valor dos créditos tributários da responsabilidade do sujeito passivo for superior a 30% do seu patrimônio conhecido. Após feito o arrolamento, o proprietário dos bens não pode aliená-los, transferi-los ou onerá-los sem comunicar o ato ao órgão fazendário competente. Por sua vez, o requerido Jefferson Mucciolo, em contestação, alega que a Fazenda Nacional não demonstrou a prática de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 2º da Lei nº 8.397/92, no entanto, não apresenta qualquer prova ou elemento concreto que afaste as alegações da Requerente. Vale mencionar que havendo excesso de penhora nos autos da execução fiscal, os bens excedentes poderão ser levantados. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 2º, incisos VI e IX, da Lei 8.397/92, julgo procedente a Medida Cautelar Fiscal. Custas, na forma da lei. Tendo em vista que a propositura da ação decorreu apenas da urgência da requerente em garantir o feito executivo, não há ônus de sucumbência. Assim, eventual condenação em honorários deverá ser decidida nos autos principais. Traslade-se cópia dos documentos de fls. 196/246, 270/271, 281, 324/325, 343, 362/364, 397, 497/501, 508, 635, 637, 664/665, 705/706, 771 dos presentes autos para a execução fiscal nº 5003650-62.2019.403.6182. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020181-63.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO-CNPQ

EXECUTADO: LEILA BARBARA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS DE OLIVEIRA MELLO - SP20356

#### DECISÃO

A ordem de rastreamento realizada por este juízo recaiu apenas sobre os valores mantidos em nome da executada nas instituições financeiras até o limite do montante devido, e não na conta corrente/poupança, conforme indicado na ordem judicial.

Assim, considerando que a ordem de bloqueio não atingiu a conta bancária/poupança da executada e que a movimentação pela parte independe de ordem ou autorização deste juízo, sem qualquer fundamento o pedido de desbloqueio de conta formulado pela executada.

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, § 5º).

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos, a contar da ciência desta decisão.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014647-41.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELASTEM PENEIRAS PARA ANALISES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969

#### DECISÃO

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, § 5º).

São Paulo, 18 de junho de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005063-47.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MGI15727, LIVIA PEREIRA SIMOES - MGI03762

#### DECISÃO

Em face do seguro garantia apresentado, suspendo o curso da execução fiscal.

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos, a contar da ciência desta decisão.  
Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003703-43.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: IVANA VIANA COSTA CABRAL

**D E C I S Ã O**

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013840-84.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA JOSE SANTOS LOURENCO

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO MORENO - SP316942

**D E C I S Ã O**

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

*"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).*

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000701-70.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MACIMPORT - IN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA PIRES MARTINS - RJ134623

**DECISÃO**

Converta-se em renda da exequente o depósito efetuado nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.  
Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003167-32.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: DIEGO QUINTANILHA LEITE

**DECISÃO**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5000890-43.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: THAIS ARZA MONTEIRO - SP267967, CASSIO GAMA AMARAL - SP324673

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

**DECISÃO**

Aguarde-se a manifestação da embargada na execução fiscal.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019259-22.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

**DECISÃO**

Cumpra-se o determinado no 2º parágrafo da decisão ID 17247072.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001078-70.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: DOUGLAS ALVES DOS SANTOS

**SENTENÇA**

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL** com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000191-57.2016.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: IRGA LUPERCIO TORRES S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE BARROS - SP236237, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

**Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.**

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007539-58.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
RECLAMANTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

**Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.**

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001629-16.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: MARIA EUGENIA DE SOUZA ARANHA LORENZETTI

## DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004218-78.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MAYZA BASSO RODRIGUES

## DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005544-44.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

## DECISÃO

Vistos.

ID 17301167: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de ID 17188247, que determinou a intimação da seguradora para que procedesse ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

Alega, em síntese, que a decisão incorreu em erro material, pois entende que, até o momento, não consta decisão sobre o efeito suspensivo do recurso e a conversão em depósito só deve ocorrer após o trânsito em julgado dos embargos.

Sem razão, contudo.

O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão embargada determinou a intimação da seguradora para que procedesse ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia, pois os embargos foram julgados improcedentes. Assim, ainda que esteja pendente apelação de embargos julgados improcedentes, a execução é definitiva.

Atente-se para a Súmula nº 317, do STJ:

“É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos”

O e. TRF 3ª Região tem decidido da mesma forma:

“Agravo de instrumento. Execução fiscal. Decisão agravada que determinou a remessa ao arquivo sobrestado. Intimação do banco fiador para depositar o valor da dívida. Possibilidade. Recurso provido.

...

A Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que “é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos” e o artigo 32, § 2º da Lei nº 6.830/80 determina que “após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente”.

Assim, não há impedimento ao pleito do exequente para que a execução prossiga com a intimação do banco fiador para que deposite a quantia equivalente ao valor atualizado do débito em juízo.” (AI 0011403-82/2016.403.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, decisão de 06/07/2017, DJe 18/07/2017).

Anoto que eventual conversão em renda dos valores ou devolução da quantia à executada, somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença proferida.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 3084**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012840-18.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033049-76.2009.403.6182 (2009.61.82.033049-1) - TIMBRE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP268562 - VICENTE ALVAREZ MARTINEZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 279/283, 321/2 e 323 para os autos da execução fiscal.
- 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012612-72.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017400-66.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

1. Tendo em conta a postura assumida pelas partes, proceda-se na forma do art. 6º da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018).
2. Para tanto, sobrestado, no sistema, o andamento do feito, os respectivos autos seguirão em Secretaria, armazenados em escaninho próprio.
3. Promover-se-á, decorrido o prazo de um ano, a reativação do feito no sistema, seguida da reintimação das partes - apelante e apelada, nessa ordem -, para os mesmos fins preconizados pela decisão de fls. 98
4. Seguindo inerte as partes, o procedimento apontado nos itens 2 e 3 será repetido tantas vezes quantas forem necessárias, até que a virtualização sobrevenha ou até que circunstância modificativa se interponha.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014458-90.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051517-83.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Providenci-se a convalidação da quantia depositada (cf. fl. 181) em renda da Municipalidade, nos termos requeridos (cf. fls. 186). Para tanto, expeça-se o necessário.
2. Superado o item 1, remetam-se os autos ao arquivo findo.
3. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032739-60.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031134-84.2012.403.6182 ()) - JOAO PAULO HO JUN KIM - EPP(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 103/7, devendo falar, em quinze dias, sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0037033-58.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016961-84.2014.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Tendo em conta a postura assumida pelas partes, proceda-se na forma do art. 6º da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018).
2. Para tanto, sobrestado, no sistema, o andamento do feito, os respectivos autos seguirão em Secretaria, armazenados em escaninho próprio.
3. Promover-se-á, decorrido o prazo de um ano, a reativação do feito no sistema, seguida da reintimação das partes - apelante e apelada, nessa ordem -, para os mesmos fins preconizados pela decisão de fls. 72.
4. Seguindo inerte as partes, o procedimento apontado nos itens 1 e 2 será repetido tantas vezes quantas forem necessárias, até que a virtualização sobrevenha ou até que circunstância modificativa se interponha.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0046915-44.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053452-27.2013.403.6182 ()) - FASHION - WEEK CONFECOOES DE MODAS LTDA(SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 219/27, devendo falar, em quinze dias, sobre os documentos a ela agregados, bem como sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0067062-91.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041176-32.2011.403.6182 ()) - J.A.DE FARIA AUTOMACAO - ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 226/31, devendo falar, em quinze dias, sobre os documentos a ela agregados, bem como sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013872-82.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047707-32.2014.403.6182 ()) - DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Uma vez que o crédito debatido foi constituído pela própria embargante, não faz sentido a produção de prova pericial tendente a demonstrar, como referido às fls. 234, que a União alargou indevidamente a base de cálculo das contribuições ali referidas - Pis e Cofins.
2. Indefiro, pois, mencionada prova.
3. Nada mais tendo sido requerido, intemem-se, fazendo-se conclusos os autos para fins de sentença.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007381-25.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058909-69.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 376/86 verso, devendo falar, em quinze dias, sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020886-83.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013278-05.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

1. Tendo em conta a postura assumida pelas partes, proceda-se na forma do art. 6º da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018).
2. Para tanto, sobrestado, no sistema, o andamento do feito, os respectivos autos seguirão em Secretaria, armazenados em escaninho próprio.
3. Promover-se-á, decorrido o prazo de um ano, a reativação do feito no sistema, seguida da reintimação das partes - apelante e apelada, nessa ordem -, para os mesmos fins preconizados pela decisão de fls. 65.
4. Seguindo inerte as partes, o procedimento apontado nos itens 2 e 3 será repetido tantas vezes quantas forem necessárias, até que a virtualização sobrevenha ou até que circunstância modificativa se interponha.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022406-78.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060700-73.2015.403.6182 ()) - EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)



1. À embargante para que fale, em quinze dias, sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.
2. Nada mais havendo, venham conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007977-72.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040006-64.2007.403.6182 (2007.61.82.040006-0) ) - MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 86/95, devendo falar, em quinze dias, sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013116-05.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021115-43.2017.403.6182 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Dê-se ciência ao embargante da impugnação de fls. 20/6, devendo falar, em quinze dias, sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013181-97.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008123-21.2015.403.6182 ( ) ) - LOCASWEB IDC LTDA(SP165093 - JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Nada a decidir quanto ao pedido de fls. 507, uma vez regular e tempestivamente ofertada pela petionária a peça então cabível.
2. Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 471/89, devendo falar, em quinze dias, sobre os documentos a ela agregados, bem como sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0095417-39.2000.403.6182** (2000.61.82.095417-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSRODA TRANSPORTES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Certifico e dou fê que nos autos do processo nº 200061820917437 foi proferida decisão com o seguinte teor:

I. Processo nº 2000.61.82.091743-7

Uma vez extinta a execução em relação ao crédito nº 80.7.99.046718-85, trasladem-se cópias de fls. 14/118 e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 2000.61.82.095417-3, dispensando-os.

Na sequência, remetam-se ao arquivo findo os autos da execução fiscal nº 2000.61.82.091743-7.

II. Processo nº 2000.61.82.095417-3

1. Fica unificado o processamento da execução fiscal nº 2000.61.82.095416-1, de molde que todos os atos processuais deverão ser realizados, doravante, nos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.095417-3.

2.

Dê-se vista à exequente para se manifestar sobre a aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN n. 396/2016 - arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

No caso de ausência de manifestação ou de mera ciência com a confirmação/concordância do enquadramento, tomar-se-á por suspenso o feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo remeter os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40, independentemente de nova intimação.

Todavia, em caso de divergência da parte exequente com apresentação de manifestação que impulsiona o feito, os autos deverão retornar à conclusão.

Por fim, alerta que não será conhecida eventual manifestação da parte exequente que não resulte no efetivo seguimento da execução, tampouco impedirá o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002716-25.2001.403.6182** (2001.61.82.002716-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ON LINE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X WALDEMAR FERREIRA DA SILVA(SP132592 - GIULIANA CAFARO KIKUCHI)

1. Dada a apelação de fls. 93/97, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.

2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.

4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.

6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobre dita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), sobrestar-se-á o andamento do feito no sistema, mantendo-se os autos em Secretaria (armazenados em escaninho próprio). Decorrido o prazo de um ano, promover-se-á a reativação do feito no sistema, seguida da reintimação das partes - apelante e apelada, nessa ordem -, para os mesmos fins preconizados no item 3 retro. Seguindo inerte as partes, o procedimento aqui fixado deverá ser repetido tantas vezes quantas forem necessárias, até que a virtualização sobrevenha ou até que circunstância modificativa se interponha.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017172-77.2001.403.6182** (2001.61.82.017172-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA. (SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP215725 - CLAUDIO JOSE DIAS)

I. Fls. 371/3: Defiro a substituição da penhora requerida, nos termos termos do art. 15, II, Lei nº 6.830/80.

II.

1. Comunique-se, via correio eletrônico, à 5ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Brasília - Seção Judiciária do Distrito Federal a penhora no rosto dos autos do processo nº 0034768-73.2017.401.3400 relativamente aos valores ali depositados, solicitando sua anotação nos respectivos autos, e, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito.

2. Após a confirmação do recebimento e da providência pela referida Vara, no caso do item I, lave-se termo de penhora em Secretaria.

3. Em não havendo resposta à solicitação de penhora no rosto dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, expeça-se o necessário para o cumprimento do supradeterminado.

4. No caso de transferência, dê-se vista a parte exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive para intimação do(a) executado(a) quanto ao depósito realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0020063-71.2001.403.6182** (2001.61.82.020063-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PLASTICOS OTIC IND/ E COM/ LTDA X JOAO AYRES NEIAS(SP125883 - LAZARO DE GOES VIEIRA)

1) Cumpra-se a decisão de fls. 492, item II, oficiando-se.

2) Fl 494: Prejudicado, em face da decisão de fls. 492, item I.

3) Publique-se a decisão de fls. 492 com o seguinte teor:

I. Fls. 485/7: A providência almejada não se impõe, uma vez geradora de um estado tal de irreversibilidade (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição.

Indefiro, pois, a pretendida conversão.

II. Fls. 479/480:

Dado o depósito judicial realizado (fl. 432), determino o levantamento da construção (bem imóvel de matrícula nº 10.769) após a intimação da exequente (fls. 108, 138/141, 388/389), devendo a parte executada efetuar diretamente ao Cartório de Registro o pagamento das custas e emolumentos, oficiando-se.

III.

Fls. 488/491: Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso interposto nos autos dos embargos à execução.

IV.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0026874-13.2002.403.6182** (2002.61.82.026874-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JARDIM ESCOLA VISC DE SABUGOSA COLEGIO SPINOS(SP028903 - CLOVIS ANTONIO MALUF)

1. Dê-se ciência à parte executada da substituição da CDA (fls. 847/77).

2. Indique a parte exequente qual CDA servirá de referência para a conversão em renda. Prazo de 10 (dez) dias.

3. Na sequência, providencie-se a convalidação da quantia depositada a título de penhora sobre o faturamento na conta vinculada a esta execução em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente, oficiando-se.

4. Dê-se vista à parte exequente para que (i) forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito; (ii) diga sobre o

interesse na manutenção da penhora de fls. 149, tendo em vista o leilão negativo (fls. 230/1) e o laudo de reavaliação de fls. 730/36. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030927-37.2002.403.6182** (2002.61.82.030927-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALIANOX ACOS E METAIS LTDA(SP300980 - LUIS ANTONIO GONCALVES DE ANDRADE)

Fls. 184 e 187: uma vez pendente o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5005132-98.2018.403.0000, que pleiteia o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários objeto da presente execução, protraio o exame do pedido de conversão em renda do depósito de fls. 66.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio ou na falta de manifestação concreta, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo de instrumento suprarreferido.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041130-58.2002.403.6182** (2002.61.82.041130-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA - MASSA FALIDA(SP182343 - MARCELA SCARPARO SHELDON E SP306444 - EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)

1. Fls. 107/113: Uma vez que os bens penhorados não foram sequer localizados, não havendo intimação da parte executada e sem nomeação de depositário, e considerando a decretação de falência da executada sem o seu devido aperfeiçoamento, portanto, resta prejudicada a penhora dos veículos indicados às fls. 92/3, em virtude da evidência de inviabilidade para o aperfeiçoamento da penhora realizada no ano 2014, tendo, ademais, já determinado a realização de penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Assim, determino o levantamento das constrições, uma vez insubsistente a penhora de fls. 94.

2. Fls. 161/176: Prejudicado o pedido, uma vez já determinado o levantamento da constrição.

3. Reitere-se o comunicado de fls. 159 (penhora no rosto dos autos do processo falimentar).

Após a confirmação do recebimento e da providência pela referida Vara, no caso do item 3, lavre-se termo de penhora em Secretaria.

Em não havendo resposta à solicitação de penhora no rosto dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, expeça-se mandado para o cumprimento do supradeterminado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0044135-20.2004.403.6182** (2004.61.82.044135-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA DO TAPECEIRO LTDA(SP130776 - ANDRE WEHBA)

1. Fls. 368: Nada a decidir. O pedido não tem relação com o presente feito.

2. Tendo em vista a conversão em renda (fls. 363/66), dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

4. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

5. Ressalte-se que, a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047607-29.2004.403.6182** (2004.61.82.047607-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIP TRANSPORTES LIMITADA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

1. Tendo em vista o saldo remanescente, intime-se a parte executada para, querendo, promover o pagamento de débito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. No silêncio e/ou havendo pagamento do débito, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035832-80.2005.403.6182** (2005.61.82.035832-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROG ARARIBA LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

A) Publique-se a decisão de fls. 225 com o seguinte teor:

I. Fls. 198/219: Diante da oposição da parte exequente, indefiro o pedido para fins de substituição da penhora pelos próprios fundamentos das decisões prolatadas (fls. 194/5 e 221).

II.

Providencie-se a transferência da quantia bloqueada (fls. 196), nos moldes de depósito judicial, ficando convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo. Intime-se a parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora, mediante publicação da presente decisão.

III.

1. Intimada, nada mais requerido pela parte executada, providencie-se a transferência da quantia depositada após o decurso do prazo recursal, nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 223), oficiando-se.

2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

B) Fl 228:

Uma vez que o montante bloqueado/depositado é inferior ao valor do débito apresentado na petição inicial, determino a intimação da parte exequente para apresentação saldo remanescente após o cumprimento da decisão, item III.1.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009825-17.2006.403.6182** (2006.61.82.009825-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAFERRAZ COMERCIO E SERVICOS DE REPROGRAFIA LTDA.(SP180542 - ANDREA CRISTINA RIBEIRO BOTURA ZANDONA)

1. Providencie-se a convação de parte da quantia depositada (cf. fl. 221) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 294), no montante de R\$68.614,88, atualizado em Janeiro de 2019, após a intimação da parte executada, oficiando-se.

2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

3. No silêncio ou falta de manifestação concreta, tomem os autos conclusos para sentença, promovendo-se a devolução da quantia remanescente após a conversão em renda determinada no item 1.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017595-61.2006.403.6182** (2006.61.82.017595-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ACRYL COTTON IND/ E COM/ DE FIOS LTDA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA)

1. Providencie-se a convação da quantia depositada (cf. fl. 134) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 130/3), oficiando-se.

2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

3. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018746-62.2006.403.6182** (2006.61.82.018746-2) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X OLGA PAGURA(SP174234 - ERIKA MONTEMOR FERREIRA)

1. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

2. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013014-66.2007.403.6182** (2007.61.82.013014-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRIANGULO IND.E COM.DE ETIQUETAS AUTO-ADESIVAS LTDA X EVANILDA DE LIMA MEMBRIBES CAMARGO X JOSE ALEXANDRE OLIMPIO X ANTONIO CARLOS CAMARGO X OSIMAR JOSE DA SILVA X DACIO MUCIO DE SOUZA(SP107333 - ROBERTO DOS SANTOS)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021264-88.2007.403.6182** (2007.61.82.021264-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS DE CAMPOS FILHO(SP132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.  
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0019484-79.2008.403.6182** (2008.61.82.019484-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X INDUSTRIA DE BISCOITOS BIG BEN LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

1. Fls. 135/9: Intime-se a parte executada para proceder a individualização dos créditos do FGTS por trabalhador, nos termos requeridos pela exequente.  
2. Dê-se nova vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.  
No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0028821-92.2008.403.6182** (2008.61.82.028821-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ODONTO-CIENC CLINICA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP188311 - ROSANA PEREIRA DUARTE)

1. Dada a apelação de fls. 186/7, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.  
2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.  
3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.  
4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.  
5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.  
6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobrevida Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), sobrestar-se-á o andamento do feito no sistema, mantendo-se os autos em Secretaria (armazenados em escaninho próprio). Decorrido o prazo de um ano, promover-se-á a reativação do feito no sistema, seguida da reintimação das partes - apelante e apelada, nessa ordem -, para os mesmos fins preconizados no item 3 retro. Seguindo inerte as partes, o procedimento aqui fixado deverá ser repetido tantas vezes quantas forem necessárias, até que a virtualização sobrevenha ou até que circunstância modificativa se interponha.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0029422-64.2009.403.6182** (2009.61.82.029422-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X JOEL BARBOSA(SP057096 - JOEL BARBOSA E SP320299 - JOEL BARBOSA JUNIOR E SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA)

Fls. 131/4:

1. Os documentos apresentados pelo executado demonstram que o montante correspondente a R\$ 1.953,85, bloqueado junto ao Banco Itaú Unibanco S.A., além de excessivo, é possivelmente proveniente de proventos de aposentadoria e não excede a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, nos termos da decisão de fl. 95. Em vista disso, determino seu imediato desbloqueio, nos termos do art. 833, IV, CPC/2015.  
2. Quanto ao valor remanescente (R\$ 1.953,85), bloqueado junto ao Banco Bradesco S.A., haja vista a expressa concordância da parte executada, promova-se a sua transferência, nos termos do item 9 da decisão de fls. 127/8.  
3. Tudo efetivado, dê-se prosseguimento ao feito, remetendo-se os autos à parte exequente, nos termos da decisão de fls. 127/8.  
4. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0027720-49.2010.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 4 - ALTINA ALVES E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X BANCO ALVORADA S.A.(SP258368B - EVANDRO MARDULA)

1. Providencie-se a convação da quantia depositada (cf. fl. 79) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 99/101), oficiando-se.  
2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.  
3. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023052-98.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO)

1. Providencie-se a convação da quantia depositada (cf. fl. 164) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 167/9), oficiando-se.  
2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.  
3. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0041785-15.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO MOSCOU LTDA. X AUTO POSTO DUQUE JK LTDA. - ME(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

1. Providencie-se a convação da quantia depositada (cf. fl. 192) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 194), oficiando-se.  
2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.  
3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.  
4. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.  
5. Ressalte-se que, a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0054901-88.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANA PAULA JUNQUEIRA VILELA CARNEIRO VIANNA(SP288060 - SORAYA SAAB)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.  
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006811-15.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PIZZA E BIRRA LA CITTA LTDA(SP292103 - BRUNO BOTTARO DE LIMA CASTRO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.  
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013666-10.2012.403.6182** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIA/ INTERESTADUAL DE SEGUROS (MASSA FALIDA)(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Proceda-se a penhora no rosto dos autos de falência nº 0020713-41.2010.826.0100, nos termos da decisão de fls. 22 e 49, mediante expedição de mandado, onde deverá constar solicitação para que, após o encerramento da falência, informe a este Juízo a existência de valores destinados a este feito.  
Instrua-se com cópia de fls. 22, 49 e 55/60.

Após, proceda-se nos termos dos itens 3 e 5 da decisão de fls. 22. Para tanto, (i) intime-se o administrador judicial da penhora, e (ii) após tudo providenciado, guarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do processo falimentar.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017400-66.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

1. Tendo em conta a postura assumida pelas partes, proceda-se na forma do art. 6º da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018).  
2. Para tanto, sobrestado, no sistema, o andamento do feito, os respectivos autos seguirão em Secretaria, armazenados em escaninho próprio.

- Promover-se-á, decorrido o prazo de um ano, a reativação do feito no sistema, seguida da reintimação das partes - apelante e apelada, nessa ordem -, para os mesmos fins preconizados pela decisão de fls. 38.
- Seguindo inerte as partes, o procedimento apontado nos itens 1 e 2 será repetido tantas vezes quantas forem necessárias, até que a virtualização sobrevenha ou até que circunstância modificativa se interponha.

**EXECUCAO FISCAL**

**0023711-73.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADILSON SEBASTIAO DE SOUSA(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

I. Fls. 165/6: A penhora que recai sobre o bem em questão não constitui óbice ao licenciamento do veículo.

Assim, oficie-se ao DETRAN-SP, determinando à autoridade competente que, não havendo outras pendências (multas, IPVA, etc), providencie o regular licenciamento do veículo. Instrua-se com as cópias necessárias.

II.

Na sequência, dê-se vista ao exequente para manifestação, nos termos da decisão de fls. 164.

**EXECUCAO FISCAL**

**0033524-27.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPACO REAL MODELOS DE PRECISAO LTDA.EPP(SP166997 - JOÃO VIEIRA DA SILVA)

Fls. 259/268: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0043361-09.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIP TRANSPORTES LIMITADA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

1. Providencie-se a convação da quantia depositada (cf. fl. 202/04) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 211), oficiando-se.

2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

4. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

5. Ressalte-se que, a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0055606-52.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEBETEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. - EPP(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X PAULINO BONCIANI NETO

I. Fls. 53/57:

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos:

a) prova da propriedade do(s) bem(ns);

b) endereço de localização do(s) bem(ns);

c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s);

d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).

Prazo: 15 (quinze) dias.

II. Fls. 71/73

Tendo em vista a constatação da atividade empresarial da executada e a tentativa frustrada de penhora, certificadas às fls. 73, manifeste-se a parte exequente quanto ao pedido de exclusão do polo passivo do sócio Paulo Bonciani Neto (fls. 53/54). Prazo de 15 (quinze) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014138-40.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO)

Fls. 257/268: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0016603-22.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMARPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO E SP247162 - VITOR KRIRKOR GUEOGJIAN E SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0016961-84.2014.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Tendo em conta a postura assumida pelas partes, proceda-se na forma do art. 6º da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018).

2. Para tanto, sobrestado, no sistema, o andamento do feito, os respectivos autos seguirão em Secretaria, armazenados em escaninho próprio.

3. Promover-se-á, decorrido o prazo de um ano, a reativação do feito no sistema, seguida da reintimação das partes - apelante e apelada, nessa ordem -, para os mesmos fins preconizados pela decisão de fls. 26.

4. Seguindo inerte as partes, o procedimento apontado nos itens 1 e 2 será repetido tantas vezes quantas forem necessárias, até que a virtualização sobrevenha ou até que circunstância modificativa se interponha.

**EXECUCAO FISCAL**

**0036544-55.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAI ASSESSORIA DE COMUNICACAO LTDA.(SP143351 - PRISCILLA HADDAD SEGATO LEMOS NUNES)

I. Intime-se a parte executada acerca da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 108/118), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, ficando prejudicada a exceção oposta.

II.

1. Em não havendo manifestação da parte executada (cumprimento da obrigação subjacente à CDA substituída exequenda ou garantia da obrigação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

2. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

4. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

**EXECUCAO FISCAL**

**0048561-26.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PCM COMERCIO E SERVICOS DE ILUMINACAO LTDA(SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES KITICE)

Fls. 215/244: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0062549-17.2014.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

1. Diante do depósito de fls. 20, o Município de São Paulo deve promover a indicação de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e qualificação completa) para fins de transferência do montante depositado. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Em havendo indicação de conta bancária, promova-se a transferência do montante depositado (fls. 20) para a conta de titularidade do Município de São Paulo, desde que nada mais seja requerido, após a intimação da parte executada. Para tanto, oficie-se.

3. Na sequência, em havendo quitação do débito, tomem conclusos para prolação de sentença.

4. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013278-05.2015.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

1. Tendo em conta a postura assumida pelas partes, proceda-se na forma do art. 6º da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018).
2. Para tanto, sobrestado, no sistema, o andamento do feito, os respectivos autos seguirão em Secretaria, armazenados em escaninho próprio.
3. Promover-se-á, decorrido o prazo de um ano, a reativação do feito no sistema, seguida da reintimação das partes - apelante e apelada, nessa ordem -, para os mesmos fins preconizados pela decisão de fls. 29.
4. Seguindo inerte as partes, o procedimento apontado nos itens 1 e 2 será repetido tantas vezes quantas forem necessárias, até que a virtualização sobrevenha ou até que circunstância modificativa se interponha.

**EXECUCAO FISCAL**

**0031777-37.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FORMULA MEDICINAL SUPORTE NUTRICIONAL E MANIP(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO)

- 1) Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pelo executado, dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias (art. 107, II, do CPC).
- 2) Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0021340-97.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SILVIO OLIVEIRA CLARO(SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**EXECUCAO FISCAL**

**0021995-69.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LW LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP079582 - NELSON CASTRO)

- I.  
Suspendo a presente execução quanto à CDA nº 80.4.15.009086-65, tendo em vista a informação de parcelamento prestada pela exequente às fls. 171/172.

- II.  
No tocante às demais CDAs, defiro o pedido formulado pela exequente às fls.181/183. Assim, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal, observando-se o endereço indicado às fls. 183.

**EXECUCAO FISCAL**

**0027742-97.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA.(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

1. Nos termos da manifestação produzida pela entidade-exequente às fls. 93/4, determino o sobrestamento do feito até que sobrevenha notícia quanto à definitiva solução da ação proposta pela executada.
2. Intimem-se. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a verificação do evento mencionado no item anterior.

**EXECUCAO FISCAL**

**0041671-03.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOEMEG TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, fazendo-se constar Massa Falida de...
2. Fls. 182/196: Prejudicado, uma vez que a parte exequente informa que já adotou as providências cabíveis perante o juízo falimentar, desistindo de promover eventual penhora requerida ou efetivada.
3. Remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

**EXECUCAO FISCAL**

**0054878-69.2016.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2874 - MARCELINO GOMES DE CARVALHO) X SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DTVM S/A(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fl. 10) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 63/4), oficiando-se.
2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
3. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

**EXECUCAO FISCAL**

**0055196-52.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X SONY MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL(SP281920 - ROBERTA DA CRUZ FORLANI)

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fl. 11) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 31/2), oficiando-se.
2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
3. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

**EXECUCAO FISCAL**

**0057216-16.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fl. 12) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 32/3), oficiando-se.
2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
3. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

**EXECUCAO FISCAL**

**0059142-32.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CEMTRA - CENTRO ESPECIALIZADO EM MEDICINA DO TRABALHO LTDA(SP215784 - GLEIBE PRETTI)

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada em renda do exequente, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 40/1), oficiando-se.
2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
3. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002971-21.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X R 2 R COMERCIO E SERVICOS DE ANTENAS E PRODUTOS ELETRON(SP313770 - DOUGLAS YUITI STEPHANO)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos:

- a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(is);
- b) certidão negativa de tributos;
- c) anuência do(a) proprietário(a);
- d) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso;
- e) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s);
- f) a qualificação completa daquele que assinará, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).

Prazo: 15 (quinze) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

0005353-84.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 142/162: Manutenção a decisão agravada por seus próprios fundamentos.  
Intím-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0005604-05.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X APF USINAGEM E MONTAGEM LTDA - EPP(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR)

1. Intím-se a parte executada acerca da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 72/125), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Para tanto, publique-se.  
2. Efetivada a intimação e decorrido o respectivo prazo legal, se sobrevier o silêncio da parte executada, voltem conclusos para exame dos demais pedidos formulados pela parte exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

0026703-31.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL ATACADISTA DE CEREAIS JR. LTDA.(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA)

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fl. 35/8) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 39), oficiando-se.  
2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.  
3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.  
4. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.  
5. Ressalte-se que, a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

**EXECUCAO FISCAL**

0027162-33.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP228863 - FABIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a).  
2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário.  
Int..

**EXECUCAO FISCAL**

0027477-61.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCELO DE OLIVEIRA RAHAL(SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU E SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO)

1. O parcelamento ocorreu após a efetivação da constrição e a executada deixou de comprovar a sua impenhorabilidade. Assim, a indisponibilidade fica mantida e desde já convertida em penhora. Para tanto, promova-se a transferência dos valores bloqueados (fls. 74), nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal.  
2. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.  
3. Intím-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0001026-53.2004.403.6182 (2004.61.82.001026-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030991-13.2003.403.6182 (2003.61.82.030991-8) ) - PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP013580 - JOSE YUNES E SP151561 - CESAR KAISSAR NASR) X INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X INSS/FAZENDA X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A X DEUSCIMARA TEIXEIRA DE MENDONCA X SERGIO ALFREDO DA MOTTA NETO

1. Providencie-se a convalidação do montante depositado (352/3) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 351), oficiando-se.  
2. Efetivada a convalidação, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
3. Na falta de manifestação concreta, aguarde-se provocação no arquivo findo, nos termos do item 11 da decisão de fls. 339/40).

**1ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009568-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KATIA APARECIDA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra os tempos laborados em condições especiais. Pugna pela improcedência do pedido.

Existe réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos ID's de Num. 3896458 - Pág. 07/59, 61/63, 74/76 e 81/84 e Num. 3896464 - Pág. 01, bem como os depoimentos produzidos em audiência, expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/11/1988 a 31/08/1989, de 01/10/1989 a 31/12/1989, de 01/02/1990 a 30/06/1992, de 01/08/1992 a 30/04/1993, de 01/06/1993 a 30/09/1994, de 01/11/1994 a 30/04/2001 e de 01/06/2001 a 14/07/2015, como segurado do Regime Geral da Previdência Social, na categoria de contribuinte individual, exercendo as funções de cirurgião-dentista durante todos os períodos, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Em relação demais aos períodos mencionados na inicial, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos, tendo em vista a ausência de contribuições.**

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Somados o tempo trabalhado em condições especiais ora reconhecido, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 26 anos, 02 meses e 17 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/11/1988 a 31/08/1989, de 01/10/1989 a 31/12/1989, de 01/02/1990 a 30/06/1992, de 01/08/1992 a 30/04/1993, de 01/06/1993 a 30/09/1994, de 01/11/1994 a 30/04/2001 e de 01/06/2001 a 14/07/2015, como segurado do Regime Geral da Previdência Social, na categoria de contribuinte individual, exercendo as funções de cirurgião-dentista durante todos os períodos, como segurado do Regime Geral da Previdência Social, na categoria de contribuinte individual, exercendo as funções de cirurgião-dentista durante todos os períodos, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (14/07/2015 - Num. 3896458 - Pág. 72).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 5009568-15.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: KÁTIA APARECIDA GOMES

DIB: 14/07/2015

NB: 42/174.537.269-2

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/11/1988 a 31/08/1989, de 01/10/1989 a 31/12/1989, de 01/02/1990 a 30/06/1992, de 01/08/1992 a 30/04/1993, de 01/06/1993 a 30/09/1994, de 01/11/1994 a 30/04/2001 e de 01/06/2001 a 14/07/2015, como segurado do Regime Geral da Previdência Social, na categoria de contribuinte individual, exercendo as funções de cirurgião-dentista durante todos os períodos, como segurado do Regime Geral da Previdência Social, na categoria de contribuinte individual, exercendo as funções de cirurgião-dentista durante todos os períodos, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (14/07/2015 - Num. 3896458 - Pág. 72).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021044-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANO SOUZA DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E, NURIA DE JESUS SILVA - SP360752

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 24/06/2019, às 15:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

## QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada**?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

## 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014182-42.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Não obstante o INSS tenha interposto agravo de instrumento contra a decisão deste juízo, a fim de se evitar que eventual demora no deslinde do referido agravo prejudique a parte exequente, **EXPEÇA(M)-SE** o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES INCONTROVERSOS APRESENTADOS PELO INS: FLS. 272-282 DOS AUTOS DIGITALIZADOS (ID: 16498953, páginas 120-152).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5004361-57.2017.403.0000.



Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001355-62.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO CORRER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Não obstante o INSS tenha interposto agravo de instrumento contra a decisão deste juízo, a fim de se evitar que eventual demora no deslinde do referido agravo prejudique a parte exequente, **EXPEÇA(M)-SE** o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES INCONTROVERSOS APRESENTADOS PELO INSS: FLS. 274-285 DOS AUTOS DIGITALIZADOS (ID: 16499780, páginas 90-103).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5019721-32.2017.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004941-58.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: BARBARA CRISTINA MARCELINO NAZARETH, PEDRO MARCELINO NAZARETH, MATHEUS MARCELINO NAZARETH  
REPRESENTANTE: LURDES DO CARMO MARCELINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 17605309, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 15858777, 15858778 e 15858779, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003148-57.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA TANGANINI  
REPRESENTANTE: ELENA APARECIDA TANGANINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE MARIA DIAS SILVA - SP217513,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 16647077, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 16170148, 16170149, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009639-17.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ADEMIR CANTARELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 17590225, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 16068713, 16068714 e 16068715, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012962-93.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GEOVANI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA - SP279186

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 17165552, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 15484073, 15484074, 15484075 e 15484076, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007924-37.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO DE MACEDO CAVALCANTI

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 17725117), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 17074391.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco que o título executivo fixou a correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, de modo que os cálculos deverão ser obedecer aos referidos parâmetros.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000729-77.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUCIO ESTEVES JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO RODRIGO LIBERATO DOS SANTOS - SP164520  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na de fl. 510 dos autos digitalizados (ID: 12192562, página 317), manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria e o exequente, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte, acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 494-505 dos autos digitalizados (ID: 12192562, páginas 300-311). EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores apresentados pela contadoria já com o desconto dos valores incontroversos expedidos.

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS** DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Tendo em vista que o autor já havia expressamente manifestado concordância com a remessa dos autos à contadoria e com os parâmetros estabelecidos por este juízo e que o INSS, após o último cálculo, também manifestou concordância, deixo de fixar a verba honorária, eis que se trata de mera homologação de cálculos aceitos pelas partes como corretos.

A fim de se possibilitar a expedição do ofício requisitório de pagamento, solicite-se à contadoria judicial o discriminativo de cálculos atualizados até a data da conta das partes 02/2012 com valor principal e juros discriminados, já que, embora o referido setor tenha calculado, juntou apenas os cálculos atualizados até 04/2018.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011654-54.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: JULIO ROSSETTO PELLISSON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 17834600, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 257-271 dos autos digitalizados (ID: 12869756, páginas 03-25), EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJAINFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal. Ademais, como se trata de **acordo homologado** no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando da apreciação do agravo de instrumento interposto pelas partes, **não há que se falar em honorários sucumbenciais**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001248-39.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CORDEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 17838766, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 16976660 e 16976661, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJAINFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006775-67.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: HELENA DA SILVA CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

Com a devida *venia*, entendo que há erro material na decisão ID: 14948223, eis que a data do cálculo acolhido por este juízo não corresponde aos cálculos apresentados pela contadoria judicial, já que a contadoria apresentou discriminativo de cálculos até 10/2016 e 06/2017, mas seu comparativo indica atualização até 01/02/2016, **data em que não há cálculos das partes**.

Logo, com o devido respeito, entendo que a decisão ID: 14948223 precisa ser revista. Todavia, a fim de se evitar prejuízos à parte exequente, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ÀS FLS. 191-230 DOS AUTOS DIGITALIZADOS 13827443, páginas 218-258), cuja conta está atualizada até 10/2016, mesma data de atualização da conta da parte exequente às fls. 178-188 dos autos digitalizados (ID: 13827443, páginas 205-215).

Sem prejuízo, solicite-se à contadoria judicial, por e-mail, o discriminativo de cálculos detalhado com as parcelas mensais, juros e correção monetária até a data da conta das partes (10/2016) e o comparativo dos cálculos das partes e da contadoria para 10/2016.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios de pagamento, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005171-73.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SANTINA DO ROSARIO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ALEXANDRE DA SILVA - SP193691  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 18057363.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 02 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003681-16.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FAUSTINO DE CASTRO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 18087231.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 02 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000547-03.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: FEBE DO CARMO CONRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 18088584.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 02 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão.

Após, arquivem-se os autos até a decisão final do agravo de instrumento nº 5010858.19.2019.403.0000, interposto pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001899-84.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ALEM SCRIMIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 14990644.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 02 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012015-39.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: NILDA MARTINS OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, DO VALOR INCONTROVERSO, conforme determinado no despacho ID 16077406.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 02 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão.

Após cumpra-se o 9º parágrafo do referido despacho.

ID 16404214 - Mantenho a decisão agravada pela parte exequente (A.I. nº : 5009257-75.2019.4.03.0000).

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006249-81.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: PETO CARDOSO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHDE - SP123545-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ciência às partes** acerca do ofício requisitório retro expedido, do valor incontroverso, conforme determinado no despacho ID 18990397 .

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 02 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão.

Deixo de expedir o ofício requisitório da verba honorária sucumbencial, em virtude de grande divergência entre os valores controversos (R\$1.556,74) e incontroversos (R\$ 23.138,94).

Destarte, após a transmissão, aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento nº 5009733-16.2019.4.03.0000, no arquivo, sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003103-53.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARCOS PAULO SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, do valor incontroverso, conforme determinado no despacho ID 15410638.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 02 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão.

Após, cumpra-se o 5º parágrafo do referido despacho.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006775-67.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: HELENA DA SILVA CHAVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

Com a devida *venia*, entendo que há erro material na decisão ID: 14948223, eis que a data do cálculo acolhido por este juízo não corresponde aos cálculos apresentados pela contadoria judicial, já que a contadoria apresentou discriminativo de cálculos até 10/2016 e 06/2017, mas seu comparativo indica atualização até 01/02/2016, **data em que não há cálculos das partes**.

Logo, com o devido respeito, entendo que a decisão ID: 14948223 precisa ser revista. Todavia, a fim de se evitar prejuízos à parte exequente, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ÀS FLS. 191-230 DOS AUTOS DIGITALIZAD 13827443, páginas 218-258), cuja conta está atualizada até 10/2016, mesma data de atualização da conta da parte exequente às fls. 178-188 dos autos digitalizados (ID: 13827443, páginas 205-215).

Sem prejuízo, solicite-se à contadoria judicial, por e-mail, o discriminativo de cálculos detalhado com as parcelas mensais, juros e correção monetária até a data da conta das partes (10/2016) e o comparativo dos cálculos das partes e da contadoria para 10/2016.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios de pagamento, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001144-89.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: VICENTE DA ROCHA BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID18542109), pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012846-87.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOMICIANO  
Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005394-89.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TERESINHA EDINA BARRETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP333894  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Além disso, deverá providenciar cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 17260101).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004372-93.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TATIANA MOREIRA LIMA  
CURADOR ESPECIAL: ELCIO FAGNER PEREIRA LEMOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA - SP261388,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a pessoa jurídica de direito público que possua legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004706-30.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERNANDA LUCILIA PIRES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - VITAL BRASIL / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002534-18.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularmente intimada a trazer as peças relativas aos processos constantes do termo de prevenção, a parte autora não o fez a contento, na medida em que deixou de juntar aquelas relativas aos processos nºs 0003655-68.2008.403.6114 e 0001611-47.2006.403.6114, limitando-se a trazer andamentos processuais.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte autora, INTEGRALMENTE o r. despacho (doc 16334365) no prazo adicional de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que no cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008294-03.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALDO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juízo do Trabalho originário.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas pelos réus.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008294-03.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALDO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juízo do Trabalho originário.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).



Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas pelos réus.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009216-23.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Destaco que o título executivo determinou a aplicação do Manual de Cálculos em vigor por ocasião da execução do julgado, de modo que o referido setor deve realizar os cálculos obedecendo aos referidos parâmetros.

Int. Cumpra-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007348-03.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDILSON ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008109-41.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MAGALI OLIVEIRA LEO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Destaco, desde já, que o título executivo formado nos autos determinou que, no que concerne à correção monetária, seja aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observando-se o disposto na Lei nº 11.960/09, (Repercussão Geral do RE nº 870.947, em 16/04/2015).

Logo, como o Supremo Tribunal Federal já havia decidido no RE nº 870.947/SE que os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 devem ser igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, deve-se observar, quanto à correção monetária, a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Saliente-se que, como não há discordância das partes em relação à RMI implantada, a contadoria deve utilizar em seus cálculos o valor atualmente implantado no benefício da parte exequente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005960-46.2008.4.03.6301

## DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Destaco que o título executivo formado nos autos determinou a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009), de modo que os cálculos devem ser realizados de acordo com os referidos parâmetros.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000698-96.1999.4.03.6183  
EXEQUENTE: REGINALDO FELIPE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID: 17810057: inicialmente, solicita-se ao INSS que observe a certidão ID: 17244402, na qual há informação de que **SECRETARIA DESTES JUÍZOS JÁ CONFERIU DOCUMENTOS INSERIDOS**. Todavia, é razoável se esperar que o INSS, também responsável pela defesa do interesse público, ainda que haja certidão de conferência nos autos, confira a documentação juntada e aponte eventuais falhas não identificadas nas conferências anteriores e que possam prejudicar o andamento do presente cumprimento de sentença. Negar à parte contrária a oportunidade de contestar os documentos apresentados representaria cerceamento de defesa bem como ofensa ao princípio do contraditório, de modo que causa estranheza a recusa da autarquia em conferir tais documentos.

O INSS se insurge, basicamente, contra a Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a autarquia entende ilegal e inconstitucional, informando que não realizará digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, requerendo que tais atos sejam praticados pela secretaria do juízo.

A Resolução PRES nº 142/2017 dispõe, em apertada síntese, sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao E. TRF3 e no início do cumprimento de sentença/acórdão.

O INSS tem-se manifestado, em sentido idêntico, em diversos feitos. Ora, a primeira instância não é o foro mais adequado para discutir a suspensão da aplicabilidade de ato normativo de sua Presidência com a amplitude e generalidade buscadas pela autarquia, sem risco de comprometimento da estabilidade das relações processuais e a da própria segurança jurídica exigida no trato de interesse social que envolve, sobretudo, hipossuficientes, incapazes, menores e/ou deficientes.

Impugnações casuísticas podem gerar, com efeito, insegurança para os demandantes e atraso desnecessário nas execuções de títulos judiciais, prejudicando as partes sob os mais variados enfoques. É do interesse da própria autarquia, aliás, providenciar a virtualização daqueles processos em que recorre de sentenças de parcial ou total procedência, como no caso dos autos. A recusa do INSS em cumprir os ditames da Resolução PRES nº 142/2017 pode comprometer, em suma, seus próprios interesses, inclusive, ou principalmente, financeiros.

Destaque-se, ademais, que, no Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000, relatado pelo Exmo. Conselheiro CARLOS LEVENHAGEN, o E. Conselho Nacional de Justiça INDEFERIU a medida cautelar requerida pela União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), objetivando, justamente, a desconstituição da Resolução PRES 142/2017. Entre outras considerações, lembrou o Exmo. Relator que o Plenário do E. CNJ "(...) tem considerado ser razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com espeque no princípio da cooperação recíproca". Cita, no mesmo voto, o seguinte precedente:

*“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRA INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*

*1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.*

*2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.*

*PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE”.*

*(CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtualª Sessão - j. 09/09/2016)“*

As seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) paulista e do Mato Grosso do Sul também questionaram a Resolução PRES 142/2017 junto ao E. Conselho Nacional de Justiça, por meio do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, tendo o Exmo. Relator, Conselheiro ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO, igualmente INDEFERIDO a medida liminar, argumentando que os atos administrativos são revestidos de legalidade e legitimidade, demandando prova robusta em sentido contrário ou flagrante ilegalidade para sua desconstituição numa análise preliminar, o que a OAB não logrou êxito em demonstrar.

A União Federal (Fazenda Nacional) impetrou, ainda, o Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP contra a Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções nº 148/2017, 150/2017 e 152/2017, todas da Exma. Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o Exmo. Relator, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, da mesma maneira, INDEFERIDO a liminar, por entender ausentes os pressupostos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Digitalizar e conferir documentos digitalizados são ônus das partes, vale dizer, são imperativos de interesses próprios: ou seus titulares praticam determinado ato, ou correm os riscos decorrentes de sua inércia. Digitalizar os documentos relevantes acostados ao processo físico para cumprimento da sentença/acórdão no PJe é ônus do vencedor da demanda, não se iniciando a execução caso permaneça inerte. Do mesmo modo, conferir os documentos digitalizados é ônus da parte contrária, arcando, no silêncio, com os riscos de eventual deficiência na instrução da fase executória. Como bem observou o Exmo. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, no exame preliminar do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP, a (...) regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

Destarte, ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se a presente demanda.

**Remetam-se os autos à contadoria judicial** para que apure as diferenças devidas a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento.

É importante destacar que os índices de correção monetária já foram estabelecidos no título executivo e os cálculos de liquidação acolhidos foram realizados em estrita observância aos mesmos, de modo que estipular novos parâmetros nesse momento processual representaria uma mudança indevida nos consectários legais fixados no título executivo, ou seja, uma violação à coisa julgada. Isso porque não se trata de constituição de um novo título executivo, mas tão somente o reconhecimento de diferenças a serem pagas em relação à conta de liquidação apurada segundo o título executivo formado nos autos.

Saliente-se, ainda, que a diferença reconhecida diz respeito a período anterior à expedição de precatório, de modo que não cabe a alegação de que a atualização monetária deveria ser realizada com a aplicação dos mesmos índices utilizados para precatórios já expedidos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-26.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CEOMAR FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 17365981: Não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora na medida em que não foram opostos quando do primeiro despacho que recebeu a inicial e determinou a citação do INSS.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029771-50.1998.4.03.6183  
SUCECIDO: RALPH FRANCISCO MATZAK  
EXEQUENTE: NORMA BADIN MATZAK  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para que apure as diferenças devidas a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, conforme determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Destaco que os índices de correção monetária já foram estabelecidos no título executivo e os cálculos de liquidação acolhidos foram realizados em estrita observância aos mesmos, de modo que estipular novos parâmetros nesse momento processual representaria uma mudança indevida nos consectários legais fixados no título executivo, ou seja, uma violação à coisa julgada. Isso porque não se trata de constituição de um novo título executivo, mas tão somente o reconhecimento de diferenças a serem pagas em relação à conta de liquidação apurada segundo o título executivo formado nos autos.

Saliente-se, ainda, que a diferença reconhecida diz respeito a período anterior a expedição de precatório, de modo que não cabe a alegação de que a atualização monetária deveria ser realizada com a aplicação dos mesmos índices utilizados para precatórios já expedidos. Ressalte-se, por fim, **que a atualização realizada após o decurso do prazo constitucional para pagamento deve seguir os mesmos parâmetros do período posterior à expedição do precatório.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015203-09.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: ARMELINDO SILVA BONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17096772, páginas 05-06: A Suprema Corte, ao rejeitar os embargos de declaração opostos no RE 579.431, os quais versavam a respeito da temporalidade dos efeitos do acórdão publicado em 30/06/2017, esclareceu que "a sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral".

Nos termos do referido acórdão, entendo que é devido o pagamento a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório somente em relação às requisições de pagamento transmitidas após 30/06/2017, data em que foi publicado o acórdão paradigma.

Destarte, como se trata de requisição de pagamento realizada em data posterior à publicação do acórdão da Suprema Corte, **é devido o pagamento de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório.**

É importante destacar que os índices de correção monetária já foram estabelecidos no título executivo e os cálculos de liquidação acolhidos foram realizados em estrita observância aos mesmos, de modo que estipular novos parâmetros nesse momento processual representaria uma mudança indevida nos consectários legais fixados no título executivo, ou seja, uma violação à coisa julgada. Isso porque não se trata de constituição de um novo título executivo, mas tão somente o reconhecimento de diferenças a serem pagas em relação à conta de liquidação apurada segundo o título executivo formado nos autos.

Saliente-se, ainda, que a diferença reconhecida diz respeito a período anterior à expedição de precatório, de modo que não cabe a alegação de que a atualização monetária deveria ser realizada com a aplicação dos mesmos índices utilizados para precatórios já expedidos.

Assim, **intime-se o INSS** para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo exequente referentes a juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório de pagamento (ID: 17096772, páginas 05-06), apresentando, caso queira, a respectiva impugnação. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006514-39.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: WALTER GONCALVES JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

## DESPACHO

ID 1709535, páginas 25-28: A Suprema Corte, ao rejeitar os embargos de declaração opostos no RE 579.431, os quais versavam a respeito da temporalidade dos efeitos do acórdão publicado em 30/06/2017, esclareceu que "a sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral".

Nos termos do referido acórdão, entendo que é devido o pagamento a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório somente em relação às requisições de pagamento transmitidas após 30/06/2017, data em que foi publicado o acórdão paradigma.

Destarte, como se trata de requisição de pagamento realizada em data posterior à publicação do acórdão da Suprema Corte, **é devido o pagamento de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório.**

É importante destacar que os índices de correção monetária já foram estabelecidos no título executivo e os cálculos de liquidação acolhidos foram realizados em estrita observância aos mesmos, de modo que estipular novos parâmetros nesse momento processual representaria uma mudança indevida nos consectários legais fixados no título executivo, ou seja, uma violação à coisa julgada. Isso porque não se trata de constituição de um novo título executivo, mas tão somente o reconhecimento de diferenças a serem pagas em relação à conta de liquidação apurada segundo o título executivo formado nos autos.

Saliente-se, ainda, que a diferença reconhecida diz respeito a período anterior à expedição de precatório, de modo que não cabe a alegação de que a atualização monetária deveria ser realizada com a aplicação dos mesmos índices utilizados para precatórios já expedidos.

Assim, **intime-se o INSS**, no prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos ID 1709535, páginas 25-28, apresentando, caso queira, a respectiva impugnação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008449-51.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO RAMOS NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 17089537, páginas 301-302: A Suprema Corte, ao rejeitar os embargos de declaração opostos no RE 579.431, os quais versavam a respeito da temporalidade dos efeitos do acórdão publicado em 30/06/2017, esclareceu que "a sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral".

Nos termos do referido acórdão, entendo que é devido o pagamento a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório somente em relação às requisições de pagamento transmitidas após 30/06/2017, data em que foi publicado o acórdão paradigma.

Destarte, como se trata de requisição de pagamento realizada em data posterior à publicação do acórdão da Suprema Corte, **é devido o pagamento de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório.**

É importante destacar que os índices de correção monetária já foram estabelecidos no título executivo e os cálculos de liquidação acolhidos foram realizados em estrita observância aos mesmos, de modo que estipular novos parâmetros nesse momento processual representaria uma mudança indevida nos consectários legais fixados no título executivo, ou seja, uma violação à coisa julgada. Isso porque não se trata de constituição de um novo título executivo, mas tão somente o reconhecimento de diferenças a serem pagas em relação à conta de liquidação apurada segundo o título executivo formado nos autos.

Saliente-se, ainda, que a diferença reconhecida diz respeito a período anterior à expedição de precatório, de modo que não cabe a alegação de que a atualização monetária deveria ser realizada com a aplicação dos mesmos índices utilizados para precatórios já expedidos.

Assim, **intime-se o INSS**, para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo exequente no ID 17089537, páginas 301-302, apresentando, caso queira, a respectiva impugnação. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012710-59.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDO MARIANO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 17091324, páginas 90-93: A Suprema Corte, ao rejeitar os embargos de declaração opostos no RE 579.431, os quais versavam a respeito da temporalidade dos efeitos do acórdão publicado em 30/06/2017, esclareceu que "a sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral".

Nos termos do referido acórdão, entendo que é devido o pagamento a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório somente em relação às requisições de pagamento transmitidas após 30/06/2017, data em que foi publicado o acórdão paradigma.

Destarte, como se trata de requisição de pagamento realizada em data posterior à publicação do acórdão da Suprema Corte, **é devido o pagamento de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório.**

É importante destacar que os índices de correção monetária já foram estabelecidos no título executivo e os cálculos de liquidação acolhidos foram realizados em estrita observância aos mesmos, de modo que estipular novos parâmetros nesse momento processual representaria uma mudança indevida nos consectários legais fixados no título executivo, ou seja, uma violação à coisa julgada. Isso porque não se trata de constituição de um novo título executivo, mas tão somente o reconhecimento de diferenças a serem pagas em relação à conta de liquidação apurada segundo o título executivo formado nos autos.

Saliente-se, ainda, que a diferença reconhecida diz respeito a período anterior à expedição de precatório, de modo que não cabe a alegação de que a atualização monetária deveria ser realizada com a aplicação dos mesmos índices utilizados para precatórios já expedidos.

Assim, **intime-se o INSS**, para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo exequente no ID 17091324, páginas 90-93, apresentando, caso queira, a respectiva impugnação. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017764-37.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALDICEA FILOMENA FINATTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em vista do exíguo prazo constitucional do artigo 100, especifique a parte exequente, no prazo de 01 dia, o valor do Principal e o valor dos Juros, dos cálculos dos valores controversos apresentados no ID nº 11744623.

Cumprida a diligência acima, **intime-se o INSS**, no mesmo prazo, para ciência e/ou manifestação, se for o caso.

Quando em termos, tomem conclusos para expedição dos ofícios requisitórios, do valor incontroverso, apresentado pelo INSS (ID nº 15131760).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017883-95.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em vista do exíguo prazo constitucional do artigo 100, especifique a parte exequente, **no prazo de 01 dia**, o valor do Principal e o valor dos Juros, dos cálculos apresentados no ID nº 12296947.

No prazo acima, junte a parte exequente o contrato de honorários firmado com a exequente, bem como indique o ID em que consta a procuração ou substabelecimento contendo o nome da Advogada Rita de Cassia Biondi Maia Nóbrega, OAB/SP 239.476.

Cumprida a diligência acima, **intime-se o INSS**, no mesmo prazo, para ciência e/ou manifestação.

Quando em termos, tomem conclusos para expedição dos ofícios precatórios, do valor incontroverso, apresentado pelo INSS, no ID nº 14649913.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005953-17.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AFFONSO ALPERTI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, **intime-se o INSS** para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017717-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO MANOEL DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o exiguo prazo constitucional do artigo 100, especifique a parte exequente, **no prazo de 01 dia**, o valor do Principal e o valor dos Juros, dos cálculos apresentados no ID nº 11747754.

No mesmo prazo, junte o contrato firmado com o exequente, para fins de destaque dos honorários contratuais.

Cumprida a diligência acima, intime-se o INSS, no prazo acima, para ciência e/ou manifestação.

Quando em termos, tomem conclusos para expedição dos ofícios precatórios do valor incontroverso, dos cálculos do INSS de ID nº 14970910.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004255-23.2001.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ERNANI A CACIO DE OLIVEIRA, ANGELO BARBAROTO, ARI CAVALHEIRO, MARIA IMACULADA SILVA, GENESIO GOMES DE CARVALHO, JOAO DANIEL FILHO, JOAO MANOEL MINEIRO, JOSE CORREA DA SILVA, SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA, MARLY ALMADA SANTOS  
SUCEDIDO: PAULO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o informado pelo E.TRF da 3ª Região no ID nº 18509242, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que desmembre o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais em relação a cada um dos exequentes, tomando por base os cálculos de ID nº 12396309, página 144 (saldo complementar), bem como dos cálculos originários de ID 12396491, página 11.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003124-37.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIS RODRIGUES DA SILVA, AMANDA RODRIGUES DA SILVA, ALINE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a juntada de cópia integral dos embargos à execução nº 0011569-63.2014.403.6183, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento dos valores acolhidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 82-90 dos autos digitalizados (ID: 18546359, páginas 96-113). Destaco que, após o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região ter acolhido parcialmente a apelação do INSS no referido acórdão, o exequente interpôs embargos de declaração e outros recursos que não foram acolhidos, mantendo-se a decisão do Egrégio Tribunal proferida às fls. 82-90, de modo que os ofícios requisitórios devem ser expedidos **conforme cota devida e calculada a cada exequente**, nos termos do referido acórdão.

Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, tomem os autos conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002647-53.2002.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANDREA LOUREIRO DO VALLE GUIMARAES, CARLOS HENRIQUE GUIMARAES ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771

## DESPACHO

ID: 18078013: mantenho a decisão de ID: 18000715, a qual, a fim de se evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, transcrevo abaixo:

*Este juízo no despacho ID: 17637341, manteve a decisão agravada pela parte exequente, de modo que a discordância do exequente na petição ID: 17883091 representa mero inconformismo. Trata-se de controvérsia a ser analisada, oportunamente, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo interposto pela parte.*

*No que concerne às alegações de que a divisão dos valores estaria incorreta, observo que também não assiste razão à parte exequente. Isso porque o benefício foi devidamente revisto em 2009 e a cota do exequente Carlos Henrique foi extinta somente em 2011, de modo que o mesmo tem direito a 50% do valor devido, independentemente da forma como os cálculos tenham sido apresentados. Ademais, este juízo já destacou do montante a quantia devida a título de honorários contratuais, bem como expediu os honorários sucumbenciais.*

*Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.*

Destarte, tendo em vista que a exequente traz à discussão questões que já foram esclarecidas por este juízo, considerando, ainda, que o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região já negou provimento ao agravo de instrumento nº 5007753.34.2019.403.0000, interposto em face da decisão ID: 14852372 (ANEXO), entendo que não há providências a serem tomadas acerca das manifestações do exequente.

Como este juízo tem observado que o exequente, por reiteradas vezes, tem discordado de questão que considero preclusa, a fim de se evitar que tais indignações obstem o pagamento das diferenças ainda no próximo exercício, independentemente de manifestações posteriores, providencie a alteração dos ofícios requisitórios expedidos para que constem como EXPEDIDOS COM BLOQUEIO, efetuando-se o desbloqueio somente após o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela parte exequente.

Saliento que novas manifestações neste mesmo sentido não serão apreciadas por este juízo antes da transmissão dos ofícios requisitórios de pagamento.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006368-63.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDITE CECILIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O extrato ID: 16154657 demonstra, de forma inequívoca, que o benefício possuía 02 dependentes até 10/12/2004 (CLAUDIO LAERCIO DOS PASSOS e EDITE CECILIA DA SILVA), de n que causa estranheza a alegação do exequente, mesmo depois de ter ciência do referido documento, insistir que não houve divisão da pensão por morte, sem apresentar prova alguma que possa contrariar o referido extrato.

Saliente-se, ainda, que a previsão de divisão dos valores entre os dependentes do segurado falecido é decorrente de disposição expressa na Lei 8.213/91 em seu artigo 112.

Destaco ao casuístico da parte exequente que, ante a proximidade do prazo constitucional limite para inscrição de ofícios requisitórios para pagamento no próximo exercício, que nova manifestação injustificada acerca da referida questão pode prejudicar a referida inscrição e obstar o pagamento dos valores devidos no próximo exercício.

Tomem os autos conclusos para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020057-77.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BELLINA MARIA DROGHINI TINELLI  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007326-15.2019.4.03.6183  
AUTOR: VALTER PELLITO  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (03677413520044036301), sob pena de extinção.

4. Deverá a advogada substabelecida observar a Lei 8.906/94, artigo 10, parágrafo 2º, tendo em vista que a sua OAB é do Paraná.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007309-76.2019.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO MARTIN

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (02826905620044036301), sob pena de extinção.

4. Deverá a advogada substabelecida observar a Lei 8.906/94, artigo 10, parágrafo 2º, tendo em vista que a sua OAB é do Paraná.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011697-56.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON GUBILATO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007308-91.2019.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM ORIENTE

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (01846252620044036301), sob pena de extinção.

4. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de substabelecimento à Dra. Camila Terra Rodrigues de Oliveira, tendo em vista que o instrumento ID 18447323 não se refere ao autor do presente feito.

5. Deverá a advogada substabelecida observar a Lei 8.906/94, artigo 10, parágrafo 2º, tendo em vista que a sua OAB é do Paraná.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001807-59.2019.4.03.6183



AUTOR: ROBERTO RODRIGUES VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001810-14.2019.4.03.6183  
AUTOR: WALSH GOMES FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-35.2019.4.03.6183  
AUTOR: NELSON MOLIANI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 17832092 : mantenho a decisão ID 16728433 no que tange a apresentação de cópia integral do processo administrativo pelo INSS.
2. **DEFIRO** à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia do PA, conforme requerido.
3. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003022-70.2019.4.03.6183  
AUTOR: IRINEU ROSALEM  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de residência do endereço indicado na inicial, considerando a divergência com o ID 15646720.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para verificação da necessidade de intimação pessoal da parte autora.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013777-90.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CESAR BELLINATI  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014989-49.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ABELARDO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033031-18.2011.4.03.6301  
EXEQUENTE: EDVALDO CANDIDO NERI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Ademais, **comprove o INSS** no prazo de 05 (cinco) dias, que apresentou o **recurso cabível contra a decisão proferida por este juízo às fls. 509-510 dos autos digitalizados**, conforme alega nos embargos de declaração ID: 17465809. Destaco ao INSS que, em caso de manutenção dos referidos argumentos sem comprovação, se este juízo entender que se trata de recurso meramente protelatório, a autarquia será condenada à multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006643-88.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO DE CASTRO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente, na petição ID: 17499623, manifestou concordância com o valor de RMI apurado pelo INSS às fls. 647-658 dos autos digitalizados (ID: 12194270, páginas 126-137), **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, conforme cálculos realizados pela autarquia.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008042-76.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: OLIVERO MAZZO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (artigo 112 da Lei nº 8.213/91), **defiro a habilitação** de NEIDE DE FREITAS MAZZO, CPF: 344.292.598-36, (ID: 9087153, 908715 14543280, 14543284, 16075513 e 16075516), como sucessor(a,es) processual(is) de OLIVERO MAZZO. Concedo, à referida sucessora, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Ademais, tendo em vista que, com o falecimento do autor originário da presente demanda, a discussão passou a ser apenas acerca de parcelas vencidas, **INTIME-SE o INSS** nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 11964439).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000745-40.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVAN VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014657-82.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SEBASTIAO CORTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17609660: defiro. Aguarde-se no arquivo (**SOBRESTADO**) até ulterior provocação sobre a habilitação de eventuais sucessores do exequente falecido.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012948-12.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LOURDES APARECIDA PIFER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Recebo a petição ID: 18433803 e anexos como emenda à inicial.**

**INTIME-SE o INSS**, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 18433805).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002816-64.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: JORGE DOMENE REBELLO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330, ENDI ALEXANDRA RODRIGUES PICO - SP202756  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o decurso do prazo para que a parte exequente se manifestasse acerca do valor da renda mensal implantada, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, já que a exequente, devidamente intimada a se manifestar acerca dos valores implantados e advertida de que o silêncio implicaria concordância, quedou-se inerte. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001416-34.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: JORGE LUIS HYPOLITO GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552, LUIZA HELENA GALVAO - SP345066  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004649-49.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUZIMAR GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KRISTINY AUGUSTO - SP239617  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, averbe os períodos reconhecidos, nos termos do julgado exequendo, juntando a respectiva certidão de averbação.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003088-29.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALCEU SILVEIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA - SP110818, MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou o restabelecimento do benefício do exequente nos termos do título executivo, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001293-07.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: FLORISVALDO COELHO BORGES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 17588254: defiro à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do despacho ID: 17092570.

Sem prejuízos, considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção é de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRES DEMANDA. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliente que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0744458-03.1985.4.03.6100  
EXEQUENTE: ASCENAO FERREIRA DE ARAUJO DORIA, ANTONIO JOSE FERNANDES, ADAO JOSE MARTINI, ADELAIDE GONCALVES QUEIROZ, ADELAIDE DOS SANTOS GONCALVES, ADELINO PINHEIRO, ALBERTO SCANAVACA, ALEXANDRINA DA SILVA NOGUEIRA, JOSE AUGUSTO PEREIRA, ANGELO MADASCHI, ANTONIO COUTINHO, APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS, ARNALDO LOMBARDI, ARTUR BENAVENTI GARCIA, BENEDITO BERNARDO TEIXEIRA, JOAO LUIZ DE LIMA, CELINA ANNA BOTANA MOREIRA DA ROCHA, CESAR ANTONIO RODRIGUES, AUGUSTO FERNANDES MARRECO, DOLORES SALLES DE MORAES BARBOSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA - SP96807, WILSON XAVIER DE OLIVEIRA - SP66620

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018 **de-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015733-44.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSIAS DE ALMEIDA GUERRA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981, ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Doc 18331790: Oportunamente, retomem os autos à AADJ/Paissandú a fim de que justifique o valor da renda mensal inicial do benefício do autor e revise-a, se for o caso.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018033-76.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CATARINA MADALENA DE CASTRO SILVA, EDNA REGINA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença sem resolução do mérito proferida.

Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do artigo 331, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018033-76.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CATARINA MADALENA DE CASTRO SILVA, EDNA REGINA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença sem resolução do mérito proferida.

Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do artigo 331, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006742-77.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO ROLIM SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-52.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: COSME PASSOS JULIAO  
Advogado do(a) AUTOR: ALAIDES RIBEIRO BERGMANN - SP223632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010824-56.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEMIR AUGUSTO SIMOES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004957-82.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALAN DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002894-50.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MOACIR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA SILVA CALVAO - SP395078  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 18492340: Mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

De fato, se a parte autora não concorda com a sentença proferida deverá fazer uso dos recursos processuais adequados.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003869-12.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: IRIS SALES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.**

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO** seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes apenas para ciência (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004357-98.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SOARES PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037807-95.2010.4.03.6301  
EXEQUENTE: BENEDITO ALBUQUERQUE REGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO - SP196607  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal das 3ª Região reformou parcialmente a sentença proferida por este juízo e reduziu o tempo de contribuição reconhecido quando da concessão da tutela antecipada, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, revise o benefício deferido nesta demanda, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005990-37.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, averbe os períodos reconhecidos, nos termos do julgado exequendo, juntando a respectiva certidão de averbação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004098-59.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE BONFIM DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Como já houve manifestação da parte no ID 17554397, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis**, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.



Intímese. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006169-75.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, não obstante a parte exequente alegar que não há notícias do cumprimento da obrigação de fazer nos autos, após o INSS informar ter realizado a revisão do benefício, o exequente manifestou concordância com a renda revista, a qual consta nos extratos anexos, informando, inclusive, que se igualava ao valor apresentado em seus cálculos (ID: 15807613). Logo, deixo de apreciar a referida manifestação, eis que se trata de questão preclusa.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Destaco, desde já, que o título executivo formado nos autos determinou que, no que concerne à correção monetária, seja aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observando-se o disposto na Lei nº 11.960/09, consoante Repercussão Geral do RE nº 870.947, em 16/04/2015.

Logo, como o Supremo Tribunal Federal já havia decidido no RE nº 870.947/SE que os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 devem ser igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, deve-se observar, quanto à correção monetária, a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008134-47.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA MARINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 17761731, 17761732, 17761733, 17761734 e 17761735) **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/1 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008925-57.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS RAMOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**INTIME-SE o INSS**, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**, **no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS IDs 17490144-17490422).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010416-65.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ORLANDO MOINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 16603063: este juízo, no despacho ID: 13818262, concedeu prazo para que o exequente se manifestasse acerca da impugnação da parte executada, advertindo-o de que o silêncio implicaria concordância com a referida impugnação. Ora, o exequente, devidamente intimado e advertido, quedou-se inerte. Logo, restou precluso o seu direito de discutir os cálculos de liquidação, de modo que não há que se falar em valores incontroversos, sendo o valor acolhido por este juízo o montante total que a parte exequente tem direito nesta demanda. É importante destacar, ainda, que não houve interposição de eventual recurso cabível em fase da aludida decisão, sendo totalmente incabível a reforma do que foi decidido por este juízo neste momento processual.

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, conforme já determinado no despacho ID: 15659137.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003690-75.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 1619926: não se mostra razoável a providência de devolução de prazo, tendo em vista que o prazo concedido para o exequente era tão somente para que este informasse se havia deduções e, se fosse o caso, juntasse o contrato de prestação de serviços advocatícios. Ademais, a referida tela de erro não contém data do ocorrido e o exequente também não comprovou ter entrado em contato com o setor de tecnologia para eventual correção de erros. Importante ressaltar, que, quando há indisponibilidade sistêmica por um grande período de tempo durante o dia, no PJE, o prazo é automaticamente prorrogado, não havendo providências a serem tomadas por este juízo. Todavia, a fim de se evitar prejuízos à parte exequente, concedo o prazo improrrogável de 02 (dois) dias para que o exequente, caso queira, apresente as referidas informações.

ID: 16675959: este juízo não determinou a suspensão do feito, mas ressaltou que, em face da decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, **a correção monetária das parcelas vencidas**, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, **se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.**

Logo, este juízo apenas fixou que, como houve suspensão dos efeitos da decisão proferida no RE nº 870.947/SE, os cálculos devem ser realizados de acordo com o **Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.**

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, conforme já determinado na decisão ID: 16081318.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000913-33.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: SEBASTIAO BARROSO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação formulado pela parte exequente.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009103-62.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: PALMIRA SCHNOOR FOGACA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID: 17815648: defiro. **Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, providencie, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DO AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes apenas para ciência (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007647-77.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROBERTO NEGRAO KUNE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO** as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes apenas para ciência (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001706-83.2014.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ROBERTO AGUADO QUIROSA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO AGUADO QUIROSA - SP86027  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 18486695: defiro à parte autora o prazo de 15 dias.
2. Decorrido o prazo, sem manifestação da parte autora, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004598-62.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CINEZIO PEDRO CANHASSI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a retirada do alvará de levantamento nº 4668644, arquivem-se os autos, sobrestados, até a juntada do referido alvará liquidado, quando então, os autos, serão extintos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004889-69.2017.4.03.6183  
AUTOR: SALVELINA CARVALHO DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: SHISLENE DE MARCO CARVALHO - SP221482  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia **30/10/2019 às 15:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.

2. Observo que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pela parte autora. Assim, não haverá intimação das mesmas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, §1º do CPC.

3. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008294-72.2015.4.03.6183  
AUTOR: ROMUALDO PETRUCHELLI  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante as informações dos extratos que constam no ID: 17010183, esclareça a parte exequente a sua alegação de que não há informação de reajuste nos autos. No mesmo prazo, caso considere que o valor não foi devidamente revisto para o que considera correto, deverá apresentar a conta da renda mensal que reputa correta.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com a renda mensal implantada.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013363-92.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA HELENA BATISTA DA CONCEICAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO** apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1: 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003526-47.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: AMBROGIO FORNASIERO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID: 17369896 e 17369897: mantenho a decisão agravada, de ID: 16613617, pelos seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até a juntada de decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5012244-84.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006615-44.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROSELI CRISTINA ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, verifico que é totalmente inoportuna a manifestação do INSS no ID: 17499866. Isso porque, o INSS foi devidamente intimado do despacho ID: 11443638, acerca do prosseguimento da demanda, em 26/10/2018, não apresentou tempestivamente recurso algum e, **8 meses após o referido despacho**, traz à discussão questão já preclusa.

Ora, este juízo já tem advertido a autarquia, em diversos casos semelhantes, que a primeira instância não é o foro mais adequado para discutir a suspensão da aplicabilidade de ato normativo de sua Presidência com a amplitude e generalidade buscadas pela autarquia, sem risco de comprometimento da estabilidade das relações processuais e a da própria segurança jurídica exigida no trato de interesse social que envolve, sobretudo, hipossuficientes, incapazes, menores e/ou deficientes.

Impugnações casuísticas podem gerar, com efeito, insegurança para os demandantes e atraso desnecessário nas execuções de títulos judiciais, prejudicando as partes sob os mais variados enfoques. É do interesse da própria autarquia, aliás, providenciar a virtualização daqueles processos em que recorre de sentenças de parcial ou total procedência, como no caso dos autos. A recusa do INSS em cumprir os ditames da Resolução PRES nº 142/2017 pode comprometer, em suma, seus próprios interesses, inclusive, ou principalmente, financeiros. Destarte, prossiga-se a presente demanda.

Tendo em vista que foi postergada a fixação dos honorários advocatícios para a fase de execução, determino que seja utilizado o percentual mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Em outros termos, se, quando da apuração dos valores, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Ademais, não obstante o INSS ter manifestado recusa em conferir os documentos digitalizados, observo que, à época em que os autos foram digitalizados, não havia a obrigatoriedade de inserção integral. Todavia, observo que o exequente não juntou aos autos **cópia da documento que comprova a data da citação válida do INSS** documento essencial para a realização dos cálculos de liquidação e que pode prejudicar todos os cálculos já apresentados. Destarte, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o referido documento.

Decorrido o prazo assinalado, sem a juntada do documento, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004483-90.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018 **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005414-73.2016.4.03.6183  
AUTOR: MARCOS EDUARDO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID: 17744621: concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011797-43.2011.4.03.6183

AUTOR: ALOISIO FERNANDO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207, SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756, CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS - SP232962

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das parcelas já vencidas do parcelamento proposto pelo INSS e aceite pelo segurado.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000790-78.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIO SERGIO BEIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da reativação da movimentação processual dos presentes autos.

Ante o determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 5026775-15.2018.4.03.0000, sobrestem-se os autos até julgamento final do tema 692/STJ, no que tange ao cabimento da devolução de valores recebidos pela autora a título de tutela antecipada.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006201-39.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MOACIR SEGALLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente, o determinado no despacho ID: 17008594, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003096-25.2013.4.03.6183

AUTOR: JONE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUIOMAR SANTOS ALVES - SP250026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009639-80.2018.4.03.6183  
AUTOR: SEBASTIAO LEITE NETO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da distribuição da carta precatória à Vara Única da Comarca de Raul Soares-MG, cujo número é 5000418-78.2019.8.13.0540

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001897-67.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DULCE DO PRADO CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA DA SILVA MONTEIRO - PR86127  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Doc 18018690: Prejudicado.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003987-56.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARNALDO MARIANO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ - SP142437  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o r. despacho (doc 17574835) ante o seu manifesto equívoco.

Tendo em vista o silêncio da parte autora ao r. despacho (doc 17069888), venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005579-57.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AURELINO AZEVEDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008016-37.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO BERNARDO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012598-56.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO HYMINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente não concordou com a execução invertida, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente cálculos de liquidação atualizados até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011805-85.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON BACON - SP180830  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 11/29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004137-63.2018.4.03.6183  
AUTOR: EDGARD MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



**Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, averbe os períodos reconhecidos, nos termos do julgado exequendo, juntando a respectiva certidão de averbação.**

Sem prejuízo, ante o tópico da sentença ID: 15390671, acerca de honorários sucumbenciais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009058-24.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: RAIMUNDO EVANGELISTA FONTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO** apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1: 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006719-70.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA EUNICE FERNANDES DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Destaco que o título executivo fixou que as parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente na forma das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 148 do STJ, bem como da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Destarte, cabível, no presente caso, a aplicação do manual de cálculos em vigor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006943-08.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUCIENE MONTENEGRO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENILSON MARCOLINO - SP190442, FERNANDA NUNES PAGLIOSA - SP263015  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho RETRO.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 02 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013223-58.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP367406  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **CONSIDERANDO** que a parte autora já apresentou réplica, concedo-lhe o prazo de 15 dias para **ESPECIFICAR, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício** e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

2. **ADVERTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

3. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

4. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001851-49.2017.4.03.6183  
AUTOR: ADRIANO DE SANTIS  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID: 17775228: defiro à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o despacho ID: 17007198, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE C A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007567-60.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: SAUL THAMES ARNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID: 17786246: defiro à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002648-88.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MOACIR GOMES ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAMIREZ - SP137828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no despacho ID: 15980499, juntando aos presentes autos cópia da citação válida do INSS, eis que se trata de documento essencial para a elaboração dos cálculos de liquidação.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009967-08.2012.4.03.6183  
AUTOR: EDSON MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 18079695: não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa, eis que se trata de questão que extrapola os limites da coisa julgada, uma vez que tal direito não foi reconhecido, devendo ser requerida administrativamente.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011695-79.2015.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO ALVES DE ARAUJO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Pela CTPS, a parte autora laborou na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO em 19.06.1986 a 01.04.1987, na função de auxiliar de depósito (fl. 30 dos autos físicos).

2. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias:

- a) a petição ID 18328136, o qual menciona período de 03/2006, não indicado na inicial;
- b) o endereço para perícia na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, tendo em vista que na CTPS consta endereço de Osasco/SP (fl. 30 dos autos físico nas respostas aos ofícios expedidos à referida empresa, constam endereços em São Paulo/SP (fls. 158 e 178-179 dos autos físicos).

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005186-74.2011.4.03.6183  
AUTOR: LAERTE DORADO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos comprovante de inscrição e situação cadastral das empresas **STUDIO GRÁFICO IPÊ LTDA** e **GRAVAÇÕES ELÉTRICAS S/A**, no qual conste razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado, bem como e-mail institucional e telefone.

2. Em igual prazo, deverá a parte autora informar se diligenciou para comprovar que a empresa **STUDIO GRÁFICO IPÊ LTDA** efetivamente está no endereço indicado no ID 18484164.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011947-29.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 18033516: Equívoca-se a patrona da parte autora.

De fato, tanto a r. sentença quanto o V. Acórdão proferidos nos autos são claros no sentido de que só houve reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais. De fato, em nenhum momento processual houve concessão ou revisão de benefício em favor do autor.

Assim as manifestações no sentido de requer a revisão de benefício e concordância de execução invertida não tem outro condão senão causar tumulto processual. Isto porque sequer houve condenação em honorários processuais sucumbenciais.

Desta forma, venham os autos imediatamente à conclusão para sentença extintiva da execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001567-34.2014.4.03.6183  
AUTOR: ROBERTO URBANO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CIÊNCIA às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença por cerceamento de defesa, bem como determinou a realização de prova pericial, faculta às partes a apresentação de QUESITOS E INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

3. QUESITOS DO JUÍZO:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

4. Especifique a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o PERÍODO para o qual pretende a realização de prova pericial, forneça o ENDEREÇO COMPLETO e ATUALIZADO da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), inclusive e-mail institucional e telefone, JUNTANDO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO.

5. Após, tomem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009233-93.2017.4.03.6183  
AUTOR: VANDERLEI CAMPOS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 18478956: MANIFESTEM-SE as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais (ID 11514148).

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002047-41.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENATO RIBEIRO NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010452-47.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSENERI DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA - MG167721, SILVIO SAMPAIO SALES - SP214173  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a retirada do alvará de levantamento nº 4680543, arquivem-se os autos, sobrestados, até a juntada dos alvarás liquidados (4669009 e 4680543), quando então os autos serão extintos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009338-70.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: OSVALDO DE JESUS SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Este juízo, no despacho ID: 11589790, esclareceu que, na presente demanda, caso o exequente renunciasse ao benefício reconhecido nesta demanda, teria que devolver os valores recebidos por força de tutela antecipada.

O exequente, nas petições ID: 12613228 e 12962886, concordou com o referido despacho e requereu a retificação/implantação do benefício deferido nos autos, uma vez que ainda estava implantado o benefício de aposentadoria especial, quando o correto, em decorrência da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, seria apenas aposentadoria por tempo de contribuição.

Observo que ocorreu um erro no despacho ID: 14076269, já que os autos deveriam ser remetidos para a AADJ e, em vez disso, intimou-se o INSS para apresentar cálculos de liquidação.

Destarte, reconheço a existência de erro material no despacho ID: 14076269, tomando prejudicado todos os atos praticados posteriormente, inclusive os embargos de declaração ID: 14612269.

Tendo em vista que o exequente concordou com a implantação do benefício reconhecido no título executivo o benefício de aposentadoria especial concedido por tutela antecipada ainda está concedido, remetam-se os autos à AADJ para que converta o benefício de aposentadoria especial do exequente NB: 174.066.499-7 em aposentadoria por tempo de contribuição. Ademais, tendo em vista que Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região reformou a sentença proferida por este juízo apenas para afastar a conversão de períodos comuns em especial, mantendo os períodos especiais reconhecidos, somando-os ao tempo já reconhecido administrativamente, observo que o exequente totaliza, até a DER, em 17/09/2013, 42 anos, 05 meses e 09 dias, conforme tabela abaixo, de modo que a AADJ deve considerar, quando da conversão do benefício NB: 174.066.499-7 em aposentadoria por tempo de contribuição, o referido tempo.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 17/09/2013 (DER)
INSTRON S/A	10/02/1976	23/01/1979	1,00	Sim	2 anos, 11 meses e 14 dias
INSTRON S/A	24/01/1979	25/03/1981	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 2 dias
TAFF LTDA	03/08/1981	04/02/1984	1,40	Sim	3 anos, 6 meses e 3 dias
ZW COMERCIAL	02/05/1984	22/09/1985	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 21 dias
ECT	10/12/1985	18/01/1986	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 9 dias
ARTEFATOS DE METAIS	07/04/1986	30/05/1986	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 24 dias

BRIN PLAS LTDA	01/07/1986	19/06/1987	1,40	Sim	1 ano, 4 meses e 9 dias
BRIN PLAS LTDA	01/10/1987	21/12/1989	1,40	Sim	3 anos, 1 mês e 11 dias
JAMARIS LTDA	01/02/1990	10/08/1990	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 10 dias
TAVARES	01/03/1991	08/12/1991	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 8 dias
TAVARES	09/12/1991	11/03/1993	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 3 dias
BRIN PLAS LTDA	01/04/1993	30/11/1996	1,40	Sim	5 anos, 1 mês e 18 dias
BRIN PLAS LTDA	01/07/1997	03/10/2002	1,40	Sim	7 anos, 4 meses e 10 dias
ARLEN DO BRASIL	17/05/2004	24/05/2013	1,40	Sim	12 anos, 7 meses e 17 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência
Até 16/12/98 (EC 20/98)	24 anos, 5 meses e 28 dias	247 meses
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	25 anos, 9 meses e 27 dias	258 meses
Até a DER (17/09/2013)	42 anos, 5 meses e 9 dias	402 meses

Destaco à AADJ que não há que se falar em opção de benefício eis que o benefício implantado apenas precisa ser modificado para aposentadoria por tempo de contribuição.

Intimem-se as partes (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004241-19.2013.4.03.6183  
 EXEQUENTE: DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808  
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 17831832: o extrato HISCRE anexo **qual poderia ter sido obtido pelo exequente através do site da previdência social ou junto a alguma agência do INSS** demonstra que o valor está devidamente implantada, mas há consignações que reduzem o valor implantado.

Destarte, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PAF COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente já concordou com a execução invertida, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009412-27.2017.4.03.6183  
 EXEQUENTE: EVALDO ALVES DE ALENCAR  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **aexecução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009925-58.2018.4.03.6183  
 EXEQUENTE: JUEMIR VICTOR BORGES  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID: 17859215: Não há que se falar em expedição da quantia incontroversa, eis que o valor apresentado pelo INSS em EXECUÇÃO INVERTIDA não pode ser utilizado como forma de pagar parcial do valor executado, tendo em vista que este procedimento não se presta para esse fim, mas sim para acelerar o término da fase executiva. Ao não aceitar o valor apresentado pelo réu em execução invertida, arcará a parte EXEQUENTE os ônus de sua escolha. O que este juízo não admite é a mescla dos dois procedimentos, como quer o demandante.

Destaco, novamente, que a conta não foi apresentada pelo INSS em sede de impugnação, de modo que não se trata, neste momento, de valores incontroversos.

**INTIME-SE o INSS**, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 17859221).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013693-89.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SERVIO APARECIDO PIRES DOMINGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**INTIME-SE o INSS**, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 17858850).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008395-19.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MESSIAS CARIOLANO BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID: 17860140: Não há que se falar em expedição da quantia incontroversa, eis que o valor apresentado pelo INSS em EXECUÇÃO INVERTIDA não pode ser utilizado como forma de pagar parcial do valor executado, tendo em vista que este procedimento não se presta para esse fim, mas sim para acelerar o término da fase executiva. Ao não aceitar o valor apresentado pelo réu em execução invertida, arcará a parte EXEQUENTE os ônus de sua escolha. O que este juízo não admite é a mescla dos dois procedimentos, como quer o demandante.

Destaco, novamente, que a conta não foi apresentada pelo INSS em sede de impugnação, de modo que não se trata, neste momento, de valores incontroversos.

**INTIME-SE o INSS** nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 17860142).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008478-69.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ORTENCIO FIRMINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID: 17860938: assiste razão ao exequente.

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos referentes ao exequente desta demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009003-51.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ERIVAN MARTINS DE MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 17867922, 17867935 e 17867938), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/1** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014874-28.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: NEIDE PASCHINE SARTORI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA PAPESSO - SP151195, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca do ofício requisitório retro expedido, conforme determinado no despacho ID 15309145 .

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 02 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão.

Após, cumpra-se o 5º parágrafo do referido despacho.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014115-64.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MAGALI ANGELICA FERREIRA ARRUDA CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, do valor incontroverso, conforme determinado no despacho ID 15419852.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 02 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão.

Após, cumpra-se o 5º parágrafo do referido despacho.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009710-82.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO DELMARE PINHEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

ID: 17279782: assiste razão à parte exequente, de modo que torno sem efeito o despacho ID: 16960211.

Tornem os autos conclusos para apreciação dos cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002640-48.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINALDO BATISTA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o processo administrativo juntado aos autos (doc 12950605) encontra-se parcialmente ilegível, concedo o prazo suplementar derradeiro de 15 (quinze) dias para o cumprimento do r. despacho (doc 9937880).

Transcorrido o prazo assinalado, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006024-90.2006.4.03.6183  
AUTOR: DAISY DE TOLEDO PIZA LUZ  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ - SP101216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A questão acerca da substituição do patrona encontra-se superada. Este juízo tem solicitado à parte exequente que informe se há necessidade de implantação/revisão do benefício deferido nos autos, nos termos do título executivo e se o exequente concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos. Destarte, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para esclareça a este juízo:

- a) se o benefício deferido nos autos foi implantado/revisto e se o valor está correto; e
- b) se concorda com a execução invertida dos valores atrasados.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobretem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016313-74.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBSON ADRIANO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LEITE DOS SANTOS - SP152226, MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO - SP362993  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, remarco aquela designada nos autos para o dia 16/10/2019, às 16:30 horas.

Intimem-se as partes para comparecimento.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002353-59.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO DOMINGOS MENGHINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores de renda mensal que entender devidos.

Destaco que, em caso de concordância com o valor da renda mensal implantada pelo INSS, o exequente deverá retificar seus cálculos de liquidação, eis que utilizam valor de RMI superior ao implantado.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-42.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA LUCIA CLARET CAETANO  
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE REGINA DE FRANCA - SP253152  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, remarco aquela designada nos autos para o dia 23/10/2019, às 14:30 horas.

Intimem-se as partes para comparecimento.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010327-35.2015.4.03.6183  
AUTOR: SALVADOR OTAVIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 17902490: assiste razão à parte autora, tendo em vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todos os feitos em que se discute a possibilidade de cobrança de valores recebidos por força de tutela antecipada.

Sobrestem-se os presentes até decisão definitiva da matéria atinente ao Tema nº 692.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017744-46.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON ROBERTO MATEUS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO FORESTO - SP239525  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por solicitação do Sr. Perito Judicial, reagendo a perícia designada nos autos para o dia 15/07/2019, às 10:00 horas.

Intime-se a parte autora para comparecimento.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020390-29.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CELIA SOARES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA SILVA - SP280698  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o manifesto equívoco na nomeação do perito judicial e designação da perícia, reconsidero o r. despacho (doc 16950615), no que tange a tal ponto.

Desta feita, nomeio perito o Dr. Maurício Carlos Do Val e designo o dia 26/07/2019, às 15:30h para a realização da perícia médica, na Rua Fernando Falcão, nº 32, Mooca, São Paulo/SP, mantendo, no restante, o ali decidido.

Intime-se a parte autora para comparecimento.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004735-51.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO LOPES NETO  
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500338-12.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERT SANTOS MUNIZ GOMES  
REPRESENTANTE: KATIA REGIANE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Melhor analisando os autos, verifico a necessidade de realização de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, principalmente para fins de verificação de eventual deficiência em 2010, data do primeiro requerimento administrativo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para a nomeação do perito e designação de data para realização da perícia.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019004-61.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEONILDO BENEDITO DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**LEONILDO BENEDITO DE MATOS**, em qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12518353).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 14747752), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

**Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Seria razoável entender que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

"A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício?"

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. RE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECES INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QU PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

"(...) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo"

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, "daquela pessoa que tinha pago a mais", em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

"Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.*

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07. DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 I IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.*

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Ju DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão ou as certifique, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-83.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON MANZATTO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**WILSON MANZATTO TEIXEIRA**, em qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988 sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 14787078).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 17340903), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

**Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

*“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).*

*“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).*

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Seria razoável entender que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. RE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECES INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QU PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira, respeito ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decore da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.



Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.*

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07. DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 I IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.*

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Ju DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-95.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAURENS HENRIQUE MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**LAURENS HENRIQUE MARTINS**, em qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 15164158).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 15496978), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

**Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Seria razoável entender que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. RE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECES INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QU PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PEL CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.
2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.
3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"
4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).
5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.
7. Sentença reformada.
8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07. DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 I IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Ju DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-84.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE JANUARIO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**JOSÉ JANUARIO PEREIRA**, em qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 16712023).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 17227620), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

#### **Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminariamente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Seria razoável entender que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício?”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. RE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECES INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QU PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

*III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."*

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.*

- 1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.*
- 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.*
- 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"*
- 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).*
- 5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.*
- 6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.*
- 7. Sentença reformada.*
- 8. Apelação da parte autora prejudicada.*

*(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018. DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)*

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58. I IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.*

*- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.*

*- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.*

*- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.*

*- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.*

*- Agravo improvido.*

*(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Ju DATA:23/05/2018)*

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.



## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

O autor logrou êxito na obtenção de benefício.

Na fase de execução, vê-se que o autor optou por permanecer recebendo o benefício implantado administrativamente, por ser mais vantajoso. Ademais, o autor tomou ciência da averbação dos períodos reconhecidos na demanda.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

O título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo *ad quem* do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado executando, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente e pagar as respectivas parcelas atrasadas referentes à aposentadoria reconhecida judicialmente.

Assim, diante da referida opção pelo benefício concedido administrativamente, deve a presente execução ser extinta. Ressalte-se, ademais, que os períodos reconhecidos na demanda já foram averbados junto ao INSS.

Desse modo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019036-66.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO DIAS TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**SERGIO DIAS TEIXEIRA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988 sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12458385).

Na decisão id 13626948, não se vislumbrou a necessidade de juntar a cópia integral do processo administrativo, embora requerido pela parte autora. Inconformada, a parte autora opôs embargos de declaração (id 13756784 e anexo).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 13856858), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Na decisão id 16970299, os embargos de declaração foram acolhidos apenas para suprir a omissão, indeferindo o pedido de apresentação de cópia do processo administrativo pelo INSS, por não vislumbrar a necessidade da juntada, ante os documentos existentes nos autos.

Sobreveio réplica.

A parte autora manifestou-se nos autos (id 17296221), informando que protocolou o incidente de exibição de documentos, requerendo o aguardo da decisão a ser proferida no processo nº 5005453-77.2019.4.03.6183.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, no tocante à manifestação da parte autora no sentido de que instaurou um incidente de exibição de documento, requerendo o aguardo da prolação de decisão, não merece prosperar. Isso porque já houve o expresse pronunciamento nos autos a respeito da questão, não havendo, ademais, qualquer impedimento para o prosseguimento do processo.

**Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser verdadeira em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Seria razoável entender que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício?

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. RE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECES INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QU PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.*

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018. DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 I IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.*

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Ju DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-63.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JERONIMO COLFERAI NETO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**JERONIMO COLFERAI NETO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 15526758). Na mesma decisão, não se vislumbrou a necessidade de juntar a cópia integral do processo administrativo, embora requerido pela parte autora. Por fim, foi indeferido o pedido de tutela de evidência.

A parte autora opôs embargos de declaração (id 15845460).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 15940723), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Na decisão id 17722061, foi negado provimento aos embargos de declaração, pois, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, não havia necessidade da juntada do processo administrativo nesta fase processual. Observou, ademais, que a parte autora trouxe aos autos a carta de concessão do benefício, no qual consta a DIB.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCÇA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

**Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29,§2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,§3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Seria razoável entender que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

"A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício"

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. RE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECES INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QU PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira, respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

"(...) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo"

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, "daquela pessoa que tinha pago a mais", em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

"Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

"Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.*

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018. DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 I IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.*

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afóra essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Ju DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008960-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARNALDO ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**ARNALDO ANDRADE**, em qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 8847961).

Os pedidos de tutela de urgência e de evidência foram indeferidos (id 10772476).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 11093280), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora opôs embargos de declaração (id 11114549), sendo o recurso acolhido, a fim de suprir a omissão, indeferindo o pedido de apresentação de cópia do processo administrativo pelo INSS por não vislumbrar a necessidade de sua juntada ante os documentos existentes nos autos.

Houve a comunicação da interposição de agravo de instrumento (id 12447068), sendo mantida a decisão agravada.

A parte autora manifestou-se nos autos (id 16339090), informando que protocolou o incidente de exibição de documentos, requerendo o aguardo da decisão a ser proferida no processo nº 5000595-03.2019.4.03.6183.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, no tocante à manifestação da parte autora no sentido de que instaurou um incidente de exibição de documento, requerendo o aguardo da prolação de decisão, não merece prosperar. Isso porque já houve o expresso pronunciamento nos autos a respeito da questão, não havendo, ademais, qualquer impedimento para o prosseguimento do processo.

**Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.



A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Seria razoável entender que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. RE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECES INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QU PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira, respeito ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.*

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao pericípio do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018 DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 I IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Ju DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certifiquei, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014852-67.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ILDEFONSO PEREIRA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ILDEFONSO PEREIRA GONÇALVES**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988 sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 11264892).

O autor juntou documentos (id 14684026).

Os pedidos de tutela de urgência e de evidência foram indeferidos (id 17109911).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 18110586), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

#### **Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29,§2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,§3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

*“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).*

*“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).*

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Seria razoável entender que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. RE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECES INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QU PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira: respeito ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.*

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.
2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.
3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".
4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).
5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.
7. Sentença reformada.
8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018. DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58. I IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.*

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
  - Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.
  - A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.
  - Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
  - Agravo improvido.
- (NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Ju DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-68.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDGARD GUILHERME JULIO GRUNOW  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**EDGARD GUILHERME JULIO GRUNOW**, em qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 15207841).

O autor juntou documentos (id 1675331).

Os pedidos de tutela de urgência e de evidência foram indeferidos (id 17095263).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 18039728), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

**Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

*“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).*

*“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).*

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Seria razoável entender que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. RE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECES INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QU PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:



I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

*“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:*

*I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).*

*II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.*

*a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;*

*b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.*

*III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”*

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.*

*1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.*

*2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.*

*3. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”*

*4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto).*

*5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.*

*6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.*

*7. Sentença reformada.*

*8. Apelação da parte autora prejudicada.*

*(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07. DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)*

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 I IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.*

*- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afóra essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.*

*- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é conveniente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.*

*- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.*

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Ju DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001619-66.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CAROLINA CECILIA ENGLER  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**CAROLINA CECILIA ENGLER**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988 sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 15528006). Na mesma decisão, não se vislumbrou a necessidade de juntar a cópia integral do processo administrativo, embora requerido pela parte autora. Por fim, os pedidos de tutela de urgência e de evidência foram indeferidos.

A parte autora opôs embargos de declaração (id 15844990 e anexo).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 16024315), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Na decisão id 17719390, foi negado provimento aos embargos de declaração, pois houve o exposto pronunciamento sobre o pedido de exibição do processo administrativo, sendo rejeitado o pedido em razão de se tratar de matéria exclusivamente de direito. Ademais, a parte autora trouxe a carta de cessão do benefício, no qual consta a DIB.

Sobreveio réplica.

A parte autora manifestou-se nos autos (id 17934946), informando que protocolou o incidente de exibição de documentos, requerendo o aguardo da decisão a ser proferida no processo nº 5006461-89.2019.4.03.6183.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, no tocante à manifestação da parte autora no sentido de que instaurou um incidente de exibição de documento, requerendo o aguardo da prolação de decisão, não merece prosperar. Isso porque já houve o exposto pronunciamento nos autos a respeito da questão, não havendo, ademais, qualquer impedimento para o prosseguimento do processo.

**Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

*“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).*

*“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).*

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Seria razoável entender que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. RE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECES INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QU PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeito ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.
2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.
3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"
4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).
5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.
7. Sentença reformada.
8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018. DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Juízo de Direito de São Paulo DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020055-10.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DORIVAL LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**DORIVAL LOPES**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12965519). Na mesma decisão, não se vislumbrou a necessidade de juntar a cópia integral do processo administrativo, embora requerido pela parte autora. Por fim, os pedidos de tutela de urgência e de evidência foram indeferidos.

A parte autora opôs embargos de declaração (id 13120985 e anexo).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 13349354), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Na decisão id 17678257, foi negado provimento aos embargos de declaração, pois houve o expresso pronunciamento sobre o pedido de exibição do processo administrativo, sendo rejeitado o pedido em razão de se tratar de matéria exclusivamente de direito. Ademais, a parte autora trouxe a carta de concessão do benefício, no qual consta a DIB.

Sobreveio réplica.

A parte autora manifestou-se nos autos (id 17934946), informando que protocolou o incidente de exibição de documentos, requerendo o aguardo da decisão a ser proferida no processo nº 5006477-43.2019.4.03.6183.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, no tocante à manifestação da parte autora no sentido de que instaurou um incidente de exibição de documento, requerendo o aguardo da prolação de decisão, não merece prosperar. Isso porque já houve o exposto pronunciamento nos autos a respeito da questão, não havendo, ademais, qualquer impedimento para o prosseguimento do processo.

**Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Seria razoável entender que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

"A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício"

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. RE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECES INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QU PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira, respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; e segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

"(...) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo"

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, "daquela pessoa que tinha pago a mais", em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

"Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

"Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.*

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018. DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 I IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.*

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afóra essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Ju DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.



Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016817-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADOLFO ANTUNES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**ADOLFO ANTUNES DOS SANTOS**, em qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 11620124). Na mesma decisão, os pedidos de tutela de urgência e de evidência foram indeferidos.

A parte autora opôs embargos de declaração (id 11804084).

Os embargos de declaração foram acolhidos, a fim de suprir a omissão, indeferindo o pedido de apresentação de cópia do processo administrativo pelo INSS, por não vislumbrar a necessidade de sua juntada ante os documentos existentes nos autos (id 16006481).

A parte autora manifestou-se nos autos (id 16540625), informando que protocolou o incidente de exibição de documentos, requerendo o aguardo da decisão a ser proferida.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 16687723), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O autor foi intimado para, querendo, manifestar-se sobre a contestação. Sobreveio a manifestação no sentido de que não houve apreciação em relação ao pedido id 16540625. Alternativamente, caso não acolhido o pedido de suspensão, requereu novo prazo para se manifestar sobre a contestação (id 17624400).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, no tocante à manifestação da parte autora no sentido de que instaurou um incidente de exibição de documento, requerendo o aguardo da prolação de decisão, não merece prosperar. Isso porque já houve o expresso pronunciamento nos autos a respeito da questão, não havendo, ademais, qualquer impedimento para o prosseguimento do processo.

Quanto ao decurso do prazo para oferecer réplica, como a preliminar de decadência foi rejeitada, bem como somente foi reconhecida a prescrição, em tese, das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, não se vislumbra prejuízo em relação à ausência de manifestação, devendo-se prosseguir o julgamento da demanda.

**Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Seria razoável entender que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. RE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECES INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QU PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.*

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018 DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DA IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Ju DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002806-12.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PASCHOAL ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**PASCHOAL ROSA** com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da promulgação da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 15791512).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 17240451), impugnando a gratuidade da justiça e alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à justiça gratuita, o artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O INSS impugna o pedido de justiça gratuita, sob a alegação de que o demandante recebe aposentadoria no valor de R\$ 4.471,80.

Verdadeiramente, o valor recebido pela parte autora, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação.

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regi Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

#### **Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminariamente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício?”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. RE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECES INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QU PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

*III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."*

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.*

- 1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.*
- 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.*
- 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"*
- 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).*
- 5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.*
- 6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.*
- 7. Sentença reformada.*
- 8. Apelação da parte autora prejudicada.*

*(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/ DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)*

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 I IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.*

*- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.*

*- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.*

*- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.*

*- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.*

*- Agravo improvido.*

*(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Ju DATA:23/05/2018)*

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001679-39.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NEUSA VIEIRA DE ASSIS ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO - SP336231  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **NEUSA VIEIRA DE ASSIS ALVES** objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo intimada a impetrante, por outro lado, a emendar a inicial a fim de retificar a autoridade coatora (id 15124833).

Sobreveio a emenda com id 15180630.

Na decisão id 16058811, foi retificada a autoridade coatora. Por fim, foi deferida a liminar, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1854868527, em 45 (quarenta e cinco) dias.

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que foi deferido o pedido de aposentadoria (id 16334763).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 18543492).

**É o relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra a impetrante que protocolou em 05/09/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que não houve decisão administrativa até o momento da impetração do writ. Sustenta o direito à conclusão do pedido no prazo máximo de 45 dias.

Reputou-se razoável que o pedido fosse analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais. No entanto, nos termos do pedido feito na exordial, foi deferida a liminar para que o requerimento de aposentadoria fosse concluído no prazo máximo de 45 dias.

Posteriormente, com o deferimento da liminar, a autoridade impetrada informou que foi deferido o pedido de aposentadoria.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo (protocolizado sob o nº 1854868527), em 45 (quarenta e cinco) dias, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004326-62.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRUNO GATTI MARTINS GUERRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI - SP90147  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

**BRUNO GATTI MARTINS GUERRA**, em qualificação nos autos, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da **DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO – Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo**, objetivando a concessão do seguro-desemprego.

A demanda foi distribuída ao juízo da 24ª Vara Federal Cível, que declinou da competência para uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo (id 15761857).

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 16435195). Na mesma decisão, foi concedida a gratuidade da justiça.

Informações prestadas pela autoridade coatora na petição id 17724225.

O Ministério Público Federal, no parecer id 18435823, opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato **provado de plano por documento inequívoco**, que dispense dilação probatória para a sua verificação.

O impetrante relata ter sido demitido sem justa causa em 29/10/2018, razão pela qual requereu o seguro-desemprego em 11/01/2019, negado pela autoridade coatora "(...) sob o argumento de possuir **'Renda Própria – Sócio de Empresa – Data da Inclusão do Sócio – 22.02.2017 – CNPJ n. 09.171.231/0001-32' (...)**".

Alega que "(...) mantém condição de sócio quotista, com participação de 1% do Capital Social da empresa Audere Produções de Textos Ltda. (doc.09), tendo ingressado como sócio na data de 09.01.2017 (registrado na JUCESP em 02.02.2017) em atendimento à solicitação de sua companheira, com quem vive em união estável, Fernanda Mendonça Vicentini, sócia majoritária com participação de 98% do Capital Social, visto que a sócia Maria Sílvia Amaral Mendonça Vicentini, detentora de 1% do Capital Social, faleceu em 05.11.2014, havendo a necessidade de manter-se a sociedade com no mínimo dois participantes".

Sustenta que, "(...) diante da mencionada negativa, o Impetrante, seguindo orientações da própria Delegacia Regional do Trabalho, através de Recurso Administrativo (doc.08) juntou todos os documentos relativos à relação empregatícia, bem como, e principalmente, Contrato Social da empresa Audere Produções de Textos Ltda. – CNPJ n. 09.171.231/0001-32 (doc.09), DEFIS – Declaração de Informação Socioeconômicas e Fiscais do ano de 2017 (doc.10), demonstrando efetivamente que **sua participação como sócio quotista na referida empresa limita-se a 1% de seu capital social no valor nominal de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e que o faturamento havido no referido ano de 2017, na ordem de R\$ 10.560,00 (dez mil quinhentos e sessenta reais), foi pago integralmente a Fernanda Mendonça Vicentini, sócia majoritária com entre 98% das quotas sociais, não recebendo o Impetrante qualquer tipo de remuneração advinda da mencionada empresa (...)**".

Nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, para a concessão do seguro-desemprego, é necessário que o requerente não possua renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.



A fim de comprovar o direito ao benefício, o impetrante instruiu a demanda com o instrumento particular de alteração do contrato social da empresa AUDERE PRODUÇÃO DE TEXTOS LTDA (15661449), datado de 09/01/2017, em que se observa a admissão do impetrante como sócio, com a quota de 1%, ficando a outra quota de 1% em nome de Maria Sílvia Amaral Mendonça Vicentini, e 98% em nome de Fernanda Mendonça Vicentini.

Também foi juntada a "Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS)", abrangendo o período de 01/01/2017 a 31/12/2017, com a informação de que houve rendimentos tributáveis, pagos pela empresa AUDERE à sócia Fernanda, no valor de R\$ 10.560,00. No mesmo documento, consta que não houve rendimentos tributáveis pagos aos sócios Bruno e Maria Sílvia.

Analisando-se os documentos acima, vê-se que não são suficientes para provar a ausência de renda por parte do impetrante. De fato, a demissão sem justa causa ocorreu em 29/10/2018, inexistindo provas de que não auferiu renda, por conta da condição de sócio da empresa, no momento contemporâneo ao desligamento, como, por exemplo, a cópia do imposto de renda referente ao ano de 2018.

Enfim, à míngua de outros documentos no mandado de segurança que provem a ausência de percepção de renda, conclui-se que a situação fática narrada não pode ser comprovada, de plano, apenas com a documentação que instruiu a inicial. Como o *writ* não admite a realização de provas, não constitui a via apropriada para provar o direito vindicado. Desse modo, descabe, nesta via, a dilação probatória que pudesse demonstrar o direito ao seguro-desemprego.

Destarte, o remédio escolhido é inadequado à tutela da pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse processual (adequação).

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001226-18.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MANOEL DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON WALLACE CARDOSO - SP162724, OSMAR MOTTA BUENO - SP111397, MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Visto em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012120-82.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Visto em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002574-97.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOARY DIAS DA MOTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE

## S E N T E N Ç A

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JOARY DIAS DA MOTA** com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo intimado o impetrante, por outro lado, a emendar a inicial a fim de retificar a autoridade coatora (id 15352161).

Sobreveio a emenda com id 16048823.

Na decisão id 16074878, foi retificada a autoridade coatora. Por fim, foi deferida a liminar, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1619130100, em 30 (trinta) dias.

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que foi indeferido o pedido de aposentadoria (id 16654157).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 18553005).

**É o relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 01/10/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento da liminar, a autoridade impetrada informou que foi indeferido o pedido de aposentadoria.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo (protocolizado sob o nº 1619130100), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002378-96.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DEMONTIE RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Visto em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001672-47.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DECIO RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **DECIO RIBEIRO**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo intimado o impetrante, por outro lado, a emendar a inicial a fim de retificar a autoridade coatora (id 15460534).

Sobreveio a emenda com id 16185295.

Na decisão id 16228892, foi retificada a autoridade coatora. Por fim, foi deferida a liminar, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 2045865400, em 30 (trinta) dias.

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que foi indeferido o pedido de aposentadoria (id 18278410).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção da demanda por superveniente perda do objeto (id 18562469).

**É o relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 08/08/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento da liminar, a autoridade impetrada informou que foi indeferido o pedido de aposentadoria.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo (protocolizado sob o nº 2045865400), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001206-53.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WAGNER LINARES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

#### S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **WAGNER LINARES DA SILVA** com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de aposentadoria.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo intimado o impetrante, por outro lado, a emendar a inicial a fim de retificar a autoridade coatora (id 15247529).

Sobreveio a emenda com id 16048814.

Na decisão id 116073141, foi retificada a autoridade coatora. Por fim, foi deferida a liminar, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 638627570, em 30 (trinta) dias.

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que o requerimento de aposentadoria foi analisado e concedido sob NB 42/188.669.463-7 (id 16652653).

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento da demanda (id 18528842).

**É o relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 06/08/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento da liminar, a autoridade impetrada informou que o requerimento de aposentadoria foi analisado e concedido sob NB 42/188.669.463-7 (id 16652653).

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo (protocolizado sob o nº 638627570), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002486-30.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AGRINARDO MARTINS BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

**AGRINARDO MARTINS BARRETO** qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Requer, ainda, uma indenização por danos morais.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 1546706).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 8264153).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 9009912), pugnando pela improcedência da demanda.

Réplica na petição id 9851464.

O autor foi intimado para juntar a cópia legível da CTPS, havendo o cumprimento na petição id 16052152.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Cumpra deixar assente que o termo inicial do benefício, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91, somente deverá ser fixado na data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 dias depois dela, ou na data do requerimento administrativo, se requerida posteriormente.

Até o advento da Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Conforme o disposto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento.

O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei n.º 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91, havendo, contudo, "(...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido".

Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei n.º 8.213/91, a base de cálculo desse 1/3 deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991.

Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei n.º 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o parágrafo 1º, que traz a seguinte ressalva:

*"Art. 102. (...) "*

*§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. "*

Vieram à lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade.**

Pondo fim às discussões jurisprudenciais, sobreveio, finalmente, em 12 de dezembro de 2002, a Medida Provisória n.º 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que:

*"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.*

*Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais. "*

Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente:

*"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.*

*§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.*  
*(...)"*

É certo que a redação do parágrafo 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto até que substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência. Há quem diga, nesse caso, que os efeitos da conversão não podem retroagir à data da primeira medida provisória. No entanto, os parágrafos 3º, 11 e 12 do artigo 62 do Estatuto Supremo, incluídos pela Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinaram a matéria:

*"§ 3º. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.*

*(...)"*

*§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.*

*§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. "*

Diante dessa inovação normativa, tem-se que: a partir do advento da Medida Provisória n.º 83/02, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) contribuições mensais, e, a partir da Lei n.º 10.666/03, volta-se a levar em conta o ano de entrada do requerimento administrativo para verificação do tempo mínimo de contribuição exigido para efeito de carência.

Não se pode dizer, por fim, que a norma introduzida pela Medida Provisória n.º 83/02 e mantida pela Lei n.º 10.666/03 tenha natureza interpretativa, visto que **ela realmente inovou ao deixar de exigir a manutenção da qualidade de segurado como requisito para a concessão da aposentadoria por idade**, e, como se sabe, a lei meramente interpretativa limita-se a elucidar o conteúdo de uma lei precedente, e não a modificar condições antes postas para a aquisição de um direito. Por isso, não há como aplicá-la retroativamente, visto que, antes da Medida Provisória n.º 83/2002 e da Lei n.º 10.666/2003, não havia preceito legal que autorizasse a concessão de aposentadoria nos casos de perda da qualidade de segurado sem a prévia reunião dos dois outros requisitos: idade e carência.

No caso dos autos, o autor não obteve a aposentadoria por idade em razão da falta da carência necessária de 180 contribuições, tendo sido computadas apenas 144 contribuições.

Tendo em vista que o autor é filiado ao INSS desde antes do advento da Lei n.º 8.213/91, o período de carência deve ser fixado de acordo com a regra prevista no artigo 142. Conforme a tabela do artigo 142, como nasceu em 15/01/1950, completou 65 anos em 15/01/2015, devendo comprovar, portanto, 180 contribuições.

Nesse passo, o autor objetiva o reconhecimento dos períodos de 15/05/1970 a 27/07/1970 e 12/08/1970 a 15/01/1973, porquanto não se encontram no CNIS, sendo, portanto, controvertidos. Quanto aos demais lapsos mencionados pelo autor na exordial, como já se encontram no CNIS, são incontroversos e devem ser computados para fins de carência.

Em relação aos períodos de 15/05/1970 a 27/07/1970 e 12/08/1970 a 15/01/1973, o autor juntou a cópia da CTPS (id 16052153), constando a anotação dos vínculos.

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91:

*“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:*

*I - a empresa é obrigada a:*

*a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;*

*b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.”*

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, o autor não deve ser prejudicado por eventuais erros cometidos nesses procedimentos.

Logo, como as anotações foram lançadas após a emissão da CTPS, estão em sequência cronológica e não há indícios de rasura ou fraude, é caso de reconhecer os tempos comuns **de 15/05/1970 a 27/07/1970 e 12/08/1970 a 15/01/1973**.

Por outro lado, não merece prosperar a alegação do INSS no sentido de que o autor recebeu dois auxílios-doença seguidos (12/09/2003 a 21/11/2003 e 22/01/2004 a 14/09/2007), sem haver contribuição intercalada entre os benefícios, não podendo, assim, ser computados. Isso porque o primeiro auxílio-doença ocorreu de 12/09/2003 a 21/11/2003, havendo recolhimento como contribuinte individual no período de 01/10/2001 a 31/01/2004, o que indica, portanto, que o auxílio esteve intercalado com lapsos contributivos, em consonância com o disposto no artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91.

Assim, devem ser computados os auxílios-doença acima para fins de carência na aposentadoria por idade.

Computando-se a carência com base nos períodos constantes no CNIS e nos períodos reconhecidos em juízo, sem excluir os lapsos em que a autora esteve em gozo do auxílio-doença, chega-se ao seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 11/11/2015 (DER)	Carência
	15/05/1970	27/07/1970	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 13 dias	3
	12/08/1970	15/01/1973	1,00	Sim	2 anos, 5 meses e 4 dias	30
CNIS	25/11/1975	01/04/1977	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 7 dias	18
CNIS	01/07/1978	15/02/1979	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 15 dias	8
CNIS	01/03/1979	30/04/1979	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
CNIS	01/11/1989	13/03/1991	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 13 dias	17
CNIS	14/03/1991	01/09/1993	1,00	Sim	2 anos, 5 meses e 18 dias	30
CNIS	16/09/1993	31/12/1993	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 16 dias	3
CNIS	11/03/1994	30/08/1996	1,00	Sim	2 anos, 5 meses e 20 dias	30
CNIS	01/10/2001	31/01/2004	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 0 dia	28
CNIS	01/02/2004	14/09/2007	1,00	Sim	3 anos, 7 meses e 14 dias	44
CNIS	01/11/2008	31/01/2009	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	3
CNIS	01/05/2009	31/05/2009	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1

CNIS	01/03/2010	31/03/2010	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
CNIS	07/07/2010	17/09/2010	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 11 dias	3
CNIS	01/03/2011	31/03/2011	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
CNIS	01/03/2012	31/03/2012	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
CNIS	01/03/2013	31/03/2013	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
CNIS	01/04/2014	30/04/2014	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
CNIS	01/04/2015	30/04/2015	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Até a DER (11/11/2015)		18 anos, 4 meses e 11 dias		226 meses		

Conclui-se, portanto, que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, já que possui 226 meses de contribuição até a DER de 11/11/2015. Tendo em vista que a demanda foi proposta em 2017, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas.

Em relação ao termo inicial, o INSS sustenta que, caso acolhida a pretensão, deverá ser fixada a partir da citação, tendo em vista que os documentos juntados são novos e foi o momento em que o ente público teve ciência inequívoca da pretensão do autor.

Em consonância com o entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, a "(...) comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria".

Segue a ementa:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.*

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

Enfim, o autor tem direito ao benefício desde a DER.

#### **Da indenização por danos morais**

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral "não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano" (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se "a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar" (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Expressões como "dor", "vexame", "humilhação" ou "constrangimento" representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral.

Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na "violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer 'mal evidente' ou 'perturbação', mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica" (Ibid., p. 183-184).

O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de "uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade". Conclui a supramencionada autora: "A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha" (Op. cit., p. 132-133).

Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu benefício cessado administrativamente, mesmo que a cessação não tenha sido mantida pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão à direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor.

De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública.

Em sentido análogo, o seguinte julgado:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.*

1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.

2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa.

4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender.

5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral.

#### 6. Precedentes

7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido." (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERA CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012).

Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a fim de reconhecer o direito à aposentadoria por idade desde a DER de 11/11/2015, nos termos da fundamentação.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de amparo social, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ressalte-se que, em virtude da vedação da percepção conjunta do amparo social com benefício previdenciário, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, da Lei 8742/93, o autor deverá optar por um dos benefícios na fase de cumprimento de sentença.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da gratuidade da justiça.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no §2º, §3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Ressalte-se que a sucumbência recíproca se justifica ante o indeferimento do pedido de indenização por danos morais que, conforme o pedido da própria parte autora, seria equivalente ao valor considerável de trinta salários mínimos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: *Segurado: AGRINARDO MARTINS BARRETO; Aposentadoria por idade sob NB 1747075210; D 11/11/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.

**São PAULO, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008918-63.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: NORBERTO DOS SANTOS RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA - SP362581-A, DIEGO FRANCO GONCALVES - SP311932-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, **ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009815-93.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADAIR PATRICIO DA SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 18513390 ), pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005852-77.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: PEDRO DA COSTA E SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 18537842 ), pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013298-97.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLAUDIO PICAZO GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008137-09.2018.4.03.6183  
AUTOR: VALERIA ARMENTANO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



1. Verifico que foi deferida perícia nas empresas FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE, HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS e HOSPITAL ALBERT EISNTEIN.
2. Observo que o sr. perito apresentou proposta de honorários (ID 14559325), sem indicação se o valor proposto refere-se a cada uma das empresas ou a todas.
3. Assin, ao sr. perito para esclarecimentos.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001579-82.2013.4.03.6183  
AUTOR: NEUZA MAGALHAES LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a parte autora não se manifestou sobre o despacho ID 17660283, a perícia será realizada apenas na empresa **SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** endereço indicado no ID 12170065, pág. 97, referente ao período lá laborado, bem como perícia por similaridade na referida empresa referente as empresas **DELDATA PROCESSAMENTO E ANÁLISE LTDA - ME, PERWA — PROCESSAMENTO DE DADOS, e SUL AMÉRICA BANDEIRANTE PARTICIPAÇÕES S/A** **FUNÇÃO DE DIGITADOR**, consoante despacho ID 12170065, págs. 269-271.

2. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE** Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br) e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, o e-mail institucional e o telefone da empresa **SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** para agilização do feito.

4. Após, solicite-se ao sr. perito data para perícia.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-46.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSMARIE SUSANNE LUGADO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega que a autora recebe dois benefícios previdenciários no valor total de R\$ 7.264,63, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimada, a autora sustenta o direito ao benefício com amparo no artigo 98 do Código de Processo Civil (id 18538878).

**Decido.**

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do PLENUS (id 18106784, fls. 02-03), juntado pela autarquia, que a parte autora recebe uma aposentadoria no valor de R\$ 3.897,86 e uma pensão por morte no valor de R\$ 3.366,77.

De outro lado, embora a parte autora tenha se insurgido quanto à alegação do INSS, nem sequer juntou documentos a fim de comprovar que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, tais como gastos indispensáveis à sua subsistência ou de sua família.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que a parte autora recolha, no prazo de 05 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-15.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRINA PEREIRA DOS SANTOS BERTELOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega que a autora recebe dois benefícios previdenciários no valor total de R\$ 7.590,73, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimada, a autora sustenta o direito ao benefício com amparo no artigo 98 do Código de Processo Civil e no fato de valor auferido ser inferior a dez salários mínimos (id 17993194).

**Decido.**

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do documento do INSS (id 15998112, fl. 06) que a parte autora recebe uma aposentadoria no valor de R\$ 3.487,99 e uma pensão por morte no valor de R\$ 4.102,74.

De outro lado, embora a parte autora tenha se insurgido quanto à alegação do INSS, nem sequer juntou documentos a fim de comprovar que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, tais como gastos indispensáveis à sua subsistência ou de sua família.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que a parte autora recolha, no prazo de 05 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

## 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 15437

### PROCEDIMENTO COMUM

**0013006-52.2008.403.6183** (2008.61.83.013006-8) - SILVIA CRISTINA MANGUEIRA(SP234264 - EDMAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Postulou a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença - NB: 31/515.089.718-0, desde a sua cessação em 30.10.2008. Ocorre, no entanto, que após vários anos que o presente processo permaneceu no E. TRF da 3ª Região, a autora teve concedido vários benefícios de auxílio doença, inclusive, em relação ao período pleiteado (fls. 127) e, posteriormente, aposentadoria por invalidez acidentária no ano de 2012. Com efeito, uma vez concedido e implantado o benefício previdenciário de auxílio doença a partir da data requerida pela parte autora, caracterizada a falta de interesse processual, não mais havendo razão ao prosseguimento desta lide. Registra-se, ademais, que desde o ano de 2012 a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária - NB: 92/554.022.594-1. Destarte, ante a ocorrência de carência superveniente de ação, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. Ausente a utilidade da tutela jurisdicional, na medida em que a pretensão pode ser satisfeita de outro modo que não a da atuação jurisdicional, .... não sendo lícito ao credor agravar a posição da Autarquia Previdenciária por simples capricho. (ob. cit. P. 60). A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, tal não merece prosperar. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi cessado em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais e, na hipótese dos autos, tratando-se de pedido subsidiário, prejudicada sua análise dado o teor da sentença. Ante o exposto, caracterizada carência superveniente, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007431-92.2010.403.6183** - HERONILDES GOMES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido do autor, sobreveio a petição de fls. 441/445, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita.

Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, além possuir bens, cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita.

Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional.

Vieram documentos com a petição.

Intimada, a parte autora permaneceu silente, conforme certidão de fl. 458.

Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte.

Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida.

De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado.

Por fim, a existência de imóvel/veículo em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente conversíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

Designo o dia 29/08/2019 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de sua testemunha, arrolada à fl. 345, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à parte autora, bem como a intimação da testemunha, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008759-47.2016.403.6183** - APARECIDA NALDI DE CARVALHO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE FINAL DA DECISÃO: A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existent, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão. Contudo, na hipótese dos autos, de acordo com o cálculo e as informações da contadoria judicial de fls. 132/139, se reconhecido o direito, o montante está inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Presidente Prudente/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002618-19.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS LEME TIBIRICA RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIAN CANDIDO MOREIRA - SP324385

IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

**D E S P A C H O**

Vistos,

Recebo a petição id. 16549364 e documentos como emenda a inicial.

Tendo em vista não haver pedido liminar a ser apreciado, intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003350-97.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN ROBERTO DE JESUS JUNIOR - SP290468

IMPETRADO: ROBERTO BETENCOURT MARQUES, CHEFE DA AGÊNCIA Nº 21005040 DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos,

Recebo a petição id. 16896794 e documentos como emenda a inicial.

Tendo em vista não haver pedido liminar a ser apreciado, intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001057-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE DE QUEIROZ SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SANTA MARINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos,

Recebo a petição/documentos acostados pela parte impetrante como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0007228-96.2011.403.6183.

A análise da situação narrada pelo impetrante, conjugada à documentação por ele trazida (andamento processual id. 14181931 e comunicado de decisão id. 14181939), por si só não comprova a ilegalidade. Isso porque o comunicado da 3ª Câmara de Julgamento ao segurado dispõe que o órgão recursal '*NEGOU provimento TOTAL ao seu recurso*', inferindo-se, assim, que a decisão lhe foi desfavorável. Por outro lado, o parágrafo subsequente do comunicado transcreve decisão em favor ao impetrante.

Dessa forma, em razão da especificidade dos autos, aliada ao teor inconclusivo dos documentos trazidos pelo interessado, INDEFIRO o pedido liminar, ciente o impetrado de que o direito será reapreciado após manifestação do impetrado.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações, devendo juntar cópia integral do processo administrativo, inclusive da fase revisional/recursal.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002876-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON KIRSTEN - SP98077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB31/600.867.132-9) ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição acostada pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004011-76.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico a ocorrência de qualquer causa a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0054567-75.2017.403.6301, posto que diversos os NB's pleiteados. Também não verificada a ocorrência de prejudicialidade entre este feito e o de nº 0005857-53.2019.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031487-81.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ FLAVIO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/517.981.055-4), desde a data da cessação, ocorrida em 19/07/2018.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015643-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VERIDIANO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS INSS - AGÊNCIA ERMELINO MATARAZZO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual VERIDIANO JOSÉ DA SILVA pretende a emissão de ordem, inclusive em caráter liminar, para determinar que a autoridade coatora conclua o julgamento do recurso administrativo interposto em face do indeferimento do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.409.151-9. Afirma haver requerido o benefício em 05.02.2015, que foi indeferido. O impetrante interpôs recurso, distribuído à 9ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Em decisão proferida em 24.01.2017, o órgão converteu o julgamento em diligência, a fim de que a APS São Paulo – Emelindo Matarazzo cumprisse providências necessárias ao julgamento. Todavia, em razão da demora, o impetrante ajuizou o mandado de segurança, distribuído à 2ª Vara Previdenciária Federal sob o nº 002377-79.2018.4.03.6183, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente, para determinar que a autoridade coatora cumprisse as diligências determinadas pela Junta. Ocorre que, efetivada a ordem, o órgão julgador, em julho/2018, determinou a devolução dos autos para 'cumprimento total da diligência' e desde então o procedimento encontra-se parado.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 12371803, que afastou a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 5002377-79.2018.403.6183 e concedeu em parte a liminar, para determinar que a autoridade impetrada desse prosseguimento ao recurso.

Ofício/documento do INSS id. 12717576.

Petição do impetrante id. 13945995.

Intimado novamente o INSS para cumprimento integral da liminar, sobreveio o ofício/documentos id. 14804756, informando que, após cumprimento de exigência por parte do segurado, os autos foram encaminhados à 9ª Junta de Recursos.

Parecer do Ministério Público Federal id. 17060782, opinando pela concessão da segurança.

#### **É o relato. Decido.**

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão em parte da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo recursal, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com intimação do impetrante para juntada de documentos e posterior remessa dos autos à 9ª Junta de Recursos (id. 14804757 - Pág. 2), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do recurso administrativo, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal - requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do recurso administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, o último andamento do recurso datava de 02.07.2018 (id. 11104390).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do recurso administrativo protocolado em 29.12.2015, afeto ao NB 42/171.409.151-9, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida. Inviável, contudo, determinar que a autoridade impetrada 'conclua o recurso', tendo em vista a possibilidade de haver providência a cargo do impetrante pendente de cumprimento. Dessa forma, a segurança deve se limitar a ordenar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao processo administrativo em prazo razoável.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda ao prosseguimento do recurso administrativo protocolado em 29.12.2015, afeto ao NB 42/171.409.151-9, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Iserção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003882-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e averbação de período rural, pretendendo que o réu lhe pague, provisoriamente, o equivalente a dois salários mínimos.

Recebo a petição/documentos como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos acostados não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0043901-78.2018.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005352-72.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURICIO PEREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Em relação ao pedido de prioridade por idade, ante a verificação dos documentos juntados no ID 13021417 – pág. 23, atenda-se na medida do possível.

Não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pela PARTE EXEQUENTE, por ora, ante a irrisignação do exequente de ID 17649848 no tocante ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000173-41.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO ALVES DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não obstante ainda não tenha havido apreciação por parte deste Juízo no que tange à parte final da petição da parte exequente de ID 16477350, especificamente no que concerne aos valores que a mesma entende por incontroversos, ante a informação de ID 18033118, no que tange à interposição de agravo de instrumento nº 5014001-16.2019.4.03.0000 referente à tal questão, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo, bem como aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento 5031628-67.2018.4.03.0000 e nº 5002936-24.2019.4.03.0000.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006949-08.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLARIBEL APARECIDA DE OLIVEIRA CAETANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 17241944: Por ora, ante a irrisignação do EXEQUENTE no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017248-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DALVA RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a ausência de manifestação do INSS, intime-se novamente o mesmo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no segundo parágrafo do despacho de ID 16351629.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003341-38.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ DOMINGOS GILLONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003720-76.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADAO RODRIGUES DA FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003630-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMINDO ROSA DE LIMA - SP73615, HERMES ROSA DE LIMA - SP371945  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003854-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI VIANA MOUTINHO - SP112246  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 16494685), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009139-70.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRENE DE JESUS SOARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUÉLLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID's 12283950 e 16558045: Tendo em vista o manifestado pela antiga patrona e pela atual causídica da parte exequente, prossigam-se os autos, cumprindo a Secretaria a determinação contida no ID 12166591 – Pág. 176, remetendo os autos à Contadoria Judicial.

Demais questões levantadas pela atual patrona, sejam cíveis, administrativas ou criminais deverão ser sanadas nas esferas competentes, devendo ser comunicadas à este Juízo.

Intime-se e cumpra-se

São PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003554-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOELINA LIMA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 18221594: Não obstante o determinado no despacho de ID 17882638, tendo em vista a expressa manifestação da parte exequente de ID acima mencionado, no tocante ao prosseguimento deste cumprimento de sentença, cumpra a Secretaria a determinação contida no terceiro parágrafo da decisão de ID 16357813, remetendo os autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003801-52.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ENOCK VICTOR SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, fixo o percentual devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão de ID 12340847 – págs. 247/261, nos termos da Súmula 111 do C. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

Assim, por ora, retomem os autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007839-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NILSON ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003682-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOICE PAMELA URSALINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004001-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE AIRTON CAVALCANTE DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA BARBOSA DA SILVA - SP267876  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16742518: Primeiramente, prejudicada a manifestação do antigo patrono em ID acima, tendo em vista que o mesmo não mais representa a parte exequente nestes autos.

Deixo consignado que quaisquer questões aventadas pelo mesmo no tocante aos honorários contratuais e sucumbenciais não serão decididas por este Juízo, eis que tais questões são de âmbito de direito privado e afeta à competência da Justiça Estadual, devendo as irresignações e pleitos do antigo patrono nestes autos ser solvidas na esfera judicial devida.

Sendo assim, oportunamente proceda a Secretaria a exclusão do nome do Dr. PAULO JESUS DE MIRANDA, OAB/SP 174.359 do sistema processual.

ID 16697001: Sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, manifeste-se a parte exequente, através de sua advogada devidamente constituída, Dra. FERNANDA BARBOSA DA SILVA, OAB/SP 267.876 sobre a impugnação apresentada pelo INSS em ID acima, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a serem aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006648-76.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 17901084 e ss.), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC

Ressalto que os requerimentos de destaque de honorários contratuais e de expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de advogados serão oportunamente apreciados.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013665-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVANI DE JESUS FELIX MADUREIRA

**DESPACHO**

ID 17330248: Ciência à parte exequente acerca das informações no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Outrossim, tendo em vista o informado acima, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014522-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALFIO TADDEO NETTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898, MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 17383909: Ciência à parte exequente acerca das informações no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Outrossim, tendo em vista o informado acima, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009940-27.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLELZA DE FATIMA PAIUTTA MILAN  
SUCEDIDO: PAULO MILAN NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, ante o requerimento de ID 17932951, defiro prazo de 15 (quinze) dias à PARTE EXEQUENTE.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017241-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEXANDRE SOUZA DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 18214739: Não obstante a apresentação de cálculos pela parte exequente em ID acima mencionado, ante as informações constantes nos extratos de PLENUS/DATAPREV de ID 18461532, intime-se a mesma para que informe se efetuou o desconto relativo aos demais dependentes do NB 046.898.990-0, ou apresente novo cálculo com o referido desconto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011898-85.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NILZA RODRIGUES SILVA SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente NILZA RODRIGUES SILVA SANTANA, argumentando tido havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 12957342 – págs. 6/53.

Decisão de ID 12957342 – pág. 54 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Petição da parte impugnada às págs. 61/62 do ID 12957342, discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Verificação pela contadoria judicial às págs. 64/70 do ID 12957342.

Decisão de ID 12957342 - pág. 73 determinando a notificação da AADJ para cumprimento do julgado no que tange à obrigação de fazer, tendo em vista as informações da Contadoria Judicial, bem como intimando as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial.

Petição da parte impugnada apresentando concordância com os cálculos da contadoria judicial (ID 12957342).

Certidão de pág. 79 de ID 12957342 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13504010, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Petição do INSS reiterando os termos de sua impugnação (ID 13979421).

Resposta da AADJ no ID 15983023 informando o cumprimento da decisão judicial.

Decisão de ID 15985660 dando ciência às partes da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer e determinando a conclusão dos autos para deliberação acerca do devido valor da execução.

Petição da parte impugnada no ID 16315348 manifestando ciência em relação à obrigação de fazer e requerendo o prosseguimento do feito com a expedição e inscrição do Ofício Precatório até 30.06.2019.

**É o relatório.**

ID 13979421: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de págs. 64/70 do ID 12957342, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Em relação ao requerimento da parte impugnada de ID 16315348, por ora, nada a decidir, tendo em vista a necessária observância dos prazos previstos nos atos normativos em vigor.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea não obstante o valor do cálculo da parte impugnada esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a menor, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela Contadoria Judicial às págs. 65/68 do ID 12957342, atualizada para ABRIL/2017, no montante de RS 150.175,29 (cento e cinquenta mil, cento e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos).

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos de págs. 65/68 do ID 12957342.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005868-60.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do seu benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência – LOAS, cessado em 2014.

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório, com a necessária realização de provas pericial e social perante este juízo, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Intimem-se.



SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002043-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDNALDO PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de período laborado sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-95.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ROBERTO OMOTO  
Advogado do(a) AUTOR: GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA - SP246696  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo as petições/documentos anexados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006346-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA IRENE CARVALHO SENA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA - SP398379  
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA IRENE CARVALHO SENA em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS** município de Osasco – São Paulo, no qual pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo vinculado ao seu pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso.

**É o relatório. Decido.**

Pela análise dos autos, observa-se que a autoridade impetrada é o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Osasco/SP, com endereço na cidade de Osasco, cuja competência vincula-se à 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, em Osasco (ID 17858261).

A competência em Mandado de Segurança é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, sendo de natureza absoluta. Neste sentido, tem julgado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Origem: *STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA*

Classe: *RESP - RECURSO ESPECIAL – 257556*

Processo: 200000426296 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA  
Data da decisão: 11/09/2001 Documento: STJ000406822

Fonte DJ DATA:08/10/2001 PÁGINA:239

Relator(a) FELIX FISCHER

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.**

**"A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.**

**Recurso conhecido e provido."**

Por tal razão, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Osasco/SP, devendo os autos serem redistribuídos a uma das varas daquele Juízo Federal.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004070-64.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DION SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DA CIDADE ADEMAR

## SENTENÇA

Vistos.

**DION SILVA DE OLIVEIRA** propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para que a autoridade impetrada promova a imediata análise do pedido de benefício assistencial ao idoso protocolado sob o nº 972950154.

Com a inicial vieram documentos.

A parte impetrante foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão id. 16640063, porém não se manifestou.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em abril de 2019, mediante decisão publicada no mesmo mês, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

## SENTENÇA

Vistos,

MARIA DAS GRAÇAS propõe o presente mandado de segurança, postulando a emissão de ordem determinando que a autoridade impetrada(...) *proceda ao julgamento do pedido administrativo (...)*, pretensão atrelada à pensão por morte protocolada sob o nº 2027582709.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 16931902, que determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 18006420, requerendo a desistência do feito.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte impetrante (id. 18006420), posto ser facultado ao impetrante desistir da ação sem o consentimento do impetrado, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do impetrado à lide e da natureza da demanda. Isenção de custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002675-37.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE OSMAR DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Tendo em vista o retratado pela certidão de ID 15412939 e, em consulta aos documentos de ID 18162567, verifica-se a existência de outra demanda com o mesmo objeto - Autos nº 5006707-22.2018.403.6183 - ajuizada anteriormente perante a 2ª Vara Federal Previdenciária, com sentença de extinção da lide. Dessa forma, ante o disposto no artigo 286, inciso II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

#### DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 16821470, fixando o valor total da execução em R\$ 84.225,64 (oitenta e quatro mil e duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 76.784,23 (setenta e seis mil e setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 7.441,41 (sete mil e quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 02/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 17600868.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente (es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

#### DESPACHO

ID 16820917: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS em ID acima, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a serem aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual a Sra. MIRTES RODRIGUES DE GODOI, devidamente qualificada, pretende restabelecimento do benefício de auxílio doença previdenciário e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/502.395.383-8 (petição de emenda à inicial).

Trata-se de demanda inicialmente proposta perante a 1ª Vara Federal Previdenciária. Com a inicial vieram documentos.

Prolatada sentença de indeferimento tendo em vista a ocorrência de prevenção – ID 718242. Petições da autora com documentos ID 962081 e ID 962700.

Nos termos da decisão ID 988681, considerada sem efeito a decisão anterior e determinada a redistribuição a este Juízo.

Redistribuída a demanda a este Juízo, determinada a emenda da inicial decisão ID 1682175, ratificada pelo ID 2891159. Petições e documentos ID 223788 e ID 4615669.

Parecer preliminar da representante do MPF ID 4180513.

Através da decisão ID 5449522, concedido o benefício da justiça gratuita, afastada relação de prevenção, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada de prova pericial.

Designação de perícia médica pela decisão ID 9024379.

Petição do réu com quesitos – ID 9192245.

Manifestação da representante do MPF ID 9277090. Petições da autora com cópias do processo administrativo ID 9839291, ID 9842437 e ID 9842919.

Laudos médicos periciais anexados ID 1073495 e ID 10928519.

Nos termos da decisão ID 10930158, contestação com extratos ID 12553767 – na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal. Manifestação da representante do MPF ID 11381485.

Petição da autora com documentos ID 11820311. Instadas as partes, nos termos da decisão ID 13645574, manifestação da representante do MPF ID 14046174, petições da autora de réplica, manifestação sobre provas e alegações finais ID 14158249. Silente o réu, determinada a vista à representante do MPF e após, remessa dos autos conclusos para sentença (decisão ID 15122173).

Manifestação da representante do MPF ID 15633826, na qual opina pela procedência da lide.

**É o relato. Decido.**

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição haja vista decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo. Portanto, em caso de eventual procedência, prescritas as parcelas, se devidas, anteriores a 06.03.2012.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

*"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*71 .....*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*....."*

*"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;*

*....."*

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de quesito “carência”.

Conforme cópias da CTPS e do extrato do sistema CNIS (DATAPREV/INSS, comprovada a existência de vários vínculos empregatícios intercalados, o penúltimo, pelo CNIS, entre 02.01.2001 à 23.07.2008 e, o último entre 22.03.2010 a 05.05.2010. Vincula suas pretensões ao benefício de auxílio doença previdenciário concedido entre 28.01.2005 a 23.05.2008 - **NB 31/502.395.383-8**.

Nos termos do parecer ortopédico afirma o Sr. Perito que *"...A pericianda encontra-se no pós-operatório tardio de fratura do fêmur esquerdo, evoluindo com osteoartrose do quadril esquerdo, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da mobilidade articular do quadril esquerdo, hipotrofia da musculatura da coxa esquerda, bem como quadro algico, determinando prejuízo para a marcha, posições desfavoráveis, longa permanência em pé e agachamentos de repetição, portanto incompatíveis com suas atividades laborativas...."*, com as considerações acerca dos problemas e saúde e a conclusão de que *"... caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária sob a ótica ortopédica...."*. Quanto a fixação da data da incapacidade expresse que *"... Fixo a incapacitada em 20/11/2012 (data do acidente)".*

Paralelamente, consoante perícia realizada na especialidade de clínica médica/cardiologia, registrado quadros de *"...Neoplasia da mama a direita tendo sido submetida a mastectomia e terapia adjuvante; Transtorno osteoarticular de curso crônico (avaliada em perícia com perito em Ortopedia)..."*. Feitas as respectivas observações, exarada a conclusão de que *".. Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual sob ótica clínica oncológica"*.

Como antes consignado a autora atrela seu direito ao **NB 31/502.395.383-8** – benefício cessado em 23.05.2008. De acordo com o resultado de uma das perícias médicas, a incapacidade, fora fixada em momento distinto e ulterior, não correlata ao requerimento administrativo, objeto da pretensão inicial, assim como, diretamente, ao problema de saúde daquela época. Some-se a isto que, tendo-se o último período laboral/contributivo explicitado e, atendo-se ao período de incapacidade delimitado pelo Sr. Perito judicial, além de não corresponder ao referido pedido administrativo, a ulterior e recente incapacidade houve quando ausentes os quesitos “carência” e “qualidade de segurada”. No caso, não se ignora o(s) problema(s) de saúde da autora, mas, pelo resultado da perícia judicial, conjugado com toda a situação factual dos autos, não como resguardar o alegado direito. Assim, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** lide, afeta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do benefício de auxílio doença, pleitos atinentes ao pedido administrativo **NB 31/502.395.383-8**. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Iseção de custas na forma da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, vista ao representante do MPF.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011073-39.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA ESTELA JABUR  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE RUMAN - SP176468

## SENTENÇA

Vistos.

**MARIA ESTELA JABUR**juizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando a renúncia de seu atual benefício previdenciário concessão de novo benefício, mais vantajoso.

A situação fática retrata que o pedido do autor foi julgado improcedente, haja vista a decisão que negou provimento ao recurso interposto pelo mesmo, conforme decisão transitada em julgado.

Com a baixa dos autos, determinada a remessa ao arquivo definitivo, contudo, sobreveio petição do Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS, na qual requer a revogação dos benefícios da justiça gratuita e, como consequência, a execução da verba sucumbencial à qual o autor foi condenado.

O autor foi intimado para manifestação, mantendo-se silente.

Por este Juízo prolatada decisão, rejeitando o pedido do INSS.

O INSS interpôs o recurso de agravo de instrumento, sendo negado provimento ao mesmo (fls. 237/243 do ID 12260735).

Decisão de fl. 266 do ID, determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção, ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 5006107-23.2018.403.0000.

Certidão de fl. 267 – ID 12260735, na qual informada a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13500584, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Despacho de ID 15139506, determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção, ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Tendo em vista que negada a pretensão do INSS, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017319-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMÉLIA ESTEVAM DE AMORIM VIANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial pleiteado por **AMÉLIA ESTEVAM DE AMORIM VIANA** em face do INSS.

Após a distribuição da ação e determinações para que fosse promovida a emenda da inicial, parte autora peticionou requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito (ID 15007998).

**É o relatório. Decido.**

Ante o requerido pela parte autora na petição de ID 15007998, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.



SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018316-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HAROLDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial pleiteado por **HAROLDO DA SILVA** em face do INSS.

Após a distribuição da ação e determinações para que fosse promovida a emenda da inicial, parte autora peticionou requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito (ID 15008551).

**É o relatório. Decido.**

Ante o requerido pela parte autora na petição de ID 15008551, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017335-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA INEZ DE OLIVEIRA IASBEC  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial pleiteado por **MARIA INEZ DE OLIVEIRA IASBEC** em face do INSS.

Após a distribuição da ação e determinações para que fosse promovida a emenda da inicial, a parte autora peticionou requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito (ID 15007978).

**É o relatório. Decido.**

Ante o requerido pela parte autora na petição de ID 15007978, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004700-16.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALINE GOMES CARMONA  
SUCEDIDO: MARLI GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, através da qual a Sra. MARLI GOMES DA SILVA, devidamente qualificada, pretende a concessão do benefício de auxílio doença, ou de benefício de aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio acidente, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/505.190.875-2 (petição de emenda à inicial). Ainda, requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos moral e material.

Trata-se de autos do processo inicialmente físico, posteriormente digitalizados, já quando em fase final instrutória, por força da Resolução 224, de 24.10.2018, com redação alterada pela Resolução 235, de 28.11.2018. As partes foram cientificadas da finalização de tal procedimento nos termos da decisão ID 13498464.

Reportando-se aos autos enquanto físicos, documentos foram acostados à inicial.

Decisão (fl. 83) na qual concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição (fs. 85/87).

Indeferido o pedido de tutela antecipada (fs. 88/89), na qual determinada a realização de prova pericial, com designação de perícia pela decisão de fs. 93/95.

Laudos médicos periciais às fs. 101/106, 107/110 e 111/122.

Determinada a realização de nova perícia médica – decisão de fs. 124/126. Petição da patrona da autora prestando esclarecimentos acerca do não comparecimento da autora (fs. 136/139). Designada nova data – decisão de fl. 140. Informado o não comparecimento da autora (fl. 146). Instada a parte autora – decisão de fl. 147.

Petições e documentos da autora (fs. 148/152), nas quais primeiro requer a realização da perícia em instituição hospitalar e, em seguida, notícia o falecimento da autora.

Decisões de fl. 153 e 156 nas quais intimada a parte autora a trazer documentos à habilitação. Petições e documentos fs. 154/155 e 158/176. Intimado o réu – decisão de fl. 177. Manifestação à fl. 179. Decisão de fl. 180 na qual homologada a habilitação da sucessora ALINE GOMES CARMONA.

Nos termos da decisão de fl. 186 intimada a parte autora a trazer documentos médicos à realização da perícia indireta faltante. A teor da petição e documentos da autora às fs. 187/195, decisão de fs. 196/197, determinado o prosseguimento da lide, com a citação do réu, sem realização da quarta perícia.

Contestação (fs. 199/201), na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Intimadas as partes nos termos da decisão de fl. 202, os autos foram digitalizados.

Petição da autora com ciência da digitalização ID 13956677.

Cientificadas as partes dos laudos periciais, a parte autora para réplica e a ambos, para manifestação acerca da especificação de outras provas – decisão ID 14378255. Somente houve manifestação da autora – petição ID 15396055. Remetidos os autos conclusos para sentença.

**É o relato. Decido.**

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data do pedido administrativo do benefício e/ou a cessação do benefício ao qual vincula a pretensão inicial e a propositura da ação. Portanto, prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 05.07.2011.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

*"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*71 .....*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*....."*

*"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;*

*....."*

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de quêsito "carência".

O benefício auxílio-acidente, por sua vez, previsto no artigo 86 e seguintes, da Lei 8.213/91, está atrelado à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado e tenha sofrido acidente (de qualquer natureza), resultante de sequelas geradoras da redução da capacidade laborativa habitual. Em outros termos, imprescindível a existência de sequelas decorrentes de determinado acidente e a correlação com a diminuição da capacidade laborativa habitual. Ainda, necessário que, ditas "sequelas", persistam após a consolidação das lesões acidentárias e uma vez cessado o benefício de auxílio-doença.

Conforme documentos trazidos aos autos - cópias da CTPS e extratos do sistema CNIS (DATAPREV/INSS) – este, ratificado por outro mais atual ora obtido por este Juízo e anexado a esta sentença, comprovada a existência de vários vínculos empregatícios intercalados, o último entre 02/01/2003 à 08.08.2003. Após, há períodos de recolhimentos contributivos, também intercalados, ora na condição de 'contribuinte individual', ora na condição de 'facultativo', o último período entre 12/2014 à 04.2015. Vários foram os pedidos de auxílio doença, concedidos dois períodos, sendo que vincula sua pretensão inicial ao benefício **NB 31/505.190.875-2**, concedido entre 22.01.2004 à 31.10.2004. Cabe o registro de que **a autora faleceu em 20.07.2017**.

Consoante laudo pericial elaborado por especialista na área psiquiátrica, registrado que a autora é portadora de **"...outros transtornos mentais e comportamentais devidos à lesão ou disfunção cerebral, atualmente em remissão. F 06. A causa provável é acidente o vascular cerebral isquêmico ocorrido em agosto de 2015..."**. Feitas várias considerações acerca do seu estado de saúde, com a conclusão de que **"...Não caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária, sob a ótica psiquiátrica..."**.

Pelo laudo pericial judicial, feito por especialista na área neurológica, registrado que a autora é portadora de **"...doença cerebrovascular"**, com relatório dos fatos e do problema de saúde, e a conclusão de que a autora **"... apresenta incapacidade total e permanente, sob o ponto de vista neurológico, para atividades profissionais, com dependência de terceiros..."**, sendo fixada a data da incapacidade em **04/2015, com a afirmação de que "... Não foram apresentados documentos que permitam determinar incapacidade sob o ponto de vista neurológico entre 2004 e 2015"**.

Paralelamente, nos termos da perícia realizada por especialista em clínica médica/cardiologia caracterizado quadros de **"...Diabetes Mellitus e Hipertensão Arterial; Insuficiência Cardíaca – nefropatia diabética – retinopatia diabética e neuropatia periférica; Antecedente de Embolia Pulmonar – já tratada..."**. Consignado que, **"...Sem dados evolutivos até 2015 – Referiu que desenvolveu atividade laborativa até aproximadamente 2014..."** E a conclusão de que: **"...No caso da pericianda, considerando-se as recomendações e as exigências da atividade exercida, caracterizada situação de incapacidade total desde 22/04/2015 e nesta avaliação – 15/12/2016 pela somatória dos quadros definida como permanente a atividade formal com finalidade de manutenção do sustento."**

Como antes consignado, a autora atrela seu direito ao **NB 31/505.190.875-2** – benefício cessado 31.10.2004. De acordo com os resultados das perícias médicas, a incapacidade, em graus/momentos distintos, fora fixada pelo laudo neurológico e laudo clínico geral somente no ano de 2015, frisa-se, com a observação em ambos os laudos de que não haviam documentos médicos e/ou 'dados evolutivos' para o lapso temporal entre 2004/2015 para que se pudesse aferir pela incapacidade ou não no período. Sob este aspecto, tem-se que a incapacidade fora fixada em momento ulterior ao requerimento administrativo, objeto da pretensão inicial, contudo, pelos dados colhidos, dessume ter havido relação com o problema de saúde inicial.

Não obstante, diante da situação fática delineada, estando dentre as exceções preconizadas pelo artigo 26, da Lei 8.213/91, e o resultado do laudo neurológico, há direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez entre 22.04.2015 a 20.07.2017 (falecimento da autora).

Registra-se por fim que, tratando de valores em atraso, no caso, dito pagamento está afeto à futura fase executiva definitiva, mediante a expedição de ofício requisitório, razão pela qual deixo de conceder a tutela antecipada.

Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais e materiais. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, para o fim de assegurar à autora o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez entre 22.04.2015 a 20.07.2017, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2103, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

## S E N T E N Ç A

Vistos,

JOSE DONIZETE AUGUSTO propõe o presente mandado de segurança, postulando a emissão de ordem determinando que a autoridade impetrada (...) profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de concessão de aposentadoria (...), pretensão atrelada à aposentadoria por tempo de contribuição protocolada sob o nº 1715133695.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 17358551, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 18414658, requerendo a desistência do feito.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte impetrante (id. 18414658), posto ser facultado ao impetrante desistir da ação sem o consentimento do impetrado, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do impetrado à lide e da natureza da demanda. Isenção de custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

## D E C I S ã O

Vistos,

JEANETE BATISTA OLIVEIRA propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para "(...) determinar ao Impetrado que profere a decisão sobre a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (...)", pretensão afeta à aposentadoria por tempo de contribuição protocolada sob o nº 1562897474.

Com a inicial vieram documentos.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão id. 17098882, porém não cumpriu integralmente as determinações, em especial em relação à complementação das custas processuais.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em abril de 2019, mediante decisão publicada 09.05.2019, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006830-54.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

**FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA** apresenta embargos de declaração, alegando que a sentença ID 16257771 apresenta obscuridade, contradição e omissão, conforme razões expendidas na petição de ID 16773453.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Recebo os embargos de declaração de ID 16773453 posto que tempestivos.

Não vislumbro a alegada omissão, contradição e obscuridade ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante. De fato, considera-se que a real intenção do embargante é rediscutir o julgado, dando efeito modificativo ao mesmo e, nesse sentido, ressalto que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 16773453, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003447-27.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEONARDO LIMA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente LEONARDO LIMA PEREIRA argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 12300007 – págs. 20/31.

Decisão de ID 12300007 – pág. 32, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Petição da parte impugnada às págs. 37/42 do ID 12300007, discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Verificação pela contadoria judicial no ID 12300007 – págs. 45/48.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 12300007 – pág. 51), o INSS manifestou ciência (ID 12300007 – pág. 54) e a parte impugnada manifestou discordância em relação aos cálculos da Contadoria Judicial (ID 12300007 – págs. 55/59).

Certidão de pág. 60 do ID 12300007 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13475231, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Petição da parte impugnada no ID 13996623 requerendo a homologação do cálculo por ela apresentado.

Decisão de ID 16035276 determinando a conclusão dos autos para deliberação acerca do devido valor da execução.

#### **É o relatório.**

ID 12300007 – págs. 20/31: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de IDs ID 12300007 – págs. 8/16, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 12300007 – págs. 46/48, atualizada para **AGOSTO/2017, no montante de R\$ 24.290,00 (vinte e quatro mil e duzentos e noventa reais).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 12300007 – págs. 46/48.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar novos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005752-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDILSON PORTELA TEODORO  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA THAYLANE DUARTE DE FIGUEIREDO - SP361083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009372-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIZA REGIS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DEGVALDO DA SILVA - SP282938  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005774-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO DUTRA PIMENTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA LUSTOZA - SP355740  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento ao(s) perito(s).

Tendo em vista o resultado(s) do(s) laudo(s) pericial(is), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018460-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCELLI GRECCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 15434586: Proceda a Secretaria a alteração do valor da causa, conforme requerido.

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 15434588), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Cumpra-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006558-29.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALTER SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da Classe processual para Cumprimento de Sentença.

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5024418-62.2018.403.6183, revogados os benefícios da Justiça Gratuita, intime-se o INSS para que apresente o valor referente aos honorários sucumbenciais e os dados bancários atualizados, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018123-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NICOLE DE MOURA PEDROZO  
REPRESENTANTE: IOLANDA DE MOURA  
SUCEDIDO: JOAQUIM DA SILVA PEDROZO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16933619, 2º parágrafo: Anote-se.

Defiro à parte exequente o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Após voltem conclusos.

Cumpra-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000312-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FAUAZ CURY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO - SP299010-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Proceda a Secretária a necessária regularização da ação, invertendo-se os pólos da presente demanda, para constar como exequente o INSS e, como executado, FAUAZ CURY.

Ante a condenação do executado à complementação das custas, bem como, ao pagamento de honorários advocatícios, e considerando o valor atualizado dos honorários apresentado pelo INSS em ID's 16845090 e ss. intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da referida verba, devidamente atualizada, observando-se os dados bancários informados pelo INSS, juntando aos autos o comprovante da operação efetuada.

Ressalto que não há que se falar em revogação da suspensão da exigibilidade do crédito, conforme requerido pelo INSS (ID 16845090), tendo em vista os termos do julgado.

Quanto à complementação das custas, providencie a parte executada o devido recolhimento, observando-se as normas estabelecidas para tal no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo anexar aos autos o respectivo comprovante de recolhimento.

Prazo para integral cumprimento deste despacho: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

Expediente Nº 15438

### PROCEDIMENTO COMUM

0001849-09.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 148, por ora, aguarde-se a redistribuição dos autos digitalizados a esta Vara para prosseguimento.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0011007-54.2014.403.6183 - ARLINDO DE SOUZA POSSIDONIO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização do presente feito, dê-se vista ao INSS e, após, remetam-se estes autos ao arquivo, prosseguindo-se apenas no feito eletrônico informado na certidão retro.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0000408-85.2016.403.6183 - ROMILDO CAMILLO RAMALHO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora se mantém o interesse em que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do Dr. Eduardo Rafael Wichinhevski, OAB/SP 398.085, uma vez que no substabelecimento de fls. 206 não foram outorgados poderes a referido advogado.

Em caso positivo, juntar o competente substabelecimento no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 204.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000730-28.2004.403.6183 (2004.61.83.000730-7) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E SP245438 - CARLA REGINA BREDI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização do presente feito, providencie a Secretária a remessa dos autos ao arquivo, prosseguindo-se apenas no feito eletrônico de mesma numeração.

Intimem-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012463-78.2010.403.6183 - DEUSDEDIT FARIAS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSDEDIT FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 247, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora (exequente) tome as providências necessárias em relação ao despacho de fls. 242.

Decorrido o prazo e na inércia, dê-se vista ao INSS e, após, remetam-se estes autos ao arquivo definitivo, observando-se, ainda, as providências necessárias para o cancelamento da distribuição/registro dos metadados efetuados.

Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013429-41.2010.403.6183 - JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo a certidão de fls. 207, dê-se vista ao INSS e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, prosseguindo-se apenas no feito eletrônico de 5003630-68.2019.403.6183.

Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011735-03.2011.403.6183 - ADAO RODRIGUES DA FONSECA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO RODRIGUES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo a certidão de fls. 263, dê-se vista ao INSS e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, prosseguindo-se apenas no feito eletrônico de nº 5003720-76.2019.403.6183.

Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000699-27.2012.403.6183 - JOSE MARCELO LUCINDO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCELO LUCINDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 127, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora (exequente) tome as providências necessárias em relação ao despacho de fls. 122.

Decorrido o prazo e na inércia, dê-se vista ao INSS e, após, remetam-se estes autos ao arquivo definitivo, observando-se, ainda, as providências necessárias para o cancelamento da distribuição/registro dos metadados efetuados.

Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001727-88.2016.403.6183 - OLAIR FLORIANO BATISTA(SP319008 - LAIS CEOLIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAIR FLORIANO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização do presente feito, dê-se vista ao INSS e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, prosseguindo-se apenas no feito eletrônico de nº 5006111-04.2019.403.6183.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003821-09.2016.403.6183** - LUIZ DOMINGOS GILLONI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOMINGOS GILLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo a certidão de fls. 138, dê-se vista ao INSS e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, prosseguindo-se apenas no feito eletrônico de nº 5003341-38.2019.403.6183.  
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018344-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELTON RODRIGUES BATISTA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 16195250 – pág. 1: Anote-se.

Primeiramente, verifico que o subscritor das petições destes autos não se encontra devidamente constituído para representar o exequente em Juízo.

Assim, por cautela, dê-se ciência de todos os atos/termos/manifestações ao patrono regularmente constituído, intimando-o para que providencie o prosseguimento do feito cumprindo integralmente o determinado no despacho de ID 12334456, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, atente-se o EXEQUENTE que a documentação de ID – 16197221, págs. 1/26, 52/134, 167/181 é estranha ao presente feito, tratando-se de peças de cumprimento de sentença promovido por parte diversa, consoante indica o cabeçalho de ID 16197221 – Pág. 1.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

**5ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006243-32.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RENAM KELVIS SILVA BRAGA, RAISSA SILVA BRAGA, RODRIGO SILVA BRAGA, LARISSA DA SILVA BRAGA  
REPRESENTANTE: ANTONIA AUDENIA SILVA BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269,  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269,  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
  2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009886-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUZANA FERNANDES DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARICE DOMINGUES FERREIRA - SP342473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a proposta de acordo ofertada no Id n. 14315163, cumpra o INSS o determinado no Id n. 17568454, juntando aos autos os cálculos da proposta de acordo formulada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002728-86.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS dos Embargos de Declaração – Id retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015602-69.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA CRISTINA DIONISIA BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora se concorda com os termos da proposta de acordo formulada pelo INSS no Id n. 17684120, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011186-51.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA SALOME GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO GALVANI - SP353721  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Converto o julgamento em diligência

Tendo em vista a sentença proferida no Id 14171749, verifico que, por equívoco, houve a conclusão do processo para julgamento.

Assim, em face do Recurso de Apelação interposto pelas partes, faço a conversão do julgamento em diligência, para que a Secretaria deste juízo intime as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007402-39/2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCIA MOUDIN DE AMORIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270  
IMPETRADO: AGENCIA DIGITAL LESTE CAPITAL/SP

#### DESPACHO

1. Emende a impetrante a petição inicial, declinando corretamente seu nome, conforme cédula de identidade ID 18493524.
2. Junte a impetrante novo instrumento de mandato no qual conste o nome correto de seu outorgante, bem como apresente nova declaração de hipossuficiência, com as devidas correções quanto ao nome da declarante.  
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Int.  
São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003778-79/2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BERNARDO STRAUB  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CARDOSO MONTEIRO AZEVEDO - SP213459  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.  
No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 18427194, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.  
Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020360-91/2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIO HENRIQUE PAULINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.  
No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 18079491, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.  
Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019580-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WELLINGTON FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado, sob pena de preclusão da prova pericial.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016629-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENOVALDO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LIZIANE SORIANO ALVES - SP284450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro: Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quais fatos pretende comprovar com a testemunhas arroladas no Id n. 15780475.

No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada do quadro resumo com o tempo de contribuição reconhecido pelo INSS no processo administrativo – NB 42/173.782.907-1.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004652-64.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER ANUNZIO DO ESPIRITO SANTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BELLI MICHELON - SP288669  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há outras prova a serem produzidas.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018532-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FERNANDES DE FARIA NETTO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Tendo em vista os documentos Ids n. 11819554, n. 15731433 e n. 16078443 e a impossibilidade de obtenção de cópia do processo administrativo pela parte autora, intime-se eletronicamente a ADJ para que promova a juntada do processo administrativo - NB 46/084.336.016-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018060-59.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALVARINA DA SILVA SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Judicial. ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre a informação apresentada pela Contadoria

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016688-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LIONETI OLIVEIRA BATISTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006601-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TERGINO XAVIER PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015950-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014935-83.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO BORRIELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007631-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALVARO PERIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Providencie a parte exequente a juntada dos documentos solicitados da pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o determinado, retornem os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do item 2 do despacho ID 12231230.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014603-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIONISIO GALLEGU FERNANDEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA MALACRIDA - SP249120  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001812-79.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSCAR BAPTISTA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CAMPOS MIRANDA RIBEIRO - SP267817  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017958-37.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LIBIO MENDONCA BRAZ PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006564-96.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALMIR CABOCLIO DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006688-79.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ELI DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007143-44.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ESTELA BRICK  
REPRESENTANTE: MARCELO BRICK  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI - SP287960,  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Itaquera - São Paulo - SP e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de pensão por morte, protocolado em 11 de fevereiro de 2019, sob o nº 703267333.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007069-87.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 12.016/09, e mantendo-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7.556/2011, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 11 de fevereiro de 2019, sob o nº 415651776.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007146-96.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCOS DE OLIVEIRA FRANCISCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 24 de setembro de 2018, sob o nº 1756523569.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001888-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARINA HARUYO YAMASHITA OGA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUICH - PR47487-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006092-32.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALDO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019996-22.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENITO MUNHOZ RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007255-81.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DOMINGOS NUNES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-13.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ GIAGIO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020728-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LURDES DE GODOI  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Nada a decidir, tendo em vista que com a prolação da sentença, este Juízo encerra a prestação da tutela jurisdicional. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012854-64.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO FOGACA TELES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019991-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA CELESTINO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Id retro: O laudo pericial – Id n. 1622203, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial.

Dessa forma, não vislumbro a necessidade da produção de nova prova pericial e de inspeção judicial no autor.

Entretanto, ante a impugnação ao Laudo Pericial, promova a parte autora, no mesmo prazo, a juntada dos quesitos complementares.

Com o cumprimento, intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para os esclarecimentos necessários.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

#### DESPACHO

ID 18038234: indefiro o pedido de retificação do ofício requisitório, a fim de destacar o valor dos honorários contratuais, por não existir tempo hábil para tanto. Ademais, o contrato de prestação de serviço juntado por meio do ID 18039853 possui como parte empresa diversa daquela constituída nos presentes autos.

Ressalto que este Juízo comumente tem deferido o destaque da aludida verba, contudo, o contrato celebrado no ano de 2009 deveria ter sido apresentado antes da elaboração das minutas dos ofícios requisitórios.

Observe que o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) será(ão) transmitido(s) independentemente do transcurso do prazo de intimação das partes deste despacho. Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

#### DESPACHO

1. ID 17526622: consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

2. Assim sendo, DECLARO HABILITADA a viúva MARIA IMACULADA GOMES DE OLIVEIRA (CPF n. 272.838.338-38, beneficiária de pensão por morte – ID 16124188), como sucessora de Milton Antônio de Oliveira (certidão de óbito ID 16124188, p. 8).

3. Defiro à autora habilitada os benefícios da justiça gratuita.

4. Oportunamente, ao SEDI, para as anotações necessárias.

5. Após, expeçam-se Alvarás de Levantamento em nome da exequente acima referida, no valor de R\$ 64.590,24 (sessenta e quatro mil, quinhentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), atualizados para 31/07/2017 (ID 12975190, p. 168), os quais foram convertidos à ordem deste Juízo (ID 15701380).

6. Observe que o alvará será expedido após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do(a) advogado(a) para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-lo, assim que estiver pronto.

7. Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da reativação dos autos.

2. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5002236-48.2019.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, no valor referido no acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de R\$ 457.571,86 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos), atualizado para dezembro de 2015 – ID 13022012, p. 278, sendo precatório em favor do(a) exequente e dos honorários sucumbenciais.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

**Ante a proximidade da data limite do prazo constitucional de apresentação dos precatórios que serão cumpridos no próximo exercício financeiro, caso não tenha transcorrido todo o prazo para vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s), consoante o parágrafo acima, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) com ordem de bloqueio.**

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se o item 3, do despacho de ID 13908802, retornando-se os autos ao arquivo, sobrestado, até julgamento do Agravo de Instrumento n. 5007443-62.2018.403.0000.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003989-52.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS C P MARTINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO AUGUSTO DIOMEDE - SP123934, ANTONIO MAURO CELESTINO - SP80804  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 16969617: Ante o parecer da Contadoria Judicial informando sobre a divergência na contagem de tempo de contribuição, eis que computou 37 anos, 02 meses e 10 dias para a parte exequente enquanto que o INSS calculou 35 anos, 9 meses e 27 dias, preliminarmente à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente sobre a divergência do tempo de contribuição, e a consequência redução da renda mensal inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004678-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: APARECIDO QUIRINO SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 17/08/2018, sob o protocolo nº 950079786.

Inicial acompanhada de documentos.

Diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 16813963).

Regularmente notificada (Id 17500606), a autoridade coatora não prestou informações.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Determino o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Em consulta ao extrato do sistema *PLENUS* (anexo), verifico que o benefício previdenciário requerido pelo impetrante, NB 42/190.786.265-7, foi analisado pela autoridade coatora.

Desse modo, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo para análise do protocolo nº 950079786, o posterior indeferimento do benefício previdenciário torna desnecessária a concessão da liminar almejada.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, tomando oportunamente conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 29/08/2018, sob o protocolo nº 817247865.

Inicial acompanhada de documentos.

Emendada a inicial, foi retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 15341320).

Regularmente notificada (Id 16937173), a autoridade coatora não prestou informações.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Determino o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o impetrante busca, desde **29/08/2018**, o processamento do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 817247865.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, o procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, mormente em se tratando de concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91:

**Art. 41-A. (...)**

**§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.**

Não obstante, conforme se depreende do documento de Id 14401740, o impetrante formulou requerimento administrativo em 29/08/2018, sem, contudo, que tenha existido qualquer decisão acerca do pedido até a presente data.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário do impetrante.

Por estas razões, **defiro** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 817247865, apresentado em 29/08/2018, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou, caso já tenha sido analisado, que comunique o impetrante, bem como este Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 31/07/2018, sob o protocolo nº 1387474564.

Inicial acompanhada de documentos.

Emendada a inicial, foi retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 16680091).

Regulamente notificada (Id 17532854), a autoridade coatora não prestou informações.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o impetrante busca, desde **31/07/2018**, o processamento do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1387474564.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, o procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, momento em se tratando de concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91:

**Art. 41-A. (...)**

**§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.**

Não obstante, conforme se depreende do documento de Id 15899075, o impetrante formulou requerimento administrativo em 31/07/2018, sem, contudo, que tenha existido qualquer decisão acerca do pedido até a presente data.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário do impetrante.

Por estas razões, **defiro** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1387474564, apresentado em 31/07/2018, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou, caso já tenha sido analisado, que comunique o impetrante, bem como este Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003369-06.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO ANTONIO GONCALVES NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 16/10/2018, sob o protocolo nº 1860793555.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 15919249).



O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id 16464100).

Regulamente notificada (Id 16937159), a autoridade coatora não prestou informações.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o impetrante busca, desde **16/10/2018**, o processamento do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1860793555.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, o procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, momento em se tratando de concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91:

**Art. 41-A. (...)**

**§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.**

Não obstante, conforme se depreende do documento de Id 15906017, o impetrante formulou requerimento administrativo em 16/10/2018, sem, contudo, que tenha existido qualquer decisão acerca do pedido até a presente data.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário do impetrante.

Por estas razões, **defiro** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1860793555, apresentado em 16/10/2018, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou, caso já tenha sido analisado, que comunique o impetrante, bem como este Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006986-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DECIO DONIZETE NUNES DUARTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 12.016/09, e mantendo-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7.556/2011, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 11 de dezembro de 2018, sob o nº 253553356.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002322-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 16873927: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no despacho de ID 13563291, valor R\$ 116.421,03 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e vinte e um reais e três centavos), atualizado para agosto de 2018.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008533-20.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PRISCILA ARNONI SA  
Advogado do(a) AUTOR: ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS - SP181740  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 17387609 e 18285546: Verifico que a prevenção com os autos n. 0054331-94.2015.4.03.6301, que tramitou perante os Juizados Especiais Federais, já foi afastada por meio da decisão de ID 3904394, eis que naquela demanda a sentença julgou procedente o pedido para restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 19/08/2012, no prazo mínimo de 12 meses a contar da perícia realizada nos autos (02/12/2015), com possibilidade de cessação após nova perícia médica administrativa do INSS, consoante informação ID 3899829.

Assim, expeçam-se novos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, nos moldes dos ofícios cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anotando-se a ausência de duplicidade de pagamento.

Considerando que as partes já tiveram ciência das minutas dos ofícios requisitórios, bem como se tratar de acordo proposto pela própria Autarquia-ré, os ofícios serão transmitidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000961-60.2001.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVONETE OLIVEIRA LISBOA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos, bem como do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5011263-89.2018.403.0000 – ID 18580201.

ID 17469818: Preliminarmente, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido da parte exequente de expedição de ofícios requisitórios com base na conta de ID 13051572, p. 47, no valor de R\$ 98.840,95 (novecentos e oito reais, oitocentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos), atualizado para abril de 2017.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016417-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ APARECIDO OZORIO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE RAPOSO FLORENTINO - SP263647  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 15464029: Dê-se ciência ao INSS.  
Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019283-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANE PELEGRINO DE SOUZA, LUCAS PELEGRINO DA SILVA  
REPRESENTANTE: CRISTIANE PELEGRINO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: KRISTIANE CARREIRA RIJO BUANI - SP313466  
Advogado do(a) AUTOR: KRISTIANE CARREIRA RIJO BUANI - SP313466,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há outras prova a serem produzidas.  
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-74.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JURANDI JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada dos recursos administrativos que comprovem ter o INSS reconhecido o período de 01.03.1995 a 10.02.2014, em que alegada ter laborado em condições especiais.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014041-10.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS PINN  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5029785-67.2018.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, expedindo-se ofício de requisição de pequeno valor – RPV em favor do(a) exequente, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 17.996,89 (dezessete mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos), atualizado para abril de 2019 – ID 17129255.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, venham os autos conclusos para prolação de decisão de cumprimento de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004478-82.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5014128-51.2019.403.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, expedindo-se ofício precatório em favor do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV dos honorários sucumbenciais, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 340.924,91 (trezentos e quarenta mil, novecentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos), atualizado para dezembro de 2018 – ID 15463982, **com ordem de bloqueio até decisão final do Agravo de Instrumento acima mencionado, conforme determinação contida no v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

**Ante a proximidade da data limite do prazo constitucional de apresentação dos precatórios que serão cumpridos no próximo exercício financeiro, caso não tenha transcorrido todo o prazo para vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s), consoante o parágrafo acima, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) independentemente de finalizado o prazo.**

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se o item 3 do despacho ID 15753178, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035465-09.2013.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO ALVES SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16476094 e seguinte(s): Ciência à parte exequente.

Diante do acordo homologado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 15385030 – Pág. 9), intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e documento de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

### 10ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001582-73.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARCOS BALSÍ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004369-20.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PEREIRA DE ABREO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO JOSE NUNES MOREIRA - SP177768  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006405-83.2015.4.03.6183  
AUTOR: NEIDE MARIA FREIRE  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002876-61.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO SERGIO FELIPE DE MATOS

**DESPACHO**

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010979-86.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: MILTON AFONSO FRANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006420-25.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE CELIO MAIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VASILIOS BOTSARIS - SP189027  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA APS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se.

Considerando que não houve pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006926-98.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ROSANA TEIXEIRA CINTRA DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP333894  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP

**DESPACHO**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anoto-se. Afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda. Considerando que não houve pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004320-97.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GILBERTO DA SILVA MELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**GILBERTO DA SILVA MELO** propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS LESTE** objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em 11/12/2018, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo nº 670544622), não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade coatora antes de apreciar o pedido de liminar (id. 16643204 – pág. 1).

A Autoridade coatora apresentou as informações (id. 18347556 – pág. 1).

### É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o requerimento administrativo foi protocolado em 11/12/2018, porém não foi proferida nenhuma decisão até a presente data, constando apenas a informação “em análise”, conforme documento id. 16507921 – Pág. 1.

E a própria Impetrada afirmou em suas informações que de fato ainda não analisou o requerimento do impetrante.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto n.º 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificção administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, no presente caso, o impetrante aguarda a decisão a ser proferida pela autoridade coatora desde 11/12/2018, ou seja, **há mais de seis meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pelo impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda e conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n.º 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004322-67.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELIAS FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

## DECISÃO

**ELIAS FERREIRA DE SOUZA** propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS LESTE** objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alga que em 22/11/2018 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo nº 17479237), não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade coatora antes de apreciar o pedido de liminar (id. 16643219 – pág. 1).

A Autoridade coatora apresentou as informações (id. 18345270 – pág. 1/2).

### É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o requerimento administrativo foi protocolado em 22/11/2018, porém não foi proferida nenhuma decisão até a presente data, constando apenas a informação “em análise”, conforme documento id. 16507938 – Pág. 1.

E a própria Impetrada afirmou em suas informações que de fato ainda não analisou o requerimento do impetrante.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto n.º 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu *caput*, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificativa administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, no presente caso, o impetrante aguarda a decisão a ser proferida pela autoridade coatora desde 22/11/2018, ou seja, **há quase sete meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).



Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pelo impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda e conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n.º 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.